



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 231/2019 – São Paulo, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. R. D. S.

REPRESENTANTE: JAFIA ROSA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora e ao MPF para contrarrazões, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 09.12.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDIMAR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária (autora), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 09.12.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001449-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO, FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária (CEF), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 09.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes réis, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 09.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NELSON SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes réis, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 09.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BATOCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes réis, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 09.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADILSON DE FREITAS  
REPRESENTANTE: JOSIMEIRE ALENCAR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA GONCALVES - SP338744,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontra-se com vista a CEF, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 09.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA  
Advogados do(a) AUTOR: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050, JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, ADIB ANTONIO NETO - SP272568  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 09.12.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001727-59.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

RECONVINDO: ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES, ALZIRA LOPES DO PRADO

Advogado do(a) RECONVINDO: JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925

Advogado do(a) RECONVINDO: JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925

Advogado do(a) RECONVINDO: JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir. Araçatuba, 09.12.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: EDUARDO ANGELO DOS SANTOS - ME, EDUARDO ANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO BRAGA - SP190967

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre o ID 25784988 e 25784989, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 10.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JACKELINE MARIANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA BOLLELI DE ALMEIDA - SP125408

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, no prazo de 15 dias e para especificarem provas, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 10.12.2019.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7436

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802241-14.1994.403.6107** (94.0802241-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801229-62.1994.403.6107 (94.0801229-1)) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) embargante para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo baixa-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003073-50.2012.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805109-57.1997.403.6107 (97.0805109-8)) - LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Intime-se o embargante da apelação interposta pela parte embargada, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos

termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o apelado para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0805397-05.1997.403.6107** (97.0805397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA (SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADAS/A (CNPJ n. 51.086.122/0001-83), ajuizada em 14/10/1997, portanto, há mais de 22 anos. Fls. 684/697: petição de AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, na condição de terceiro estranho ao processo, pleiteia a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel de Matrícula nº 1.754, do CRI de Guararapes/SP, obstando a expedição de Carta de Arrematação, até julgamento final da ação de demarcação/divisão, - processo nº 0000061-61.2015.826.0218, 2ª. Vara Cível, bem como do julgamento final do Recurso da Ação de Usucapião, processo nº 0002743-57.2013.8.26.0218, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, dos Embargos de Terceiros, feito nº 1001363-74.2016.826.0218 - todos em trâmite perante a Comarca de Guararapes/SP, 2ª, Vara Cível, e do julgamento do Recurso dos Embargos de Terceiros, nº 0000243-04.2018.403.6107, em trâmite perante esse Juízo Federal. A Exequente se manifestou às fls. 700/719, requerendo o indeferimento do pleito de fls. 684/690, posto que desprovido de amparo legal, além de apresentar caráter meramente protelatório. É o relatório. DECIDO. 1. Conforme já salientado acima, trata-se de processo que tramita perante este Juízo desde 1997, ou seja, há mais de 22 anos. 2. Com a arrematação de 66,66% do imóvel objeto da matrícula n. 1.754 do CRI de Guararapes/SP, possivelmente esse processo executivo fiscal pode, enfim, chegar ao seu final, com a devida satisfação do crédito tributário. 3. Nesse contexto, verifico a juntada de petição de terceiro estranho à presente lide, de fls. 684/697. Por mais que exista algum interesse indireto desse terceiro interessado no imóvel de matrícula 1.754, do CRI de Guararapes/SP, tal pretensão precisa de contraditório e deve ser ajuizada em ação própria; jamais no rito específico da execução fiscal, sob pena de descaracterizar a natureza processual deste feito. Logo, sem maiores delongas, determino o desentranhamento das referidas petições e documentos, para que não haja desvirtuamento do presente trâmite processual. 4. Fica AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, terceiro estranho à lide, por seu advogado constituído, advertido, nos termos do 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que novo peticionamento nestes autos será considerado ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa. 5. Desentranhe-se a petição de fls. 684/697 e devolva ao seu peticionário. Oficie-se ao advogado do terceiro estranho à lide, advertindo-o, nos termos do 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que novo peticionamento nestes autos será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa. 6. Intime-se a Exequente para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**000241-93.2002.403.6107** (2002.61.07.000241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA (SP169009 - ALESSANDRA REGINAITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fl. 190. Nada a deliberar haja vista a sentença de fl. 186.

Cumpram-se as demais determinações proferidas na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004453-60.2002.403.6107** (2002.61.07.0004453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CD ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X DIVA PIETRUCI DEPS X CYRO CERBINO DEPS (SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CD ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e os sócios DIVA PIETRUCI DEPS e CYRO CERBINO DEPS, consistindo nos títulos executivos extrajudiciais NDFG nºs 60042 E 60129. Fls. 195/199: certidão de Oficial de Justiça, juntando matrícula de dois imóveis vendidos pelo executado CYRO CERBINO DEPS (matrículas nº 24.393 e 32.448. Fls. 165/167: cuida-se de pedido apresentado pela parte exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo que seja decretada a ocorrência de fraude à execução, em negócio jurídico celebrado pela executada após a citação, de venda dos imóveis matrícula nº 34.393 e 32.448, do CRI de Araçatuba/SP, cujo registro foi realizado em 21/03/2014 (fls. 196-v e 198-v) Regularmente intimado a se manifestar sobre o pleito da exequente, o Executado CYRO se manifestou argumentando que o negócio jurídico foi celebrado em 31/05/2001, antes do ajuizamento da ação executiva (05/078/2002) e da sua citação, e não em 21/03/2014, como alega a CEF. Logo, não houve comprovação de má fé pois a alienação de bem de sua propriedade ocorreu antes da execução fiscal ser ajuizada. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que os títulos executivos cobrados nesse processo são de natureza não tributária (FGTS); por outro giro, no caso em comento, tendo em vista que a parte exequente é a CEF, impossível analisar-se a ocorrência de fraude com base no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Isso porque a CEF é empresa pública, com natureza de pessoa jurídica de direito privado e que não possui, via de regra, os mesmos privilégios atribuídos à Fazenda Pública na cobrança de seus créditos. Assim, a análise do caso concreto será feita à luz das disposições do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como o negócio jurídico ocorreu em 31 de maio de 2001 (fls. 216/217), a análise será feita de acordo como o CPC/1973. A respeito da fraude em execução, assim previa o então artigo 593 do CPC/1973, in verbis: CPC/1973 Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens (...) - II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Atento aos autos verifico que a presente execução foi ajuizada aos 05 de agosto de 2002 e que a citação válida dos executados ocorreu em 02/10/2002 (fl. 20), 15/02/2007 (fl. 54-v) e 26/02/2008 (fl. 75). Como o negócio jurídico celebrado pelo co-executado CYRO CERBINO DEPS, envolvendo os imóveis de matrículas nº 34.393 e 32.448, CRI de Araçatuba/SP, foi celebrado em 31/05/2001 (fls. 216/217), ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, não há como encaixar o artigo 593, II, CPC/1973 para decretar a fraude à execução de tal venda de imóveis. Salienta-se, por outro lado, o teor a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Não há também que se falar em má-fé do terceiro adquirente, pois na época em que houve a celebração do negócio jurídico sequer tinha execução em andamento. Ademais, não estão presentes os requisitos necessários à decretação da pretendida fraude à execução, mormente se se considerar a ausência de provas da má-fé dos atuais terceiros adquirentes - a qual não se presume. Mesmo analisando essa questão sob a ótica do CPC/2015, ainda assim não haveria como decretar a fraude à execução, conforme determina o artigo 792, IV, in verbis, cuja redação é idêntica à do CPC/1973: CPC/2015 Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) - IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação dos imóveis objeto das Matrículas 34.393 e 32.448, do CRI de Araçatuba/SP. INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, valendo consignar que não cabe a este Juízo o controle dos prazos de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006714-61.2003.403.6107** (2003.61.07.006714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUGO LIPPE NETO (SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de HUGO LIPPE NETO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito constabancado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 90). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARACATUBA PREFEITURA

### DESPACHO/MANDADO

Intimem-se os réus acerca da Sentença (id 25620103), bem como dos Embargos de Declaração (id 25679667), no prazo de 05 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

Araçatuba, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA ELZA ROSSI LOPES

#### DESPACHO

O v. acórdão ID 21629677 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

**Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.**

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).  
Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO BATISTA FALEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: SORIAA QUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

#### ATO ORDINATÓRIO

... Infutifera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HAMILTON CARLOS ANTONIO MAZZUCATTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: D' CASTILHO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA ZENTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face dos documentos apresentados pela parte Impetrante na exordial e considerando-se a operacionalização no sistema PJe da questão do sigredo e sigilo processual, determino o processamento da presente ação com SIGILO apenas dos documentos id 25757830, 25757831, 25757832, 25757835, 25757836, 25757838, 25757839. Promova a Secretaria a devida regularização.

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize sua representação processual, juntando aos autos o termo de procuração.

Após, conclusos.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2.019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSE FLORES - SP250507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do e. TRF da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2.019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA CARDOSO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 25527323.

No caso, considerando-se o documento juntado, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DAIANE DA SILVA BELMIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que a parte Impetrante cumpra na integralidade o despacho id 25038087, comprovando o ato coator.

Int.

**ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do pedido da parte Impetrante id 25281289, defiro o sobrestamento do feito por 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se a parte Impetrante.

Int.

**ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: 5 IRMAOS MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, JCRR MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, LAMBARI PARTICIPACOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002386-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D S CLEMENTINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DIRCEU PANINI, SILVIA HELENA TREVIZAN PANINI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 25787714, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FERREIRA PESSOA - ME, LUCIANO FERREIRA PESSOA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 25796368, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: BENEDITO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITO JOSÉ DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS**, visando a concessão da segurança a fim de determinar a conclusão, pela autoridade coatora, do processamento do pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por idade, requerido em 24/07/2019 (protocolo nº 1857240251).

Juntou procuração e documentos.

A decisão inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Na ocasião, determinou-se a emenda à inicial e a requisição de informações à autoridade impetrada.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 25252080, noticiando que o pedido formulado pelo segurado já teria sido analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID 25491248).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe, uma vez que o pedido originário foi apreciado administrativamente, patente, pois, a perda do objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, por ser a parte impetrante beneficiária da gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FERRARI & OBRELI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Nome: FERRARI & OBRELI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: Travessa Um, CDA, ASSIS - SP - CEP: 19812-059

Valor da dívida: R\$4,457,06

#### DESPACHO

VISTOS.

**CITE-SE a parte executada**, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

**Devolvida a carta de citação sem cumprimento, cite-se por mandado ou carta precatória**, se o caso. Este despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, **citado(s)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, **pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios**, ou, no mesmo prazo, **garantir(em) a execução** (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito**, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juíz Federal**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000800-71.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis**

**IMPETRANTE: APARECIDO JUSTO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP**

**Parte(s) ser(em) intimada(s): Chefe da Agência da Previdência Social de Assis/SP**

#### **DESPACHO/OFÍCIO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Comunique-se o IMPETRADO, ou quem lhe faça às vezes, do inteiro teor do v. relatório/voto/acórdão (ff. 245/250- ID 24360804), o qual reformou a sentença proferida (ff. 158/160- ID 24360804) para o fim de extinguir o feito sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita.

*Cópia deste despacho servirá de ofício ao impetrado.*

Instrua-se o ofício referido com cópia da sentença (ff. 158/160- ID 24360804), do documento de f. 193 (ID 24360804), do v. relatório/voto/acórdão (ff. 245/250- ID 24360804), da v. decisão de pág. 05/06 (ID 25775526) e da certidão de trânsito em julgado de pág. 10 (ID 25775526).

Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE ANDRADE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, diante da devolução da Carta de Citação - documento ID. 21735131, com assinatura de recebimento em nome de terceira pessoa, **FICAA EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

**ASSIS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001173-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: OTO RIBEIRO JUNIOR, SONIA DE PINA RIBEIRO, HELIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO LAURO CAMPOS TRENZI - PR16176  
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B, LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, LUDIO HIROYUKI TAKAGUI - SP161679

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Intime-se a parte embargante para que se manifeste em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**ASSIS, 6 de dezembro de 2019.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001065-39.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação, conforme disposto no r. despacho – id. 22182746, pag. 149.

**ASSIS, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, diante da devolução do AR (documento ID. 21318056), referente à Carta de Citação do executado Roberto Rammert Neto, contendo, porém, no documento a assinatura do receptor em nome de terceira pessoa, **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**ASSIS, 10 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000367-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MIRAS & HONORATO LTDA - ME, EDSON LUIS HONORATO, RAQUEL CABELO MIRAS HONORATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICAM AS PARTES INTIMADAS para no prazo de 05 (cinco) dias**, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, nos termos do r. despacho – ID. 20570068.

**ASSIS, 10 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001385-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, com urgência, sobre o pedido de suspensão, por mais 30 dias, formulado pela Executada. Havendo anuência, fica a ação suspensa pelo prazo requerido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001386-03.2019.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**  
**EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492**

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, com urgência, sobre o pedido de suspensão, por mais 30 dias, formulado pela Executada. Havendo anuência, fica a ação suspensa pelo prazo requerido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-86.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: JEAN CARLOS CORREIA DE BRITO, TAMIRIS HELENA MAIA**  
**Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573**  
**Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573**  
**RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, para fins de quitação das parcelas vencidas do financiamento habitacional celebrado com o Banco do Brasil e suspensão do procedimento de leilão extrajudicial.

Analisando o feito, entretanto, observo da certidão id. 25597885, que pendente de julgamento perante o Juizado Especial Federal local, inclusive, com decisão de indeferimento da tutela de urgência, ação que tem como objeto matéria comum a este feito.

Assim, a princípio, existe aparentemente colidência de objetos apta ao reconhecimento da litispendência.

Intime-se, pois, a parte autora para que esclareça a questão.

Após, tomemos autos à conclusão.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

**Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MONITÓRIA (40) 5001384-33.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**  
**RÉU: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES**  
**Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492**  
**Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492**  
**Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492**

**DESPACHO**

Visando à possibilidade de acordo entre as partes, defiro a suspensão deste feito executivo pelo prazo de 60 (trinta) dias, conforme requerido (id. 24954343).

Decorrido o prazo e não havendo novas provocações, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001714-30.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: PAULO CESAR MONARI - ME**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, observo que os presentes autos eletrônicos devem ser associados à Execução de Título Extrajudicial n. 5000774-02.2018.4.03.6108. Proceda-se às anotações necessárias.

Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, determino aos patronos dos embargantes a regularização da representação processual também nos autos da execução correlata, com posterior comprovação de atendimento. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

No mais, defiro a GRATUIDADE JUDICIÁRIA somente ao embargante PAULO CESAR MONARI - CPF: 125.722.518-92, tendo em vista os documentos acostados. Com relação à pessoa jurídica - ME os documentos juntados não demonstram sua incapacidade de suportar as custas processuais e de sucumbência. As meras alegações de dificuldades/restrições financeiras não são suficientes para pressupor tal circunstância. Já decidiu o STJ:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Data de publicação: 26/03/2015)

Dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015 somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Considerando a inexistência de custas em embargos à execução, intime-se a embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO CESAR MONARI - ME, PAULO CESAR MONARI

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos embargos eletrônicos n. 5001714-30.2019.403.6108.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o julgamento definitivo dos embargos mencionados.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, dando ciência, ainda, do documento Id 20738317.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002267-77.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: AGROSOLO BAURU AGROPECUARIA LTDA**  
**Advogado do(a) AUTOR: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Considerando que foram juntados diversos documentos com a réplica da Autora, dê-se ciência à União.

Sem prejuízo, intuem-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004502-15.2013.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551**  
**EXECUTADO: A.A. ISSENGUEL - ENSINO - ME, ANANIAS ANTONIO ISSENGUEL**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930**

#### DESPACHO

Considerando que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000436-62.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: M & M COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ GIGLIO ALVES DA SILVA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CLAYTON CARLOS DE FARIA**

#### **DESPACHO**

Da análise dos autos observo que a Carta Precatória de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados retornou negativa (Id 16956548).

Na petição Id 3908418, a CEF requer prazo para apresentar cópia da certidão de óbito de Creusa Maria de Oliveira Silva, sem que regularizasse o polo passivo até a presente data.

Na certidão Id 3298313 consta informação, inclusive, de que o coexecutado Antônio Luiz Giglio Alves da Silva estaria morando fora do Brasil.

Sem esgotar as diligências a seu cargo, a CEF requer a intervenção do Juízo para localização dos endereços dos executados.

Entretanto, noticiado o falecimento da executada Creusa, determino que a CEF diligencie acerca da existência de inventário/arrolamento no intuito de promover a regularização do polo passivo da cobrança, na forma dos artigos 613, 614 e/ou 687 a 692 do CPC/2015.

Dispõe o artigo 687 do CPC que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Já o artigo 688 do mesmo diploma legal prescreve que a habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Indicados todos os sucessores e seus respectivos endereços/qualificações, expeça-se o necessário visando à citação do(s) requerido(s) para que apresente(m) contestação(ões), no prazo de 5 dias, na forma do art. 690 do CPC.

Apresentada(s) a(s) impugnação(ões), havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, desentranhe-se esta decisão e demais peças pertinentes para autuação em apartado, formando-se o incidente de habilitação (art. 691 do CPC).

Do contrário, remetam-se os autos ao SEDI para a imediata inclusão do(a)(s) sucessor(e)(a)(s) no polo passivo e prosseguimento nestes autos.

Intimem-se.

Acaso não haja o cumprimento desta determinação, remeta-se o feito ao arquivo, sobrestado.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000112-38.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: VANDA PEREIRA DE MOURA**

#### **DESPACHO**

Pedido Id 19985873: indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente visando ao acesso das últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), pelo sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Acaso concluídas as pesquisas necessárias, em especial junto à Associação ARISP, resultando negativas as diligências, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005208-95.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seu **apenso 0001290-49.2014.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico: *Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado. Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença. Int.*

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004419-43.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA, GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004118-18.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., NASSER IBRAHIM FARACHE, VIVIANE MACONI TAMENO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5002068-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: REINALDO ANTONIO ALEIXO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CONFORME DETERMINAÇÃO ID 24867075, FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS/SP.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-58.2019.4.03.6108**

**AUTOR: WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - PR45793**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Endereço: desconhecido**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A Receita Federal não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo desta ação, de modo que deve ser mantida a inclusão da União no polo passivo, na forma cadastrada pelo setor de distribuição.

Cite-se e intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido liminar em 72 horas.

Cópia desta deliberação servirá de mandado de citação e intimação.

Notifique-se o Ministério Público Federal, conforme requerido na inicial.

Escoado o prazo, à conclusão.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título                              | Tipo              | Chave de acesso**             |
|-------------------------------------|-------------------|-------------------------------|
| Petição inicial                     | Petição inicial   | 19102914404887200000021909743 |
| Procuração                          | Procuração        | 19102914404903900000021911750 |
| declaracao de hipos - micro empresa | Outros Documentos | 19102914404912900000021911755 |
| Contrato Social                     | Outros Documentos | 19102914404923000000021911758 |
| DCTO VEICULO-1                      | Outros Documentos | 19102914404957600000021911759 |
| PROT REST.                          | Outros Documentos | 19102914404964600000021911764 |
| REQ. REST.-1                        | Outros Documentos | 19102914404971900000021911765 |
| INDEF. RESTIT.-1                    | Outros Documentos | 19102914404979100000021911768 |
| AUTOS 31.71.2019_compressed         | Outros Documentos | 19102914404986300000021911779 |
| 0000058-54.2019.403.6131_compressed | Outros Documentos | 19102914405028500000021911784 |
| CERTIDAO CINTIA                     | Outros Documentos | 19102914405050600000021912387 |
| CERTIDAO KATIA REGINA MULERO        | Outros Documentos | 19102914405058000000021912389 |
| CERTIDAO WALDIR MULERO JUNIOR       | Outros Documentos | 19102914405065400000021912392 |
| CERTIDAO WALDIR MULERO              | Outros Documentos | 19102914405073200000021912394 |
| CERTIDAO WALMU                      | Outros Documentos | 19102914405080200000021912396 |

|   |                   |                               |
|---|-------------------|-------------------------------|
| TRCT-1                                  | Outros Documentos | 19102914405086400000021912399 |
| QUITTAÇÃO VERBAS RESC.-1                | Outros Documentos | 19102914405092700000021912400 |
| CTPS II                                 | Outros Documentos | 19102914405098900000021912403 |
| CTPS I-1                                | Outros Documentos | 19102914405106400000021912404 |
| CONSULTA SEGI                           | Outros Documentos | 19102914405112700000021912407 |
| Processo Administrativo Receita Federal | Outros Documentos | 19102914405119400000021912410 |
| Certidão                                | Certidão          | 19102916313694400000021927338 |
| Certidão                                | Certidão          | 19102916521171000000021929408 |
| Decisão                                 | Decisão           | 19103020093125600000021938265 |
| Sentença                                | Sentença          | 19103020093134900000021938271 |
| Intimação                               | Intimação         | 19103020093125600000021938265 |
| Certidão                                | Certidão          | 19120416293806900000023414623 |
| Certidão                                | Certidão          | 19120417281406800000023422794 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP  
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-49.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ZEFERINO GERALDO MENDES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência do depósito dos honorários sucumbenciais no Banco do Brasil a disposição da beneficiária.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado – ID 25454049 - em nome do exequente e/ou advogada constituída, tendo em vista os poderes expressos para “fazer levantamentos judiciais”, contidos na procuração ID 3595067.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomemos os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-65.2018.4.03.6183**

**AUTOR: ACRISIO ZAGO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 9 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001293-33.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: A. M. INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, ANTONIO MIGUEL BENTO, NEUCI PUZIPE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO RIOS - SP104388**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO RIOS - SP104388**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) Efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II e c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo e c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0001217-43.2015.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**

**RÉU: SANDRO ANTONIO RIBEIRO 12266543806, SANDRO ANTONIO RIBEIRO**

**Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉU, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 000486-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-12.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANALUCIA MORAES DA SILVA

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 237,30 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-73.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PESCARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o impetrante intimado a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$50,38 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-62.2019.4.03.6108**

**AUTOR: VANDERLEI HANISCH**

**Advogado do(a) AUTOR: TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA - SP275805**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Não diviso prova concludente do direito da parte autora.

Assevera o demandante que não foi parte no processo administrativo que envolveu o exercício ilegal da profissão de corretor, por parte de Sérgio Rubens Manduca da Silva Filho, e que gerou a cobrança da multa discutida na inicial.

Ocorre que os documentos trazidos pelo próprio autor contradizem tal versão, conforme se verifica no ID n.º 25703210, p. 27, e ID n.º 25703218, pp. 2/37.

Não há se falar, ademais, em decadência, pois os fatos se deram em 2011, e a instauração do procedimento punitivo ocorreu em 2015.

**Indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

Bauru, data *infra*.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001767-45.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA, ANA MARIA NORONHA GARCIA, JOAO FRANCISCO GARCIA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA**

**Endereço: RUA MIGUEL PELEGRINA, 248, JARDIM AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17017-500**

**Nome: ANA MARIA NORONHA GARCIA**

**Endereço: RUA MIGUEL PELEGRINA, 248, JARDIM AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17017-500**

**Nome: JOAO FRANCISCO GARCIA**

**Endereço: RUA MIGUEL PELEGRINA, 248, JARDIM AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17017-500**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005395-98,2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406-A, LUCIANO BENETTI TIMM - SP170628-A  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, terá a parte autora o prazo de dez dias para, querendo, manifestar-se acerca da petição ID 23050902, fl. 100.

**BAURU, 6 de dezembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003093-06,2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Não estando presente situação prevista no art. 728 do CPC, **DEFIRO, de plano, o pedido formulado.**

Assim, notifique-se a CEF, conforme requerido, servindo CÓPIA desta como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**, acompanhada do link para acesso às peças do processo, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5CE3A52B0>.

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se ciência à notificante, que poderá imprimir cópia integral dos autos eletrônicos para os fins perseguidos (art. 729, CPC).

Após, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa aos autos.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta



\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 11982**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000847-93.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEANDRO DEVELES(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X GABRIEL DA SILVA BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X PRISCILA CAMARGO LOPES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X OSDINI SAMPAIO CHAGAS(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X CLAYTON DOS SANTOS BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO)  
INTIMAÇÃO P/ DEFESA DOS CORRÉUS CLAYTON, GABRIEL E PRISCILA: Homologo a desistência da oitiva de Lucas Henrique Dias Feitosa, formulada pela defesa. Encerrada a instrução, abra-se vista dos autos ao MPF, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP, e, em caso negativo, já autorizada a oferta de alegações finais, sucessivamente, após o mesmo se verificando com a intimação das Defesas, iniciando-se pela defesa dos réus Gabriel, Priscila e Clayton. Na sequência, venham os autos conclusos, em prosseguimento. OBSERVAÇÃO: MPF MANIFESTOU-SE NA FASE DO ARTIGO 402, CPP E APRESENTOU MEMORIAIS FINAIS.

**Expediente N° 11983**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004648-56.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)  
Diante da inércia da Defesa no fornecimento do endereço atualizado da testemunha Fábio Tadeo Teixeira, depois de diversas tentativas em sua oitiva, conforme apontado no despacho de fl. 642, fica decretada a preclusão defensiva na oitiva do aludido testigo. Isso posto, fica cancelada a audiência do dia 16/12/2019, às 12h00min., para a oitiva da testemunha defensiva Fábio Tadeo Teixeira, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos. Aguarde-se a audiência de interrogatório no dia 16/12/2019, às 13h00min., já tendo o Réu sido intimado para comparecer. Publique-se.

**Expediente N° 11984**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001600-16.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-31.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) X JONAS RIBEIRO NOVAES(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
À DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO, URGENTE INTIMAÇÃO, PRONTA CONCLUSÃO. b, 9/12/19

**Expediente N° 11985**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003232-19.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)  
CONCLUSÃO Em 28 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690DECISÃO Extrato: BACENJUD - Art. 833, inciso X, CPC - Desbloqueio do dinheiro deferido Autos n.º 0000870-73.2016.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Edito Camargo Pereira Junior Vistos etc. Fls. 90/93: sustenta a parte executada que o valor bloqueado decorre de ganhos de seu trabalho autônomo e é inferior a cinquenta salários mínimos (bloqueio de R\$ 5.081,09 e R\$ 2.14, fls. 81), portanto impenhorável, art. 833, inciso IV, CPC, avertando dificuldades financeiras. Manifestou-se a CEF, fls. 102/104, alegando, em síntese, não existir demonstração da natureza da verba bloqueada, fls. 102/104. Repisou a parte privada a impenhorabilidade do montante. É o relatório. DECIDO. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, físcadas nos artigos 797, segunda parte, e 805, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor, por igual se denota coerente tenha dita construção o tom da exceção, da medida extrema, como salientado. O polo privado apresenta, como fundamento legal para liberação do dinheiro, o art. 833, inciso IV, CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Contudo, não restou provada a natureza da verba depositada na conta bancária, não socorrendo ao insurgente a alegação de dificuldades financeiras, data venia. Por outro lado, apontando o particular, também, que o valor é inferior a 50 salários mínimos - embora não tenha apontado o inciso X, do art. 833, CPC - a jurisprudência do C. STJ é pacífica ao estabelecer são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção, AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019. Posto isto, DEFIRO o desbloqueio postulado, adotando a Secretaria as providências cabíveis. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento; no seu silêncio, aplica-se a suspensão já ordenada a fls. 78-v, último parágrafo. Intimem-se. Bauru, 09 de dezembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002912-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MANUELINO CAMARA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, GUILHERME FRANCISCO DOS SANTOS VIANA - SP407260  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA AGUDOS, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Até 5 dias corridos para a parte Impetrante esclarecer da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada em Agudos, o que a envolver incompetência deste Juízo, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, diante da mais recente intervenção de referido órgão, datada de 05/12/19, onde consta distribuição recursal perante Relatoria lá em Brasília, intimando-se-a, seu silêncio traduzindo perda superveniente do interesse de agir.

Concluído o feito em 18/12/19.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 9 de dezembro de 2019.**

## DECISÃO

Face a todo o processado, providencie a parte Impetrante a complementação das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0) com juntada aos autos de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

BAURU, 9 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente Nº 13160

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-10.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDO DOS SANTOS LISBOA (SP417945 - JONAS ALVES MOREIRA)

Fls. 168/174 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JOSENILDO DOS SANTOS LISBOA. O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 178. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial em sua manifestação. A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está assim fundamentada: Trata-se de ação penal movida em face de JOSENILDO DOS SANTOS LISBOA, por infração ao artigo 155, 4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O denunciado foi preso em flagrante, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares, dentre elas não se ausentar de sua residência sem autorização judicial, estando obrigado, por lei, a manter seu endereço atualizado (fls. 15/16 do auto de prisão em flagrante). O investigado foi solto e prestou compromisso (fls. 17). Ofertada a denúncia o acusado não foi localizado nos endereços constantes dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 82, pela revogação da liberdade provisória e citação por edital. Decido. Quanto ao descumprimento das condições da liberdade provisória, vejamos. Em que pese ter prestado compromisso e declarado seu endereço, não foi encontrado para intimação pessoal e deixou de informar o novo endereço. A concessão da liberdade provisória mediante condições visa, como uma de suas principais funções, como medida alternativa à prisão, assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, sendo que a ausência de comunicação de mudança de endereço ao Juízo é ato severo de obstrução ao regular andamento do processo (art. 341, II do CPP). Quanto a revogação da liberdade provisória, vale destacar que esta é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. O acusado responde a esta ação penal pelo delito de tentativa de furto. Concedida liberdade provisória, o réu mudou de endereço sem comunicar ao Juízo e não foi encontrado para intimação pessoal, tal qual determinado na decisão que concedeu liberdade provisória. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Grifo nosso. No presente caso, o denunciado, beneficiado como concessão de liberdade provisória frustrou o andamento do processo ao não informar seu endereço. O réu furtou-se à instrução processual e conseqüentemente à aplicação da lei penal, ao não informar ao Juízo seu novo endereço, sabendo-se, investigado e beneficiário de liberdade provisória. Vejamos: Processo HC 00017681920124030000 HC - HABEAS CORPUS - 48353 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DE FIANÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. 1. O paciente foi autuado em flagrante pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, mediante o concurso de agentes. 2. Deferido pedido de liberdade provisória pelo juízo de primeira instância, mediante o recolhimento de fiança e o cumprimento de determinadas condições. Contudo, o paciente foi novamente preso em flagrante, quando também transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal. 3. Tendo em vista que o paciente praticara nova infração penal na vigência da fiança concedida, o Juízo de 1º grau decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a quebra da caução prestada. 4. A decisão encontra-se bem fundamentada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, não padecendo de ilegalidade ou mácula capaz de modificá-la. 5. A obrigação de indicar o endereço correto para citação é do denunciado afluente e não de seu patrono, a teor da regra contida no artigo 328 do Código de Processo Penal. 6. Em razão da prática de outra infração penal na vigência da fiança, deve ser decretada a sua quebra, com fulcro no artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, e o conseqüente recolhimento do paciente à prisão, nos termos do artigo 343, do mesmo diploma legal. 7. As supostas condições favoráveis do paciente, residência fixa e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 8. Ordem denegada. Presentes, portanto, as condições estabelecidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e seu parágrafo único. Pelo exposto revogo a liberdade provisória concedida ao acusado JOSENILDO DOS SANTOS LISBOA, por descumprimento de condição imposta e para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 282, 4º e 312, caput e parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva. Determino, contudo, nova tentativa de citação no endereço declinado nas certidões expedidas nos autos nº 0000024-85.2012.8.26.0526, da 1ª Vara de Salto e nº 0004243-34.2014.8.26.0248, da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba, constantes do apenso de antecedentes. Obtenha-se junto aos estabelecimentos prisionais informações sobre eventual recolhimento do réu. Em não sendo localizado nestas novas diligências, expeça-se edital de citação. I. Não estão presentes as condições autorizadas de substituição por medidas cautelares outras, que sejam suficientes a garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. As alegações da defesa não encontram respaldo no fato de que o acusado deixou de cumprir com as condições da liberdade provisória sendo as justificativas contraditórias e vazias de razoabilidade. Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de JOSENILDO DOS SANTOS LISBOA, INDEFIRO o pedido formulado. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001038-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: IRENE RODRIGUES

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IRENE RODRIGUES por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento da ré do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Alega que a ré celebrou contrato de “Arrendamento Residencial com Opção de Compra”, mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Elide Pucci Pulicano, 2160, que se encontra registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de FRANCA/SP, sob a matrícula nº 34.628 mediante Termo de Recebimento e Aceitação.

Contudo, mesmo após a devida notificação, a ré não honrou com o contrato, deixando de pagar os valores contratados, o que implicou na rescisão contratual. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Requeru a concessão de liminar de reintegração de posse do imóvel supra descrito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, concedendo-se o prazo de trinta dias para a desocupação pela ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 2844031), designando-se na oportunidade audiência de tentativa de conciliação.

Durante o iter processual veio aos autos informação de que a parte ré efetuou o pagamento dos valores devidos (ID. 13091737 e 14048955).

Determinou-se que a Caixa Econômica Federal procedesse à apropriação do montante depositado, amortizasse o saldo do financiamento do imóvel objeto da lide e informasse nos autos se as mensalidades da ré ficaram em dia, no prazo de 10 dias (ID. 14049689).

A Caixa Econômica Federal informou que o valor foi apropriado e quitou as taxas de arrendamento de nº 141 (05/2016) a 173 (01/2019). Mencionou, ainda, que a taxa de arrendamento 01/2019 foi paga a menor – diferença de R\$ 22,67 – que seria cobrada pelo sistema em taxa futura, que as taxas de arrendamento de nº 174 e 175 (02/2019 e 03/2019) ainda estavam em aberto, e que havia mais cinco taxas a vencer até o decurso do prazo do contrato (ID. 15624065).

Determinou-se, então, a intimação da ré para que efetuasse o pagamento das parcelas vencidas informadas pela Caixa Econômica Federal na petição de ID. 15624065 no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse.

Guia de depósito judicial juntada no ID. 17413352.

Instada (ID. 21007681), a Caixa Econômica Federal manifestou-se (ID. 24950545), e informou que procedeu a apropriação do valor depositado pela parte ré, bem como esclareceu que o débito atual seria o seguinte: taxas de arrendamento (06/2019 a 08/2019): R\$ 659,92; Honorários advocatícios: R\$ 74,00 (considerando também o valor apropriado no importe de R\$ 820,00); Custas processuais: R\$ 254,62. Ao final, requereu a intimação da requerida para pagar o débito remanescente.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento da ré do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

No decorrer do processamento da ação a parte ré efetuou depósitos judiciais a fim de quitar os valores devidos.

Conforme se denota da leitura da inicial, à época da propositura a parte autora foi notificada pelo não pagamento das taxas de arrendamento dos meses de maio, junho e julho de 2016 (ID. 2783461).

Consta nos autos que a parte ré efetuou o pagamento das taxas de arrendamento até o mês de maio de 2019 (ID. 24950545).

Considerando a manifestação da parte autora contida no ID. 24950545, forçoso concluir que esta ação de reintegração de posse, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, houve perda o interesse processual.

Indefiro o pedido de ID. 24950545. Não se pode conceber que a ação de reintegração de posse proposta se convolve, indevidamente, em ação de cobrança das taxas de arrendamento em atraso, **vencidas no decorrer do processamento da demanda**. Para tanto a Caixa Econômica Federal deverá se utilizar das vias adequadas. Neste sentido:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, NO CURSO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O pedido de reintegração de posse do imóvel foi fundamentado na violação por parte da Requerida do Contrato de Arrendamento Residencial, na medida em que teria deixado de adimplir parcelas referentes a taxa de arrendamento e condomínio.*

*2. Nos termos do contrato, o inadimplemento do arrendatário acarreta a pronta rescisão do contrato, implicando a obrigação de imediata devolução do imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório.*

*3. Voltando os olhos para o caso concreto, verifica-se que na realidade, quando do ajuizamento da ação de reintegração de posse, a Apelada não estava mais inadimplente com relação às parcelas do arrendamento, conforme comprovam os extratos de fls. 50/53, apresentados juntamente com a contestação.*

*4. Os Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento acerca da viabilidade de pagamento dos encargos contratuais, no curso do processo.*

*5. Com o pagamento do débito, resta evidente a perda superveniente do objeto da reintegração de posse e falta de interesse de agir da CEF, a fim de justificar a extinção desta ação sem o julgamento do mérito.*

*6. Não há que se falar na incidência do disposto no artigo 290 do CPC/73, tendo em vista que o objeto da presente ação não se confunde e nem foi cumulado com ação de cobrança, a fim de justificar a manutenção do processo para cômputo de parcelas vencidas eventualmente inadimplidas.*

*7. O fato de o mutuário haver satisfeito o débito reclamado, não o exime de outra ação semelhante, caso venha a infringir o contrato, de molde a dar ensejo à ação reintegratória.*

*8. Os valores cobrados pela Apelante, após a quitação do débito pela Apelada, tais como honorários advocatícios e custas administrativas não fazem parte do escopo dos encargos que se inadimplidos caracterizam o esbulho possessório, nos termos no artigo 9º da Lei 10.188/2001.*

*9. Por outro lado, considerando a quitação das parcelas que estavam em aberto no momento do ajuizamento da ação e antes de proferida a sentença, não subsistem os requisitos necessários para a caracterização do esbulho previstos no artigo 927 do CPC/73 e, consequentemente, a reintegração de posse do imóvel. 10. Correta a sentença de extinção, diante da perda superveniente do objeto da reintegração de posse e falta de interesse de agir da CEF, a fim de justificar a extinção desta ação sem o julgamento do mérito. 10. Negado provimento à apelação. (ApCiv 0001987-65.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 – grifei e destaquei).*

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Honorários advocatícios já incluídos nos pagamentos efetuados pela parte ré.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ REINALDO DIAS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Relata que efetuou requerimento administrativo, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não preenchia os requisitos legais.

Pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, relativo aos períodos em que laborou no meio rural, bem como auxiliar de produção, servente e pedreiro.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 3549679 - Pág. 26):

*"(...) De todo o exposto, requer-se:*

*I. Os benefícios da Justiça Gratuita (art. 99 e seguintes da Lei nº 13.105/15), anexando, por oportuno, a devida declaração de pobreza do autor;*

*II. Seja observado o art. 212 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), na realização de eventuais diligências;*

*III. A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, presente defesa nos autos, tudo sob pena de revelia, confissão e preclusão;*

*IV. A intimação do INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (NB 42/177.829.548-4, protocolo em 23.06.2016);*

*V. O reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades comuns, como AUTÔNOMO, nos períodos de 1º.5.2007 a 30.11.2007, 1º.2.2008 a 30.4.2008, 1º.8.2008 a 31.5.2009, 1º.6.2010 a 31.3.2011, 1º.7.2014 a 23.6.2016, nos termos da fundamentação supra;*

*VI. O reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas: JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA – FAZENDA FRUTAL (serviços diversos – 14.10.1977 a 30.12.1979), AMAZONAS – PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A (auxiliar de produção – 16.1.1980 a 1º.3.1980), JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA – FAZENDA FRUTAL (trabalhador rural – 4.8.1981 a 25.1.1983), ANIBA LUIS DA SILVA (servente – 1º.3.1984 a 31.1.2001), PAULO JORGE ABRAHÃO – OBRA (pedreiro – 1º.6.2009 a 31.12.2009), RODRIGO VICENTE DE MORAES E OUTROS (pedreiro – 13.7.2011 a 17.12.2012) e MARLON MORAES IBRAHIM (pedreiro – 23.5.2013 a 13.5.2014), com a regular conversão em tempo comum, nos termos da fundamentação supra;*

*VII. A procedência da ação, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (artigo 102, inciso I, da IN/INSS nº 84/2002), a partir do requerimento administrativo (art. 49, inciso I, "b", e art. 54 da Lei nº 8.213/91), ou, do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, corrigindo monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento. (...) Requer-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do autor, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), observado o valor integral da condenação fixada nos autos. (...)"*

Com a inicial acostou documentos.

Determinou-se que a parte autora esclarecesse as prevenções apontadas (ID. 8948029), o que foi cumprido (ID. 9722377).

Proferiu-se decisão (ID. 9835089), reconhecendo-se a inexistência de prevenção, determinando-se que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido e retificasse o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Na oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID. 10803365) e juntou cópia do processo administrativo (ID. 11619577).

O INSS apresentou contestação (ID. 12209807). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora especificou a prova pericial (ID. 13149827).

Proferiu-se despacho saneador no ID. 17909911, indeferindo realização de prova pericial relativamente à atividade de rurícola. Em relação às atividades exercidas como pedreiro e auxiliar de produção, determinou-se que a parte autora comprovasse a inatividade das empresas a serem periciadas ou, caso elas estivessem ativas, comprovasse que requereu a apresentação dos PPP's e formulários junto aos seus empregadores e não foi atendida, no prazo de 30 dias.

A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID. 19663602), mas o pedido foi indeferido (ID. 20168242), tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar a relação das empresas inativas, conforme determinado anteriormente. Diante da inércia da parte autora, presumiu-se que todas as empresas elencadas na inicial estariam em atividade, o que inviabilizaria a realização de prova pericial direta.

A parte autora reiterou o pedido de produção da prova pericial no ID. 21346115.

O Ministério Público Federal aduziu que não se pronunciaria no feito, pois não estariam presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c o artigo 43 da Lei nº 10.741/03, do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, nem dos artigos 176 a 178 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (ID. 23174316).

As partes não apresentaram alegações finais.

CNIS do autor acostado no ID. 23226259.

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

*“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.*

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo artigo 295 do Decreto 357/91 e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu artigo 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

|                         |            |            |
|-------------------------|------------|------------|
| JOÃO FRANC.JUNQUEIRA    | 14/10/1977 | 30/12/1979 |
| AMAZONAS PROD.CALÇ.     | 16/01/1980 | 01/03/1980 |
| JOÃO FRANC.JUNQUEIRA    | 04/08/1981 | 25/01/1983 |
| ANIBA LUÍS DA SILVA     | 01/03/1984 | 31/01/2001 |
| PAULO JORGE ABRAHÃO     | 01/06/2009 | 31/12/2009 |
| RODRIGO V. MORAIS E OTS | 13/07/2011 | 17/12/2012 |
| MARLON MORAES IBRAHIM   | 23/05/2013 | 13/05/2014 |

As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre **14/10/1977 a 30/12/1979, 16/01/1980 a 01/03/1980, 04/08/1981 a 25/01/1983 e de 01/03/1984 a 28/04/1995**, nas funções de **serviços diversos, auxiliar de produção, trabalhador rural e servente não** possuem natureza especial, uma vez que **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Cumprе esclarecer, neste ponto, que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de **empresa agroindustrial** que se encontravam no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69.

Neste sentido:

“(…) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”.

1. O Tribunal de origem consignou que o período anterior a 1972 não pode ser reconhecido, pois comprovado por prova exclusivamente testemunhal.

2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição do trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ.

**3. O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rural era exclusivamente de natureza agropecuária, o que inviabiliza qualquer tentativa de reconhecimento do seu labor como especial.**

4. Verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular ao se examinar o Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido. (...) (AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016 – grifei e destaquei).

(…) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.

**3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).**

4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido. (...) (AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013 – grifei e destaquei).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

**4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.** A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDel no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.” (PUIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452 2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB: - grifei e destaquei)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo, interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática de fls. 156/160, que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento a seu recurso, mantendo, in totum, a sentença que julgou improcedente o seu pedido.

II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Alega, ainda, que o exercício de tal atividade restou devidamente demonstrado, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

**III - V - VIII -IX -XII (...) - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.**

XIII - Os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas com o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados à categoria de segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, **a especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. XIV - In casu, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuada o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. (...)**

XXVIII - Agravo desprovido. (AC 00294948020084039999 - AC Apelação Cível - 1322066 - Rel(a) Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3ª Região- 8ª Turma, e-DJF-3 Judicial 1 Dara:06/09/2013 - grifei e destaquei).”

Portanto, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Depois de 28/04/1995 a parte autora laborou na **função de servente em construção civil e pedreiro** nos períodos de **29/04/1995 a 31/01/2001, 01/06/2009 a 31/12/2009, 13/07/2011 a 17/12/2012 e de 23/05/2013 a 13/05/2014.**

Relativamente a tais períodos não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos, bem como restou inviável a produção de prova pericial, conforme já mencionado no despacho saneador de ID. 17909911 e no despacho de ID. 20168242.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Diante desse contexto, tendo em vista que a parte autora não acostou nenhum documento comprobatório do alegado exercício de atividade especial, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza **28 anos, 04 meses e 17 dias** de tempo de serviço comum.

|    | Atividades profissionais                   | Esp  | Período    |            | Atividade comum |    |     | Atividade especial |   |   |
|----|--|------|------------|------------|-----------------|----|-----|--------------------|---|---|
|    |  |      | admissão   | saída      | a               | m  | d   | a                  | m | d |
| 1  | JOÃO FRANC. JUNQUEIRA                      |      | 14/10/1977 | 30/12/1979 | 2               | 2  | 17  | -                  | - | - |
| 2  | AMAZONAS PROD. CALÇ.                       |      | 16/01/1980 | 01/03/1980 | -               | 1  | 16  | -                  | - | - |
| 3  | JOÃO FRANC. JUNQUEIRA                      |      | 04/08/1981 | 25/01/1983 | 1               | 5  | 22  | -                  | - | - |
| 4  | ANIBALUÍS DA SILVA                         |      | 01/03/1984 | 31/01/2001 | 16              | 11 | 1   | -                  | - | - |
| 5  | CONTRIB. INDIVIDUAL                        |      | 01/05/2007 | 31/10/2007 | -               | 6  | 1   | -                  | - | - |
| 6  | FACULTATIVO                                |      | 01/11/2007 | 30/11/2007 | -               | -  | 30  | -                  | - | - |
| 7  | AUXILIO DOENÇA                             |      | 01/12/2007 | 25/01/2008 | -               | 1  | 25  | -                  | - | - |
| 8  | CONTRIB. INDIVIDUAL                        |      | 01/02/2008 | 30/04/2008 | -               | 2  | 30  | -                  | - | - |
| 9  | CONTRIB. INDIVIDUAL                        |      | 01/08/2008 | 31/05/2009 | -               | 10 | 1   | -                  | - | - |
| 10 | PAULO JORGE ABRAHÃO                        |      | 01/06/2009 | 31/12/2009 | -               | 7  | 1   | -                  | - | - |
| 11 | CONTRIB. INDIVIDUAL                        |      | 01/06/2010 | 31/03/2011 | -               | 10 | 1   | -                  | - | - |
| 12 | RODRIGO V. MORAIS E OTS                    |      | 13/07/2011 | 17/12/2012 | 1               | 5  | 5   | -                  | - | - |
| 13 | MARLON MORAES IBRAHIM                      |      | 23/05/2013 | 13/05/2014 | -               | 11 | 21  | -                  | - | - |
| 14 | FACULTATIVO                                |      | 01/07/2014 | 26/06/2016 | 1               | 11 | 26  | -                  | - | - |
| 15 | Soma:                                      |      |            |            | 21              | 82 | 197 | 0                  | 0 | 0 |
| 16 | Correspondente ao número de dias:          |      |            |            | 10.217          |    |     | 0                  |   |   |
| 17 | Tempo total:                               |      |            |            | 28              | 4  | 17  | 0                  | 0 | 0 |
| 18 | Conversão:                                 | 1,40 |            |            | 0               | 0  | 0   | 0,000000           |   |   |
| 19 | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |      |            |            | 28              | 4  | 17  |                    |   |   |

|   |  |                           |           |          |           |
|---|--|---------------------------|-----------|----------|-----------|
|   |  | <i>CÁLCULO DE PEDÁGIO</i> |           |          |           |
|   |  |                           | a         | m        | d         |
| Total de tempo de serviço até 16/12/98: |  |                           | 18        | 7        | 11        |
| 6.701                                   |  | dias                      |           |          |           |
| Tempo que falta com acréscimo:          |  |                           | 15        | 11       | 9         |
|   |  | 5739 dias                 |           |          |           |
| Soma:                                   |  |                           | 33        | 18       | 20        |
| 12.440                                  |  | dias                      |           |          |           |
| <b>TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:</b>     |  |                           | <b>34</b> | <b>6</b> | <b>20</b> |

Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão.

Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Tal perturbação não restou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 9835089).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001786-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO, ESTER GONCALVES BRAGUIN DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de vícios de construção do imóvel adquirido por meio do Programa de Arrendamento Residencial.

Deferida a produção da prova pericial (ID 20103062 - Pág. 64-71), o laudo foi juntado aos autos (ID 20103062 - Pág. 86-124).

Da leitura do documento, verifico que o perito concluiu que apenas parte dos vícios existentes no imóvel decorre de falhas verificadas em sua construção. Esclareceu o auxiliar do Juízo que “somente o deslocamento do piso verificado no imóvel em questão é atribuído a vícios construtivos” e que “os demais vícios encontrados, como unidade ascendente, decorre da falta de manutenção e por danos “buracos” existentes no revestimento externo” (ID 20103062, pág. 117).

Por essa razão, entendo pertinente a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, visando alcançar uma solução consensual para o conflito de interesses objeto desta demanda.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **06/02/2020, às 14h20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com a presença das partes e seus advogados.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.



## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WLAMIR TONY LUCAS RIBEIRO contra a sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada.

Aduz o embargante que "requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Porém, tal pedido não foi apreciado e na prolação da sentença o embargante foi condenado ao pagamento de sucumbência sem qualquer observação nesse sentido" (ID 24140202).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, mas o prazo decorreu sem resposta (ID 24182687).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Examinando os autos, verifico que assiste razão ao embargante.

O pedido de concessão de justiça gratuita foi veiculado na inicial dos embargos monitorios e acompanhado da declaração de hipossuficiência financeira (ID 17340337).

Considerando que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural se presume verdadeira (art. 99, § 3.º) e que não há nada nos autos que evidencie o contrário, concedo ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por conseguinte, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os **acolho** para sanar a omissão apontada e, em consequência, integrar o dispositivo da sentença nos termos da fundamentação supra.

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FRANK SLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não providenciou a digitalização da procuração e do ofício de implantação do benefício, constantes, respectivamente, às fls. 20 e 123 dos autos físicos, conforme certidões de IDs nºs 24190549 e 24191785, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda tal regularização.

Em seguida, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002971-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Nome: LEANDRA KROLL

Endereço: Rua Maria Calândria Sanches, 5905, Jardim Paraty, FRANCA - SP - CEP: 14403-795

### DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

I.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à inpenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 34/1435

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, com o respectivo pagamento da primeira parcela, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.*

Franca, 20 de outubro de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5003432-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCIO LUIS POPULIN

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso do prazo sem informação de pagamento, faço intimação da CEF sobre o tópico final da decisão id 15947853, como o seguinte teor: Havendo ou não o pagamento do débito ou, caso seja infrutífera a diligência de citação, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

## 3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002522-81.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO ACESSO LIVRE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCÉLIA SOUSA MOSCARDINI - SP343798

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Posto Acesso Livre LTDA.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (id 25405471), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria a liberação dos valores remanescentes, bloqueados através do sistema BACENJUD (id 22814866 - pag. 94).

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

\*\* VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3820

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003416-57.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IRENE ANTONIA DE LIMA (MG152209 - CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA)  
Fl. 142: Anot-se. Defiro vista dos autos ao patrono da parte ré fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, não havendo requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016517-60.2001.403.6100** (2001.61.00.016517-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016516-75.2001.403.6100 (2001.61.00.016516-0)) - RICO & RONEY PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS (SP119751 - RUBENS CALIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICO & RONEY PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Considerando que nos autos da Execução de Título Extrajudicial apensa (n. 0016516-75.2001.403.6100), há pedido de extinção por desistência da ação, intime-se a CEF, ora exequente, a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento desta ação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Havendo interesse no prosseguimento, desaparesem-se estes autos daqueles, para tramitação independente. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000884-13.2014.403.6113** - VERA LUCIA ALVES COIMBRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X VERA LUCIA ALVES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito comum, movido por Vera Lucia Alves Coimbra em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 387/398), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002049-95.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA (SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Ressalto que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, cumprindo à exequente (CEF), para tanto, inserir as peças processuais no sistema PJE. 3. Proceda a Secretaria à inserção dos metadados de atuação do processo físico naquele sistema. 4. Após, intime-se a CEF para cumprimento do disposto no item 2, oportunidade em que deverá juntar aos autos, ainda, memória de cálculo atualizada e em consonância com os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001921-41.2015.403.6113** - IRENE DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IRENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Irene Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 97), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005191-98.2000.403.6113** (2000.61.13.005191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE TADEU PESSONI (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Prejudicado o requerimento da exequente de fl. 443, uma vez que já houve sentença extintiva neste feito, já transitada em julgado (fls. 434 e 438). Anoto, ainda, que os documentos que instruíam a inicial já foram desentranhados e entregues, conforme recibo de fl. 441. Assim, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005450-93.2000.403.6113** (2000.61.13.005450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Considerando o teor da decisão de fl. 427, proferida nos autos n. 5000197-09.2018.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal local, intime-se a exequente para que informe o valor total do débito atualizado em cobrança neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Como informação, oficie-se, em resposta, ao E. Juízo da 2ª Vara Federal. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cópia digitalizada deste despacho, instruída com a informação da exequente, servirá de ofício. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, oportunizo à CEF a digitalização integral destes autos, para que possam tramitar no sistema PJE, devendo, para tanto, solicitar junto à secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de atuação do feito para aquele sistema, mantendo-se a mesma numeração conferida a esta demanda, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º da Resolução PRES 142/2017. Digitalizados os autos, a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema PJE, devendo a secretaria, após, remeter estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133, código 21. Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007097-26.2000.403.6113** (2000.61.13.007097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. Considerando o teor da decisão de fl. 644, proferida nos autos n. 5000197-09.2018.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal local, intime-se a exequente para que informe o valor total do débito atualizado em cobrança neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Como informação, oficie-se, em resposta, ao E. Juízo da 2ª Vara Federal. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cópia digitalizada deste despacho, instruída com a informação da exequente, servirá de ofício. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, oportunizo à CEF a digitalização integral destes autos, para que possam tramitar no sistema PJE, devendo, para tanto, solicitar junto à secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de atuação do feito para aquele sistema, mantendo-se a mesma numeração conferida a esta demanda, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º da Resolução PRES 142/2017. Digitalizados os autos, a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema PJE, devendo a secretaria, após, remeter estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133, código 21. Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001568-79.2007.403.6113** (2007.61.13.001568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MABRE COUROS COM/LTDA X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X NEUSA COSTA DE CASTRO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Em consulta ao sistema do Bacenjud a fim de dar cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 93-verso, aparece como o número do CNPJ 49.662.679/0001-73 nome de empresa divergente (Castro & Castro Serviços Administrativos Ltda) da constante na presente execução, conforme extrato segue em anexo. 2. Em face do acima exposto, esclareça a exequente quanto à existência de nome distintos das empresas para o mesmo número de CNPJ, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de quinze dias úteis. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000466-12.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FLOTER IND/ E COM/DE CALCADOS LTDA - ME X SIRSO TELES LEMES X NIVALDO INACIO DA COSTA X JOSE CARLOS DE SOUZA

Prejudicado o requerimento da exequente de fl. 135, uma vez que já houve sentença extintiva neste feito (fls. 132), já transitada em julgado (fl. 133, verso). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Intime-se a exequente a providenciá-las no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000986-69.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 125 e verso. 2. Considerando a nomeação da requerente feita às fls. 50 e 52, arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da Tabela I (RS 176,46) do Anexo Único, nos termos do art. 25 da Resolução n. 305/2014 do CJF. 3. Para tanto, expeça-se solicitação para pagamento dos honorários dativos em favor da Dra. Doroti Cavalcanti de Carvalho, OAB/SP 202.805, pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. 4. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e em caso afirmativo, deverá providenciar a juntada das cópias necessárias para substituição da via original. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001427-79.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SUELI DAS GRACAS DINIZ DA SILVA

1. Com a conversão dos metadados de atuação do feito para o sistema eletrônico, mantendo-se a mesma numeração conferida a estes autos, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º da Resolução PRES 142/2017, oportunizo à CEF a digitalização das peças solicitadas na petição de fls. 68 destes autos, para que possam tramitar no sistema PJE. 2. Digitalizadas e inseridas os autos, esclareço que a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema PJE, ocasião em que a exequente poderá se manifestar nos termos do item 4 do despacho lá proferido no ID 21407810, para prosseguimento da execução. 3. Após, adimplido o item 2, promova a secretaria a remessa destes autos físicos ao arquivo, com baixa 133 (código 21), dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000695-30.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANA GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA X OTAVIO GOMES MATEUS NETO X WAGNER ALVES DA SILVA (SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Com a conversão dos metadados de autuação do feito para o sistema eletrônico, mantendo-se a mesma numeração conferida a estes autos, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º da Resolução PRES 142/2017, oportunizo à CEF a digitalização integral destes autos, para que possam tramitar no sistema PJE. 2. Digitalizados os autos, a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema PJE, ocasião em que a exequente poderá se manifestar quanto diligência negativa da penhora de veículo bloqueado nos autos. 3. Após, adimplido o item 2, promova a secretaria a remessa destes autos físicos ao arquivo, com baixa 133 (código 21), dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3834

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000133-84.2018.403.6113- JUSTICA PUBLICA X SALVADOR DOS REIS DE CARVALHO(SP379886 - DONIZETI AMÂNCIO DA CRUZ)

1. Considerando a impossibilidade de comparecimento de Procurador da República na audiência designada para amanhã (05/12/2019), conforme ofício nº 14709/2019 (anexo), redesigno a audiência de transação penal para o dia 05 de março de 2020, às 15h00min. 2. Autorizo a Secretaria a proceder às comunicações do respectivo cancelamento, por telefone, dada a urgência. 3. Expeça-se mandado de intimação ao autor do fato acerca da audiência ora redesignada. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004132-79.2017.403.6113- JUSTICA PUBLICA X PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

1. Considerando a impossibilidade de comparecimento de Procurador da República na audiência designada para amanhã (05/12/2019), conforme ofício nº 14709/2019 (anexo), redesigno a audiência una para o dia 05 de março de 2020, às 15h30min, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada na denúncia e o réu em interrogatório, uma vez que não foram arroladas testemunhas de defesa. 2. Autorizo a Secretaria a proceder às comunicações do respectivo cancelamento, por telefone, dada a urgência. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002553-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARLI LUCIO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marli Lúcio Ramos** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto Digital e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (id 21126273).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21308102).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 22000871).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22008851).

Intimada, a autoridade impetrada informou que fora encerrada a análise do procedimento administrativo, com indeferimento do benefício (id 22868815).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (id 24542767).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, com indeferimento do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NILCEU BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: INSS FRANCA/SP, GERENTE EXECUTIVO INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao site do INSS verifica-se que a análise do requerimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial juntado aos autos, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, na decisão ID n. 18014102, tópico "auxílio-acidente" (letras "a" a "h").
2. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem e apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela parte autora.
- 3 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
4. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial complementar.

**FRANCA, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NILZA HELENA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALVES SIQUEIRA - SP260551, BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA - SP54943  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHB

## DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª Vara Federal em Franca/SP.
2. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo constar a Caixa Econômica Federal em substituição ao Fundo Garantidor da Habitação Popular.
3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC) e ratifico os atos praticados no E. Juízo Estadual.
4. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia **12 de fevereiro de 2020, às 15h40min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
5. Ressalto, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
6. Consigno que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BGN S/A, SULFINANCEIRA S/A

## DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-48.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELAINE DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSS FRANCA/SP

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) da exequente MARIA YAMANAKA FUKUDA antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) da exequente MARIA YAMANAKA FUKUDA antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) da exequente MARIA YAMANAKA FUKUDA antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2019.**



AUTOR: PLINIO JOSE DE CARVALHO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como a **declaração de imposto de renda**, uma vez que a parte demandante declara ser engenheiro químico em sua exordial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIZIARA MARTINS FERREIRA DE LIMA, LUCIA HELENA MARTINS FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ELZA DE CARVALHO FERREIRA, ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA, EUNICE DE CARVALHO FERREIRA

#### DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de ID 22036620, item 2, juntando cópia do documento de ID 21722140.

2. Emende a postulante a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, justificando, ainda, o valor a ser atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC/2015).

3 - Após, tomemos autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA IMACULADA SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, formulado por MARIA IMACULADA SILVERIO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Francisco Silvério Netto.

Deferido o pedido de gratuidade e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 21124672), tendo a Autora interposto recurso de Agravo de Instrumento (ID 22942647).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 24939342).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em setembro de 2017 sob o argumento de que seu genitor não era servidor federal, não podendo receber qualquer benefício estatutário previsto na Lei nº 3.373/58.

Relata que não há legalidade na cessação do benefício em razão da consolidação dos efeitos do ato administrativo pelo decurso do tempo e da decadência do direito da administração rever o ato.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Inicialmente, observo que o fato de a Autora receber o benefício por longo período de tempo, resultante de erro administrativo, não tem o condão de lhe conferir direito à continuidade da sua percepção, não só porque inexistente o direito adquirido no caso, como também porque a Administração Pública se sujeita ao princípio da legalidade estrita. Além disso, segundo o poder de autotutela, lhe compete rever seus atos quando evitados de ilegalidade, respeitado o devido processo-legal-administrativo, especialmente a ampla defesa e o contraditório.

No mais, consta nos autos que o genitor da Autora, Sr. Francisco Silveiro Netto, era funcionário celetista vinculado à Rede Mineira de Viação- RMV, e, portanto, não era servidor da Administração Direta da União.

O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº. 3.373/58 assegurou à filha solteira, maior de 21 anos e não ocupante de cargo público permanente, o direito à percepção de pensão temporária por morte de funcionário público federal, o que foi estendido às filhas de ferroviários pela Lei nº 4.259, de 12/09/1963.

Esse diploma normativo, porém, favorável aos dependentes de ferroviários, foi revogado expressamente pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 956/69, que estabeleceu novo regime previdenciário aos funcionários da União, contribuintes do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

No caso dos autos, na época do óbito do genitor - instituidor do benefício, ocorrido em 01/09/1986 (ID 20586226 - Pág. 8), o regime jurídico aplicável aos dependentes deixados pelo falecido é exatamente aquele previsto Decreto-Lei nº 956/69, que somente assegura pensão aos filhos menores de 21 anos e aos inválidos, condições que a Autora não atende.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. REDE MINEIRA DE VIAÇÃO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO INVÁLIDA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/58. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 956/69. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO APENAS CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. 2. "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula 473/STF). 3. Após a edição do Decreto-lei n. 956/69, a pensão prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, somente passou a favorecer as filhas maiores, solteiras e não inválidas dos funcionários públicos federais. 4. A jurisprudência desta Corte Regional firmou o entendimento de que as filhas maiores, solteiras e não inválidas de ex-ferroviários, vinculados à Rede Mineira de Viação e que não optaram, nos termos da Lei n. 3.858/41, pela condição de funcionário público federal - o que implica reconhecer que nunca chegaram a adquiri-la, tornando-se funcionários públicos estaduais e, na sequência, servidores autárquicos federais -, não fazem jus à pensão prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58 se o óbito do instituidor do benefício, na qualidade de empregado público, for posterior à vigência do Decreto n. 956/69, isso porque tal pensão ampara exclusivamente as filhas de funcionários públicos federais a partir de então. Precedentes: TRF1, AMS 0013521-56.2005.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 31/10/2012 PAG 687; AMS 0036417-30.2004.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/07/2007 PAG 40; AMS 0026590-34.2000.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 04/12/2006 PAG 18; e AC 0001828-76.1994.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 11/03/2002 PAG 122. 5. Hipótese em que o falecimento do pai da impetrante, ferroviário servidor autárquico - tal como afirmado na petição inicial -, ocorreu em 11/07/1984, na vigência do Decreto n. 956/69, que revogara o direito à pensão de filhas maiores e solteiras, concedida pela Lei n. 4.259/63, de modo que não há direito líquido e certo à pensão pretendida, na medida em que, ao tempo do óbito, a legislação previa tal benefício apenas aos funcionários públicos federais, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 2.752/56, da Lei n. 3.373/58, da Súmula n. 232/TFR, da Súmula n. 371/STF, condição que o instituidor não possuía ao falecer. 6. O fato de o ex-ferroviário ter falecido após a edição do Decreto n. 956/69, portanto, deixa evidente a ausência de direito líquido e certo da impetrante ao recebimento da pensão estatutária vinculada ao Ministério dos Transportes, não cabendo falar em aplicabilidade da Lei n. 8.112/90 à espécie, na medida em que o óbito do instituidor da pensão antecedeu a sua entrada em vigor, não sendo possível conceder efeitos retroativos à referida legislação. 7. Considerando que não há suporte legal à pensão pretendida, é irrelevante para o deslinde da causa o controle externo realizado pelo TCU em 1989, com relação ao benefício concedido em 27/11/1985, até porque o exercício do poder de autotutela pela Administração Pública Federal, ocorrido posteriormente, identificou vícios naquela concessão e procedeu à sua correção, bem ainda indeferiu novo requerimento realizado do referido benefício em relação ao mesmo instituidor. 8. Apelação desprovida. (AC 0018831-43.2005.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 23/04/2019 PAG.)

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 3.373/58.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLARA NAUHEIMER MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.
2. Tendo em vista o histórico de créditos de rendimento da parte autora (ID 23013336), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Após o cumprimento do item anterior, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001548-10.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TATIANA ZAGO DA SILVA DE DEUS PIOVESAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JORGE LUIS PATRICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GOMES JUNIOR - SP317645  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

1. Tratam-se de autos criados e instruídos com cópias digitalizadas oriundo do processo físico de n.º **0002840-40.2000.403.6118**.
2. Primeiramente, ressalto que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para seqüência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. **Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico).**
4. Deste modo, determino o **cancelamento** da distribuição destes autos, devendo o nobre causídico, se for de seu interesse, proceder o prosseguimento do feito conforme alteração citada acima, observando a sistemática atual para a virtualização dos autos.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA MARQUES TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

- 1 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.  
Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2 – Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HELCIO JOSE IZARIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GLAUCIA CIRINO MALAQUIAS, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS MALAQUIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

1 - Empreendimento ao feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.

2 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDILENE ARGOLLO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263  
RÉU: COLÉGIO PEDRO II

**DESPACHO**

1 - Mantenho a decisão de ID's 21574709 e 22304694 pelos seus próprios fundamentos.

2. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

4. Int.-se

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.

2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000705-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JULIO CESAR BORGES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 21851924 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.
- 2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000127-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROSIMAR ANULINO DA SILVA PEREIRA 15020795852  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1 Diante da apelação interposta pelo(a) ré, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000029-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIANA FATIMA GUIMARAES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 19749253.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 20057340) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000098-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 19063676.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 20288615) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDNA DE FATIMA RIBEIRO PINTO DE CASTRO NOGUEIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DO BARRIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

- 1 - Diante da certidão de ID 22319528, nomeio a Dr.ª CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO, OAB/SP 102559, como curadora especial do réu, nos termos do art. 72, inciso II do CPC/2015.
- 2 - Intime-se a Dr.ª CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO, OAB/SP 102559, da nomeação nestes autos e para apresentação de contestação dentro do prazo legal.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1 Tendo em vista que, nestes autos, já foram apresentados a apelação e contrarrazões pelas partes interessadas, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EWERTON DE CARVALHO SILVA, CIBELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

- 1 - ID 25494388: Anote-se.
- 2 - Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: J L FIGUEIREDO & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731

**DESPACHO**

1. Diante da certidão de ID 25208806, efetue a parte autora, o recolhimento complementar das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, sob pena de extinção, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

2. No mesmo prazo, tendo em vista se tratar de pessoa jurídica no pólo ativo, regularize sua representação processual, apresentando a parte autora cópia dos atos constitutivos da empresa, onde se vislumbre quem possui poderes para representá-la em juízo.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MAIA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE SOUZA PAULA - SP379221, FERNANDO HENRIQUE ANTUNES SANTOS - SP417092, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1 - Diante da manifestação de ID 23633942 e, considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o autor o seu pedido, através de planilha de cálculo atualizada, retificando-se o valor dado à causa.

2 - Providencie, ainda, a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0001386-34.2014.4.03.6118**

**AUTOR: GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

**Documento ID nº 25793494** - Vistas à parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Int.-se.**

**Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-94.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLEBER DE JESUS FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando a solicitação das partes (Doc. 25443314), determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao fim do qual deverá o Conselho Regional manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento.

Intíme-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABDULNOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331, TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

#### **DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 6/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CARLOS LANDI DE BRITES

#### **DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 6/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADALTON BENTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15781

### MONITORIA

**0006027-77.2005.403.6119** (2009.61.19.006027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA (SP175944 - EDNA SERRA CAMILO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA não somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002114-48.2009.403.6119** (2009.61.19.002114-0) - PAULO GUIMARAES (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da ré (fl. 470) e do Ministério Público Federal (fl. 473), bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fs. 432/468), DECLARO HABILITADOS nos autos, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil 1. LIDIA DA SILVA GUIMARÃES, CPF 018.294.618-50, 2. PAULO ROBERTO GUIMARÃES, CPF 727.422.248-15, 3. MARIA CRISTINA GUIMARÃES DE ARAUJO, CPF 973.360.338-49, 4. THIAGO GUIMARÃES SANTOS PEREIRA, CPF 480.257.018-08, 5. DIEGO GUIMARÃES SANTOS PEREIRA, CPF 480.258.208-07, e 6. BRUNA GUIMARÃES SANTOS PEREIRA. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo passivo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de PAULO GUIMARÃES. Após, especiem-se os devidos ofícios requisitórios. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008974-70.2006.403.6119** (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo

físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007269-03.2007.403.6119** (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Defiro prazo suplementar de 5 dias à autora para que proceda à juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE conforme decisão de fl. 313.Silente, aguarde-se provocação emarquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004720-27.2004.403.6183** (2004.61.83.004720-2) - MARIA DALVA CHERSONE MORENO(SP215646 - MARCÍLIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARIA DALVA CHERSONE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005956-70.2008.403.6119** (2008.61.19.005956-4) - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante às fls. 242/246, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que referida instituição informe, com urgência, quem efetuou o levantamento no dia 29/03/2017, do valor depositado na conta de número 4300101224144, oriunda do precatório de número 20150007181, depositado em nome de FRANCISCO LEITE DA SILVA, uma vez que o autor faleceu em 26/05/2016. Com a vinda das informações, oficie-se ao setor de precatórios. Oportunamente, retomemos autos ao arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001198-14.2009.403.6119** (2009.61.19.001198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X O WS BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILLIAM SANTOS BERTONHA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000518-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAFER COM DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000548-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X WIDE COM/DE VIDROS LTDA EPP X RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004909-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Defiro prazo suplementar de 5 dias à autora para que proceda à juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE conforme decisão de fl. 264.Silente, aguarde-se provocação emarquivo.Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003881-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

#### Expediente N° 15782

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016925-28.2000.403.6119** (2000.61.19.016925-5) - PURATOS BRASIL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE ALMEIDA MORAIS E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X PURATOS BRASIL LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União. Após, nada mais requerido, ao arquivo com as devidas anotações.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001744-74.2006.403.6119** (2006.61.19.001744-5) - FERNANDO MASCARENHAS(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Indefiro pedido de fls. 1614/1615, visto que cabe ao próprio advogado renunciante a providência de comunicar a renúncia ao outorgante para que este nomeie sucessor, consoante artigo 112 do CPC.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000354-20.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009785-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009216-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDVALDO ANSELMO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria, formulado em 11/10/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Autoridade coatora prestou informações sustentando que os recursos públicos são finitos e a administração precisa eleger prioridades de atuação. Afirma que embora possa haver prazo extrapolado na via administrativa, a autarquia deve atender o administrado de forma cronológica, eis que ao processo administrativo federal se aplica supletivamente o CPC.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 11/10/2019 e quando proposta a ação (em 28/11/2019) havia decorrido 48 dias corridos do requerimento. Ou seja, quando proposto o *mandamus* havia decorrido apenas 3 dias do prazo de análise conferido pela legislação, não se verificando mora de tal monta que justifique a concessão da segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO DO PRADO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DEMICIANA RIBEIRO AQUINO - SP414364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora pretende o recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 23786102 e determino o sobrestamento do feito até trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER LUIZ ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DA SILVA - SP401978, MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À ordem vejo que após a juntada dos PPP's não foi determinada a emenda à inicial para esclarecimento do pedido formulado, pois os períodos constantes do item "f" da inicial foram formulados de forma genérica e diferem dos constantes dos formulários trazidos.

Assim, INTIME-SE o autor a emendar a petição inicial para especificar os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Como cumprimento, dê-se vista ao INSS em atenção ao contraditório, para, querendo complementar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018037-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SINGLAIR DE FATIMA MATTANA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

Alega que em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, faz jus ao pagamento de diferenças retroativas à propositura da ação civil pública. Sustenta que houve interrupção da prescrição da execução individual pela ação civil pública e que os juros de mora e correção monetária devem ser contados da citação da ação coletiva.

A ação foi proposta perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão do local de residência do autor.

A executada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, prescrição intercorrente, prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual, juros de mora desde a citação da ação de cumprimento de sentença. No mérito alegou que a parte exequente deixou de apresentar cálculo do valor que entende devido, impossibilitando impugnação do valor, protestando por nova possibilidade de impugnação quando apresentados os cálculos.

Em sua manifestação a parte exequente pugnou pelo indeferimento das preliminares alegadas e apresentou cálculos de execução.

Relatório. Decido.

**Do Prazo para propositura da execução:** O STJ decidiu em recurso especial representativo de controvérsia que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90” (REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016).

A **súmula 150, STF** previu que “*prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*” (note-se que esse prazo prescricional refere-se ao amrc temporal para *ajuizamento* da execução) e, em consonância com esse entendimento, também em **recurso especial representativo de controvérsia**, a 2ª Seção do STJ firmou tese de que: “**no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública**”. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

Existem precedentes do STJ, ainda, no sentido de que “o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos” e que “a ação de conhecimento **não interrompe o prazo prescricional para ação de execução**”:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECONTAGEM PELA METADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SÚMULA 150/STF. QUESTÃO QUE INFLUENCIA NO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o acórdão objurado deixou de se pronunciar sobre a incidência da Súmula 150/STF, sendo tal questão fundamental para o julgamento da questão iuris. 2. In casu, a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento a ação de execução individual. 3. Em 6.4.2004, antes de findo o prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, postergando-se a prescrição para 6.10.2006, porquanto, consoante entendimento do STJ, a partir da interrupção o prazo prescricional recomeça a correr pela metade (dois anos e meio). 4. Constatando-se que a ação de execução individual fora proposta em 3.10.2006, não houve prescrição. 5. **O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem.** (AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016). (...) 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1458956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016 – destaques nossos)

Em razão disso, não há que se falar em “interrupção do prazo prescricional de execução” pela propositura da ação civil pública (ação de conhecimento), não se justificando, portanto, a “recontagem” do prazo prescricional pela metade por aplicação do artigo 9º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, conforme precedentes do STJ, em consonância com o art. 21 da Lei 4.717/65 e súmula 150 STF, é de **5 anos**, contados do trânsito em julgado, o **prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva** (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 21/10/2013 (ID 11767872 - Pág. 84), a presente ação, proposta em 20/10/2018, observou o prazo para ajuizamento da execução individual.

#### **Da Interrupção do prazo prescricional e do marco inicial para pagamento dos atrasados:**

Nesse ponto, que é importante diferenciarmos a situação em que a parte tenha optado pela **execução individual da sentença coletiva** daquela em que a parte tenha optado pelo **ajuizamento de ação de conhecimento individual autônoma**: a) quando opta pela **execução individual** da sentença coletiva a parte é beneficiada pela interrupção da prescrição da ação coletiva, *contando-se os atrasados da propositura da ação coletiva*, sujeitando-se o interessado, no entanto, a todos os termos fixados na sentença coletiva (inclusive consecutivos de sucumbência ali definidos); b) quando opta pela propositura de **ação de conhecimento individual** (desconectada da ação coletiva), não se reconhece a interrupção da prescrição pela ação coletiva (salvo quando adotada a providência do art. 104, CDC), razão pela qual os *atrasados são computados da propositura da ação individual*. Nesse sentido a elucidação trazida pelos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – (...). II - **O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva** (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, **requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal**. III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva. IV – (...) VII - Agravo Interno improvido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018 – destaques nossos)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. O cerne da controvérsia instalada no presente feito diz com o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal sobre parcelas vencidas, oriundas da revisão de benefício previdenciário, em face dos reajustamentos decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. 2. **Cuidando-se, como no presente caso, de ação individual de conhecimento movida pelo segurado contra a autarquia previdenciária, e desenganadamente desconectada da anterior ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal (ainda que como mesmo objeto), inviável resulta, para fixação do marco inicial de contagem da prescrição de parcelas vencidas, tomar-se de empréstimo a data de propositura daquela pretérita lide movida pelo Parquet**. 3. Ao revés, **deverá o termo inicial em comento recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, verbis: “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”**. 4. Recurso especial do INSS provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 1723595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018 – destaques nossos)

Portanto, no caso em análise, tendo a parte optado pela via executiva, temos que a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva é aproveitada para fixação do termo inicial para pagamento dos atrasados. Ou seja, o prazo prescricional quinquenal deve ser computado retroativamente do ajuizamento da ação coletiva.

#### **Diante da ausência de apresentação de cálculos com a inicial de execução, acolho o pedido para deferimento de novo prazo para impugnação à execução pela parte executada (ID 21112047 - Pág. 6).**

Assim, diante da apresentação de cálculos apenas no ID 21286984, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, **impugnar a execução no prazo de 30 dias**, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (15/08/2017).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas. Pleiteou, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu oitiva de testemunhas. O INSS requereu depoimento do autor se designada audiência.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferida a prova oral, designando-se audiência e determinada expedição de ofício

Juntada resposta do ofício do Hospital Vila Iolanda, dando-se vista às partes.

Expedido novo ofício ao Hospital Vila Iolanda.

Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento do autor e de suas testemunhas.

Juntada resposta do ofício do Hospital Vila Iolanda, dando-se vista às partes.

### **É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico e de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico com condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos períodos de **01/11/1986 a 30/09/1989; 01/06/1990 a 18/01/1994 e 01/06/1994 a 15/08/2017 (DER)** trabalhados no **Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda Ltda.** como **segurança e motorista** (ID 15202030 - Pág. 19, 16298276 - Pág. 1 e ss., 18553782 - Pág. 1 e ss., 22368291 - Pág. 1 e ss.).

Consta da CTPS o registro do trabalho como **"segurança"** de **21/11/1986 a 30/04/1988** (ID 15202008 - Pág. 4), **"encarregado de segurança"** de **01/05/1988 a 30/09/1989** (ID 15202008 - Pág. 7 e 4), **"motorista"** de **01/06/1990 a 18/01/1994** (ID 15202008 - Pág. 5), **"motorista"** de **01/06/1994 a 31/01/1997** (ID 15202008 - Pág. 5 e 10), **"encarregado de segurança"** de **01/02/1997 a atual** (ID 15202008 - Pág. 5 e 10).

Em resposta ao ofício enviado pelo juízo, o empregador informou que o PPP anteriormente fornecido foi incorretamente preenchido e que **"o autor foi motorista até março/2007. Quando de seu retorno em 16/05/2014, não mais exerceu a função de motorista e passou a exercer a função de porteiro, posto que já não havia mais saídas frequentes de ambulância, as quais passaram a ser esporádicas (poucas vezes por ano)".** Em resposta ao ofício o empregador ainda forneceu novo PPP (sem assinatura) do qual constam os cargos de **"segurança"** de **21/11/1986 a 30/09/1989** e **"motorista"** de **01/06/1990 a 18/01/1994** e de **01/06/1994 a atual.** O depoimento do autor e de suas testemunhas também confirma o trabalho como **"motorista"** mesmo após 01/02/1997, sendo este, portanto, o cargo a ser considerado para o período.

Considera-se especial a atividade de **"vigia"** e de **"vigilante"**, por analogia à ocupação do **"Guarda"**, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

## 2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

### 2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Boombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

Embora conste o registro como **"segurança"** de 21/11/1986 a 30/09/1989, a descrição das atividades constantes do PPP e colhidas nos depoimentos testemunhais evidenciam trabalho análogo ao de **"porteiro"** nesse período, não restando evidenciado, portanto, o direito à conversão especial do período por categoria profissional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PORTEIRO. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RUIDO. PARCIAL RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE. 1 – (...) 25 - **No que corresponde ao interstício de 05/03/1990 a 31/08/1995, o autor exerceu a função de porteiro, em que "realizava trabalhos e atendimentos aos clientes, funcionários e público em geral, bem como proteção ao patrimônio". A despeito de ser possível o reconhecimento de especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28 de abril de 1995, a função de porteiro não foi contemplada nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, vigentes à época da prestação laboral.** 26 – (...) 29 - **Agravo retido não conhecido. Apelo do autor desprovido. Apelação do INSS e Remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApelRemNec 0009758-30.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:20/08/2019.)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PORTEIRO. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL – (...) - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. – (...) - **Quanto ao período de 01/06/2000 a 17/02/2001, consta que o autor trabalhou como porteiro, sendo suas atividades descritas como "Controlar e identificar a entrada e saída de veículos da Usina" (PPP, fl. 90), desse modo não é possível que seja reconhecida sua especialidade. – (...) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApCiv 0000100-76.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019.)**

Especificamente, no que se refere à função de **motorista**, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como **motorista**:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. *In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.* 3. *Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.* 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. *A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.* 8. (...) 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Assim, tendo em vista que o autor não conduzia esse tipo de veículo, não faz jus ao enquadramento por categoria profissional dos períodos trabalhados como “motorista”.

Quanto aos *agentes biológicos* assim dispõe a legislação:

#### **53.831/64:**

##### 1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

**Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar** em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - **assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.**

#### **83.080/79:**

##### 1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato **permanente** com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: **médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros**).

#### **Decreto 3.048/99:**

##### 3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (**Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003**)

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

O PPP apresentado inicialmente pelo autor informava exposição a agentes biológicos no trabalho realizado no **Hospital Vila Iolanda**. Porém, enviado ofício pelo juízo ao empregador, este forneceu novo PPP retificador (ainda que sem assinatura) do qual informa *inexistência* de agentes agressivos (ID 18553783 - Pág. 1 e ss.).

O Hospital forneceu ainda, Laudos Técnicos de 03/2017 e 03/2018 que informam inexistência de agentes agressivos nos trabalhos de “motorista” e “segurança” exercidos na portaria (ID 18553788 - Pág. 1 e 22368292 - Pág. 1).

Em seu **depoimento pessoal** o autor disse que começou a trabalhar no Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda dia 21/11/1986. No começo como segurança. Atualmente é motorista. Trabalhava como motorista da ambulância removendo pacientes do hospital para outro hospital. No começo o hospital não tinha UTI, “hemada”, então tudo que entrava de emergência, baleado, esfaqueado transferido para outro hospital. Quando não estava dirigindo a ambulância ficava na porta, auxiliando, pegando cadeira de rodas e levando o paciente até o consultório, colocando paciente na maca, auxiliando na portaria. De 01/06/1990 a 18/01/1994 também trabalhava como motorista da ambulância. Depois ficou afastado por 7 anos e ao retornar em 2014 continuou sendo motorista, “continua tendo remoção, não direto como antigamente, mas sempre tem que estar a disposição do hospital” para o caso de entrar um paciente e conseguir a vaga em outro lugar. Quando é feita a remoção de um hospital para outro por vaga cedida, sempre vai um médico junto e com auxiliar e o depoente de motorista. O depoente pega o paciente na porta (não entra no quarto).

A **testemunha Sérgio José** disse que trabalhou com o autor no Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda. O depoente trabalhou no hospital de 03/1996 a 08/1998, também como motorista. O autor era motorista de ambulância. Quando não havia remoção a ser feita ajudavam como segurança na portaria. Na atividade da portaria possuem contato com os pacientes.

A **testemunha Roberto Rodrigues** disse que trabalhou com o autor no Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda. O depoente trabalhou no hospital de 09/1996 a 06/2017. O autor trabalhava como motorista de ambulância. Fora isso ficavam de segurança na portaria também. Na portaria tinham contato com pacientes também, “chegava muito paciente baleado, esfaqueado chegava na época, cadeira de rodas no caso de pessoa grave”. Pegavam a maca, “pegavam um na frente e outro atrás” para colocar o paciente na ambulância. Não tinha enfermagem na hora e precisavam fazer isso para agilizar, porque “depois que eles mandavam vir um auxiliar para acompanhar a gente”. Depois que voltou do afastamento o autor “fez remoção” para vários lugares. O Hospital fica em Guaiunazes.

O **depoimento colhido das testemunhas** não evidencia que o autor trabalhasse cuidando diretamente de pacientes ou em contato com material infecto contágio, não cabendo o enquadramento pela exposição *eventual, ocasional ou intermitente* a agentes biológicos, conforme disciplina o § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTEIRO E ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS E A ELETRICIDADE NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. – (...) - **Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos** ou a tensão elétrica superior a 250 volts, **no desempenho das atividades** de porteiro e de encarregado de manutenção. – (...) - Apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA ApCiv 0041495-34.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2013) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR RURAL. SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITAL. BIOLÓGICOS. PROVA ORAL NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. – (...) No que tange aos lapsos na Santa Casa de Misericórdia de Gramma/SP, há a presença de perfil profissional previdenciário. Ambos os PPPs atestam a presença de fatores de risco genéricos, como trânsito, contatos com pacientes enfermos, agentes biológicos, infecciosos, ferramentas elétricas portáteis, máquina de cortar grama, trabalho em altura, eletricidade, thinner, cloro/graxa, agrotóxico e ruído intermitente, os quais não se mostram aptos a confirmar o caráter insalutífero do labor. - **De acordo com o anexo ao Decreto 83.080/79, para caracterização do agente biológico, haveria o autor executar “trabalhos permanentes em contato com produtos de animais infectados, carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos e materiais infecto-contagiantes”, atividades típicas dos profissionais da saúde como médicos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório, dentistas e biólogos, o que não é o caso dos autos, cujas atribuições consistiam na condução de ambulância para o transporte de pacientes enfermos, em caráter eventual.** - Nesse contexto, o conteúdo do documento certificador das supostas condições deletérias do trabalhador não permite inferir a situação de permanência, sendo de ocasionalidade da exposição a agentes patogênicos durante o ofício de serviços gerais. – (...) Apelação autárquica conhecida e provida para se julgar improcedente o pedido. (TRF3 - 9ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 5032233-86.2018.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Intimação via sistema: 26/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PORTEIRO E AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. - Dessa forma, não se pode concluir pela configuração de especialidade da atividade do autor. - No período de 16.12.1978 a 08.09.2010 o autor trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP nas funções de **contínuo, porteiro e auxiliar de serviços gerais**, conforme consta do PPP de fls. 33/35 e também do laudo (“LTCAT”) de fl. 303. - **Referidos documentos não descrevem nenhuma atividade que evidencie trabalho permanente exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, não se, enquadra, assim, ao item 1.3.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”), nem ao item 3.0.1, a) (“trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).** - Com efeito, há diversos julgados neste tribunal que não reconhecem a especialidade de atividades desempenhadas junto a hospitais e laboratórios quando o contato com agentes biológicos nocivos é apenas eventual, hipótese diversa da dos enfermeiros e profissionais de saúde. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987504 0019154-39.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)



PREVIDENCIÁRIO. AGENTES NOCIVOS. **PORTEIRO EM HOSPITAL. NÃO EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONTATO EVENTUAL. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE NÃO COMPROVADAS.** NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. 1. (...) 5. O PPP de fls. 212/213 revela que a parte autora trabalhou vinculado ao Hospital Municipal "Dr Tabajara Ramos", ocupando o cargo porteiro, de 02/04/1993 a 06/03/2015. 6. Referido formulário legal consigna que, em síntese, o autor tinha como atividade, "Fiscaliza a entrada e saída de pessoas, observando o movimento das mesmas na portaria principal, nos corredores do prédio estacionamento e procurando identificá-las, para vedar a entrada de pessoas suspeitas, ou encaminhar as demais ao destino solicitado; encarrega-se da correspondência em geral e de encomendas de pequeno porte enviadas aos funcionários da empresa, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários, para evitar extravios e outras ocorrências desagradáveis". 7. Tanto é assim, que sequer se pode modular seu enquadramento nos moldes do Decreto 53.831/1964, ou do Decreto 83.080/1979, não se podendo classificar suas atividades com base em sua categoria profissional, porque tampouco há enumeração de quais seriam os agentes biológicos que eventualmente estaria exposto. 8. Portanto, andou bem a sentença ao apontar que as atividades inerentes ao cargo ocupado não se revelavam sejam insalubres, sejam efetivamente expostas a agentes infectocontagiosos. 9. **O contato habitual e permanente com pacientes, de molde a se justificar concretamente a presença de eventual agente infectocontagioso, repisa-se, não apontado no formulário legal, não restou demonstrado. Tratava-se, pois, de caráter eventual, insuficiente a adimplir a prova que a atividade especial assim exige.** 10. Não fez, portanto, a parte autora prova de qualquer atividade atípica àquelas de natureza eminentemente administrativa, descritas em seu PPP, suficientes a reformar a sentença de primeiro grau. 11. **Esta E. Turma, em situação análoga, já se manifestou na mesma linha, pelo não reconhecimento da insalubridade nas atividades desenvolvidas por porteiros em hospitais, sendo insuficiente a mera menção à presença de agentes biológicos.** 12. (...) 14. Apelação do autor desprovida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235487 0012623-57.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2018)

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos requeridos por exposição a agentes biológicos.

Não reconhecido nenhum dos períodos especiais alegados, mantem-se a contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consta do ID 22711630 - Pág. 1 que a empresa **Varal Artefatos** anexou o PPRa de 1994 no email enviado a essa Primeira Vara de Guarulhos. Porém, foi juntado no ID 22711628 - Pág. 1 apenas o PPP fornecido por esse empregador.

Assim, providencie a secretaria a juntada também do PPRa de 1994 mencionado no email ID 22711630. Após, dê-se vista da documentação às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO

#### DECISÃO

ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO requereu a revogação da prisão preventiva. Sustenta que a soltura do réu não porá em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Alega que o réu é primário, ostenta bons antecedentes e possui ocupação lícita, e que não existe risco de destruir provas, uma vez que todos os computadores e celulares encontram-se apreendidos em juízo e já foram periciados.

Alega o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, tendo em vista que entre o declínio da competência estadual e o recebimento da denúncia transcorreram 15 (quinze) dias.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Sustentou não haver excesso de prazo, uma vez que os autos foram remetidos para o Ministério Público Federal em 22/11/2019, tendo sido oferecida denúncia dentro do prazo legal, em 26/11/2019 (ID 25626379).

**Decido.**

Inicialmente, com relação ao excesso de prazo, verifica-se que a demora se deu em virtude da necessidade de declínio dos autos em razão da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A distribuição dos autos para este Juízo se deu em 22/11/2019, o oferecimento da denúncia em 26/11/2019 e o recebimento da denúncia em 28/11/2019, não havendo excesso de prazo injustificado.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O réu foi preso em flagrante no dia 04/09/2019, por suposta prática dos crimes previstos no artigo 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, por ter disponibilizado, transmitido e divulgado, pela rede mundial de computadores (Internet), através de softwares de computadores de arquivos, fotografias e vídeos contendo imagens de pornografia envolvendo crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito (ID 25191852).

Pois bem. Na decisão que recebeu a denúncia, foi mantida a prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração da prática delitiva (ID 25353794).

Contudo, verifico que o réu é brasileiro e juntou aos autos comprovante de endereço (ID 25075175). Considero, também, que não existe notícia nos autos de que o réu possui antecedentes criminais. Consta, ainda, documento de que o réu possui trabalho fixo, conforme documento juntado ID 25075560.

Anoto, conforme ressaltado pela defesa, que todos os computadores e celulares do acusado foram apreendidos no momento da busca e apreensão, o que dificulta eventual possibilidade de reiteração delitiva.

A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional – “**A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade.**” (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) – também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Desse modo, ausente comprovação de que o réu pode prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-lo preso unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito.

Ressalto que no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o investigado encontrava-se no trabalho, e após cientificado a respeito da diligência compareceu espontaneamente perante a autoridade policial, conforme relatório de investigação (ID 25075169), o que demonstra ausência de risco para a continuidade da instrução processual e aplicação da lei penal.

Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo e autoridade policial, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, **revogo a prisão preventiva** e, em contrapartida, **decreto as seguintes medidas cautelares**, nos termos do art. 319 do CPP, de observância obrigatória pela acusada:

- (a) o acusado deverá realizar o comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades;
- (b) comparecimento a todos os atos do processo;
- (c) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- (d) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; e

**Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.**

**Fica o réu intimado, quando da soltura, a comparecer a este Juízo (Subseção Judiciária de Guarulhos) em 24 (vinte e quatro) horas para prestar compromisso relativo às condições acima estabelecidas.**

**A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do acusado deixar o país.**

Oficie-se a PF.

Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retomo dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.  
Guarulhos, 9/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000381-08.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: M.S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS - EIRELI, OLAV STEINHOFF

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRENE MARIA SANTOS DUARTE

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, JOSE CARLOS SOARES DE SANTANA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e JOSÉ CARLOS SOARES DE SANTANA, objetivando a declaração da negativa de propriedade em relação ao veículo VW GOLF GL ano 1995, cor branca, Placas CCE 1120, Renavam 642187614 e consequente exclusão do nome da autora dos cadastros do DETRAN como proprietária, bem como a retirada de seu nome da Dívida Ativa do Estado em razão dos débitos de IPVA, DPVAT e multas. Pleiteou, ainda, a declaração de inexigibilidade das multas lavradas em 29/07/2012, relativas a período posterior à venda do veículo.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, onde foi deferida a tutela de urgência.

Emenda à inicial para inclusão de José Carlos Soares de Santana e Polícia Rodoviária Federal, com complementação do pedido.

Decisão reconhecendo a existência de interesse da União e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a Fazenda do Estado de São Paulo e o DETRAN apresentaram contestação.

O corréu José Carlos, citado, não apresentou contestação.

A DPU, manifestou-se na petição 20990533 informando que “A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, atuando em prol de IRENE MARIA SANTOS DUARTE, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio da Defensora infra-assinada, informar que, após o comparecimento da parte autora na unidade, verificou-se que a sua renda mensal supera o limite previsto no art. 1º, da Res. 134/2016, do CSDPU, o que resultou na revogação da assistência jurídica gratuita.” Requeru sua exclusão dos autos.

Despacho para que a parte autora regularize-se sua situação processual.

Novo despacho para intimação pessoal da autora a constituir advogado para patrocinar seus interesses neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorreu *in albis* o prazo.

É o breve relatório. Decido.

É o breve relatório, passo a decidir.

No presente claro, está claro que é o caso de se extinguir o processo nos termos do artigo 485, III do CPC, uma vez que descumprido os dois despachos de andamento ao processo, incluindo o que previu intimação pessoal:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela parte autora.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AURO TOGO HIRAI FUJISAKA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE ULTREI PARRA - SP238146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença com antecipação dos efeitos da tutela.

Emenda à inicial.

Despacho para a autora de manifestar acerca da existência de coisa julgada (ID 21839071).

Decorrido o prazo sem manifestação.

Novo despacho reiterando aquele proferido no ID 21839071, sob pena de extinção.

Novamente não houve manifestação da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Intimada por duas vezes a esclarecer pedido do juízo, inclusive sob pena de extinção, a autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I e IV, do CPC).

Custas pela impetrante.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI

Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

## SENTENÇA

Foi determinado à CEF que fizesse juntada de documentos, atestando condições de cobrança de dívida. CEF junta apenas novas planilhas.

Passo a decidir.

Constou da decisão sancionadora ID 22747968 o seguinte:

Por outro lado, noto necessidade de complemento documental do que a autora trouxe. Como feito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Vejo que a CEF trouxe aos autos o contrato de Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil (ID 16861002 - Pág. 2) e Demonstrativo de Débito (ID 16861006 e 16861007), porém, não vejo os encargos que incidiriam sobre o débito, em caso de inadimplemento, existindo apenas menção genérica a juros, taxas e alíquotas que “*serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informado ao emitente previamente à finalização de solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e, também, no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta*”, conforme Cláusula Quinta.

Assim, necessária a juntada de documentos que comprovem a previsão de juros (capitalização, inclusive) e demais encargos, para que se possa verificar a abusividade da cobrança alegada pelos embargantes.

Assim, a CEF deverá completar os documentos que justificam a presente ação de cobrança, não o fazendo, **haverá necessidade de extinção do feito**.

Descumprida a determinação pela CEF, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Custas pela CEF.

P.I.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000802-27.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RACHEL NUNES - SP307433

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Opostos embargos de declaração pela exequente contra a decisão que determinou o pagamento ou apresentação de impugnação pela União, na forma do art. 535, CPC.

Aduz que o despacho ID 23006687 não observou o pedido de liquidação da sentença, na forma do art. 509, CPC, sendo necessário esclarecimento sobre o ICMS a ser apurado, tendo em vista o posicionamento da União que considera o valor a ser compensado/repetido como aquele a ser recolhido.

Decido.

De fato, não houve manifestação quanto ao pedido formulado pela exequente.

Inicialmente, consigno que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado em nota fiscal.

Na realidade, essa discussão veio à lume com a edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 pela Receita Federal que pretendeu regulamentar a questão, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, interpretando o julgamento proferido pelo STF de forma restritiva.

Porém, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região e das demais Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. (...) 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. **O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandato de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (TRF3, TERCEIRA TURMA, ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 28/08/2019 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos acatatórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, Quarta Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, e- DJF3 Judicial 14/12/2018 – destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO E RETIFICADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RESTOU DEMONSTRADO NO JULGADO QUE O ICMS DESTACADO EM NOTA FISCAL DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEEDIÊNCIA AO ART. 26-A DA LEI 11.457/07. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF3 - 6ª Turma, ApReeNec 5000356-38.2017.4.03.6128, Rel. Des. Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO. 1. **Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.** 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5015157-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandato de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão. 2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. 4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. 5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. 7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandato de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação. 8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Na realidade, sequer haveria que se discutir essa questão nestes autos, não fosse a interpretação equivocada e restritiva adotada pela Receita Federal, pois a sentença fundamentou-se no julgamento proferido pelo STF no RE 574.706.

A fim de afastar qualquer dúvida, cito precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que expressamente afirma o entendimento consagrado pelo STF:

Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. (RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018) grifei

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Por outro lado, fixada essa premissa, entendo desnecessário adotar-se o procedimento previsto no art. 509, CPC.

Com a definição do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições, basta que a autora apresente cálculo aritmético dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, juntando a documentação respectiva para possibilitar a conferência pela União do montante devido.

Disso, conheço dos embargos e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeito infringentes, para tornar sem efeito o despacho ID 23006687, por prematuro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente proceder na forma do art. 534, CPC. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARI FERNANDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ARI FERNANDO LOPES - SP140905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a ré acerca da petição da autora de ID 25759454 no prazo de 5 dias.  
Após, ou no silêncio, conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, IZAQUE DE OLIVEIRA, DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.  
Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

**DESPACHO**

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.  
Int.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-50.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME, REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008306-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ETELVINO DA COSTA - SP362784  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de mero erro material, retifico parte do despacho de ID 24381561, a fim de determinar a citação de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, nos termos do art. 679, CPC, na pessoa do procurador constituído nos autos do cumprimento de sentença, dispensada a citação pessoal, nos termos do art. 677, §3º, CPC.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5008710-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ROGERIO APARECIDO MEIRA DE ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Verifico que, de acordo com certidão de ID 25722748, os autos já foram encaminhado ao Juizado Especial Federal para redistribuição, bem como, após tal ato, foi efetivada a baixa definitiva dos autos por incompetência do juízo e não baixa na distribuição como alega a parte autora. Neste sentido, nada a apreciar em relação à irrisignação do autor.

Int e, após, proceda-se à nova baixa.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO PAULO BARROS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para justificar a DER em "04/04/2016" constante do pedido inicial (ID 23601782 - Pág. 6), tendo em vista que o benefício foi concedido na via administrativa com DER em 20/02/2013 (ID 24730075 - Pág. 2).

Para tanto defiro **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5591A142C>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009680-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CIBELE DA SILVANASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157  
RÉU: ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

#### DESPACHO

Inicialmente, emende a autora a petição inicial para justificar a indicação da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, tendo em vista que não há causa de pedir ou pedido deduzido contra a empresa pública.

O pedido refere-se apenas à condenação da IES a efetuar o pagamento integral da fase de amortização do FIES, conforme contratado. O simples pedido sobrestamento da cobrança das parcelas é insuficiente para torná-la ré na ação, inclusive quanto aos danos morais pleiteados, se ausente indicação clara e precisa da causa de pedir e pedido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho o teor do despacho de ID 23761052.

Aguarde-se eventual manifestação do exequente para início de cumprimento de sentença pelo prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivado.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES



## DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

A despeito de questionar aplicação de norma acerca de teto de empréstimo, autora persiste no dever de observar o art. 330, §2º, CPC. Disso, intime-se autora a emendar a inicial, apresentando planilha com os cálculos referidos no dispositivo legal, ou seja: valores controversos e incontroversos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia. Comemenda apresentada, intemem-se réus à manifestação comum de 5 (cinco) dias. Então, conclusos para decisão saneadora. Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ANCHIETA GOMES SOBRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O tempo decorrido desde finalização de análise pericial sinaliza possível descumprimento de decisão liminar. É o que se conclui das informações ID 24083126. Disso, **intime-se autoridade impetrada a demonstrar cumprimento integral da decisão liminar, no prazo de 2 (dois) dias**. No silêncio ou ausência de comprovação de cumprimento, serão impostas penalidades necessárias. Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: METALURGICA PLATINA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RAFAINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de parcelas pagas proposta pela parte autora em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSÓRCIOS S.A.- ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e RAFAINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Contestações apresentadas.

Na petição ID 23774477 a parte autora informou que houve transação junto à Rafaini, tendo juntado minuta do acordo. Na referida minuta consta que, uma vez homologado o acordo, dever-se-ia excluir a CEF e a Caixa Consórcio dos autos.

É o breve relatório. Decido.

Merece ser homologado o pedido de transação juntado aos autos.

Diante do exposto, homologa a transação da ação e **extingo o feito, com resolução do mérito**, fazendo-o comarrno no artigo 485, inciso III, a. do CPC.

Em razão do princípio da causalidade e do pedido de exclusão da CEF e da Caixa Consórcio dos autos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ambas CEF e Caixa Consórcios que fixo em 10% sobre o valor da causa (§2º e § 3º do art. 85, CPC, respectivamente). Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

respectivamente).

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 0003281-61.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CLAUDIA REGINADOS SANTOS

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.184,39, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 103), nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa (fl. 107).

Embargos às fls. 109/133, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegitimidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegitimidade da cobrança de IOF e, f) afastamento das implicações civis da cobrança indevida. Pugnou pela realização de prova pericial.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 135/147.

Decisão de saneamento do processo em que foi deferido o pedido de perícia contábil.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 200-203), com manifestação das partes.

É o relatório. **Decido.**

Sempreliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com Planilha de Evolução da Dívida (fls. 14/15), demonstrando o débito cobrado. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Pois bem. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a parte ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de limite de crédito para compras de materiais de construção, fixando-se a previsão de juros e encargos em caso de inadimplência.

Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial.

Os documentos ofertados pela CEF, como visto, são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

A Planilha de Evolução do Débito especifica todos os valores e encargos, afastando eventual alegação de iliquidez (fls. 19/21).

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

Resalto que a parte embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frugíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

"Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual)". (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF ("As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.")

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. **Exceto:** cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: **i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.** PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser conveniados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de desconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revisados, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é legal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, como mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valiam maus pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assimposta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acréscete-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, **apresenta-se muito mais benéfica ao tomador**, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual **lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.** 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de requestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Valer lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

**Concretamente**, vejo que o contrato firmado entre as partes continha previsão expressa da taxa de juros mensal de 1,75% ao mês (sem menção à capitalização), com parcelas a serem pagas em 60 meses, após a utilização do crédito. Por outro lado, **há previsão expressa de capitalização** dos juros de 1,75%, após o inadimplemento (de acordo com a **cláusula décima quarta, parágrafo primeiro**), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), pelo que, no ponto, não há qualquer ilegalidade na capitalização pactuada.

**Destaco, ainda, que o parecer contábil constatou não existir capitalização de juros antes da imputabilidade no pagamento, nem mesmo incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, tal como alegado pela parte embargante.**

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

Igualmente, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, devendo evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.*"

Por outro lado, observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.** 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. **Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.** III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, RESP 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. **No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial.** Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. **Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.** 11. **Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.** 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 – destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - **Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo.** Precedentes. VI - **Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configura ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios.** VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 – destaques nossos)

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são "encargos da normalidade", podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é "encargo moratório".

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que não há notícia nos autos de que tenha sido executada concretamente para pagamento da dívida, conforme análise dos extratos e planilha de evolução da dívida, já que ao que tudo indica, nada foi pago pelo réu.

Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação substanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. **A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- **A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.** 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos termos demonstrativo do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.** 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à ilegitimidade da incidência do IOF, a Contadoria informou que houve cobrança em desacordo com o contrato firmado (fl. 201). Constato que a Cláusula Décima Primeira prevê expressamente a isenção de IOF na operação de crédito oriundo do CONSTRUCARD.

Assim, isento o crédito, não há amparo para eventual inclusão do imposto no cálculo do montante da dívida, devendo ser excluído, caso embutido nos encargos cobrados. Friso, ainda, que as operações de crédito para fins habitacionais, em que se enquadra o crédito CONSTRUCARD (aliás, expressamente reconhecido em contrato na referida Cláusula Décima Primeira), o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF, prevê, em seu art. 9º, I, a isenção da operação. Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. 1. (...) 4. **Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.** 5. (...) 8. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2213367, 0015199-51.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 23/04/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. II - **Isenção do IOF prevista contratualmente, devendo ser afastada a cobrança do referido imposto.** III - (...) VI - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 2049111, 0026619-63.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF317/05/2018 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 7. **No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança.** 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1958834, 0020909-91.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 05/12/2017 - destaques nossos)

Assim, concluo que procede a irsignação apenas quanto a esse ponto.

Por fim, restam prejudicadas as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante a exigibilidade do débito, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 9. Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 11. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 12. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada. 13. Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro. 14. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos)

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, apenas para determinar a exclusão do IOF do cálculo do montante da dívida discriminada na planilha de fls. 14/15. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência do IOF ora declarado inexistente para constituição definitiva do título.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

P.R.I.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIADAS DORES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão da aposentadoria para reconhecimento de tempo especial e transformação da espécie de benefício em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados desde a DER em 03/07/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir. A autora apresentou a petição ID 13124487.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se expedição de ofício (ID 15336083).

Junta resposta de ofício pela empresa e documentos, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Destá forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprare anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (proteitor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **11/03/86 a 05/03/97 (Fundação para o Remédico Popular – FURP)** foi convertido pelo INSS na via administrativa (ID 12521839 - Pág. 15).

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **06/03/97 a 03/07/2015** trabalhado na **Fundação para o Remédico Popular - FURP** como *operador de produção* (ID 12521839 - Pág. 6 e ss., ID 19598643 - Pág. 3 e ss., 21457875 - Pág. 2 e ss., 21872736 - Pág. 1 e ss.).

Na resposta ao ofício do juízo enviado no processo 5003094-89.2018.403.6119 a empregadora FURP esclareceu que o cargo “*auxiliar de produção*” existe em setores diferentes com “*layout, processo produtivo e maquinários diferentes que, por consequência oferecem níveis de ruído desiguais*” (ID 21457875 - Pág. 2). Assim, não subsiste a pretensão de utilização da laudos de “terceiros” (que exerceram o mesmo cargo, mas em setores diferentes da empresa) como “paradigma”. De fato, consta dos autos documentação de análise do ambiente de trabalho específico da autora, sendo esta portanto, a documentação a ser considerada na avaliação.

O § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, estabelece a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “*nos termos da legislação trabalhista*” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A legislação trabalhista é regida pela NR-15. Porém a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15 admite utilização da NHO 1 da FUNDACENTRO a partir de 19/11/2003, quando publicado o Decreto 4.882/03:

**IN INSS/PRES nº 77/15:**

Art. 280. (...)IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

O PPP menciona que a autora trabalhava nos setores de “*inj. Seleção de al.*” de 1997 a 31/07/2002 e “*embalagem de comprimidos*” a partir de 01/08/2002 (ID 12521839 - Pág. 6). Em resposta ao ofício do juízo, a empresa forneceu Laudo do setor de embalagem do qual consta **expresso o nome da autora no setor “Fabrima D”** com identificação de **ruído Lavg de 78,2dB** observado critério de incremento de duplicação de dose Q=5 e ruído **Lavg de 86,2dB** observado critério de incremento de duplicação Q=3 (ID 19598643 - Pág. 13).

Embora o laudo não seja conclusivo quanto ao Nível de Exposição Normalizado (que segundo NHO-01 da FUNDACENTRO corresponde “*ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias*”), é certo que a NHO-01 da FUNDACENTRO adota expressamente o critério de incremento de duplicação Q=3, mais benéfico ao trabalhador do que o critério de incremento de duplicação Q=5 adotado pela NR-15.

Em razão disso, para o caso específico em análise, será utilizado o ruído informado no PPP até 18/11/2003 e a partir de 19/11/2003 (quando o INSS passou a admitir o uso da NHO-01 – art. 280, da IN INSS/PRES nº 77/15) será considerado o ruído com incremento de duplicação de dose Q=3 mencionado no Laudo para a autora, ou seja, **86,2dB**.

Desta forma, o ruído informado na documentação para o período de **19/11/2003 a 03/07/2015** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “*a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **06/03/1997 a 18/11/2003** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **19/11/2003 a 03/07/2015** em razão da exposição ao ruído.

A exposição genérica a “*poeira respirável*” não encontra previsão para enquadramento pela legislação previdenciária. Ainda que houvesse previsão para enquadramento, verifico que o laudo menciona que o nível de concentração da “*poeira respirável*” do “*Fabrima D*” (local de trabalho em que identificado o nome da autora na avaliação do ruído) se encontra abaixo dos níveis de tolerância (ID 19598643 - Pág. 18). O PPP também não menciona agentes químicos como fator de risco. Portanto, não restou evidenciado exposição ao agente “*em condições especiais que prejudiquem a saúde*”, de tal modo que justifique a **redução** no tempo para aposentação tal como exigido pela legislação (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91).

Registro que para o setor específico de trabalho da autora (Fabrima D) o laudo identifica apenas “*poeira respirável*”. A exposição a “*Metil Etil Cetona*”, por exemplo, é avaliada em setores diversos daqueles em que a autora trabalhava: Horn Noack e Carinbagem (ID 19598643 - Pág. 25).

Por fim, o calor mencionado para o “*Fabrima D*” (ID 19598643 - Pág. 1) é “*intermitente*” e se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

A análise dos fatores de risco mencionados para o setor de trabalho da autora não gera dúvida que justifique a desconsideração dos documentos juntados no processo, também não restou evidenciada omissão na análise de fatores de risco pelos Laudos, não sendo o caso, portanto, de deferimento da *prova pericial* requerida (ID 21872734 - Pág. 5).

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **22 anos, 7 meses e 10 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

| Atividades profissionais          | Esp  | Período    |            | Atividade comum |    |    |
|-----------------------------------|------|------------|------------|-----------------|----|----|
|                                   |      | admissão   | saída      | a               | m  | d  |
| 1 FURP                            |      | 11/03/1986 | 05/03/1997 | 10              | 11 | 25 |
| 2 FURP                            |      | 19/11/2003 | 03/07/2015 | 11              | 7  | 15 |
| Soma:                             |      |            |            | 21              | 18 | 40 |
| Correspondente ao número de dias: |      |            |            | 8.140           |    |    |
| Tempo total:                      |      |            |            | 22              | 7  | 10 |
| Conversão:                        | 1,40 |            |            | 0               | 0  | 0  |



|  |  |  |    |   |    |
|--|--|--|----|---|----|
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |  |  | 22 | 7 | 10 |
|--|--|--|----|---|----|

Não restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria **especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS revise a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a **averbação** do período de **19/11/2003 a 03/07/2015** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/174.289.035-8), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata revisão do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal.**

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005823-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: TRANS GOL CENTER EIRELI - ME, ALAN ALCANTARA SANTOS

#### DECISÃO

**DEFIRO** a realização de perícia contábil requerida pela DPU para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial.

Desta forma, considerando que se tratam de réus defendidos pela DPU, **DEFIRO** a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; **b)** existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; **c)** ocorreu capitalização de juros (anatocismo), antes e depois da impontualidade? Há previsão contratual?; **d)** Houve cobrança da TR com juros de 1% ao mês e multa de 2% (item 4 dos embargos)? **e)** os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006375-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**DEFIRO** a realização de perícia contábil requerida pela DPU na inicial para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial.

Desta forma, considerando que se trata de embargante defendida pela DPU, **DEFIRO** a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; **b)** existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; **c)** ocorreu capitalização de juros (anatocismo), antes e/ou depois da impontualidade? Há previsão contratual?; **d)** Houve cobrança de comissão de permanência? Foi cumulada com outros encargos? **e)** os encargos aplicados e a conta apresentada pela CEF estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

#### DESPACHO

**Defiro** oitiva de testemunhas pedida pelo réu; ainda, **vejo necessidade que o réu seja ouvido em depoimento pessoal**.

Disso, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas indicadas pelo réu, agendo audiência de instrução para **10 de fevereiro de 2020, às 14 horas, com a necessária presença do réu**.

Diante da qualificação das testemunhas arroladas pelo réu (ID 23211730), **defiro intimação judicial nos termos do art. 455, §4º, inciso III, CPC. Intime-se pessoalmente réu, nos termos do art. 385, §1º, CPC, para que compareça na audiência ora agendada, ciente de que, em caso de sua ausência, aplicar-se-á pena de confesso.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22389175 - Pág. 1: **Defiro a prova testemunhal.**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12/02/2020 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

ID 22389175 - Pág. 1 e ss.: Aguarde-se decisão do Agravo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009937-68.2012.4.03.6119  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, LUIZ FERREIRA DA SILVA, THIAGO SILVA MACHADO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820  
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) RÉU: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146, ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573  
Advogados do(a) RÉU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318, FELIPE MATECKI - SP292210

#### DESPACHO

Intimem-se as partes conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-29.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDUARDO DE CAIRES PESSOA

#### DESPACHO

- 1- Diante da intimação do doc. 3, fl. 36 - pje, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado.
- 2- Cumpra-se o despacho doc. 3, fl. 26/27 - pje, transferindo-se o valor bloqueado (doc. 3, fl. 29 - pje) para a CEF, ag. 4042.
- 3- Autorizo a apropriação dos valores bloqueado pela exequente, devendo comprovar nos autos a apropriação.
- 4- No mais, manifeste-se acerca da restrição de veículo doc. 3, fl. 33 - pje, no prazo de 15 dias, requerendo o prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5007294-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta de comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 12/02/2020, às 14:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 0007709-52.2014.4.03.6119

AUTOR: DULCINEIA VIGETA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009713-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: A. P. VITRUM SERVIÇO E COMERCIO DE VIDROS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, tendo em vista o requerimento de restituição abrangendo os últimos 5 anos; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; (iii) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado e com indicação de quem o outorgou; bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009712-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOMAFER FERRO E ACO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

*(...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

## Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009712-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOMAFER FERRO E ACO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado]] 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar]] 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

*(...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

## Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.



## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado]] 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar]] 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

*(...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a construção patrimonial em execução fiscal.

## Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição da COFINS incidente sobre receitas de atividades não próprias da entidade beneficente autora, abstendo-se a ré de quaisquer medidas executivas ou coercitivas relacionadas, inclusive expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ao final, postula a declaração de inconstitucionalidade da apuração da contribuição ao COFINS, nos termos do artigo 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/01, bem como a interpretação dada pelo § 2º do artigo 47 da IN/RFB nº 247/2002, impondo-se que todas as receitas recebidas pela requerente, desde que aplicadas para a sua finalidade social, estejam abrangidas pela imunidade constitucional, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aduz a autora, em breve síntese, que os artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e o art. 47, § 2º da IN/RFB nº 247/2002, restringiram indevidamente o alcance das receitas não alcançadas pela tributação da COFINS, pois determinou que somente as receitas derivadas de atividades próprias estariam isentas da referida contribuição, em ofensa à imunidade tributária (art. 195, § 7º da CF) da qual faz jus por se tratar de associação sem fins lucrativos.

Fundamenta que o art. 195, § 7º da Constituição Federal não estabeleceu restrição da imunidade tributária em correlação ao tipo de atividade desenvolvida pela entidade beneficente de assistência social, não podendo o legislador infraconstitucional impor limitação ao poder de tributar, restringindo a imunidade apenas às receitas de atividades próprias, mas somente estabelecer critérios reguladores do exercício da imunidade.

Relata que teve ajuizadas contra si as ações de execução fiscal nºs 0000927-39.2008.4.03.6119 e 008368-08.2007.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, cujo objeto é a cobrança da COFINS incidente sobre as receitas de serviços educacionais referente aos anos calendários de 1992 a 1998.

Sustenta que a incidência da imunidade tributária deve abranger todas as receitas recebidas pela autora, desde que aplicadas para a sua finalidade social, e requer a condenação da ré à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/31).

Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição, sob o fundamento que a matéria tratada no presente feito não é de competência de vara especializada em execuções fiscais, nos termos do art. 1º, do Provimento nº 25/2017 – CJF 3ª Região (doc. 34).

Redistribuído o feito a este Juízo na tarefa de execução fiscal, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação como ação ordinária (doc. 37).

Despacho determinando à parte autora que esclareça o alcance dos seus pedidos de tutela provisória e definitiva (doc. 38).

A parte autora apresentou emenda à inicial (docs. 40/42).

**Indeferido** o pedido de tutela de urgência (doc. 43).

A autora requereu a desistência da ação (doc. 47).

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 47) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da autora em honorários por não ter a ré apresentado defesa até a data do pedido de desistência.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12639

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
0002131-74.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(RS050952 - VINICIUS OCHOA PIAZZETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIÃO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento das custas para fins da expedição de certidão de inteiro teor.  
 Com a juntada, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 500/503.  
 Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

**AUTOS Nº 5005760-29.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do processo administrativo relativo ao benefício NB (42) 185.908.845-4 de fs. retro, no prazo comum de 15 dias.

**AUTOS N° 5003573-48.2019.4.03.6119**

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5006785-77.2019.4.03.6119**

AUTOR: WELLINGTON DE MOURA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5006785-77.2019.4.03.6119**

AUTOR: WELLINGTON DE MOURA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISARITA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 94/95).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003953-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 42/43).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVA CARANASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, CLEITON SILVEIRA DUTRA - SP225212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 63/34).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BELORNINO PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 95/96).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005878-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAGNA SOARES BALDUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 51/52).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

P.R.I.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003427-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RECÔNVIDO: SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração (Doc. 7), opostos pela parte autora, em face da sentença proferida em 26/09/19 (Doc. 6) que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Alega o embargante a ocorrência de contradição na sentença, sustentando que a intimação para dar prosseguimento no feito não foi sob pena de extinção, e sim de arquivamento.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Dispõe o inciso II, do art. 9º, da Resolução Pres. N. 88/17, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

*“Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:*

*1 (...)*

II – para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente”

Razão assiste à CEF, vez que compulsando os autos, verifico que sua intimação da decisão doc. 04 deu-se por “expedição eletrônica”, e não pelo DJe.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para tomar semefeito a certidão doc. 05, rescindir a sentença doc. 06, e determinar a intimação da CEF via DJe, da decisão doc. 04, abaixo transcrita.

*“Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.*

*Após, cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.*

*A ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.*

*Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.*

*Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.*

*Intime-se. Cumpra-se.”*

P.I.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DENISE BRANDAO MARQUES, ROGERIO XAVIER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

#### **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 26), em face da decisão (doc. 24) que indeferiu a tutela de urgência.

Vieram autos conclusos para decisão.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A constitucionalidade da execução extrajudicial já restou analisada e afirmada pela decisão doc. 24.

A tese de aviltamento do valor do imóvel já restou afastada pela decisão doc. 24 “(...) não há indícios de que valor do leilão não observa o apurado em sua avaliação, conforme os parâmetros pactuados no contrato e nos termos do art. 24, VI, da Lei n. 9.514/97”.

Com relação à purgação da mora, esta **independe de autorização judicial** para fins de depósito judicial, bem como a decisão doc. 24 afirmou que para purgação da mora são devidos os **valores em atraso** (não foi afirmado quitação do contrato) com todos os seus acréscimos, somadas com todas as despesas da CEF “inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo”.

Observe que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações, inclusive houve a consolidação do imóvel em nome da CEF em 13/11/18 (doc. 15, fl. 05), apesar de o Leilão ter sido marcado para 13/11/2019 às 10h, ajuizou esta ação somente em 12/11/2019 às 18h16m, sem efetuar qualquer depósito judicial que abarque toda a dívida, cujo valor até então é desconhecido.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgado.

Considerando o leilão realizado em 13/11/19, comprovem as partes eventual alienação do imóvel a terceiros, no **prazo de 05 dias**.

Não tendo havido alienação do imóvel a terceiros, remetam-se os autos à **Central de Conciliação, com urgência**, para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para decisão.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DENISE BRANDAO MARQUES, ROGERIO XAVIER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 26), em face da decisão (doc. 24) que indeferiu a tutela de urgência.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A constitucionalidade da execução extrajudicial já restou analisada e afirmada pela decisão doc. 24.

A tese de aviltamento do valor do imóvel já restou afastada pela decisão doc. 24 “(...) não há indícios de que valor do leilão não observa o apurado em sua avaliação, conforme os parâmetros pactuados no contrato e nos termos do art. 24, VI, da Lei n. 9.514/97”.

Com relação à purgação da mora, esta **independe de autorização judicial** para fins de depósito judicial, bem como a decisão doc. 24 afirmou que para purgação da mora são devidos os **valores em atraso** (não foi afirmado quitação do contrato) com todos os seus acréscimos, somadas com todas as despesas da CEF “inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo”.

Observo que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações, inclusive houve a consolidação do imóvel em nome da CEF em 13/11/18 (doc. 15, fl. 05), apesar de o Leilão ter sido marcado para 13/11/2019 às 10h, ajuizou esta ação somente em 12/11/2019 às 18h16m, sem efetuar qualquer depósito judicial que abarque toda a dívida, cujo valor até então é desconhecido.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Considerando o leilão realizado em 13/11/19, comprovem as partes eventual alienação do imóvel a terceiros, no **prazo de 05 dias**.

Não tendo havido alienação do imóvel a terceiros, remetam-se os autos à **Central de Conciliação, com urgência**, para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para decisão.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MARIVALDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR - BA46049  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **VALDEMIR DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por invalidez.

Alega a impetrante, em breve síntese, que interpôs recurso administrativo perante a autarquia federal no dia 21/01/19 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/05).

Juntado extrato do recurso administrativo (doc. 09).

Intimado a recolher as custas processuais devidas e declarar autenticidade dos documentos, a parte impetrante atendeu à determinação (docs. 11/13).

Juntado extrato do CNIS (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 11/13 como emenda à inicial.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 09) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado neste município, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em proferir decisão no recurso administrativo de aposentadoria por invalidez que está sem andamento desde julho de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 09), que o recurso administrativo foi encaminhado da 28ª JR para ATM em 19/07/2019 e, desde esta data encontra-se paralisado, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 17).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5007015-22.2019.4.03.6119**

AUTOR: ELAZIR HENRIQUES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

#### DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016593-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação dos equipamentos hospitalares importados da Alemanha, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, sob o fundamento de encontrar-se abrangida pela imunidade tributária.

Alega a impetrante que importou da Alemanha equipamentos médico-hospitalares constantes da Licença de Importação LI nº 19/1748952-2, Fatura Comercial nº H64C099-0304/2019, e que a autoridade impetrada lhe exige a apresentação da Guia de Recolhimento do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do PIS/PASEP e da COFINS, para realização do desembaraço aduaneiro.

Aduz a impetrante que é entidade de assistência social, de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, e que comprovou o preenchimento dos requisitos do artigo 150, §4º da Constituição Federal, bem como do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus à imunidade tributária, não devendo incidir os tributos II, IPI, PIS e COFINS sobre os equipamentos hospitalares importados.

Assevera que o C. Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de que, para o gozo ao direito à imunidade tributária, não é permitida a criação de exigências e requisitos por Lei Ordinária, mas somente por Lei Complementar, sendo desnecessário qualquer requisito que não os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 41).

Emenda da inicial para retificar o polo passivo do feito para Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (doc. 45).

Decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal determinando a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, e declinando a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 46).

Despacho determinando à impetrante a emenda da inicial (doc. 51), cumprido (doc. 52).

A parte impetrante informou que não consegue proceder ao desembaraço aduaneiro sem a apresentação de liminar concedida, sendo que a averbação da Declaração de Importação só é efetivada após o recebimento de todos os documentos que instruem o despacho aduaneiro, incluindo a decisão judicial reconhecendo o direito ao não recolhimento dos impostos, tendo, ainda, juntado cópia de Declaração de Importação inerente à importação recentemente realizada, bem como *prima* da interrupção fiscal. Outrossim, noticiou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 3.148,70 correspondente aos impostos incidentes na importação do equipamento, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como prosseguimento ao desembaraço aduaneiro (docs. 52/54).

Despacho determinando a comprovação pela impetrante da realização do depósito judicial (doc. 55).

Manifestação da impetrante requerendo a juntada dos comprovantes do depósito judicial integral, bem como pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o prosseguimento do desembaraço aduaneiro (docs. 56/61).

**Deferida a liminar** (doc. 65), com ciência da União (doc. 73).

**Informações** prestadas, alegando **inadequação da via**, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 72).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 74).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

##### Preliminares

Não há que se falar em **inadequação da via eleita**, sendo a questão da suficiência ou não dos documentos apresentados à verificação da pretendida imunidade o mérito da lide.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

## Mérito

Trata-se de pleito de desoneração aduaneira considerando-se imunidade a entidade beneficente de assistência social quanto aos impostos II e IPI e as contribuições ao PIS e COFINS, a que fará jus a impetrante.

Consta dos autos, dentre outros, os seguintes documentos juntados, equipamentos médico-hospitalares constantes da Licença de Importação LI nº 19/1748952-2, Fatura Comercial nº H64C099-0304/2019 (doc. 03, 12/15, 44, 53/54), Estatuto (doc. 06, , Convênio com a PMSP (doc. 17/20), **Comunicado do Ministério da Justiça, de revogação da Lei 91/35 pela Lei 13.204/15** (doc. 21), Campanha da AOB para arrecadação de fundos (doc. 22), **Portaria n. 1.799/17 que renovou o CEBAS, com prazo de validade de 01/01/16 a 31/12/18** (doc. 23), Certidão de entrega de relatório de atividades n. 1528/2018 (doc. 03, 24), **Declaração de Entidade Pública Municipal, validade até 10/12/2015** (doc. 08, 24/25), **Protocolo de pedido de atualização do Título de Utilidade Pública Municipal** (doc. 09).

A impetrada não reconhece a imunidade da impetrante por diversas razões: não protocolo do pedido de renovação do CEBAS no prazo do art. 21, § 4º, da Lei n. 12.101/09, não cumprimento dos requisitos enumerados pelo art. 203, da CF, pelo CTN e pelo art. 4º, da Lei 12.101/2009, quais sejam *“não faz prova de que presta, gratuitamente, serviços de assistência social a todos os necessitados que a ela recorrem. Também não prova que os bens objeto do presente mandamus serão utilizados essencialmente na prestação, gratuita e universal, desses mesmos serviços, a quem quer que deles necessite”*.

**Ocorre que nenhuma destas objeções se sustenta nestes autos.**

**Quanto aos impostos**, assim dispõe a Constituição:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Para as contribuições, assim trata seu art. 195, §7º:

“§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada, já que delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o *nomen juris*, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto.

Sob o aspecto do objeto, a imunidade em face de impostos não se limita ao patrimônio, à renda e aos serviços em sentido estrito, mas incide sobre **todo e qualquer imposto que possa onerar os fins sociais da entidade, abarcando também o II e o IPI**, pois sua finalidade é a desoneração tributária das atividades prestadas em favor do interesse público, em substituição ao Estado - às despesas do erário.

Subjetivamente, ambas as imunidades alcançam também **entidades de assistência à saúde**, desde que prestada em caráter filantrópico.

Tal entendimento foi positivado no art. 1º da Lei n. 12.101/09, *“a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”*

A imunidade dos impostos tem como **requisitos legais** os do art. 14 do CTN, regulamentado pelo art. 12 da Lei n. 9.532/97, enquanto aquela das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se para a COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.

O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: *“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar” (Tema 32)*.

Quanto ao PIS, em recente decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC”.

Depreende-se que não obstante a contribuição ao PIS esteja prevista no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

**Quanto aos impostos, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN**, limitado a:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lep nº 104, de 10.1.2001);

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

O art. 12 da Lei n. 9.532/97 prevê os mesmos requisitos, porém de forma mais detalhada, dando complementariedade ao CTN, sem extrapolar seu conteúdo e alcance:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. ([Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998](#))

§ 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede: ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013](#))

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013](#))

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013](#))

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013](#))

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013](#))

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013](#))

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013](#))

Embora referido dispositivo exija que a entidade coloque seus serviços "à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado," isso não quer dizer que devam ser gratuitos, apenas que não devem ser prestados em caráter discriminatório, dado que interpretação em sentido contrário seria ofensiva aos parâmetros constitucionais e da Lei Complementar, já que para impostos não se exige sequer que a entidade seja beneficente, quer na Constituição, quer no CTN, mas meramente que preste serviços no campo da assistência social e não tenha fins lucrativos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS OU GANHO DE CAPITAL EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12 DA LEI Nº 9.532. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A norma inserida no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, deve ser interpretada em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a "instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos". - Na dicção das normas em cotejo, a imunidade tributária é reconhecida a entidade de fins não lucrativos, o que, longe de significar ausência de atividade econômica ou de remuneração dos serviços prestados, consiste na exigência de que os resultados positivos auferidos no desempenho de suas finalidades essenciais não se destinem à distribuição de lucros. Ao dispor que a instituição de ensino deve colocar seus serviços à disposição da população em geral, a lei não quis dizer que o fizesse gratuitamente, e sim que lhe era vedado discriminar o acesso a eles e, sendo acertado o pagamento de remuneração (por quem pode ser assimonerado), que esta reverta em proveito da própria prestação de serviços, na manutenção de seus objetivos institucionais, como aliás já determinava o art. 14 do CTN. Outra interpretação seria inconstitucional, visto que o art. 150, VI, c, não impõe o requisito da gratuidade (e sequer faz alusão a filantropia ou beneficência). - O intuito da Constituição é fomentar a parceria entre o Estado e a iniciativa privada no desempenho das atividades educacionais e assistenciais. O legislador ordinário pode fixar normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, mas não pode dispor sobre os limites da imunidade. - Para a concessão do benefício constitucional é indispensável que a entidade desenvolva atividade voltada às suas finalidades essenciais, e disto não decorra a distribuição de renda ou patrimônio. Não se impõe a prestação de serviços incondicionalmente de forma gratuita, nem a supressão da cobrança junto aqueles que possuam recursos financeiros para tanto. - Impossibilidade de ser exigido da autora o recolhimento de imposto de renda sobre rendimentos ou ganho de capital em aplicações financeiras, com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532, por ser assente na jurisprudência que a renda obtida em aplicações financeiras não configura desvio de finalidade (art. 150, § 4º, da CF), porquanto não dissociada da atividade fim da instituição. Tais rendimentos destinam-se a viabilizar e custear a consecução de suas finalidades precípua.

(AC 200004011047975, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 338.)

Sendo desnecessária a prova de gratuidade, à prova dos dois primeiros requisitos do CTN basta a **previsão estatutária**, que no caso está presente nos artigos: "Artigo 2º - A Fundação Antônio Prudente, que não tem qualquer objetivo de lucro, tem por fim, nos campos científico, técnico, assistencial e social, o combate ao câncer, mantendo um Instituto Central composto de (...) Artigo 4º - São recursos da Fundação: as rendas oriundas de unidades e órgãos por ela mantidos; os resultados de campanhas de arrecadação pública que fizer; os auxílios e subvenções do poder público e de entidades particulares e quaisquer outras receitas financeiras. Parágrafo único - Toda a renda obtida pela Fundação revertirá em benefício de suas atividades estatutárias, não podendo ter qualquer outra destinação e devendo ser integralmente aplicada no País. (...) Artigo 6º - A Fundação é administrada por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva. §1º - Os membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva, que não serão remunerados, não responderão pessoalmente, nem subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Fundação, salvo quando praticarem atos de gestão considerados dolosos ou culposos, que acarretem sua responsabilidade pessoal. (...) Artigo 30 - A Fundação, que aplicará suas rendas integralmente no País, na execução de suas finalidades, não distribuirá, sob nenhuma forma ou pretexto, lucros, bonificações ou vantagens, a seus curadores e dirigentes. Art. 31 - A Fundação, como pessoa jurídica de duração indeterminada, não tem prazo nem condições de extinção mas se, por circunstância de força maior, ficar impossibilitada de realizar seus objetivos, havendo sua extinção ou dissolução, seu eventual patrimônio remanescente será destinado a uma instituição pública ou a uma entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, mediante deliberação por maioria absoluta de votos do Conselho Curador, em sua derradeira reunião, referendada pelo órgão competente do Ministério Público. Igual destino terá o patrimônio, em caso de extinção compulsória, nos termos da legislação em vigor", que gozam de presunção relativa de observância dado o **princípio da presunção de boa-fé**, não se podendo ter por premissa que uma empresa age em desacordo com seus estatutos, pelo que cabe ao Fisco o ônus de comprovar o descumprimento, até porque a **distribuição de lucros e aplicação dos recursos podem ser monitorados por suas declarações de tributos**.

Da mesma forma no que diz respeito ao terceiro, regularidade de sua escrita fiscal, **deve ser presumida de forma relativa se a Administração Tributária, competente para a verificação permanente de tal regularidade via declarações constantes em seus sistemas, não aponta qualquer vício concreto nesse sentido**.

Com efeito, *data maxima venia* ao respeitável entendimento em contrário, entendo irrazoável e desproporcional do ponto de vista da **eficiência**, princípio constitucional fundamental da Administração Pública, que a entidade tenha que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas, **além das inúmeras declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização**, a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, o que se dá, por certo, quase todos os dias.

Assim, para o II e o IPI o direito à segurança é inequívoco.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE. PIS. ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante como solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que "Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e como legislação infraconstitucional, ou seja, como veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional, observando-se os seguintes requisitos, a saber: ser entidade de assistência ou social ou de educação; que a exigência tributária incida sobre seu patrimônio, renda ou serviços; estar a tributação relacionada a suas finalidades essenciais; não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (estes três últimos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN). Não resta a menor dúvida que a autora cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depende dos documentos que acostou com a inicial, demonstrando, pelo Estatuto Social (arts. 65 e 69 a 71), bem como pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social (fs. 26/34) e Declaração de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal e Municipal (f. 22 e 24), suas finalidades e atividades essenciais, os quais não são passíveis de tributação por expressa determinação constitucional".

(...)

(AC 00029363420094036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO.

1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada.
2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficiária de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP).
4. **A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, § 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91.** Precedente do TRF 3ª R

(AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida.

(AMS 200861040023941, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 14/10/2010)

**Já no tocante às contribuições**, a gratuidade é requisito, mas não é necessário que seja prestada de forma integral e se comprova por meio do certificado de entidade beneficiária de assistência social - CEBAS.

Relativamente aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n. 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, que não foram afeitas por vício formal, mas sim material, mais precisamente **por desvirtuamento do conceito constitucional de entidade beneficiária de assistência social no inciso III, ao exigir exclusividade dos fins beneficentes e gratuidade integral.**

Ademais, à míngua de qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de serem as condições para o gozo de imunidades feitas por Lei Complementar ou Lei Ordinária, é importante referir o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os **requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária:**

EMENTA:

- I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º; delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade"; à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".
- II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o **Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional**, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

Dessa forma, verifica-se que, a partir da análise do precedente citado, a Corte Maior entende que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de serem disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista antes no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09.

Na mesma esteira, assentou-se que a **comprovação destes requisitos especiais, notadamente aqueles relativos à gratuidade no percentual legalmente estabelecido, se dá pelo referido certificado.**

**Com efeito, seria no mínimo ofensiva ao princípio da eficiência a exigência à entidade beneficiária que fizesse prova plena do cumprimento do percentual legal de gratuidade a cada fato gerador praticado.**

**De outro lado, esta declaração confere presunção relativa de cumprimento dos requisitos, cabendo ao Fisco ou ao Ministério competente a prova em contrário, hipótese em que o certificado pode ser revogado, inclusive com efeitos *extunc*.**

Com a Lei n. 12.101/09, ora em vigor, estes pontos restam mais claros no direito positivo, como se extrai de seus arts. 1º, "a **certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei**", (...)"3º, "a **certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficiária que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas", para os serviços de saúde, 4º, "para ser considerada beneficiária e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados", e 11, alternativo ao 4º e que dispensa a prestação de serviços gratuitos em troca de financiamentos no desenvolvimento do SUS e da medicina, "a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, **alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde**" e 25, "constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa".**

Logo, a lei atual é clara no sentido de que a certificação é atestado de cumprimento dos requisitos citados, entre eles a gratuidade parcial ou prestação alternativa com financiamento, sem prejuízo de seu cancelamento caso constatada a inobservância das exigências pertinentes, a qualquer tempo.

Além disso, no Capítulo IV, sobre a isenção, o art. 29 da Lei exige o certificado e mais outros requisitos, que são semelhantes àqueles do art. 14 do CTN como já exposto, restam superados neste caso, sendo que, nos termos do art. 32, "constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção", compete à Receita Federal afastar a isenção se descumpridos os requisitos do art. 29, não daqueles próprios à certificação, que são de competência do Ministério próprio, no caso, o da Saúde, sem prejuízo de se acionar tal órgão em caso de verificação de alguma irregularidade de sua competência.

No caso dos autos, a certificação é exigida pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09, e consta que pela Portaria n. 1.799/17 a autora possuía o CEBAS, com prazo de validade de 01/01/16 a 31/12/18 (doc. 23).

O art. 38 da Lei n. 12.101/09, dispôs que "as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade", e na pendência de exame de tal pleito administrativo, em seu art. 24, § 2º "a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado".

Sendo a entidade dedicada à saúde, seu pedido deve ser distribuído do CNAS ao Ministério da Saúde, na forma do art. 35, "os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da Saúde no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data".

O Decreto n. 7.237/10 regulamenta a utilização do protocolo como comprovante do requisito à imunidade:

"Art. 8º. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tomada sem efeito, por qualquer motivo.

§ 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores."

Contudo, apesar de a impetrante comprovar que pela Portaria n. 1.799/17 possuía o CEBAS, comprazo de validade de **01/01/16 a 31/12/18** (doc. 23), **não consta dos autos que a autora, antes da conclusão do pedido anterior, 31/12/18, tenha formulado novo pedido de renovação do CEBAS.**

Por fim, cumpre observar que a impetrante defende a tese de que a Lei 13.204/15 revogou a Lei n. 91/35, não dependendo mais, o direito à imunidade tributária, de certificação.

É certo que a Lei 13.204/15 revogou a Lei n. 91/35, resultando na desativação do CNES – Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça, bem como na extinção da expedição de título de UPF - Utilidade Pública Federal, conforme consta inclusive, do Comunicado do Ministério da Justiça “1...deixa de existir o título de Utilidade Pública Federal (UPF)...”, “2...foi desativado o Cadastro Nacional de Entidades Sociais – CNES/MJ...”, “4...Não existe qualquer certidão do Ministério da Justiça, ou de qualquer outro órgão, para atestar a condição de OSC para uma entidade. Além disso, nenhum outro órgão poderá exigir o certificado de UPF para nenhum fim” (doc. 21).

Contudo, não houve revogação da Lei n. 12.101/09, que continua válida.

Dessa forma, o que se tem é que o título de UPF - Utilidade Pública Federal não será exigido para a concessão do **CEBAS** – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, e não que esta última não será exigida.

Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante.

## Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora a liberação das mercadorias correspondentes à LI nº 19/1748952-2, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos (**II e IPI**), se a única razão para tanto forem os requisitos ora examinados, reconhecendo sua imunidade, para impostos (**II e IPI**) quanto a esta operação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Embora concedida a segurança, os depósitos judiciais ficam vinculados ao feito até seu trânsito em julgado, nos termos da Lei n. 9.703/98.

P.I.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

No presente caso, pretende a parte autora seja declarada a ilegalidade da inclusão da capatazia/THC no valor aduaneiro, reconhecendo-se o direito de afastar os valores correspondentes às despesas com capatazia da base de cálculo do imposto de importação, das contribuições ao PIS e à COFINS – importação e do IPI – importação.

O C. STJ afetou os REsp nºs 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR em 03/06/2019 ao rito dos recursos repetitivos, **Tema 1014**, com a seguinte delimitação da tese controvertida: “*Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro*”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da questão delimitada.

Desta forma, determino a suspensão do presente feito até sobrevir ulterior decisão referente ao Tema 1014 do C. STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004019-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ESSENCIA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado doc. 27.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 36).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 36).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários (não instaurado o cumprimento de sentença).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003124-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial (doc. 19), objetivando a cobrança de dívida referente a contrato de abertura de crédito, pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento da taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento de atos para citação do executado (doc. 39, fl. 05), sem cumprimento.

Carta precatória devolvida, sem a realização do ato, tendo em vista ausência do recolhimento da taxa por parte da exequente (doc. 39, fl. 06).

**É o relatório. Decido.**

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento das taxas relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do executado (doc. 39, fl. 05), a exequente ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento de taxas, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o executado emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte exequente fornecesse o endereço correto do executado, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte exequente cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do executado não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a exequente regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a exequente sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)



Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008987-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

#### DECISÃO

Tendo em vista a consulta doc. 13, que demonstra que o processo administrativo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro em 22/08/2019, intime-se a impetrante para retificar o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO**, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009771-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VERONICA SOUZA LAZARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **auxiliar em saúde - enfermagem**, concursada do Município de Guarulhos, desde **30/12/2010** tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**LIMINAR.** Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VAGNER GADELHA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, DEBORA ESTER DURAN - SP378603  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, objetivando a troca de placa do veículo do autor, emissão de novo documento de licenciamento, bem como a nulidade absoluta de autos de infração. Pediu justiça gratuita.

Autos remetidos para este Juízo (doc. 02).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado ao autor a regularização do polo passivo do feito em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 04), sem cumprimento.

**É o relatório. Decido.**

Devidamente intimada a corrigir o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 04), a parte autora ficou-se inerte.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva.

Custas pela lei.

Sem condenação do autor em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **19/06/15** protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/174.072.781-6**, indeferido. Em sede de recurso administrativo obteve a concessão do benefício na data de 03/07/18, todavia, alega que o INSS deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que lhe daria direito à concessão de aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 28) demonstra que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**De firo a gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

**AUTOS N° 5006691-32.2019.4.03.6119**

AUTOR: DIONESIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5008273-67.2019.4.03.6119**

AUTOR: SILVIO TADEU SINOTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006195-30.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746  
RÉU: JORGE ABISSAMRA, JOSIAS ALVES GENUINO, ELIAS ABISSAMRA, MIGUEL CALDERARO GIACOMINI, FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO ORTIZ  
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594  
Advogados do(a) RÉU: JOSAFEA ALVES GENUINO - SP52458, RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587  
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594  
Advogados do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA - SP346012  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

Em 28.08.2018, este Juízo proferiu a decisão de folhas 2.226-2.230 (Id. 21998472, pp. 126-134), na qual converteu o julgamento em diligência, para determinar a realização de perícia técnica, para aferir se houve utilização de material de baixa qualidade, bem como se o saldo remanescente, na época, cerca de R\$ 446.696,20 era insuficiente para conclusão da obra, nomeando perito o Sr. Rodrigo A. Camargo, engenheiro civil.

O perito estimou seus honorários em R\$ 21.900,00 (Id. 21998472, pp. 140-142).

O correu Miguel Calderero Giacomini juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 5.475,00, referentes a sua parte dos honorários periciais (Id. 21998719, pp. 10-13).

Decisão determinando que os correus Miguel Calderero Giacomini e FIG – Incorporadora e Construtora depositem o restante do valor dos honorários periciais (Id. 21998719, pp. 66-67), o que foi cumprido (Id. 21998719, pp. 75-78, e pp. 79-81).

O laudo pericial e seus anexos foram juntados nas folhas 2.503-3.034 dos autos físicos (Ids. 21998719, pp. 179-184, 21998720, pp. 1-68, 21998721, pp. 1-22, 21998760, pp. 1-83, 219981760, pp. 1-83, 219981761, pp. 1-69, 21998762, pp. 1-146, 21998764, pp. 1-102, 21998755, pp. 1-34).

As partes foram intimadas acerca do laudo pericial (Id. 21998755, pp. 36-38).

O MPF requereu a juntada de mídia contendo o relatório final da Tomada de Contas nº 31613.026.10 e documentos que a acompanham (Id. 21998755, pp. 39-60).

Em 17.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 21998755, p. 62).

Em 18.10.2019, no Id. 234866322, foi certificada a juntada de peças que se encontravam em Secretaria aguardando o retorno dos autos da Central de Digitalização (Ids. 23496350, 23496954, 23496958, 23496962, 23496964, 23496965, 23496971, 23496974, 23496977 e 23496987).

Em 18.10.2019, no Id. 23500063, foi certificada a juntada de peças que se encontravam em Secretaria aguardando o retorno dos autos da Central de Digitalização, bem como foi reproduzida, por meio de arquivo pdf, o conteúdo da mídia TC-1572/026/19, constante na folha 3082 (Id. 23502424, 23502423, 23502421, 23502420, 23502417, 23502409, 23502046, 23503377, 23502044, 23502040, 23502035, 23502031, 23502025, 23502023, 23502020, 23502013, 23502010, 23502006, 23500582, 23500578, 23500573, 23500567, 23500562, 23500552 e 23500093).

Em 18.10.2019, no Id. 23505139, foi certificado que, em procedimento de conferência da digitalização dos autos, identificou-se um documento não digitalizável, constituído de uma mídia juntada como o ofício acostado à fl. 1299, contendo cópias de documentos do contrato de repasse CR nº 0267.048-96, pelo que seu passou a reproduzi-los por meio de pdf que seguem anexos (Ids. 23508206, 23508207, 23508208, 23508209, 23508210, 23508211, 23508212, 23508213, 23508214, 23508215, 23508216, 23508218, 23508219, 23508220, 23508221, 23508222, 23508223, 23508224, 23508225, 23508226, 23508227, 23508228, 23508229, 23508230, 23508232, 23508233, 23508234, 23508235, 23508236, 23508237, 23508238, 23508239, 23508240, 23508241, 23508242, 23508243).

Em 18.10.2019, no Id. 23509232, foi certificado que, em procedimento de conferência da digitalização dos autos, identificou-se um documento não digitalizável, constituído de uma mídia juntada como o ofício acostado na folha 1.302, contendo cópias de documentos do contrato de repasse CR n. 0267.048-96, pelo que seu passou a reproduzi-los por meio de pdf que seguem anexos (Ids. 23509249 a 23509656).

Em 18.10.2019, no Id. 23510804, foi certificado que, em procedimento de conferência da digitalização dos autos, identificou-se um documento não digitalizável, constituído de uma mídia juntada como o ofício acostado na folha 1.306, contendo o ofício n. 7334/2017/CGIT-MTUR/DE-SFC-CGU, pelo que se passou a reproduzi-lo por meio de pdf que seguem anexos (Ids. 23511707 a 23511736 e 23511748).

Em 18.10.2019, no Id. 23608274, foi certificado que, em procedimento de conferência da digitalização dos autos, identificou-se um documento não digitalizável, constituído de uma mídia acostada na folha 1.306, contendo depoimento pessoal dos réus em AIJ de 13.03.2018 (Id. 23608274).

Em 18.10.2019, no Id. 23609331, foi certificado que, em procedimento de conferência da digitalização dos autos, identificou-se um documento não digitalizável, constituído de uma mídia acostada na folha 1.981, contendo depoimento das testemunhas em AIJ de 14.03.2018.

Em 29.10.2019, no Id. 23935322, foi certificada a juntada do conteúdo de mídia de folha 3.059, juntada pelo MPF – relatório final da Tomada de Contas n. 31613.026.10 e documentos, conforme segue (Ids. 23943390, 23943394, 23943395, 23943397, 23943399, 23943851, 23943854, 23943857, 23943858, 23943861, 23943862, 23943864, 23943866, 23943875, 23943877, 23943880, 23943881, 23943883, 23943885, 23943887, 23943888, 23943890, 23943891, 23943893, 23943894, 23943896, 23943899, 23944251, 23944253, 23944254, 23944259, 23944260, 23944261, 23944262, 23944265, 23944266, 23944267 e 23944269).

Em 29.10.2019, no Id. 23958499, foi certificada a conferência dos dados de autuação, não havendo dados a serem retificados (Id. 23999495), bem como que as fotografias de folhas 268-269, 271-272, 279, 282, 285-286, 446, 448-449, 458-466, 478-499, 502-530 estão em baixa resolução e escuras nos autos físicos; que as folhas 520 e 2030 estão em branco nos autos físicos; que as imagens de folhas 1621-1728 estão em baixa resolução, com falhas, nos autos físicos; que as imagens do parecer técnico dos anexos I e II estão juntadas nos Id. 23502424 - pp. 4-34, 23502423 - pp. 1-41 e 23502421 - pp. 1-13.

Em 29.10.2019, no Id. 23983079, foi certificada a juntada de novas cópias de documentos dos autos, tendo em vista que as juntadas estão ilegíveis (Ids. 23984135, 23984138, 23984141, 23984143, 23984148, 23984150, 23984154, 23984159, 23984560, 23984563, 23984565, 23984566, 23984570, 23984571, 23984573, 23984576, 23984577, 23984580, 23984583, 23984588, 23984591, 23984593, 23984595, 23984599 e 23984801).

Em 29.10.2019, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id. 23984833).

O MPF registrou ciência da digitalização da presente ação, e esclarece não possuir equívocos ou ilegibilidades a serem indicadas (Id. 24170076).

Petição Id. 2459647 do correu Miguel Calderero Giacomini alegando que a digitalização de imagens em preto e branco com alto contraste, dificulta a visualização dos documentos, tomando-os por diversas vezes ilegíveis, por exemplo Id. 21998735 - pp. 15-18, Id. 21998736 - p. 52, Id. 21998772 - p. 6, Id. 21998772 - p. 14, Id. 21998727 - pp. 18-19, Id. 21998727 - pp. 170-171, Id. 21998728 - pp. 1-17, entre tantos outros. Alega, ainda, que se pode verificar que eventuais folhas dos autos foram digitalizadas em posição invertida (de ponta cabeça), por exemplo Id. 21998736 - p. 4, Id. 21998725 - p. 140, Id. 21998765 - p. 21, Id. 21998765 - p. 129, Id. 21998765 - p. 141. Por tais motivos, indaga se haveria interesse no recebimento de suas cópias digitalizadas, coloridas e legíveis, que reproduzem fielmente o ocorrido até sua última carga dos autos, representando, portanto, o feito até as fls. 2.189 (volume 9) do processo, para o auxílio na compreensão e reprodução dos feitos. Aduz, também, que os atos subsequentes ao da digitalização dos autos (feita integralmente até o volume 13 - Id. 21998755 - p. 62) ficaram confusos, pois, após a virtualização são incluídos diversos documentos que seguem ou não a sequência do processo, também se encontram na sequência outras mídias que não foram consideradas no momento da digitalização e até mesmo correções apontadas pela própria Secretaria, mas que não foram substituídas. Requer-se, portanto, o sobrestamento do feito até que os autos sejam corrigidos.

No Id. 25714661 foi certificada a juntada do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Conforme acima relatado, este feito, inicialmente físico, foi virtualizado.

Após a digitalização, de fato, algumas folhas ficaram escuras/ilegíveis.

Todavia, tais irregularidades foram sanadas, conforme certidão de Id. 23983079.

Cumpra salientar, ainda, que, segundo certidões lavradas pela Secretaria, acima reproduzidas, os documentos juntados após a digitalização tratam-se de arquivos que estavam em mídias digitais.

Ademais, o laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi anexado nos autos, conforme certidão Id. 25714661, estando perfeitamente legível, inclusive com suas reproduções fotográficas coloridas e em boa resolução.

Isso posto, intím-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007055-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA DE FARIAS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24813034: Verifico que até a presente data não houve o cumprimento da determinação id. 23033170.

Assim, **oficie-se novamente**, preferencialmente por meio eletrônico, **com urgência, ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, para que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos no acordo homologado (id. 23033170), no prazo de 10 (dez) dias corridos, sem prejuízo da multa diária já imposta anteriormente.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008017-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*José Benedito de Siqueira Santos* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* visando o reconhecimento do período comum laborado entre 01.03.1977 a 30.04.1978, na empresa Jaboti Hotel e Restaurante Ltda., bem como dos períodos especiais laborados entre 07.03.1983 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 05.03.1997 e de 01.04.1997 e 28.02.2001, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro pedido administrativo, em 07.10.2014 (NB 42/171.160.018-8).

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentasse cópia integral dos processos administrativos referentes aos NB [42/155.040239-8](#), NB [42/168.243.006-2](#), NB [42/171.160.018-8](#) e NB [42/191.018.987-9](#), documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, bem como apresentasse demonstrativo contábil indicando que a eventual renda mensal do benefício pretendido em 2014 seria mais favorável que a renda da aposentadoria atualmente ativa, tudo sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 24027450).

A parte autora ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte autora não emendou a petição inicial, não obstante tenha sido intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007198-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASSIO EDUARDO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intím-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009122-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, recebo a petição inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, e determino a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000703-28.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE NIVALDO DE LIRA

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, com diligências positivas (id. 22607700 e 22608152).

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010887-48.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO, M. F. D. C.

REPRESENTANTE: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 22714783, p. 86).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO PAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25716235: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JURACY DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para adequar o valor da causa, haja vista que, conforme pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada, o autor recebeu aposentadoria por invalidez até 17.10.2019, sob pena de retificação de ofício.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006593-74.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 97.252,54 (noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 01.11.2018, conforme sentença proferida nos embargos à execução (Id. 20292470).

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002971-89.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: JOSE MARIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES N° 275/2019, e que o despacho contido no id. 21999367, pp. 21-22, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 21999366, p. 106).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

#### DECISÃO

Tendo em vista a petição Id. 25346508 da CEF, intime-se seu representante judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo do valor atualizado do débito, bem como para que requeira aquilo que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004663-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANTANA CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA SILVA ARAUJO, JOSE SANTANA DE ARAUJO

Id. 23892940: O pedido não comporta deferimento, tendo em vista que os valores foram desbloqueados, por serem irrisórios (id. 23387983).



Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução (art.921, 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24399975: Tendo em vista a manifestação do INSS, **intime-se novamente o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se concorda com o cálculo id. 21361345, pp. 17-19.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO SARAIVA LAURENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

**Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FELIPE GUELFY TROIANO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ABDULNOUR - SP127684, TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada (CEF)**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24399975: Tendo em vista a manifestação do INSS, **intime-se novamente o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se concorda com o cálculo id. 21361345, pp. 17-19.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005043-54.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP153221-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com inversão das partes cadastradas.

Após, tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008257-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JOCICLEIDE MENEZES DE FREITAS

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: GEMINI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, LUIZ AUGUSTO FERRETTI

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da parte executada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5004387-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSANGELA DOMINGOS, PAULO DE CARVALHO, AGUINALDO MELLO RIGHETTI JUNIOR

#### DECISÃO

Petição Id. 25654853: recebo como emenda à petição inicial, a fim de determinar a inclusão no polo passivo Diego Rodrigo Bio.

Providencie a Secretaria o necessário à inclusão, bem como à citação, no endereço mencionado na decisão Id. 24417147.

Na contestação, o réu deverá informar se tem interesse na produção de provas, de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a vinda da contestação, intimem-se a parte a autora e a CEF para querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o interesse na produção de provas.

Nada sendo requerido na fase de produção de provas, venham conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008248-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RENATO RAIMUNDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renato Raimundo** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos** objetivando que seja determinada à autoridade coatora a imediata análise do processo administrativo de retificação do CNIS protocolo n. 649518208.

A inicial foi instruída com documentos. O pagamento das custas processuais foi efetuado.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 24205845).

A autoridade informou que o meio utilizado para se requerer a inclusão de vínculo empregatício no CNIS não é eficaz visto que a atualização de dados cadastrais não abrange o acerto de vínculos e remunerações e que o impetrante realizou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n. 134.293.076-4, o qual está pendente de análise (Id. 25198750).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade (Id. 25240282).

A parte impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 25425207 defendendo a utilidade e necessidade da medida judicial ora pleiteada.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante narra que o requerimento retificação do CNIS foi protocolado em 29.05.2019 e que até a presente data não houve solução.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A autoridade impetrada aponta que “foi requerido Atualização de Dados Cadastrais com a finalidade de incluir no CNIS o vínculo com a empresa FAM Serviços e Comércio Ltda. No período de 01.02.1991 a 28.06.1991, porém o meio utilizado para tal requerimento é ineficaz, visto que a atualização dados cadastrais não abrange o acerto de vínculos e remunerações (...) Diante do exposto, é fato que o requerimento 649.518.208 ainda não foi concluído (...)”.

Tal fato não possui o condão de estender o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS defira, indefira ou solicite o cumprimento de diligências pelo segurado, cabendo à autoridade impetrada adequar-se para atender as demandas no prazo legal.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista a necessidade de correção do CNIS para a correta contagem de tempo para uma eventual concessão de benefício.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de atualização de dados cadastrais, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

**Oficie-se a autoridade coatora**, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009671-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIANA FABIA SOARES RAIMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157

RÉU: UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

*Juliana Fabia Soares Raimualdo* ajuizou ação em face do **Grupo Educacional UNIESP**, da **Faculdade de Ciências de Guarulhos** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para determinar o sobrestamento da cobrança das parcelas do FIES junto à 3ª ré, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento, com base no art. 644, cc. art. 461, ambos do CPC. Ao final, requer: i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como, a inversão do ônus da prova; ii) sejam as 1ª e 2ª Rés condenadas a pagarem o financiamento estudantil da autora junto à 3ª ré; iii) seja reconhecida a obrigação e fazer, consistente em ofertar curso de Pós Graduação Lato sensu; iv) sejam as 1ª e 2ª Rés condenadas a fazerem os pagamentos de todas e quaisquer despesas havidas e imputadas à parte autora por força do contrato de FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO GOVERNO FEDERAL – FIES, no valor de R\$ 186.742,50 (cento e oitenta e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como de todos os juros, multas e correções monetárias a vencer até o trânsito em julgado desta demanda, de modo que possa a saldar o valor do financiamento estudantil contraído; v) sejam as 1ª e 2ª Rés condenadas ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral; vi) sejam as 1ª e 2ª Rés condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais na ordem de 20% (vinte por cento).

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Consta que a autora, em 13.09.2012, firmou com a corré **Caixa Econômica Federal** o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES n. 21.0271.185 (Id. 25504435).

Consta, ainda, que a autora, em 29.09.2017, concluiu o curso de Odontologia (Id. 25504761).

A parte autora alega que as primeira e segunda rés se responsabilizariam pelos pagamentos do FIES – programa de financiamento do ensino superior, cabendo ao aluno o pagamento dos juros ao banco, durante o curso, cujo o valor é de R\$ 50,00 a cada três meses, e o cumprimento de suas obrigações acadêmicas e sociais, tais como: a) Mostrar excelência no rendimento escolar e frequência de aulas; b) Ter no mínimo média 3,0 no desempenho do ENAD; e c) Fazer 6 (seis) horas semanais de atividade sem fins lucrativos.

A autora narra que teria cumprido todas essas obrigações.

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que “*todo que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

O “*contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES*” (Id. 25503736, pp. 1-2) **está em nome de “Regina Queiroz do Nascimento” e não em nome da autora**, não obstante tenha sido aposta sua assinatura, em documento não datado e sem a assinatura das testemunhas.

A autora **não** comprova documentalmente que teve excelência no rendimento escolar e frequência de aulas, que teve média mínima de 3 no ENAD, tampouco que prestou 6 (seis) horas semanais de atividades sem fins lucrativos. A autora **também não** comprova que efetuou o pagamento de R\$ 50,00 a cada 3 (três) meses.

De outra parte, a autora **não** informa se a CEF moveu ação de cobrança em seu desfavor.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do “contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES” em nome da parte autora, e assinado por todos os envolvidos e testemunhas. Deverá, também, no mesmo prazo, demonstrar documentalmente que teve excelência no rendimento escolar e frequência de aulas, que teve média mínima de 3 no ENAD, que prestou 6 (seis) horas semanais de atividades sem fins lucrativos; e, ainda, comprovar que efetuou o pagamento de R\$ 50,00 a cada 3 (três) meses, tudo sob pena de indeferimento da vestibular, eis que se caracterizam como documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Deverá, ainda, noticiar se a CEF move em seu desfavor ação de cobrança, declinando o número dos autos e a Vara onde tramita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
 EXECUTADO: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME, MARCOS PAULO FLOR, PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR

Id. 24679651: a CEF requer seja determinado o arresto "online" de ativos financeiros da parte executada, bem como pesquisas de bens por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud.

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O **arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'on-line'** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados TRUCKER S PNEUS LTDA - ME, CNPJ: 08.304.820/0001-89, MARCOS PAULO FLOR, CPF: 212.582.008-05, e PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR, CPF: 282.831.358-13, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 138.692,20 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavos), tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito (id. 1863584).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *RenaJud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *RenaJud* e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema *InfoJud*, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000310-35.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
 SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP, VINICIUS DE MORAES SILVA, JOSE SOARES DA SILVA  
 Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
 Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
 Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

Id. 22405618: Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *RenaJud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trfb.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5007468-17.2019.4.03.6119  
IPL Nº 0368/2019-DPF/AIN/SP  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADA: DESIREE FREITAS DE SOUZA  
Advogado da acusada: CESAR LAMM - RJ147036

**RÉ PRESA**

**AUDIÊNCIA DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14 HORAS**  
**APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITENS 6 e 7 DA DECISÃO**

#### **1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMADA LEI.**

*DESIREE FREITAS DE SOUZA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de VANDERLEI MEDEIROS DE SOUZA e MARILENE SILVEIRA FREITAS DE SOUZA, nascida aos 15/12/1989, natural de Guaíba/RS, portadora do passaporte n. FV553547/Brasil, documento de identidade n. 8107696844/SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob n. 021.267.270-33, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP.*

**2. DESIREE FREITAS DE SOUZA**, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (Id 23573154) como incurso nas penas dos artigos 33, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0368/2019-4-DEAIN/SR/SP.

Segundo a acusação, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **05/10/2019**, quando se preparava para embarcar no voo IB 6824, da empresa aérea *IBÉRIA*, com destino final a Barcelona/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de **2,386g** (dois mil, trezentos e oitenta e seis gramas) de **cocaina**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (Id 22878359, Pág. 20/22, e Id 23322660), os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram **POSITIVOS** para cocaína.

A audiência de custódia foi realizada (Id 22879196).

Os autos foram remetidos para a Defensoria Pública da União, que apresentou defesa prévia desde logo em favor da acusada (Id 25222317), tendo em vista que na audiência de custódia ela informou que não tinha condições de constituir advogado, solicitando expressamente a assistência de um defensor público para atuar em sua defesa (Id 22879196, Pág. 1, item 3).

Na peça de defesa (Id 25222317), em resumo, a acusada (i) reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas pela acusação; (iii) protesta pelo eventual requerimento de outras provas que possam se mostrar úteis no curso da instrução, inclusive a eventual substituição de testemunhas, se necessário; (iv) pugna pela realização do interrogatório após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do CPP, em homenagem à ampla defesa; (v) e requer atenção às prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar n. 80/94, especialmente no tocante às intimações e prazos processuais.

Posteriormente, a ré constituiu advogado, conforme instrumento de mandato Id 25463640.

É uma breve síntese. Decido.

#### **3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *autoría* e prova da *materialidade* se verificam da oitiva das testemunhas (Id 22878359, Pág. 8/12), do interrogatório da denunciada (Id 22878359, Pág. 13), do auto de apreensão (Id 22878359, Pág. 14/15) e dos laudos de constatação (Id 22878359, Pág. 20/22, e Id 23322660).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face da acusada DESIREE FREITAS DE SOUZA, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

#### **4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Designo o dia **22 de janeiro de 2020, às 14 horas**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, **neste Juízo**. Providencie-se o necessário para a audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

#### **5. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO:**

**Esta decisão servirá de MANDADO**, para que se promova a **CITACÃO** da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/06, bem como a sua **INTIMAÇÃO**, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

#### **6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO**

REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo impreterivelmente no dia **22/01/2020**, às **13h30min**, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a audiência, especialmente a entrevista reservada da presa com o(a) defensor(a).

#### 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL

REQUISITO a adoção das providências cabíveis para a realização da escolta da acusada qualificada no início desta decisão, a fim de comparecer a este Juízo no dia **22/01/2020**, às **13h30min**. Saliente-se que o respectivo estabelecimento prisional já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

#### 8. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

**8.1. Esta decisão servirá de MANDADO**, para a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**22/01/2020, às 14 horas**), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:

*ADRIANA ANTONIA DA CRUZ SANTOS*, Agente de Raio X, documento de identidade MAT 02.659-12/GRU/INFRAERO, RG n. 26555455-X, CPF/MF n. 289.510.538-30, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa Bravsec – ALF/Receita Federal, fone (11) 2445-7213.

**8.2. Esta decisão servirá de OFÍCIO** para ser entregue a(o) Inspetor(a) Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Analista Tributário da Receita Federal do Brasil **RENATA FERREIRA DE MOURA**, documento de identidade n. 114686892/DETRAN/RJ, filha de Maria Angélica Ferreira de Moura, nascida aos 07/05/1978, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (22/01/2020, às 14 horas), sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico ([guarul-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:guarul-se04-vara04@trf3.jus.br)), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.

9. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mínus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mínus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

10. Retifique-se a autuação do feito, cadastrando-o na classe das ações penais.

11. Ciência ao Ministério Público Federal.

12. Intime-se o representante judicial da acusada, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareça a este Juízo, no dia designado, às **13h30min**, a fim de realizar a entrevista pessoal e reservada com a presa antes do início da audiência, se necessário.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARMCÔ STACÓ GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Conforme sentença proferida nos embargos à execução (id. 25044124), a execução deverá prosseguir no valor indicado na inicial.

No mais, à minguia de requerimento de prosseguimento (Id. 23700709), **suspendo a execução**.

Sobreste-se o feito, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, CPC.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Mario Pereira da Silva* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 16.12.1996 a 21.06.2000, 14.08.2001 a 22.03.2013, 17.10.1979 a 06.12.1979, 08.04.1981 a 03.12.1981, 13.02.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 06.10.1983, de 09.08.1984 a 04.02.1985, 27.06.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 17.02.1986, 13.02.1982 a 30.04.1983, 13.05.2013 a 12.09.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde a DER, em 06.02.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 21132012).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 21315064).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 22668276).

O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar cópia dos PPPs, que foram apresentados de forma incompleta (Id. 23160827).

A parte autora apresentou documentos (Id. 2364199).

O INSS foi intimado e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **16.12.1996 a 21.06.2000** na “Emparsanco S/A” exercendo a função de “operador de carregadeira de pneus”.

Conforme PPP encartado (Id. 20998940, pp. 10-11), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período de **14.08.2001 a 22.03.2013**, o demandante prestou serviços como empregado para a “Emparsanco S/A” exercendo a função de “operador de carregadeira de pneus”.

De acordo como PPP apresentado (Id. 20998940, pp. 8-9), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser considerado como tempo especial.



Nos interregnos compreendidos entre **13.02.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 06.10.1983, 09.08.1984 a 04.02.1985, 27.06.1985 a 30.11.1985** e de **01.12.1985 a 17.02.1986** o autor laborou na “Construtora Norberto Odebrecht S/A” na função de “*op. rolo compactador*”.

Em consonância com os PPPs. apresentados (Id. 20998940, pp. 12-13 e Id. 23635357, pp. 5-6, 7-8, 9-10 e 11-12), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 84,2 dB(A).

Dessa forma, esses períodos devem ser considerados como tempo especial.

O demandante trabalhou de **17.10.1979 a 06.12.1979** na “Construtora Norberto Odebrecht S/A” na função de “*ajudante*”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 23635357, pp. 1-2), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 82,8 dB(A).

Assim sendo, esse período deve ser considerado como tempo especial.

Para os períodos de **08.04.1981 a 03.12.1981** e de **13.05.2013 a 12.09.2018** não houve a apresentação de nenhum documento que comprovasse eventual exposição a agentes nocivos, e nenhum pedido de prova requerido pela parte autora, o que impede que os períodos sejam computados como tempo especial.

Diante do exposto, com o cômputo dos períodos reconhecidos como tempo especial acima, o segurado computava 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício na DER.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **17.10.1979 a 06.12.1979, 13.02.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 06.10.1983, 09.08.1984 a 04.02.1985, 27.06.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 17.02.1986, 16.12.1996 a 21.06.2000** e de **14.08.2001 a 22.03.2013**, na forma da fundamentação acima, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.593.071-3), desde a DER ocorrida aos 06.02.2018, como pagamento dos valores devidos.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRABRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **17.10.1979 a 06.12.1979, 13.02.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 06.10.1983, 09.08.1984 a 04.02.1985, 27.06.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 17.02.1986, 16.12.1996 a 21.06.2000** e de **14.08.2001 a 22.03.2013**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.593.071-3), a partir de **01.12.2019** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006361-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Mario Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 16.12.1996 a 21.06.2000, 14.08.2001 a 22.03.2013, 17.10.1979 a 06.12.1979, 08.04.1981 a 03.12.1981, 13.02.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 06.10.1983, de 09.08.1984 a 04.02.1985, 27.06.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 17.02.1986, 13.02.1982 a 30.04.1983, 13.05.2013 a 12.09.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde a DER, em 06.02.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 21132012).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 21315064).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 22668276).

O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar cópia dos PPPs. que foram apresentados de forma incompleta (Id. 23160827).

A parte autora apresentou documentos (Id. 2364199).

O INSS foi intimado e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições especiais à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **16.12.1996 a 21.06.2000** na “Emparsanco S/A” exercendo a função de “operador de carregadeira de pneus”.

Conforme PPP encartado (Id. 20998940, pp. 10-11), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período de **14.08.2001 a 22.03.2013**, o demandante prestou serviços como empregado para a “Emparsanco S/A” exercendo a função de “operador de carregadeira de pneus”.

De acordo como PPP apresentado (Id. 20998940, pp. 8-9), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser considerado como tempo especial.

Nos interregnos compreendidos entre **13.02.1982 a 30.04.1983**, **01.05.1983 a 06.10.1983**, **09.08.1984 a 04.02.1985**, **27.06.1985 a 30.11.1985** e de **01.12.1985 a 17.02.1986** o autor laborou na “Construtora Norberto Odebrecht S/A” na função de “op. rolo compactador”.

Em consonância com os PPPs, apresentados (Id. 20998940, pp. 12-13 e Id. 23635357, pp. 5-6, 7-8, 9-10 e 11-12), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 84,2 dB(A).

Dessa forma, esses períodos devem ser considerados como tempo especial.

O demandante trabalhou de **17.10.1979 a 06.12.1979** na “Construtora Norberto Odebrecht S/A” na função de “tijudante”.

De acordo como PPP encartado (Id. 23635357, pp. 1-2), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 82,8 dB(A).

Assim sendo, esse período deve ser considerado como tempo especial.

Para os períodos de **08.04.1981 a 03.12.1981** e de **13.05.2013 a 12.09.2018** não houve a apresentação de nenhum documento que comprovasse eventual exposição a agentes nocivos, e nenhum pedido de prova requerido pela parte autora, o que impede que os períodos sejam computados como tempo especial.

Diante do exposto, como o cômputo dos períodos reconhecidos como tempo especial acima, o segurado computava 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício na DER.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **17.10.1979 a 06.12.1979**, **13.02.1982 a 30.04.1983**, **01.05.1983 a 06.10.1983**, **09.08.1984 a 04.02.1985**, **27.06.1985 a 30.11.1985**, **01.12.1985 a 17.02.1986**, **16.12.1996 a 21.06.2000** e de **14.08.2001 a 22.03.2013**, na forma da fundamentação acima, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.593.071-3), desde a DER ocorrida aos 06.02.2018, como pagamento dos valores devidos.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **17.10.1979 a 06.12.1979**, **13.02.1982 a 30.04.1983**, **01.05.1983 a 06.10.1983**, **09.08.1984 a 04.02.1985**, **27.06.1985 a 30.11.1985**, **01.12.1985 a 17.02.1986**, **16.12.1996 a 21.06.2000** e de **14.08.2001 a 22.03.2013**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.593.071-3), a partir de **01.12.2019** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Mario Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 16.12.1996 a 21.06.2000, 14.08.2001 a 22.03.2013, 17.10.1979 a 06.12.1979, 08.04.1981 a 03.12.1981, 13.02.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 06.10.1983, de 09.08.1984 a 04.02.1985, 27.06.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 17.02.1986, 13.02.1982 a 30.04.1983, 13.05.2013 a 12.09.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde a DER, em 06.02.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 21132012).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 21315064).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 22668276).

O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar cópia dos PPPs, que foram apresentados de forma incompleta (Id. 23160827).

A parte autora apresentou documentos (Id. 2364199).

O INSS foi intimado e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos previstos patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **16.12.1996 a 21.06.2000** na “Emparsanco S/A” exercendo a função de “operador de carregadeira de pneus”.

Conforme PPP encartado (Id. 20998940, pp. 10-11), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período de **14.08.2001 a 22.03.2013**, o demandante prestou serviços como empregado para a “Emparsanco S/A” exercendo a função de “operador de carregadeira de pneus”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 20998940, pp. 8-9), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser considerado como tempo especial.

Nos interregnos compreendidos entre **13.02.1982 a 30.04.1983**, **01.05.1983 a 06.10.1983**, **09.08.1984 a 04.02.1985**, **27.06.1985 a 30.11.1985** e de **01.12.1985 a 17.02.1986** o autor laborou na “Construtora Norberto Odebrecht S/A” na função de “op. rolo compactador”.

Em consonância com os PPPs. apresentados (Id. 20998940, pp. 12-13 e Id. 23635357, pp. 5-6, 7-8, 9-10 e 11-12), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 84,2 dB(A).

Dessa forma, esses períodos devem ser considerados como tempo especial.

O demandante trabalhou de **17.10.1979 a 06.12.1979** na “Construtora Norberto Odebrecht S/A” na função de “ajudante”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 23635357, pp. 1-2), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 82,8 dB(A).

Assim sendo, esse período deve ser considerado como tempo especial.

Para os períodos de **08.04.1981 a 03.12.1981** e de **13.05.2013 a 12.09.2018** não houve a apresentação de nenhum documento que comprovasse eventual exposição a agentes nocivos, e nenhum pedido de prova requerido pela parte autora, o que impede que os períodos sejam computados como tempo especial.

Diante do exposto, com o cômputo dos períodos reconhecidos como tempo especial acima, o segurado computava 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício na DER.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **17.10.1979 a 06.12.1979**, **13.02.1982 a 30.04.1983**, **01.05.1983 a 06.10.1983**, **09.08.1984 a 04.02.1985**, **27.06.1985 a 30.11.1985**, **01.12.1985 a 17.02.1986**, **16.12.1996 a 21.06.2000** e de **14.08.2001 a 22.03.2013**, na forma da fundamentação acima, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.593.071-3), desde a DER ocorrida aos 06.02.2018, como pagamento dos valores devidos.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **17.10.1979 a 06.12.1979**, **13.02.1982 a 30.04.1983**, **01.05.1983 a 06.10.1983**, **09.08.1984 a 04.02.1985**, **27.06.1985 a 30.11.1985**, **01.12.1985 a 17.02.1986**, **16.12.1996 a 21.06.2000** e de **14.08.2001 a 22.03.2013**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.593.071-3), a partir de **01.12.2019** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009804-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HELENA BAPTISTA FAVERANI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DE GONTIJO VIVIAN - MG128296  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Helena Baptista Faverani E Cia Ltda*, em face do *Procurador-Geral da Fazenda Nacional da Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora defira o parcelamento da forma simplificada e expeça a certidão positiva com efeito negativo, até o final da demanda, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, eis que todos os requisitos legais foram atendidos. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o parcelamento simplificado do débito sem apresentação de garantia real ou fidejussória, por ausência de previsão legal quanto a limitação de valores.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25752692).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Verifico que a impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor do débito que pretende o parcelamento com este *mandamus*, no valor de R\$ 2.002.775,78, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 2 (dois) dias**.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007964-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODOWESSLER PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por *Rodowessler Peças e Serviços EIRELI* em face da *União* (Fazenda Nacional) objetivando, em sede de tutela provisória, que seja determinado que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, sob pena de crime de desobediência. Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 12973/2014, concedendo ou ratificando ordem para que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

As custas processuais foram recolhidas (Id. 23715877).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar guias de recolhimento dos tributos versados na inicial, para alterar o valor da causa, se o caso, e para recolher as diferenças de custas (Id. 23805869).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 23805869.

Decisão recebendo a petição de Id. 23805869 como emenda à inicial e deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id. 25242567).

A União ofertou contestação (Id. 25673886).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido e tutela de urgência.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o reitor liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afiança-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fiação da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "bis in idem" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.**

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

## **"REPERCUSSÃO GERAL"**

(...)

### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a **exclusão do destacado nas notas fiscais emitidas pela autora da base de cálculo do PIS e da COFINS**, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC sobre o proveito econômico obtido pela autora, de acordo com o inciso correspondente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANO MENDES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na decisão de Id. 22670998 foi determinado que a parte autora apresentasse cópia do laudo médico pericial elaborado no bojo dos autos n. 1013542-85.2017.8.26.0224, em tramite na Justiça Estadual.

A parte autora apresentou apenas e tão somente cópia da resposta aos quesitos elaborada pelo Sr. Perito (Id. 23258373, pp. 1-2), mas não apresentou o laudo, sendo certo que em várias respostas o Sr. Experto aponta "expresso no laudo".

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente a cópia do laudo médico pericial conforme determinado no Id. 22670998, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento, intime-se o representante judicial do INSS para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Havendo decurso do prazo, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMUNDO LONGO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Edmundo Longo Filho opôs recurso de embargos de declaração (Id. 25735969) em face da sentença (Id. 25129485) objetivando a reanálise do caso concreto, tendo em vista a juntada de documentos novos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme alegado pelo próprio embargante, seu objetivo como recurso de embargos de declaração é a reanálise do caso concreto, tendo em vista a juntada de documentos novos.

Desse modo, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade na sentença, mas sim de fatos e documentos novos apresentados após a prestação jurisdicional, o que é incabível neste momento processual.

Em face do exposto, à míngua de interesse recursal, **não conheço do recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Mario Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 16.12.1996 a 21.06.2000, 14.08.2001 a 22.03.2013, 17.10.1979 a 06.12.1979, 08.04.1981 a 03.12.1981, 13.02.1982 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 06.10.1983, de 09.08.1984 a 04.02.1985, 27.06.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 17.02.1986, 13.02.1982 a 30.04.1983, 13.05.2013 a 12.09.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde a DER, em 06.02.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 21132012).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 21315064).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 22668276).

O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar cópia dos PPPs, que foram apresentados de forma incompleta (Id. 23160827).

A parte autora apresentou documentos (Id. 2364199).

O INSS foi intimado e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incurriu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão — exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **16.12.1996 a 21.06.2000** na “Emparsanco S/A” exercendo a função de “operador de carregadeira de pneus”.

Conforme PPP encartado (Id. 20998940, pp. 10-11), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período de **14.08.2001 a 22.03.2013**, o demandante prestou serviços como empregado para a “Emparsanco S/A” exercendo a função de “operador de carregadeira de pneus”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 20998940, pp. 8-9), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser considerado como tempo especial.

Nos interregnos compreendidos entre **13.02.1982 a 30.04.1983**, **01.05.1983 a 06.10.1983**, **09.08.1984 a 04.02.1985**, **27.06.1985 a 30.11.1985** e de **01.12.1985 a 17.02.1986** o autor laborou na “Construtora Norberto Odebrecht S/A” na função de “op. rolo compactador”.

Em consonância com os PPPs. apresentados (Id. 20998940, pp. 12-13 e Id. 23635357, pp. 5-6, 7-8, 9-10 e 11-12), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 84,2 dB(A).

Dessa forma, esses períodos devem ser considerados como tempo especial.

O demandante trabalhou de **17.10.1979 a 06.12.1979** na “Construtora Norberto Odebrecht S/A” na função de “ajudante”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 23635357, pp. 1-2), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 82,8 dB(A).

Assim sendo, esse período deve ser considerado como tempo especial.

Para os períodos de **08.04.1981 a 03.12.1981** e de **13.05.2013 a 12.09.2018** não houve a apresentação de nenhum documento que comprovasse eventual exposição a agentes nocivos, e nenhum pedido de prova requerido pela parte autora, o que impede que os períodos sejam computados como tempo especial.

Diante do exposto, com o cômputo dos períodos reconhecidos como tempo especial acima, o segurado computava 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício na DER.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **17.10.1979 a 06.12.1979**, **13.02.1982 a 30.04.1983**, **01.05.1983 a 06.10.1983**, **09.08.1984 a 04.02.1985**, **27.06.1985 a 30.11.1985**, **01.12.1985 a 17.02.1986**, **16.12.1996 a 21.06.2000** e de **14.08.2001 a 22.03.2013**, na forma da fundamentação acima, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.593.071-3), desde a DER ocorrida aos 06.02.2018, como pagamento dos valores devidos.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **17.10.1979 a 06.12.1979**, **13.02.1982 a 30.04.1983**, **01.05.1983 a 06.10.1983**, **09.08.1984 a 04.02.1985**, **27.06.1985 a 30.11.1985**, **01.12.1985 a 17.02.1986**, **16.12.1996 a 21.06.2000** e de **14.08.2001 a 22.03.2013**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.593.071-3), a partir de **01.12.2019** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009238-53.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA, CONCEICAO APARECIDA ROSA SIQUEIRA

Id. 24866076: **Intime-se o representante judicial da CEF** para que indique preposto, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumpra-se a decisão transitada em julgado, expedindo-se mandado para reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Avenida Armando Bei, nº 401, apartamento 13, Bloco 07, Condomínio Residencial Araucárias, Bairro Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07175-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os réus.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002528-70.2014.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CARLA MASSARELLI MAITAN

Id. 21999223, pp. 191-192: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada **CARLAMASSARELLI MAITAN - CPF: 135.652.788-46**, devidamente citada (id. 21999223, pp. 122-123), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **RS 45.107,05 (quarenta e cinco mil, cento e sete reais e cinco centavos), atualizado até 20.12.2016** (id. 21999223, p. 150).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, espeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006545-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VICENTE IZALINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vicente Izalino da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 08.02.1988 a 21.09.1990, 02.10.1990 a 05.03.1991 e 17.03.2015 a 29.10.2015, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.706.821-6 em aposentadoria especial, desde a DER em 29.10.2015.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 21658378).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 21447137 (Id. 22810490).

No Id. 23071219 foi anexada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5025266-15.2019.4.03.0000, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder o benefício da justiça gratuita.

Determinada a citação do réu (Id. 23082967), o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 23735609).

O autor impugnou a contestação (Id. 24089983) e especificou as provas que pretendia produzir.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte autora apresentou PPP's fornecidos pelas empresas "Construções e Comércio Camargo Correa S/A" (Id. 21318453, pp. 57-30), "Spectrum Brands Brasil Ind. e Com. Ltda." (Id. 21318453, pp. 62-63), "Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda." (Id. 21318453, pp. 67-73).

Nesse passo, **indeferir** o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e à Indústria Maggion, tendo em vista que independem de intervenção judicial.

**Indeferir**, ainda, o pedido de perícia, tendo em vista que o autor não trouxe fundamentos/documentos que infirmem as informações trazidas por meio dos PPP's fornecidos pelas empregadoras.

**Mérito**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Na obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

##### a. Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação.** Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

[O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.](#)

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.***

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP [201302684132](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaqui)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

**Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;**

**De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;**

**A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.**

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP [200901456858](#), Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

#### b. Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

c. Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolveu a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

*Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

*§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

.....

*V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;*

*VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.*

*§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.*

*Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.*

*§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.*

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d. Caso Concreto

O autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.706.821-6, com DIB em 29.10.2015, objetivando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 08.02.1988 a 21.09.1990, 02.10.1990 a 05.03.1991 e 17.03.2015 a 29.10.2015 como especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Consta do PPP emitido pela empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A (Id. 21318453, pp. 57/58) que o autor, durante o período de **08.02.1988 a 21.09.1990**, trabalhou como "auxiliar de topografia" sem exposição a nenhum fator de risco. O mesmo se pode dizer em relação ao período entre **02.10.1990 e 05.03.1991**, conforme PPP de Id. 21384553, pp. 59-30. Também não é possível o enquadramento almejado, no código 2.3.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64, por não haver prova de que o autor tenha exercido suas atividades em edifícios, pontes ou barragens. Conforme descrição no PPP (p. 57 e 59) a atividade de auxiliar de topografia (ex: cravar piquetes de marcação...) em nada se assemelha à atividade de construção civil apta a se classificar como atividade perigosa. Assim, os períodos compreendidos entre 08.02.1988 e 21.09.1990 e entre 02.10.1990 e 05.03.1991 não podem ser compreendidos como especiais.

Quanto ao período entre **17.03.2015 a 29.10.2015**, observo que o PPP de Id. 21384553, pp. 67-73, indica que o autor até 16.03.2015 trabalhou como mecânico de manutenção, exposto a ruído acima do limite de tolerância definido pela legislação de regência, destacando-se que, no último período, de 01.01.2015 a 16.03.2015, esteve exposto a ruído de 93,03 dB(A). O PPP apresentado como paradigma (Id. 21318459) refere-se a mecânico de manutenção que trabalhou na mesma empresa e no mesmo período que o autor quer ter reconhecido como especial (17.03.2015 a 29.10.2015). Destaca-se que, até 23.03.2015, o referido trabalhador esteve exposto a ruído de 93,03 dB(A), tal como o autor, e, após, até 14.12.2015, a ruído de 88,90 dB(A). Na CTPS do autor de Id. 21317639, p. 5, não há indicação de data de demissão. Assim, os elementos dos autos demonstram que no período pleiteado o autor esteve exposto a ruído acima do limite definido pela legislação aplicável, o que determina o reconhecimento do período como especial.

Pelo exposto, na data de entrada do requerimento administrativo (29.10.15), o autor contava com 37 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, sendo 24 anos em condições especiais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do NB 42/171.706.821-6, com DIB em 29.10.2015, computando-se o período reconhecido como especial (17.03.2015 a 29.10.2015), totalizando 37 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados na data de entrada do requerimento administrativo em 29.10.2015.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/171.706.821-6), computando-se o período reconhecido como especial (17.03.2015 a 29.10.2015), totalizando totalizando 37 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de contribuição, a partir de **01.12.2019 (DIP)**, sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita a reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

A decisão transitada em julgado determinou que a Caixa Econômica Federal – CEF proceda à retificação do Contrato n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula n. 88.473, bem como à retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), devendo arcar com todas as despesas. A sentença também condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (Ids. 4746506 e 4746548). O trânsito em julgado ocorreu em 31.01.2018 (Id. 4746582).

A CEF noticiou que o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos tem efetuado exigências que impedem o cumprimento da decisão transitada em julgado (Id. 21026484).

Por tal razão, este Juízo proferiu a decisão Id. 21121799, determinando que se expeça-se intimação para o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, noticiando que existe decisão transitada em julgado determinando que a Caixa Econômica Federal – CEF proceda à retificação do Contrato n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula n. 88.473, bem como à retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), devendo arcar com todas as despesas, de tal sorte que o bloqueio de Av. 09/88.473, de 22.12.2016, decorrente de liminar proferida nestes autos (antigos autos n. 0013487-64.2016.4.03.6119), não pode se caracterizar como impedimento para o cumprimento da decisão transitada em julgado.

Expedido o mandado de intimação de Id. 21179544, o Oficial de Justiça certificou que, em 03.09.2019 às 16h25, dirigi-me ao endereço indicado, Rua Guaira, 91, onde INTIMEI O 2º CRI de Guarulhos, conforme protocolo. (Id. 21633366).

Em 15.11.2019, a parte exequente protocolou petição informando que a obrigação não foi efetivamente cumprida (Id. 24784311).

Considerando que o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, não informou nos autos se cumpriu a determinação deste Juízo, **determino a intimação pessoal do Tabelião do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, ou quem eventualmente o estiver substituindo**, noticiando que existe decisão **transitada em julgado** determinando que a *Caixa Econômica Federal – CEF* proceda à retificação do Contrato n. 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da **matrícula n. 88.473**, bem como à **retificação da matrícula do imóvel** para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), devendo arcar com todas as despesas, **de tal sorte que o bloqueio de Av. 09/88.473**, de 22.12.2016, decorrente de liminar proferida nestes autos (antigos autos n. 0013487-64.2016.4.03.6119), **não** pode se caracterizar como impedimento para o cumprimento da decisão transitada em julgado.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do Tabelião do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, ou de quem eventualmente o estiver substituindo.

**O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do intimando, bem como salientar que o não cumprimento poderá acarretar eventual responsabilização.**

Instrua-se o mandado com cópia de Id. 4746506, pp. 1-7, Id. 4746548, pp. 1-2, Id. 4746582, p. 1, e Id. 21633366.

Oportunamente, voltem conclusos.

Por fim, quanto à alegação da parte exequente de que fez “*exatamente 1 ano 8 meses e 20 dias sem que a obrigação tenha sido efetivamente cumprida*” (Id. 24784311), destaco que a exequente é corresponsável pela tardança, eis que efetuou a digitalização dos autos **sem** encartar a cópia da decisão que havia concedido a liminar, o que dificultou sobremaneira o entendimento da questão (na medida em que houve o bloqueio da matrícula na AV.09/88.473, em decorrência da precitada liminar).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a ré ainda não foi citada para contestar. Assim, expeça-se o necessário para a citação da CEF, conforme decisão id. 23026373.

Com a juntada da contestação, intime-se novamente o representante judicial da parte autora, nos termos da parte final daquela decisão.

**Intimem-se.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006466-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARLENE MARTINS LUIZ

Considerando que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 275, de 07.06.2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Após, cumpra-se a decisão id. 22150350 - p. 50.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008575-89.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: J & S PLASTICOS LTDA, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

Id. 23214009 e 24771236: Defiro. **Expeça-se mandado para a reavaliação do veículo penhorado** (id. 21480831, 62 e 88-90), e como cumprimento, tomem conclusos para a designação de leilão.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Hélio Silva Santos e Lenivalda da Silva Alves Santos** ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para a suspensão da execução extrajudicial em curso, bem como do leilão designado para o dia 15.08.2019, ou os efeitos deste, bem como a manutenção da posse do imóvel em seu favor. Ao final, requerem seja declarada a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive, eventual venda do bem, reestabelecendo o contrato de financiamento ao seu *status quo ante*, tendo em vista os vícios ensejadores de nulidade e a flagrante desobediência aos preceitos da Lei n. 9.514/1997 e Decreto-Lei n. 70/1966.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, bem como consignando que, na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelos demandantes, que, contraditoriamente, alegam não possuir meios financeiros para pagar as custas processuais (Id. 20693204).

Petição da parte autora reiterando o pedido de AJG (Id. 21766897).

Decisão mantendo a decisão Id. 20693204 e concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais (Id. 21792256).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e reiterou o pedido de AJG (Id. 22972772).

Decisão determinando que se aguarde a decisão a ser proferida pelo TRF3 no recurso de agravo de instrumento (Id. 23039837).

No Id. 23474153 foi juntada a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n. 5025754-67.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de tutela recursal.

Decisão determinando que se intime o representante judicial da parte autora, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, bem como que, em caso de inércia, sobrestem-se os autos até decisão final a ser proferida no recurso de agravo de instrumento (Id. 23484614).

A parte autora juntou as guias de custas processuais (Id. 24338324-Id. 25273317-Id. 25690159).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em **30.07.2013**, a parte autora firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 135.065,52, com prazo de amortização de 360 meses, para aquisição do imóvel localizado na Rua Fernando Luz, 403, apartamento 405, Torre I, integrante do Residencial Marina, Guarulhos/São Paulo (Id. 20486056).

Na inicial, alega que, por uma intercorrência financeira da família, não está conseguindo cumprir com o pagamento das parcelas do financiamento, que a consolidação da propriedade ocorreu e que após esse fato o réu se nega aceitar a purgação da mora, exigindo que a mesma somente será aceita com a quitação do financiamento. Alega que, não obstante essa recusa injustificada do réu em aceitar o pagamento da mora, qual não foi a sua surpresa ao receber a informação de que o bem em questão será levado a leilão no próximo dia 15 de agosto, sem qualquer notificação pessoal do autor. Argumenta que o início do procedimento do Leilão sem a notificação pessoal do autor representa um desrespeito à legislação que regula matéria.

De acordo com o documento acostado no Id. 20486059, de fato, havia leilão designado para o dia 15 de agosto, para alienação do imóvel objeto desta ação.

Embora a parte autora confesse que está inadimplente, não informa desde quando. O único recibo de pagamento juntado aos autos, com vencimento em 12.02.2016, e quitado na mesma data (Id. 20486057), indica que a parte autora pode estar inadimplente desde o mês seguinte. Ou seja, há mais de 3 (três) anos.

Destaco que a parte autora declara residir no imóvel financiado, sendo, a princípio, improvável que não tenha sido intimada para purgar a mora.

A parte autora tampouco apresentou cópia atualizada da matrícula do imóvel, de forma a demonstrar, no mínimo, quando teria ocorrido a consolidação da propriedade. E, passados quase 4 (quatro) meses da propositura da ação, a parte autora não o fez.

Por todos esses motivos, não constato a probabilidade do direito do autor.

Diante do expedito, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se a ré para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. **Deverá a CEF informar qual o valor da dívida, bem como se o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5025754-67.2019.4.03.0000** que houve o pagamento das custas processuais, encaminhando cópia desta decisão.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008644-31.2019.4.03.6119  
AUTOR: ODALIL CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2019.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6341

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000983-09.2007.403.6119**(2007.61.19.000983-0) - DIVA HELENA ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSS/FAZENDA(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0004171-20.2001.403.6119**(2001.61.19.004171-1) - CILIA FERREIRA MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CILIA FERREIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PACHECO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 437-441: ciência às partes.

Folha 442-443: petição a parte autora informando que: i) não foram transmitidos os ofícios requisitórios em nome de Cília Ferreira Marçal (fs. 399-400); ii) está impossibilitada de providenciar o necessário para o envio de nova requisição e pede para ser procedida a intimação de eventuais sucessores por meio deste Juízo; iii) necessitará de prazo para localização de eventuais sucessores da falecida Ilda Maria das Dores.

Analisando os pedidos, entendo que assiste razão à parte autora quanto ao item i, pelo que determino sejam transmitidas as RPVs de fs. 399-400, não obstante tenha sido o INSS intimado e silenciado quanto ao referido ato processual. No tocante ao item ii deverá a ilustre advogada diligenciar pessoalmente. Quanto ao pedido constante no item iii, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização processual.

Folhas 448-450: dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008408-79.2019.4.03.6119  
REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007607-66.2019.4.03.6119



Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008342-02.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: A. R. D. S.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA GOMES CORREA - SP396295  
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009592-70.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARLY PEDROSO BUENO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER IVANILDO DOS SANTOS - SP438685  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.304,92, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-75.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o requerido pela União Federal e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adoção de providências em relação ao ventilado pela impetrante em manifestação de ID's 20476430 e 23703371.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009764-12.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: LILIANE CIPELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-56.2015.4.03.6119  
AUTOR: OLIVIA PEREIRA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CALILABRAO MUSTAFAASSEM - SP146740, VALDEMIR FERREIRA BARBALHO - SP149239  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 24171011: Anoto ao patrono do autor que os autos foram sobrestados aguardando a regularização da digitalização por parte deste patrono.

Designo o dia 29/01/2020, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008452-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILVIA FALDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DECISÃO

SILVIA FADA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja analisado e concluído seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 28/08/2019, mas o benefício continua em análise desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual (ID. 24736125).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e resultou em abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Guarulhos para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais (ID. 25551747).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal de Guarulhos para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise do órgão técnico, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistente mora da Administração.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-17.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: WILLIAN GOMES PINHEIROS  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar DE FORMA OBJETIVA em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008745-68.2019.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em que pese estar a petição inicial inserida após os documentos instrutórios, deflui-se de sua leitura que se trata de ação revisional do FGTS.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003590-05.2001.4.03.6119

AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

Outros Participantes:

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006516-72.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

EXECUTADO: DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, NAUM RUBEM GALPERIN, GERALDO ROSA DOS REIS, PELLYON DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JEFERSON LUIZ VENG

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

Outros Participantes:

Ciência à partes exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009676-35.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE LOPES

Outros Participantes:

Ciência às partes exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009196-38.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RUBENITA LIMA DA SILVA  
INVENTARIANTE: MARIA LUIZA SANT ANNA

Outros Participantes:

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 22311700.

Ciência às partes exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012972-70.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHOI JONG MIN - SP287957, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca da petição ID 25462598, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com encerramento da execução.

Em caso de concordância, ou, na ausência de manifestação, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009437-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALBERTO DE FARIA JERONIMO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO DE FARIA JERONIMO LEITE em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando a imediata liberação da apreensão do relógio Richard Mille RM015 ca-tpz/184, evitando-se o perdimento e o leilão do bem apreendido.

Em suma, narra o impetrante que, em 18/08/2019, retornou dos Estados Unidos, tendo sido submetido a inspeção de rotina ao se dirigir ao canal "Nada a Declarar", ocasião em que o bem foi retido enquanto não fossem pagos os tributos, conforme Termo de Retenção nº 081760019074896TRB01.

Argumenta que não houve importação do bem, e que viajou a convite da empresa Mclarem para participar de evento, devendo levar consigo o relógio da marca Richard Mille, patrocinadora do evento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O impetrante requereu a imediata apreciação do pedido liminar, tendo em vista que o prazo para manifestação acerca da decisão administrativa vencerá em 11/12/2019.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o contine, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.*

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Conforme termo de retenção de bens de ID. 25306858, p. 15 e informação de ID. 25306862, foi apreendido em poder do impetrante um relógio "Richard Mille RM015 CA-TZP/184", avaliado em US\$ 379.869,41, que, na oportunidade, também portava três litros de vinho e uma bolsa Fendi, que foram tributados e desembarçados, além de um relógio Richard Mille RM11-01 TI/473, o qual foi liberado pela isenção do art. 2º, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010

E, muito embora o impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava a uso pessoal e não foi objeto de importação, os documentos acostados não são suficientes para comprovar tal alegação.

Isto porque o impetrante viajou com relógio de pulso além daquele encontrado embalado em sua bagagem, razão pela qual ambos não poderiam ser considerados como bagagem de uso pessoal.

Além disso, apesar das trocas de e-mails, o autor não apresentou nota fiscal da mercadoria no bojo do procedimento administrativo, de modo que, em uma análise não exauriente do feito, não há como incluí-lo na hipótese estabelecida pelo artigo 30 da IN RFB 1059/2010, relativa à não incidência de tributos de bens nacionais ou nacionalizados de viajantes residentes no Brasil.

Destarte, no atual momento processual não restou cabalmente demonstrada a prática de ato fora dos contornos legais por parte da autoridade coatora, ou seja, o relevante fundamento autorizador da liminar em mandado de segurança.

Se não bastasse, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, *ad cautelam*, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, DEFIRO em parte o pedido de liminar, tão somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176  
RÉU: MAURICIO CECCATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/02/2020, 16h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que, no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176  
RÉU: MAURICIO CECCATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/02/2020, 16h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que, no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176  
RÉU: MAURICIO CECCATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/02/2020, 16h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que, no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176  
RÉU: MAURÍCIO CECCATTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/02/2020, 16h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que, no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OLGASEIFFER NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **OLGASEIFFER NUNES** em face da sentença proferida no ID. 25108296.

Em síntese, alegou que o *decisum* apresenta omissão, uma vez que não houve manifestação quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, comrazão a embargante no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, questão que não restou enfrentada na sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

***“Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.”***

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por PLASTRYN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o regime não cumulativo do ICMS, mediante a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que não compõe a receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 25299983).

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme constou do termo de prevenção, o impetrante obteve provimento jurisdicional para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do processo nº 5000354-61.2018.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já transitado em julgado e arquivado definitivamente.

Nesse prisma, a discussão neste mandado de segurança diz respeito apenas a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal, como pretende o impetrante, ou aquele recolhido pelo contribuinte, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

A base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

*1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*

*2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*

*3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*

*4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*

*5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*

*6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*

*7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*

*8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.*

*9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

*10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*

*11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*

*12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*

*13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*

*14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*

*15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*

*16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.*

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007961-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CHARLES AURELIANO SANTANA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Expeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) no para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/2/2020, 15H30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007961-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CHARLES AURELIANO SANTANA

#### DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) no para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10/2/2020, 15H30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PERMETALS A METAIS PERFURADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo M

#### SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PERMETALS/A METAIS PERFURADOS em face de sentença (ID. 24569722) que denegou a segurança.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão em relação aos precedentes invocados na inicial, em relação aos quais não foi demonstrada a distinção ou a superação do entendimento na forma do artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, a União foi intimada a se manifestar, ao que consignou a inexistência de decisão vinculante entre os julgados apontados pela impetrante, devendo prevalecer o livre convencimento do magistrado (ID. 24930047).

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Alega a embargante que a sentença não estabeleceu a distinção entre os precedentes invocados na inicial para fundamentar seu pedido, todos no sentido da aplicação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que limita o recolhimento do salário de contribuição de vinte vezes o valor do salário mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

De fato, os julgados apontados pela recorrente, notadamente, as decisões proferidas pelo STJ nos Recursos Especiais nº 953.742/SC, 1.439.511/SC e 1.570.980/SP, bem como a proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo nº 0012994-76.2011.403.6104 possuem entendimento diverso do adotado na sentença para a análise da mesma questão jurídica.

Contudo, não representam entendimento de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente sobre a observância do disposto no artigo 489, § 1º, do diploma legal mencionado em relação às decisões proferidas com base nos precedentes de observância obrigatória.

Assim, a fundamentação para a tese adotada na sentença atende aos fins do § 1º do artigo 489 referido, devendo prevalecer o livre convencimento motivado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 06 de dezembro de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008170-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO AFONSO LEAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO AFONSO LEAO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar imediatamente o processo administrativo.

Alegou, em síntese, que requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 27/12/2017 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 24067100 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram os autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em revisão da RMI do benefício (ID. 25034045).

A a impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo requerido a desistência do feito (ID. 25696420).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a análise administrativa, houve a revisão da RMI do benefício. Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, informou que não tem mais interesse no feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014179-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RINALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RINALDO ALVES DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar imediatamente o processo administrativo.

Alegou, em síntese, que requereu cópia do procedimento relativo ao requerimento de aposentadoria em 03/06/2019 e não obteve resposta até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 23270193 e ss).

Inicialmente ajuizado perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência e remeteu os autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo o feito sido redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram os autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que a cópia do procedimento administrativo foi disponibilizada no sítio eletrônico "Meu INSS" (ID. 24764145).

A a impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, mas restou inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a imediata obtenção de cópia de procedimento administrativo.

Após a análise administrativa, houve a disponibilização do procedimento mediante acesso ao "Meu INSS". Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, não se manifestou, mesmo ciente de que o silêncio seria interpretado como falta de interesse processual superveniente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-10.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE BRAZ SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-23.2018.4.03.6119  
AUTOR: MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969, VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004786-60.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009437-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALBERTO DE FARIA JERONIMO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO DE FARIA JERONIMO LEITE em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando a imediata liberação da apreensão do relógio Richard Mille RM015 ca-tpz/184, evitando-se o perdimento e o leilão do bem apreendido.



Em suma, narra o impetrante que, em 18/08/2019, retornou dos Estados Unidos, tendo sido submetido a inspeção de rotina ao se dirigir ao canal "Nada a Declarar", ocasião em que o bem foi retido enquanto não fosse pago os tributos, conforme Termo de Retenção nº 081760019074896TRB01.

Argumenta que não houve importação do bem, e que viajou a convite da empresa Mclaren para participar de evento, devendo levar consigo o relógio da marca Richard Mille, patrocinadora do evento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O impetrante requereu a imediata apreciação do pedido liminar, tendo em vista que o prazo para manifestação acerca da decisão administrativa vencerá em 11/12/2019.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.*

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Conforme termo de retenção de bens de ID. 25306858, p. 15 e informação de ID. 25306862, foi apreendido em poder do impetrante um relógio "Richard Mille RM015 CA-TZP/184", avaliado em US\$ 379.869,41, que, na oportunidade, também portava três litros de vinho e uma bolsa Fendi, que foram tributados e desembaraçados, além de um relógio Richard Mille RM11-01 TI/473, o qual foi liberado pela isenção do art. 2º, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010

E, muito embora o impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava a uso pessoal e não foi objeto de importação, os documentos acostados não são suficientes para comprovar tal alegação.

Isto porque o impetrante viajou com relógio de pulso além daquele encontrado embalado em sua bagagem, razão pela qual ambos não poderiam ser considerados como bagagem de uso pessoal.

Além disso, apesar das trocas de e-mails, o autor não apresentou nota fiscal da mercadoria no bojo do procedimento administrativo, de modo que, em uma análise não exauriente do feito, não há como incluí-lo na hipótese estabelecida pelo artigo 30 da IN RFB 1059/2010, relativa à não incidência de tributos de bens nacionais ou nacionalizados de viajantes residentes no Brasil.

Destarte, no atual momento processual não restou cabalmente demonstrada a prática de ato fora dos contornos legais por parte da autoridade coatora, ou seja, o relevante fundamento autorizador da liminar em mandado de segurança.

Se não bastasse, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, *ad cautelam*, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente  *writ*  não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, DEFIRO em parte o pedido de liminar, tão somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANA M DOS SANTOS PARAFUSOS ME e ANA MARIA DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 102.922,68.

Inicial instruída com procuração e documentos.

As tentativas de citação restaram infrutíferas.

Expedida a Carta Precatória para citação dos réus no endereço informado pela autora, determinou-se à autora que apresentasse cópia legível das custas, conforme despacho de ID. 25159890 – pág. 11. No entanto, a CEF deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, conforme ID. 25159890, p. 14.

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando de forma legível o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito ID 23702333, no prazo de 5 dias, devendo informar se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor constante ID 23702333, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal, com comprovação documental acerca desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006877-82.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, MARLI APARECIDA VONI GIULIANI, EDMAR LUIZ GIULIANI, EVARISTO ANTONIO GIULIANI

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução por parte de EVARISTO ANTONIO GIULIANI.

ID 23186999: Defiro. Citem-se MARLI APARECIDA VONI GIULIANI e EDMAR LUIZ GIULIANI por edital, com prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis de RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-70.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Outros Participantes:

Em vista do resultado infrutífero da tentativa de conciliação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, reentrem-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006216-06.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805, REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, pela qual postula a cobrança da quantia de R\$ 32.547,72, relativa a inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sob números 1103.160.0000655-04 e 1103.160.0000957-56.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Embargos monitorios sob ID. 21825022, p. 75 e ss.

Impugnação pela CEF sob ID. 21825022, p. 81 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça ao réu (ID. 21825022, p. 90).

Infrutífera a tentativa de conciliação na CECON (ID. 21825022, p. 100).

O autor noticiou a quitação dos contratos (ID. 21825022, p. 111), sem confirmação pela CEF.

Foi realizada audiência de conciliação, na qual restou consignada o reconhecimento, pela autora, da quitação extrajudicial de ambos os contratos em comento (ID. 21825022, p. 139).

A CEF requereu a extinção da presente ação (ID. 24282371).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos de ID. 21825022, p. 139.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007467-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE MELO, MANOEL VICENTE DE MELO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, devam as partes especificar as provas que pretendem produzir.

Int.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.

Restando infrutífera a conciliação, retomemos os autos ao arquivo, independente de novo despacho.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029881-80.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREGADORA TRANSHANNA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219

Outros Participantes:

Vistos, etc.

16244118: Defiro o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 0003851-65.1997.8.26.0224, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, referente à quantia apontada no cálculo ID16244123.

Solicite-se à 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, via correio eletrônico, o endereço do síndico nomeado, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad.

Com a vinda do endereço, depreque-se a intimação do síndico acerca do presente despacho.

Efetivada a penhora intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, acerca do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da impugnação (CPC, art. 475-J, § 2º).

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5058

**MONITORIA**

**0009200-75.2006.403.6119** (2006.61.19.009200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo. Int.

**MONITORIA**

**000208-91.2007.403.6119** (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo. Int.

**MONITORIA**

**0009000-34.2007.403.6119** (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

.PA 1,10 Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que houve trânsito em julgado dos embargos monitorios e não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Arquivem-se. Int.

**MONITORIA**

**0002019-52.2008.403.6119** (2008.61.19.002019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP253603 - DANILO DO NASCIMENTO BELTRÃO)

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Arquivem-se. Int.

**MONITORIA**

**0004084-20.2008.403.6119** (2008.61.19.004084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS (SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe. Cumpra-se. Int.

**MONITORIA**

**0004012-96.2009.403.6119** (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Arquivem-se. Int.

**MONITORIA**

**0002922-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AN PLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução. Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo. Int.

**MONITORIA**

**0001760-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que já há sentença transitada em julgado.  
Arquivem-se.  
Int.

**MONITORIA**

**0008276-49.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.  
Arquivem-se.  
Int.

**MONITORIA**

**0009250-86.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABKEILLA CUTOLO DE MACEDO (SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.  
Arquivem-se.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011210-82.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-03.2011.403.6119 ()) - ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLO (SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que já há sentença transitada em julgado.  
Arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008436-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA VANESSA BORSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA VANESSA BORSARI

Fl. 247: Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretária processante, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretária e arquivem-se.  
Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010886-58.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE WILSON MANICOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON MANICOBA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.  
Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.  
Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.  
No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005798-05.2014.403.6119** - GERINALDO AIRES CAIRES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINALDO AIRES CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.  
Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do Acórdão.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000869-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC IND/E COM/LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.  
Arquivem-se.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007016-05.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ROCHA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.  
Arquivem-se.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005176-23.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que já há sentença transitada em julgado.  
Arquivem-se.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006362-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBUIT INTERNATIONAL X CEDRIC PALMA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.  
Arquivem-se.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009148-98.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S S REIS MECANICA - ME X SUELI SILVA REIS

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.  
Arquivem-se.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003016-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PISCINAS DELOCUBA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que já há sentença transitada em julgado.  
Arquivem-se.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006072-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ARAUJO CAVALCANTE

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Arquivem-se.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007688-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ELI FELIX PIRES

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Arquivem-se.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009410-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS - EIRELI - EPP X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA(SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002232-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA APARECIDA PIERONI(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004876-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XKS COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA. X DANIELA JODIE RAMIREZ JONES X RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Arquivem-se.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009274-80.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME X SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA

Verifico que já houve digitalização dos autos, devendo prosseguir no processo eletrônico (fl. 127).

Arquivem-se.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012228-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY DE PAULA MARTINS GUIMARAES

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007297-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE IRAN DA SILVA em face da sentença prolatada sob ID. 23581760, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma o embargante, em suma, haver contradição na sentença, uma vez que não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/10/1993 a 26/02/1994.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a sentença proferida destacou que o autor foi agente de segurança durante o vínculo celebrado com a FENIX ADM DE SERVICOS AUX EM AEROPORTOS SC LTDA e que o exercício deste cargo é passível de reconhecimento da especialidade pela categoria profissional até 28/04/1995.

No entanto, o reconhecimento da especialidade deste período não constou na fundamentação, no cálculo do tempo de contribuição e no dispositivo.

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que, na sentença de ID. 23581760, passe a constar:

- No último parágrafo do tópico '2' da seção 'Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos': "*Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/10/1991 a 05/12/1991, 29/01/1992 a 31/05/1992 e 01/10/1993 a 26/02/1994*";

- No antepenúltimo parágrafo do tópico '2.3' Da aposentadoria por tempo de contribuição: "*Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 09/02/1991 a 15/08/1991, 01/06/1992 a 31/03/1993, 17/01/1994 a 30/08/1994, 01/10/1991 a 05/12/1991, 29/01/1992 a 31/05/1992, 14/03/1997 a 30/04/2001, 02/12/2013 a 03/08/2014 e 01/10/1993 a 26/02/1994*";

- No último parágrafo do tópico "2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição" e na tabela: "Com relação ao pedido sucessivo, considerando os mencionados períodos ora reconhecidos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza 32 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (19/06/2017). Eis os cálculos:

|                    |   |      |          |                 |       |             |                    |          |    |    |
|--------------------|---|------|----------|-----------------|-------|-------------|--------------------|----------|----|----|
| Processo n.º:      | 5007297-94.2018.4.03.6119                     |      |          |                 |       |             |                    |          |    |    |
| Autor:             | JOSE IRAN DA SILVA                            |      |          |                 |       |             |                    |          |    |    |
| Réu:               | INSS  |      |          |                 |       | Sexo (m/f): | M                  |          |    |    |
| TEMPO DE ATIVIDADE |   |      |          |                 |       |             |                    |          |    |    |
|                    | Atividades profissionais                      | Esp  | Período  | Atividade comum |       |             | Atividade especial |          |    |    |
|                    |   |      | admissão | saída           | a     | m           | d                  | a        | m  | d  |
| 1                  | 1098 SUPER                                    |      | 02/02/85 | 14/05/86        | 1     | 3           | 13                 | -        | -  | -  |
| 2                  | PLASTEX                                       |      | 01/08/86 | 05/12/86        | -     | 4           | 5                  | -        | -  | -  |
| 3                  | COMPANHIA                                     |      | 11/02/87 | 23/03/87        | -     | 1           | 13                 | -        | -  | -  |
| 4                  | SATA  | Esp  | 20/06/87 | 04/08/90        | -     | -           | -                  | 3        | 1  | 15 |
| 5                  | AGENCIA VIRACOPOS                             | Esp  | 09/02/91 | 15/08/91        | -     | -           | -                  | -        | 6  | 7  |
| 6                  | AGENCIA VIRACOPOS                             | Esp  | 01/10/91 | 05/12/91        | -     | -           | -                  | -        | 2  | 5  |
| 7                  | GIDEAO  | Esp  | 29/01/92 | 31/05/92        | -     | -           | -                  | -        | 4  | 3  |
| 8                  | IAC DO BRASIL                                 | Esp  | 01/06/92 | 31/03/93        | -     | -           | -                  | -        | 10 | 1  |
| 9                  | SERV CATER                                    |      | 10/08/93 | 01/09/93        | -     | -           | 22                 | -        | -  | -  |
| 10                 | FENIX ADM                                     | Esp  | 01/10/93 | 16/01/94        | -     | -           | -                  | -        | 3  | 16 |
| 11                 | IAC DO BRASIL                                 | Esp  | 17/01/94 | 30/08/94        | -     | -           | -                  | -        | 7  | 14 |
| 12                 | ALVORADA                                      |      | 25/07/96 | 30/03/97        | -     | 8           | 6                  | -        | -  | -  |
| 13                 | ASSESSORIA                                    | Esp  | 14/03/97 | 30/04/01        | -     | -           | -                  | 4        | 1  | 17 |
| 14                 | TAM LINHAS                                    |      | 01/05/01 | 12/06/03        | 2     | 1           | 12                 | -        | -  | -  |
| 15                 | EMPRESA BRASILEIRA                            |      | 13/08/03 | 01/12/13        | 10    | 3           | 19                 | -        | -  | -  |
| 16                 | EMPRESA BRASILEIRA                            | Esp  | 02/12/13 | 03/08/14        | -     | -           | -                  | -        | 8  | 2  |
| 17                 | EMPRESA BRASILEIRA                            |      | 04/08/14 | 19/06/17        | 2     | 10          | 16                 | -        | -  | -  |
|                    | Soma:   |      |          |                 | 15    | 30          | 106                | 7        | 42 | 80 |
|                    | Correspondente ao número de dias:             |      |          |                 | 6.406 |             |                    | 3.860    |    |    |
|                    | Tempo total:                                  |      |          |                 | 17    | 9           | 16                 | 10       | 8  | 20 |
|                    | Conversão:                                    | 1,40 |          |                 | 15    | 0           | 4                  | 5.404,00 |    |    |
|                    | Tempo total de atividade (ano, mês e dia):    |      |          |                 | 32    | 9           | 20                 |          |    |    |
|                    | Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 |      |          |                 |       |             |                    |          |    |    |

- No tópico 'b' do dispositivo: "b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 09/02/1991 a 15/08/1991, 01/06/1992 a 31/03/1993, 17/01/1994 a 30/08/1994, 01/10/1991 a 05/12/1991, 29/01/1992 a 31/05/1992, 14/03/1997 a 30/04/2001, 02/12/2013 a 03/08/2014 e 01/10/1993 a 26/02/1994".

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: MONICA SAMPAIO PAIXAO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
 IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA SAMPAIO PAIXAO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/08/2008, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20257097 e ss), complementados pelos de ID. 21906615 e seguintes.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21578940 aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumenta, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 22219022).

A decisão de ID. 23510985 indeferiu o pedido liminar.

Manifestação pelo MPF (ID. 24916110).

Convertido o julgamento em diligência (ID. 25137419), a impetrante noticiou que já conseguiu realizar o levantamento dos valores pleiteados (ID. 25560714).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)" - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando a autora já levantou os valores pleiteados.

No caso, o objeto da demanda é o imediato acesso à conta vinculada do FGTS.

No entanto, a própria impetrante afirmou que já conseguiu realizar o levantamento dos valores, de modo que o presente processo perdeu o objeto.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012610-39.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: IGOR MARTURANO FURLAN, VERONICA SZOT, LUCIANO SZOT

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IGOR MARTURANO FURLAN, VERONICA SZOT e LUCIANO SZOT, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 13.046,14, decorrente de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citados (fls. 175 dos autos físicos), os réus VERONICA e LUCIANO não opuseram embargos (fls. 181).

As tentativas de citação do réu IGOR restaram infrutíferas.

Sobreveio manifestação pela autora no sentido de que houve composição entre as partes, requerendo a extinção do feito (ID. 25724483).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002809-81.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do ofício recebido

Jaú, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001353-76.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA, IG

### DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em relação ao pedido de fl.31, defiro.

Determino, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida a quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Finda a diligência, dê-se vista dos autos à exequente.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001720-03.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE AGUIAR

### DESPACHO

Substre-se a execução no arquivo provisório, nos termos do despacho proferido à f. 47 do processo físico, corresponde à f. 51 do ID 17660466.

Intime-se previamente o exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000169-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido de desbloqueio de numerário atingido pela penhora "on-line", via BACENJUD, aduzindo o executado ser indevida a indisponibilidade em face do referido valor, por ter incidido em importância depositada em conta-poupança.

Infere-se do documento acostado sob ID 20926563, que o bloqueio efetivou-se na conta 14.283-2, agência 1932-1 do Banco Bradesco.

Como efeito, o artigo 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Constato que, de fato, trata-se de conta corrente com poupança vinculada. Nessa modalidade, os valores creditados na conta corrente (de livre movimentação), são submetidos automaticamente à correção típica dos depósitos em caderneta de poupança, a qual, aliás, tem o mesmo número da primeira, consoante se depreende do documento inserido no ID 20926563.

Dessa forma, os valores atingidos pela indisponibilidade estão depositados em conta poupança, conquanto de natureza híbrida, isto é, poupança/corrente.

Demais, tem a jurisprudência alargado o alcance do amparo legal para o fim de conferir a mesma proteção a qualquer conta destinada à aplicação e/ou investimento até o limite de quarenta salários mínimos, não apenas à conta-poupança propriamente dita.

Assim, ante a existência de comprovação documental correlata de subsunção do caso em apreço à hipótese impenhorabilidade acima citada, defiro o pedido de desbloqueio.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001166-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em plantão judiciário, por **JOÃO CARLOS PEREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM IGARAÇU DO TIETÊ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine liminarmente à autoridade apontada coatora realize a concessão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em síntese, relata que, embora tenha preenchido os requisitos necessários, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade não foi efetivamente implementada, por inércia da autoridade apontada coatora.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebidos os autos do plantão judiciário, passo ao exame do pedido.

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem. O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que, apesar do preenchimento dos requisitos legais, ainda não implantou efetivamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido em 05 de abril de 2019.

**Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o impetrante requereu a conversão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade rural, por ocasião do recurso administrativo, protocolizado em 26 de março de 2019 sob o nº 694455503.**

**O atendimento presencial relativo ao recurso administrativo com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade se deu em 05 de abril de 2019.**

**Conforme extrato de movimentação acostados aos autos, o processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 17 de outubro de 2010, ocasião em que o órgão colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência. O processo foi encaminhado à agência na mesma data**

**Contudo, verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge. Os autos foram baixados em diligência para a adoção de providências determinadas no acórdão vinculado ao ID 25761956, providências essas tanto a cargo do INSS quanto a cargo do segurado, ora impetrante.**

**O impetrante não comprovou documentalmente que o INSS deixou de cumprir as providências determinadas no acórdão. A mera juntada da movimentação do processo não é documento hábil para comprovação do alegado.**

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

**Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de revogação da medida liminar e extinção do feito sem resolução do mérito.**

Cumprida a providência acima, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jahú, 09 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: VILMA MARIA CELESTINO SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156, LARISSA ROSCANI BESSELER - SP383967  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VILMA MARIA CELESTINO SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade-protocolo de requerimento nº 2054973096, concedendo-o.

Em apertada síntese, sustenta que não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de dez dias e do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento, sem a intervenção ministerial, salvo advento de causa que a justifique.

O Instituto Nacional do Seguro Social pediu ingresso no feito e prestou esclarecimentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo do impetrante, e suas alegações devem basear-se em prova documental pré-constituída.

No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade – protocolo 2054973096, com a concessão, se o caso.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito, portanto, ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O **retardamento injustificado** por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que *“o requerimento de benefício objeto do presente mandado encontra-se em uma fila única do Estado de São Paulo, aguardando análise”*.

Esclareceu ainda que *“esta fila única faz parte do projeto “INSS DIGITAL”, que além de equalizar as demandas locais, visa dar celeridade às análises, pois o projeto abrange ainda a formalização dos processos por meio digital, o reconhecimento automático do direito, o protocolo pelos canais remotos (telefone 135 e site meu.inss) e as Centrais de Análises com servidores voltados exclusivamente para análise de processos, o que é feito respeitando-se rigorosamente a ordem de data de entrada de requerimentos”*.

Por fim, ponderou que *“embora o INSS esteja enviando todos os esforços, ainda não está conseguindo analisar dentro do prazo legal, mas devido à data de entrada o requerimento solicitado encontra-se em vias de ter sua análise iniciada e pode ser acompanhado pelo interessado (Telefone 135 e site/app.gov.br/meuinss)”*.

Os documentos carreados aos autos pelo INSS (ID 23689680) comprovam que a impetrante protocolizou requerimento por intermédio da Central de Serviços – Intranet em 03/04/2019 e que o requerimento de benefício encontrava-se na Fila Nacional.

Para além, tais documentos também demonstram que houve despacho solicitando o comparecimento da impetrante na Agência do INSS para cumprimento de exigência (apresentação de documentos) até o dia 13/11/2019 e que o cumprimento da exigência foi agendado pela impetrante para o dia 24/10/2019.

Somente o **retardamento injustificado** por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica e o postulado da duração razoável do processo.

Segundo os documentos acostados aos autos, o retardamento por parte do INSS em analisar o pedido da impetrante se justifica no fato de que o requerimento de benefício foi inserido em fila única do projeto “INSS DIGITAL”, observando-se a ordem de data de entrada dos requerimentos administrativos.

Assim, excepcionalmente porque justificado o atraso na análise do requerimento de benefício, presume-se legal o ato administrativo do INSS.

Desta forma, de rigor a denegação da segurança.

## III - DISPOSITIVO

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 26 de novembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: JOSE ODILO NOBRE GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em plantão judiciário, por **JOSÉ ODILO NOBRE GUIMARÃES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM IGARAÇU DO TIETÊ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine liminarmente à autoridade apontada coatora realize a concessão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Em síntese, relata que, embora tenha preenchido os requisitos necessários, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade não foi efetivamente implementada, por inércia da autoridade apontada coatora.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebidos os autos do plantão judiciário, passo ao exame do pedido.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que, apesar do preenchimento dos requisitos legais, ainda não implantou efetivamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido em 19 de agosto de 2019.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito, portanto, ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

**No caso dos autos, dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge.**

**Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove a inércia do INSS, carregando aos autos o extrato de movimentação do processo administrativo referente ao protocolo 1116241209 ou outro documento correlato.**

**A mera juntada de comprovante de protocolo de requerimento (recurso com requerimento de mudança para aposentadoria por idade urbana com reafirmação da DER), datado de 19/08/2019, não é documento hábil para a comprovação do alegado.**

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni juris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

### III - DISPOSITIVO

Arte o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

**Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Cumprida a providência acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Jahu, 09 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARCO ANTONIO GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a **citação do réu para responder ao recurso** no prazo legal (art. 332, § 4º do CPC, e/c art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Visando celeridade servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.**

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: JOSE OTAVIO ULTRAMARE, SANDRA VALERIA TONIN ULTRAMARE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ OTÁVIO ULTRAMARE, representado por sua curadora Sandra Valéria Tonin Ultramare, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de fazer consistente em promover o cancelamento do número de inscrição do autor junto ao Cadastro de Pessoa Física – CPF, substituindo-o por novo número de registro e inscrição.

Aduz o autor que, no ano de 2016, os seus dados pessoais, inclusive o número de inscrição no CPF, foi utilizado, fraudulentamente, por terceiros para constituir sociedade empresária (Ultramare Alimentos de Osasco).

Sustenta que os fraudadores, valendo-se de seus dados qualificativos, alteraram, perante a JUCESP e as Receitas Federal e Estadual, a forma de constituição originária de sua empresa, o nome social, a atividade econômica, o capital social e a sede.

Discorre o autor que tais fatos foram comunicados aos órgãos públicos, incluindo-se os órgãos de persecução penal.

Sublinha o autor que, em virtude da prática delituosa da qual foi vítima, viu-se demandado em ação de execução de título extrajudicial, em curso na 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, tendo oposto exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida, declarando-se extinto o feito executivo.

Relata o autor que, novamente, seus dados pessoais foram utilizados por golpistas, em meados de maio de 2018, para contratação de empréstimos bancários, abertura de conta-corrente e aquisição de serviço de cartão de crédito, o que lhe gerou cobrança no valor de R\$13.219,00 (treze mil, duzentos e dezenove reais).

Expõe o autor que, diante de todo o ocorrido, formulou requerimento administrativo à Receita Federal do Brasil, a fim de obter, simultaneamente, o cancelamento do número de inscrição do CPF e emissão de novo registro. Contudo, não logrou êxito.

Reconhecida a competência deste juízo para processar e julgar a causa, determinou-se a citação da parte ré.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Na forma do art. 335, inciso I, do CPC, determinou-se a remessa dos autos para sentenciamento.

Sobreveio informação de que o autor faleceu aos 13/06/2019.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em regra, na forma dos arts. 110 e 313, I e §2º, II, do Código de Processo Civil, o falecimento da parte autora implica a suspensão do processo, a fim de que os herdeiros procedam à sucessão processual, habilitando-se nos autos. Entretanto, em se tratando de direito intransmissível, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

**In casu, JOSÉ OTÁVIO ULTRAMARE, representado por sua curadora Sandra Valéria Tonin Ultramare, almejava tão-somente a condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente em proceder ao cancelamento do número de inscrição no CPF (079.052.848-75), emitindo-se novo número de registro junto ao referido cadastro, de modo a obstar que seja “novamente vítima de golpes perpetrados por terceiros”.**

A Instrução Normativa nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, atribui à Receita Federal do Brasil, órgão que integra o Ministério da Fazenda e compõe a estrutura orgânica da Administração Pública Federal Direta da União, a competência para realizar a inscrição da pessoa física, alterar os dados cadastrais, regularizar as pendências, suspender a inscrição, cancelar a inscrição, declarar a nulidade da inscrição e restabelecer a inscrição.

O número de inscrição no cadastro serve para individualizar e identificar os contribuintes (pessoas físicas), residentes no Brasil ou no exterior. Guarda contornos afetos ao direito de personalidade da pessoa humana, na medida em que a identifica e a qualifica perante órgãos públicos e entes privados, inclusive para o exercício da atividade profissional e econômica, bem como para o cumprimento de obrigações fiscais.

Outrossim, o óbito do titular implica a alteração da situação cadastral para “titular falecido” (arts. 8º, §2º, 9º, §2º, e 21, V, IN RF nº 1.548/2015).



Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, que ora determino a juntada aos autos do processo eletrônico, observa-se que a situação cadastral do titular do CPF nº 079.052.848-75 é "regular". Entretanto, tal fato, por si só, não obsta a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da intransmissibilidade do direito material posto em juízo.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios face ao evento imprevisível e superveniente (óbito da parte autora). Inteligência do princípio da causalidade.

**Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença e da certidão de óbito (ID 19724474) à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, dando ciência do óbito de JOSÉ OTÁVIO ULTRAMARE, titular do CPF nº 079.052.848-75, filho de ALICE DE CARVALHO ULTRAMARE, nascido aos 22/02/1968, falecido aos 13/06/2019.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 02 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-38.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: SEDNEY GILBERTO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000869-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

#### **DESPACHO**

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.

Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 827.876.468-91), para garantia do débito totalizado de R\$ 3.088,52.

Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FELIPE C F DA SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

## DESPACHO

Decreto a revela da parte requerida que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta em tempo hábil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005924-60.2006.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SIDNEI MESSIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 19813464) em face de Sidnei Messias da Rocha, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 1.895,28 no lugar dos R\$ 3.675,99 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou a RMI incorreta, incluiu erroneamente o valor do 13º salário de 2017, considerou a data da citação errada, aplicou índice de correção monetária distinto do julgado, bem como não efetuou o desconto dos valores recebidos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A parte impugnada discordou da impugnação alegando que realizou seus cálculos de acordo com o julgado.

Por meio do despacho de Id. 23073939, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 23460105), apontando erros nos cálculos da parte impugnante e ratificando os cálculos do INSS.

Sobre a informação e cálculos da contadoria, a parte impugnante concordou com relação ao valor principal, mas não concordou com o valor referente aos honorários advocatícios, insistindo que os honorários advocatícios tempor base de cálculo, as parcelas devidas até a data da sentença, inclusive as parcelas já recebidas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A controvérsia reside no cálculo dos honorários advocatícios. O INSS efetua o desconto das parcelas do benefício concedido administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios. A parte impugnante não concorda com esse desconto.

A concessão de benefício inacumulável mencionado pela autarquia (Id. 19813471, pág. 6) não faz parte da condenação e assim, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve incidir sobre a diferença da parcela devida e não sobre a parcela integral.

Pensar o contrário consistiria em afirmar que na sentença judicial houve a condenação no pagamento em duplicidade do auxílio-doença, o que não foi o caso, à evidência.

Assim, cumpre-se acolher, pois, os cálculos do INSS, ratificados pela Contadoria.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Sidnei Messias da Rocha, em R\$ 1.733,38 (um mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 161,90 (cento e sessenta e um reais e noventa centavos), totalizando o valor de R\$ 1.895,28 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), posicionado para abril de 2019, na forma dos cálculos de Id. 19813467.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.780,71 (um mil, setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC..

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: B. G. R. Z.  
REPRESENTANTE: VIVIAN ZANETTI  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231, YASMIN MAY PILLA - SP344626,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-97.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000746-88.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id **25705073**) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id **25189224**), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **obscuridade** no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **obscuridade** que alega existir na sentença proferida, “no sentido de reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99, muito embora houvesse menção do diploma legal na fundamentação da r. sentença”. Também postula que “em não sendo acolhidos os argumentos expendidos neste recurso, requer que a embargada instrua a estes autos a existência do referido regulamento específico, devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado, sob pena de tornar o ato ilegal.”

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, eis que o julgado claramente reconheceu a observância pela autoridade administrativa dos fatores legalmente previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99 para aplicação e quantificação da pena de multa, utilizando-se o agente público de fundamentação bastante para aplicar a penalidade imposta ao infrator. Ademais, constou expressamente na sentença que “a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.”

Logo, não há obscuridade a sanar. O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

## III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o depósito voluntário, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001018-07.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA - SP392033  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**DESPACHO**

ID 23936848: Primeiramente, autorizo o licenciamento do veículo FIAT/STRADA, placas EVS 4608, mantida a restrição de transferência.

Oficie-se ao Órgão de Trânsito, providenciando antes, se necessário, a baixa da restrição Renajud, a fim de que seja viabilizado o licenciamento. Fica a autoridade de trânsito incumbida de renovar o lançamento da restrição de transferência sobre o veículo, após o licenciamento.

Na sequência, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do despacho da fl. 42 (ID 24647112).

Cumpra-se com urgência e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000956-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SADY SCHILELA, LUDEVERSON APARECIDO THEODORO, EVERSON SCHILELA CHANAN  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS RAGIOTTO - PR25029, RUBENS NERES SANTANA - SP57781  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884  
Advogado do(a) RÉU: MARISA FIGUEIRA DE AZEVEDO - PR67789

**DESPACHO**

Diante da alegação de nulidade levantada pela defesa de Everson sob o fundamento de que não foi ouvido nestes autos, **verifico a ausência da digitalização das fls. 88/91**, sobre a qual a autoridade policial faz referência a oitiva do mencionado acusado (pág. 16 de ID 19725266).

Da mesma forma, verifico a ausência das folhas **42, 45, 84, 86, 148, 194, 202, 248 e 322**.

Assim, providencie a serventia a digitalização das folhas indicadas e a juntada aos autos.

Coma juntada, abra-se vista às defesas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo feito tomem conclusos.

Outrossim, indefiro o pedido do corréu SADY para “excluir o compromisso de comparecimento semanal” e, diante da comunicação de mudança de seu endereço (ID 23340280), tendo em vista, ainda, a manifestação do MPF no ID 24367689, autorizo ao mencionado acusado realizar o comparecimento com periodicidade mensal, junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR.

Neste ponto, consigno desnecessária expedição de nova precatória para tal desiderato, ante a informação constante do documento de ID 23971475. Solicite-se a serventia informações ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR acerca da distribuição e da situação da precatória.

Por fim, ante o ofício de ID 23976324 e considerando que os presentes se encontram em fase de instrução, solicite-se à autoridade policial a remessa dos aparelhos celulares a este juízo, os quais deverão ficar acautelados no depósito judicial.

Notifique-se o MPF.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-10.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI - EPP, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) férias gozadas; (vi) vale-transporte; (vii) adicional de horas extras; (viii) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.

## É a síntese do necessário. D E C I D O.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão **parcial** da medida liminar pleiteada.

### I) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

No que se refere ao **terço constitucional de férias**, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):

*“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)*

Assim, quanto a verba relativa ao terço constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária.

O abono de férias e as férias indenizadas quanto o respectivo adicional não se sujeitam à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, item 6 da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

“Art. 28.

(...)

§ 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...)”

Todavia, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de **férias indenizadas e respectivo adicional e abono de férias**, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arripio da legislação. Veja que a impetrante não comprova essa exigência, **motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.**

### II) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA :

Razão à impetrante no que tange a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.

Neste aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador **indenize** o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.

### III) DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).

### IV) DO SALÁRIO-MATERNIDADE:

De seu turno, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja **efetivamente** trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição “os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, **salvo o salário-maternidade**” (alínea “a”, destaque).

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N°S 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.*

*II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do STF.*

*III - Ademais, 'A diferença paga pelo empregador; nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária' (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).*

*IV - Agravos regimentais improvidos.”*

(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

### V) FÉRIAS GOZADAS:

Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.*

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ – Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011).

#### VI) VALE-TRANSPORTE

Cabe registrar, quanto ao vale-transporte pago em dinheiro, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arrepio da legislação (Lei nº 8.212/91, parágrafo 9º, artigo 28, alínea “f”). Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.

#### VII) ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS

A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.

Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.

#### VIII) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp nº 486.697 (2002/0170799-1), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420.)

Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais acima referidos.

Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: **os quinze primeiros dias de afastamento** de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

### 2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional (ID 23393635), faço vista dos autos à Impetrante para contrarrazões.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora no ID 24891684.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000519-57.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25392311.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários.

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 25728787).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000932-82.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CAROLINA APARECIDA BARBOZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25391470.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários.

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 25716370).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005658-24.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: IZABELY APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por IZABELY APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF .

A executada foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC para que efetuasse o pagamento do débito devido na presente ação, tendo efetuado o depósito do valor da execução (ID 25151414).

Foram expedidos os respectivos Alvarás de Levamento, os quais foram regularmente cumpridos.

A exequente manifestou pela satisfação integral de seu crédito, conforme se verifica na petição de ID 25785072 .

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002609-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA HEDUARDA TOME TIMOTEO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LETICIA SCHIAVAO - SP361148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

#### DECISÃO

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e CAP-ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando, em foro de tutela provisória, seja a comré CAP impedida de alienar a terceiros o apartamento nº 144 do Condomínio Praça das Laranjeiras, até o deslinde final da causa.

A parte autora alega que, em 12/12/2018, após análise preliminar e aprovação de crédito junto à instituição financeira requerida, firmou compromisso de compra e venda de unidade residencial com a comré CAP – ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO. No entanto, ao buscar a formalização do contrato de mútuo com alienação fiduciária junto ao banco, foi surpreendida pela informação de que “o contrato não seria gerado em razão de novas condições impostas pelo Programa Minha Casa Minha Vida”.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

**Da tutela provisória.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, os requisitos para a tutela de urgência requerida NÃO foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a celebração de contrato de "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças" com a corré CAP (ID 25136851), bem como a exigência, após assinado referido contrato, de novos requisitos para a formalização da avença previamente estabelecida.

No entanto, quanto ao perigo de dano, não basta à requerente a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre a situação concreta de risco a direito seu.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da tutela pretendida.

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Designo audiência para o dia 28/01/2020, às 15h30. A audiência será realizada na Cecon, situada na sede deste juízo.**

Citem-se as rés, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo as mesmas manifestarem eventual desinteresse na autocomposição com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

**MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867  
RÉU: MUNICÍPIO DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 24450373 e 24518232: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 27 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente.
- 2) Qual a data provável do início da doença ou deficiência?
- 3) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?
- 4) O medicamento "Pazopanibe 400" é imprescindível e/ou necessário para o tratamento da moléstia?
- 5) Os demais tratamentos farmacológicos, tal como "Sunitinibe", fornecidos pelo SUS são ineficazes para o tratamento da moléstia?
- 6) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a perícia e para trazer os atestados e documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO  
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora nos ID 25078694 e 25079314 e seguintes, intime-se o Dr. Rubio Bombonato para a conclusão do laudo pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: RAFAELA BATISTA RITA  
EXEQUENTE: L. R. D. M.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID - 25678882 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Abatendo-se, ainda, o valor da condenação indicada no último parágrafo da decisão de ID 22681316 (R\$ 23,01).

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.JF.  
Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s)

autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004811-22.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LORENA SIQUEIRA SILVA, ELAINE CRISTINA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução n.º 458/2017 do C.JF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução n.º 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.JF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

(Assinatura Eletrônica)

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002158-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Aguarde-se a garantia da execução fiscal n.º 5001871-91.2019.4.03.6111 para o regular processamento dos presentes embargos.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000540-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Intime-se o executado na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito das quantias indicadas na inicial Id 15512254, requisitadas por este Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de (dez) dias, e venham imediatamente conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002721-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Aguarde-se a garantia da execução, pela executada, para processar os presentes embargos.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

.PA 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

.PA 1,15 CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVISORIAS MARÍLIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

.PA 1,15 CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004249-13.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, KELLY REGINA A BOLLIS - SP251311

#### DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001512-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652

#### DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

## DECISÃO (EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

### I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado contra sentença proferida em 21/10/2019 nos autos da execução fiscal proposta pela **Fazenda Nacional** em face de **Frigoterra Alimentos Eireli – EPP** visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa consubstanciados na CDA nº 80 4 16 112300-04, processo administrativo nº 13888 501397/2016-31, com datas de vencimento de 15/01/2008 a 15/12/2008 e 13/02/2009.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID nº 22097520 – pág 1/6), sustentando a ocorrência de prescrição. Requer, por fim, a extinção da execução e o desbloqueio imediato dos valores das contas bancárias da empresa executada ou a substituição dos valores penhorados via BACEN pelo veículo caminhão VW 13-180, placas QUE-1511 e seu Bau Refrigerado Thermo King.

Instada a se manifestar, a exequente ofereceu impugnação (ID nº 22261139 – pág. 1/3), sustentando, preliminarmente, a litispendência com a ação cautelar antecedente de sustação de protesto nº [5000839-28/2017.4.03.6109](#), em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba. No mérito, aduz a inexistência de prescrição e a não concordância com o pedido de substituição da penhora considerando que a executada aderiu ao parcelamento, o qual foi posteriormente rescindido por ausência de pagamento.

Por fim, pleiteia a rejeição da presente exceção de pré-executividade. Após, a excipiente se manifestou pleiteando a apreciação do pedido de levantamento dos valores bloqueados com a maior brevidade possível (ID nº 22841580).

Na sentença foi afastada a alegação de litispendência, afastada a alegação de prescrição e afastado o pedido de desbloqueio imediato das contas bancárias.

Nos embargos a embargante sustenta que a exceção não acolhida não põe fim à execução e que, por isto, o ato judicial não poderia ser sentença, mas decisão interlocutória, citando precedentes em seu favor. No mais, alega que nos autos da ação cautelar de sustação de protesto não houve comprovação do parcelamento e que o print da tela do sistema informatizado da PFN não comprova o parcelamento sob comento.

É o que basta.

### II - Fundamentação

#### 1. Da natureza jurídica do ato que rejeita a exceção ofertada pelo executado – Decisão interlocutória

A definição de sentença está explicitada no NCPC, diploma que estabelece, no art. 203, §1º, que "*ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*", registrando-se que o art. 485 cuida das hipóteses em que o juiz não resolverá o mérito e o art. 487 cuida das hipóteses em que o juiz resolverá o mérito.

No âmbito do processo de execução a jurisprudência dos tribunais assegurou o que o art. 803, parágrafo único, do NCPC autoriza expressamente, qual seja, o uso de mera petição para suscitar nulidades.

Por seu turno, o entendimento que se pacificou é o de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade o recurso cabível, como pacificado, é o agravo de instrumento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIDO. 1. A decisão proferida na exceção de pré-executividade, com amparo no art. 282 do NCPC, declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados durante o prosseguimento do feito, sem contudo extinguir a fase cognitiva do processo, em razão da necessidade da formação de litisconsórcio passivo. Por conseguinte, o provimento jurisdicional se reveste de natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de ser impugnado por agravo de instrumento. Precedentes.

2. Pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido de que, as decisões prolatadas que não põe fim à execução ou cumprimento de sentença desafiam o recurso de agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1369017/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

Importa pontuar ainda que tal decisão pode produzir coisa julgada material:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Dos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). 2. A "*sentença de mérito a que se refere o art. 485 do CPC [1973], sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda*" (REsp n. 784.799/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010).

3. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas na oposição de embargos do devedor, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes.

4. No caso, a tese de prescrição foi rejeitada de forma definitiva, sem a possibilidade de se renovar a discussão do tema em outro feito, constituindo julgamento sujeito à desconstituição por meio de ação rescisória, inclusive quanto aos consectários da execução.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1330661/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Portanto, correto o embargante, sendo escorreito que a decisão proferida tem natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de ataque por agravo de instrumento.

#### 2. Da suposta ausência de comprovação do parcelamento pela exequente

Alega que nos autos da ação cautelar de sustação de protesto não houve comprovação do parcelamento e que o print da tela do sistema informatizado da PFN não comprova o parcelamento sob comento.

Na sentença consta que Contudo, há que ser considerada os documentos juntados no ID nº 22098467 – pág. 91, apontando a existência de causa interruptiva da prescrição, consistente no parcelamento administrativo dos créditos ora exigidos, deferido em 17/01/2012 e rescindido em 21/02/2015 por inadimplência.

A Constituição da República, no seu art. 19, inc. II, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fê a documentos públicos. No presente caso, os documentos juntados pela PGFN, extraídos de bancos de dados públicos por agentes públicos, têm caráter de documentos públicos aos quais, por isto, não se poderia negar fê.

A fê pública é uma qualificação que acompanha os documentos públicos e lhe atribui presunção de veracidade e de validade, presunções estas que, porém, podem ser ilididas pela parte a quem prejudicar por meio de ação de conhecimento própria.

Registra-se que a ação judicial supracitada deverá ser de cognição plena e exauriente em ordem a admitir dilação probatória, características que não ocorrem no meio processual eleito pela excipiente (exceção de pré-executividade), que não admite dilação probatória senão de forma documental.



### 3. Da ilegalidade do bloqueio BACENJUD antes da citação da executada

Por fim, considerando recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça do qual me filio, altero o item 2.3 da fundamentação da sentença embargada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Acolho o pedido da excipiente para determinar o imediato desbloqueio das contas bancárias da executada, no valor de R\$ 172.926,46, eis que se trata de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e em atenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.*

*Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:*

*EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.*

*2. Incorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que “lex specialis derogat lex generalis”. Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)*

*Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida depois da - ou concomitantemente à - citação da executada. Veja-se:*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.*

*2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acatutelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.*

*CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.*

*1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83 do STJ).*

*2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.*

*3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.*

*4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)*

*A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.*

*Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD “concomitantemente” à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o Bacenjud.”*

### III. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para assentar que a decisão ora proferida tem natureza de decisão interlocutória, nego provimento ao embargos no que concerne ao alegado vício na decisão quanto à alegação de omissão de análise dos documentos comprobatórios do parcelamento, e dou provimento aos embargos quanto à liberação do saldo bloqueado pelo BACENJUD.

Providencie a Secretaria a remessa ao Oficial de Justiça para providenciar a liberação do valor bloqueado no CNPJ da executada.

Certifique-se.

PRI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração apresentados pela impetrante (ID 25724228), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC, ficando cientificada, também, dos documentos anexados (ID 25725758). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009957-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIANCA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

ID 25726317: Defiro o prazo de quinze dias para manifestação da União quanto a eventual interesse processual neste "writ".

ID 25456314: Manifeste-se a impetrante.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COIMMA COM IND DE MAD METS SAO CRISTOVAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA, SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não ocorrendo apresentação de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLAYCE GONCALVES DA SILVA QUEIROZ SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

ID 24863006: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 25127512: Manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: COSME RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387.

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MANOEL APARECIDO DOS SANTOS**, representado pelo seu curador Cosme Ribeiro dos Santos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de benefício de pensão por morte protocolado em 05.11.2018, ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que já se passaram mais de cinco meses da data de entrada do requerimento, ainda sem decisão, com o que já extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e disposições da Instrução Normativa INSS 77/2015.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23337976).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada afirma que o protocolo 1709984243 aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente e justifica a demora pelo “*crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS*” que vêm atualmente se aposentando (ID 23782879).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 24495581).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 25127809).

II - Fundamentação.

Inicialmente, verifico que o pedido do Impetrante, embora embasado no fundamento de ilegalidade na demora de prolação de decisão, vem veiculado no sentido de “determinar ao impetrado que CONCEDA nos autos do processo administrativo o benefício de Pensão por Morte protocolada sob n.º 1709984243, com os pagamentos do benefício desde a data do óbito do ‘de cujus’ em 22/03/2019”. Ocorre que a concessão em si depende de demonstração de enquadramento como deficiente, o que demandaria dilação probatória, incabível na via escolhida.

Assim, desde logo registro que o mérito será analisado apenas em relação ao tempo de tramitação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede em quase dez vezes o prazo legal para apreciação. Conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido se encontra em fila cronológica, sem movimentação, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido de pensão por morte analisado e concluído no prazo legal, bem como o impede de começar a usufruir do benefício pretendido, dentro do prazo de 45 dias, caso comprovados todos os requisitos para sua implementação.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

#### **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.**

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

#### **REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

#### **REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, coma confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora no decidir sobre o pedido do Impetrante, formulado há quase um ano, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 18.07.2019 ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

A justificativa apresentada pela Autoridade Impetrada, qual seja, a de reduzida força de trabalho na agência previdenciária em razão das aposentadorias requeridas pelos servidores, não a exime do dever de decidir, ainda mais no presente caso, em que extrapolado em quase quatro vezes o prazo legal para tanto.

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de pensão por morte formulado pelo Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

#### **III - Dispositivo:**

Diante do exposto, sem mais delongas:

- a) **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício, por impropriedade da via, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
- b) quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de pensão por morte formulado pelo Impetrante (requerimento nº 1709984243), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

## CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007024-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP

### DESPACHO

ID 24813617- Defiro. Depreque-se ao d. Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a citação da parte executada, observando-se o novo endereço indicado, nos termos do despacho ID 10621720.

Concedo à Exequente prazo de 5 dias para promover o download das peças necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003312-63.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS - SP285470, MARCOS HAMILTON BONFIM - SP350833  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I - Relatório

ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS, qualificada na exordial, impetrou **mandado de segurança** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, pretendendo a liberação do veículo Fiat/Strada Adventure Flex, ano e modelo 2009, de placas DK-T-1738, de sua propriedade, apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros), sem a regular documentação de sua importação. Disse que terceiro, no caso, Claudemir Trevisan, seu noivo, solicitou seu veículo por empréstimo para esse transporte, ocasião em que houve a apreensão e instauração de inquérito policial junto à DPF local. Afirmou que no inquérito foi deferida a liberação do automóvel pelo respectivo juízo natural, condicionada à liberação pela autoridade fiscal.

Asseverou que, todavia, após requerer essa liberação junto à DRF local, sem obter resposta, foi notificada da decisão administrativa no sentido de que fora decretado o perdimento desse bem em favor da União, como que não concorda por não ter concorrido para o fato.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar para a sustação da apreensão, com a consequente restituição do veículo. Juntou documentos (fls. 10/29).

Foi-lhe fixado prazo à emenda da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, com o consequente recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, em face do que apresentou manifestação e documentos.

Liminar foi concedida a fim de liberar o bem em favor da Impetrante, a título de depósito, mediante a prestação de caução correspondente ao valor dos tributos iludidos.

A Impetrante efetuou depósito e firmou os termos de depósito e de caução.

Em suas informações diz a Autoridade Impetrada que o condutor do veículo é reincidente neste mesmo tipo de infração tributária, porquanto há registros de 4 procedimentos administrativos relativos a apreensão de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional entre 2002 e 2016. Discorre sobre o direito de propriedade, que não seria absoluto e o poder-dever que tem de proceder à apreensão, como meio de resguardo dos interesses fazendários, apuração de infrações tributárias e eventual aplicação de penalidade. Trata de hipóteses em que o proprietário do veículo se responsabiliza pela infração e do cabimento do perdimento de mercadorias e bens, inclusive por ação ou omissão culposa por fato de terceiro, por negligência *in vigilando*. Discorre sobre o princípio da proporcionalidade, destacando que não se resume à comparação entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas, como mero cálculo matemático, devendo ser consideradas as condições pessoais do autuado. Culmina por defender a inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade, pelo que a denegação da ordem seria de rigor.

Interveio a União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, defendendo o cabimento da pena de perdimento no caso presente.

Com vistas, o Ministério Público Federal requereu diligências perante a empresa vendadora do veículo à Impetrante e ao banco financiador, sobre o que se manifestou a Impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, à vista da inexistência de indícios robustos que afastem a boa-fé da Impetrante.

Após novas diligências e manifestações da União, silente a Impetrante, o MPF reitera o parecer pela concessão da ordem.

É o relatório no essencial. Decido.

#### II - Fundamentação

Cabe inicialmente esclarecer que a exordial não apresenta causa de pedir em relação ao cabimento da pena de perdimento, limitando-se a se insurgir quanto ao não cumprimento, pela Autoridade Impetrada, da decisão liberatória do bempor este Juízo em função criminal.

Dita decisão, no entanto, conforme restou nela explicitado, não se dirige à autoridade fazendária, senão somente à autoridade policial, sendo certo que se trata de esferas distintas e independentes.

Dai a razão de despacho deste Juízo, a fim de que a Impetrante viesse a esclarecer a questão, a qual deixou transcorrer *in albis* o prazo respectivo. Não obstante, hei por bem manter o processamento sob albergo da máxima *da mihi factum, dabo tibi jus*.

Prossigo.

A pena administrativa de perdimento de bens foi recepcionada pela Magna Carta de 1988. Como efeito, segundo o inciso LIV do art. 5º, “[n]inguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Hoje se tem no princípio mais que simples regra técnica, mas verdadeiro *status* jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa defender-se técnica e substancialmente em relação ao ato. Aláís, o conceito estendeu-se hodiernamente para o *substancial due process of law*, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa como fundamento de fato, sob pena de completa invalidade.

Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o “devido processo legal” não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a obrigar também nesse observância ao mencionado *substancial due process of law* (que tem como corolário o disposto no inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo.

Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Isto não só decorre da expressa menção ao “devido processo legal” no dispositivo em questão, mas também por outros dispositivos do art. 5º a reforçá-la que, tratando embora do processo criminal, preveem:

“XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

...  
b) perda de bens;”

O Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (art. 104 e 105) e o Decreto-lei nº 1.455, de 7.4.76 (art. 23, parágrafo único) preveem a pena de perdimento para as mercadorias e para o veículo, consolidados no Decreto nº 6.759, de 5.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), que preconiza:

“Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

...  
V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

...  
§ 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

...  
“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

...  
III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

...  
X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

...  
XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

...”

Em sendo assim, a perda de um bem decretada em regular processo administrativo não é ilegítima, desde que haja um processo administrativo onde sejam resguardados o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, ao art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Maior, tendo sido recepcionados pela ordem constitucional vigente os dispositivos em questão.

Entretanto, dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.

Nesse sentido, razão assiste à Impetrante.

Quanto ao primeiro aspecto, está plenamente atendido, não havendo dúvida de que o veículo em questão transportava as mercadorias irregularmente internadas.

Nesse sentido, não nega a Impetrante a apreensão de mercadorias, irregularmente internadas no território nacional, para o que seu veículo foi utilizado, ainda que na posse do terceiro referenciado; alega, todavia, que nenhuma relação teve com esse ato infracional pelo fato de que apenas emprestou o bempor o infrator.

A despeito de se tratar de pessoa de suas relações pessoais (noivo), óbvio que a Impetrante não tinha controle sobre suas ações. De outro lado, o inquérito policial não logrou apurar qualquer participação da Impetrante nos fatos, conforme peças carreadas pelo Ministério Público Federal, havendo ainda notícia de que o financiamento para a compra fora realizado em seu próprio nome, não havendo indicação também de que o veículo em si se encontrasse especialmente preparado para atos dessa natureza (fundo falso e outros ardis).

Portanto, não há elemento algum no sentido de que a Impetrante tenha responsabilidade pelo fato apurado, afastando-se outra das premissas da aplicação da pena ora combatida.

A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando demonstrada a ausência de responsabilidade do proprietário na prática do delito, assim como naquelas situações em que há desproporcionalidade entre o valor do bem das mercadorias apreendidas

A respeito da ausência de proporção da pena de perdimento tendo em conta o valor das mercadorias apreendidas e o valor dos veículos, conforme aventado na decisão concessiva de liminar, seria o caso de se apreciar o tema caso restasse configurada a responsabilidade da proprietária pela infração.

Todavia, essa questão não requer mais análise e não prejudica o direito ora reconhecido à parte autora derivado de sua ausência de responsabilização, o que já se revela suficiente à sua pretensão.

Assim, da análise dos documentos constantes dos autos, apura-se que a Impetrante apresentou um conjunto probatório suficiente a sustentar sua postulação, de modo que a procedência da lide é de rigor.

### III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, ratificando a liminar concedida, conceder segurança para o fim de afastar a apreensão e eventual aplicação de pena de perdimento à Impetrante quanto ao veículo mencionados na exordial (Fiat/Strada Adventure Flex, ano e modelo 2009, de placas DKT-1738).

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, libere-se a caução em favor da Impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 6 de dezembro de 2019.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DASILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8100**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004003-43.2018.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VICENTE OEL(SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLOS E SP161756 - VICENTE OEL)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Providencie a Secretaria o cadastramento no SJSJEF para remessa dos autos, na forma digitalizada, visando julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do julgamento do referido recurso.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006048-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X TIAGO LEANDRO PASSOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

1. Considerando que o réu Tiago Leandro Passos, mesmo regularmente intimado (certidão de fl. 470), não compareceu e nem apresentou justificativa para sua ausência ao presente ato, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 2. Intime-se a defesa do réu José Luiz de Farias para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual paradeiro do réu. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Saem os presentes intimados. (PRAZO ABERTO PARA DEFESA DO RÉU JOSÉ LUIZ DE FARIAS)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002119-47.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI E SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI)**

Fl. 365: Tendo em vista que a fiança prestada está vinculada aos autos da execução penal, visando garantir o cumprimento da pena imposta, conforme decisão de fl. 292, indefiro o pedido de levantamento de seu valor, sem prejuízo de renovação do pedido na respectiva execução penal distribuída, após o cumprimento integral da pena pelo sentenciado.  
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000886-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 742.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007873-33.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)**

Fls. 258/261: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 262.  
Intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5001782-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: WAGNER TADEU CASEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 2476147).

**Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009983-15.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 24815949).

**Presidente Prudente, 06 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001323-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 24817071).

**Presidente Prudente, 06 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-28.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré, bem assim, os documentos apresentados (ID 25639604).

**Presidente Prudente, 06 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016692-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 24195023).

**Presidente Prudente, 06 de dezembro de 2019.**

#### Expediente Nº 8107

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0001988-14.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DEMIVALDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X LUCIANO OLIMPIO DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.  
Requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito no prazo de quinze dias.  
Cientifique-se a União. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010509-50.2009.403.6112** (2009.61.12.010509-7) - JOAQUIM ALVES DE NO VAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 272: Considerando que o pagamento de fl. 273 foi colocado a disposição deste Juízo em conformidade com a decisão de fls. 264/264 verso e documento de fl. 270, por ora, determino a expedição de ofício para instituição financeira (Banco do Brasil - fl. 273) efetivar o ato, qual seja: recolhimento via guia GRU em código apropriado (honorários advocatícios de sucumbência - fl. 264 - R\$ 1.231,73 - 05/2018), inclusive com as correções monetárias pertinentes e apresentação do saldo remanescente, de tudo comprovando nos autos, inclusive atentando-se a instituição bancária de que o valor a ser convertido em favor da União deverá contemplar o percentual de 4,20% do total depositado (fl. 273).

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora, que deverá retirar o documento (alvará), por seu representante processual se for o caso, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010680-07.2009.403.6112** - JOSE MARCOS OTRE X ARACI RAMOS SALES OTRE (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 244/246: Promova o INSS, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006288-53.2011.403.6112** - ROSALICE PEREIRA NASCIMENTO (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl(s). 234/236: Promova o INSS, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Sem prejuízo, desentranhem-se as peças de fls. 157/230, a fim de juntá-las nos autos pertinentes (0007222-84.2006.403.6112). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003519-38.2012.403.6112** - MARIA DAS MERCES PAIVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o I.N.S.S. para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004447-52.2013.403.6112** - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o I.N.S.S. para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004467-43.2013.403.6112** - ERMELINDA ZANARDI PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl(s). 147/149: Promova o INSS, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004318-13.2014.403.6112** - LUIZ ROBERTO ROSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 403/404 verso: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Fls. 406/408: Ciência ao autor.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (parte autora - fl. 402) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais, como já deliberado no despacho de fl. 402.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007208-51.2016.403.6112** - JOSE GENEROSO GARCIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 609, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010188-68.2016.403.6112** - JOAO TIMOTEO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 200/201: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial



de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002467-70.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3)) - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI (SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP199679 - NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES E SP333427 - GUILHERME LINO DE PAULA PIRES) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

Fl. 110: Defiro a juntada do instrumento de procuração, como solicitado.

Promova a parte exequente (embargante) a virtualização destes autos e inserção no sistema PJe para iniciar o cumprimento de sentença, devendo observar a conversão dos metadados deste feito, a fim de manter a mesma numeração de autuação, comprovando. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo, inclusive em caso de inércia da exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001797-23.1999.403.6112** (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENA UPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da peça de fl. 922 (ref.: agravo de instrumento nº 2016.03.00.012510-0). Prazo: Cinco dias.

Ficam cientificadas, também, que se nada solicitado, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado como deliberado no despacho de fl. 921.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005518-07.2004.403.6112** (2004.61.12.005518-7) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA (SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA. (MS007449 - JOSELAINE B. ZATORRE DOS SANTOS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI (SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINICIUS DE BARROS MENDONCA E SP233218 - ROBSON HIROYUKI SUMITA E MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X ADRIANO ROCHOEL (SP296634B - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONÇALVES)

Ante a manifestação da exequente à fl. 1138 verso, cumpra-se o despacho de fl. 1113, que suspendeu o trâmite processual desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008498-24.2004.403.6112** (2004.61.12.008498-9) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 389, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002819-09.2005.403.6112** (2005.61.12.002819-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X USA PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl. 93: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 92. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004190-03.2008.403.6112** (2008.61.12.004190-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Fls. 159/160 e 174: Considerando a decisão proferida às fls. 154/154, que atualizou o valor do depósito originário da conta nº 3967.635.00008726-0 (R\$ 46.429,29 - fl. 152) para R\$ 76.770,83 (posicionado para julho/2015), sendo que o valor do débito exequendo, também atualizado para julho/2015, conforme extrato apresentado pela União à fl. 150, perfaz o montante de R\$ 46.778,91, fato também consignado na decisão acima mencionada (fl. 154 verso), já liberado o valor excedente do débito, mais acréscimos legais, em favor da executada por alvará de levantamento (R\$ 29.991,92 - posição de julho/2019 - fls. 154 verso e 157), não ocorrendo oposição de credora (fl. 174), determino a liberação do valor total da conta nº 3967.635.00004982-1 (fl. 161) em favor da parte executada. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o representante processual da executada retirar referido documento no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a solução final dos autos dos embargos à execução nº 0008182-35.2009.403.6112, cabendo as partes, oportunamente, a reativação do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001278-52.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA APARECIDA LESSI DA CHAGAS (MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Apresentado demonstrativo de débito (fl. 94), defiro o pedido de fl. 93.

Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de realizar a transferência de parte do valor depositado à fl. 87, limitado ao valor apresentado (R\$ 679,16), mais acréscimos legais, em favor do exequente, como requerido, observando a conta bancária informada (Banco do Brasil, Ag 3221-2, c/c 3032-5), de tudo comprovando nos autos, inclusive o saldo remanescente do depósito.

Após, abra-se vista ao exequente para informar acerca da satisfação de seu crédito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002875-03.2009.403.6112** (2009.61.12.002875-3) - HELENA FARIA DE BARROS (SP234028 - LUCIANA SHIN TATE GALINDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 373/382: Ciência às partes e ao MPF no prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204080-23.1996.403.6112** (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO X ARCIO REBELATO (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REBELATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a penhora no rosto dos autos (fl. 601), bem como o comunicado de pagamento de fl. 614, determino a expedição de ofício para que a instituição financeira (Banco do Brasil S/A) proceda ao bloqueio de referido valor e a disposição neste Juízo em conta judicial vinculada ao presente feito. Cumpra-se compreensão.

Quanto as demais quantias (fls. 613, 615 e 616), considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008700-83.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002479-16.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO X THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 120, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001387-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP X NATANAEL MARTINS COLADELLO (SP409971 - PAULO CESAR SARDINHA OLEAN)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às fls. 132/133, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b).  
Int.

## Expediente N° 8109

### MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE (SP144546 - MARCELO DE SOUZA SILVA E SP181787 - FULVIA LETICIA PEREGO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, promover a retirada da Carta Precatória expedida (anexada na contra capa destes autos), e providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, comprovando a efetivação nestes autos, sob pena de extinção da ação relativamente à co-requerida Fabiana Lopes de Moraes, nos termos da decisão de folha 209.

### PROCEDIMENTO COMUM

1205710-51.1995.403.6112 (95.1205710-7) - MUNICIPIO DE PARAPUA (SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que não há valores a serem levantados pelas partes.

O valor depositado em conta judicial (conta nº 48500042-2 - folha 178), já foi objeto de levantamento total, conforme comprova o documento de folhas 194/195.

Destarte, declaro prejudicada a análise do pedido da União de folhas 187/188, ante o exaurimento de seu objeto, e declaro, ainda, revogadas as anteriores determinações exaradas nos autos a esse respeito.

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

1204366-64.1997.403.6112 (97.1204366-5) - AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X DONIZETE ARAUJO SILVA X AMANCIO GARCIA GONCALVES X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Folhas 931/932- Indefiro o requerido. Desnecessária a atualização da conta nesta fase do processo.

A atualização do quantum executando dar-se-á perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma própria dos procedimentos de requisições/precatórios.

Espeça-se o competente ofício para pagamento do crédito (R\$.15.459,86, posicionado para 07/2009 - folhas 920/927).

Intimem-se as partes.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005992-12.2003.403.6112 (03.12.005992-9) - FERNANDO COIMBRA X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA X SERGIO MASTELLINI X MAURICIO TOLEDO SOLLER (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL ARAUJO E Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ)

Fl. 203: Ante a manifestação do exequente INSS, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0009562-25.2011.403.6112 - MARIA INES NOGUEIRA DE MEDEIROS X NERES BETANIA DE SOUZA RODRIGUES X MAGDA CELIA DE MEDEIROS X JOSE CAVALCANTE TENORIO FILHO X ADEVANI DE OLIVEIRA ARAUJO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007911-16.2015.403.6112 - ELIAS MANCINI DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória devolvida às fls. 311/318.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008630-61.2016.403.6112 - JOSIAS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor JOSIAS DA SILVA após embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 162/174 verso alegando a ocorrência de erro material na sentença. Afirma que o decisum considerou apenas parte do período de atividade especial reconhecido na via administrativa (01.11.1991 a 05.03.1997), deixou de considerar 10 meses em atividade especial uma vez que o período foi iniciado 01.01.1991. Afirma que o período não computado permitiria a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (05.03.2014). À fl. 187/verso o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou manifestação e manifestou-se pelo improvinimento dos embargos dado seu caráter infringente. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento. Em que pese a existência do erro material na fundamentação (fl. 172 verso, parte final), tal equívoco em nada influenciou no cálculo dos períodos de contribuição, elaborados nos anexos I e II da sentença (fls. 175/176) e consignados às fls. 172 verso/173. Diversamente do que alega o embargante, não houve a desconsideração de qualquer período de contribuição uma vez que nos cálculos foi consignado corretamente o período enquadrado na via administrativa (01.01.1991 a 05.03.1997). Ademais, lembro que o não reconhecimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo adveio da ausência de requerimento, na via administrativa, de dois períodos buscados na via judicial. Tal fato foi apontado pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva (fls. 92/101 verso) e devidamente declarado na sentença embargada, ficando ali consignado que o enquadramento de parte dos períodos surtiria efeitos apenas a partir da data da citação. Assim declarei (fl. 169, parte final) Por fim, razão assiste à autarquia previdenciária no tocante aos efeitos do reconhecimento da condição especial de trabalho para os empregadores CIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CIA E FUKUHARA, HONDA E CIA LTDA, uma vez que o pedido administrativo de concessão de benefício não foi instruído com os documentos necessários à demonstração da condição especial de trabalho para tais trabalhadores. Registro ainda que cabe ao segurado instruir o pedido de benefício com os documentos necessários à demonstração de seu direito. Logo, considerando a ausência de pedido administrativo para reconhecimento dos períodos de 21.05.1986 a 01.10.1988 e de 01.05.1989 a 08.08.1989, inviável a retroação dos efeitos do enquadramento à DER, devendo surtir os efeitos apenas a partir de 04.11.2016, data da citação da autarquia ré (fl. 90). Oportuno anotar que, aparentemente, não atendeu o embargante para referido parágrafo da sentença e o conteúdo do Anexo I uma vez que, no cálculo apresentado nos embargos de declaração, fez consignar o tempo especial nos períodos de 21.05.1986 a 01.10.1988 e de 01.05.1989 a 08.08.1989 para concessão desde a DER. Assim, não merece provimento a oposição levantada. Em quanto ao eventual cômputo dos períodos 21.05.1986 a 01.10.1988 e de 01.05.1989 a 08.08.1989 desde a DER, trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com a sentença não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Por embargos de declaração não cabe discussão de erro em julgando mas somente de erro em procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação do Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de omissão. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010801-88.2016.403.6112 - ROSANE DA SILVEIRA SOARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - RELATÓRIO ROSANE DA SILVEIRA SOARES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/66). A decisão de fls. 70/71 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 74/80, reapresentado às fls. 81/87. A decisão de fl. 88 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. A demandante impugnou o laudo pericial e requereu a produção de prova pericial. A decisão de fl. 96 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica, mas concedeu prazo para apresentação de quesitos complementares. Esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 102, sobre os quais as partes foram cientificadas. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 110/113), pugnano pela improcedência do pedido, por não preencher a autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos (fls. 115/139). Réplica às fls. 132/142. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. Realizada a prova pericial em Juízo, sob o crivo do contraditório, o laudo de fls. 74/80 informa que a demandante é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho, conforme tópico Conclusão, fl. 75. Instado, o perito apresentou manifestação à fl. 102, afirmando que verificou, quando da avaliação pericial, apenas sintomas psíquicos depressivos moderados, quadro que não determina incapacidade para a demandante. Vale dizer, o perito judicial confirmou a existência de quadro psíquico, mas concluiu que, no atual estágio, não determina incapacidade laborativa. Registre-se ainda que, para além das patologias psíquicas, alegou a demandante ser portadora de diabetes, doença com potencial incapacitante, mas não apresentou documentos que informem a existência de quadro de incapacidade decorrente de tal doença. Instada, a parte autora impugnou in totum o trabalho técnico, requerendo a realização de

nova perícia.No entanto, as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstruir a conclusão imparcial que emana da avaliação pericial produzida em juízo. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo:200301990075812 UF:MG Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA - Data da decisão:26/05/2006 Documento:TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a)JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) Ausente a incapacidade, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200431-50.1996.403.6112**(96.1200431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI E CIA LTDA X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI X DIONE KEIKO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Folhas 670/707:- Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0008902-36.2008.4.03.6112 (cópia às folhas 711/738), determino a exclusão dos executados Celso Jun Hanazaki e Dione Keiko Hanazaki, do polo passivo da execução.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

De modo consequente, determino a liberação da penhora efetivada no rosto dos autos 92.0002669-9, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (folhas 340/345), relativamente aos co-executados Celso Jun Hanazaki e Dione Keiko Hanazaki.

Expeça a secretária, o respectivo termo de levantamento e comunique-se àquele Juízo, com premissa.

Determino, ainda, a liberação do valor bloqueado conforme documentos de folhas 601/604 (R\$.229,85), pertencentes à co-executada Dione Keiko Hanazaki.

Oficie-se ao PAB da CEF, a fim de que o mesmo seja restituído à conta de origem.

Libere-se, também a indisponibilidade de bens relativamente aos co-executados suso mencionados, devendo a secretária oficiar às entidades relacionadas na decisão de folha 591, bem assim, promover as diligências necessárias por meio eletrônico junto aos órgãos indicados na aludida decisão.

Quanto ao pedido de venda das ações bloqueadas, conforme documento de folha 648, por ora, expeça a secretária o respectivo termo de penhora, ficando intimada a parte executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 841, parágrafo 1º, CPC), acerca da penhora efetivada.

Finalmente, com relação ao falecimento do co-executado Jorge Hanazaki (certidão de óbito à folha 662), considerando a manifestação da União à folha 664, e, enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 75, VII, do CPC).

Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o artigo 75, VII, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinamos arts. 613 e 614 do CPC.

Assim, ao exposto, nomeio como representante do espólio de Jorge Hanazaki, a cônjuge supérstite Aparecida Camargo Hanazaki (documento de folha 662), nomeação válida apenas para o presente processo (art. 75, VII, CPC), a qual deverá ser citada para os fins da presente execução fiscal, bem como intimada da penhora de ações.

Deverá a União fornecer o endereço da sucessora para possibilitar o ato de citação.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inclusão de Espólio de Jorge Hanazaki e exclusão dos co-executados Celso Jun Hanazaki e Dione Keiko Hanazaki.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006032-57.2004.403.6112**(2004.61.12.006032-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 542, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009030-95.2004.403.6112**(2004.61.12.009030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VEMAR PECAS LTDA X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTTI TAMAOKI)

Fl. 322: Indefero o pleito da União, pois trata-se de valor ínfimo frente ao valor da execução. Providencie-se a liberação junto ao BACENJUD, devolvendo-se o valor à conta de origem.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010831-75.2006.403.6112**(2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO HORA CARDOSO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca do despacho e da certidão exaradas na Carta Precatória, que comunicam a remessa da deprecata ao Juízo de Direito da Comarca de Araraquã/SP, em caráter itinerante em relação à co-executada Luzia Redivo, e, ainda, a diligência negativa de intimação do co-executado Ednilson Batista de Souza, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002143-90.2007.403.6112**(2007.61.12.002143-9) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X EDEVALDO BIAZINI(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 595, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007892-15.2012.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X NELSON FERREIRA - ESPOLIO(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 139/140, providencie a secretária a digitalização e inserção no PJE da carta precatória juntada às folhas 141/145.

Após, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b).

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007893-97.2012.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA - ESPOLIO

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à folhas 157/158, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b).

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006613-23.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS X DANIEL BENITES VASCONCELOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 242, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS MESSIAS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

**DESPACHO**

Considerando que a perícia foi designada para o dia 10/10/2019, intime-se a perita Verônica Sá César de Camargo Sanches para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005720-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: MCHEL FRANK ROCHA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B

**DESPACHO**

Petição ID nº 25563628: Alega a defesa que o denunciado MICHEL FRANK ROCHA seria apenas "mula". Requer, ainda, se reconheça a confissão espontânea quanto ao transporte da droga, bem como a rejeição da denúncia em relação aos delitos insculpidos nos artigos 180, "caput", e 311, "caput", ambos do Código Penal.

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Na defesa preliminar não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Acolho o parecer ministerial (petição ID nº 25694792), adotando-o como razão de decidir e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria.

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela defesa.

Por ora, solicite-se ao Comando de Policiamento do Interior desta Região (CPI-8), por correio eletrônico, informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais MICHEL AUGUSTO SALES, RE 131714-8, e DOUGLAS DE PAULA COSTA, RE 140537-3/PM/SP, testemunhas arroladas na denúncia. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho.

Proceda-se a alteração em sistema da classe processual para AÇÃO PENAL.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência e para que seja determinada a citação do acusado e sua intimação do ato a ser designado, com urgência.

Int.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGNALDO CAMILO DE ANDRADE, EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, GERSON FUGIO KISHIBE, HELIO ALVES FERREIRA, JOAQUIM CHIESSE, JOSE PAULINO NETTO, RENATO MICHELIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

**Aginaldo Camilo de Andrade, Eduardo Damasceno da Silva, Gerson Fugio Kishibe, Hélio Alves Ferreira, Joaquim Chiesse, José Paulino Netto e Renato Michelis** propuseram a presente liquidação provisória de sentença contra o Banco do Brasil S/A, com o intuito de ser ressarcida da diferença aplicada no mês de abril em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, direito este reconhecido em Ação Civil Pública (0008465-28.1994.4.01.3400), proposta pelo Ministério Público Federal. Esclarece que vencidas diversas etapas recursais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu o direito, sendo que tal decisão pende de apreciação de embargos de divergência, além de recurso extraordinário, onde o Banco Central do Brasil busca sua exclusão o polo passivo. Ao final, requereu que sejam homologados os cálculos em liquidação.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, com preliminares processuais e arguição de mérito (Id 23762487).

A parte autora apresentou réplica (Id 24470470).

DECIDO.

Pois bem, em casos como o presente, já manifestei no sentido de que a competência da Justiça Federal encontra-se expressa no artigo 109 da Constituição Federal. À Justiça Estadual cabe a competência remanescente ou residual, que não estiver expressamente atribuída à primeira e à justiça especializada.

Segundo estabelece o artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

A presente demanda fora ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., com a justificativa que o requerido foi condenado solidariamente com outros entes públicos, não se tratando, contudo, de litisconsórcio necessário, bem como pela ação civil pública ter tramitado perante a Justiça Federal.

Pois bem. Os requerentes propuseram demanda somente em face do Banco do Brasil, que, em princípio, é sociedade de economia mista, não podendo, assim, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para o caso em razão do expressamente disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Em que pese as justificativas dos requerentes, entendo que o caso é de competência da Justiça Estadual pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, tendo a parte autora optado por ajuizar execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, assim extraindo alguma vantagem processual desta escolha, também deve arcar com os ônus decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. Ou ainda, se a própria parte entende que, por sua conveniência, é melhor ajuizar ação em face de apenas um dos devedores solidários, viabilizando, assim, uma imediata execução provisória do título, naturalmente exercita seu direito, mas obriga-se com isso, ao mesmo tempo, a observar todas as demais consequências jurídicas deste agir.

Por certo, ações de execução propostas em ações coletivas podem ter sua execução individualizada em juízos diversos, segundo a realidade particular dos legitimados a tanto, devendo-se, contudo, respeitar a competência absoluta delineada pela Constituição Federal.

Ademais, não há de se falar em desrespeito à solidariedade obrigacional reconhecida no acórdão transitado em julgado e posto em execução quando a própria parte executa o título apenas contra um dos obrigados. Pelo contrário. Salvo melhor juízo, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não mover execução contra o BACEN ou contra a UNIÃO, mesmo podendo fazê-lo, ou de propor ação contra todos de uma vez só, precisamente como efeito decorrente da dita solidariedade - e com todas as consequências jurídicas decorrentes disso.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, (especialmente com relação às execuções individuais em ações coletivas), não é possível a ampliação da competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência.

Assim, nos casos em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, deve-se atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. Nesse sentido, é válido referir expressamente que, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ‘as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho’. Quer dizer, a competência fixada em razão da pessoa é absoluta, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além destas expressamente previstas no dispositivo constitucional.

Por fim, esclareço que a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL nos autos da ação civil pública, e mesmo a sua condenação solidária, não significa, necessariamente, a sua legitimidade para responder pela liquidação/execução individual. A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativa ao índice de atualização do saldo devedor vinculado a cédulas de crédito rural, possui amplitude certamente mais ampla que as respectivas liquidações/execuções individuais. A ação civil pública, como tal, deveria ser apta a abranger toda e qualquer cédula de crédito rural emitida em favor do BANCO DO BRASIL S/A. A legitimidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL para responder à ação civil pública decorreu da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, vinculado a uma política pública mais ampla (Plano Collor), para cuja elaboração e execução concorreu o BANCO CENTRAL. Isso não significa, porém, a sua legitimidade passiva frente às liquidações/execuções individuais do título executivo formado na ação civil pública, já que, não sendo beneficiário das cédulas rurais, não foi quem se beneficiou do pagamento a maior das prestações do financiamento, não podendo, desta maneira, ser demandado pela repetição do indébito. A legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação civil pública, por outro lado, decorre não apenas da circunstância da escolha do índice de correção monetária estar, naquele momento histórico, inserido numa política pública mais ampla, mas também de haver, em razão da Medida Provisória 2.196/03, de 2001, figurado como cessionária das cédulas de crédito rural objeto do alongamento previsto na Lei 9.138/95.

Portanto, ao contrário do BANCO CENTRAL DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL poderá eventualmente figurar como executada nas liquidações/execuções individuais concernentes à ação civil pública julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que tenha sido cessionária das cédulas objeto da liquidação/execução ou das cédulas emitidas a partir das objeto da liquidação/execução. Do contrário, não sendo demonstrada esta vinculação da UNIÃO às cédulas de crédito, não é possível reconhecer a sua legitimidade passiva relativamente à liquidação/execução individual e, por consequência, nos termos do art. 109 da Constituição da República, a competência da Justiça Federal para o processamento.

Logo, não havendo interesse da União Federal ou do Banco Central na causa e não subsistindo nenhuma das causas elencadas como de competência da Justiça Federal, o decreto de incompetência se impõe.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.*

*(STJ. CC 200800001819. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 27/10/2009)*

Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

No mais, lembre-se o teor da Súmula nº 150, do STJ, in verbis: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Contudo, em respeito à tendência jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passei a aceitar a competência para processar e julgar feitos dessa natureza. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça – STJ passou a proferir decisões monocráticas em sentido contrário, o que motivou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a modificar seu próprio entendimento e reconhecer a competência da Justiça Estadual. Veja:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*

*2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência ratióne personae. Precedentes.*

*3. Agravos internos não providos*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012781-80.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, 19/11/2019)*

A mudança de entendimento teve como fundamento o fato de que os Ministros Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, entenderam que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratióne personae*.

Diante disso, tratando-se o Banco do Brasil S/A de sociedade de economia mista, não incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrito, que trata da competência da Justiça Federal, **retomo anterior entendimento para reconhecer que a ação deveria ter sido proposta pelos autores na Justiça Estadual**, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que, embora tenha agravado da decisão que indeferiu a justiça gratuita, não há notícia de que tenha obtido efeito suspensivo, fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIZABETE MELAO DELMONDES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MELAO DELMONDES - SP341595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte autora reside no município de Pacaembu, SP, pertencente à Subseção Judiciária de Tupã, SP, assim como o fato de que, expressamente, reconheceu que houve equívoco na distribuição do feito para esta Subseção Judiciária (Id 24807597 – 18/11/2019), **declino da competência** e determino a remessa dos autos a **Subseção Judiciária de Tupã, SP**, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003205-63.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL, CLEMENTE CORBARI NETO, SIDNEY SANCHES LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

#### DESPACHO

Dê-se vista ao MPF e demais interessados acerca da petição e documentos ID25785076.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ante o interesse da CEF (id 24238816), designo **audiência de conciliação** para o **DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2020, DAS 15H ÀS 15H30MIN.**

Ficam partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 01**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-91.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES - SP200082, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/SPI propôs embargos de declaração (Id 25749368) à decisão judicial (Id 25613531), ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, embora o §1º do artigo 85, estabeleça que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Ente Público sai vencido em situações similares.

Por fim, forçoso observar que os cálculos homologados também reconheceram sucumbência da parte A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/SPI, com o que eventual condenação reverteria em ônus da sucumbência também para ela.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004135-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARCELO MICHELE DI STASI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id. 24763085), a parte veio aos autos requerer a liberação dos valores, uma vez que a conta bloqueada se trata de conta poupança (id 24763085).

É o relatório.

**Delibero.**

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os **vincimentos**, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". (destaque)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários/aposentadoria, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

*Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assisete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJE de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014*

Já o inciso X do mesmo artigo 833 estabelece que são impenhoráveis "a **quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos**".

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento - 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 69).*



Pois bem, no caso destes autos, o extrato bancário juntado (Id. 25615806) indica que o montante bloqueado estava depositado em conta poupança.

Ressalte-se que o valor penhorado na conta de poupança é inferior ao limite-teto de 40 salário.

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da construção.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados (Id. 24763085).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932  
E-mail: [pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br)

MONITÓRIA (40) N° 5006460-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALMIRADAO, ROSELI CATARINA DE ANDRADE DIAS

#### DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

*Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) requerido(s):*

*Nome: VALMIRADAO*

*Endereço: AVENIDA BERTASSO, 1939, CENTRO, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000*

*Nome: ROSELI CATARINA DE ANDRADE DIAS*

*Endereço: AVENIDA BERTASSO, 1939, CENTRO, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000*

**Valor do Débito: R\$ 49.725,67.**

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.

|  |
|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:<br><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COE57D1A25">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COE57D1A25</a> |
| Prioridade: 8  |
| Setor Oficial:   |
| Data:  |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente

Prudente

AUTOR: MARCOS VINICIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Comunique-se à ELAB para implantação/revisão do benefício.

Após, à parte autora para iniciar o cumprimento da sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: NANTES LOTERIAS LTDA - ME, ANGELA SEGATELLI

#### DESPACHO

Considerando o valor da dívida aqui executada, defiro o requerido pela CEF determinando a pesquisa de imóveis em nome do executado pelo Sistema Arisp.

Proceda à Secretaria com as anotações pertinentes.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento da execução, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 4085**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005611-67.2004.403.6112** (2004.61.12.005611-8) - TSUTOMU HASHIOKA X ROSALINA BONI FAJARDO X OSVALDO BRANCO X LUIZ HENRIQUE BRANCO X JOSE TUFFI FELICIO X JOSE ANTONIO CALDEIRA X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI (SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008309-75.2006.403.6112** (2006.61.12.008309-0) - HELENA MARIA BENTO (SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do resultado da ação rescisória.

Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003381-47.2007.403.6112** (2007.61.12.003381-8) - PAULO CESAR NEGRAO (SP263542 - VANDALOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011835-18.2008.403.6100** (2008.61.00.011835-7) - JOSE CARLOS GARLA (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Intimada da eliminação de autos no processo de gestão documental, a parte autora pugna pela expedição de autorização para pagamento da última parcela do quantum indenizatório a que tem direito em razão de processo expropriatório.

Em verdade, a parte autora foi intimada da eliminação de agravo de instrumento, do qual foram desentranhadas as peças originais e acostadas ao feito de que é originário o aludido recurso. Este feito não será eliminado.

Quanto ao levantamento requerido, cumpre dizer que se trata de questão afeita ao processo expropriatório e lá está sendo tratada.

Nada, pois, a deliberar aqui, devendo os autos retornar ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005478-15.2010.403.6112** - MARIA JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006130-32.2010.403.6112** - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008585-33.2011.403.6112** - DELSO JOSE ESCOBAR (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009563-10.2011.403.6112** - ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES X APARECIDO DA SILVA X MARTA GERMANO DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009691-93.2012.403.6112** - BELAIR AMADO NEGRI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004807-84.2013.403.6112** - ANGELO SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007708-69.2006.403.6112** (2006.61.12.007708-8) - SADAKO OKUBARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004336-05.2012.403.6112** - AILTON GABRIEL DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018090-53.2008.403.6112** (2008.61.12.018090-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001618-06.2010.403.6112** - DIVINO LOPES DE FARIA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO LOPES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002053-77.2010.403.6112** - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006127-43.2011.403.6112** - ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomemao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011595-51.2012.403.6112** - EMERSON JOSE LUCIANO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reclama a parte autora de que o INSS, por ter cessado indevidamente o benefício, deixou de pagar as prestações devidas no período entre junho de 2018 e novembro de 2019. Diz, também, que o autor não foi intimado para realizar perícia administrativa até o momento, pugnano, em remate, pela realização de perícia no âmbito deste feito.

Do fim para o começo, não há falar em pericia judicial, pois neste feito a prestação jurisdicional já restou esgotada com a prolação da sentença. Nesta fase de cumprimento de sentença não há espaço para produção de provas. Quanto ao período durante o qual o autor ficou privado de seu benefício, deverá o INSS promover o pagamento mediante complemento positivo.

Intimem-se as partes.

#### ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006682-70.2005.403.6112** (2005.61.12.006682-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ALVES DE LIMA(MA002722A - AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA)

Tendo em vista o que restou decidido no HC n. 513.136-SP, retifiquem-se o mandado de prisão expedido, o rol dos culpados bem como as informações prestadas aos órgãos de identificação fazendo constar o regime inicial semi-aberto.

No que toca ao pedido formulado na petição de folhas 836/840 não cabe a este Juízo, mas ao da execução deliberar sobre o pleito diante de uma situação concreta.

Assim, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de prisão expedido.

Cumprido, expeça-se com urgência a Guia de Recolhimento instruída com cópia da petição de fl. 836/840.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000706-14.2007.403.6112(2007.61.12.000706-6)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-90.2006.403.6112(2006.61.12.012770-5))- PAULO CINQUETTI - ESPOLIO X MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CINQUETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNARDETH RODRIGUES DINIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BERNARDETH RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.  
Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ TEIXEIRA DA CRUZ**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão administrativa protocolado em 19/09/2019, através do requerimento com protocolo nº. 1126205866.

#### É o relatório.

#### Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2019.**

|  |
|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:<br><br><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/MC810AFP9">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/MC810AFP9</a> |
| Prioridade: 4  |
| Setor Oficial:   |
| Data:  |

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005172-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO - MS4826

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 03 de outubro de 2019, em face do acusado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, melhor qualificado nos autos (fl. 01 do Id 22816352), como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei 11.343/2006.

Narra a peça acusatória que no dia 05 de setembro de 2019, por volta das 20h30min, na Rodovia SP 272, Km 45, no município de Mirante do Paranapanema/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários abordaram o veículo Scania/T113, placas BSF-6874 e constataram que o acusado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, com consciência e vontade, num contexto de transnacionalidade, trouxe consigo, guardou e transportou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 11.307,100 quilos de substância entorpecente, conhecida popularmente por "maconha", substância que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 – Lista F1 (lista de substância entorpecente) de uso proscrito no Brasil.

Ainda na referida peça, consta que o réu teria sido contratado para transportar o veículo da cidade de Dourados/MS, região de fronteira com o Paraguai, a Rodovia Castelo Branco, no Estado de São Paulo e receberia a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para execução do crime.

Consta do inquérito policial (id 22674494): auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, e laudos de perícia criminal preliminar e definitivo, laudo de veículos e laudo de eletroeletrônicos.

Consta ainda cópia da audiência de custódia que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva, o auto de incineração do entorpecente, e a decisão que autorizou a alienação antecipada do veículo.

O despacho preliminar determinou a notificação do acusado (id 22837190).

O réu apresentou defesa preliminar (id 23515069 e 23515087), por meio de advogado constituído.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo o prosseguimento da ação (id 23641782).

A denúncia foi recebida no dia 30 de outubro de 2019 (id 23869669), oportunidade em que se afastou a hipótese de absolvição sumária e designou a audiência de instrução.

A defesa acostou documentos relativos a sua condição pessoal e de seus familiares nos ids 24679287 e seguintes.

Na fase instrutória do feito, foram inquiridas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa ouvidas como informantes e o réu foi interrogado. Oportunizada a fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram (id 24951328).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, defendendo a procedência da presente ação penal, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia (id 25073031).

A defesa apresentou seus memoriais, alegando ter o réu praticado a conduta em estado de necessidade, tendo em vista a grave dificuldade financeira que enfrentava, agravada por sua saúde debilitada, de sua esposa e de seu filho, que necessitam de tratamento médico. Alternativamente, requereu a aplicação da atenuante da confissão, bem como da diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, além da fixação do regime inicial semiaberto. Por fim, alegou a atipicidade do crime previsto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, tendo em vista a inexistência de evidência de tráfico internacional, uma vez que o réu teria pego o veículo na cidade de Ponta Porã/MS.

É o relatório. DECIDO.

## **2. Decisão/Fundamentação**

### **2.1 Do Tráfico Internacional de Drogas - Transnacionalidade do delito**

A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, tratar-se de droga (maconha) que costumadamente tem rota no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade como o acusado.

Ademais, o réu confessou que partiu com o caminhão da região de fronteira – Ponta Porã/MS, onde teria sido carregado por terceiros. Logo, a transnacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras).

Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade.

Passo à análise do mérito da imputação.

## 2.2 Do mérito

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11 do id 21644717), laudo de perícia de constatação preliminar (fls. 10/11 do id 21644717) e laudo pericial definitivo (fls. 84/88 do id 22674494), logrou tratar-se de TETRAIDROCANABINOL (THC), principal constituinte do entorpecente vulgarmente conhecido por maconha.

A substância **Maconha** está relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso **proscrito** no Brasil, sendo considerada capaz de causar **dependência física ou psíquica**, em conformidade com a **Portaria nº 344-SVS/MS**, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela **Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 39** da ANVISA, DE 09.07.12.

A autoria é incontestável.

O réu foi preso em flagrante delito transportando entorpecente oriundo de país estrangeiro, conforme cabalmente demonstrado na instrução. Além disso, o acusado confessou a prática delitiva, justificando que aceitou realizar a empreitada criminosa por estar com dificuldades financeiras e por possuir um filho com paralisia física, necessitando de dinheiro (fls. 04/05 do id 21644717).

Em Juízo, o acusado demonstrou arrependimento e confessou que aceitou realizar o transporte da droga em razão da crise financeira que enfrentava (sem fretes para realizar e o caminhão apresentava problemas no motor, além dos graves problemas de saúde da esposa e filho). Disse que entregou o caminhão na cidade de Ponta Porã já carregado com soja e que lhe foi entregue o caminhão preparado com o entorpecente. Contou que sabia que transportaria maconha, mas não tinha ideia da quantidade nem da origem do entorpecente. Afirmou que receberia o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no momento da entrega, em algum lugar da rodovia Castelo Branco. Por fim, relatou que lhe foi entregue um celular, por meio do qual seriam dadas as instruções de entrega da droga.

A aceitação da promessa de pagamento de quantia em dinheiro para transportar o entorpecente até o seu destino evidencia o dolo do acusado, que praticou o delito sabendo que estava propiciando, com sua conduta, o tráfico internacional de entorpecentes.

Além da confissão realizada em juízo, as testemunhas de acusação Elias Nunes Cavalheiro e Jefferson José Coimbra, policiais militares que realizaram a abordagem, confirmaram perante este Juízo, que em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão conduzido pelo réu, o qual transportava soja, e ante o nervosismo do acusado e respostas desencontradas, realizaram uma busca no compartimento de carga, onde averiguaram a presença de volumes embaixo da soja, sendo constatada a presença do entorpecente. Relataram que o réu afirmou que teria carregado a caninhão com a carga de soja em Dourados/MS e somente após ter entregue o caminhão a terceiro para a acomodação do entorpecente, e que receberia o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o transporte.

Nesse cenário, com a prova material aliada à testemunhal e à confissão do acusado, resta comprovado que este praticou o crime imputado na denúncia.

Passo ao exame da tipicidade.

O Ministério Público Federal atribuiu ao réu JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA à conduta delituosa narrada na denúncia e prevista no tipo penal do art. 33, caput, c/c 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

[...]

*Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

[...]

*V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;*

Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.

O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A mera alegação de excludentes não exime o acusado de sua responsabilidade penal, sendo necessária para caracterizar a excludente a comprovação de sua ocorrência, o que incumbe a quem fizer a alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ou seja, é ônus da defesa.

Entendo que eventuais dificuldades financeiras não podem justificar condutas criminosas, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade, principalmente o respeito às leis. Há outros meios lícitos que devem ser utilizados para a subsistência, não se admitindo o expediente fácil da prática delituosa para tal desiderato, de modo que afasto a tese da excludente de ilicitude por estado de necessidade.

Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser o réu penalizado.

Lembre-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.

Assim, como ficou caracterizada a autoria e a materialidade e, portanto, a tipicidade do delito, não tendo demonstrado o réu que agiu amparado por excludente da antijuridicidade, conclui-se, com base na prova dos autos, que cometeu o crime de tráfico internacional de drogas, devendo ser-lhe aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.

Deste modo, restou configurada a prática do tráfico de drogas, já que o *caput* do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê as modalidades “transportar”, “trazer consigo” e “guardar” nas quais se enquadra perfeitamente o acusado.

#### **Das circunstâncias pessoais**

O réu desfrutava da atenuante da confissão, pois admitiu a prática do delito em seu interrogatório judicial (art. 65, III, “d”, do CPB).

Deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes ao transporte de entorpecentes no delito de tráfico de drogas, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria *em bis in idem*.

Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tenho que comporta aplicação no caso, eis que não ostenta maus antecedentes e não há prova de que o réu se dedica às atividades criminosas e integra (ou, pelo menos, integrou) organização criminosa.

Contudo, no caso dos autos, observo que o acusado agia consciente e voluntariamente a serviço de grupo voltado ao tráfico, sob promessa de recompensa financeira. Além disso, a grande quantidade de entorpecente o aproxima de situação limiar àquela que o afastaria da causa de redução, o que justifica a diminuição de pena no mínimo legal.

Por sua vez, presente a causa de aumento previsto no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que as evidências apuradas indicam a transnacionalidade, como acima exposto.

Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:

*“É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06)”. (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58).*

Assim, a causa de aumento referente ao transporte da droga entre estados da federação resta absorvida pela transnacionalidade.

Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA** nas sanções do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo à dosimetria da pena do réu **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**.

As **circunstâncias judiciais do art. 59, do CP**, demonstram que a **culpabilidade** do réu é elevada, pois foi preso transportando quantidade extremamente elevada de maconha (11.307,100 kilos). O acusado não apresenta **antecedentes** (ids 21684624, 2168626 e 21852371). As **consequências** do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As **circunstâncias do crime** autorizam exasperação da reprimenda, pois o acusado transportava a droga dissimulada sob a grande carga lícita de soja, com o fito de esconder o entorpecente em eventual fiscalização. O réu justifica a motivação pela dificuldade financeira para sustentar sua família. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a **personalidade** e a **conduta social** do agente.

Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a presença da **atenuante da confissão**. Não há agravantes a serem reconhecidas, de modo que reduzo a pena para **5 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa**.

No tocante a terceira fase da dosimetria da pena, aplicam-se, no presente caso, a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes, e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Pelos fundamentos expostos acima, diminuo a pena em 1/6, fixando-a em **4 anos e 7 meses de reclusão, e 417 dias-multa**.

Aplica-se, ainda, a causa de aumento referente à **transnacionalidade**, motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado **5 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão, e 486 dias multa**.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o **semi-aberto**, ex vi do art. 33, § 2º, II, do CPB.

Incabível a **substituição da pena** privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB). O mesmo se diga em relação ao *sursis* (art. 77, do CP).

Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.

#### **Dispositivo**



Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **5 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado**, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o **semi-aberto**.

Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, § 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Subsistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado, deverá permanecer preso em caso de eventuais recursos a fim de melhor acautelar-se a aplicação da lei penal, uma vez que estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: "Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade." (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002).

Deixo de condenar o réu à **reparação** prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no **rol dos culpados**.

Sem condenação ao pagamento das **custas judiciais**, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23342958).

Em relação aos bens apreendidos, nada a dispor sobre o veículo e entorpecente, uma vez que já foram destinados em decisões anteriores.

Quanto aos celulares apreendidos por conta desta ação penal, depositados em juízo, conforme id 23252047, defiro o pedido de restituição ao acusado do telefone Smartphone Apple Iphone X. Intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, compareça à Secretaria deste Juízo, por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirá-los.

Em relação ao celular marca Redmi by Xiami, informado pelo acusado que lhe foi entregue pelos contratantes da empreitada criminosa, decretado o perdimento do bem. Considerando que o leilão demandaria um custo muito elevado à União, ante ao reduzido valor, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos e, considerando o estado de conservação, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, o celular deverá ser encaminhado à Polícia Federal para que proceda a adequada destruição do objeto.

Expeça-se **guia de execução provisória**.

Expeça-se carta precatória à **JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP**, solicitando **urgência no cumprimento**, em virtude de tratar-se de réu preso, para **INTIMAÇÃO** do sentenciado **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**, recolhido no CDP de Caiuá, **do inteiro teor desta sentença**.

1. Cópia desta sentença servirá de **CARTA PRECATÓRIA**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004261-97.2011.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGAPENOR ANTONIO DA COSTA, ZENILDA BARBOSA DA SILVA, WALTER KOVACS, VALTER ADERBALLOPES DIAS, VALDECIR FERREIRA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAMILE MARIANA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o interesse das partes em conciliar, designo **audiência de conciliação** para o **DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2020, DAS 14H30MIN às 15 HORAS**.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 02**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009155-19.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEVERINO SIMAO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA SANTANA, CLEIDE LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008365-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉU: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO

#### DESPACHO - OFÍCIO N. 140/2019

Defiro o pedido da CEF (id25777543), no sentido de apropriar-se do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (ID18189394).

**Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária**, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

Com a juntada do documento, intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2019.

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: LAZARO ALVES

DECISÃO

Ante o exposto requerimento da exequente (petição Id. 23992130), encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto(SP), onde será analisado o pedido veiculado na petição Id. 23774567.

Cumpra-se com urgência, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006377-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: IGOR GUEDES SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante, em sede de liminar, por ordem mandamental que suspenda, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, e às contribuições destinadas ao RAT (antigo SAT), ao INCRA, ao Sistema "S" e ao salário-educação, no que se refere à incidência sobre os valores pagos ao trabalhador relativos ao adicional de férias de 1/3 (um terço).

Vindica que, ao final, que seja julgado procedente o mandado de segurança, concedendo-se a segurança, confirmando a liminar concedida para, inclusive, garantir-lhe o direito em efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: "*O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*"

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique, mediante planilha, o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos.

Caso encontre valor diverso ao apontado na exordial, deverá retificá-lo e complementar o valor das custas processuais já recolhidas.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela de urgência.

Verifico que a parte autora, na inicial, atribuiu à causa o valor de **RS 7.037,67** (sete mil, trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Constato, ainda, que na inicial não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas somente pedido de declaração judicial de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu.

Isso posto, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), e de forma até mesmo a prevenir futuras alegações de nulidade, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, com os cumprimentos deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENEZES DE CARVALHO, ODILO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899, DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS - SP245186  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO DIAS - SP91899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente ID 121512273.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009015-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO, JOSE IVO MARTINS, EVANDRO RIBEIRO DEZEM, OSWALDO DE LIMA GARCIA, WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JOSE MILTON SCARELLI, SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA, ARLINDO PINTON  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469, VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA - SP301047, VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA - SP301047, VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso ou a desistência do prazo recursal pelas partes.

Após, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos da decisão ID 24945487.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

**DESPACHO**

ID 25498825: manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ZOOSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPEC LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 25640839: defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010533-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCELO GARRIDO VILCHES 11717051820  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP172086  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS FERREIRA SERRA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de penhora, com auxílio de força policial, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o local onde se encontra o veículo.

No mesmo prazo, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CLAUDETE APARECIDA BIANCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 25318842.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-13.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25427805 : defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Arbitro os honorários do perito nomeado (id. 21262260) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Tendo em vista o tempo transcorrido sem notícia de cumprimento da carta precatória nº 380/2019 (id. 22239063), solicite-se informações ao Juízo deprecado sobre a referida deprecata.

Tendo em vista a certidão id. 25175889, informe a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa Espaço Motos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006501-20.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, considerando que não há requerimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: A. L. O. E.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA - SP210478, JONATHAN DA SILVA CASTRO - SP277910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SIMONE TESQUI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005784-81.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI, FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI, SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO, SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO, GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO, VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

EXECUTADO: SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA, HAMILTON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que os executados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na proporção de 1/7 (um sétimo) devida a cada um dos exequentes.

Num primeiro momento, somente a União Federal executou sua cota parte.

Intimada a pagar, a executada informou o pagamento conforme guia id. 24459344.

Na sequência, os procuradores de GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO e VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA peticionaram executando sua cota parte (id. 24944229).

Através da petição id. 25514450, os procuradores de LUCAS FERNANDO PONTALI KRASUCKI e FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI, também executaram sua cota parte.

A fim de evitar tumulto nos autos, intime-se o procurador dos exequentes SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO e SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja interesse, inicie a execução de sua cota parte, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.

Quanto aos procuradores de GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO e VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA, no mesmo prazo, esclareçam o seu requerimento, tendo em vista que representam 02 (duas) partes.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para intimação da parte executada nos termos do art. 513 do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário depositado, em favor da União Federal, conforme instruções por ela repassadas.

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006477-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IRENE FERRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DANIEL DE LARA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002842-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011945-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEGLLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010033-32.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004932-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL FITNESS DO BRASIL APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Decorrido o prazo decorrido prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000302-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.M. - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005880-53.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAQUA CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010445-26.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011882-05.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E J AUTOMACAO EIRELI - EPP, MARIA CRISTINA BELODI DOS SANTOS, ESTEFANIA BELODI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002974-90.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013141-55.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA HEBLING MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012433-97.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000944-14.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. M. MONTANARI & CIA LTDA - ME, ISAURA MONTEIRO MONTANARI SERRANA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005060-41.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RZM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

DESPACHO

**Tendo em vista que já transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o encaminhamento do mandado expedido nos autos para a Central de Mandados, determino o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Central de Mandados por meio de correspondência eletrônica.**

**Cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007745-77.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ISSA - SP118365

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito nos termos do item 3 do despacho ID nº 24911080.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008837-61.2014.4.03.6102  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097

DESPACHO

**Tendo em vista que já transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o encaminhamento do mandado expedido nos autos para a Central de Mandados, determino o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Central de Mandados por meio de correspondência eletrônica.**

**Cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000122-55.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666  
EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

**DESPACHO**

Intime-se novamente a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito nos termos do item 3 do despacho ID nº 25178777.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006787-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que os autos da ação principal – execução fiscal n. 00073718120044036102 tramitam na 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino a redistribuição deste feito àquele Juízo para processamento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004317-73.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - ME, PAULA STROPA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B

Advogado do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605-B

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0014396-72.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JESSE CAYRES, OLGA TONETTI CAYRES

**DESPACHO**

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0014396-72.2009.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004584-74.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GENOVA LTDA - ME, ILGARETE PEREIRA SANTANA, MILTON DE SOUZA SANTANA, POSTO LAGOINHA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

#### DESPACHO

Petição ID nº 24122148: Ausente qualquer notícia sobre os efeitos atribuídos ao agravo de instrumento nº 5028955-04.2018.4.03.0000, de firo o quanto requerido pela exequente. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 24122148, da guia ID 24122807 e documento de fls. 238/239 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004521-88.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABIL MOGLIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

#### DESPACHO

Prossiga-se com o leilão designado nos autos.

Não obstante o teor da certidão ID nº 24253626, em se tratando de leilão de bem indivisível, aplicar-se-á o quanto já consignado no item 5 do despacho ID nº 22281184.

Int-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300103-44.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, MAURICIO MARTINS ALVES, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 24196580: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003034-36.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se a embargada acerca dos procedimentos administrativos juntados pela embargante, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho ID 23043716.**

**Decorrido o prazo supra voltem conclusos.**

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002124-36.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado na manifestação ID 24204381, tendo em vista que a providência requerida pode ser alcançada pela exequente sem a intervenção do Poder Judiciário.
2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

**Cumpra-se e intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011880-35.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA., ROGERIO BARROSO FERREIRA  
EXECUTADO: FERNANDO DE LIMA BARROSO, ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA - SP386567-A  
Advogado: Fabio da Silva Aragão

#### DESPACHO

**ID nº 24861953: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004752-27.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

**DESPACHO**

Ao arquivo, nos termos do despacho ID 23028085.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002258-58.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: WR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008352-90.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Cumpra a serventia o quanto determinado no despacho de fls. 209 dos autos físicos, incluindo a empresa Indústria e Comércio de Sucos Palazzos Ltda - CNPJ 12.797.105/0001-00 no polo passivo da lide.

Após, cite-se como determinado.

Int.-se.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010796-96.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

#### DESPACHO

1. Ciência da Virtualização dos autos.
2. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005364-62.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

#### DESPACHO

**Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o quanto a ser deliberado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 50076765220194036102.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004225-61.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANK TRONIC COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO, MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA, GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA., GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA - ME, TELEMALIS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVICOS LTDA, GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735

#### DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0007203-16.2003.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009970-70.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada para, querendo, opor embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013939-79.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Manifeste-se a exequente acerca da quitação do débito e do levantamento da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrendo o prazo sem manifestação ou havendo concordância da parte interessada, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004716-82.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007884-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

**DESPACHO**

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0006284-07.2015.403.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0006284-07.2015.403.6102 abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006683-02.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

#### DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0006284-07.2015.403.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0006284-07.2015.403.6102 abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010028-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

#### DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0006284-07.2015.403.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0006284-07.2015.403.6102 abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000807-66.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISASIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0006284-07.2015.403.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0006284-07.2015.403.6102 abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007887-18.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

Considerando que nos autos do processo nº 20006102014501-0 penhorou-se imóvel avaliado em valor bem superior ao exigido naqueles autos, o que seria suficiente para a garantia também desta execução fiscal, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do referido imóvel nestes autos.

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para análise do pedido formulado por meio do ID nº 24202940.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005511-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA CASSANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 25379970, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5331432**, datado de 02/12/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

Advogado do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JÚNIOR - SP122143

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 22862967, expedido(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5331521**, datado de 02/12/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0009643-14.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Executados: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA; EDUARDO WADHY REBEHY; CESAR WADHY REBEHY  
Endereço da diligência: Rua Visconde de Inhaúma, 490, 8º andar, cj 806, neste Município de Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$1,317,577.59

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83D5458C2>

#### DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 24138860: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** bens de propriedade da empresa executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**b) INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

**c) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

**d) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**e) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**f) CONSTATE** o regular funcionamento das atividades da empresa executada;

**g) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014194-95.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, JULIANA ANDREA VELLONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 25602110: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 25142593) se deu sobre valor recebido a título de PIS/PASEP, verba de natureza salarial da executada (ID nº 25602121), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

2. Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de Lelio Benelli Junior, intimando-o através de seu procurador constituído nos autos (ID nº 25602105), para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder o seu cancelamento.

3. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0009643-14.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Executados: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA; EDUARDO WADHY REBEHY; CESAR WADHY REBEHY  
Endereço da diligência: Rua Visconde de Inhaúma, 490, 8º andar, cj 806, neste Município de Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$1,317,577.59

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83D5458C2>

#### DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº24138860: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade da empresa executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;
- b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;
- c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;
- d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- f) **CONSTATE** o regular funcionamento das atividades da empresa executada;
- g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003887-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar valor atualizado do débito.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003887-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar valor atualizado do débito.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003887-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar valor atualizado do débito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005819-52.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JOAO FERNANDO BOVO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição nos termos do despacho de fls. 492 dos autos físicos e da sentença de fls. 349.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003887-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar valor atualizado do débito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007075-88.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCUS GUIMARAES PETEAN - SP301343, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5007557-91.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a ANS para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000231-39.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00083529020164036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000099-84.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 00021442220184036102, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.



3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009681-31.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00096666220024036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006996-02.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00090440220104036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009667-47.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00096666220024036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012084-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00090440220104036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009669-17.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0009666220024036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006240-22.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00090440220104036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004121-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RUBENS CAVALCANTE NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

**Rubens Cavalcante Neto** ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Comissão de Valores Mobiliários**, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0305778-32.1990.403.6102, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente e do crédito exequendo. Requer a procedência do pedido, com a consequente extinção do feito executivo, determinando-se o levantamento da penhora sobre o veículo placa GFC 2390.

Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

É o relatório. Decido.

A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor.

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

“Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.”

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC.

Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 11.05.2019 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia do auto de penhora e depósito acostada por meio do ID nº 23686135.

Assim, a parte executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 12.06.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 25.06.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Se não bastasse isso, anoto que também não haveria objeto a embasar o prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista que, nos autos da execução fiscal nº 0305778-32.1990.403.6102, associada ao presente feito, foi proferida sentença extinguindo o processo em face de Rubens Cavalcante Neto, ora embargante, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Ademais, ressalto que a referida sentença já transitou em julgado, tendo sido, inclusive, determinado o levantamento da restrição sobre o veículo penhorado, consoante despacho ID nº 25052389 proferido naqueles autos.

Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2356**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014904-28.2003.403.6102** (2003.61.02.014904-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014008-19.2002.403.6102 (2002.61.02.014008-1)) - ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Fls. 269: Proceda a serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 4793516. Após, expeça-se novo alvará, como requerido pela parte, ficando desde já advertido que o prazo do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Comprovado o pagamento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo com baixa na distribuição.  
Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000868-10.2005.403.6102** (2005.61.02.000868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8)) - GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (SP161250 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP406995 - RENATA SANTOS DUARTE)

Fls. 587: Tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, INDEFIRO o quanto requerido pela parte.  
Intime-se. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003080-28.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-21.2007.403.6102 (2007.61.02.004303-6)) - DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 197/203: Ciência ao exequente.  
Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-findo.  
Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005989-96.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009929-06.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA (SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.  
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.  
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.  
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. - PA 1, 12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.  
Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003010-30.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA (SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.  
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000338-15.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-16.2003.403.6102 (2003.61.02.007203-1)) - GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000612-76.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-16.2017.403.6102 ()) - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Aguarde-se a virtualização dos autos para o cumprimento do quanto determinado às fls. 228.

Int.-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011021-78.2000.403.6102** (2000.61.02.011021-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306213-59.1997.403.6102 (97.0306213-0)) - AILTON SANTANA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X NEUZA ROSARIO MARINHO SANTANA X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP147849 - RENATA AUXILIADORA MARCHETI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA)

Fls. 342: Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000224-76.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-73.2005.403.6102 (2005.61.02.004317-9)) - ATEMIRO CALIANI X MARIANGELA BANA OLIVEIRA CALIANI(SP408788 - SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006407-59.2002.403.6102** (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 266: Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado nos autos, na forma da decisão de fls. 248, intimando-se o advogado da parte beneficiária a retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005687-77.2011.403.6102** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 80/83: Para a transferência dos valores depositados na conta n.º 2014.005.32276-0 (fls. 19), é necessário que a parte beneficiária informe qual a conta-destino para a realização da operação, para eventual quitação do débito, ainda que parcial.

Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe os parâmetros para a conversão em pagamento, ciente de que a atualização monetária e demais consectários serão aferidos no momento da transação de transferência.

Int.-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011181-44.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO LUIZ LACROUX(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Exequente, determine a intimação do executado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Adimplido o ato supra, intime-se o apelante (exequente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da referida Resolução ou, no silêncio, acautele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006708-93.2008.403.6102** (2008.61.02.006708-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nada a acrescentar à decisão de fls. 434, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Defiro vistas à parte requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008692-05.2014.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001714-27.2005.403.6102** (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Fls. Fks. 399/400 e 407: Anote-se.

Após, intime-se o advogado constituído nos autos do inteiro teor do despacho de fls. 404.

Emrazão do acima exposto, e considerando que o executado não foi intimado da penhora nos autos, INDEFIRO o pedido de fls. 408.

Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002215-29.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102 ()) - ROBERTO LUIZ LEMES CHICA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Fls. 145: Defiro. Ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### Expediente N° 2357

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006721-82.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102 ()) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o estado atual do processo, oportunidade em que deverão esclarecer se têm interesse na produção de outras provas, justificando-as.

Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003872-69.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-38.2011.403.6102 ()) - PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA (SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002639-66.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-22.2016.403.6102 ()) - JAIR MATEUSSI (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSEC A)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se o embargado para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0306552-62.1990.403.6102** (90.0306552-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X MERCARADIO - MERCANTIL UTILIDADES S/A (SP366696 - MIGUEL JOSE TAUIL)

Proceda a serventia o encaminhamento de resposta à mensagem da CEF de fls. 707, esclarecendo que a conta judicial terá operação 280, mas o código da receita é 0092 (crédito previdenciário), nos termos da manifestação da exequente de fls. 708, verso. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, vista à exequente e após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0305895-42.1998.403.6102** (98.0305895-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO (SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Encaminhe-se correspondência eletrônica (malote digital) para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul Paulista determinando o levantamento da penhora que incidiu sobre os imóveis objeto das matrículas nº 4.773 e 103. Instruir com cópia da sentença de fls. 180 e auto de fls. 64/65.

Sem prejuízo, cobre-se a devolução da carta precatória nº 149/2019 independentemente de cumprimento.

Após, coma juntada, ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005399-52.1999.403.6102** (1999.61.02.005399-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X FLAVIO ANDREATO X CARLOS ABUD RISTUM X RUY RICCI (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. No tocante ao pedido de levantamento dos valores bloqueados/depositados nos autos, anoto que, tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 0010521-46.1999.403.6102, consoante noticiado às fls. 554/559, bem como a manifestação da exequente no sentido de que não se opõe ao levantamento dos valores em comento (fls. 570) e, por fim, a inexistência de valores a serem executados no presente feito, ante a quitação do débito, defiro o pedido efetuado pelo executado às fls. 562/564. Desse modo, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante extrato de fls. 408/413, em favor dos executados respectivos. No ponto, ante que, no tocante ao coexecutado Ruy Ricci, o levantamento diz respeito ao saldo remanescente, tendo em vista que já lhe fora expedido o alvará conforme cópias juntadas às fls. 459/460. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 560, no sentido de que seja procedida a anotação de cancelamento do termo de penhora no rosto dos autos de fls. 522/529, assim como a retirada de anotação da referida penhora da capa dos autos. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do recurso de apelação (processo nº 0006509-95.2013.4.03.6102) o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013710-95.2000.403.6102** (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO (SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Assiste razão à exequente, em sua manifestação de fls. 734, verso, pelo que reconsidero os despachos de fls. 716, 717, 718 e 734, devendo o cumprimento de sentença continuar sendo processado nestes autos físicos.

Fls. 710: Tendo em vista que a exequente já afirma que o executado não adimpliu o parcelamento, INDEFIRO o pedido de fls. 710 posto que a providência não se mostra útil ao processo.

Considerando que devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de fls. 719/720 a União se queudou inerte, DEFIRO o pedido para determinar a liberação da restrição que incidiu sobre o veículo DBG-8937, devendo a serventia adotar as providências necessárias para o cumprimento desta ordem.

DEFIRO o pedido de fls. 712 e determino a penhora de ativos financeiros em nome dos executados MARCELO CAROLO, JOSÉ MARIA CARNEIRO E ANTONIO CARLOS CAROLO até o limite de R\$ 76.433,51 (fls. 712/713).

Proceda a serventia a elaboração da minuta de bloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013141-55.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RENATAHEBLINGMARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA STEFANO - SP121314

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intíme-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012433-97.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intíme-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012433-97.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intíme-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000944-14.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. M. MONTANARI & CIA LTDA - ME, ISAURA MONTEIRO MONTANARI SERRANA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intíme-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-09.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE PIRANGI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, arquivem-se os autos.  
Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANARITA RAGASSI RAVANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.  
Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005884-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORLANDO JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULY CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.  
Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR CARDOSO, A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002245-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA VALENÇA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009336-11.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: REGINALDO RODRIGO CHAVES - ME, REGINALDO RODRIGO CHAVES

#### DESPACHO

Vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0301143-95.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA MARIA FERLIN, ANDRE LUIZ GARCIA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o prosseguimento da ação.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008134-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA - SP376637, PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096, PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS - SP145517, ANTONIO HARUMI SETO - SP170903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

AGCO do Brasil Soluções Agrícolas ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face da União Federal, requerendo a declaração de suspensão da exigibilidade de débito tributário, à vista da realização do depósito de seu montante integral.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no. 102 e 03.

O documento no. 2566230 comprova a realização dos depósitos em questão. Assim sendo, suspendo a exigibilidade dos débitos em questão, devendo ser expedido em favor do autor sua pretendida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se outros óbices a tanto não existirem.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TAVARES REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para melhor análise do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora as três últimas declarações do imposto de renda.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DENIS DE CASTRO MARTINS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a regularização da inicial mediante a inserção do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de o valor ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde logo, determino que sejam os autos redistribuídos ao JEF local, em face da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-94.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISRAEL DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial, informando o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004138-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: BORSARI - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, RODRIGO BORSARI, GIOVANNA DE CARVALHO GOMES BORSARI

**DESPACHO**

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, bens passíveis de penhora.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007116-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: DROGARIA ZUCCOLOTTO EIRELI - EPP, ARTHUR ZUCCOLOTTO NETO

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 DE MARÇO DE 2020, ÀS 16:00 HORAS, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008077-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J2AMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, JORGE ACKELBOLLOS, ALEX ACKELBOLLOS, JORGE ACKELBOLLOS - ESPOLIO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 DE MARÇO DE 2020, às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003240-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SANETECH ENGENHARIA E MEIO-AMBIENTE EIRELI - EPP, JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011824-36.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME, RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI, MARILDA RAFAEL STANZANI

**DESPACHO**

ID 23177227: Defiro a suspensão requerida pela CEF. No entanto, por de autos em tramite no sistema Pje, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006237-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ANDRE RICARDO PALANDRE - ME, ANDRE RICARDO PALANDRE, ANA LUCIA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Indique a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MEXICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA NARDIN RANGON

**DESPACHO**

Documento ID 20086855: manifeste-se a CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VALDECIR FERREIRA

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente CEF, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EVERALDO ZAPPAROLI

**DESPACHO**

Diante da certidão ID 20110769, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008991-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: METALURGICA TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
REPRESENTANTE: LEISA RODRIGUES DE QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de Cálculo do PIS e da COFINS; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intemem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-44.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho retro ID 17873486, visto que conforme documento ID 16355344 houve homologação de acordo entabulado entre as partes, e o INSS já apresentou os cálculos de liquidação através do documento ID 16355344. Assim, intemem-se o exequente para manifestação.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002707-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANTOPE COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME, FERNANDA MELEGATTE

## DESPACHO

Documento ID 24318782: intemem-se a exequente CEF, com urgência, para providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória junto ao Juízo deprecante, nos autos do Processo Digital da Carta Precatória nº 0000383-47.2019.8.26.0572, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MANOEL ROSSI JAYME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte exequente sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 19166800).

Coma juntada da documentação solicitada, tornemos autos à Contadoria.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANALUCIA MOREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para providenciar a juntada da cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-79.2014.4.03.6102  
/ 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto às considerações da executada ID.21171549.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EMBRATER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, MARCIA ANGELO DE MELO, TEREZINHA ANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização da representação processual da CEF, conforme substabelecimento juntado.

No mais, vista à CEF para que requiera o que for do interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOANA DARC DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao processo indicado como prevento na "aba associados", que tramitou pelo JEF local, sob nº 0008224-62.2010.4.03.6302.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE MARCIO MENARA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Indefiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente. No doc. 25257657 é possível aferir que o mesmo percebe vencimentos no importe de R\$ 3.079,69. Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, submetem-se à tributação via imposto de renda retido na fonte todos aqueles com rendimento superior a R\$ 1.903,99.

Se o autor ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

Prazo para recolhimento das custas: cinco dias.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004593-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MONICA CRISTINA FELIPE DE LIMA, RESIDENCIAL QUADRA 6

## DESPACHO

Vista à parte embargada sobre a manifestação da CEF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000777-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANDRÉ RICARDO PALANDRE - ME, ANDRÉ RICARDO PALANDRE, ANA LUCIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 DE MARÇO DE 2020, às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATÁLIA MIELE VASCO SIMONELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - AG ITU  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Francisco Simonelli Neto e Natalia Miele Vasco Simonelli manejaram os presentes embargos à execução que Caixa Econômica Federal lhes promove. A exordial é forte em asseverar que o executivo está viciado por falta de interesse processual do credor, violações ao Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros e uso da Tabela Price.

Houve tentativa de conciliação, para a qual os embargantes não compareceram.

A Caixa impugnou os embargos.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem.

O primeiro ponto impugnado pelo devedor diz respeito à suposta inexigibilidade do título de crédito, arguindo a seu favor as Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Tais verbetes não são, porém, aplicáveis à hipótese dos autos, pois a execução embargada veio aparelhada não por contrato de abertura de crédito, mas sim por Cédula de Crédito Bancário, título de crédito regulado pela lei 10.931/2004, cujo perfil principal está contido no art. 28 do mencionado diploma legal, assim redigido:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

*II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;*

*III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;*

*IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;*

*V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;*



VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A cédula exequenda foi apresentada em seu original na execução embargada, e contém todos os requisitos acima descritos pela lei. Já o cálculo com o histórico de evolução da obrigação, incluindo parcelas pagas e encargos da mora também estão na execução, tudo conforme o desenho legal do título em execução.

Também o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já decidiu, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos, tal como descrito no art. 543-C do Código de Processo Civil, que vício algum macula o instituto da Cédula de Crédito Bancário, enquanto título de crédito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2014...DTPB:.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201303362555, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015...DTPB:.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ...EMEN: (AGRESP 201200829782, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2014...DTPB:.)*

A inicial é forte, também, na alegação de ilegalidade na capitalização mensal de juros. É arguida, inclusive, a inconstitucionalidade da Medida Provisória no. 2.170/2001, mormente naquilo em que autoriza a prática dessa capitalização de juros. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito dessa prática, também conhecida por anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º, da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º:

*Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.*

Lembremos ainda a redação do art. 28, § 1º, inc. I da Lei no. 10.931/04. Esse dispositivo também, dá suporte à prática da capitalização de juros. Vale, reproduzi-lo:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

É falsa qualquer informação dando conta de suposta suspensão dos efeitos do dispositivo acima, no bojo da ADI no. 2.316-1. Não há naqueles autos nenhuma decisão deferindo a medida desse naipe, pois o pedido de liminar foi submetido ao plenário do Supremo Tribunal Federal, e o julgamento da medida ainda está em curso, sem a concessão de liminar.

O dispositivo legal está, portanto, em plena vigência e sendo a dívida, em sua origem, derivada de operação no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, está submetida às suas regras.

Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.

Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros.

Os arrazoados pertinentes à mitigação do princípio da livre negociação (contrato de adesão) e da abusividade da taxa de juros (já incluindo comissão de permanência) guardam grande identidade, podendo ser apreciados em conjunto.

Se de um lado admite-se não existir limite legal para os juros bancários, isso por certo também não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas.

É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. E não nos esqueçamos de que estas taxas, sabidamente as maiores de todo o mundo, foram a base da política financeira implementada e mantida ao longo dos dois mandatos da Presidência da República obtidos pelo Partido Social Democrata Brasileiro (PSDB); e foi e é a base da política financeira mantida ao longo dos três mandatos presidenciais obtidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Como se vê, mudam-se os governantes, mas a política é a mesma. Outra conclusão não pode advir disso, senão tratar-se de uma opção cônica e legitimada da nação brasileira, por intermédio de seus representantes democraticamente eleitos.

Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato.

Para nosso caso concreto, as taxas aplicadas ao débito correspondem com exatidão àquilo de ordinário praticado no mercado. Esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. Apenas para exemplificar, basta uma rápida consulta à página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores para conferir que esta taxa é perfeitamente adequada à média do mercado.

Assustado por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais.

De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença.

Por fim, o último tópico a ser enfrentado nesta demanda diz respeito à suposta ilegalidade do sistema Francês de amortização, conhecido como tabela Price, ao argumento de que ele implica em anatocismo.

Pois bem, em matéria publicada nos *Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação*, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evori Veiga de Assis define este sistema como "...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados." Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros.

*Não podemos confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente apresentadas pelos autores como institutos iguais e inacumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês: O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados;*

*O Sistema Price, quando submetido à ambientes sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor;*

*Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido;*

*A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram superiores às variações da Prestação.*

As lições acima ressaltam a perfeita validade contábil e jurídica do Sistema Francês de Amortização, razão alguma havendo para sua não aplicação ao caso em tela, diante de expressa previsão contratual a respeito.

Nesse sentido, nossa melhor jurisprudência:

- 1. O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.*
- 2. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.*
- 3. A cláusula 11ª do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização, equivalente a 0,72073% ao ano, foi livremente pactuada, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes, assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade.*
- 4. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price (que, aliás, não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada), vez que o contrato assinado em 13/07/2000 (fls 12/17) em sua cláusula 10, parágrafo terceiro, especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.*
- 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor.*
- 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo.*
- 7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação para revisão do contrato (conceito em que se incluem os presentes embargos) não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*
- 8. A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçou por demonstrar que não se tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático.*
- 9. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª Região, AC 200661030038136, Rel. Juiz Alessandro Diaféria, DJF 02/12/2010, pág. 462)*

Todos os precedentes jurisprudenciais aqui invocados amoldam-se perfeitamente à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual seus fundamentos integram, também, a presente decisão e devem ser seguidos por esse juízo de piso.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em execução, cuja execução fica, por agora, suspensa nos termos da assistência judiciária que agora defiro.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003249-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados, ID.16229343 e ID.25045866. A parte exequente deverá comprovar nos autos o levantamento dos créditos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a autora Auto Posto Saldanha Marinho Ltda. a regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário do instrumento de mandato acostado aos autos.

No mesmo prazo, os autores Fernando de Paula e Silva e Ana Rita Salomão de Paula e Silva deverão regularizar as suas representações processuais, acostando os competentes instrumentos de mandato.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

In.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TRANSPORTADORA RAFLA'S LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ZAMPIERI LIMA - SP297189, HOMERO DE PAULA FREITAS NETO - SP301300

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALDIR DE ARAUJO PAVAO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006857-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RINHELACHE - SP224805

**DESPACHO**

Vista a CEF para manifestar-se sobre o acordo noticiado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos novamente conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MURILO HENRIQUE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA NASCIMENTO - SP363654  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo, em conformidade com os documentos apresentados pela primeira corré, para que passe a constar em vez de "Anhanguera Educacional Ltda" a denominação social "Anhanguera Educacional Participações S.A."

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007096-35.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008209-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO SAVEGNAGO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ARRUDA BARBOSA - SP386085, AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-94.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DARIO FIACADORI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-51.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008224-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000998-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANESSA DE PAULA LINO RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES - SP349955  
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE PARISI PAZETO - SP186108

#### SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Vanessa de Paula Lino dos Santos Cruz ajuizou a presente demanda em face da União Federal, do estado de São Paulo e do município de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito ao fornecimento de um equipamento médico conhecido como bomba de infusão de insulina.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A União e o estado de São Paulo contestaram o feito, levantando preliminares e rebatendo o pedido em seu mérito.

O município deixou de contestar, sendo decretada sua revelia.

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva da autora e de uma testemunha.

É o relatório.

Decido.

Tanto a União, quanto a municipalidade de Ribeirão Preto argüiram suas respectivas ilegitimidades passivas para o presente feito. Mas tais preliminares devem ser repelidas. Em conformidade com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que este último assim deve ser entendido como ente federal, composto por União, estados membros e municípios. Mais à frente, a Carta Política prescreve em seu art. 198 que as ações e serviços de saúde constituem um sistema único, mas organizado numa rede regionalizada e hierarquizada. Vale colacionar o seguinte aresto, tirado da copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. L*

- 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.*
- 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portaa*
- 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distr.*
- 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda*
- 5. Recurso especial desprovido. (STJ, Rel. Min. José Delgado, RESP 507205, DJ 17/11/2003, pág. 213)*

Superada a questão preliminar, no mérito, a ação é improcedente. É certo que a questão da jurisdicionalização da saúde tem trazido imensas perplexidades a todos os profissionais de direito e da saúde.

Se de um lado não olvidamos que se trata de direito com "status" constitucional, com implicações diretas e imediatas no próprio direito à vida, não menos certo ainda é que ele não defere, a todo e qualquer cidadão, o imediato acesso a todos e quaisquer procedimentos e/ou medicamentos disponíveis mundo afora. Há que se aferir não apenas a efetiva necessidade do paciente, como também incluir na equação a economicidade daquilo quanto postulado, à vista de possíveis alternativas mais econômicas e de adequada eficácia.

Para a hipótese dos autos, a autora postula o fornecimento de uma bomba de insulina, mas não de qualquer bomba. Ela requer a aquisição de produto e seus insumos em marca, modelo e fabricante específico, qual seja, uma bomba de insulina Paradigma Veo MMT-754, mais acessórios e insumos. A esse respeito, vide o documento de fls. 29 que acompanha a inicial. Tal prescrição foi inicialmente realizada por médico endocrinologista que acompanha a autora, mas que não está vinculado ao Sistema Único de Saúde, ou pelo menos, não é nessa condição que a requerente faz seu acompanhamento com aquele profissional. Somente ao depois, no documento 15065370, quando já em curso a ação, é que veio aos autos documentação médica prescrita por profissional vinculado ao sistema único de saúde.

Mas ao juízo e ao longo do processamento da demanda não foi apresentada nenhuma informação ou alternativa àquele produto específico. Não sabemos se existe similar nacional no mercado, se há outros fabricantes estrangeiros atuando no segmento, e caso positivo, o custo e eficiência de cada uma destas alternativas. E acima de tudo, o porquê da requerente necessitar, em caráter efetivamente indispensável e exclusivamente, da bomba de insulina modelo Paradigma Veo MMT-754 e seus insumos, com exclusão de quaisquer outras alternativas do mercado.

Nossa jurisprudência tem sido reiterada, no sentido de se aferir a real indispensabilidade das terapias requeridas em juízo, cotejando sua economicidade e eficiência em face de eventuais alternativas já existentes no sistema público de saúde.

Nesse sentido, inclusive, há orientação expressa do Conselho Nacional de Justiça, contida no Enunciado 57 que resultou dos trabalhos na II Jornada de Direito da Saúde daquele órgão, dando conta da necessidade de se aferir se, em situações como a dos autos, houve parecer da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, a respeito daquele bem perseguido na esfera judicial. Essa é a letra:

#### **ENUNCIADO N.º 57**

*Saúde Pública - Em processo judicial no qual se pleiteia o fornecimento de medicamento, produto ou procedimento, é recomendável verificar se a questão foi apreciada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC.*

E no tocante às bombas de infusão de insulina, a questão foi expressamente apreciada pela CONITEC, em parecer já anexado nesses autos no doc. no. 15589554. E ali, o órgão administrativo competente optou pela não integração desse recurso ao sistema público de saúde, com base não apenas na questão do custo, mas também por fundadas dúvidas de sua real eficácia. As conclusões daquele órgão foram assim resenhadas:

*- As incertezas quanto à eficácia e efeito adverso em longo prazo. Os estudos demonstraram que o controle de HbA1c e a redução de episódios de hipoglicemia grave foram evidenciados nos primeiros meses, o que não foi mantido após um longo período de acompanhamento.*

*- O risco de dano não foi avaliado nestes estudos. Muitos dos pacientes têm um excesso de confiança no equipamento e o entendimento de que o equipamento por si só, controla a doença. O que não ocorre de fato, para isto há necessidade de treinamento, autocuidado e acompanhamento.*

*- Apesar das contribuições apontarem uma melhora da qualidade de vida, há grande incerteza nestes relatos, uma vez que a espontaneidade das respostas é questionável, devido ao grande número de duplicatas. Além disso, entre as 5.116 contribuições recebidas sobre experiência com a tecnologia ou opinião, apenas 89 já tiveram alguma experiência com o equipamento.*

*Portanto, a grande maioria não tem uma experiência de uso na prática, os participantes demonstram grande expectativa e desejo de utilizar o SICI por se tratar de uma tecnologia nova. Ademais, o 3º motivo mais utilizado pelos participantes era a alegação de que o acesso a esta tecnologia é um direito do cidadão e dever do estado, independente dos resultados de eficácia e segurança apresentados. Portanto, apesar de existirem pontos casuais favorecendo o uso do SICI, o grau de incerteza ainda é muito alto. O plenário concordou que as contribuições não agregaram evidências científicas suficientes para alterar a recomendação inicial.*

E para a hipótese dos autos, o estado de fato das coisas sofreu recente inovação, com impacto relevante para a autora. Falamos da edição da Portaria no. 19, de 27 de março de 2019, exarada pelo Ministério da Saúde. Naquele ato, a política nacional de saúde concernente ao tratamento da diabetes tipo I sofreu relevante incremento, pois nova alternativa de tratamento foi universalmente disponibilizada: a insulina análoga de ação prolongada. Vale reproduzir o ato normativo:

#### **PORTARIA Nº 19, DE 27 DE MARÇO DE 2019**

*Torna pública a decisão de incorporar insulina análoga de ação prolongada para o tratamento de diabetes mellitus tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:*

*Art. 1º Fica incorporada insulina análoga de ação prolongada para o tratamento de diabetes mellitus tipo I, condicionada ao custo de tratamento igual ou inferior ao da insulina NPH na apresentação de tubete com sistema aplicador e mediante protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.*

*Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

#### **DENIZAR VIANNAARAÚJO**

Não há notícia nesses autos dando conta de que tenha a autora, de fato, se submetido à terapia com o uso dessa nova medicação disponibilizada pelo SUS, e quais os resultados que o novo tratamento lhe trouxe.

Uma vez mais, cumpre destacar a excepcionalidade que medidas como as aqui postuladas têm em nosso sistema. Somente em face de notícia concreta da ineficácia das terapias oferecidas em caráter geral pelo serviço público, é que se viabiliza o excepcional fornecimento de medicamento ou equipamento específico. Nessa direção é forte nossa jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. MÉDICO DO SUS. 1. A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. 2. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 3. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 4. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência. 5. No caso dos autos, a parte agravada postula a dispensação gratuita de "bomba de insulina" e insumos para sua utilização, a fim de melhor controlar o diabetes que a acomete. Todavia, conquanto o autor venha sendo atendido no âmbito do SUS, que, inclusive, fornece-lhe modernas medicações para controle da moléstia, a indicação específica do aparato postulado não foi feita por médico integrante do Sistema, mas por profissional privado. 6. Acrescente-se que o perito judicial, ainda que tenha concluído no sentido de que a "bomba de insulina" favoreceria a qualidade de vida do paciente, afirmou que "é uma excelente alternativa para este paciente, porém a palavra imprescindível pode ser interpretada de diversas formas. Se [...] analisarmos sobre o ponto de vista de sobrevivência ou risco de vida em curto prazo, aí, já não podemos afirmar que o tratamento proposto é absolutamente imprescindível". 7. Ainda registrou que "a indicação para o uso da bomba de infusão de insulina é uma opção melhor, porém [o paciente] já está em uso das mais atuais e modernas insulinas que existem no mercado, que não são baratas e que são fornecidas ao mesmo pelo Estado". 8. Não está comprovada, desta forma, a imprescindibilidade do aparato e a urgência em sua utilização, com o que deve ser suspensa a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela. (AG 200904000435111, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/03/2010.)*

*Pacientes devem experimentar angioplastia fornecida pelo SUS antes de requerer procedimento alternativo. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou, na última semana, sentença que determina o uso de procedimento de angioplastia já disponível no Sistema Único de Saúde (SUS) à idosa que requeria tratamento alternativo para cardiopatia isquêmica. O entendimento da 3ª Turma é de que o método habitualmente fornecido é eficaz, não havendo indispensabilidade na concessão de outro. Em 2015, a Defensoria Pública da União (DPU) ajuizou ação em nome da idosa pedindo que a União e o Estado de Santa Catarina fizessem o procedimento de angioplastia com a implantação de quatro stents farmacológicos. Ao todo, o tratamento custaria mais de R\$ 54 mil. A União e o Estado de Santa Catarina contestaram o pedido, afirmando que o SUS já possui protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a doença da idosa. O procedimento oferecido faz uso de stents convencionais ao invés dos farmacológicos pleiteado na ação. Após análise de perícia judicial, o pedido foi julgado improcedente pela Justiça Federal de Florianópolis, e a DPU apelou ao tribunal. A relatora do caso, desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, negou o apelo, sustentando que o procedimento oferecido pelo SUS tem êxito no tratamento da doença. "Para fazer jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público é necessário que a parte demonstre a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade, na adequação do fármaco e na ausência de alternativa terapêutica. Fato não comprovado no caso dos autos", concluiu a magistrada. [5008148-69.2015.4.04.7200/TRF](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12927).*

[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=12927](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12927)

Os precedentes acima ganham relevo quando estamos em face de situação onde o pedido é de aquisição, pelo Poder Público, de produto em marca, modelo e fabricante específico; mas não se sabe, com certeza, se existem outras opções disponíveis no mercado farmacêutico.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

No futuro, após efetivo uso da terapia com a insulina análoga de ação prolongada, e eventual insucesso da mesma, a autora terá nova causa de pedir para socorrer-se do judiciário.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APIS FLORA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sãbença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indeferido a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRAZAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001649-87.2018.4.03.6102  
2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOANA DARC FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009021-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não verifico a prevenção noticiada nos presentes autos.

Tratam-se estes autos de feito oriundo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto local, onde foi declinada a competência para o seu processamento.

Ratifico todos os atos lá praticados, inclusive os decisórios.

À autora para requerer o que de seu interesse. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do procedimento administrativo versado nos autos. Com a juntada, dê-se vistas ao réu.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ENES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001604-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MANUELA ALVES LOBATO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.  
Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRAZ APARECIDO TAVARES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.  
Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004087-23.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARNALDO FELONI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento juntado(s). Após, havendo precatório a ser pago na proposta orçamentária de 2020, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.  
Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCINEI DOS SANTOS LIMA SEGUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI CANDIDO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTADE CARVALHO - SP258902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA DO SANTO

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 19396159, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-97.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO EMILIO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEVANIR REMUNDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORIMAR FREIRIA - SP201428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que implante o benefício concedido, nos termos do v. acórdão cuja via digitalizada acompanha a inicial ID 10939473.  
Embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifico ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 69 dos autos principais.  
Assim, oportunamente, com a comunicação da implantação, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.  
Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.  
Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.  
Anoto, por oportuno, que o valor relativo à sucumbência será fixado por ocasião da decisão que homologar os cálculos de liquidação.  
Int.  
Ribeirão Preto, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006746-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RONALDO HERMENEGILDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (ID 11332089, 11332090 e 11332092).  
Embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifico ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.  
Assim, oportunamente, com a comunicação da implantação, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.  
Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.  
Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.  
Quanto ao valor relativo à sucumbência, será fixado oportunamente.  
Int.  
Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EVANILDE FACHIN FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PLINIO JESUS CAMPOS QUADROS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

**ATO ORDINATÓRIO**

e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGINO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008348-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICHARD POLI SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD POLI SOARES - PR90183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROMUALDO FERREIRA DA CUNHA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-68.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO ADEMAR ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS ANDRE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor

1. providenciar a juntada das cópias dos contratos de trabalho e da opção pelo FGTS, anotados na carteira de trabalho, para comprovação do direito alegado;
2. apresentar os extratos das contas vinculadas, que são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.
3. atribuir valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, I, do CPC; e
4. recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO PANISSI NETO  
Advogados do(a) AUTOR: JUNIA TIYOMI UTIDA - MT20308/O, CLAUDIO RICARDO NERY FERREIRA - SP436777, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007818-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ADELLE GONZAGADA SILVA MATIOLA  
Advogados do(a)AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDINEI ANTONIO SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALESSANDRO PRUDENCIO DE AMORIM  
Advogado do(a)AUTOR: AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILSON ANTONIO MONTANHA  
Advogado do(a)AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008088-80.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO AUGUSTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA RAFAEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO - SP253190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda à inicial, R\$ 22.717,44, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO SAVAROLI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda à inicial, R\$ 39.630,18 (cf. ID 23889135), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUSA MARIA ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO AURELIO DE FAZZIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALENTIM DONIZETI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMBREA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO COLETO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-68.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA - SP404039  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e manifestarem a respeito do interesse na audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Providencie a ANS a juntada do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO ALTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 25530759: concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação ID 22550340. Pena de extinção do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005948-66.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24012410: diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local onde exerceu a atividade laboral, e indicar, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções.

No silêncio, fica dispensada a prova pericial e venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO MONTEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25020765: defiro. Providencie o autor o pagamento da primeira parcela, na forma requerida, vencendo-se as três parcelas, sucessivamente, no prazo de trinta dias, a contar do pagamento da primeira parcela, com comprovação nos autos.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da perícia, como determinado ID 21522273.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS ANTONIO XAVIER DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Consultado o sistema processual, não verifico as causas de prevenção apontada como processo anotado na aba "Associados", n. 00423196519984036100.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação de rito comum em que a parte autora objetiva a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendendo ser ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ela, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora:

1. atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos;
2. traga a prova da recusa da CEF em fornecer os extratos desde a data da opção;
3. emende a inicial, nos termos do art. 319, II, do CPC, e traga a anotação na carteira de trabalho referente à opção pelo FGTS.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THIAGO DE MELLO NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda à inicial, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intím-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALERIA TOMAS DE AQUINO PARACCHINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULA PETROCELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008325-17.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA APARECIDA THOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos, observando-se os extratos trazidos e o disposto no art. 292, I, do CPC, e recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO SAMUEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor

1. providenciar a juntada das cópias dos contratos de trabalho e da opção pelo FGTS, anotados na carteira de trabalho, para comprovação do direito alegado;
2. apresentar os extratos das contas vinculadas, que são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.
3. atribuir valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, I, do CPC; e
4. recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIZ DORINI DE OLIVEIRA, TIAGO ZANANDREA DAMASCENA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS SANTANA CORREIA - BA41614  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO JANUÁRIO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008307-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIE SANTANA DE ALMEIDA TRUFELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004755-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19809397: os elementos constantes nos autos (cf ID 19756992) demonstram a hipossuficiência econômica alegada pelo autor para arcar com as custas processuais, pelo que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 22761627: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação Id 19809397, justificando o valor atribuído à causa, por planilha de cálculos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040651-24.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO



Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Tapetes São Carlos Participações Ltda. Observo, de início, que a União opôs embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC de 1973 (Autos n. 0004452-22.2004.403.6102 - fls. 567/718), que passou a ser processado nestes autos, na forma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil de 2015, por força da decisão de fls. 718, determinando-se a baixa na distribuição dos referidos embargos. Sustenta a Impugnante a existência de erro material no v. acórdão de fls. 312/315, no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação. Em preliminar, requereu a extinção da execução em face da ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. No mérito, alega que o cálculo exequendo configura excesso de execução, relativamente ao valor dos honorários advocatícios cobrados, decorrente de erro no cálculo da diferença tributária correspondente ao valor da condenação. Recebidos estes embargos (fls. 580), e após divergirem as partes sobre os parâmetros para apuração da base de cálculo para execução dos honorários advocatícios, determinou-se a suspensão da execução, por força da decisão de fls. 684, até decisão nos embargos à execução n.º 0013888-97.2007.403.6102, no qual se discutia a apuração do valor da condenação neste feito. Trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0013888-97.2007.403.6102 (fls. 695/709), e concedida vista dos autos, a Impugnante apresentou manifestação de concordância com valor da condenação fixado na referida decisão, sustentando excesso de execução em relação ao cálculo apresentado pela exequente às fls. 637/641, no montante de R\$ 230.357,23 (fls. 715). Intimada, nos termos da decisão de fls. 718, a Impugnada concordou com a execução dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação fixado nos embargos à execução n.º 0013888-97.2007.403.6102 (fls. 722/724). É o relatório. DECIDO. No caso, verifico que somente após o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução n.º 0013888-97.2007.403.6102, é que se fixou com exatidão o valor da condenação neste feito, no montante de R\$ 1.902.562,77, atualizado até fevereiro de 2007, sobre o qual incidem os honorários de sucumbência, na forma determinada no v. acórdão transitado em julgado, da E. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 312/345). Cientes da sentença prolatada nos sobreditos embargos à execução, as partes manifestaram expressa concordância com o valor dos honorários advocatícios apurados com base no valor da condenação definido na referida sentença. Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, verifico que o percentual fixado para o cálculo dos honorários advocatícios (10%), deve incidir sobre o valor da condenação fixado nos embargos à execução n.º 0013888-97.2007.403.6102, no montante de R\$ 1.902.562,77, atualizado até fevereiro de 2007. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para acolher como correto o valor dos honorários advocatícios apurado com base no valor da condenação fixado nos embargos à execução n.º 0013888-97.2007.403.6102, resultando no total de R\$ 190.256,27 (cento e noventa mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2007. Considerando que nenhum dos cálculos apresentados anteriormente pelas partes se aproximou do valor da condenação fixado neste feito, que somente pode ser conhecido com a decisão nos embargos à execução n.º 0013888-97.2007.403.6102, e que cada litigante cedeu em parte nas suas pretensões, uma vez que manifestaram expressa concordância com o valor da execução, e tendo em vista, ainda, a necessidade de se conferir racionalidade na distribuição do ônus da sucumbência, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 298/301). Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0009537-03.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
SUCEDIDO: MARIA CECILIA SILVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço da executada nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias". (EXTRATOS DOS SISTEMAS - PESQUISA DE ENDEREÇO REALIZADA).

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001049-40.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: COMPANHIA ENERGETICA SANTA ELISA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO MATURANO - SP16133  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BIOSEV BIOENERGIAS.A., COMPANHIA ENERGETICA SANTA ELISA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Defiro o pedido de fls. 210. Providencie a Secretária, junto ao Sedi, a inclusão da empresa BIOSEV BIOENERGÉTICA S.A. no polo passivo do presente cumprimento de sentença.  
2. Após, intime-se a executada para pagamento da quantia informada na página 210, R\$ 4.657,63 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).  
Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0007400-48.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
SUCEDIDO: VANDERLEI FIDELES DA MOTA

#### ATO ORDINATÓRIO

1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da executada, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito apontado na inicial. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Infutífera ou insuficiente a penhora, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 9- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 10- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD)

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Sermed-Saúde Ltda.**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde foi efetuado o depósito do valor discutido nos autos e se requereu a suspensão da exigibilidade desse valor que lhe está sendo cobrado a título de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços, especificamente através das GRU constante do id.23351311.

O depósito foi juntado aos autos através do id 23737522.

É o relatório. **DECIDO.**

A autora questiona a cobrança através de GRU no valor de R\$ 11.888,27, que lhe está sendo cobrada a título de ressarcimento ao SUS, valor este que depositou (id 23737703), com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário e **assemelhados**, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado através das GRU acostadas ao id 23737702** conforme depósito constante do id 23737706, e **nos limites ali depositados**. Por este débito e nos limites do depósito, a **ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes**.

Cite-se a ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, garantir o processamento do recurso dirigido ao CARF e protocolado nos autos do processo administrativo nº 13884.900959/2013-13, vinculado ao processo de cobrança nº 13884901244/2013-88, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que haja pronunciamento do CARF sobre a preliminar de tempestividade nele suscitada. No mérito, requereu, ainda, o reconhecimento do pagamento da estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$ 65.971,16, que teria sido adimplida pela impetrante durante o parcelamento tributário e deveria ser computado no crédito remanescente (item 4 do pedido).

Informa que, por problemas técnicos que vem enfrentando junto ao e-CAC e que já foram discutidos inclusive judicialmente (autos nº 5002732-07.2019.403.6102), não conseguiu protocolar o recurso tempestivamente através de meio eletrônico. Informa tê-lo feito pelo correio no dia seguinte, suscitando preliminar de tempestividade. Requer manifestação do CARF acerca da tempestividade do recurso e seu julgamento no mérito, antes que, se o caso, o crédito tributário seja exigido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para recolhimento de custas (id 25700093) e regularização da representação processual (id 25779261).

É o relatório. **DECIDO.**

**Excluo, inicialmente, o pedido formulado no item 4 da petição inicial.** Trata-se de pedido incompatível com o pedido principal formulado pela impetrante, para garantir o processamento do recurso administrativo dirigido ao CARF, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que haja pronunciamento do Órgão superior sobre a preliminar de tempestividade suscitada. Com efeito, se o contribuinte opta pela discussão judicial do mérito do recurso administrativo, a discussão administrativa da questão ficará prejudicada, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Passo à análise da liminar e o caso é de deferimento.

O mandado de segurança é preventivo, pois não se tem notícia de não conhecimento do recurso administrativo. Contudo, a proximidade do recesso forense e a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa atual em nome da impetrante, com vencimento para o dia 29 próximo (id 25669902), justificam a impetração e caracterizam o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, também está demonstrado. A impetrante admitiu que o recurso voluntário constante do id 25669400 foi interposto fora do prazo, mas verifica-se ali a preliminar de tempestividade. Outrossim, a anterior impetração de mandado de segurança pela impetrante (autos nº 5002732-07.2019.403.6102), em razão de problemas de acesso ao e-CAC, torna plausível a alegação de que ela possa ter tido problemas para protocolar o recurso.

Claro é que a tempestividade será analisada em definitivo pelo Órgão a que dirigido o recurso. Até lá, porém, a legislação assegura à impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois determina que o órgão *ad quem* analise a tempestividade em caráter definitivo. O processo administrativo, de fato, não se encerra antes do julgamento do recurso ou reconhecimento da intempestividade. Vale dizer, o recurso interposto deve subir à instância superior.

Essa é a determinação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96, segundo o qual: *expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar* (grifou-se).

Nem se diga ser entendimento aplicável apenas em primeira instância, pois o tratamento diferenciado não seria razoável. A questão da aplicação do Ato Declaratório Normativo a recursos dirigidos ao CARF, ademais, já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF COM PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ APRECIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *In casu*, verifica-se que a autoridade impetrada, por ora, não deu seguimento ao recurso administrativo, com a consequente remessa ao CARF, e não suspendeu a exigibilidade tributária dos créditos, tendo, inclusive, procedido à inscrição em dívida.
2. Observa-se nos autos cópia da manifestação de inconformidade protocolada em 08.07.2015, do acórdão administrativo proferido em 25.10.2017 julgando improcedente a manifestação, e cópia do recurso voluntário interposto, com preliminar de tempestividade, para julgamento pelo CARF.
3. Há, ainda, requerimento protocolado pela agravante, em 15.05.2018, informando à PGFN a existência de recurso administrativo e a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Embora o debate aqui veiculado não se centre no alcance dos princípios da ampla defesa e do contraditório em solo administrativo (mas sim na possibilidade ou não de suspender a exigibilidade do crédito tributário), é de rigor trazer que a competência para avaliar a tempestividade do recurso voluntário interposto pertencente à autoridade competente para julgar a peça recursal, ou seja, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 1º da Portaria 343/2015 – (Regimento Interno do CARF).
5. Assim, enquanto o recurso voluntário pender de julgamento e não houver manifestação pela instância competente acerca da tempestividade, o crédito tributário em discussão deve estar com a exigibilidade suspensa, nos termos 151, III, do Código Tributário Nacional.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região. AI autos nº 5015802-98.2018.403.0000. Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho. Julgado em 06.12.2018. DJe de 11.12.2018)

Ante o exposto, exceto do pedido o item 4 da petição inicial e defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada assegure à impetrante o processamento do recurso constante do id 25669400 e garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido até que haja manifestação do órgão a que dirigido, sobre a sua tempestividade ou julgamento no mérito. Em consequência, em razão dos débitos nele discutidos, à impetrante não poderá ser recusada certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CANTIDIO FERREIRA DE LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento dessas atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS ANDRE ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor

1. providenciar a juntada das cópias dos contratos de trabalho e da opção pelo FGTS, anotados na carteira de trabalho, para comprovação do direito alegado;
2. apresentar os extratos das contas vinculadas, que são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.
3. atribuir valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, I, do CPC; e
4. recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006988-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO ARMANDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 22878259, página 20: pleiteia o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ID 23748058 e 23831105: trouxe declaração de imposto de renda e justificou o valor atribuído à causa em cumprimento à determinação ID 23028397.

Os documentos que acompanham a inicial e a declaração de imposto de renda trazida ID 23748063 indicam que o autor é cirurgião dentista, recebendo mensalmente valor acima de R\$ 9.000,00, com patrimônio de R\$ 1.615.699,28, em 2018, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Quanto ao valor a ser atribuído à causa de acordo com o apurado para a RMI, R\$ 3.400,35, no documento ID 23831107, fixo-o em R\$ 54.421,93, sendo 4 parcelas vencidas desde a data da DER, 30.05.2019 até o ajuizamento da ação, 05.10.2019, (R\$ 13.617,73- 3.408,18+3.406,13+3.403,07+3.400,35), e 12 parcelas vincendas (R\$ 40.804,20 -12X3.400,35), nos termos do art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de processo civil.

Este valor, R\$ 54.421,93, excede 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004122-73.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BTK DEMOLITION BRASIL EQUIPAMENTOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação verbal do MM Juiz Federal titular Dr. Augusto Martínez Perez, reencaminho para publicação a(o) seguinte decisão/despacho:

"Fls. 356 e verso, de fi. Intime-se o requerente para cumprimento. "

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0322792-92.1991.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LWEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação verbal do MM Juiz Federal titular Dr. Augusto Martínez Perez, reencaminho para publicação a(o) seguinte decisão/despacho:

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a informação da contadora.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0308309-18.1995.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
SUCEDIDO: SUCOMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CARLOS ELPÍDIO PEREIRA, HUMBERTO AYRES ARANTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação verbal do MM Juiz Federal titular Dr. Augusto Martínez Perez, reencaminho para publicação a(o) seguinte decisão/despacho:

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.  
Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0308306-63.1995.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
SUCEDIDO: SUCOMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CARLOS ELPÍDIO PEREIRA, HUMBERTO AYRES ARANTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação verbal do MM Juiz Federal titular Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminhado para publicação a(o) seguinte decisão/despacho:

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.  
Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0308307-48.1995.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
SUCEDIDO: SUCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS ELPÍDIO PEREIRA, HUMBERTO AYRES ARANTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação verbal do MM Juiz Federal titular Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminhado para publicação a(o) seguinte decisão/despacho:

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.  
Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008660-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIEGO RODRIGUES CORREA, NAIARA MARTINS DE MELO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhado os presentes autos à publicação para: "intimar a CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias" – ID 24952657 e seguintes.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhado os presentes autos para: "Encaminhar cópia do acórdão ID 23253420 e de ID 23253421 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.**

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000298-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PLÍNIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

#### DESPACHO

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Os fatos narrados: suprimir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Patronal Previdenciária, devidos segundo a sistemática do Simples Nacional - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - e relativos à competência de janeiro de 2008, mediante omissão de receitas ao fisco e mediante fraude à fiscalização, com omissão de operações realizadas dos livros exigidos pela lei fiscal, é, em tese, definido como crime, cuja competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Federal. Ademais, não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do réu (arts. 400 a 404<sup>caput</sup>, do Código de Processo Penal, na redação da Lein. 11.719/2008).

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas Leandro de Lima de Carvalho, com endereço na Rua Francisco Evangelista, 230, Bairro São José, Ribeirão Preto - SP e Djalma Sérgio Prioli, com endereço na AV. PARIS, 152, Jardim Independência. Ribeirão Preto - SP e do réu PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR, brasileiro, desempregado, divorciado, portador do RG n. 20.905.709 e do CPF n. 141.142.898-60, residente e domiciliado na Rua Marlene Ribeiro Ferreira, 140, Distrito de Bonfim Paulista, Condomínio Buona Vitta, na cidade de Ribeirão Preto, Fstado de São Paulo, CEP 14110-000,

Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008707-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON GERALDELI - SP225211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0007399-73.2009.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008707-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON GERALDELI - SP225211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0007399-73.2009.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008707-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON GERALDELI - SP225211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0007399-73.2009.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000435-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE APARECIDO TOSTES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Apresente a defesa do réu, nos autos digitais, a resposta a acusação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008707-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON GERALDELI - SP225211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0007399-73.2009.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008707-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON GERALDELI - SP225211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0007399-73.2009.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela UNIMED SERTÃOZINHO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do auto de infração nº 330614 lavrado pelo Conselho réu e da respectiva multa.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) é sociedade estabelecida sob a forma cooperativista; b) seu principal objetivo é o desenvolvimento da atividade médica dos cooperados, reunindo em uma única entidade os profissionais que desejam oferecer seus serviços de modo mais acessível a um número maior de pessoas; c) mantém um dispensário de medicamentos em seu Pronto Atendimento, para dar suporte a atividade hospitalar; d) os medicamentos são utilizados em suas dependências ou repassados aos beneficiários dos planos de saúde para os respectivos tratamentos, não havendo qualquer tipo de doação, entrega ou venda de medicamento ao público em geral; e) em 12.2.2019, surpreendeu-se ao receber o Auto de Infração nº 330614 lavrado pelo Conselho réu, sob a alegação de ausência de registro e responsável técnico perante o Conselho, o que ensejou suposta infração aos artigos 10 e 24, da Lei nº 3.820-1960 e dos artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021-2014; e f) recorreu da multa que lhe foi imposta, mas a autuação foi mantida, ensejando a multa de R\$ 3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Em sede de tutela provisória, a autora pede provimento jurisdicional que autorize o funcionamento do Dispensário de Medicamentos do Pronto Atendimento da Unimed Sertãozinho, sem o registro junto ao Conselho de Farmácia e sem a necessidade de contratação de Farmacêutico responsável técnico; e que determine a suspensão da aplicação da multa aplicada.

Foram juntados documentos.



Ematendimento ao despacho Id 19659680, o Conselho réu manifestou-se (Id 20198317).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, verifico que a autora foi autuada pelo Conselho Regional de farmácia, por infração às normas previstas nos artigos 10, alínea “c” e 24, da Lei nº 3.820-1960; e nos artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021-2014 (Id 18407498).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 3.820-1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelecendo, em seu artigo 10 as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre elas a de “fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei”. Em seu artigo 24, a mencionada Lei determinou que “as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados”.

De outra parte, a Lei nº 13.021-2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, prevê:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o *caput* as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.”

A autuação impugnada, portanto, não decorreu da falta de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, mas, da falta de farmacêutico responsável no local.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.110.906/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica.

Esse posicionamento foi mantido mesmo após a vigência da Lei nº 13.021-2014:

“ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Declaratória proposta pela parte recorrente, tendo por objeto a declaração da desnecessidade de manter profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos de seu hospital.
2. A Corte de origem reformou a sentença de procedência, afirmando que "a partir da vigência da Lei Federal nº 13.021/14, é necessária a presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos".
3. A compreensão do acórdão recorrido está em manifesto desacordo com posicionamento firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012).
4. É assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento Conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Precedentes: AgInt no AREsp 1.443.558/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18.6.2019; AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.4.2018; EDeI no AgInt no AREsp 1.346.966/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2019; AgInt no REsp 1.708.289/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.6.2019.
5. Fixado o entendimento de que mesmo após a Lei 13.021/2014, não é necessária a presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, o Tribunal de origem deve analisar do enquadramento da parte recorrente no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente.
6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, considerando que, mesmo após a Lei 13.021/2014, não é necessária a presença do responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, analisar o enquadramento da parte recorrente no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente.” (STJ, AREsp 1516881/SP - 2019/0159485-0, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2019)

No mesmo sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS VETADOS.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.
3. A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabelecem prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados.
4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição.
5. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 13.3.2019)

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, uma vez que, sem a tutela provisória almejada, a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração poderá influir negativamente na qualidade dos serviços prestados pela autora. Ademais, a medida mostra-se reversível.

Ante ao exposto, **de firo** a medida provisória pleiteada para autorizar o funcionamento do Dispensário de Medicamentos do Pronto Atendimento da Unimed Sertãozinho, independentemente da contratação de um Farmacêutico responsável técnico; e para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 330614.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007752-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, GABRIEL SGAVIOLI FACCIOLI - SP424446  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ALA RODAS ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a inclusão do valor do ICMS e do ISSQN nas respectivas bases de cálculo.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos do IRPJ e da CSLL do período de abril de 2015 a junho de 2016, declarados e não pagos.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430-1996, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real pode optar pelo pagamento do imposto sobre base de cálculo estimada, aplicando os percentuais estabelecidos no artigo 15 da Lei nº 9.249-1995 sobre a receita bruta definida pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598-1977 e deduzindo as devoluções, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A base de cálculo estimada pelo legislador, apesar de permitir a dedução dos valores das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos concedidos incondicionalmente, não se equipara à receita líquida.

Dessa forma, para afastar a incidência do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o contribuinte deve optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, ‘a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99’ (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1522729/RN, Segunda Turma, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.9.2015)

Ainda cabe destacar que, ao optar, nos termos da Lei, pela tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, o contribuinte deve sujeitar-se à legislação atinente àquela espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido. Dessa forma, não há fundamento jurídico para a exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que, quando apurados pelo lucro presumido, a estes tributos não se aplica o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.

3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, AC / SP 5025856-59.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema 26.11.2019)

Não verifico, portanto, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Ante ao exposto, **indefero** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-22.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE PAULO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pelo autor, pois o recurso afirma, de fato, que a sentença embargada padeceria de erro in judicando (quanto ao alegado caráter especial de tempos controvertidos e à forma de demonstrar as alegações em tal sentido, e não de uma das hipóteses legais de cabimento do recurso. P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes da apreciação do requerimento de concessão de tutela provisória, preliminarmente regularize a parte autora a inicial, recolhendo-se as custas processuais necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, encaminhe-se o processo à conclusão para decisão.

Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007373-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: EVOKE SEGURANCA PRIVADA EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003769-04.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
RÉU: HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a conferência da digitalização.

Após, remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009030-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TOOP VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008707-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON GERALDELI - SP225211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0007399-73.2009.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: EDITORA ADONAI I.U.D.A LTDA - ME, ANDREY HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA, CAMILA MORENO DE CASTRO MONTEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, devendo fornecer novos endereços para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000997-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERGIO RARUANAK AYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARAUZA - SP64359  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada. Caso haja a regularização solicitada, abra-se vista à União, devolvendo-se o prazo de 30 dias, para apresentação de impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, encaminhem-se à conclusão para decisão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: POLIANA DIAS DE SOUZA DORNELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE

- MS14894-A

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE

- MS14894-A

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se à conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005639-55.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO JACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte executada, para realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

3. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SGAVIOLI FACCIOLI - SP424446, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se à conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5003857-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEL - ME, FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES, DANILO HENRIQUE GOMES

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências infrutíferas, requeira a CEF o que de direito, fornecendo endereços para citação dos réus, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REQUERIDO: INCOMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI - EPP, ELISABETE FONSECA, LIVIA CRISTINA DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte ré, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003487-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS RODRIGUES

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências infrutíferas, forneça a parte autora novo endereço para tentativa de citação da parte ré, no prazo de 15 dias.

Regularizados os autos, expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDERLEI ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS-CEABDJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/183.309.307-8.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
3. Mantenho o indeferimento da produção de prova oral por seus próprios fundamentos.
4. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
5. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
6. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

8. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho o valor da causa por seus próprios fundamentos.

2. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que, com urgência, informe se os encargos cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais, bem como se há capitalização de juros, e caso seja necessário, apresente os cálculos pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO TEODORO PAIVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que esta não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.

2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

8. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALMIR SERGIO JULIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 115.161,41, atualizado até outubro de 2019.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006568-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SILVANA FERRADOR SACCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007104-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIARITA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008753-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VICENTE PAULO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005945-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGNALDO BATISTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação probatória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000896-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ARANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN QUARANTA - SP348941, SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

**DESPACHO**

1. Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZULEICA NUNES REGO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO - MANDADO (CITAÇÃO E INTIMAÇÃO)

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para RS 72.144,58. Anote-se.
2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
3. O presente despacho servirá de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido pela Secretaria e Central de Mandados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ANTONIO LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que esta não se revela como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.
2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º do mencionado artigo, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
8. Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VILSON MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se o valor da condenação até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MOISES LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.
  2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
  3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  4. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
  5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
  6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
  7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004148-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 81.990,98, atualizado até outubro de 2019.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) N° 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZAMARIA CAMPOS DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO E INTIMAÇÃO)

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não há necessidade de autorização judicial para a realização de depósito vinculado ao presente processo.
  2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
  3. O presente despacho servirá de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.
- Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa de PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP indique o endereço das testemunhas que deseja que sejam inquiridas.

Após, decorrido o prazo e independentemente da manifestação da defesa, tomem-me os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa de PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP indique o endereço das testemunhas que deseja que sejam inquiridas.

Após, decorrido o prazo e independentemente da manifestação da defesa, tomem-me os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa de PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP indique o endereço das testemunhas que deseja que sejam inquiridas.

Após, decorrido o prazo e independentemente da manifestação da defesa, tomem-me os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa de PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP indique o endereço das testemunhas que deseja que sejam inquiridas.

Após, decorrido o prazo e independentemente da manifestação da defesa, tomem-me os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5288

## PROCEDIMENTO COMUM

**0308222-91.1997.403.6102**(97.0308222-0) - IARA DA SILVA GOMES DE PAULA X FATIMA APARECIDA NOCERA PETRI X ROSA BATISTA DA SILVA X SONIA MARIA MORTARELLI(MT004847 - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de petição apresentada pela UNIÃO na qual requer que os exequentes IARA DA SILVA GOMES DE PAULA, FÁTIMA APARECIDA NOCERA PETRI, ROSA BATISTA DA SILVA E SÔNIA MARIA MORTARELLI devolvam parte dos valores pagos por meio de ofício precatório, sob a alegação de que os exequentes teriam recebido valores superiores ao devido. Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, que prestou as informações da fl. 498. É o breve relato. DECIDO. Preliminarmente anoto que a presente execução encontra-se extinta, conforme sentença de extinção da fl. 483. Ressalto que a União não interpôs recurso de apelação. Insurge-se a União contra pagamento realizado por meio de ofício precatório, alegando, em síntese, que a) houve erro na base de cálculo do valor a ser restituído por meio do ofício precatório, b) incidiu juros de mora de 1% até julho de 2018, e c) houve cômputo em duplicidade do Plano de Seguridade Social e juros. Conforme informação prestada pela Contadoria Judicial na fl. 498, os valores dos cálculos das fls. 388-429 foram apresentados de forma líquida, ou seja, já descontados os valores devidos à título Plano de Seguridade Social - PSS. Dessa forma, para que fosse possível realizar o destaque dos valores devidos à título de Plano de Seguridade Social - PSS, durante a expedição do ofício precatório, o setor técnico contábil procedeu a recomposição da base de cálculo, conforme determinado no despacho da fl. 437 e cálculos da fl. 445. Tais cálculos à fl. 445 foram utilizados para elaboração das minutas dos ofícios precatórios das fls. 448-451. Ademais, cabe destacar, que a União foi intimada dos cálculos das fls. 388-429 e concordou com os valores, conforme manifestação da fl. 430. Dessa forma, não houve cômputo em duplicidade da base de cálculo dos valores relativos ao Plano de Seguridade Social - PSS, nem mesmo majoração da base de cálculo da contribuição, conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Com relação à alegação da União relativa à forma de correção dos valores devidos, no que diz respeito a incidência de juros de mora, anoto que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos dos embargos à execução n. 0008079-68.2003.403.6102 foram objeto de contraditório e ampla defesa, inclusive em sede recursal, conforme cópias às fls. 373-387 e 459-464. Houve trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0008079-68.2003.403.6102 em 9.11.2015, conforme fl. 387. Por fim, cabe destacar que após a transmissão dos ofícios precatórios, a forma de correção monetária e incidência de juros é feita pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, segundo os índices oficiais e observados os normativos respectivos. Destarte, não verifico prejuízo ao erário conforme alegado pela União, ante aos fundamentos e informações prestadas pela Contadoria Judicial. Ante ao exposto, rejeito as alegações da União e indefiro o pedido de devolução dos valores recebidos pelos exequentes. A secretaria deverá certificar o trânsito o julgado da sentença de extinção, arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005018-63.2007.403.6102**(2007.61.02.005018-1) - VANDER COSTA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Tendo em vista a sentença líquida em relação aos danos morais (R\$ 8.000,00) e aos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), ambos atualizados para a data da sentença (30.04.2010), bem como a ausência de reembolso de custas (justiça gratuita), expeça-se a Secretaria a minuta do ofício requisitório.
3. Após, intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para conferência da minuta, no prazo de 3 (três) dias.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, voltemos autos para a transmissão eletrônica do ofício requisitório.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007752-11.2012.403.6102** - JOSE ADEMIR PADULA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito da requisição de pequeno valor junto à Caixa Econômica Federal, em nome de Eder José Guedes da Cunha - Sociedade Individual de Advocacia.

O favorecido deverá dirigir-se diretamente à uma agência da Caixa Econômica Federal, para promover o imediato levantamento do valor.

Como levantamento, retomemos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0314920-26.1991.403.6102**(91.0314920-0) - TRANSPORTADORA LANFREDI S/A(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comunique-se o Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por correio eletrônico, a realização do total do crédito existente nestes autos para os autos da execução fiscal n. 0003786-64.2017.403.6102, vinculado àquele Juízo. Cópia do presente despacho servirá como comunicação, que deverá ser instruído com cópia das f. 394 e 401-403.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0302345-49.1992.403.6102**(92.0302345-3) - PAULO ROBERTO PASSARELLI X PAULO ROBERTO PASSARELLI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X PAULO SERGIO NOGUEIRA X RUBENS RICARDO X RUBENS RICARDO X SANTANA EMIKO KONDA X SANTANA EMIKO KONDA X URBINO DE SOUZA JESUS X URBINO DE SOUZA JESUS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUSA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO PASSARELLI X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004163-31.2000.403.6102**(2000.61.02.004163-0) - JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro e da existência de penhora no rosto dos autos, expeça-se ofício requisitório conforme orientação da Divisão de Análise de Requisitórios, contudo, no valor integral do crédito, para posterior destaque que dos honorários contratuais e transferência ao Juízo da penhora do saldo remanescente.

Em seguida, venham os autos para a transmissão eletrônica do ofício.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007157-27.2003.403.6102**(2003.61.02.007157-9) - LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X HERMINIA GONCALVES MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X ROSANGELA CAGLIERANI CASANOVA X JOSUE CORREA FILHO X ONDINA MARQUES X MARISA CORREA X MABEL CORREA FRANCO GUIMARAES X MARIA APARECIDA CORREA ALBUQUERQUE CAZARIM X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAGLIERANI X UNIAO FEDERAL X JOSUE CORREA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADAO MATOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006028-40.2010.403.6102**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-06.2010.403.6102()) - VANESSA APARECIDA PIANTA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X VANESSA APARECIDA PIANTA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0008285-72.2009.403.6102**(2009.61.02.008285-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANCISCO CANINDE DA SILVA NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Trata-se de ação julgada procedente para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com a execução dos honorários advocatícios suspensa em decorrência da gratuidade da justiça.
3. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há necessidade da expedição do mandado de reintegração de posse ou se o imóvel já foi desocupado espontaneamente.
4. Se o imóvel já tiver sido desocupado, arquivem-se os autos.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1552762-44.1988.403.6102**(00.1552762-0) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA X GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

DESPACHO DA F. 645: Defiro a inclusão do síndico da massa falida, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN, CPF n. 196.319.998-74, como exequente. Após, expeça-se o ofício requisitório em nome do síndico, com a cláusula à ordem do juízo, para posterior transferência do valor ao Juízo falimentar. Cumpra-se. Após, intimem-se.

DESPACHO DAF. 650: Tendo em vista a cota da União (Fazenda Nacional), retifique-se o ofício requisitório da f. 648 para incluir a cláusula a ordem do juízo. Após, publique-se para a parte autora, no prazo de 3 (três) dias, realizar a conferência das minutas dos ofícios. Int.

DESPACHO DAF. 654: Primeiramente, anota-se que os embargos de declaração estão destituídos de qualquer interesse recursal, uma vez que não foi demonstrado expressamente o interesse da União (Fazenda) com o questionamento ora levantado, de modo que pode ser interpretado como oposição de resistência ao andamento do processo. Outrossim, a decisão que determinou a expedição dos ofícios requisitórios foi proferida em 28 de março de 2019, à fl. 614, enquanto que o despacho da fl. 645 trata-se de mera regularização da formalização do ofício. Assim, não cabe à União, apenas neste momento, qualquer insurgência com a expedição dos ofícios requisitórios, momento porque não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ela interposto. Ademais, primeiro há que se liquidarem as dívidas dos próprios autos, para, posteriormente, destinar o remanescente a outro feito. Anoto que o direito aos honorários advocatícios contratuais surge com a celebração do contrato da parte com o seu patrono e com o respectivo ajuizamento da ação. Eventual crédito nos autos deve ser analisado sob a ótica de que a parcela referente aos honorários advocatícios contratuais já não pertence mais ao patrimônio da parte por ele assistida. Além disso, os honorários advocatícios contratuais possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, 14, gozando dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista, exceção ao art. 186 do CTN. Frise-se, ainda, que o pedido de destaque dos honorários contratuais foi formulado à fl. 618, antes do pedido formulado pelo Juízo falimentar, à fl. 636. Nos termos do art. 18, parágrafo único, da Resolução CJF n. 458/2017, os honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor. A referida Resolução também permite o destaque dos honorários contratuais. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0304674-92.1996.403.6102** (96.0304674-4) - VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X CARLOS OSVALDO ROSALIMA X ELOI GARCIA X JOSE LUIZ BERNARDI (SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, dos depósitos das requisições de pequeno valor junto ao Banco do Brasil, em nome de Eloi Garcia, Vera Maria Pizorusso Nardi e Carlos Osvaldo Rosa Lima. Os favorecidos deverão dirigir-se diretamente à uma agência do Banco do Brasil, munidos dos documentos pessoais e comprovante de residência, para promover o imediato levantamento dos valores. Outrossim, requiera o patrono da parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como o levantamento e nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença de extinção, pelo pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0016772-46.2000.403.6102** (2000.61.02.016772-7) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, dos depósitos das requisições de pequeno valor junto à Caixa Econômica Federal, em nome da Construtora Massaferra Limitada e seu patrono Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior. Os favorecidos deverão dirigir-se diretamente à uma agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pessoais e comprovante de residência, para promover o imediato levantamento dos valores.

Outrossim, requiera o patrono da parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como o levantamento e nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença de extinção, pelo pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008697-13.2003.403.6102** (2003.61.02.008697-2) - JOAO ROBERTO DE FREITAS (SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL (SP151963 - DALMO MANO)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002620-46.2007.403.6102** (2007.61.02.002620-8) - MARIO SERGIO DE SOUZA MORRO AGUDO (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X MARIO SERGIO DE SOUZA MORRO AGUDO X INSS/FAZENDA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004445-78.2014.403.6102** - COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS (PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X MEYER, SILVA, PAITACH & ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

1. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

3. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

1. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

3. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497  
EXECUTADO: UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (ID 24761627), para que se manifeste acerca do desbloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud (ID 24732641), bem como em relação ao oferecimento à penhora de 2% sobre o faturamento líquido da empresa, no prazo de 48 horas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007961-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAID LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONSTRUTORA SAID LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

A impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Ante ao exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005826-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDNO CORREA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNO CORREA DA CONCEIÇÃO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi protocolizado em 4.6.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do requerimento administrativo (despacho Id 20715019), a autoridade impetrada informou que o mencionado requerimento já foi analisado e que foi emitida carta de exigências (Id 21241336).

Intimado a esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (Id 22343216), o impetrante não se manifestou.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário foi analisado.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno nº 479, Centro, CEP 14010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003304-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ AUGUSTO GIMENES, ELVIO MAGRI  
Advogado do(a) RÉU: ROGER SPANO NAKAGAWA - SP203119

#### DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal da regularização das páginas faltantes, conforme ID 24397353.

Concedo à defesa o prazo requerido para apresentação de resposta à acusação. No silêncio, intime-se o réu pessoalmente a constituir novo defensor, ou manifestar se deseja ser representado pela Defensoria Pública da União.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS DE REVISAO E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24940237: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).



**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALista MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, ENIO MENDES JUNIOR, FERNANDO BIUDES CASTANHO, LUCAS FRANCO PLENS, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

**DECISÃO**

Vistos.

No Id 15227704, a requerida reitera pedido de liberação dos recursos suficientes para a quitação de salários de seus funcionários referentes a janeiro, fevereiro e março do corrente ano, apresentando demonstrativos que anexa (Id 15227706).

No Id 16894942, a parte requerida requer a extinção desta Cautelar Fiscal em face de COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS e METAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, sob o argumento de que foi proferida decisão no processo administrativo n. 19515-720.270/2017-15, julgando procedente seus recursos administrativos e cancelando-se a autuação em relação a eles, de modo que haveria a perda superveniente da legitimidade em relação aos referidos. Requer, também, o desbloqueio de todos os bens a eles pertencentes.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu que a referida decisão administrativa ainda não é definitiva, que existe outro crédito tributário controlado no processo administrativo n. 19515-720.301/2017-38 com recurso voluntário pendente de julgamento, e a inocuidade do julgamento administrativo perante a presente medida cautelar fiscal. Aduz, ainda, que a empresa Amaury Pedro Jorge e Outros constitui empresa individual sem distinção de personalidade jurídica do empresário de idêntico nome, cuja responsabilidade foi preservada no julgamento administrativo (Id 17921503/17965337).

Anoto que o documento carreado aos autos a título de demonstrativos não corresponde às folhas de pagamento das pessoas jurídicas, não constando cargos nem parcelas integrantes da remuneração, ou seja, não atende ao disposto na legislação trabalhista e previdenciária (art. 225 do Decreto n. 3.048/99). Trata-se de meras planilhas que não têm o efeito de folha de pagamento. Ademais, a liberação requerida refere-se a verbas salariais pretéritas, já indeferida à época.

Quanto ao pedido de extinção em relação às supramencionadas pessoas jurídicas, não resta comprovado o esgotamento da esfera administrativa, prevalecendo a decisão proferida pelo CARF no PA n. 19515-720.270/2017-15, de modo que entendo ser necessária, primeiramente, a intimação da Fazenda Nacional para comprovar eventual interposição de recurso em face da decisão do CARF.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio parcial dos ativos financeiros de Amaury Pedro Jorge e Outros, Cerealista Marisol, Metas Representações e Comercial Marisol de Brodowski.

Postergo a apreciação do pedido de extinção desta cautelar fiscal em relação às supracitadas pessoas jurídicas para após a manifestação da Fazenda Nacional acerca de eventual interposição de recurso administrativo.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no Bacenjud para conta judicial vinculada a esta ação na CEF, de modo a preservar a atualização de seus valores, ficando ressaltado que não se trata de ato de penhora.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004486-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista o alegado pela executada na petição atinente ao ID 25436306, referente à apresentação de endosso à apólice de seguro garantia, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se via PJE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GUILHERMINA APARECIDA DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO LOBATO - SP93614, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**GUILHERMINA APARECIDA DE ALMEIDA**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que suspendeu o benefício de auxílio-doença, restabelecendo o benefício.

Relata que percebia o benefício de auxílio-doença desde julho de 2004 e que, em junho de 2018, o benefício foi cessado. Assim, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção para restabelecimento (Processo nº 0003353-60.2018.403.6317). Naquele feito foi proferida sentença de procedência, determinando o restabelecimento do auxílio-doença nº 504.210.387-9, até a reabilitação da autora para outra atividade. No entanto, houve o agendamento de perícia médica na via administrativa para o dia 29/10/2019 e, após passar com o perito, houve a cessação do benefício. Sustenta que a autarquia não poderia cessar seu benefício sem submeter a impetrante a processo de reabilitação profissional, descumprindo o determinado no feito nº 0003353-60.2018.403.6317.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante a AJG requerida.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições *sine qua non* à impetração do mandado de segurança.

Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante.

Da leitura da inicial e dos documentos que a instruem verifica-se que a impetrante alega que a autarquia previdenciária descumpriu a sentença proferida no feito nº 0003353-60.2018.403.6317, cessando o benefício de auxílio-doença sem a realização de reabilitação profissional.

Em consulta ao andamento processual constante do sistema do Juizado Especial Federal, verifiquei que o processo indicado se encontra em andamento, em fase de julgamento de recurso interposto pelo INSS.

Uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença que estabeleceu a necessidade de reabilitação profissional para cessação do benefício, compete à impetrante informar naquele feito eventual descumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, padece a impetrante de interesse processual, por inadequação da via eleita.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009), com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 e art. 330, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006097-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EURIDES MATIAS DE ARAUJO MARCAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Informou a impetrante na petição inicial que é funcionária pública. A Declaração de Imposto sobre a Renda constante do ID 25646493 indica que a impetrante percebe salário em valor que supera os R\$ 2.500,00.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a impetrante, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Considerando o valor atribuído à causa, não é possível que a parte impetrante, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004232-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a impetrante para recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003687-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NIVALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006092-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LOGFARMA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Providencie a parte impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível como bem da vida pleiteado ou comprovando o valor atribuído de mil reais. Providencie-se, ainda, o eventual recolhimento das custas complementares.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santo André, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de erro material e omissão. Segundo afirma, não presta serviços de cessão de mão de obra e não foi analisado o pedido subsidiário em relação à incidência de IRPJ/CSLL sobre a correção monetária aplicada sobre débitos tributários reconhecidos em seu favor.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a empresa ao indicar a existência de erro material, na sentença, o qual passa a ser sanado.

O trecho em que se faz menção ao artigo 31 da Lei 8.212/91 deve ser decotado da decisão, já que a empresa autora não pretende a restituição de valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária sobre cessão de mão de obra, mas sim restituição de ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao pedido subsidiário, para afastar a incidência de IRPJ/CSLL sobre a correção monetária aplicada sobre débitos tributários reconhecidos em seu favor, há de ser salientado que a taxa SELIC, composta de juros de mora e correção monetária, não representa parcela indenizatória. Ao contrário, implica acréscimo patrimonial, destinada a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira.

Logo, enquadra-se como produto do capital, renda tributável, não sendo possível a cisão entre a parcela destinada a juros de mora e aquela referente à correção monetária. A título ilustrativo, cito:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJE CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSLL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egréga Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AI 5026260-77.2018.4.03.000, 3ª TURMA, rel. DESª. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 02.05.2019)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJE CSL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal. 2. A incidência de juros moratórios, sejam legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga em relação à correção monetária. 3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança. 4. Apelação não provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 3ª Turma, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, j. 18/10/2019)*

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar as eivas indicadas, mas mantenho a denegação da segurança.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002880-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por General Motos do Brasil Ltda em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Informa que foi proferida decisão final desfavorável, no âmbito do processo administrativo tributário n. 10805.723.248-2013-63, tendo sido intimada para pagamento do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa, propositura de execução fiscal e inscrição no CADIN.

Sustenta que para discutir judicialmente o débito e não haver prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades, pretende oferecer seguro-garantia de modo a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pretende a concessão da liminar para que seja autorizada a caução do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal indicou, em um primeiro momento, irregularidades que impediam a aceitação da garantia.

Corrigidas as irregularidades, houve aceitação expressa por parte da União Federal da garantia ofertada nos autos, conforme ID 23474047.

A tutela foi concedida.

Posteriormente, a União Federal comunicou a propositura da execução fiscal n. 5005308- 95.2019.403.6126, requerendo a extinção sem resolução do mérito do presente feito, com o consequente traslado da apólice e endossos para os autos da execução.

Intimada, a parte autora concordou com a execução do feito.

Decido.

Ambas as partes concluíram pela perda do objeto da presente demanda, cabendo a este juízo determinar sua extinção.

Quanto aos honorários advocatícios, cabe à parte autora seu pagamento, na medida em que deu causa à ação.

Não obstante, o objeto deste feito era, somente, a garantia da execução fiscal a ser proposta, sendo certo seria possível a garantia da dívida naqueles autos e a discussão da dívida sem a incidência de honorários advocatícios, visto que já compõem o valor exequendo.

Este feito é mera antecipação da discussão que há de ocorrer nos autos da execução fiscal, via exceção de pré-executividade ou embargos de devedor.

Assim, por uma questão de equidade e analogia, incabível a incidência de honorários no caso concreto.

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários em favor da União Federal, tendo em vista que já estão sendo cobrados nos autos da execução fiscal.

Traslade-se a apólice de seguro e endossos para os autos da execução fiscal 5005308- 95.2019.403.6126.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006059-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SALES CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIO EUFRASIO NETO - SP416135  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006079-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DOLORES MARIA ARCHANJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA APS SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP**, objetivando a concessão da ordem para que não lhe sejam exigidos o PIS e a COFINS nas operações destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, na qualidade de contribuinte substituto.

Alega, em apertada síntese, que nos termos do inc. IV do §1º do artigo 65 da Lei nº 11.196/2005, as vendas internas dos produtos elencados no art. 5º da Lei 10.485/2002 realizadas pelos adquirentes localizados dentro da Zona Franca de Manaus estão sujeitas ao PIS e à COFINS.

Narra que tais tributos são apurados e recolhidos pela impetrante na condição de substituto tributário.

Aduz que, não obstante a legislação vigente, a jurisprudência pacificou entendimento no qual reconhece a equiparação à exportação prevista no Decreto-Lei nº 228/67 também para a hipótese das “vendas internas”, ou seja, das operações realizadas dentro da própria Zona Franca de Manaus.

Argumenta que a própria Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional emitiu parecer reconhecendo expressamente a não incidência do PIS e da COFINS sobre a receita de venda envolvendo as operações dentro da Zona Franca de Manaus.

Afirma que se as contribuições não são devidas nas operações internas de revenda, não há fundamento de validade para antecipação da tributação, vez que inexistente o fato gerador subsequente.

Aduz que, apesar de todos os precedentes jurisprudenciais e do próprio parecer da PFN, a Receita Federal ainda mantém o entendimento de que o produtor, na qualidade de contribuinte substitutivo tributário, deve proceder ao pagamento do PIS e da COFINS, na condição de contribuinte substituto tributário.

Alega que tal entendimento viola o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/97, o artigo 113 do CTN e os artigos 145, §1º, 150, incisos III e IV e §7º, da Constituição Federal, assim como o artigo 40 do ADCT.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações pugrando, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear em nome próprio benefícios fiscais endereçados à ZFM e ALC. No mérito pugna pela denegação da segurança, ao argumento de que a Lei 10.996/2004 reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS para as vendas efetuadas para a ZFM, dispositivo que não se aplica às receitas auferidas com as vendas realizadas na própria ZFM para adquirentes também estabelecidos na ZFM.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

É o relatório.  
Decido.

Partes bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Verifico a presença do interesse de agir, vez que dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“ Art. 5º .....  
LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. ”.

Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a Impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança.

Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a Impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Afasto a arguição de ilegitimidade de parte.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência, não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior.

Portanto, a teor da decisão do E.STJ no julgamento do REsp 903.394-AL e na sistemática do artigo 543-C do CPC então vigente, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para pedir a compensação ou declaração de inexigibilidade de tributo recolhido pelo contribuinte de direito, a teor do artigo 121, parágrafo único, I do CTN.

No mais, pretende a impetrante ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição para o PIS e para a COFINS na forma do § 2º do artigo 65 da Lei nº 11.196/2005, em relação às operações de venda destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.

A impetrante realiza atividade de operações de revenda de pneumáticos novos de borracha para os adquirentes situados na Zona Franca de Manaus.

A Lei 10.485/2002, em seu artigo 5º, estabelece que as fabricantes de pneumáticos, classificados no código 40.11 e 40.13TIPI, ficam sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS às alíquotas de 2 e 9,5%, respectivamente.

A Constituição Federal estabeleceu o regime da não cumulatividade para o PIS e a COFIS, o que não alcança todas as atividades econômicas.

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Quanto à não cumulatividade, no caso em razão da localização dos destinatários das vendas, estabeleceu o artigo 2º da Lei 10.996/2004:

**Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.**

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.*

*§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Portanto, as vendas para as empresas situadas na Zona Franca de Manaus se equiparariam às operações de exportação, restando afastada a incidência do PIS e da COFINS, a teor do artigo 149, §§ 1º e 2º e inciso I.

Não há discussão de que, por força do Decreto-Lei nº 288/1967, acerca da equiparação (com o exportador brasileiro para o estrangeiro) com a comercialização de produtos destinados às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus. A respeito, confira-se o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, in verbis:

**Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-Lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)**

O Decreto-Lei nº 288/1967 foi editado antes da promulgação da CF/1988 e, portanto, havendo compatibilidade material, foi recepcionado como lei ordinária, devendo, pois, ser modificado por lei ordinária.

O artigo 65 da Lei nº 11.196/2005 determinou o recolhimento das contribuições em comento, pelo produtor, fabricante ou importador, na condição de substituto tributário e o caput estabeleceu que este se aplica às vendas efetuadas por estabelecido fora da Zona Franca de Manaus, destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Com efeito, o artigo 127 da Lei 11.196/2005 alterou o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 288/67, in verbis:

*Art. 127. O art. 3º do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

*"Art. 3º.....*

*§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.*

*§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado." (NR)*

Resta claro que o artigo 127 acima transcrito alterou o artigo 4º Decreto-Lei nº 288/67, que se mostra incompatível com a redação do artigo 65 da Lei 11.196/2005 que, por sua vez, determinou a aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 10.996/2004.

*Artigo 65, caput, da Lei 11.196/2005:*

*Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.*

*Artigo 2º da Lei 10.996/2004:*

*Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.*

O Decreto-Lei 288/67 havia equiparado, à exportação de mercadorias, a venda de mercadorias nacional para o consumo na ZFM.

**Entretanto, a Lei nº 11.196/2005 determinou a sua aplicação, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.996/2004, ou seja, possibilitou a incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo no caso de venda realizada para empresas sediadas dentro da Zona Franca de Manaus, o que deve prevalecer; atendendo-se ao princípio da legalidade.**

Sob outro aspecto, é deste teor o artigo 40 do ADCT:

*Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.*

Em razão do disposto no artigo 40 do ADCT, a constitucionalidade do artigo 65 da Lei 11.196/2005 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.254 no E.STF, sem decisão até o presente momento.

Conquanto possa se aduzir que o artigo 40 do ADCT possa impossibilitar a redução de benefícios fiscais, verifico que não houve alteração da tributação, mas tão somente foi mantida a responsabilidade do substituto tributário, no caso o fabricante.

Não se discute que o Parecer PGFN/CRJ 1743/2016 reconheceu a não incidência do PIS e da COFINS sobre as vendas dentro da ZFM, o que não implica na inexistência do substituto tributário, consoante fundamentação.

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004477-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: QUADRIMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BIANCA DENTI SILVA, CARLOS FILIPE SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, SORAIA LUZ - SP244248  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **QUADRIMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, BIANCA DENTI SILVA e CARLOS FILIPE SILVA**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 86.620,89 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001825-28.2017.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, a necessária atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, além do abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização indevida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Asseveram que o banco embargado omite a origem do valor confessado para impedir a majoração irregular do débito e que foram lançados, nos extratos, os empréstimos "CRED EMPR" sem a disponibilização dos respectivos contratos, além de abuso nas novações.

Por fim, aduzem a ausência de título executivo extrajudicial, consoante Súmula 233 do E. STJ e outros dispositivos legais, iliquidez em razão das várias renegociações e, ainda, inexistência de demonstrativo hábil para a execução. Aportam a importância de R\$ 80.301,96 como devida, mas não tão somente em relação à CCB aqui discutida, mas com relação a todos os débitos junto a instituição bancária ora embargada.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, solicitou a complementação das planilhas, o que restou atendido pela embargada (id 19441127). Ofertou então parecer, acompanhado das contas. Os embargantes não se manifestaram sobre o mérito do parecer. A CEF concordou com o mesmo (id 23504852).

É o relatório.  
Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal. A impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo os presentes embargos já restou apreciada no id 12758514, não sendo o caso de reconsideração.

Afasto a arguição de ausência de título executivo extrajudicial, pois revendo entendimento anterior, verifico que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:13/05/2013 ..DTPB:.)*

No mais, colho dos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo 5001825-08.2017.403.6126) que a CEF e QUADRIMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP firmaram, em 26/03/2015, a Cédula de Crédito Bancário nº 21.0928.558.000001-05, tendo os ora embargantes Bianca e Carlos como codevedores, disponibilizando o crédito R\$ 57.556,60 a ser amortizado em 24 parcelas com prestação de R\$ 3.243,17 e taxa de juros mensal pós fixada de 1,60000%.

O título previu amortização, no caso de inadimplência, a adoção da comissão de permanência.

A "Cédula de Crédito Bancário" em questão está revestida das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios. A complementação das planilhas ocorreu no curso do processo, restando superada essa arguição.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência".

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve irregularidade na evolução da dívida durante a fase de amortização, não tendo havido anatocismo dada a ausência de amortização negativa. Confira-se:

"De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5%, e a partir de 60º dia de atraso pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 1,60% tal qual o acordado, e sem restar configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa."

Por fim, concluiu o perito judicial que, a partir do início do inadimplemento, a CEF não agiu de acordo com o pactuado, pois optou por aplicar juros remuneratórios mensais de 1,60% e juros moratórios simples de 1%, quando havia previsão, no título, de aplicação da comissão de permanência. Vejamos:

Porém, dando sequência à evolução a partir da data do início da inadimplência, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o pactuado, pois, afastando-se do contido em cláusula específica que trata da impuntualidade, optou por permanecer com os juros remuneratórios mensais de 1,60% aliados aos juros moratórios simples de 1% ao mês, enquanto que poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% e 2%, dependendo do período.

Muito embora a CEF tenha se afastado das regras contratadas, o que beneficiou os ora embargantes, a execução deverá prosseguir pelos valores pretendidos pela CEF (mesmo que em desatendimento das regras contratuais), atendendo-se, assim, ao princípio da demanda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, R\$ 86.620,89 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), em 22/08/2017. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas "ex lege". P.e Int.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 5001825-28.2017.403.6126, em trâmite neste Juízo. Declaro subsistente a penhora.

SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 298/1435

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **EVERTON DAMIÃO PARRA LEONEL**, alegando a existência de contradição na sentença.

Sustenta que a sentença (id 24973594) que julgou os embargos de declaração (id 24888137) opostos em face da sentença proferida em 12/11/2019 (id 24572026), agiu por bem ao corrigir a omissão apontada naquele recurso, porém, "reconheceu de ofício a prescrição", padecendo de contradição, visto que o impetrante "apenas tomou conhecimento do ato coator no dia 24/09/2019, data em que compareceu ao INSS e retirou o laudo médico pericial realizado em 22/03/2018".

Argumenta que "a r. sentença embargada entendeu equivocadamente que o direito de ação ("MANDAMUS") do autor decaiu, pelo fato de ter extrapolado 120 dias do ato lesivo" e é contraditória, pois "muito embora tenha reconhecido que somente em 24/09/2019 o impetrante tomou conhecimento do ato coator, ao mesmo tempo reconheceu que o ato lesivo do autor ocorreu em julho de 2018, data em que o impetrante, de forma inequívoca, pode constatar a ausência de pagamento do benefício cessado".

Reitera, por fim, que "a ciência do ato lesivo fora no momento em que o impetrante tomou conhecimento que o Laudo Pericial atestou a sua incapacidade, apesar da autoridade coatora ter cessado a aposentadoria por invalidez".

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de contradição na sentença que reconheceu, de ofício, a decadência do direito de impetração do presente mandado de segurança.

Após análise da documentação encartada aos autos, verificou-se que a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/615.186.316-3 ocorreu em **22/06/2018**.

Por sua vez, a r. sentença se pronunciou acerca da data em que o impetrante tivera conhecimento do laudo médico pericial que atestou sua incapacidade – **24/09/2019** –, mesmo assim entendeu ter decaído o direito de ação do impetrante, pois considerou como marco inicial para contagem do prazo decadencial a data em que, de forma inequívoca, o segurado pode constatar a ausência de pagamento do benefício cessado.

Portanto, em que pese o embargante sustentar haver contradição na sentença, o Juízo apresentou os fundamentos jurídicos para declarar, de ofício, a decadência do direito de impetração do *writ*.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALBERTO ZUCCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID n.º 24530663: Dê-se vista ao impetrante para manifestação. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003361-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: M.A.S. VIVEIROS - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID n.º 25008214: Nos termos da petição ID n.º 23933606, a embargante apresentou recurso de apelação.

No entanto, verifico que a própria embargante após o sigilo no documento juntado.

Desta feita, não sendo o caso, determino a retirada do sigilo do recurso de apelação, documento ID n.º 23933606.

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à embargada novo prazo para a apresentação das contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FUSARI

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Petição ID n.º 24449726:** Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tenho que os honorários sugeridos pelo Sr. Perito Judicial se encontram em patamar razoável, diante da complexidade da causa e das horas que o trabalho demandará.

Assim, arbitro os honorários periciais em R\$3.000,00.

Considerando que o autor não alegou incapacidade financeira, recolha a verba no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

Não havendo a comprovação do pagamento, restará prejudicada a produção da prova.

Nessa hipótese, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARTA JANETE SANTOS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637  
RÉU: MARIA ELIANE DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004713-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

EXECUTADO: CRISTIANE MIRANDA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o exequente o traslado da ação principal (5004712-14.2019.4.03.6126) para estes autos, bem como requiera

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo a CEF e dê-se ciência à ré acerca da redistribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

**Expediente Nº 5118**

#### EXECUCAO FISCAL

**0008717-97.2001.403.6126** (2001.61.26.008717-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KADASTRO PROJETOS E CONSTUCOES LTDA X NILO MASSONE X ROGERIO MASSONE (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP415874 - JOÃO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de requerimento de liberação de penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o nº 141.860, do 14º Registro de Imóvel de São Paulo, sob o fundamento de que se trata de bem de família. Dada vista à União, insurgiu-se quanto ao requerimento, alegando que o imóvel ainda que pertencente ao co-executado não é utilizado pelo mesmo e pela sua esposa para residência da família, uma vez que ambos declaram nos cadastros perante a Receita Federal e também nestes autos, residência na cidade de Atibaia. Determinada pesquisa pelo sistema ARISP para verificação quanto a existência de outros imóveis em nome do executado, as respostas foram acostadas às fls. 559/570. Reitera o Executado requerimento anterior no sentido de que seja declarada a impenhorabilidade absoluta do imóvel, aduzindo que a pesquisa restou negativa. É o breve relato. DECIDO. Em que pese alegação do executado de que a pesquisa junto ao ARISP tenha resultado negativa, da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que em realidade, a pesquisa apontou a existência de outro imóvel de propriedade do co-executado em condomínio com outros titulares, imóvel havido em decorrência de partilha de bens. De qualquer sorte, no presente caso, mister se faz analisar o disposto na Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (omissis) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. No presente caso, o imóvel cuja impenhorabilidade alega a executada não é utilizado como moradia pelo Executado, tal como exigido pela lei. Ademais, em que pese alegação do executado de que o imóvel serve de residência a seus familiares, não há qualquer prova neste sentido nos autos. Cinge-se o co-executado a fazer meras alegações desprovidas de quaisquer provas de que seus familiares, de fato, utilizam do imóvel como residência permanente, o que poderia ter sido facilmente carreado aos autos. Não se desconhece jurisprudência no sentido de que não se afasta a impenhorabilidade, ainda que haja contrato de locação (TRF3, 0000803-46.2009.4.03.0000, DJF3 01/09/2011, TRF3 0021025-11.2009.4.03.9999M DJF3 16/03/2011) entretanto, consigne-se que os tais julgados mencionam que a renda auferida com os rendimentos do imóvel são revertidos em prol da subsistência da família, o que também no presente caso, não restou comprovado. Diante do exposto, por ausência de provas, INDEFIRO o requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-30.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO CAMILO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

#### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por CELSO CAMILO SANTOS contra o INSS, objetivando a cessação da aposentadoria especial em manutenção (NB 46/081.173.195-2) a fim de que possa ser concedida a aposentadoria por idade, considerando o período contributivo de 02/10/89 a 11/10/2019.

Aduz que o seu pedido difere da “desaposentação” e não comprova o requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

Consta do quadro indicativo de prevenções o ajuizamento, em data anterior, perante este mesmo Juízo, da ação de procedimento comum pelo autor, contra o INSS, processo nº 0004976-92.2014.4.03.6126, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo o caso de reconhecimento da coisa julgada, vez que a sentença proferida transitou em julgado em 29/9/2015.

É este o teor da sentença proferida na demanda anteriormente ajuizada:

0004976-92.2014.403.6126 - CELSO CAMILO SANTOS(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Registro nº 465/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por CELSO CAMILO SANTOS, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação da atual aposentadoria (NB 46/081.173.195-2 e DIB 09/09/1986) para implantação de novo benefício mais vantajoso, a partir da citação, sem a necessidade de devolução das mensalidades gozadas. Requer, subsidiariamente, a repetição de todos os valores pagos a título de contribuição previdenciária na qualidade de segurado obrigatório relativos ao período posterior à jubilação. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 25/26), foi afastada (fls. 27/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 27/28). As fls. 29/30, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 32/44), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decido. A arguição de legitimidade passiva alegada pelo réu é matéria que se confunde com o mérito e será comele analisada. Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria especial, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2º. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria como intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvidou do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º. LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014). É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Soriani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado de; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmaf, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8.213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Verifico identidade de pedidos (cessação do benefício em manutenção para a concessão de mais vantajoso), partes e causa de pedir (continuou a trabalhar sob o RGPS após a aposentação), pretensão que pretende ver renovada, mas que entendo albergada pela COISA JULGADA.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a coisa julgada nos seguintes termos:

- Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
- I - inexistência ou nulidade da citação;
  - II - incompetência absoluta e relativa;
  - III - incorreção do valor da causa;
  - IV - inépcia da petição inicial;
  - V - preempção;
  - VI - litispendência;
  - VII - coisa julgada;
  - VIII - conexão;
  - IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
  - X - convenção de arbitragem;
  - XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
  - XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
  - XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. **Negrito nosso**

Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de **COISA JULGADA**, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídico processual.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-26.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCIANO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004674-02.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: OSMAR AMORIM NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-64.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GETULIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005269-98.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIA JOSE PEREIRA YAMAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-48.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: NIVALTER DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312



**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALCIDES OLANDIN  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

[ID 25629159](#) - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VICTOR TRAMONTE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE MARQUES BATISTA - SP251069  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721

**DECISÃO**

Vistos.

O Impetrante se insurge contra o procedimento administrativo levado a efeito pela Autoridade Impetrada que, consoante sua alegação, não observou os ditames regimentais e aplicou a punição de suspensão por 30 (trinta) dias sem observância dos prazos para defesa e contraditório.

A questão trazida pela Autoridade Impetrada acerca da agressão física perpetrada pelo Impetrante contra sua ex-namorada, também docente e colega de classe do Impetrante na Instituição de Ensino Superior, apesar da gravidade dos fatos narrados, constitui questão de direito de índole privada e refoge ao objeto da presente impetração, devendo a instituição tomar as cautelas descritas na ordem judicial de proibição de aproximação da vítima e testemunhas, independentemente desta ordem concedida, visto que a punição administrativa teria prazo de trinta dias (até 10.12.2019), enquanto que a ordem de proteção contra o impetrante não tem prazo de validade.

Dessa forma, nada a decidir quanto ao pedido de reconsideração, eis que não foram apresentadas as informações da Autoridade Impetrada acerca dos fatos narrados na impetração.

Intimem-se.

Santo André, 09 de dezembro de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7207

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0006823-61.2016.403.6126** - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA (SP384472 - MARCELO BALBINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA AZEVEDO (SP137927 - ROBERTO LUIZ LEHOCZKI)  
SEN TEN Ç AZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA, já qualificada na inicial, propõe a presente ação de consignação em pagamento cumulado com pedido declaratório de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mediante alegação da ausência de intimação para purgação da mora e da ausência de intimação da mutuária acerca da data de designação do leilão. Com a inicial,

juntou documentos. Alega ter firmado contrato de compra e venda de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 22.06.2012, obrigando-se a pagar o mútuo mediante 300 prestações mensais, atualizadas pelo sistema SACRE, tendo mantido o pagamento em dia até o mês de outubro de 2014, tornando-se inadimplente no período de novembro de 2014 ao outubro de 2016. Narra que as propostas para purgação da mora restaram infrutíferas. Contudo, tendo ficado inadimplente a partir de outubro de 2016, a ré procedeu à cobrança da dívida e levou o imóvel à leilão extrajudicial. Afirma não ter sido comunicada da execução extrajudicial do contrato em apreço nem dos referidos leilões por edital, contrariando-se, assim, o disposto no artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos remetidos a Primeira Vara Federal local, cuja decisão foi alvo de conflito negativo de competência. Por decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região foi declarada a competência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, com fulcro no entendimento consolidado pela Súmula n. 235/STJ. Inconciliadas as partes (fls. 103/104). Citada, a CEF contesta a ação alegando, em preliminares, a carência da ação e a aquisição do imóvel por terceiro e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls 128/139). Réplica (fls 169/177). Foi reconhecida a existência do litisconsórcio passivo necessário como arrematante do imóvel - Sr. Sebastião Custódio da Silva Azevedo, sendo retificado termo de autuação para promover sua inclusão (fls 244). Citado, o arrematante contesta a ação requerendo a improcedência da demanda, bem como notícia que sua missão na posse decorreu de ordem judicial emanada pelo MM. Juízo da 9ª. Vara Cível da Comarca de Santo André (fls 269/282). Réplica às fls 294/296. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade judicial. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Para o deslinde da demanda, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial de cobrança da dívida de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de irregularidade na ausência de intimação da mutuária para o leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação. De início, registro que não foi realizado qualquer depósito judicial nos presentes autos. No mais, não se aplica ao caso presente as disposições da lei nº 10.931/2004, pois não se está discutindo as cláusulas do contrato ou valores que integram a parcela mensal, a ponto de exigir-se o valor incontroverso do contrato. Em breve resumo, destaco que a autora contratou com a CAIXA o mútuo (contrato n. 1.444.0044088-4) para a compra do imóvel descrito na matrícula n. 18.2781, do 2º. Cartório de Imóveis de Santo André, com vencimento da primeira prestação em 22.07.2012, do qual a quantia de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) foi realizada mediante financiamento pelo Sistema Financeiro previsto na lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária). Conforme comprovamos documentos juntados, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal em 22.09.2016, pois a autora estava inadimplente desde 22.11.2014, quando havia pago 28 parcelas do financiamento de 300 parcelas. Esta ação foi proposta em 20.06.2017. Ressalte-se que o contrato em questão é regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário-SFI, compreendendo de retomada do imóvel descrito na lei n. 9.514/97, mediante prévia e formal notificação extrajudicial para purgação da mora no prazo legal. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, a compradora tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impropriedade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. Assim, consolidada a propriedade em prol da ré (fls. 164), o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, diante do encerramento do processo de execução. Por isso, à vista da inadimplência da autora, o imóvel foi submetido ao procedimento de execução extrajudicial, formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios. A alegação de irregularidades no processo de alienação extrajudicial não se sustenta frente à documentação acostada, a qual demonstra o efetivo cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, sem afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. De outra parte, os incisos I e IV do artigo 31 do Decreto nº 70/66 referem-se aos documentos necessários à formalização do pedido de execução feita pela Caixa Econômica Federal ao agente fiduciário, e não à notificação, conforme alega o autor. No caso dos autos, os documentos carreados pela CAIXA demonstram o recebimento pela mutuária da notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santo André certificando a ausência de purgação da mora (fls. 144/165). Estes documentos afastam alegações de irregularidade na retomada do imóvel, em descumprimento do artigo 26 da lei nº 9.514/97 suscitadas pelos autores. Do mesmo modo, não se há de falar em nulidade da intimação do devedor na forma apontada, no ensejo de facultar nova intimação para purgação da mora. O que o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66 faculta até a data da arrematação é a purgação do débito integral da dívida, com a quitação total do saldo do contrato, e não somente a purgação da mora, com a continuidade do contrato pelo saldo restante. Em nenhum momento da petição inicial e outros atos do processo a parte autora demonstrou a vontade de quitar integralmente o contrato, mas somente obter um parcelamento da mora (pagamento de R\$ 30.000,00 e parcelas de R\$ 2.500,00 - fls. 17) e continuar com o saldo devedor do contrato, o que é incongruente com a vontade do legislador de facultar a quitação do contrato e recuperar o imóvel. No mais, o artigo 32 caput do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (nºg): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Neste particular, constam certidões de intimação pessoal à autora, a cópia do edital de intimação do leilão e publicação dos editais em Jornais de grande circulação - Jornal Agora. Por isso, não se vislumbra a nulidade apontada, visto que não houve efetivo prejuízo para parte autora ao requer somente a purgação da mora, fundamento principal da petição inicial, e não a purgação total do débito, com a quitação do contrato, que é o direito garantido pela lei. E não se anula o ato sem demonstração do efetivo prejuízo, que é o caso dos autos. Melhor sorte também não ocorre ao autor quanto à ilegalidade da execução extrajudicial, fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelência Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385), inclusive diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal no referido Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recordada, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei (...). Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteiraza o processo de execução, porque dentro dele se esauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inação de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de inação de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desanparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos arts 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor: a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada como agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Extingo a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, rateada em partes iguais, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Santo André, 28 de novembro de 2019.

#### MONITORIA

**0005676-68.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS GONCALVES SIMOES

SENTENÇAS. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (fls. 56/57) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002619-96.2001.403.6126** (E001.61.26.002619-5) - ARLINDO NONATO X IZAURA CRUZ NONATO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005284-41.2008.403.6126** (2008.61.26.005284-0) - PEDRO GAROFO (PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de fls. 257/259.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003564-34.2011.403.6126** - AMARO MIGUEL DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da inserção do processo no sistema PJE, sob o mesmo número. Ciência ao autor, no prazo de 15 dias, da inserção do processo no sistema PJE, sob o mesmo número de origem.

Promova o autor no mesmo prazo, a inserção dos documentos pertinente.

Arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001824-09.2013.403.6114** - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Eventual requerimento para início de execução, cumprimento de sentença, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos físicos.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003113-67.2015.403.6126** - RAFAEL CONTI FABBRON(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇAS. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada (fls. 233) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001560-48.2016.403.6126** - GABRIELA NASCIMENTO BORBA - INCAPAZ X JULIE SARA REIS NASCIMENTO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A GABRIELA NASCIMENTO BORBA, já qualificada, propõe ação revisional de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL visando a retroação da Data de Início de Pagamento - DIP do benefício NB.:21/161.100.837-6, de forma a ser fixado na data de 30.12.2007 (data do desaparecimento) com o pagamento das prestações devidas entre 30.12.2007 a 09.10.2012. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação a requer a improcedência do pedido baseada na ausência de comprovação da qualidade de segurado e na ausência da fluência do prazo previsto no artigo 37 do Código Civil. Instado a ser manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. Em réplica, a autora requer a suspensão do feito nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude do ajuizamento da ação n. 000.4485-26.2016.403.6317 perante o Juizado Especial Federal (fls. 42), juntou documentos. Foi deferido o pedido de suspensão do processo (fls. 55). Foi reconhecida a conexão da presente demanda com a ação declaratória de morte presumida que foi autuada sob número 000.5089-75.2016.403.6126 e ajuizada perante a Primeira Vara Federal local, na qual a autora requer a declaração de morte presumida de seu genitor WASHINGTON ROGÉRIO BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para averbação da ausência por sentença em seu assento de nascimento, com vistas à percepção de benefício previdenciário. Na ação n. 000.5089-75.2016.403.6126 foi determinada a regularização da representação processual e seu o pensamento ao processo n. 000.1560-48.2016.403.6126, bem como a autora foi instada a justificar a propositura da presente demanda, uma vez que a morte presumida do segurado já foi reconhecida perante o Juízo Estadual e que fundamentou a concessão da pensão por morte NB.: 21/161.100.837-6. Em virtude da regularização da representação processual, o INSS foi citado e contesta a ação para requerer a improcedência da demanda. Manifestação do Ministério Público Federal pela dispensa da intervenção ministerial, diante da maioria civil da autora. Fundamento e decido. Em virtude das informações prestadas pelo Gabinete e diante de expresso requerimento da autora, determino o levantamento da suspensão do processo e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame das condições da ação e ao julgamento simultâneo de ambas ações. Com efeito, os artigos 16, 74 e 78 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do beneficiário, sendo que a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, neste caso dos autos, é presumida, por tratar-se de filha menor, nos seguintes termos ao tempo dos fatos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de suas classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Com relação à matéria impugnada, trata-se de ação previdenciária na qual a autora - na condição de filha do pensionista - requer, em primeiro, a declaração de morte presumida de seu genitor na data de 30.12.2007 e, depois, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas no período de 30.12.2007, data do desaparecimento de seu genitor, conforme registro em boletim de ocorrência, a 09.12.2012 (data do início do pagamento da pensão na via administrativa). De início, cumpre frisar que a autora já obteve a pensão por morte provisória, nos termos do art. 78 da Lei n. 8.213/1991, em virtude do reconhecimento administrativo da morte presumida do segurado, com base na sentença prolatada pela Egrégia Justiça Estadual, que declarou a ausência deste. Saliente-se, ao ensejo, que a pretensão de declaração de ausência para outros fins que não seja a obtenção de pensão por morte perante o RGPS, como por exemplo, para a abertura de sucessão provisória ou definitiva, ou ainda, para a averbação da ausência e/ou morte presumida no assento de nascimento do segurado, genitor da autora, é matéria afeta à Egrégia Justiça Estadual (STJ - CC 130.296/P1, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013). Neste diapasão, ensina a doutrina: Como visto, a data de início do benefício é fixada na data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida (art. 74, inciso III). A lei fala em morte presumida porque não há certeza da morte em virtude de não ter sido encontrado ou identificado o cadáver. Há duas hipóteses de morte presumida. A primeira vem disciplinada no caput do art. 78 e refere-se à situação de quem desaparece de seu domicílio, sem deixar notícia, representante ou procurador, situação que a lei civil chama de ausência (CC, art. 22), em conceito que deve ser aqui aplicado. Todavia, a ausência, para efeito previdenciário, tem prazo próprio, não se confundindo com aquele regulado pela lei civil, que demanda dez anos (CC, art. 37) ou cinco se a pessoa contar mais de 80 anos (CC, art. 38), para poder ser declarada. Para efeito previdenciário, como fim de obtenção de pensão provisória, a ausência pode ser declarada judicialmente após seis meses (art. 78, caput). Quer dizer, utiliza-se o conceito de ausência da lei civil, mas não o seu prazo para o reconhecimento da morte presumida. (DANIEL MACHADO DA ROCHA, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 524/525) [negrite] Assim, diante da conclusão do procedimento para declaração de ausência em decorrência do desaparecimento de Washington Rogério Borba, na forma prevista pelo artigo 22 e seguintes do Código Civil, é que habilita a autora à abertura da sucessão provisória (art. 26) e, como transcurso do prazo decenal, à instauração da sucessão definitiva, na forma prevista pelos artigos 37 e seguintes do Código Civil. Portanto, em virtude da concessão da pensão por morte NB.:21/161.100.837-6, denota-se que a autora carece de interesse processual no reconhecimento da morte provisória para fins previdenciários (ou seja, para fins de concessão de pensão por morte), visto que tal desiderato já foi atingido por meio da via administrativa. De outro giro, os documentos carreados às fls. 9 demonstram que a autora é filha do segurado, ora ausente, sendo incontroversa a condição de dependente do segurado. Do exame dos documentos carreados aos autos, depreende-se que em 07.01.2008, foi lavrado Boletim de Ocorrência n. 178/2008, informando o desaparecimento do genitor da autora (Washington Rogério Borba), ocorrido em 30.12.2007 (fls. 16). Houve o Ajuizamento de ação de declaração de ausência. A sentença, proferida em 10.10.2012, declarou a ausência do genitor da requerente, sendo nomeada como curadora a Sra. Julie Sara Reis Nascimento (mãe da autora). Posteriormente, em 07.02.2013, foi protocolado pedido de pensão por morte, tendo sido concedido o benefício com data de início (DIB) em 30.12.2007 e data de início do pagamento (DIP) em 10.10.2012 (fls. 23). Assim, da leitura do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, depreende-se que no caso de reconhecimento de morte presumida para fins previdenciários, a pensão por morte será devida a contar da data da decisão judicial que declarou a ausência. Deste modo, tendo a sentença declaratória de ausência sido prolatada em 10.10.2012, o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir desta data. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Apelação Recursiva - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1875257 - 0000747-59.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019). Portanto, quanto ao pedido de retroação da DIB da pensão por morte provisória, concedida com filero no art. 78 da Lei n. 8.213/1991, para a data do desaparecimento do segurado, de rigor a improcedência do pleito, uma vez que dispõe contra o disposto no art. 74, inciso III, da Lei n. 8.213/1991, o qual expressamente assevera que a data de início da pensão por morte, em caso de morte presumida, é a data da decisão judicial que reconhece a ausência/morte presumida do segurado. Por fim, não merece reparos a concessão administrativa da pensão por morte NB.:21/161.100.837-6, não fazendo jus a autora a retroação da data do início do pagamento como pretendido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento da morte provisória para fins previdenciários, deduzido no processo n. 000.5089-75.2016.403.6126 em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retroação da DIB da pensão por morte provisória, deduzido no processo n. 000.1560-48.2016.403.6126. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 000.5089-75.2016.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005089-75.2016.403.6126** - GABRIELA NASCIMENTO BORBA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A GABRIELA NASCIMENTO BORBA, já qualificada, propõe ação revisional de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL visando a retroação da Data de Início de Pagamento - DIP do benefício NB.:21/161.100.837-6, de forma a ser fixado na data de 30.12.2007 (data do desaparecimento) com o pagamento das prestações devidas entre 30.12.2007 a 09.10.2012. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação a requer a improcedência do pedido baseada na ausência de comprovação da qualidade de segurado e na ausência da fluência do prazo previsto no artigo 37 do Código Civil. Instado a ser manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. Em réplica, a autora requer a suspensão do feito nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude do ajuizamento da ação n. 000.4485-26.2016.403.6317 perante o Juizado Especial Federal (fls. 42), juntou documentos. Foi deferido o pedido de suspensão do processo (fls. 55). Foi reconhecida a conexão da presente demanda com a ação declaratória de morte presumida que foi autuada sob número 000.5089-75.2016.403.6126 e ajuizada perante a Primeira Vara Federal local, na qual a autora requer a declaração de morte presumida de seu genitor WASHINGTON ROGÉRIO BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para averbação da ausência por sentença em seu assento de nascimento, com vistas à percepção de benefício previdenciário. Na ação n. 000.5089-75.2016.403.6126 foi determinada a regularização da representação processual e seu o pensamento ao processo n. 000.1560-48.2016.403.6126, bem como a autora foi instada a justificar a propositura da presente demanda, uma vez que a morte presumida do segurado já foi reconhecida perante o Juízo Estadual e que fundamentou a concessão da pensão por morte NB.: 21/161.100.837-6. Em virtude da regularização da representação processual, o INSS foi citado e contesta a ação para requerer a improcedência da demanda. Manifestação do Ministério Público Federal pela dispensa da intervenção ministerial, diante da maioria civil da autora. Fundamento e decido. Em virtude das informações prestadas pelo Gabinete e diante de expresso requerimento da autora, determino o levantamento da suspensão do processo e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame das condições da ação e ao julgamento simultâneo de ambas ações. Com efeito, os artigos 16, 74 e 78 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do beneficiário, sendo que a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, neste caso dos autos, é presumida, por tratar-se de filha menor, nos seguintes termos ao tempo dos fatos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de suas classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Com relação à matéria impugnada, trata-se de ação previdenciária na qual a autora - na condição de filha do pensionista - requer, em primeiro, a declaração de morte presumida de seu genitor na data de 30.12.2007 e, depois, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas no período de 30.12.2007, data do desaparecimento de seu genitor, conforme registro em boletim de ocorrência, a 09.12.2012 (data do início do pagamento da pensão na via administrativa). De início, cumpre frisar que a autora já obteve a pensão por morte provisória, nos termos do art. 78 da Lei n. 8.213/1991, em virtude do reconhecimento administrativo da morte presumida do segurado, com base na sentença prolatada pela Egrégia Justiça Estadual, que declarou a ausência deste. Saliente-se, ao ensejo, que a pretensão de declaração de ausência para outros fins que não seja a obtenção de pensão por morte perante o RGPS, como por exemplo, para a abertura de sucessão provisória ou definitiva, ou ainda, para a averbação da ausência e/ou morte presumida no assento de nascimento do segurado, genitor da autora, é matéria afeta à Egrégia Justiça Estadual (STJ - CC 130.296/P1, Rel. Ministro

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013). Neste diapasão, ensina a doutrina: Como visto, a data de início do benefício é fixada na data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida (art. 74, inciso III). A lei fala em morte presumida porque não há certeza da morte em virtude de não ter sido encontrado ou identificado o cadáver. Há duas hipóteses de morte presumida. A primeira vem disciplinada no caput do art. 78 e refere-se à situação de quem desaparece de seu domicílio, sem deixar notícia, representando o procurador, situação que a lei civil chama de ausência (CC, art. 22), em conceito que deve ser aqui aplicado. Todavia, a ausência, para efeito previdenciário, tem prazo próprio, não se confundindo com aquele regulado pela lei civil, que demanda dez anos (CC, art. 37) ou cinco se a pessoa contar mais de 80 anos (CC, art. 38), para poder ser declarada. Para efeito previdenciário, como fim de obtenção de pensão provisória, a ausência pode ser declarada judicialmente após seis meses (art. 78, caput). Quer dizer, utiliza-se o conceito de ausência da lei civil, mas não o seu prazo para o reconhecimento da morte presumida. (DANIEL MACHADO DA ROCHA, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 524/525) [negrite] Assim, diante da conclusão do procedimento para declaração de ausência em decorrência do desaparecimento de Washington Rogério Borba, na forma prevista pelo artigo 22 e seguintes do Código Civil, é que habilita a autora à abertura da sucessão provisória (art. 26) e, como transcurso do prazo decenal, à instauração da sucessão definitiva, na forma prevista pelos artigos 37 e seguintes do Código Civil. Portanto, em virtude da concessão da pensão por morte NB.:21/161.100.837-6, denota-se que a autora carece de interesse processual no reconhecimento da morte provisória para fins previdenciários (ou seja, para fins de concessão de pensão por morte), visto que tal desiderato já foi atingido por meio da via administrativa. De outro giro, os documentos carreados às fls. 9 demonstram que a autora é filha do segurado, ora ausente, sendo incontroversa a condição de dependente do segurado. Do exame dos documentos carreados aos autos, depreende-se que em 07.01.2008, foi lavrado Boletim de Ocorrência n. 178/2008, informando o desaparecimento do genitor da autora (Washington Rogério Borba), ocorrido em 30.12.2007 (fls. 16). Houve o Ajuizamento de ação de declaração de ausência. A sentença, proferida em 10.10.2012, declarou a ausência do genitor da requerente, sendo nomeada como curadora a Sra. Julie Sara Reis Nascimento (mãe da autora). Posteriormente, em 07.02.2013, foi protocolado pedido de pensão por morte, tendo sido concedido o benefício com data de início (DIB) em 30.12.2007 e data de início do pagamento (DIP) em 10.10.2012 (fls. 23). Assim, da leitura do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, depreende-se que no caso de reconhecimento de morte presumida para fins previdenciários, a pensão por morte será devida a contar da data da decisão judicial que declarou a ausência. Deste modo, tendo a sentença declaratória de ausência sido prolatada em 10.10.2012, o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir desta data. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1875257 - 0000747-59.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019). Portanto, quanto ao pedido de retroação da DIB da pensão por morte provisória, concedida com filcro no art. 78 da Lei n. 8.213/1991, para a data do desaparecimento do segurado, de rigor a improcedência do pleito, uma vez que dispõe contra o disposto no art. 74, inciso III, da Lei n. 8.213/1991, o qual expressamente assevera que a data de início da pensão por morte, em caso de morte presumida, é a data da decisão judicial que reconhece a ausência/morte presumida do segurado. Por fim, não merece reparos a concessão administrativa da pensão por morte NB.:21/161.100.837-6, não fazendo jus a autora a retroação da data do início do pagamento como pretendido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento da morte provisória para fins previdenciários, deduzido no processo n. 000.5089-75.2016.403.6126 em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retroação da DIB da pensão por morte provisória, deduzido no processo n. 000.1560-48.2016.403.6126. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 000.5089-75.2016.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005993-95.2016.403.6126 - KARINA ROCHA NUNES X GISELE ROCHA NUNES (SP18370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**  
Vistos em sentença. KARINA ROCHA NUNES e GISELE ROCHA NUNES, já qualificadas na petição inicial, propõem ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, sob o rito ordinário em face da UNIAO FEDERAL para compelir o Réu ao fornecimento do medicamento ÁCIDO QUENODESÓXICO (XENBILOX - 250 mg) utilizado para o tratamento da doença rara e grave, denominada Xantomatose Cerebrotendínea (CID 10: E75.5). Relatam que as autoras padecem de uma doença do grupo dos erros inatos do metabolismo. Afirma que em relação à autora Gisele verifica-se que (...) ela está em acompanhamento laboratorial desde o ano de 2014 no Departamento de Neurologia e Neurocirurgia da Unifesp, apresentando histórico de epilepsia generalizada deste os 28 anos de idade, caracterizada por episódios de abalos tônicos e clônico[sic] acometendo os quatro membros, acompanhados de mordedura de língua, sialorréia, cianose peribulbar e liberação esfincteriana urinária, seguidas no período pós-ictal por sonolência e confusão mental. Correlação à autora Karina afirma que (...) ela apresenta histórico de icterícia neonatal prolongada, diarreia crônica desde lactente, catarata bilateral desde os 7 anos de idade, déficit intelectual desde a infância, fraqueza nos membros inferiores desde os 23 anos e crises epilépticas parciais e disfasia. Afirma que (...) A Xantomatose Cerebrotendínea é uma doença do grupo dos erros inatos do metabolismo, caracterizada pela deficiência de 27-hidroxiase hepática, levando ao acúmulo de colestano e colesterol nos diferentes tecidos. Estimando afetar cerca de 1:50000 indivíduos em todo o mundo. Esclarece que as manifestações clínicas são observadas em diversos órgãos. Nos olhos, cataratas surjam ainda na infância. O sistema cardiovascular é afetado como o aparecimento de aterosclerose prematura e consequentemente infarto agudo do miocárdio. O depósito de lipídeos em tendões, sobretudo no tendão de Aquiles, leva à observação de xantomas tendíneos a partir da adolescência. As manifestações neurológicas são prementes como a observação de quadros que variam desde déficit cognitivo até demência, surgindo tardiamente. Sintomas extrapiramidais tais como parkinsonismo e distonia também são observados. Ataxia cerebelar e parapsia elástica são sintomas que comumente se iniciam entre 20-30 anos de idade. O esqueleto também pode ser afetado como surgimento de osteoporose (...). Sustenta que a ANVISA autoriza o uso do princípio ativo ácido quenodesoxílico, mas que não existe qualquer medicamento com este princípio com registro no Brasil. Entretanto, pretende obter tutela jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de medicamento de alto custo para realizar tratamento, a fim de conter o avanço da enfermidade, qual seja, o ácido quenodesoxílico 250 mg (Xenbilox). Sustenta que não existe alternativa terapêutica específica para tratamento desta doença. Salienta que o diagnóstico e o tratamento lhe foram prescritos pelo seu médico, Dr. Wladimir boca Vieira Rezenda Pinto (CRM-SP 150.542), especialista em neurologia clínica - neuromuscular, mediante uso do medicamento Xenbilox (ácido quenodesoxílico) como única forma de tratamento existente. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia médica e, na mesma decisão, foi determinada a realização de perícia médica. Citada, a União Federal contesta a ação e ressalta que não existe cura para esta doença, o medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, não possui registro perante a Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA e declara existir tratamento disponível no SUS, razão pela qual requer a improcedência da demanda (fls. 168/187). Laudo pericial cartado às fls. 194/197 e 204. Foi indeferida a tutela antecipatória com fundamento no RE657718/MG pelo STF, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento sendo concedida antecipação da tutela recursal (fls. 250/256). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 215/219). Foi determinado o sobrestamento do feito em obediência à determinação exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame da QO na ProAff no Recurso Especial. 1.657.156/RJ (fls. 247). Com julgamento do agravo, foi dada ciência às partes Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal expressa acerca da competência comum da União, Estados, DF e Municípios em saúde pública, nos termos do seu artigo 23, inciso II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade de parte da União Federal. No mérito, segundo laudo pericial (fls. 194/197), as autoras estão acometidas de Xantomatose Cerebrotendínea, (CID 10 E75.5), e assevera que (...) caracteriza situação de incapacidade total e permanente para as atividades laborais do ponto de vista neurológico, com necessidade de auxílio de terceiros e comprometimento de vida diária e independente para os atos da vida civil e com necessidade do uso da medicação solicitada (Xenbilox) para inibir progressão da doença diagnosticada. (...) Ressalta a conclusão do laudo que a medicação requerida não proporciona a cura, mas a melhora da qualidade de vida do paciente enquanto ministrada a dose correta, bem como se tratar de droga não regulamentada na RENAME por ser experimental e não ter similar no Brasil, tem se mostrado eficaz na melhora da progressão da doença. Sendo assim, a Constituição elenca o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá propiciar aos necessitados o tratamento adequado e eficaz, com dignidade e menor sofrimento. O medicamento solicitado não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS, não possuindo a família do autor condição financeira para arcar com o tratamento de uso contínuo, fato que ensejou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. A tese firmada no tema 106 de recursos repetitivos perante o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.657.156) foi no sentido de que: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018. No caso em exame, os documentos apresentados pelo autor, assim como laudos periciais, inclusive o produzido em juízo, indicam que o autor foi submetido ao tratamento convencional sem sucesso, bem como restou comprovado que o medicamento indicado é a única opção terapêutica para manutenção da vida e interrupção dos efeitos da doença, sem possibilidade de cura até o presente momento. Por outro lado, o medicamento requisitado (XENBILOX) não figura na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, por não possuir permissão de comercialização pela ANVISA. De outra sorte, conforme informação médica, não há outros medicamentos disponibilizados no mercado ou na rede pública para o manejo dos sintomas da doença indicada. Assim, em que pese a ausência de políticas públicas ou de prestação de serviços regulares para tratamento da Xantomatose Cerebrotendínea não deixar outra opção aos cidadãos senão recorrerem ao Poder Judiciário, a falta de registro na ANVISA impede o acolhimento da pretensão deduzida pelas autoras. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras. Extingo a ação com julgamento de mérito, com filcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, mantenho os mesmos efeitos concedidos pela tutela da antecipatória do agravo de instrumento 5002288-49.2016.403.0000 até eventual decisão ulterior ou trânsito em julgado. Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, diante da condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0014105-78.2001.403.6126 (2001.61.26.014105-1) - MARGARIDA FAZIO DA COSTA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA DAMATO)**

Aguardar-se o arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003131-11.2003.403.6126 (2003.61.26.003131-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MA002286 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)**

Reitere-se o ofício de fls. 673 para cumprimento no prazo improrrogável de 15 dias sob pena de incorrer em crime de desobediência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor/réu, sucessivamente, no prazo de 15 dias requerendo o que de direito.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002228-73.2003.403.6126 (2003.61.26.002228-9) - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Declaro habilitada a requerente Maria Oliveira dos Santos, conforme documentação de fls., 237/245.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizados nos autos em nome do de cujus, em favor da beneficiária a habilitada. 853.658-00).

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005806-63.2011.403.6126 - ALACIR VILLA VALLE CRUCES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR VILLA VALLE CRUCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada (fls. 289/296) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004287-84.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLOVES GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGADO: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES**, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de levantar a restrição de indisponibilidade efetivada no curso da execução fiscal n. 000.5211-88.2016.403.6126 que foi promovida em face de "Cloves Garcia Gomes", na qual recaiu sobre os imóveis matriculados sob os n. 38.623 e 38.625, ambos, pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, mediante a alegação de ser possuidora de boa-fé.

Sustenta, em relação ao imóvel de matrícula n. 38.623 a manutenção do seu direito à meação, com a redução da constrição que recaiu sobre a totalidade do imóvel, por ser pessoa estranha à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Com relação ao imóvel matriculado sob n. 38.625, alega que ficou com a totalidade do imóvel em decorrência de homologatória de separação conjugal ocorrida em 25.11.2002. Com a inicial, juntou documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida e foi determinada a retificação do termo de autuação com a inclusão do executado Cloves Garcia Gomes no polo passivo da presente demanda.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação no sentido de que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 38.625, bem como deixa de oferecer impugnação e não se opõe a redução da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 38.623. Intimado a se manifestar, o executado Cloves Garcia Gomes ficou inerte.

**Decido**. Com efeito, por causa da expressa desistência da Exequite, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 38.625 do CRI de Mauá/SP, bem como, por causa da expressa concordância da Exequite, ora Embargada, com a redução da penhora na parte ideal de 50% (cinquenta por cento) que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 38.623 do CRI de Mauá/SP, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

Portanto, **JULGO PROCEDENTE a ação** para desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel matriculado sob o n. 38.625 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá/SP, bem como para restringir a penhora que recaiu no imóvel matriculado sob n. 38.623 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá/SP apenas na fração ideal correspondente a propriedade do executado Cloves Garcia Gomes nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, deu causa à penhora realizada na execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001811-73.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CORTES NETO - RJ92120  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-32.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: TALITA GUTIERREZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**TALITA GUTIERREZ**, já qualificada na petição inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança por não exercer atividade fiscalizada pela embargada e a nulidade da CDA. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação o embargado, em preliminar, alega a intempestividade do recurso e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de intempestividade vez que a ação foi interposta no prazo de 30 (trinta) dias após a garantia do juízo pelo depósito.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da nulidade da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que as CDA e os discriminativos dos débitos inscritos ([ID 19574560](#)) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

No mais, a alegação de mudança de endereço não afasta a regularidade da certidão diante da obrigação da embargante em regularizar seus dados cadastrais junto à Embargada.

Assim, improcede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

#### Do exercício profissional.

O livre exercício profissional é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, que prescreve:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Em relação aos Conselhos Profissionais é lícita a obrigatoriedade da inscrição para o exercício profissional, diante da competência dessas entidades para regular e fiscalizar o exercício profissional.

Com a regular inscrição no Conselho, independentemente do efetivo exercício profissional, nasce a obrigação de pagar as respectivas anuidades.

Por outro lado, o cancelamento da inscrição desobriga o profissional da obrigação de pagar as anuidades posteriores.

No caso em exame, a Embargante alega que no mês de março/2014 solicitou ao Conselho/embargado o cancelamento de sua inscrição porque teria deixado de exercer a função de engenheira na General Motors do Brasil e passou a exercer outra atividade.

Foi juntado aos autos a decisão administrativa ([ID 19574561](#)) que indeferiu o cancelamento da inscrição nos seguintes termos:

*“Assim sendo, em atendimento ao seu pedido protocolado no Crea/SP conforme número em referência, comunicamos que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.*

*Informamos ainda que, dessa decisão de indeferimento caberá recurso por parte de V.Sª, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

Ainda, a própria embargante comunica que não interpsó recurso na esfera administrativa.

Em impugnação, a embargada noticia a cobrança de anuidades diante da regular inscrição da embargante em seus quadros.

A análise dos documentos carreados não prova o quanto alegado pela Embargante na inicial.

O documento de atualização do registro de empregados emitido pela empresa General Motors do Brasil Ltda. ([ID 23812932](#)) apenas noticia a mudança de função de “Eng Jr Descrição Produto” para “Analista Descrição Produto”.

Não há nos autos qualquer documento que comprove que a mudança de função acarretou mudança de área não relacionada com engenharia, ou função que não esteja sob a esfera fiscalizatória da Embargada.

A própria nomenclatura dos cargos leva a crer que há similaridade nas funções exercidas até o término do seu contrato de trabalho no presente ano.

Assim, improcede o pedido de declaração de inexigibilidade da certidão de dívida ativa vez que a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

#### Expediente N° 7208

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012069-63.2001.403.6126** (2001.61.26.012069-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012068-78.2001.403.6126 (2001.61.26.012068-0)) - CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ (SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
S E N T E N Ç A Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (fls. 324) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000864-07.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-95.2015.403.6126 ()) - LEANDRO VIEIRA DA SILVA (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária para impugnação.

Intime-se.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**001668-09.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-29.2011.403.6126 ()) - SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO (SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO) X MARCOS VALERIO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 183/184. Após, digame partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000447-50.2002.403.6126** (2002.61.26.000447-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X ANTONIO JULIO PEDROSO DE MORAES X MARIA ALMERIA CARVALHO FERREIRA PEDROSO DE MORAES (SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003649-88.2009.403.6126** (2009.61.26.003649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDINI)

SE N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS. Às fls. 130/131, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004513-58.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEO RESIN INDUSTRIALIZACAO E COMERCIALIZACAO DE POLIMER X JORGE ARANTES CAMARGO X ALMIR ROGERIO BECHELLI(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X HAMILTON ALFREDO BECHELLI

Diante do pagamento efetuado pelo coexecutado Almir Rogério Bechelli, conforme guia de depósito de fls. 292/293, referente ao quinhão correspondente ao imóvel de matrícula nº 15.032, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade pelo sistema ARISP, do referido imóvel.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento do débito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000767-51.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEAT PLACE BANCOS E REVESTIMENTOS PARA AUTOS(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004041-23.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNITED SYSTEMS INFORMATICA LTDA-EPP X CARLOS ALBERTO DE GOUVEA(SP141119 - CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA) X ESTER FORMAGGI DA SILVA DE GOUVEA(SP141119 - CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004020-42.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO ALEXANDRE TIRELLI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Vistos. Fls. 61/68: Trata-se de requerimento para levantamento da indisponibilidade de bens imóveis, tendo em vista a regularidade do parcelamento do débito desde 2016 e a necessidade de registro. Transferência de imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário. Decido. Verifico a regularidade do parcelamento realizado em 2016 (PERT em 2017), havendo restrição de dois veículos e um imóvel de matrícula 16962 - fls. 110, do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP, para a garantia do juízo, o que demonstra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e manutenção das garantias realizadas até o efetivo parcelamento. Neste momento processual, o executado necessita do levantamento da medida de indisponibilidade de bens imóveis para obter o registro de imóvel adquirido por financiamento - fls. 70, medida esta que restou efetivada anteriormente por localização de imóveis em nome do executado do CRI de Lorena/SP, o qual atualmente impede o exercício do registro do novo imóvel adquirido para casa própria, mas pode ser efetiva por penhora realizada por mandado judicial. Sendo assim, determino o imediato levantamento da indisponibilidade de bens imóveis (ARISP) por via eletrônica, ante a urgência comprovada - fls. 70, sem prejuízo de nova decretação da indisponibilidade. Após, vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001992-33.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 50 para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo, para fins de atualização dos valores.

Mantenho, ainda, a decisão agravada de fls. 82, por seus próprios fundamentos.

Por fim, indefiro, por ora, a conversão em renda dos valores bloqueados, até o julgamento final do agravo de instrumento nº 5027805-51.2019.403.0000 e dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000054-66.2018.403.6126.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-03.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 311/1435

**DESPACHO**

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.
  - 5 - Int. e cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009641-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DA PENHA TONDIN, ROSANA DE LOURDES TONDIM ANDRADE, IZILDA FATIMA APARECIDA TONDIN DE PAIVA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.
  - 5 - Int. e cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CANAA IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

Decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, na qual pretende a parte autora a rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel, com a restituição de valores já pagos, bem como a condenação dos réus no valor de R\$ 20.000,00 a título de "indenização".



Contestações apresentadas, com preliminares de ilegitimidade passiva, denunciação da lide e incompetência do juízo.

Ematendimento à determinação judicial, o autor emendou a inicial, atribuindo à causa, pedido certo, manifestando ainda desinteresse na realização de audiência de conciliação.

A CEF sustentou a incompetência do juízo e a correção CANAÃ pugnou pela aplicabilidade da cláusula 31 do contrato anexado sob o id 451129.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a manifestação da CEF (17466953), bem como a existência de cláusula de eleição de foro, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal.

Nos termos do art. 47, caput, com escora ainda na cláusula 31 do contrato de compra e venda anexado aos autos, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de São Vicente/SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010164-16.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIAS VIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial, apresentado pelo senhor perito.

Após, à conclusão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003005-17.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALVANI SILVA FEU, FABIANA SILVA DE CASTRO, LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO, RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO, FERNANDA SILVA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MOLNAR ALONSO - SP58157, FABRICIO CESAR CASADO - SP208639

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-39.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretária, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.
  - 5 - Int. e cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Salba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007774-34.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO CESAR FREITAS DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretária, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.
  - 5 - Int. e cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Salba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-70.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000275-28.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WEX BRAZIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILANA FRIED BENJO - RJ103345, CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COSCO-CHINA OCEAN SHIPPING CO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REPRESENTANTE: RANUR LOGISTICS LTDA - EPP

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito, a fim de que requeiram o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002101-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIEGO VALMOR CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015132-94.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSEMARI DE MORAES, I. S. D. M., KATIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

#### DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-95.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.
  - 5 - Int. e cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010172-85.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GAZOLLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, GISELE VICENTE - SP293817  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.
  - 5 - Int. e cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMILIO GOMEZ ESTEVEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia o autor, na inicial, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Todavia, para o deferimento de tal benefício, é necessária a apresentação de declaração de hipossuficiência ou que conste, expressamente, no instrumento de procuração a outorga de poderes ao advogado para que formule referido pedido em seu nome, o que não se verifica no presente caso.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do pedido ou que, alternativamente, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO MAIA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a comprovação do autor das dificuldades em obter o documento sem intervenção do Judiciário, intime-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's) no endereço informado pelo autor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Com a anexação dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAPRICCIO PIZZARIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004729-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN - SP398428

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002479-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Ante as apelações interpostas, pela parte autora conforme ID 25060966 e pela CEF conforme ID 25556002, dê-se vista às partes para querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004225-45.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA REGINA MARTINS, JAIRO DE SOUSA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE JESUS CAVALINI - SP105829

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE JESUS CAVALINI - SP105829

**DESPACHO**

Petição ID 25142867, da CEF: aguarde-se no arquivo sobrestado, até provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008766-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAGOBERTO SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do processo a este juízo.

Especifiquemas partes se pretendema produção de outras provas, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004701-25.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Metalock Brasil Ltda., pela qual requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Como o retorno dos autos da instância superior, determinou-se vista à exequente, para dar prosseguimento à execução (processo digitalizado – Id 16592377 – fl. 24).
3. A exequente requereu o pagamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, ocasião em que anexou os cálculos do montante devido (Id 16596293 e anexos).
4. Intimada a promover o recolhimento do montante devido (Id 17050898), a executada informou o pagamento, carreado o comprovante de recolhimento à demanda. Requereu a extinção do cumprimento da sentença (Id 17903973).
5. Reiterado o pedido de extinção, bem como, a apresentação do comprovante de pagamento (Id 18570539 e anexos), determinou-se a intimação da exequente acerca do depósito efetuado, para que requeresse o que entendesse devido, para posterior extinção da execução (Id 21349396).
6. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência do recolhimento (Id 21728673).
7. Veio-me o feito para prolação de sentença.
8. Ante a satisfação do crédito reclamado e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006597-35.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15384-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, SERGIO MACHADO TERRA - SP356089-A, SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO - RJ85984

**DESPACHO**

Petição ID 23548006, do MPF: vista às outras partes, conforme requerido, para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUTIERRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Pleiteia o exequente a expedição de RPV referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados.
  2. O art. 85, § 15, do Código de Processo Civil, dispõe que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14."
  3. Considerando que, no presente caso, não consta o nome da sociedade de advogados na procuração outorgada pelo autor da ação, faz-se necessária a juntada dos documentos constitutivos da sociedade em questão demonstrando ser o patrono da causa integrante da mesma.
  4. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos ditos documentos.
  5. Cumprida a determinação acima, retifique-se o ofício requisitório nº 20190102826.
  6. Silente a parte, voltem-me para a transmissão.
  7. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003143-13.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SERGIO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Sergio Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Como retorno dos autos da instância superior, determinou-se a citação do INSS, nos moldes do art. 730 do CPC/73 (Id 12393095 – fl. 196).
3. Juntaram-se aos autos, cópia de sentença proferida em sede de Embargos à Execução, bem como, os cálculos do montante devido (Id 12393095 - fls. 207/271).
4. Intimado a manifestar-se, o exequente requereu a expedição de requisitórios (Id 12393095 – fl. 274).
5. Após a regularização de algumas pendências, foram cadastrados os respectivos requisitórios (Id 12393095 - fls.279/281).
6. Com a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas a informar eventuais irregularidades na digitalização, bem como, restaram intimadas dos cadastramentos (Id 14666454).
7. O exequente informou não ter observado erros ou ilegibilidades na digitalização, motivo pelo qual, requereu o prosseguimento do feito (Id 15319857).
8. Certificou-se o cadastramento (Id 15927180 e anexos) e validação dos respectivos requisitórios (Id 17063462 e anexos), determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento (Id 17415224).
9. Juntaram-se à demanda, os extratos de pagamento de requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 22900982 e anexos).
10. Deu-se ciência às partes do lançamento dos valores em conta corrente à disposição, para que apontassem eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da demanda (Id 22900994).
11. Ante a ausência de manifestação, veio-me o feito para sentença.
12. Em face da satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
13. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008771-85.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALTER SAKAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Valter Sakamoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Como retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12393448 – fl. 136).
3. O INSS informou não existirem diferenças a liquidar, oportunidade em que juntou cálculos e documentos (Id 12393448 – fls. 138/144).
4. Instado a manifestar-se (Id 12393448 – fl.145), o exequente refutou a conclusão do executado, anexando seus cálculos (Id 12393448 - fls. 148/154).
5. Determinada a citação do executado, nos moldes do art. 73 do CPC/73 (Id 12393448 – fl. 155), o INSS informou não se opor aos cálculos do exequente (Id 12393448 – fl.157).
6. Homologaram-se os cálculos apresentados (Id 12393448 – fl.159), cadastrando-se o requisitório (Id 12393448 – fl.163/164)
7. Com a determinação de intimação do cadastramento operado, o exequente pleiteou a expedição em apartado, de requisitório relativo a honorários advocatícios, apresentando valores em separado (principal e honorários) – (Id 12393448 – fls.173/177), motivo pelo qual, foi instado a observar os cálculos já homologados (Id 12393448 – fl.178).
8. Apresentada nova conta atualizada (Id 12393448 - fls. 180/183), ante a discrepância em relação aos valores homologados, determinou-se a intimação do executado, para manifestação (Id 12393448 – fl. 184).
9. O INSS argumentou que a parte exequente pretendia, na verdade, reabrir discussão sobre o montante, cujo valor já havia sido homologado, razão pela qual, impugnou os valores apresentados. Ofereceu os seus cálculos (Id 12393448 – fls. 186/194).
10. Intimado a pronunciar-se, o exequente apresentou cálculos distintos daqueles oferecidos pelo executado (Id 12393448 – fls.198/200).
11. Determinou-se a remessa do feito à contadoria do juízo, com vistas a promover a discriminação dos valores separadamente (principal e honorários), observado o valor primitivo (Id 12393448 – fl. 201).
12. Após a juntada das informações prestadas pela contadoria (Id 12393448 – fls. 204/209), determinou-se ciência ao exequente, bem como, posterior expedição de requisitório (Id 12393448 – fl. 211).
13. Com a digitalização dos autos físicos, os contadores foram intimados a apontar eventuais irregularidades na digitalização e, ante o decurso do prazo para manifestação do exequente quanto às informações da contadoria, determinou-se posterior expedição de requisitórios (Id 16029627).
14. O exequente informou concordância com os cálculos apresentados, requerendo a homologação e expedição de documento para pagamento (Id 16201209).
15. Cadastrou-se (Id 19011891 e anexo) e transmitiu-se o requisitório correspondente (Id 16997745 e anexo), sobrestando-se o feito até pagamento (Id 19011900).
16. Juntou-se à demanda, o extratos de pagamento de requisitório, extraído do sítio do TRF3 (Id 22903384 e anexo).
17. Deu-se ciência à parte do lançamento dos valores em conta corrente à disposição, para que apontasse eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da demanda (Id 22903399).
18. Ante a ausência de manifestação, veio-me o feito para sentença.
19. Em face da satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
20. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
21. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARILI DA SILVA DIAS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF sobre a pesquisa efetuada (ID 24526976), a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009585-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONALDO RUSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BARBOSA BRANCO - SP364850

**DESPACHO**

1-Id. 22471826/27/29. De início, considerando a petição e a juntada de procuração nos autos em 26/09/2019, dou por citado o executado, em razão do comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica.

2-Dê-se vista ao exequente da petição e documentos juntados aos autos (Id. 22471826/27/29).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008106-93.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO CARLOS PIRAMO

**DESPACHO**

Ciência à CEF do teor das certidões dos Oficiais de Justiça (Id. 23480365/23604673/49604/25341070).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: J. C. PEPE LTDA - ME, JORGE RAMOS PEPE, CLAUDIO HENRIQUE PEPE

**DESPACHO**

Ciência à CEF do teor das certidões dos Oficiais de Justiça (Id. 23552376/23565552/24897807). Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001927-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME, ANDREA OLINDINA DE SOUZA, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

Na petição de Id. 23881578, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SOUZA & SALES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIA MOURA SALES SOUZA, RHAEL SALES SOUZA

**DESPACHO**

Id. 23081272. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar a planilha atualizada do débito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009393-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO

**DESPACHO**

Id. 23733601. Ciência a exequente do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004288-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JCN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, JOAQUIM PEREIRA, SUZILEIVA ONOFRE DO BONFIM

## DESPACHO

Id. 23078423. Defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a pesquisa de bens, conforme requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0204182-86.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR21189-A, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC44626

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de embargos.

Trata-se de Embargos de declaração interpostos por **RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA**, qualificada nos autos contra decisão registrada sob o id 12385218 (fls. 2447 dos autos físicos).

Alegou omissão na decisão embargada, considerando que não se sustenta o fundamento adotado na decisão embargada quanto à inexistência de valores (créditos) nos autos.

Contraminuta pela União anexada sob o id 1235812.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.**

**No mérito, nego-lhes provimento.**

A questão em tela não merece maiores digressões.

Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, escorada no conjunto probatório, com força ainda na decisão de fls. 2403/2411 dos autos então físicos, é certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”*

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial indôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** estes embargos.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 2447.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008814-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANGELICA CAROLINA FURTADO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## DESPACHO

**1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007385-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TEREZINHA MARCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO.

TEREZINHA MARCON, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata concessão de benefício previdenciário.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, “ *julgando procedente o pedido mandamental reconhecendo a Impetrante, por meio do cômputo dos períodos de percepção de benefício por incapacidade sob o número NB 31/122.878.331-1 (02/03/1995 a 23/10/2000), NB 32/120.088.086-0 (24/10/2000 a 03/10/2019), como carência e incluir os demais períodos de atividade urbana já reconhecidos pelo Instituto Réu, a fim de ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com efeito retroativo, conseqüentemente, condenar o Impetrado a efetuar o pagamento das prestações mensais anteriores, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 17 de julho de 2019, incidindo, inclusive, sobre o abono anual, acrescidos com juros e correção monetária.*”.

Narrou a petição inicial que:

“*A impetrante nasceu em 19 de Março de 1965, encontrando-se atualmente com 54 anos de idade.*”

“*Completado o tempo exigido para aposentadoria, a requerente protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 17/07/2019 – NB n.º 190.312.097-4, recebeu a resposta do INSS no dia 03/10/2019, negando o pedido (doc), ao argumento de possuir apenas 09 anos e 01 dia de contribuições mensais até a data do requerimento administrativo.*”

“*Porém, o INSS não considerou no cálculo do tempo de contribuição, para fins de carência os períodos em que a Parte Autora percebeu o benefício de auxílio-doença, ou seja, de 02/03/1995 a 23/10/2000 NB 31/067.687.435-5, 24/10/2000 a 03/10/2019 NB 32/120.088.086-0.*”

“*Caso o INSS houvesse reconhecido os períodos acima mencionados, a Parte Autora teria direito à concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por tempo de contribuição.*”

“*Deve ser computado os períodos em que a impetrante foi beneficiária de auxílio doença, para fins de carência, visto que intercalados com período de atividade laborativa e recolhimentos de contribuições.*”

“*Assim, como a Parte Autora preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a limitação apresentada pelo INSS não se justifica, inconformada com referida decisão, impetra o presente Mandado de Segurança, pelos motivos a seguir expostos.*”

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 23201042.

Notificada, a autoridade coatora anexou suas informações, esclarecendo que o “*período de auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez não são computados como “carência” para fins de concessão de Aposentadoria por Idade, em conformidade com Art. 154 parágrafo V da IN 77 de 2005*” - 23387221

Instada a se manifestar, a impetrante reiterou os termos da inicial – 24309530.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida liminar, notadamente o fundamento relevante.

Da simples leitura da petição inicial, depreende-se que a impetrante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que implementou os requisitos necessários para a concessão (NB 190.312.097-4).

Ainda, que o INSS não considerou no cálculo do tempo de contribuição, para fins de carência os períodos em que a Parte Autora percebeu o benefício de auxílio-doença, ou seja, de 02/03/1995 a 23/10/2000 NB 31/067.687.435-5, 24/10/2000 a 03/10/2019 NB 32/120.088.086-0.

Pois bem. O conjunto probatório produzido com a petição inicial é mínimo para o exame do pedido liminar.

Com efeito, não há nos autos prova suficiente de que os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença estão intercalados com períodos contributivos, requisito indispensável para que o tempo em gozo de auxílio-doença se preste à contagem como carência.

Nesse sentido, de acordo com decisões reiteradas da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o intervalo de **tempo** em que o segurado gozou **auxílio-doença**, quando **compreendido entre períodos contributivos**, deve ser reconhecido para efeito de carência.

Nessa direção: STJ - AgRg no REsp: 1271928 RS 2011/0191760-1, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 16/10/2014, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 03/11/2014.

Ainda, assevero, por necessário, que tal entendimento foi sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 583835**, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, constitui uma exceção à vedação da *contagem de tempo ficto de contribuição*, e que somente é aplicável nos casos em que os benefícios por incapacidade são entremeados por períodos contributivos, a saber:

“**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**”

1. *O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.*

2. *O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.*

3. *O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.*

4. *A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.*

5. *Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento”. (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).*

Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o **fundamento relevante**, é de rigor o indeferimento do pedido liminar.

**Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ESPÓLIO DE CATULINA LOPES RODRIGUES  
REPRESENTANTE: ARMANDO RODRIGUES NETO  
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

#### **DESPACHO**

Inicialmente, proceda a Secretaria ao cancelamento da juntada dos documentos juntados através da certidão ID 25455845, pois estranhos a estes autos.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 24460961), como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispense a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002847-20.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI FERREIRA DA CUNHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO CARVALHO MORENO - SP162948, VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

#### **SENTENÇA "C"**

1. Tendo em vista a concordância da ré (id 25456029), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (id 19915221), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

3. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

**Decisão.**

Petição do réu sob o id 22700456: de firo.

Do extrato bancário anexado sob o id 22700467, depreende-se a entrada em conta corrente de titularidade do réu no valor de R\$ 4.000,00, cuja quantia corresponde a igual valor indicado na Nota Fiscal de prestações de serviços emitida em 24/09/2019 pelo tomador de serviços **BYI ADMINISTRAÇÃO E PART. S/A**, figurando o autor como prestador do serviço – empresário individual (CNPJ anexado sob o id 22700469).

Com efeito, na já sedimentada jurisprudência do E. STJ, uma vez verificada a ausência de elementos para caracterização de má-fé, surge imperioso o reconhecimento da boa-fé, presunção basilar e milenar: a boa fé se presume, a má-fé se prova.

Portanto, tenho por certo que o valor bloqueado é proveniente de salário, ainda que percebido de forma eventual, na condição de prestador de serviços.

Em face do exposto, **determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.000,00 na conta corrente nº 01.092531-1, agência 3650, Banco Santander em nome de Carlos Roberto Gomes Guimarães.**

Providencie e Secretaria a minuta de desbloqueio, com urgência.

Estando o feito devidamente instruído e já pronunciada a revelia do réu, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

Nada sendo requerido e se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência a determinação de desbloqueio.

Santos, 28/11/2019

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**2ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EURIBERTO JOSE BERTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

**3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5008233-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LEONICE DE ANDRADE SILVA CASTANHEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.



Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

**Autos nº 5008230-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAROLINA SESTARO COLAUTO**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

#### **DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0206656-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M, REPRESENTADA P/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-95.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: JOSE DE PAULA E SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CERES PRIETO DE PAULA E SILVA (CPF 298.526.608-45), RENATA SBRAVATTI DIAS (CPF 162.308.358-35), RICARDO SBRAVATTI (CPF 254.093.198-77), ROBERTO CESAR SBRAVATTI (CPF 108.380.888-56), ROSANA SBRAVATTI (CPF 258.270.058-43) e ROSEMARY SBRAVATTI COCA (CPF 058.255.658-92) em substituição ao autor José de Paula e Silva.

Providencie a secretaria a retificação do polo.

No mais, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

RÉU: LUCIENE MARADA SILVA

**DESPACHO**

Id 24219437: Esclareça a CEF o informado quanto ao fiel depositário, tendo em vista que, além de não conter telefone para contato, a empresa informada situa-se fora da Subseção Judiciária (Belo Horizonte), o que inviabiliza a diligência.

Prazo: 05 dias.

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008369-64.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP, MARCIA DOS SANTOS SILVA, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) RÉU: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613**

**Advogado do(a) RÉU: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613**

**Advogado do(a) RÉU: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613**

**DESPACHO**

Ante o requerido sob id 24160065 e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 11 de março de 2020 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretária às intimações necessárias.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002621-85.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO JAQUES**

**DESPACHO**

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC. Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Nos termos da informação do senhor oficial de justiça sob id 23548167 e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 11 de março de 2020 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretária às intimações necessárias.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005137-10.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: DIVINOS RESTAURANTE LTDA - ME, PRISCILA SILVA BARBOSA**

**DESPACHO**

Id 24899727: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios opostos.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **11 de março de 2020 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0000361-14.2003.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)**

**AUTOR: CECILIA NEVES DOS SANTOS, MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS, GILMAR DE CASTRO REIS, MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ, LUCIO DIAS MOREIRA, MARCELO DOS SANTOS MOREIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS, CRISTIANE CAITANO MEDEIROS, LOURDES SANTOS DOS REIS, ARICIO VIANADOS REIS, MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

**RÉU: MUNICIPIO DE CUBATAO, UNIÃO FEDERAL**

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA - SP156107

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se os réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0205088-76.1996.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: NAVEGACAO SAO MIGUELLTDA**

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABIO ROSAS - SP131524, SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se os réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA LEITE** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Instada a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 2.072,14 (dois mil e setenta e dois reais e quatorze centavos) (id 24908147 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 09 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-71.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEANE VIEIRA UCHOA  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008, LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. E. U., J. W. E. U., M. I. E. U.

#### DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **CLEANE VIEIRA UCHOA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. E. U., J. W. E. U. e M. I. E. U.**, objetivando o reconhecimento de união estável post mortem cumulado com pedido de concessão de pensão por morte e cobrança de atrasados.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.456,25 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Instada a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 6.235,80 (seis mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) (id 25467981 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 09 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207521-87.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES, RICARDO VITORIO GOMES, HELENA RENATA GOMES, JOSE DE OLIVEIRA, ALCIDES MOROTTI, NADIR BELLACOSA COELHO, MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO, JOSE CANO, BERNARDO MORALES QUEJIDO, ALBERTO DADAS, LUCRECIA PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 10 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-47.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO:

**VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI** e **ALL3 DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.723148/2019-14-0817800/SEPEA000015/2019.

Requerem, ainda, seja reconhecida a ausência de responsabilidade administrativa e tributária da coautora ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em relação à autuação supramencionada.

Em apertada síntese, aduzem as autoras que improcede o argumento de interposição fraudulenta de terceiros utilizado pela fiscalização, para fins de apreensão e posterior decretação de perdimento das mercadorias objeto da declaração de importação nº 19/0196217-4.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam as autoras: i) a imediata suspensão do leilão ou outra destinação das mercadorias objeto da DI 19/0196217-4; (ii) seja concedido o provimento para que o fisco proceda com a continuidade do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço da mercadoria, cessando custos de armazenamento e viabilizando à empresa dar cumprimento à suas obrigações contratuais.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Instadas a se manifestar sobre a existência de conexão entre os presentes autos e os de nº 5008631-77.2019.403.6104, conforme apontado na certidão id. 21410660, as autoras negaram conexão (id 25586822) e afirmaram que a presente ação está relacionada à DI 19/0117005-7, sendo que o objeto dos autos nº 5008631- 77.2019.403.6104, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Santos, seria a DI nº 19/0196217-4.

É o relatório.

### DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição id 25586822 como aditamento à inicial, a fim de corrigir o erro material na numeração da DI indica na inicial (pedido liminar), fazendo constar como correta a DI nº 19/0117005-7.

No mais, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Semprejuízo, a despeito da conveniência de prévia manifestação da ré para fins de análise dos pleitos antecipatórios efetuados na inicial, o fato é que eventual arrematação em leilão da mercadoria objeto da presente ação certamente acarretaria risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, considerando a comprovação documental por parte da autora quanto à determinação de inclusão da mercadoria objeto dos autos em leilão, a ser realizado pela Alfândega do Porto de Santos (p. 36, id 25394679), entendo plausível o deferimento parcial da medida de urgência pleiteada, a fim de que seja preservado o objeto do processo, ao menos até a apreciação do pleito antecipatório.

Ademais, no caso em exame, constato que a penalidade foi imposta em razão da aplicação dos efeitos da revelia do autuado (p. 33 do id 25394679), de modo que é necessário aprofundamento sobre a regularidade da autuação, ora impugnada.

Pelas razões expostas, por cautela, com fundamento no art. 301 do CPC, determino a retirada das mercadorias objeto da DI 19/0117005-7 do leilão a ser realizado pela Alfândega do Porto de Santos, até ulterior deliberação.

Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, com urgência, para ciência e imediato cumprimento.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Oportunamente, venham conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 09 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-47.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO:

**VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI** e **ALL3 DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.723148/2019-14-0817800/SEP/EA000015/2019.

Requerem, ainda, seja reconhecida a ausência de responsabilidade administrativa e tributária da coautora **ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, em relação à autuação supramencionada.

Em apertada síntese, aduzem as autoras que inpede o argumento de interposição fraudulenta de terceiros utilizado pela fiscalização, para fins de apreensão e posterior decretação de perdimento das mercadorias objeto da declaração de importação nº 19/0196217-4.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam as autoras: i) a imediata suspensão do leilão ou outra destinação das mercadorias objeto da DI 19/0196217-4; (ii) seja concedido o provimento para que o fisco proceda com a continuidade do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço da mercadoria, cessando custos de armazenamento e viabilizando à empresa dar cumprimento à suas obrigações contratuais.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Instadas a se manifestar sobre a existência de conexão entre os presentes autos e os de nº 5008631-77.2019.403.6104, conforme apontado na certidão id. 21410660, as autoras negaram a conexão (id 25586822) e afirmaram que a presente ação está relacionada à DI 19/0117005-7, sendo que o objeto dos autos nº 5008631- 77.2019.403.6104, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Santos, seria a DI nº 19/0196217-4.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, recebo a petição id 25586822 como aditamento à inicial, a fim de corrigir o erro material na numeração da DI indica na inicial (pedido liminar), fazendo constar como correta a DI nº 19/0117005-7.

No mais, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Sempre juízo, a despeito da conveniência de prévia manifestação da ré para fins de análise dos pleitos antecipatórios efetuados na inicial, o fato é que eventual arrematação em leilão da mercadoria objeto da presente ação certamente acarretaria risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, considerando a comprovação documental por parte da autora quanto à determinação de inclusão da mercadoria objeto dos autos em leilão, a ser realizado pela Alfândega do Porto de Santos (p. 36, id 25394679), entendo plausível o deferimento parcial da medida de urgência pleiteada, a fim de que seja preservado o objeto do processo, ao menos até a apreciação do pleito antecipatório.

Ademais, no caso em exame, constato que a penalidade foi imposta em razão da aplicação dos efeitos da revelia do autuado (p. 33 do id 25394679), de modo que é necessário aprofundamento sobre a regularidade da autuação, ora impugnada.

Pelas razões expostas, por cautela, com fundamento no art. 301 do CPC, determino a retirada das mercadorias objeto da DI 19/0117005-7 do leilão a ser realizado pela Alfândega do Porto de Santos, até ulterior deliberação.

Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, com urgência, para ciência e imediato cumprimento.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Oportunamente, venham conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 09 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0209386-19.1993.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**REQUERENTE: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 25838907 e ss)”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

**Santos, 10 de dezembro de 2019.**

**Autos nº 5006772-60.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: EMPORIO LUSITANA LATICINIOS E IMPORTADOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LOURENCO RODRIGUES - SP352404**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Ante o que restou decidido sob id 15413864 e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação, em continuação, para o **dia 11 de março de 2020 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-62.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DOMINGUES SILVA

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 11/12/2019 334/1435**

## DESPACHO

Id. 20524998: Preliminarmente, considerando que a citação da ação de conhecimento foi realizada por edital (id 12527133 – p. 80), e sendo o réu revel na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, NCPC.

Intime-se o réu, por edital, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 12527134 – p. 20/28), no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002145-13.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI**

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

“Vista a autora da manifestação apresentada pela União sob id 25499809.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008221-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: MARCIA CRISTINE DE SOUZA**

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente os extratos analíticos do FGTS, bem como a planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008218-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA LIMA**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, VICTORIA MORI DOLABELLA FERREIRA LUZ - SP412576

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005903-90.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLARAE LIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001370-45.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, LEANDRO DA SILVA - SP113461, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007500-60.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor dos documentos juntados pela União.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0013612-60.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERCONTEQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA - ME, SERGIO LUIZ PRADO LOPES, MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES, AFONSO CELSO PEREZ ROVERE

Advogado do(a) RÉU: ALEX CARNEIRO MEDEIROS - SP157052

Advogado do(a) RÉU: ALEX CARNEIRO MEDEIROS - SP157052

Advogado do(a) RÉU: ALEX CARNEIRO MEDEIROS - SP157052

Advogado do(a) RÉU: ALEX CARNEIRO MEDEIROS - SP157052

#### DESPACHO

Ante a certidão sob id 25620192, aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF (id 24285759).



Deverá a CEF proceder à inserção dos arquivos tão logo ocorra o desarquivamento dos autos físicos, independentemente de intimação.

Decorrido sem cumprimento, cumpre-se a determinação exarada sob id 23851551, remetendo-se ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5008034-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

**“Fica a parte autora intimada da petição e documentos apresentados pela União (Id 25450661 e ss)”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 10 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008823-10.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: CLOVIS GOMES DE SOUSA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008813-63.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**

**DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, **excepcionalmente no prazo de 5 (cinco) dias**, à vista da proximidade do período de recesso forense.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**GLAUCO FERREIRA DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA FUNDAÇÃO LUSÍADA**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a expedição de declaração de colação de grau no curso de Medicina, para que possa dar entrada no requerimento de registro no órgão competente, *independente da emissão de atestado de regularidade perante o ENADE 2019*.

Narra a inicial que o impetrante concluiu o curso de Medicina em 18/10/2019, com aprovação em todas as matérias, não havendo nenhuma pendência que impeça sua colação de grau e expedição do respectivo diploma.

Informa que, embora tenha participado da cerimônia simbólica de colação de grau no 01/11/2019, não houve entrega de declaração de colação de grau, que estaria vinculada ao comparecimento na prova do ENADE.

Afirma que o atestado de regularidade junto ao ENADE só será emitido em 02/01/2020. Contudo, a demora na emissão do certificado de conclusão de curso ensejaria no adiamento de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina e, em consequência, o impedimento ao exercício da profissão.

Sustenta que a recusa na emissão de certificado de conclusão de curso pela autoridade impetrada configura excesso de formalismo para o cumprimento de ato burocrático, cuja falta não gera prejuízo à instituição, frente ao cumprimento de todos os requisitos necessários à graduação.

Pugnou o impetrante, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, uma vez que o impedimento para a colação de grau pelo impetrante decorre de exigência legal. Afirma que o ENADE é componente curricular obrigatório e que qualquer irregularidade detectada (a não realização do exame, por exemplo) impossibilita a colação de grau. Na oportunidade esclareceu que, caso tenham sido cumpridas todas as formalidades previstas no edital, principalmente a presença no local da prova e o preenchimento do Questionário do Estudante, será atribuída pelo gestor situação de regularidade, o que está previsto para ocorrer em 02/01/2020. A partir de então, será possível a colação de grau e o registro do diploma no órgão competente.

É relatório.

## DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final*.

De início, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, *obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino*;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, pretende o impetrante o reconhecimento de direito à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao curso de Medicina, no Centro Universitário Lusíada, *independente da emissão de atestado de regularidade perante o ENADE 2019*.

Para tanto, sustenta que a recusa da autoridade na emissão de certificado de colação de grau, motivada pela necessidade de participação do impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE configura medida desproporcional, uma vez que consiste em excesso de formalismo para o cumprimento de ato burocrático, cuja falta não gera prejuízo à instituição de ensino, frente ao cumprimento de todos os demais requisitos necessários à graduação.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a regularidade em sua atuação, uma vez que o impedimento para a colação de grau pelo impetrante decorre de exigência legal, cabendo ao gestor administrativo divulgar a situação dos discentes em situação de regularidade.

Ressalta que todos os procedimentos adotados pela Universidade seguiram, estritamente, os ditames do Edital nº 43/2019, que especifica as diretrizes, procedimentos e prazos do Exame Nacional dos Estudantes – ENADE 2019.

Fixado esse quadro fático, em que pesem os argumentos do impetrante, reputo ausente a relevância do direito invocado.

Com efeito, em decorrência da instituição do [Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES pela Lei nº 10.861/04](#), foi criado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), o qual tem por objetivo avaliar o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação, de modo a aferir o aprofundamento da formação geral e profissional, bem como o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

A lei que instituiu o SINAES, ao estabelecer o ENADE, dispôs expressamente em seu art. 5º, §§ 5º a 7º, acerca da natureza de *componente curricular obrigatório* da avaliação, bem como da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior quanto à inscrição de todos os alunos dos cursos avaliados aptos à sua participação, além das consequências do não cumprimento de tal procedimento:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

Especificamente em relação ao ENADE 2019, observa-se do Edital nº 43/2019 (id. 25652527) que o curso de Medicina, concluído pelo impetrante, figura dentre os selecionados para fins de aplicação da avaliação, nos termos da Portaria MEC nº 828/2019, constando ainda do referido edital o cronograma e respectivos prazos, direcionados tanto às instituições de ensino quanto aos próprios estudantes.

Vale ressaltar que a impetrada promoveu consulta junto ao INEP (id. 25652534) sobre a possibilidade de utilização de outro documento para fins de comprovação da participação dos estudantes no ENAD, como intuitivo de possibilitar a antecipação do cronograma de colação de grau de seus estudantes. Todavia, obteve resposta de que a regularidade do estudante será atestada por meio de relatório específico, nos termos do Edital 43/2019.

Tratando-se de ato na iminência de ser praticado (janeiro de 2020), não vislumbro relevância no fundamento da impetração, uma vez que se trata de exigência legal.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA. CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. NÃO COMPARECIMENTO AO ENADE. PEDIDO DE JUSTIFICATIVA INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- O ENADE- Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes compõe obrigatoriamente o currículo dos cursos de graduação (Art. 5º, § 5º da Lei nº 10.861/2004 e art. 28 da Portaria MEC nº 2.051/2004).

- Ciência prévia e inequívoca pelo estudante da data de realização do exame.

- Não comparecimento por motivos profissionais. Pedido de dispensa e de justificativa indeferidos pelo Ministério da Educação. - Recusa da Universidade impetrada em emitir o certificado de colação de grau. Ausência de ilegalidade. Cumprimento aos imperativos da lei.

- Não verificada ofensa ao princípio da isonomia. O ENADE visa à avaliação do padrão de qualidade do ensino superior no País e não ao aluno de forma individual.

- Apelação improvida.

(TRF3, AMS 00053116120064036104, Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, 6ª Turma, e-DJF3 02/08/2012).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Retifique-se a autuação do feito a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o "Reitor da Fundação Lusíada".

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 09 de dezembro de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008431-70.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JACKSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JACKSON LIMA DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS - SP** objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra a inicial que a impetrante apresentou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo de auxílio doença previdenciário. Aduz ainda que referido recurso foi apreciado pela 13ª Junta de Recursos (sessão de julgamento de 07/08/2019) e provido, por unanimidade.

Todavia, segundo notícia, transcorridos mais de quatro meses do julgamento, ainda não houve cumprimento da decisão, nem tampouco pagamento de benefícios retroativos.

Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça e acostou, com a inicial, procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informa que o requerimento do impetrante esta pendente de análise administrativa (id. 25797978).

O INSS, ciente da impetração, apresentou relato das alterações implantadas no último ano, que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", com observância da ordem cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requereu a fixação de prazo de 30 dias, a fim de propiciar a correta análise do pleito do impetrante.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No caso dos autos o impetrante comprova que requereu administrativamente benefício por incapacidade em 07/02/2019, que foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Cubatão. Todavia, a 13ª Junta de Recursos, na sessão de julgamento de 07/08/2019, deu provimento ao recurso administrativo do segurado, a fim de alterar a data de cessação do benefício, até o momento sem o devido cumprimento.

Neste momento, o pleito do impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa.

De fato, transcorridos mais de 75 dias desde a prolação do acórdão administrativo, não houve conclusão do procedimento.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na implantação do benefício da impetrante, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para implementação do acórdão.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Aliás, cabe ressaltar, o risco de dano irreparável decorre da própria natureza (alimentar) do benefício pretendido.

Incabível, todavia, a prolação de provimento de urgência em relação ao pagamento das parcelas em atraso.

Com efeito, o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, pois não se pode transformar obrigação de pagar quantia certa em obrigação de fazer, em face do cunho mandamental desta. Ressalte-se que a ordem pretendida, caso concedida, ofenderia ao disposto no art. 100, “caput” (CF/88), que prescreve o modo específico de pagamento das condenações judiciais.

Não sem razão, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal assim dispõem:

*Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

*Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos na sessão de julgamento de 07/08/2019 (NB nº 31/625.190.505-4), no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as providências pertinentes.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa das indicadas nas informações, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE TORRE GUIMARAES(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X RAFFAELLA CANTO QUINTAS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP333162 - TATYANE DOS SANTOS PINTO VARANDAS)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 513, solicite-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos-SP cópia digital integral da RFFP - Processo Administrativo n. 15983.720087/2014-08. Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais por memoriais, iniciando-se pela acusação. (Intimação das defesas para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 492/493 e 514).

## 7ª VARA DE SANTOS

**Expediente N° 850**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204759-40.1991.403.6104**(01.0204759-4)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203190-38.1990.403.6104(90.0203190-4))- FERTIMIMPORTS/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 249, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar em lugar de Fertimport S/A Serviços Portuários, FERTIMIMPORTS/A

Após, expeça-se o ofício requisitório e intimem-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004211-42.2004.403.6104**(2004.61.04.004211-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012109-43.2003.403.6104(2003.61.04.012109-6))- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 233.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011725-41.2007.403.6104**(2007.61.04.011725-6)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206248-44.1993.403.6104(93.0206248-1))- VICENEO DI GREGORIO NETO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Restaram infrutíferas as tentativas de localização dos herdeiros ou sucessores do embargante, impossibilitando, com isso, a intimação pessoal. Nessa linha, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, de intimação do espólio, sucessores ou herdeiros do embargante falecido, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem conclusos. Sem prejuízo, desansem-se os autos da execução fiscal n. 0206248-44.1993.403.6104. Por fim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para que, onde hoje consta Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passe a constar somente Fazenda Nacional (Proc. Flávia Barbosa da Silva).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008391-91.2010.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206248-44.1993.403.6104(93.0206248-1))- GIUSEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Giuseppe Geraldo Gustavo Di Gregorio ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional. Requeveu o reconhecimento da prescrição da dívida e da possibilidade de responsabilização dos sócios (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 43). Em sua impugnação, o embargado sustentou a não ocorrência da prescrição (fls. 64/75). Manifestação do embargante nas fls. 80/82. Diante da manifestação e documentos apresentados pela embargada nas fls. 85/105, colheu-se nova manifestação do embargante (fls. 111/112). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Passo à análise da alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de notificação fiscal de lançamento de débito, lavrado em 19.07.1998 (fls. 87). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - 13.11.2012). À luz do processo administrativo, verifica-se que houve a apresentação de recurso em agosto de 1988 (fls. 90/93), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. A sociedade executada foi intimada da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa na data de 07.08.1992 (fls. 104v), sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil revogado, e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil em vigor. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 25.08.1993). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional. Por outro lado, a inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). Contudo, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam terem ocorrido. Assim, somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas como violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz. A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adviniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inválvel, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACÇÃO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACÇÃO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) A execução fiscal foi ajuizada em 25.08.1993. A executada foi citada na data de 08.11.1993 (fls. 11v). Em diligência para penhora de bens, a executada não foi localizada (fls. 303v - 18.04.2005). O requerimento de redirecionamento do feito ao embargante foi apresentado em 10.01.2006 (fls. 307/310). Assim, vê-se que não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional entre a constatação da dissolução irregular da executada e o requerimento de redirecionamento da execução em desfavor do embargante. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para que, onde hoje consta INSS/Fazenda, passe a constar somente Fazenda Nacional (Proc. Flávia Barbosa da Silva). Decorrido o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desansem-se os autos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006189-68.2015.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-45.2012.403.6104(0))- INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS

LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP139386 - LEANDRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos opostos por Instituto Metropolitano de Educação e Cultura de Santos Ltda. à execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sustentou a embargante excesso de execução, alegando, em síntese: que do valor originário do débito, que decorreu de parcelamento que tomou por base a NFGC n. 505.855.941, diversos valores são totalmente inexplicáveis; que parte dos valores supostamente devidos foi paga diretamente aos trabalhadores. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada dos documentos de fls. 15/919. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 932/933). Impugnando os embargos, a CEF sustentou a necessidade da garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal; que os pagamentos realizados por guia foram abatidos da dívida; a impossibilidade de que sejam pagos diretamente ao empregado os valores devidos a título de FGTS (fls. 934/948). Manifestação da embargante nas fls. 953/992, por petição protocolizada na data de 21.08.2019. Reiterou o afirmado na inicial e sustentou que os valores recolhidos por guia em 2010, 2011 e 2019 (23.07) não foram abatidos do débito. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A questão referente ao recebimento destes embargos à execução fiscal restou dirimida pela decisão de fls. 932/933. Quanto à alegação de irregularidades no valor originário do débito, que decorreu de confissão de débito e parcelamento, inválida sua análise. De fato, a adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 27.10.2017). O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Assim, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Restantes as alegações referentes aos pagamentos posteriores ao parcelamento. Quanto aos pagamentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que alterou o art. 18 da Lei n. 8.036/90, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (RESP 1135440, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 08.02.2011; RESP 754538, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ - 16.08.2007 p.310). Não foi outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que: Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos (AC 1712319, Rel. José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 23.09.2013). A linha jurisprudencial, ora acolhida, também assentou que a dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (AC 1030088, Rel. André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I - 13.11.2012). Verifica-se que todas as condenações e acordos indicados nos documentos apresentados pela embargante ocorreram depois do início da vigência da Lei n. 9.494, de 9 de setembro de 1997, devendo ser considerada inadmissível a dedução dos valores neles contidos da quantia executada. Ademais, os documentos apresentados, isoladamente, não comprovam que o alegado pagamento se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado (AC 1459855, Rel. Ranzza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I - 24.10.2012; AC 931820, Rel. Cesar Sabtag, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I - 04.06.2012; AI 265941, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial - 19.03.2009 p. 572; AI 179467, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, DJU - 28.05.2004). No que se refere às guias de pagamento, a Caixa Econômica Federal afirmou que foram contabilizadas anteriormente à inscrição da dívida, não compondo o valor exequendo. Por outro lado, é de meridiana clareza que pagamentos realizados depois do ajuizamento da execução fiscal e da apresentação de embargos a esta não teriam como ser abatidos do valor indicado na certidão de dívida ativa. Vê-se que quanto à alegação de excesso de execução, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a embargada, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Os embargos sequer foram instruídos como necessário cálculo discriminado dos valores que a embargante efetivamente entende devidos. Anoto que foi oportunizada a especificação de provas, momento no qual a embargante manteve-se inerte. Releva notar que não restou abalada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incolúme a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, a regra de distribuição do ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam sua modificação ou a sua extinção (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). O ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, aquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do ônus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sempre prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável à sua pretensão. Assim, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando a improcedência dos embargos, prevalecendo os valores inscritos na dívida ativa e indicados na CDA, que não teve sua presunção de certeza e liquidez abalada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal e vigente à época da inscrição. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

000419-36.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-08.2006.403.6104 (2006.61.04.001053-6)) - CWM COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENO)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por CWM Comércio e Administração de Bens Ltda., Alfredo Demo e Curtume Fridolino Ritter Ltda. em face da Fazenda Nacional e de Interocean Agências Marítimas Ltda. Requereram o cancelamento da penhora lavrada nos autos do processo n. 93.00.13805-7 em curso na Vara Federal Ambiental de Curitiba/PR (fls. 02/62). Emendando a inicial, CWM Comércio e Administração de Bens Ltda. identificou-se como única requerente do pleito em questão (fls. 88/89). A Fazenda Nacional contestou o feito nas fls. 96/101. Sustentou a ilegitimidade da embargante para oposição de embargos de terceiro e a existência de fraude à execução. Citada pela imprensa oficial, nos termos do 3.º do art. 677 do Código de Processo Civil, Interocean Agências Marítimas Ltda. manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 134. Na medida em que a Fazenda Nacional alegou matéria enumerada no art. 337 do CPC, foi determinada, nos termos do art. 351 também do CPC, a oitiva da embargante, permitindo-lhe a produção de prova quanto à alegada ilegitimidade para propor embargos de terceiro (fls. 136). Conforme certificado no verso de fls. 137, a embargante não se manifestou. É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. No caso dos autos, a embargante não figura nos autos da execução fiscal. Contudo, não comprovou a existência de constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, faltando-lhe, portanto, legitimidade para opor embargos de terceiro. Diante do exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de eventual cumprimento de sentença. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, despensando-se P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0009017-71.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-86.2011.403.6104) - RUTH FERREIRA MADEIRA(SPI68393 - ADRIANA CHAMOUN LOURENCO RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ruth Ferreira Madeira ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem matriculado, no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob o n. 37.342 (fls. 02/27). A constrição foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0005686-86.2011.403.6104. Sustentou ser legítima possuidora do referido bem, tendo-o adquirido regularmente, sendo que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo. A embargada noticiou que não impugnaria a pretensão da embargante, pugnano por não ser condenada nas verbas de sucumbência (fls. 34/36). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos dos artigos 354 e artigo 679 do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 1.046 e seguintes do Código Processual Civil vigente ao tempo do ajuizamento, os embargos de terceiro eram cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofresse turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil em vigor, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Diante do reconhecimento do pedido, deve ser o feito extinto com julgamento do mérito, contudo, a falta da anotação da alienação do bem levou o oficial de justiça, com a colaboração do credor, a realizar a constrição do bem imóvel. Se a inércia da parte embargante empobrecer o registro da alienação do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência, sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido, nos termos da Súmula n. 303 do STJ (AGRESP 1314363, Rel. João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE - 28.03.2016; AC 01626299, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I - 09.08.2013). Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 37.342 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, ressalvado o disposto no 3º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Custas e despesas processuais pela embargante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Depois do trânsito em julgado, requisite-se o cancelamento da anotação da constrição à serventia predial, sem cobrança de emolumentos, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça. Na sequência, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, despensando-se P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0005723-21.2008.403.6104 (2008.61.04.005723-9) - FAZENDANACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MATHILDE GARCIA DA COSTA(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Intime-se a parte executada, ora exequente, nos termos do despacho de fl. 91, acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, transmita-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009349-77.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANA CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA)

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos autos dos Embargos à Execução, razão pela qual indefiro e remeto a presente execução fiscal ao arquivo. Nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2º do art. 3º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009215-79.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004808-88.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO E SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente

#### EXECUCAO FISCAL

**0004809-73.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO E SP219437 - GEILSA KATIA SANT' ANA E SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente

#### EXECUCAO FISCAL

**0003724-18.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente

#### EXECUCAO FISCAL

**0003725-03.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente

#### EXECUCAO FISCAL

**0004253-37.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP219437 - GEILSA KATIA SANT' ANA E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0202506-69.1997.403.6104** (97.0202506-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202505-84.1997.403.6104 (97.0202505-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES E Proc. MARIA INES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTOS

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 262.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001866-79.1999.403.6104** (1999.61.04.001866-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202951-53.1998.403.6104 (98.0202951-3)) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP093802 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A

Fl. 321: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006355-08.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012661-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012661-8)) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA

Espeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Não havendo impugnações, tomemos os autos conclusos para a transmissão do ofício.

#### Expediente N° 852

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0203186-54.1997.403.6104** (97.0203186-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207920-82.1996.403.6104 (96.0207920-7)) - TRANSPORTES SANCAP S/A(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Anote-se que não existe a possibilidade de penhora on line de imóveis ou veículos automotores. A construção permanece sendo efetuada por termo ou auto. Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade. No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de construções judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Nestes termos, indefiro os pedidos de fls. 336. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0204997-49.1997.403.6104** (97.0204997-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205921-94.1996.403.6104 (96.0205921-4)) - THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARILY FARIAS THOMAZ X JOSE THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO E SP023330 - ANTONIO ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Traslade-se cópia das fls. 155/159v., 187/189 e 195 para os autos da execução fiscal embargada, dispensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0202467-38.1998.403.6104** (98.0202467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202466-53.1998.403.6104 (98.0202466-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Intime-se a Fazenda Municipal de Registro do ofício de fls. 289. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006438-05.2004.403.6104** (2004.61.04.006438-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005389-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Fls.157/158: manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009234-17.2014.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-74.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Plano de Saúde Ana Costa opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 990/993. Alegou haver omissão e contradição na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e contradição. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juiz acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Quanto à omissão, segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Anoto que no RE 597.064/RJ não houve determinação de suspensão do trâmite de processos pendentes, não se justificando o aguardo do seu trânsito em julgado. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004888-52.2016.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-35.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILENE ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, proceda-se nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006098-41.2016.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-56.2014.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a embargada sobre as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007559-48.2016.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-25.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e as ações ordinárias referidas na petição inicial. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000147-76.2010.403.6104**(0106.01.04.000147-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206237-39.1998.403.6104(98.0206237-5)) - ANDREIA ANDRADE FERNANDES X MARCIA ANDREA DA SILVA MARTINS X VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS X CHARLENE SANTOS X ENNIA CARLA DA SILVA X EDAJEN MARIA DA SILVA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSE LITO DE OLIVEIRA X ALOISIO SILVA SANTOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA X MAIYKON REIS BENTO X ANA PAULA SILVEIRA GOMES X JOSE MESSIAS DA SILVA X THAYSSA TIENE OLIVEIRA OCHIRO X LEONARDO GOMES REAIS X BRUNO COUTINHO MONTEIRO X GILCIENI KAYT APARECIDA SILVA X SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE DA SILVA X ADALTON ALVES DOS SANTOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X VANDER JOSE FELICIANO X THAIS CRISTINA SILVA LOPES X RAFAEL FERREIRA X NANCY FERREIRA X ROSAN ANASCIMENTO X ALEX SANDRO FERRAZ X MARIA ROSALIA OLIVEIRA X CARLA LARISSA FERREIRA X TALITA LORRANE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA VAZ X VERA SEGUINDO X GILMAR DAMIAO SILVA X LCICLEIDE PEREIRA X CLAUDETE BATISTA DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA SILVEIRA GOMES X FERNANDO LUCINDO DOS SANTOS X MARILENE DA SILVA X ROBERTO RAMOS DAS MERCES NETO X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X REJANE MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X CARLOS SOUZA DA SILVA X PAULO SOUZA DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA LEO X MARCELO FRANCA X DANIELA FERREIRA ALVES X IVAN MARCAL RIBEIRO SOUZA X CLARISVALDO PASQUAL SOARES X RENATA DAS MERCES DOS SANTOS REIS X ARETHA VANESSA OLIVEIRA BALIO X CRISTINA COUTO GMACHL X GLADSTONE GMACHL JUNIOR X DIONE VALENZUELA X DOMINGOS DE RAMOS DOS SANTOS X EIVALDO FAUSTINO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA) X GUSTAVO OFENHEJM GOTTFRYD(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA E SP324528 - ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Andreia Andrade Fernandes e outros em face de Simonetti Empreendimentos e Participações Ltda., Gustavo Ofenhejm Gottfryd e Casa de Saúde Anchieta Limitada, com a finalidade de excluir da execução o imóvel matriculado no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o número 52.042 e do reconhecimento incidental da usucapião urbana coletiva. Posteriormente, foi apresentada desistência em relação a Casa de Saúde Anchieta Limitada (fls. 949/950), recebida como emenda à inicial (fls. 1.037/1.038). Pela mesma decisão de fls. 1.037/1.038, foram recebidados estes embargos de terceiro. É o relatório. DECIDO. Momento diante da desistência em face de Casa de Saúde Anchieta Limitada, e, conforme informado nas fls. 1.044/1.047, do registro da carta de arrematação e do levantamento da construção que havia recaído sobre o imóvel indicado na inicial, em data anterior ao ajuizamento destes embargos, vê-se que pretendemos embargantes a anulação da arrematação. Contudo, depois de registrada na serventia predial a arrematação, ou seja, quando consumada a transferência da propriedade para o arrematante, faz-se necessário o ajuizamento de ação anulatória para desfazer-la, preservando-se, assim o devido processo legal (ApCiv 0002854-37.2012.4.03.6107, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I - 10.10.2019). Anoto que o pedido incidental fôge ao escopo destes embargos de terceiro. Nessa linha, não têm os embargantes interesse de agir. Ante o exposto, reconsidero o recebimento destes embargos de terceiro e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003021-24.2016.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-11.1999.403.6104(1999.61.04.010510-3)) - CARLOS ALBERTO AMADO COSTA X NILZA CUSTODIO COSTA(SP008694 - LUIZ RODOVIL ROSSI E SP357008 - STEPHANY NOGUEIRA BRITO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Amado Costa em face da sentença de fls. 716/717. Alegou haver omissão, pela ausência de referência ao imóvel de matrícula n. 37.049 e de estabelecimento de qual seria o termo inicial para atualização monetária do valor da condenação. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Quanto à fixação de termo inicial para o cálculo da atualização da causa, não há que se falar em omissão, pois o tema subsume-se ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que faz referência à Súmula n. 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Quanto à ausência de referência ao imóvel indicado, assiste razão ao embargante. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos: Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determinando a desconstrução das penhoras dos bens imóveis matriculados sob os números 37.038 e 37.049 do 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005459-19.1999.403.6104**(1999.61.04.005459-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO)

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, excepa-se o necessário à liberação do depósito de fls. 125 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009577-38.1999.403.6104**(1999.61.04.009577-8) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SESMT - SERV. ESPECIAL EM SEG. E MED. DO TRAB. S/A LTDA X LUIZ CARLOS ALCAYA DA SILVA X ETEVALDO RIBEIRO PROTESTATO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAUDE OCUPACIONAL E TRABALHO MULTIPROFISSIONAL LTDA(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SESMT - Serv. Especial em Seg. e Med. do Trab. S/A Ltda., Luiz Carlos Alcaya da Silva e Etevaldo Ribeiro Protestato. Pela manifestação de fls. 542, a exequente requereu a exclusão de Etevaldo Ribeiro Protestato, bem como a suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção de Etevaldo Ribeiro Protestato no polo passivo da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Etevaldo Ribeiro Protestato, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando o levantamento da penhora de fls. 355/366. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusividade a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SDUP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, excluindo Etevaldo Ribeiro Protestato. Depois do decurso de prazo para recurso, requirite-se o cancelamento da anotação da construção à serventia predial, sem cobrança de emolumentos, tendo em vista que os atos foram praticados a requerimento da Fazenda Pública. Sem prejuízo, determino, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011003-51.2000.403.6104**(2000.61.04.011003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE GERSON MARTINS PINTO(SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Gerson Martins Pinto em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 54/63). A exceção reconheceu a prescrição intercorrente, pugnano por não ser condenada na verba honorária (fls. 65/71). É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o feito deve ser extinto. Contudo, não cabe a condenação da exequente na verba honorária, tendo em vista que, em determinados casos relativos à Procuradoria da Fazenda Nacional, o legislador relativizou a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não se opôs resistência e a matéria (prescrição intercorrente) foi objeto do Ato Declaratório n. 01/2011 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 202/2011, aprovado pelo



Ministro de Estado da Fazenda, conforme publicação no DOU de 16/03/2011 Seção 1 pág. 23, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal, isto é, as matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, importará em rito condenação em honorários advocatícios. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. O valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013540-96.2008.403.6182** (2008.61.04.002984-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

#### EXECUCAO FISCAL

**0005884-60.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 50/55

#### EXECUCAO FISCAL

**0009550-98.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS E SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY E SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 69/72: manifeste-se a executada. Int.

#### Expediente N° 853

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002984-80.2005.403.6104** (2005.61.04.002984-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009367-11.2004.403.6104 (2004.61.04.009367-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sustenta que os juros moratórios devem incidir apenas desde a citação no processo de execução (fls. 277/280). Manifestando-se, a impugnada sustentou que os cálculos apresentados estão em consonância à decisão judicial transitada em julgado (fls. 282). É o breve relato. DECIDO. Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequadamente para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do 1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme 2º do referido artigo 203. Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental. Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011). É que a oposição do executado, sob a indifferente designação de embargos (artigo 914) ou impugnação (artigos 523 e 535), enquanto controle tanto da ilegalidade, quanto da injustiça da execução, temporariamente precipua desconstituir o título que origina a pretensão a executar. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida, que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. No sistema regido pelo Código de Processo Civil em vigor, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento (RESP 1698344 2017.02.31166-2, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE 10.08.2018). No caso dos autos, a ECT foi condenada no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura da ação, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da sentença (fls. 53/58). Negado seguimento à apelação (fls. 123/127), e não admitidos os recursos extraordinário e especial (fls. 222/224), houve o trânsito em julgado (fls. 226). Uma vez transitada em julgado, a decisão reveste-se da coisa julgada material, tornando-se imutável e indiscutível. Nessa linha, não se pode discutir, nesta sede, o termo de início da incidência dos juros de mora na condenação da verba honorária. Afastada a única objeção a ele imposta, o cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos apresentados pela requerente. Assim, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença. Sem condenação em honorários, uma vez que não são cabíveis pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.134.186-RS, representativo de controvérsia (AI 365548, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.12.2014). Depois de preclusa esta decisão, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Não havendo impugnações, tomemos os autos conclusos para a transmissão do ofício. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006430-42.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-98.2012.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º desta. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005811-40.2000.403.6104** (2000.61.04.005811-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000894-8)) - SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR PNO VAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO  
Chamo o feito à ordem. Fls. 120: intime-se o executado na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. A intimação do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

#### Expediente N° 854

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005157-82.2002.403.6104** (2002.61.04.005157-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002101-2)) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, proceda-se nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000577-96.2008.403.6104** (2008.61.04.000577-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011769-4)) - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Fl(s). 433: Defiro. Os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, abra-se vista a parte Exequente. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003304-91.2009.403.6104** (2009.61.04.003304-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200807-24.1989.403.6104 (89.0200807-0)) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X GISELDA MARIA ROIZ X SELMA SILVA LEITE FLORES X HELIO SILVA LEITE FLORES X PAULO SILVA LEITE FLORES X SERGIO SILVA LEITE FLORES X ANA CLARA ROIZ FLORES X INDRAR ROIZ FLORES(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. A dívida executada na execução fiscal empenho foi extinta pelo pagamento, conforme sentença de fls. 114/115 daqueles autos, mantida pelo acórdão que transitou em julgado, conforme certidão datada de 19.03.2007 (fls. 186 dos autos da execução fiscal). Pascal Leite Flores e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deram início à execução de honorários. Apresentados embargos à execução da verba honorária, vem oficiando nos autos a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 11.457/2007, a dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS passou a constituir dívida ativa da União. Por outro lado, o art. 23 da referida lei definiu competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União. Não se tem notícia de que a verba honorária acima citada tenha sido inscrita em dívida ativa da União, bem como vê-se que estes embargos à execução guardam referência com execução de sentença e não com execução fiscal. Nessa linha, justifique a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sua atuação no feito. Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004046-82.2010.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012454-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005132-88.2010.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007203-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009879-47.2011.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-62.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)

Fls. 95/97:manifste-se a embargada.Sem prejuízo, apresente a embargada certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel referido na CDA.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008564-47.2012.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-98.2010.403.6104 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009264-86.2013.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-80.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls.83/90:dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Intíme-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003585-71.2014.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-77.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP163534 - REGIANNE DA SILVA MACHI)

A fim de regularizar a representação processual da embargante, apresente o seu patrono documentos comprobatórios da capacidade do outorgante do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005488-44.2014.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-63.2014.403.6104 ()) - ELOG S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Elog S/A ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Narrou que recebeu em seu recinto alfândega, na data de 26.07.2008, o contêiner GVCU 534.357-1. No momento da entrada do contêiner em seu estabelecimento, foram feitas todas as declarações de divergência de peso, o que justificou a elaboração de nota de avarias de contêiner.Posteriormente, solicitou autorização para retirada da carga do contêiner (desunitização ou desova) no Sistema DTE, através do Pacote 06199081 e recebeu o status de AUTORIZADO por meio do Pacote de Retorno 10203038, conforme tela do Sistema SARA (doc. 06).No momento da desunitização, realizada em 11.09.2008, foi apurada a falta de 345 das 889 caixas de papelão declaradas, o que foi registrado no Termo de Avaria de Desconsolidação n08/00134 e no Termo de Falta / Acréscimo n 08/001135, entregues à fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB.Na sequência, em 12.09.2008, devolveu o contêiner ao seu proprietário e manteve as 544 caixas das mercadorias importadas armazenadas.Instada, em 16.10.2008, a prestar informações acerca do armazenamento relatado, respondeu a todos os questionamentos que lhes foram dirigidos. Nada obstante, a Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro - DIVIG da Alfândega do Porto de Santos, em 28.10.2008, fez a retenção das 544 caixas.Decorrido o prazo previsto no art. 642 do Regulamento Aduaneiro - Decreto n. 6.759/2009, sem que tivesse sido iniciado o despacho de importação, comunicou o abandono da mercadoria, sendo surpreendida, em 28.07.2009, por auto de infração imputando-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI.Justificou-se a imposição no entendimento de que as caixas armazenadas seriam utilizadas reiteradamente para acobertar a importações de produtos contrafeitos de origem chinesa à margem dos controles aduaneiros (carga piloto), e que a mercadoria extravaziada entrou em circulação sem o pagamento das exações tributárias devidas.Sustentou que não houve equívocos na sua operação; não há prova de extravio de mercadoria em seu armazém alfândega; não há prova da entrada de qualquer produto contrafeito em seu estabelecimento.Argumentou que não teria como averiguar a existência de irregularidades anteriormente cometidas pelos importadores, não podendo ser responsabilizada por infrações cometidas por seus clientes.Prosseguindo, defendeu que não há que se falar em extravio de mercadorias do recito alfândega, já que desde a entrada das mercadorias acondicionadas no contêiner GVCU 534.357-1, foram feitas todas as declarações de divergência de peso, faltas e avarias. Assim, se nenhuma mercadoria, além das 544 caixas que estavam acondicionadas no contêiner, foi apreendida pela fiscalização, não houve extravio.Sustentou que não é contribuinte do Imposto de Importação e do IPI, não podendo ser apenas pelo disposto no art. 67 da Lei n. 10.833/2003.Questionou o cálculo dos tributos, que deveria obedecer ao art. 665 do Regulamento Aduaneiro e não ao seu artigo 98.A inicial (fls. 02/38) veio acompanhada dos documentos de fls. 39/837.Recebidos com efeito suspensivo (fls. 839).Impugnando o feito (fls. 842/853), a embargada noticiou que entre os meses de julho e setembro de 2008 a DIVIG apreendeu, por falta de declaração de conteúdo, 115 toneladas de produtos contrafeitos de origem chinesa com destino à embargante, todas elas com carga descrita como CARTONS MOSAICO VIDRO (GLASS MOSAIC PIECES IN SHEETS), consignados aos mesmos importadores, entre eles o importador da carga contida no contêiner GVCU 534.357-1, que possui objeto social sem ligação com a mercadoria declarada, e acondicionados em cofres de capacidade muito superior à que seria necessária e com volumes de carga declarados incompatíveis com peso e densidade dos produtos transportados.Apontou que, em consulta aos sites eletrônicos dos exportadores estrangeiros, constatou que estes não comercializavam o produto declarado.Discorreu que o fato que deu origem ao auto de infração que constituiu os créditos executados foi a seleção e bloqueio da carga descrita como CARTONS MOSAICO VIDRO (GLASS MOSAIC PIECES IN SHEETS). Afirma que restou constatado que a suposta carga de pastilhas de vidro era na verdade carga piloto depositada na embargante, a fim de dissimular o que de fato foi transportado no contêiner GVCU 534.357-1, mercadoria esta que entrou no país sem o pagamento dos tributos devidos, acondicionada e transportada nas mesmas condições das cargas anteriormente apreendidas.Narrou que a fiscalização, ao chegar ao estabelecimento da embargante, foi recebida como informação de que a carga já havia sido desovada e o contêiner devolvido ao exterior. Sustentou que a o procedimento de desunitização foi realizado à margem do controle aduaneiro e de forma incompatível com os termos da transação realizada.Afirmou que não houve comunicação sobre as divergências na quantidade de carga apurada e que o termo de falta e acréscimos não foi aceito por faltar a assinatura de servidor da RFB e por não constar o referido documento dos sistemas desta última.Prosseguiu afirmando que a embargante apresentou três diferentes conhecimentos de embarque, sendo que dois deles, apesar de apresentarem o mesmo número, estavam consignados a importadores distintos.Concluiu que, pelos fatos expostos, não haveria que se falar em abandono de mercadoria, sujeito à pena de perdimento, imputável apenas ao importador.Sustentou que o envolvimento da embargante em esquema fraudulento de importação de produtos contrafeitos justifica sua responsabilização pelo pagamento dos tributos, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional- CTN.Também sustentou a responsabilidade da embargante pelo recolhimento dos tributos com base nos artigos 104, 591, 602 e 603 do Decreto n. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e no art. 32 do Decreto-lei n. 37/66, que dispõe sobre o Imposto de Importação.Defendeu o critério utilizado para a fixação do valor dos tributos, aplicação dos artigos 67/68 da Lei n. 10.833/2003, pela caracterização do extravio e diante da ausência de documentos aptos a identificar a mercadoria que estaria armazenada no contêiner GVCU 534.357-1, haja vista a existência de dois documentos de transporte como o mesmo número, referentes à mesma carga, consignados a importadores diversos.Manifestação da embargante nas fls. 855/887, com requerimento de produção de prova pericial.A embargada não especificou provas (fls. 888)Pela decisão de fls. 902, foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial.A embargante apresentou documentação de inquérito policial relativo aos fatos narrados na inicial (fls. 910/915).Manifestação da embargada nas fls. 921.Instada a esclarecer, à luz dos documentos de fls. 297/298, a alegação de que a embargante teria realizado a desunitização sem comunicar à Alfândega do Porto de Santos, a embargada manifestou que os referidos documentos são referentes a telas de sistema interno de controle da embargante, não guardando relação com qualquer sistema oficial da Receita Federal do Brasil (fls. 924/927).Oportunizada a manifestação quanto ao alegado nas fls. 924/927, a embargante manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Nada obstante a discussão referente a ações fraudulentas que teriam sido praticadas pela embargante revestir-se de real importância na justificativa para a seleção e bloqueio da carga acondicionada no contêiner GVCU 534.357-1, não são relevantes para o deslinde destes embargos à execução fiscal.De fato, os mecanismos pelos quais a administração tributária operacionaliza a imposição de seu poder-dever de fiscalizar e acompanhar as movimentações de importação e exportação no Porto de Santos não foram objeto destes embargos.Nesta sede, a discussão está adstrita ao que foi objetivamente apurado no processo administrativo e no auto de infração indicados nas CDAs que instruíram a petição inicial da execução fiscal embargada.É dizer, longe de se apurar se a suposta carga de pastilhas de vidro era na verdade carga piloto depositada na embargante, a fim de dissimular o que de fato foi transportado no contêiner GVCU 534.357-1, o que justificou e fundamentou a inscrição da dívida foi a conclusão de que mercadoria acondicionada e transportada no referido contêiner entrou no país sem o recolhimento dos tributos devidos, o que acarretou a responsabilização da ora embargante pelo seu pagamento.Dito de outra forma: da instrução processual restaram fixadas as seguintes controversias: se houve extravio de mercadoria; se este extravio e o pagamento dos tributos podem ser imputados à embargante; e se o critério utilizado para a fixação do valor dos tributos foi o correto.Registre-se que a apreensão e o leilão das 544 caixas apresentadas pela embargante como integrantes da carga armazenada no contêiner GVCU 534.357-1 guardam relação com a questão da carga piloto e eventual descaminho, em nada influenciando, portanto, no deslinde das controvérsias acima

listadas. O mesmo se diga quanto ao inquérito policial arquivado a pedido do Ministério Público Federal. A embargante registra a falta de 345 das 889 caixas de papelão declaradas. A embargada, controvertendo em relação ao que estaria acondicionado no contêiner, afirma que todo o seu conteúdo foi extravariado. Assim, a ocorrência do extravio é um fato incontroverso, ainda que se controverta sobre onde teria ocorrido e sobre o conteúdo do cofre de carga. A operacionalização da desunitização sem a presença da fiscalização aduaneira não permite que se tenha a resposta para o que e havia no contêiner e onde ocorreu o extravio, mas justifica a responsabilização da embargante por este. Restou incontroverso que a retirada da carga do contêiner deve ser precedida de solicitação de autorização para tanto. Sustenta a embargante que solicitou e recebeu a referida autorização, do que fariam prova os documentos de fls. 297/298. A embargada manifestou que o processo de desunitização foi realizado sem a solicitação via sistema informatizado DTE e que os documentos de fls. 297/298 referem-se a telas de sistema interno de controle da embargante, não guardando relação com qualquer sistema oficial da Receita Federal do Brasil. Oportunizada a manifestação quanto ao alegado pela embargada, a embargante nada disse. Assim, tem-se fixado que a retirada da carga do contêiner foi realizada em desacordo com os procedimentos legais, e em momento posterior ao bloqueio da carga pela fiscalização aduaneira, o que justifica a responsabilização da embargante, então depositária da mercadoria, pelo extravio, consoante o estabelecido nos artigos 591, 593 e 594, do então vigente Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002). Por consequência, a embargante deve ser responsabilizada pelo pagamento do Imposto de Importação (CTN, art. 19) e do IPI-importação (CTN, art. 46, I), nos termos do previsto no inciso II do art. 32 do Decreto-lei n. 37/66 e no inciso II do artigo 104 do retro citado Regulamento Aduaneiro revogado. O art. 80 da Lei n. 10.833/2003, que deu nova redação ao art. 2º, 3º, da Lei n. 4.502/64, cita que, para a exigência de IPI, se considera ocorrido o desembarço aduaneiro da mercadoria importada cujo extravio ou avaria vier a ser apurada pela autoridade fiscal. O mesmo acontece quanto ao Imposto de Importação (art. 1º, 2º do Decreto-lei n. 37/66). Não há ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a referida lei, apesar de posterior ao fato gerador do tributo, não trouxe nenhum prejuízo à embargante, já que apenas estendeu critério de apuração do Imposto de Importação para o IPI-importação. Além disso, o 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional prevê que em caso de lei nova que venha a estabelecer novos critérios de apuração de tributos pode ser aplicada a fatos geradores passados (Ap CV 0010038-55.2009.4.03.6105, Rel. Leila Paiva - conv., TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2017). Resta pendente a questão referente à correção do critério utilizado para a fixação do valor dos tributos. Não restou impugnada a afirmação, contida no auto de infração e na impugnação a estes embargos à execução fiscal, de que foram apresentados dois conhecimentos de embarque com o mesmo número, referentes à mesma carga, porém consignados a diferentes importadores. Conhecimento de embarque marítimo ou Bill of Lading (BL master) é um documento de emissão do armador que pode ser assinado pelo comandante do navio ou pela agência marítima representante do armador, em seu nome. House Bill of Lading (BL house ou BL filhote) é o documento emitido pelo agente de cargas, a partir do BL master, que se faz responsável pelo transporte das mercadorias. Do BL master copiado nas fls. 408 (CLANNGBSSZ080061), derivaram os BLs house copiados nas fls. 418/419. Note-se que os houses têm o mesmo número (NB0805STS002) e trazem mesmas informações, com exceção do nome do consignatário. Esta particularidade, somada ao fato que a desova foi feita sem o cumprimento dos procedimentos legais, autoriza o entendimento de que não foi possível identificar as mercadorias extravariadas, o que justifica a aplicação dos artigos 67/68 da Lei n. 10.833/2003, em sua redação original, estando correto, portanto, o critério de apuração do valor dos tributos, não havendo ofensa ao princípio da irretroatividade, como acima observado. Releva notar que a embargante não abaua a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, a regra de distribuição do ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). O ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquele que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do ônus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos do direito promoverá ao autor e o dos demais, ao réu, sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável à sua pretensão. Assim, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando a improcedência dos embargos, prevalecendo os valores inscritos na dívida ativa e indicados na CDA, que não teve sua presunção de certeza e liquidez abalada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com anotações e providências de praxe, despesando-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003995-95.2015.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-61.2010.403.6104) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)  
Município de Santos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0008102-61.2010.403.6104 (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 22). O embargado reconheceu a procedência do pedido e informou o cancelamento da CDA, pugnanço pela redução da condenação em honorários à metade (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Reconhecida a procedência do pedido e comprovado o cancelamento da CDA (fls. 38), mostra-se aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal empenso (autos n. 0008102-61.2010.403.6104), nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, reduzindo-os à metade, nos termos do 4.º do art. 90 do mesmo diploma legal. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal empenso. Sentença não sujeita ao recame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotações e providências de praxe, despesando-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008423-86.2016.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-17.2014.403.6104) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)  
Plano de Saúde Ana Costa Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Requeveu tutela de urgência para retirada de seu nome do CADIN. Sustentou, em síntese, que, antes da lavratura do auto de infração indicado na execução fiscal embargada, já havia tomado as providências necessárias para a reparação espontânea do dano causado, dando atendimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução Normativa RN 48/2003, não se justificando, portanto, a aplicação da penalidade. Eventualmente, pugnou pela redução da multa que lhe foi aplicada. A inicial (fls. 02/25) veio instruída com documentos (fls. 26/61). Recebidos com efeito suspensivo (fls. 65). A embargada apresentou impugnação (fls. 67/130). Alegou que não houve revisão da conduta de forma espontânea, mas, procedimento decorrente de imposição judicial, o que justifica a imposição da multa. Manifestação da embargante nas fls. 133/143. Não houve especificação de provas. É síntese do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, anote-se que a retirada do nome da embargante do CADIN foi determinada nos autos da execução embargada. Análise a matéria de fundo. O inciso XVII do artigo 4º do inciso XVII da Lei 9.961/2000 prevê a competência da ANS para autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. Dispõe o 1º do artigo 11 da então vigente Resolução Normativa RN 48/2003: Art. 11 As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. No caso dos autos, restou incontroverso que o reajuste aplicado pela executada no mês de junho de 2004 não se fez às determinações expedidas, à época, pela embargada. Também restou incontroverso que houve reparação dos prejuízos antes da requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória. Controverte-se tão somente se tal reparação foi espontânea. Sustenta a embargante que as providências necessárias para a reparação espontânea do dano causado foram tomadas nos termos do acima transcrito dispositivo legal. Alega a embargada que não houve revisão da conduta de forma espontânea, mas, procedimento decorrente de imposição judicial. O 1.º do art. do artigo 11 da então vigente Resolução Normativa RN 48/2003 definia objetivamente o critério temporal para o reconhecimento da reparação imediata e espontânea, atrelando-a tão somente à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória. Incontroverso que que houve reparação dos prejuízos antes da requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória, não há espaço para, nos termos da normatização de regência, perquirir-se a respeito dos motivos que levaram a embargante a fazê-lo, prejudicadas as demais alegações lançadas na inicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade do auto de infração indicado na CDA, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003287-74.2017.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-14.2013.403.6104) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Fls. 66/70: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0205172-09.1998.403.6104**(98.0205172-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)  
Fls. 144: manifeste-se a executada

#### EXECUCAO FISCAL

**0002536-49.2001.403.6104**(2001.61.04.002536-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)  
A executante requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 30 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003663-85.2002.403.6104**(2002.61.04.003663-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls.79: manifeste-se a executada

**EXECUCAO FISCAL**

**0004653-76.2002.403.6104**(2002.61.04.004653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M. P. SANTOS MODAS LTDA.(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

VISTOS. Fls. 116: por primeiro, cumpra a exequente a determinação de fl. 114, procedendo à digitalização integral dos autos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005389-94.2002.403.6104**(2002.61.04.005389-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 77/78: manifeste-se a executada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001959-03.2003.403.6104**(2003.61.04.001959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONTABILIDADE JOSE ARAKAKI S/C LTDA(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

VISTOS. Fl. 201: dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004891-61.2003.403.6104**(2003.61.04.004891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CANELAS TINTAS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

VISTOS. 1) Fls. 249/255: Indefero. O peticionário não detem legitimidade para postular nestes autos, vez que, não integra o pólo passivo da demanda fiscal. Ademais, o pleito trazido a Juízo foge ao escopo da execução fiscal. 2) Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 243, desentranhando-se. 3) Fl. 248: defiro. Concedo vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006339-69.2003.403.6104**(2003.61.04.006339-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DA GLORIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA ANDRADE(SP288441 - TATIANA CONDE ATTANASIO)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009372-33.2004.403.6104**(2004.61.04.009372-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, às fls. 32/40, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. pa 1,10 Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011769-60.2007.403.6104**(2007.61.04.011769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fl(s). 192: Defiro. Os autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, abra-se vista para a parte Exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007216-33.2008.403.6104**(2008.61.04.007216-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, cuja cópia segue acostada às fls.27/33, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007221-55.2008.403.6104**(2008.61.04.007221-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007226-77.2008.403.6104**(2008.61.04.007226-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se a parte interessada para que informe sobre eventual pagamento de ofício requisitório.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012867-46.2008.403.6104**(2008.61.04.012867-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP163701 - CECILIA TANAKA)

Diante da decisão dos embargos à execução, conforme cópia acostada às fls.65/69, arquivem-se a presente execução fiscal, com baixa findo na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001258-95.2010.403.6104**(2010.61.04.001258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 105/106 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009878-62.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP240673 - RODRIGO BRAGARAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Itariri em face da União. Pela petição e documentos de fls. 29/30, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições referentes aos exercícios de 2008/2009, requerendo a extinção da execução fiscal em relação a estas. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE AOS EXERCÍCIOS DE 2008/2009, sem qualquer ônus para as partes. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009807-89.2013.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à exequente da decisão de fls.15.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008866-08.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LUIZ DO VALE(Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por José Luiz do Vale em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Requereu o exequente a extinção desta execução fiscal, sustentando a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que exerceu a atividade profissional até o ano de 2004 (fls. 28/46). Impugnação nas fls. 48/55. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato gerador da anuidade é o mero registro e não o efetivo exercício da profissão: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Os conselhos de fiscalização profissional desenvolvem atividades típicas de Estado e têm natureza de autarquias federais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717/DF), de modo que seus créditos, compreendidos os tributários e não tributários, constituem dívida ativa da fazenda. Assim, como débito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe a sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor. - Alegação de não

exercício da profissão que não interfere na cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, pois basta o registro da pessoa física em seus quadros. Precedentes. - No caso dos autos, constata-se que o cancelamento somente foi requerido em 13/12/2011. Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - Apelação desprovida. (ApCiv 0000134-11.2010.4.03.6126, Rel. André Nabarrete, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 09.11.2018.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. - A inscrição no conselho profissional autoriza o lançamento da anuidade, não sendo a ausência de atividade sujeita a fiscalização do órgão causa impeditiva da constituição deste crédito tributário. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5020499-65.2018.4.03.0000, Rel. Monica Autran Machado Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 12.07.2019.) Nessa linha, nem mesmo a aposentadoria é causa de afastamento da cobrança das anuidades. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Verifica-se que a recorrente, após receber carta de cobrança, entrou em contato com a agravada, em 1992 (fl. 63). 5. Em seguida, formalizou pedido para o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional (processo nº 547), que não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontadas peças de fls. 64, 66 e 69. 6. O fato de estar aposentada desde 18.01.1994 não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Biblioteconomia, visto que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 589210, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.03.2017) Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, em data anterior aos fatos geradores, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 13.01.2009). Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão, entendimento consolidado mesmo antes da edição da Lei n. 12.514/2011. Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça ao excipiente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002675-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002675-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-85.2001.403.6104 (2001.61.04.006627-1)) - MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA

Diante do resultado de pesquisa de fls. 187/194, junto ao Infjud, manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo legal.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007672-95.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: CASA GRANDE HOTEL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG - SP62291

#### DESPACHO

ID 25246125 - Indefiro, tendo em vista que o processo físico deve permanecer arquivado integralmente.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208727-34.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MIURA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

EXECUTADO: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MIURA

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requerimento.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003735-59.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VICENTE ESPOSITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

#### DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5002788-34.2019.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006972-17.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: IVONE COAN - SP77580, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão de fl. 320 (numeração autos físicos), com processamento desses embargos nos autos nº 0004298-66.2002.403.6104. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006972-17.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: IVONE COAN - SP77580, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão de fl. 320 (numeração autos físicos), com processamento desses embargos nos autos nº 0004298-66.2002.403.6104. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001693-59.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que cumpra os termos do despacho ID nº 22974732, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-67.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PRISCILLA SILVANO ALVES QUERINO

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005234-10.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: GUILHERME SOARES VASCONCELOS SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006211-02.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CUBATAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intimem-se as partes nos termos do despacho ID 25500764.

DESPACHO ID 25500764:

*"Ciencia as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.*

*No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado."*

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006211-02.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CUBATAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intimem-se as partes nos termos do despacho ID 25500764.

DESPACHO ID 25500764:

*"Ciencia as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.*

*No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado."*

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008339-92.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: CIBELE BARREIROS SCHRANCK

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente quanto a certidão Webservice ID 25674542, que informa o cancelamento do CPF da executada em razão de seu falecimento.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209115-34.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407  
EXECUTADO: TRANSBOX SERVICOS DE TRANSPORTES E TERMINAL LTDA, JOSE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA, MILTON PEDRUCCI DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a manifestação de fls. 547/548 dos autos físicos (ID 25502937 - fls. 101/102).

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209115-34.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

EXECUTADO: TRANSBOX SERVICOS DE TRANSPORTES E TERMINAL LTDA, JOSE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA, MILTON PEDRUCCI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente sobre a manifestação de fs. 547/548 dos autos físicos (ID 25502937 - fs. 101/102).

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0209115-34.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

EXECUTADO: TRANSBOX SERVICOS DE TRANSPORTES E TERMINAL LTDA, JOSE LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA, MILTON PEDRUCCI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA - SP255501, LUIZ FERNANDO NETTUZZI - SP16173, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente sobre a manifestação de fs. 547/548 dos autos físicos (ID 25502937 - fs. 101/102).

Int.

**SANTOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002515-55.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDUARDO TAVOLARO MACEDO

#### SENTENÇA

O exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes.

Custas na forma da lei.

**Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.**

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001905-87.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NELSON NUNES RAMOS JUNIOR

#### S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.**

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-25.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAYTON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638

#### S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.**

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004445-63.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO SILVA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA STEILABEID - SP350622, NILSON DEMETRIUS TEIXEIRA SOUZA - SP378760

#### S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001563-76.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS DORES PEREIRA

#### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.**

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002773-65.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: CECILIA MARTINS DE SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-80.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
EXECUTADO: JOAO CARLOS BILAR JUNIOR

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000020-38.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
EXECUTADO: ELISABETH ALVES DIAS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000749-64.2019.4.03.6104

EXECUTADO: SILVIA MARIA BERNARDES HOSPEDAGEM - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000655-53.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
EXECUTADO: ARLINDO GONZAGA BISPO NETO

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de ARLINDO GONZAGA BISPO NETO (CPF/CNPJ n.307.519.518-97), até o limite atualizado do débito (R\$ 2.419,80), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000655-53.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
EXECUTADO: ARLINDO GONZAGA BISPO NETO

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de ARLINDO GONZAGA BISPO NETO (CPF/CNPJ n.307.519.518-97), até o limite atualizado do débito (R\$ 2.419,80), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000755-71.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA  
EXECUTADO: RICARDO EUFRASIO COUTINHO

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001356-77.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA

EXECUTADO:ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-77.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA  
EXECUTADO:ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006354-25.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CN AUTO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DECISÃO

Nos termos do §8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CIDA, conforme requerido no ID 21522982, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado.

**SANTOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006621-53.2016.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão de fls.50/51.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006621-53.2016.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão de fs.50/51.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005851-80.2004.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS GONCALVES

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o trânsito em julgado dos embargos nº 0009361-04.2004.403.6104.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008281-82.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

#### DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000423-41.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDRE LUIS INACIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 17330404: Proceda a secretária a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou como o retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

**SANTOS, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011757-90.2000.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI  
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI  
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL CISZEWSKI

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011757-90.2000.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI  
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI  
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL CISZEWSKI

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000853-74.2001.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA  
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela CEF, procedendo-se o bloqueio de veículos automotores em nome da executada, pelo sistema RENAJUD. Após, a juntada da resposta, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO



ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO



ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO



ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-57.2003.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SIMOES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES RIBEIRO  
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA SIMOES, ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES, CAROLINA MARQUES MENDES, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA, GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES, ANDREIA GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.20725656: Defiro o requerido. Proceda a secretaria a exclusão do sistema processual da petição juntada aos autos sob o ID n.20231044 com seus documentos respectivos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005638-95.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005638-95.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
JUIZ FEDERAL  
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3821

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-50.2006.403.6114 (2006.61.14.000117-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CRISTIANE BACHAC. CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X RENATO FERNANDES SOARES (SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP318476 - VIVIAN FIGUEIREDO PIVA CESAR DE JESUS)

BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA e RENATO FERNANDES

SOARES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 168-A do Código Penal, sob acusação de, enquanto proprietários e administradores legais da empresa Auto Viação Triângulo Ltda, haverem descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de janeiro de 1998 e de agosto de 1998 a janeiro de 2000, deixando, porém, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado nos Lançamentos de Débito Confessado - LDCs nºs 32.120.460-1 e 35.120.461-0, emitidos nos valores de R\$ 225.003,39 e 413.097,46, respectivamente. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/170. O processo se desenvolveu inteiramente segundo o regramento processual penal anterior às alterações impostas pela Lei nº 11.719/2008. Nesse enfoque, a exordial foi recebida, determinando-se as citações, as quais se deram in faciem, seguindo-se interrogatórios realizados na presença de Advogados constituídos, os quais apresentaram defesas prévias e arrolaram testemunhas. Foram inquiridas, em Juízo depreçados, oito das dez testemunhas indicadas pela Defesa, a qual desistiu da oitiva das remanescentes. Na fase de que tratava o art. 499 do Código de Processo Penal, a Defesa requereu perícia contábil, o que foi indeferido, nada sendo requerido pelo MPF. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade apenas dos corréus Baltazar José de Souza, Dierly Baltazar Fernandes de Souza e Renato Fernandes Soares e à inocência de Odete Maria Fernandes Souza e Dayse Baltazar Fernandes Souza, por não exercerem funções administrativas na empresa. De outro lado, indica a existência de dolo e entendimento sobre não haver provas de dificuldades financeiras de tal ordem a ensejar o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade. Por tais motivos, finda por requerer a parcial procedência da denúncia. De seu lado, a Defesa em comum de Baltazar, Dierly, Odete e Dayse afirma restar provado que os referidos acusados não administravam a empresa, por isso pleiteando a absolvição, também indicando o pagamento dos tributos devidos, conduzindo à extinção da punibilidade. No mais, aponta a primariedade e bons antecedentes a justificar a pena mínima, também aventando à nulidade por cerceamento de defesa. Por fim, em favor de Renato seu Defensor indica a inépcia da denúncia, redundante em atipicidade da conduta. Prossegue apontando a ocorrência de extinção da punibilidade pelo pagamento, face aos pagamentos parciais que vêm ocorrendo. Encerra afirmando a inexistência de crime, visto não se haver o réu apropriado dos valores destinados ao INSS, apenas não ocorrendo o recolhimento por dificuldades financeiras. Requer absolvição. Conclusos os autos para julgamento, sobreveio notícia de adesão da empresa relacionada aos réus ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, por isso sendo determinada a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional a partir de 6 de novembro de 2009. Recebida e confirmada a informação de que o parcelamento restou rompido, sendo a empresa excluída do programa ao qual aderira, retomou-se o andamento, tomando os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a repetição dos interrogatórios, visto que todo o processamento se deu antes da inovação legal introduzida pela Lei nº 11.719/2008, restando plenamente válidos os atos processuais praticados nos moldes do procedimento revogado. Não há cerceamento de defesa a ser reconhecido, sendo a perícia contábil pleiteada pela Defesa devidamente indeferida pelo Juízo, mediante decisão fundamentada que enfrentou a questão. No mérito, a denúncia é parcialmente procedente. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não devidamente contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa Auto Viação Triângulo Ltda.. Consta-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização do INSS que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, apereijando-se como mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. O alegado pagamento do débito não restou confirmado pelo Secretário da Receita Federal, mesmo depois de apropriados recolhimentos esparsos e aqueles efetuados por conta da aludida adesão a programa de parcelamento restando, ainda, saldos devidos de R\$ 1.028.666,24 e 539.848,97, calculados até 6 de janeiro de 2019 (fls. 1.267/1.267v.). Tocante à Autoria, observa-se a responsabilidade exclusiva do corréu Renato Fernandes Soares, o qual efetivamente detinha poder de gerência da empresa e, de fato, o exercia com exclusividade, conforme se colhe dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência e findo admitido pelo mesmo em seu interrogatório, logo tocando-lhe o ônus de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus funcionários. Eventual situação de penúria da empresa, caso absolutamente inenunciável, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, a prova cabal a respeito, no sentido de que seria tal a ponto de não restar ao corréu qualquer alternativa ao cometimento do crime, configuraria ônus da defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvinculou, havendo, apenas, vagas menções a respeito nos depoimentos e nos interrogatórios, sem a juntada de qualquer documento. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos como os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários como os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e inune de delitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012). A continuidade delitiva é evidenciada pelo claro intuito do acusado de não repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados por longos períodos, fazendo incidir o art. 71 do Código Penal. Dessa forma, a condenação do corréu Renato é de rigor, pela prática, por 19 (dezenove) vezes, da conduta descrita no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal em continuação, visto que a omissão do recolhimento de valores descontados dos funcionários aos cofres previdenciários se estendeu por 19 (dezenove) meses, ou seja, em janeiro de 1998 e de agosto de 1998 a janeiro de 2000, meses nos quais caberia ao mesmo providenciar o recolhimento das contribuições descontadas nos meses anteriores. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO os corréus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal e CONDENO o corréu RENATO FERNANDES SOARES como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71 do Código Penal, pela continuidade delitiva. Não há mais antecedentes a serem apreciados, nada nos autos demonstrando a condenação por sentença penal transitada em julgado antes da ocorrência dos fatos aqui tratados, fazendo incidir o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 591054 sob a sistemática da repercussão geral, oportunidade em que fixou-se a seguinte tese: "A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena PASSO A DOSAR A PENA. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas bases de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por RENATO FERNANDES SOARES inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu ao INSS, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a indicação da entidade reeducadora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescido 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência não recolhida. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu Renato Fernandes Soares no rol dos culpados. Caso não haja recurso das partes, tornem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva ocorrida anteriormente ao recebimento da denúncia, ainda aplicável considerando a data dos fatos e a irretroatividade da lei penal em prejuízo do réu. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006122-54.2007.403.6114(2007.61.14.006122-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO X FLAVIA NAKAJIMA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X AKIO NAKAJIMA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) Inicialmente, ELIANE PAIVA ROMÃO e FLÁVIA NAKAJIMA, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas sanções previstas no art. 168-A, 1º, I, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócias e administradoras da empresa Nakajim Indústria e Comércio Ltda, haverem descontado dos salários de seus empregados e de contribuintes individuais valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de agosto de 2001, outubro de 2001 a julho de 2005 e de setembro a dezembro de 2005, bem como relativamente ao décimo terceiro salário dos anos de 2001 a 2005, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado na NFLD nº 37.078.328-0. Instruema denúncia os documentos que compõem a Representação Criminal de fls. 08/207. A exordial foi recebida antes de entrar em vigor a inovação introduzida pela Lei nº 11.719/2008, seguindo-se a citação das corrés, o que se deu in faciem, seguindo-se interrogatórios e apresentação de defesas prévias por defensor constituído, com arrolamento de testemunhas. Já sob a égide da nova ordem processual penal, foi oitiva, neste Juízo, uma das três testemunhas defensivas, inquirindo-se as remanescentes em Juízo depreçado. Instadas as partes a formular requerimentos nos termos do art. 402 do CPP, requereu o MPF a requisição de informes de rendimentos das acusadas e da empresa, além de atualização do débito, o que foi deferido, vindo aos autos os documentos pretendidos. De seu turno, a Defesa noticiou a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, razão pela qual, após diversas consultas à PFN e esclarecimentos das rés, bem como colhida a manifestação concordante do MPF, decidiu-se pela suspensão do processo e do curso do lapso prescricional em 24 de agosto de 2011, situação mantida até 8 de abril de 2013, diante da notícia de exclusão da empresa do acordo. Abriu-se à Defesa a possibilidade de renovação dos interrogatórios, por realizados antes da reforma processual penal que atribuiu à manifestação dos acusados a qualidade de último ato a ser produzido nos autos. Manifestando a Defesa seu interesse em novos interrogatórios, designou-se audiência à qual, porém, não compareceram corrés ou seu Defensor. Novo requerimento da Defesa de suspensão do processo veio aos autos, desta feita por adesão ao parcelamento simplificado do débito. Entretanto, diante da informação da Receita Federal de irregularidade dos pagamentos e rompimento do acordo, determinou-se normal andamento. Aberta vista ao MPF para memoriais escritos, na forma do art. 403 do CPP, promoveu o Parquet o aditamento da denúncia, para incluir AKIO NAKAJIMA e Paulo Romão Filho, atribuindo-lhes a responsabilidade pela administração de fato da empresa. O aditamento foi recebido, determinando-se a citação, a qual se deu in faciem quanto a AKIO NAKAJIMA e por edital no tocante a Paulo Romão Filho. Face ao silêncio do ambos, nomeou-se a DPU para defesa preliminar quanto ao primeiro, a qual foi apresentada, dando-lhe o devido seguimento. Quanto ao segundo, foi determinada a suspensão do processo e do lapso prescricional, cindindo-se o feito. À míngua de arrolamento de testemunhas pela parte acusatória e pela DPU, passou-se ao interrogatório de AKIO NAKAJIMA, ato para o qual não foram corrés localizadas. Requereu o MPF a requisição de informações sobre o pagamento do débito, nada requerendo a Defesa. Chegado o momento de alegações finais, o MPF requereu fosse proferida nova decisão de recebimento da denúncia e anulação de todos os atos decisórios, retornando-se o processo ao início, nisso considerando os termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal e a data informada pela PFN como de constituição definitiva do crédito objeto da presente ação, o que se deu posteriormente ao seu início. Diante do indeferimento da promoção ministerial, consoante decidido às fls. 886/888, retomou o processo seu andamento. Em derradeiras alegações, o MPF indica a existência de prova da materialidade. No tocante à autoria, menciona dever ser atribuída apenas a AKIO NAKAJIMA, visto haver a instrução criminal demonstrado ser este o real administrador de fato da empresa, não tendo as corrés, ELIANE PAIVA ROMÃO e FLÁVIA NAKAJIMA atuação efetiva na empresa, apenas figurando no contrato social como administradoras. De outro lado, afasta argumentos de AKIO NAKAJIMA, expendidos em seu interrogatório, sobre atribuir a responsabilidade pela falta de recolhimentos a contador que prestava serviços à empresa, bem como de dificuldades financeiras que teria dado causa ao delito. Por seu turno, a Defesa de AKIO NAKAJIMA argumenta como atipicidade da conduta que lhe é atribuída, tendo em vista dificuldades financeiras que, na verdade, fizeram com que o desconto de contribuições previdenciárias de seus empregados não ocorresse. De outro lado, menciona inexigibilidade de conduta diversa, requerendo, por fim, a absolvição. Com relação a FLÁVIA NAKAJIMA, a Defesa expõe os mesmos argumentos de atipicidade da conduta, pelos mesmos fundamentos, pugando por absolvição. Por fim, diante da revelia de ELIANE PAIVA ROMÃO, foi nomeada a DPU para sua defesa, a qual argumenta ser irrecusável o requerimento de absolvição formulado pelo MPF, também aventando à atipicidade da conduta por inexistência de dolo, pleiteando, por fim, a absolvição. Após, vieram aos autos conclusos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A denúncia é parcialmente procedente. A materialidade dos fatos delituosos restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito na empresa Nakajim Indústria e Comércio Ltda.. Consta-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização, que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve os valores correspondentes, não demonstrando o efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, apereijando-se como mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Tocante à Autoria, porém, assiste razão ao MPF quanto a não serem as corrés FLÁVIA NAKAJIMA e ELIANE PAIVA ROMÃO efetivas responsáveis pelas condutas delituosas, havendo apenas cedido seus nomes para constituição da empresa, a qual era efetivamente gerida por AKIO NAKAJIMA, conforme dito em Juízo pelas testemunhas Julio César Ruiz (fl. 334) e Adriano Adalberto Campino (fl. 369/370) bem como admitido pelo próprio corréu em seu interrogatório, deixando claro que Flávia era médica e Eliane dona de casa, após assinando documentos a pedido do réu administrador. Eventual situação de penúria da empresa, caso absolutamente inenunciável, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, a prova cabal a respeito, no sentido de que seria tal a ponto de não restar ao réu qualquer alternativa ao cometimento do crime, configuraria ônus da defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvinculou. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos como os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários como os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o

pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012). Extratos bancários e certidões de distribuição de ações contra a empresa refletem, respectivamente, aspectos particulares de uma única conta bancária e períodos posteriores às competências objeto da presente ação, nada representando em termos de invencibilidade da alegada dificuldade financeira nos períodos aqui tratados. Dessa forma, a condenação do corréu AKIO NAKAJIMA pela prática da conduta descrita no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal em continuação é de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO os corréus FLÁVIA NAKAJIMA e ELIANE PAIVA ROMÃO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENO corréu AKIO NAKAJIMA como incurso nas sanções dos arts. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR AS PENAS. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas-base de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação das penas-bases pelo mínimo legal, estas as que permanecem. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente, nisso considerando a quantidade de crimes cometidos. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) às penas-bases, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por AKIO NAKAJIMA inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, quantia a ser paga ao INSS, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-os em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência não recolhida. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CASO NÃO HAJA RECURSO DAS PARTES, TORNEM OS AUTOS PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM TESE AINDA APLICÁVEL CONSIDERANDO A DATA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000435-62.2008.403.6114** (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE) X LIVONE ZUZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO (SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Ciência às partes do contido às fls. 2634 e ss.

Cumpra-se o acórdão de fls.

Após, ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002801-74.2008.403.6114** (2008.61.14.002801-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ROBERTO MIQUELETE SOARES (SP352012 - RENATO DO VALE) X MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE (SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES e MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 168-A, 1º, I, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócios gerentes da empresa Macfer Usinagem e Equipamentos Industriais Ltda, haverem descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de julho e setembro de 2003, novembro de 2003 a fevereiro de 2004, julho de 2004 a janeiro de 2007, além daqueles relativos aos 13º salários dos anos de 2003 a 2006, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado na NFLD nº 37.125.496-5, retratando o total de valores emitidos em R\$ 283.094,46, emitiendo o valor total de R\$ 420.624,93, incluídos os acréscimos de multa e juros moratórios. Esclarece a denúncia que JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES praticou o delito em todo o período referido, sendo que MÁRCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE até 17/11/2005, data em que se desligou da sociedade. Acompanhará a denúncia os documentos que compõem a Representação Criminal de fls. 02/249. A exordial foi recebida em 19 de maio de 2008, seguindo-se a citação dos réus, o que se deu in faciem, seguindo-se a apresentação de defesas preliminares, sem arrolamento de testemunhas. Ato contínuo, deu-se o interrogatório de JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES, sobrelevando a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, de início no aguardo do trânsito em julgado administrativo da autuação e, posteriormente, em razão de parcelamento, mediante decisão lançada em 16 de junho de 2010. Face à notícia de que o acordo foi rompido, no dia 29 de maio de 2018 retomou o processo seu normal andamento, ocorrendo o interrogatório de MÁRCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE. Na fase de que trata o art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal aduz que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade de ambos os acusados pela administração da empresa e à inaceitabilidade de argumentos atinentes a dificuldades financeiras impeditivas do recolhimento das contribuições questionadas. Por tais motivos, finda por requerer a condenação, nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena, como o aumento proporcional à quantidade de meses em que ocorreu o delito relativamente a cada um dos acusados. Por seu turno, a defesa constituída de MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE reitera sua retirada da sociedade em 17/11/2005, não respondendo por fatos posteriores. De outro lado, repisa argumentos já afastados inicialmente de prescrição e tenta demonstrar que desconhecia completamente os fatos, não havendo sido intimado para os atos do procedimento administrativo vinculado à autuação fiscal. Prossegue afirmando que a ação penal não poderia ter encerrada a fase administrativa. Também, assevera não ser responsável pelo recolhimento de contribuições cuja incorrência constitui causa da ação, vez que a administração financeira da empresa se encontrava inteiramente a cargo do corréu JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES, a afastar o dolo em sua conduta. No mais, refere a dificuldades financeiras que impediram os recolhimentos, findando por requerer absolvição, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Silente a Defesa constituída do corréu JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES e não cuidando este de constituir outro defensor, não obstante regularmente notificado a tanto, nomeou-se a DPU, a qual apresentou as derradeiras alegações em seu favor defendendo teses de inexigibilidade de conduta diversa e razão de dificuldades financeiras que impediram os recolhimentos, também afirmando que os pagamentos foram efetuados, a afastar o prejuízo dos empregados. Finda requerendo absolvição ou, em caso de entendimento diverso, a fixação da pena em seu mínimo legal. O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. A denúncia é procedente. A materialidade dos fatos delituosos restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito na empresa Macfer Usinagem e Equipamentos Industriais Ltda. Constatada, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização, que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve os valores correspondentes, não demonstrando o efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. Os crimes descritos na denúncia caracterizam-se como omissivos próprios, aperfeiçoando-se como mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária. A hipótese de ainda não se haver atingido o trânsito em julgado administrativo quando do início da ação penal não tem qualquer relevância na atualidade, visto que, diante de tal notícia, o processo foi suspenso e retomado quando encerrada a discussão perante o Fisco, assim sanando-se a irregularidade. Argumentos atinentes à prescrição já foram devidamente analisados e afastados, de forma fundamentada, na decisão de fl. 361. De qualquer sorte, cabe considerar que o delito tipificado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, aqui em debate, comina pena privativa de liberdade de 2 a cinco anos de reclusão, assim regulando-se a prescrição pelo art. 109, III do mesmo estatuto repressivo, levando ao prazo prescricional de 12 anos, o qual ainda não havia transcorrido desde a primeira das condutas delituosas (julho de 2003) até o recebimento da denúncia (19 de maio de 2008) ou mesmo posteriormente até a presente data, como ressalva de que a lapso esteve suspenso entre 16 de junho de 2010 e 29 de maio de 2018. Tocante à Autoria, nota-se a efetiva responsabilidade dos acusados, a propósito bastando observar os poderes comuns de gerência e administração previstos em contrato social. A hipótese de dividirem os acusados as tarefas dentro da empresa, um cuidando da parte administrativa na matriz e outro da produção em filial, não interfere na responsabilidade que a ambos toca de, no exercício dos poderes de gerência aos dois atribuídos, cumprir e fazer cumprir a legislação fiscal. De qualquer sorte, absolutamente nenhuma prova produziu a Defesa do corréu MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE de que não participava da administração, não se desvinculando do ônus que lhe impõe o art. 156 do Código de Processo Penal, o que lhe seria plenamente possível fazer mediante prova testemunhal, todavia não requerida. A hipótese de não haver aludido corréu suspenso intimado da autuação fiscal e participado do processo administrativo em nada interfere na responsabilização criminal pelos mesmos fatos, cabendo observar a independência das searas penal e administrativa. A denúncia foi instruída com a íntegra do procedimento administrativo e dela teve a Defesa totais condições de se inteirar dos fatos e afastar as alegações ministeriais, logo não havendo nulidade a ser pronunciada. Eventual situação de penúria da empresa, caso absolutamente invencível, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, a prova cabal a respeito, no sentido de que seria tal a ponto de não restar aos réus qualquer alternativa ao cometimento do crime, configuraria ônus da defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se também não se desincumbiu. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos como descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários como descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralcita de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012). Os documentos relativos a reclamações trabalhistas juntados aos autos permitem saber que foram celebrados acordos com os reclamantes, nada dizendo com absoluta impossibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados (logo devidas e pagas por estes, porém não repassadas à autarquia previdenciária). O mesmo se diga sobre os documentos contábeis também juntados aos autos, os quais revelam faturamento de mais de dez milhões em 2005 e de mais de sete milhões em 2006 e 2007 (fl. 638), o que, a toda evidência, demonstra não se poder atribuir a dificuldades financeiras a verdadeira opção de não recolher a quantia histórica total de R\$ 283.094,46, devida sobre todos os anos referidos na denúncia. Dessa forma, a condenação dos réus é de rigor, pela prática das condutas descritas no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal em continuação, nos termos do art. 71 do Código Penal, respondendo JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES por 37 meses de omissão de recolhimentos e MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE por 23 meses, considerando sua retirada da empresa em 17 de novembro de 2005. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia. CONDENO os réus JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES e MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE como incurso nas sanções dos arts. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR AS PENAS. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas-bases de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação das penas-bases pelo mínimo legal, estas as que permanecem. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/5 (um quinto) para MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE e de 1/3 (um terço) para JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES, frações que se adota considerando a quantidade de crimes cometidos, conforme entendimento assente no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR nº 11780, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Torno definitivas as penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE e de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não serem reincidentes, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga por cada um dos corréus ao INSS, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis aos réus, condeno-os em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/5 (um quinto) para MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE, redundando em 12 (doze) dias-multa e 1/3 (um terço) para JOSÉ ROBERTO MIQUELETE SOARES, redundando em 13 (treze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica dos acusados, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência não recolhida. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Custas pelos acusados. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006266-23.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA E CLEBER SOARES DE SOUSA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 sob acusação de, enquanto sócios administradores da empresa Siderinox Comércio e Indústria Ltda., omitir informações às autoridades fazendárias, deixando de declarar em DCTF débitos escriturados a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI,



suprimindo indevidamente dos cofres públicos a quantia de R\$ 161.924,19, atualizada em 26 de abril de 2010, conforme apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10932-000.864/2007-49, mediante comparação entre o débito escriturado e o débito declarado. Acompanhará denúncia as peças informativas constantes da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 02/348. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, os quais apresentaram defesa preliminar em conjunto por Advogado constituído, oportunidade em que, dentre outros argumentos defensivos, foi noticiado o parcelamento do débito. Confirmado o acordo, por decisão lançada em 14 de julho de 2011 (fl. 423), determinou-se a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional. Rompido o parcelamento, pela decisão de fls. 450/451, externada em 19 de março de 2013, determinou-se a retomada do processo. Foram ouvidas em Juízo duas testemunhas comuns, desistindo as partes das demais, decretando-se a revelia de Cleber Soares de Sousa, por não localizado. Ao contínuo, teve lugar o interrogatório do corréu Renato Miranda de Oliveira, na mesma oportunidade manifestando as partes nada ter a requerer nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade delitiva resta demonstrada nos autos pela documentação coligida no procedimento administrativo fiscalizatório. Quanto à autoria, faz menção ao contrato social da empresa, indicativo da corresponsabilidade dos acusados pela administração da empresa, figurando Cleber em tal condição durante todo o período a que se referem as condutas apuradas, retirando-se Renato em junho de 2005, por isso sendo responsável pelos fatos até tal data. Encerra requerendo condenação. Por seu turno, a Defesa em comum reitera argumentos de inépcia da inicial, também alegando ausência de dolo, inexistência de nexo causal e de resultado, também vislumbrando violação do direito ao silêncio. Encerra requerendo absolvição, substituindo-se eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia procede. Resta devidamente provada a materialidade delitiva, nisso considerando os documentos coligidos pela fiscalização tributária, apurando que, de fato, a empresa Siderinox Comércio e Indústria Ltda. não declarou qualquer valor devido a título de IPI em DCTF, ou mesmo recolheu as quantias devidas sobre os períodos de apuração de fevereiro de 2005 e janeiro de 2006, com isso omitindo do Fisco quantias históricas de R\$ 10.715,15 e R\$ 45.330,84 respectivamente (fls. 81/82). Tal omissão de receitas, fazendo diminuir o IPI incidente, torna certa a ocorrência de crime de sonegação fiscal, classificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, logrando-se suprimir tributo mediante omissão de informações. Apresentam-se demonstrados, portanto, o nexo causal e o resultado cuja inexistência afirma a Defesa em seu memorial. Dívidas tampouco pagaramo que respeita à autoria, nesse ponto bastando mencionar a atribuição dos poderes de gerência da empresa aos dois acusados, exercidos por Renato, em conjunto com Cleber, até 6 de junho de 2005, e por este em ambos os períodos (fls. 12/42). Não há falar-se em afronta ao direito de se manter o réu calado em Juízo, decorrendo da configuração do delito dos próprios documentos coligidos pela fiscalização. A mínima de mínimo demonstrativo de que os acusados não teriam ciência da supressão de tributos aqui em análise ou que, de qualquer forma, não teriam agido com dolo, aspectos cujo ônus de prova é da Defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a condenação é de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA e CLEBER SOARES DE SOUSA às penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, este por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, pela continuidade delitiva. PASSO A DOSAR AS PENAS. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena base de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva no tocante a CLEBER SOARES DE SOUSA, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, fixa-se a pena final de CLEBER SOARES DE SOUSA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tomo definitivas as penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão para RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para CLEBER SOARES DE SOUSA, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não serem reincidentes, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo as penas privativas de liberdade por multa no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos para CLEBER SOARES DE SOUSA e 4 (quatro) salários mínimos para RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA, quantia a ser paga pelos réus a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis aos réus, condeno-os ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a que acrescido 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva no tocante a CLEBER SOARES DE SOUSA, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a inexistência de elementos que indiquem capacidade econômica, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência apurada. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Custas pelos acusados. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Caso não haja recurso das partes, tomemos os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-33.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Intime-se o réu na pessoa de sua defensora, para que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os comprovantes de pagamentos das demais parcelas já vencidas conforme acordado no termo de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. Cientifique-se ainda, que as parcelas deverão ser apresentadas MENSALMENTE até o término do acordado.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCIO PEREIRA DA COSTA(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS) SENTENÇA. MARCIO PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 312, 1º e do art. 297, na forma do art. 69 e c.c. art. 61, II, b, todos do Código Penal, sob acusação de, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, subtrair objetos postais e falsificar assinaturas dos destinatários em documentos comprobatórios de entrega. Consta da denúncia que, nos dias 14 e 15 de maio de 2012, no denominado Centro de Distribuição Domiciliária - CDD Pirapirinha da empresa pública, localizada na Rua Antônio Dias Adorno, nº 240, Vila Nogueira, Diadema - SP, valendo-se da facilidade que o emprego público lhe proporcionava o réu devesou e subtraiu três correspondências contendo cartões de crédito remetidos pelo Banco Itaú-Unibanco a seus correntistas, apropriando-se de seus conteúdos. Na sequência, visando assegurar a ocultação, impunidade e vantagem do delito, o réu após recibos falsos nos avisos de recebimento - ARs e nas listas de objetos entregues ao carteiro - LOECs, mediante lançamento de assinaturas falsas e números de identidade fictícios dos destinatários dos objetos. Entre 16 e 27 de maio de 2012 os cartões desviados foram utilizados indevidamente em diversas aquisições que totalizaram R\$ 712,69, conforme apurado em maio de 2012, prejuízo que restou indenizado pela EBCT. Acompanhará denúncia os documentos que compõem os autos do Inquérito Policial nº 0474/2014-1 de fls. 02/227. A exordial foi recebida, determinando-se a citação, o que se deu in faciem, seguindo-se a apresentação de defesa preliminar, à vista da qual determinou-se normal andamento, à míngua de causa conducente à absolvição sumária. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas, neste Juízo, três das cinco testemunhas arroladas pelas partes ocorrendo a desistência de uma delas e restando prejudicada a oitiva da remanescente, que seria trazida pela Defesa independentemente de intimação, porém não comparecendo. Ao contínuo, teve lugar o interrogatório, após o qual as partes manifestaram nada ter a requerer nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduz que a materialidade e a autoria encontram-se suficientemente demonstradas, nisso invocando os documentos coligidos em procedimento administrativo levado a efeito pela EBCT e o laudo pericial que confirma haver partido do punho do réu as assinaturas falsamente lançadas em recibos de entrega como se fossem dos destinatários dos objetos. De outro lado, indica os depoimentos coligidos e a confissão judicial, retirando crédito dos argumentos do réu sobre haver cometido o delito mediante coação de moradores da comunidade onde fazia entregas. Finaliza justificando a aplicação da pena em patamares superiores ao mínimo. Por seu turno, a Defesa reconhece a materialidade e a autoria, porém visualizando situação de inexigibilidade de conduta diversa, face à coação referida em interrogatório. Prossegue pleiteando seja aplicada a atenuante genérica da confissão e o reconhecimento de concurso formal de delitos, visto que os mesmos não resultaram de desígnios autônomos. Também, pleiteia a aplicação da pena base em seu mínimo, com fixação do regime aberto de cumprimento e substituição por restritiva de direitos, no mais concordando com o ressarcimento do prejuízo causado. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. A materialidade de ambos os crimes de que trata na denúncia está provada nos autos, o que se colhe da análise do procedimento administrativo levado a efeito pela EBCT, concluindo-se que três correspondências contendo cartões de crédito encaminhadas pelo Banco Itaú-Unibanco a seus clientes foram desviadas, ato contínuo sendo aludidos cartões utilizados em operações indevidas, gerando prejuízo total de R\$ 712,69. No evidente intuito de assegurar a impunidade, foram assinaturas dos reais destinatários falsificadas em avisos de recebimento (fls. 13/15) e em listas de objetos entregues ao carteiro (fls. 24/38). A autoria, de outro lado, não comporta qualquer dúvida, nisso considerando que o laudo pericial produzido às fls. 167/170 é contundente ao atribuir ao punho do acusado as falsas assinaturas lançadas em listas de objetos entregues ao carteiro, o que é corroborado pela própria confissão judicial, tornando certa a responsabilidade pelas condutas. Não há falar-se em hipótese de inexigibilidade de conduta diversa face à alegação, exposta em interrogatório judicial, sobre haver o réu assumido por coação de moradores da comunidade onde atuava, à míngua de qualquer elemento probatório que permitisse aplicar aludida excludente de ilicitude, nesse ponto não se desvinculando a defesa do ônus que lhe impõe o art. 156 do Código de Processo Penal. Tenho, porém, que não há falar-se em concurso material, ou mesmo formal, entre os delitos de peculato-furto e falsificação de documento público. Da análise dos fatos tenho como evidente a presença de conflito aparente de normas, a ser solucionado pelo princípio da consunção, segundo o qual o crime praticado visando garantir a impunidade do delito antecedente, de maior gravidade, resta por este absorvido. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo a prática do crime previsto no art. 297, 1º, do Código Penal, com pena de 2 a 6 anos de reclusão, servido como meio para o cometimento do delito mais grave, qual seja, o crime de peculato, cujo preceito secundário prevê pena de 2 a 12 anos de reclusão, correta a aplicação do princípio da consunção. 2. Caso em que os alvarás judiciais foram objeto de contrafação exclusivamente com a finalidade de desviar dinheiro público, estando clara a existência de um nexo de dependência entre os ilícitos praticados pela Recorrida. 3. Agrado regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1191421/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJe de 2 de dezembro de 2013). RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. VERBETES SUMULARES N.ºS 284 DO STF E 211 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO E SONEGAÇÃO FISCAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME FISCAL SOMENTE COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Observa-se que o acórdão recorrido não se referiu ao crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), até porque a denúncia imputa ao Réu a prática do delito do art. 304 (uso de documento falso) em combinação com o art. 298 (falsificação de documento particular) do Código Penal. Incidem, assim, os verbetes sumulares n.ºs 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O delito previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90 não se consuma com a mera inserção de informações falsas, mas com o lançamento definitivo do débito. 3. No caso, constata-se que o crime de uso de documento falso - crime meio - foi praticado para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o tier criminis do delito-fim. 4. Constatado que o uso do documento falso ocorreu com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção. Precedentes. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1114016/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJe de 26 de outubro de 2009). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MARCIO PEREIRA DA COSTA às penas do art. 312, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas. 1. Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, embora pudesse a pena base ser exacerbada face ao dolo intenso do acusado, que efetivamente se valeu da privilegiada condição de servidor público com amplo acesso a correspondências contendo cartões bancários, os quais foram posteriormente utilizados de forma indevida e causaram prejuízo à EBCT, será a mesma fixada em seu mínimo legal pela predominante circunstância de ser o réu primário e apresentar bons antecedentes, razão pela qual, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não havendo qualquer agravante a ser analisada e face à fixação da pena-base em seu grau mínimo, descabe reduzir a reprimenda por conta da confissão judicial. 3. Por fim, não há qualquer causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida por MARCIO PEREIRA DA COSTA inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a um salário mínimo, quantia a ser paga a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deverá o réu reparar os danos sofridos pela EBCT, a esta restituindo a quantia de R\$ 712,69, refletindo o prejuízo causado por sua conduta, a ser corrigida pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir de maio de 2012. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-29.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCELO DE JESUS CATALAN(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA)

MARCELO DE JESUS CATALAN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 171, 3º, III do Código Penal sob a acusação de obter vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal. Consta da denúncia que, em 11 de janeiro de 2010, com intervenção da CEF, o réu firmou Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Urbano sem



Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-02.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X MARCOS DE ALMEIDA

MARTINS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE e MARCOS DE ALMEIDA MARTINS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 296, 1º, III do Código Penal sob a acusação de utilizar indevidamente sinal público. Consta da denúncia que, em julho de 2017, nas dependências da empresa TESLACOM Engenharia e Soluções, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nº 1.371, 2º Andar, CJ. 24, São Bernardo do Campo - SP, os réus fizeram uso indevido do logotipo identificador da ANATEL, mediante inserção da imagem da fachada da agência em correspondências do tipo mala direta remetida a 50 empresas com o objetivo de oferecer seus serviços de consultoria em processos de outorga pendentes, sugerindo falsa parceria entre a TESLACOM e a ANATEL. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem o Inquérito Policial nº 2429/2017-1 de fs. 02/62. A exordial foi recebida, determinando-se a citação, o que se deu in faciem, seguindo-se a apresentação de defesa preliminar por Advogado constituído, à vista da qual foi determinado o prosseguimento do feito, à míngua de causa conducente à absolvição sumária. Em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela Defesa, ato contínuo procedendo-se aos interrogatórios, na mesma oportunidade nada sendo requerido pelas partes com fulcro no art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais escritas, o Ministério Público Federal aponta a atipicidade da conduta, por isso requerendo absolvição, no que foi seguido pela Defesa, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é improcedente, como bem afirmado pelo MPF e pela Defesa. Dispõe o art. 296 do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. A correspondência tipo mala direta encaminhada pelos réus visando captar clientes para a empresa TESLACOMM, conforme se verifica às fs. 7/11, não apresenta o uso indevido de ...marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública., consoante os termos da lei penal. O que se observa, de fato, é a mera reprodução de foto da fachada da sede da ANATEL em Brasília, que oficialmente não constitui sinal identificador da agência, assim não tendo a mínima capacidade de iludir, restando afastada a possibilidade de afronta à fé pública, real objetivo jurídico do tipo penal. Logo, não se verificando subsunção da conduta ao tipo, a absolvição é de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE e MARCOS DE ALMEIDA MARTINS, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002013-57.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA, MIRIAM CONCEICAO BARBETTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELENA DE GODOY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTORO - SP109019

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 25783524: Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie a autora a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-33.2019.4.03.6114

AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044311-66.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOMECANICA SAO PAULO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

#### DESPACHO

Ciência à partes da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, REMY SICOLI ZUNEDA, NATALIA MOLINA ANTENOR, MAURO ROCCO ANTENOR, MARIA APARECIDA DE DONATO, NELSON BERTARELLO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, os autores Maria Aparecida de Donato e Nelson Bertarello, deverão regularizar a representação processual, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-51.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido no ID nº 18788124.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BERENILDE ABREU GODINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos que sustenta ter trabalhado em condições especiais.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006169-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP** -, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004482-08.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: NIELSON DE FREITAS SANTANA, NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003957-26.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL DENTS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME, ROSANGELA RAMOS VIEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-62.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SAN FELIPE INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - ME, SIDNEI SEGURA, CAROLINA CONSTANZA GALELLA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-46.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GUSTAVO CUNHA DE MELLO

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005310-04.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: BIANCA KARINE PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

#### DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005354-23.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-17.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: HANNOVER PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL BERNS - SC29083

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.**

**Expediente Nº 3825**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1505396-21.1998.403.6114** (98.1505396-5) - JOEL SANCHEZ MARTINS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Face ao trânsito em julgado dos autos da Ação Recisória, preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001251-54.2002.403.6114** (2002.61.14.001251-3) - JERCY FERRARI CUNDARI - ESPOLIO X GIULIANA PILI CUNDARI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 247/252 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002023-17.2002.403.6114** (2002.61.14.002023-6) - AMURY DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA LUCIA FERREIRA DE SOUZA) X LEOPOLDO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X IRINEU GALI X DIEGO GILHE (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 329/330 - Compulsando os extratos de fls. 302/311, e alvarás cumpridos de fls. 260/270, conclui-se que houve levantamento de todos os autores. Dos valores depositados no ano de 2006, somente com a relação ao coautor DIEGO GUILHE, houve cancelamento do saldo residual da conta, conforme Lei 13.463/2017 (fl. 311 verso). Assim, não há que se falar em expedição de RPV/PRC aos demais coautores. Manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, bem como os levantamentos efetuados, tomemos arquivo findo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008122-66.2003.403.6114** (2003.61.14.008122-9) - FABIO SOARES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ITAMAR FERREIRA DA COSTA X HENRIQUE MUNDACA DE VIVEIROS X GIANNINO CARRARO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 418/423 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007455-75.2006.403.6114** (2006.61.14.007455-0) - DORIS ITSUKO TOZAWA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006644-65.2007.403.6114** (2007.61.14.000644-4) - RONALDO GOMES RIBAS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Cumpra-se o r. despacho de fl. 503.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008550-38.2009.403.6114** (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO (SP099858 - WILSON MIGUELE SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Cumpra-se o r. despacho de fl. 784.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006045-06.2011.403.6114** - GENARIO ALVES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência. Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo. Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007090-74.2013.403.6114** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Aguarde-se em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte autora.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009101-08.2015.403.6114** - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000247-50.2000.403.6114** (2000.61.14.000247-0) - RUBENS DE CAMPO (SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 493/499 e 503: intime-se o advogado Dr. JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO, para cumprimento voluntário da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002076-84.2014.403.0000, para devolução dos valores remanescentes do principal, devidamente atualizados, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Em caso do pagamento voluntário não se efetivar tempestivamente, fixo a multa em 10% e os honorários advocatícios em 10% do valor devido (art. 523, 1º do CPC). Sem prejuízo da determinação supra, à vista do falecimento do Sr. Rubens de Campos, providencie a parte autora a regularização do polo ativo da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007693-21.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500997-80.1997.403.6114 (97.1500997-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GUARDIOLA LACUESTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fl. 75 : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Preliminarmente, providencie o peticionário a regularização de sua representação processual.  
Após, concedo à parte Embargada vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003385-49.2005.403.6114** (2005.61.14.003385-2) - NEWTON CARLOS REIS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NEWTON CARLOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face às cópias trasladadas dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório. Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009814-90.2009.403.6114** (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0007749-54.2011.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001292-0)) - GEISEBEL MATOS DOS SANTOS X MICAELY MATOS DE OLIVEIRA X CARLOS ANDRE DE MATOS OLIVEIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GEISEBEL MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003227-47.2012.403.6114** - JOSE ALBERTO DA SILVA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 147: Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000397-55.2005.403.6114** (2005.61.14.000397-5) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342: Defiro o prazo requerido. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 339. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002467-11.2006.403.6114** (2006.61.14.002467-3) - CATARINA RUIZ (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X CATARINA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0063625-88.2006.403.6301** (2006.63.01.063625-7) - RENATO DIAS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003701-81.2013.403.6114** - BEATRIZ LELES CALIXTO - MENOR X PATRICIA LELES CALIXTO (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ LELES CALIXTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005900-42.2014.403.6114** - ALMIR ARAUJO SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALMIR ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à impugnação ao cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO SIZENANDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

**PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001945-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: COSME TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1507335-70.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

### SENTENÇA

#### TIPO C

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

A exequente manifesta seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios, ante o baixo valor dos mesmos.

Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2019.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 394/1435



Vistos.

Reconsidero a determinação Id 25719542, primeira parte, tendo em vista que o(s) executado(s) mudaram de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 11808932), nos termos do artigo 841, §4º do CPC.

Considero assim, realizada a intimação da coexecutada Sandra Regina Garcia Galvao, a fim de que apresente eventual manifestação no prazo legal, em que converter-se-á a indisponibilidade em penhora, consoante artigo 5º do artigo 854 do CPC.

Assim, oportunamente, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Sem prejuízo do despacho Id 24921713, em que este Juízo aguarda uma manifestação da CEF, diga a CEF com relação à petição da parte embargante (Id 25670734), no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente a CEF que o réu já realizou o depósito da 2ª parcela da tentativa de acordo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante documento Id 25670749 nos presentes autos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-78.2019.4.03.6114  
AUTOR: ERIVAN DE MOURA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADILTON LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DARCI DOS SANTOS - SP193439  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pelo Autor (ID 25778279), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Manifeste-se a CEF com relação à petição da parte ré (Id 25782440), no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente a CEF que o réu já realizou o depósito da 2ª parcela da tentativa de acordo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante documento Id 25782442 nos autos de Embargos à Execução de número 5003228-34.2018.403.6114.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, acerca da certidão id 25713078.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos

Indefiro o pedido id 25741182 uma vez que já foi atendido nestes autos (id 12131389).

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2019.SLB**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 11/12/2019 397/1435**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 25745931 desde que ainda não diligenciados.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: PRISCILA PINHO BARRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação da contadoria ratificando os cálculos apresentados pela autora (id 25607772) e ante a ausência de manifestação do INSS HOMOLOGO os cálculos id 20854438 e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 11.486,17.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-11.2019.4.03.6114  
AUTOR: DORIE CASTANHARI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25781888 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-68.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: GABRIEL CASTRO RODRIGUEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23358105 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24046369 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-24.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 24040804 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-44.2019.4.03.6114  
AUTOR: DAVID GERONCIO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22705403 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDEMIR DAURELIO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-57.2019.4.03.6114  
AUTOR: ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24178229 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23441832 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-12.2018.4.03.6114



Vistos.

ID 23441832 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 2549460.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, conforme decidido, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas, mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, consoante o que estabelece a Súmula 111 do STJ. Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- A parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, concedida em 31/7/92, conforme certidão acostada a fls. 21. Dessa forma, o pedido de "cômputo do período integral de trabalho do autor realizado para a sua ex-empregadora COSIPA como sendo em condição especial, com o multiplicador de 1,4 para cada ano trabalhado" (fls. 175) perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse processual, motivo pelo qual o processo, nesse aspecto, deve ser extinto sem julgamento de mérito.

II- Embora a sentença trabalhista transitada em julgado não produza efeitos perante o INSS, uma vez que este não integrou a referida lide, os documentos acostados aos autos comprovam o efetivo vínculo empregatício e respectivos salários de contribuição.

III- Ficou plenamente demonstrado o direito da parte autora ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando os salários de contribuição majorados em decorrência da ação trabalhista.

IV- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, não sendo relevante o fato de o direito ao adicional de periculosidade ter sido reconhecido somente no processo trabalhista. Todavia, considerando que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, o demandante faz jus ao recebimento das parcelas a partir de 11/6/07.

VI- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma. *No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.* Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Processo parcialmente extinto sem julgamento de mérito ex officio. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005691-74.2012.4.03.6104/SP - RELATOR: Des. Federal NEWTON DE LUCCA, Data do Julgamento: 04/11/2019, Data da publicação: 12/11/2019) destaqui

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 2549460.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, conforme decidido, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas, mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, consoante o que estabelece a Súmula 111 do STJ. Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- A parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, concedida em 31/7/92, conforme certidão acostada a fls. 21. Dessa forma, o pedido de "cômputo do período integral de trabalho do autor realizado para a sua ex-empregadora COSIPA como sendo em condição especial, com o multiplicador de 1,4 para cada ano trabalhado" (fls. 175) perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse processual, motivo pelo qual o processo, nesse aspecto, deve ser extinto sem julgamento de mérito.

II- Embora a sentença trabalhista transitada em julgado não produza efeitos perante o INSS, uma vez que este não integrou a referida lide, os documentos acostados aos autos comprovam o efetivo vínculo empregatício e respectivos salários de contribuição.

III- Ficou plenamente demonstrado o direito da parte autora ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando os salários de contribuição majorados em decorrência da ação trabalhista.

IV- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, não sendo relevante o fato de o direito ao adicional de periculosidade ter sido reconhecido somente no processo trabalhista. Todavia, considerando que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, o demandante faz jus ao recebimento das parcelas a partir de 11/6/07.

VI- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma. *No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.* Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Processo parcialmente extinto sem julgamento de mérito ex officio. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005691-74.2012.4.03.6104/SP - RELATOR: Des. Federal NEWTON DE LUCCA, Data do Julgamento: 04/11/2019, Data da publicação: 12/11/2019) destaqui

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OSVALDO MARTINES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Osvaldo Martines Lopes, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja o INSS impelido a realizar o cálculo da indenização devida para fins de recolhimento extemporâneo das contribuições relativas aos períodos de fevereiro/1982 a dezembro/1982 e de dezembro/1991 a setembro/1992, utilizando-se os critérios legais vigentes no momento sobre o qual se refere o período de contribuição, ou seja, (a) com a aplicação de uma alíquota de 10% referente ao salário mínimo da época do exercício da atividade (Classe I dos salários base - artigos 28, inciso III e 29, caput, ambos da Lei nº 8.212/91, redação original, por força do art. 25, e do inciso I do art. 21, ambos da Lei nº 8.212/91); e (b) afastando-se a incidência de juros de mora e multa no cálculo da indenização do período, possibilitando o recolhimento do correto valor pelo Impetrante; Rua das Moções, 728 - Bairro Jardim 14 Santo André - SP - CEP.09090-521 Fone: (011) 4436-5216 (2) Seja a Autoridade Coatora condenada a calcular o valor da complementação das contribuições recolhidas a menor pelo Impetrante, nos períodos de abril/2000; abril/2007; fevereiro/2009; janeiro/2013; fevereiro/2013; e janeiro/2014; (3) Seja determinado o enquadramento como especial do período de trabalho exercido de 02/01/2009 a 29/01/2019, para a empresa Superoil Com. de Derivados de Petróleo Ltda., em que o Paciente esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos e a situações de elevada periculosidade, convertendo-o para tempo comum, mediante a aplicação do fator de 1,40 e somando o aos períodos de trabalho já reconhecidos e computados em âmbito administrativo; e Consequentemente, (4) Seja o Impetrado compelido a proceder nova análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedendo o benefício, NB 42/190.751.423-3, desde a DER, de 29/01/2019, caso encontre tempo suficiente e o Impetrante tenha efetuado o pagamento da GPS fornecida pela Autarquia, nos moldes dos itens (1) e (2), acima.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 25231703.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No caso concreto, além do ponto acerca da atividade especial, o impetrante se insurge quanto ao cálculo da indenização devida para fins de recolhimento extemporâneo das contribuições relativas aos períodos de fevereiro/1982 a dezembro/1982 e de dezembro/1991 a setembro/1992. Admite, ainda, que as contribuições vertidas nos períodos de abril/2000; abril/2007; fevereiro/2009; janeiro/2013; fevereiro/2013; e janeiro/2014 foram pagas a menor.

Sem a regularização das contribuições mencionadas, o impetrante não fará jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que já era do seu conhecimento quando do requerimento administrativo.

Vislumbra-se, portanto, a ausência de demonstração do direito líquido e certo, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com efeito, a discussão acerca de valores a serem pagos e a pendência do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias para a concessão do benefício requerido não pode se dar na via estreita do mandado de segurança.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0007281-85.2014.403.6114, relativa a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, com valor da dívida de R\$ 56.722,59 em 31/10/2014.

Citados os executados por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros e correções; nulidade e abusividade de cláusulas contratuais. Requeveu, ainda, perícia contábil.

A embargada apresentou impugnação (documento 21577268).

Proferida decisão (id 23077834), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal - Execução de Título de número 5004305-44-2019.403.6114, cujo contrato em questão foi firmado em 19/03/2012, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena inexecutabilidade do título.

**É o relatório do essencial. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 0007281-85.2014.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário, celebrado em 19/03/2012 - contrato de número 21.0263.606.0000214-54.

Junto a CEF o demonstrativo de evolução contratual (id 24854069), discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, cumprindo rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

Verifica-se, assim, que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Cumprir registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à parte embargante no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabeleceu: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios mensal contratada foi de 2,88%.*

No que se refere à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 19/03/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submette-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ocorre assim que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos (id 13356602 – página 14/19 da ação principal), portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (40,59500%) superior ao duodécuplo (34,56% da taxa mensal (2,88%)), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018 ). Grifei.

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes deverter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018. FONTE: REPUBLICACA0). Grifei.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Nos presentes autos, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos/planilhas juntados aos autos, que houve a cobrança de comissão de permanência no presente contrato em questão, no período de 18/08/2012 a 31/10/2019 (consoante demonstrativos de débito juntado aos autos – id 24854069).

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (0,50% ao mês, a partir da data de 18/08/2012) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, consoante documentos juntados.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 – AC 3876320084013300 – Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014.

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA “TAXA DE RENTABILIDADE”.**

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada pela DPU nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte Autora da digitalizados dos autos físicos no sistema PJe.

Intime-se do despacho proferido (Id 25813666 - página 44 - folha 307 dos autos físicos)

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO XIMENES - PR53626

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROTESTO (191) Nº 5005578-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: SERGIO SILVA VIDAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007366-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, diga expressamente a CEF o valor atualizado da dívida, eis que somente fez juntada de planilhas de débito.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008722-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente - União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento, via guia DARF (Id 25823989), requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008722-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente - União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento, via guia DARF (Id 25823989), requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, dizendo expressamente se houve acordo extrajudicial.

Caso não tenha havido acordo, primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida para prosseguimento da execução, consoante petição Id 25818113.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008722-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente - União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento, via guia DARF (Id 25823989), requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela executada determino o desbloqueio do valor bloqueado junto ao Banco Itau R\$ 2.684,65 tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Ante a não impugnação do valor de R\$ 961,64 oficie-se para transferência.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.slb**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) RÉU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Constatado que as partes devidamente intimadas estão deixando de apresentar memoriais finais nos prazos assinalados.

Certifique-se o decurso de prazo para Adair Saar.

Int. com urgência.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005559-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PEDRO PAULO SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Pedro Paulo Simões contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/183.112.122-8.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/03/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 28/08/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pleiteada.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 25207731).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de 2 anos, em 29/03/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 24491694).



Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/183.826.997-2, conforme acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/04/1986 a 14/07/1986, 28/07/1986 a 23/09/1986, 20/10/1986 a 15/05/1987, 30/06/1987 a 17/04/1991, 01/12/2004 a 08/05/2013, 07/07/2014 a 13/07/2018 e a concessão da aposentadoria n. 42/186.295.948-7, desde a data do requerimento administrativo em 13/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

#### No mérito.

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial nos seguintes períodos:

- 24/04/1986 a 14/07/1986
- 28/07/1986 a 23/09/1986
- 20/10/1986 a 15/05/1987
- 30/06/1987 a 17/04/1991
- 01/12/2004 a 08/05/2013
- 07/07/2014 a 13/07/2018

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado  | Enquadramento  |
|---|--|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.   |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997   | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br><br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br><br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.  |
| De 06/03/1997 em diante   | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).<br><br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)  | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP   |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaca o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 24/04/1986 a 14/07/1986
- 28/07/1986 a 23/09/1986
- 20/10/1986 a 15/05/1987
- 30/06/1987 a 17/04/1991
- 01/12/2004 a 08/05/2013
- 07/07/2014 a 13/07/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 24/04/1986 a 14/07/1986 e 28/07/1986 a 23/09/1986 o autor trabalhou na empresa Construções Industriais Cotic Ltda. e, entre 20/10/1986 e 15/05/1987, laborou na empresa Moraes Dantas Eng. e Const. Ltda., exercendo nessas empresas a função de servente, conforme registros em CTPS carreada aos autos (Id 19984911).

Verifico, na espécie, que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço apenas com base nas informações constantes da CTPS, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. (...). Nos períodos de 18/05/71 a 29/05/71, 23/09/74 a 09/10/74, e 16/10/74 a 22/10/74, o apelante trabalhou como servente em indústrias de construção ou de materiais de construção. **A profissão de servente de obras não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários"** (Súmula nº 71). Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos. (Ap 00030235320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. **SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97.** IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...). 11 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe a juízo cópias de sua CTPS (fls. 243/8), que demonstram que trabalhou registrado como "servente de pedreiro", "ajudante geral" e "trabalhador rural", além do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, que informa que, durante o trabalho na empresa "Pavan Planejamento e Constr. Ltda.", de 03/08/1998 a 20/06/2011 (data do PPP - fl. 23), estava em contato com os fatores de risco "cimento" e "concreto". 12 - **A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.** 13 - Particularmente quanto à exposição a "poeiras minerais nocivas", o próprio item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 deixa claro que o "campo de aplicação" visado para pela previsão legislativa é o de "operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazer mal à saúde", dentre os quais está citado o "cimento". **Resta claro, portanto, que o pedreiro não está amparado por esse dispositivo.** 14 - Ao contrário do alegado, o Anexo IV do Decreto nº 2.171/97 também não respalda o pleito de especialidade à época em que prestou serviços à empregadora Pavan Planejamento e Constr. Ltda. (03/08/1998 a 20/06/2011), eis que não há menção do "cimento" e do "concreto" como agentes agressivos em aludido diploma, sem que possam ser relacionados às atividades desenvolvidas pelo requerente. (...). (Ap 00212710220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei

No período de 30/06/1987 a 17/04/1991, laborado na empresa Magnesita Refratários S/A, exercendo a atividade de ajudante de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído 87 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 24779732).

Os níveis de exposição do ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 01/12/2004 a 08/05/2013, laborado na empresa Unipac Embalagens Ltda., exercendo a atividade de impressor, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído 87 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 24779732).

Os níveis de exposição do ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 07/07/2014 a 01/06/2018, laborado na empresa Coop – Cooperativa de Consumo, o autor exerceu a função de frentista e frentista/caixa, exposto a óleos e graxas, etanol, gasolina, óleo diesel e monóxido de carbono, conforme PPP carreado aos autos (Id 19984914).

A exposição habitual e permanente ao agente químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixou de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADERA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente novo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaque)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitiu com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos de 03/07/2011 a 03/08/2011, 22/07/2012 a 30/03/2013, em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário, devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afeto ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### **Conclusão**

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **30/06/1987 a 17/04/1991, 01/12/2004 a 08/05/2013 e 07/07/2014 a 01/06/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 30/06/1987 a 17/04/1991, 01/12/2004 a 08/05/2013 e 07/07/2014 a 01/06/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 186.295.948-7, desde 13/04/2018.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

PRI.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANA LUIZA CONICELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas e a manutenção do interesse processual.**

**São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 2549468.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas, mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, consoante o que estabelece a Súmula 111 do STJ. Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, concedida em 31/7/92, conforme certidão acostada a fls. 21. Dessa forma, o pedido de "cômputo do período integral de trabalho do autor realizado para a sua ex-empregadora COSIPA como sendo em condição especial, com o multiplicador de 1,4 para cada ano trabalhado" (fls. 175) perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse processual, motivo pelo qual o processo, nesse aspecto, deve ser extinto sem julgamento de mérito. II- Embora a sentença trabalhista transitada em julgado não produza efeitos perante o INSS, uma vez que este não integrou a referida lide, os documentos acostados aos autos comprovam o efetivo vínculo empregatício e respectivos salários de contribuição. III- Ficou plenamente demonstrado o direito da parte autora ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando os salários de contribuição majorados em decorrência da ação trabalhista. IV- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, não sendo relevante o fato de o direito ao adicional de periculosidade ter sido reconhecido somente no processo trabalhista. Todavia, considerando que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, o demandante faz jus ao recebimento das parcelas a partir de 11/6/07. VI- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma. *No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.* Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCP." VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VIII- Processo parcialmente extinto sem julgamento de mérito *ex officio*. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005691-74.2012.4.03.6104/SP - RELATOR: Des. Federal NEWTON DE LÚCCA, Data do Julgamento: 04/11/2019, Data da publicação: 12/11/2019) (destaque)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000972-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MATHEUS REIS  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CESARE DA SILVA - SP429731, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA - SP336426, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131, GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

Vistos,

Recebo a manifestação do réu MATHEUS REIS (ID 25552193) como recurso(s) de apelação, nos efeitos legais.

Intime-se o recorrente, por sua defesa constituída, para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias (artigo 600, CPP).

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ BENEDITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DA COMARCA DE TAMBAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

**Defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-73.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: KARINA PEREIRA IZAIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 9 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000953-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO FREDERICO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória."

SãO CARLOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ BENEDITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DA COMARCA DE TAMBAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

**Defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002057-05.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO ANTONIO LEAL, VALERIA APARECIDA ROCHA LEAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em cumprimento à determinação de Id 24376906, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 16:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção.**

Nada mais.

**São Carlos, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000490-39.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
Advogados do(a) EMBARGADO: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815, THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA - SP225362

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, **intimem-se** o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, e se não informada irregularidade na digitalização dos autos, arquivem-se os autos, com baixa findo, nos termos da sentença e v. acórdão retro.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001596-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CURY, USINAS SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTAROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

## DESPACHO

Pela decisão de fl. 129 (id 16920648) foi deferida a penhora da terra nua do imóvel de matrícula n. 91 do CRI de São Simão, tendo sido atribuído ao imóvel o valor de R\$-4.486.608,10, nos termos da avaliação trazida pela União.

TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA interpôs agravo de instrumento (id 17898737) contra a decisão que indeferiu a penhora dos bens por ela indicados.

A União (id 17496215) requereu a avaliação do imóvel por Oficial de Justiça, coma constatação das benfeitorias existentes.

Em razão da impossibilidade de avaliação pelos Oficiais de Justiça, a União postulou a intimação do leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para a indicação de profissional habilitado para esse fim.  
Decido.

Este juízo deferiu a penhora da terra nua do imóvel de matrícula nº 91 do CRI de São Simão e, com fundamento no art. 871, IV do CPC, atribuiu ao imóvel (terra nua) o valor de R\$-4.486.608,10, tomando por base a estimativa feita pela exequente, que se pautou em cotação obtida no sítio do Instituto de Economia Agrícola, do Governo do Estado de São Paulo.

É preciso ponderar, contudo, a necessidade de realização de nova avaliação do imóvel quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Assim prevê expressamente o inciso III do art. 873 do CPC.

Verifica-se que o valor do bem foi atribuído de forma unilateral pela União, com fundamento no art. 871, IV, do CPC, por meio de cálculos aritméticos simples pautados em cotação obtida no sítio do Instituto de Economia Agrícola, do Governo do Estado de São Paulo.

Ademais, como consignado no despacho proferido nesta data nos autos da EF n. 0001716-69.2016.403.6115, a área do imóvel é de 176,83 ha, conforme av. 12-91 (fl. 25, id 13097001), a qual diverge da área penhorada (terra nua) do imóvel (71,83 alqueires).

Tem-se dos autos que a própria União postulou nova avaliação e constatação das benfeitorias, conforme manifestações id 17496215 e id 21749665.

Assim, em razão da existência de fundada dúvida quanto ao valor real do imóvel de matrícula n. 91 do CRI de São Simão, a recomendar a retificação da área penhorada para 173,83,94 ha (av. 12-91, fl. 112) e a realização de nova avaliação em face das acessões e benfeitorias informadas pela executada, impõe-se a retificação do termo de penhora e a realização de nova avaliação, como requerido pela União (id 21749665).

Ante o exposto:

1. Considerando a área penhorada e a existência de acessões e benfeitorias no imóvel de matrícula nº 91 do CRI de São Simão, determino a retificação e ampliação da penhora, que deverá observar a área de 173,83,94 ha e abarcar também as benfeitorias e acessões existentes no imóvel. Elabore-se novo termo de penhora e dê-se ciência ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Simão.
2. Intime-se o leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para indicação de profissional habilitado, no prazo de 10 dias.
3. Após o cumprimento do determinado no item 2, tomem conclusos para nomeação do avaliador.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001991-18.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ANALUCIA SAFILIZZOLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892, RITA CATARINA DE CASSIA PRADO - SP361893  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, e se não informada irregularidade na digitalização dos autos, encaminhe-se ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.



EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000115-62.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CARMINO APARECIDO RINALDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE EVARISTO LEITE - SP109435  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, e se não informada irregularidade na digitalização dos autos, encaminhe-se ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000647-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ RAMPAZIO, ANDREIA APARECIDA DE PAULA RAMPAZIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, ANTERO LISCIOTTO - SP16061  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, ANTERO LISCIOTTO - SP16061  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo da determinação supra, intem-se também a União do despacho de fl. 190, como determinado na decisão de fl. 192.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, e se não informada irregularidade na digitalização dos autos, tornemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000277-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: GBO - COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO HONORIO RIBEIRO FILHO - SP399120  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)s autor(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução com relação ao bem objeto destes embargos (imóvel mat. n. 22.691 do 1º CRI de Araraquara). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, intime-se a União para impugnação.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000933-82.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "MASTER AUTOMACAO INDUSTRIAL SAO CARLOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)s autor(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, determino a suspensão da execução fiscal para que se aguarde o desfecho da ação de falência da executada.

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de recebimento de seu crédito nos autos da falência.

Intím-se e, após, arquivem-se, com baixa sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-73.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: KARINA PEREIRA IZAIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(e)(m)-se.

São Carlos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEONOR JORGE JOIA, SIMONE CRISTINA JOIA, PATRICIA AUGUSTA JOIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VIVIANE FERNANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
RÉU: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do teor da informação ID 25501622, que dá conta da edição da Portaria Conjunta n. 1, de 29/01/2015 – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no DOU em 30/01/2015, autorizando a expedição de diplomas e outros documentos acadêmicos dos alunos das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC) pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se diligenciou junto a UFSCAR requerendo a expedição e o registro do diploma, comprovando-o.

Intime-se.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004643-11.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da atuação, retificando o cadastramento para excluir a Fazenda Nacional e incluir a União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da União no polo ativo, bem como retificar o valor da causa para incluir aquele constante na petição que deu início ao cumprimento de sentença (fls. 266/267-e).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, outrossim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008333-53.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 14457768.

São José do Rio Preto, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002214-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório está regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005486-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: NELIZE MAIOLI CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KINN PEDUTI DE ARAUJO BALESTEROS DA SILVA - SP306046  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator e ainda aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, inclusive que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pela Impetrante na petição inicial é a cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, por ser ela a competente para julgar o presente writ.

**Intime-se** o Impetrante desta decisão e, em seguida e com **urgência**, remetem-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

**ROBERTO GONÇAVES SANTANA** requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 48/62-e, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 153.398,05 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e cinco centavos).

Oportunizei à exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (fls. 68/v-e), que, no prazo marcado, juntou documentação, o que, então, **indeferi** a gratuidade judiciária (fls. 89-e).

Inconformado como o indeferimento, o exequente interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 101/102-e) e, **alim**, negado provimento (fls. 210-e).

Concedi novo prazo ao autor para recolhimento das custas processuais (fls. 103-e).

O autor efetuou o recolhimento das custas processuais e apresentou nova planilha das diferenças que entende serem devidas a ele (fls. 105/111-e), sendo que deferi a petição do pedido inicial para alterar o valor dado à causa (fls. 112/113-e).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 128/133-e), alegando, "preliminarmente", prescrição da pretensão executória individual; e, no que se refere ao *quantum* debeat, sustenta **excesso de execução**, porquanto deve somente compreender o período de 14/11/1998 a 31/10/2007 (fls. 128/133-e), ou seja, entende ser devido apenas a quantia de R\$ 45.699,80 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Instado, o exequente apresentou manifestação à **impugnação** (fls. 205/207-e).

**Decido**, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

### A – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Income em equívoco o executado/INSS na alegação de ocorrer prescrição quinquenal da pretensão executória, pois, numa simples análise de certidão emitida pelo STF, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 ocorreu no dia 23/10/2013, fato, aliás, incontroverso entre as partes, enquanto o cumprimento da sentença na referida ação coletiva foi protocolada no dia 24/01/2018, antes, portanto, do prazo de prescrição quinquenal, e daí afastado tal alegação do executado/INSS.

### B – DO PERÍODO EXECUTADO

Assiste, realmente, razão ao executado/INSS na sua alegação do período executado, pois que os termos inicial e final de apuração, respectivamente, devem ser 14/11/1998 e 31/10/2007, ou seja, o executado/INSS foi condenado a pagar as diferenças antes do quinquênio a contar do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003) e a data da revisão a partir da competência de nov/2007 (v. fls. 167-e).

### C – DO QUANTUM DEBEATUR

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **2 de março de 2004** nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme tenho verificado em outros casos idênticos, que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezzini), que, em segundo grau no dia **10/02/2009**, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato de a mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

#### - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (grifei)**

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

#### - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

Enfim, o assunto se encontra pacificado no RE 870.947.

De forma que, entendendo ser razoável considerar que a correção monetária aplicável e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, o indexador monetário é o IPC-R até 30.06.95; o INPC/IBGE de 04.07.1995 a 30.04.1996; o IPG-DI de 05.1996 a 08.2006 e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE, enquanto os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, momento o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Condeno o exequente a pagar verba honorária sobre a diferença (R\$ 1.926,72) entre os cálculos (R\$ 64.967,09 – R\$ 45.699,80 = R\$ 19.267,29 x 10% = R\$ 1.926,72), que fixo em 10% (dez por cento), bem como ser reembolsado de forma proporcional as custas processuais dispendidas.

Providencie a Secretaria, transcorrido o prazo legal sem comunicação de inconformismo das partes (trânsito em julgado desta decisão), a expedição do ofício precatório, com destaque/desconto de honorários contratuais de 30% (trinta por cento), referente ao *quantum* apurado pelo executado/INSS às fls. 199/202-e

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003601-48.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA EDUARDA SQUIOLIN GASPARINO, WILLIANS GASPARINO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOZA GIL - SP298447  
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON GASPARINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO BARBOZA GIL

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, e considerando a irregularidade apontada na certidão Num. 25392350, intime-se, mais uma vez, o autor/apelante para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização do feito, **devendo fazê-la de maneira integral, observando a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico e a legibilidade dos documentos.**

A fim de evitar tumulto, determino a exclusão, de imediato, da virtualização dos atos processuais promovida de maneira irregular (Num. 24869793 a 24870358).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KATIA APARECIDA MASSONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

A apelação Num. 21201298/703 (fls. 73/91) foi juntada equivocadamente pela União Federal, uma vez que foi dirigida a outro processo (fls. 73).

Assim, providencie a secretaria a exclusão dos documentos Num. 21201298/703 e dê-se ciência à União Federal.

Após, tratando-se de matéria de direito, venham conclusos para sentença.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pela Engenheira Civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, especializada em Engenharia do Trabalho, a ser realizada na empresa e data abaixo relacionada:

1 – 06 de fevereiro de 2020 (quinta-feira), a partir das 15h00min, a ser realizada no IMC - INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CARDIOVASCULARES, Rua Castelo D'Água, nº 3030 Redentora, São José do Rio Preto – SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011097-12.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTOS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE Bady Bassitt

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO POLOTTO - SP27199

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, alterei o valor da causa para incluir a soma dos valores das petições iniciais de cumprimento de sentença (Num 21659235 – fs. 557/559-e e 563/564-e).

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 9 de dezembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RIO PRETO ESPORTE CLUBE  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MANELLA GORAIB - SP156781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conféri os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor total do presente cumprimento de sentença, conforme indicado na planilha Num. 19813812 (fs. 29/30-e), incluindo os assuntos que constam no processo principal (danos moral e material), bem como alterando a classe para cumprimento provisório de sentença, tendo em vista que o processo principal nº 5001512-30.2017.4.03.6106, foi remetido ao Tribunal em grau de recurso, conforme extrato que junto a seguir.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por Companhia Agrícola Colombo, pessoa jurídica com sede na cidade de Santa Adélia/SP, conforme petição inicial, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, tendo o processo sido distribuído à Primeira Vara Federal, em face da União Federal - Fazenda Nacional (representado judicialmente pela Procuradoria Seccional Federal em São José do Rio Preto/SP). Todavia, verifico que houve "talvez" equívoco na distribuição do processo perante esta 6ª Subseção Judiciária, posto que o Município de Santa Adélia/SP, onde a autora está sediada pertence à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP, conforme Provimento nº 403 - C.JF3R, de 22/01/2014.

Assim, considerando a previsão do artigo 51, § único, do Código de Processo Civil, sendo demandado INSS, Autarquia Federal pertencente à União, o que evidencia a **incompetência relativa** deste Juízo para processamento do feito, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento destes autos perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005471-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, esclareça a autora a distribuição da presente ação em face da existência da Ação de Reintegração de Posse nº 5001493-24.2017.4.03.6106, em tramitação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com identidade de pedidos.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, Ata de Reunião de Conselho de Administração que elegeu o Sr. João Alberto Fernandez de Abreu, Diretor Representante de Rumo Malha Paulista S/A, na procuração pública constante no Num. 25.520.622 - pág. 1/7, pois as Atas existentes no processo não constam seu nome como Diretor.

Identifique, também, a autora qual dentre as guias de recolhimento trazidas no evento Num. 25.520.636 - pág. 1/13 refere-se a este processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NILVA NEVES CAFFAGNI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

1) Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031120-24.2018.4.03.0000, que concedeu a antecipação da pretensão recursal, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

4) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Está muito claro, conforme motivação e quesitos constante na decisão de fls. 277/279-e, o **limite da perícia contábil**, e daí são **impertinentes** os quesitos formulados pelas partes (fls. 282/284-e e 285/286-e) – *alguns quesitos sequer foram formulados em forma de uma pergunta ao perito* -, pois que o perito deverá cingir-se ao seguinte:

1º) Informar se nos cálculos de fls. 61/92-e e 250/251-e houve exclusão da **capitalização** da taxa de juros remuneratórios de 4,27% no período de 04/02/2013 a 03/04/2017, considerando os valores lançados nos extratos de fls. 222/245-e;

2º) Informar se nos cálculos apresentados pelas partes foi utilizado o indexador monetário constante da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral a partir de 03/04/2017, bem como a taxa (0,5% a.m.) de juros de mora fixada no julgado a partir 18/04/2017 até a data da consolidação dos cálculos;

3º) Informar se o exequente/autor tem crédito para ser restituído pela executada/CEF, isso considerando a existência de débito na conta corrente de cheque especial (0353.001.00038610-1);

4º) No caso do exequente/autor ter crédito, qual seria o mesmo em conformidade com o julgado em "06/2018"; e,

5º) Caso nenhum dos cálculos estejam em tal conformidade com o julgado, o perito deverá apresentar cálculo com exclusão da capitalização da taxa de juros remuneratórios de 4,27% no período de 04/02/2013 a 03/04/2017, bem como utilizar o indexador monetário da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral 03/04/2017 e a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de 18/04/2017, isso no caso de eventual *quantum* a restituir.

Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que o perito irá tomar como parâmetro a taxa de juros remuneratórios de 4,27% **mensal pactuada** no período de 04/02/2013 e 03/04/2017, **conforme a existência de coisa julgada**, ainda que, eventualmente, a executada/CEF tenha cobrado percentual inferior ou superior no referido período, bem como ser totalmente desnecessário o perito informar valor, modalidade do contrato de crédito, data de vencimento, forma de pagamento, prazo, taxa de juros pactuada, período de pactuação, garantias e encargos previstos pela inadimplência, custas processuais dispendidas pelo exequente e apuração de verba honorária arbitrada, posto que a controvérsia entre os cálculos não exige tais informações para o deslinde da impugnação.

De modo que, **não aprovo** os quesitos formulados pelas partes, por serem totalmente **impertinentes**, ou seja, os quesitos formulados pelas partes não guardam pertinência com a coisa julgada.

Intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo a proposta dos honorários periciais a serem cobrados pela elaboração do laudo, com base nos quesitos formulados pelo Juízo.

Informada a proposta dos honorários, intem-se as partes a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após manifestação ou não, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, que incumbirá à executada/CEF efetuar o depósito no prazo a ser marcado, que, no caso de acolhimento da sua impugnação, será objeto de compensação.

Intem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001615-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO SANDRIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

## DECISÃO

### Vistos,

**BENEDITO SANDRIN** requereu **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ser titular das cadernetas de poupança ns. 0364.013.00025339-3 e 0364.013.00000634-5 junto à instituição financeira executada/CEF, a qual foi condenada na Ação Civil Pública (Autos nº 0007733-75.1993.4.03.6100) movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) à devolução (ou a creditar) da correção monetária não creditada na referida caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e daí faz jus à quantia de R\$ 18.994,31 (dezoito mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), apurada em novembro de 2017.

Empôs não comprovar hipossuficiência econômica, **indeferiu** ao exequente os benefícios da gratuidade judiciária e, então, concedi-lhe prazo para recolhimento das custas processuais (fs. 73-e), que, no prazo marcado, recolheu (fs. 77/78-e).

Suspendi o processo até 05/02/2020, quando findar-se-á o prazo de adesão pelos interessados/poupadores (fs. 80-e), que, posteriormente, a reconsiderei e, na mesma decisão, determinei a intimação da executada/CEF, para, no prazo legal, pagar o *quantum* apurado pelo exequente e designei audiência de conciliação (fs. 96/97-e).

A executada/CEF apresentou **impugnação** (fs. 98/111-e), sem, contudo, efetuar o pagamento voluntário.

Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fs. 122/123-e).

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação da executada (fs. 128/134-e).

É o essencial para o relatório.

### DECIDO.

É o exequente desprovido de interesse processual para **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** na Ação Civil Pública 96.03.071313-9 (origem 93.0007733-3), com fundamento nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, mais precisamente ter como alicerce a execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por meio de sua Colenda 4ª Turma, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, ou seja, deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF, isso em face da sentença proferida pela então Juíza Federal da 16ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Mais: no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a Colenda 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria **adstrita à competência do órgão prolator**, conforme regra expressa do artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

De forma que, pelo fato de atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo ser formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento nº 430, de 28.11.2014, do CJF do TRF3) e ser inegável que o exequente tem seu domicílio em **Votuporanga/SP**, conforme pode ser verificado da indicação do seu endereço na petição inicial, que, aliás, está corroborado pelas cópias de fs. 28/30-e e, juntadas com a mesma, o mesmo não tem interesse processual no cumprimento provisório da sentença, isso por manifesta falta/ausência de título executivo judicial.

Cito ementas, para corroborar esta decisão, além de outros precedentes (AC 00133239520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00132485620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00214017820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00066846120144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00214615120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015; AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015), de julgados jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104, QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.

1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) transitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subseqüente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".

8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, como objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente como que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

10. Apelo improvido.

(AC 5003129-09.2018.4.03.6100)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que as autoras/exequentes se encontrem sujeitas ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiárias da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

5. Apelação desprovida.

(AC 0007661-19.2015.4.03.6100)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0022542-35.2014.4.03.6100)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos e Votorantim, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Cabe, ainda, registrar que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, submetidos, inclusive, ao regime do artigo 543-C do CPC/73, não se aplica ao caso em tela, isso porque neles não houve limitação da eficácia da decisão ao território de abrangência do órgão prolator.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende de que uma vez sobrestado a tramitação da Ação Civil Pública, por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual, *verbis*:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, encontra-se com sua tramitação suspensa. Assim, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, em face da mencionada suspensão.

2. Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. Igualmente, com razão a sentença recorrida ao entender que não subsiste a finalidade preventiva atribuída à execução provisória, em face do julgamento realizado no C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RESP nº 1.370.899/SP, apreciado no regime do art. 543-C, do CPC/1973, oportunidade em que asseverou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ACP liquidada.

4. Por fim, não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(AC 0005693-26.2016.4.03.6000)

**PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.**

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).

2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.

3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).

4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes.

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 0009656-04.2014.4.03.6100)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

2. Inicialmente, é de ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juiz sentenciante. Conforme explanado em suas razões de apelação e documentos acostados, a ação nº 0003674-81.2015.4.03.6000 se refere às contas de poupança nº 00007433-2 e 00007096, ao passo que a presente ação (autos nº 0011769-66.2016.403.6000) trata da conta poupança nº 00010725-7. Assim, por mais, que ambas abordem o mesmo assunto, e, portanto, tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, é certo que os pedidos são distintos, inclusive com valores diferentes.

3. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

5. Logo, é de ser reformada a sentença. Mantenho, contudo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do atual CPC.

6. Apelação provida em parte, somente para afastar o reconhecimento de litispendência, e identificar a falta de interesse de agir.

(AC 0011769-66.2016.4.03.6000)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo dos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

(AC 0008162-70.2015.4.03.6100)

E se tudo isso não bastasse, coma publicação no dia 26.03.2018 de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual homologou acordo no REsp nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informaram a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, julgou-se extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para tal pretensão do exequente, *verbis*:

## DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

Consta, aliás, no acordo homologado, isso de forma expressa, mais precisamente na sua cláusula quinta, item 5.2, alínea "b", que:

b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR e até data-limite de 31/12/2016. (grifei e sublinhei)

Revela-se, portanto, com a extinção da ação coletiva, a inexistência de título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual do exequente, mormente pelo fato de que a presente ação ajuizada em 29.11.2017 e, portanto, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

POSTO ISSO, **reconheço ausência de interesse processual do exequente**, extinguindo esta execução provisória (ou cumprimento provisório de sentença), que faço com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000893-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SUMACO FUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE, FERNANDO CESAR WATANABE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

SUMACO KUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE e FERNANDO CESAR WATANABE, na qualidade de herdeiros de Toshifiro Watanabe, requereram CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o de cujus - Toshifiro Watanabe - era titular da caderneta de poupança nº 0364.013.00001065-2 junto à instituição financeira executada/CEF, a qual foi condenada na Ação Civil Pública (Autos nº 0007733-75.1993.4.03.6100) movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) à devolução (ou a creditar) da correção monetária não creditada na referida caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e daí fazem jus à quantia de R\$ 15.992,33 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), apurada em agosto de 2017.

Afastei (de forma equivocada) a prevenção apontada no termo de prevenção de fls. 152-e e, na mesma decisão, oportuniizei aos exequentes comprovarem a hipossuficiência econômica.

Os exequentes efetuaram o recolhimento das custas processuais (fls. 162-e e 169/170-e).

Os exequentes apresentaram manifestação sobre a impugnação da executada (fls. 195/202-e).

Suspendi o processo até 05/02/2020, quando findar-se-á o prazo de adesão pelos interessados/poupadores (fls. 203-e), que, posteriormente, a reconsiderarei, e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação (fls. 216/217-e), que, posteriormente, cancelarei (fls. 219-e).

A executada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 172/185-e), sem, contudo, efetuar o pagamento voluntário.

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

Há coisa julgada, que, embora não tenha sido alegada pela executada/CEF, deve ser reconhecida **de ofício**, pois deveria ter sido reconhecida quando houve apontamento no termo de prevenção, ou seja, houve equívoco na decisão em que afastei a prevenção.

Explico.

Em 19 de fevereiro de 2009, conforme pode ser verificado da cópia da sentença anexa, prolatei sentença nos Autos nº 0013112-51.2008.4.03.6106 (artigo 2008.61.06.013112-e), **acolhendo a pretensão** da parte autora, mais precisamente condenei a parte, Caixa Econômica Federal, a pagar a Sra. SUMACO FUKUHARA WATANABE, como sucessora de TOSHIFIRO WATANABE, a diferença de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº 0364.013.00001065-2, referente à diferença do mês de janeiro de 1989 entre o percentual creditado e o percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), sendo, então, extinto pelo cumprimento da sentença em 29/04/2009, com a consequente expedição de alvará judicial em nome do seu patrono.

Depreende-se, assim, da pretensão dos exequentes nesta execução, ser repetição de tudo quanto ocorreu nos Autos nº 0013112-51.2008.4.03.6106 (artigo 2008.61.06.013112-e' - v. fls. 154-e), que, aliás, tramitaram neste Juízo (conforme consulta que pode ser feita no "site" www.jfsp.jus.br).

Desse modo, sem nenhuma sombra de dúvida e maiores delongas, concluo que há a ocorrência de coisa julgada material e formal, definida no artigo 502 do Código de Processo Civil.

POSTO ISSO, **reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada** material e formal, extinguindo esta execução (ou cumprimento de sentença), que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-25.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que efetuei a distribuição das Cartas Precatórias Num. 25709341 e 25717891, respectivamente, às Subseções Judiciárias de Campinas/SP e de Guarulhos/SP, para realização de perícia técnica, conforme comprovantes de protocolo que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: THAIS VIEIRA CATIN  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (Num. 23.757.888), pois se trata do mesmo processo quando em tramitação junto ao Juizado Especial Federal.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), estar desacompanhada de memória de cálculo, não correspondendo, portanto, ao conteúdo econômico pretendido.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ao processo de planilha de cálculo que corresponda ao proveito econômico almejado neste processo.

Considerando a redistribuição deste processo pelo JEF para esta 1ª Vara Federal e o requerimento de gratuidade judiciária ainda não apreciado, é sabido que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios." Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ASSISTENTE: ALINE DOURADO CARDOZO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos,

Considerando as alegadas doenças cardíaca e endócrina e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), determino a realização de perícia médica e nomeio para o ato o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM 21.299) clínico geral e médico do trabalho, independentemente de compromisso.

Aprovo os quesitos formulados pela autora (Num. 21.231.936), os quais deverão ser fornecidos ao perito que deverá respondê-los.

Poderá o INSS formular seus próprios quesitos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

#### II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

- a) Nome
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

#### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

#### V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).



- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

**VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)**

**VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)**

**Local e Data**

**Assinatura do Perito Judicial**

**Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)**

**Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)**

Caso sejam formulados quesitos pelo INSS, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia, intímese-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, junto com a contestação, cópia do processo administrativo da parte autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (NB 627.861.860-9 e 628.856.298-3), aos quais o perito nomeado deverá ter acesso.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C, o que não impede sua designação/realização, caso seja conveniente, após a juntada do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Intímese as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005269-59.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NATHALIA GIMENEZ MANSANO, ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

## DECISÃO

Vistos.

**Indefiro** o bloqueio de cartão de crédito em nome dos executados, haja vista que a suspensão do uso de cartões de crédito não atinge os bens dos executados, ou seja, o crédito disponibilizado pelas instituições financeiras não integra o patrimônio dos executados.

**Indefiro**, também, a penhora de eventuais repasses de valores de operadoras de cartão a empresa devedora, em razão que a mesma está INAPTA no cadastro da Receita Federal (num. 25394639).

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a empresa executada está aberta e funcionando.

**Defiro** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000835-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELIANA DELDUQUE CAVASSANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

**ELIANA DELDUQUE CAVASSANI** requereu **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ser titular da caderneta de poupança nº 0364.013.00006330-6 junto à instituição financeira executada/CEF, a qual foi condenada na Ação Civil Pública (Autos nº 0007733-75.1993.4.03.6100) movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) à devolução (ou a creditar) da correção monetária não creditada na referida caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e daí faz jus à quantia de R\$ 2.464,90 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), apurada em setembro de 2017.

Oportunizei à exequente comprovar a hipossuficiência econômica (fls. 153-e), que, comprovada, concedi a ela os benefícios da gratuidade de justiça e, então, determinei a intimação da executada/CEF, para, no prazo legal, pagar o *quantum* apurado pelo exequente (fls. 163-e).

A executada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 166/175-e), sem, contudo, efetuar o pagamento voluntário, que, provocada, a exequente apresentou sua manifestação sobre a mesma (fls. 187/194-e).

Concedi prazo de 15 (quinze) à exequente demonstrar a existência de interesse processual ou de agir na sua pretensão (fls. 195-e), que demonstrou existir (fls. 197/198-e).

Suspendi o processo até 05/02/2020, quando findar-se-á o prazo de adesão pelos interessados/poupadores (fls. 221-e), que, posteriormente, a reconsiderarei e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação (fls. 238-e), a qual cancelarei (fls. 246-e), diante de manifestação da executada.

É o essencial para o relatório.

### DECIDO.

É a exequente desprovida de interesse processual para **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** na Ação Civil Pública 96.03.071313-9 (origem 93.0007733-3), com fundamento nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, mais precisamente ter como alicerce a execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por meio da sua Colenda 4ª Turma, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, ou seja, deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF, isso em face da sentença proferida pela então Juíza Federal da 16ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Mais: no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a Colenda 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria **adstrita à competência do órgão prolator**, conforme regra expressa do artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

De forma que, pelo fato de atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo ser formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento nº 430, de 28.11.2014, do CJF do TRF3) e ser inegável que a exequente tem seu domicílio em **Votuporanga/SP**, conforme pode ser verificado da indicação do seu endereço na petição inicial, que, aliás, está corroborado pelas cópias de fls. 33/34-e e, juntadas com a mesma, a mesma não tem interesse processual no cumprimento provisório da sentença, isso por manifesta falta/ausência de título executivo judicial.

Cito ementas, para corroborar esta decisão, além de outros precedentes (AC 00133239520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00132485620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00214017820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00066846120144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00214615120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015; AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015), de julgados jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104, QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.

1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) transitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C/JF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".

8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, como objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente como que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

10. Apelo improvido.

(AC 5003129-09.2018.4.03.6100)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento C/JF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que as autoras/exequentes se encontrem sujeitas ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiárias da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

5. Apelação desprovida.

(AC 0007661-19.2015.4.03.6100)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretende o cumprimento da sentença.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0022542-35.2014.4.03.6100)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos e Votorantim, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais n.ºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0020087-97.2014.4.03.6100)

Cabe, ainda, registrar que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, submetidos, inclusive, ao regime do artigo 543-C do CPC/73, não se aplica ao caso em tela, isso porque neles não houve limitação da eficácia da decisão ao território de abrangência do órgão prolator.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende de que uma vez sobrestado a tramitação da Ação Civil Pública, por força de decisão proferida pelo STF no RE n.º 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual, *verbis*:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública n.º 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, encontra-se com sua tramitação suspensa. Assim, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, em face da mencionada suspensão.

2. Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei n.º 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. Igualmente, com razão a sentença recorrida ao entender que não subsiste a finalidade preventiva atribuída à execução provisória, em face do julgamento realizado no C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RESP n.º 1.370.899/SP, apreciado no regime do art. 543-C, do CPC/1973, oportunidade em que asseverou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ACP liquidanda.

4. Por fim, não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais n.ºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(AC 0005693-26.2016.4.03.6000)

**PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.**

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de n.º 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).

2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.

3. Estando a Ação Civil Pública n.º 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).

4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes.

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 0009656-04.2014.4.03.6100)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100.

2. Inicialmente, é de ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juiz sentenciante. Conforme explanado em suas razões de apelação e documentos acostados, a ação n.º 0003674-81.2015.4.03.6000 se refere às contas de poupança n.ºs 00007433-2 e 00007096, ao passo que a presente ação (autos n.º 0011769-66.2016.403.6000) trata da conta poupança n.º 00010725-7. Assim, por mais, que ambas abordem o mesmo assunto, e, portanto, tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, é certo que os pedidos são distintos, inclusive com valores diferentes.

3. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

5. Logo, é de ser reformada a sentença. Mantenho, contudo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do atual CPC.

6. Apelação provida em parte, somente para afastar o reconhecimento de litispendência, e identificar a falta de interesse de agir.

(AC 0011769-66.2016.4.03.6000)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP n.º 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP n.º 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. *Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.*

(AC 0008162-70.2015.4.03.6100)

E se tudo isso não bastasse, com a publicação no dia 26.03.2018 de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual homologou acordo no REsp nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informaram a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando por fim as demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, julgou-se extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para tal pretensão do exequente, *verbis*:

*DECISÃO*

*Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.*

*Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.*

*Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.*

*Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Brasília(DF), 19 de março de 2018.*

Consta, aliás, no acordo homologado, isso de forma expressa, mais precisamente na sua cláusula quinta, item 5.2, alínea "b", que:

b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimento/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR e até data-limite de 31/12/2016. (grifei e sublinhei)

Revela-se, portanto, com a extinção da ação coletiva, a inexistência de título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual do exequente, momento pelo fato de que a presente ação ajuizada em **19.09.2017** e, portanto, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

POSTO ISSO, **reconheço ausência de interesse processual do exequente**, extinguindo esta execução provisória (ou cumprimento provisório de sentença), que faço com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado, que somente poderão ser cobrados pela executada/CEF se houver comprovação de Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000884-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ERIC WATANABE OTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**Vistos,**

**ERIC WATANABE OTA** requereu **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ser titular da caderneta de poupança nº 0364.013.00010486-0 junto à instituição financeira executada/CEF, a qual foi condenada na Ação Civil Pública (Autos nº 0007733-75.1993.4.03.6100) movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) à devolução (ou a creditar) da correção monetária não creditada na referida caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e daí faz jus à quantia de R\$ 1.671,65 (mil e seiscentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), apurada em setembro de 2017.

Oportunizei ao exequente comprovar a hipossuficiência econômica (fls. 171-e).

O exequente efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 176-e e 184-e).

Determinei a intimação da executada/CEF, para, no prazo legal, pagar o *quantum* apurado pelo exequente (fls. 187-e).

A executada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 188/198-e), sem, contudo, efetuar o pagamento voluntário.

Suspendi o processo até 05/02/2020, quando findar-se-á o prazo de adesão pelos interessados/poupadores (fls. 202-e), que, posteriormente, a reconsiderarei e, na mesma decisão, determinei a intimação do exequente a apresentar manifestação sobre a impugnação (fls. 219-e), que apresentou (fls. 221/228-e).

É o essencial para o relatório.

**DECIDO.**

É o exequente desprovido de interesse processual para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA na Ação Civil Pública 96.03.071313-9 (origem 93.0007733-3), com fundamento nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, mais precisamente ter como alicerce a execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por meio da sua Colenda 4ª Turma, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, ou seja, seu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF, isso em face da sentença proferida pela então Juíza Federal da 16ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Mais: no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a Colenda 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

De forma que, pelo fato de atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo ser formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento nº 430, de 28.11.2014, do CJF do TRF3) e ser inegável que o exequente tem seu domicílio em **Votuporanga/SP**, conforme pode ser verificado da indicação do seu endereço na petição inicial, que, aliás, está corroborado pelas cópias de fs. 29/30-e-e, juntadas com a mesma, o mesmo não tem interesse processual no cumprimento provisório da sentença, isso por manifesta falta/ausência de título executivo judicial.

Cito ementas, para corroborar esta decisão, além de outros precedentes (AC 00133239520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00132485620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00214017820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00066846120144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00214615120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015; AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015), de julgados jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104, QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.**

1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.
2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.
3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.
4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) transitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.
5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.
6. Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.
7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".
8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, como objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.
9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com § 11), o que pode se dar cumulativamente como que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.
10. Apelo improvido.

(AC 5003129-09.2018.4.03.6100)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que as autoras/exequentes se encontrem sujeitas ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiárias da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Civil da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

(AC 0007661-19.2015.4.03.6100)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença.
2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.
3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.
5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0022542-35.2014.4.03.6100)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos e Votorantim, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0020087-97.2014.4.03.6100)

Cabe, ainda, registrar que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, submetidos, inclusive, ao regime do artigo 543-C do CPC/73, não se aplica ao caso em tela, isso porque neles não houve limitação da eficácia da decisão ao território de abrangência do órgão prolator.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende de que uma vez sobrestado a tramitação da Ação Civil Pública, por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subseqüente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual, *in verbis*:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, encontra-se com sua tramitação suspensa. Assim, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, em face da mencionada suspensão.

2. Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. Igualmente, com razão a sentença recorrida ao entender que não subsiste a finalidade preventiva atribuída à execução provisória, em face do julgamento realizado no C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RESP nº 1.370.899/SP, apreciado no regime do art. 543-C, do CPC/1973, oportunidade em que asseverou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ACP liquidanda.

4. Por fim, não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(AC 0005693-26.2016.4.03.6000)

**PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.**

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).

2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.

3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).

4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes.

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 0009656-04.2014.4.03.6100)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

2. Inicialmente, é de ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juiz sentenciante. Conforme explanado em suas razões de apelação e documentos acostados, a ação nº 0003674-81.2015.4.03.6000 se refere às contas de poupança nº 00007433-2 e 00007096, ao passo que a presente ação (autos nº 0011769-66.2016.403.6000) trata da conta poupança nº 00010725-7. Assim, por mais, que ambas abordem o mesmo assunto, e, portanto, tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, é certo que os pedidos são distintos, inclusive com valores diferentes.

3. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referam à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

5. Logo, é de ser reformada a sentença. Mantenho, contudo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do atual CPC.

6. Apelação provida em parte, somente para afastar o reconhecimento de litispendência, e identificar a falta de interesse de agir.

(AC 0011769-66.2016.4.03.6000)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

(AC 0008162-70.2015.4.03.6100)

E se tudo isso não bastasse, com a publicação no dia 26.03.2018 de decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual homologou acordo no REsp nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informaram a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando por fim as demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, julgou-se extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para tal pretensão do exequente, *verbis*:

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

Consta, aliás, no acordo homologado, isso de forma expressa, mais precisamente na sua cláusula quinta, item 5.2, alínea "b", que:

b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR e até data-limite de 31/12/2016. (grifei e sublinhei)

Revela-se, portanto, com a extinção da ação coletiva, a inexistência de título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual do exequente, mormente pelo fato de que a presente ação ajuizada em 21.09.2017 e, portanto, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

POSTO ISSO, **reconheço ausência de interesse processual do exequente**, extinguindo esta execução provisória (ou cumprimento provisório de sentença), que faço com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000817-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORLANDO EUGENIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

DECISÃO

Vistos,

ORLANDO EUGENIO FILHO requereu CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ser titular da caderneta de poupança nº 0364.013.00034009-1 junto à instituição financeira executada/CEF, a qual foi condenada na Ação Civil Pública (Autos nº 0007733-75.1993.4.03.6100) movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) à devolução (ou a creditar) da correção monetária não creditada na referida caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e daí faz jus à quantia de R\$ 2.119,35 (dois mil, cento e dezenove reais e trinta e cinco centavos), apurada em setembro de 2017.



Oportunizei ao exequente comprovar a hipossuficiência econômica (fls. 152-e), que, comprovada, concedi-lhe os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a intimação da executada/CEF, para, no prazo legal, pagar o *quantum* apurado pelo exequente (fls. 168-e).

A executada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 171/180-e), sem, contudo, efetuar o pagamento voluntário.

Suspendi o processo até 05/02/2020, quando findar-se-á o prazo de adesão pelos interessados/poupadores (fls. 185-e), que, posteriormente, a reconsiderarei e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação (fls. 197-e), a qual resultou infrutífera (fls. 207/208-e).

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 213/219-e).

É o essencial para o relatório.

## DECIDO.

É o exequente desprovido de interesse processual para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA na Ação Civil Pública 96.03.071313-9 (origem 93.0007733-3), com fundamento nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, mais precisamente ter como alicerce a execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por meio da sua Colenda 4ª Turma, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, ou seja, deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF, isso em face da sentença proferida pela então Juíza Federal da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Mais: no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a Colenda 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

De forma que, pelo fato de atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo ser formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento nº 430, de 28.11.2014, do CJF do TRF3) e ser inegável que o exequente tem seu domicílio em **Votuporanga/SP**, conforme pode ser verificado da indicação do seu endereço na petição inicial, que, aliás, está corroborado pelas cópias de fls. 29-e e 33 e, juntadas com a mesma, o mesmo não tem interesse processual no cumprimento provisório da sentença, isso por manifesta falta/ausência de título executivo judicial.

Cito ementas, para corroborar esta decisão, além de outros precedentes (AC 00133239520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00132485620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00214017820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00066846120144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00214615120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015; AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015), de julgados jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104, QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.

1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) transitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".

8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informaram a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, como objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com § 11), o que pode se dar cumulativamente como que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

10. Apelo improvido.

(AC 5003129-09.2018.4.03.6100)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que as autoras/exequentes se encontrem sujeitas ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiárias da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

5. Apelação desprovida.

(AC 0007661-19.2015.4.03.6100)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0022542-35.2014.4.03.6100)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos e Votorantim, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0020087-97.2014.4.03.6100)

Cabe, ainda, registrar que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, submetidos, inclusive, ao regime do artigo 543-C do CPC/73, não se aplica ao caso em tela, isso porque neles não houve limitação da eficácia da decisão ao território de abrangência do órgão prolator.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende de que uma vez sobrestado a tramitação da Ação Civil Pública, por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subseqüente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual, verbis:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, encontra-se com sua tramitação suspensa. Assim, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, em face da mencionada suspensão.

2. Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. Igualmente, com razão a sentença recorrida ao entender que não subsiste a finalidade preventiva atribuída à execução provisória, em face do julgamento realizado no C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RESP nº 1.370.899/SP, apreciado no regime do art. 543-C, do CPC/1973, oportunidade em que asseverou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ACP liquidanda.

4. Por fim, não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(AC 0005693-26.2016.4.03.6000)

**PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.**

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de n.º 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).

2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.

3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).

4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes.

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 0009656-04.2014.4.03.6100)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

2. Inicialmente, é de ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juiz sentenciante. Conforme explanado em suas razões de apelação e documentos acostados, a ação nº 0003674-81.2015.4.03.6000 se refere às contas de poupança nº 00007433-2 e 00007096, ao passo que a presente ação (autos nº 0011769-66.2016.403.6000) trata da conta poupança nº 00010725-7. Assim, por mais, que ambas abordem o mesmo assunto, e, portanto, tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, é certo que os pedidos são distintos, inclusive com valores diferentes.

3. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

5. Logo, é de ser reformada a sentença. Mantenho, contudo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do atual CPC.

6. Apelação provida em parte, somente para afastar o reconhecimento de litispendência, e identificar a falta de interesse de agir.

(AC 0011769-66.2016.4.03.6000)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

(AC 0008162-70.2015.4.03.6100)

E se tudo isso não bastasse, com a publicação no dia 26.03.2018 de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual homologou acordo no REsp nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informaram a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando por fim as demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, julgou-se extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para tal pretensão do exequente, *verbis*:

#### DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

#### DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

Consta, aliás, no acordo homologado, isso de forma expressa, mais precisamente na sua cláusula quinta, item 5.2, alínea "b", que:

b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR e até data-limite de 31/12/2016. (grifei e sublinhei)

Revela-se, portanto, com a extinção da ação coletiva, a inexistência de título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual do exequente, mormente pelo fato de que a presente ação ajuizada em 21.09.2017 e, portanto, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

POSTO ISSO, **reconheço ausência de interesse processual do exequente**, extinguindo esta execução provisória (ou cumprimento provisório de sentença), que faço com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado, que somente poderão ser cobrados pela executada/CEF se houver comprovação de

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000869-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERREIRA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

## DECISÃO

### Vistos,

**DANIEL ALVES DA COSTA** requereu **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ser titular da caderneta de poupança nº 0364.013.00034996-0 junto à instituição financeira executada/CEF, a qual foi condenada na Ação Civil Pública (Autos nº 0007733-75.1993.4.03.6100) movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) à devolução (ou a creditar) da correção monetária não creditada na referida caderneta de poupança comemorativa na primeira quinzena de janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e daí faz jus à quantia de R\$ 1.880,64 (mil e oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), apurada em setembro de 2017.

Oportunizei ao exequente comprovar a hipossuficiência econômica (fls. 169-e), que, comprovada, concedi-lhe os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a intimação da executada/CEF, para, no prazo legal, pagar o *quantum* apurado pelo exequente (fls. 179-180-e).

A executada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 182/191-e), sem, contudo, efetuar o pagamento voluntário, que, instado, o exequente apresentou manifestação sobre a mesma (fls. 203/210-e).

Instei o exequente a demonstrar seu interesse processual (fls. 211-e), que, intimado, manifestou interesse (fls. 213/-214-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 281-e), que resultou infrutífera (fls. 283/284-e).

É o essencial para o relatório.

### DECIDO.

É o exequente desprovido de interesse processual para **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** na Ação Civil Pública 96.03.071313-9 (origem 93.0007733-3), com fundamento nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, mais precisamente ter como alicerce a execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por meio da sua Colenda 4ª Turma, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, ou seja, deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF, isso em face da sentença proferida pela então Juíza Federal da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Mais: no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a Colenda 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria **adstrita à competência do órgão prolator**, conforme regra expressa do artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

De forma que, pelo fato de atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo ser formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento nº 430, de 28.11.2014, do CJF do TRF3) e ser **irrevogável** que o exequente tem seu domicílio em **Votuporanga/SP**, conforme pode ser verificado da indicação do seu endereço na petição inicial, que, aliás, está corroborado pelas cópias de fls. 29/31-e e, juntadas com a mesma, o mesmo não tem interesse processual no cumprimento provisório da sentença, isso por manifesta falta/ausência de título executivo judicial.

Cito ementas, para corroborar esta decisão, além de outros precedentes (AC 00133239520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00132485620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00214017820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00066846120144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00214615120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015; AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015), de julgados jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104, QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.**

1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Além disso, esta Corte tem entendimento remanso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".

8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informaram a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, como objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente como que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

10. Apelo improvido.

(AC 5003129-09.2018.4.03.6100)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DE CORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que as autoras/exequentes se encontrem sujeitas ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiárias da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

5. Apelação desprovida.

(AC 0007661-19.2015.4.03.6100)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0022542-35.2014.4.03.6100)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos e Votorantim, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0020087-97.2014.4.03.6100)

Cabe, ainda, registrar que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, submetidos, inclusive, ao regime do artigo 543-C do CPC/73, não se aplica ao caso em tela, isso porque neles não houve limitação da eficácia da decisão ao território de abrangência do órgão prolator.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende de que uma vez sobrestado a tramitação da Ação Civil Pública, por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual, verbis:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, encontra-se com sua tramitação suspensa. Assim, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, em face da mencionada suspensão.

2. Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. Igualmente, com razão a sentença recorrida ao entender que não subsiste a finalidade preventiva atribuída à execução provisória, em face do julgamento realizado no C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RESP nº 1.370.899/SP, apreciado no regime do art. 543-C, do CPC/1973, oportunidade em que asseverou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ACP liquidanda.

4. Por fim, não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(AC 0005693-26.2016.4.03.6000)

**PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIDO.**

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de n.º 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).

2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.

3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).

4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes.

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 0009656-04.2014.4.03.6100)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

2. Inicialmente, é de ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juiz sentenciante. Conforme explanado em suas razões de apelação e documentos acostados, a ação nº 0003674-81.2015.4.03.6000 se refere às contas de poupança nº 00007433-2 e 00007096, ao passo que a presente ação (autos nº 0011769-66.2016.403.6000) trata da conta poupança nº 00010725-7. Assim, por mais, que ambas abordem o mesmo assunto, e, portanto, tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, é certo que os pedidos são distintos, inclusive com valores diferentes.

3. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

5. Logo, é de ser reformada a sentença. Mantenho, contudo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do atual CPC.

6. Apelação provida em parte, somente para afastar o reconhecimento de litispendência, e identificar a falta de interesse de agir.

(AC 0011769-66.2016.4.03.6000)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

(AC 0008162-70.2015.4.03.6100)

Se tudo isso não bastasse, coma publicação no dia 26.03.2018 de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual homologou acordo no REsp nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informaram a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando por fim as demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, julgou-se extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para tal pretensão do exequente, verbis:

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

Consta, aliás, no acordo homologado, isso de forma expressa, mais precisamente na sua cláusula quinta, item 5.2, alínea "b", que:

b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR e até data-limite de 31/12/2016. (grifei e sublinhei)

Revela-se, portanto, coma extinção da ação coletiva, a inexistência de título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual do exequente, momento pelo fato de que a presente ação ajuizada em 21.09.2017 e, portanto, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

POSTO ISSO, reconheço ausência de interesse processual do exequente, extinguindo esta execução provisória (ou cumprimento provisório de sentença), que faço com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado, que somente poderão ser cobrados pela executada/CEF se houver comprovação d

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005434-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, esclareça a autora a distribuição da presente ação em face da existência das Ações de Reintegração de Posse nºs 5001494-09.2017.403.6106 e 5001498-46.2017.403.6106, respectivamente, em tramitação perante a 2ª e 4ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, com identidade de pedidos.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, Ata de Reunião de Conselho de Administração que elegeu o Sr. João Alberto Fernandez de Abreu, Diretor Representante de Rumo Malha Paulista S/A na procuração pública constante no Num 25.517.901 - pág. 1/7, pois, as Atas existentes no processo não constam seu nome como Diretor.

Identifique, também, a autora qual dentre as guias de recolhimento trazidas no evento Num 25.517.920 - pág 1/13 refere-se a este processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002763-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do falecimento do exequente, João Faria e, posteriormente, de sua esposa, Maria Helena Pissini Faria (Num. 18286060 – fls. 80-e e 82-e), sem deixar filhos, os irmãos de Maria Helena requereram a habilitação neste processo, comprovando o óbito de seus pais (Num. 18286065 – fls. 84/85-e) e a inexistência de outros herdeiros.

Tendo em vista a concordância do executado, admito a habilitação dos herdeiros MARIA ANGELICA PISSINI (CPF 270.474.118-28), JOSÉ CARLOS PISSINI (CPF 765.672.498-20) e ELVIO PISSINI (CPF 735.425.558-00), em relação ao autor JOÃO FARIA, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a retificação do cadastramento, incluindo os herdeiros habilitados como exequentes, por sucessão do autor falecido.

Comprovemos habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de outros herdeiros de JOÃO FARIA, como, por exemplo, ascendentes e/ou irmãos.

Comprovada a inexistência, expeça-se ofício de pagamento na proporção de 1/3 (um terço) para cada herdeiro habilitado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008661-12.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: REJANE SANTANA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAVAGNANI - SP203866  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

#### DECISÃO

Vistos,

1- Tendo em vista a informação de que a exequente já foi admitida, abra-se vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da decisão Num. 15147058 (fs. 217/218-e).

2- Não havendo impugnação à virtualização, intime-se a executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à data de admissão da autora, tendo em vista o teor da sentença que determinou a admissão a partir de 29/06/2009 (fs. 164/169-e).

3- Defiro o requerido pela exequente, ou seja, por já dispor dos dados necessários em seus cadastros, intime-se a executada a elaborar, no mesmo prazo, o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Elaborado o cálculo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não como mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado.

5- Havendo concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

6- Caso não impugnada no prazo legal, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento dos valores apurados pela exequente.

7- Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005438-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de distribuição, pois diversos os pedidos daquelas ações e o da presente ação de reintegração de posse.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, Ata de Reunião de Conselho de Administração que elegeu o Sr. João Alberto Fernandez de Abreu, Diretor Representante de Rumo Malha Paulista S/A na procuração pública constante no Num. 25.520.622 - pág. 1/7, pois, as Atas existentes no processo não constam seu nome como Diretor.

Identifique, também, a autora qual dentre as guias de recolhimento trazidas no evento Num. 25.520.636 - pág. 1/13 refere-se a este processo.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-07.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GERSON GAVIGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Defiro a habilitação de sucessores formulada no ID nº 12208580, coma concordância do INSS no ID nº 16352183.

Providencie a Secretaria as seguintes alterações:

A) Cadastrar o autor-falecido como sucedido;

B) Cadastrar os seguintes sucessores em seu lugar:

B.1) EMÍLIA APARECIDA CANADA GAVIGLIA, CPF nº 737.323.898-04 e RG nº 17.621.397-1, viúva, nascida em 24/08/1951, documento no ID nº 12328374;

B.2) DANIEL CANADA GAVIGLIA, CPF nº 342.105.178-01 e RG nº 30.212.194, filho, nascido em 24/10/1986, documento no ID nº 12329303, e,

B.3) TATIANE CADANA GAVIGLIA, CPF nº 225.790.978-05 e RG nº 30.212.195-X, filha, nascida em 07/07/1984, documento no ID nº 12329311.

Após o decurso de prazo para eventual recurso contra a decisão acima, providencie a Secretaria o que segue em sequência:

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora caso seja beneficiária da pensão por morte - a viúva, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venha o feito concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se abaixo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Perita Judicial no ID nº 25768328. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) **OFÍCIO nº 144/2019 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RETIFICA MIRASSOL ou seu eventual substituto** (Avenida Engenheiro Modesto José Moreira Júnior, nº 2977, CEP 15133-272, na Cidade de Mirassol/SP, e-mail retificamirassol@hotmail.com) para que LIBERE a entrada da Perita Judicial, das partes e eventuais assistentes técnicos, bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita (10/12/2019, às 14:00 horas), remetendo-se cópia do ID nº 25768328.

1.2) Em face da data da perícia, remeta-se o presente ofício por e-mail.

2) Comunique-se as partes, COM URGÊNCIA, por e-mail, da mudança do local da perícia, remetendo-se cópia do ID nº 25768328.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001591-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AIRTON SIDNEI CEREGATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS NOGUEIRA DA SILVA - SP424112

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA: TIPO C

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 449/1435

## SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a manifestação dos advogados da Parte Impetrante (ID nº 17875284 e documento juntado – ID nº 17877144), na qual informam e comprovam o óbito do Impetrante, bem como o fato do Benefício Assistencial, que era objeto do pedido administrativo, ter natureza personalíssima, não podendo ser transmitido aos sucessores, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Oficie-se a Impetrada, COM URGÊNCIA.

Vista ao MPF.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIALUCIA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERANASCIMENTO MARCAL - SP266448  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que, na petição inicial, foi apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Destaco que, na presente ação, não se pretende a ampla revisão dos contratos de crédito consignado, mas apenas a redução dos descontos mensais ao limite máximo legal de margem consignável, bem como a repetição do indébito.

Vale destacar que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.339,24, afirmando que os descontos sobre os seus rendimentos totalizam R\$ 1.913,02 e a margem consignável seria de apenas R\$ 1.613,04.

Portanto, entendo adequado o valor atribuído à causa, em observância à regra do artigo 292, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A CLAUSULA CONTRATUAL DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE CONTRATANTE. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas apenas a revisão do valor da prestação do financiamento e do saldo devedor em razão do pretendido abatimento do percentual de composição de renda para fins de indenização securitária do cônjuge falecido e o pagamento de indenização por danos morais, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012101-66.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 19/06/2019, Intimação via sistema DATA: 27/06/2019)

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005513-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROGERIO ROCHA MATARUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALUZIA FREIRE - SP356636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor da causa, justificando o valor atribuído com planilhas de cálculo.

Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após a retificação do valor da causa, anote-se e cite-se o réu.

Com a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001569-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO JULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003261-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SILVIA TARCILA MELLO MANCAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROOSEVELT CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOUSA DE ALCANTARA - SP343299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Roosevelt Carlos de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao reembolso das 3 parcelas de seguro-desemprego.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.931,16, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência, bem como o de justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003417-97.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CASTILHO - RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - EPP, MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO, LUIZ GUSTAVO JANTORNO, JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO, DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO., UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bovifarm Comércio e Indústria Farmacêutica de Medicamentos Veterinários Ltda.** em face do **Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura Pecuária e Abastecimento em São José do Rio Preto**, visando a obter ordem judicial que autorize a fabricação e comercialização dos produtos referentes aos Setores de Pesticidas, Higiene e Embelezamento (pequenos animais), com a liberação dos produtos, ao argumento, em suma, de que o estabelecimento estaria apto para a produção, conforme termo de fiscalização UTRA-SJP/SFA-SP/SEFIP-PV nº 18/2018, de 26/04/2018, com pedido de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante peticionou (ID 11562908) e apresentou emenda (ID 11569605).

A liminar restou indeferida.

Foram prestadas as informações, refutando a tese da exordial (ID 13146674).

Adveio petição da impetrante, pugnano pela procedência do pedido (ID 13888829), com documentos.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

A União Federal, intimada nos termos do artigo 7º II, da Lei 12.016/2009, não requereu seu ingresso no feito, mas apresentou documentos no afã de corroborar a rejeição do pleito inaugural (ID 18202921, 18202928, 18202934).

Sobre tais documentos, manifestou-se a impetrante, com documentos (ID 20085410, 20085416, 20085420, 21438890, 21440402).

É o relatório do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, alega a impetrante que, após a interdição do estabelecimento, ocorrida em 22/03/2018 (termo de interdição UTRA-SJP/SFA/SP 01/2018, *motivado pelo que consta no termo de fiscalização UTRA-SJP/SFA/SP/SEFIP-PV 09/2018*), teria atendido às exigências para abertura das áreas de Pesticidas, Higiene e Embelezamento, tendo sido emitido, em 24/04/2018, o respectivo termo de desinterdição (UTRA-SJP/SFA/SP/SEFIP-PV 02/2018).

Mais adiante, diz que, *em nova fiscalização UTRASJP/SFA/SP/SEFIP-PV 18/2018 (doc.4), ficou comprovado que as instalações são suficientes e foram avaliadas como satisfatórias para o processo produtivo de produtos veterinários da categoria de Pesticidas e Higiene e Embelezamento, não havendo mais nada a ser cumprido pela impetrante.*

Ainda, que, *Em 13 de agosto de 2018, a impetrante recebeu o termo de interdição UTRA-SJP/SFA/SP 05/2018 (doc.6) com fundamento no Decreto Lei n. 467, de 13/02/69, e no Decreto n. 5053, de 22 de abril de 2014, e sob a alegação dos termos de fiscalização UTRA-SJP/SFA-SP/SEFIP-PV n. 34/2018 (doc.8) e 35/2018 (doc.7), e nos autos de Infração UTRA-SJP/SFA n. 16/2018 (doc.9) e UTRA-SJP/SFA n. 17/2018 (doc.10), que culminou na INTERDIÇÃO PREVENTIVA E CAUTELAR DA ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINARIOS (doc.6), incluindo a área Pesticidas e Higiene e Embelezamento (pequenos animais), em total desacordo com a legislação vigente, visto que em aproximadamente 04 meses atrás, a impetrante estava apta a produzir, conforme se verifica na análise de todos os documentos anexo e no Termo de Desinterdição, embora não tenha havido nenhuma alteração no processo de produção, tampouco das instalações físicas, que pudesse justificar tal interdição.*

Aduz, outrossim, que *todos os produtos produzidos no setor de Pesticida e Higiene e Embelezamento, foram analisados e aprovados em laboratório devidamente credenciado ao Ministério da Agricultura (MAPA), estando devidamente aptos a serem comercializados (doc.17) e que todo o termo de fiscalização a que se refere produtos injetáveis para grandes animais, não é objeto do presente pedido, visto que o presente mandado visa tão somente demonstrar o abuso da interdição de área que fora desinterditada em maio de 2018 (Pesticida e Higiene e Embelezamento).*

Análise a lide objetivamente.

Em meu entender, a chave a dirimir a lide repousa em duas premissas trazidas pela impetrante e pelo impetrado, respectivamente.

Na primeira, o arseio volta-se – somente - ao setor de “Pesticida e Higiene e Embelezamento”, desinterditado em maio/2018. Na segunda, a tese de que a (re)interdição de tal seção não pode ser descontextualizada e, nesse passo, é de se observar que todo o arcabouço probante, a par da via eleita, é documental, não sendo possível extrair-se da possível verdade real versão que extrapole tais fatos. Nesse prisma, o real e contemporâneo estado das seções da edificação da impetrante, em cotejo com os documentos apresentados pelas partes (fotos, inclusive) só seria aferível mediante instrução processual, vedada nesta seara.

Deve ser dito, também, que o órgão impetrado usufrui da prerrogativa de presunção de legalidade de seus atos e que já está consagrado na jurisprudência que o Judiciário só intervém na esfera administrativa em caso de flagrante ilegalidade ou turbotologia, mantos estes sobre os quais devem se assentar os panoramas propostos pelas partes.

Desde já, sinalizo que é inegável a contundência e clareza dos esclarecimentos trazidos pela autoridade coatora, cujo excerto colaciono:

“O Sistema Integrado de Controle da Arrecadação - SICAR, por meio do qual são geradas e gerenciadas as multas aplicadas pelo Ministério da Agricultura relaciona, de forma sintética, as ocorrências por estabelecimento.

No período entre 18/04/2008 e 22/01/2018 estão relacionadas 31 ocorrências em nome da impetrante, sendo a grande maioria por desobediência à legislação e multas compendências no pagamento.

O processo SEI (MAPA) 21000.004853/2016-66 foi iniciado em 11/03/2016 pela Coordenadoria de Fiscalização de Produtos Veterinários — CPV/DFIP/SDA, localizada em Brasília, em atendimento ao MPF-Procuradoria da República em São José do Rio Preto-SP. Por meio do Ofício MPF/PRM/SJRP N2 160/2016, a Procuradoria buscava informações sobre a empresa BOVIFARM.

O conteúdo da resposta enviada ao MPF pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários - SEFIP/DDA/SFA-SP, Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento em São Paulo - SFA/SP consta do processo citado, e informa o que segue:

(...)

A partir de 2017, esta Unidade Técnica Regional da Agricultura em São José do Rio Preto-SP (UTRA-SJP/SFA-SP) vem procurando incrementar a atividade fiscalizadora com uma equipe de técnicos com atuação enfática no setor de produtos veterinários de natureza farmacêutica e de alimentação animal - áreas estas de competência do SEFIP/DDA/SFA-SP.

Em decorrência de uma fiscalização, teve início o processo SEI (MAPA) 21052.006558/2018-09, que trata da ação na empresa impetrante ocorrida entre os dias 05 e 09 de março de 2018. A conclusão sobre as condições técnicas da empresa depois de minuciosa análise foi inserida no Termo de Fiscalização nº 09/18 de março de 2018 e consta no processo nos seguintes termos:

“Diante dos fatos e das não conformidades relatadas no presente termo, constatou-se, de modo geral, o não atendimento às boas práticas de fabricação para produtos veterinários e com base no Regulamento Anexo estabelecido pelo decreto nº 5.053, de 22/04/2004, em seu artigo 3º e em seu artigo 13, incisos I, II e VI, foi lavrado o Auto de Infração UTRA-SJP/SFA-SP/SEFIP-PV nº 02/2018 e o Termo de Interdição UTRA-SJP/SFA-SP/SEFIP-PV nº 01/2018.”

Em 29 de março de 2018, o estabelecimento apresentou um plano de ação propondo um planejamento para correções de todas as irregularidades constatadas. O plano era abrangente e, caso fosse levado a termo, aparentemente poderia resgatar as condições técnicas e higiênicas sanitárias necessárias para a retomada das atividades produtivas.

As adequações nos setores de Pesticidas e Higiene e Embelezamento eram menos complexas em comparação ao restante da fábrica, tendo sido concluídas com certa agilidade[1]. As outras obras, embora já iniciadas, eram conduzidas em ritmo mais lento.

Tal fato fez com que a UTRA-SJP/SFA-SP acolhesse o pedido de desinterdição parcial, liberando os Setores de Pesticidas e Higiene e Embelezamento em 26/04/2018 para funcionamento[2].

Para surpresa da equipe de fiscalização, o estabelecimento paralisou a obra de reforma dos Setores de Injetáveis e Produtos Orais, a partir da desinterdição parcial dos setores de higiene e embelezamento e de pesticidas.

No decorrer do tempo, continuamos nossas ações fiscais na região, constatando-se diversas outras irregularidades em vários outros estabelecimentos, no que tange à fabricação, rotulagem e comercialização de produtos veterinários, especialmente aqueles injetáveis.

(...)

Em fiscalização motivada por denúncia anônima, em 28/04/2018, foram apreendidos em uma empresa transportadora, diversos produtos injetáveis irregulares e com indicação de fabricação pela empresa BOVIFARM, quais sejam:

(...)

Esta ocorrência está registrada no Termo de Fiscalização UTRA-SJP/SFA-SP/SEFIP-PV nº 20/18 e processo SEI nº 21052.009446/2018-00, conforme o relato:

(...)

No dia 02/05/2018, em fiscalização em estabelecimento distribuidor de produtos veterinários, foram apreendidos os produtos Promec injetável e o Estimulador injetável apresentando as mesmas irregularidades acima mencionadas.

Foi aberto o processo 21052.009447/2018-46 e lavrado o Termo de Fiscalização UTRASJP/SFA-SP/SEFIP-PV nº 19/18 com os seguintes termos:

(...)

No mesmo dia 02/05/18, nova fiscalização foi realizada no estabelecimento BOVIFARM e consequente abertura de processo SEI 21052.009449/2018-35, lavratura do Termo de Fiscalização UTRASJP/SFA-SP/SEFIP-PV nº 21/18, com os termos a seguir:

(...)

Em agosto de 2018, recebemos nova denúncia anônima[3] indicando que o estabelecimento impetrante estava produzindo medicamentos injetáveis e produtos de uso oral nas áreas interditas, cujas reformas haviam sido paralisadas. As ações constam do processo 21052.017918/2018-90 e Termo de Fiscalização 34/18, com os seguintes termos:

"Nesta data, com fundamento no Decreto-Lei nº 467, de 13/02/1969, e no Decreto nº 5.053, de 22/04/2004, foi realizada a fiscalização no estabelecimento supra citado, classificado como Fabricante de Produtos Farmacêuticos Estéreis Não Controlados, Não Estéreis Não Controlados, Pesticidas e Higiene e Embelezamento. Para tanto, foi solicitado apoio das autoridades policiais locais. Inicialmente da Polícia Militar, posteriormente da Polícia Civil.

Encontramos o estabelecimento fechado, mas através do muro, que é baixo, e por um dos portões de tela era possível observar a movimentação de pessoas uniformizadas no pátio do estabelecimento. Além disso, fomos avistados dentro da viatura do MAPA por uma funcionária que se encontrava do lado de fora do portão. Logo em seguida ela adentrou o estabelecimento e fechou o portão. Posteriormente, identificamos esta funcionária como sendo a senhora Lóide. Tocamos um interfone existente em um dos portões, batemos no mesmo, na tentativa de sermos recebidos, mas sem sucesso. Diante da situação a alternativa foi acessar o estabelecimento através do muro, o que foi feito com o consentimento dos policiais presentes, que também adotaram o mesmo procedimento.

Ao ser abordada, a senhora Lóide, que se apresentou como líder da equipe de produção nos informou que nem o representante legal da empresa, nem o responsável técnico, o senhor Fábio Alves de Siqueira, médico veterinário, CRMV-SP 16.512 e nem o co-responsável técnico, o senhor Rodrigo Dalí Olio Portioli, farmacêutico, CRF-SP 62.695, estavam presentes. Por isso ela relatou em receber a equipe de fiscalização."

"Produto EquizolL..

Inicialmente a líder negou que estivessem produzindo algum produto dos setores interditados. Afirmou que estavam produzindo só o Tetramin. A equipe de fiscalização adentrou as dependências pelas portas que estavam abertas e logo encontrou em sala rudimentar, junto aos setores interditados em reformas (que estavam paralisadas no momento), um local de produção improvisado. Neste local estava sendo produzido de forma precária o Equizol, um gel oral à base de Ivermectina, licenciado junto ao MAPA sob o nº 7.681/2001, com apresentação em seringa de 9 gramas. Vale ressaltar que o setor de Produtos Oraís do estabelecimento estava e continua interditado, como mencionado acima.

No local foram encontrados vários componentes da produção que ocorria no momento, a saber:

- produto elaborado dentro de uma bombona plástica;
- produto dentro de um envasador/dosador improvisado;
- grande quantidade de seringas identificadas com a marca Equizol, já preenchidas com o produto e também vazias, com número de partida 002/18, fabricação MAR/18, vencimento MAR/20;
- grande quantidade de cartuchos com a marca Equizol já com as seringas embaladas e também cartuchos vazios;
- Produtos finalizados já nas caixas de papelão. Enfim, uma linha de produção completa.
- em local próximo da sala onde ocorria a produção de Equizol foram encontrados armazenados caixas contendo 5.000 seringas do produto pronto com o mesmo número de lote e data de produção. A quantidade existente foi informada pela sra. Lóide."

"Características do Local..

Na sala encontravam-se vários equipamentos em desuso, totalmente desprovidos de higiene. Não havia equipamento de purificação de água para produção. No local existia apenas uma torneira com água supostamente potável.

Não foram apresentados documentos como ordem de produção, registros de pesagem, registros de controles em processo. O responsável técnico não estava presente.

No local estavam presentes dois reatores em aço inox, daqueles usados para preparações líquidas, com volume aproximado de 400 L, uma envasadora identificada como sendo para injetáveis e uma recarvadora. Foram encontrados alguns cartuchos do produto Estimulador injetável e uma bula do Bovimec injetável. Os cartuchos do Estimulador apresentavam como partida 003/17, data de fabricação SET/17 e data de validade SET/20. Este produto é registrado no MAPA como tendo dois anos de validade e não três, como mencionado no cartucho. Ainda em relação ao Estimulador, este está aprovado no MAPA com a apresentação de 200ml e não 500ml, como os encontrados no local.

Também havia no local vários baldes plásticos brancos de 20L de volume.

Vale ressaltar que os equipamentos e embalagens se encontravam debaixo de uma lona escura, dificultando a sua visualização".

"Almoxarifado de produtos acabados - BOVIFARM XSMILK

No referido local foi encontrado grande quantidade do produto Pr Pet, sabonete parasiticida para cães e gatos, à base de ivermectina, licenciado no MAPA sob o nº 10.137/2015 de propriedade e fabricação de BOVIFARM, CNPJ 58.652.181/0001-10 para DISTRIBUIÇÃO de SMILK Com. Ind. de Med. Vet., CNPJ 02.365.771/0001-08. Nas mesmas condições havia o produto Pr Pet PourOn, à base de Ivermectina, para cães.

O número de partida dos dois produtos era o 002/18, com fabricação em junho/18 e validade junho/2020.

Outros produtos da linha Pr Pet classificados como Higiene e Embelezamento estavam armazenados no local tendo a SMILK como Distribuidora.

Em 30/05/2018, através do OFÍCIO UTRA-SJP nº 21/18, a empresa SMILK foi notificada sobre a necessidade de REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO junto ao MAPA de acordo com o Decreto 5053/2004, artigo 4º.

Desse modo a empresa SMILK não estava apta em junho de 2018 a distribuir tais produtos, por não atender exigência do MAPA. Atualmente a empresa continua irregular, pois sua solicitação de registro via SIPEAGRO nº 00024972/2018 está em pendência (nº 178283) por não apresentar via sistema cópia do contrato social autenticada, de acordo com o art. 6º, § P, inciso I.

Portanto, a empresa SMILK não está autorizada a DISTRIBUIR produtos farmacêuticos de uso veterinário sujeitos a cuidados especiais e mesmo os produtos classificados como Higiene e Embelezamento. [4]

Art. 4- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento.

A BOVIFARM, por sua vez, incorreu na desobediência do artigo 17 do Decreto 5053/2004, uma vez que a SMILK não está devidamente registrada para exercer Distribuição.

Art. 17. O estabelecimento fabricante poderá terceirizar, mediante celebração de contrato, a fabricação, o controle de qualidade e o armazenamento dos produtos de uso veterinário a estabelecimento legalmente registrado para o exercício da atividade objeto da terceirização, após comunicação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.840, de 2016)."

"Almoxarifado de produtos acabados - BOVIFARM X VETFARMOS.

No local foram encontrados vários produtos classificados como Higiene e Embelezamento da marca Dog Show - VETFARMOS, pertencente à empresa Alcir Daud Junior-ME, CNPJ 10.961.737/0001-24, registrado no MAPA sob o nº SP-000443-0, fabricados pela BOVIFARM, tendo a primeira como COMERCIALIZADORA, como consta no rótulo, nº de partida 001/18, com data de fabricação JUNHO/18, quando a empresa Alcir Daud Junior-ME encontrava-se interditada conforme Termo de Interdição SEFIP-PV/UTRA-SJRP/SFA-SP Nº 001/2017.

Detalhe importante: Existe produto na situação acima apresentando como responsável técnico o senhor Samir Santiago Fuad Daud, CRF-SP 34.151, que é o responsável pela empresa comercializadora, quando a responsabilidade pelo produto deveria ser assumida pelo responsável técnico do fabricante, o senhor Fábio Alves de Siqueira, CRMV-SP 16.512. Outros produtos estão sob responsabilidade do responsável técnico do fabricante, o que parece estar correto. No entanto a BOVIFARM, como fabricante neste caso, deveria cadastrar todos estes produtos Junto ao MAPA, como preconiza a Instrução Normativa 37/1999, pois são produtos de marcas diferentes da linha de produção da BOVIFARM[5]. Eles possuem a marca Dog Show — VETFARMOS e pertencem a uma outra linha de produtos. O que diz a IN 37/1999:

Art. 7- Os estabelecimentos a que se refere a presente Instrução, ficam obrigados a cadastrar produtos de que tratamos incisos le VI, do art. 1º desta Instrução, no Serviço, Seção ou Setor de Sanidade Animal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em que estiver sediado o estabelecimento, mediante comunicação ou envio de disquete com antecedência mínima de trinta dias à sua comercialização, contendo:

I - nome comercial do produto (completo);

II - fórmula qualitativa e quantitativa;

III - finalidade, modo de conservação;

IV - dato do lançamento no mercado."

"Conclusão

Diante dos fatos e das não conformidades relatadas no presente termo, e, com base no Regulamento Anexo estabelecido pelo decreto nº 5.053, de 22/04/2004, foi lavrado o Auto de Infração UTRA-SJP/SFA-SP/SEFIP-PV nº 17/2018 contra a empresa BOVIFARM, o Auto de Infração UTRA-SJP/SFA-SP/SEFIP-PV Nº 16/2018 contra a empresa SMILK, o Termo de Apreensão 10/2018 e o Termo de Interdição 05/2018 contra a empresa Bovifarm."

(...)

A empresa impetrante detém características gerais que dificultam a aceitação de que, de modo segmentado, haveria reconstituição voluntária de condições técnicas e higiênicas-sanitárias exigidas pela legislação vigente; quais sejam as instalações são amplas e possuem vários acessos para ruas de diferentes endereços; internamente, vários setores encontravam-se em condições de conservação inapropriadas, apresentam diversas intercomunicações contíguas e labirínticas; o quadro de pessoal é o mesmo para todas as operações produtivas e; tanto o responsável técnico, o Médico Veterinário Sr. Fábio Alves de Siqueira, CRMV-SP 16.512., quanto o "assessor de qualidade", o Farmacêutico Sr. Rodrigo Portioli, CRF 1-62695-1 participam diretamente das ações da empresa, sem nunca terem sido instados a responder sobre suas responsabilidades.

(...)

Porquanto entendemos que, destacados do contexto geral, aspectos ligados aos setores de higiene e embelezamento e pesticidas, podem aparentemente trazer a impressão de menor relevância, mas tem potencial de se constituir-se numa forma de dissuasão do serviço de fiscalização e propiciar condições para a retomada da produção recorrentemente irregular de uma gama de produtos, trazendo riscos iminentes à saúde animal e à saúde pública, o que é temerário e o que cautelarmente procuramos coibir, dentro de nossas atribuições".

Pelo que se tem dos autos, é verossímilante que a impetrante, em sua relação com as empresas *SMLK Com. Ind. de Med. Vet.*, CNPJ 02.365.771/0001-08 e *Alcir Daud Junior-ME*, CNPJ 10.961.737/0001-24, foi alvo da fiscalização do órgão impetrado e, pontualmente, no que toca ao setor específico objeto dos autos, teve esse óbice a seu funcionamento normal.

A própria regularização registral e cadastral dessas empresas junto ao MAPA deve ser comprovada junto ao Ministério, questão que deve, *prima facie*, ser dirimida administrativamente e, apesar de conexa com a lide, envolveria análise específica de documentos, em meu entender, estranha a este processo.

Todavia, é vero que a impetrante anseia pela desinterdição do setor de Pesticidas, Higiene e Embelezamento, já liberado em maio/2018 (tese da impetrante), mas, na análise dos fatos, tal liberação, além de ter que superar o empecilho registrar especificamente apontado, não pode ser desconectada da reinterdição de agosto/2018 e, mais, de todo o contexto fático que a acompanha, tudo consoante documentos dos autos.

Observo, na petição ID 21438890 e 21440402, de 02/09/2019, a impetrante traz a notícia: *realizada reunião em 20/05/2019 com seus representantes legais, ficou acordado a abertura da empresa para realização na data de 23/05/2019, realizando assim a contagem e separação dos produtos para destinação final e aproveitamento, que se refere ao pedido do alvará judicial que fora distribuído sob o n. 500149183.2019.4.03.6106.*

Todavia, não foram trazidas informações posteriores a alterar o quadro fático.

Naturalmente, alterado o quadro fático ora apresentado em favor da impetrante, deverá haver nova análise administrativa, pelos meios de estilo, devidamente instruída e fundamentada.

Em suma, o documento ID 11564532 indica que, verificado o cumprimento parcial do plano de ações, para resolução dos apontamentos citados no Termo de Fiscalização (ID 11564530), teria sido considerada satisfatória a infraestrutura do processo produtivo dos Setores de Pesticidas, Higiene e Embelezamento, ocorrendo a desinterdição parcial da empresa impetrante, em 26/04/2018.

Todavia, o Termo de Fiscalização UTRA-SJP/SFA-SP/SEFIP-PV nº 34/2018 (ID 11564537), o Auto de Infração nº 17/2018 e o Termo Aditivo nº 02/2018 (ID 11564540), que motivaram a interdição cautelar do estabelecimento, em 13/08/2018, indicam que, durante a nova fiscalização, teriam sido encontradas diversas irregularidades, apontando a infringência dos artigos 11, 17, 23 e 68, inciso IV, do Decreto 5.053/2004, bem como do artigo 7º da Instrução Normativa 37/1999.

Quanto à inquirição de excessos durante a diligência de agosto/2018, penso, sem delongas, que a abordagem dos agentes do MAPA, no relato dos autos, está consonante com o poder de polícia previsto na legislação de regência, já que a informação é de que o estabelecimento estava fechado, não obstante a percepção de que havia pessoas lá trabalhando.

Em conclusão, sopesando os valores jurídicos envolvidos e, no caso dos do impetrado, o zelo pela saúde pública (animal e humana), considerando a gravidade potencial da liberação do setor em questão e dos produtos por ele manufaturados, observando todo o contexto fático (não só de 2018) e, a par do dever-poder da Administração, na figura do MAPA, em bem realizar seu labor, penso que a impetrante, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não comprovou direito líquido e certo em seu favor.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

[1] Grifei

[2] Idem

[3] Idem

[4] Idem

[5] Idem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO



A inicial trouxe como polo ativo "Maxifarma Distribuidora de Medicamentos Ltda.", indicando apenas um CNPJ. Todavia, os pedidos fazem referência, além da impetrante, às "suas filiais já existentes" e às que porventura venham a ser criadas.

Portanto, especifique a parte impetrante quais entidades farão parte do polo ativo, com seus números de CNPJ, regularizando a representação processual, apresentando respectivos cartões de CNPJ, procurações e atos constitutivos.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2831

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012533-40.2007.403.6106** (2007.61.06.012533-7) - S P C INFORMACOES CADASTRAS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Informe à parte que o Alvará de Levantamento encontra-se em Secretaria para retirada e que o prazo de validade da cédula é de 60 (sessenta) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007958-18.2009.403.6106** (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DECIO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe à parte que o Alvará de Levantamento encontra-se em Secretaria para retirada e que o prazo de validade da cédula é de 60 (sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001403-48.2010.403.6106** - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALTER DIAS PRADO X UNIAO FEDERAL

Informe à parte que o Alvará de Levantamento encontra-se em Secretaria para retirada e que o prazo de validade da cédula é de 60 (sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005719-02.2013.403.6106** - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe à parte que o Alvará de Levantamento encontra-se em Secretaria para retirada e que o prazo de validade da cédula é de 60 (sessenta) dias.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012557-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO VOLPE

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (ID 21982670), o que, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, dos comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 300,02 (trezentos reais e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que foi reconhecido o exercício de atividade especial pelo autor.

Em 23/10/2019 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse a correção do valor do benefício do autor levando em conta o tempo de 38 anos, 04 meses e 26 dias, conforme reconhecido no acórdão transitado em julgado (ID 3813213 - páginas 3/5), no prazo de 5 dias úteis.

Em 11/11/2019 o INSS informou que encaminhou pedido de revisão do benefício ao setor de cumprimento de demandas.

Decorridos o prazo da intimação do réu, até o momento, não há notícia da revisão do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a revisão do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do id 23074531, fixando após multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do autor, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Thiago da Silva Motta**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL SUZUKO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (ID 25236565 - página 13), o que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, dos comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 314,73 (Trezentos e quatorze reais e setenta e três centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002471-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VICENTE CALEGARI NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RIZZATTO FILHO - SP92438

#### DECISÃO

Analisando a defesa preliminar do réu Vicente Calegari Neto (ID. 21827212); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Não procede o reconhecimento da prescrição, conforme planilha de cálculo (ID 20363137).

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (ID 23299210), para determinar o prosseguimento do feito.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 dias, a existência de parcelamento dos créditos tributários apurados no processo administrativo fiscal nº 16004.000403/2009-03, bem como se consolidado, a situação atual.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007112-70.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EMBARGANTE: ELCIO GABRIEL NOGUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007112-70.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EMBARGANTE: ELCIO GABRIEL NOGUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005782-72.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIADA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2019.

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008407-38.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, EDSON FERREIRA, RICARDO DA COSTA SANTOS, MARCELO JOSE BADARI, MAURICIO APARECIDO RUDOLF ANDREAZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO - SP285500, WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936, RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO - SP163339

## DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDSON FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 18227846 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.762.858-27, nascido aos 29.06.1969, natural de São José dos Campos/SP, filho de João de Jesus Ferreira e Anezia Madalena Rodrigues Ferreira; em face de WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, portador da cédula de identidade RG nº 18.529.782-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 104828338/07, nascido aos 11.08.1968, natural de Guarulhos/SP, filho de Alfredo Corassari e Alice Della Rovere Corassari; em face de RICARDO DA COSTA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 42003474 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 327.336.918-30, nascido aos 24.12.1983, natural de Parabuna/SP, filho de Vital Aparecido dos Santos e Tereza da Costa Santos; em face de MARCELO JOSÉ BADARI, portador da cédula de identidade RG nº 17282484 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.440.978-30, nascido aos 18.01.1967, natural de São Paulo/SP, filho de Dorival Badari e Catarina Emma Michelba K. Badari; e em face de MAURÍCIO APARECIDO RUDOLF ANDREAZA, portador da cédula de identidade RG nº 16946952 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.908.098-10, nascido aos 20.05.1972, natural de São Paulo/SP, filho de Aparecido Andreaza e Astrogilda Joana Andreaza, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos art. 297 c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e em concurso material entre si (fato 1), bem como em face de WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, de MARCELO JOSÉ BADARI e de MAURÍCIO APARECIDO RUDOLF ANDREAZA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 297 c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 2) (ID 23582393).

De acordo com a denúncia, em data próxima a 02.12.2013, em local ignorado, WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, com a participação de EDSON FERREIRA, RICARDO DA COSTA SANTOS, MARCELO JOSÉ BADARI e MAURÍCIO APARECIDO RUDOLF ANDREAZA, todos agindo em conjunto de designios e completo conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, teriam falsificado documentos públicos consistentes em um diploma e um histórico escolar, em nome de "Cristiane Vieira Ladeira Ferreira", esposa do acusado EDSON FERREIRA, os quais teriam sido supostamente expedidos pela UNICSUL (Universidade Cruzeiro do Sul) (fato 1).

Narra ainda a exordial acusatória que, no mesmo período e em local ignorado, WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, com a participação de MARCELO JOSÉ BADARI e MAURÍCIO APARECIDO RUDOLF ANDREAZA, agindo todos eles em conjunto de designios e completo conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, teriam falsificado três documentos públicos, consistentes em um diploma, um certificado de conclusão de curso e um histórico escolar em nome de MARCELO JOSÉ BADARI, os quais teriam sido, supostamente, expedidos pela UNICSUL (Universidade Cruzeiro do Sul) (fato 2).

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0417/2014 – Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria dos delitos, conforme se extrai das comunicações eletrônicas (ID 23582380 – fls. 20/24), de cópia do diploma e do histórico escolar em nome de Cristiane Vieira Ladeira Ferreira (ID 23582380 – fls. 27/28 e 29/31), do ofício da Universidade Cruzeiro do Sul (ID 23582380 – fls. 41/43), dos termos de declarações (ID 23582380 – fls. 62/63, 72/75, ID 23582385 – fls. 09/12, 24/27, 31/34 e ID 23582386 – fl. 90), das informações prestadas pelo agente de polícia federal (ID 23582380 – fls. 102/103), de cópia da sentença condenatória proferida em desfavor de Cristiane Vieira Ladeira Ferreira (ID 23582380 – fls. 127/130), dos autos de apreensão (ID 23582384 – fls. 113/114, 129/130 e 144/145), de cópia do diploma, do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar em nome de Marcelo José Badari (ID 23582384 – fls. 115/116, 117 e 118/120), e dos laudos periciais (ID 23582386 – fls. 96/120 e ID 23582387 – fls. 01/05).

Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 23582393)**.

Citem-se e intimem-se os acusados, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Os acusados deverão ser intimados:

a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõem de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiverem, deverão declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declararem a respeito e não apresentarem resposta à acusação);

b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que

c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Retifique-se a classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.

Retiro o sigilo do feito, haja vista que as medidas cautelares que ensejaram sua decretação já se encontram exauridas.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

No mais, acolho a manifestação do I. Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos autos, em relação à apreensão de cópias simples de documentos supostamente falsos, descritos no ID 23582393 – fls. 09/10, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Outrossim, defiro o quanto requerido pelo membro do MPF (ID 23582393 - fl. 10 - item II). Intime-se o denunciado WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI para, caso tenha interesse, e no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos originais abaixo indicados, os quais deverão ser desentranhados dos autos físicos, mediante substituição por cópia simples:

- a. certificado de curso de pós-graduação em Marketing, emitido pela Escola Superior de Propaganda e Marketing;
- b. certificado do CRECI;
- c. diploma de Mestre em Administração, emitido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Saboia de Medeiros;
- d. diploma de bacharel em Administração, emitido pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Guarulhos.

Proceda a Secretaria ao cadastro de bens no SNBA (ID 23582384 – fls. 113/114, 129/130 e 144/145).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se para o defensor do acusado WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI (ID 23582385 – fl. 20).

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-61.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESOLVE MANUTENCAO E REPARO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, AILTON TELES DAMAZIO

#### DESPACHO

1 - Chamo o feito.

2.- Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

3 - Retifique-se a classe processual.

4 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal- Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

6 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

7 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

#### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:**

1. RESOLVE MANUTENCAO E REPARO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 06.014.038/0001-08

2. AILTON TELES DAMAZIO CPF: 138.400.218-98

Endereço: R PRESIDENTE VARGAS, 75, VILA PIRATININGA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12216-070

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTRA E CINTRA LTDA - ME, ANDREA PEREIRA SAMPAIO CINTRA, WAGNER FERNANDES CINTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHAO DE BARROS - SP 173814

#### DESPACHO

**ID 25758336: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, quanto à quitação da dívida, alegada pelo executado.**

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008146-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HUESKER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei n.º 12.973/2014, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título, observado o prazo prescricional.

Intimada, a impetrante se manifestou sobre a inexistência de coisa julgada (ID 25618949).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Recebo a petição de ID 25767320 como emenda à inicial.**

Verifico não haver coisa julgada em relação ao feito n.º 0007341-04.2008.403.6103 (ID 25618922), pois não há identidade entre os elementos da ação. Ainda que figurem as mesmas partes, a causa de pedir e o objeto são diversos. Isto porque, embora a vigência da Lei n.º 12.973/14 não modifique a tese firmada em sede de repercussão geral no RE n.º 574.706/PR pelo STF, a decisão favorável à impetrante naquele feito não enfrentou a questão da inovação legislativa.

Acolho, portanto, a justificativa da impetrante, à vista do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região citado em sua petição (ID 25767320):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.973/2014. INOVAÇÃO LEGISLATIVA CAPAZ DE JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. TRÍPLICE IDENTIDADE – AFASTAMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da União não conhecida em relação ao pedido de aplicação do art. 170-A, do CTN, uma vez que não restou sucumbente neste tópico. 2. Recurso da Impetrante não conhecido, uma vez que, embora a sentença não tenha feito menção expressa a Lei n. 12.973/2014, restou consignado que “não procedem as alegações trazidas pela União Federal quanto à litispendência, conexão ou continência do presente com outros autos, eis que se tratam de pleitos com períodos diferentes” (sem grifos no original). 3. A Lei n. 12.973/2014 consubstancia inovação legislativa capaz de justificar o ajuizamento de nova ação, visto seu potencial de proporcionar diferentes interpretações das autoridades fiscais no que concerne à inclusão/exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. A superveniência de comando legal hábil a gerar discussões sobre uma possível alteração nas bases de cálculo afasta a tríplice identidade com processo anterior quando esta inovação legislativa é utilizada como substrato da nova ação, ainda que nos dois feitos litiguem as mesmas partes e mesmo que a discussão tenha por referência os mesmos tributos. 4. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 5. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 6. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 7. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 8. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 9. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 10. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá ter como marco inicial a data de 01/01/2015. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 11. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 12. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União parcialmente provida na parte que conhecida. Remessa oficial parcialmente provida em maior extensão. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000290-40.2017.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Em 15.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

A superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não é capaz de modificar o entendimento firmado no RE n.º 574.706, como já foi decidido nesta Corte Regional.

REMESSA OFICIAL E PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. APELAÇÃO CONTRIBUINTE PROVIDA. COMPENSAÇÃO. - Inicialmente, no que toca ao pedido de sobrestamento pela UF, observe que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada, entendimento que é alterado pelas questões relativas ao artigo 1.040 pelos motivos indicados. - Ademais, saliente-se que, em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de tutela provisória na Reclamação n. 30.996/São Paulo (em 09.08.2018), o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello decidiu nos seguintes termos: Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 611.683 - AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - **Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).** - No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento de que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado, verbis: - Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidente se valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Quanto à comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5016210-59.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019)

Diante do exposto, **deiro o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei n.º 12.973/2014.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para retificar e justificar o valor atribuído à causa, inclusive com apresentação de planilhas, o qual deve corresponder ao proveito econômico buscado na demanda.

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7FCE71D95>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008197-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: UNIWATTS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título, observado o prazo prescricional.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Em 15.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7.º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da liminar**, para:

1. apresentar instrumento de procuração;
2. retificar e justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico buscado na demanda.

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C083C9041>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROBERTO OROSCO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CUBAS LOPES - SP406730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a isenção de imposto de renda sobre a sua remuneração a partir da data do diagnóstico da doença que o acomete, bem como restituição dos valores descontados a este título.

O pedido de tutela de urgência é pela imediata suspensão do desconto do imposto de renda.

**É a síntese do necessário.**



## Fundamento e decidido.

Não verifico prevenção ou litispendência em relação ao feito apontado na certidão de autuação (ID 25401370), pois o extrato processual anexado demonstra que os elementos da ação são diversos entre os processos (ID 25523477).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor requer a extensão da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 sobre a remuneração na ativa, com fundamento no princípio da igualdade (ID 25272848 – ponto 2 da petição inicial). Uma vez reconhecida a isenção, requer a devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda desde o diagnóstico da doença, em agosto de 2011 (pedido formulado na letra 'b' da inicial – ID 25272848).

As normas de isenção são interpretadas restritivamente, segundo o artigo 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e, havendo disposição de lei expressa sobre a hipótese de isenção, não se pode aplicar equidade com a finalidade de afastar o pagamento de tributo devido (art. 108, §2º, CTN).

Assim, a regra do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, ao conceder isenção aos proventos de aposentadoria ou reforma, limita sua incidência aos rendimentos da inatividade, sendo vedado estendê-la à atividade remunerada, sob pena de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CFRB).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. O entendimento do STJ é de que, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, que prevê que a isenção **se dá sobre os proventos de aposentadoria, e não sobre a remuneração**. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1601081/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. **INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN.** SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal. III. Diante da redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do art. 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, **apenas os proventos da aposentadoria são abarcados pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave**. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008. IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. **IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ISENÇÃO ÀS VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE SALÁRIO.** ART. 111, II, DO CTN. ART. 150, §6º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A isenção do imposto de renda para os contribuintes portadores das moléstias graves mencionadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma. 2. A Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (artigo 150, § 6º), sendo certo também que em se tratando de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal (artigo 111, II, do Código Tributário Nacional). 3. **Assim, inviável a pretensão de extensão da isenção em questão para os salários recebidos em virtude de vínculo empregatício, razão pela qual descabida a concessão de liminar para tanto em mandado de segurança**. 4. Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000558-03.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 10/10/2016, Intimação via sistema DATA: 20/10/2016)

Tendo em vista que o autor é médico e **exerceu atividade remunerada**, seja na condição de empregado, seja na de contribuinte individual, no período posterior ao diagnóstico da neoplasia maligna, como comprova o CNIS anexado aos autos (ID 25594935), a isenção pretendida não pode ser concedida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente. Portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

1. apresentar o instrumento de procaução;
2. juntar os documentos pessoais de identificação;
3. trazer os documentos que comprovem existência da aposentadoria;
4. comprovar o requerimento administrativo perante a fonte pagadora dos proventos, a fim de demonstrar o interesse processual;
5. retificar e justificar, inclusive com planilhas, o valor atribuído à causa, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, o qual tem competência absoluta para causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**.

Cumpridas as determinações e se comparete este Juízo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001836-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE SOUZA E SILVA - SP258268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Da análise do relatório da r. sentença juntada no arquivo ID 6857146, observa-se que no feito originário foi apresentada documentação referente ao processo de interdição do autor, documentos estes que não foram trazidos aos presentes autos.

Desta forma, intima-se a parte autora a fim de apresentar a documentação hábil a demonstrar a representação da parte (certidão de interdição e nomeação de curador definitivo), a fim de instruir corretamente o feito e possibilitar a análise da regularidade processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Inclua-se o Ministério Público Federal para acompanhamento do feito, intimando-o do quanto processado até o momento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403819-21.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO BACCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório conforme r. despacho de ID 25594081:

"Intimado nos termos do despacho de fl. 104/105 do ID 21156923, o Banco Bradesco S/A não se manifestou.

A parte autora requer a apreciação da petição do ID 19255093 (ID 24198038).

Foi juntada a carta precatória expedida à fl. 67 do ID 21156923, devidamente cumprida (ID 25586251), o acórdão proferido no Agravo de Instrumento, ainda em tramitação, interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A. (ID 25589521) e, na sequência, a certidão de publicação do despacho supracitado (ID 25591528).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Verifico do ID 25591528 que os advogados subscritores das petições de fls. 85/95 e 103 do ID 21156923 não foram intimados do despacho de fls. 104/105 do mesmo ID.

Diante do exposto, **determino**:

2.1. Proceda-se à inclusão no sistema processual dos advogados supracitados.

2.2. Intime-se o Banco Bradesco S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual bem como manifestar-se acerca do item 3 da decisão de fls. 104/105 do ID 21156923.

3. Cumprido o item 2.2., retifique-se a autuação para inclusão do banco supracitado e exclusão da Finasa Crédito Imobiliário S/A.

4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do ID 19255093, especificamente o item 2.

5. Abra-se conclusão".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. ID 21209907: Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

2. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008448-10.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAYEKAWA DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório conforme r. despacho de ID 25647145:

1. ID 25114393: Retifique-se a atuação para contar no polo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Na sequência, intime-a da decisão do ID 24586282.
2. ID 25355428: Aguarde-se o trânsito em julgado".

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008128-72.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO, ANA DEMETRIA DE FARIA, BENEDITO SERGIO ZANDONADI, BENTO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO VELHO, IRACEMA DAMETTO DE FARIAS, KATIA SUZANA CAMARA FURQUIM DO NASCIMENTO, LUIS TADEU CESAR, ROSANA DAMETTO DE FARIA  
SUCEDIDO: SUELI PINTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
2. ID 25659457: Tendo em vista o documento de fl. 124 do ID 21096410, a consulta do ID 25659987 e as alegações apresentadas pela parte autora, ora embargada, **remetam-se os autos à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para as deliberações que entender pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON YUKIO MIURA, BEATRIZ TIEMI MATSUMOTO, SILVIA REGINA MASSAE MATSUMOTO, EMILIA EMIKO NIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de declínio de competência (ID 24890499), no qual o embargante alega a existência de omissão e obscuridade (ID 25489128).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a omissão alegada, porquanto o Juízo fundamentou sua decisão.

Com efeito, a necessidade de produção de prova pericial não forma necessariamente uma causa complexa a ponto de retirá-la da competência do Juizado Especial Federal.

Ainda, com base no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal para causas que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, foi declarada a incompetência desta Vara Federal.

Atualmente, o valor de alçada do JEF é de R\$ 59.880,00.

A expressão econômica da causa, indicada na inicial, é de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a qual, considerada individualmente e por hipótese, resulta em R\$ 16.250,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta reais) para cada um dos 04 (quatro) autores.

Impõe-se, assim, a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- **Hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido. Competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento da causa. Precedentes.** II- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014816-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A decisão agravada determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando que o valor da causa individual de cada um dos litisconsortes facultativos seria inferior a sessenta salários mínimos, afigurando-se a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a demanda. II - **De acordo com entendimento jurisprudencial, em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e consequente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder à divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. Súmula nº 261, de 22-09-1988, do extinto TFR.** III - A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. IV - Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor. V - In casu, o valor atribuído à causa dividido é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01. VI - Não conhecida a alegação acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, sob pena de indevida supressão de instância, vez que tal questão deverá ser aferida pelo juízo a quem se declinou a competência para o julgamento da causa, em virtude do valor a ela atribuído. VII - Precedentes desta E. Corte. VIII - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007624-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/10/2019)

Não há, igualmente, obscuridade. Os fundamentos da decisão estão expressamente indicados e são passíveis de impugnação (como, de fato, o foram nos embargos declaratórios), não havendo prejuízo ao conhecimento e à reação dos embargantes.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a reforma do quanto decidido e rediscutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso cabível.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-08.2019.4.03.6103

AUTOR: EMERSON DAVI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELALVES DASILVAROSA - SP391015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-34.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008042-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer declaração de nulidade do ato administrativo que incluiu seu nome em sindicância que determina o cancelamento de benefício de auxílio-transporte. Pleiteia ainda o restabelecimento do benefício de auxílio-transporte.

Alega, em apertada síntese, é militar da Força Aérea Brasileira, lotado no GAP-SJ. Aduz que recebe o benefício de auxílio-transporte desde 2012. Afirma que, após sindicância e em cumprimento à determinação da administração militar, o referido benefício foi cancelado a partir de 22/08/2019. Nega as irregularidades no recebimento do benefício e sustenta fazer jus ao mesmo, pois é residente em Guaratinguetá e se locomove até São José dos Campos para se apresentar à guarnição militar.

**É a síntese do necessário.****Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentada defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (STJ, ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016)

Ademais, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder, como se verifica no aresto seguinte, que adoto como embasamento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente.

3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido."

No caso concreto, verifico que o motivo da suspensão do pagamento do auxílio-transporte foi a utilização de **meio próprio de locomoção**, com fundamento no subitem 4.2.3 do Módulo 4 do Manual dos Benefícios Assistenciais do Governo Federal, de 02 de abril de 2019, como está indicado no item b.2 da Solução de Sindicância, publicada no BOL. INF. PESS. N.º 68, de 02/09/2019 (ID 25281601 –Pág. 5), bem como no BOL. INF. PESS. N.º 73, de 19/09/2019 (ID 25281601 –Pág. 6).

Ademais, o autor apresentou comprovante recente de residência em Guaratinguetá/SP (ID 25281603), bem como *prints* da tela do aplicativo de caronas compartilhadas, que demonstram os deslocamentos entre São José dos Campos e a cidade de residência (ID 25281607).

Em que pese o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36 de 23 de agosto de 2001, no sentido de que o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o benefício deve ser estendido aos servidores que realizam o **deslocamento entre residência com veículo próprio**, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-VEDAÇÃO. MP N. 2.165-36/2001. DESCONTO. POSSIBILIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO OU COLETIVO. I - A demanda trata da possibilidade de servidores substituídos da parte autora perceberem, cumulativamente com o subsídio, verba de auxílio-transporte, sem o desconto de 6% sobre os respectivos subsídios, mesmo para aqueles que se utilizam de veículo próprio para efetuar o deslocamento "residência-trabalho-residência". II - Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. III - O auxílio-transporte pago aos servidores públicos da União, instituído pela MP n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, tem natureza indenizatória, o que autoriza o cálculo com o pagamento de subsídio. IV - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. Precedentes: AgRnt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra Diva Mameri (Desembargadora convocada TRF da 3ª REGIÃO), DJe 18/8/2016; AgRg no REsp 1.567.046/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2/2/2016; e AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/4/2014. V - O valor do auxílio-transporte deve ser apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte próprio ou coletivo, e o desconto de seis por cento sobre o vencimento - que deve ser entendido de maneira genérica, englobando ambas as formas de remuneração (vencimento básico e subsídio) -, previsão dos artigos 1º e 2º, II, da MP n. 2.165-36/2001. VI - Não há se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico a que o desconto recai sobre vencimento pretérito, não mais vigente, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas quando da reestruturação da carreira, desde que preservado o valor real da remuneração. Precedentes: AgRg no AREsp 65.621/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/4/2016; AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/5/2016. VII - Pedido específico quanto ao reconhecimento do direito sem qualquer desconto a título de participação no custeio do benefício. Forçoso reconhecer as balizas estabelecidas pelo próprio autor, aos limites objetivos da lide, a se concluir pela sua improcedência. VII - Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598217/2016.01.13658-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/02/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1124998 2017.01.52254-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2017 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do agravante. 3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência. 5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1617987/2016.02.03539-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011..DTPB:)

Por oportuno, menciono julgado de nossa corte regional, a qual adiro:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM: ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO: POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário da sentença que concedeu parcialmente a segurança. 2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º. 3. Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. 4. O entendimento de nossos tribunais é pela inviabilidade de exigência, através de ato normativo infralegal, da apresentação de bilhetes de passagem como condicionante à percepção de auxílio-transporte, **bem assim pela garantia do recebimento ao servidor que faz uso de veículo particular no trajeto ao trabalho**. 5. Reexame Necessário desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5020740-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO TRANSPORTE. MP 2.165/01. CESSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE PÚBLICO OU COLETIVO. ILEGALIDADE. PAGAMENTO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DO MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO SERVIDOR SOBRE AS DESPESAS COM TRANSPORTE. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO MILITAR APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES. SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL OU PENAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O auxílio transporte devido aos servidores da União foi instituído pela Medida Provisória nº 1.783/98, reeditada sucessivamente até a de número 2.165-36/01 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/01). A MP nº 2.165 de 23 de agosto de 2001 instituiu o benefício aos servidores e empregados públicos, com natureza indenizatória, para cobrir gastos com transporte (municipal, intermunicipal e interestadual) para deslocamento ao local de prestação do trabalho, isso desde que o órgão público não proporcionasse o meio de transporte. O servidor ou empregado público contribui com 6% do valor das despesas e o Poder Público complementa (artigo 2º da MP nº 2.165/01). 2. A **jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona no sentido de permitir o recebimento do benefício em comento por militar que utiliza veículo próprio para deslocar-se até local de trabalho**. Na mesma esteira o C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a finalidade do auxílio-transporte é o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes. 3. À vista de tais considerações, o auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento. 4. Limitar a concessão do benefício apenas àqueles servidores que fazem uso do transporte público equivaleria a nítida violação à intenção da norma, que busca abarcar todos os servidores que precisem se deslocar para o trabalho e não apenas os usuários de transporte coletivo. 5. Pondere-se que a declaração feita pelo servidor de que realiza despesas com transporte enseja a concessão do benefício, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal (MP n. 2.165-36, de 23.08.01, art. 6º, §§ 1º e 2º). 6. 6. Deste modo, em caso de suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor, esta deverá ser apurada mediante o devido processo legal, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. 7. Destarte, o auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento, sendo de rigor a reforma in totum da sentença primeva. 8. Quanto ao desconto dos valores recebidos pelo militar a título de auxílio transporte, deve ser observada a boa-fé do servidor e caso constatada, não se admite o desconto dos valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. 9. Em vista da inversão da sucumbência, de rigor a condenação da União em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 10. Apelação do autor provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041118 - 0001131-81.2011.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018)

Assim, neste ponto, verifico a probabilidade do direito alegado.

O segundo requisito para concessão da medida antecipatória, qual seja, o *periculum in mora*, também está presente, haja vista o caráter indenizatório do auxílio-transporte, o qual reconpõe a renda de subsistência do beneficiário.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência, por ora**, para determinar à ré que restabeleça o pagamento de auxílio-transporte ao autor.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da tutela e extinção do feito, sem resolução do mérito**, para retificar e justificar, inclusive com planilhas, o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico.

Comunique-se e oficie-se a União para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia- Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-94.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIO CELSO PEIXOTO AIGNER

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 25050094), no qual os embargantes alegam a existência de omissão e contradição (ID 25620786).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico as omissões alegadas.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a validade do negócio jurídico, a abusividade das suas cláusulas, os fatos controvertidos ou incontroversos, segundo a contestação, a eficácia da garantia acessória e de eventual crédito em favor dos autores são questões de mérito e serão com ele analisadas.

A tutela provisória de urgência não é o momento processual destinado à formação da cognição exauriente das questões postas na demanda. Observo, ainda, que a causa não está madura para julgamento, ante a possibilidade da juntada de novos documentos (requeridos, inclusive, pelos embargantes).

Por outro lado, a alegação de inexistência de notificação válida da embargante EDINA, para purgação da mora, foi apreciada na decisão embargada, com indicação dos motivos de fato e dos fundamentos jurídicos.

Reputada válida a referida notificação, é impertinente e desnecessário expedir mandado de constatação, mesmo porque seu endereço não é objeto de dúvida nos autos, nem o era à serventia extrajudicial, que diligenciou no citado endereço, como foi exposto na decisão recorrida.

Resta prejudicado, igualmente, o pedido de suspensão dos efeitos da consolidação, pois esta decorre do não pagamento do débito após a notificação para purgação da mora, cuja regularidade foi reconhecida por este Juízo.

Ademais, a contradição sanável mediante embargos declaratórios é aquela existente no corpo da própria decisão recorrida, não em relação ao contexto dos autos, que, se existente, será passível de recurso perante a instância superior.

Desse modo, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a reforma do quanto decidido e rediscutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso cabível.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401793-16.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS, JORG HANS HEINRICH PERHS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Juntadas as cópia das peças processuais dos embargos à execução de nº 0005712-87.2011.403.6103 (fls. 03/15 do ID 20771864), foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 16 do mesmo ID).

Noticiado o óbito do coautor Jorg Hans Heinrich Perhs, foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 20/29 e 32/41 do ID 20771864).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o IBAMA manifestou-se no ID 23772353.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Em que pese a manifestação da parte ré, defiro a habilitação de Thomas Marins Perhs, Cristiane Marins Perhs e Luciana Marins Perhs, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil.  
Intimem-se.
- 2.1. Retifique-se a autuação.
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos cálculos de fl. 06 do ID 20771864, na proporção de 50% do valor principal para Dulcinea Marins Rodrigues Perhs e, 50% dividido entre os herdeiros habilitados.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003479-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 19537009. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 402.536,78, em SETEMBRO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002592-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 19536712. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 142.742,94).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002584-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BERTOLDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício ID nº 19539200. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 61.355,48, em NOVEMBRO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003607-98.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DALMY APARECIDO REZENDE, NILDA VIEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004336-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCATE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA - ME, FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678  
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no penúltimo parágrafo de sua manifestação com ID 24141891, devendo o próprio "parquet", no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à juntada ao presente processo, a título de prova emprestada, da prova oral produzida nos autos da ação penal nº 0003635-66.2015.4.03.6103, cujos réus são FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA., FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, bem como de cópia das declarações das testemunhas Kleber Pereira Filho, Sidnei Soares e Valdir dos Santos Gonçalves e dos depoimentos dos réus SÉRGIO MOYSES e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE., destacando-se que o Ministério Público Federal, por ser o autor de referida ação penal, tem amplo acesso aos documentos a serem por ele juntados neste feito.

2. Outrossim, postergo para o momento da realização da audiência de tentativa de conciliação e instrução designada para o dia 21/01/2020, às 15:00 horas, os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pela União Federal (AGU/PSU) nas suas peças com IDs 24141891 e 24476839, respectivamente, de desentranhamento dos documentos juntados pelos réus com IDs 22919885, 22922557, 22919893 e 22919895.

3. Não obstante, concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para justificarem a juntada tardia dos documentos, nos termos do parágrafo único do artigo 435 do CPC.

4. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008082-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FERNANDES MARQUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão sob Id 25711678, uma vez que o feito lá apontado (nº5006415-49.2019.403.6103, da 3ª Vara local) possui objeto diverso do delineado nestes autos (inexigibilidade do ICMS em substituição tributária - ICM-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.*

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Curial sublinhar, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

Presente, assim, o “fumus boni iuris”, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do “periculum in mora”, uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor do ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N45E3F969E>

Sempre juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, justifique ou retifique a impetrante o valor atribuído à causa, adequando-o (ou, ao menos, aproximando-o) ao proveito econômico perseguido, recolhendo, se o caso, a diferença nas custas judiciais, bem com apresente o original do instrumento de procuração a que alude a cópia simples digitalizada sob Id 25397647.

Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de CRF (Certidão de Regularidade do FGTS), ao fundamento da existência de defesa administrativa em aberto.

Diante da arguição inicial de que a última CEF da impetrante teria expirado em 10/04/2019 e do fato de que a liminar deferida por este Juízo (diante do depósito do valor discutido) foi proferida em 08/05/2019 (Id 17008003), esclareça a impetrante, em 15 (quinze) dias, a existência de CRF emitido em 30/04/2019, consoante o teor do histórico apresentado pela União sob Id 17664406, devendo esclarecer, na oportunidade, o interesse no prosseguimento da presente ação (que possui como único objeto a emissão do citado CRF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003663-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS, BANCO DO BRASIL SA, ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS  
SUCESSOR: CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS  
Advogados do(a) RÉU: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190,  
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA CALDINI - SP133529

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos corréis intimadas, nos seguintes termos:

ID 234615322) (...) abra-se vista (...) às partes corréis para apresentação de memoriais (artigo 364, § 2º, do Código de Processo Civil), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. 4) Saem os presentes devidamente intimados."

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO NARCISO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante à determinação da Superior Instância, que anulou a sentença e determinou a realização de perícia técnica na vara de origem, nomeio como perito o Engenheiro Dr. EDNILSON BASSANI (CREA 682.164.426), fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s), e os períodos reclamados, a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
3. Após, intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
4. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020  
EXECUTADO: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Certidão com ID 25804651: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
  4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000116-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP155514

#### DESPACHO

1) Petição com ID 24283267: concedo ao Município de São José dos Campos o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação sobre o despacho com ID 23841413.

2) Finalmente, considerando as manifestações do Ministério Público Federal (ID 24041270), da Fazenda do Estado de São Paulo (ID 24061680) e da União Federal (ID 24711050), se em termos, venham os autos à conclusão para prolação de sentença, nos termos do item 5 de referido despacho.

3) Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002688-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TERCILIO ANTONIO DALL'AGNOL - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

#### DESPACHO

1. Petição ID 24207659: primeiramente, esclareço ao Ministério Público Federal que a audiência designada por este Juízo para o dia 21 de janeiro de 2020, às 16:00 horas, terá como finalidade precípua a tentativa de conciliação.

2. Não obstante, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na parte final de referida petição, devendo o próprio "parquet", no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à juntada ao presente processo, a título de prova emprestada, da prova oral produzida nos autos da ação penal nº 0003882-47.2015.403.6103, cujos réus são TERCÍLIO ANTONIO DALL'AGNOL EPP ("NAVEGANTE I") e RODRIGO BENJAMIM NASCIMENTO DALL'AGNOL, bem como defiro a juntada de cópia das oitivas das seguintes testemunhas: Marcus Vinícius Pinto da Cunha; Ivan Silva de Oliveira; Raimundo Caboco dos Santos; Roberto Marçal da Silva; Adriano Ribeiro de Carvalho; e José Marcelo Carvalho Dall'agnol, destacando-se que o Ministério Público Federal, por ser o autor de referida ação penal, tem amplo acesso aos documentos a serem por ele juntados neste feito.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000615-43.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO DUTRA DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25823727. Ante a informação de que a empresa Steelcase do Brasil Ltda., local onde seria realizada a perícia, teria mudado de endereço, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000252-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO RUBENS BLASI - SP136508  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, ajuizada por L.V. COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária no contrato nº 25.1634.606.0000577-57, firmado entre as partes, e, ainda, que seja obstada a inclusão do nome da empresa autora e seu no SERASA ou em qualquer outro serviço de proteção ao crédito até final julgamento e, caso já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada.

A parte autora aduz, em síntese, que mediante instrumento particular de mútuo à Pessoa Jurídica, contraiu, no final de 2017, um empréstimo de R\$ 3.000.000,00, destinado a Capital de Giro e outras coberturas, cuja mensal a ser paga para o banco réu, era de R\$ 75.789,14. O contrato foi garantido por uma alienação fiduciária do imóvel sede da empresa, um prédio com 1.483m² de área construída, que vale, hoje, por volta de R\$ 4.500.000,00. A empresa pagou 9 (nove) parcelas e para conseguir pagar esse valor, teve de demitir e desligar do quadro de funcionários e colaboradores da empresa, mais de 15 pessoas. Desde setembro de 2018, com o agravamento da economia, que já dura mais de quatro anos e a consequente queda brutal de faturamento, os dirigentes da empresa, não conseguem mais pagar a parcela de quase R\$ 76.000,00 por mês.

Alega que o banco ofereceu a novação do contrato com mais juros remuneratórios capitalizados, alongando, obviamente e substancialmente, o número de parcelas, o que se apresentaria à empresa apenas como um paliativo e efêmero. A empresa, então, tentou um reescalonamento da dívida, com reestruturação equitativa do contrato, sendo proposto o reescalonamento com depósito da primeira parcela, em um total de 96, no valor de R\$17. A parte autora alega que pagou o contrato consignando uma das parcelas, quitando-a, da mesma forma que pagaria a parcela cobrada pelo banco.

Afirma que, ato contínuo, enviou uma notificação ao banco réu, porém, para sua matriz, em Brasília. Todavia, o banco réu, por sua matriz em Brasília, não contranotificou a parte autora, porém, a agência que fez o emp em São José dos Campos, contranotificou recusando a parcela de R\$17.539,90, entendendo que o valor era insuficiente para pagar a dívida total.

Aduz a parte autora que por não ter havido recusa do banco matriz, entende que houve aceitação tácita, razão pela qual pretende continuar depositando extrajudicialmente e "REQUER ELAA VOSSA EXCELÊNCIA AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUAR DEPOSITANDO EXTRAJUDICIALMENTE".

Alega que o banco réu notificou a requerente a pagar o débito referente às 03 (três) parcelas em aberto (outubro, novembro e dezembro de 2018), cujo valor representa aproximadamente R\$ 240.000,00, sob execução a garantia, ou seja, o imóvel oferecido em alienação fiduciária.

O pedido de tutela antecipada antecedente foi indeferido e determinada emenda da petição inicial para regularização do valor atribuído à causa, com a complementação das custas judiciais sob pena de cancelar a distribuição.

A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão proferida por este juízo sob o argumento de não estar discutindo a revisão do contrato, apenas modificando a forma de pagamento através de cons judicial, razão pela qual não haveria sentido em atribuir à causa o valor do contrato todo.

A decisão proferida por este Juízo (id. 13833673) foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobreveio manifestação da parte autora noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento. Juntou documentos.

Houve contestação e, estando o feito em tramitação na fase de produção de provas, foi requerida pela parte autora a desistência da ação (ID. 16354172), em virtude do acordo realizado com a instituição bancária, a ter sido dispensada pela CEF do pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a CEF esclareceu que o contrato objeto da lide não foi objeto de acordo nem renegociação. Não obstante, afirma não se opor à homologação da desistência da ação desde que sejam fixados os honor sucumbência devidos (id. 20908577).

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

A desistência da ação é faculdade do autor, condicionada, no entanto, à aquiescência do réu, quando já formalizada a relação jurídica processual e oferecida contestação (artigo 485, §4º do CPC).

Diante de todo o exposto e, considerando a anuência da CEF ao pedido de desistência desta ação (Id. 20908577), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulad parte autora e **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários em favor da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Comunique-se ao Desembargador Federal (órgão julgador da 2ª Turma do E. TRF3) do Agravo de Instrumento nº 5004011-98.2019.4.03.0000 (id. 15735606), sobre a prolação da presente sentença.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002829-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637  
EXECUTADO: ORLANDO PIRES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE DAL BELO - SP67952

#### **Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial, transitada em julgado, que extinguiu o feito, sem análise do mérito e, sem condenação honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A decisão do juízo *ad quem* deu parcial provimento à apelação interposta pela UNIÃO, tão somente para condenar a parte executada à verba de sucumbência, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após a virtualização dos autos, iniciada a fase de cumprimento de sentença, sobreveio manifestação da UNIÃO informando que, através dos sistemas de consulta aos quais tem acesso, obteve a informação de que ORLANDO PIRES DA SILVA faleceu em 31/07/2014, sendo que o mesmo, assim como a devedora restante MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA, são **beneficiários da gratuidade processual**, arguindo que para revogação do benefício seria necessária a demonstração da modificação da situação de hipossuficiência de ambos, *o que não se justifica diante do baixo valor a ser cobrado*, razão pela qual **desiste do presente cumprimento de sentença**, não sendo necessário o consentimento dos devedores para tanto, vez que sequer foram intimados para a fase executiva.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Uma vez que a parte executada goza dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe foi deferida, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela parte executada. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito.

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FDS LOGISTICA E TERCEIRIZACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248  
IMPETRADO: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, WESLEY NOGUEIRA BARBOSA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que retire a anotação do nome da impetrante do SICAF, ao fundamento de que tal anotação a impede de participar de outras licitações, assim como busca poder continuar a participar de pregões eletrônicos, em especial o Pregão nº06/2018, em igualdade de condições com os demais participantes.

Coma inicial vieram documentos.

Ação inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Certidão de prevenção positiva. Foi determinado à impetrante que esclarecesse sobre a ação indicada no termo de prevenção, o que foi cumprido.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada foi notificada, mas não prestou informações.

Foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara local, que determinou a redistribuição do feito a esta 2ª Vara, por dependência ao processo nº 5003059-46.2019.6103.

Autos redistribuídos a este Juízo, foi afastada a existência de litispendência entre a presente ação e aquela sob nº5003059-46.2019.6103. A liminar foi indeferida e foi determinado à impetrante que apresentasse procuração e cópia de seu ato constitutivo, bem como que regularizasse o valor atribuído à causa e recolhesse a diferença nas custas judiciais.

A impetrante anexou aos autos os documentos requisitados pelo Juízo e guia de custas judiciais.

A impetrante não deu cumprimento à determinação constante da decisão sob Id 19687667, que havia determinado que regularizasse o valor atribuído à causa e providenciasse o recolhimento das custas judiciais respectivas, conforme certidão lançada sob Id 25316533.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a impetrante da determinação contida na parte final da decisão sob Id 19687667, deixou de regularizar o valor atribuído à causa (*o qual deveria corresponder ao proveito econômico pretendido – no caso, o valor do Pregão nº06/2018*) e de promover o correto recolhimento das custas judiciais respectivas, conforme certidão lançada sob Id 25316533.

Cabível, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, IV, NCPC), porquanto a parte não atendeu ao comando judicial exarado, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado pela Serventia do Juízo.

Entendo não ser caso de cancelamento da distribuição, haja vista que que embora de modo irregular, houve recolhimento de custas, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 290 do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, na forma da lei.

**P.I.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000252-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO RUBENS BLASI - SP136508  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, ajuizada por L.V. COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária no contrato nº 25.1634.606.0000577-57, firmado entre as partes, e, ainda, que seja obstada a inclusão do nome da empresa autora e seu no SERASA ou em qualquer outro serviço de proteção ao crédito até final julgamento e, caso já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada.

A parte autora aduz, em síntese, que mediante instrumento particular de mútuo à Pessoa Jurídica, contraiu, no final de 2017, um empréstimo de R\$ 3.000.000,00, destinado a Capital de Giro e outras coberturas, cuja mensalidade a ser paga para o banco réu, era de R\$75.789,14. O contrato foi garantido por uma alienação fiduciária do imóvel sede da empresa, um prédio com 1.483m² de área construída, que vale, hoje, por volta de R\$4.500.000,00. A empresa pagou 9 (nove) parcelas e para conseguir pagar esse valor, teve de demitir e desligar do quadro de funcionários e colaboradores da empresa, mais de 15 pessoas. Desde setembro de 2018, com o agravamento da economia, que já dura mais de quatro anos e a consequente queda brutal de faturamento, os dirigentes da empresa, não conseguem mais pagar a parcela de quase R\$76.000,00 por mês.

Alega que o banco ofereceu a novação do contrato com mais juros remuneratórios capitalizados, alongando, obviamente e substancialmente, o número de parcelas, o que se apresentaria à empresa apenas como um paliativo e efêmero. A empresa, então, tentou um reescalonamento da dívida, com reestruturação equitativa do contrato, sendo proposto o reescalonamento com depósito da primeira parcela, em um total de 96, no valor de R\$17. A parte autora alega que pagou o contrato consignando uma das parcelas, quitando-a, da mesma forma que pagaria a parcela cobrada pelo banco.

Afirma que, ato contínuo, enviou uma notificação ao banco réu, porém, para sua matriz, em Brasília. Todavia, o banco réu, por sua matriz em Brasília, não contranotificou a parte autora, porém, a agência que fez o empréstimo em São José dos Campos, contranotificou recusando a parcela de R\$17.539,90, entendendo que o valor era insuficiente para pagar a dívida total.

Aduz a parte autora que por não ter havido recusa do banco matriz, entende que houve aceitação tácita, razão pela qual pretende continuar depositando extrajudicialmente e "REQUER ELAA VOSSA EXCELÊNCIA A AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUAR DEPOSITANDO EXTRAJUDICIALMENTE".

Alega que o banco réu notificou a requerente a pagar o débito referente às 03 (três) parcelas em aberto (outubro, novembro e dezembro de 2018), cujo valor representa aproximadamente R\$ 240.000,00, sob a execução a garantia, ou seja, o imóvel oferecido em alienação fiduciária.

O pedido de tutela antecipada antecedente foi indeferido e determinada emenda da petição inicial para regularização do valor atribuído à causa, com a complementação das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão proferida por este juízo sob o argumento de não estar discutindo a revisão do contrato, apenas modificando a forma de pagamento através de consórcio, razão pela qual não haveria sentido em atribuir à causa o valor do contrato todo.

A decisão proferida por este Juízo (id. 13833673) foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobreveio manifestação da parte autora notificando a interposição de recurso de agravo de instrumento. Juntou documentos.

Houve contestação e, estando o feito em tramitação na fase de produção de provas, foi requerida pela parte autora a desistência da ação (ID. 16354172), em virtude do acordo realizado com a instituição bancária, a ter sido dispensada pela CEF do pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a CEF esclareceu que o contrato objeto da lide não foi objeto de acordo nem renegociação. Não obstante, afirma não se opor à homologação da desistência da ação desde que sejam fixados os honorários sucumbenciais devidos (id. 20908577).

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

A desistência da ação é faculdade do autor, condicionada, no entanto, à aquiescência do réu, quando já formalizada a relação jurídica processual e oferecida contestação (artigo 485, §4º do CPC).

Diante de todo o exposto e, considerando a anuência da CEF ao pedido de desistência desta ação (Id. 20908577), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado pela parte autora e **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários em favor da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Comunique-se ao Desembargador Federal (órgão julgador da 2ª Turma do E. TRF3) do Agravo de Instrumento nº 5004011-98.2019.4.03.0000 (id. 15735606), sobre a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001983-05.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JACARANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 17873991. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALICE GARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Informação ID nº 24105149. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 210.471,47, em FEVEREIRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### **DESPACHO**



**1. Intime-se o embargante, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, conforme solicitado pela petição ID nº 18682628, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**2. Intime-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003104-14.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME, SONIA MARIA FERREIRADA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002937-22.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, LUCIANE BRANDAO - SP118258  
EXECUTADO: MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000536-93.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA - ME, DANIELLE DE SOUZA GOMES

#### DESPACHO

**1. Intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos (inclusão de fls. faltantes) no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**2. Intime-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003106-04.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA FILHO, ROBERTO VILLELA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, visando evitar tumulto processual, cumpra a parte executada o quanto determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005871-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUSTAVO CELESTE, PRISCILA MARIELEN SAKAI DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Petição com ID 24999299: concedo aos réus o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual, juntado ao processo o instrumento de procuração respectivo, sob pena de desconsideração da peça contestatória e sua exclusão do sistema Pje.
2. Decorrido o prazo acima, certifique a Secretaria se ocorreu a regularização susomencionada e, em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDINEI LEVINDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Comunique-se eletronicamente ao INSS para averbação dos períodos especiais reconhecidos nestes autos.

Manifestem-se as partes quanto aos honorários advocatícios a serem fixados nesta fase de liquidação, considerando a renúncia do autor à implantação do benefício.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JANY APARECIDA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

ID 24935542: não vejo, por ora, razões para revogação da tutela anteriormente concedida, uma vez que a autora aparenta ser alimentanda do falecido instituidor da pensão previdenciária.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelos corréus.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 06 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015054-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Considerando que a discussão nestes autos de cumprimento de sentença, cinge-se ao excedente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório do valor incontroverso (ID 13361640).

Cumpra salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

II - Nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, expeçam os respectivos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

No mais, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005868-09.2019.4.03.6103  
AUTOR: ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003102-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ANDERSON DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo os laudos anexados como aditamento à inicial.

Considerando o pedido do autor de apreciação do pedido de tutela provisória de urgência quando da prolação da sentença, determino a citação do réu.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-79.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDUARDO ULISSES SEVERINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA - BA39607, GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora do ofício juntado no id 25795396, especialmente sobre a informação de agendamento de exames médicos para o autor para o dia 13 de dezembro, no Rio de Janeiro.  
São José dos Campos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-79.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDUARDO ULISSES SEVERINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURÍCIO BERNARDINO DE OLIVEIRA - SP74167, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982, JOSE DANILO CARNEIRO - SP37955  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

I - Cadastre a Secretaria os nomes dos novos patronos, como requerido.

II - Oficie-se novamente ao Sr. Diretor do DCTA, solicitando que informe, em cinco dias, se deu cumprimento ao julgado, conforme o ofício anteriormente expedido por este Juízo, ou para que esclareça as razões pelas quais não o fez.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, para que, caso queira, requeira o que for do seu interesse.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Expeçam-se os alvarás de levantamento** dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Advertir-se a secretaria que se tratam de dois alvarás, um constando a parte autora como beneficiária e o outro de sucumbência. Em ambos deverá estar incluído o nome da patrona que detém poderes para receber e dar quitação (id nº 20889586)

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Expeçam-se os alvarás de levantamento** dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Adverta-se a secretária que se tratam de dois alvarás, um constando a parte autora como beneficiária e o outro de sucumbência. Em ambos deverá estar incluído o nome da patrona que detém poderes para receber e dar quitação (id nº 20889586)

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-35.2019.4.03.6103  
AUTOR: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006547-36.2015.4.03.6103  
SUCESSOR: REGIS SOARES CLAUS  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se. Cite-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Retifico a parte final do despacho anterior, intimando a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001390-82.2015.4.03.6103  
AUTOR: JOSE VANDERLEI SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005744-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
São José dos Campos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: ERMETINA BONFIM BRITO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Petição ID 25638291: Defiro. Comunique-se a autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Como cumprimento, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de execução, na forma já determinada.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição ID 25717406 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem para retificar a parte final da decisão ID 24271036, a fim de constar: Decorrido o prazo para eventual recurso, **INTIME-SE o (s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO**, da dívida exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, nos termos da decisão ID 24271036 e do despacho ID 12410527.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004919-19.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SHEILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004633-83.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CESAR EMILIO HECKLER, HELENICE RAMAZZINI SALGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para cumprir o despacho de folhas 527 dos autos físicos.

Silente, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

**Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **NESTLÉ BRASIL LTDA**, nos períodos pleiteados na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2019



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007823-44.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: COMANDO DO EXERCITO

EXECUTADO: ABEL PALANDI, AGENOR MARCIANO LEITE, ANTONIO NATIVO SEVERINO, CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO, CELSO EUSTAQUIO DE AVELAR, JOAO APARECIDO CHINAGLIA, JOEL STABEN BARBOSA, JOSE NUNES DE FREITAS, JULIO CESAR LETTIERI BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

#### DESPACHO

Petição id 22323426: não procede a alegação da parte executada, uma vez que compulsando os autos físicos não existe decisão concessiva de gratuidade de justiça.

A condenação ao pagamento de custas e honorários foi fixada na sentença e mantida no v. acórdão.

Além do mais, existe guia de pagamento de custas, inclusive relativamente à apelação.

Assim, intime-se o executado para cumprimento do despacho id 20686944.

Sem manifesta-se, abra-se vista à União para que requeira o que for de seu interesse.

Retifique-se a autuação, para que conste como exequente a União.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-77.2019.4.03.6103  
AUTOR: VANDER DE ANDRADE MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA - SP263234  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que justifique a propositura da ação, bem assim sobre a eventual litispendência entre este feito e os de nº 5007309-25.2019.4.03.6103 e 5007310-10.2019.4.03.6103.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001932-66.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHAMARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Desnecessária a correção da ordem das folhas indicadas na petição de id nº 24347378, posto que não há prejuízo às partes e a juntada de um novo arquivo apenas contribuiria para dificultar a leitura do processo de forma integral.

No mais, tendo em vista a certidão de id nº 24374386, dê-se vista ao INSS e a União Federal, que também deverá ser intimada do despacho de id nº 23903596.

São José dos Campos, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-48.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: GILMAR GONÇALVES, GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, HEITOR CARLOS GOMES SENE, HÉLCIO GAROFALO, HÉLIO GIATTI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que declarou a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada PETROS, na proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiados, no período de 1º de janeiro de 1989 até a data do início do recebimento da suplementação de aposentadoria ou até a data de cessação dos efeitos da Lei nº 7.713/88 para os exequentes HEITOR CARLOS e HÉLCIO GAROFALO, bem como condenou a UNIÃO a restituir os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição. Finalmente, condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O perito contador apresentou cálculos referentes ao exequente HEITOR CARLOS GOMES SENE e quanto aos demais exequentes foram requeridos outros documentos. As partes concordaram com o valor do exequente e foi expedido requisição de pagamento.

Juntados os documentos requeridos, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou os cálculos remanescentes (Id. 19992503, fls. 120-137).

O impugnado manifestou-se, concordando com os cálculos do perito judicial e a UNIÃO concordou com os cálculos referentes aos exequentes GILMAR GONÇALVES e HÉLIO GIATTI e apresentou impugnação aos valores referentes aos exequentes GUILHERME GUSTAVO DA SILVA e HÉLCIO GAROFALO, apresentando os valores de R\$ 8.012,41 e R\$ 25.353,62, respectivamente.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o sr. Perito apresentou o valor de R\$ 7.580,10 para o exequente GUILHERME e manteve o valor de R\$ 26.467,32 para o exequente HÉLCIO GAROFALO.

Intimadas as partes, a UNIÃO concordou com o valor apresentado pelo perito referente a GUILHERME e reiterou sua impugnação quanto a HÉLCIO. Os exequentes se manifestaram pela manutenção dos valores apresentados no documento de nº 19992503, fl. 121.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, a concordância dos exequentes GILMAR e HÉLIO e UNIÃO com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente em relação a estes exequentes, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência dos embargos.

Quanto aos demais exequentes, o parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo.

Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até fevereiro de 1995 – quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria).

O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as **contribuições**, mas somente no momento em que incide, **de novo**, sobre os valores recebidos a título da **complementação da aposentadoria**.

Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde **01 de janeiro de 1996**, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse **de novo**.

Todavia, conforme restou consignado pela Contadoria Judicial, após análise das declarações de IRPF juntadas aos autos, constatou-se que, em relação a GUILHERME GUSTAVO DA SILVA houve excesso ao efetivamente devido nos termos do julgado, tendo a Contadoria apurado o valor devido de R\$ 7.580,10 (atualizado até abril de 2019).

A Contadoria manteve o valor apurado quanto ao exequente HÉLCIO GARAFALO, de R\$ 26.467,32, atualizado até abril de 2019.

Em face do exposto, acolho parcialmente impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em:

- a) R\$ 40.299,74 (quarenta mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) com relação ao exequente GILMAR GONÇALVES;
- b) R\$ 7.580,10 (sete mil, quinhentos e oitenta reais e dez centavos) para GUILHERME GUSTAVO DA SILVA;
- c) R\$ 26.467,32 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) para HÉLCIO GARAFALO;
- d) R\$ 174,05 (cento e setenta e quatro reais e cinco centavos) para HÉLIO GIATTI;
- e) R\$ 1.865,67 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre os valores por eles pretendido e os efetivamente devidos, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

De igual forma, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono dos impugnados, que fixo em 10% sobre a diferença entre os valores considerados corretos e aqueles pretendidos pela União.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

RÉU: GACC - GRUPO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA COM CANCER

#### DESPACHO

Vistos, etc..

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a autora a que, no prazo de dez dias, esclareça o ajuizamento do presente feito, uma vez que já houve anterior ajuizamento de processo, aparentemente com as mesmas partes e objeto do pedido, inclusive, já tendo sido sentenciado (processo nº 5006440-62.2019.403.6103).

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1967

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**5000990-41.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8)) - VINICIUS SILVA DA CRUZ X JEFFERSON SILVA DA CRUZ (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da contestação, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000269-48.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KI-BELEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - E (SP306948 - RICARDO SOUZA RIBEIRO)

Certifico que ante o cumprimento da determinação retro, encaminho estes autos ao Setor de Apoio, a fim de remetê-los aos arquivos, nos termos da Resolução nº 142/2017, do E. TRF3.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400400-03.1990.403.6103** (90.0400400-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-18.1990.403.6103 (90.0400399-1)) - ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA (SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) X FAZENDA NACIONAL (SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN E SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)

Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1967, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007050-38.2007.403.6103** (2007.61.03.007050-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1967, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-54.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADILSON JOSE CLARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve cumprimento, pelo procurador da parte exequente, do determinado na decisão ID 18564448 (=apresentação de contrato de prestação de serviços advocatícios e comprovação da anuência da parte exequente em relação ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais), exceçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme valores homologados na decisão ID 18564448 e resumo de cálculos ID 14159435, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-60.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LEONEL DA SILVA - SP265325, ANTONIO PEREIRA PINTO - SP269848  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

#### DECISÃO

1. Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI 5090, determino, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão mencionada:

**"MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DECISÃO:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **dejiro** a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-60.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LEONEL DA SILVA - SP265325, ANTONIO PEREIRA PINTO - SP269848  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

#### DECISÃO

1. Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI 5090, determino, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão mencionada:

**"MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S):JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.:BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DECISÃO:**

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deffiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 6 de setembro de 2019."*

2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-03.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001512-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VERA LUCIA LOPES NEGRAO, ALMIR NEGRAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

## DECISÃO

Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado na petição ID 19043855, por ausência de amparo legal.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004639-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS  
CURADOR ESPECIAL: LUCIANA LUMY SUGUI  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LUMY SUGUI - SP150866

## DECISÃO

1. Tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido na petição ID 19155573, pela Caixa Econômica Federal.

2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: KELEN CRISTINA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
LITISCONSORTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA MEDINA, PATRICIA VILLAREJOS MEDINA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA

## DECISÃO

1- Arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS ARTIGIANI CACAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno do feito à Vara.

2. Intime-se o INSS, através do sistema PJE, determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de, em cumprimento ao Acórdão proferido:

*Diante do exposto, conheço da apelação da parte autora, rejeito a preliminar e lhe dou parcial provimento para, nos termos da fundamentação: (i) também reconhecer a natureza especial dos períodos 1º/2/1987 a 30/9/1988, de 1º/10/1988 a 31/5/1995, de 12/2/2007 a 23/1/2012, de 16/4/2012 a 30/6/2013 e de 17/9/2013 a 30/11/2014; (ii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo.*

2.1. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor Marcos Artigiani Cação, nos termos dos julgados ID 8790353, 22749771, 22749772, 22749773, com DIB/DER - data do pedido administrativo, 19.05.2015 - e DIP para 11/2019.

3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

4. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito.

5. Com a vinda da informação do cumprimento da obrigação de fazer, tomem os autos conclusos para início da execução de sentença.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ALAIDE ROSA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 14592446) no seu efeito suspensivo, nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

2. Ante a manifestação da parte executada (ID 14753348), remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

3. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-49.2018.4.03.6110  
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID's nºs 19074899, 19057154, 19076506, 19128788 e 19896096 - Tendo em vista que o advogado ingressa no feito no estado em que se encontra, especialmente considerando que se tratam de autos físicos e que, portanto, o advogado tem pleno acesso a todos os atos processuais produzidos, não há que se falar em "devolução de eventuais prazos em aberto".

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CELIA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0008767-59.2010.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prosiga-se com a execução de sentença.

3- **Sempre de prejuízo do prazo acima concedido, INTIME-SE o** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando o ACORDO HOMOLOGADO PELA DECISÃO ID 19475814 e a conta apresentada pela parte autora nos documentos ID 19475818, **impugnar a execução.**

4- Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004315-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IRMAOS MATIELI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas de preparo (metade do valor máximo da tabela de custas), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do § 2º do artigo 1007 do CPC.

2. Regularizado, dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

4. Transcorridos os prazos dos itens "1", "2" e "3", com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA, BLINDA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.



MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
Custas processuais recolhidas integralmente pela impetrante.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006138-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por COLCHÕES APOLO SPUMALTD., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuição social de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, qual seja, ao INCRA.

Sustenta que ato coator perpetrado pela autoridade impetrada, lastreado pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.146/70, ao exigir a contribuição ao INCRA à Impetrante, revela-se claramente inconstitucional e ilegal, na medida em que: (i) viola o artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, visto que a base de cálculo da contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas; (ii) viola o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede recurso repetitivo no REsp nº 977.058/RS (Súmula 516), no sentido de que apesar de a contribuição ao INCRA ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal; (iii) viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE Nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação; (iv) viola o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, visto que a base de cálculo do INCRA deve ser limitada ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requeru a concessão de medida liminar, determinando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA; ou, de forma subsidiária, a concessão da medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final, requereu a concessão da segurança pleiteada, afastando o ato coator que exige o recolhimento da contribuição ao INCRA, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal. De forma subsidiária, requereu que se afaste a exigência de recolhimento da contribuição ao INCRA sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.

Por fim, requereu que se declare o direito de a impetrante restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação, bem como dos valores recolhidos no curso do processo.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, deverá a parte impetrante trazer cópias das ações nºs 0093830-15.1992.403.6100 e 0004497-18.1993.403.6100, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que seja possível afastar a possibilidade de litispendência/coisa julgada deste feito no que tange a tais processos. Em se tratando de análise de pressuposto processual, o não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Feito o registro necessário, quanto ao mérito, aduz-se que a contribuição destinada ao INCRA é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da Constituição da República:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

...

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

...

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.*

*2. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)*

Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

No que se refere à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA em relação às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade urbana, deve-se ponderar que a questão jurídica atinente à referibilidade ou não dos sujeitos passivos em relação à cobrança de contribuições de intervenção no domínio econômico enseja inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. De qualquer forma, deve-se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, não existindo a necessidade de referibilidade **direta**. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AGRG no RESP 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007, dentre inúmeros outros.

Por outro lado, quanto à alegação de que a cobrança da exação viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, entendo que melhor sorte não assiste a impetrante.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implica na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições ao INCRA.

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Em sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão específica objeto deste mandado de segurança, resta inviável a aplicação do artigo 926 do Código de Processo Civil conforme pretende a impetrante.

Quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo na interpretação de que o parágrafo único do *artigo 4º* da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarida.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

---

#### **[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5ED1A4F2>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-25.2018.4.03.6110  
AUTOR: TELMA CESARIA DA COSTA CEZARIO  
REPRESENTANTE: ADALGISA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que foi proferida sentença determinando o restabelecimento do benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência - NB 87/101.743.205-5, desde 01 de novembro de 2016, bem como declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora à devolução do montante apurado pelo INSS, relativo aos valores pagos à parte demandante a título do referido benefício.

O INSS interpôs apelação, apresentando, preliminarmente, proposta de acordo nos seguintes termos (ID 17069351):

*"O Apelante requer em sede de recurso que a Taxa Referencial (TR) continue a ser utilizada, no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da lei nº 9.494/97, em razão da suspensão dos efeitos da decisão do STF no RE nº 870.947/SE.*

*Diante disto, vem requerer seja intimado o autor para esclarecer se concorda com as razões do recurso do Apelante, para aplicação da Taxa Referencial (TR), para atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação que deu nova redação ao artigo 1º F da lei nº 9.494/97.*

*Requer que seja intimado o Apelado para querendo concordar com a referida proposta do acordo apresentada pelo Apelado, e em seguida requer a homologação do presente acordo, para que surta seus efeitos legais, hipótese em que renuncia aos termos do presente apelo."*

A parte autora CONCORDOU com a proposta do INSS (ID 19722525).

Assim, considerando que as partes podem transigir a qualquer momento do processo, e, ainda, tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos em conformidade com a sentença prolatada nestes autos, observando, para a correção monetária, os termos do acordo firmado entre as partes.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para homologação do acordo.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-83.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: JUAREZ BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se vista ao autor do pagamento da Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios.

No mais, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do PRC referente ao principal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004624-58.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: WALTER SCHILINK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Ciência à parte autora do pagamento da RPV referente aos honorários advocatícios.
2. No mais, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004009-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 22501236) no seu efeito suspensivo, nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Observo que a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, benefício deferido na fase de conhecimento.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003610-03.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ARIVALDO JACINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI - SP225235  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 24316980) no seu efeito suspensivo, nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução apresentada.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008516-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR(A): TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR(A): FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

- 1- Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União (AGU), devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000662-83.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, WILLIAM BEHLING PEREIRA DALUZ - SP207648, IRIS VANIA SANTOS ROSA -

SP115089, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1- Intime-se a PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003878-62.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTIDES PAVAN, ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES, GERALDO MOREIRA, JOSE MARCELO PAVAN, PAULO MARTINS, PAULO MOREIRA, ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA, VERA LUCIA SIMOES MOREIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2. Não havendo manifestação da parte executada acerca da aludida conferência, no prazo concedido no item "1", entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

3- Considerando-se as sentenças ID 21472419, pg. 90/91, e 21472421, pg. 53/54, a execução de sentença prosseguirá apenas em relação ao coexecutado ARISTIDES PAVAN; assim, proceda-se, no sistema, à exclusão dos demais coexecutados.

4- Cumprido o acima determinado, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do prosseguimento da execução de seus honorários em relação ao executado Aristides Pavan.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-15.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUCIO COUGUIL NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID. 18731307) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão executada, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 4  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 18794278) e transitada em julgado em 02/08/2019 (ID 25550737).  
Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.
2. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento, no prazo de cinco (5) dias.
3. No silêncio, tomemos os autos conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCELO GONCALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo os pedidos IDs nºs. 19486202, 20031146 e 23522565 como emenda à inicial.  
**Retire-se** do sistema processual a anotação de pedido de tutela.
2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID nº 18844220), trouxe aos autos comprovantes de rendimentos (IDs nºs. 19486226, 19486230, 19486232 e 19486237) e informação de rescisão contratual (ID nº 23522565).  
Dada a situação apresentada e o pedido realizado, para fazer prova da sua condição de desempregado, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar tal situação.
3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004154-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: DALILA BELMIRO

#### DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 14127989) que somente a Caixa Econômica Federal compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência de DALILA BELMIRO, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que, de **forma expressa**, determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

**Comino à demandada DALILA BELMIRO o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa** (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, à demandada o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

3. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

4. Cumprida a determinação contida no item “3” acima, intime-se a parte executada (DALILA BELMIRO, domiciliada na Rua Abílio Alves Corrêa de Toledo Filho, 29, Pq. Jataí, Votorantim/SP, CEP 18117-228), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.

5. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução nº 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

6. Oportunamente e se necessário, dê-se vista à União.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSEFA ANDRADE BALIEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando a ausência de manifestação das partes sobre a produção de provas, determino que se encaminhem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente os valores (se devidos) relacionados à pretensão da parte autora.

2. Após, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

3. Transcorrido o prazo acima concedido, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355 do CPC.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MORIALDO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (ID n. 12490983), defiro a oitiva das testemunhas por ela arroladas, para comprovação do exercício da alegada atividade rural no **período de 01/01/1970 a 28/08/1978, na propriedade do seu pai, Antonio Camargo (Lote 8, quinhão 16, bairro Ribeirão dos Índios, Bandeirantes/PR)**.

Por outro lado, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, pois, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte e não de si própria.

2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 12490983 - Cleusa Aparecida Rodrigues dos Santos, Eurípedes Dias Filho e José Paulo Valias) à Justiça Federal de Jacareizinho/PR.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cópia integral do feito pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C17D7FC748>", cuja validade é de 180 dias, a partir de 21/11/2019.

3. Intimem-se



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO ROTTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 20797261, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**
2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e renda mensal superior a R\$ 4.000,00, decorrente do recebimento de benefício previdenciário NB n. 787671053, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 20797264, p. 5).

3. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão, contendo o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício de origem.

4. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos ID nn. 20955187 e 20955188, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS PAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo as petições ID n. 14795504 e respectivos documentos como emenda à inicial.

2. Tendo em vista constar do instrumento de mandato ID n. 13989044 expressa outorga de poderes para requisição dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assiste razão à parte autora no tocante à dispensabilidade de apresentação de Declaração de Hipossuficiência, razão pela qual tal exigência não consta da determinação proferida na decisão ID n. 14171137.

3. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 14171137), trouxe aos autos comprovante de entrega de declaração de imposto de renda onde demonstra patrimônio líquido de R\$ 114.582,51 (cento e quatorze mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em espécie, decorrente de aplicações financeiras (ID n. 14795506 - p. 5), sem, contudo, dela constar qualquer dívida ou ônus, tendo comprovado, apenas, o comprometimento de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal (R\$ 724,5 - ID n. 14795506 - p. 9).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

4. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

5. Verifico no mais, que os feitos apontados pelo documento ID n. 13991432 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

6. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO BOSCO VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (ID 18912443).
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze (15) dias, contra-arrazoar.
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007863-97.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR CAGLIUME - SP394986, RENATA CRISTINE DA SILVA - SP329136  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que o presente feito é mera duplicação do feito 5003631-78.2019.403.6110, em andamento no sistema PJE, conforme certidão ID 2504905 e, considerando-se ainda, o silêncio da parte exequente registrada na aba expediente quanto a decisão ID 22845109, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquite-se este feito.

Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
Custas processuais recolhidas pela parte impetrante.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MANOEL PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria (ID 18086262).
2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004429-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NAWFALASSA MOSSA ALSSABAK  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

**DECISÃO**

- 1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo coexequente INSS (ID 16911361), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
- 2- Efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para manifestação.
- 4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 5- Considerando o decurso de prazo para pagamento pela parte executada quanto aos honorários da União (Fazenda Nacional) registrado pelo sistema, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) quanto ao prosseguimento da execução de seu crédito.
- 6- Providencie a Secretaria a regularização do polo ativo da ação com a inclusão do INSS.
- 7- Int.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

Expediente N° 4175

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003130-98.2008.403.6110** (2008.61.10.003130-4) - CARLOS JAIME DE LIMA(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
1. Convento o julgamento em diligência, tendo em vista não ser o caso de prolação de sentença. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 123 a 123-verso, mediante expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em fls. 109 e 110 em favor da parte demandante, ordem que deve ser cumprida de forma prioritária, nos termos da Lei n. 10.741/03, conforme requerimento formulado pelo demandante em fl. 127, que ora defiro em razão da comprovação do preenchimento do requisito idade (fl. 12). 3. Após, ao arquivo, com as cautelas devidas.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004955-96.2016.403.6110** - TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante às fls. 250/252, a fim de corrigir a decisão de fls. 243/244, para fazer constar que não houve início de execução de título judicial pela parte impetrante, não constando, portanto, condenação em custas processuais e em honorários advocatícios.
2. Expeça-se a certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerida às fls. 250/252.
3. Intime-se a parte impetrante para a retirada da aludida certidão, momento em que deverá comprovar o recolhimento de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), a título de custas judiciais (GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código: 18710-0).
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902658-29.1995.403.6110** (95.0902658-1) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIELE SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVA X X MUNICIPIO DE ITAPEVA X X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X MUNICIPIO DE ITAPEVA

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provamos documentos de fls. 470-4 e 491, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.C.3. Como trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme solicitado em fl. 497, intimando-se o representante para retirada. 4. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011892-74.2006.403.6110** (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EASYTEX TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EASYTEX TEXTIL LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a devolução do mandado n. 1001.2019.00648, pela Central de Mandados desta Subseção, sem o devido cumprimento, em virtude da localização do bem arrematado (fls. 817/820), expeça-se novo mandado de entrega do bem arrematado, intimando-se o depositário e o arrematante. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Valinhos/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA para entrega do bem arrematado, com intimação do depositário e do arrematante. Considerando-se a localização do bem arrematado, o arrematante e o depositário deverão ser contatados, pelo Juízo Deprecado, por meio de telefone ou e-mail. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA e seguirá instruída com cópia de fls. 786/787 e 799/810. 2. No mais, aguarde-se manifestação das partes exequentes, nos termos do decidido nos itens 4 e 5 de fl. 811. 3. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, ao leiloeiro (contato@wleiloes.com.br) e ao arrematante (teodoroferreiratransportes@gmail.com). 4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006490-41.2008.403.6110** (2008.61.10.006490-5) - ELOI DE MORAES(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELOI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista o comprovado cumprimento, pela parte executada, da obrigação de fazer, consoante prova o documento de fl. 136, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5001360-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

**DECISÃO**

1. Indefiro o pedido de prova pericial apresentado pela parte demandada (ID n. 17509008), porquanto, ou os questionamentos pretendidos com tal espécie de prova (por exemplo: *saber o número de servidores públicos que teriam concorrido para a liberação da verba irregular*) são impertinentes, ou se mostram absolutamente redundantes (pois há documentos públicos nos autos que já apresentam as respostas às indagações da parte).

Ou seja, o deslinde da questão em litígio (=duas ocorrências de pagamentos realizados em desacordo com o Convênio 3731/05, conforme narradas na inicial) depende, especialmente, de comprovação documental dos fatos alegados.

2. No tocante ao requerimento de produção de prova documental, observo que muitos dos documentos citados pela parte demandada na sua petição ID 175090008 já se encontram nos autos, especialmente acostados pelo MPF pelo ID 17552473.

No mais, cabe à parte interessada juntar os documentos que entende necessários à demonstração das suas alegações, ou seja, cuida-se de **ônus da parte**.

**Nesse sentido, o MPF cuidou de acostar aos autos os documentos que vultombra pertinentes à prova dos fatos tratados na inicial; assim, da mesma forma, é da inteira responsabilidade da parte demandada fazer prova das suas alegações.**

Não cabe a este juízo intermediar a solicitação de documentos que devem ser obtidos e juntados pelas partes interessadas, mormente no caso daqueles que se mostrem irrelevantes para o deslinde da questão, como se trata do pedido, formulado, pela parte demandada, de informações à Delegacia de Sarapuá, acerca do BO n. 267/2009.

Como bem pontou o MPF, acerca de tal solicitação (ID 19336356), "*Acerca do documento ID n° 17509019, que trata de boletim de ocorrência registrado pelo demandado para noticiar o desaparecimento de itens pertencentes à Prefeitura, constata-se que esta ação se restringe ao ato de liberar verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que em princípio é comprovado pelos documentos já anexados aos autos, não sendo relevante, para esta demanda, o que veio a ser apurado no aludido inquérito policial*".

Por tais motivos, indefiro a expedição dos ofícios solicitados (ID 17509008 e ID 19623599) pela parte demandada (ao Município de Sarapuá, à Delegacia de Sarapuá e ao TCU), com o objetivo da produção de prova documental.

3. Defiro, no mais, a realização de prova testemunhal requerida pelas partes (IDs nn. 17509008, 17562771 e 17563171), como intuito de comprovar as alegações expostas nestes autos.

No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução, determino ao demandado César que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja ouvir, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Observo ter o Ministério Público Federal arrolado suas testemunhas, quando da manifestação ID n. 17563171.

4. ID n. 22199231 – Solicite-se à 4ª Vara Cível de Itapetininga/SP, por correspondência eletrônica, a devolução da Carta Precatória n. 0000400-56.2018.8.26.0269, devidamente cumprida.

5. ID 13696053 (Item "X"): Indefiro, quer seja porque cabe apenas ao MPF, no caso, determinar quem deve figurar no polo passivo; quer seja pela ausência de previsão para tanto na Lei Especial que cuida da ação de improbidade.

No mais, poderá, se o caso, a parte demandada exercer, por ação autônoma, seu direito regressivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3R:

|   |
|---|
| Acórdão   |
| Número  |
| 0000451-44.2016.4.03.0000<br>00004514420164030000   |
| Classe  |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574534 (AI)   |
| Relator(a)  |
| JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA  |
| Origem  |
| TRF - TERCEIRA REGIÃO   |
| Órgão julgador  |
| TERCEIRA TURMA  |
| Data  |
| 07/04/2016  |
| Data da publicação  |
| 14/04/2016  |
| Fonte da publicação   |
| e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016   |
| Ementa  |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FINAL DO MANDATO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. <b>1. De primeiro, diga-se que se encontra sedimentado o entendimento de que, nas ações civis públicas e de improbidade, não se admite intervenção de terceiros, como o chamamento ao processo e a denunciação à lide. 2. Inexiste, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio necessário entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais co-autores ou beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. 3. O argumento da suposta ilegitimidade passiva do agravante, a toda evidência, remete ao mérito do deslinde, pois exige do julgador valoração sobre o conteúdo de prova documental (há indícios até mesmo de que o agravante teria falsificado documentos, de acordo com o que foi relatado pelo MPF), não se tratando, portanto, de questão atinente a condição da ação, pressuposto processual ou qualquer outra objeção prevista no Código de Processo Civil, ora de aplicação subsidiária. 4. Verifica-se de site da rede mundial de computadores, a partir de processo que este veio a sofrer no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que o agravante, ao menos, era prefeito de Corguiinho em 31/12/10 (<a href="http://tce-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3097700/prefeitos-de-corguiinho-e-bandeirantes-terao-que-devolver-mais-de-r-27-mil">http://tce-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3097700/prefeitos-de-corguiinho-e-bandeirantes-terao-que-devolver-mais-de-r-27-mil</a>). Como o próprio agravante admite que a petição inicial do MPF data de outubro de 2015, verificamos que, indubitavelmente, não existe prescrição. 5. Agravo improvido</b> |
| Decisão   |
| Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  |
| Indexação   |
| VIDE EMENTA.  |
| Inteiro teor  |
| <a href="#">Acesse aqui</a>   |

Acórdão 0048052-27.2008.4.03.0000

|  |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"> <li><a href="#">Documento</a></li> <li>ui-button ui-button</li> </ul>   |
| Tipo   |
| Acórdão  |
| Número   |
| 0048052-27.2008.4.03.0000<br>00480522720084030000  |
| Classe   |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357509 (AI)  |
| Relator(a)   |
| JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES   |
| Origem   |
| TRF - TERCEIRA REGIÃO  |
| Órgão julgador   |
| SEXTA TURMA  |
| Data   |
| 05/07/2012   |
| Data da publicação   |
| 19/07/2012   |
| Fonte da publicação  |
| e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012  |
| Ementa   |
| <p>PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE AGENTES PÚBLICOS NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MPF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO À CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. - <b>A competência para a inclusão de possíveis autores de improbidade administrativa no pólo passivo da ação civil pública é do MPF, que o faz levando em conta os princípios da celeridade e economia processual. Tal fato, porém, não exclui o dever de terceiros, que podem ser responsabilizados durante o exame do mérito se comprovada sua participação, ou sofrer imputação em outro processo. - Não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais co-autores ou beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. - A inclusão dos demais agentes públicos tumultuaria o processo, tornando-o inviável e violando os próprios princípios de economia e celeridade processual que fundamentam a denunciação da lide. - Agravo de instrumento improvido.</b></p> |
| Decisão  |
| Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  |

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-97.2018.4.03.6110  
AUTOR: SERGIO ZENKO YAMASHIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais (ID n. 16572108), bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS JOSE CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 14414919 e documento ID n. 14414922 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= R\$ 200.053,77).
2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-40.2017.4.03.6110  
AUTOR: ANTONIO IANNI, AUREA APARECIDA SILVA IANNI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 14460434 e documento ID n. 14460436 como emenda à inicial.
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite à parte demandada conciliar, **CITEM-SE o FNDE - Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação e a UNIÃO, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-11.2019.4.03.6110  
AUTOR: WALDIR ANTONIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista ter a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais (ID n. 21962587), bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON CASTILHO

## DECISÃO

1. Recebo a manifestação ID n. 17718487 como emenda à inicial.
2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, **o dia 20 de fevereiro de 2020, às 11h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).**
3. **CITE-SE e INTIME-SE ROBSON CASTILHO** (Rua Cesare Boni, 154, Res. Aliança, Cerquillo/SP, CEP 18520-000), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA DE CITAÇÃO [1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
5. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
7. Intimem-se.

### [1] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

**ROBSON CASTILHO (CPF 094.413.948-58)**

Rua Cesare Boni, 154, re. Aliança, Cerquillo/SP, CEP 18520-000

Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2020, às 11h20min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 29/10/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B3BDB51A>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO SILVA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 24842414 e documentos como emenda à inicial.

2. No entanto, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

3. Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R\$ 64.691,64, uma vez ser este valor resultado da soma do real benefício econômico pretendido nesta ação (=R\$ 54.114,90) com a quele resultante de eventual condenação em honorários advocatícios (=R\$ 10.576,74).

O montante relativo à pretensão dos honorários não integra o valor da causa.

Por esta razão, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 54.114,90 (ID n. 24842419). **Anote-se.**

4. Por se tratar de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo valor da causa limita-se à R\$ 54.114,90, tratando-se de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

5. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAYANE CRISTINA LISBOA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796

RÉU: FACULDADE ALFA AMÉRICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES - MG87179

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Em primeiro lugar, antes de efetivar qualquer juízo de valor sobre os fatos narrados e atos já praticados, torna-se imperiosa a constatação de que a relação jurídica a que se visa tutelar está afeta à competência da Justiça Federal, taxativamente delineada pelo art. 109 da Constituição Federal.

3. Assim, intime-se a União para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em integrar a lide e em que termos.

4. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos.

5. Int.

#### 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTHAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000982-65.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCONIEDSON ALVES GAMBOA(SP389462B - SANDRO FALCAO DOS SANTOS) X VANDERLEI ALVES NUNES X VIVIANE MESQUITA DE SOUZA ALVES(SP117063 - DUVAL MACRINA)



Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marconedson Alves Gamboa, Vanderlei Alves Nunes e Viviane Mesquita de Souza Alves como incurso nas sanções previstas no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal e Marconedson Alves Gamboa como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 192/194).

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 08/02/2019 (fl. 195) e os réus citados pessoalmente (fls. 292/293, 314 e 321).

As defesas apresentaram respostas à acusação (fls. 330/333, 334 e 336), nas quais não trazem nenhum argumento de defesa que se amolde as causas legais de absolvição sumária dos denunciados.

Ainda, a defesa da ré Viviane Mesquita de Souza requer que o seu interrogatório seja realizado por videoconferência, na cidade de São José dos Campos, cidade sede de Justiça Federal.

Consoante o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Contudo, a realização do interrogatório do réu por videoconferência é medida legal excepcional, permitida para finalidades específicas elencadas na legislação processual penal.

No caso em questão, a defesa da ré Viviane Mesquita de Souza não apresentou nenhum documento que justificasse a adoção de tal medida excepcional, motivo pelo qual indefiro o requerimento ora formulado.

Designo o dia 22 de janeiro de 2020, às 14h, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus.

Providencie-se o necessário para a realização de tele-audiência junto à Prodesp, para a participação do réu Vanderlei Alves Nunes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000648-94.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOZEVAL SANTIAGO ROSAS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP428853 - RICARDO BRITO DE SALES)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jozeval Santiago Rosas e Maria da Conceição Lopes Vieira, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 334, 1º, IV, e 2º, combinado como artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 66/69).

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 01/04/2019 e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação.

Os réus constituíram defensor comum nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 111/117), na qual requereu a absolvição sumária dos denunciados alegando como fundamento de defesa a atipicidade formal das condutas dos denunciados, ausência de materialidade delitiva e falta de justa causa para ação penal. Apresenta, ainda, na peça de defesa o rol de quatro testemunhas que comparecerão em audiência na sede deste juízo independentemente de intimação.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no taxativo rol do artigo 397 do CPP, bem como ofereceu proposta de suspensão do processo ao denunciado Jozeval Santiago Rosas, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 (fl. 110).

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é a medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Designo o dia 27 de maio de 2020, às 14 horas, a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão do processo ao denunciado Jozeval Santiago Gomes, bem como para realização da instrução criminal quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, sendo que as de defesa comparecerão independentemente de intimação, e interrogados os denunciados Maria da Conceição e Jozeval, caso este não aceite a proposta de suspensão condicional do processo que lhe for oferecida.

#### **2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007244-09.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: MARSON TRANSPORTES LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-49.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CONEXAO COMERCIO E SISTEMAS LTDA - ME, ADEMIR JOSE MENDONCA, MARIA KATIA ALVES MONTEIRO DOS SANTOS MENDONCA

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 25283969000006811.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-3097154 e 3097161.

No documento de Id-25443220, a autora informou que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a desistência da ação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 25283969000006811.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, ensejando a extinção do feito.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001757-92.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: THEREZINHADO AMARAL SANCHES**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020**

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração opostos pelo(a)(s) autor(a)(s), intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004800-37.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE MARIA TORRES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intimem-se as partes e venhamos os autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004863-62.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE BATISTA ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)s autor(a)s extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004573-47.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANA MARIA PERAZZO CAMPANINI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)s autor(a)s extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004574-32.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)s autor(a)s extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004568-25.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NAIR BETTINI MALUTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retornemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004599-45.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMIRO PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retornemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002899-97.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ZILDAMONTEIRO DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNYASSIS TREVIZANI - SP292069**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retornemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004439-20.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SANDRA DAROCHA ANDRADE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004430-58.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista à informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que forneça o histórico de créditos do benefício do(a)(s) autor(a)(s) extraído do sistema HISCREWEB, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo(a) Contador(a).

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Após a vinda do parecer, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002706-47.2018.4.03.6133**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROSANA DE PAULA RIBEIRO**  
**Advogado do(a) AUTOR: RENAN RUIZ DA CUNHA MELO - SP363798**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

**Sentença Id 25782794:** “S E N T E N Ç A. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que se pleiteia, em síntese, ordem judicial que imponha à ré a obrigação de efetuar a entrega de correspondências diretamente no endereço da parte autora, localizada na Rua João Calegari, nº 70, Bairro Itu Novo Centro, CEP: 13.303-534, no município de Itu/SP. A autora sustenta que preenche todos os requisitos para que as entregas de correspondências sejam feitas em sua sede, onde exerce suas atividades desde 11.10.2011. Contudo, a empresa ré se nega a efetuar a entrega de correspondências no aludido endereço ao argumento que não possui pessoal suficiente para atender o local. Requer a concessão de tutela provisória para o fim de se determinar à ré que proceda à imediata entrega de correspondência em seu endereço. Como inicial, juntou os documentos de Id-19675985 a Id-19675997. Despacho Id-21918928 postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação em Id-23457493. Aduziu, em síntese, que para a implantação da entrega de correspondências utiliza-se da ferramenta denominada “Sistema de Dêstitamento”, a qual permite a alocação de recursos materiais e humanos, possibilitando, assim, a criação de novos distritos de distribuição domiciliar de correspondência de forma gradativa e com responsabilidade social. Alegou, ainda, que a implementação de entrega domiciliar no endereço da autora tem previsão de estar concluída em 18.11.2019. Postulou, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Juntou documentos em Id-23457485 e Id-23457488. **É o relatório. Decido. PRELIMINAR.** A preliminar aduzida pela ré acerca da falta de interesse de agir da parte autora, face à notícia da implantação da entrega de correspondência no endereço da autora a partir de 18.11.2019, não comporta aceitação, uma vez que se confunde com o mérito, quando então a questão será apreciada. Ademais, não comprovou a ré, até o presente momento, a efetiva implantação da citada entrega de correspondências. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. **MÉRITO.** O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a parte autora a concessão de ordem judicial que imponha à ré a obrigação de efetuar a entrega de correspondências diretamente em seu endereço, localizado na Rua João Calegari, nº 70, Bairro Itu Novo Centro, CEP: 13.303-534, no município de Itu/SP. Percorrendo a legislação pertinente à matéria para delinear a motivação de decidir, impende salientar que o Decreto-Lei n. 509/1969, transformou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em empresa pública, atribuindo-lhe personalidade jurídica autônoma, vinculada ao Ministério das Comunicações, com competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Por seu turno, a Lei n. 6.538/1978, que regula os direitos e as obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional, definiu os serviços postais, as atividades exploradas e os crimes contra o serviço postal, além de outras questões correlatas, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46. No r. Voto proferido no RE 627.051/PE, o Ministro Relator Dias Toffoli, salientou: “As conclusões do Plenário da Corte na ADPF nº 46, Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau, foram no sentido de reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pelos correios” (RE 627.051, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12.11.2014, Plenário, DJE de 11.2.2015, com repercussão geral). Destaque-se, outrossim, as disposições da Lei n. 6.538/1978, contidas nos artigos 3º, 4º e 9º. Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de cartas e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) Note-se que da própria Lei, estabelece a obrigação da empresa detentora do monopólio de atividades postais de assegurar a continuidade dos serviços, e reconhece o direito de todos de haver a prestação do serviço postal, e no artigo 9º do referido diploma, destaca as atividades que devem ser exploradas pela ECT em regime de monopólio. Por sua vez, o Ministério das Comunicações editou em 13 de novembro de 2015, a Portaria nº 6.206, que dispõe sobre a criação do estabelecimento de metas de universalização e qualidade dos serviços postais básicos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 6.206/2015, do Ministério das Comunicações, a ECT realizará a entrega externa em domicílio nas localidades, desde que, entre outros requisitos, haja (i) a indicação correta do código de endereçamento postal (CEP), (ii) condições de segurança aos empregados da ECT, e (iii) as vias e logradouros disponham de placas indicativas de nomes. No inciso IV, do mesmo artigo mencionado, consta que os imóveis devem apresentar numeração ordenada, individualizada e única, assim como devem dispor de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. E complementa no seu parágrafo único: “Ainda que não atendida a condição prevista no inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT”. O serviço postal, ao seu turno, é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37 da Constituição Federal. Dos documentos trazidos aos autos (Id-19675994 e Id-19675996) verifica-se que o imóvel da autora se encontra devidamente numerado, com acesso por meio de via pública asfaltada, cadastrado com Código de Endereçamento Postal - CEP, apresentando, ainda, caixa receptora de correspondência. Logo, de rigor o cumprimento pela ré da obrigação de proceder à entrega de correspondências no endereço da autora. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que proceda à entrega de correspondências no endereço da autora, isto é, na Rua João Calegari, nº 70, Bairro Itu Novo Centro, CEP: 13.303-534, no município de Itu/SP, com a implantação definitiva do serviço de acordo com esta decisão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil.** Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 3º e 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.”

#### Expediente Nº 7550

#### EXECUCAO FISCAL

**0002955-51.2001.403.6110** (2001.61.10.002955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COLEGIO PROFESSOR JUNIOR S/C LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COLÉGIO PROFESSOR JÚNIOR S/C LTDA. para cobrança de crédito incluído na dívida ativa, representado pelas CDA's n. 80.2.01.000223-22 (nestes autos), n. 80.6.01.000553-60 (autos n. 0003009-17.2001.4.03.6110, emapenso) e n. 80.6.01.000554-40 (autos n. 0003010-02.2001.4.03.6110, emapenso). Decisão proferida à fl. 59, em 15.02.2006, em face do parcelamento da dívida noticiado pela exequente (fl. 54) suspendeu a presente execução. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 21.03.2006 (fl. 61). Decisão de fl. 62 determinou à exequente que se manifestasse nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. À fl. 64 a exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento dos débitos contidos nas CDA's n. 80.2.01.000223-22, n. 80.6.01.000553-60 e n. 80.6.01.000554-40. Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada ao não pagar a dívida deu causa ao ajuizamento da presente execução. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002174-92.2002.403.6110** (2002.61.10.002174-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa - CDA n. 80.7.00.006240-33 (autos n. 00021749220024036110 - principal), n. 80.3.00.000966-66 (autos n. 00022172920024036110), n. 80.6.00.013887-86 (autos n. 00023541120024036110), n. 80.6.01.030915-29 (autos n. 00028608420024036110), n. 80.3.00.000967-47 (autos n. 00022164420024036110, n. 80.3.98.002165-62 (autos n. 0002563720024036110), n. 80.7.00.006241-14 (autos n. 0002175720024036110), e n. 80.6.00.013888-67 (autos n. 00023559320024036110). Às fls. 80/81 a exequente noticiou a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a suspensão da execução. Decisão de fl. 110, proferida em 26.07.2007, determinou a suspensão da presente execução. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 30.08.2007 (fl. 130). Despacho de fl. 131, prolatado em 11.10.2019, determinou que a exequente se manifestasse acerca da data da rescisão do parcelamento administrativo, assim como nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. À fl. 133 a exequente informou que em 29.12.2011 ocorreu a rescisão do último parcelamento. Ademais, requereu a extinção da presente execução em razão da incidência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Por seu turno, a Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, foi proferido, em 26.07.2007, o despacho de fl. 110, nestes termos: Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int. O feito, por sua vez, foi remetido ao arquivo sobrestado em 30.08.2007 (fl. 130). Na petição de fl. 133 a exequente informou que a última rescisão do parcelamento ocorreu em 29.12.2011. Dessa forma, da data da rescisão do parcelamento, vale dizer, do dia 29.12.2011 até a manifestação da exequente, protocolada em 21.11.2019, constata-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e **JULGO EXTINTO** o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000193-91.2003.403.6110** (2003.61.10.000193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALEXANDRE TAKEDA SOROCABA(SP368513 - ALEX MORENO ROMERO)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80.4.02.048253-53. À fl. 42-verso consta a certidão do sr. Oficial de justiça avaliador acerca da não localização da empresa executada. Decisão de fl. 47 deferiu a citação por edital, o qual foi regularmente publicado (fls. 47 e 51). A executada foi citada à fl. 27, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decisão de fl. 72, prolatada em 28.04.2009, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome da executada, determinou a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Os autos, por sua vez, foram remetidos ao arquivo sobrestado em 31.08.2009 (fl. 74). À fl. 75 a executada requereu vista dos autos para análise e extração de cópias. À fl. 77 foi proferida decisão, em 09.09.2019, deferindo o pleito da executada, assim como para que a exequente se manifestasse nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. À fl. 81, em 21.11.2019, a exequente requereu a extinção deste feito, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso

ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução foi suspensa em 28.04.2009, nos termos da decisão de fl. 72, e remetida ao arquivo sobrestado em 31.08.2009 (fl. 74). Dessa forma, a presente execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, interregno durante o qual não se comprovou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002513-41.2008.403.6110** (2008.61.10.002513-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E EN (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa - CDA nºs. 80.2.05.041838-32, 80.6.05.077809-97, 80.6.05.077810-20 e 80.7.05.022882-85. A executada foi citada à fl. 224, deixando decorrer o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, consoante certidão de fl. 225. À fl. 275 a exequente noticiou a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decisão de fl. 281, proferida em 26.10.2011, determinou a suspensão da presente execução. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 28.10.2011 (fl. 282). Às fls. 309/313 a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução em face da prescrição intercorrente. À fl. 315 a exequente concordou com a extinção do processo, em virtude da prescrição intercorrente. Juntou documentos às fls. 316/328. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Por seu turno, a Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, foi proferido, em 26.10.2011, o despacho de fl. 281, nestes termos: Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int. O feito, por sua vez, foi remetido ao arquivo sobrestado em 28.10.2011 (fl. 282). Na petição de fl. 315 a exequente informou que a rescisão do parcelamento ocorreu em 24.02.2014. Juntou documentos às fls. 316/328. Dessa forma, da data da rescisão do parcelamento, vale dizer, do dia 24.02.2014 até a interposição de exceção de pré-executividade pela executada em 21.08.2019 (fls. 309/313), constata-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. No tocante à verba sucumbencial, no caso em concreto a executada deu causa à presente demanda executiva, em razão do não pagamento do débito exequendo. Por seu turno, decisão prolatada à fl. 281, em 26.10.2011, acolheu o pleito da exequente e suspendeu a presente execução em face do parcelamento noticiado à fl. 275, determinando a remessa do feito ao arquivo sobrestado. Os autos foram movimentados pela executada a partir da petição de fl. 283, protocolada em 15.03.2019, aliada à apresentação de exceção de pré-executividade às fls. 309/315, com protocolo de 21.08.2019. A exequente, por sua vez, reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 315). Isso posto, é de rigor a aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 com a isenção da exequente ao apagamento de verba honorária. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002075-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA GORGULHO PAULINO  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA GORGULHO PAULINO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Avará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasta as indicações de possível prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 25161390) e, na aba associados do PJe, visto referirem-se a processos com objetos distinto destes autos

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por **NUTRIPLUS ALIMENTACÃO E TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ N.º 49.254.634/0001-60), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Coma inicial vieram documentos de Id 25141936 a 25143517.

#### É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### REPERCUSSÃO GERAL

##### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

##### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não ganha expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um caso como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarda, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.



## JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
 IMPETRANTE: MNS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 24160206 e documento de Id 24159588, como emenda à exordial.

Afasto a indicação de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 21393768 a 21393778).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MNS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA** (CNPJ 00.248.877/0001-04), em face de suposto ato ilegal praticado pelo Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando afastar a restrição à compensação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, instituída pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, ano calendário 2018.

Alega a impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades apuram seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real Anual para o ano calendário de 2018.

Menciona que nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96, os contribuintes optantes pela sistemática do chamado Lucro Real Anual devem apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, em seu art. 6º, acrescentou cinco incisos no §3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Dentre eles, o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, por meio de compensação. (art. 156, II, CTN). No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 13 de junho de 2018, que alterou o art. 76 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, inserindo o inciso XVI, para vedar a compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996.

Assevera que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal e orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, pois pelos termos do art. 3º da lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que optar pela quitação do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, sua escolha será irrevogável para todo o ano-calendário (exercício financeiro). Já que a pessoa jurídica optou pelo recolhimento dos impostos nos moldes do art. 2º da Lei 9.430/96 (mês a mês, por estimativa), para o ano calendário de 2018, tinha garantido como forma de recolhimento/quitação a compensação, durante todo este ano-calendário.

Fundamenta que a limitação inserida em pleno ano calendário é uma ofensa aos princípios da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da CF e artigo 97 do CTN), da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º da CF), ao direito de propriedade (artigos 5º, inciso XXII e 170, inciso II, ambos da CF), bem como ao conceito de renda e lucro previsto nos artigos 153, inciso III, e 195 da CF, bem como no CTN e na Lei nº 7.689/88. E, ainda, a opção pelo recolhimento por estimativas mensais irrevogável durante o decorrer do ano-calendário, é vedado a União alterar as regras de recolhimento em pleno transcurso do ano-calendário, onerando o contribuinte sem qualquer justificativa plausível, obrigando-o a desembolsar expressivas quantias de uma hora para outra, sem qualquer respeito pelo princípio da anterioridade.

Id. 21513481: Proferida decisão de declínio da competência a face das autoridades indicadas no polo passivo da ação, o impetrante retificou o polo passivo para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tornando-se este Juízo competente para o julgamento do presente mandamus, conforme despacho de Id 22403878.

Ematenção a determinação para regularização de sua representação processual, o impetrante colacionou a devida petição aos autos sob Id 241159600.

Coma petição inicial vieram os documentos sob Id 21385519 a 21385661. Emenda à exordial sob Id 21917014 a 24159600.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal por estimativa, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento ao artigo 2º e 3º da Lei 9.430/96.

Os artigos 2º, 3º e 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, estabelecem:

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que empresas associadas a impetrante sujeitas, por opção irretroatível, para o ano calendário de 2018, ao pagamento mensal do IRPJ/CSLL por estimativa até o advento da Lei 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterando o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatível, sendo que, no caso, referida opção confere ao ato um caráter negocial, devendo as regras serem respeitadas tanto pelo contribuinte como pelo fisco na decorrência da vigência da opção sob exame, não podendo uma lei posterior alterar o ato jurídico perfeito.

A prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatível até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2018, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Registre-se que a proteção da confiança e a tutela da segurança e da estabilidade das relações jurídicas se manifestam no direito tributário através dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, "a", da CF/88) e da anterioridade (artigo 150, inciso III, "b" e "c", da CF/88), que constituem verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar, de forma, causar segurança ao contribuinte e não afetar sua organização administrativa e tributária.

Assim, embora a lei não seja elaborada para ter vigência eterna, já que pode ser alterada a qualquer tempo em razão da conveniência do interesse público, as alterações legislativas que criem ou aumentem tributos não poderão incidir sobre fatos anteriores a sua vigência, e não poderão ser aplicadas no mesmo exercício que instituídas, nem antes de noventa dias da publicação da sua publicação.

Portanto, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional jurídica.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. LEI Nº 13.670/18. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA NO ARTIGO 74, §1º, DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESRESPEITO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

*1. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96).*

*2. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa.*

*3. O argumento da agravante parece prosperar; inclusive por conta de previsão inserta no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroatível, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período ánuo.*

*4. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo.*

*5. No caso "sub judice" existe a questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito.*

*6. Não se trata, neste momento e grau de jurisdição, de decretar a inconstitucionalidade da norma, mas sim de conferir-lhe um tratamento ético, que prestigie a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. Grifos nossos*

*7. Não custa aduzir que a segurança jurídica em matéria tributária tem sido prestigiada em julgados do STJ: AgInt no REsp 1619595/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - REsp 1669310/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 27/09/2018.*

*8. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.*

*(Acórdão Número 5027496-64.2018.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO. Órgão julgador 6ª Turma. Data 19/07/2019. Data da publicação 26/07/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)*

Anote, ainda, que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nongesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Feita a digressão jurisprudencial supra, neste juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida, visto que a Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, já que no início de 2018 empresas associadas a impetrante fizeram opção irretroatível de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que empresa impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre os impostos acima elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a impetrante regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL até o final do exercício fiscal dezembro de 2018, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18 e IN RFB n.º 1.810/2018, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Anote-se que a autoridade impetrada, na impossibilidade de liberar à transmissão de formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP), deverá receber referidos formulários mesmo que de forma manual.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**Acópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007118-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasta a indicação de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 25232748 a 25232746).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA** (CNPJ 05.033.289/0001-69), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição/repetição dos valores indevidamente recolhidos (ou compensados) por ela, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação em diante (inclusive no curso da ação, se o caso), devidamente atualizados pela taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido, seja por precatório, por compensação administrativa ou restituição administrativa, assim como de proceder ao ajuste e reapuração dos saldos credores de tais contribuições que tenham sido apurados no passado, para excluir o PIS/COFINS da apuração do PIS/COFINS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhem PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 17477279 a 17477964. Petição de emenda à inicial e juntadas de novos documentos sob Id 18628836 a 18628959.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

**REPERCUSSÃO GERAL****DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao Ego seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supra tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, momentaneamente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006997-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a readequação da RMI, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência de grau leve, a partir de 01/02/2016, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 15735169 e 15735171).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 17188118).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto no cálculo apresentado (Id 18122496).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 181480902).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o INSS manifestou sua discordância (Id 21021708) e a parte exequente manifestou sua concordância (21646688).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (Id 15735171), houve algumas irregularidades: "1. Não dedução dos valores recebidos através do benefício de auxílio acidente previdenciário de nº 36/529.618.833-7. 2. Não aplicou corretamente o reajuste proporcional de 4,99% em 01/2017, referente à DIB em 01/02/2016. 3. Aplicou correção monetária e juros moratórios a maior, em desacordo com a decisão exequenda. 4. Considerou como devido à diferença de abril/2018, incorretamente, pois está parcela já foi liquidada administrativamente, conf. relação detalhada de créditos (ID 17188123 – pág. 1)."

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 17188119), a contadoria verificou que também não foi elaborado de acordo com a decisão exequenda, pois: "foram corrigidos com a aplicação da TR, em desacordo com a decisão exequenda, e também não computaram corretamente os valores recebidos nos meses de 03/2017 a 10/2017, conforme relação detalhada de créditos do benefício de nº 42/179.899.844-8 (ID 17188122 – págs. 1/2)".

Esclareceu, ainda, a contadoria do Juízo que elaborou novo cálculo das diferenças devidas, desde a DIB em 01/02/2016 até 31/03/2018 (dia anterior a DIP - data do início do pagamento da concessão do benefício sob nº 42/182.255.937-2), descontados os valores recebidos através dos benefícios de nºs. 36/529.618.833-7 e 42/179.899.844-8 (ID's 17188121 e 17188122), devidamente atualizados até 03/2019, de acordo com o título transitado em julgado (Id 20898003).

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 20898008, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 45.473,23 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), devidos ao exequente, e R\$ 4.538,25 (Quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até março de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 20898008, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 45.473,23 – 43.190,38), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 92.094,63 – R\$ 45.473,23), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001583-20.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando a petição ID 22595551, esclareçamos partes, no prazo de 05 ( cinco ) dias, se o benefício previdenciário já foi implantado.

Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 05 ( cinco ) dias a RMI a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pelo exequente.

Com a vinda da informação, apresente o exequente os cálculos para execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001600-22.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**

**RÉU: RODRIGO CESAR CITADINI**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000233-26.2019.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**

**RÉU: TECWAYDO BRASILS/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR, GIULLIENE LABATE**

**Advogados do(a) RÉU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182**

**Advogados do(a) RÉU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182**

**Advogados do(a) RÉU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, conforme petição de Id 25067241, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004206-57.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**

**REQUERIDO: SANTINI & CIA TOPOGRAFIA DE PRECISAO LTDA**

#### **DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a CEF para apresentar novo endereço da parte requerida, considerando que a empresa não foi localizada no endereço declinado na inicial, no prazo de 5 (dias), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000795-35.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NOBURU EDSON YOSHIMURA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085, MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200**

#### **DESPACHO**

A fim de promover maior celeridade processual ao feito e, em razão da decisão proferida nestes autos ( ID 24626690), que menciona a comprovação do depósito judicial para pagamento do débito, bem como a concordância da União com o montante depositado, recebo o documento ID 25209671 como mera petição e determino a intimação da União Federal para que se manifeste, expressamente, sobre o pedido de desbloqueio de veículo, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Após, findo o prazo e não havendo oposição da União Federal ou nada sendo requerido, proceda-se à liberação do veículo bloqueado pelo sistema Renajud (ID 22810125).

Com a notícia do cumprimento do ofício ID 24879472, referente à conversão em renda, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 05 ( cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005603-83.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA VIRGINIA DE CAMARGO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA VIRGINIA DE CAMARGO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de João Cravo Teixeira Neto, ocorrido em 31/07/2003, desde 17/11/2003. Subsidiariamente, requer a concessão da pensão por morte, em favor da parte autora, com DIB fixada para 07/10/2009 ou 15/08/2017, com RMI igual a 100% da aposentadoria por invalidez a que o instituidor do benefício teria direito.

Sustenta a autora, em síntese, que foi casado com João Cravo Teixeira Neto, falecido em 31/07/2003.

Refere que, em virtude do óbito de seu cônjuge, ingressou administrativamente como pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em 17/11/2003, sob NB nº 131.646.064-6, no entanto, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que o *de cujus* não detinha mais a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento.

Afirma, no entanto, que o INSS equivocou-se ao negar a concessão do benefício ora pleiteado eis que o falecido era segurado do INSS, tendo contribuído para o RGPS nos períodos de 02/01/1974 a 31/10/1979; 03/06/1989 a 02/01/1992; 01/01/1996 a 31/01/1996; 01/01/1997 a 31/01/1997; 01/01/1998 a 31/01/1998; 01/01/1999 a 31/01/1999; 01/01/2000 a 31/01/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/01/2002 a 31/01/2002; 01/01/2003 a 31/01/2003; 01/04/2003 a 31/12/2012; 01/02/2013 a 31/03/2013; 01/07/2013 a 31/08/2013; 01/12/2013 a 31/12/2013; 01/02/2014 a 31/03/2014; 01/05/2014 a 30/09/2014; 01/11/2014 a 30/09/2015; 01/11/2015 a 31/03/2016; 01/01/2016 a 31/01/2016; 01/05/2016 a 30/09/2016; 01/05/2016 a 31/05/2016 e de 01/11/2016 a 30/04/2017.

Esclarece que, pelas contribuições vertidas, é possível verificar que, na data do óbito, o segurado estava em pleno exercício de atividade laboral, não se podendo falar em perda de qualidade de segurado.

Afirma, desse modo, fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do agendamento do pedido de pensão por morte, ou seja, 17/11/2003, devendo a RMI ser fixada em 100% da aposentadoria por invalidez a que o instituidor do benefício teria direito.

Com a inicial, vieram os documentos de Id. 22097540/22097543.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 22203163. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. Nú mérito, reforça que o *de cujus* não detinha a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, asseverando acerca da impossibilidade de regularização das contribuições sociais do contribuinte individual após o óbito e propugna pelo indeferimento do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 23268813).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir:

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO**

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.



Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

## NO MÉRITO

O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário.

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que a autora não comprovou o requisito primordial ao benefício pretendido, ou seja, que seu falecido marido era segurado da previdência social na data do óbito, ou seja, 31/07/2003.

Com efeito, conforme se infere dos documentos colacionados ao feito, notadamente em Id. 22097543, o *de cujus*, teve sua última contribuição ao RGPS referente à competência janeiro de 1992, como empregado na empresa Rodoviário Santa Mônica do Nordeste Ltda.

Pois bem, a respeito da qualidade de segurado, a Lei 8.213/91 assim dispõe:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, após a cessação das contribuições o segurado mantém tal condição por 12 meses; este prazo pode ser prorrogado por mais doze meses se o segurado possuir mais de 120 contribuições. No caso em tela, verifica-se que o autor não faz jus à prorrogação de prazo prevista no parágrafo 1º do referido artigo, uma vez que houve interrupções que acarretaram perda da qualidade de segurado, ou seja, após a cessação do vínculo com a empresa Rodoviário Santa Mônica do Nordeste Ltda.

Assim, e conforme disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, justamente por verter contribuições ao RGPD como empregado, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da previdência social até 16 de março de 1993.

Vale registrar, outrossim, que não existem documentos hábeis a indicar a existência de contrato de trabalho ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada em momento posterior ao término do vínculo empregatício em janeiro de 1992, não podendo ser consideradas as contribuições previdenciárias pertinentes às competências de referentes a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

Anote-se, ademais, que os documentos acostados aos autos em Id. 22097543 – pág. 13/15 que, supostamente se referem a GPS de “J

Por fim, vale destacar que o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

*I - A validade das contribuições efetuadas em nome do finado, relativas às competências de abril e maio de 2014, pagas um dia antes do óbito, é bastante questionável, mormente em se considerando a declaração da pretensa companheira no sentido de que seu único objetivo era viabilizar a obtenção de benefício de pensão por morte em seu favor e de seus filhos.*

*II - No caso em tela, inexistem documentos hábeis a indicar a existência de contrato de trabalho ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada em momento posterior ao término do vínculo empregatício em 15.09.2009, não podendo ser consideradas as contribuições previdenciárias pertinentes às competências de abril de maio de 2014, infirmo, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.*

*III - Não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de incapacidade para o trabalho no período compreendido entre a data da extinção de seu único vínculo empregatício e a data em que a autora revela como sendo aquela em que o de cujus passou a apresentar os sintomas da doença que evoluiu até levá-lo a óbito, qual seja, o ano de 2013. Outrossim, o falecido não cumpriu tempo de serviço necessário a aposentar-se por tempo de contribuição, nem tampouco atingiu o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.*

*IV - Considerando que entre a data da extinção de seu único vínculo empregatício (15.09.2009) e a data do início da doença que o levou a óbito (2013) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.*

*V - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC de 1973, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente.*

*VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.*

*VII - Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006495-98.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2019, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019)*

Por fim, registre-se que não se confunde a carência com a necessidade da qualidade de segurado do instituidor para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Assim, constatando-se que, no presente caso, restaram demonstrados apenas dois dos três requisitos necessários à concessão do benefício pensão por morte, ou seja, o óbito do marido da autora e a qualidade de dependente da mesma, que no caso é presumida, conclui-se que a sua pretensão não merece guarida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/13, des de a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observado o benefício da gratuidade judiciária concedida.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007346-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALTAIR PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.  
Intime-se as partes para requerem o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003913-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO CESAR GEREVINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova pericial como intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais, conforme requerido na réplica sob o Id 21953142.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPPs juntados com a inicial, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-59.2018.4.03.6120 / CECOM - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IBIGRAN MARMORARIA LTDA - ME, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, AGNALDO BENINI PORTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SUPINO - SP72669

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 532/1435

Segue confirmação de recebimento de intimação da CAIXA.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte autora (24143663) de que as empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre, determino a expedição de ofício às empresas

|   |                                     |            |            |
|---|-------------------------------------|------------|------------|
| 1 | Ibaté S/A                           | 22/05/1979 | 02/08/1979 |
| 2 | Nelo Morganti S/A Agropecuária      | 31/08/1979 | 19/01/1980 |
| 3 | Ibaté S/A                           | 31/01/1980 | 17/04/1980 |
| 4 | Ibaté S/A                           | 19/05/1980 | 20/11/1980 |
| 5 | Nelo Morganti S/A Agropecuária      | 02/01/1981 | 16/03/1981 |
| 6 | Ibaté S/A                           | 17/03/1981 | 15/01/1982 |
| 7 | Sandra Bordini Penteado de Oliveira | 01/09/1990 | atualmente |

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de trabalho em cada empresa e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com as respostas dos ofícios, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA BARBOZA - SP414423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WAGNER IVANILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA BARBOZA - SP414423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAXI MASSAS MANIPULADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, verifico que a parte autora (Maxi Massa Manipuladora Eireli, enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP - Id 25389864) fixou o valor da causa em *RS 30.711,70 (trinta mil e setecentos e onze reais e setenta centavos)*, requerendo, em síntese, a revisão da contratação realizada com a requerida, declarando-se a nulidade de parte das cláusulas contratuais firmadas, bem como a exclusão da capitalização dos juros e dos juros moratórios e a redução dos juros remuneratórios. Juntou laudo contábil (Id 25389867).

Do exposto, diante do valor da causa existente na inicial e dos pedidos realizados, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-59.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466, CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais), requerendo, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença indevidamente cessado.

Do exposto, diante do valor da causa existente na inicial e dos pedidos realizados, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUCIANA CASSIA DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição (NB 42/181.853.645-2, DER 07/02/2018), mediante o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

|   |   |            |            |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Confecções Aklas Araraquara Ltda.         | 07/10/1986 | 06/07/1987 |
| 2 | Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A      | 20/07/1995 | 01/11/1995 |
| 3 | Lupo S/A                                  | 15/06/1999 | 16/08/2006 |
| 4 | Flávia Maria Ramos da Silva Araraquara ME | 01/02/2010 | 30/04/2014 |
| 5 | Flávia Maria Ramos da Silva Araraquara ME | 01/05/2014 | 31/01/2017 |
| 6 | Alumínio Fort Lar Ind. Com Ltda. EPP      | 01/02/2017 | 07/02/2018 |

, além de indenização por danos morais.

Decisão (16073468), atribuindo à causa, de ofício, o montante de R\$ 98.073,63. Ainda, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e o autor intimado a apresentar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça. Também foi determinada a expedição de ofício ao INSS, solicitando cópia do processo administrativo.

A autora apresentou procuração *ad judicium* e declaração de pobreza (17207802 e seguinte). Cópia do processo administrativo (19944783).

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (22691091). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

Manifestação do INSS (22997011), reconhecendo a especialidade do interregno de 01/02/2010 a 30/04/2014, pela exposição ao ruído, com fulcro na Súmula 29 da AGU. Em relação aos períodos de 01/05/2014 a 31/01/2017 e de 01/02/2017 a 03/07/2018, afirmou que a exposição ao ruído estava abaixo do limite de tolerância. Quanto aos demais períodos, aduziu que não houve apresentação de documentos comprobatórios.

O autor requereu a produção de prova oral e pericial, apresentando quesitos (23974258). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

##### 1. Gratuidade da justiça.

Concedo à autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

##### 2. Falta de interesse de agir

De início, da análise do processo administrativo (NB 42/181.853.645-2), verifica-se que o INSS computou como especial o interregno de 15/06/1999 a 16/08/2006, laborado na empresa Lupo S/A, por enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 (ruído), conforme contagem de tempo de contribuição (19944783 – fls. 68/69).

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 15/06/1999 a 16/08/2006, seguindo a demanda em relação aos períodos.

##### 3. Reconhecimento parcial do pedido

Ainda, em sua manifestação (22997011), o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/02/2010 a 30/04/2014 também pela exposição ao ruído, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período de 01/02/2010 a 30/04/2014, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

##### 4. Pontos controvertidos e análise das provas

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos de

|   |                                      |            |            |
|---|--------------------------------------|------------|------------|
| 1 | Confecções Aklas Araraquara Ltda.    | 07/10/1986 | 06/07/1987 |
| 2 | Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A | 20/07/1995 | 01/11/1995 |

|   |   |            |            |
|---|---|------------|------------|
| 3 | Flávia Maria Ramos da Silva Araraquara ME | 01/05/2014 | 31/01/2017 |
| 4 | Alumínio Fort Lar Ind. Com. Ltda. EPP     | 01/02/2017 | 07/02/2018 |

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a indenização por danos morais.

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Flávia Maria Ramos da Silva Araraquara ME (15769267) e Alumínio Fort Lar Ind. Com. Ltda. EPP (15769266), que embora descrevamos os fatores de risco aos quais a autora estava exposta, traz dúvidas sobre a composição dos agentes químicos e a permanência em sua exposição na função de almoxarife.

Em relação às empresas Confecções Aldas Araraquara Ltda. e Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A não houve apresentação de quaisquer documentos.

Desse modo, considerando que os documentos apresentados aos autos não são suficientes para a análise da especialidade, defiro o pedido da autora e determino a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e das condições de trabalho e se houve a efetiva exposição da requerente a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de

|   |   |            |            |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Confecções Aldas Araraquara Ltda.         | 07/10/1986 | 06/07/1987 |
| 2 | Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A      | 20/07/1995 | 01/11/1995 |
| 3 | Flávia Maria Ramos da Silva Araraquara ME | 01/05/2014 | 31/01/2017 |
| 4 | Alumínio Fort Lar Ind. Com. Ltda. EPP     | 01/02/2017 | 07/02/2018 |

Para tanto, nomeio perita do Juízo o senhor EUGÊNIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, a autora deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MILTON AUGUSTO RABACA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOSE ROBERTO ANTUNES BONINI



**DESPACHO**

Cite-se o réu para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISMAEL ZANON

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Id 23067252: tendo em vista o requerido pelo autor, designo audiência de instrução **para o dia 14 de abril de 2020 às 15h, neste Juízo.**

Apresente o INSS, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MIRELA BEZERRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Mirela Bezerra Lima** contra ato praticado pelo **Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal – CEF local**, vinculada à própria **Caixa Econômica Federal – CEF**, consistente na negativa de liberação dos valores contidos nas contas inativas do FGTS vinculadas ao NIS n. 200.58394.08.1, de titularidade da impetrante, por causa da necessidade de custear o tratamento de sua filha recém-nascida, acometida de fenda palatina e lábio leporino, bem como as despesas correlatas.

Segundo a impetrante, a Caixa se nega a liberar o levantamento com base na interpretação de que o rol do art. 20, da Lei n. 8.036/90, é taxativo, nele não se encontrando a hipótese de levantamento ora invocada. Segundo a impetrante, a jurisprudência admite a interpretação extensiva desse rol, principalmente em casos como este, em que se cuida da proteção e salvaguarda de direitos de criança.

Dada a urgência do tratamento médico a ser custeado, a impetrante requereu a concessão de liminar por força da qual os valores em vista fossem levantados; a título de segurança, requereu a confirmação dos termos da liminar. Paralelamente, postulou os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanha Inicial procuração (22701938), documentos de identificação pessoal (22701946 e ss.), declaração de hipossuficiência (22702821) e documentos para instrução da causa (22702833 e ss.).

Decisão 23078163 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e deferiu o pedido liminar para “*DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que libere em favor da impetrante o saldo das suas contas inativas vinculadas no FGTS (22702846)*” (23078163).

Foi expedido alvará de levantamento (23464314).

A Caixa se manifestou explicando as razões pelas quais não liberara os valores depositados e pugnando ao final pela denegação da segurança (23809426).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (25585168).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 23078163:

#### Dos fatos

*O documento 22702846, consistente no extrato das contas do FGTS vinculadas ao NIS n. 200.58394.08.1, de titularidade da impetrante, datado de 28/08/2019, comprova a existência, naquela data, de R\$ 2.718,77 provenientes do contrato de trabalho firmado com as Lojas Remer S.A.; R\$ 109,98 provenientes do contrato com a CPFL; e R\$ 76,98 provenientes do contrato com a Polo Wear Araraquara Com. De Conf. Ltda.*

*A CTPS acostada revela o encerramento dos vínculos empregatícios com as Lojas Remer e com a Polo Wear (22702830).*

*Apesar de ter sido juntado um vídeo contendo a gravação da cena de negativa de levantamento (22702842), julgo redundante esse documento, bastando, em seu lugar, a juntada da fotografia da senha de atendimento na Caixa em 30/09/2019 (22702833). Entendo dessa forma porque a negativa da Caixa é fato notório, decorrente da interpretação estrita do rol de hipóteses de levantamento previsto no art. 20, da Lei n. 8.036/90; logo, prescinde de maiores comprovações.*

*A filiação de Isadora Vitória Lima Stucchi, nascida em 04/08/2019, à qual se destinam os valores a serem levantados, está comprovada pela certidão de nascimento (22703709).*

*No documento 22703711, há comprovação da hipótese diagnóstica de fenda palatina e de lábio leporino, ficha de encaminhamento para acompanhamento especializado e fotografia da criança, em que é evidente a malformação nos lábios.*

*No documento 22703712, há comprovação de agendamento de uma primeira consulta da criança no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru-SP, em 03/09/2019, sendo a especialidade Cirurgia Plástica – Fissuras.*

*Já no documento 22703719, há reprodução da CTPS do pai da criança, em que se encontra registrado salário no valor de R\$ 1.264,00.*

*Feito esse inventário do acervo probatório, concluo que restou suficientemente demonstrada: a necessidade de tratamento médico especializado da filha recém-nascida da impetrante em centro médico localizado em cidade diversa daquela de residência dos pais (22701950), o que implica gastos de transporte e hospedagem, ainda que o tratamento em si seja custeado pelo SUS; a hipossuficiência dos pais, demonstrada pelas CTPSs apresentadas (22702830 e 22703719); a urgência no custeio das despesas do tratamento, vez que a primeira consulta já aconteceu em 30/09/2019 (22703712); e a existência de contas inativas do FGTS vinculadas à impetrante que podem auxiliá-la a cuidar da filha (22702846).*

#### Do Direito

*Comprovada a necessidade e urgência de acesso aos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, cumpre averiguar a possibilidade jurídica de determinação nesse sentido relativamente a hipótese não taxativamente prevista no art. 20, da Lei n. 8.036/90.*

*O art. 20, da Lei n. 8.036/90, estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso dos autos, mas isso não afasta o direito da impetrante de levantar o saldo do FGTS para o tratamento da filha.*

*É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20, da Lei 8.036/90, inclui-se o tratamento de doença grave de dependente do trabalhador, conforme demonstram os precedentes que seguem:*

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Por fim, cumpre observar que a vedação prevista no art. 29-B, da Lei n. 8.036/90 (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:

PROCESSUAL. CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVISÓRIO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018) (Destaquei.)

Assim, considerando a gravidade da doença da dependente da impetrante e o custo advindo do seu tratamento, assim como o fundamento relevante sobre o qual repousa sua pretensão, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Por conungar do entendimento acima transcrito, e por avaliar que não foram apresentados argumentos capazes de modificá-lo, tomo a Decisão 23078163 definitiva, concedendo assim a segurança.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na petição inicial, julgando **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que libere em favor da impetrante o saldo das suas contas inativas vinculadas no FGTS (22702846). Observo, no entanto, que essa medida já foi efetivada (23762292 e ss.).

Mantenho a Decisão 23078163.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

CONDENO a Caixa ao pagamento das custas judiciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MIRELA BEZERRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Mirela Bezerra Lima** contra ato praticado pelo **Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal – CEF local**, vinculada à própria **Caixa Econômica Federal – CEF**, consistente na negativa de liberação dos valores contidos nas contas inativas do FGTS vinculadas ao NIS n. 200.58394.08.1, de titularidade da impetrante, por causa da necessidade de custear o tratamento de sua filha recém-nascida, acometida de fenda palatina e lábio leporino, bem como as despesas correlatas.

Segundo a impetrante, a Caixa se nega a liberar o levantamento com base na interpretação de que o rol do art. 20, da Lei n. 8.036/90, é taxativo, nele não se encontrando a hipótese de levantamento ora invocada. Segundo a impetrante, a jurisprudência admite a interpretação extensiva desse rol, principalmente em casos como este, em que se cuida da proteção e salvaguarda de direitos de criança.

Dada a urgência do tratamento médico a ser custeado, a impetrante requereu a concessão de liminar por força da qual os valores em vista fossem levantados; a título de segurança, requereu a confirmação dos termos da liminar. Paralelamente, postulou os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanha Inicial procauração (22701938), documentos de identificação pessoal (22701946 e ss.), declaração de hipossuficiência (22702821) e documentos para instrução da causa (22702833 e ss.).

Decisão 23078163 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e deferiu o pedido liminar para “DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que libere em favor da impetrante o saldo das suas contas inativas vinculadas no FGTS (22702846)” (23078163).

Foi expedido alvará de levantamento (23464314).

A Caixa se manifestou explicando as razões pelas quais não liberara os valores depositados e pugnando ao final pela denegação da segurança (23809426).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (25585168).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Comço pela transcrição dos fundamentos da Decisão 23078163:

### Dos fatos

O documento 22702846, consistente no extrato das contas do FGTS vinculadas ao NIS n. 200.58394.08.1, de titularidade da impetrante, datado de 28/08/2019, comprova a existência, naquela data, de R\$ 2.718,77 provenientes do contrato de trabalho firmado com as Lojas Renner S.A.; R\$ 109,98 provenientes do contrato com a CPFL; e R\$ 76,98 provenientes de contrato com a Polo Wear Araraquara Com. De Conf. Ltda.

A CTPS acostada revela o encerramento dos vínculos empregatícios com as Lojas Renner e com a Polo Wear (22702830).

Apesar de ter sido juntado um vídeo contendo a gravação da cena de negativa de levantamento (22702842), julgo redundante esse documento, bastando, em seu lugar, a juntada da fotografia da senha de atendimento na Caixa em 30/09/2019 (22702833). Entendo dessa forma porque a negativa da Caixa é fato notório, decorrente da interpretação estrita do rol de hipóteses de levantamento previsto no art. 20, da Lei n. 8.036/90; logo, prescinde de maiores comprovações.

A filiação de Isadora Vitória Lima Stucchi, nascida em 04/08/2019, à qual se destinam os valores a serem levantados, está comprovada pela certidão de nascimento (22703709).

No documento 22703711, há comprovação da hipótese diagnóstica de fenda palatina e de lábio leporino, ficha de encaminhamento para acompanhamento especializado e fotografia da criança, em que é evidente a malformação nos lábios.

No documento 22703712, há comprovação de agendamento de uma primeira consulta da criança no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauri-SP, em 03/09/2019, sendo a especialidade Cirurgia Plástica – Fissuras.

Já no documento 22703719, há reprodução da CTPS do pai da criança, em que se encontra registrado salário no valor de R\$ 1.264,00.

Feito esse inventário do acervo probatório, concluo que restou suficientemente demonstrada: a necessidade de tratamento médico especializado da filha recém-nascida da impetrante em centro médico localizado em cidade diversa daquela de residência dos pais (22701950), o que implica gastos de transporte e hospedagem, ainda que o tratamento em si seja custeado pelo SUS; a hipossuficiência dos pais, demonstrada pelas CTPSs apresentadas (22702830 e 22703719); a urgência no custeio das despesas do tratamento, vez que a primeira consulta já aconteceu em 30/09/2019 (22703712); e a existência de contas inativas do FGTS vinculadas à impetrante que podem auxiliá-la a cuidar da filha (22702846).

### Do Direito

Comprovada a necessidade e urgência de acesso aos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, cumpre averiguar a possibilidade jurídica de determinação nesse sentido relativamente a hipótese não taxativamente prevista no art. 20, da Lei n. 8.036/90.

O art. 20, da Lei n. 8.036/90, estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso dos autos, mas isso não afasta o direito da impetrante de levantar o saldo do FGTS para o tratamento da filha.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20, da Lei 8.036/90, inclui-se o tratamento de doença grave de dependente do trabalhador, conforme demonstram os precedentes que seguem:

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI N° 8.036/90. POSSIBILIDADE. I. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)*

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n° 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei n° 8.036/90. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).*

*Por fim, cumpre observar que a vedação prevista no art. 29-B, da Lei n. 8.036/90 (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:*

*PROCESSUAL. CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei n.º 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto n.º 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei n.º 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018) (Destaquei.)*

*Assim, considerando a gravidade da doença da dependente da impetrante e o custo advindo do seu tratamento, assim como o fundamento relevante sobre o qual repousa sua pretensão, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).*

Por comungar do entendimento acima transcrito, e por avaliar que não foram apresentados argumentos capazes de modificá-lo, tomo a Decisão 23078163 definitiva, concedendo assim a segurança.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na petição inicial, julgando **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que libere em favor da impetrante o saldo das suas contas inativas vinculadas no FGTS (22702846). Observo, no entanto, que essa medida já foi efetivada (23762292 e ss.).

Mantenho a Decisão 23078163.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

CONDENO a Caixa ao pagamento das custas judiciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, objetivando afastar “a tributação pelo IRPJ e pela CSLL dos juros moratórios e da correção monetária (em muitos casos, equivalentes à taxa SELIC) incidentes sobre os indébitos e os depósitos judiciais tributários, por reputá-la inconstitucional, face à afronta aos artigos 153, III e 195, I, “c”, da Constituição Federal, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente no prazo prescricional quinquenal”.

Requer a concessão de liminar “para reconhecer o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, eis que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal, e porque tal tributação fere princípios constitucionais”.

Acompanha inicial procuração (25087618), documentos de identificação societária (25087620), comprovante de recolhimento de custas (25087636) e documentos para instrução da causa (25087622 e ss.).

Certidão 25089123 apontou a possibilidade de prevenção com outro processo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada por se tratar de ação com objeto diferente desta.

Dito isso, passo ao mérito.

A impetrante objetiva o afastamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios e correção monetária por sua vez incidentes sobre os indébitos e os depósitos judiciais tributários.

A propósito do tema, no REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, o STJ fixou o entendimento de que é devida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização, pela SELIC, de indébito tributário, vez que ostenta a natureza jurídica de lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. **DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. [...] 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. [...] 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.) (destaquei.)**

Depois desse marco, no entanto, o tribunal superior voltou a debater o tema, desta feita no bojo do REsp n. 1.431.112-RS; nele, sobrestou o julgamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre juros contratuais decorrentes de pagamentos feitos em atraso, por considerar haver relação de prejudicialidade com o RE n. 1.063.187, com repercussão geral reconhecida.

Sob o aspecto da legalidade, portanto, pode-se dizer que a questão se encontra pacificada pelo STJ, ainda que com perspectiva de mudança no médio e longo prazos, em razão do acolhimento do que foi decidido pelo STF a respeito.

Relativamente à questão constitucional suscitada, de fato, em 14/09/2017, foi reconhecida Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no já citado RE n. 1.063.187, de Relatoria do Min. Dias Toffoli (Tema 962):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG / SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017.) (destaquei.)*

A despeito de a decisão ter sido unânime, é certo que levou em conta não somente o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN, por Tribunal Regional Federal, vale dizer, a admissão como repercussão geral não reflete qualquer entendimento do STF sobre o tema, até porque esse não é o momento para discussões meritórias.

Além do RE n. 1.063.187, há, no STF, igualmente com repercussão geral reconhecida, mas sem julgamento de mérito, o RE n. 855.091, cuja ementa é a seguinte:

*TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 855091 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015.)*

Aliás, até esta data, o Supremo vinha entendendo que eventual ofensa à Constituição em casos que tais era meramente reflexa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.10.2012. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuta constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. Obstada a submissão do presente feito à sistemática da repercussão geral, ausente identidade com a matéria discutida no RE 855.091-RG/RS. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 883286 AgR / DF, Rel. Min. Rosa Weber.) (destaquei.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA DO ACRÉSCIMO. SÚMULA 279/STF. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A controvérsia relativa à natureza jurídica dos juros de mora, para fins de incidência do Imposto de Renda, demanda apenas o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso e do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 846546 AgR / RN, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.) (destaquei.)*

Não há notícia de que no RE n. 1.063.187 tenha havido determinação para suspensão dos processos que versam sobre o mesmo tema em trâmite nas instâncias inferiores.

Ante esse cenário, em que a alteração da jurisprudência em favor da tese sustentada pela impetrante é possível, mas não mais do que isso; em que o último julgamento vinculante a respeito do tema é o do REsp n. 1.138.695-SC, em sentido favorável ao Fisco; e por conungar das premissas adotadas pelo STJ; julgo que a liminar deva ser indeferida por falta de fundamento relevante (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Com efeito, os valores recebidos a título de juros moratórios, correção monetária ou SELIC, tanto na esfera da repetição de indébito tributário como naquela dos contratos privados, não representam a recomposição do patrimônio de quem os recebe, mas sim a aquisição nova de disponibilidade econômica de proventos, isto é, não se identificam com os danos emergentes, antes com lucros cessantes.

No caso da repetição de indébito tributário, o principal, que é o tributo pago indevidamente, identifica-se como dano emergente na medida em que representa valores que saíram do patrimônio do contribuinte por força de exação indevida do Fisco, só voltando a integrá-lo novamente depois de decisão administrativa ou judicial nesse sentido. Já no caso dos contratos privados, os valores pagos em atraso se identificam como o dano emergente na medida em que representam o diferimento unilateral no tempo da contraprestação devida; dito de outro modo, havia uma expectativa de que esta se concretizasse no patrimônio do credor em momento anterior àquele em que efetivamente se concretiza.

Entretanto, assim num caso como no outro, não tivesse ocorrido o pagamento indevido ou o inadimplemento contratual, os respectivos valores teriam permanecido disponíveis ou sido disponibilizados ao contribuinte ou credor de tal modo que seus frutos civis – neles incluídos correção monetária e juros – caracterizariam nova disponibilidade econômica de proventos, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL, e isso de forma incontestada. Por outro lado, não havendo o investimento desses valores, ficando “o dinheiro parado”, como se diz comumente, nenhuma disponibilidade nova se verificaria, pelo que igualmente não haveria interesse sobre os valores e sua depreciação para o direito tributário, uma vez que já tivessem sido tributados em momento oportuno.

Desse modo, sendo sucedâneos dos mencionados frutos civis os juros, correção monetária e SELIC incidentes sobre a repetição do indébito e valores pagos em atraso em relações privadas, não há que se falar em seu caráter indenizatório, pois nunca integraram o patrimônio de quem os recebe, correspondendo apenas ao que, num juízo hipotético formulado tendo em vista o “homem médio”, poderia ser obtido como o investimento conservador do principal, ou seja, do dano emergente do pagamento indevido ou da inadimplência contratual. Dada essa identidade fática e jurídica, impõe-se o reconhecimento das mesmas consequências tributárias, à falta de disposição expressa em sentido contrário.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na petição inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-84.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (19322756) opostos por **SO TELHAS ARARAQUARA LTDA, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR e CARLOS AUGUSTO CATANEU** ao despacho 18153049, que nomeou "**RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR e CARLOS AUGUSTO CATANEU** como depositários dos bens discriminados no Auto de Penhora 10840099".

A título de embargos, reiteramos embargantes que "*não aceitaram e não podem aceitar o encargo de depositário fiel do imóvel, uma vez que o mesmo já fora dado como forma de pagamento para terceiros em 17/07/2012, muito antes do ajuizamento da presente ação*", pelo que requerem sua nomeação "*como depositário fiel apenas dos veículos penhorados, e não de todo patrimônio. Ainda, requerem se digne Vossa Excelência liberar o imóvel, a fim de evitar futuros atos processuais para garantia da propriedade de terceiros. O imóvel é impenhorável nesses autos, tendo em vista ser o proprietário pessoa ilegítima para figurar como devedor da presente execução*".

A Caixa se manifestou acerca dos embargos de declaração (23477844).

### Decido.

NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, pois não atendem a um dos pressupostos de sua admissibilidade, qual seja a alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, "caput", do CPC). Com efeito, os embargantes se limitam à insurgência contra o teor do despacho.

Todavia, modifício o despacho em razão do seguinte: é mencionado que os executados concordaram (10947695) com o encargo de depositário em relação a todos os bens discriminados no Auto de Penhora 10840099; entretanto, é correto dizer que a concordância se deu tão somente em relação aos veículos, mantendo-se a irrisignação quanto ao imóvel.

De todo modo, neste caso, mantenho a nomeação tão somente de RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR como depositário, pois dele é coproprietário, diferentemente de CARLOS, que não guarda qualquer relação formal, inexistindo motivos legítimos que impeçam aquele de exercer o encargo.

A par disso, consigno meu entendimento de que não foi provada a dação em pagamento da fração ideal penhorada do imóvel, de modo a prejudicar a penhora e a nomeação do respectivo coproprietário. A copropriedade de Renato consta da matrícula (10840451); por outro lado, as informações constantes do acordo de dação em pagamento (10947698) não permitem inferir-se a fração de RENATO a que foi dada. Logo, fica mantida a penhora do imóvel.

Registro, por fim, que a questão atinente à fraude à execução envolvendo o veículo de placas CNI 7922 depende agora do desfecho dos Embargos de Terceiro n. 5002855-48.2019.4.03.6120, conforme certidão 25086835.

Ante o exposto, INTIME-SE a Caixa a fim de que requeira em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (22794850) opostos pela **União** à Sentença 19642946, que concedeu segurança "*a fim de DETERMINAR a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos PAs n.s 18088.720088/2018-60, 18088-720089/2018-12, 18088.720090/2018-39, 18088.720091/2018-83 e 18088.720092/2018-28, por força das impugnações neles oferecidas em 28/08/2018, subsistindo a suspensão por esse motivo até julgamento definitivo das impugnações*".

Segundo a União:

***Compulsando-se os autos, verifica-se que não foram juntados aos autos os avisos de recebimentos das intimações recebidas pela embargante, o que ocasionou em erro quanto a contagem do prazo para impugnação dos autos de infração.***

*Analisando o processo administrativo nº 18088.720088/2018-60, constata-se que a intimação da Embargada da decisão que reabriu o prazo para impugnação se deu em 26/07/2018 (quinta-feira), e não em 27/07/2018 (sexta-feira), como equivocadamente informou a Receita Federal.*

*Na verdade, houve erro material quando nas informações fiscais a Receita informa que a ciência ocorreu em 27/07/2018, e que o prazo final de 30 dias corridos dar-se-ia em 27/08/2018. De fato, caso a ciência tivesse ocorrido no dia 27/07/2018 o prazo final para impugnação ocorreria no dia 28/08/2018, tornando tempestiva a impugnação.*

*Porém, a ciência do contribuinte, conforme documento em anexo, ocorreu no dia 26/07/2018, de modo que o prazo para impugnação se encerrou em 27/08/2018. Assim, a impugnação apresentada foi, de fato, intempestiva.*

[...]

*Pelo exposto, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer que V. Exa. se digne a conhecer dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, para dar-lhes provimento, a fim de sanar a omissão apontada e, em consequência, acrescentar ao dispositivo sua competência que já foram objeto de análise pela Receita Federal. (Destaquei.)*

Despacho 23444253 determinou a instauração do contraditório.

Em resposta (23881620), a impetrante pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

No presente caso, tem-se que a União, a título de embargos de declaração, inova sua defesa anterior, trazendo aos autos documentos e argumento que não foram apresentados antes (22795568). Trata-se assim não de vício intrínseco da sentença embargada - erro ou omissão -, mas de conduta passível de reparo do próprio ente público em sua atuação processual. Logo, inviável o acolhimento dos embargos de declaração.

Ademais, nos termos do art. 494, do CPC, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la “*para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo*”, ou “*por meio de embargos de declaração*”, não se configurando aqui nenhuma das duas hipóteses. Vale ainda lembrar que se admite “*a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º*” (art. 435, parágrafo único, do CPC) – não houve prova da União de motivo justo que a tenha impedido de juntar anteriormente aos autos os documentos ora juntados.

Tudo somado, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004776-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A, ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC33768, TIAGO PERETTI - SC36908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração (22925905) opostos por **Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda.** à Sentença 21182971, que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos para o fim de modificar a disciplina da compensação tributária decorrente da concessão da segurança.

Alega a embargante que a referida sentença incorreu em erro material, pois, muito embora tenha acertadamente excluído o art. 26, da Lei n. 11.457/2007, do seu conteúdo, manteve referência ao fato de que a compensação deverá “*ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007)*” (destaque como no original). Prossegue explicando que “*o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 prevê justamente o contrário: ele passou a autorizar a compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com contribuições previdenciárias pelos contribuintes que utilizarem o eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas)*”. Por esse motivo, requer seja sanado “*o erro material contido na fundamentação, expungando-se a vedação à compensação do indébito com contribuições previdenciárias e fazendo constar que a compensação deverá ser realizada “nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007”*”.

**Decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, porém, **REJEITO-OS**, pois a questão relativa à atualização da disciplina da compensação tributária neste caso já foi devidamente enfrentada quando do julgamento dos embargos de declaração anteriores, não havendo que se falar, portanto, em erro material passível de ser sanado.

Com efeito, ao fazer referência ao art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007, conjugando-a com a previsão “*à exceção das contribuições previdenciárias*”, a Sentença 21182971 quis com isso remeter aos termos daquele dispositivo legal a disciplina da compensação com contribuições previdenciárias, o que não equivale à vedação absoluta da compensação com contribuições previdenciárias quando atendidos os requisitos legais ali especificados.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HENRIMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (23782656) opostos por **Henrimar – Indústria e Comércio Ltda.** à Sentença 22399328, que julgou regular a cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de analisar o caso “*sob o prisma do conceito constitucional de receita e/ou faturamento, nos termos do artigo 195, I, “b” e também sem enfrentar as questões vindicadas a respeito da modificação do conceito de receita e faturamento pela União Federal, o que viola a regra do artigo 110 do CTN, de modo que o decisor, omite-se de enfrentar e afastar os fundamentos constitucionais e infralegais elencados como supedâneo da pretensão da Impetrante*”. Alega ainda o desrespeito ao art. 927, do CPC, “*uma vez que na espécie não fora aplicado o princípio de vinculação aos Precedentes Jurisprudenciais*”.

**Decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Com efeito, a sentença embargada tratou expressamente dos pontos elencados pela embargante, além de estabelecer explicitamente a distinção em relação ao precedente firmado no RE n. 574.706/PR, em especial no seguinte trecho:



Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (22911651) opostos por **Exxomed Equipamentos Ltda.**, à Sentença 21441936, a qual concedeu parcialmente a segurança "a fim de DETERMINAR, no prazo de 60 (sessenta) dias – que reputo razoável -, o recálculo do parcelamento objeto do procedimento administrativo n. 13851-400505/2018-39 (17961209), de forma a dele excluir as parcelas relativas a PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS".

Alega a embargante, citando o dispositivo acima transcrito, que houve omissão, uma vez que não foram apreciados "os pedidos de exclusão dos juros sobre a multa e exclusão dos juros sobre o saldo devedor e sobre as parcelas".

Instaurado o contraditório (23365145), a União se manifestou pugnano pela rejeição dos embargos (24047879).

**Decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, "caput", do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Com efeito, depois de apreciar e conceder a segurança quanto ao recálculo do parcelamento mediante a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a sentença embargada passou a tratar do recálculo do parcelamento mediante a exclusão da imputação de juros sobre multa e a atualização do saldo devedor em concomitância com as parcelas. Ao fazê-lo, transcreveu e sopesou os argumentos trazidos por impetrante e Fisco, concluindo ao final que, "[c]onsiderando que a impetrante não provou de plano a incorreção dos cálculos efetuados pela Receita Federal; que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória; e que os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora foram satisfatórios; julgo inviável conceder a segurança nesse ponto". Nessa linha de entendimento, o dispositivo consignou a concessão da segurança tão somente de forma parcial.

Todavia, a fim de evitar maiores questionamentos, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração a título de esclarecimento de ponto obscuro com potencial de induzir a erro, o que faço acrescentando o item "1.1" ao dispositivo, de seguinte teor (em itálico):

*"DENEGO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelo que julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, "caput", da Lei n. 12.016/09, dada a inadequação da via eleita quanto à discussão do recálculo do parcelamento mediante a exclusão da imputação de juros sobre multa e a atualização do saldo devedor em concomitância com as parcelas".*

No mais, ficam mantidos os termos da Sentença 21441936.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PEDRO PAULI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA BARBOZA - SP414423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **Pedro Pauli Neto** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando, em síntese, o pagamento do valor correspondente as diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e, pagar o valor correspondente as diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos esses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.

Certidão 24970547 indicou a existência do processo n. 5003983-06.2019.403.6120, cuja petição inicial e decisão já proferida (25488631) foram juntadas pela Secretaria.

Vieram os autos conclusos.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que entre a presente ação e a de n. 5003983-06.2019.403.6120 há identidade de partes, causa de pedir e pedido, e estando o juízo da 2ª Vara prevento, impõe-se a extinção sem resolução de mérito.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência entre esta ação e a de n. 5003983-06.2019.403.6120, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, §3º, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Autor isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CATIA FERNANDA FARIA PERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ESB LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764

## SENTENÇA

Trata-se de conhecimento movida por **CATIA FERNANDA FARIA PERAL**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ESB LTDA-ME**, objetivando a rescisão contratual por culpa exclusiva das requeridas, determinando a devolução das parcelas, devidamente atualizadas, bem como, a devolução de seu FGTS. Requereu, ainda, a condenação das requeridas Casaalta Construções Ltda e Empreendimentos Imobiliários Esb Ltda ao pagamento de indenização por dano moral.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Empreendimentos Imobiliários Esb Ltda-ME apresentou contestação (3670430) e impugnação a justiça gratuita (3670686).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (382335).

Casaalta Construções Ltda apresentou contestação (4288107).

Contestação da Caixa Econômica Federal (4347828).

Houve réplica (4597569 e 4598711).

A parte autora ofereceu resposta a impugnação da concessão da Assistência Judiciária Gratuita (4598784).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (4868116).

A requerida Empreendimentos Imobiliários Esb Ltda – ME nada requereu (5014272). A parte autor requereu a produção de prova testemunhal (5128457). A requerida Casaalta Construções Ltda requereu o depoimento pessoal dos administradores da requerente (5906609).

Foi determinada a realização de inspeção judicial, oportunidade em que foi rejeitada a impugnação ao benefício da Assistência Judiciária (13036220).

Certidão do Oficial de Justiça constante do id 13224891.

Relatório de inspeção juntado no id 14854169.

Manifestação da Caixa Econômica Federal (15669188), da parte autora (15769992), da requerida Empreendimentos Imobiliários Esb Ltda – ME (5014716) e da requerida Casaalta Construções Ltda (15980905).

Foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (18368612).

Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a parte autora desistiu do presente feito, em face da realização de acordo extrajudicial realizado com a requerida Casaalta Construções Ltda. As requeridas Casaalta e Empreendimentos Imobiliários Esb Ltda – ME concordaram com o pedido de desistência da parte autora. A Caixa Econômica Federal requereu prazo para manifestar-se sobre o pedido da parte autora (21531260).

A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora (21565385).

Os autos vieram conclusos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Isenta do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NAIR DE LOURDES CASTELO

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Nair de Lourdes Castelo**, mediante a qual pretende seja o réu condenado a pagar a quantia de R\$ 43.799,35, referente ao contrato de relacionamento CDC OP: 244103107000510155, 244103107000516358, 244103107000518130, 244103107000518210, 244103107000519454 e 244103400000610879, cheque especial 4103195000061904 e cartões de crédito. Juntou documentos. Custas pagas.

A requerida foi citada, conforme certidão constante do id 12112169.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi redesignada sua continuação (12703047), que restou prejudicada a tentativa de composição em face da ausência da requerida (16915958).

Foi certificado o decurso “*in albis*” do prazo para contestação e, na sequência, foi decretada a revelia e determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (18002252).

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, II, do CPC.

Segundo o art. 344, do CPC, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC.

No caso vertente, inexistente pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis do réu, mas sim acerca de matéria patrimonial (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços dos cartões de crédito da Caixa – Pessoa Física (10643631), o contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (10643644), o contrato de crédito direto Caixa – pessoa física (10643648), revelam a existência entre as partes da relação jurídica apontada na Inicial, ao mesmo tempo em que os extratos bancários (10643646, 10643647, 10643650, 10645952, 10645954, 10645956, 10645958, 10645960) e faturas de cartão de crédito (10643633, 10643637, 10643641), demonstram a evolução do consequente crédito em cobro.

Ademais, o requerido não se fez representar no processo a tempo de produzir provas contrapostas às alegações da requerente, nos termos do art. 349, do CPC.

Desse modo, e considerando que a citação se deu de forma regular, não havendo que se falar em desconhecimento desta ação por parte da demandada, impõe-se o julgamento da procedência do pedido inicial.

## III-DISPOSITIVO

### Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a ré a pagar à Caixa a soma de R\$ 43.799,35.
2. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos no contrato, cabendo à Caixa Econômica Federal apresentá-los na fase de execução; devendo ainda incidir juros legais a contar da citação.
3. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, IV, do CPC.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CESAR DE SOUZA GOMES DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

## I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Cesar de Souza Gomes dos Santos**, mediante a qual pretende seja o réu condenado a pagar a quantia de R\$ 62.192,39, referente ao contrato de relacionamento: operação de cheque especial (195) nº 0309195000242541, contrato de financiamento Construcard caixa n. 000309160000139599 e cartões de crédito. Juntou documentos. Custas pagas.

O requerido foi citado, conforme AR constante do id 19923766.

Foi certificado o decurso “*in albis*” do prazo para contestação e, na sequência, foi decretada a revelia e determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (22039773).

A Caixa Econômica Federal nada requereu (23378611).

Vieram os autos conclusos.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, II, do CPC.

Segundo o art. 344, do CPC, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC.

No caso vertente, inexistente pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis do réu, mas sim acerca de matéria patrimonial (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos.

Com efeito, a proposta de adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa Aqui (15302438), e contratos acostados (15302439, 15302440, 15307552) revelam a existência entre as partes da relação jurídica apontada na Inicial, ao mesmo tempo em que os extratos bancários (15307554) e faturas de cartão de crédito (15302441, 15302444, 15302447) demonstram a evolução do consequente crédito em cobro.

Ademais, o requerido não se fez representar no processo a tempo de produzir provas contrapostas às alegações da requerente, nos termos do art. 349, do CPC.

Desse modo, e considerando que a citação se deu de forma regular, não havendo que se falar em desconhecimento desta ação por parte da demandada, impõe-se o julgamento da procedência do pedido inicial.

## III-DISPOSITIVO

### Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a ré a pagar à Caixa a soma de R\$ 62.192,39.
2. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos no contrato, cabendo à Caixa Econômica Federal apresentá-los na fase de execução; devendo ainda incidir juros legais a contar da citação.
3. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, IV, do CPC.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA ELBE ZENARO FELIZARDO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DACUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Elbe Zenaro Felizardo**, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão, pela morte de Thiago Henrique Americo Felizardo, ocorrida em 28/02/2011 (NB 156.034.860-4).

Aduz, para tanto, que requereu administrativamente a concessão da pensão por morte, tendo-lhe sido negada, sob a alegação da falta de qualidade de dependente. Assevera que seu filho sempre trabalhou contribuindo economicamente para a manutenção da residência familiar.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade (13579246).

Citado, o INSS contestou o feito (14953211), requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da ausência dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Alegou a ausência de qualidade de dependente do falecido.

Houve réplica (15722114).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (15789740). A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da confissão, pois o INSS em sua defesa não impugnou especificamente os fatos e as provas carreadas. Requereu a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício para o hospital encarregado do acompanhamento médico do segurado (16690512).

Foi determinada a realização de audiência de instrução (18350089). Rol de testemunhas da parte autora juntado no id 19369873.

Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a parte autora e testemunhas (21530072).

Os autos vieram conclusos.

#### **Relatados brevemente.**

#### **Fundamento e decidido.**

Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; e (b) dependência econômica do interessado.

A qualidade de segurado do *de cuius* decorre do fato de que ele estava em gozo de auxílio-doença desde 26/01/2010, conforme extrato do CNIS juntado no id 14953217, portanto mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991.

A autora é mãe do falecido, conforme se vê da certidão de óbito, de modo que pode ser considerado dependente dele, segundo o art. 16, II da Lei 8.213/1991.

O art. 16, § 4º da Lei 8.213/1991 prevê que *“a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”*.

Assim, por não ser dependente prioritária, a autora deve comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao *de cuius*, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, ainda que ausente início de prova material (STJ, 5ª Turma, REsp 720.145/RS, DJ 16.05.2005, p. 408).

A dependência econômica, embora não haja necessidade de que seja exclusiva, deve ser relevante, a ponto de justificar a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária.

Verifico que a parte autora apresentou cópia da carteira de trabalho, do livro de registros de empregados e do Termo de Rescisão do contrato de trabalho, que comprovam o vínculo de Thiago com a empresa Escritório de Contabilidade Harmonia SS Ltda, até o seu óbito. Também apresentou comprovante de residência, notas fiscais e contas de consumo, e comprovante de dependência da autora em relação ao seu filho perante o SESC-SP.

Pois bem, a testemunha Marlí Queiroz de Paula disse que conhecia o falecido desde pequeno. Relatou que a genitora do falecido contava que seu filho ajudava nas despesas domésticas. afirmou que ele entregava o ticket alimentação para a autora fazer compras.

A testemunha Bruno Cesar dos Santos, asseverou que era amigo do Thiago desde a infância e trabalhavam juntos no escritório de contabilidade Harmonia. Relatou que ele morava com os pais e que dava o vale alimentação para a genitora e que ele comentava que precisava reformar a casa.

A autora asseverou que seu filho ajudava nas despesas de casa e que dava o vale alimentação para despesa do mercado. Relatou, ainda, que tem uma filha que atualmente está casada.

Observo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Com efeito, a autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/10/2015 (14953216).

Entendo que não restou caracterizada a dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*, mas mero auxílio financeiro, o que é compreensível e natural, vez que o falecido morava com ela e arcava com o ônus de custear as despesas do lar.

Somado a isso, o longo lapso temporal verificado entre a morte de seu filho (28/02/2011) e o ajuizamento da ação (18/12/2018) reforça um pouco mais a tese da ausência de vínculo de dependência econômica entre as partes, já que não é crível que aquele que se diga dependente da renda de outrem, demore mais de sete anos para pleitear o benefício na via jurisdicional.

**Diante do exposto**, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido**.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à requerente (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil).

Iseto de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Não sobrevindo recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANGELA RODRIGUES MOCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Angela Rodrigues Moço**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença que foi cessado em 2010, ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/06/2004 a 20/11/2004, de 15/07/2006 a 30/01/2008, de 25/03/2009 a 30/07/2009 e de 04/02/2010 a 05/04/2010 em razão de ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Assevera que o INSS cessou seu benefício em 2010, porém não possui condições de retorno laboral. Requeveu a procedência da presente ação. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Foi determinado a parte autora que se manifeste quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (577270). Manifestação da parte autora, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal comum.

Foi determinada a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (8286713).

O INSS apresentou contestação (8819767), asseverando o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeveu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos.

Houve réplica (10629553).

Comunicado do Perito Judicial informando o não comparecimento da parte autora para a realização da perícia (12458880).

Foi determinado a parte autora que justificasse seu não comparecimento à perícia, bem como, foi determinada a manifestação das partes sobre interesse na realização de outras provas (12459456).

A autora manifestou-se requerendo a designação de nova data para a realização da perícia médica (12650929).

Lauda médico pericial constante do id 19581325.

Manifestação da parte autora (19753968).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde 2010.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.

O benefício de auxílio-doença, “*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”, segundo o art. 59 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:

*“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*”

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”*

É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:

“A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)”.

Consoante consulta ao Sistema CNIS/PLENUS constante do id 8819794, a autora possui vínculos empregatícios de 28/07/1998 a 10/09/1998, de 20/12/1999 a 03/08/2009 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 26/09/2004 a 20/11/2004 (NB 5042613559), de 15/07/2006 a 30/01/2008 (NB 5174055510), de 25/03/2009 a 30/07/2009 (NB 5349003379), de 04/02/2010 a 05/04/2010 (NB 5394272235) e recolhimento no período de 01/09/2013 a 30/09/2013 e de 01/11/2013 a 31/12/2013.

Assim sendo, verifico que falta a parte autora o requisito, imprescindível à obtenção do pleito previdenciário – a qualidade de segurado.

O Perito Judicial esclareceu (19581325) que a parte autora é portadora de “transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos CID F31.4.”

Ressaltou o Perito Judicial que:

“11) A Autora recebeu benefício auxílio-doença do INSS de 29 06 2004 a 20 11 2004.

De 15 07 2006 a 30 01 2008 e de 30 07 2009 a 04 02 2010.

Teve o benefício cessado em 2010 (fs 4).

Teve solicitação de benefício indeferida pelo INSS em data não conhecida (fs 4).

O ATESTADO 1 de fs 20 tem data de 05 11 2007.

O ATESTADO 3 de fs 22, tem data de 27 10 2017.

Em nenhum deles há menção explícita a incapacidade para o trabalho.

Entre o atestado de 2007 e o de 2017 há um lapso de 10 anos.

Não é possível saber das condições da Autora durante este período.

Ainda que se infira que tenha se mantido doente durante todo este tempo, não se pode concluir que também tenha estado incapaz.

Estar doente não se traduz necessariamente em incapacidade.

O Transtorno afetivo bipolar evolui por surtos, maníacos ou depressivos, nos quais pode haver incapacidade total para o trabalho, alternando a evolução com períodos de capacidade parcial ou total.

A descrição da doença da Autora que consta nos ATESTADOS 3 e 4, datados de 27 10 2017 e 26 06 2019, somados ao constatado pelo Perito no exame atual, permitem concluir que a Autora se mantém doente desde 27 10 2017 sob o diagnóstico F31.4.

A descrição do quadro clínico psiquiátrico em tais documentos demonstra a gravidade da situação da Autora e permitem presumir incapacidade para o trabalho.

Data de início da incapacidade, para os fins do presente processo, 27 10 2017.”

Assim sendo, na data em que foi fixada pela Perícia Judicial como início da incapacidade para atividade laborativa (27/10/2017), a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Eis o teor do artigo 15, inciso II da Lei 8213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Desse modo, a parte autora perdeu qualidade de segurado e como a incapacidade só foi reconhecida a partir de 27/10/2017, não é devido o benefício.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005815-72.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

### DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença que Reconhece a Obrigação de Pagar Quantia Certa** movido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em desfavor de **Sucocitrício Cutrale Ltda.**

Após regular processamento, inclusive mediante apresentação de impugnação por parte da executada (19881913) - que também comprovou o depósito dos valores requeridos na petição inicial (19893561) -, o Contador do Juízo emitiu seu parecer (23794203), resumindo assim a situação (em itálico):

*Com efeito, confrontando-se as planilhas de cálculo juntada pelo exequente com os cálculos colacionados pela executada, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:*

|                                    | <i>INSS (ids. 18645279 e 18645280)</i>       | <i>Executado (id. 14075304)</i>              | <i>Contadoria (em anexo)</i>                 | <i>Contadoria (em anexo)</i>                 |
|------------------------------------|--|--|--|--|
| <i>Data da atualização</i>         | <i>06/2019</i>                               | <i>06/2019</i>                               | <i>06/2019</i>                               | <i>10/2019</i>                               |
| <i>Início e fim das diferenças</i> | <i>12/2010 a 10/2011 e 01/2011 a 04/2019</i> | <i>12/2010 a 10/2011 e 01/2011 a 04/2019</i> | <i>12/2010 a 10/2011 e 01/2011 a 06/2019</i> | <i>12/2010 a 10/2011 e 01/2011 a 09/2019</i> |
| <i>Correção monetária</i>          | <i>SELIC</i>                                 | <i>SELIC</i>                                 | <i>SELIC de 01/2010 a 06/2019</i>            | <i>SELIC de 01/2010 a 10/2019</i>            |
| <i>NB 544.079.644-0</i>            | <i>R\$ 19.253,10</i>                         | <i>R\$ 19.109,10</i>                         | <i>R\$ 19.300,78</i>                         | <i>R\$ 19.517,50</i>                         |
| <i>NB 548.724.282-4</i>            | <i>R\$ 176.959,16</i>                        | <i>R\$ 174.568,65</i>                        | <i>R\$ 177.512,84</i>                        | <i>R\$ 181.440,31</i>                        |
| <i>Honorários adv.</i>             | <i>R\$ 4.129,57</i>                          | <i>R\$ 3.838,60</i>                          | <i>R\$ 3.928,05</i>                          | <i>R\$ 3.940,63</i>                          |
| <i>Valor Total</i>                 | <i>R\$ 200.341,83</i>                        | <i>R\$ 197.516,35</i>                        | <i>R\$ 200.740,89</i>                        | <i>R\$ 204.898,44</i>                        |

Considerações sobre a tabela acima:

- 1. Este setor utilizou os valores constantes nos históricos de crédito – HISCRED, em anexo, para atualizar os valores devidos, mesmo havendo divergências constantes na DIB e DCB dos benefícios.*
- 2. Este setor apresentou duas contas, em anexo, uma com a data de atualização das partes e outra em 10/2019 tendo em vista que a DCB NB 548.724.282-4 ocorreu em 21/09/2019.*
- 3. Mesmo estando posicionadas para a competência de 06/2019, as partes calcularam as diferenças até 04/2019. Este setor calculou as diferenças até 06/2019.*
- 4. No abono de 2018 do benefício NB 548.724.282-4, o INSS incluiu a metade do valor em 08/2018 e outra parte em 12/2018. Este setor incluiu o valor pago em 12/2018, conforme consta no HISCRED.*
- 5. A taxa SELIC utilizada pelas partes está ligeiramente maior em alguns períodos e menor em outros, se comparado com os índices utilizados por este setor.*
- 6. A parte executada promoveu o arredondamento de alguns valores devidos em suas contas.*
- 7. No cálculo dos honorários, este setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 - C.JF – Condenatórias em geral – Capítulo 4.2.1 para a correção monetária. O INSS aplicou juros sobre o valor dos honorários corrigidos. E este setor não identificou com exatidão o índice utilizado pela executada.*

Instadas a se manifestarem (24279575), as partes mantiveram suas contas anteriores (24798857 e 24909820).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A análise feita pela Contadoria (23794203) permite perceber que há pouca diferença entre as três contas apresentadas nos autos, sendo que os critérios adotados pelo órgão auxiliar do juízo estão em consonância com o título executivo judicial, razão pela qual devem ser acolhidos os valores por ele apurados. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo:200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (Destaquei).*

Todavia, como o valor principal apurado pelo Contador está acima daquele requerido na inicial, o princípio da demanda (arts. 2º, 141 e 492 do CPC) deve ser respeitado, prosseguindo a execução segundo este:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELO EXEQUENTE. 1. Nos casos de divergência entre os valores apurados para dar continuidade à execução, cotando-se, de um lado, aqueles apresentados pelo exequente e, de outro, os apresentados pela Contadoria do juízo, sendo os primeiros inferiores aos últimos, tem-se que o cumprimento da sentença, de regra, deve prosseguir em conformidade com eles (os primeiros), sendo este o limite da lide. 2. Nesse contexto, não cabe ao juízo o reconhecimento de eventuais erros materiais no cálculo apresentado pelo exequente, ainda que apontados pelos cálculos elaborados pelo perito do juízo, que ostenta fé pública. 3. A adoção da conta do órgão auxiliar implicaria majoração do montante originalmente indicado pelo exequente, violando o princípio da demanda, na forma do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. Considerando que não houve concordância da embargante com o valor apurado pela Contadoria, não pode este ser acolhido como parâmetro para o prosseguimento da execução. 5. Por outro lado, tendo em vista a manifestação expressa da embargante, impõe-se reconhecer, conforme observado na sentença, que, "se a União reconheceu como devido valor superior ao postulado, é este que prevalece", e que, assim, "o crédito atribuído ao embargado pela União é o valor determinante do prosseguimento da execução". (TRF4, AC 5048445-64.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/02/2019) (Destaquei).*

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando como valores devidos em 06/2019 R\$19.253,10 (NB 544.079.644-0) e R\$176.959,16 (NB 548.724.282-4) a título de indenização, e R\$3.928,05 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$200.140,31.

Dada a sucumbência mínima do INSS no que toca aos honorários, CONDENO a executada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre a diferença entre os valores devidos a título de indenização apurados por ela e pelo INSS, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Preclusa esta decisão, PROCEDA-SE à conversão em renda dos valores depositados em favor do INSS.

Caso não tenha havido o pagamento administrativo das parcelas vincendas do benefício a partir da competência 05/2019, inclusive, a executada deverá complementar o depósito com as mesmas no prazo de 15 dias, contempladas as competências até a data da complementação, observados os critérios de atualização aqui firmados.

Quanto às demais parcelas vincendas, a executada deverá recolhê-las nos termos das orientações fornecidas pelo INSS ao final de sua petição 18645274, comprovando-o nos autos até 05 (cinco) dias úteis depois, enquanto este juízo não dispuser em sentido diverso acerca da comprovação.

Por fim, INDEFIRO o pedido do INSS para que "seja determinada o oferecimento de caução (real ou fidejussória)" (18645274): trata-se de pleito já deduzido e rejeitado na fase de conhecimento (18645277).

Ultimadas todas essas providências, INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestem em termos de extinção.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011965-40.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ATANAGORI DI NANJI VITURI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a contestação apresentada pelo Banco do Brasil. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HELIO RUBENS MERLOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Helio Rubens Merlotto**, contra ato praticado pelo **Chefe Gerente da Agência da Previdência de Araraquara**, objetivando a cessação dos descontos promovidos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado ao impetrante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico, oportunidade em que foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (18848361). O impetrante manifestou-se conforme id 20336568.

Informações da autoridade impetrada asseverando que o benefício em questão foi objeto de revisão administrativa em decorrência de determinação judicial em 06/2018, sendo alterada a RMI para R\$ 1.271,82. Ressaltou que em 01/2019, inadvertidamente, foi feita uma nova revisão administrativa, levando a RMI para R\$ 1.084,20, gerando um débito de R\$ 13.120,27. Afirmou que ao se tomar ciência da discrepância, imediatamente foi providenciada a revisão para retomar o benefício para o valor correto, com a exclusão do débito gerado (21261835).

Manifestação do INSS constante no id 21628573.

Foi determinado ao impetrante que manifestasse se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito (21896796).

Manifestação do impetrante informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo o seu arquivamento (25307749).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante (25307749).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006710-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIO CESAR NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELALEX MICHELON - SP225217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 25/07/2019, com o seguinte teor: "Em cumprimento ao despacho de fls. 309/310, o autor apresentou o aditamento à inicial (fls. 314/319), requerendo a inclusão do pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de: 1. Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/05/1978 10/07/1978 Jaraguá Agropastoril Exp. Imp. e Comercial Ltda. 01/06/1982 21/03/1983 A.J. Frezarin Ltda. 01/06/1985 22/07/1985 Central Citrus Ind. e Com. Ltda. 03/11/1988 05/09/1989 Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. 16/03/1990 01/06/1990 Agropecuária Aquidaban Ltda. 22/05/2001 09/12/2001 Balkan Implementos Agrícolas S/A 15/04/2014 22/12/2017 Intimado (fls. 323), o INSS não se manifestou sobre o aditamento da inicial. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, que: O autor poderá: II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se. Desse modo, entendo que o silêncio do réu deve ser interpretado como anuência tácita ao aditamento do pedido, já que eventual discordância deve ser expressa. Portanto, acolho o aditamento de fls. 314/319 para incluir no pedido inicial o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 10/05/1978 a 10/07/1978, 01/06/1982 a 21/03/1983, 01/06/1985 a 22/07/1985, 03/11/1988 a 05/09/1989, 16/03/1990 a 01/06/1990, 22/05/2001 a 09/12/2001 e de 15/04/2014 a 22/12/2017. Intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e às partes para requerer outras provas, além da perícia técnica, cuja realização já foi determinada às fls. 249/250".

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO CESAR CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.



Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003356-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Maria Aparecida Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em síntese, à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (22561009).

Despacho 22827658 determinou à parte que demonstrasse o cálculo do valor da causa, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora juntou declaração desistindo da ação (23254031).

Vieram os autos conclusos.

Apresentado pedido de desistência antes da citação do requerido, inexistente óbice à sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Descaibe condenação em honorários advocatícios. Autora isenta do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0009393-72.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAISO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES CARVALHO - SP228678  
RÉU: MOACIR ADAO CREPALDI, ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113  
Advogado do(a) RÉU: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES N.º 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N.º 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Vista aos corréus pelo prazo comum de 05 (cinco) dias dos documentos juntados pela parte autora.

4. Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007769-22.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROBERTO NEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 25/07/2019, com o seguinte teor: "Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 209/216. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para prolação de sentença".

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008723-68.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 25/07/2019, com o seguinte teor: "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 248/252, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int. Cumpra-se."

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005178-53.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SILVIA DUARTE BIASIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRITO DOS SANTOS - SP337847, JERIEL BIASIOLI - SP172473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUB CARD S.A, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - EPP, CIELO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - SP159346-A, THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 25/07/2019, com o seguinte teor: "Tendo em vista a juntada de novos documentos, ciência às partes, pelo prazo de comum de 15 (quinze) dias, da manifestação de HUB Pagamentos S.A (fls. 378/441), Cielo S.A (fls. 444/483), HUB Pagamentos (fls. 484/489) e SCPC (fls. 490). Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias."

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006288-87.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: M. E. S. D. F.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA REGINA DOS SANTOS DE FRANCA

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando que o documento ID 25645182 está ilegível, oficie-se novamente o Hospital Nestor Goulart Reis, em Américo Brasiliense, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo cópia legível dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 133. Com a vinda das informações, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a realização da perícia médica indireta designada.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009321-85.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Tendo em vista o tempo decorrido, proceda a secretária a reiteração do Ofício expedido à Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópias dos laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/49. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: M. G. A. L.  
REPRESENTANTE: SILVIA ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394  
RÉU: MUNICÍPIO DE MATÃO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a notícia fornecida pelo autor de que "*foi internado dia 03/10/2019 sendo realizada a cirurgia no dia 07/10/2019 conforme resumo de saída - ALTA em anexo*" (25264730), e antes da prolação da sentença:

1. INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestem a respeito da incidência das multas cominadas ao longo do processo no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, as rés poderão se manifestar e comprovar qual delas suportou diretamente o ônus financeiro da cirurgia, e em qual extensão, na esteira da decisão do STF no RE n. 855.178, com repercussão geral reconhecida, de seguinte teor: "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*". Findo o prazo com manifestações e/ou argumentos novos apresentados por alguma das partes a esse respeito, INTIMEM-SE as demais para nova manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao MPF sobre o efetivo cumprimento da tutela de urgência entre 03 e 07/10/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO APARECIDO SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA MILANI COELHO - SP142872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcelo Aparecido Sanchez** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício (NB 46/102.136.235-1) em 20/02/2019, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de trabalho após 03/11/1992. Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, cópia do processo administrativo, declaração de reconhecimento de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Atribuiu à causa o montante de R\$27.518,52.

Vieram os autos conclusos.

Planilhas elaboradas pela Contadoria do Juízo em anexo.

Relatados brevemente, decido.

Inicialmente, considerando a simulação elaborada pela Contadoria Judicial emanexo, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora está equivocado.

Desse modo, retifico de ofício o valor da causa, atribuindo-lhe o valor apurado pela Contadoria desde Juízo, qual seja, RS 76.710,72, mantendo a competência para processamento e julgamento da ação neste Juízo.

Retifique-se a autuação.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Poder Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, verifico que, por ocasião do requerimento administrativo, o autor não apresentou ao INSS qualquer documento comprobatório do trabalho insalubre, resultando no indeferimento do benefício pleiteado (25400098 – fls. 28).

Nestes autos, o autor postula o reconhecimento de atividade especial no período posterior a 03/11/1992 que, segundo a consulta ao CNIS (25400098 – fls. 20), tratam-se dos interregnos de 03/11/1992 a 28/07/1994 (João Rando Drogaria) e de 01/08/1994 a 20/02/2019 (São Martinho S/A).

Para comprovação da especialidade o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apenas da empresa São Martinho S/A (25401251), que sequer foi analisado pelo INSS, já que não integrou o processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em relação ao período de trabalho na empresa João Rando Drogaria, o autor não juntou documentos.

Portanto, reputo que o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, tendo em vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Ademais, verifico que a subsistência do autor parece não perigar, pois permanece trabalhando, conforme CNIS (25400098 – fls. 20).

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Assim, tendo em vista a narrativa da inicial e a declaração Id 25400100, primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende o reconhecimento de tempo de contribuição do interregno de 10/01/1987 a 01/11/1992 e, em caso positivo, se como tempo comum ou especial.
5. Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intímese. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001564-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NORIVAL ANGELO BORDIGNON

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Norival Angelo Bordignon* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/077.384.966-1, DIB 16/01/1985), condenando o INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício, pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Despacho (16768641), afastando a possibilidade de prevenção coma ação nº 0006579-75.2005.403.6302, e deferindo a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS não apresentou defesa no prazo legal, sendo-lhe decretada a revelia, contudo, sem aplicação de seus efeitos, conforme previsão do artigo 345, II do CPC (20001483).

Manifestação do INSS (20263750), alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Aduziu que a parte autora não fez jus à revisão do benefício previdenciário. No mérito, afirmou que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto contributivo no ato de sua concessão, não fazendo jus à revisão pleiteada.

Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo (21401452), que acostou informações e cálculos (23312541 e seguintes). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais (23703557).

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a decadência arguida pelo INSS.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão do autor não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “*O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão*” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o Poder Judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador **para determinado caso concreto**, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1**

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2**

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto o autor tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (23312541).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB NB 46/077.384.966-1 com DIB 16/01/1985, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88 e em 03/2008 por força de ação judicial.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 1.081,47** em 12/1998 e de **RS 1.684,66** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DES PACHO**

O autor ajuizou ação postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.563.756-9 - DER 19/05/2015), mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 13/02/1986 a 13/09/1988, como contribuinte individual e, entre 28/01/1993 a 22/08/2006 como contribuinte individual cooperado, em que laborou como médico.

Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos, excluindo da apreciação do mérito, os períodos em que houve reconhecimento administrativo da especialidade (02/03/1988 a 31/07/1991, 01/02/1993 a 30/04/1993 e 01/06/1993 a 28/04/1995). Também foi designada perícia técnica para análise das condições de trabalho.

Entretanto, o autor requereu a desistência da ação (17334187), com a condenação da autarquia em honorários advocatícios, em razão de ter-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.990.223-7) em 05/02/2018, com reconhecimento de tempo especial.

Intimado, o INSS condicionou a concordância do pedido de desistência à renúncia ao direito de ação da parte autora (18307291).

Não houve renúncia pelo autor (19106756).

Sobreveio aos autos a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/183.990.223-7 – DIB 05/02/2018 (23814370), sem que houvesse manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido.**

De início, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.267.995, afetado à condição de recurso repetitivo, é legítima à autarquia exigir, como condição para concordar com a desistência, que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.469/97.

Desse modo, opondo-se o réu e não havendo renúncia pelo autor, não cabe a homologação da desistência, devendo ser apreciado o mérito da causa.

Desse modo, prosseguindo no feito, passo a analisar a impugnação do INSS à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção "iuris tantum" de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, a mera alegação do INSS de "existência de patrimônio e de elevados rendimentos mensais" do autor, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Desse modo, tendo em vista a cópia do processo administrativo (NB 42/183.990.223-7 – DIB 05/02/2018) acostadas aos autos (23814370), intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda pretende a realização da perícia técnica já designada.

Em caso positivo, neste mesmo prazo, indique o local a ser realizada a perícia técnica no período laborado como contribuinte individual (consultório médico), bem como o estabelecimento em que laborou como contribuinte individual (cooperado), indicando endereço completo do local, nome e telefone do seu responsável.

Prestadas as informações, dê-se ciência ao perito a fim de que prossiga com a realização de seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001807-79.2018.4.03.6123

AUTOR: FLORIVALDO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em **condições especiais** e reconhecimento de **período rural**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 20.01.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns (urbano e rural) e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerido, em **contestação** (id nº 13996772), alega, em síntese, o seguinte: a) não comprovou a existência do labor rural; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a técnica utilizada para aferição dos agentes nocivos está em desacordo com as metodologias adotadas nas NHO-02 e NHO-07 da FUNDACENTRO; d) a utilização do EPI afasta a especialidade; e) não houve exposição ocupacional ao benzeno; f) não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 14905506), tendo o requerente apresentado suas alegações finais (id nº 20378044).

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (id nº 20139197).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino**.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, **nela mesma, uma regra de transição**:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

Executam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)*

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)*

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)*

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profiográfico previdenciário. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.*

*2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)*

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

*CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 016427920054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)*

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 02.03.1998 a 21.08.2014, em que laborou como frentista na empresa João R. Valle & Cia Ltda.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 13161256).

Procede o enquadramento, como especial, do período de 01.01.2000 a 21.08.2014, em que laborou na função de frentista, no setor de abastecimento, da empresa João R. Valle & Cia Ltda, estando exposto a agentes químicos, tais como óleo diesel, gasolina e álcool, de natureza qualitativa, enquadrando-se sob o código nº 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, conforme perfil profissional gráfico previdenciário de id nº 13161259.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. GERENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP. TERMO INICIAL. JURISDIÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.*

*II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.*

*III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.03.1988 a 10.07.1992, 01.05.1993 a 07.03.1994 e de 04.04.1994 a 10.12.1997, nos quais o autor trabalhou como frentista, conforme anotações em CTPS (fls. 18/20) e PPP de fls. 22/24, ante a presunção de que, com as atividades de abastecimento de veículos com combustíveis, manteve contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), considerada operação perigosa.*

*V - Mantido o reconhecimento de atividade especial referente aos intervalos de 11.12.1997 a 30.12.2006, 01.07.2007 a 19.01.2012 e 01.11.2012 a 30.11.2016, tendo em vista que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, em razão do exercício de suas atividades como frentista e gerente junto ao Texas Auto Posto Ltda., conforme PPP's de fls. 34/35, 39/40 e 44/45, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV).*

*VI - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.*

*VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*VIII - Termo inicial do benefício mantido na data requerimento administrativo (19.10.2015 - fl. 14), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 30.11.2016 (fl. 01).*

*IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.*

*X - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do referido diploma processual.*

*XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.*

*(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2306109 / SP, processo nº 0015601-70.2018.4.03.9999, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 11.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2018)*

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.*

*(ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)*

De outro lado, não pode ser considerado como especial o período de 02.03.1998 a 31.12.1999, em que laborou como frentista na empresa João R. Valle & Cia Ltda, dada a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme se verifica do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 13161259).

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de trabalho rural.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material.

A Súmula nº 577 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório”.

A parte requerente aduz que exerceu atividade rural na Fazenda Caeté de Bragança Paulista, no período de 01.01.1976 a 30.04.1980.

A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) carteira de trabalho, em que consta contrato de trabalho para o período de 01.05.1980 a 30.10.1983, na função de trabalhadora rural, tendo como empregadora a Fazenda Caeté – Franklin Siqueira e outros (id nº 13161257 – p. 02); b) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 23.11.1978, em que consta a sua profissão como sendo lavrador (id nº 13161260 e 13161261); c) certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, na data de 14.11.2013, certificando que na data de 18.03.1980 declarou ter a profissão de lavrador (id nº 13161262); d) declaração de exercício de atividade rural (id nº 13161263); e) declaração firmada por João Batista Rodrigues Siqueira, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Caete (id nº 13161265); f) certificados de cadastro em nome de Franklin R. Siqueira e outros, relativo ao imóvel Caethe, classificando-o como empregador rural, emitidos em 20.07.1976, 04.06.1977, 24.05.1978, 27.09.1979, 03.03.1982 (id nº 13161269 – p. 01/05, ); g) declarações firmadas por Benedito Maurício Torres Sanches, Edison Luiz, Jorge Ishizu (id nº 13161266, 13161267, 13161268).

São idôneos, como meio de prova, os documentos de alíneas “a” a “f”, bem como o de alínea “g”, porque sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais.



Com efeito, a análise do registro de atividade rural em carteira de trabalho juntamente com os certificados de cadastro de alínea "F", relativos à Fazenda Caete, indicam que o requerente no período de 01.01.1976 a 30.04.1980 laborava em atividade rural, porém sem registro.

De outro lado, não podem ser considerados como início de prova os documentos de alíneas "e" e "g", pois que são declarações firmadas por terceiros pessoas que equivalam a prova testemunhal.

Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que **a parte requerente trabalhou na Fazenda Caeté, exercendo suas funções na maior parte do tempo no cafezal e que inclusive frequentou a escola existente na sobredita fazenda.**

A testemunha João Batista, atual proprietário da fazenda, declarou que o requerente trabalhou na fazenda na década de 1970, tendo após obtido registro do contrato de trabalho em carteira.

Levando-se em consideração o tempo em que exercido o trabalho rural, aplico o artigo 158, X, da Constituição Federal de 1967, que vedava o trabalho ao menor de 12 anos, assentando, contudo, que o requerente tinha 15 anos na data de 01.01.1976.

Assim, reconheço a existência de atividade rural desempenhada pelo requerente no período de **01.01.1976 a 30.04.1980** na Fazenda Caete.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **41 anos, 09 meses e 08 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (20.01.2016 – id nº 13161255), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.*

*(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)*

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **01.01.2000 a 21.08.2014**; b) reconhecer e averbar o período laborado em atividade rural de **01.01.1976 a 30.04.1980**; c) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**20.01.2016 – id nº 13161255**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001566-08.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: BEN VINDA GOMES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes acerca da informação da contadoria constante de id. 23490498, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000142-91.2019.4.03.6123  
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente formula, em face da requerida, os seguintes pedidos: a) "declaração do seu direito de não se sujeitar ao pagamento da Taxa SISCOMEX", majorada pela Portaria MF 257/11; b) que o recolhimento de referida taxa se faça nos moldes do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.716/98; c) restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos desde janeiro/2014 até a data do trânsito em julgado da presente sentença.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **parcialmente deferido** (id 16285446 e 17485491). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sem notícia de julgamento pelo Tribunal Regional Federal.

A requerida, em **contestação** (id 16664395), reconheceu a procedência do pedido inicial, aduzindo, de outra parte, que não poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A requerente apresentou **réplica** (id 18394512).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Não se estabelece controvérsia sobre o direito da requerente.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte majorada na Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior pela Portaria MF 257/2011.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe à demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.** 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Não procede o pleito da requerente de extensão dos efeitos da sentença às suas filiais.

Deveras, além de se distinguirem nitidamente quanto às suas obrigações tributárias e possuírem cadastros de pessoa jurídica distintos, os elementos da causa de pedir ora postos na petição inicial dizem respeito exclusivamente à matriz.

Não havia, em tese, impedimento do litisconsórcio, mas, nesse caso, outro seria, por exemplo, os valores da causa e das custas.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.736/RS:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

E, ainda:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CAPATAZIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes.*

*2. Possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.*

*3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal." (In, MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273.)*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, Processo nº 5011830-86.2019.4.03.0000, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 23.08.2019, intimação via sistema em 28/08/2019)*

Os honorários advocatícios são devidos pela requerida, ainda que tenha reconhecido a procedência do pedido.

A propósito: ApCiv 0004722-47.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016.

Observe-se que o vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 90, trouxe regra específica a respeito da questão.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com referência à majoração da taxa SISCOLEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, bem como a repetição do indébito pago a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizado, desde cada pagamento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa atualizado, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, reduzidos pela metade, conforme as disposições artigo 90, § 4º, todos do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Confirmando a decisão que antecipou a tutela de urgência.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000142-91.2019.4.03.6123  
AUTOR: BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente formula, em face da requerida, os seguintes pedidos: a) “declaração do seu direito de não se sujeitar ao pagamento da Taxa SISCOMEX”, majorada pela Portaria MF 257/11; b) que o recolhimento de referida taxa se faça nos moldes do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.716/98; c) restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos desde janeiro/2014 até a data do trânsito em julgado da presente sentença.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **parcialmente deferido** (id 16285446 e 17485491). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sem notícia de julgamento pelo Tribunal Regional Federal.

A requerida, em **contestação** (id 16664395), reconheceu a procedência do pedido inicial, aduzindo, de outra parte, que não poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A requerente apresentou **réplica** (id 18394512).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Não se estabelece controvérsia sobre o direito da requerente.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte majorada na Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior pela Portaria MF 257/2011.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe à demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.** 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530/0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Não procede o pleito da requerente de extensão dos efeitos da sentença às suas filiais.

Deveras, além de se distinguirem nitidamente quanto às suas obrigações tributárias e possuírem cadastros de pessoa jurídica distintos, os elementos da causa de pedir ora postos na petição inicial dizem respeito exclusivamente à matriz.

Não havia, em tese, impedimento do litisconsórcio, mas, nesse caso, outro seria, por exemplo, os valores da causa e das custas.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.736/RS:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDeI no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

E, ainda:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CAPATAZIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes.*

*2. Possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.*

*3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal.” (in, MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273.)*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, Processo nº 5011830-86.2019.4.03.0000, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 23.08.2019, intimação via sistema em 28/08/2019)*

Os honorários advocatícios são devidos pela requerida, ainda que tenha reconhecido a procedência do pedido.

A propósito: ApCiv 0004722-47.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016.

Observe-se que o vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 90, trouxe regra específica a respeito da questão.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com referência à majoração da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, bem como a repetição do indébito pago a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizado, desde cada pagamento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa atualizado, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, reduzidos pela metade, conforme as disposições do artigo 90, § 4º, todos do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Confirmo a decisão que antecipou a tutela de urgência.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002482-08.2019.4.03.6123  
AUTOR: SAMUEL INOCENCIO PEREIRA CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que se encontra pendente de recolhimento de impostos.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: **a)** foi contemplado, em um concurso via internet, com uma cama elástica profissional; **b)** a mercadoria se encontra “em poder da alfândega, desde o dia 26/08/2019, e será tida como perdido em 26/11/2019”; **c)** a apreensão tem finalidade de forçar o pagamento dos impostos; **d)** houve várias tentativas de acordo, porém sem êxito.

**Decido.**

Recebo a petição de id nº 25464748 como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

No caso em exame, não foram juntadas provas incontestáveis que gerem certeza sobre fatos e sobre as aventadas irregularidades na apreensão da mercadoria, sendo necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Por fim, **inclua-se** no polo passivo da demanda a empresa Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda, CNPJ/MF sob o nº 10.970.887/0001-02, conforme petição de id nº 25591253.

Publique-se. Intemem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001737-28.2019.4.03.6123  
AUTOR: INSTITUTO MOVIMENTO QUALIVIDA  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição de id nº 23039235 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 300.000,00.

Segundo consta do balanço patrimonial apresentado (id nº 23039238), a requerente demonstra possuir condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais, pelo que **indefiro** a gratuidade de justiça.

Intime-se a requerente para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de evidência.

Intemem-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001662-26.2009.4.03.6123  
AUTOR: SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO, WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO CANDIDO, MARLI APARECIDA DE PAUL CANDIDO  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
Advogado do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975  
Advogados do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975, MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA - SP177615

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a quitação do contrato pelo FCVS, bem como a elaboração de novo laudo pericial, designo audiência de conciliação no dia 29 de janeiro de 2020, às 15h00, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001842-05.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCIO RICARDO FERRAREZE  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual à parte requerente. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000692-86.2019.4.03.6123  
AUTOR: DONALDSON DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA (tipo m)**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 18748397, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, para "declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com referência à majoração da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, bem como a repetição do indébito pago a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizado, desde cada pagamento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros correção monetária".

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de obscuridade e contradição, pois que: a) a sentença somente fez menção à matriz; b) há documentos juntados aos autos que demonstram a existência e localização da matriz e filiais; c) aduz que, pelos documentos juntados, as filiais fazem parte do polo ativo da demanda; d) deve ser aplicado o Princípio da Unicidade da Personalidade Jurídica; e) não foi dada a oportunidade de regularizar o valor da causa atribuído à petição inicial.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 24048435).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pela embargante por força de interpretações que deles fez.

A sentença embargada considerou como entes autônomos e independentes a requerente e as suas filiais, diante da distinção de “suas obrigações tributárias e possuem cadastros de pessoa jurídica distintos”.

Na verdade, pretende a requerente aproveitar um único provimento decisório para a matriz e filiais, sem lançar, em sua exordial, os valores a serem porventura compensados pelas filiais.

Não reconheço, portanto, a existência de omissão e obscuridade no julgado embargado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001767-97.2018.4.03.6123  
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor do ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 16428045).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 16769440), sustentou o seguinte: **a)** ausência de elementos a autorizar a concessão da tutela de urgência/evidência; **b)** é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; **c)** a suspensão do feito até o julgamento definitivo da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 21133483).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)*

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.** 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (id nº 16428045).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000844-71.2018.4.03.6123  
AUTOR: DENNER PEREIRA, GRAZIELE FERNANDA LONGUI  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos requerentes em face da sentença de id nº 19426754, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustentam os requerentes, em síntese, que o julgado padece de contradição, pois que: a) excessiva foi a fixação dos honorários sucumbenciais diante da complexidade da causa; b) os honorários podem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil; c) é possível a concessão da gratuidade processual, diante do nível de endividamento familiar.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração e pediu o arbitramento de multa (id nº 23927296).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelos embargantes por força de interpretações que deles fez.

Observa-se, em especial, que a presente ação não apresenta valor da causa inestimável ou irrisório a ensejar a aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, como pretendemos embargantes.

A fixação dos honorários sucumbenciais com base na complexidade da causa é matéria atinente ao artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal.

Note-se que os honorários foram fixados na porcentagem mínima estabelecida no supracitado artigo.

Não obstante a alegação de endividamento, o fato é que a renda familiar mensal é alta e afasta, por conseguinte, os auspícios da gratuidade processual.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

O oferecimento de embargos de declaração pelos requerentes é o exercício de direito atribuído às partes e neles não verifico caráter protelatório, de modo que improcedo o pedido de aplicação de multa.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004291-52.2018.4.03.6128  
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à contribuição adicional de 10% sobre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, objeto do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o reconhecimento do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a este título desde novembro/2013.

Sustenta, em síntese, que a contribuição, instituída com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos planos econômicos conhecidos como "Plano Verão" e "Plano Collor I", exauriu sua finalidade, pelo que não lhe pode mais ser exigida.

O feito foi primeiramente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 12824077).

A **União**, em sua **contestação** (id 16625598), sustentou, em suma, a **improcedência** da pretensão.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 22035866).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

(...)

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (gn)*

Houve, portanto, a instituição de duas contribuições distintas.

A irrisignação da requerente diz respeito à primeira.

Não tem razão, porém.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01.

Quanto à eficácia temporal desta norma, tenho que a contribuição fora instituída por prazo indefinido.

Deveras, o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido à viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370028 0002713-07.2016.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018).*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.*

*2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.*



3. *Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exceções previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.*

4. *Agravo de instrumento não provido.*

(Agravo de Instrumento 5025641-50.2018.4.03.0000, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 27/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 de 01/04/2019)

Além disso, a conclusão sobre se já foram arrecadados recursos suficientes para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos econômicos cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ressaltado o controle judicial apenas diante de decisão expressa destes entes sobre o ponto.

No caso dos autos, além da falta desta decisão, nem mesmo há prova de natureza contábil no sentido de que já foram arrecadados recursos bastantes.

Sendo, portanto, hígida a contribuição mesmo a partir de 2007 ou 2012, não se há falar em ausência de relação jurídica entre as partes.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo estatuto.

Custas pela requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000445-08.2019.4.03.6123  
AUTOR: RENALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 26.05.2017 (id nº 14632166 - p. 27).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por período especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente nocivo ruído.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 14681351).

O requerido, em **contestação** (id nº 16102945), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) ausência de comprovação da especialidade para o período requerido de 19.11.2003 a 12.03.2016, trabalhado para Lindoiano Fontes Radiativas Ltda; c) o perfil profissional gráfico previdenciário não obedeceu os procedimentos de avaliação da FUNDACENTRO; d) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 21126609).

Feito o relatório, fundamento e decido.

**Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.**

**O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.**

**Passo ao julgamento do mérito.**

**A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.**

**Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.**

**Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:**

***Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

*§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)*

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

***PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.***

***AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

***1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.***

**2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)**

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial n.º 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO.**  
*Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)*

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 06.12.1990 a 12.03.2016, em que laborou na empresa Lindoiano Fontes Radioativas Ltda.

De início, torno incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 14632166 – p. 27).

Assento, neste ponto, que ficou reconhecida administrativamente a especialidade para o período de 06.12.1990 a 18.11.2003.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 19.11.2003 a 12.03.2016, em que laborou como operador de máquina, no setor de fábrica, na empresa Lindoiano Fontes Radioativas Ltda., exposto, no exercício de suas funções, a ruído de 93,55 dB(A), acima, portanto, do limite legal, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário de id nº 14632166 – p. 12/13.

Não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 19.11.2003 a 12.03.2016, que somados ao período reconhecido administrativamente, resulta em 25 anos, 03 meses e 07 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (26.05.2017 – id nº 14632166 – p. 27), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.***

***(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)***

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

***PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).***

***(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)***

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condição especial de 19.11.2003 a 12.03.2016; 2) somar tais períodos àquele reconhecido administrativamente (06.12.1990 a 18.11.2003); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.05.2017 – id nº 14632166 – p. 27), a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2019.

**Gilberto Mendes Sobrinho**  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000705-56.2017.4.03.6123  
AUTOR: WANDERLINO DE JESUS BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, determino ao requerente que junte a carteira de trabalho que contém os períodos de 02.02.1979 a 16.02.1979, 01.11.1980 a 12.11.1980 e de 02.02.1984 a 22.10.1984, na sua integralidade, pois que ausente as fls. 13/14, devendo, em caso de impossibilidade, justificar a ausência, no prazo de 10 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000915-39.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345  
RÉU: CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: TALISSALIMA STEPHAN - SP375400

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora - id nº 23910501.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001836-95.2019.4.03.6123  
AUTOR: ARTUR GUSTAVO BASSOLI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002575-68.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ARSUFFI - SP254432  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE AMPARO-SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 19.09.2019, sob nº 497488379.

Alega injustificada demora na conclusão do seu pedido administrativo e urgência.

**Decido.**

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001568-75.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEDROSO FRANCISCO  
REPRESENTANTE: SARA MARIA FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria (id. 23483528).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001480-03.2019.4.03.6123  
AUTOR: ALVARO BAPTISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a não localização do processo apontado na certidão de prevenção (2004.61.23.000155-0), não pode prejudicar eventual direito da parte autora, bem como o quanto certificado no id. 25813525, em relação ao objeto daquela ação, afasto, por ora, a prevenção apontada até que a parte possa apresentar a documentação requerida, cabendo a autarquia, em caso de possuir algum documento em sentido contrário, apresentá-lo na fase da contestação.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5001601-65.2018.4.03.6123  
AUTOR: MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA  
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136  
RÉU: ANTONIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867

**DESPACHO**



Defiro o pedido, feito pelo FNDE, de sua inclusão como litisconsorte ativo (id 25068016).

Exclua-se a União da lide.

Manifistem-se a parte requerente, o FNDE e o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001879-32.2019.4.03.6123  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL MARCELO STEFANI I, DANIELA DANTAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para especificar o valor atribuído à causa **referente ao dano moral**, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

No mais, a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não se presume verdadeira, porquanto a parte autora não é pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), ainda que se trate de pessoa jurídica com fins não lucrativos.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, **ou** promova o recolhimento das custas processuais, observado o valor que atribuir à causa.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001847-27.2019.4.03.6123  
AUTOR: DANIEL GOMES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade processual à parte requerente. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em virtude da matéria controvertida.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003768-30.2010.4.03.6121  
SUCESSOR: ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA, JOAO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES, LEANDRO MACHADO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-57.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ANGELINA PRADO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ

#### DECISÃO

Cumpra a impetrante o quanto determinado na decisão de ID 24168652, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, CPC.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-83.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando o cumprimento de decisão da Junta de Recursos da Previdência Social.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008134-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ANTONIO LUCIO PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO LUCIO PACHECO em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA, objetivando a conclusão da análise do pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

O presente writ foi, originariamente, interposto perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, já que o pedido de benefício foi protocolado junto à Agência da Previdência Social de Caçapava-SP, localidade que está sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Todavia, entendeu aquele juízo que pelo fato da APS de Caçapava estar subordinada à Agência Executiva da Previdência Social de Taubaté-SP, atrairia a competência desta subseção para apreciação do feito.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) [1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Por si só, o fato da APS de Caçapava estar hierarquicamente numa posição abaixo da Gerência Executiva de Taubaté não retira da primeira a atribuição de analisar os pedidos de benefício a ela requeridos pelos segurados.

Entretanto, como foi informado nos autos do MS 5004927-59.2019.403.6121 que o procedimento do impetrante foi direcionado para a APS de Taubaté (ID 22473142), justifica-se o deslocamento da competência para este juízo.

Nesse passo, retifique-se o polo passivo da presente ação para constar como impetrado o Gerente da Agência Executiva de Taubaté no polo passivo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-69.2019.4.03.6121**

**AUTOR: MIQUEIAS PINHEIRO DE SOUZA**  
**REPRESENTANTE: MICHELLI RIBEIRO DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em vista a certidão retro, **intimem-se** às partes acerca do **cancelamento** da perícia médica agendada para o dia 12/12/2019.

Taubaté, data da assinatura.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-49.2019.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em vista a certidão retro, **intimem-se** às partes acerca do **cancelamento** da perícia médica agendada para o dia 12/12/2019.

Taubaté, data da assinatura.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

#### 1ª VARA DE TUPÁ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

**TUPã, 27 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

**TUPã, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122

AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122

AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA CARVALHO, ANA PAULA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESCATO UCHOA BARROS - SP408109  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESCATO UCHOA BARROS - SP408109  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por OSMAR DE SOUZA CARVALHO e ANA PAULA SOARES DE SOUZA, ao argumento de omissão na decisão, por deixar de levar em consideração de que o valor da causa foi pautado em uma construção simbólica, própria à especificidade da causa.

É o relatório.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Na linha do ensinamento doutrinário, considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, trata-se de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria sentença embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Nessa esteira, é de se observar que a decisão não padece de omissão, porquanto não deixou de observar o valor atribuído à causa voluntariamente pelos autores, que é INFERIOR a 60 salários mínimos. O argumento de que o valor da causa é simbólico (que certamente não encontra amparo no CPC) também não prospera, eis que pode, inclusive, ser inferior a R\$ 1.000,00, questão a ser seguramente dirimida em eventual liquidação de sentença.

No mais, não colhem os argumentos de competência relativa em razão da alçada e também da incompetência do juizado em razão da complexidade da causa ou extensão da prova.

Por expressa disposição legal, no foro em que estiver instalado, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para processo e julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. (Lei 10.259, art. 3º e § 3º).

A complexidade da causa ou extensão da prova também não afasta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, pautada unicamente no valor da alçada.

Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.*

*- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.*

*- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."*

*(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJI 07.04.2010, p. 30)*

Alas, também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

*"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP).*

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas NEGÓ-LHES provimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: JORGE LUIS FELIX DA SILVA 20447798898, JORGE LUIS FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020

**DESPACHO**

Intime-se CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a propósito do pedido de levantamento de valores depositados nos autos pelo executado.

Volvamos autos à conclusão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-34.2019.4.03.6122  
AUTOR: GUILHERME HOMERO PERRUD  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS GRANDIS FERREIRA - SP376886  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000346-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JORGE GUTNIK, VERA LUCIANORONHA GUTNIK  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867  
RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

De interesse para a causa, o DNIT se certificou que a faixa de domínio da ferrovia esta sendo respeitada, salvo a existência de uma construção em andamento na área "no aedificandi" de 15 metros.

Desta feita, em 15 dias, manifestem-se os autores sobre a construção existente no imóvel, conforme apontado pelo DNIT. As demais questões levantadas, relativas à adequação do laudo às normas da ABNT são, em princípio, formais e serão objeto de oportuna deliberação deste juízo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-83.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ADEVALTER LONGUINI, ANA PAULA TRENTIN LONGUINI, FRANCISCO REINALDO DOS SANTOS, GABRIEL ANGELO DA SILVA DE CAMARGO, GEISA LIMA, MATEUS AGOSTINHO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CAVAGNA, REINALDO TURRA JUNIOR, ROSANGELA ROMANINI TURRA, LUCIANE APARECIDA GAROZI CAVAGNA, SUELI CONCEICAO JACOMO MARCHERT, VALDIR ARMANDO BOIAGO, DAIANE JACOMO MARCHERT, ELAINE MARIA GAROZI BOIAGO

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ADEVALTER LONGUINI E OUTROS, ao argumento de omissão na decisão, por deixar de levar em consideração de que o valor da causa foi pautado em uma construção simbólica, própria à especificidade da causa.

É o relatório.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Na linha do ensinamento doutrinário, considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, trata-se de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria sentença embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Nessa esteira, é de se observar que a decisão não padece de omissão, porquanto não deixou de observar o valor atribuído à causa voluntariamente pelos autores, que é INFERIOR a 60 salários mínimos. O argumento de que o valor da causa é simbólico também não prospera, eis que pode, inclusive, ser inferior a R\$ 1.000,00, questão a ser seguramente dirimida em eventual liquidação de sentença.

No mais, não colhem os argumentos de competência relativa em razão da alçada e também da incompetência do juizado em razão da complexidade da causa ou extensão da prova.

Por expressa disposição legal, no fóro em que estiver instalado, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para processo e julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. (Lei 10.259, art. 3º e § 3º).

A complexidade da causa ou extensão da prova também não afastam a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, pautada unicamente no valor da alçada.

Nesse sentido:

*" CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA .*

*- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e Juizado Especial federal da mesma Seção Judiciária.*

*- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.*

*- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial federal Cível de Vitória, ora suscitado."*

*(STJ, CC 83130/ES, Processo: 2007/0085698-7, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, v.u., j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007, p. 165)*

Este também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.*

*- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.*

*- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."*

*(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJI 07.04.2010, p. 30)*

Além disso, também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

*"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Emunciado 25 do JEFSP).*

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se.

## DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000303-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO, SONIA MARIA SAMPAIO  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343  
Advogados do(a) RÉU: NOREZIA BERNARDO GOMES - SP157773, MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO - SP403471  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP12007  
Advogados do(a) RÉU: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELINGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469

## DESPACHO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MPF em face de FETAESP, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO E SONIA MARIA SAMPAIO.

Alega, em síntese, que os réus acima nominados haveriam praticado atos que importem malversação e desvio de verba pública federal pelo não cumprimento das cláusulas do Convênio SERT/SINE n.º 245/2004, firmado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo – FETAESP com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT).

Requer a procedência da ação e o ressarcimento dos valores supostamente recebidos pelos réus, indevidamente.

Determinada a citação dos réus.

Contestações trazidas nos IDs 9763386, 10966632, 13985392 e 14000304.

A ré Sonia Maria Sampaio, apesar de devidamente citada, não respondeu ao processo.

Em réplica, o MPF refuta as alegações da defesa dos corréus, bem como ratifica as alegações formuladas na inicial e requer a utilização da prova testemunhal.

Em suas manifestações os réus pugnam pela produção de prova testemunhal, arrolam testemunhas, exceto Francisco Prado de Oliveira Ribeiro.

O MPF requer também a juntada do Acórdão 10104/2018-TCU, proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, decidindo pela irregularidade das contas e recomendando a devolução dos valores pagos.

Intimada a manifestar-se acerca do interesse na lide, a União alega a desnecessidade em integrar o polo ativo desta lide (§3º, art. 17, Lei 8.429/92 c.c. §3º, art. 6º, Lei 4.717/651).

É a síntese do necessário.

A demanda cinge-se a verificar eventuais irregularidades na aplicação das verbas oriundas do Convênio SERT/SINE n.º 245/2004, firmado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo – FETAESP com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT).

Nessa seara, necessário que se verifique a existência de irregularidades na aplicação das verbas, os responsáveis pelo ato danoso, o dolo dos agentes, o eventual dano causado e a sua extensão.

O ônus probatório é do MPF.



Para tanto, o meio que se apresenta mais adequado na fase processual seguinte é o da prova oral, pois aos autos já se mostram instruídos por documentos.

Defiro o requerimento das partes para produção da prova oral.

Intime-se o réu Francisco Prado a colacionar aos autos o rol de testemunha que pretende ouvir, em 10 dias.

Defiro o requerimento de Braz Agostinho Albertini para localização do endereço de Duclair Sternadt Alexandre.

Após, fica a secretaria autorizada a designar data para a realização da audiência.

Determino o comparecimento dos réus para prestar depoimento.

Quanto às testemunhas, saliento que cabe aos advogados dos réus informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência a ser agendada (art. 455 do CPC/2015).

Fica a secretaria autorizada a agendar data para oitiva das testemunhas arroladas e que não residam em município sujeito a jurisdição desta Vara Federal mediante o emprego de videoconferência.

Ante a inércia de Sonia Maria Sampaio, declaro sua revelia.

Saliento, entretanto, que segundo o artigo 345, inciso I, do CPC a revelia não produz seus efeitos se, na pluralidade de réus algum deles contestar a ação, tal qual no presente feito.

Dou o feito por saneado.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO PARUSSOLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial e determino o prosseguimento do feito.

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integram declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-18.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: HERMINIO MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Entendo, por ora, não ser necessário todo o procedimento administrativo, motivo pelo qual indefiro o requerimento inicial da parte autora.

Tomemos autos conclusos para sentença.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-14.2019.4.03.6122  
AUTOR: MARIA DIRCE PASSONI BENITO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que traga aos autos os dados de concessão do benefício a ser revisto.

Após, fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**

necessidade. Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e

encontrar. Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-32.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO ROSIN

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-34.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: REGINA APARECIDA SCHNECK CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requer o parcelamento das custas iniciais do processo. Alega que recolheu 1/3 do valor devido e pugna pelo pagamento do valor remanescente em outras três parcelas.

A Lei n. 9.289/96 trata das custas devidas na Justiça Federal e traz na tabela I, item a, os índices a serem aplicados para o cálculo do valor a ser pago.

Segundo a tabela mencionada, para as ações cíveis em geral, recolhe-se um por cento do valor da causa, limitados ao mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) – 10 UFIR - e ao máximo de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) – 1.800 UFIR.

Na peça inaugural a requerente dá o valor da causa em R\$ 214.399,41 (duzentos e quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos).

Tal valor perfaz custas iniciais no montante de R\$ 1.915,38 centavos, segundo a Lei 9.289/96 já mencionada.

Recolhidos R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos), restam para pagamento R\$ 1.596,15 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) que divididos por três, conforme o requerimento da parte autora, fazem parcelas de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

Defiro o requerimento para parcelamento, nos moldes acima explicitados.

O pagamento das parcelas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias após cada pagamento.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Cada parcela deverá ser recolhida até o décimo dia útil de cada mês.

Independentemente do término do recolhimento das custas, determino o prosseguimento do feito com a citação do INSS.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VALENTINA TEREZINHA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP416870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a autora a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-11.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CLAUDIA SOLVEIGA ZALIT PLATAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ADILSON APARECIDO CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Entendo, por ora, não ser necessário todo o procedimento administrativo, motivo pelo qual indefiro o requerimento inicial da parte autora.

Tomemos autos conclusos para sentença.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Ante o resultado das diligências efetivadas no processo, vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, consignar-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não se deve constar representante processual nominalmente expresso.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-81.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JAQUETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR DA SILVA VIEIRA - SP427776, MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Havendo concordância do credor com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Registro que a verba honorária contratual será destacada em favor do advogado Maurício de Lirio Espinaco, que juntou aos autos o respectivo contrato.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: GEOMO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, em 15 dias, manifeste-se o Conselho autor em prosseguimento da ação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001096-70.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MAGNANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A consulta de dados da Receita Federal dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000149-50.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ADEMAR TEIXEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A consulta de dados da Receita Federal dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-94.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A consulta de dados da Receita Federal dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020595-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RAFAEL SOARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo.

Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087  
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

**TUPã, 27 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087  
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000818-73.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: AKIRASERGIO FUGII, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001315-87.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: IVO MANOEL CRUZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000811-81.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: BENEDITO PRADO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000815-21.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ANTONIO MARQUES DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRANETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001395-51.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001398-06.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: LUIZ CARLOS GUIMARAES MACEDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274**

**Advogado do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001734-44.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: SOC.PROM.E EDUC.COMUNIDADES DAS URS.DO SANT.CRUCIFIXO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."



ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001694-62.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LEOVALDE SANGALETO, MARIO LORENCO, ACACIO DIAS LOPES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, MARIA IZABEL LOURENCO SANGALETO, ARMINDA MARTINS LOPES, ADELAIDE DA SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755  
Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755  
Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755  
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A  
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786  
Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755  
Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755  
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001701-54.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLAUDENIR SECCHI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, ZELINDA DA SILVA SECCHI, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A  
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786  
Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755  
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001738-81.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SIDERVAL EMÍDIO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755  
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A  
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786  
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001321-94.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIS ANTONIO CASARE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001329-71.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ROSA MARIA GARCIA CALVO CAVALCANTI DOS ANJOS, IVANIR JOSE DOS ANJOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AMILTON ROSA - SP73125, MARIA DA GLORIA ROSA - SP91242, WILMARIBEIRO DE JESUS - SP309523

Advogados do(a) RÉU: AMILTON ROSA - SP73125, MARIA DA GLORIA ROSA - SP91242, WILMARIBEIRO DE JESUS - SP309523

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001362-61.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: FUMIKA OGIHARA, EDSON OGIHARA, ANA PAULA SANCHES OGIHARA, SUELI FUMIE OGIHARA, MARCIO VASSALO, SOLANGE TIEKO OGIHARA, RICARDO KAZUO OGIHARA, DANIEL MINORU OGIHARA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000796-78.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA, HANAI CRISTINA PANDINI LELIS MOREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953, DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221

Advogados do(a) RÉU: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953, DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000823-61.2010.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: EDSON NEVES, SONIA ROSSA FA NEVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001334-59.2010.4.03.6124**

**AUTOR: OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO**

**Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

**Advogado do(a) RÉU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202**

#### CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-06.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-52.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO VALERIO**

**Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI GALVAO PENARIOL - SP319999**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de "AÇÃO DE MAJORAÇÃO DE 25% NA APOSENTADORIA" movida por CARLOS ROBERTO VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Pelo despacho ID 16841744, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor da causa no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimado, o autor informou ser o valor da causa R\$5.893,09, apresentando planilha de cálculo.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 5.893,09 – ID 17790826) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº5001140-90.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390**

**RÉU: ARIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA. - EPP, ARI APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, CAMILA CRISTINA AMARO DA SILVA**

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº0000133-22.2016.4.03.6124**

**EMBARGANTE: S. M. DE LIMA E SILVA - ME, SONIA MARIA DE LIMA E SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530**

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4790**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000591-05.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-89.2016.403.6124 ()) - JOATHAN GUILHERME CIMA FERRARINI TRANSPORTES - ME X SEVERINO FERRARINI X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. X VANDERLEI ALVES BARBIERI (PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)**

Autos n. 0000591-05.2017.403.6124 Requerente: Joathan Guilherme Cima Ferrarini Transportes - ME e outro Requerido: Ministério Público Federal REGISTRO Nº 596/2019 SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0000329-89.2016.403.6124. Consta na petição inicial que o veículo SR/GUERRA AG GR - DIANTEIRO, placa AWI-5743/PR (placa da apreensão CSK-7571/SP), ano 2012/2013 e o veículo SR/GUERRA AG GR - TRASEIRO, placa AWI-5742/PR (placa da apreensão CSK-7572/SP), ano 2012/2013, foram roubados em 12/02/2015 e posteriormente apreendidos nos autos do IPL nº 0030/2016-DPF/JLS/SP, constatando-se, por meio de perícia, que foram adulterados após o aludido roubo (fls. 02/15). A parte autora alega que os veículos têm origem lícita, bem como comprovação da propriedade pelos requerentes, pleiteando, assim, sua restituição. Juntou documentos (fls. 16/85). O MPF manifestou-se informando que não se opõe ao deferimento do pedido, em consonância com o artigo 120 do CPP (fls. 89/94). Em diligências determinadas pelo Juízo, foi oficiado ao Banco Bradesco S/A solicitando informações sobre o adimplemento da Cédula de Crédito Bancário que tem por objeto os dois bens pretendidos neste pedido de restituição (fls. 96/97), ainda pendente de cumprimento pelo destinatário (fls. 102 e seguintes). Por seu turno, a parte autora informou nos autos que o veículo pleiteado neste

incidente foi restituído pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, em 29/05/2019, por ausência de interesse da autoridade fazendária na manutenção do bem, motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito (fls. 110/112), o que foi consentido pelo MPF (fls. 114). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Penal, embora regulamente o incidente de restituição de coisas apreendidas, não traz a consequência para a perda do objeto da ação, o que me obriga, na falta de melhor diploma normativo, utilizar o NCP para preenchimento da lacuna. Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCP, em atenção ao art. 3º do CPP. Custas pelo requerente, que deu causa ao presente incidente. Traslade-se, de imediato, cópia desta decisão aos autos principais e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R. I. C. Jales, 23 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000083-88.2019.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-89.2016.403.6124 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Autos n. 0000083-88.2019.403.6124 Requerente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros Requerido: Ministério Público Federal REGISTRO Nº 599/2019 SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0000329-89.2016.403.6124. Consta na petição inicial que o veículo tipo Caminhão Trator marca Volvo/FH 440 6X2T, placas ASH-9984/PR, ano 2009/2010 (placa da apreensão DTE-7039/SP), foi roubado em 10/02/2015 e posteriormente apreendido nos autos do IPL nº 030/2016-DPF/Jales, constatando-se, por meio de perícia, que foram adulterados os números de identificação e placas (fls. 02/12). A parte autora alega que os veículos têm origem lícita, bem como comprovação da propriedade da requerente, ora seguradora, requerendo, assim, sua restituição. Juntou documentos (fls. 13/50). O MPF manifestou-se requerendo a intimação da autora para instruir o feito com documentos necessários à comprovação da identificação original do bem com o extrato do DETRAN/PR onde não conste a restrição de alienação fiduciária (fls. 54), o que foi acolhido pelo Juízo, ainda pendente de cumprimento (fls. 56 e seguintes). Por seu turno, a parte autora informou nos autos que o veículo pleiteado neste incidente foi restituído pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, em 29/05/2019, por ausência de interesse da autoridade fazendária na manutenção do bem, motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito (fls. 59/61/0), o que foi consentido pelo MPF (fls. 63). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Penal, embora regulamente o incidente de restituição de coisas apreendidas, não traz a consequência para a perda do objeto da ação, o que me obriga, na falta de melhor diploma normativo, utilizar o NCP para preenchimento da lacuna. Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCP, em atenção ao art. 3º do CPP. Custas pelo requerente, que deu causa ao presente incidente. Traslade-se, de imediato, cópia desta decisão aos autos principais e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R. I. C. Jales, 23 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**000101-46.2018.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-36.2018.403.6124 ()) - AIRTON RUFINO CECILIO (SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA E SP332342 - VANESSA SILVESTRE DE OLIVEIRA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Fls. 136º: Tendo em vista a expedição da guia de recolhimento provisória nº 09/2019 nos autos da Ação Penal nº 000003906.2018.403.6124, houve a perda de objeto deste procedimento, motivo pelo qual ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0000967-64.2012.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-91.2012.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO X WALDEMAR CARDOSO DA SILVA (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCI GUERRA E SP224725 - FABIO CARDOSO VINCI GUERRA E SP407039 - VIVIANE ROCHA VALENCA E SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado (artigo 676 do CPC).

Nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 88/2017, entende-se que é necessária a digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico para tramitação em meio virtual.

Destá forma, com a implantação do sistema PJE, na Subseção Judiciária de Jales, em 03/04/2017, e não se tratando das exceções para processamento por meio físico, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda a retirada da petição de fls. 69/88, mediante recibo nos autos, a virtualização e distribuição no sistema PJE, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, inserindo-se o número de registro do processo físico principal (nº 0000967-64.2012.403.6124) no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 59.

Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001277-22.2002.403.6124** (2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X OSWALDO SOLER JUNIOR (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003897-87.2004.403.6107** (2004.61.07.003897-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDNILSON ANTONIO QUADRINI (SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Vistos. I. Fls. 277/277º: HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo Ministério Público Federal, da oitiva das testemunhas LUIZ ANTONIO CAMILO e ATAMAR ALVES FILHO. II. Em consonância com a decisão de fls. 274/275, em prosseguimento à instrução, DEPREQUE-SE à Comarca de Pereira Barreto/SP a oitiva da testemunha de acusação HENRIQUE BEVILAQUA TORRES no endereço fornecido às fls. 277/277º, e à Comarca de Ilha Solteira/SP a oitiva da testemunha de defesa NIVALDO APARECIDO DA SILVA no endereço apontado às fls. 241/242. III. Para o interrogatório do réu EDNILSON ANTONIO QUADRINI, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15h30min (horário de Brasília/DF), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, deprecando-se a sua intimação no endereço declinado à fl. 269 dos autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001009-21.2009.403.6124** (2009.61.24.001009-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MURILLO RIBEIRO ROSSAFA (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal.

INVESTIGADO: MURILLO RIBEIRO ROSSAFA, Brasileiro, portador do RG nº 43.734.488-5-SSP/SP, CPF nº 364.611.328/64, nascido aos 21/01/1987, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Osmar Visintim Rossafa Garcia e de Cleudmar Padua Ribeiro Garcia.

ENDEREÇO: Avenida Celso Garcia, nº 777, bairro do Brás, São Paulo/SP.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA nº 0659/2019

I. Fls. 198/199. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

II. Considerando que o investigado tem domicílio na capital, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para que se proceda à intimação de MURILLO RIBEIRO ROSSAFA para comparecer em audiência acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições propostas pelo MPF que seguem:

a - prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, valor a ser depositado na Caixa Econômica Federal, na conta nº 0597-005.86400112-4, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, a ser revertido para entidades cadastradas neste Juízo, devendo o investigado comprovar o efetivo recolhimento no mesmo prazo de 30 (trinta) dias;

b - proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial;

c - Comunicação ao Juízo sobre eventual alteração de domicílio;

d - comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

e - reparação integral do dano ambiental com a remoção da calçada ao redor do imóvel, que se encontra há cerca de 32,40 metros das margens da represa de Ilha Solteira/SP, comprovando-o nos autos;

f - juntada pelo investigado de folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual (do local de sua residência) no penúltimo comparecimento mensal (23º mês).

O acusado deverá ser expressamente informado de que, aceita a proposta, deverão ser cumpridas todas as condições, sob pena de, não o fazendo, ao término do período de prova, não ser julgada extinta a sua punibilidade.

III. EM CASO DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA de Suspensão Condicional do Processo, FICA DEPRECADADO ao referido Juízo O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas, tomando-se a audiência como termo inicial do biênio, solicitando-se, ademais, a comunicação a este Juízo Deprecante quanto a eventual descumprimento das condições, durante o período de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002205-26.2009.403.6124** (2009.61.24.002205-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALEX LOPES DO NASCIMENTO(SP066081 - JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO) X EMERSON DE ALMEIDA CHIERI(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X WANDERLEI ALVES MENDES(Proc. 3427 - RAQUEL GIOVANNINI DE MOURA)

Vistos. I. Fls. 521/523: HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a desistência formulada pela defesa em relação à oitiva das testemunhas FERNANDA MINGATOS ESTECIO e MARILIA CONTART MANZINI. Anote-se. II. DEPREQUE-SE à Comarca de Santa Fé do Sul/SP o interrogatório do réu ALEX LOPES DO NASCIMENTO no endereço apontado às fls. 521/523 dos autos. III. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa MATHEUS ARNALDO PEREIRA DA SILVA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Janeiro de 2020, às 15h30min, a ser realizada por videoconferência coma Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, intimando-se a referida testemunha no endereço fornecido às fls. 521/523 dos autos. IV. Fl. 507: Arbitro os honorários da Defensora Dativa Drª Tainara Taisi Z. Bocalan - OAB/SP nº 344.605 no patamar mínimo da tabela. Expeça-se a requisição de pagamento. V. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus nº 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003747-05.2009.403.6181** (2009.61.81.003747-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

I. Fls. 293/293v: Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal.

Na leitura atenta do termo de audiência de fls. 278/278v verifica-se que apesar de o ato deprecado requerer a realização do interrogatório da acusada MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, o ato não foi realizado pela Autoridade Judicial que presidiu a solenidade.

II. Nestes termos, DEFIRO o pleito ministerial para os fins de determinar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Auriflamma/SP, deprecando-se o interrogatório da ré MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO com urgência.

III. Coma juntada do ato devidamente cumprido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 402 do C.P.P.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000348-71.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ATAIDE MARIANO NETO(SP191982 - LAYLA CHAVES GALDINO RAMOS FELS) Autos nº 0000348-71.2011.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ATAIDE MARIANO NETO REGISTRO Nº 597/2019 SENTENÇA. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ATAIDE MARIANO NETO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 04/07/2013 (fl. 150). O Ministério Público Federal propôs ao acusado a suspensão condicional do processo, mediante as seguintes condições: a) doação de mercadorias à entidade Lar dos Velhinhos, localizada na cidade de Jales/SP, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, após prévia constatação de quais itens são necessários naquela entidade, devendo o réu, ainda, comprovar a efetiva aquisição e entrega das mercadorias nestes autos; b) proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; c) informação ao juízo de eventual mudança de endereço; e d) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (fls. 154/155), o que foi aceito pelo réu em 17/10/2016 (fls. 226). O Ministério Público Federal entendeu cumprida integralmente a suspensão condicional do processo, verificando, inclusive, que os antecedentes criminais do acusado não apontam registro de infração penal praticada durante o período de prova. Assim, pugna pela extinção do feito (fls. 276/279). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao cumprimento integral da condição proposta ao investigado para transação penal, reputou satisfeito o encargo, requerendo a extinção do feito. Compulsando os autos, observo que, de fato, foi integralmente cumprida a condição pactuada nos autos (fls. 226 e seguintes). Ademais, o órgão ministerial pugnou pela extinção, o que também deve ser valorado pelo Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade do investigado Ataíde Mariano Neto, em relação ao suposto crime ambiental. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado ATAIDE MARIANO NETO, pela prática do crime previsto 48, da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Custas pelo acusado. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA BARBOSA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001324-78.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CICERO BARBOSA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS(AL014404 - THAYRONE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP185258 - JOEL MARIANO SILVEIRO) X JOSE LUCILDO LEITE DA SILVA(SP304848 - NATHALIA BEATRIZ ROVER MARCILIO) Autos nº 0001324-78.2011.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JOSÉ CÍCERO BARBOSA, JADIELSON DA SILVA ARAÚJO, JOSÉ RONALDO FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ LUCILDO LEITE DA SILVA REGISTRO Nº 531/2019 SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ CÍCERO BARBOSA, JADIELSON DA SILVA ARAÚJO, JOSÉ RONALDO FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ LUCILDO LEITE DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do CP. Narra a inicial acusatória que, no dia 22 de outubro de 2010, os réus foram abordados por Policiais Militares Rodoviários, na altura do Km 605 da Rodovia SP-543, município de Ouroeste/SP, transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação legal. Constatou-se também a denúncia que, na mesma data, os denunciados importaram medicamento sem registro exigível do órgão de vigilância competente, consistentes em 02 (duas) cartelas do medicamento PRAMIL, contendo 20 comprimidos em cada cartela de procedência ignorada, 02 (duas) cartelas de DIGRAN, sendo uma contendo 10 comprimidos e a outra 08 comprimidos, e 01 (uma) cartela de DESOBESI-M, com 07 comprimidos, e adquiridos em estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, conforme Autos de Apresentação e Apreensão acostados às fls. 12, 19 e 27 (fls. 82/84). A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2011 (fls. 93/93-v). Citados, apresentaram resposta à acusação, por meio de defensores constituídos, os réus José Cícero Barbosa (fls. 127/140), José Ronaldo Ferreira dos Santos (fls. 159/163) e José Lucildo da Silva (fls. 169/188). Foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 215/224. Citado, o réu Jadelilson não constituiu defensor, razão pela qual foi nomeada a defensora dativa, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga (fl. 251), a qual apresentou resposta à acusação a fls. 258/261. Em cognição sumária das provas e alegações dos acusados, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a instrução dos autos (fls. 285/286). Foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa do réu Jadelilson, Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos Cesar Lazaretti (CD - fl. 340). Foram ouvidas, ainda, as testemunhas arroladas pela defesa do réu José Cícero Barbosa, Jânio Silva Cavalcante e Claudemiro Elias Pereira (CD - fl. 381). Os réus foram interrogados por carta precatória (CD - fl. 428). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu à expedição de ofício à ANVISA, o que foi indeferido (fls. 435 e 438). Pelas defesas dos réus nada foi requerido (fls. 436 e 437). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a condenação dos réus José Cícero Barbosa, José Ronaldo Ferreira dos Santos, José Lucildo da Silva e Jadelilson da Silva Araújo, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do CP, tendo em vista que a pequena quantidade de medicamento apreendido indicava que não teriam finalidade comercial (fls. 439/442). A defesa do acusado Jadelilson, em suas alegações finais, em síntese, requereu a aplicação do princípio da insignificância em relação ao aludido réu, quanto ao delito imputado ao réu, requerendo a sua absolvição (fls. 454/459). Instado a se manifestar acerca da prescrição, o MPF requereu o normal prosseguimento do feito (fls. 470/471). A defesa do acusado José Ronaldo, em síntese, requereu a aplicação do princípio da insignificância em relação ao aludido réu. Assim, pugnou pela absolvição (fls. 477/485). A defesa do acusado José Lucildo reiterou todos os termos da resposta à acusação apresentada a fls. 190/209 e pugnou pela absolvição (fls. 504). A defesa do acusado José Cícero requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita e o reconhecimento da prescrição. No mais, defendeu que não há provas suficientes para condenação, bem como aduziu que a conduta do réu está acobertada pelo princípio da insignificância. Assim, requereu a absolvição (fls. 507/509). É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. No tocante à alegação do acusado José Cícero de prescrição da pretensão punitiva, rejeito. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação) 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (grifê). Refutada a preliminar de mérito, passo à análise do pedido. 1. Mérito De acordo com a denúncia oferecida, os acusados, em 22.10.2010, teriam adquirido mercadorias de procedência estrangeira e as introduzido clandestinamente no país. Ainda, na mesma data, traziam consigo medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. No caso dos autos, por esses fatos, os réus foram denunciados pelo crime definido no art. 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal, entendendo o órgão ministerial que a quantidade de medicamento importado, por não demonstrar finalidade comercial, impõe a tipificação ora mencionada. Transcrevo o artigo: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Neste momento, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014); todavia, nesse caso será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta; ou seja, eventual repressão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa. Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e; portanto, não poderá atingir o réu, conforme reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. Ressalto que essa norma jurídica visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas inseridas



Corte. 4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a questão veiculada nas razões do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1724405/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 06/11/2018) Destarte, demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso em relação às mercadorias, bem como o dolo, os acusados José Cícero Barbosa, Jádilson da Silva Araújo, José Ronaldo Ferreira dos Santos e José Lucildo Leite da Silva devem ser condenados pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. 2. APLICACÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão (redação anterior à Lei 13.008/2014). 2.1. Réu José Cícero Barbosa Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, deve ser desfavoravelmente considerada triplamente: 1. É mais intensa, em razão do fato de quatro pessoas terem atuado conjuntamente na empreitada criminosa; 2. Em dois veículos, sendo que um dos veículos, VW/GOL, funcionava como batedor do veículo GM/Kadett, que estava carregado de mercadorias; e 3. Também digno de maior reprimenda, em termos de reprovabilidade, ter aderido à conduta de transportar mercadorias por longa distância, o que não é inerente ao tipo penal. Ao aceitar transportar produtos paraguaios até Arapiraca/AL, em rota distante e de muitos quilômetros, está a possuir conduta mais grave do que simplesmente quem atravessa uma cidade a outra, sendo necessário aumento da pena para fins de correta individualização, em desfavor de quem adere à longa rota de descaminho/contrabando de produtos, Paraguai-AL; b) no tocante a seus antecedentes, o réu merece maior reprimenda, pois o processo já finalizado, cf. consulta processual que ora determino a juntada no apenso de antecedentes criminais, cuja data do fato é anterior ao ora analisado, revela que o réu foi alvo de condenação com trânsito em julgado. Tal fato, então, justifica a exasperação da pena-base. Não ignoro que o trânsito em julgado é posterior ao fato aqui em análise, mas a prática do crime é anterior, logo, tem-se verdadeiramente um antecedente; c) no tocante a personalidade e conduta social, nada a observar; d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser duplamente majoradas. A utilização de rádio comunicador para a prática da conduta imputada ao réu indica profissionalismo. Ainda, observo que sua prática envolveu engenhosidade, tendo em vista a forma camuflada como foi instalado o rádio comunicador no carro, como o objetivo de ocultar a conduta ilícita, (...) que os ocupantes do GM/Kadett explicaram que o rádio era acionado pelo limpador de para-brisa do veículo, mas não conseguiram localizar o rádio PX apesar de o som ser audível (...) - fl. 04 do IPL, demonstra que o veículo foi preparado, não convencendo este magistrado que alguém oferecesse o próprio carro para adulteração se não houvesse uma atuação habitual, ou pelo menos esse intuito; f) as consequências do crime não chegaram ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; g) nada a ponderar a respeito de comportamento da vítima. Assim sendo, considerando que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e circunstâncias foram fortemente agravadas, elevo a pena base em 5/8. Doutrina atualizada e especializada a respeito do assunto não conclui se 1/8 deve ser calculados com base na pena mínima (in casu, 1 ano) ou na distância entre a pena mínima e a pena máxima (in casu, 3 anos). Confira-se: Havendo a definição de um critério ideal de aplicação para cada circunstância judicial valorada desfavoravelmente ao agente (1/8) este quantitativo poderá ser aplicado a partir da pena mínima prevista em abstrato para o delito ou quicá sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal (...) Na jurisprudência dos tribunais encontramos uma oscilação (...) isto porque somente o caso concreto é que irá fornecer elementos suficientes à eleição do melhor formato em busca da pena justa (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205). O C. STJ, em recente decisão, ponderou na mesma linha surge-se o Ministério Público com relação à utilização de critério matemático para o incremento da pena-base, sendo que o Tribunal de origem utilizou a fração de 1/8 para cada circunstância judicial para exasperar a sanção básica, incidindo sobre a variação entre as penas mínima e máxima cominada para o delito em abstrato. Entretanto, não lhe assiste razão. Isso porque, não obstante a fixação da reprimenda não se sujeita a um critério matemático, nada impede que o magistrado, no exercício da discricionariedade vinculada se valha de cálculos em forma de fração para aferir o aumento decorrente das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Como efeito, como já assinado, embora não exista critério aritmético, a jurisprudência desta Corte admite a utilização das reprimendas mínimas e máximas previstas em abstrato como parâmetros para a aplicação de uma determinada fração para cada circunstância judicial sopesada negativamente, inclusive para fins de aferição da observância ao princípio da proporcionalidade (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017, grifei). O crime de descaminho tem razoável distância entre penas mínima e máxima justamente a fim de permitir ao julgador uma maior adequação do caso concreto à gravidade dos fatos. Sendo assim, e respeitado posicionamento contrário, estabelecer a pena-base somente com fundamento na pena mínima ignoraria por completo a fixação da pena em abstrato pelo legislador, bem como o princípio da proporcionalidade, resultando em reprimenda indevidamente baixa que não individualiza adequadamente a pena, em desrespeito à regra constitucional. Isto posto, em primeira fase, fica a pena fixada em 2 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante da confissão, realizada extrajudicialmente e judicialmente, reduzindo a pena em 1/6. A propósito disso, o STJ, no julgamento do HC 373.429/RJ, decidiu que às atenuantes e agravantes deve incidir a fração de 1/6 (um sexto), explicando que: Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Portanto, via de regra, deve-se respeitar o limite de 1/6 (um sexto). Assim, reduzo a pena para 2 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 2 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão. 2.2. Réu Jádilson da Silva Araújo Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, deve ser desfavoravelmente considerada triplamente: 1. É mais intensa, em razão do fato de quatro pessoas terem atuado conjuntamente na empreitada criminosa; 2. Em dois veículos, sendo que um dos veículos, VW/GOL, funcionava como batedor do veículo GM/Kadett, que estava carregado de mercadorias; e 3. Também digno de maior reprimenda, em termos de reprovabilidade, ter aderido à conduta de transportar mercadorias por longa distância, o que não é inerente ao tipo penal. Ao aceitar transportar produtos paraguaios até Arapiraca/AL, em rota distante e de muitos quilômetros, está a possuir conduta mais grave do que simplesmente quem atravessa uma cidade a outra, sendo necessário aumento da pena para fins de correta individualização, em desfavor de quem adere à longa rota de descaminho/contrabando de produtos, Paraguai-AL; b) não há mais antecedentes certificados nos autos; c) no tocante à personalidade e à conduta social do acusado, procedimentos administrativos em andamento não podem ser utilizados em seu desfavor; cf. súmula 444 do C. STJ. Para fins de instrução do feito, juntam-se os extratos referentes às pesquisas efetuadas no Sistema do Ministério da Fazenda - COMPROT. Além disso, o réu foi condenado pela prática do crime de descaminho, nos autos n. 0000792-70.2012.403.6124, tendo os fatos ocorridos no ano de 2012, posterior aos fatos em julgamento e transitado em julgado em 09.08.2017, cf. consulta processual que determino a juntada no apenso de antecedentes criminais. Considerando que os fatos, porém, são posteriores à ocorrência denunciada em análise no presente momento, entendo, em juízo de garantias em prol do investigado, não ser o caso de levá-lo em conta. d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser duplamente majoradas. A utilização de rádio comunicador para a prática da conduta imputada ao réu indica profissionalismo. Ainda, observo que sua prática envolveu engenhosidade, tendo em vista a forma camuflada como foi instalado o rádio comunicador no carro, como o objetivo de ocultar a conduta ilícita, (...) que os ocupantes do GM/Kadett explicaram que o rádio era acionado pelo limpador de para-brisa do veículo, mas não conseguiram localizar o rádio PX apesar de o som ser audível (...) - fl. 04 do IPL, demonstra que o veículo foi preparado, não convencendo este magistrado que alguém oferecesse o próprio carro para adulteração se não houvesse uma atuação habitual, ou pelo menos esse intuito; f) as consequências do crime não chegaram ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; g) nada a ponderar a respeito de comportamento da vítima. Assim sendo, considerando que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e circunstâncias foram fortemente agravadas, elevo a pena base em 4/8. A respeito da utilização do intervalo entre pena mínima e máxima, fica reiterado o que já se disse no item 2.1. Isto posto, em primeira fase, fica a pena fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante da confissão, realizada extrajudicialmente e judicialmente, reduzindo a pena em 1/6, conforme fundamentado em 2.1. Assim, reduzo a pena para 2 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 2 anos e 1 mês de reclusão. 2.3. Réu José Ronaldo Ferreira dos Santos Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, deve ser desfavoravelmente considerada triplamente: 1. É mais intensa, em razão do fato de quatro pessoas terem atuado conjuntamente na empreitada criminosa; 2. Em dois veículos, sendo que um dos veículos, VW/GOL, funcionava como batedor do veículo GM/Kadett, que estava carregado de mercadorias; e 3. Também digno de maior reprimenda, em termos de reprovabilidade, ter aderido à conduta de transportar mercadorias por longa distância, o que não é inerente ao tipo penal. Ao aceitar transportar produtos paraguaios até Arapiraca/AL, em rota distante e de muitos quilômetros, está a possuir conduta mais grave do que simplesmente quem atravessa uma cidade a outra, sendo necessário aumento da pena para fins de correta individualização, em desfavor de quem adere à longa rota de descaminho/contrabando de produtos, Paraguai-AL; b) não há mais antecedentes certificados nos autos; c) no tocante à personalidade e à conduta social do acusado, em pesquisa realizada com referência aos últimos 09 anos, constatei que existem procedimentos administrativos em andamento, e há, também, um inquérito policial, todos pela averiguação da prática do delito do gênero contrabando e descaminho, o que revela que o réu foi, e ainda é, alvo, de inúmeras abordagens e investigações, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Todavia, de acordo com Súmula n. 444 do C. STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base; d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser duplamente majoradas. A utilização de rádio comunicador para a prática da conduta imputada ao réu indica profissionalismo. Ainda, observo que sua prática envolveu engenhosidade, tendo em vista a forma camuflada como foi instalado o rádio comunicador no carro, como o objetivo de ocultar a conduta ilícita, (...) que os ocupantes do GM/Kadett explicaram que o rádio era acionado pelo limpador de para-brisa do veículo, mas não conseguiram localizar o rádio PX apesar de o som ser audível (...) - fl. 04 do IPL, demonstra que o veículo foi preparado, não convencendo este magistrado que alguém oferecesse o próprio carro para adulteração se não houvesse uma atuação habitual, ou pelo menos esse intuito; f) as consequências do crime não chegaram ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; g) nada a ponderar a respeito de comportamento da vítima. Assim sendo, considerando que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e circunstâncias foram fortemente agravadas, elevo a pena base em 4/8. A respeito da utilização do intervalo entre pena mínima e máxima, fica reiterado o que já se disse no item 2.1. Isto posto, em primeira fase, fica a pena fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante da confissão, realizada extrajudicialmente e judicialmente, reduzindo a pena em 1/6, conforme fundamentado em 2.1. Assim, reduzo a pena para 2 anos e 1 mês de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 2 anos e 1 mês de reclusão. 3. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAS Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus José Cícero, Jádilson, José Ronaldo e José Lucildo por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, como oitenta horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência dos réus a ser escolhida pelo Juízo da Execução E proibição de viagens ao Paraguai e aos municípios fronteiriços ao referido país (Bela Vista/MS, Ponta Porã/MS, Coronel Sapucaia/MS, Guaitã/PR e Foz de Iguaçu/PR). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. 4. Outras medidas. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Tendo em vista que as mercadorias e medicamentos apreendidos já foram destinados (fls. 93, 251 e 254), nada resta a deliberar por esse Juízo. Quanto ao veículo apreendido VW/Gol, placas HMB-5587, RENAVAN 168007355 (fls. 13/14), observo que consta alienação à AF/AYMORE CRED FIN E INVEST S/A, e em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que a restrição ainda se mantém, cf. extrato que ora determino a juntada. Além disso, declarou o réu José Ronaldo, na esfera policial, que o veículo está em nome do tio de sua esposa. Confira-se, a esse respeito: a possibilidade de perdimento penal do veículo utilizado para transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada passa pela análise do art. 91, II, a, do CP, segundo o qual a perda do instrumento do crime pressupõe que se trate de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não é o caso do veículo em si, não cabendo o perdimento penal pelo mero fato da utilização do descaminho (...) Não assim, porém, quando (...) b) o veículo estava em nome de pessoa interposta (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., p. 231). Seria possível, assim, o perdimento, de acordo com recente decisão do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. NÃO ANULAÇÃO DOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA OU ARRENDAMENTO MERCANTIL EFETUADOS ENTRE O CREDOR E O DEVEDOR. I - Cumpre destacar que, mediante a simples leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem debateu expressamente sobre a matéria ora em apelação, motivo pelo qual o presente caso não comporta a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. II - A matéria encerrada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, a aplicação da pena de perdimento ao veículo automotor sujeito a contrato de arrendamento mercantil. Assim, também fica evidente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de permitir a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor, objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, senão vejamos: REsp n. 1.648.142/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; REsp n. 1.572.680/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016; AgRg no AgRg no AREsp n. 178.271/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 9/10/2015; AgRg no REsp n. 1.528.519/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015. IV - A aplicação da aludida sanção administrativa não possui o condão de anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor, os quais possuem o direito de discutir, posteriormente, os efeitos dessa perda na esfera civil. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1749552/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe











extinção da punibilidade em relação ao réu, pela suposta prática do delito previsto no artigo 299, do CP, em 25/11/2005 (fls. 398/398-v.). A denúncia foi recebida em relação aos fatos posteriores - 2009, 2013 e 2014 - (fls. 398-v./399-v.). Citado, houve oferecimento de resposta à acusação (fls. 414/419). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fls. 420/421). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, Agnaldo Aparecido Giacomini, Luiz Carlos Ruiz e Grigor Haig Vartanian. Logo em seguida, o réu foi interrogado (CD - fl. 471). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 467-v.). Em alegações finais, o MPF concluiu que, das provas produzidas nos autos, não há provas seguras da prática do crime pelo réu Alexandre. Assim, requereu a absolvição, na forma do artigo 386, VII, do CPP (fls. 474/476). A defesa, por sua vez, requereu a aplicação do princípio do in dubio pro reo, haja vista que não há provas seguras de ter o réu inserido dados falsos nas Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2009, 2013 e 2014. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 478/480). B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. 1 - AUTORIA E MATERIALIDADE De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado teria praticado o delito previsto no artigo 299 do CP, que dispõe: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. O fato narrado na denúncia tem como ceme a informação falsa em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativas aos exercícios de 2009, 2013 e 2014, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja o verdadeiro número de registro no Cadastro de Pessoa Física. A materialidade do delito restou comprovada por meio do procedimento investigatório criminal IPL n. 0004/2017. Para fins de análise da autoria, aprecio as provas que se encontram nos autos. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, declararam o seguinte: Luiz Carlos Ruiz, disse que trabalhou com Alexandre numa empresa quando era mais novo e depois de muito tempo, ele o procurava no escritório para pedir algum documento, uma vez que Agnaldo tinha uma empresa. Disse que se confundia com os irmãos, haja vista que são gêmeos. Declarou que se recordava do depoimento prestado na Polícia Federal, quando disse que dá para diferenciar um do outro pelo jeito de cumprimentar. Sobre os serviços prestados, notadamente a Declaração de Imposto de Renda do ano de 2013, foi dito pelo Delegado que a declaração foi feita pelo escritório da testemunha, porém não se recorda. Naquela época não ficava com cópia das declarações. Confirma a assinatura do depoimento prestado na Polícia Federal, bem como suas declarações. O número do CPF utilizado na declaração de Alexandre foi informado por ele. Não tinha contato de Alexandre, tampouco sabia o local de sua residência. Tinha mais contato com Agnaldo. Perguntado pelo Magistrado sobre como pedir CPF, acredita que a própria pessoa que pede, não pode ser solicitada nova inscrição por terceira pessoa. Ouvido perante a autoridade policial, Luiz Carlos Ruiz, declarou: Que o depoente já prestou serviços de contabilidade a AGNALDO APARECIDO GIACOMINI e a seu irmão ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI (...); Que pelo que se recorda prestou serviço uma única vez a ALEXANDRE, mas especificamente uma declaração de imposto de renda pessoa física, podendo ter sido no ano de 2013 (...); Que o depoente sempre devolve os documentos apresentados pelo contribuinte depois de feita a declaração de imposto de renda; Que também não tem mais arquivos daquela época porque depois de 2013 os computadores do escritório já foram formatados e/ou trocados; Que por esse motivo o depoente não tem como informar o CPF informado por ALEXANDRE para fazer essa declaração de imposto de renda (...). - fl. 334. Agnaldo Aparecido Giacomini, na qualidade de irmão do réu, foi ouvido como informante do Juízo. Sobre os fatos imputados ao réu Alexandre, ratifico o depoimento prestado na Polícia Federal. Disse que o irmão trabalhou para ele na sua empresa como vendedor, por volta dos anos de 2011/2012. Depois, em razão de alguns problemas, por ter sido acusado de falsificar um holerite, dispensou Alexandre. Que trabalhou com Luiz Carlos na empresa Ford, nos anos 90. Que Luiz Carlos não era seu contador, apenas deu baixa na empresa em nome de Alexandre. Alexandre não trabalhou na Ford, como havia dito Luiz Carlos, pode estar se confundindo. Que Alexandre, como técnico do trabalho, tinha uma empresa em seu nome e trabalhava no consultório do Dr. Nobre. Não sabe se Alexandre já foi para a cidade de Brasília alguma vez. Disse que seu irmão, nos últimos anos, morou em Paranaíba. Até 2011, ele morou em Estrela d'Oeste/SP. Desconhece os fatos imputados na denúncia. Disse que em 2013 era possível que houvesse confusão em relação aos dois, haja vista a semelhança física. Grigor Haig Vartanian, Auditor da Receita Federal, disse que se recorda dos fatos. Disse que acontecia muito no passado de pessoas humildes se esquecerem número do CPF e solicitarem inscrição de novo número, e como não havia o sistema on-line da Receita Federal, era emitido um novo número. Quanto ao caso do Alexandre, recorda-se do parecer acompanhado de um despacho de cunho decisório. Que o parecer foi elaborado por outro Auditor, o qual, ao final, propôs que se declarasse a nulidade da inscrição de CPF por fraude, haja vista o conjunto de indícios que apontavam para isso. Disse que concordou com o parecer e assinou para que fosse declarada a nulidade da segunda inscrição do CPF. Disse que a Receita Federal não tem posse dos documentos apresentados para obter o segundo número de CPF, e que a decisão se baseou apenas nos elementos e indícios significativos de fraude. O réu Alexandre, ouvido na fase inquisitiva, disse o seguinte: Que identificado dos fatos em apuração nos autos, o declarante afirma que não foi o responsável por uma segunda inscrição no CPF realizada no dia 23/08/2005, através de procurador, em uma agência bancária de Brasília/DF; Que o declarante afirma que também não foi o responsável pela abertura de uma empresa individual em Jales/SP de nome ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI - ME quando foi informado no requerimento a segunda inscrição no CPF em nome do declarante; Que informado que esta empresa teria informado o endereço de sua sede na Rua Cinturão Verde, nº 3323, em Jales/SP, o declarante informa que quem já residia neste endereço foi seu irmão gêmeo AGNALDO APARECIDO GIACOMINI; Que ao ser confrontado como cópia do requerimento de empresário individual com folha 209 dos autos, o declarante afirma que a assinatura realmente se parece com a assinatura do declarante, mas não se trata de sua assinatura (...); Que o declarante não conhece ninguém em Brasília/DF, que pudesse ter requerido uma segunda inscrição no CPF em seu nome (...). - fl. 214. Ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu Alexandre Giacomini disse que a acusação é falsa. Que não fez entrega de Declaração de Imposto de Renda nos anos de 2009, 2012 e 2013 porque se encontrava preso nesses períodos. Alega, ainda, que morava na cidade de Paranaíba e não teria como ter entregado declaração de imposto de renda na cidade de Fernandópolis. Disse que sempre usou o CPF 448, que foi outra pessoa que tirou o outro CPF. No ano de 2005 morava na cidade de Estrela d'Oeste e lá morou até o ano de 2013, data em que se divorciou. Ficou sabendo do outro número de CPF em seu nome quando foi ouvido na Polícia Federal de Jales. Disse que conhece Luiz Carlos desde os anos 90, quando ele trabalhou com seu irmão na Ford, não trabalhou junto com ele. Disse que esteve algumas vezes no escritório de Luiz Carlos, quando trabalhava na empresa de seu irmão Agnaldo. Nunca pediu a Luiz Carlos ou qualquer outra pessoa do escritório para que fizesse sua declaração de imposto de renda. Perguntado sobre o depoimento prestado na Polícia, especialmente sobre a firma aberta em seu nome, disse que não fez a abertura dessa empresa. A única firma que abriu foi na cidade de Estrela d'Oeste/SP. Confirma que seu irmão morava na Cinturão Verde. Disse que foi preso em 2008, por ter se passado por fiscal do trabalho e, em 2012, foi preso por ter se passado por Auditor Fiscal do Trabalho. Sobre o holerite falso, foi indicado com mais dezoito pessoas, não porque falsificava holerites, mas prestava a informação que as pessoas trabalhavam em determinado local. Por fim, disse que nunca declarou imposto de renda, tampouco pediu para Luiz Carlos declarar. Sobre o fato do número falsificado do CPF possuir dados pessoais semelhantes ao do verdadeiro número, não sabe quem pode ter feito isso, acredita que o fato de a declaração ter saído do escritório de Luiz Carlos, pode ter sido alguém do próprio escritório. Pois bem. A conduta descrita é típica, constituiu-se em crime, e a denúncia não é inepta, pois narra com suficiência a suposta prática criminosa. Todavia, a conduta típica por parte do acusado NÃO foi comprovada em Juízo pela acusação. Vejamos. O acusado Alexandre negou os fatos que lhe foram imputados, tanto em seu depoimento prestado perante a autoridade policial quanto em Juízo. A testemunha Luiz Carlos apesar de declarar na polícia que chegou a fazer a declaração de imposto de renda pessoa física de Alexandre no ano de 2013; em Juízo, disse não se recordar e não ter cópia da declaração. Ademais, disse que se confundia com os irmãos, por serem gêmeos, tanto que em seu próprio depoimento em Juízo disse que trabalhou com Alexandre, mas na verdade trabalhou com Agnaldo. Pelo exposto, as provas produzidas em Juízo e em inquérito não apontam que o réu tenha de fato contratado os serviços de Luiz Carlos para enviar a declaração de imposto de renda relacionada ao CPF ideologicamente falso, tampouco que ele tenha criado este documento no ano de 2005 ou que tenha feito as demais declarações de imposto de renda. E embora não se trate de entendimento vinculante ao Juízo, o fato de o titular da ação penal se manifestar favoravelmente à absolvição é mais um argumento favorável ao acusado que pode ser considerado. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à autoria do crime, revogo a prisão preventiva decretada nos autos n. 0000081-21.2019.403.6124, em relação ao réu Alexandre. Expeça-se alvará de soltura cautelar, tendo em vista que a liberdade somente será possível se não houver outros motivos para a prisão atual. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0000081-21.2019.403.6124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Jales, 11 de novembro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### Expediente Nº 4791

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI (SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP410879 - LUISA CASSULA PIASENTINI E SP433795 - MARINA BRECHT FERNANDES) X ARI FELIX ALTOMARI (SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO (SP146104 - LEONARDO SICA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREA LISBOA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Vistos. I. Fl. 832: Ciência ao Ministério Público Federal. II. Tendo em vista já haver extrapolado a data de 16/10/2019 prevista no atestado médico de fl. 832 para o afastamento do réu JOÃO CARLOS ALTOMARI de suas atividades, empressejamento, designo audiência de instrução e julgamento para o interrogatório do referido réu para dia 12 de março de 2020, às 14h00min, ato a ser realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP nos termos da decisão de fls. 817, da qual as partes foram intimadas em audiência realizada em 15/10/2019. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001129-27.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

**ID 23175008:** Tendo em vista a cautelar imposta ao requerente, de que não poderia manter contato com nenhum outro até que a instrução chegue ao seu termo, requer a defesa a autorização para que José Fernando possa ter o contato necessário e comum ao vínculo familiar com seu genitor, uma vez que ele é aluno da Universidade Brasil do curso de engenharia civil, conforme documento juntado ID 23175009.

**ID 23371796:** Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que o genro de José Fernando, Rafael Pinheiro Micheletti, é aluno regular do curso de Engenharia Civil, na Universidade Brasil e possui vínculo familiar com o requerente e não houve oposição do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido.

Ciência ao MPF.

Intímem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001129-27.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

**ID 23175008:** Tendo em vista a cautelar imposta ao requerente, de que não poderia manter contato com nenhum aluno até que a instrução chegue ao seu termo, requer a defesa a autorização para que José Fernando possa ter o contato necessário e comum ao vínculo familiar com seu genro, uma vez que ele é aluno da Universidade Brasil do curso de engenharia civil, conforme documento juntado ID 23175009.

**ID 23371796:** Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Considerando que o genro de José Fernando, Rafael Pinheiro Micheletti, é aluno regular do curso de Engenharia Civil, na Universidade Brasil e possui vínculo familiar com o requerente e não houve oposição do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido.

Ciência ao MPF.

Intímem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001129-27.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

**ID 23175008:** Tendo em vista a cautelar imposta ao requerente, de que não poderia manter contato com nenhum aluno até que a instrução chegue ao seu termo, requer a defesa a autorização para que José Fernando possa ter o contato necessário e comum ao vínculo familiar com seu genro, uma vez que ele é aluno da Universidade Brasil do curso de engenharia civil, conforme documento juntado ID 23175009.

**ID 23371796:** Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Considerando que o genro de José Fernando, Rafael Pinheiro Micheletti, é aluno regular do curso de Engenharia Civil, na Universidade Brasil e possui vínculo familiar com o requerente e não houve oposição do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido.

Ciência ao MPF.

Intímem-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001227-12.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXCIPIENTE: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677  
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de incompetência.

**ID 24516324:** Empetição de 27 laudas, a defesa alega:

- **conexão: necessidade de reunião dos processos:** requer o excipiente a reunião de todas as ações penais em que foi denunciado em um único processo e remetida à Subseção Judiciária de São Paulo, todas decorrentes da Operação Vagatomia, objeto do Inquérito Policial nº 19/2019.

Explica que a reunião dos processos se faz necessária porque os delitos das três denúncias ofertadas em desfavor do excipiente teriam sido praticados por meio da suposta organização criminosa, e que há conexão entre todas as ações penais, reconhecida, inclusive, pelo Ministério Público Federal. Aduz que, no caso, estão presentes a conexão intersubjetiva e a conexão instrumental ou probatória (inciso I e III do artigo 76 do CPP), todos os supostos crimes estão estritamente ligados a mesma organização criminosa, no âmbito da Universidade Brasil e possuem a mesma fonte instrutória. Afirma, ainda, que a conexão tem dupla finalidade, economia processual e evitar decisões conflitantes, podendo falar, ainda, em um terceiro propósito, que o julgador tenha uma visão completa dos fatos criminosos.

*Por fim, pondera que “a separação causará efetivos prejuízos para a defesa, com a total quebra de paridade de armas na condução dos processos, mantendo-a em posição de nítida inferioridade em relação ao Ministério Público Federal. A defesa não conhecerá todos os elementos aptos a serem valorados pelo julgador, não lhe possível um acerto completo dos fatos.*

(...)

*Se um meio de obtenção de prova produzido num processo interessa à acusação, em outro poderá com facilidade pedir o chamado “compartilhamento da prova”. Se um meio de prova de um feito é relevante para outro, certamente será requerida sua juntada no processo de destino, como prova emprestada. E a defesa? Como fazê-lo, se tem uma visão limitada, parcial e amputada dos fatos?*

*A violação do direito à prova, no aspecto da paridade de armas, ocorre por não se assegurar à defesa as mesmas condições para o seu exercício, que se assegura ao Ministério Público. Possibilitar que uma das partes tenha acesso a todos os meios de provas, não assegurando, na mesma dimensão, equivalente acesso da parte contrária, é violar o direito à paridade de armas, no terreno probatório. Não assegurar à defesa, em igualdade de condições, o direito à prova concedido à acusação é, em síntese, negar ou enfraquecer o direito de se defender provando e, com isso, lesar aspecto fundamental do direito ao devido processo legal ou processo justo”.*

- **incompetência da Subseção Judiciária de Jales/SP e competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processo e julgamento dos fatos:** sendo reconhecida a conexão das infrações, a Subseção de Jales não é o foro de atração, segundo os critérios do artigo 78, II, do CPP. Dentre os delitos objeto das denúncias (estelionato, inserção de dados falsos, falsidade ideológica e obstrução de investigação), arguiu que o crime de inserção de dados falsos em sistema de informação é o que possui a pena mais grave, mas “diante da impossibilidade de se determinar o foro atrativo somente com a utilização do critério da pena máxima, tendo em vista a imputação de delitos idênticos com penas iguais, em mais de uma ação penal, e que teriam se consumado em foros ou subseção judiciária diversos, é necessário prosseguir ao vetor seguinte: **o local onde tiver ocorrido o maior número de infrações, conforme estabelece a alínea ‘b’ do inciso II do caput do art. 78 do Código de Processo Penal.**

(...)

*A reforçar o local de cometimento dos delitos de inserção de dados falsos em sistema de informação como sendo a Subseção de São Paulo, os principais funcionários relacionados à dita atividade de inserção de dados estão inseridos nos núcleos identificados pelo Ministério Público Federal como “Núcleo Comercial São Paulo/SP” – ROSIVAL e DAVI –, bem como no “Núcleo Administrativo Sede São Paulo/SP” – MARLON, cujo endereço é Rua 3 de Dezembro, nº 38, Centro, São Paulo/SP.*

*Além disso, destaca-se que 17 (dezesete) imóveis foram alvos de busca e apreensão na cidade de São Paulo, maior número comparado com outras localidades que tais medidas foram cumpridas, reforçando assim o locus central que a capital do estado ocupa para a narrativa acusatória.*

*Verificada a tese acusatória da existência de uma suposta organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo da União e que JOSÉ FERNANDO e STEFANO, componentes do núcleo empresarial, eram estabelecidos na sede corporativa da empresa na cidade de São Paulo/SP, não há dúvidas que o **foro atrativo para processamento e julgamento da presente ação penal é a Subseção Judiciária de São Paulo”.***

**ID 24772408:** O excepto, MPF, se manifestou pugando pela rejeição da exceção, ponderando que “a conexão entre os fatos descritos nas 4 (quatro) denúncias que se referem à mencionada operação jamais foi negada pelo Parquet, tanto que teve o cuidado de invocar, para justificar o desmembramento do caso, o artigo 80 do Código de Processo Penal, cuja inteligência dá ampla discricionariedade para que o Magistrado avalie a conveniência da cisão da instrução e julgamento de crimes conexos”.

Arguiu, ainda, que o excipiente invocou, em sua justificativa, o princípio da economia processual, todavia, não mencionou os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, prestigiados pelo artigo 80 do CPP. Acredita que a separação dos processos vem para beneficiar o excipiente, visto que os processos em que figura como réu tendem a ter um desfecho mais rápido por não vincularem sua elucidação a outros delitos que não lhe foram imputados.

Quanto à alegação de possibilidade de decisões contraditórias, defendeu que o desmembramento do processo não impede a formação de uma visão ampla do cenário que se desenhará através da instrução processual das demais ações que permanecerão vinculadas por conexão, salientando os princípios da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP) e do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF).

Da mesma forma, prestigiando o princípio da ampla defesa, às defesas dos réus será oportunizada a mesma contextualização dos fatos disponibilizados aos membros do Ministério Público e Poder Judiciário.

No tocante à competência do Juízo Federal de Jales, aduziu que “A tese ora combatida é centrada na alegação de que a maior parte dos delitos denunciados (inserção de dados falsos em sistema de informações art. 313-A do Código Penal, segundo o excipiente) ocorreram no Município de São Paulo, onde o chefe da organização e seu filho, segundo na linha de comando, exerciam suas atividades profissionais.

*Há que se lembrar que o delito em comento se refere à inserção de dados no Sisfies, que necessariamente foi realizada por membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPISA do Campus de Fernandópolis, onde funciona o curso de medicina da Universidade Brasil, em torno do qual orbitam todas as atividades da organização criminosa.*

(...)

*O que se observa aqui é uma tentativa de deslocamento da competência para o local de atuação do agente que detinha o domínio dos fatos, que deve ser rechaçada por notória ausência de previsão legal”.*

**É o relatório. Decido.**

Verifico que o excipiente foi denunciado nos autos das ações penais nº **5001113-73.2019.4.03.6124** (artigo 2º, caput c/c §1º, observada a agravante do §3º e a causa de aumento prevista no §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; artigo 313-A do Código Penal; e artigo 171, §3º do Código Penal), **5001114-58.2019.4.03.6124** (artigo 299 do Código Penal e artigo 10 da Lei 7.347/1985), e **5001116-28.2019.4.03.6124** (artigo 304 c/c o artigo 299, caput, ambos do Código Penal, e artigo 347 do Código Penal) tendo como ponto central a Investigação no bojo da “Operação Vagatomia”.

Inicialmente, quanto à **alegação de conexão e necessidade de reunião dos fatos**, ponderei no recebimento da denúncia da ação penal n. 5001113-73.2019.4.03.6124 que: “em decisão recente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 168.328, assim decidiu: “Em hipóteses como a dos autos, a própria complexidade, com a participação de significativo número de pessoas na prática de diversos delitos, mostra-se até recomendável, a bem do almejado andamento célere do processo, que não haja a reunião de todos os feitos em um único juízo” (Relator o Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz, 23.09.2019).

Ainda que a defesa alegue que nas ações penais em que o réu foi denunciado os crimes foram praticados por uma mesma organização criminosa, no âmbito da UNIBRASIL, o que se constata é a complexidade que decorre das circunstâncias apuradas, que justifica a separação em processos distintos, com vistas a obter maior celeridade e qualidade na colheita da prova, de forma a homenagear o princípio da economia processual, a busca da verdade e o direito de obter prestação jurisdicional em prazo razoável, sem prejuízo, por exemplo, de eventual realização de audiências conjuntas, para fins de facilitação do direito de defesa, o que dependerá da análise de cada caso concreto quando da designação dos atos solenes.

A possibilidade de decisões conflitantes pelo mero desmembramento dos fatos em diversos processos não deixa de existir caso haja uma reunião, visto que na instrução processual o julgador terá uma visão ampla de todos os fatos e formará sua própria convicção, buscando uma decisão mais justa, o que invariavelmente gerará a necessidade, ainda que em um mesmo processo, de diversos capítulos decisórios cujo resultado dependerá da análise de cada fato.

Da mesma forma, não há de se falar em violação do direito à prova, no aspecto da paridade de armas, uma vez que a igualdade constitucional disposta no artigo 5º, LV, da CF, garante às partes idênticas faculdades processuais, ou seja, aquilo que for permitido a uma parte deve ser permitido à outra em iguais condições, de modo a garantir o equilíbrio na relação processual. Respeitado entendimento contrário, não conseguiu visualizar efetivo nexo de causalidade entre a divisão de processos e o suposto favorecimento do Ministério Público Federal. O que constato, em verdade, na experiência conduzindo processos criminais de grandes operações, é o predomínio do direito de defesa, eis que o MPF local possui uma estrutura só, já as defesas possuem vários escritórios de advocacia atuando, não sendo de se menosprezar o fato de que a tese apresentada pela defesa de um réu comumente favorece todos os demais, o que inclusive já aconteceu na fase inicial da deflagração da Operação, quando Habeas Corpus impetrado e deferido em favor do Magnífico Reitor no C. STJ teve seus efeitos estendidos, smj, para mais de uma dezena de investigados (agora réus) pelo Tribunal da Cidadania (STJ, HC 533.655).

Em relação à alegação de que a competência para processamento da ação penal seria a Subseção Judiciária de São Paulo, cabe ponderação.

O objeto da tese da defesa é de que o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, artigo 313-A do Código Penal, ocorreu no município de São Paulo, onde o excipiente exercia sua atividade profissional. Ocorre que, na visão das autoridades investigativas, a inserção de dados no Sisfies foi realizada por membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA do *Campus* de Fernandópolis, onde funciona o curso de medicina da UNIBRASIL. Nota-se que a defesa excipiente está, na atual fase, a adentrar no mérito da análise criminal. Mas este Juízo NÃO pode, tampouco deseja, realizar qualquer antecipação de julgamento.

Seria muito mais cômodo a este Juízo declinar da competência em favor de qualquer outra Subseção. Mas o FATO é que os problemas em tese ocorridos possuem como foco central o curso de medicina da Universidade Brasil na cidade de Fernandópolis. O Município de Fernandópolis/SP está sob a jurisdição federal da Subseção de Jales, conforme Provimento nº 403-CJF3R/2014 – TRF3. A suposta infração, portanto, consumou-se no território jurisdicionado a esta Subseção da Justiça Federal.

Com efeito, a competência *ratione loci*, em regra, é fixada de acordo com o lugar em que praticada a infração, nos termos do art. 70 do CPP.

Em tese, é possível que também tenham ocorrido crimes no território jurisdicionado pela Subseção de São Paulo, mas como os fatos estão relacionados, em apuração em uma mesma investigação inicial da Polícia Federal (Operação Vagatômia), o critério de solução seria a prevenção, e esta Justiça Federal deles conheceu primeiro.

Ou seja, os mesmos motivos para Jales declinar da competência em favor de São Paulo, São Paulo teria para declinar em favor de Jales. O resultado, previsível, seria um conflito de competência perante o TRF3, o que deve ser evitado, até para evitar inseguranças e dúvidas pelas defesas, pois tenho acompanhado que o simples acompanhamento das cautelares já tem gerado constantes questionamentos a este Juízo pelas defesas e pelas outras Subseções.

Diferente seria se a separação das situações fosse maior, como já ocorreu em outra denúncia, por mim declinada de ofício (Denúncia 003 - 5001116-28.2019.4.03.6124). Ou seja, conforme já dito no segundo parágrafo da presente fundamentação, este Juízo não tem qualquer intenção em processar feitos para os quais se considera incompetente. Não parece, porém, ser o presente caso.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de incompetência.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação penal n.º 5001114-58.2019.403.6124.

Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N°0000272-13.2012.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: ANA APARECIDA GOMES, PEDRO ITIRO KOYANAGI, MARCIO JOSE DA COSTA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, ALDOVANDRO DE SOUSA, MARIO JOSE SALLES, JOSE RICARDO MAZETO**

**Advogados do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397, MARIA LUCIA BERTI COTRIM - SP118689, BRUNA PARIZI - SP313667**

**Advogado do(a) RÉU: LUDMILA DA SILVA DELA COLETA - SP290619**

**Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA ALVES MESQUITA - SP332534**

**Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564**

**Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DALLECRODE CURITIBA - SP344583**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEY WASHINGTON ALVES - GO11023, DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA ANDREU PILON - SP180227**

**Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N°0000012-23.2018.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: HUMBERTO PARINI, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, VALDOVIR GONCALES, HUMBERTO TONANNI NETO, GILBERTO DA SILVA, DEMOPARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA- ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, MUNICIPIO DE JALES**



Advogados do(a) RÉU: LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA - SP46845, WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316, MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - SP281440, LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO MANCILLA - SP274675, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109  
Advogados do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109  
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO - SP238948, KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO - SP186071

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N°0000253-07.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE JACINTO ALVES FILHO, ALEXANDRO CESAR DOMICIANO, MARCOS ANTONIO GAETAN

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASILIO - SP93308  
Advogados do(a) RÉU: LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER - SP306502, MILTON GODOY - SP187984, ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051, ANA FLAVIA VARNIER GOMES - SP331216  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N°0000198-56.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO CARLOS BERNAL, INSTITUTO DE SAUDE E MEIO AMBIENTE, OSVALDO PEREZI NETO, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATEGICO E ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE

Advogados do(a) RÉU: FABIO FIGUEIREDO LOPEZ - SP222750, NICOLA MARGIOTTA JUNIOR - SP209347, CLAUDIA PEREIRA DE MORAES - SP212916  
Advogados do(a) RÉU: FULVIO JERONIMO DE OLIVEIRA - SP223397, CLAUDIA PEREIRA DE MORAES - SP212916, MELINA MARA RODRIGUES BORIN - SP348465  
Advogados do(a) RÉU: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139, RENATA ROSSI CATALANI - SP226249, LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO - SP310722  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO TADEU COTRIM GOMES - SP128039, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, OLAVO SACHETIM BARBOZA - SP301970  
Advogado do(a) RÉU: TIELLE MENEZES DARROS DA SILVA - SP396080

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N°0000265-21.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ODILIA GIAN TOMASSI GOMES, EDSON GOMES, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA, ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA ROSSETO, NELSON DE PAULA, MARCOS AURELIO MILANEZ

Advogados do(a) RÉU: EDEMILSON DASILVA GOMES - SP116258, ANTONIO TITO COSTA - SP6550, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125  
Advogados do(a) RÉU: EDEMILSON DASILVA GOMES - SP116258, ANTONIO TITO COSTA - SP6550, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326  
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA PARIZI - SP313667

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000261-81.2012.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE PARANAPUA**

**RÉU: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, MARCEL LEANDRO SAMPAIO**

Advogados do(a) RÉU: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308, VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912  
Advogado do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRADA UN - SP150425

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: NEUZITA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID 23596743) proferida no bojo do **Agravo de Instrumento nº 5026483-93.2019.4.03.0000**, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, determinando o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal.

Destarte, ante o teor da mencionada decisão, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação (ID 14094570) oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: IZABEL RABELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID 23597515) proferida no bojo do **Agravo de Instrumento nº 5026485-63.2019.4.03.0000**, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, determinando o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal.

Destarte, ante o teor da mencionada decisão, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação (ID 14300376) oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOAO ARLINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID 25256036) proferida no bojo do **Agravo de Instrumento nº 5026486-48.2019.4.03.0000**, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, determinando o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal.

Destarte, ante o teor da mencionada decisão, venhamos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação (ID 13405356) oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: PEDRO DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID 23597531) proferida no bojo do **Agravo de Instrumento nº 5026491-70.2019.4.03.0000**, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, determinando o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal.

Destarte, ante o teor da mencionada decisão, venhamos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação (ID 13194655) oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: APARECIDA TOFANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID 24335658) proferida no bojo do **Agravo de Instrumento nº 5026493-40.2019.4.03.0000**, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, determinando o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal.

Destarte, ante o teor da mencionada decisão, venhamos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação (ID 12833601) oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-45.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 23881050, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

**OURINHOS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MARIO ETSUO OGASAWARA, SEBASTIAO MESSIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID 23598360) proferida no bojo do **Agravo de Instrumento nº 5026344-44.2019.4.03.0000**, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, determinando o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal.

Destarte, ante o teor da mencionada decisão, venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação (ID 13408801) oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ZELINA BARBIERI NUNES, SEBASTIAO ANTUNES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID 23597546) proferida no bojo do **Agravo de Instrumento nº 5026346-14.2019.4.03.0000**, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, determinando o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal.

Destarte, ante o teor da mencionada decisão, venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação (ID 13396751) oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 22824644:** Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOAO ESTEVES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a concordância da exequente (ID 23574905) com a impugnação apresentada pelo INSS (ID 23424044), homologo os cálculos do ID 23424355 fornecidos pela autarquia.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalculação ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório ou precatório, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como pagamento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003227-48.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JAIRO DUARTE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000319-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303, CHARLES BIONDI - SP201352  
Advogados do(a) RÉU: DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014, DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374, ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942  
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALBIERO - SP52032, CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARIA LEDA PRANDINI GIACOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 23595106, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA MALNIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **Elisangela Cristina Malnique** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento (DER).

Alega a parte autora que, em 14/07/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de companheira do Sr. Mário Wilson Teixeira.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (Id 22903248).

Ato contínuo, realizou-se audiência de instrução.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A parte autora pleiteia a condenação do INSS à concessão de benefício de pensão por morte decorrente do óbito do Sr. Mário Wilson Teixeira, ocorrido em 06/05/2008, no exercício de suas atividades laborais, conforme certidão Id Num. 19250816 - Pág. 6.

Nos termos da portaria Id Num. 19250816 - Pág. 13, que determinou a instauração de inquérito policial, denota-se que o Sr. Mário Wilson Teixeira foi atropelado por veículo automotor enquanto trabalhava da função de "sinalizador de pista", o que restou confirmado pelo relatório Id Num. 19250816 - Pág. 14 e pelo boletim de ocorrência Id Num. 19250816 - Pág. 12.

Sendo assim, tratando-se de ação acidentária, este Juízo não detém competência para o conhecimento da causa, conforme preceituado pelo art. 109, I, da Constituição da República.

Registre-se que o Enunciado Sumular n. 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

**"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."**

Não é outro o entendimento hoje em vigência, de acordo com a Constituição da República de 1988, sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 15, *verbis*:

**"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".**

De outra parte, reiteradas são as decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, conforme ementas que trago à colação, **inclusive em conflitos negativos de competência relativos à concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho:**

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho.*

*Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013).*

*II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).*

*III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.*

*IV. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015);*

*PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.*

*1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.*

*2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente de trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.*

**3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP.**

*(CC 132.034/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014);*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER **PENSÃO POR MORTE** DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, **mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).**

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012);

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.

(CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 431);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

I - "Compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz) e

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado u beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

(CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 209)."

No caso em comento, a concessão do benefício tẽpor fundamento o óbito ocorrido em acidente do trabalho, conforme amplamente demonstrado pela prova dos autos.

Destarte, a competência absoluta para processar e julgar a causa pertence à Justiça Estadual.

Por fim, cumpre destacar que, na hipótese dos autos, não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício.

Diante do exposto, **DECLARO** a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação.

Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em **Palmital, com competência sobre o município de Campos Novos Paulista, no qual reside a parte autora.**

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgr)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: WILLI LUCAS PAIVA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839, ERICA JULIANA PIRES - SP362821

IMPETRADO: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WILLI LUCAS PAIVA DOS SANTOS em face de suposto ato coator do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNDE e do representante legal da instituição de ensino ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS – FAESO.

Afirma o Impetrante que, desde 1º de setembro do ano de 2019, em razão de falhas ocorridas no sistema de renovação no sítio eletrônico do FIES, não teria logrado êxito em realizar o aditamento necessário à continuidade da bolsa junto à Caixa Econômica Federal.

Ademais, alega que, desde outubro de 2018, não teriam sido realizados repasses pecuniários à instituição de ensino, recaído sobre si a inadimplência das parcelas desde então.

Afirma ter se dirigido à agência da Caixa Econômica Federal de Chavantes-SP, sem, entretanto, obter sucesso em suas pretensões de aditamento, razão pela qual ajuizou o presente "mandamus".

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em 30 de outubro de 2019, determinou-se a retificação do valor da causa, e a notificação das autoridades impetradas, postergando-se a apreciação do pedido liminar (Id Num. 24031401).

O valor da causa foi retificado para R\$ 5.944,67 (Id Num. 24368013).

Em sede de informações, o FNDE afirmou ser parte ilegítima, uma vez que a Caixa Econômica Federal seria o agente operador dos contratos de financiamento firmados a partir do 1º semestre de 2018 (Id Num. 25021820 - Pág. 5).

A instituição de ensino, por sua vez, aduziu que não praticou qualquer ato coator, uma vez que o ônus teria sido gerado pelo agente operador do FIES (Id Num. 25252061).

Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade" (STJ – 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

Pois bem. A Lei n. 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabelece que a gestão do FIES caberá à instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador (art. 3º, II, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017), tendo havido a revogação da disposição que conferia ao FNDE a referida função.

Ainda, o artigo 15-L do referido Diploma Legal estabelece competir aos agentes financeiros operadores de crédito, fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente; propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos estudantes; apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, **além de negociar os aspectos de contratação dos financiamentos.**

Ademais, a Portaria n. 209, de 07 de março de 2018, do Ministério da Educação, que dispõe sobre o FIES, a partir do primeiro semestre de 2018, estabelece que os procedimentos de aditamento dos contratos de financiamento deverão ser realizados no sistema informatizado disponibilizado pelo agente operador (art. 60 "caput" e parágrafo 1º), ou seja, pela Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos, denota-se que o contrato de financiamento estudantil foi entabulado com a CEF (Id Num. 23862858). Outrossim, os aditamentos eletrônicos são realizáveis através de sítio eletrônico da referida instituição financeira (Id Num. 23862587), com quem o impetrante, inclusive, buscou solucionar pessoalmente o impasse (Id Num. 23862590 – Pág. 1/2).

Deste modo, intima-se o impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente "mandamus", nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente "mandamus".

Com o retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar, desde que a parte impetrante tenha procedido à regularização do polo passivo nos termos acima.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1652C57D0>

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 16013022**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 16013022**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO LUIZ S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão Id Num. 22575940, a qual não acolheu a impugnação apresentada e, em consequência, declarou válidos os cálculos apresentados pelo impugnado, no importe R\$ 237.931,02 (Id Num. 15541182 - Pág. 1), atualizado em março de 2019.

Sustenta o embargante, em síntese, ter ocorrido (i) omissão com relação ao fato dos honorários estarem incluídos no montante parcelado, de acordo com a modalidade escolhida pelo Embargante, (ii) bem como o fato de que a própria lei passou a eximir o pagamento e (iii) contradição com o posicionamento adotado pela própria Procuradoria em casos similares.

### Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

A decisão Id Num. 22575940 foi clara ao reconhecer a exigibilidade dos honorários advocatícios ora executados, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Medida Provisória n. 783, vigente à época dos fatos.

Portanto, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos,

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BLASCO STIPP, J. F. BLASCO STIPP - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUNA STIPP - SP332258

## DESPACHO

Id. 22179243. Defiro. Aguarde-se com os autos sobrestados até o julgamento do Agravo de Instrumento de n. 5022606-48.2019.403.6125, cabendo à parte exequente a provocação do impulsionamento do feito.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO TRANSPORTES - ME, ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a inoperância do sistema, ficam as partes intimadas, por meio do presente ato ordinatório, das decisões proferidas nestes autos (Id. 25780295 e 25844127).  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001393-34.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA X LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA(PR052517 - SUELI ROSA) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

FICAA DEFESA INTIMADA DO INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DAS FLS. 701-702, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE, BEM COMO PARA QUE, NA FORMA DA DELIBERAÇÃO DA FL. 631v., PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS:

Após a instrução ter sido encerrada por este juízo (fl. 631), a defesa do réu David apresentou suas alegações finais pleiteando a absolvição (fls. 649/652). Na mesma data, entretanto, a defesa também se manifestou nos autos alegando que o réu David não foi intimado da audiência ocorrida em 27/06/2019, na qual pretendia comparecer para ser interrogado se tivesse tomado conhecimento do ato (fls. 653/654). Junta, ainda, comprovante de seu endereço atual (fl. 655).

Na sequência, com vista dos autos, o Ministério Público Federal pleiteou pela reabertura da instrução com a designação de nova audiência para realização do interrogatório do réu David considerando que sua intimação para a audiência designada para esta finalidade foi direcionada para endereço diverso daquele em que ele havia sido citado, razão pela qual não foi encontrado (fls. 698/699). PA.2.15 Analisando os autos percebe-se que o réu David foi realmente encontrado, em 28/09/2016, para ser citado na Rua Osvaldo Goch, n. 1190, bloco 05, ap. 524, Jardim Residencial Bela Vista, em Foz do Iguaçu-PR (fls. 398/399).

Quando da designação da audiência de instrução, este juízo determinou a intimação do réu David no mesmo endereço em que ele havia sido citado, como se vê das fls. 537 verso e 586 - Rua Osvaldo Goch, n. 1190, bloco 05, ap. 524, Jardim Residencial Bela Vista, em Foz do Iguaçu-PR.

No entanto, ao tentar intimá-lo, o Oficial de Justiça em Foz do Iguaçu-PR, cumprindo o mandado expedido pelo juízo deprecado, o que se reputa foi pautado nos endereços atualizados do acusado constantes dos bancos de dados públicos, tentou intimar David na Rua Xavantes, n. 560, Jardim Panorama e na Rua Marta Freiretag, n. 1431, Jardim Lindóia, ambos em Foz do Iguaçu/PR, não logrando, contudo, êxito. Contudo, na mesma petição em que a defesa alega não ter sido o réu intimado para audiência ocorrida em 25/06/2019, informa o endereço no qual o réu pode ser encontrado, endereço este diverso de todos os demais já constantes dos autos - Rua Roberto Rirle, n. 1250, ap. 201, bloco 12, em Foz do Iguaçu-PR.

Uma vez que o regime de nulidades deve obedecer o princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563, do Código de Processo Penal, deve-se observar que, mesmo que o réu tivesse sido procurado no endereço no qual foi citado - Rua Osvaldo Goch, n. 1190, bloco 05, ap. 524, Jardim Residencial Bela Vista, em Foz do Iguaçu-PR, não seria localizado, pois mudou de residência e não informou tal circunstância ao juízo antes da realização da audiência, só vindo a fazê-lo dias após o ato, em 10/07/2019.

Como se sabe, cabe ao réu manter seu endereço atualizado junto ao Juízo processante. Assim, em não informando o juízo acerca de seu novo endereço, o desfecho em relação ao réu David, por sua própria inércia, seria o mesmo - a decretação da revelia.

No caso dos autos, o réu David foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada e, mesmo assim, mudou-se sem aviso prévio, o que impossibilitaria a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, de tal forma que se torna adequada a aplicação do art. 367 do CPP, segundo o qual o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. PA.2.15 Ante o exposto, não há que se falar em reabertura da instrução com designação de nova data para realização do interrogatório se o réu já não residia em nenhum endereço constante dos autos.

Neste sentido, é o entendimento abalizado dos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. 2. No caso, o agravante foi validamente citado em seu endereço residencial, tendo apresentado resposta à acusação. Contudo, não foi notificado da data da audiência de instrução e julgamento porque mudou de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual foi decretada a revelia. 3. Assim, se o réu foi considerado revel porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que teria direito a ser ouvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1446658/2019.00.44992-8, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/09/2019 ..DTPB:.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Preliminar rejeitada. Foram efetuadas diversas diligências a fim de localizar o réu para sua intimação. Constatou-se, contudo, que o acusado mudou de endereço sem informar à Justiça, motivo pelo qual o juízo de origem determinou, corretamente, o prosseguimento do feito em decorrência da revelia do denunciado, com esteio no art. 367 do CPP. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto fático-probatório coligido aos autos. 3. Dosimetria da pena. Na segunda fase da pena, incidência da Súmula nº 231 do STJ. 4. Em consonância com o art. 44, 2º, do CP, substituída a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direito. 5. Apelação provida parcialmente. (ApCrim0008062-73.2010.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017.)

Ante o exposto, e ausente a demonstração de prejuízo pela ausência de diligência no endereço em que o réu residia em 28/09/2016 (no qual foi citado), determino o prosseguimento do feito.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das alegações finais e, após, intime-se a defesa a fim de que ratifique os memoriais juntados às fls. 649/652 ou novamente os apresente, tendo em vista a ordem fixada em lei.

Expediente N° 5520

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000676-90.2014.403.6125** - ROGERIO ROSSINI X LEONEL MORETTE X ELIANA ALVES DA SILVA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da sentença de fl. 890/897, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000827-56.2014.403.6125** - FREITAS ALCOOL DE CEREALIS INDUSTRIA E COMERCIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1087/1088: Manter a decisão de fls. 1059/1060, que revogou a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a parte autora não alegou nenhum fato modificativo superveniente capaz de modificá-la. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, verifica-se que esta foi realizada em 06.04.2016, oportunidade em que as partes entabularam acordo no sentido de que havendo a regularização administrativa para produção e comercialização do produto, a demanda deveria ser extinta pela perda superveniente do objeto, sem ônus para as partes, sendo o processo suspenso por 12 (doze) meses (fls. 361/362). Até a presente data, a autora não comprovou a regularização do produto (vinhaça de resíduos de biscoito), tampouco que estaria apta ao registro do estabelecimento. Por sua vez, em manifestação derradeira, a União pugnou pela improcedência do pedido e pela revogação da liminar concedida (fls. 551/552). Portanto, revela-se inócuo designar nova audiência de conciliação. Mantida a decisão, cumpra-se. Intimem-se. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000838-85.2014.403.6125** - AGRO-INDUSTRIAL TARUMA LTDA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações contidas no termo de fiscalização n. 233/SEFIP/AA/SA/SP/2019 (fl. 651), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora proceda à juntada aos autos de documentos que comprovem diligências junto à CETESB a fim de obter licença ambiental de funcionamento, uma vez que se trata de condição para registro do estabelecimento junto ao MAPA, e inexistem nos autos qualquer documento a referido título. No mesmo prazo, deverá manifestar qual o cronograma previsto por aquele órgão para a concessão da licença.

Intime-se, com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001848-96.2016.403.6125** - DIN A DIAS DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da sentença de fl. 276, tendo sido implantado o benefício pelo INSS, intime-se a parte autora de que o valor dos atrasados deve ser apurado pelo AUTOR, no prazo de até 30 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001935-52.2016.403.6125** - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL  
1. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 431/437-verso, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15. Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição no julgado, se cotejados como o direito e as provas documentais coligidas aos autos, uma vez que o pagamento por meio do Refis extinguiria de forma integral a obrigação principal. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000109-79.2002.403.6125** (2002.61.25.000109-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002307-68.2001.403.6111** (2001.61.11.002307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA LIMA X MARIA FERNANDES LIMA(SP173012 - FERDINANDO FERNANDES PIRES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDES LIMA(SP365746 - ISABELA MENDONCA SABINO E SP362825 - ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI)

Ciência às partes quanto ao decidido no Agravo de Instrumento acostado às fls. 194/196, que autorizou o levantamento das quantias constringidas.

Cumpra-se o v. acórdão.

Considerando que houve transferência dos valores para conta do juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta (Id 072018000011812237), no valor de R\$ 1356,38, datado de 11/09/2018 para a conta corrente 0033 0175 01009568-0, agência 0175, Banco Santander e na conta (Id 072018000011812245) para a conta 113008-0, agência 0077-9, poupança 1.010.325-8, agência 0044-2, Banco do Brasil em nome de Maria Fernandes Lima (CPF nº 059.317.068-79).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como Ofício nº \_\_\_\_/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, retornemos autos ao arquivo, onde aguardarão futura provocação da parte interessada, conforme predeterminado no despacho fl. 190.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000257-22.2004.403.6125** (2004.61.25.000257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA LUCARELLI X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LUCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 348), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000254-86.2012.403.6125** - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO(PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL X AMAURI MATIOLI SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a proposta do exequente (fls. 280/281), consistente na reserva do valor dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 269 em favor da executada, a ser destacado de seu crédito (valor principal exequendo), bem como os poderes para transigir conferidos aos advogados atuantes no feito (fl. 10 - verso), e, ainda, em se levando em conta a concordância da União Federal (fl. 286), homologo a presente avença entre as partes para que surta os devidos efeitos.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do CPC, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios nos valores constantes da decisão de fls. 256/258, sendo que o ofício requisitório concernente ao valor principal deverá ser expedido com a observação de levantamento à ordem do Juízo da execução. Intimem-se as partes após a expedição.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Uma vez depositados os valores, expeça a Serventia o quanto necessário para a conversão em renda dos honorários fixados em favor da executada e o levantamento do restante em favor do exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000434-97.2015.403.6125** - INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (fls. 230/235).

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000451-07.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RIBAS DE ALMEIDA(SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 117), no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MIRANDA

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003461-19.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a CEF efetuou os depósitos nos valores de **R\$ 21.854,00** e **R\$ 5.864,12** conforme as guias de depósito colecionadas no documento de **ID. 24797765**.

Assim, manifeste-se a exequente conclusivamente quanto aos valores depositados **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido no **ID. 25193758**.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE FREDERICO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 25637830**: trata-se de embargos de declaração opostos por **Jose Frederico Jorge**, em que alega a ocorrência de omissão no despacho proferido no **ID. 25380579**.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza.

Entretanto, o embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou improcedente seu pedido.

Trata-se de pedido de cópia do processo de concessão do seu benefício, cópia do CONBAS e carta de concessão com a memória de cálculo.

Insta esclarecer que é incumbência da parte autora apresentar os documentos essenciais e esclarecedores dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como as provas que pretende produzir, constituindo um dos requisitos da petição inicial.

Além disso, não se trata de produção antecipada de provas, sendo sua produção em momento processual posterior, qual seja após a fase processual de saneamento e organização do processo, nos termos do Art. 357 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que se faz necessária a prévia solicitação dos documentos no âmbito administrativo, demonstrando a impossibilidade de apresentá-los ou que não se encontrem em seu poder.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

Cite-se o INSS nos termos do despacho de **ID. 25380579**.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINE DE CARVALHO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP422548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MIRIAM LUCIA GONCALVES, ED MARCIO BRIANTI, LUIZ FERNANDO MARINHO, SHIRLEY CUSTODIO DA SILVA, PAULO ROBERTO ROSSI, KAYLAYNE VALESCA SOUZA DE FREITAS, KRYSLAYNE SOUZA DE FREITAS, LUCIA SOUZA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresentem os autos comprovantes de renda atualizados.

Prazo: quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002228-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SUPERMERCADO DALALANA DE ITAPIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, cite-se.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002665-04.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326  
RÉU: THIAGO MANOEL DA SILVA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face da **União Federal** e de **Thiago Manoel da Silva** objetivando a anulação de uma ordem judicial para averbação de tempo de contribuição, emitida pelo Juízo do Trabalho.

Alega que recebeu ofício (261/2009), expedido nos autos da Reclamação Trabalhista 00961-2008-022-15-00-5 e pelo qual o Juiz do Trabalho determina, sob pena de crime de desobediência, a averbação de tempo de contribuição do reclamante Thiago Manoel da Silva, reconhecido em sentença.

Discorda da ordem contida nesse ofício que ora se pretende anular, sob o argumento da incompetência do Juízo do Trabalho para tratar de questões previdenciárias, como a averbação de tempo de contribuição, matéria afeta à Justiça Federal. Aponta, ainda, violação à ampla defesa e ao contraditório, pois não fez parte da lide trabalhista, o que torna a determinação de averbação nula de pleno direito.

Requer, assim, a concessão de tutela para suspensão da ordem do juízo trabalhista, corporificada no Ofício Judicial 261/2009 e que determina a averbação, para fins previdenciários, de tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho. Em sentença, requer a anulação desse mesmo ofício judicial.

Junta documentos de fls. 07/18.

Esse juízo julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, entendendo faltar-lhe competência para anular ato de juiz do trabalho (fls. 20/21).

Inconformado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta recurso de apelação, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face da sentença que extinguiu o pedido sem julgamento de mérito (fls. 25/32).

O E TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 36/38).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL manifesta-se nos autos alegando não poluir subsídios para se opor aos termos da inicial (fl. 54).

Após várias tentativas frustradas de localização do corréu THIAGO MANOEL DA SILVA, o mesmo foi citado por edital (fl. 77) e, diante de seu silêncio, foi-lhe nomeada curadora especial à lide (fl. 81), que apresentou defesa reforçando, em suma, que o reconhecimento de vínculo trabalhista implica necessariamente reconhecimento de tempo de trabalho (fls. 83/89).

Réplica à fl. 92.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**Relatado, fundamento e decidido.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

O corréu THIAGO MANOEL DA SILVA ajuizou reclamatória trabalhista em face de ex-empregador e obteve sentença favorável reconhecendo o vínculo empregatício para o período de 04.07.2006 a 30.03.2008, bem como condenado o reclamado a pagar as verbas rescisórias decorrentes desse vínculo.

A sentença trabalhista retro resumida pode surtir dois efeitos na esfera previdenciária: a) os valores reconhecidos a título de verbas salariais integram futuro salário-de-contribuição e b) vínculo laboral reconhecido poderia ser averbado como tempo de serviço para fins de aposentação.

Em relação ao primeiro item, cumpre ressaltar que na esfera administrativa a orientação da autarquia previdenciária é no sentido de que "tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes", nos termos do art. 90, III da IN INSS/PRES 45/2010.

Assim, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.*

*1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.*

*2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.*

*3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.*

*4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.*

*5- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)*

O mesmo não se diga em se tratando de reconhecimento de vínculo trabalhista. O reconhecimento do vínculo laboral em reclamação trabalhista constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários. Repita-se, apenas início de prova material de tempo de serviço, a ser corroborado por outros meios de prova perante o INSS.

Vale dizer, a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material.

E não faz coisa julgada perante o INSS, uma vez que a autarquia não integrou a lide trabalhista.

Por coisa julgada material tem-se a imutabilidade dos efeitos da sentença, que se projetam para fora do processo, impedindo que nova lide, sobre os mesmos fundamentos, seja ajuizada.

O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tomando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios (VICENTE GRECO FILHO, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, 1997, p. 247).

Entretanto, a imutabilidade da coisa julgada só atinge as partes do processo, não beneficiando e nem prejudicando terceiros – esses são os termos do artigo 506 do NCPC.

Isso implica dizer que o INSS, estranho à lide trabalhista, não é obrigado a observar os termos da sentença no tocante ao reconhecimento do vínculo de trabalho, não havendo nada que o obrigue a averbar tal tempo somente com as provas produzidas perante a justiça especializada – provas essas que não puderam ser desconstituídas pela autarquia, repita-se, uma vez que não integrou aquela lide.

Ainda que não fosse a violação ao quanto estatuído no atual artigo 506 do CPC, tem-se, também, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho de processar e julgar pedidos que envolvam INSS.

Com efeito, determina o artigo 109 da Constituição Federal que aos juízes Federais compete julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Dessa feita, ações que envolvam o INSS – autarquia federal – a exemplo daquelas que possuam como objeto o pedido de averbação de tempo de serviço – devem ser processadas perante a justiça federal comum.

A própria Justiça do Trabalho já assentou entendimento acerca da sua incompetência para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, a exemplo da Orientação Jurisprudencial 57 da SDI-II do TST, que estabelece que "conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço".

Com isso, pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e por não observar os limites subjetivos da coisa julgada, tenho que o Ofício Judicial 261/2009, da lavra do MM Juiz do Trabalho de Mogi Mirim deve ser anulada.

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de anular os termos do Ofício Judicial 261/2009, da lavra do MM Juiz da Vara do Trabalho de Mogi Mirim, expedido nos autos da Reclamação Trabalhista 00961-2008-022-15-00-5.

Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: K. F. A.  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 623/1435

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora, menor, requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela de urgência para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal *per capita* demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DIRCEU TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Dirceu Torres**, funcionário público estadual, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e do **Banco do Brasil S/A** objetivando a declaração de seu direito ao benefício do PASEP.

Decido.

A Justiça Federal não é competente para julgar ação em face da Fazenda Pública Estadual e Banco do Brasil, pessoas jurídicas que não integram o rol do art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juízo do domicílio do autor, Justiça Estadual de Aguiá-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127  
AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista



AUTOR: PASCHOAL DAMICO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FIORINI MARTINS - SP274152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 24215446.

Int.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000017-07.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RUY SERGIO SALOMAO SCKAYER

**DESPACHO**

ID 16320441: Defiro a consulta à declaração de imposto de renda do executado referente ao último ano, no sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ADNEI ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como a pesquisa de informações/dados junto ao sistema INFOJUD (última declaração do imposto de renda da empresa executada).

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**São João da Boa Vista, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001112-72.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE SALES

**DESPACHO**

ID 16749033: Defiro a consulta à última declaração de imposto de renda do executado, pelo sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002358-06.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: REZENDE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO MOCOALTA - ME, DANIEL BOLDRINI REZENDE, JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

#### DESPACHO

Defiro a consulta da última declaração de imposto de renda apresentada pelos executados pelo sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002745-55.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME, JOSE CARLOS BUSCARIOLLI, OSVALDO SIMOES LEDESMA

#### DESPACHO

ID 18911577: Defiro a consulta da última declaração de imposto de renda dos executados pelo sistema INFOJUD.

Como resultado, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

#### DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como a pesquisa de informações/dados junto ao sistema INFOJUD (última declaração do imposto de renda dos executados).

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003577-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
RÉU: LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME, LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA, ADAILTON PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".  
Defiro a consulta da última declaração de imposto de renda dos executados no sistema INFOJUD.  
Coma resposta, abra-se vista ao exequente por dez dias.  
Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009494-55.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: SAFARY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME, ALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

**DESPACHO**

ID 25584143: ante a certidão retro, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: SOARES & SOARES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, ELIZETTI APARECIDA FRANCO SOARES, ELISANE DE ALMEIDA SOARES PETINARDI

**DESPACHO**

ID 24085372: esclareça a CEF o seu pedido (arresto de bens), uma vez que não se coaduna ao fundamento legal apresentado (CPC, 815). Aguarda-se o esclarecimento para a devida análise.  
No mais, da análise da certidão de ID 21704019, depreende-se que a pessoa jurídica não foi devidamente citada.  
Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, para o regular andamento do feito.  
Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior manifestação.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002953-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: SOARES & MUSTAFE LTDA - ME, MARCOS FERNANDO SOARES, DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

**DESPACHO**

ID 24174166: tendo em vista a certidão retro (ID 25591918), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

#### DESPACHO

ID 24174018: tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos os endereços necessários à diligência, aguarde-se por mais 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAFE PACAEMBU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Café Pacaembu Ltda** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP**, na qual o réu, em contestação (ID 22912192), arguiu a incompetência relativa deste Juízo, ao argumento de que possui sede em São Paulo-SP, de maneira que, nos termos do artigo 53, III, 'a' do CPC, compete ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo julgar a demanda.

A parte autora discordou, alegando que o CREA possui Unidade de Gestão em São João da Boa Vista, o que justifica a propositura da ação neste Juízo, nos moldes do art. 53, III, 'b' do CPC (ID 23630159).

#### Decido.

Assiste razão à autora da ação.

O artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil, assim dispõe em suas alíneas "a" e "b": "Art. 53. É competente o foro: [...] III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;"

O documento carreado aos autos (Ofício n. 3405/2019 – UPSJBVISTA - ID 22200446) comprova que a empresa autora foi autuada por uma agente fiscal do CREA/SP vinculado à UGI (Unidade de Gestão de Inspeção) de São João da Boa Vista-SP. Portanto, o Conselho réu possui uma unidade administrativa nesta cidade, fato corroborado por pesquisa efetuada em seu sítio eletrônico (<http://www.creasp.org.br/atendimento>).

As unidades administrativas consubstanciam modalidade de descentralização de atividades e se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais de outras entidades.

Desta forma, tendo em vista as disposições do artigo 53, III, alíneas "a" e "b" do CPC, verifica-se que a autora da ação pode optar entre ajuizá-la no foro federal onde sediada a autarquia ou naquele em que se situa a respectiva unidade administrativa.

Nenhuma mácula, portanto, existe na propositura da ação perante a Seção Judiciária de São João da Boa Vista-SP.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL.

- Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000).

- In casu, a ação foi proposta para anular o auto de infração nº 1176/2013, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o agravado ter sede no Município de São Paulo (artigo 25 da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º do seu Regimento Interno), verifica-se que o documento foi lavrado em Sorocaba pela Unidade Sorocaba do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, consoante parte inferior do papel timbrado em que foi impresso. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, como que a decisão agravada deve ser reformada.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em Sorocaba/SP para processar e julgar a ação ordinária, como que deve ser rejeitada a exceção de incompetência.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535051 - 0016763-66.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2014)

Assim, rejeito a alegação de incompetência relativa deste Juízo Federal.

No mais, defiro os requerimentos das partes de produção de prova pericial (ID 23057764 e fl. 06 do ID 23630159). Oportunamente, providencie a Secretaria a nomeação de profissional correlato, intimando-o para estimativa de honorários e as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RAQUEL FELIX NORONHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS EDUARDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARANHO - SP136469

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JODASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CARVALHO ALBORGHETTE DOMINGOS - SP242003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 24253374: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR MOREIRA - SP321074  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

ID 25491860: Manifeste-se o exequente em quinze dias, esclarecendo se tempor satisfeita a execução e indicando conta para crédito dos valores depositados pela executado.

Cumprido, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 2765.005.86400946-8 à conta indicada pelo exequente.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a comprovação da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA GOLFIERI - SP244852  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

## DESPACHO

ID 25491498: Manifeste-se o exequente em quinze dias, esclarecendo se dá por satisfeita a execução e indicando conta para transferência dos valores depositados pela executada.

Cumprido, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 2765.005.86400945-0 à conta indicada pelo exequente.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a comprovação da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-49.2019.4.03.6127

AUTOR: SERGIO BENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003174-22.2015.4.03.6127

AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-75.2007.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO FARIA, ANTONIETA SBRANA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE FATIMA FARIA - SP178931

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE FATIMA FARIA - SP178931

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001559-75.2007.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001806-03.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FLAVIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RAFAEL ANTONIO LEME TAZINAFFO BETTO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-91.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que se trata de pedido formulado pelo INSS acerca de ressarcimento de benefícios previdenciários recebidos a maior pelo autor em razão da concessão de tutela antecipada posteriormente revogada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, intímem-se as partes para que se manifestem e requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-62.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO SANSEVERO FIDALGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-68.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU  
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403, ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA - SP164740

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao **MUNICÍPIO DE MOGI GUACU/SP**.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002524-19.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o **cancelamento do ofício requisitório nº 20190095661 (certidão de ID. 25612957)**, em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o nº **20180013224**, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002238-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RENATA CAGNIN

**DESPACHO**

ID 25594324 e anexo: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação de prováveis prevenções.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002838-28.2009.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO TABARIN, CECILIA MAPELLI TABARIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002828-28.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJ-e**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Anote-se a vinculação destes autos aos dos embargos nº 0002839-13.2009.4.03.6127.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência do retro certificado no **ID. 25601493**.

Manifeste-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001191-27.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GILBERTO DONIZETTI GENARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação de que o acórdão proferido no agravo de instrumento interposto ainda não transitou em julgado (**certidão de ID. 25648158**), aguarda-se julgamento final no arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-80.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALAION  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002237-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: APARECIDA DIVINA DE DEUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 24735849: diante do quanto alegado pelo exequente, resta deferido seu pleito.

Intime-se a executada para as providências cabíveis, no prazo da LEF, qual seja, 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a providência, ou seja, a integral garantia da presente execução, prossiga-se, efetuando-se atos de constrição.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000469-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 24926192: ciência à executada acerca da solicitação da baixa do débito, perante o CADIN, efetuada pelo exequente.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001876-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 24993368: diante das alegações do exequente, ciência à executada para as providências cabíveis, no prazo da LEF, qual seja, 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001747-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 24924877: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização da representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato atualizado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001047-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 24926550: ciência à executada para as providências cabíveis.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001750-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

**DESPACHO**

Considerando a informação ID 25477103, remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente, até o deslinde dos autos dos embargos vinculados, ocasião em que as partes poderão requerer o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante do teor do r. despacho exarado no ID imediatamente anterior, remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente, até o deslinde dos autos dos embargos vinculados, ocasião em que as partes poderão requerer o prosseguimento da presente execução.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001323-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

ID 25543870: indefiro.

Mantenho, pois, a penhora ocorrida através do sistema "Bacenjud".

Sim, porque, o argumento da executada de que a constrição ocorrida no sistema "Bacenjud" deu-se em conta salário não condiz com a realidade, vez que os valores penhorados tratam-se de capital da empresa, para pagamento, segundo ela, executada, dos seus funcionários. O caráter alimentar somente dar-se-á a partir do momento em que efetuado o pagamento nas contas dos funcionários. Vale dizer, a constrição deu-se na conta da empresa e não nas contas dos funcionários.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores penhorados para uma conta à ordem do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais e, diante do comparecimento da executada em Juízo a questionar a penhora, tenho-a por intimada acerca da e tal fato (constrição), na data de 18/NOV/2019, ocasião em que começou a fluir o prazo para a apresentação de embargos, nos termos da LEF.

Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002161-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001799-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 24924884: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização da representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001662-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 24954376: prejudicado, face a informação ID 24584549.

Arquivem-se, pois, a presente execução, provisoriamente, até o deslinde dos autos dos embargos à execução associados.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001071-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 24926189: diante das alegações do exequente, ciência à executada para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias (LEF).

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002303-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 24543867: ciência ao embargado.

No mais, conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002120-91.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUGUSTO TALIBERTI, ANA ROSA VICINANCA ORESTES TALIBERTI

**DESPACHO**

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-08.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GAMBARO

**DESPACHO**

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000138-42.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 11, referente ao auto de infração 2637562, Processo Administrativo 52603.000695/2017-91, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestle, com indeferimento da tutela recursal (ID 18014838).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestle sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 24296031).

### Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa (ID 18647805). Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, Consta do Processo Administrativo 52603.000695/2017-91, referente ao Auto de Infração 2637562, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “*em perfeito estado de inviolabilidade*”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002277-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001842-27.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 85, 25 e 33, referente aos autos de infração 3018789, 2296844, 2848580, 2848581 e 2848582, Processos Administrativos 52633.002430/2017-10, 8687/2013 e 5137/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia dos processos administrativos.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 24297965).

Decido.

Consta dos Processos Administrativos 52633.002430/2017-10, 8687/2013 e 5137/2015, referentes aos Autos de Infração 3018789, 2296844, 2848580, 2848581 e 2848582, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.



Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002244-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001619-74.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 140, referente ao auto de infração 2423738, Processo Administrativo 52624.001386/2016-17, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 24296030).

Decido.

Consta dos Processo Administrativo 52624.001386/2016-17, referentes ao Auto de Infração 2423738, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medida realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficié-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímese.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000059-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50002112-51.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 25, referente ao auto de infração 2892684, Processo Administrativo 22464/2016, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, com indeferimento da tutela recursal (ID 15439632).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. Todavia, a embargante não juntou documentos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 22164/2015, referente ao Auto de Infração 2895684, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas *“as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”*.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se *“em perfeito estado de inviolabilidade”*, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada a acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO 14147396801  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-04.2014.4.03.6127  
AUTOR: JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI MIRIM  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BERNARDI ALVES BEZERRA - SP288824

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela municipalidade, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NATANAEL RODRIGO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL RODRIGO PEREIRA - SP332286  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000246-98.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EVERALDO MATTIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRAZ DOMINGOS - SP219234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EVERALDO MATTIELLO**, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E UNIÃO FEDERAL**, visando o recolhimento de indenização de período de 40 meses de contribuição (1987 a 1992), sem juros moratórios, multa e correção monetária, coma consequente revisão da RMI de seu atual benefício.

Diz que em 13 de junho de 2003 solicitou, e viu ser deferido, o benefício de aposentadoria NB 128.035.399-3. Discorda da forma pela qual foi feita a contagem de seu tempo de serviço, totalizando 31 anos, 09 meses e 15 dias, uma vez que o INSS não computou o tempo em que exerceu a função de representante comercial autônomo, de dezembro de 1987 a outubro de 1991.

Alega que, se considerado o tempo de autônomo, atingiria o tempo de 32 anos até 16.12.1998.

Requer, assim, seja reconhecido seu direito de indenizar o período não computado pelo INSS sem a incidência de multa, correção e juros moratórios. Alega que somente com a edição da MP 1523, de 11 de outubro de 1996 que se tornou exigível a incidência de multa e juros moratórios nas contribuições pagas em atraso, de modo que as competências anteriores a esse marco devem ser indenizadas sem os acréscimos de mora.

Junta documentos de fls. 11/13.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa pugnando pelo reconhecimento da incidência dos juros e correção sobre os valores a serem indenizados, nos termos do artigo 45A da Lei nº 8212/91.

Junta documentos de fls. 30/41.

A Fazenda Nacional entende que a defesa do direito posto em juízo deve ser feita pelo INSS – cota de fl. 43.

Réplica às fls. 45/51.

Pela decisão de fl. 54, a Fazenda Nacional foi excluída do polo passivo.

A parte autora apresenta cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0001358-73.2013.403.6127 (fl. 58/70).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 73/82).

O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 73/82 alegando erro de fato quanto ao pedido de indenização, omissão em relação ao tema da responsabilidade das empresas quanto ao pagamento das contribuições dos representantes comerciais a seu serviço, omissão em relação a não manifestação sobre a existência de ação anterior, omissão sobre a base de cálculo do valor da indenização e omissão em relação à legitimidade passiva para o recebimento da indenização.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR.**

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.

No caso em tela, não se verificam os erros de fato e omissões apontados pela parte autora:

a) **erro de fato quanto ao pedido de indenização:** diz o embargante que o juízo, ao consignar em sentença que “deve-se utilizar a lei em vigor quando do tempo da manifestação de interesse do segurado em indenizar o INSS pelo não-recolhimento das exações à época própria, para desse período poder fazer jus”, laborou em contradição pois o pedido administrativo de indenização se deu em 2003, quando já vigente a Lei 9876/99 que, ao modificar o parágrafo 4º do artigo 45 da Lei nº 8212/91, previa a incidência de juros e multa sobre competências posteriores a 1996. Rebate que, para o período que pretende ver indenizado – 1987 a 1991 – não havia previsão legal de juros, mora ou correção monetária.

Não procedem os argumentos do embargante. Basta simples leitura da sentença para se verificar que esse juízo entende que deve-se utilizar a lei em vigor quando do tempo da manifestação de interesse do segurado em indenizar o INSS pelo não-recolhimento das exações à época própria, para desse período poder fazer jus – no caso em tela, 2003 (**esse juízo nunca afirmou que seria 2012**), período em que já estavam em vigor os termos do artigo 45, com alterações da Lei nº 9876/99 e o qual não faz qualquer espécie de ressalva temporal quanto a sua aplicação.

b) **omissão em relação a não manifestação sobre a existência de ação anterior:** A parte autora esclarece que já havia ajuizado ação anterior (autos nº 0001358-73.2013.403.6127) com dois pedidos: a) reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de aluno aprendiz para o período de 1962 a 1966 e 1970 e b) que para o período de 1987 a 1992, no qual trabalhou como representante comercial autônomo, seja reconhecido o direito de recolher indenização incidente sobre um salário mínimo mensal, sem incidência de juros ou correção monetária, bem como que o juízo não teria mencionado a existência dessa ação no julgado.

O pedido referente ao reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de aluno aprendiz para o período de 1962 a 1966 e 1970 foi julgado improcedente, sendo mantido pelo E TRF da 3ª Região em grau de recurso. A mesma discussão não poderia ser renovada na presente lide, sob pena de violação à coisa julgada.

Em relação ao segundo pedido, verifica-se que houve acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

Disso, conclui-se que somente o segundo pedido poderia ser objeto de nova ação, vale dizer, o pedido de recolhimento de indenização sem incidência dos consectários legais. E esse o objeto dos autos, o que implica a desnecessidade de menção à antiga ação, uma vez que aquela não surte efeitos sobre essa.

Veja-se que a parte autora entende haver conexão entre os feitos. Reputam-se conexas as ações quando lhes for comum o objeto ou causa de pedir.

Não se verificam tais requisitos. Como dito, um dos pedidos já foi julgado improcedente e não é repetido nesse feito (reconhecimento de período de trabalho como aluno aprendiz) e o outro, extinto por ter sido apresentado em face de parte ilegítima, segundo o entendimento do juízo então sentenciante (esse sim objeto desses autos).

A parte autora se firma no entendimento de que, naquele feito, houve o reconhecimento de que poderia recolher tal indenização sem incidência de multa, juros de mora e correção monetária. Não houve.

Naquele feito, o juízo sentenciante não enfrentou o mérito da questão por entender que o pedido foi dirigido em face de quem não seria parte legítima - acolheu preliminar do INSS nesse sentido.

Ao contrário do que entende o embargante, não consta no dispositivo da sentença o reconhecimento de seu direito de recolher a indenização sem incidência de juros, multa e correção monetária.

Daí a possibilidade de renovação desse mesmo pedido em outra ação judicial sem que qualquer dos envolvidos alegasse violação à coisa julgada.

Considerando, pois, que aquela ação não surte efeitos sobre a presente ação, esse juízo não fez qualquer menção à sua existência.

c) **omissão sobre a base de cálculo do valor da indenização.** Diz a embargante, ainda, que esse juízo não analisou qual seria a base de cálculo do valor da indenização.

Com razão o embargante, tendo havido omissão no tocante a esse pedido.

Como se sabe, a Lei nº 9032/95, ao incluir o parágrafo 2º ao artigo 45 da Lei nº 8212/91, determinou que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

Esclarece que suas últimas contribuições se deram nos anos de 1999 a 2003, sobre um salário mínimo.

O embargante defende seu direito de pagar a indenização com base no valor de contribuição de um salário mínimo atual.

Esse juízo deixou assente seu entendimento de que o pagamento da indenização em relação à obrigação não adimplida é voluntária. Não sendo compulsória, há uma opção do segurado em contribuir ou não, assumindo a responsabilidade pelo seu ato. Mas, se exercer a referida opção, deverá seguir a legislação em vigor, **quando da opção**. E os valores vigentes **quando da opção**.

Dessa feita, deve a indenização ter por base o valor do salário mínimo vigente no momento da opção pela indenização.

**Ommissão em relação à legitimidade passiva para o recebimento da indenização.**

Nos presentes autos, o INSS não levantou a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo que a Fazenda Nacional, em breves linhas, ressaltou a competência do INSS para responder pelo pedido declinado. Em razão disso, foi a Fazenda Nacional excluída do feito, sem que houvesse impugnação por parte do ora embargante.

A sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito não induz coisa julgada – dessa feita, o entendimento outrora proferido pelo juiz que sentenciou a ação nº 0001358-73.2013.403.6127 não vincula esse juízo.

Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual *error in iudicando* só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE** no que toca à base de cálculo do valor da indenização e, no mais, à mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001902-32.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME, RICARDO NASCIMENTO PERRONI, ANA RITA GUTIERREZ PERRONI

#### DESPACHO

ID 25685242: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000082-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRALUANA ROCHA CARVALHO

**DESPACHO**

Com o retorno da carta precatória retro certificada (ID. 25704697), intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002211-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente, até deslinde dos embargos associados, ocasião em que as parte poderão requerer o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001464-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 25468490: ciência à executada para as providências cabíveis.

No mais e, diante do teor da certidão ID 25474430, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até deslinde dos autos dos embargos associados.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001552-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 25441365: ciência à executada para as providências cabíveis.

No mais e, diante do teor da certidão ID 25459181, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até deslinde dos embargos associados.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001622-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 25209185: ciência à executada para as providências cabíveis.

No mais e, diante do teor da certidão ID 25478783, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até deslinde dos embargos associados.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA PINHALENSE LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000606-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAYER LEANDRO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001375-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA - SP147147, VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000280-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIS CARLOS GALHARDO

#### DESPACHO

ID 23613809: indefiro, por ora, o pleito do exequente.

Antes de se determinar a conversão, necessário a intimação do executado acerca da penhora ocorrida, oportunizando-lhe defesa.

Requeira, pois, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000350-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TESE - TECNICA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002349-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Diante da inércia da executada, intime-se a empresa prestadora da garantia para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral do débito exequendo, sob pena da execução da garantia prestada.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se a empresa prestadora da garantia ofertada nos presentes autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral do débito exequendo, sob pena da execução da garantia prestada.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DABOA VISTA, 6 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001149-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 25247583: defiro, como requerido.

Oficie-se ao D. Juízo deprecado, solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória nº 1081/2019 - PJE (número nosso), distribuída na 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP sob nº 0001378-51.2019.8.26.0575 (segundo a executada).

No mais e, diante do efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos associados, conforme certidão ID 24198098, remetam-se os presentes autos ao arquivo, provisoriamente, até o deslinde dos embargos, ocasião em que as partes poderão requerer o que de direito.

Int. e cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

**São JOão DABOA VISTA, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001846-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

**DESPACHO**

ID 21419517: indefiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, o prosseguimento da presente execução fiscal.

Ocorre que, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DABOA VISTA, 6 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0001106-65.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: REGINA MARA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **REGINA MARAMUNIZ**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 30 de setembro de 2013 (NB 46/164.236.528-6), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 06.01.2004 a 25.01.2013, período esse em que exerceu suas funções exposta ao agente ruído acima do limite legal e que, somados àqueles enquadrados administrativamente, garantiriam o tempo mínimo de 25 anos para sua aposentação especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposta ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo.

Junta documentos de fls. 13/46.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 49), bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 58).

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta sua contestação na qual defende a falta da especialidade do serviço prestado pela autora, uma vez que exposta ao agente ruído abaixo do limite de tolerância pelo uso de EPI eficaz.

Réplica com reiteração da peça vestibular (fls. 71/73), bem como juntando aos autos laudo pericial técnico produzido junto a Justiça do Trabalho, impugnado pelo INSS em sua petição de fls. 138/139.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.01.2004 a 25.01.2013.

Consta nos autos apresentação de PPP que indica que, para esse período, exerceu a função de tecelã, inspetora geral de produção, encarregada de acabamento e encarregada geral de tecelagem junto a empres

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se consi

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, a autora comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado no período.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 19.11.2003 a 31.07.06.01.2004 a 25.01.2013, somado àquele já enquadrado em sede administrativa (24.04.2001 a 24.07.2011 e de 01.02.2002 a 05.01.2004), não confere à autora a aposentadoria pleiteada, uma vez que não atinge o mínimo legal de 25 anos.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito da autora de ter computado como especial o período de 06.01.2004 a 25.01.2013.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação à autora a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003343-72.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.C. DE CAMARGO - EPP, ROSE MARY CARINHATO DE CAMARGO

#### DESPACHO

ID 25683199 e anexo: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003485-62.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA, JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **COMERCIAL TRÊS IRMÃOS DE MOCOCA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de lançamento tributário, bem como garantir seu direito a compensação de valores recolhidos de forma indevida.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de PIS e COFINS, nos quais incluía o ICMS na base de cálculo, valor que entende que não se apresenta como receita. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Assim entendendo, apurou valores recolhidos a maior, decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e efetuou compensação administrativa de setembro a novembro de 2000 – PA 10830.006850/00-67, pleiteando um crédito no valor de R\$ 28.068,40 e apresentando-o para compensação com valores vincendos de PIS e COFINS.

Continua narrando que a Receita Federal indeferiu as compensações realizadas e o valor foi encaminhado para cobrança junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ocasião em que optou por aderir ao parcelamento do débito em 60 parcelas.

Ataca a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de compensação, uma vez que o STF decidiu ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Defende, ainda, a possibilidade de revisão judicial de valores mesmo após a adesão a parcelamentos.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a declaração de nulidade do lançamento tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos, devidamente atualizados.

Junta documentos de fls. 20/94.

O feito fora originariamente distribuído junto a Subseção Judiciária de Limeira que, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do pedido, determinou a remessa dos autos a essa 2ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (fl. 113).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa defendendo o ato de não homologação da compensação pretendida ante a prescrição dos valores a serem restituídos. No mérito, defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi apresentada réplica (fls. 213/223).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Dou as partes por legítimas e bem representadas.

Inicialmente, insta consignar que a parte autora já possui, em seu favor, decisão judicial com trânsito em julgado que reconhece seu direito de recolher PIS e COFINS com exclusão do ICMS de sua base de cálculo – feito nº 0003484-77.2015.403.6143.

Dessa feita, em respeito à coisa julgada, deixo de apreciar a questão.

Resta saber se os valores que a esse título foram cobrados pela Receita Federal e, afim de evitar cobrança, foram parcelados pela parte autora podem ser objeto de discussão.

No caso dos autos, a parte autora, como dito, firmou termo de parcelamento dos débitos em discussão. É sabido que o credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos.

Como ato facultativo do credor, tenho que o mesmo pode impôr as condições a serem preenchidas para gozo do parcelamento, como a necessidade de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos que, por sua vez, implica a necessidade de desistência de eventuais impugnações, presentes ou futuras, referentes aos valores a serem parcelados, ante a incompatibilidade das vontades (quem quer confessar para parcelar não pode querer também discutir o débito).

Pondere-se que o ato de adesão a tal ou qual parcelamento não é obrigatório, de modo que tais imposições não se apresentam como ilegais ou restritivas de direitos. A adesão ao parcelamento implica, pois, anuência aos seus termos.

No caso em tela, a parte autora aderiu ao parcelamento, confessando os débitos nele incluídos de forma irrevogável e irretroatável, de modo que não pode socorrer-se do Poder Judiciário para discussão dos valores consolidados.

Ressalte-se que, na época do parcelamento, a autora não tinha, ainda, ajuizado ação como fito de discutir os valores que estava confessando ser devedora.

Cito, nesse sentido, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADEÇÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004).

2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003).

3. In casu, assentou o Tribunal "a quo" que: "No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extinto o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC". (fls. 200).

4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso Especial desprovido.

(RESP 1061151 – Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Turma do STJ – DJE em 04/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LUCRO INFLACIONÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DÉBITOS FISCAIS DECORRENTES, SEGUNDO ALEGAÇÃO, DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS IRREGULARES, POR NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR, E, ADEMAIS, ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA - PERÍCIA CONCLUINDO EM FAVOR DA TESE DA AUTORA - ADEÇÃO, VOLUNTÁRIA E ESPONTÂNEA, AO PAEX (MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 002/2006) - PARCELAMENTO QUE INCLUI TODOS OS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA E IMPORTA NA CONFISSÃO IRRETATÁVEL E IRREVOGÁVEL DA DÍVIDA - INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO MANIFESTADA COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E EXAME DO PEDIDO INICIAL - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Ação anulatória de débito fiscal objetivando a contribuinte não se submeter à cobrança de débito tributário, oriundo de autos de infração lavrados, em virtude de não ter promovido a escrituração de lucro inflacionário, os quais não revelariam os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas e, por consequência, não teriam indicado a origem da renda ou acréscimo.

2. A perícia realizada concluiu em favor da tese da autora, no sentido de que não teria ocorrido lucro inflacionário no período. (fl. 214)

3. Noticiada pela União Federal (Fazenda Nacional) a adesão da contribuinte ao parcelamento disciplinado pela MP 303/2006 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006 (fls. 229 a 233), confirmou a autora a sua adesão, voluntária e espontaneamente, ao parcelamento, juntando documentos que a corroboram (fls. 241 a 272), aduzindo terem os débitos discutidos nestes autos, que reputa irregulares, sido incluídos indevidamente no parcelamento (MP 303/2006).

4. Segundo a sistemática prevista pela MP 303/2006 (art. 1º, § 6º) e Portaria Conjunta PGFN/SRF 002/2006 (art. 4º, II), a opção pelo parcelamento "importa confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória". Ao aderir, havia também a imposição de que a contribuinte renunciasse ao direito sobre o que se funda a ação.



5. A adesão, vale frisar, não era obrigatória, cabendo ao contribuinte aceitar ou não os seus comandos, analisando a conveniência e a oportunidade de ingressar no Programa (art. 1º, § 6º, da MP nº 303/2006). Todavia, optando pelo parcelamento, cabia à pessoa jurídica submeter-se às condições impostas pela norma de regência, havendo a previsão, inclusive, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não podendo transigir a respeito de um ou outro requisito legal. (RESP 200900717761, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/10/2009)

6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reconhecer, de ofício, a efetivação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, porquanto as condições do parcelamento não se encontram "sub judice". Assim, da adesão ao parcelamento, exsurtem duas consequências: a) se, expressamente, a contribuinte renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação, conforme prevê o ordenamento jurídico sobre a matéria, competirá ao Judiciário homologar-lhe o pedido e decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, com supedâneo no art. 269, V, do CPC; b) caso não renuncie, conforme a hipótese verificada neste feito, o caso é de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por perda do interesse processual superveniente da autora. Justifica-se a medida, em consonância com a jurisprudência sobre a matéria, tendo em vista que o prosseguimento do feito, com o exame do pedido inicial, torna-se incompatível com a confissão da dívida tributária, insita à adesão, por força do art. 1º, § 6º, da MP nº 303/2006 e do art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006, acima reproduzidas. Nesse sentido, confira-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Processo: ADRESP 201100762521 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB; Processo: RESP 200901361782 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149472 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB) e esta e. Sexta Turma ((Processo: AC 00174395820124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746158 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2012)

7. In casu, não socorre a apelante também a alegação de que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria informado ao juízo, de forma maliciosa (fl. 309), que os débitos discutidos nestes autos haviam sido parcelados pela recorrente, o que significaria a confissão irretroatável daqueles referidos débitos fiscais. Da leitura dos autos, verifica-se que, além da manifestação e documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 229 a 233), a própria recorrente confirma, em sua manifestação de fls. 241/250 e os documentos que a acompanham, ter, voluntária e espontaneamente, aderido ao parcelamento. Ao aderir, inclusive por força do disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), com a redação dada pela Lei nº 12.376/10 (LINDB), tomou ciência de que a adesão implicaria "a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável", e configuraria "confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC", sujeitando-a "à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas" na Portaria.

8. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. O julgamento só se justifica se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Se o conflito não mais persiste, é inútil o prosseguimento do feito.

9. Apelação a que se nega provimento. Conquanto tenha a sentença extinto o processo, com julgamento de mérito (art. 269, V, do CPC), o caso é de extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado.

(Apelação Cível nº 000258125.2003.403.6123 – Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal Mairan Maia – DJF3 em 22 de maio de 2015).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 61/62), não há que se cogitar da análise do mérito alegado. - Apelação improvida.

(AC 00391878320114039999 – Quarta Turma do TRF da 3ª Região – Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre – DJF 3 em 15 de maio de 2015)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487,I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São João D ABOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOVIANO CUSTODIO COUTINHO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela empresa Joviano Custódio Coutinho-ME em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ-IV) em que requer, em tutela de urgência, provimento que faça com que o réu abstenha de dar prosseguimento à cobrança de multa, e, no mérito, a declaração de nulidade da cobrança de multa por ausência de fato gerador ou legislação que a obrigue de contratar químico ou se registrar no referido conselho.

Aduz que sua atividade fim, pintura eletrostática, não é exclusiva do químico, de forma a ser desnecessária a contratação deste profissional bem como o registro da empresa no conselho. Juntou aos autos documentos da empresa bem como documentos referentes ao Processo 320910, que deu ensejo à aplicação da multa no valor de R\$3.100,00, que com multa e atualização, em 31/05/2017, perfazia um débito total de R\$3.819,14.

A tutela de urgência foi deferida de modo a suspender a eficácia da multa aplicada através do processo 320910, conforme id 1966856.

Citado, o conselho réu apresentou contestação (id 2231240). Sustentou a legalidade da aplicação da multa, eis que, segundo entende, as atividades desenvolvidas pela autora envolvem aspectos (reações químicas) que somente podem ser controladas por um químico. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos da autora. Com a contestação, juntou o processo administrativo 320910.

Em especificação de provas, o conselho réu requereu perícia no local da realização da atividade empresarial (id 2918775), o que foi indeferido (id 4159188) em razão da suficiência das provas documentais juntadas aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Com razão a autora.

Compulsando os autos percebo que a única atividade, e atividade-fim da empresa, é pintura eletrostática a pó, conforme ficha cadastral da JUCESP (id 15977668, p. 3). A referida atividade fim da empresa é confirmada pelo Relatório de Vistoria do CRQ, que informa "prestação de serviços de pintura eletrostática" (id 1597668, p. 6).

Pois bem, considerando que a atividade-fim da empresa, objeto da fiscalização, não é um ponto controvertido.

Analisando-se os documentos juntados pelo CRQ, notadamente o Parecer Técnico (id 2231374), noto que no desempenho da atividade empresarial não há fabricação de produtos químicos para comercialização, mas somente a utilização de alguns produtos para a prestação de serviços a terceiros.

Conforme destacado na decisão de id 1966856, tais "produtos adquiridos podem ser utilizados ou manuseados de acordo com instruções fornecidas pelos fabricantes, ao alcance de qualquer operador instruído e treinado para seguir manuais de operação."

É certo, ainda, que a jurisprudência mais atual considera desnecessário, para a prestação do referido serviço, a contratação de profissional da química e o registro da empresa no CRQ. Vejamos:

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REVESTIMENTO DE METAIS E VAREJO. REGISTRO. NÃO OBRIGATÓRIO.**

1. O mandado de segurança é a via adequada para veicular a pretensão formulada, não sendo necessária dilação probatória para averiguação do enquadramento das atividades da empresa como privativa de profissionais de química.
2. No caso em voga é necessário analisar se as atividades realizadas pela empresa encontram-se no rol de atuações nas quais é necessária a presença de químico habilitado.
3. O exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas.
4. Nesse diapasão, para o deslinde da questão, mostra-se de rigor estabelecer qual a natureza da atividade básica preponderante exercida pela apelada.
5. **O objetivo da empresa é a prestação de serviços de tratamento em revestimentos de metais, venda de pintura em alumínio e comércio varejista de perfis de alumínio, tintas e materiais para pintura (ID 3177648).**
6. **Destarte, verifica-se que a atividade básica não está relacionada à química, não existindo obrigação de possuir químico responsável no acompanhamento da produção ou registro perante o Conselho Profissional embargado.**
7. **Apelação improvida.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001562-11.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 04/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CRQ E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO POR EMPRESA DE METALURGIA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA INCOMPATÍVEL COM A ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.**

1. Estando a prova pré-constituída, com a juntada de documentação suficiente para o exame do mérito da controvérsia, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita e, pois, a extinção do processo, sem exame do mérito.
2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.
3. In casu, foi possível verificar com a inicial (fls. 02/15), que a **impetrante "tem por objeto social os Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais, Pintura Eletrostática e Industrial, bem como Serviços de Decapagem e Remoção de Tintas de Materiais Ferrosos e não Ferrosos" (fl. 03).**
4. Os documentos acostados aos autos esclarecem que **a atividade exercida pela empresa não se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química. Posto isso, depreende-se que não há argumentação substancial para que se reforme a sentença, uma vez que resta certificado que a atividade principal exercida pela apelada não é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química.**
5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368380 - 0007220-04.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido da parte autora**, nos termos do art. 487, I, CPC, de modo a declarar nula a aplicação da multa (Processo 320910, CRQ-IV), ante a ausência de relação jurídica que a obrigue, no desempenho de sua atual atividade-fim, à contratação de profissional da Química bem como a registro no CRQ.

Confirmo a decisão de id 1966856, e mantenho seus efeitos.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SERGIO BORBANETO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS KNISS PEREIRA - PR83628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 658/1435

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002034-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP422548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001886-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAUDELEY DONIZETTI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25737334: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003027-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCIA HELENA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP422548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GILSON MAX AURELIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NELIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: REINALDO ALBINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EDGAR PEREIRA FRANDIN  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LEANDRO DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA PAULA PINTO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO JANDER VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

AUTOR: LUCIANO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001964-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BENEDITO JOSE DE LIMA CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001962-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RONALDO ANGELIM DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001933-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE JEZUS CORREIA

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001924-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TALITA APARECIDA PINTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001945-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO GERALDO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001944-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VITOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862



**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADEMIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-56.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da discordância das partes acerca dos valores de liquidação, determino a nomeação da perita contábil, **D<sup>ra</sup>. Doraci Sergent Maia, CORECON 13937**, para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Arbitro os honorários da perita nomeado no valor máximo da tabela, nos termos previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Após os trabalhos, solicite-se o pagamento.

Intímese. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002008-09.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA, DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA, MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON, ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI, WALTER DOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

## DESPACHO

ID 25720782: Manifeste-se o exequente em cinco dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001919-92.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10327

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0002594-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES  
VIEGAS SCATOLIM(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE  
OLIVEIRA) X ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ANGELINA MARTIN DE  
SOUZA(SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS E SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA) X ETSUKO MUKAI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO  
GUIMARAES(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA(SP366780 - ADRIANA VALIM NORA E  
SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES(SP273001 - RUI  
JESUS SOUZA)**

Considerando a não intimação da testemunha de defesa WAGNER VALENTIM BELTRAMINI (fls. 1219/1219-V<sup>o</sup>), intime-se o réu Benedito Carlos Silveira para que se manifeste sobre a permanência do interesse em sua oitiva, devendo se em caso positivo, apresentar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias ou comparecer independente de intimação para ser ouvida.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA  
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL

#### DECISÃO

ID 25712742: autorizo a requerida Sarah Rodrigues Tonizza a se deslocar a Campinas-SP no dia 10.12.2019, para consulta médica, devendo, após, comprovar o motivo de sua ida àquela cidade.

Autorizo a menor Gaia Tonizza Breton viajar à praia, na Riviera de São Lourenço, com seus avós, nos dias 07 a 13.12.2019.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando os termos do acórdão proferido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada aos autos do rol de testemunhas que pretende ouvir.

Deixo consignado que a intimação das testemunhas deverá ser realizada por seu advogado, que deverá informar o dia e hora agendados para a audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Designo a realização de audiência para o dia 21 de janeiro de 2020, às 14:30 horas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001927-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar fiscal ajuizada por **Fundação de Ensino Octavio Bastos** em face da **União Federal** objetivando antecipação da tutela de urgência cautelar para que depósito judicial em dinheiro seja recebido como garantia de futura execução fiscal, autorizando, assim, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, além de obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Consta a efetivação do depósito judicial em dinheiro (ID 25648490 e anexos).

Decido.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, a exemplo de aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

No caso dos autos, efetuado o lançamento, pode a requerente aguardar o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito, caso entenda-o indevido.

Para exercício da primeira opção, o contribuinte está necessariamente atrelado à iniciativa fazendária, pois, à obvidade, só há de se cogitar de embargos se houver uma execução fiscal. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de se defender.

E não é jurídico imputar as consequências de um atraso administrativo ao contribuinte. É bem certo que a lei não traz estabelecido um prazo para o ajuizamento da competente Execução Fiscal (atentando-se, claro, ao prazo prescricional), mas, se, nos exatos termos do artigo 204, ao contribuinte cabe o ônus de desconstituir a dívida inscrita, então não pode ser prejudicado pelo seu não ajuizamento, já que a ele não foi dada chance de fazê-lo por esta via.

Como visto, ainda cabe ao contribuinte que contra si vê inscrito um débito, a via da ação anulatória, nos termos do artigo 38 da Lei 6830/80. No entanto, tal possibilidade, para alguns contribuintes, nada mais é do que um verdadeiro obstáculo ao direito de recorrer à Justiça para a defesa de seus direitos, pois, no mais das vezes, o sujeito passivo não dispõe de numerário suficiente para efetuar o depósito determinado pelo artigo 38.

No caso dos autos, a parte autora não pretende ajuizar ação anulatória. Está, portanto, completamente à mercê da administração fiscal, no aguardo do ajuizamento do executivo fiscal.

Cabível, portanto, sua pretensão de se antecipar aos atos fazendários, antecipando a prestação da garantia em juízo – que não tem o condão, entretanto, de suspender a exigibilidade do débito, uma vez que pode ser objeto de executivo fiscal.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para o fim de receber em garantia, e a título de antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, o depósito judicial (ID 25648498).

Em consequência, por conta exclusivamente do Auto de Infração n. 37.187.223-5, determino a expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

Cite-se e intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002247-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ADRIANO FERREIRA MONTEIRO DA SILVA DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

**Decido.**

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019**

Expediente Nº 10313

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001978-51.2014.403.6127** - CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando reconhecer seu direito de utilizar valores pagos a título de parcelas do REFIS para compensar valores em aberto. Esclarece que, no exercício de seu objeto social, vê-se na contingência de pagar valores devidos ao INSS e PIS. Enfrentando dificuldades financeiras, deixou de pagar alguns valores e optou por aderir a vários parcelamentos. Com a edição da Lei nº 11941/09, entendeu que os pagamentos já realizados eram suficientes para quitação do débito, conforme simulação de consolidação de parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários. Foi advertida de que a dívida somente seria liquidada com a prestação das informações necessárias à consolidação da modalidade seja efetivamente concluída pelo contribuinte. Em 07 de julho de 2011, verificou que seu saldo consolidado era zero, entendendo que, com isso, nada mais precisava ser feito. Somente em 28 de novembro de 2011 verificou ser necessária a apresentação de pedido de consolidação, o que foi feito e indeferido. Tendo sido excluída do parcelamento, entende que pode se utilizar dos valores que foram pagos a título de parcela, por meio da compensação, para quitar valores em aberto. Em tutela, requer seja autorizada a já utilizar os valores pagos a título de parcelas do REFIS, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC e juros de 1% ao mês, a contar do recolhimento. Junta documentos de fls. 38/132. Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 135). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 138/140 na qual alega, em preliminar, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual (não houve pedido administrativo de compensação). Réplica às fls. 144/148, na qual a parte autora esclarece que seu pedido é de compensação, não de reinclusão no REFIS. Em relação ao seu interesse de agir, esclarece que houve indeferimento da consolidação manual, meio técnico de se proceder a compensação. Requer, ao final, prova pericial a fim de demonstrar que existem débitos para com a União Federal. Foi deferida a produção de prova pericial, tendo a parte autora apresentado seus quesitos às fls. 151/152 e a União Federal, às fls. 153, verso. A UNIÃO FEDERAL junta aos autos cópia do procedimento administrativo nº 35436.002320/2007-43 (fls. 166/317). Laudo pericial apresentado às fls. 320/325, com manifestação das partes às fls. 328 e 329. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVES RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Levanta a ré a inépcia da inicial, argumentando que a mesma apresenta pedidos incompatíveis e de que de sua fundamentação não decorre logicamente o pedido. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu. No caso dos autos, muito embora se apresente confusa e com falhas técnicas, preenche a petição inicial os requisitos legais. Ainda que de forma confusa, a parte autora esclarece que foi excluída do REFIS e que pretende, assim, fazer uso dos valores pagos de forma antecipada no parcelamento. Tanto está confusa a peça vestibular que esse próprio juízo, na decisão que indeferiu a tutela, entendeu que o pedido declinado referia-se a reinclusão no programa, e indeferiu o pleito. De qualquer forma, resta assentado eu o pedido declinado nos autos é de uso dos valores pagos de forma antecipada, para extinguir outros débitos por meio da compensação. Afásto, assim, a alegação de inépcia da peça inicial. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A UNIÃO FEDERAL alega a UNIÃO FEDERAL que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Diz que a mesma não apresentou pedido administrativo de compensação/restituição dos valores pagos de forma antecipada. A parte autora, por sua vez, entende que o pedido de consolidação manual se equipara ao de compensação, pedido esse o lhe fora negado. Não obstante os argumentos da parte autora, tem-se que a consolidação manual não se confunde com pedido de restituição/compensação dos valores. Como feito, pela consolidação os contribuintes que aderiram a determinado parcelamento indicam à Administração Tributária quais os débitos que nele foram incluídos. Pela consolidação manual, tem-se a aceitação dessa indicação fora do prazo conferido a tanto - pedido esse que foi indeferido. Não há nos autos nenhum documento que indique a esse juízo que, por conta do cancelamento do parcelamento, tenha a parte autora solicitado a devolução de que foi pago a título de antecipação. Assim sendo, em tese, haveria que se falar em falta de interesse de agir. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Entretanto, os tribunais pátrios têm entendido que o pedido de repetição de indébito, ainda que na modalidade compensação, prescinde de prévia postulação administrativa: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AFASTADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA A TIVADA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74, PARÁGRAFO 3º, III, DA LEI Nº 9430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. O ajuizamento de ação de repetição de indébito prescinde de prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Correto o entendimento da sentença que, embora tenha reconhecido a importância da utilização do programa PER/DCOMP para que o sujeito passivo pudesse obter o direito ao ressarcimento, mas as sopesar tal obrigação com o princípio da eficiência, presou por este último, sob o fundamento de que após o decurso de quatro anos de tramitação do processo, e comprovado o direito da parte autora de repetição do indébito, não seria apropriada a extinção do seito sem julgamento do mérito. 3. Aplica-se ao caso concreto, por analogia, o disposto na Súmula 9 desta Corte, verbis: em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. 4. (...) (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 000833543220104036109 - Dje 15.07.2019) No caso dos autos, a parte autora já aguarda por uma decisão há mais de cinco anos, sendo que a União Federal, em defesa, não negou o direito da parte de ver devolvidos os valores que foram pagos a título de parcelamento cancelado. Assim sendo, em nome da economia processual, afásto a alegação de ausência de interesse de agir. DA COMPENSAÇÃO. O fim, defende a parte autora ser titular de um crédito, o qual pretende utilizar para quitar débitos por meio da compensação. A UNIÃO FEDERAL não nega esse crédito, decorrente dos valores que foram antecipados em parcelamento posteriormente cancelado. Havendo um crédito, é permitido que o mesmo seja utilizado para quitação de valores em aberto. O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, in verbis: As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos. O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com

créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Alomar Baleeiro, tirados de sua obra Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 898: A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada. No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público. Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos. Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes. Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n.). Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum o Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada. Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 11051/2004, assim dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. I - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal exigirá o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos no 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: I - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha sido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Há a necessidade, portanto, de se apresentar ao fisco a origem dos créditos e débitos, viabilizando-se, assim, a fiscalização o encontro de contas. No caso em tela, não houve o requerimento - apresentação de declaração de compensação, comunicando ao fisco que os valores decorrentes de parcelamento cancelado seriam utilizados para quitação dos valores devidos a título de outros tributos - indicando quais seriam esses. Entretanto, não se pode olvidar que foi realizada pericial contábil, a qual demonstrou que a autor possui crédito de R\$ 51.177,50 (código 1240) e R\$ 2000,00 (código 1279), recolhidos no período de 30.11.2009 a 30.06.2011. Não se pode desconsiderar esse crédito em favor da empresa autora simplesmente porque não houve a formalização da compensação na via administrativa, se nesses autos os valores foram confirmados por perito do juízo. Não obstante o reconhecimento do direito da parte autora, tendo que a UNIÃO FEDERAL não deve ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que em momento algum negou o direito da parte autora, seja na via administrativa, seja na judicial. Isso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de crédito da autora decorrente do parcelamento cancelado, com parcelas de antecipação recolhidas entre 30.11.2009 e 30.06.2011, crédito esse que poderá ser utilizado para quitação de débitos, por meio do instituto da compensação. Esse crédito deve ser atualizado desde a data de recolhimento pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para corrigir seus créditos. Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000858-90.2002.403.6127** (2002.61.27.000858-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000857-1)) - EDUARDO LOUZADA UNTURA DE FREITAS (SP169591) - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBAAURILIEITI E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte embargante, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte embargante informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000452-35.2003.403.6127** (2003.61.27.000452-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-50.2003.403.6127 (2003.61.27.000451-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X SAO JOAO DA BOA VISTA PREFEITURA (SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000783-07.2009.403.6127** (2009.61.27.000783-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002854-0)) - DROG GRANSUL LTDA EPP (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Fls. 300/301: Intime-se a Dra. Rosiane Luzia França, OAB/SP 370.141, para que no prazo de 10 dias traga aos autos o instrumento do mandato. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargante para manifestação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001471-66.2009.403.6127** (2009.61.27.001471-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003855-3)) - TYRESOLES SANJOANENSE LTDA (SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado. Decorrido o prazo legal, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial para a Agência 2765 da Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001110-72.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-82.2012.403.6127) - PIRITUBA TEXTIL S/A (SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatoria em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001836-81.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL







proceder à inscrição. É uma das pendências a ser observada é a adesão à parcelamentos. Isso porque, o parcelamento do débito tributário implica a suspensão de sua exigibilidade que, por sua vez, impede o ajuizamento de executivo fiscal, se lhe for anterior, ou redunda em sua suspensão, se lhe for posterior. A empresa embargante alega que os débitos ora em execução foram parcelados antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal. Entretanto, não comprova suas alegações. O que se tem é que um embargante de fato aderiu ao PAEX e dele desistiu para aderir ao saldo remanescente ao REFIS. Não observando o prazo para consolidação, viu seu parcelamento ser cancelado. Assim, se tais débitos foram incluídos no parcelamento, possivelmente não serão consolidados. E sequer há provas de que tenham, realmente, sido incluídos no parcelamento. Dessa feita, considerando a data de seus vencimentos e falta de comprovação de inclusão em benefício, não há que se falar em causa de nulidade do executivo fiscal, ou mesmo de sua suspensão. Por fim, tem-se que no bojo da ação nº 0001978-51.2014.403.6127, o embargante discute seu direito de aproveitamento dos valores que foram pagos de forma antecipada em virtude de parcelamentos. Em momento algum se discute o uso desse crédito para quitar, via compensação, os valores ora em cobrança. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001466-97.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-04.2016.403.6127 ()) - JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - EPP (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil. Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, reconsidero o despacho de fl. 13, e determino que o embargante proceda à garantia da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001712-93.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-53.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inscrição no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003214-67.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-78.2016.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA (SP109289 - GILVAN CARLOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 57: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte Embargante, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.885,03 (cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000147-89.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-07.2015.403.6127 ()) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL (SP105874 - JOAO OSMIR BENTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias das CDAs e a comprovação da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000268-20.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-02.2016.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se o Dr. Marcelo Zanetti Godoy, OAB/SP 139.051, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o instrumento do mandato. Como cumprimento da determinação supra, retomemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000298-51.2002.403.6127** (2002.61.27.000298-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA (SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA)

Tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 203/209), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Desapensem-se estes autos dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001505-85.2002.403.6127** (2002.61.27.001505-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ICA IND/ CERAMICA AGUAI LTDA (SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR) X SERGIO ANTONIO MORO (SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR)

Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se especificamente acerca da petição de fls. 162/173. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001067-20.2006.403.6127** (2006.61.27.001067-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SSL CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO)

Fls. 367/368: Intime-se a Dra. Priscilla Rinaldi Lara, OAB/SP 264.595, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, arreando aos autos o contrato social da empresa executada. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001465-64.2006.403.6127** (2006.61.27.001465-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Vista as partes para que requeram o que de direito. Após, retomemos autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003963-65.2008.403.6127** (2008.61.27.003963-6) - SEGREDO DE JUSTICA (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X SEGREDO DE JUSTICA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001860-51.2009.403.6127** (2009.61.27.001860-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Intime-se a advogada Dra. Priscilla Rinaldi Lara OAB 264.595 para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual arreando aos autos contrato social da empresa executada. Cumprida determinação, volte os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 155. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002379-26.2009.403.6127** (2009.61.27.002379-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TALASSO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X WANTUHILDES TALASSO (SP135288 - ELIESER BOTELHO DA SILVA)

Fls. 272/273: vista ao terceiro interessado do resultado da pesquisa da Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 270, arquivando-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003683-60.2009.403.6127** (2009.61.27.003683-4) - SEGREDO DE JUSTICA (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004668-49.2010.403.6109** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP178918 - PAULO SERGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 45/49: Intime-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000228-53.2010.403.6127** (2010.61.27.000228-0) - SEGREDO DE JUSTICA (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA

**EXECUCAO FISCAL**

**000236-30.2010.403.6127**(2010.61.27.000236-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM LUCIA DA COSTA REIS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 28082, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Carmen Lúcia da Costa Reis. Regularmente processada, o exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 72). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**000386-60.2011.403.6127** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MILAN IND/ E COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida 02.040472.2011, movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Milan Indústria, Comércio e Exportação de Granitos Ltda, Ana Lúcia Andrade Fernandes Milan e Francisco Gerônimo Milan. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 137). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001622-27.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Intime-se a advogada Dra. Priscilla Rinaldi Lara OAB 264.595 para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual carreado aos autos contrato social da empresa executada. Cumprida determinação, volte os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 155. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001626-64.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELLETRO FORT SAO JOAO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X PAULO DE TARSO VALIM ORRU(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM)

Fls. 198/199; Defiro. Dê-se vista ao executado Paulo de Tarso Valim Orru, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000926-54.2013.403.6127** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ROBERTO MOUCESSIAN ME(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Vista às partes para que eventualmente se manifestem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001267-80.2013.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LAGOOAZUL COM/ DE PETROLEO LTDA EPP X DIEGO JOSE MARTINS BARBOSA X FRANCISCO DANIEL DE SOUZA BARBOSA X JOSE APARECIDO LUCCAS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Intime-se o ilustre causídico Dr. Antonio Cesar Acha Morandi OAB 113.910 para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual carreado aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 99/100. Cumprida determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002029-62.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES TNOGUEIRA MOLLO E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Fls. 89/91; Intime-se a executada para que em 10 dias se manifeste. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002058-15.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA)

Fls. 160/161; Intime-se a Dra. Priscilla Rinaldi Lara, OAB/SP 264.595, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos o contrato social da empresa executada. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000341-31.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.14.130538-01, movida pela Fazenda Nacional em face de Delaplástico Indústria e Comércio Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 114/115). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001588-47.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 160, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda. Regularmente processada, consta que a Nestlé opôs embargos e que foram extintos pela perda do objeto em decorrência do pagamento do débito executado (cópia de fl. 67). Nos presentes autos, o exequente confirmou o pagamento e requereu o arquivamento da execução (fl. 61). Decido. Os embargos foram extintos pela perda do objeto (cópia da r. decisão de fl. 67), mas a presente execução ainda não foi formal e processualmente extinta. Assim, considerando o efetivo pagamento do quantum executado, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001801-53.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDUARDO SILOTTO MUNHOZ - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 84, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Eduardo Silotto Munhoz - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 64). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002087-31.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X RIO PARDO LOCACOES LTDA

Fls. 71/78; Intime-se a parte executada, através de seu representante legal, para que complemente os valores especificados na fl. 71. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002571-46.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANTOS & SANTOS CONSERVACAO LTDA - EPP

Fl. 54; Assiste razão à União, dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000929-04.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - EPP(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Reconsidero despacho de fl. 27 dado sua impertinência. Tendo em vista a recusa do bem ofertado, defiro o pedido de intimação do executado na pessoa de seu procurador constituído para que efetue o depósito judicial do valor atualizado da dívida, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem penhoradas aplicações financeiras de titularidade do executado junto ao sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001296-28.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA CONFOR LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE APPIRES BARBOSA)

Considerando que o valor dos bens penhorados às fls. 186/187 foram avaliados em R\$ 4.170.000,00 (quatro milhões, cento e setenta mil reais) e que o valor da presente execução supera o valor de R\$ 6.147.283,34 (seis milhões, cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), defiro o pedido penhora do bem indicado à fl. 217 a título de reforço da penhora existente neste autos. Isso considerado, resta indeferido o pedido de substituição do bem penhorado, conforme requerido à fl. 202. Expeça-se, pois, carta precatória do reforço da penhora, no endereço em que se deu a constatação e avaliação do bem avaliado à fl. 217. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001783-95.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RADIO JOVEM LESTE PAULISTA LTDA - ME

Intime-se a CEF para que em 10 (dez) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 32. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001896-49.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 40 intimando a parte exequente para que em 30 (trinta) dias indique especificamente outros bens de propriedade do executado, ou requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001897-34.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TM SEGURANCA ELETRONICALTDA - ME

Assiste razão à Fazenda Nacional. Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003198-16.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Fls. 159/178: Intime-se o Dr. Rodrigo Evangelista Marques, OAB/SP nº 211.433, para que no prazo de 10 dias traga aos autos o instrumento do mandato. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000779-86.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANDERY & VITTI FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME(MG105386 - FABIOLA GRANATO E MG093642 - FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO)

Fls. 51/61: Intime-se a Dra. Fabiola Granato, OAB/MG 105.386, para que no prazo de 10 (dez) dias carree aos autos o instrumento original do mandato. Após, vista ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001185-10.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Primeiramente, intime-se a Dra. Alexandra dos Santos Costa, OAB/SP 189.937, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o instrumento original do mandato. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre as fls. 95/102. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 10328****EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000847-70.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-72.2016.403.6127 ()) - COMERCIAL BELATORRE LTDA - EPP(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Nos termos do 1º do Art. 16 da Lei 6.830/80, necessária a garantia do juízo como condição de procedibilidade dos embargos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 27 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante comprove a garantia integral do juízo (que deve se dar nos autos executivo), sob pena de extinção. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002175-21.2005.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002287-4)) - CORSO E CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000051-94.2007.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-61.2005.403.6127 (2005.61.27.002140-0)) - CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001319-13.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-22.2012.403.6127 ()) - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000434-91.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-24.2015.403.6127 ()) - NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001091-96.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-09.2016.403.6127 ()) - ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Convento o julgamento em diligência. Nos termos do 1º do Art. 16 da Lei 6.830/80, necessária a garantia do juízo como condição de procedibilidade dos embargos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 79 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante comprove a garantia integral do juízo, sob pena de extinção. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002111-25.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-40.2016.403.6127 ()) - CONVIBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIBRADO LTDA X CARMEN SEMERI NORA ZONO X ANTONIO PLINIO LEONARDI ZONO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000423-57.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-77.2002.403.6127 (2002.61.27.001415-7)) - DIVINO PEREIRA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA****1ª VARA DE MAUA**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO N° 5001993-17.2019.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARGARETH SOLDESI

CURADOR: JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI

CURADOR do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI

ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 25723628: em exame ao novo pedido de tutela provisória, não foram trazidos aos autos elementos que permitam a modificação do entendimento esposado na r. decisão id Num. 22579092, uma vez que não comprovada a invalidez à época do falecimento do segurado instituidor da pensão por morte (2009).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 21 de janeiro de 2020, às 15h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: **Rua Campos Sales, 160, Mauá/SP**, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, dê-se vista ao MPF.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GISELENE FERREIRA DE Omena MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento da requisição de pagamento então transmitida, em virtude de já constar, conforme informações ID 25672084, requisição expedida anteriormente.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-78.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: DARCI VARGAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do Autor, apresentado no ID 22667808, no valor de R\$ 5.444,04, em 09/2019.

Considerando que **não** houve resistência, sem condenação em honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, após o envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA

**DESPACHO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefero** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-42.2019.4.03.6140  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOMBONATTI  
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefero o pleito de assistência judiciária gratuita** e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVO PEREIRA MELO  
Advogados do(a)AUTOR: DANIELLE DE FATIMA NASCIMENTO - SP284642, MARCIO ROSA - SP261712, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade do demandante. Anote-se.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Terra 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-71.2019.4.03.6140  
AUTOR: MILTON VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora a retificação do valor dado à causa em montante condizente com o proveito econômico esperado, bem como manifeste-se sobre as ações indicadas no termo de prevenção, coligindo aos autos cópia da petição inicial e da r. sentença eventualmente proferida e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, voltemos autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-11.2019.4.03.6140  
AUTOR: EDELSE VIEIRA SANTANA, SILVANO JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Id Num 21732163: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num 20646426.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, eis que a especialidade do período de 17/08/1998 a 11/02/2014 não foi reconhecida judicialmente ao argumento de ausência do órgão de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, não podendo o segurado ser punido por falha da empregadora no preenchimento do PPP, nesta oportunidade comprovando o registro no CREA de tais profissionais por meio de consultas ao sítio eletrônico do referido órgão, acostadas ao recurso, além de ter sido indeferida a produção de prova pericial, o que configura cerceamento de defesa.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num 24829028).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A decisão embargada foi clara quanto aos seus fundamentos para o não reconhecimento da especialidade e para o indeferimento de produção de prova pericial, inútil ao esclarecimento da controvérsia pelas razões ali constantes.

Além disso, de forma intempestiva inova nos autos trazendo novos documentos, os quais deveriam ter instruído a exordial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

#### **Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Id Num. 22190183: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 21672680.

Em síntese, a parte embargante não aponta obscuridade, contradição, omissão ou erro material no r. julgado, bem como menciona a apresentação de documento que não acompanhou o recurso.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 24857134).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ainda que tivesse sido apresentado documento a que alude a peça recursal, tal apresentação seria intempestiva.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

### **Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida com apresentação de documentos que deveriam ter instruído a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO CARMO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Id Num. 22315173: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 21915497.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, por ter deixado de se manifestar com relação ao fato do autor já ter atingido os 95 pontos em 01.04.2017, o que ensejaria a concessão da aposentação perseguida nos autos.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios e suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.727.063 (id Num. 24863111).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Como asseverado na decisão embargada, se o segurado, ainda que reafirmada a DER, não verteu contribuições previdenciárias suficientes para atingir 35 anos de tempo de contribuição na data de prolação da sentença, não há que se falar em cálculo de pontuação, uma vez que um dos requisitos para concessão da almejada aposentadoria não foi preenchido.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

### **Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Já o requerimento de suspensão formulado pelo INSS não prospera, uma vez que o mencionado REsp foi julgado em 23.10.2019.



Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000713-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA  
AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o recente julgamento ocorrido em 03.10.2019 do RE 870.947 pelo C. STF, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AGNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num. 19390615: trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, postulando a integração da r. decisão Id Num. 18913752.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado, na medida em que a decisão embargada, em seu corpo, deferiu os benefícios da Gratuidade da Justiça, todavia a benesse teria sido indeferida.

Instada, a parte contrária manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 21899156).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, estando clara a concessão da Gratuidade à parte autora.

Ocorreu apenas lançamento incorreto de movimentação processual no sistema PJe de indeferimento da Gratuidade, o que não se pode considerar contradição, apenas caso de mera anotação da concessão de forma correta no sistema PJe.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Providencie-se as anotações pertinentes à concessão da Gratuidade da Justiça à parte Autora.**

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CELIO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num. 20226672: indefiro o requerimento de intimação do INSS, uma vez que não demonstrada recusa da Autarquia em fornecer cópias o processo administrativo.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos a cópia completa do PPP datado de 19.05.2016, sob pena de preclusão da prova documental e julgamento da lide no estado em que se encontra.

Decorridos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num. 23696164: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 22849083.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de obscuridade no julgado, tendo em vista que o r. Juízo declinou da competência em virtude do valor da causa, todavia este ultrapassa 60 salários mínimos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Como efeito, o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos, conforme petição inicial e explanação de seu cálculo contida nos embargos em apreciação.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para revogar a r. decisão embargada.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA GORETH BENICIO DE ARAUJO, J. D. A. B.  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154, SUELI DE JESUS ALVES - SP363101  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154, SUELI DE JESUS ALVES - SP363101

DECISÃO

Ante a recusa da Autarquia, deixo de receber a emenda à inicial apresentada pela parte autora.

Considerando que a Autora Jennifer Dezily é menor, conforme documento de identificação id Num. 10884428 - pág. 22, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000841-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURO ARTILLA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, devendo a parte autora se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo nos termos do v. acórdão.

MAUÁ, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000992-87.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES BARROS DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE MATOS BORGES - TO5656-A

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

A presente demanda monitoria objetiva a cobrança dos valores devidos em razão do contrato nº 4987.160.0000004-32, firmado em 12.09.2013 para concessão de crédito para aquisição de materiais de construção - Construcard, no valor de R\$29.900,00.

A embargante, em embargos monitorios, sustenta que não lhe pertence a assinatura que figura no contrato, questionando sua autenticidade, e informa já ter movido anteriormente duas ações em face da CEF em razão da utilização de seu nome e documentos em contratações não efetivadas por ela, a saber: a) autos nº 0002744-36.2016.4.01.4302, que tramitou perante o JEF Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Gurupi/TO, referente ao contrato nº 07004987168000000640, com vencimento em 16.06.2014, no valor de R\$29.713,48 (decisão - id Num. 12667540 - pág. 133, e sentença págs. 140/142); b) autos nº 0001427-37.2015.4.01.4302, que tramitou perante o JEF Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Gurupi/TO, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (Construcard), cujo número, data de contratação e valor contratado não constam dos documentos carreados aos autos (sentença - id Num. 12667540 - pág. 143/145).

Destarte, referindo-se a primeira ação a contrato diverso do que é objeto deste feito e não sendo possível verificar se a segunda ação apontada pela embargante refere-se ao mesmo contrato objeto da presente demanda, concedo à embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para que carrete aos autos cópia integral dos autos nº 0001427-37.2015.4.01.4302.

Sobrevindos os documentos, dê-se vista à CEF para manifestar-se, inclusive acerca da divergência entre os documentos da contratante e da demandada.

Intime-se.

Mauá, D.S.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face do Município de Iporanga-SP

A parte executada interpôs Embargos à Execução, pleiteando o reconhecimento de que esta Subseção Judiciária de Itapeva-SP é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação fiscal e, em consequência, a ação de embargos.

Em sua última manifestação, a exequente concordou como pedido da executada.

Conforme prevê o art. 109, da Constituição:

“**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

**I** - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Soma-se a isso que o Município de Iporanga-SP encontra-se na área de competência da Subseção Judiciária de Registro-SP, conforme o Provimento nº 387 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região-CJF-3R, de 05/06/2013 (alterado pelo Provimento nº 423/2014):

**Art. 2º** A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, **IPORANGA**, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (Grifei e destaquei)

Assim, determino a remessa da presente ação à Subseção de Registro-SP.

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-57.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HENRIQUE CANCELLI VIEIRA - ME

DESPACHO

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-69.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDMIR PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-38.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA A. MORAIS DE LIMA CORONEL MACEDO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DOS SANTOS LINO - SP321954

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente, dando conta da existência de restrições à composição consensual, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2019, às 10h00min.

Dê-se vista à parte executada da manifestação e do demonstrativo de débito atualizado.

Por fim, providencie a CECON a devolução dos autos ao juízo de origem.

Cumpra-se e intimem-se.

**ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-50.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GERSON ZACARIAS JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000861-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA BARBOZA AIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos à execução Fiscal, manejada por **Juliana Aparecida Barboza Aires** em face do **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**, com pedido de "liminar", em que pretende provimento jurisdicional que declare, "A TÍTULO DE TUTELA DE URGÊNCIA", o desbloqueio imediato, *inaudita altera pars*, dos valores penhorados via BACENJUD, constantes na conta da embargante, de número 0310/013/00059809-4, no banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que tomou conhecimento do bloqueio de valores via BACENJUD em sua conta, situação que motivou a presente oposição de embargos.

Defende a admissibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente da garantia total da execução, com base na Súmula Vinculante 28.

Sustenta que se trata de conta-poupança, exclusivamente para recebimento dos valores referentes à pensão alimentícia de ANA JÚLIA AIRES COSTA, filha da embargante, e para a administração das despesas do pai da embargante, pois é procuradora deste e, por meio de referida conta, efetua pagamentos em geral, como boletos de abastecimento de água, energia elétrica, telefone, etc.

A embargante aponta ainda que está desempregada desde 2017 e que tal situação corrobora as alegações do quanto narrado a respeito do uso da conta bloqueada.

Sustenta que a referida conta trata-se de poupança e, por isso, os valores depositados até o limite de 40 salários-mínimos são impenhoráveis. Somado a isso, a embargante também sustenta a impenhorabilidade do montante bloqueado, por força do quanto previsto no art. 833, IV, do CPC, que estipula:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Alega que o perigo de dano (*periculum in mora*) da demora da prestação está demonstrado pelo pedido de exame médico juntado ao processo (não citou o número id em que tal documento estaria juntado), sendo necessário o desbloqueio do dinheiro para essa finalidade.

Afirma também que obteve o parcelamento da dívida com o Conselho Regional de Contabilidade, com a isenção da taxa de 20% do valor total da dívida, bem como a estipulação de data de vencimento de primeira parcela. Nessa linha de raciocínio, a embargante sustenta que se encontra presente a hipótese prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, devendo ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A embargante ainda requereu a suspensão da ação principal (execução fiscal sob nº 5000610-41.2018.4003.6139), com base nos artigos 19, 24, inciso I e 32, §2º, da Lei de Execução Fiscal, independentemente dos requisitos previstos no CPC. Reafirmou que se encontram presentes tanto o *fumus boni iuris* (apontado pela embargante como sendo a “inconstitucionalidade e inexigibilidade do tributo”) quanto o *periculum in mora* (indicado pela embargante como “grandes ônus jurídicos e econômicos por ficar propensa a ter bens penhorados”).

Após essa narrativa, requereu:

I) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

II) O Desbloqueio, *inaudita altera pars*, dos valores penhorados via BACENJUD;

III) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o deferimento do parcelamento em via administrativa, bem como a exclusão do nome e do CPF da embargante no CADIN;

IV) A atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos;

V) O julgamento procedente dos embargos para o fim específico de suspender a execução por força do parcelamento administrativo.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre assinalar que a embargante fundamenta a possibilidade de opor os presentes embargos à execução, com fundamento na Súmula Vinculante nº 28. No entanto, não é o caso.

Referida Súmula Vinculante tem o seguinte teor:

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

tributários: Entretanto, o precedente representativo da Súmula Vinculante 28 diz respeito ao art. 19, da Lei 8.870/1994, que impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos

Art. 19. As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para como o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Nesse sentido, por caracterizar barreira ao acesso ao Poder Judiciário, foi aprovada referida Súmula.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a incidência de referido enunciado, na reclamação Rcl 32.139 ED, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes – Dec. Monocrática, j. 17-12-2018, DJE 272 de 19-12-2018, asseverou:

Conforme consignado na decisão embargada, não se verifica similitude entre o decidido no ato reclamado – que, com base no art. 16, § 1º, da [Lei 6.830/1980](#), assentou a inadmissibilidade dos embargos do executado antes de garantida a execução – e o assentado por esta Corte na [Súmula Vinculante 28](#) (...). Nesses termos, mostra-se inviável a invocação da [Súmula Vinculante 28](#) para afastar a exigência de garantia do juízo nos embargos à execução fiscal. Cabe ressaltar que o enunciado da referida súmula se refere às ações judiciais que têm por objeto qualquer etapa do fluxo de constituição e de positividade do crédito tributário antecedente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, momento em que ocorre a judicialização do inadimplemento do sujeito passivo. (...) A rigor, a aplicação da referida súmula às execuções fiscais implicaria a declaração de não recepção do art. 16, § 1º da [Lei 6.830/1980](#), sem a observância do devido processo legal ([Rcl 6.735 AgR](#), rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 10.09.2010). Além disso, não há nenhuma indicação de circunstância excepcional a apontar ser a garantia do juízo exigida pela Lei de Execuções Fiscais barreira intransponível ao direito de acesso à jurisdição.

Registre-se, outrossim, que a execução não se encontra garantida em sua totalidade.

No entanto, a ausência de garantia integral do juízo não impede o recebimento dos embargos, pois estes são a defesa legal do executado e não assumem natureza jurídica de contestação, e sim de ação autônoma que objetiva a desconstituição total ou parcial do título executivo:

**AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL. POSSIBILIDADE.**

1. Dispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito. Inicialmente, porque não há previsão legal para tanto. Além disso, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão.

2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. Nesse sentido, destaque excerto do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 79097/SP, DJ de 06.05.1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF-3 - AC: 28137 SP 0028137-26.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 22/11/2012, SEXTA TURMA)

Nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos Embargos de Devedor, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. "

Entretanto, conforme jurisprudência do STJ, a garantia parcial da execução não obsta o oferecimento de embargos, já que pode ser reforçada no curso da ação, caso se verifique insuficiente:

**PROCESSUAL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA INSUFICIENTE – EMBARGOS À EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE.**

- Circunstância de o bem penhorado se insuficiente para garantir a satisfação integral do crédito, não retira do devedor a faculdade de embargar a execução.

- aproveitar a penhora, apenas para dar curso a execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar é praticar odiosa restrição ao direito de defesa. É transformar a execução em confisco.

(REsp nº 79097/SP, DJ de 06.05.1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

**EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.**

1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

3. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos". (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004).

4. Agravo improvido.

EMEN:(AGA 200400650276, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00152 ..DTPB:)

No caso dos autos, verifica-se da execução fiscal que houve penhora parcial do montante devido via Sistema BACENJUD, restrição que é questionada mediante estes embargos à execução, com a alegação de que se trata de conta impenhorável por força de lei.

De tal sorte, a insuficiência da garantia, em verdade, é óbice apenas para a atribuição de efeito suspensivo da ação principal (execução fiscal embargada), pois o Fisco mantém a legítima pretensão de ver satisfeito seu crédito integralmente, não se justificando a interrupção dos atos processuais executivos.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº13.105/2015 – mudou o tratamento da matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*:

Art. 924. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

Requer a embargante, a título de tutela de urgência, o desbloqueio imediato, *inaudita altera pars*, do montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD, constante na conta 0310/013/00059809-4 – banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A medida deve ser deferida. Senão vejamos.

A probabilidade do direito alegado está suficientemente demonstrada.

Há verossimilhança na alegação de que em referida conta é realizado o pagamento da pensão alimentícia de ANA JÚLIA AIRES COSTA, filha da embargante, conforme se depreende da cópia do termo de audiência da ação nº 0004765-36.2012.8.26.0279, da 2ª Vara da Comarca de Itararé-SP (id 23196004) e dos extratos de mencionada conta, relativos aos meses de maio a setembro de 2019 (id sob números 23207013, 23197784, 23197785, 23197786 e 23197788).

O mesmo se diga a respeito de a embargante ser a procuradora de seu genitor (id 23197776), JULIO MONTEIRO AIRES, e de que ela utiliza a conta mencionada para realizar operações que envolvem cumprimento da procaução, conforme id 23197778.

A alegação de que a conta objeto de bloqueio trata-se de conta-poupança é verificável por meio de seu respectivo número. Os extratos, juntados sob id 23207013, 23197784, 23197785, 23197786 e 23197788 são todos referentes à conta nº 0310/013/00059809-4. Ocorre que o número 013, na instituição Caixa Econômica Federal, é o código das "contas-poupança de pessoa física", restando demonstrada, assim, a natureza da conta que sofreu a constrição por meio do Sistema Bacenjud.

Conforme previsão expressa do art. 831, XII, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Dessa forma, é imperioso acolher-se o pedido de desbloqueio de referida conta.

De outro lado, a alegação de que a embargante obteve o parcelamento da dívida não está demonstrada suficientemente nos autos, devendo-se, quanto a esse ponto, abrir à parte embargada a oportunidade de manifestar-se. Por tais motivos, não cabe falar-se em suspensão do crédito exequendo na ação fiscal.

Em relação ao pedido de suspensão da execução, com base nos arts. 19, 24, I, e 32, § 2º, da L.E.F., inicialmente, cumpre apontar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial, nº 1.272.827-PE (2011/0196231-6), sob o rito previsto para recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC/1973, atual art. 1.036, do NCP/2015), decidiu que a oposição de embargos à execução fiscal não suspende automaticamente os atos da ação executiva:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição Documento: 29030509 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 31/05/2013 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ – Resp 1.272.827-PE, ReL. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013 – Recurso Repetitivo)

Não obstante esse julgamento ter sido realizado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, em seu art. 919, repete o teor do texto do art. 739-A do diploma processual revogado, estabelecendo que “Os embargos à execução não terão efeito suspensivo”, excepcionando a possibilidade de atribuir-se referido efeito aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

De tal sorte, cumpre apontar que não há que se falar em efeito suspensivo automático, por força de lei, aos presentes embargos à execução.

Além disso, não se fazem presentes os requisitos do art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil, para atribuição judicial de efeito suspensivo:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse sentido, seja pela ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória no que tange ao pedido de suspensão da execução fiscal, conforme apontado acima, seja pelo fato de que a penhora realizada não subsiste por força do quanto determinado nesta decisão, não há elementos para determinar a suspensão da execução fiscal nº 5000610-41.2018.403.6139, bem como não há fundamento para a exclusão do nome e do CPF da embargante no CADIN.

Isso posto, com base no art. 919, *caput*, do CPC, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80, **RECEBO** os presentes embargos à execução fiscal e **INDEFIRO** o pedido de suspensão da execução fiscal originária.

**INDEFIRO**, por hora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão do nome e do CPF da embargante do CADIN.

**DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar o levantamento do valor penhorado mediante o sistema BACENJUD, na ação principal (Execução Fiscal nº 5000610-41.2018.403.6139).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se, a fim de que seja cumprido o desbloqueio.

Encaminhe-se o processo ao SEDI para correção da atuação, excluindo-se a Defensoria Pública da União do polo ativo e do polo passivo, bem como habilitando as comunicações processuais ao Conselho Regional de Contabilidade mediante o sistema PJe.

Em seguida, dê-se vista à embargada para impugnação, inclusive, para manifestar-se a respeito da alegação de parcelamento administrativo do crédito fiscal.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: HELENICE DE JESUS JACOB DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que a exequente busca a satisfação de obrigação consubstanciada nos contratos nº 25.0596.110.00185.10-05 e 25.0596.110.0017392-72.

Citada, a executada não apresentou defesa.

Assim, com vistas à satisfação do “débito exequendo”, foram realizados, pelo Sistema BACENJUD, o rastreamento de valores de titularidade da executada, bem como o bloqueio de recursos financeiros em conta bancária por ela mantida (Id. 25561569), no total de R\$2.205,14.

Pela petição de Id. 25565751, a executada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o bloqueio perpetrado é indevido, por atingir verba de natureza alimentar. Sustentou que o valor existente em sua conta corrente refere-se a proventos de aposentadoria recebidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Buri/SP.

Requeru, também, a gratuidade judiciária.

Para comprovar a alegação, juntou holerite referente a novembro de 2019, que informa o pagamento do valor líquido de R\$2.219,74 (Id. 25566151), e extrato bancário demonstrando o depósito de R\$2.219,74 em 02/12/2019 e o bloqueio judicial de R\$2.205,14 na mesma data (Id. 25566155).

Com efeito, extrai-se do holerite e extrato bancário juntados pela executada que, em 02/12/2019, recebeu a título de proventos de aposentadoria pelo Município de Buri/SP, o valor de R\$2.219,74. Verifica-se, ainda, que, na mesma data, foi bloqueado pelo sistema BACENJUD todo o valor disponível em sua conta, de R\$2.205,14, tendo em vista que encontrava-se deficitária.

Diante disso, não restam dúvidas de que o bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD atingiu verbas de natureza absolutamente impenhoráveis, nos moldes do art. 833, inciso IV, do CPC – não se enquadrando a dívida em persecução nestes autos às exceções à impenhorabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 833 do CPC.

Assim, **DETERMINO A LIBERAÇÃO das quantias bloqueadas** no documento de Id. 25561569.

**DEFIRO** a gratuidade judiciária à executada, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Tendo em vista a apresentação de extrato bancário pela executada, **DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS**. Promova a Secretária as anotações de praxe.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de dezembro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000573-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096, GISELE DE MACEDO ALMEIDA - SP311102

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de **id. 25645501**, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: JUCILENE ALVES TORRESILHA - ME, JUCILENE ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

#### DESPACHO

Id. 25592780: defiro.

Promova a Secretaria à transmissão dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de Id. 23814575 à conta vinculada ao Juízo e, depois, à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente em nome dos representantes processuais Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538, e Adriano Athala de Oliveira Scharia, OAB/SP 140.055.

Cumprida a determinação, intime-se o exequente para que promova a retirada do alvará.

Em relação aos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 dias**, sobre o interesse na penhora, visto que já efetivada pelo Juízo a anotação da restrição de transferência, conforme documentos de Id. 23694134 e 23694136.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-20.2018.4.03.6139  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
REQUERIDO: PAULO JOSE CAVANI MARTINS DE MELLO

Valor da Causa: R \$49,738.32

#### DESPACHO/MANDADO

Id. 23785133: defiro.

**CITE-SE** o réu **PAULO JOSE CAVANI MARTINS DE MELLO**, no endereço localizado na Rua Joao Cavani, nº 30, Centro – Itapeva/SP - CEP: 18.400-350, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS49,738.32**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o)s réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000134-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 23505799 possui poderes para tal.

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009126-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA CÔRUIJAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552  
TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIAL E ARREMATADORA GUARANY LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO JORGE DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de **id. 25693998**, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 690/1435

**DESPACHO**

Ante a proposta apresentada pelo réu na audiência de conciliação (Id. 25766657), defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes se manifestem acerca de eventual acordo realizado.

Após, tornem os autos conclusos.

**Cumpra-se. Intime-se.**

**ITAPEVA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO GUINCHO - ME, ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO

**DESPACHO**

Citada, a parte executada compareceu na audiência de conciliação. Contudo, não foi possível a celebração de acordo entre as partes (Id. 25765238).

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

**DESPACHO**

Intimados da conversão do mandado inicial em título executivo, para que efetuassem o pagamento (Id. 24789231), os executados deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Id. 24902078: defiro.

Expeça-se mandado de **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos **RENAULT/MASTER CH CABINE, placa GCP-3265 e CHEVROLET/MONTAVALS, placa FDT-7994**, ambos de propriedade do executado Gustavo Henrique Campolim Pagotto, no endereço bem como à **INTIMAÇÃO** do executado acima apontado acerca da penhora realizada, no endereço situado na Rua Ruy Barbosa, Centro - Itapeva/SP. CEP 18400-385.

Cópia do presente despacho, acompanhado de cópia do documento de Id. 24376597, servirá de mandado de intimação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 778/2019**

Id. 25365658: defiro.

Depreque-se à Comarca de Capão Bonito/SP, a **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos **MMC/L200 SPORT 4X4 HPE, ano 2005, cor verde, placa DRB-8807, e VW/GOL 16V, ano 2000, cor branca, placa DBN-2438**, de propriedade do executado Noel de Oliveira Junior, CPF 226.177.158-41, bem como a sua **INTIMAÇÃO** acerca da penhora realizada, no endereço localizado na Rua Maranhão, nº 561, Vila Bela Vista, CEP 18301-170, Capão Bonito/SP.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 24377494, servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP.

Intime-se a exequente, para que **no prazo de 15 dias**, promova o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato. Após, encaminhe-se.

No mais, considerando-se o desinteresse da exequente nos valores restritos pelo sistema BACENJUD, determino sua liberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638

**DESPACHO**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, em que a União busca a satisfação de obrigação no valor de R\$571.893,70 pela Santa Casa de Misericórdia de Itararé/SP.

Com vistas à satisfação do "débito", foram realizados, pelo Sistema BACENJUD, o rastreamento de valores de titularidade da executada, bem como o bloqueio de recursos financeiros em conta bancária por ela mantida (Id. 25700597), no total de R\$33.393,26.

Pela petição de Id. 25803371, a executada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o bloqueio perpetrado é indevido, por atingir verba amparada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IX, do CPC ("os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social").

Sustentou, ainda, que todas as receitas obtidas são empregadas aos fins sociais a que se destina e que por encontrar-se em "calamitosa situação financeira", está sob intervenção municipal.

Com efeito, o decreto de intervenção de fls. 01/06, Id. 25803379, assinado em 06/06/2007, em vigor em razão da última prorrogação ocorrida em dezembro de 2018 (cf. fls. 25/26, de Id. 25803379), conferiu ao Município de Itararé/SP "os poderes especiais de administração, organização e gerenciamento hospitalar", dentre outros poderes de cunho eminentemente administrativos.

Verifica-se, assim, que visando a melhoria do atendimento e da saúde pública, haja vista o serviço de atendimento médico hospitalar prestado pela executada que, inclusive, é responsável pelo atendimento do SUS da cidade de Itararé e região, o Município se limitou a assumir a gerência e a administração dos serviços e do quadro de pessoal da executada.

Não há comprovação, entretanto, de que o valor bloqueado advém de recurso público, sendo, portanto, impenhorável, como sustentado pela executada.

O simples fato de a executada estar sob intervenção municipal não torna todo seu patrimônio impenhorável. Como já afirmado, a intervenção se deu unicamente no âmbito administrativo, de modo que não se desincumbiu ela de comprovar a origem do patrimônio penhorado para fazer jus à liberação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de liberação dos valores penhorados.

Tendo em vista a apresentação de extratos bancários pela executada, **DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS** de Id. 25803386. Promova a Secretaria as anotações de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 9 de dezembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001023-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: ADALTO JESUS GODOI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

#### DESPACHO

Impugna a parte autora o laudo médico pericial (Id. 23525211), no que atine à suposta atividade especial exercida como vigilante.

Aduz que "no caso da atividade de vigilante, há o agente nocivo periculosidade, o qual é associado ao "risco à integridade física", devido ao segurado estar sempre exposto ao risco de morte ao defender o patrimônio alheio", de modo que "a necessidade ou não de o vigilante estar armado durante o exercício de sua profissão não interfere na caracterização da especialidade da atividade, pois é claro que o risco à integridade da parte autora existe independente do uso da arma de fogo".

Requer, ao final, que sejam "tomadas as providências que assim entender correto".

A questão é de direito e deve ser resolvida na sentença, pelo juiz, e não pelo médico.

Não havendo providências a serem tomadas neste momento processual, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e, após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico [tatui1cv@tjsp.jus.br](mailto:tatui1cv@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 6 de dezembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000431-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VALDECIR PACHECO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

#### DESPACHO

Id. 24978543: defiro.

Intimem-se o perito nomeado pelo endereço eletrônico [camargo@assetec.com.br](mailto:camargo@assetec.com.br), a fim de responder ao quesito complementar apresentado pela parte autora ("conforme restou mencionado na resposta ao quesito a.10), do requerente, e na página 4 do laudo, para o trabalho do autor realizado na empresa periciada, o sr. Perito confirma o labor sob exposição ao agente eletricidade em tensões de entrada em 13.800 volts e equipamentos elétricos em 440 volts?", no prazo de 10 dias.

Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito pelo sistema AJG e, após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico [previd-se03-vara03@tjsp.jus.br](mailto:previd-se03-vara03@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000865-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: EDUARDO ANDRADE LOPES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES

#### DESPACHO

Ante a manifestação de Id. 25554652, em que o autor informa a desistência da ação, expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP (itapet4cv@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000906-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Lucas Rodrigues Silva de Oliveira**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo do INSS - Agência do Município de Guapiara-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que era beneficiário de benefício de prestação continuada por deficiência desde 10 de março de 2005, benefício nº 5055013156, cessado em 31 de janeiro de 2019.

Aduz que requereu administrativamente em 20/05/2019 o restabelecimento do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo 920543974), o qual foi protocolado na Agência da Previdência Social de Guapiara, considerando preencher os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer o impetrante a concessão de "tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de restabelecimento de Benefício Assistencial ao Deficiente sob n. 505501315-6, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente cumpre registrar que a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição.

Argumentou que o art. 109 da Constituição estabelece a regra geral segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar as causas de interesse da União e suas respectivas autarquias e empresas públicas, e que o mandado de segurança não está abarcado pelas hipóteses excepcionais criadas pelo § 3º, tendo em vista que a causa de pedir deduzida nos autos não decorre da relação jurídica previdenciária em si, mas de ato da autarquia praticado na condição de integrante da administração pública federal.

Em se tratando de Mandado de Segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição no Município em que a autoridade apontada como coatora está lotada e em exercício.

Neste caminho, destaca-se o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.606 - SP (2010/0028805-0) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE IBITINGA – SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP INTERES. : ANTÔNIO FONSECA ADVOGADO : WANDERELY RACY INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibitinga - SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP, em que se busca definir qual deles é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO FONSECA contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em Ibitinga - SP. O mandado de segurança foi impetrado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibitinga - SP, que determinou o envio dos autos à Justiça Federal, em razão dos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal. Indo os autos à Justiça Federal, a titular do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP declinou de sua competência para o feito ao fundamento de que, "tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração" (fl. 189 do e-STJ), e completa: "No caso em tela, a autoridade dita coatora está sediada na cidade de Ibitinga/SP. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus." (Fl. 189 do e-STJ). Retornando os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibitinga, este, por sua vez, suscitou o presente conflito. A justificar essa decisão aduziu que, ex vi do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal, "a Justiça Federal é competente para o julgamento dos mandados de segurança em que figuram como autoridades coatoras as autoridades federais" (fl. 193 do e-STJ), e que essa competência "há de ressaltada no §3º do mesmo artigo 109, como dito pela MM. Juíza da 1ª Vara Federal de Araraquara, não havendo delegação para a Justiça Estadual" (fl. 193 do e-STJ). Decido. No presente caso incide o disposto no art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal, verbis: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais." Com efeito, a competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada em razão da autoridade coatora (ratione personae), não importando a natureza do ato impugnado. In casu, o mandado de segurança que originou o presente conflito de competência foi impetrado contra ato de autoridade federal autárquica, sendo competente a Justiça Federal. Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos da Terceira Seção: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PREFEITO DE LAJEADO/RS. LICENÇA MATERNIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, VIII DA CF. REMESSA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO TRF/4ª REGIÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, E REMETER OS AUTOS AO JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LAJEADO/RS. 1. Nas ações de Mandado de Segurança em que se pleiteia a concessão de salário-maternidade, espécie de benefício previdenciário, figura como litisconsorte passivo necessário o INSS, por ser a entidade responsável pela sua concessão e pagamento; assim, a teor do art. 109, VIII da CF, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. (...) 5. Conflito conhecido para declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Lajeado/RS e determinar a remessa do presente feito ao Juiz Federal da Vara do Juizado Especial Federal Cível de Lajeado para processar e julgar a demanda, como entender de direito." (CC 90.642/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/6/2008, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado." (CC 69.016/PR, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/3/2007, negrito nosso). Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP. P. e I. Brasília (DF), 25 de maio de 2010. MINISTRO FELIX FISCHER Relator (Ministro FELIX FISCHER, 10/06/2010)"

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, é patente o *periculum in mora* e a relevância dos motivos apresentados, tendo em vista que a discussão tem por objeto prestação de natureza alimentar.

Noutro giro, sob um juízo perfunctório, verifica-se o *fumus boni iuris* das alegações da impetrante. Isto porque está suficientemente provada a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo, o que se equipara a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente em 20/05/2019 o restabelecimento de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência na Agência da Previdência Social de Guapiara/SP.

Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido administrativo, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora.

Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Neste caminho, destacam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5006644-92.2018.4.03.6119 - 25/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5004640-27.2018.4.03.6105 - 17/09/2019)"

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do pedido de restabelecimento de benefício protocolado em 20/05/2019 sob o nº 920543974, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$30.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DACOSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA - SP390213  
IMPETRADO: SR. JOSÉ GEGOLLOTTE JUNIOR, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUAPIARA-SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança manejado por **Antônio Marcos da Costa**, com pedido de liminar, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Guapiara-SP**.

Requer o impetrante seja concedida a segurança, para anular o ato administrativo que determinou a cessação da aposentadoria por invalidez de que era titular, e determinar o imediato restabelecimento do benefício, até que seja realizada perícia de reavaliação.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que esteve em gozo da aposentadoria por invalidez nº. 123.774.338-6, entre 14/04/2002 e 31/07/2018.

Narra que o ato de cessação do benefício foi ilícito, pois não foi precedido de perícia médica, com vistas a aferir se o impetrante havia, eventualmente, recuperado a capacidade laborativa.

Coma inicial, o impetrante juntou procuração e documentos (Id 12156615, 12156616, 12156617, 12156618, 12156619, 12156620 e 12156621)

Foi determinada a emenda da petição inicial, para que o impetrante esclarecesse e comprovasse o motivo da cessação do benefício, e indicasse a pessoa jurídica de que a autoridade coatora é integrante (Id 12166106).

O impetrante apresentou manifestação, alegando que o benefício foi cessado em virtude do não atendimento a convocação por edital, para agendamento de perícia. Disse ainda que foi informado em atendimento no INSS de que não poderia mais realizar a perícia (Id 12430992). E juntou cópia de documento denominado "INFBEN – Informações do Benefício", indicando que a aposentadoria por invalidez nº. 123.774.338-6 foi cessada EM 31/07/2018, pelo motivo "NÃO ATENDIMENTO A CONV. POSTO" (Id 12430996).

A decisão de Id 12783700 recebeu a manifestação de Id 12430992 como alteração da causa de pedir, indeferiu o pedido de liminar e determinou nova emenda à petição inicial, para que o impetrante apontasse a pessoa jurídica em nome da qual foi praticado o ato supostamente ilegal, e comprovasse documentalmente a impossibilidade de agendamento de perícia médica.

Foi apresentada manifestação estranha ao processo, em nome de "Osvaldo Laurindo da Cruz", e versando sobre a concessão de aposentadoria por idade, requerida em 20/02/2019 (Id 19388547 e 19388608).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

No caso dos autos, o impetrante deixou de atender à decisão de Id 12783700, que determinou nova emenda à petição.

Com efeito, o advogado constituído pelo impetrante apresentou manifestação em nome de terceiro, que não é parte no processo ("Osvaldo Laurindo da Cruz"), e que não enfrenta as determinações dirigidas ao demandante.

Isso posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, c.c. o art. 321, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Não interposta a apelação, intem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de todos os valores exigidos no programa de parcelamento – PAES, em razão da nulidade da exclusão do referido programa ou a ocorrência da prescrição de todos os valores do PAES, diante da causa de exclusão referir-se expressamente a fatos geradores ocorridos há mais de 05 (cinco) anos.



Aduz que, a despeito de ter realizado o pagamento integral e regular das parcelas do PAES, a Impetrante, ao dirigir-se ao órgão administrativo das Impetradas em outubro de 2017, e recebeu a informação de que o seu parcelamento estava registrado com a situação de "ENCERRADO" (doc. 04).

Alega a nulidade de sua exclusão do PAES, pois nunca deixou de pagar as prestações mensais por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados; ademais, sequer foi intimada do ato administrativo que determinou a sua exclusão.

Sustenta ainda que na hipótese de se reconhecer como válida a possibilidade da exclusão do parcelamento em tela pelo atraso das parcelas iniciais (no ano de 2004), deve necessariamente se reconhecer a PRESCRIÇÃO do direito das Impetradas de cobrar esses valores no ano de 2017, quando ultrapassados mais de 13 anos do encerramento da causa suspensiva do parcelamento.

O impetrante foi intimado para esclarecer a possibilidade de prevenção (id. 7020115); e atendendo a determinação acostou documentos.

Emendada a inicial, a 1ª Vara Federal de Osasco declinou da competência em favor da 2ª Vara Federal de Osasco (decisão ID 8310925) sob o fundamento da prevenção e da conexão, uma vez que, perante aquele juízo, já tramitava outro mandado de segurança versando também sobre a exclusão da impetrante do programa de parcelamento do PAES.

A 2ª Vara Federal de Osasco, por sua vez, não reconheceu a conexão e a prevenção em razão dos autos que tramitam perante aquele Juízo e determinou a imediata devolução dos autos à origem (decisão ID 11425018).

Por decisão de id. 11805598, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco declarou-se competente para processar e julgar a presente demanda mandamental. Na mesma oportunidade, o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada (PFN) prestou informações (Id 12421372), arguindo, preliminarmente, a decadência no tocante à impetração do "mandamus", aduzindo que a impetrante foi excluída do PAES em 22/11/2016, após intimada a regularizar os pagamentos no processo administrativo nº 16227.720.266/2015-42. Afirma que durante todo o período do parcelamento foi recolhido o total de R\$ 31.918,25; e que a atualização acumulada no período resultou em R\$ 1.405.378,45. Por fim, alega a inocorrência da prescrição considerando que a exclusão do parcelamento deu-se em 22/11/2016.

Manifestou-se também o Delegado da Receita Federal do Brasil, alegando que a exclusão do parcelamento ocorreu ao final de 2017, pois em 20/10/2017, o saldo devedor correspondente à parcela nº 171 (última parcela da negociação) era de R\$ 381.598,32, não foi liquidado, o que desencadeou a rescisão do parcelamento sem prévio aviso, conforme prevê o artigo 12 da Lei nº 10.684/2003, e o artigo 8 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003 (id 12461247).

A União (Fazenda Nacional) informou seu ingresso no feito (id. 13698509).

O MPF manifestou-se (id. 13852849).

Vieramos autos à conclusão.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

#### **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO**

##### **DA ALEGADA DECADÊNCIA**

Tendo-se em vista que o apontado ato coator (exclusão do parcelamento) ocorreu em 26 de outubro de 2017 (id. 4636528) e a data da presente impetração (19 de fevereiro de 2018-id 4636399), não decorreu o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12016/2009; razão pela qual rechaça a preliminar arguida.

##### **DA ALEGADA PRESCRIÇÃO**

É cediço que o parcelamento do débito tributário suspende o prazo prescricional para a sua cobrança. Portanto, considerando-se que a exclusão do parcelamento ocorreu ao final de outubro de 2017, não verifico a ocorrência da alegada causa de extinção do crédito tributário, uma vez que durante todo o prazo de parcelamento (de 2004 a 2017) o lapso prescricional esteve suspenso.

Ademais, não consta dos autos documentação que comprove o lapso transcorrido entre a constituição definitiva dos créditos tributários (objeto deste específico parcelamento) e a data do parcelamento; tampouco consta dos autos informações a respeito de já ter sido iniciada a cobrança executiva do crédito tributário, notadamente tendo-se em vista que os créditos já excluídos do parcelamento não mais se encontram com sua exigibilidade suspensa e tampouco houve o deferimento de medida liminar para estes fins.

#### **DO MÉRITO**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento, uma vez que o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Assim sendo, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.

O parcelamento especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003 adotou como parâmetro para a parcela mínima a divisão do saldo devedor em 180 vezes ou 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (microempresa) ou de R\$ 200,00 (empresa de pequeno porte).

Cumprir observar que o impetrante aderiu a dois parcelamentos, sendo certo que o que está em discussão nestes autos foi concedido em 177 meses e foi encerrado em 26 de outubro de 2017 (id. 4636528), consoante se extrai da inicial e dos documentos acostados pela impetrante.

A impetrante foi excluída do PAES por inadimplência por pagamentos irrisórios (eternização da dívida) e inadimplência da parcela nº 171 do PAES no valor de R\$ 381.598,32 (cf. extrato de parcelamento de id. 4636518- páginas 1/7).

À impetrante foi dada a oportunidade de regularizar os recolhimentos devidos ao PAES ajustando o valor das parcelas finais ao passivo consolidado (Id 4636534).

Contudo, a autoridade impetrada informa que não houve a regularização dos recolhimentos ao PAES, conforme acima determinado, ocasionando a exclusão da impetrante do PAES (id. 12461247).

No presente caso, um dos motivos da exclusão da impetrante no programa de parcelamento foi em razão da chamada eternização da dívida.

Com efeito, durante todo o período do parcelamento (de 2004 a 2017) foram recolhidas parcelas de R\$ 200,00 a R\$ 400,00, restando ao final do parcelamento o montante de R\$ 381.598,32 a ser saldado (cf. extrato de parcelamento de id. 4636518- páginas 1/7). Portanto, é evidente que os recolhimentos efetuados eram insuficientes para a quitação do débito tributário.

Assim, evidenciado que o contribuinte não tem o intuito de saldar completamente o seu parcelamento afasta-se de plano a sua alegada boa-fé.

Cumprir observar que nos casos em que não é liquidado o saldo devedor ao final do parcelamento, a rescisão do parcelamento poderá ocorrer sem prévio aviso, uma vez que o contribuinte já tem ciência de que deverá saldar todo o valor do crédito tributário devido ao final do parcelamento, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 10.684/2003, e artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.684/2003

"Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores."

"Art. 8º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago; II - execução automática da garantia, quando for o caso; III - impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro 2006; IV - restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago. Parágrafo único. No caso das multas de mora ou de ofício, serão desconsideradas as reduções de que tratam os §§ 1º e 4º, do art. 3º, restabelecendo-se os valores originais, relativamente ao montante não pago."

Consoante consignado nas informações (id. 12461247), no caso concreto, a exclusão da impetrante do parcelamento teve como fundamento os artigos 1º e 5º da Lei nº 10.684/03, combinados com o artigo 4 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, abaixo transcritos:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei"

Port. Conj. PGFN/SRF N°3/2004

Art., 4º O quantitativo total das prestações não poderá exceder a cento e oitenta, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total do débito sob pena de rescisão."

Ademais, não se pode olvidar que a jurisprudência vem considerando como inadimplemento e motivo de exclusão de programa de parcelamento quando o contribuinte faz o pagamento a menor das prestações, em valores que não quitariam o parcelamento dentro do prazo legal previsto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (PAES): RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS QUE LEVARÃO O "ADIMPLENTO" PARA O FUTURO LONGÍQUO DE MAIS DE 500 ANOS. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, A GERAR A CORRETA EXCLUSÃO DO FAVOR LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A instituição do parcelamento especial pela Lei 10.684/03 (PAES) adotou como parâmetro para a parcela mínima a divisão do saldo devedor em 180 vezes ou 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (microempresa) ou de R\$ 200,00 (empresa de pequeno porte).

2. Independentemente do critério adotado, o valor a ser pago mensalmente deve condizer com prazo razoável para quitação do saldo devedor a ser parcelado, haja vista que o objetivo do benefício fiscal é o adimplemento do débito, e não sua eternização. Deveras, a concessão de parcelamento deve tender à quitação normal de uma dívida, sendo intolerável formalizar um parcelamento que protraia o fim do pagamento do débito para mais de 500 anos. Apresentada esta situação, é dever da Administração Tributária reconhecer o inadimplemento e proceder à rescisão do parcelamento, sob pena de transformá-lo em verdadeira remissão fiscal.

(TRF 3 – AC – Apelação Cível – 1642590/SP – Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo – Sexta Turma – e/DJF3 Judicial I Data:14/03/2017)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PAGAMENTO IRRISÓRIO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consta dos autos que a impetrante foi excluída do REFIS por meio da Portaria DERAT/SPO nº 249, de 21 de novembro de 2017, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II e no inciso IX ambos do artigo 5º da Lei 9.964/2000. 2. De fato, os documentos constantes dos autos evidenciam que o saldo devedor da impetrante vem aumentando apesar de estar efetuando o pagamento parcial das prestações. Como destacado pelo Juízo, o saldo em 01/03/2000 era de R\$56.853.172,93 em 01/03/2000 e em 14/09/2017 o saldo apresentava a soma de R\$114.764.743,29. 3. Nesse prisma, é de se concluir que o pagamento em valor irrisório equivale a não pagamento pois, na prática, implica na eternização da dívida do contribuinte para com o fisco, que, de certo modo, já lhe está concedendo o benefício do parcelamento. 4. Vale dizer que não é possível impor ao Fisco a obrigação de aceitar um parcelamento que, ao final, não implicará no efetivo adimplemento do quantum devido. 5. Sobre o tema, trago a lume que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem concluído que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa por ineficácia do parcelamento. 6. Apelação não provida (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL 50015087420184036100, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, p. em 09/08/2019)

Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Destarte, cabe ao Fisco reconhecer o inadimplemento e proceder à rescisão do parcelamento, sob pena de transformá-lo em verdadeira remissão fiscal.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abster-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

### É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJENº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

## DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006875-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALORATI SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALORATI SERVICOS DE COBRANCA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a entidades terceiras (tais como INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º, da lei nº 6.950/81; bem como seja declarado o direito de compensar/restituir os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”*

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)**

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.**

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

**TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCR, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
2. Agravo não provido.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)**

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 702/1435

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar o pedido deduzido.

## DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar **individualmente para a remuneração de cada empregado** (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para:

- permitir que a parte autora possa recolher as contribuições a entidades terceiras com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado.
- Determinar à União que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições acima dos referidos limites.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPEPERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 25614188 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE HUMBERTO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a fornecer cópias de processos administrativos (referentes aos NBS 505.467.724-7 e 505.741.210-4).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS o fornecimento de cópias dos autos aos 10/10/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada, tendo em vista que, segundo alega, o acesso aos autos não foi franqueado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifico que o impetrante apresentou, há mais de 45 dias, simples pedido de cópias de procedimento administrativo, o que dispensa uma profunda análise pela autoridade.

Temos, então, que a apreciação administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante as solicitadas cópias dos autos de processos administrativos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 7 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006128-05.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TERZIAN LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

#### É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

#### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgamento disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

#### DAS SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### **DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018**

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006824-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

### É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

## DAS SISTEMÁTICAS NÃO CUMULATIVAS DO PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cacha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

## DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019628-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VOITEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP e PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pleiteia o restabelecimento da adesão da impetrante ao PERT, requerendo provimento jurisdicional urgente voltado a compelir as apontadas autoridades impetradas “a procederem a migração e a reinscrição dos débitos entre os sistemas das impetradas, na forma acima fundamentada, migração e reinscrição que envolve o importe de R\$ 941.570,23”

Relata a impetrante que formalizou sua adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT, pela lei nº 13.496/2017 (doc. 04), englobando todo o passivo tributário existente naquele momento; e que passou a efetuar o recolhimento das primeiras parcelas mensais e sucessivas.

Posteriormente, sustenta que a despeito da formalização do parcelamento, foi comunicada acerca da distribuição de execuções fiscais de dívida tributárias, que deveriam estar suspensas em razão do parcelamento.

Alega que ao formalizar a adesão ao PERT e diante da complexidade dos atos necessários ao cumprimento das obrigações acessórias inerentes ao parcelamento, a Impetrante solicitou a adesão ao PERT mediante transmissão eletrônica à Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém, para tanto, não realizou dois atos digitais distintos, mas apenas um ato perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante a sua boa-fé ao formalizar o parcelamento, aduzindo que o site que permite a adesão ao PERT induz a adesão total dos créditos/débitos, tanto com relação os débitos não-inscritos (Secretaria da Receita Federal) quanto os débitos inscritos (Procuraria), isso em um único campo.

Aponta como ato coator, a negativa da autoridade impetrada de refazer administrativamente a inscrição de débitos inadvertidamente “colocados” no sistema da Receita e “recolocá-los” no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Acostou documentos para a prova do seu alegado direito.

O pedido liminar foi indeferido e a impetrante interpôs embargos de declaração (ID 10492207).

Instada a se manifestar, a impetrante retificou as autoridades impetradas, a fim de que constassem no polo passivo do presente *mandamus* a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Osasco-SP.

A ação foi redistribuída a esta Subseção de Osasco.

Por decisão de id. 12288350 os embargos de declaração foram rejeitados.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 14112584).

Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 14553674).

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 15193964).

Após, vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Decido.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder.

Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito.

A impetrante não logrou êxito em demonstrar que tenha manifestado adesão ao parcelamento dos débitos já inscritos em dívida ativa.

De fato, embora tenha manifestado adesão ao parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa perante a Receita Federal tal ato não implica na adesão de todos os seus débitos.

Por outro lado, não comprova a impetrante que foi impedida, por dificuldades apresentadas no sistema eletrônico, de promover a consolidação de todas as dívidas cujo parcelamento pretendia.

Ademais, o argumento de que o sistema da Receita Federal a teria induzido em erro, aliado às dificuldades técnicas inerentes à adesão a parcelamentos não socorrem a impetrante, pois trata-se de erro procedimental cometido unicamente pela parte impetrante.

Consoante consigna a autoridade impetrada em suas informações (id 13683579):

*“A Lei 13.496/17 não deixa dúvidas de que são autônomos e diferentes os parcelamentos de débitos da RFB e da PGFN. A cada parcelamento são aplicáveis regras próprias, o que inclui a forma de adesão e as prestações. Os artigos 2º e 3º da lei de regência disciplinam individualmente as modalidades administradas pela Receita Federal e aquelas atribuídas à PGFN. Cumpre notar que a adesão ao parcelamento da Receita Federal deu-se em setembro de 2017. Era facultado ao contribuinte, até 14 de novembro do mesmo ano, optar também pelas modalidades do favor legal administradas pela PGFN, mas nada fez. Imperioso sublinhar que se trata de um parcelamento excepcional (PERT), o qual proporciona ao contribuinte condições muito favoráveis para honrar suas dívidas para com a Fazenda Nacional.*”

*Cumpre notar que a adesão ao parcelamento da Receita Federal deu-se em setembro de 2017. Era facultado ao contribuinte, até 14 de novembro do mesmo ano, optar também pelas modalidades do favor legal administradas pela PGFN, mas nada fez. Imperioso sublinhar que se trata de um parcelamento excepcional (PERT), o qual proporciona ao contribuinte condições muito favoráveis para honrar suas dívidas para com a Fazenda Nacional. Não cabe ao juízo alargar a generosidade ofertada pelo legislador, sobretudo diante do artigo 111 do Código Tributário Nacional (...)*

Com efeito, aduzo artigos 2º, “caput” e 3º, “caput” da Lei 13.496/2017 (que instituiu o PERT) que:

*Art. 2o No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades (...)*

*Art. 3o No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma (...)*

Assim, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, tendo em vista que a dívida já se encontrava inscrita em dívida ativa, sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da adesão ao parcelamento realizado apenas no tocante aos créditos não inscritos em dívida ativa.

Saliento, por oportuno, que o parcelamento de tributos devidos pelos contribuintes é um benefício fiscal que a lei concede, cabendo ao contribuinte aderir ou não às normas atinentes a tal benefício, não podendo ajustá-las conforme seus interesses, em afronta aos princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em detrimento aos demais contribuintes em situação idêntica.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, **DENEGAR A SEGURANÇA** e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DAVID  
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON ZAMPERLIN BARBOSA - SP337499, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

Conforme despacho ID 21421448, determinou-se à autora que juntasse documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROVAIL MAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 21963515, determinou-se aparte que recolhesse as custas processuais.

Devidamente intimada, a parte desistiu da demanda e juntou o comprovante de pagamento de ¼ das custas (ID 23051921), pugrando por seu parcelamento.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, **impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Prejudicado o pedido de parcelamento.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003762-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA - SP397148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 22141364, determinou-se à autora que justificasse o motivo de não autorização para realização de perícia em sua residência.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003225-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 29/09/2017 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural e tempo especial. Destaca não ser aplicável a prescrição quinquenal porquanto, em que pese a aposentadoria tenha sido requerida em 24/02/2006, o autor só foi intimado do resultado do último recurso administrativo em 21/07/2017. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural/especial nos seguintes períodos:

- a) 01/1957 a 12/1970, 01/1972 a 12/1972 e 01/1974 a 10/1976 – tempo rural;
- b) 26/11/1976 a 09/05/1977 – tempo especial por exposição a ruído;
- c) 24/03/1987 a 08/11/1987, 10/12/1987 a 13/03/1988, 24/06/1988 a 27/06/1989 e 12/07/1989 a 09/09/1989 – tempo especial como vigia/vigilante.

Cf. ID 3858276, foi afastada a possibilidade de prevenção com outros feitos.

O autor retificou o valor da causa (ID 3858246), o que levou o JEF a preferir decisão declinando da competência para processamento do feito (ID 3858256).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 3958836.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5314049). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) ausência de prova do tempo rural; 2) quanto ao tempo especial entre 26/11/1976 e 09/05/1977, o laudo é extemporâneo e não indica a ausência de alteração no ambiente de trabalho; 3) ausência de prova de habilitação para exercício da função de vigilante. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a compensação de eventuais valores devidos com as parcelas recebidas a título de aposentadoria por idade NB 144.913.204-6 desde 06/04/2008.

Cf. ID 5881263, o autor apresentou réplica à contestação. Argumenta que a função de vigilante pressupõe o uso de arma de fogo.



Realizada audiência para oitiva do autor e suas testemunhas, cf. ID 15777998 e anexos.

Em alegações finais orais (ID 15778411), o INSS destaca que, considerando que o autor afirmou em depoimento que saiu de sua cidade em Minas Gerais com 20 anos de idade, mudando-se para o Paraná, onde trabalhou como açougueiro, e que, por fim, veio para São Paulo, onde desenvolveu atividade urbana, não é possível o reconhecimento do tempo rural pleiteado até 1976.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que o NB 140.547.313-1 tem DER em 24/02/2006 (ID 3858038, p. 01) e que a ação foi proposta apenas em 29/09/2017.

Ocorre que, sucessivamente, foram interpostos diversos recursos ou pedidos de revisão de ofício perante a esfera administrativa, tendo o autor tomado ciência da última decisão proferida pelo INSS em 05/07/2017 (ID 3858129, p. 22).

A jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.403.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1:23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social

(...)

§ 5º A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

(...).

Assim sendo, é de ser afastada a prescrição quinquenal.

#### Passo à análise da questão principal.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de lins - LS Indústria de Lins), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

| Aposentadoria especial em | MULTIPLICADORES  |                 |
|---------------------------|------------------|-----------------|
|                           | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| 15 ANOS                   | 2,00             | 2,33            |
| 20 ANOS                   | 1,50             | 1,75            |
| 25 ANOS                   | 1,20             | 1,40            |

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

#### Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002](#))

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entende que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212.0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado - destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

#### DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

-  
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural/especial nos seguintes períodos:

- a) 01/1957 a 12/1970, 01/1972 a 12/1972 e 01/1974 a 10/1976 – tempo rural;
- b) 26/11/1976 a 09/05/1977 – tempo especial por exposição a ruído;
- c) 24/03/1987 a 08/11/1987, 10/12/1987 a 13/03/1988, 24/06/1988 a 27/06/1989 e 12/07/1989 a 09/09/1989 – tempo especial como vigia/vigilante.

**Tempo rural: 01/1957 a 12/1970, 01/1972 a 12/1972 e 01/1974 a 10/1976**

Administrativamente, o INSS já reconheceu como tempo rural o lapso entre 18/05/1971 e 16/12/1973 (ID 3858080, p. 24). Falta interesse de agir, portanto, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 01/1972 e 12/1972, devendo tal pedido ser extinto sem resolução de mérito.

Alguns documentos trazidos pelo autor não servem de início de prova material do tempo rural. São eles:

ID 3858034, p. 01: Trata-se de certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército em nome do autor, que foi dispensado do serviço militar inicial em 1962 por residir em "município não tributário". Não há menção à função exercida pelo autor.

ID 3858038, p. 07/08: A declaração firmada em cartório em 2006 não serve de início de prova material para prova do tempo rural por não ser contemporânea aos fatos.

ID 3858038, p. 09: A escritura e a certidão do imóvel rural de propriedade, além de não estarem em nome do autor, não se referem aos períodos em que ele teria trabalhado como lavrador.

Por outro lado, constituem início de prova material do tempo rural os seguintes documentos:

ID 3858034, p. 05: Auto de infração emitido pela 12ª Delegacia Regional da Receita em Campo Mourão/PR em 05/10/1976 contra o autor em razão de infração aos artigos 1º, 12, 13 e 16 do Decreto 14.082/69, c/c a Lei nº 5463/66 – falta de registro de entrada de gado para abate de maio a dezembro/1969, com autuação datada de 08/06/1970.

ID 3858034, p. 02: Certidão de casamento datada de 18/05/1971 em nome do autor, onde consta que exercia a profissão de lavrador.

ID 3858034, p. 11: Certidão de nascimento do filho do autor em 16/12/1973, constando a função do autor como lavrador.

A prova oral foi colhida em juízo.

ID 15778403: Em seu depoimento, o autor afirma que:

- começou a trabalhar na roça com 07 anos de idade, auxiliando seu pai, a quem auxiliou até os vinte anos;

- morava em Salinas/MG, onde trabalhou na lavoura com seu pai, acompanhado de toda a família; produziam milho, feijão, arroz e café; parte da produção era destinada a subsistência da família, o resto era vendido; não contavam com empregados, apenas com a ajuda de amigos em períodos específicos;

- morou e trabalhou com seu pai em Salinas/MG até os 20 anos de idade;
- a seguir, ainda solteiro, mudou-se para Ubitatã/PR, onde também trabalhou na lavoura por cerca de 03 anos, até que começou a trabalhar em uma açougue;
- a propriedade rural no Paraná também pertencia a parentes, onde produziam milho, feijão e arroz; quando havia excesso de serviço, contratavam-se empregados;
- acredita que mudou-se para o Paraná em 1963, regressando para Salinas/MG em 1970;
- após passar um ano em Salinas, o autor retornou ao Paraná, onde teria permanecido entre 1971 e 1978;
- o autor só teria deixado de trabalhar como rurícola quando mudou-se para São Paulo, o que teria acontecido por volta de 1976 (sic).

ID 15778409: Geminiano Manoel Rocha prestou depoimento nos seguintes termos:

- conheceu o autor na infância;
- o autor trabalhava na lavoura produzindo feijão e milho, com sua família;
- a família do autor não contratava empregados;
- nenhum dos membros da família do autor trabalhava na cidade, apenas no roçado;
- o autor morou em Minas Gerais até completar “vinte e poucos” anos;
- após deixar Minas Gerais, o autor teria se mudado para São Paulo, de onde foi para o Paraná, para ao fim retornar a São Paulo;
- sabe que, no Paraná, o autor também trabalhava na lavoura.

ID 15778406: Antonio Ferreira de Araújo prestou depoimento nos seguintes termos:

- conhece o autor desde a infância, quando moravam em Salinas/MG;
- a testemunha mudou-se de Salinas em 1975; não sabe quando o autor saiu de Minas Gerais, mas acredita que foi antes disto;
- quando o autor mudou-se de Minas Gerais, era solteiro;
- o autor mudou-se de Minas Gerais para São Paulo e, a seguir, foi para o Paraná; o autor chegou a voltar para Minas Gerais, onde ficou cerca de um ano, e depois voltou para o Paraná;
- em Salinas/MG, o autor trabalhava na lavoura, no sítio da família, junto com os irmãos, produzindo milho, feijão, mandioca, algodão;
- acredita que eles não contratavam empregados pois a família era numerosa;
- em Salinas/MG, nenhum dos membros da família do autor trabalhava na cidade, apenas no roçado;
- nada sabe dizer sobre o trabalho desenvolvido pelo autor no Paraná.

Os depoimentos do autor e de suas testemunhas trouxeram a convicção de que o autor trabalhou na lavoura desde a tenra juventude e que, com cerca de vinte anos (em 1963), deixou a casa paterna e mudou-se para os estados do Paraná (onde também teria desenvolvido atividade rural) e São Paulo. Contudo, pouco agregaram acerca das datas destas mudanças.

Não ficou comprovado o tempo rural entre 01/1974 e 10/1976. Outrossim, reputo estar comprovado que o autor desenvolveu atividade rural até 16/12/1973 – data mais recente indicada pelos documentos apresentados como início de prova material. Cumpre observar que, cf. ID 3858038, p. 04, o autor é nascido em 06/04/1943 e, portanto, completou doze anos em 06/04/1955.

Isto posto, limitando-se o julgamento ao pedido inicial e aos lapsos em que o autor possui interesse de agir, **reconheço como tempo rural o período entre 01/1957 e 12/1970.**

#### **Tempo especial por exposição a ruído: 26/11/1976 a 09/05/1977.**

ID 3858034, p. 13: O formulário DSS 8030 indica que, de 26/11/1976 a 09/05/1977, o autor foi exposto a ruído de 90,4 dB de forma habitual e permanente. Consta do formulário que o autor trabalhava em área industrial composta de pátio aberto e de galpões, onde ficavam máquinas. O formulário foi emitido em 2002 com base no laudo acostado à p. 14, o qual indica expressamente que não houve mudanças ambientais que alterassem substancialmente as características dos agentes agressivos. Adicionalmente, acompanha a documentação uma declaração emitida pelo empregador (p. 15) indicando não haver mudança ou alterações no ambiente de trabalho e endereço da empresa.

Na forma da fundamentação, admito a prova de tempo especial por exposição a ruído por meio de laudo extemporâneo.

O autor foi exposto a ruído de 90,4 dB, superior ao limite máximo já permitido em nosso ordenamento.

**Reconheço como tempo especial o período de 26/11/1976 a 09/05/1977.**

#### **Tempo especial como vigilante: 24/03/1987 a 08/11/1987, 10/12/1987 a 13/03/1988, 24/06/1988 a 27/06/1989 e 12/07/1989 a 09/09/1989**

O autor não apresentou uma prova documental sequer acerca do período em questão.

Não restou provado, portanto o exercício da função de vigilante.

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 3858315, p. 18/21: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”.

Sem prejuízo, o lapso reconhecido como tempo rural pelo INSS (18/05/1971 a 16/12/1973 - ID 3858080, p. 24) ainda não foi agregado ao resumo de cálculos do benefício para cálculo do tempo de contribuição, devendo ser computado sob o fator “1,0”.

O tempo rural reconhecido por este Juízo também deverá ser computado sob o fator “1,0”.

O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 28 anos e 04 meses de tempo de contribuição.



Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 45 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição. Nestas condições, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Os valores atrasados deverão ser compensados com aqueles recebidos em razão da aposentadoria por idade NB 144.913.204-6 concedida em 06/04/2008.

## DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo rural de 01/1972 a 12/1972 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo rural o período de 01/01/1957 a 31/12/1970 e como tempo especial o lapso de 26/11/1976 a 09/05/1977.

Condeno o INSS, ainda, a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, por fim, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Os valores atrasados deverão ser compensados com aqueles recebidos em razão da aposentadoria por idade NB 144.913.204-6 concedida em 06/04/2008.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.



### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 140.547.313-1

Segurado: Antonio Ferreira de Oliveira

DER: 24/02/2006

Reconhecer e averbar como tempo rural: 01/01/1957 a 31/12/1970

Reconhecer e averbar como tempo especial: 26/11/1976 a 09/05/1977.

Os valores atrasados deverão ser compensados com aqueles recebidos em razão da aposentadoria por idade NB 144.913.204-6 concedida em 06/04/2008.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-31.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVONE ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 25146013 como emenda à inicial.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por IVONE ANTUNES DA SILVA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão acertos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003458-75.2015.4.03.6306  
AUTOR: MARIA ZILMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA LEONEL - SP113189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO JACELIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 24101576 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ANTONIO JACELIO LIMA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004488-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVANIL LUIZ PIROLA

Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 20612844 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por IVANIL LUIZ PIROLA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-50.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CELSINO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 17882088 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por CELSINO PEREIRA DE OLIVEIRA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requeriu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCO BORBA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 20566869 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por MARCO BORBA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO SERGIO THOMAZIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 24080135 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ANTONIO SERGIO THOMAZIN DA SILVA, em que se requer, ao fim, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

### É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-26.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILDAZIO PIRES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 24095492 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por GILDAZIO PIRES MACIEL, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

### É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições de id 19055588 e 22258900 como emendas à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por SILVIO TELES PADILHA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO DE LIMA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.



Recebo a petição de id 24910194 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOAO DE LIMASOBRINHO, em que se requer, ao fim, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição suspensa/cessada ante a suposta apuração de irregularidades na sua concessão. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela desqualificação dos períodos glosados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento (ou a cessação) do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação anterior, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SARA LAINE PAULA AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição de id 18370533 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que SARA LAINE PAULA AFONSO requer, liminarmente, a concessão de auxílio-doença, e, ao fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CYBELLE KHATERINE TROENA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de id 20331894 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que CYBELLE KHATERINE TROENA requer, liminarmente, a concessão de auxílio-doença, e, ao fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

Ademais, no caso da parte autora, verifico que, como o período em que esteve no gozo de auxílio-doença não esteve intercalado por períodos de contribuição (art. 55, II, da lei nº 8.213/91), não há como considerá-lo como período contributivo para os fins de início da contagem do período de graça.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008757-42.2016.4.03.6130  
AUTOR: FABIANE MARIA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UNO - SP278884, WILSON FERREIRA - SP295218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de ID 25052079 - Num. 25052079 - Pág. 71 - Num. 21582752 - Pág. 6.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-20.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 23781407 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por DEUSDETE PEREIRA NETO, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

#### É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 25055611 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ANTONIO JOSE MARTINS, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE UNILDO PEREIRA COSTA  
CURADOR: ISABEL GOMES SOARES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 24482456 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de evidência, em que JOSE UNILDO PEREIRA COSTA requer, liminarmente, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A tutela de evidência pode ser concedida nas hipóteses do art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, ainda não houve a citação da parte ré, logo, não há enquadramento nas hipóteses dos incisos I e IV. Além disso, a causa não contém pedido reipersecutório, o que afasta a incidência do inciso III.

Por fim, verifico que a lide apresentada em juízo diz respeito à constatação da alegada incapacidade laborativa da parte autora, o que exige extensa análise probatória. Sem óbice, a causa não versa sobre tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante. Desta forma, também não se tem subsunção ao inciso II.

Assim, não verifico presentes qualquer das hipóteses do art. 311 do CPC, razão pela qual se impõe o indeferimento da tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002632-29.2014.4.03.6130  
AUTOR: HELFONT PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença – ID [21521672 - Documento Digitalizado \(Volume 02\)](#) - Num 21521672 - Pág. 41 e 65 para querendo, manifestarem-se no prazo legal.

**Osasco, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória.

Conforme despacho ID 4961530, determinou-se ao autor a constituição de novo patrono, tendo em vista a formalização da renúncia do advogado ao mandato outorgado (ID 3865749).

O autor não foi localizado para ser intimado pessoalmente (ID 16680848).

Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e determino a extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-63.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE UMBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cobrança.

Conforme despacho ID 19997988, determinou-se à autora que justificasse a propositura da ação.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURILO CARVALHO BASTOS ROUPAS - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Sobreveio pedido da autora requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 17445919, determinou-se à autora que juntasse demonstrativo dos cálculos para fixação do valor da causa e esclarecesse a possibilidade de prevenção, juntando cópia de petições iniciais e de sentenças dos processos apontados.

Devidamente intimada, a parte não se manifestou quanto a prevenção.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SIND TRABALEMPRASSEIO E CONS, LIMP URB, AMB, AREAS VER PUB PRIVOSASCO, CAR, BAR, JAND, ITAP, SANTA PAR E CAJAMAR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de não fazer.

O réu não chegou a ser citado.

ID 19161696: A autora requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANASTACIO ALMEIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

O réu não chegou a ser citado.

ID 22819887: A autora requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RENATA CHIARAMONTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Trata-se de ação previdenciária.

O réu não chegou a ser citado.

ID 23217035: A autora requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003275-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALUISIO SALUSTIANO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

O réu não chegou a ser citado.

ID 20746712: A autora requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000209-35.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO MARIANELI

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES MARQUES - SP406128

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Conforme despacho ID 16569688, determinou-se à autora que juntasse documentos legíveis aos autos.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 17427705, determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção e justificasse o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003519-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

O executado não chegou a ser citado.

ID 20370119: A exequente requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte exequente e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-28.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SERGIO EDUARDO MOL  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária

Conforme despacho ID 17583039 e 22353259, determinou-se à autora que esclarecesse o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-46.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DEBORA NANTES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária

Conforme despacho ID 23465258, determinou-se à autora que esclarecesse a ausência à perícia

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTINA DE MOURA BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária

Conforme despacho ID 23322269, determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção e o valor da causa

Devidamente intimada, a parte silenciou quanto a prevenção.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: WAGNER SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS ALVES DA SILVA - SP428544  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária

Conforme despacho ID 22977661, determinou-se à autora que juntasse documentos essenciais à propositura da demanda.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-59.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 23648960, determinou-se à autora que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal.

A parte se manifestou cf. ID 239799599, requerendo a extinção do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003776-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VITOR APARECIDO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação revisional

Conforme despacho ID 19718074 e 22627573, determinou-se à autora que esclarecesse a propositura da demanda perante este Juízo em razão do valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003417-27.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDEMIR NUNES DA SILVA, SANDRA REGINA DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação revisional.

Conforme despacho ID 19644404, determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de de prevenção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-48,2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TAILA LAIS SPORTERO DA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAE L DOS SANTOS - SP279861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 18984020: O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença ID 18702743.

Alega haver contradição no que se refere à DCB do auxílio-doença, uma vez que a perícia foi realizada em 05/11/2018, o perito sugeriu a reavaliação médica em um ano e a sentença fixou a DCB em 30/01/2020. Assim, requer a estipulação da DCB em 05/11/2019.

Contrarrazões da embargada cf. IDs 19430476 e 22660392.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Não reconheço a existência de contradição nos embargos que obrigam a retificação do julgado.

Em que pese a perícia tenha sido realizada em 05/11/2018, o laudo só foi produzido pelo perito em 30/01/2019 (ID 14228803). Não tendo o perito especificado em seu parecer que o prazo de um ano para reavaliação deveria ser contado a partir da data do exame realizado, presume-se que este deve ser contabilizado a partir do momento em que o *expert* analisou as informações colhidas no exame médico.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

ID 19430476: A autora requer a imediata implantação do auxílio-doença. Prejudicado o pedido ante a notícia de implantação do auxílio – ID 19915118.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000248-31,2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MOISES FELTRIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 21486279, p. 165/168 e ID 21486280, p. 01/07: O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença ID 21486279, p. 129/160.

Alega a embargante haver contradição/omissão na sentença embargada uma vez que não foi admitida a prova de tempo especial mediante o laudo pericial produzido perante a Justiça Trabalhista, o que implicaria na dispensabilidade do PPP para prova do alegado. Destacou a embargante que a ação trabalhista ainda não transitou em julgado, razão pela qual ainda inexistente a obrigação da empregadora de emitir o PPP corrigido.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

A parte autora busca com os embargos modificar o julgado no que se refere à admissibilidade de prova pericial produzida perante outro Juízo em ação ainda sem trânsito em julgado para reconhecimento de tempo especial.

A questão, contudo, não admite a reforma da sentença embargada uma vez que não se trata de contradição ou omissão por parte do julgado. Ora, o julgado foi firme em afirmar: enquanto pendente o trânsito em julgado da ação trabalhista, os elementos ali coligidos não podem ser utilizados para prova perante o Juízo Previdenciário.

Isto posto, na hipótese de tratar-se de *error in iudicando*, a questão deve ser resolvida mediante a interposição do recurso pertinente.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intime-se a parte a autora a apresentar contrarrazões à apelação, em quinze dias.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-20,2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

## SENTENÇA

ID 16410384: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 15577674.

Para a parte ré, existe contradição no dispositivo da sentença no que se refere à forma de correção monetária e dos juros em razão da indicação simultânea de:

- a) resolução 267 do CJF, observado os parâmetros das decisões citadas;
- b) manual de cálculos que estiver vigente em momento futuro e incerto, data da expedição do precatório.

Contrarrazões da embargada cf. ID 23680733.

ID 19631914: O autor requer a imediata implantação da tutela concedida em sentença.

### É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

### Do cálculo de atrasados

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 17941170039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Com efeito, considero que existe não uma contradição, mas uma omissão no dispositivo, sendo o caso de indicar-se a última resolução de alteração do manual e a aplicabilidade de eventuais resoluções posteriores que venham a revogar a primeira resolução.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS**, para fundamentar e aclarar a sentença prolatada, retificando os seguintes trechos:

Onde se lê:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Leia-se:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal) ou de eventual resolução que venha a revogar a Resolução nº 267/2013-CJF, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MILTON DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 16964834, determinou-se à impetrante que recolhesse as custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, **impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLAUDINEI VITORINO DE ALBUQUERQUE, MARIA ELZA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória.

Conforme despacho ID 16789705, determinou-se à impetrante que recolhesse as custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, **impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-55.2019.4.03.6130  
AUTOR: GILSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLM DOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória.

Conforme despacho ID 23304297, determinou-se à autora que recolhesse as custas processuais.



Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, **impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS RIBEIRO, CINTIA VILALVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória.

Conforme despacho ID 22033438, determinou-se à autora que recolhesse as custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, **impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE MARCOS VITORIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 20115228, determinou-se à autora que recolhesse as custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, **impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-18.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a retomada da tramitação do feito em razão do julgamento do tema repetitivo nº 995/STJ.

Ocorre que o acórdão em questão ainda não foi publicado. Logo, é de se reconhecer a possibilidade de haver, inclusive, a modulação dos efeitos do julgado. Assim, a fim de se preservar a segurança jurídica, é o caso de se manter o sobrestamento do feito até sua publicação, nos moldes do artigo 1040 do CPC.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado. À secretaria para as providências necessárias.

Caberá ao interessado requerer a oportuna retomada da tramitação dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MANOELLUIZ SOUZA PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É o relatório.

### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira.

Tal presunção, nada obstante, pode ser afastada por meio de impugnação apresentada pela parte contrária.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o benefício em questão, embora não reservado unicamente àqueles em situação de extrema pobreza, é destinado apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso, o INSS deduziu impugnação à gratuidade de justiça, informando que o autor recebe remuneração no valor mensal de R\$ 4.790,64.

Verifico, no entanto, que a renda mensal do autor apresenta variação de mês a mês, sendo que o valor apontado pela autarquia reflete apenas a maior remuneração recebida no exercício de 2018.

Por outro lado, ao consultar os dados da declaração de IRPF do autor (id 17641761), temos que este recebeu no ano rendimentos totais na importância de R\$43.829,71, o que resulta em uma renda média mensal inferior a R\$4.000,00.

Além disso, os holerites mais recentes do autor (também juntados no id 17641761) indicam que a renda atual do autor tem se mostrado inclusive aquém da média do ano anterior.

No entendimento deste juízo, tal patamar de renda não seria suficiente para indicar que o autor poderia arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento. Assim, deve prevalecer neste caso a presunção de hipossuficiência.

Nessa linha já decidiu o TRF da 3ª Região em casos semelhantes:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50. 2. No caso dos autos, para aferir a declaração de pobreza acostada pela autora, o Juízo de origem solicitou a juntada de declarações do imposto de renda, além de contas de água e de eletricidade. 3. A par do fato de não haver declarações cadastradas na Receita Federal, observa-se que os valores das contas de consumo apresentadas não comprovam, por si só, uma situação economicamente favorável. 4. Conforme sistema CNIS/DATAPREV, constata-se que o marido da autora é aposentado, auferindo renda mensal de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), rendimento que não possui o condão de afastar a presunção de hipossuficiência a ponto de inviabilizar a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5027887-19.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)

Desta forma, à míngua de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência do autor, **MANTENHO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes.

Reitere-se a intimação do INSS nos termos do despacho de id 17341925, sob pena de arcar com o ônus da prova. Prazo de 10 dias.

Após, inexistindo pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004105-84.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: EDIVANDRO DE OLIVEIRA SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-32.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE EDMILSON CALIXTO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-86.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO JOSE CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não consta declaração de hipossuficiência.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa e declaração de hipossuficiência atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária**

Expediente Nº 1673

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000014-82.2012.403.6130** - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000499-14.2014.403.6130** - EDELICIO KOITIRO NISIYAMA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 95.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000540-78.2014.403.6130** - SIND TRAB IND QUIM PLAST EXPLABRAS FERTIL E LUBR OSASCO E REG(SP119492 - MILENE SIMONE ALVES MANSANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 161.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000784-07.2014.403.6130** - GILSON VALENTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 247.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001380-88.2014.403.6130** - ALAIN BENVENUTTI(SP334424A - LUIS CARLOS SACHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 50/51, apontando erro material quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material. Como efeito, verifico a decisão merece ser corrigida. De fato, a r. sentença embargada foi proferida com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil sem que houvesse, sequer, a citação da parte contrária. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a r. sentença de fls. 50/51, com fundamento no artigo 494, II, do Código de Processo Civil, para suprimir a condenação em honorários advocatícios. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001884-94.2014.403.6130** - CARLOS ROBERTO DE CLAUDIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 327.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002184-56.2014.403.6130** - JULIO CEZAR DE MEDEIROS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 64.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003806-73.2014.403.6130** - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 89/90, apontando erro material quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material. Como efeito, verifico a decisão merece ser corrigida. De fato, a r. sentença embargada foi proferida com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil sem que houvesse, sequer, a citação da parte contrária. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a r. sentença de fls. 89/90, com fundamento no artigo 494, II, do Código de Processo Civil, para suprimir a condenação em honorários advocatícios. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009529-39.2015.403.6130** - CLAUDINEI JORGE MAZZARO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 100/101, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evada de omissão por não haver manifestação sobre a alegação de violação constitucional. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Insta registrar que, consoante se extrai da dicação do artigo 489, I, IV, do CPC, a contrario sensu, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, em regra, nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, salvo pontuais exceções (como consequência de reconhecimento de inequívoco erro material ou omissão; o que não ocorre in casu) os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002698-14.2011.403.6130** - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004945-31.2012.403.6130** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICALTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias; para expedição de certidão de inteiro teor, o impetrante deverá recolher as custas, conforme endereço eletrônico:  
[http://www.jf3p.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS\\_DIVERSOS.pdf](http://www.jf3p.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS_DIVERSOS.pdf)  
Intime-se.,

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001609-82.2013.403.6130** - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002377-08.2013.403.6130** - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006097-12.2015.403.6130** - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/330: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.  
Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. (Para retirada da certidão, a impetrante deverá recolher mais R\$ 14,00)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002909-50.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS QUADROS(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 245.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005205-11.2012.403.6130** - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 272.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001752-42.2011.403.6130** - OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 158.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003990-63.2013.403.6130** - FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 192.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000450-70.2014.403.6130** - PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 331.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001511-63.2014.403.6130** - SOLIMAR ANTONIO DE SOUSA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLIMAR ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 223.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002884-32.2014.403.6130** - WALDOMIRO DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 367.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005651-43.2014.403.6130** - ANTONIO RIBAMAR LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBAMAR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 465.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008406-06.2015.403.6130** - SIDOR RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP002765SA - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL X SIDOR RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que o patrono do autor não cumpriu o despacho retro.  
Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 159.  
No silêncio, oficie-se a OAB, informando o ocorrido.  
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005592-89.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: HILDEBRANDES NOVAES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou os cálculos ID 19267293 e o autor peticionou informando a renúncia ao excedente de 60 salários mínimos.

Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 14, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciar a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida as determinações supra, venham os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009619-47.2015.4.03.6130  
AUTOR: KENJI ARII  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003697-32.2018.4.03.6130  
REQUERENTE: ENGBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DOURADO COX - SP315371  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TIERRY CAPDEVILLA DA SILVA, V. C. D. S.  
REPRESENTANTE: SILVANA CAPDEVILLA NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318,  
Advogado do(a) AUTOR: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA - SP214318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária com vistas à concessão de pensão por morte.

Convertido o julgamento em diligência conforme despacho ID 17079301, determinou-se à autora que procedesse à juntada de documentos que provassem a existência de vínculo empregatício do *de cujus* (holerites, recibos, contratos, ordens de serviço etc) e que fossem contemporâneos ao fato alegado, ou subsidiariamente, indicasse testemunhas para realização de audiência de instrução, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000084-94.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HUMBERTO CARLOS SOSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 21541453, p. 85/86: O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença ID 21541453, p. 44/65. Alega haver contradição na sentença uma vez que o julgado afirmou ser necessária a indicação de responsável técnico por registros ambientais a partir de 14/10/1996 e, contudo, veio a reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 10/01/2011 sem excluir o lapso de 11/06/2009 a 14/06/2009 – período em que o empregador não contou com responsável técnico.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

De se observar que o réu insurge-se contra o reconhecimento de apenas quatro dias de tempo especial – intervalo em que a empregadora não contou com responsável técnico por registros ambientais.

Ocorre que, em que pese a IN 45/2010 determine que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, a regra não encontra amparo na legislação de fundo. Implica dizer, portanto, que curtos lapsos em que o empregador não contou com responsável técnico podem ser sobrelevados se não houver notícia de alteração ambiental.

Mais que razoável, portanto, pressupor que foram mantidas as condições ambientais e que o autor foi exposto a ruído nocivo nos quatro dias em questão.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, unicamente para aclarar a alegada contradição do julgado**, mantendo, no mais, a sentença embargada, tal como lançada.

ID 21541453, p. 68/83: O autor interpôs apelação em face da sentença prolatada.

Intime-se a parte a autora a apresentar contrarrazões à apelação, em quinze dias.

Oportunamente, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA MILAGRES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 14683457: O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença ID 13846757.

Para a parte ré, existe contradição no dispositivo da sentença no que se refere à forma de correção monetária e dos juros em razão da indicação simultânea de:

- a) resolução 267 do CJF, observado os parâmetros das decisões citadas;
- b) manual de cálculos que estiver vigente em momento futuro e incerto, data da expedição do precatório.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

#### Do cálculo de atrasados

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Com efeito, considero que existe não uma contradição, mas uma omissão no dispositivo, sendo o caso de indicar-se a última resolução de alteração do manual e a aplicabilidade de eventuais resoluções posteriores que venham a revogar a primeira resolução.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS**, para fundamentar e aclarar a sentença prolatada, retificando os seguintes trechos:

Onde se lê:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Leia-se:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal) ou de eventual resolução que venha a revogar a Resolução nº 267/2013-CJF, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-79.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLELIO PEDRO BECKER  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 16410383: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 15276696.

Para a parte ré, existe contradição no dispositivo da sentença no que se refere à forma de correção monetária e dos juros em razão da indicação simultânea de:

- a) resolução 267 do CJF, observado os parâmetros das decisões citadas;
- b) manual de cálculos que estiver vigente em momento futuro e incerto, data da expedição do precatório.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Do cálculo de atrasados



O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Com efeito, considero que existe não uma contradição, mas uma omissão no dispositivo, sendo o caso de indicar-se a última resolução de alteração do manual e a aplicabilidade de eventuais resoluções posteriores que venham a revogar a primeira resolução.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS**, para fundamentar e aclarar a sentença prolatada, retificando os seguintes trechos:

Onde se lê:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Leia-se:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal) ou de eventual resolução que venha a revogar a Resolução nº 267/2013-CJF, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606, CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ID 18416462: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 17944681 uma vez que não foi analisado o pedido de pagamento do adicional de 25% sobre o benefício por incapacidade.

Aberta vista dos autos à embargada, a parte quedou-se silente.

**É o relato do necessário. Decido.**

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Com efeito, houve omissão no julgado em questão quanto ao pagamento do adicional sobre o benefício por incapacidade.

O perito judicial cravou em seu laudo que a parte necessita de acompanhamento permanente de terceiro para as atividades pessoais diárias em razão do distúrbio cognitivo.

Assim sendo, é caso de conceder-se o pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, desde a DER, nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS**, para fundamentar a sentença e acrescer a seu dispositivo, o seguinte trecho:

Condono o INSS ao pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

Ainda, no tópico síntese, onde se lê:

Benefício deferido: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Leia-se:

Benefício deferido: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, como pagamento do adicional de 25%.

**Oficie-se, para implementação do pagamento do adicional em razão da tutela antecipada deferida para pagamento do benefício.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002484-52.2013.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO COSTA BARBOSA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para que se manifeste sobre os endereços diligenciados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-36.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDUARDO CAVAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a revisão de aposentadoria/pensão por morte. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Semprejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nesta esteira, entendo que o autor não justificou a impossibilidade de proceder por si próprio à juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, não se podendo conhecer da notoriamente genérica alegação de hipossuficiência. Isto posto, **indeferido o pedido de expedição de ofício à parte ré para que a autarquia proceda à juntada do documento**, sem prejuízo de reapreciação do pedido se demonstrada a dificuldade na obtenção da prova pelos próprios meios.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a revisão de aposentadoria/pensão por morte. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de pensão por morte. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

Emendada a inicial cf. ID 19694197.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002914-67.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMADO CORREA, ANA PAULA TERNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente informou que pretendia receber a quantia de R\$ 108.649,66 a título de atrasados em favor do segurado e de R\$ 16.297,45 a título de honorários (totalizando R\$ 124.947,11), sendo os valores atualizados até 05/2018 (ID 12201076, p. 55/56).

O executado, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados e informou como valores que entendia devidos a quantia de R\$ 105.039,50 em valores atualizados até 05/2018 (ID 12201076, p. 69).

Pela decisão ID 14378275 foram fixados os moldes do cálculo dos atrasados.

Remetidos os autos à contadoria, o *expert* indicou todos os valores apontados e fez os cálculos dos valores efetivamente devidos nos moldes da determinação judicial, atualizando os montantes até 01/05/2018 (ID 23652442):

Pelo(s) credor(es): R\$ 124.947,11

Pelo(s) devedor(es): R\$ 105.039,50

Pela Justiça Federal: R\$ 117.264,96

Aberta vista às partes, a exequente, ao fim, concordou com os cálculos do contador judicial.

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados até 01/05/2018, no valor total de R\$ R\$117.264,96 (cento e dezessete mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos).**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes (R\$ 124.947,11, apresentado pelo exequente, e R\$ 105.039,50, apresentado pelo INSS) e o valor encontrado pelo contador (R\$ 117.264,96).

**Destarte, condeno o executado (INSS) ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, no total de R\$ 1.222,54 (mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em valores atualizados até 01/05/2018, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Da mesma forma, **condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, no total de R\$ 768,21 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), em valores atualizados até 01/05/2018, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.** Todavia, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o exequente é beneficiário da AJG (ID 12201065, p. 18).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDECI GOMES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 20722137 como emenda à inicial.

Considerando que o autor pleiteou a concessão de tutela provisória apenas em sentença, nada a prover neste sentido.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-64.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: BRUNO MENEZES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALMIR BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 21766862 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por VALMIR BATISTA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao INSS a obrigação de concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria protocolado sob o nº 44402980.

Sustenta a parte autora que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 26/06/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autarquia em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, é necessário destacar que pedidos que exijam apreciação de períodos trabalhados sob condições especiais demandam uma extensa análise documental, o que autoriza a relativização dos prazos legais.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Tendo em vista os valores das remunerações indicadas no documento de id 21059429, verifico que o autor auferir renda que supera a remuneração média de 95% da população do país (conforme pesquisa publicada pelo IBGE, disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)). Por este motivo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 7 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RONALD CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas no id 24675205, afasto a prevenção apontada na certidão de id 22228185.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que RONALD CHAGAS requer, liminarmente, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006227-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANIBAL ALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ANIBAL ALVES FILHO, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ALEXANDRE RAMIRES DE ALMEIDA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004906-02.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR:A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária cautelar proposta por A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA, onde se busca, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no PAF nº 10882.900586/2019-06 (processo de crédito nº 10882-900.326/2019-22), mediante a apresentação de carta de fiança.

Narra a autora que, embora os créditos em tela tenham sido constituídos definitivamente, os mesmos ainda não foram inscritos em dívida ativa.

A tutela de urgência foi deferida no id 21081511 nos seguintes termos:

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar deduzido para determinar que a demandada anote nos sistemas da dívida, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a garantia apresentada pela autora (id 20414883), imputando-a ao débito constituído no PAF nº 10882.900586/2019-06 (processo de crédito nº 10882-900.326/2019-22), e, sendo esta em valor suficiente, suspenda a exigibilidade do crédito.

Contra tal decisão, a União opôs embargos de declaração, aduzindo que a apresentação de garantia ao débito não deve implicar a suspensão da sua exigibilidade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos.

Assiste razão à embargante, na medida em que a garantia do débito com a apresentação de carta de fiança não implica a suspensão da exigibilidade do débito, mas tão somente afasta o óbice à expedição de CPEN e impede a inscrição no CADIN e o protesto do título.

Nesse sentido:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADANO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. **O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito.** 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. **Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN.** 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN.

(AI 0029669-54.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017.)

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Como o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.830/80. 3. **Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro.** Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para esclarecer que, embora implique óbice à inscrição no CADIN e ao protesto, e permita a expedição de CPEN, o acolhimento da garantia ofertada não resulta na suspensão da exigibilidade do débito.

Preclui esta decisão, tendo em vista que a União, em sua resposta, não alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, e tratando-se de questão que dispensa a dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA PRECILA DE OLIVEIRA COSTA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 19657031 como emenda à inicial.

Considerando que a autora pleiteou a concessão de tutela provisória apenas em sentença, nada a prover neste sentido.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIA CHRISTINA FARIA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que MARCIA CHRISTINA FARIA DE ARAUJO requer, liminarmente, o restabelecimento de auxílio-doença, e, ao fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 7 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006281-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que LUIZ CARLOS DE PAULA requer, liminarmente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 7 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: OSMAR FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que OSMAR FERREIRA DA SILVA requer, liminarmente, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Como efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDEVILSON MARCHIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor do benefício atualmente recebido, conforme mencionado em sua petição inicial, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**OSASCO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-87.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI - SP263277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de pensão por morte. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela inexistência da qualidade de dependente em momento anterior ao casamento. Referido pedido foi apreciado após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DANILO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185  
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de revisoral de contrato em face da Caixa Econômica Federal, em requeremos autores, mutuários residentes na Cidade de São Roque-SP, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas e excessivamente onerosas, pugrando pela consignação em pagamento do valor mensal de parcelas de R\$ 7.000,00 e requerendo a suspensão do procedimento expropriatório extrajudicial.

Em síntese, sustenta o autor que ele e seu sócio firmaram contrato de mútuo com a ré (cédula de crédito bancário no importe de R\$ 872.045,75), para subsidiar a atividade empresarial exercida pela empresa COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, da qual eram sócios.

Afirma ter pago quase toda a dívida (adimplemento substancial) e que em razão de não ter conseguido honrar algumas parcelas, por grandes dificuldades financeiras está na iminência de perder o seu imóvel residencial (localizado em São Roque-SP - id. 23117765); o qual foi dado em garantia da dívida.

Juntou documentos para a prova do seu alegado direito.

Emenda à inicial foi acostada (id. 23413335).

Peticionou o autor requerendo urgência na apreciação do pedido liminar (id. 24730390).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico do termo de prevenção e documentos apresentados pela parte autora (ids. 23133566, 23132568, 23155274, 23155271 e 23155283) que aparentemente dois dos processos ali apontados discutem em parte a mesma matéria posta em debate nestes autos (ou seja a revisão do contrato de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 872.045,75, em razão de anatocismo, juros excessivos, etc), a despeito da utilização de expressões diversas; havendo, portanto, parcial conexão com os pedidos veiculados nas ações em trâmite.

De qualquer sorte, verifico, no que atine ao pedido de consignação em pagamento no montante mensal de R\$ 7.000,00 (valor muito inferior às parcelas mensais do financiamento de aproximadamente R\$ 23.000,000), com fundamento no adimplemento substancial, que tal pretensão não se encontra deduzida, aparentemente, no bojo dos demais processos; razão pela qual não haveria, a princípio, conexão no tocante a este pedido.

A despeito de não ser este Juízo originalmente competente para conhecer do processo (tendo-se em vista que os autores residem em São Roque, e na mesma localidade está situado o imóvel- id. 23117765), dada a urgência da medida (caracterizada pela notificação para a purgação da mora, em meados de setembro de 2019), passo a apreciar o pedido de suspensão do procedimento expropriatório judicial.

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A partir da análise do documento de id. 23117723 (extratos de pagamentos), não é possível se inferir, no caso concreto, o apontado adimplemento substancial, pois não consta dos autos documento que informe o valor atualizado do débito, mas apenas notificação para a purgação das parcelas 38-40, devidas a partir de meados deste ano (id. 23117781).

Ademais, a consignação em pagamento apenas das parcelas vincendas em montante equivalente a um terço do seu valor não é apta a autorizar a suspensão do procedimento expropriatório judicial, nos moldes da legislação de regência, a despeito da aparente boa-fé e das dificuldades enfrentadas pela parte autora.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE.

Cite-se a ré, inclusive para que se manifeste a respeito da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Expeça-se o necessário para citação.

Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000313-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: CARLOS EDUARDO TOLEDO

### DESPACHO

ID 19156636. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido, expedindo-se o respectivo mandado.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006333-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA. e INTERLIFE E SERVIÇOS DE BPO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (salário-educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 24318721 por se tratar de objeto distinto.

O FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.



5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação ) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000076-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* por meio do qual a parte impetrante pretende um provimento judicial, em virtude da omissão do órgão em lhe fornecer cópia do processo administrativo, referente ao indeferimento do NB 185.994.761-9.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 13928133).

A autoridade impetrada prestou informações e acostou aos autos cópia do processo administrativo (Id's 14390203/14390204).

O Ministério Público Federal asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 14922368).

Instado a se manifestar-se (Id 20603487), o impetrante informou que não tem mais interesse no feito, em razão da autoridade coatora ter entregue a cópia do processo administrativo (Id 22043199).

**É o relatório. Decido.**

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir, conforme informações de Id's 14390203/14390204 e petição de Id 22043199, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

**OSASCO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indique a impetrante o advogado responsável pelo levantamento de valores depositados nos autos.

Quanto ao pedido de certidão, providencie a Secretaria.

Int.

**OSASCO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002566-78.2016.4.03.6130  
SUCESSOR: MARIA APARECIDA GOMES  
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ENIO GRUPPI FILHO - SP98522  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS com urgência acerca do cálculo dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora.

Int.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005688-41.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO

**DESPACHO**

ID 19222664. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP (fs. 42/43).

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001350-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: PAULO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 19525358. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido.

Como o endereço é localizado em Itapeverica da Serra/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5005072-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: BARTHOLOMEU ALVES LINO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 13303257. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido.

Como o endereço é localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se.

**OSASCO, 6 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000497-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

ID 21336168. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido.

Como o endereço é localizado em Embu das Artes/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006228-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALVARO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Álvaro José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Considerações acerca da petição inicial**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial** atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido considerando a nova renda mensal inicial almejada pelo autor fixada nos termos supra. No ponto, destaco que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.481.167-7 de titularidade do autor encontra-se ativo com mensalidade revista para R\$1.553,47, conforme tela do sistema PLENUS ora acostada aos autos, de modo que o valor mensal das parcelas vencidas e vincendas corresponderá à diferença entre a RMI vigente e a nova RMI estimada pelo autor na peça de ingresso em R\$1.756,70, valor este que ilustrará o efetivo proveito econômico pretendido pelo demandante. Ademais, considerando que o autor almeja revisão de benefício concedido com DIB em 01/09/2013 e o presente feito foi ajuizado em 30/10/2019, no cálculo do valor da causa há que se considerar a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda judicial, conforme art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste processo.

Intime-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006538-63.2019.4.03.6130  
AUTOR: RODOLFO HUI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Rodolfo Hui** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 33.000,00, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco** considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006827-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDNILSON FREITAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ednilson Freitas dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o **restabelecimento** do seu benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial** atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido considerando a nova renda mensal inicial almejada pelo autor fixada nos termos supra. No ponto, destaco que o benefício de auxílio-acidente previdenciário NB 629.097.684-6 de titularidade do autor encontra-se ativo, sem previsão de cessação e mensalidade revista para R\$2.480,00, conforme tela do sistema PLENUS ora acostada aos autos, de modo que o valor mensal das parcelas vencidas e vincendas corresponderá à diferença entre a RMI vigente e a nova RMI estimada, valor este que ilustrará o efetivo proveito econômico pretendido pelo demandante. Noutro vértice, o benefício de auxílio-doença NB 530.454.840-6 foi concedido ao autor com DIB em 26/05/2008 e cessado em 30/07/2019 com mensalidade revista para R\$4.513,59.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste processo.

Intime-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006845-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MANUEL MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Manuel Martins da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por idade que atualmente recebe e cujo pedido administrativo foi apresentado após negativa administrativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

### Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela parte autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial** atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido considerando a nova renda mensal inicial almejada pelo autor fixada nos termos supra. No ponto, destaco que o benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB 189.670.629-8 de titularidade do autor encontra-se ativo com mensalidade revista para R\$2.298,0, conforme tela do sistema PLENUS ora acostada aos autos, de modo que, desde a sua concessão, o valor mensal das parcelas vencidas e vincendas corresponderá à diferença entre a RMI vigente e a nova RMI estimada com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende implantar, valor este que ilustrará o efetivo proveito econômico pretendido pelo autor.

Ademais, deverá o demandante acostar aos autos os **procedimentos administrativos referentes aos benefícios identificados pelo NB 182.857.451-9 e NB 189.670.629-8 de maneira legível e integral**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como aferição da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste processo.

Intime-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005624-26.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA GOMES DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte.

Julgado procedente o pedido declinado na inicial, o INSS interpôs Recurso de Apelação (Id 17568264). Em preliminar, ofereceu proposta de acordo.

A autora apresentou manifestação no sentido de aceitar a proposta ofertada pelo INSS (Id 17575194).

#### É o relatório do essencial.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo:

1. *Pagamento integral dos valores atrasados nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.*
2. *Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, e IPCA-E a contar de setembro/2017, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção, mantendo-se os demais termos do julgado.*
3. *O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.*
4. *A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a revisão do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc), da presente ação..*

A autora, expressamente, aceitou a proposta.

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convier.

Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.
2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podemos partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

1. NB: 154.649.339-2 – Pensão por morte
2. Nome do segurado: **MARIA GOMES DA PAIXÃO**;
3. Implantação do benefício de pensão por morte com data de início (DIB) em 25/10/2010 e pagamento de atrasados..

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora.

OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, **no prazo de 15 (QUINZE) dias**, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação. Encaminhem-se cópia da sentença de Id 17568254 e da presente.

Intimem-se.

**OSASCO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-61.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALECSANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Alecsandro Domingos de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão de auxílio-doença.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

**OSASCO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-81.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSEFALIMA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Josefa Lima de Jesus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, PEDRO DONISETI SEMENSSATTO - SP112561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Gabriel Martins dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o **restabelecimento** do seu benefício de pensão por morte.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela parte autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Pois bem



Da análise das telas do sistema PLENUS ora acostadas aos autos, observa-se incongruência entre o instituidor declinado na peça de ingresso (José Delfino dos Santos – avô paterno do demandante, conforme certidão de nascimento de Id 22427987) e o instituidor do benefício identificado pelo NB 175.940.933-0 (Gerson dos Santos – genitor do autor). Ademais, verifica-se que o autor estava no gozo de dois benefícios de pensão por morte, quais sejam NB 152.375.980-9 e NB 175.940.933-0.

Destarte, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, deverá a parte autora **emendar a petição inicial** esclarecendo e delimitando o objeto da presente demanda com a respectiva retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido considerando a nova renda mensal inicial almejada pelo autor fixada nos termos supra.

Ademais, deverá o demandante acostar aos autos os **procedimentos administrativos referentes aos benefícios que pretende restabelecer de maneira legítima e integral**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-52.2018.4.03.6133  
AUTOR: ALMIR SOUZA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RICARDO FIRMINO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RICARDO FIRMINO FERNANDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela de evidência (ID 16807352).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 18391921).

Réplica no ID 18539413.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino”.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador-Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído no interstício de 03/10/2010 a 05/11/2018, trabalhado na empresa MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com a juntada dos PPP constantes no ID 16748427 – Pág. 11, entendo que restou devidamente comprovado o período requerido pelo autor, pela exposição ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Desta forma, reconheço os períodos de 03/10/2000 a 05/11/2018 como especial, diante da previsão legal supracitada.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Ademais, considera-se regular o PPP quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor e/ou que nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente, situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

Inclusive, consta na parte final do PPP a seguinte observação: “Para preenchimento do campo 15 no período de 03/10/2000 a 31/08/2011 foi utilizado o laudo emitido em 2008, para o período de 01/09/2011 a 05/11/2018 foi utilizado o laudo emitido em 2017, pois não houve mudança de Layout, Processo Produtivo ou Maquinários.”

Considerando a data do requerimento em 13/11/2018, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 06 meses e 01 dia nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

| Atividades profissionais          | Esp | Tempo de Atividade |            | Atividade comum |   |   | Atividade especial |    |    |
|-----------------------------------|-----|--------------------|------------|-----------------|---|---|--------------------|----|----|
|                                   |     | Período            | Período    | a               | m | d | a                  | m  | d  |
|                                   |     | admissão           | saída      |                 |   |   |                    |    |    |
| KIYOTAS/A                         | ESP | 16/05/1991         | 09/03/1994 | -               | - | - | 2                  | 9  | 24 |
| KOMATSU S/A                       | ESP | 10/03/1994         | 13/10/1998 | -               | - | - | 4                  | 7  | 4  |
| MULTIVERDES PAPEIS ESP.           | ESP | 03/10/2000         | 05/11/2018 | -               | - | - | 18                 | 1  | 3  |
| Soma:                             |     |                    |            | 0               | 0 | 0 | 24                 | 17 | 31 |
| Correspondente ao número de dias: |     |                    |            | 0               |   |   | 9.181              |    |    |
| Tempo total :                     |     |                    |            | 0               | 0 | 0 | 25                 | 6  | 1  |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/10/2000 a 05/11/2018 como especial, diante da previsão legal supracitada, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 13/11/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ISAC ANTONIO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida no ID 22728409.

Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve apreciação da tutela antecipada.

Tendo em vista que o deferimento da tutela antecipada no caso dos autos (**concessão de aposentadoria especial**) **impõe ao autor o afastamento de suas atividades laborais**, intime-se o mesmo para que se manifeste, em 5 dias, quanto à manutenção do pedido de tutela antecipada.

Após a manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, o autor ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003455-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SUELI VALERIA LOPES THULER  
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SUELI VALERIA LOPES THULER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças de valores de FGTS em razão da atualização do saldo da conta vinculada.

**É o relatório. Decido.**

Como efeito, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a autora reside na cidade de Poá/SP, a qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

O art. 109, § 2º, da CF/88 afirma que:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela onde **houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

(grifei)

A presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal.

Além disso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002795-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JEYSEN SANT ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, o autor ajuizou a presente ação de rito comum para levantar o valor depositado em conta vinculada do FGTS fora das hipóteses legais e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 26.560,28 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALEXANDRE MAGNO FERREIRA GOMES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 166.451.389-04, desde a DER 07/11/2013.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID 16847756 – Pág. 02/16.

A presente ação, ajuizada em 28/01/2014, foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo remetida a este Juízo por força da decisão constante no ID 16847756 – Pág. 125, proferida em 25/03/2019.

Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo de origem e concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 16908352.

Empetição acostada em ID 17925730, o autor noticia a concessão do benefício requerido administrativamente em 08/11/2017 (NB 184.206.224-4).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).*

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 07/07/1987 a 06/05/2013, laborado na empresa MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado administrativamente.

Pois bem, cumpre mencionar que o presente caso comporta algumas peculiaridades. Isto porque, consta nos autos que o demandante requereu benefício previdenciário em 07/11/2013, insurgindo-se na presente demanda (a qual foi ajuizada em 28/01/2014) acerca do indeferimento deste pedido, cadastrado sob NB 1664513890.

Entretanto, como é sabido, o beneficiário não está adstrito ao desfecho de eventual demanda judicial proposta, podendo formular novo pedido administrativo de benefício perante a autarquia, o que, de fato, veio a ocorrer em 08/11/2017 (NB 1842062244).

Este último requerimento, conforme visto, reconheceu, o direito do autor ao recebimento de aposentadoria especial.

Resalto, entretanto, que o reconhecimento por parte do INSS do direito do autor no decorrer do processo não descaracteriza o prejuízo causado desde a data do pedido na via judicial, cumprindo apenas observar que, que na eventual procedência da presente demanda, caberá à parte autora optar por receber o benefício que lhe foi concedido no âmbito administrativo, com valor maior e DIB posterior ao benefício, ou por receber o benefício nos presentes autos, em valor menor, mas com DIB anterior e com direito aos atrasados.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** 1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constituiu um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1942102 - 0004007-98.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 08/10/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018)

Dito isso, passo a análise dos períodos requeridos.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente as informações constantes no ID 116847756 – Pág. 40, entendo que restaram devidamente comprovados o período pleiteado na exordial, laborado na empresa MELHORAMENTOS CMPC LTDA, posto que atesta que o trabalhador esteve exposto a níveis de ruído mensurados em 94,1 dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação então vigente.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos e 09 meses e 30 dias, nos termos da contagem constante das tabelas, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

| Atividades profissionais | Esp | Tempo de Atividade |            | Atividade comum |   |   | Atividade especial |   |    |
|--------------------------|-----|--------------------|------------|-----------------|---|---|--------------------|---|----|
|                          |     | Período            |            | a               | m | d | a                  | m | d  |
|                          |     | admissão           | saída      |                 |   |   |                    |   |    |
| MELHORAMENTOS            | ESP | 07/07/1987         | 06/05/2013 | -               | - | - | 25                 | 9 | 30 |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 07/07/1987 a 06/05/2013, laborado na empresa MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 1664513890) desde a DER 07/11/2013.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Friso, neste ponto, que eventual opção do segurado pelo benefício concedido administrativamente e consequente impossibilidade de executar os valores atrasados relativos ao benefício judicial não prejudica a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no título exequendo.



Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja íliquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008662-76.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA, NIXON WILLIAN DUQUE, TEREZINHA MARIA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE - SP138513

#### DESPACHO

Tendo em vista a designação de hasta pública para o mês de março de 2020, aguarde-se por 30 dias informações sobre o parcelamento do débito. Confirmado o parcelamento, voltem os autos conclusos para suspensão das hastas públicas designadas. Não efetuado o parcelamento, prossiga-se conforme já determinado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CLOVIS CARDOSO LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELITA APARECIDA STEIN - SP175602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLOVIS CARDOSO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de previdenciário.

Conforme informações do sistema processual, o processo nº **00007584920174036309** possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos.

**É o que importa ser relatado. Decido.**

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a autora renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo **00007584920174036309**, **distribuído em 07/04/2017**, o qual ainda está em curso perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Considerando que o réu não foi citado, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003808-63.2016.403.6133** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar a(o) exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006948-81.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-75.2011.403.6133 ()) - R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se o(a) embargado(a) acerca do teor do despacho retro,

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003486-48.2013.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-89.2013.403.6133 ()) - JOSE WILSON FREITAS JUNIOR(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se às partes acerca dos extratos acostados às fls. 187/190 dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002317-89.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-47.2010.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP181918 - LEONICE DE SOUZA ALVES E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se o(a) embargado(a) acerca do teor do despacho retro,

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000285-43.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009443-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se o(a) embargado(a) acerca do teor do despacho retro,

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000516-70.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-63.2016.403.6133 ()) - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP089509 - PATRICK PAVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001540-36.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-98.2011.403.6133 ()) - MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(SP179606 - ROBERTO MARINO E SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000067-10.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - CLAUDIR LIZO(TP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP247376 - ALAN KIM YOKO YAMA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000104-37.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-68.2011.403.6133 ()) - ANGEL GARCIA DE MATEOS BENITEZ(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para a parte contrária se manifestar acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004295-67.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-85.2011.403.6133 ()) - ELIDA CARDOSO SILVA X ANDRE TIMOTHEO DA SILVA X ELIANE CARDOSO HILARIO X GILBERSON PRESTES HILARIO(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

000454-59.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-31.2011.403.6133 ()) - FREDDY VARGAS BAEZA (SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FREDDY VARGAS BAEZA em face de FAZENDA NACIONAL OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 121.911 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0009926-31.2011.403.6133. Afirma, em síntese, que a penhora decretada nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre imóvel de sua propriedade, adquirido em 1990, momento em que não havia qualquer registro de penhora atinente aos autos executivos ora apensados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando a boa-fé do adquirente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/30). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 51/55 requerendo a improcedência do pedido. Manifestação do embargante às fls. 71/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 591 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens, e atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal/Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No que se refere à alegada boa-fé do terceiro adquirente, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual decidiu-se que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN). Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude, o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa-fé, bem como de possível conluio entre o alienante (executado) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público. Nestes termos, para averiguação de fraude à execução, há de se ter como premissa o marco temporal da alienação questionada, a saber: se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação do executado no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; b) se a transmissão da propriedade ocorre a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa. Observe que, no caso concreto, o embargante demonstrou, através do contrato acostado à fl. 15/17, o imóvel objeto de indisponibilidade foi adquirido em 09 de setembro de 1987, por JOSÉ LUIS TEIXEIRA e MERCEDES BURGHI TEIXEIRA. Verificou-se também pelo instrumento particular de fls. 18/20, que estes teriam vendido o imóvel à DONIZETE APARECIDO MACHADO, em 05 de outubro de 1988, que, por sua vez, procedeu à venda à DILSON EMÍDIO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS DOS SANTOS (fl. 20). Por fim, o imóvel foi adquirido, em 27 de novembro de 1990, por FREDDY VARGAS BAEZA, conforme instrumento particular de cessação de direitos acostado às fls. 21/22. Muito embora não se omita que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, verifico que o elemento volitivo na transmissão do bem descrito estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que à época da alienação e do ajuizamento da execução vigia o art. 185 do CTN em sua redação original, anterior à redação dada pela LC nº 118/2005 (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). Note-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Súmula n. 84 por analogia em casos diversos dos de compromisso de compra e venda, como sucede, por exemplo, como doação ou a cessão de direitos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ.2. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp n. 264788, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.12.05) Dito isto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a alienação do imóvel em questão é eficaz perante à execução, não tendo sido efetuada em fraude na forma do art. 185, do CTN, em sua redação original. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, e determino o cancelamento da ordem de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 121.911 no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação. Isto porque, na matrícula registrada sob nº 121.911 no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo não consta qualquer informação acerca dos fatos alegados, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada, da alienação do bem a terceiros. Da mesma forma, descabe a condenação do embargante nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que este não ingressou com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal, já que necessitava proteger a posse de bem imóvel de sua propriedade, constrito indevidamente nos autos principais. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

000696-18.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-77.2011.403.6133 ()) - ANDREIA RENATA RODRIGUES DE ALMEIDA GALO (SP163733 - LAZARO TOMAZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante deixou transcorrer in albis seu prazo. Assim, nos termos do art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

000746-44.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-31.2011.403.6133 ()) - VALDETE DOS SANTOS RICARDO (SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS) X ALBERTO DOS SANTOS RICARDO X ROBERTA DOS SANTOS RICARDO LIMA (SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A X NELSON BERBEL FERNANDES X OSMAR SEBASTIAO LUONGO X JOSE ALVES X PURIFICACAO JESUS PINTO LUONGO X JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por VALDETE DOS SANTOS RICARDO, ALBERTO DOS SANTOS RICARDO e ROBERTA DOS SANTOS RICARDO LIMA em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 121.914 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0009926-31.2011.403.6133. Afirma, em síntese, que a penhora decretada nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre imóvel de sua propriedade, adquirido em 1978, momento em que não havia qualquer registro de penhora atinente aos autos executivos ora apensados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando a boa-fé do adquirente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/97). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100) e determinada a citação da Fazenda Nacional. Contestação às fls. 103/106 requerendo a improcedência do pedido. Manifestação do embargante às fls. 108/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 591 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens, e atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal/Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No que se refere à alegada boa-fé do terceiro adquirente, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual decidiu-se que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN). Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude, o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa-fé, bem como de possível conluio entre o alienante (executado) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público. Nestes termos, para averiguação de fraude à execução, há de se ter como premissa o marco temporal da alienação questionada, a saber: se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação do executado no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; b) se a transmissão da propriedade ocorre a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa. Observe que, no caso concreto, o embargante demonstrou, através do contrato acostado às fls. 80/84, o imóvel objeto de penhora foi adquirido em 25 de janeiro de 1978, por APARECIDO RICARDO (falecido) e VALDETE DOS SANTOS RICARDO. Muito embora não se omita que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, verifico que o elemento volitivo na transmissão do bem descrito estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que à época da alienação e do ajuizamento da execução vigia o art. 185 do CTN em sua redação original, anterior à redação dada pela LC nº 118/2005 (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). Note-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Súmula n. 84 por analogia em casos diversos dos de compromisso de compra e venda, como sucede, por exemplo, como doação ou a cessão de direitos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ.2. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp n. 264788, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.12.05) Dito isto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a alienação do imóvel em questão é eficaz perante à execução, não tendo sido efetuada em fraude na forma do art. 185, do CTN, em sua redação original. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, e determino o cancelamento da ordem de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 121.914 no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação. Isto porque, na matrícula registrada sob nº 121.914 no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo não consta qualquer informação acerca dos fatos alegados, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada, da alienação do bem a terceiros. Da mesma forma, descabe a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que estes não ingressaram com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal, já que necessitavam proteger a posse de bem imóvel de sua propriedade, constrito indevidamente nos autos principais. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

000810-54.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP076892 - SANDRA APARECIDA PIVA ROCHA E SP414094 - ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA E RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTA E RS076892 - SHEILA FABIANA

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral e pericial formulado pela embargante às fls. 703/713.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004403-96.2015.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES RODOVAL LTDA (RS062485 - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR E SP301081 - FABIO DE SOUSA CAMARGO) X BASILIA CHIARENTIN LISOT X CLAUDIR LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT (SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO) X ILDO LIZOT (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de levantamento de ordem da restrição de circulação de veículo TOYOTA HILUX SW4SRV4X4, Placas HDB 4962, efetivada por meio do sistema RENAJUD (fl. 533), formulado, por meio de ofício, pelo Delegado da 5ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP do Estado do Ceará (fls. 859/878). Instada a se manifestar a União (Fazenda Nacional) informou não se opor ao requerimento de liberação da ordem de restrição de circulação, requerendo, contudo, a manutenção da ordem de restrição de transferência de propriedade, a fim de garantir a satisfação da presente execução fiscal (fls. 944/944vº). Ante o exposto, determino o IMEDIATO levantamento da ordem de circulação, mantendo-se o BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA referente ao veículo supra descrito, cabendo à autoridade solicitante se atentar as determinações do MM Juízo da 3ª Vara da Comarca de Eusébio/CE (fls. 875/876). Comunique-se, servindo o presente despacho como Ofício nº 864/2019 - FMC. Por fim, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso, conforme requerido pela exequente. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003545-65.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-80.2015.403.6133 ()) - FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARTINS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a EXEQUENTE (executada) cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à EXECUTADA (exequente), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar à EXEQUENTE a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002262-07.2015.403.6133** - MRS LOGISTICA S/A (SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de identificar a autora/embargante/exequente de que foi realizada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, preservando o número da atuação e registro dos autos físicos. Ficando a autora/embargante/exequente cientificada de que, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-91.2018.4.03.6133

AUTOR: GISELLE DE ALCANTARA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-24.2018.4.03.6133

AUTOR: DENISE TIE KAWAOKU KATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-59.2018.4.03.6133

AUTOR: MARISA FERNANDES DO PRADO

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-97.2018.4.03.6133  
AUTOR: PRISCYLA MARY KAKUDA  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-53.2017.4.03.6133  
AUTOR: AFONSO FERREIRA  
Advogados do(a)AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
Advogados do(a)RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a)RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625  
Advogado do(a)RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

**DESPACHO**

Intime-se as partes embargadas para que se manifestem, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA III, ELIZANGELA VIGILATO DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realize o pagamento das devidas custas judiciais, ou comprove documentalmente, mediante a apresentação de escrituração contábil oficial e legal (extratos bancários, livros caixa, balanços etc.), sua situação de insuficiência de recursos, eis que as declarações unilaterais constantes nos documentos ID nº. 25268954 e 25268963 não possuem a presunção do art. 99, § 3º do CPC, exclusivo das pessoas naturais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003683-05.2019.4.03.6133  
AUTOR: RICARDO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.012,01 (cinquenta e um mil, doze reais e um centavo).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000531-80.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FELIX APARECIDO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação ID 25642764, intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Caso seja indicado o nome do patrono que deverá constar como requerente no ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais a ser expedido, expeça-se o necessário..

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório Precatório do exequente.

Cumpra-se. Int.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001765-97.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE TEMPESTANETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-78.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ALINE RIBEIRO DE SOUZA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor **JOSÉ LUIZ DE SOUZA**, ocorrido em 05/09/2013.

Em ID 13035477 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o feito (ID 13453568), pugnando pela improcedência do pedido.

Audiência de oitiva das testemunhas em ID 20764015.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito.

Pretende a autora a implantação do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91, prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a dependência econômica do (a) requerente do benefício com relação ao falecido.

O inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação a **JOSÉ LUIZ DE SOUZA**, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei haja vista que se trata de filha do falecido.

Assim, passo à análise da qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

Nesse ponto, cinge-se à controvérsia acerca do reconhecimento pela Autarquia de vínculo trabalhista no interstício de outubro de 2010 a dezembro de 2012 na empresa **CONFER COMÉRCIO DE MÁQUINAS**.

Pretendem os autores comprovar referido vínculo mediante apresentação de acordo homologado na Justiça do Trabalho em 11 de novembro de 2014 (proc. Nº 0002305-35.2014.5.02.0373) entre os sucessores do

Em princípio, divergema doutrina e a jurisprudência acerca do valor probante, para efeitos previdenciários, de acordos e sentenças lavrados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Entendo que o acordo celebrado entre patrão e empregado, ainda que homologado por sentença judicial assentindo o vínculo empregatício, não pode ser aceito como prova absoluta para efeitos previdenciários, pelo simples fato do órgão previdenciário não haver participado da relação em questão. Tal posicionamento, longe de desconsiderar a decisão judicial, tem por escopo evitar fraudes, tão comuns nesta seara.

Entretanto, há de se fazer algumas considerações diante das peculiaridades presentes no presente caso, sobretudo pelo fato de a reclamação trabalhista não ter tido como objeto o reconhecimento de vínculo laboral, fato que é incontroverso conforme se denota da anotação devidamente registrada em CTPS (de forma contemporânea) bem como pela leitura dos dados constantes no sistema CNIS, mas até quando teria, de fato, se dado a relação empregatícia, sendo certo que houve o reconhecimento por parte do empregador, naquela ação, da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no período de novembro de 2012 a dezembro de 2012.

As guias de pagamento foram acostadas em ID 12947181 (Pág.01/26), cumprindo mencionar que seu recolhimento extemporâneo não obsta tal reconhecimento, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta ou omissão de terceiro.

Desta forma, reputo como preenchido o requisito da qualidade de segurado do Sr. **JOSÉ LUIZ DE SOUZA**.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em pagar os valores atrasados referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução Provimto COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SIMONE TOMAZ DE AQUINO 29686738827  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SIMONE TOMAZ DE AQUINO** em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando provimento judicial para afastar a exigibilidade de cumprimento da Resolução 56/2009 da ANVISA, que proíbe o uso de equipamentos de bronzamento artificial no território nacional.

Ao final, pugna pela a declaração incidental da inconstitucionalidade da referida norma.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (ID 14776039).

A ANVISA apresentou contestação (ID 16417800).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora requer provimento judicial para reconhecimento da nulidade da Resolução 56/2009 da ANVISA.

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA n. 56/2009, nos termos do art. 1º, proibiu, em todo o território nacional, "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta"

A Lei 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a ANVISA e dá outras providências, atribui à autarquia o dever de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger.

Nesse sentido, dispõem os arts. 7º e 8º da referida Lei:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

(...)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

(...)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;”

(...)

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

(...)

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial por imagem;

(...)

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

(...)

XI - quaisquer produtos que envolvam possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

(...)

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem incorporação de novas tecnologias.

(...)

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.





Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARLUCE SOUZA REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Inicialmente, afasto a prevenção deste feito em relação aos processos nº 0001291-42.2016.403.6309, por tratar-se de benefício diverso ao aqui requerido, e defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **neurologia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo**.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Considerando que a parte autora já apresentou os quesitos para perícia médica em ID 24489453 – Pág. 26, promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-17.2019.4.03.6133  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária proposta por **PATRICIA APARECIDA FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto, de início, a prevenção apontada em Certidão de ID 23963860.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-17.2019.4.03.6133  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **PATRICIA APARECIDA FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto, de início, a prevenção apontada em Certidão de ID 23963860.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NIVALDO NUNES DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos.**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **NIVALDO NUNES DE ASSIS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, **ELISANGELA GRIGÓRIO DE ASSIS**, em 20/06/2016.

Aduz, em síntese, que casou-se com Elisângela em 04/09/1999, vindo a se separar judicialmente em 07/08/2008, e retomando a união estável um ano e meio depois. Da união adveio o filho do casal, José Paulo Grigório de Assis, em 10/07/2001, que veio a falecer em novembro de 2016.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5231801) e determinada a emenda à inicial (ID 5231801), manifestando-se o autor em ID 6564104.

Indeferido o pedido de tutela antecipada em ID 6645736.

Citado, o INSS contestou o pedido requerendo a improcedência da ação (ID 8798767).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (ID 17105455).

Comemorais (ID's 17109133 e 17695682), vieram os autos conclusos.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que, aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurada da “de cujus” na data do óbito, tenho que, no presente caso, resta devidamente preenchida, já que a falecida foi instituidora do benefício de pensão por morte ao filho do casal.

Resta, assim, verificar a ocorrência da qualidade de dependente do autor.

Pois bem. O artigo 226, § 3º, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o §3o, do artigo 16, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

No que concerne à dependência econômica do autor com relação a sua companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

**O cerne da lide consiste, neste ponto, em verificar a ocorrência da relação de união estável havida entre o autor e a de cujus.**

No presente caso, o autor é ex-marido, separado judicialmente da segurada e, segundo procurou demonstrar nos presentes autos, permaneceram separados de 2008 a 2010, a partir de quando voltaram a conviver maritalmente, tendo assim permanecido até a data do óbito desta, em 20/06/2016.

Pois bem, embora as testemunhas sejam favoráveis à pretensão da parte autora, melhor sorte não lhe assiste no cotejo com os documentos trazidos nos autos.

Cumpra observar que o comprovante de endereço apresentado pelo autor é divergente daquele constante na Certidão de Óbito como residência da beneficiária (e que coincide com o cadastrado nos dados da Receita Federal, conforme consulta efetuada no sistema WebService), de forma que pairam dúvidas acerca da relação de companheirismo havida na época do falecimento de Elisângela. Tal certidão, inclusive, não teve o autor como declarante e tampouco menciona a existência de qualquer relação eventualmente mantida com este.

Com efeito, verifico que o comprovante de residência anexado ao processo em nome da instituidora em ID 5184350 – Pág. 1 possui como referência o mês de dezembro de 2017. Ora, se decorrido tanto tempo do óbito o referido comprovante continuava em seu nome, é plausível que, mesmo com sua mudança de endereço em vida, a titularidade da conta não havia sido alterada, o que demonstra a fragilidade das provas apresentadas pela parte autora.

Da mesma forma, padece de contemporaneidade o documento de conta bancária conjunta aberta em 2005, fato que, isoladamente, restaria insuficiente para comprovar a relação de união estável, pois antecede à separação judicial.

Ante o material probatório carreado aos autos, resta incontroverso que existiu, em algum momento, a união do casal, entretanto, não há provas de que esta teria perdurado até o óbito da instituidora, não sendo possível a partir da análise do que foi aqui apresentado, concluir que a parte era dependente da falecida tão somente com base no depoimento das testemunhas. Dessa forma, faz-se mister o indeferimento do pedido, não fazendo jus o autor ao benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001707-31.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FLAVIO GONCALVES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **FLAVIO GONCALVES JUNIOR** em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando a anulação de ato administrativo que o licenciou do serviço ativo da Força Aérea Brasileira.

Aduz, em síntese, que mencionado licenciamento é nulo, tendo em vista que possui doença incapacitante, supostamente adquirida durante o Serviço Militar, razão pela qual deveria permanecer na condição de adido ou receber plena assistência médica da Força Aérea.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a oitiva da ré.

Com a vinda da contestação, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido.

Designada perícia médica na especialidade de ortopedia, o laudo foi juntado no ID 7485606 e complementado nos ID's 8831864, 16950422 e 18256958.

Com a manifestação das partes acerca do laudo, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Para melhor compreensão do tema em discussão, cumpre mencionar o conceito de militares temporários por exclusão, como sendo aqueles que não pertencem à categoria dos militares estáveis (militares de carreira e as praças com estabilidade). Portanto pode-se concluir que a principal característica do militar temporário é o vínculo precário, em tese, que mantém, com as Forças Armadas.

Por sua vez, deve-se entender a noção de militar estável de forma ampla, abrangendo os militares de carreira e os praças com estabilidade. Os militares de carreira são aqueles que desempenham a atividade permanente no serviço militar, a entender assim, como aquele militar de carreira que ingressa no Exército mediante a aprovação em concurso público, a exemplo, os alunos de escolas militares do Exército, os quais possuem a estabilidade presumida. A propósito, o praça com estabilidade é o militar com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, de se concluir assim, que o militar temporário, ao se tornar estável, poderá adquirir os direitos previstos no art. 50, da Lei nº 6.880/80, os mesmos garantidos aos militares de carreira.

Com efeito, a reforma será concedida *ex officio* se o militar se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei nº 6.880/80, dentre as quais, nos termos do inciso II, a de que seja "*julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas*". Por sua vez, o inciso III considera o direito à reforma mesmo ao militar julgado incapaz temporariamente, desde que esteja agregado ao Exército por mais de 2 (dois) anos.

Cumpra descrever os artigos da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

***III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;***

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*(...) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:*

*I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e*

***II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.***

(grifos meus).

Ainda da análise da legislação pertinente, convém ressaltar que o art. 111, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares "com estabilidade assegurada", acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho.

Cumpra assinalar questão relevante quanto à interpretação sistemática dos dispositivos acima, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou a doença (lato sensu) sem nexos causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando este se tornar inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho.

Entretanto, sobre o assunto, a jurisprudência do STJ vem construindo o entendimento de que, em se tratando de militar temporário, é exigida a comprovação do nexos causal objetivo entre a doença ou acidente com a prestação do serviço castrense, ou é exigida a comprovação da invalidez total, entendida esta como a impossibilidade física ou mental de exercer qualquer trabalho.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil. (AgRg no REsp 1510095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) 2. No caso dos autos, ainda que o autor tenha sido acometido pela enfermidade durante o período em que estava vinculado às Forças Armadas, o mal não lhe ocasionou incapacidade definitiva para a vida civil, tampouco restou comprovado que a moléstia decorreu da prestação do serviço militar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.331.404/RS, Rel. Min. SERGIO KUKINA, STJ, Primeira Turma, j. 01/09/2015, DJe 14/09/2015)"*

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. REFORMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem deixou consignado que a doença incapacitante não decorreu da atividade exercida e inabilitou o militar exclusivamente às atividades castrenses. 3. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese ocorrida nos autos, em que não foi reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a enfermidade acometida ao militar, com o serviço por ele prestado. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.455.776/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 14/11/2014)."

Na hipótese, o laudo pericial constatou a inexistência de nexo causal entre a lesão e o serviço militar, já que a lesão existe desde 2011 e o autor ingressou para cumprimento do serviço militar obrigatório em 2016. Ademais, foi conclusivo no sentido da capacidade física plena do autor e de que ele tem condições de exercer qualquer atividade, posto que, embora exista uma lesão ortopédica, ela não apresenta gravidade, é curável e não tem caráter degenerativo.

Por conseguinte, inexistente ilegalidade no ato de desligamento apontado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito da incapacidade do militar para o serviço nas Forças Armadas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise do pedido de condenação da União em danos morais.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício por incapacidade.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 15277220.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 17117664).

Com réplica, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família. Isto porque, as despesas mencionadas pelo autor não vão além das ordinárias de qualquer cidadão, tais como gastos com contas de gás, cartão de crédito, combustível, assinatura de internet, dentre outros.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora recebe valores que ultrapassam a média de **R\$ 14.000,00** mensais.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NIVALDO IZIDIO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora auferiu remunerações mensais de **R\$ 5.615,38 em maio/19 (ID 19601953)**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-17.2018.4.03.6133  
AUTOR: PAULO DANTAS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP120712  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-97.2018.4.03.6133  
AUTOR: ROGERIO DASILVEIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-06.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARCELO PACINI DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008662-76.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA, NIXON WILLIAN DUQUE, TEREZINHA MARIA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE - SP138513

**DESPACHO**

Tendo em vista a designação de hasta pública para o mês de março de 2020, aguarde-se por 30 dias informações sobre o parcelamento do débito. Confirmado o parcelamento, voltemos autos conclusos para suspensão das hastas públicas designadas. Não efetuado o parcelamento, prossiga-se conforme já determinado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-45.2018.4.03.6133  
AUTOR: RODRIGO NICOLAUS ALARCON SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANTONIO EDISON ZADRA

**DESPACHO**

Ciência à CEF acerca das informações (ID 24377741) para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-69.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: SENAURA MARIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO SANTOS SILVA - SP235105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BS2 S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255, ALESSANDRO OKUNO - SP285520  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BARROCA SILVEIRA - MG74181

**DESPACHO**

Intime-se a exequente a realizar a anexação dos documentos nestes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-16.2019.4.03.6133  
AUTOR: ORLANDO CARLOS NANINI  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 17026827.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 17531672).

Com réplica, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS e DATAPREV que a parte autora recebe valores que ultrapassam a média de **R\$ 9.000,00** mensais.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS MOGI DAS CRUZES - SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio acidente, bem como a suspensão dos descontos no benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que recebia o benefício de auxílio acidente desde 21/11/1988, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em 14/04/2004. Afirma que foi notificado pela autarquia em 23/09/2019 sobre a cumulação ilegal de benefícios e que, mesmo após a apresentação de defesa, seu benefício acidentário foi suspenso.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório no essencial. Fundamento e deciso.**

De início, afasto a prevenção apontada no ID 25215396 - Pág. 1.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. Insurge-se o impetrante contra a cessação do benefício de auxílio-acidente NB 94/086.067.824-5 recebido desde 21/11/1988, sustentando ter direito a receber cumulativamente tal benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/04/2004.

No que concerne à possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria especial por tempo de contribuição, dispõe o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...).*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria."*

Ressalto que a legislação em vigor impede que o benefício de auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso qualquer desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão da cumulação desse benefício com o de aposentadoria, em sede de Recurso Repetitivo, decidiu que após a alteração do artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, promovida pela MP nº 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que só haverá a possibilidade de cumulação dos benefícios se ambos forem deferidos anteriormente à edição desta lei:

*"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.*

*2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua a cumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDel no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.*

*4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).*

*5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.*

*6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG; RECURSO ESPECIAL 2011/0291392-0; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 22/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 03/09/2012)"*

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita no ID 16433737 - Pág. 1.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 18204322).

Com réplica, vieram autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a parte autora recebe valores que ultrapassam a média de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) mensais.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ademais verifico que a declaração de pobreza firmada pelo autor faz incidir a hipótese de multa insculpida no art. 100, parágrafo único do CPC, *in verbis*:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Isto porque, conforme já mencionado acima restou comprovado nos autos que o autor auferiu renda de R\$ 30.284,63, em 03/2019, além de uma aposentadoria mensal no valor de R\$ 3.577,86, montante incompatível com a declaração de pobreza firmada.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e fixo a multa do art. 100, parágrafo único do CPC, no dobro das custas judiciais, as quais devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-91.2019.4.03.6133  
AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES - SP394433  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.385,03 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e três centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-81.2019.4.03.6133  
AUTOR: JUCILEIA ALVES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.497,92 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-24.2019.4.03.6133  
AUTOR: LEANDRO TOSTES BUOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TOSTES BUOSO - SP276100  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.408,72 (dois mil, quatrocentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003647-60.2019.4.03.6133

AUTOR: CECILIA KINUE ORITA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003705-63.2019.4.03.6133

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.848,42 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003641-53.2019.4.03.6133

AUTOR: PEDRO DE SOUZA MELLO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-41.2019.4.03.6133  
AUTOR: ALEXSANDRO BATISTA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-84.2019.4.03.6133  
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES BERNARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.756,21 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.**

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **auxílio-doença relativo aos 15 primeiros dias de afastamento; terço sobre as férias gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado.**

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

**É o relatório.**

**Decido.**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial e esclareça se a autoridade apontada como coatora tem competência para o ato indicado como ilegal.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-sc02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RICARDO GALEANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

**DESPACHO**

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76 e 104 do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve instruir a exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovante de residência), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TEREZA MUKAI TAKEISHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Vistos em decisão.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **TEREZA MUKAI TAKEISHI** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora cumprir a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos.

Com a inicial vieram documentos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

3 - DISPOSITIVO

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se o impetrado acerca desta decisão e, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que o impetrante encerrou suas atividades formais em 10/1983, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GIL XAVIER DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 10.254,76 (dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000016-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INVASORES

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de pedido liminar deferido e pendente de cumprimento por inércia da requerente desde agosto de 2019 (ID 20587693), indefiro o requerido na petição ID 21390000.

Diante do não recolhimento das custas devidas, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000821-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JESSE AMARAL DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente dos documentos juntados pela autarquia (ID 25127458) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, venham conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001879-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ERNESTO ARDACHNIKOFF FILHO, ISMAEL ARDACHNIKOFF, LIA ARDACHNIKOFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DIEGO GARCIA - SP250212, ANALUCIA CALDINI - SP133529

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente dos documentos juntados (ID 24919603).

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de execução.

Com a apresentação, cite-se nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003726-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVANILSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILSON PEDRO DA SILVA - SP436301

ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANILSON PEDRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do **Juizado Especial Federal, devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária de Guarulhos**, tendo em vista o domicílio da parte autora.

**Proceda a Secretaria à retirada do sigilo**, uma vez que não há motivo a justificá-lo.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO VIRGULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 25385159 para designar a audiência de instrução para o dia **21 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14H30MIN.**, a ser realizada por videoconferência com a Comarca de Glória de Dourados/MS.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS a disponibilização de meios para a realização da oitiva das testemunhas arroladas no ID 12210048 por videoconferência, informando-lhe a necessidade de acesso à nossa sala virtual pelo endereço de infôvia (172.31.7.3##80099) ou internet (200.9.86.129##80099).

Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado do autor para que apresente as referidas testemunhas na sala de videoconferências do Juízo Deprecado, no dia e hora acima designados.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DELFIM FERNANDEZ, MARIA ILDA FERNANDEZ CICALLELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRATIC SUPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003880-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: VANESSA SCARPELLINI DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça (parcelamento do débito), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JARIO ARAUJO DAMASCENA  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: JARIO ARAUJO DAMASCENA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PEDRO DONISETE CARIDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO DONISETE CARIDI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **12/12/2018** junto à Agência da Previdência Social, a revisão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve decisão conclusiva do procedimento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia conclua a análise do requerimento.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 12/12/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 25743790 que o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 1896482914 no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003907-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA COSTA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiá, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005741-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS DE FREITAS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **26/04/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 26/04/2019, mostrando-se desproporcional o tempo transcorrido até aqui.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1659587624 no prazo máximo de 30 dias.

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002413-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117, BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e demais pesquisas realizadas e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLOROBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENATO PINTO LOURENÇON

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE

LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENATO PINTO LOURENÇON** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu há mais de 270 dias, junto à Agência da Previdência Social, benefício de aposentadoria ao deficiente.

Alega que até a presente data não houve decisão conclusiva do procedimento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia conclua a análise do requerimento.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 20/03/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 25683675 que o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 1843237926 no prazo máximo de 30 dias.

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005650-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZOTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ROBERTO ZOTINI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí e do Supervisor da Perícia Médica Federal**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **16/10/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autorarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 16/10/2019.** Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 2046042389 no prazo máximo de 30 dias.

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.



**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme detalhamento da ordem de bloqueio. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80.

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DE MATTOS  
CURADOR: IVONETE DIAS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP426446,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias relação das pessoas que compõem o grupo familiar, indicando o nome e documento de todos os que residem no mesmo endereço, e juntando comprovante de rendimento deles, especialmente da mãe do autor.

Observe que o autor deverá se cadastrar no CadÚnico, conforme previsto no art. 15 do Decreto 6.214/07, com a redação dada pelo Decreto 9.462/18.

Tendo em vista os diversos documentos médicos no processo, e inclusive a interdição do autor, manifeste-se o INSS quanto a necessidade de perícia médica, ou a possibilidade de perícia apenas social.

P.I.

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001010-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do r. despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio juntado aos autos. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005706-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MAURI FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do r. despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio juntado aos autos. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000352-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDSON DUMAS PYLES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do r. despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio juntado aos autos. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617, ELIEZER QUESADA SANTOS - SP222735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE DOS SANTOS FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 03/08/1979 a 01/03/1983, o qual somado aos períodos já reconhecidos pela autarquia, dariam ensejo à concessão do benefício.

Requerida a gratuidade da justiça.

Contestação sob o id. 18854989.

Termo de audiência da coleta de depoimento pessoal (id. 18855151) e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ids. 23006373, 23006374 e 23006375).

**É o relatório. Decido.**

##### Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural que data de 03/08/1979 a 01/03/1983.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbção de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."*

*(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)*

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

*"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“...  
.....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

.....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

*“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”*

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de **24/07/1991**, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: *“o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”*

No caso concreto, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento do autor onde consta sua profissão como lavrador; e (ii) escritura pública de compra e venda de imóvel rural localizado em Campo Mourão/PR onde consta como um dos adquirentes o autor com a profissão de lavrador.

Quanto aos testemunhos prestados, estes corroboraram o início de prova rural apresentado, na medida em que atestaram o desempenho de atividade rural da parte autora.

**Assim com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 03/08/1979 a 01/03/1983.**

#### Conclusão

Assim, mantendo-se os parâmetros do cálculo apresentado no id. 18855172, temos que o autor totaliza, na data da DER (17/10/2016), 37 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício requerido.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com DIB em 17/10/2016 (NB 42/176.378.222-8), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.**

#### RESUMO

- Segurado: JOSE DOS SANTOS FERREIRA

- NIT: 12088255143

APTC

- NB: 42/176.378.222-8

- DIB: 17/10/2016

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

- Tempo rural: 03/08/1979 a 01/03/1983

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000366-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “Nos termos do r. despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio juntado aos autos. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80”.

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LORENALDO APARECIDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LORENALDO APARECIDO NOGUEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/10/2015), mediante o reconhecimento de tempo rural, de 02/01/1979 a 18/08/1991, e de exercício de atividade especial, nos períodos de 19/08/1991 até 09/06/2015. Requer também a condenação em danos morais. Juntou documentos relativos à atividade rural e PPP.

Deferida a gratuidade de justiça (id.18974162).

Citado em 07/2019, o INSS contestou (id19576218), pela improcedência dos pedidos, juntando cópia do PA.

Réplica da parte autora (id20636701)

Juntou PPP da Duratex (id20706511) e da Roca (id21919024).

Foi indeferido o pedido de perícia, em razão de que o PPP é o documento para comprovação da especialidade (id22024060).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (id. 25439258).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Tempo rural.**

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”*

*(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)*

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

A necessidade de início de prova material já foi assestada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“...  
“

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor; não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“..

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

“..”

A parte autora apresentou documentos em nome de terceiras pessoas, que seriam os proprietários rurais, além de outros em nome de sua família, incluindo documentos escolares dos irmãos (id19576223, p28/42 e id 19576222, p1/6).

Emaudiência, as testemunhas José Francisco, Marlene e Irene, mediante alegações bastante genéricas, confirmaram o trabalho rural da família do autor.

Em decorrência, com base nos documentos apresentados e nas testemunhas, **reconheço como de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1983 a 30/12/1990.**

#### Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, da análise dos documentos apresentados, temos:

- Períodos de **19/08/1991 a 30/09/1991** e **de 07/10/1991 a 15/11/1994** (id19576222, p19): o autor trabalhou em serviços gerais em granja “Avicultura”, com vínculo empregatício registrado pela CLT, tratando-se, portanto, de empresa de “agropecuária”, com enquadramento no código 2.2.1 do Dec.53.831/64;
- De **13/02/1995 a 05/03/1997**, empresa Vulcabras (id19576223, p.13), ruído superior a 80 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- De 06/03/1997 a 02/02/1998, mesma empresa o nível de ruído é inferior ao previsto na legislação, não podendo ser reconhecido
- Empresa Roca, de 01/04/1998 a 08/08/2005 (id21919024)a) nos períodos de 01/04/98 a 31/12/98 e de 01/01/00 a 17/11/03, tanto o ruído, quanto o calor ou a poeira apresentam valores inferiores aos limites da legislação, não podendo ser reconhecidos; b) nos períodos de **01/01/1999 a 30/12/1999** e **de 18/11/2003 a 08/08/2005**, os valores atingem os limites de ruído, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99;
- De **09/01/2006 a 08/04/2006**, empresa Astra (id.19576223, p21); os valores atingem os limites de ruído, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99;
- De 16/04/2007 a 09/06/2015, empresa Via Varejo (id19576223, p.23), o nível de ruído é inferior ao previsto na legislação, não podendo ser reconhecido;
- Quanto ao período de 17/10/06 a 02/04/07 da empresa EXEL Ltda (id15855615), verifico que se trata de empresa da região de Jundiá e em funcionamento, sendo, portanto, ônus da parte autora comparecer na empresa (e não simplesmente pedir por correspondência) e exigir o formulário. Observo inclusive que a atividade da empresa e do próprio cargo do autor nem mesmo indicam a existência de agentes insalubres, por ser armazenagem. O mesmo se diga em relação período de 12/07/06 a 09/10/2006, no qual o autor trabalhou, aparentemente, para a mesma empresa e na mesma função (id15855615).

Registro que os formulários apresentados pelas empresas se mostram coerentes com as profissões neles mencionadas, indicando as medições e os responsáveis técnicos, sendo incabível a impugnação pela parte autora do documento por ela mesma juntado, inclusive porque tais empresas fornecem regularmente a seus empregados a documentação relativa a exposição a agentes, sem notícia de fraude praticada por ela.

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais os períodos de atividades especiais, além dos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza na DER (04/10/2015) **33 anos, 11 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentadoria.

Na data da citação (22/07/2019), o autor alcança 36 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria de 100% do salário de benefício.

#### Dano moral.

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

No caso, não se vislumbra qualquer culpa ou negligência da Administração, uma vez que nem mesmo foram apresentados diversos formulários na esfera administrativa, sendo a forma de atuar da parte autora que causa toda a morosidade do processo.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

**i) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais;**

**ii) julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB na data da citação (22/07/2019), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Tendo em vista a sucumbência parcial da parte autora, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre juízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: Lorealdo Aparecido Nogueira

- NIT: 1.245.700.928-8

- APTC

- NB 42/163.127.430-6

- DIB: 22/07/2019

- DIP: 06/12/2019

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1983 a 30/12/1990; especial: de 19/08/91 a 30/09/91; 07/10/91 a 15/11/94; 13/02/95 a 05/03/97; 09/01/06 a 08/04/06-----

**JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADELINO DE FAVARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004320-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JURANDIR PANICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REDE FORMULA GHW LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **GLEOGO PROMOÇÃO E VENDAS LTDA** em face da **ANVISA**, por meio da qual pretende, em apertada síntese, a concessão de tutela de urgência para que a parte ré autorize a ela a importação, distribuição, envio para fabricação terceirizada e comercialização da proteína derivada do cânhamo/canabidiol.

Argumenta que a ANVISA vem efetuando verdadeira reserva de mercado, na medida em que, atualmente, apenas poucas empresas foram autorizadas a realização a importação e distribuição dos produtos a base de canabidiol e cânhamo, o que fere o artigo 4º da medida provisória n.º 881/2019. Acrescenta que os requisitos legais para a importação dos derivados do canabidiol se encontram previstos no “Procedimento 3” da RDC 81/2008 da Anvisa.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio da manifestação sob o id. 20989546, a parte autora esclareceu a divergência em sua qualificação.

Contestação apresentada pela ANVISA sob o id. 22428063.

Réplica (id. 22903472).

Determinou-se a intimação do MPF para parecer (id. 23273992).

Parecer do MPF sob o id. 24125054.

A parte autora juntou aos autos cópia de decisão judicial, que atende amparar sua decisão, bem como cópia da decisão proferida pela ANVISA sobre o tema.

**É o breve relatório. Decido.**

**O caso é de extinção por perda superveniente do objeto.**

A própria parte autora trouxe aos autos cópia da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA, recentemente publicada e com ampla repercussão social, que dispõe sobre procedimentos para concessão de autorização sanitária para fabricação e importação do produto, assim como estabelece normas para comercialização, prescrição, monitoramento e fiscalização de produtos para fins medicinais com o princípio ativo.

Ocorre que tal disposição, a despeito de orientar-se em direção àquilo que pretende a parte autora, não tem aptidão para embasar a procedência de seu pedido.

Isso porque se trata de disposição da ANVISA que introduziu mudança de paradigma substancial, a qual, evidentemente, está a demandar desdobramentos que a tornem exequível dentro de um contexto permeado por diversas outras diretrizes seguidas pela referida agência.

Em consulta ao “site” da ANVISA [1], encontra-se a disponibilização de uma espécie de perguntas e resposta sobre a questão, com vistas a esclarecer os interessados. Destaque-se uma das respostas:

**“Quando começa a valer?”**

*A norma entrará em vigor 90 dias após a sua publicação. Somente após este prazo a Anvisa começará a receber os pedidos de empresas interessadas em comercializar os produtos derivados de Cannabis no Brasil.”*

Como se vê, por óbvias razões, a mudança de paradigma está a reclamar tempo para que a ANVISA passe a receber os pedidos das empresas, avaliando-os dentro do novo marco legal.

Diante desse quadro, a autorização judicial pretendida pela parte autora se mostraria prematura, com riscos à saúde pública, além de conceder vantagem injusta à parte, na medida em que, por tratar-se de questão agora regulamentada, devem os interessados submeter-se de maneira isonômica ao procedimento de pedido de autorização a ser instaurado perante a ANVISA.

Nesse particular, vale ainda rememorar oportuno julgado do STF, destacado em seu informativo 942, que tratou do dever de deferência por parte do Poder Judiciário aos órgãos técnicos. A despeito de o caso concreto versar sobre decisão do CADE, aplica-se também aqui:

*A Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que, ao entender ser impossível a análise do mérito de ato administrativo, bem como o incursionamento no conjunto fático-probatório dos autos, negara provimento a recurso extraordinário.*

*No caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) restabeleceu decisão sancionadora do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) proferida em processo administrativo.*

*A Turma afirmou que a capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos.*

**O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa em duas premissas: i) a falta de conhecimento técnico e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados; e (ii) a possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa.**

*A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica demandam uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela autarquia. O controle jurisdicional deve cingir-se ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte.*

*No caso, o CADE, após ampla análise do conjunto fático e probatório dos autos do processo administrativo, examinou circunstâncias fáticas e econômicas complexas, incluindo a materialidade das condutas, a definição do mercado relevante e o exame das consequências das condutas das agravantes no mercado analisado. No processo, a autarquia, no âmbito de sua competência legal, concluiu que a conduta perpetrada pelas agravantes se enquadraria nas infrações à ordem econômica previstas nos arts. 20, I, II e IV, e 21, II, IV, V e X, da Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste).*

*Além disso, divergir do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se revela cognoscível em recurso extraordinário diante do óbice erigido pelo Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (1) (STF).*

*(1) Enunciado 279 da Súmula do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”*

*RE 1083955/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 28.5.2019. (RE-1083955)*

Assim, tendo-se em conta todas essas premissas, não deve o Poder Judiciário, em deferência à ANVISA, imiscuir-se em questão recentemente alterada e pendente de regulamentação.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, haja vista que a extinção se deveu à perda superveniente alicerçada em nova decisão administrativa adotada pela ANVISA.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/entenda-produtos-derivados-de-cannabis/219201?p\\_auth=xZOB9Oz4&inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp\\_auth%3DxZOB9Oz4%26p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU%26p\\_lifecycle%3D0%26p\\_state%3Dnormal%26p\\_mode%3Dview%26p\\_col\\_id%3D1%26p\\_col\\_count%3D1](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/entenda-produtos-derivados-de-cannabis/219201?p_auth=xZOB9Oz4&inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp_auth%3DxZOB9Oz4%26p_id%3D101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU%26p_lifecycle%3D0%26p_state%3Dnormal%26p_mode%3Dview%26p_col_id%3D1%26p_col_count%3D1)

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003472-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DANILO TADEU DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do r. despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio juntado aos autos. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DENILSON MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Intime-se** a APSDJ para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos na superior instância, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS, JOSE RIBEIRO DE MORAIS, DIOMAR TREVISAN, MANOEL WILTON DA SILVA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, MARINETE TREVISAN CAMOCARDI, JOAO TREVISAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP221165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP221165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP221165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP221165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP221165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BELTRAME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2434327: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

Após, com juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003922-85.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEBASTIANA CAMARGO SOMBINI - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 24306146: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intimem-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE GRONZE DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001896-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003122-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que transcorreu o prazo para oposição de eventuais embargos à execução, nos termos do inciso I, do art. 16 da LEF, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca da distribuição da peça de defesa.

No silêncio da CEF ou na afirmação de que não houve distribuição de embargos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, informe os dados necessários para a conversão do valor depositado em renda.

Com as informações, expeça-se o necessário para a conversão.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003262-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLEIDE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da devolução da Carta Precatória devolvida cumprida, bem como do decurso de prazo para pagamento da dívida pela executada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001967-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte Autora da Certidão expedida, retirar no prazo de 5 (cinco) dias.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005035-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WALDOMIRO ROQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALDOMIRO ROQUE** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, possui 72 anos de idade e que requereu, em 02/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob nº. 1590367367.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

O pedido liminar foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça.

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança.

Por meio das informações prestadas (id. 25742584 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou por meio de extrato que o benefício foi implantado, com DIB em 02/04/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com implantação do benefício aposentadoria por idade.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005030-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO FREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO ROGERIO FREDO** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos do CRSS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal a 23ª Junta de Recursos do CRSS converteu o julgamento em diligência e determinou o cumprimento de diligências pela Agência da Previdência Social de origem.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Pedido liminar e gratuidade de justiça foram deferidos (id.24220180 - Pág. 4).

Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de cumprir a determinação judicial, bem como não apresentou as informações requisitadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 25712318 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Por seu turno, estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Além disso, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:



Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002539-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO SERGIO ESTEVES

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 22400142), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008178-03.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MARIA JOSE SAMPAIO COSTA

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que valor dos ativos financeiros bloqueados nos autos é maior do que o indicado no ID 25660719 - fl. 40, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, carrear aos autos o valor atualizado do débito exequendo.

Decorrido o prazo, promova-se a transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum do valor atualizado.

Não havendo manifestação, providencie a transferência do valor indicado no ID 25660719 - fl. 40.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud, cientificando o executado do prazo dos Embargos. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000064-53.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MARIA IOLANDA FERREIRA CONSTRUCOES - ME, MARIA IOLANDA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do RENAJUD e INFOJUD (ID's 18262024, 18262033 e 20308000), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003658-07.2019.4.03.6128  
AUTOR: MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005676-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**EVOLUTION SECURITY SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI** impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias com a incidência em sua base de cálculo dos valores de verbas de natureza indenizatória.

Pretende, *em sede de pedido liminar*, a obtenção de ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às exações em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como a abstenção da autoridade impetrada de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Com a inicial vieram os documentos (ID 25621602 e anexos).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "*o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada*" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005674-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**EVOLUTION SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI** impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias com a incidência em sua base de cálculo dos valores de verbas de natureza indenizatória.

Pretende, *em sede de pedido liminar*, a obtenção de ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às exações em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como a abstenção da autoridade impetrada de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Com a inicial vieram documentos (ID 25613110 e anexos).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002100-97.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 6 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003827-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MOTECHFILM PRODUTOS PLASTICOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora de ativos financeiros e imóvel ofertada nos autos principais.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia para os autos digitais 5002589-71.2018.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-02.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: GIANPAULO DOMENICO CANNO NOVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora GIANPAULO DOMENICO CANNO NOVELLI postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR, nos termos da inicial.

Entretanto, em cumprimento à determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, para suspensão do processamento de todos os feitos que tratem da mesma matéria, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 5 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-19.2019.4.03.6142  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL S.A

#### DESPACHO

ID25352755: afasto a prevenção.

Em análise do feito, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a atualização das cotas depositadas na PASEP.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, para melhor elucidação dos fatos, trazer aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário pretendido, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

Lins, 28 de novembro de 2019

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-25.2018.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: NILDO NERES DE SOUZA

#### DESPACHO

ID24203705: Indefiro o requerimento da exequente para realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD tendo em vista que o pedido já foi apreciado no despacho de ID21690733 cujas pesquisas, realizada em 23/09/2019, encontram-se anexadas ao ID22332369 deste processo.

Indefiro, também, o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.



Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 29 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-52.2019.4.03.6142  
AUTOR: PABLO HENRIQUE SOUZA ALCANTARA, WESLEY HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-60.2016.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: GUILHERME MARTINS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LAUDELINO BENEDITO - SP379349, CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora promoveu a virtualização voluntária dos atos processuais referentes ao processo físico nº 0000764-60.2016.4.03.6319, dê-se prosseguimento ao feito.

Tendo em vista que este processo segue apenas para execução do quanto determinado no v. acórdão de fl.50/59-ID24244511, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Outrossim, observo que a parte exequente deixou de juntar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado.

Emsendo assim, intime-se o exequente para, **no prazo de 15(quinze) dias**, anexar aos autos, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, conforme disposição dos artigos 524 c/c 525, ambos do CPC, com expressa indicação:

- .PA 2,10 i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- .PA 2,10 ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- .PA 2,10 iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- .PA 2,10 iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- .PA 2,10 v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- .PA 2,10 vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Cumprida a determinação supra, conclusos.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.

Cabe ressaltar que, em relação à execução da verba honorária a que foi condenada a parte executada (fl.50/59-ID24244511), o decurso do prazo prescricional intercorrente se dará na forma do art. 25, II da Lei 8.906/94.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000072-44.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME, MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

#### DESPACHO

ID24494542: indefiro requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD, haja vista que as consultas já foram realizadas recentemente (v. doc. 22912925).

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
EXECUTADO: DS LINENSE TRANSPORTES LTDA, ARMANDO FRANCHINI FILHO, ARMANDO FRANCHINI JUNIOR

#### DESPACHO

ID25700314: afasto a prevenção.

Trata-se de pedido de Execução de Título Extrajudicial, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DS LINENSE TRANSPORTES LTDA, ARMANDO FRANCHINI FILHO e ARMANDO FRANCHINI JUNIOR, na qual se pretende o pagamento de suposta dívida no valor de R\$ 509.314,24.

Entretanto, conforme documento de ID24625624, a parte exequente efetuou o recolhimento das custas no valor de R\$ 554,16 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), em desacordo como que dispõe a Lei 9289/96.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, podendo haver o recolhimento do valor proporcional no percentual de 0,5% por ocasião da distribuição do processo, conforme artigo 14, inciso I, da Lei 9289/96.

Emassim sendo, intime-se a **exequente** para efetuar o recolhimento das custas processuais faltantes, juntando o comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

**LINS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-61.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: SIMONE PAULA MACEDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - SP423844  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora SIMONE PAULA MACEDO DE SOUZA postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR, nos termos da inicial.

Considerando que houve requerimento de gratuidade da justiça, deverá a parte autora juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, no prazo de 15(quinze) dias, ou providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Outrossim, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Diante disso, cumprida a determinação supra pela parte autora, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

**LINS, 6 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000988-15.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE GETULINA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151, SERGIO HAUY - SP389763  
ASSISTENTE: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MARCELLEANDRO SAMPAIO

**DESPACHO**

ID25026321: Considerando que as fls. 201 a 317 estão anexadas ao ID21817345, providencie a secretaria a liberação de acesso aos referidos documentos às partes cadastradas no processo e seus respectivos procuradores.

ID25026323: No termos do art. 437, § 1º, c/c o art. 436, inc. IV, do CPC, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o documento acostado aos autos pelo Ministério Público Federal, em 15(dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer na forma do artigo 178 do CPC.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Int.

**LINS, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000988-15.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE GETULINA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151, SERGIO HAUY - SP389763  
ASSISTENTE: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MARCELLEANDRO SAMPAIO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

**DESPACHO**

ID25026321: Considerando que as fls. 201 a 317 estão anexadas ao ID21817345, providencie a secretaria a liberação de acesso aos referidos documentos às partes cadastradas no processo e seus respectivos procuradores.

ID25026323: No termos do art. 437, § 1º, c/c o art. 436, inc. IV, do CPC, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o documento acostado aos autos pelo Ministério Público Federal, em 15(dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer na forma do artigo 178 do CPC.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Int.

**LINS, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000988-15.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE GETULINA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151, SERGIO HAUY - SP389763  
ASSISTENTE: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MARCELLEANDRO SAMPAIO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

## DESPACHO

ID25026321: Considerando que as fls. 201 a 317 estão anexadas ao ID21817345, providencie a secretaria a liberação de acesso aos referidos documentos às partes cadastradas no processo e seus respectivos procuradores.

ID25026323: No termos do art. 437, § 1º, c/c o art. 436, inc. IV, do CPC, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o documento acostado aos autos pelo Ministério Público Federal, em 15(dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer na forma do artigo 178 do CPC.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 5 de dezembro de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1738

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-21.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO BOTELHO FEIJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Trata-se de ação penal ajuizada contra Marcos Roberto Botelho Feijó, CPF nº 017.210.779-28, pela suposta prática do crime previsto no art. 334, 1º, b e d, do Código Penal. O MPF formulou proposta suspensão condicional do processo (fls. 314/315). Por ocasião da audiência realizada perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR, o MPF especificou as condições impostas para a proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 324/325. Houve aceitação da proposta de sursis processual. Assim, foi determinada a suspensão condicional do processo de acordo com as seguintes condições: proibição de frequentar bares ou casas noturnas após as 22h; proibição de empreender viagens para fora dos limites do Estado onde reside, sem prévia autorização do Juízo; proibição de trocar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar as atividades; prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (R\$ 937,00 - novecentos e trinta e sete reais), parcelados em 04 (quatro) vezes. O cumprimento integral das condições impostas foi comprovado (fls. 404/431 e 495/498). O ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência (art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95), às fls. 500/501. DECIDO. Reputo cumpridas as condições impostas aos jurisdicionados. Com efeito, houve comprovação nos autos de que Marcos Roberto Botelho Feijó efetuou o pagamento de prestação no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme demonstram os documentos de fls. 495/498. Ainda, o denunciado compareceu mensalmente ao Juízo para justificar suas atividades, conforme fls. 404/431. Não há notícia de que o denunciado tenha descumprido as demais condições (fls. 443/444). Ante o exposto, por aplicação do 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Marcos Roberto Botelho Feijó, CPF nº 017.210.779-28, pelos fatos descritos nestes autos. Solicite-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR a transferência dos valores depositados a título de prestação pecuniária nos autos da Carta Precatória nº 0000062-61.2017.8.16.0151 para conta única deste Juízo (Conta nº 0318.005.86400586-5 junto à Caixa Econômica Federal), nos termos da Resolução CNJ 154/2012 e Resolução CJF-RES 2014/00295. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754  
RÉU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

## ATO ORDINATÓRIO

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação conforme determinação de ID19110859.

LINS, 13 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-11.2019.4.03.6142  
AUTOR: WALTER AFONSO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em análise do feito, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

Lins, 3 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-05.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID19570032, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total”.

LINS, 9 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-62.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JULIA BALIO FAVA, OTILIA BALIO FAVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

JULIA BALIA FAVA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à análise do pedido de urgência referente ao protesto da CDA objeto de execução fiscal em curso, cujo juízo se encontra seguro por bem imóvel oferecido a penhora.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000855-23.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIÓGA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DESPACHO

A despeito da tentativa de citação da parte executada ter sido frustrada, verifico a interposição de exceção de pré executividade pela litisconsorte passiva Drogaria Nova Anchieta de Bertióga Ltda. EPP (ID's 16449006 - p. 48/49 e 16449007 - p. 1/21). Desta forma, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000366-88.2013.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMAR KAZON  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644, DENIA GONCALVES DE FREITAS - SP332590  
Nome: OMAR KAZON  
Endereço: Avenida Rio Grande do Sul, 147, APTO 17, Jardim Primavera, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11660-710

#### DESPACHO

Manifêste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça é referente a mandado expedido para cumprimento de diligência nesta mesma Comarca.

Caragatatuba, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-65.2019.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SIMONE PAIVA LEITE

#### DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

**Caraguatatuba, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001484-31.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO MARIANO CONSTRUCAO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VITASOVIC VIEIRA - SP339599

#### DESPACHO

Manifêste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para requerer o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001501-67.2015.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARREIRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

#### DESPACHO

Vistos.

1 - Muito embora a aplicação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, conforme estatuído no art. 185-A do CTN, esteja condicionada a simples realização da citação, aliada ao não pagamento do débito ou não apresentação de bens à penhora pelo executado, ou ainda, a não localização de bens para a construção, é necessário que tal medida seja aplicada com cautela, minimizando possíveis efeitos sociais negativos.

2 - Esclareça-se que tal medida não equivale à simples penhora, mas ato preparatório e excepcional, altamente invasivo, e bem por isso não é utilizado de forma rotineira nos feitos executivos, mormente havendo a possibilidade do bloqueio de veículos automotores e valores através dos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, respectivamente, estes mais céleres e eficientes.

3 - Ademais, a indisponibilidade de bens e direitos raramente surte resultados práticos, uma vez que os devedores, ou realmente são hipossuficientes, não possuindo bens e direitos capazes de garantir o débito executado, ou se utilizam de práticas escusas, mantendo seus bens em nome de terceiros, tomando a medida completamente ineficaz.

4 - Ressalte-se que o referido bloqueio, quando positivo, resulta na indisponibilidade de bens ou direitos insignificantes ou impenhoráveis (poupança, salários, ou bens de família, por exemplo).

5 - Ainda, os trâmites burocráticos exigidos para implementação de tal medida são extremamente onerosos para o aparato judiciário já abarrotado de ações, e o seu deferimento indiscriminado fatalmente retardará o andamento de outros executivos fiscais com melhores possibilidades de êxito no adimplemento dos débitos.

6 - Assim, para eventual acolhimento do pleito formulado às fls. 59/60, incumbe ao Conselho-exequente indicar os bens e direitos sujeitos à indisponibilidade, uma vez que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam através do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

7 - Observo que a exequente indicou apenas o sítio eletrônico disponibilizado pelo CNJ para concretização da medida postulada. Todavia, reputo que, para a decretação da medida pleiteada, consoante esclarecido no item 6 supra, torna-se necessário a indicação específica dos bens que se tomarão indisponíveis (lote de ações, títulos, imóveis, aeronaves, etc), conforme julgado do STJ a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1.

Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1171349, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe: 06/12/2012)

8 - Assim, tomem os autos à(o) exequente para que indique expressamente os bens sobre os quais deseja que recaia a indisponibilidade, ou para que promova o efetivo impulsionamento da execução por outra forma, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Na ausência de manifestação nesse sentido, ou havendo solicitação de prazo para a realização de diligências, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, "Caput", da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

10 - Em tal situação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000806-16.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem

Caraguatatuba, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001641-09.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS GONCALVES DUTRA - ME, ALINE DOS SANTOS GONCALVES DUTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

#### DESPACHO

Defiro a penhora "on line" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s) por edital, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Após, em havendo penhora de valores, nomeie-se-lhe curador especial.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, na pessoa de seu curador, altertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

Na sequência, nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Caraguatatuba, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: DUTRA VEIGADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO

## DESPACHO

ID 25643582: Ciente do recurso de apelação interposto.

Intime-se o Impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-20.2017.4.03.6135  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) ESPOLIO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
ESPOLIO: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: PETULA KINAPE EMMERICH - SP175363

## DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

**Caraguatatuba, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA CARDOSO GAMEZ NUNEZ, MARINA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976

## DESPACHO

ID 25542778: Os autos tiveram seu processamento regular, nos termos da Lei 6.830/80, tendo em vista que não foi noticiado/alegado nos autos, por qualquer uma das partes, a adesão a parcelamento do débito, ainda que não consolidado.

Razão assiste à executada, ante os documentos apresentados nos ID 25543476 e 25543489, que comprovam a adesão ao parcelamento do débito em data de 22.10.2019, data anterior à tentativa de constrição de ativos financeiros via Bacenjud, o que impõe a liberação destes.

Providencie a Secretaria a confecção da minuta para desbloqueio total do débito, tomando os autos conclusos para transmissão.

Intime-se o exequente para requerer o que de seu interesse.

**CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-82.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: CASTELAO E CASTELAO MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA CASTELAO, ROSANA APARECIDA DE ASSIS CASTELAO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição das cartas precatórias, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto aos Juízos deprecados.

**CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002998-24.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba



AUTOR: FILADELFIO EUCLIDES VENCO, TANIA MELLES MEGRE VENCO  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 5024612-62.2018.4.03.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 5024612-62.2018.4.03.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 5024612-62.2018.4.03.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 5024612-62.2018.4.03.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão.*

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação dos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão, que acolheu os embargos de declaração (id. 13028622). O pedido de cumprimento da decisão e planilha foram anexados sob o id. 23204986 e seguintes.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O INSS concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id. 25561823.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente referente aos honorários sucumbenciais, no valor total líquido de **R\$ 669,10 (seiscentos e sessenta e nove reais, e dez centavos)**, devidamente atualizado para 10/2019).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento.

Intime-se e cumpra-se

**Ronald Guido Junior**

*Juiz Federal*

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ILDA DOMEZ SUEIRO, JOSE LUIS SUEIRO  
SUCEDIDO: JOSE SUEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação do INSS de Id. 24820594: Fica o i. causídico que patrocina o feito intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido de habilitação apresentado, incluindo o sucessor Constantino da Silva, nos termos da manifestação da autarquia previdenciária.

Após, nova vista ao INSS, e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Vistos em decisão.*

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação dos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão, que acolheu os embargos de declaração (id. 13028622). O pedido de cumprimento da decisão e planilha foram anexados sob o id. 23204986 e seguintes.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O INSS concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 25561823.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente referente aos honorários sucumbenciais, no valor total líquido de **R\$ 669,10 (seiscentos e sessenta e nove reais, e dez centavos)**, devidamente atualizado para 10/2019).

*Custas ex lege.*

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento.

Intime-se e cumpra-se

*Ronald Guido Junior*

*Juiz Federal*

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ILDA DEMEZ SUEIRO, JOSE LUIS SUEIRO  
SUCEDIDO: JOSE SUEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação do INSS de Id. 24820594: Fica o i. causídico que patrocina o feito intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido de habilitação apresentado, incluindo o sucessor Constantino da Silva, nos termos da manifestação da autarquia previdenciária.

Após, nova vista ao INSS, e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EVA CLARICE BERNARDINO  
SUCEDIDO: ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença dos valores deixados pelo exequente Elias Bernardino de Camargo.

A exequente, Eva Clarice Bernardino, apresentou cálculos de liquidação, no montante de R\$ 30.583,07 (id. 15309205).

O INSS apresentou impugnação à execução nos termos das alegações sob o id. 16650817, entendendo como devido o montante de R\$ 7.923,60.

Intimada a apresentar manifestação, a exequente apresentou novos valores, ou seja, R\$ 18.537,55 (id. 18079654).

Intimada a apresentar comprovação dos herdeiros do beneficiário falecido, a exequente requereu o prosseguimento da execução em relação a sua cota parte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido:**

Ante a existência de dúvida sobre os herdeiros de Elias Bernardino de Camargo, deve-se o cumprimento de sentença prosseguir somente em relação a cota parte da exequente, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do montante devido.

O percentual remanescente deverá ficar resguardado até ulterior comprovação da exequente, Eva Clarice Bernardino, ser a **única** herdeira.

Ante a divergência entre os montantes encontrados pelas partes, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para conferir os valores e, se necessário, apresentar os cálculos dos valores devidos, observando a fidelidade do título executivo judicial. Deverá a Contadoria Adjunta apresentar o montante total e o montante da herdeira exequente.

Após, dê-se vista as partes e tomemos autos conclusos.

**BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EVA CLARICE BERNARDINO  
SUCEDIDO: ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OZORIO ALVARES, BENEDITO LUIZ SANCHES ALVARES, SANDRA CRISTINA SANCHES ALVARES, IZABEL CRISTINA ALVARES SANCHES, ILDA SANCHES FRANCISCO  
SUCEDIDO: MODESTA SANCHES ALVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 24268944, pp. 31/33, que deu parcial provimento ao agravo legal "para reconhecer a existência de crédito oriundo da incidência de juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente apresentou os cálculos que entendem corretos sob o id. 22754308 e 22754312.

O executado apresentou impugnação sob o id. 20907417.

Ante a divergência dos valores apresentados, remeta-se os autos a Contadoria Adjunta, para elaboração de parecer contábil, nos termos do v. acórdão.

Com a apresentação do parecer contábil, intem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN  
Advogado do(a) RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

25727800. Ciência à parte autora acerca da informação do INSS quanto ao cumprimento da determinação contida na sentença para imediata revisão do benefício, conforme Id. 25706751, Id. 25706758 e Id.

No mais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

25727800. Ciência à parte autora acerca da informação do INSS quanto ao cumprimento da determinação contida na sentença para imediata revisão do benefício, conforme Id. 25706751, Id. 25706758 e Id.

No mais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2613

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**000025-69.2016.403.6131** - HELENA SOUZA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos.

Deixo de receber a cessão de precatório notificada por WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME através da petição e documentos de fls. 419/444, por não preencher os requisitos formais necessários à regularidade do ato praticado.

Isto porque:

- os documentos de fls. 423/444 referentes à transação notificada (procuração, instrumento particular de compra e venda de direitos, documentos relativos à constituição da sociedade cessionária) foram juntados em cópias simples;

- a advogada que assina a petição de fls. 419/422 (Maria Fernanda Ladeira - OAB/SP nº 237.365) não possui poderes para representar a peticionante (empresa cessionária) ante a ausência de instrumento de procuração ou substabelecimento conferindo tais poderes; .PA 1,15 - não há assinatura da cedente (sra. Helena Souza de Lima - exequente do presente feito) no Instrumento Particular de Compra e Venda de Direitos Creditórios juntado em cópia simples às fls. 427/432.

Inclua-se na autuação do presente feito a sociedade WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME, CNPJ nº 32.276.128/0001-79, representada pela advogada Maria Fernanda Ladeira - OAB/SP nº 237.365, tão somente para que tenha ciência da presente decisão. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido à fl. 412.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**001625-44.2009.403.6108**(2009.61.08.001625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESSE TAYLOR SERODIO ME

Considerando-se que o requerimento da parte autora para desentranhamento dos documentos da inicial, fl. 257, veio desacompanhado das cópias mencionadas, bem como o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000596-47.2019.4.03.6131

EMBARGANTE: CONNECT DESIGN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GRIZZO - SP137667

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação.

Intime-se as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

Expediente N° 2614

**ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**001272-62.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER MARCHETTI(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Vistos. Designo o dia 11/02/2020, às 11h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha, policial militar, EZEQUIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES, que será ouvida por meio de videoconferência, sob a presidência deste Juízo, coma Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Proceder-se-á, em seguida, ao interrogatório do réu, que se dará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias para a Justiça Federal em São Paulo/SP e Campinas/SP, para fins de intimação da testemunha e do réu, acima referidos, para a audiência designada, instruindo-se como necessário. Observe a secretaria o quanto deliberado na audiência de 11/11/2019, conforme Termo de fls. 468/vº, no que tange à requisição de apresentação da testemunha para comparecimento ao ato. Comunique-se ao setor de informática deste Juízo para as providências necessárias. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000806-57.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BERTO RIBEIRO(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Fls. 127/128. Considerando que a defesa protocolou petição em cópia reprográfica, aguarde-se via original, para deliberação, consubstanciado no art. 2º, único, da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, in verbis: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000399-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HOTZ, HOTZ & SILVA LTDA - ME, CLAUDIO ISIDRO DA SILVA, ADRIANA HOTZ DA SILVA, DOUGLAS HOTZ DA SILVA

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 24684119: Preliminarmente, considerando-se que a coexecutada, ADRIANA HOTZ DA SILVA, foi citada por edital, id. 16071687, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, determino a nomeação, via Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, de advogado para exercer a função de curador especial à lide para a mesma.

Feito, intime-se o curador especial nomeado para ciência da nomeação e a devida manifestação nos autos, inclusive quanto ao bloqueio, via sistema BACENJUD, juntado sob id. 22166487, nos termos do item 3 da decisão proferida sob id. 21244489.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OZORIO ALVARES, BENEDITO LUIZ SANCHES ALVARES, SANDRA CRISTINA SANCHES ALVARES, IZABEL CRISTINA ALVARES SANCHES, ILDA SANCHES FRANCISCO  
SUCEDIDO: MODESTA SANCHES ALVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2020, às 15h45min., a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: VLADIMIR TRINDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2020, às 15h00min., a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-22.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.478.355/SP (conforme Id. 25032974 e Id. 25032977).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
RÉU: SONIA MARIA DE FATIMA SABINO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

#### DESPACHO

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela parte ré/embargante, id. 25539350, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE MONTOYA  
REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA MONTOYA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 25561803 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001004-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 25591506, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE NICOLAI  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor declara em petição anexada aos autos sob Id nº 25517977 que: *“próprio INSS já reconheceu como atividade especial as atividades laborativas desenvolvidas pelo Requerente, com parecer técnico médico favorável pelo enquadramento, e votação unânime para concessão do benefício previdenciário na 7ª Junta de Recursos”*.

Sendo assim, informe o autor o resultado do julgamento pautado **"para o dia 04/12/2019 as 09:15h"**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANA BEATRIZ MARQUES HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: LEILANNE RIBEIRO MARQUES SILVA - GO26918  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência e evidência, ajuizada por **Ana Beatriz Honório** em face da Universidade Federal do Tocantins – Campus de Gurupi e União Federal.

A requerente objetiva o reconhecimento e declaração do uso fraudulento dos seus dados pessoais, que estavam em poder da primeira requerida, bem como a condenação das requeridas em reparação de dano moral e material. Requer a concessão de tutela de urgência e evidência.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 53.468,71 e juntou documentos com a exordial.

Preliminarmente, justifique a autora a propositura da ação neste juízo, tendo em vista que a petição inicial é dirigida ao **"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA...ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI–TO"** e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (art. 3.º, Lei n.º 10.259/2001). Intime-se.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: E.P. DOS SANTOS & RODRIGUES CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, VANIELI CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca do extrato de tentativa de bloqueio, via sistema BACENJUD, juntado sob id. 25681473, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente, que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000778-94.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PIRULA & PIRULA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PAOLA CRISTINA MIRANDA PIRULA, ISABELA DE MIRANDA PIRULA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501, DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502, VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES - SP286386, FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175, ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501, DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502, VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES - SP286386, FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175, ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501, DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502, VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES - SP286386, FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175, ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

#### DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho juntado sob id. 23324489 – pág. 233.

Int.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ALBERTO ADRIANO CAVALHEIRO

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **ALBERTO ADRIANO CAVALHEIRO** fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 006-050/2019. (Id.19676066)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 23952929)

É o relatório.

##### DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).**

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003211-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STELAMARIS BARBOSA PELLEGRINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BRESSI POLI - SP191163, LEA MATTOSO SANTANA - SP235579  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matrize e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança correlação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O oval deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. Oval correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreito RE240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.*

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **alargou a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “futura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele terá de repassar à Fazenda Pública.”*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, **não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.** 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609 - **Oval do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).** - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (Ap/RecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.*

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LIMERACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JERONYMO GERATO - SP124963  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

C onquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão de definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da **totalidade do ICMS**. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: REINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PEDRO LUIZ FIGUEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO



Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IVANILDO CRISPIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DIEGO FRANCISCO UMBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA DELCONTE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ DAMBERTO BASTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO LUIS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIO DONIZETI TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Baixo os autos da conclusão semanalise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.** Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como** que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança com relação a tais valores.

Instada a se manifestar acerca de possível litispendência, nos termos do despacho retro, a impetrante apresentou petição esclarecendo, em síntese, que no presente mandamus a controvérsia seria acerca do quantum de ICMS a ser considerado para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pelo prosseguimento do presente feito.

### É o relatório. DECIDO.

Conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a impetrante já obteve nos autos no mandado de segurança nº 0004408-88.2015.4.03.6143, que já transitou em julgado, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo que consta não houve qualquer restrição nesse sentido.**

A despeito do esclarecimento da impetrante, não me parece que o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e consolidado no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, **tenha ensejado nova causa de pedir quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas, tendo em vista tratar-se de dispositivo que se refere tão somente ao cumprimento de decisões transitadas em julgado.** Transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

*“Art. 27. (Z024 181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):*

(...)

**Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**

**II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;**

**III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;**

**IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e**

**V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”**

Como se vê, a **restrição relaciona-se ao parâmetro a ser observado quando da compensação decorrente do cumprimento de decisões transitadas em julgado**, de modo que não me parece que a Receita, relativamente aos próximos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS, vá exigir que o contribuinte exclua da base tão somente o ICMS a recolher.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em caso, se a real pretensão da impetrante era o reconhecimento do direito de efetuar a compensação de créditos decorrentes de sentença transitada em julgado considerando como parâmetro para tal compensação o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se a restrição imposta pela Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e IN RFB 1.911/2019, deveria ter formulado seu pedido nesse sentido, e não pleiteando novamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto tratar-se de questão já acobertada pela coisa julgada.

Diante disso, e considerando a existência de ação anterior destinada à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer limitação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a **impetrante emende a inicial a fim de esclarecer acerca de seu interesse de agir no presente mandamus, e, se for o caso, proceder às devidas adaptações na inicial, devendo expor concretamente o direito ameaçado ou violado.**

Int.

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002571-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO DIAS JUNGES

## DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

**É o breve relato. Decido.**

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descorrem-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.**

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

*“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a **coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

**Pois bem.**

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 10/06/2019 (Num. 22862422 - Pág. 16).

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

A partir do relatório de prestações em atraso (ID 22800437 - Pág. 1), constato que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 11/09/2015** (Num. 22862422 - Pág. 12).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

**Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.**

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações enviadas ao réu, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial do demandado e a iniciativa processual da demandante, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar dos anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

RÉU: TARCISIO TIAGO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

**É o breve relato. Decido.**

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbacão, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação irrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbacão ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZARENHART:

*“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

**Pois bem.**

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 10/06/2019 (doc. Num. 23771190 - Pág. 14).

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 11/04/2018** (Num. 22862422 - Pág. 12).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

**Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.**

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações enviadas ao réu, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial do demandado e a iniciativa processual da demandante, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar dos anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Baixo os autos da conclusão semanalise do pedido liminar.**

A despeito do quanto determinado no despacho Num. 25485023, a impetrante apresentou a petição Num. 25570739 na qual novamente menciona dentre seus pedidos finais, no item "3.1", que pretende o reconhecimento da ilegalidade da exigência de PIS e COFINS sobre "o montante do ICMS próprio incidente na venda de combustíveis para veículos automotores", em que pese a própria impetrante tenha afirmado que tem como atividade principal o transporte rodoviário de carga.

Diante disso, fixo o prazo impreritvel de 15 (quinze) dias para que a autora proceda às devidas adequações no pedido principal, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELPTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM EL ASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO

HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante, **em nome próprio e na qualidade de incorporadora da HELPTECH SÃO CARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de **efetuar a compensação de créditos decorrentes de sentença transitada em julgado considerando como parâmetro para tal compensação o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se a restrição imposta pela Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e IN RFB 1.911/2019**.

Aduz a impetrante que nos autos dos mandados de segurança nº 0002985-02.2014.4.03.6120 (DRF Araraquara) e nº 0000945-75.2014.4.03.6143 (DRF Limeira) foi reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Defende, contudo, que a despeito da existência das decisões transitadas em julgado a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019, ao argumento de que deve ser excluído em tais casos tão somente o valor do ICMS a recolher. Assevera a impetrante que a conduta da autoridade coatora ofende a segurança jurídica e ato jurídico perfeito.

Pugna pela concessão de liminar a fim de afastar os efeitos e a aplicação de tal entendimento, autorizando que a impetrante proceda à compensação de seus créditos reconhecidos por decisão transitada em julgado considerando como parâmetro o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda. Requer ainda que a autoridade coatora, relativamente a tais valores, se abstenha de lavrar auto de infração, não homologar PER/DCOMP com fundamento em tal restrição, bem como de proceder a quaisquer atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 24307015, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

Como se denota dos documentos acostados aos autos, de fato a impetrante teve reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0000945-75.2014.4.03.6143 (doc. Num. 24278835), impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

**Quanto ao mandado de segurança nº 0002985-02.2014.4.03.6120**, no qual foi reconhecido o mesmo direito acima mencionado, verifica-se que foi impetrado pela **HELPTECH SÃO CARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, CNPJ nº 11.181.057/0001-44, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. **Trata-se de pessoa jurídica que foi incorporada pela ora impetrante, conforme doc. Num. 24278808 - Pág. 3.**

De se ver, portanto, que o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 gerou à impetrante possui **justo receio de sofrer violação a tais direitos. Explico.**

Nos aludidos feitos, acobertados pela coisa julgada, foi afastada a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a **parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, indistintamente**. De se ver que a segurança não foi concedida com relação ao ICMS destacado na nota ou com relação ao ICMS a recolher, **mas com relação ao ICMS**. Pela lógica interpretativa, todo o ICMS que compõe a base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

De se ver que ambas as decisões que prevaleceram extraíram seu fundamento no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Colaciono a ementa do referido julgado:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".**

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/11.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangia a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

A despeito disso, a Receita Federal vem tentando restringir a aplicação da decisão proferida no RE 574.706/PR, sendo que inicialmente tal entendimento foi manifestado através da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, posteriormente consolidado no artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, que assim dispõe:

**“Art. 27. (Z024 181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º; com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º; com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º; com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):**

I - vendas canceladas;

II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;

III - descontos incondicionais concedidos;

IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;

VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; e

XII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”

Como se vê, a Receita Federal entendeu que **para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante a ser excluído da base de cálculo seria o valor mensal do ICMS a recolher, conforme disposto no parágrafo único, inciso I do artigo supra.**

Tal restrição, como exposto, **não se coaduna com o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida**, sendo de rigor o afastamento de tal legalidade, visto que a interpretação dada pela Receita Federal é reducionista e busca atender interesse próprio – o de tentar reduzir a perda de arrecadação.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, como expressamente reconhecido por sentença transitada em julgado, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se verá impedida de exercer direitos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar à impetrante, com relação às decisões transitadas em julgado relativas à exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a restrição imposta pelo artigo 27, parágrafo único, I da IN RFB 1.911/2019, devendo abster-se de quaisquer atos de cobrança de valores eventualmente devidos em razão da aplicação de tal interpretação restritiva.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA



**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE:INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial, nos termos da decisão de ID 23912496.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: A.A.J. HOTEIS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Noto ausente o contrato social para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte o referido documento, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PRECISA SERVICOS DE PAPELARIA TERCEIRIZADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DES PACHO**

Dos documentos relacionados aos avisos de protestos discutidos na lide, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

#### **1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VEMERSON FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Recolhidas as custas, cite-se. Do contrário, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SINHAMOCA TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum na qual se discute, *dentre outros pontos*, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou, em 26/03/2019, os Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e REsp 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1008**, no qual se discute a *"possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido"*. Na ocasião, a Corte Superior determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Destarte, **determino a suspensão do presente processo** até o julgamento final da questão. As partes devem noticiar a este juízo o julgamento da tese afeta à sistemáticos dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intime-se.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: T. S. R. S.  
REPRESENTANTE: MARLENE DA CONCEICAO ROCHA SALAZAR  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

THAYLA SAMEA ROCHA SALAZAR move ação em face do INSS, em que objetiva a retroação da data de início da pensão por morte, que recebe em decorrência do falecimento de seu genitor.

Narra que obteve administrativamente o benefício, mas que lhe foi concedido desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que faz jus desde a data do falecimento do segurado, em 24/09/2014, tendo em vista que naquela ocasião contava com 12 anos de idade. Pleiteia, então, o recebimento do benefício no período de 24/09/2014 a 26/06/2019.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 22121206). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir. Todavia, mantiveram-se silêntes.

O MPF manifestou-se pela procedência da pretensão autoral (id. 22917058).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo à análise do mérito.**

Nos termos da Súmula 340 do C. STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso em tela, o falecimento se deu em 24/09/2014, comprovado por meio da certidão de óbito id. 21702630 – pág. 1).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso em questão, a única controvérsia diz respeito à data de início do benefício (DIB) da pensão paga à parte autora, filha do falecido instituidor, pois nenhuma dúvida existe sobre a prestação em si ser devida, tendo em vista que a própria parte ré concedeu administrativamente a prestação previdenciária pensão por morte à demandante.

Entretanto, no presente caso, não há como acolher a tese autoral.

De fato, conforme jurisprudência, não corre a prescrição/decadência contra os absolutamente incapazes, que não podem ser prejudicados pela inércia de seus representantes legais. Por conseguinte, a eles não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/1991.

Entretanto, uma vez cessada essa incapacidade absoluta, os prazos passam a correr.

Para os absolutamente incapazes (atualmente, só os menores de 16 anos – Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), a DIB será sempre a data do óbito, pois contra eles não corre prescrição nem decadência. Não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tomam inexigíveis (arts. 198, I, e 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais/decadenciais (STJ, AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016).

Dessume-se, assim, que, no caso de menores impúberes, se o requerimento administrativo não for formulado pelo representante legal, eles próprios devem apresentar o requerimento a partir dos 16 anos, quando se inicia a prescrição no trato sucessivo; e, apresentado o requerimento, eles fazem ao recebimento desde o óbito.

Aplicando-se as mesmas razões do entendimento acima, deflui-se que, completados 16 anos de idade, contra o agora relativamente incapaz passa a também correr o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/1991 para a apresentação do requerimento administrativo.

A propósito, conforme já se decidiu:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. ART. 74, I E II, DA LEI 8.213/91. - Contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição quinquenal, contudo, ao completarem 16 anos de idade, os absolutamente incapazes passam a ser considerados relativamente incapazes, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional. - Hipótese em que o prazo prescricional de 30 dias para requerer a pensão por morte passou a fluir para o autor quando completou os 16 anos de idade, em 10/07/2013, e como não efetuou o requerimento administrativo da pensão dentro do trintídio legal, o direito a receber as parcelas devidas desde o óbito da mãe se extinguiu em 11/08/2013, na forma do artigo 74, I e II, da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 5005195-52.2017.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 11/10/2019)

Consoante se observa nos documentos acostados aos autos, na data do evento morte efetivamente a parte autora contava com 12 (doze) anos de idade e contra a mesma não corria o prazo prescricional, pois se tratava de pessoa absolutamente incapaz.

Ocorre que ao completar 16 (dezesseis) anos, em 10/12/2018, o prazo para fazer jus ao recebimento do benefício desde o óbito passou a correr normalmente, tendo a mesma apresentado o requerimento administrativo tão somente em 26/06/2019, quando já decorrido os 30 (trinta) dias do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, faz jus ao benefício somente a partir da DER, eis que nos termos dos arts. 198, I, c/c 208, ambos do CC, o prazo prescricional/decadencial não corre apenas contra os absolutamente incapazes.

Assim, não vislumbro incorreções na conduta da Autarquia, já que o pedido foi formulado posteriormente aos trinta dias previstos no inciso I acima transcrito.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIO ROBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001981-82.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Conforme se extrai do andamento do processo apontado no id. 12888478, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afétou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Aliás, *ad argumentandum*, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Posto isso, em vista da determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP (submetido ao regime dos recursos repetitivos), defiro o requerimento da executada e suspendo a presente execução.

Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Cumpra-se e intimem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS BARROS, LARISSA DO NASCIMENTO LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a notícia de descumprimento do acordo (id. 13871232), bem assim a informação de que a parte autora não foi localizada, o procedimento de execução extrajudicial ceme da demanda deverá prosseguir regularmente.

Intimem-se. *Nada sendo requerido*, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos em inspeção.*

ROBERTO DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 04/09/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 12242379), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 13889833).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral ou pericial para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 12069175 (páginas 21/26).

Não visualizo a necessidade de produção de documental ou pericial. O pedido de provas de id. 13889833 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão; na realidade, na peça inicial o postulante se limita a afirmar que exerceu a função de operador de máquinas até outubro de 2015, sem suscitar qualquer impropriedade nos registros dos agentes agressivos anotados no PPP. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

#### Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor:

Para a comprovação do período narrado na inicial, a saber, 09/08/1990 a 04/09/2017, trabalhado na empresa *Indústrias Têxteis Najari Ltda.*, o autor apresentou PPP no id. 12069175.

Depreende-se do sobredito PPP que o autor exerceu as funções de “auxiliar de tinturaria”, “operador de máquinas” e “estoque de fios”, exposto a ruídos acima dos limites vigentes nos seguintes intervalos:

- a. 09/08/1990 a 22/12/1997 – ruído 93 dB;
- b. 23/12/1997 a 22/12/1998 - ruído 93 dB;
- c. 23/12/1998 a 31/01/2001 - ruído 90 dB;
- d. 01/02/2001 a 31/01/2002 – ruído 90 dB;
- e. 19/11/2003 a 21/07/2004 – ruído 87 dB;
- f. 22/07/2004 a 21/07/2005 – ruído 87 dB;
- g. 22/07/2005 a 18/08/2006 – ruído 87 dB;
- h. 19/08/2006 a 30/08/2007 – ruído 98 dB;
- i. 31/08/2007 a 07/02/2008 – ruído 98 dB;
- j. 08/02/2008 a 05/07/2009 – ruído 99 dB;
- k. 06/07/2009 a 05/07/2010 – ruído 96 dB;
- l. 06/07/2010 a 05/07/2011 – ruído 88,6 dB;
- m. 06/07/2011 a 30/07/2012 – ruído 88,6 dB; e
- n. 31/07/2014 a 30/07/2015 – ruído 86,7 dB.

De acordo com o PPP em tela, ao revés do quanto asseverado pelo INSS, a exposição ao agente ruído se dava de forma contínua; de todo modo, a Autarquia Previdenciária não invocou qualquer motivo apto a engendrar dúvida razoável acerca da higidez do documento, o qual, fise-se, é confeccionado com esteio em laudo técnico.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados.

De igual sorte, faz jus o postulante ao reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 31/07/2012 a 30/07/2013 e 01/08/2013 a 30/11/2013, tendo em exposição ao agente calor em intensidade de 29,9 IBUTG, sem utilização de EPI eficaz.

Com efeito, de acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78, de observância imperativa consoante determinam os Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura. *In casu*, à vista das informações constantes no PPP, desmone-se que as atividades do segurado (operador de máquinas) são passíveis de enquadramento como de natureza moderada, razão pela qual a exposição a temperatura de 29,9 IBUTG se afigura superior ao limite de tolerância.

*Diversamente*, com relação aos períodos de 01/02/2002 a 15/06/2003, 16/06/2003 a 18/11/2003, 01/12/2013 a 30/07/2014, 31/07/2015 a 30/07/2016 e 31/07/2016 a 30/01/2017, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Tal documento declara, ainda, que o requerente permaneceu exposto a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG) nos intervalos de 01/02/2002 a 15/06/2003 e 16/06/2003 a 18/11/2003, considerando-se que, conforme dito acima, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78.

Nesse passo, reconhecidos parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 04/09/2017, tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/08/1990 a 22/12/1997, 23/12/1997 a 22/12/1998, 23/12/1998 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 31/01/2002, 19/11/2003 a 21/07/2004, 22/07/2004 a 21/07/2005, 22/07/2005 a 18/08/2006, 19/08/2006 a 30/08/2007, 31/08/2007 a 07/02/2008, 08/02/2008 a 05/07/2009, 06/07/2009 a 05/07/2010, 06/07/2010 a 05/07/2011, 06/07/2011 a 30/07/2012, 31/07/2012 a 30/07/2013, 01/08/2013 a 30/11/2013 e 31/07/2014 a 30/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5001958-12.2018.4.03.6134

AUTOR:ROBERTO DA SILVA- CPF: 168.026.388-94

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL(ART.57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:--

DIB:--

DIP:--

RMI/DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:09/08/1990 a 22/12/1997, 23/12/1997 a 22/12/1998, 23/12/1998 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 31/01/2002, 19/11/2003 a 21/07/2004, 22/07/2004 a 21/07/2005, 22/07/2005 a 18/08/2006, 19/08/2006 a 30/08/2007, 31/08/2007 a 07/02/2008, 08/02/2008 a 05/07/2009, 06/07/2009 a 05/07/2010, 06/07/2010 a 05/07/2011, 06/07/2011 a 30/07/2012, 31/07/2012 a 30/07/2013, 01/08/2013 a 30/11/2013 e 31/07/2014 a 30/07/2015 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002302-20.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:MARIA SIRIGUSSI VINCE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na certidão de óbito acostada no id. 12668733 (pág. 114), s.m.j., não consta o Sr. Domingos Roberto Vinci (falecido – pág. 141), pai dos requerentes RAQUEL JUAREZ VINCI e EDER JUAREZ VINCI.

Destarte, manifeste-se a parte autora sobre a observação supra, devendo ainda esclarecer pormenorizadamente a legitimidade de cada postulante à habilitação, com a indicação da documentação pertinente. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Coma resposta, vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos. Por outro lado, escoado o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

Cite-se.

Após, à réplica.

Na contestação e na réplica as parte devem especificar a justificar as provas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos.

**AMERICANA, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000421-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o documento acostado aos autos em 22/07/2019, no prazo de 5 dias.

Int.

**AMERICANA, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

## DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte executada, aguarde-se nova determinação judicial para cumprimento do item "b" da decisão id: 17332721.

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito do réu.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornemos autos conclusos.

**AMERICANA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VERA LUCIA DO AMARAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor, em que alega, em síntese, que a sentença de id 18369315 é obscura quanto ao trecho atinente à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, constou na sentença embargada trecho incompatível com a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ("Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC").

Posto isso, **acolho os embargos de declaração** da parte autora, para que o trecho questionado passe a trazer a seguinte redação:

“Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.”

P.R.I.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.,

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que se anule auto de infração lavrado por esta comestio no art. 10, “c” c/c art. 24 da Lei nº 3.820/60 (“Sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP”).

Aventa a autora, em suma, que o local em que foi lavrado o auto de infração se trata de farmácia central, na qual existe a dispensação de medicamentos, fato este que afastaria a obrigação de possuir farmacêutico responsável.

Pediu a autora a antecipação dos efeitos da tutela.

A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A ré ofertou contestação, asseverando, em suma, que existe a necessidade da presença do profissional farmacêutico, pois a lei não excepciona o dispensário de medicamentos. Além disso, asseverou a ré que a Lei 13.021 de 08/08/2014 rechaça qualquer dúvida quanto à necessidade da presença de farmacêutico mesmo em dispensários.

A autora apresentou Réplica (id. 5059666, fls. 58/69).

Instadas as partes, estas explicitaram que não possuíam outras provas a produzir.

Após, o juízo estadual se deu por incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 5059666, fls. 109/110).

#### É o relatório. Passo a decidir.

O feito teve tramitação regular. Não depreendo a ocorrência de nulidades.

A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assestos diante dos documentos acostados e das alegações das partes, não se fazendo mister a produção de provas em audiência de instrução. Trata-se, assim, de hipótese de julgamento antecipado do mérito.

Impõe-se, de início, observar que a lavratura do auto de infração pela ré em virtude da ausência de profissional farmacêutico se deu, em junho de 2014, com base no art. 10, “c”, c.c. art. 24, ambos da Lei 3.820/1960, que se encontrava em vigor.

E, quando do quadro fático aferido para a autuação, consoante exegese da jurisprudência acerca da Lei 3.820/1960, então vigente, indevida era a exigência de responsável técnico em casos como o dos autos.

Resalte-se que, no caso vertente, ao que se depreende da própria contestação, o fato alegado de se tratar de dispensário de medicamentos não restou controvertido. A ré limita-se a asseverar que a legislação não excepciona os dispensários à obrigação de manter profissional farmacêutico e que a Lei 13.021 de 08/08/2014 rechaçou qualquer dúvida quanto a isso. A ré, em sua contestação, não impugna esse fato suscitado na prefacial. Por conseguinte, resta assesta a situação fática de que a autora não desempenha qualquer atividade industrial farmacêutica, nem realiza a comercialização de fármacos.

Nesse passo, denota-se que a situação da autora, acima explanada, não se enquadrava, segundo a disciplina da Lei 3.820/1960, às hipóteses em que a presença do responsável técnico se fazia necessária. A exigência de manutenção de um profissional habilitado no Conselho Regional de Farmácia, de forma permanente, era pertinente e bastante salutar junto a estabelecimentos industriais e naqueles estipulados pelos art. 15, “caput”, da Lei nº 5.991/73 e 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001: drogarias, farmácias e distribuidoras. A custódia de medicamentos, de outro lado, na forma da Lei 3.820/1960, não implicava atividade exclusiva deste profissional e menos ainda ingerência no produto de quem o distribui.

Destarte, tratando-se de autuação referente a fato ocorrido sob a vigência da Lei 3.820/1960, revela-se aplicável à espécie a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça - sedimentada inclusive na sistemática do art. 543-C do CPC – segundo a qual **não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente**:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos". 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 515.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

Por conseguinte, considerando a sedimentada jurisprudência citada, não se pode falar que a Lei 13.021/2014 veio apenas a afastar qualquer dúvida acerca da necessidade de haver a presença de farmacêutico também nos dispensários de medicamentos. Ao revés disso, defluiu-se da sobredita jurisprudência acerca da legislação até então vigente, que não se pode falar em obrigatoriedade.

E, nesse passo, apenas se poderia falar em obrigatoriedade da presença do profissional em dispensários de medicamentos a partir da vigência da Lei 13.021/2014 (que passou a compreender na concepção de farmácia também a dispensação de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos - art. 3º), a qual, entretanto, não poderia, *in casu*, retroagir em prejuízo da autora. Não pode, destarte, sobredita lei nova ser aplicada em relação ao fato que deu causa à autuação noticiada na inicial.

Destarte, resta assente a nulidade do auto de infração.

De outra parte, observo que, *in casu*, houve a antecipação dos efeitos da tutela não só para se suspender a exigibilidade do débito, como também para se determinar que a ré se abstinha de proceder a novas autuações no local (id. 5059666, fls. 5).

E nesse passo, a decisão que concedeu a tutela de urgência deve ser revogada (efeitos *ex nunc*) em relação à determinação para que a ré se abstenha de proceder a novas autuações, porquanto, agora, já vigente a Lei 13.021/2014, passou a haver a obrigatoriedade da presença de farmacêutico mesmo em dispensários de medicamentos.

A nova Lei 13.021/2014 preceitua que as farmácias, *de qualquer natureza* reclamam, para seu funcionamento, responsabilidade e assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei (art. 6º). Ressalte-se, ainda, que a aludida lei passou a compreender na concepção de farmácia também a dispensação de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos (art. 3º). Prevê, em acréscimo, que o conceito de farmácia compreende também a dispensação em unidades hospitalares ou outras quaisquer equivalentes de assistência médica (art. 3º). Outrossim, independe o porte do estabelecimento, eis que a Lei 13.021/2014 equipara as farmácias existentes em unidades de saúde às farmácias não privativas, em seu artigo 8º, parágrafo único:

*Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.*

A respeito da nova Lei 13.021/2014, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO DA LEI 13.021/2014. NECESSIDADE DE FARMACÊUTICO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva averiguar a necessidade dos Dispensários de Medicamentos, como a Impetrante, possuem farmacêutico técnico responsável. 2. Ressalta-se que foi delegado aos conselhos profissionais o exercício do poder de polícia perante as pessoas físicas ou jurídicas que prestem atividade profissional relacionada a sua área de atuação. Assim, essas autarquias tem o poder-dever de fiscalizar o desempenho dos seus profissionais, aplicando sanções quando estes infringirem os preceitos por elas especificados. 3. A Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, estabelece que o registro da empresa, bem como a anotação dos profissionais nela empregados são obrigatórios em razão da "atividade básica" por ela desenvolvida ou em "relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros". Por certo, que o determinante para definir a autarquia fiscalizadora é a atividade fim desenvolvida, e não a atividade meio. 3. Tratando-se de estabelecimento hospitalar é evidente que o fornecimento de medicamento aos pacientes, mediante prescrição médica, sendo atividade meio, não pode se confundir com a comercialização de medicamentos. 4. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, listou, no artigo 15, que, somente, as farmácias e drogarias, são obrigadas a manter um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 5. Em que pese o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por outros Tribunais, em 08 de Agosto de 2014, sobreveio a Lei 13.021/2014, para regular o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, que enquadra Dispensários de Medicamentos ou Dispensário Médico no conceito de farmácia, estando, assim, inserido no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, o qual exige a presença de farmacêutico técnico responsável. 6. Remessa Necessária e Apelação Providas. (TRF2, AC 0150945-21.2014.4.02.5107 (2014.51.07.150945-5) – 10/09/2015, GUILHERME DIEFENTHAELER) (Grifio meu)

Logo, dessume-se que necessário passou a ser a presença de responsável técnico no estabelecimento da autora a partir da vigência da Lei 13.021/2014. Em consequência, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser parcialmente revogada.

Destarte, não se podendo falar em aplicação retroativa da Lei 13.021/2014, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração 279299 (id. 5059666, fls. 1).

Revogo (efeitos *ex nunc*) parcialmente a decisão que concedeu a tutela de urgência em relação à determinação para que a ré se abstenha de proceder a novas autuações. No mais, a confirmo.

Condene, ainda, a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**AMERICANA, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000643-05.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: TEXTILAGUIDA EIRELI - EPP, TEREZA DECHEN CORREA MARCILIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

#### SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de TEXTILAGUIDA EIRELI - EPP e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (ID: 19601822).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05/08/2019.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 1 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000253-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ELO TEXTIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME, EDMILSON PACHECO ROCHALIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o requerimento do embargante constante na petição id: 9785914, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC. Todavia, a inversão opera tão-somente para que a CEF junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a documentação solicitada no item "c" da petição supra referida.

Após a juntada, vistas para o autor, para manifestação, por 10(dez) dias.

**AMERICANA, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão/despacho proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WALTER APARECIDO SALVETI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DAVID MAGNO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AGESISLAU BORGES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001753-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAVATAR SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

### DECISÃO

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro.

A exequente manifestou-se (id. 25471102).

#### **Decido.**

Em relação às assertivas do executado, denoto que se tratam de alegações genéricas, sem quaisquer demonstrações concretas de que as verbas alegadas incidiram sobre a base de cálculo das dívidas cobradas.

Observo que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

Portanto, no caso dos autos, a despeito de algumas das matérias de direito declinadas pela parte executada terem respaldo legal e em entendimentos de nossos tribunais superiores, à míngua de elementos concretos que discriminem quais as dívidas evadidas de vício e considerando que sua verificação demanda dilação probatória, sua análise, nesta fase, é incabível.

Posto isso, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Deve ser intimado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

No silêncio, após o prazo, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a)AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelo exposto, **indeferido**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (proventos de aposentadoria e exercício de atividade laborativa), intime-se o autor para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos. Recolhidas as custas, cite-se, seguindo-se à réplica, devendo as partes especificar as provas nos prazos da contestação e da réplica, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar**.

Antes da notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA ANGELISTADOS SANTOS DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício que originou a pensão por morte da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando inicialmente a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica (id. 25637673).

RELATADOS, DECIDO.

Despicienda a realização de prova pericial na presente hipótese, conforme adiante se verá.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Mérito:**

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)*

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”**

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...)*

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (**NB 46/0845596497, aposentadoria especial, DIB: 16/07/1988**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

#### 1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

#### 2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

#### 3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”*

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.



Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida."* (Apelação Cível N° 009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

*"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).*

*§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.*

*§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:*

*a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;*

*b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;*

*c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."*

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores reconpostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

**Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."**

**Em síntese**, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001888-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IRENE POLEZI ADALGISO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício que originou a pensão por morte da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC n° 20/98 e EC n° 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário n° 564.354.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando inicialmente a prescrição das parcelas que antecedam o quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica (id. 25637678).

RELATADOS, DECIDO.

Despicienda a realização de prova pericial na presente hipótese, conforme adiante se verá.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Mérito:**

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”* (EC n. 20/1998)

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”* (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”**

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...)”*

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 42/0707066875, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 01/12/1983).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

**1º motivo:**

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

**2º motivo:**

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art. 135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “elegar” o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

**3º motivo:**

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*"

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

**Precedentes do TRF-3:**

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).*

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

*"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:*

*"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:*

*I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).*

*§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.*

*§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:*

*a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;*

*b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;*

*c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."*

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

**Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."**

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO CAMANINI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILMARASANTANAROSAROSS - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo demandante, em que alega, em síntese, a existência de erro material na planilha id. 24575270, parte integrante da sentença id. 24575258, sustentando que o período com laborado de 02/09/2002 a 18/11/2003 deixou de ser computado como tempo de contribuição, bem como nos dados relativos ao demandante constantes na súmula do processo.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há erro material na planilha id. 24575270, haja vista que a mesma deixou de computar como tempo de contribuição o período compreendido entre 02/09/2002 a 18/11/2003, devidamente reconhecido como tempo de contribuição pela autarquia previdenciária, conforme id. 17763418 –pág. 08. Além disso, constato o equívoco na súmula do processo, diante da inserção na mesma de dados incorretos. Dessa forma, entendo que deve ser substituída a planilha de contagem do tempo de contribuição acima referida, razão pela qual a torno sem efeito, substituindo-a pela que segue anexa a esta decisão. Da mesma maneira, devem ser retificados o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 24575258 e a súmula do processo, que passam a dispor da seguinte forma:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/05/1992 a 28/01/1993, 12/08/1994 a 25/07/2002, 19/11/2003 a 15/01/2009, 19/01/2009 a 19/02/2016 e 01/09/2016 a 05/11/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 13/11/2018, com o tempo de 37 anos e 27 dias.”*

*“SÚMULA - PROCESSO: 5001175-83.2019.4.03.6134*

*AUTOR: FLAVIO CAMANINI – CPF 252.497.488-05”*

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** da parte embargante.

Permaneçam inalterados os demais termos da sentença id. 24575258.

Tendo em vista que houve modificação na decisão embargada, determino nova intimação do INSS para que, querendo, apresente recurso de apelação.

Intimem-se.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP

**SENTENÇA**  
**(Em Embargos de declaração)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando haver obscuridade e contradição na sentença proferida.

**É o relatório. Decido.**

O recurso é tempestivo e aponta obscuridade e contradição no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso em tela, depreendo ter havido equívoco na extinção do feito sem resolução do mérito em face da perda superveniente do objeto. Conforme se observa na manifestação da autoridade coatora, as informações ali constantes não guardam relação com o requerimento protocolado pelo impetrante perante o INSS. Assim, acolho os embargos de declaração, razão pela qual anulo a sentença anteriormente proferida e passo a apreciar o mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Muito embora não tenham sido prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, no que se refere ao requerimento administrativo do impetrante, entendo que não há como acolher a pretensão autoral no caso em tela.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia do processo administrativo apresentado ao INSS bem como do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento da diligência determinada.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Americana, sem maiores informações acerca da atual transição do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do quadro fático, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000431-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (id. 15180171, pág. 20).

A CEF apresentou exceção de pré-executividade (id. 17775164).

Após impugnação (id. 19001305), a parte exequente novamente peticionou (id. 21038851), pugnano pela exclusão da CEF do polo passivo e sua substituição por *Wagner Silva de Souza*. Requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

#### É o relatório. Decido.

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADRIANA PAULA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHLE - SP312839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ADRIANA PAULO COELHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia seguinte à data da cessação administrativa, isto é, desde 29/06/2019.

Foi determinada perícia médica (doc. 21420998). O laudo médico pericial foi juntado (doc. 23856437).

Citado, o réu apresentou contestação e requereu a rejeição da pretensão autoral (id. 21616106).

A demandante apresentou réplica e informou seu desinteresse na produção de outras provas (id. 25630436). Devidamente intimado do inteiro teor do despacho id. 24413938, o INSS manteve-se silente.

#### É o relatório. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, a perita afirmou que a requerente encontra-se em episódio depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos (CID – F 33.2), vem apresentando agravamento do quadro, apresenta sintomas residuais da doença que não remiram até o momento com o tratamento instituído e possui alterações no exame do estado mental que geram incapacidade laboral total e temporária para sua atividade habitual. Concluiu que ela está **incapaz, de forma total e temporária**, para as atividades laborais, desde 18/01/2018, havendo possibilidade de estabilização do quadro clínico no prazo estimado de doze meses a partir da data da perícia (23/03/2019 – id. 23856437).

A **qualidade de segurado** está presente, pois a autora possuía vínculo empregatício com a pessoa jurídica *SEARA – Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana*, devidamente registrado em sua CTPS (doc. 20574354), iniciado em 09/05/2011 e findo em 15/04/2018. A par disso, o postulante se encontrava incapaz à época da cessação NB 6223478430 (art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91), não se podendo olvidar, ainda, do disposto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99 (Art. 13. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração*).

A **carência** de 12 contribuições foi cumprida, conforme se infere, por exemplo, do vínculo empregatício supracitado (art. 25, I, Lei 8.213/91).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença merece acolhimento.

A perita fixou o prazo para possível melhora em doze meses, o que findaria em 23/03/2020. Nesses termos, o benefício deverá perdurar pelo menos até referida data, ressalvado à demandante apresentar pedido de prorrogação, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

*ANTE O EXPOSTO*, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** formulado pelo autor, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação no NB 6223478430, em 29/06/2019, o qual deverá ser **mantido até 23/03/2020**, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, hipótese em que este deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o **dia seguinte à cessação do NB 6223478430, ocorrida em 28/06/2019, até a DIP (01/12/2019)**. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente da data do cálculo.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em **01/12/2019. Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de **30 (trinta) dias** para cumprimento, a contar do recebimento do email.

**Requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, caso ainda não realizados, os quais deverão ser reembolsados pelo INSS, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001895-50.2019.4.03.6134

AUTOR: ADRIANA PAULO COELHO – CPF 160.637.738-86

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42/47)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: RESTABELECIMENTO DE B31 DESDE A CESSAÇÃO

DIB DO RESTABELECIMENTO: 29/06/2019

DIP: 01/12/2019

DCB: 23/03/2020 - faculta-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, hipótese em que deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

**SENTENÇA (TIPO M)**

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 25194680, argumentando a existência de omissão/contradição.

**Decido.**

**Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.**

**Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.**

**No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da recorrente quanto ao próprio conteúdo da sentença (razões de decidir), que não acolheu sua pretensão. O juízo enfrentou e analisou os documentos e as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento.**

**Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).**

**Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.**

**Do exposto, mantenho a sentença inserta no id. 25194680 e rejeito os embargos de declaração apresentados.**

**Intimem-se.**

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-54.2019.4.03.6134

AUTOR: CICERO JOSIAS DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MOACIR CIRIACO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 1.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2019**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-84.2019.4.03.6134

AUTOR: EDSON ANTONIO MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Embora já tenha havido determinação para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, observo que na data de 03/10/2019 o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração pendentes de apreciação no RE 870.947 (Tema 810).

Assim, intime-se a parte requerente para que apresente novos cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Colenda Corte, em 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS, para manifestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002603-64.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BRISOLLA DE MELLO - SP185337  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Transitada em julgado o acórdão (doc. 25108238), a parte autora/exequente apresentou suas memórias de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC (doc. 24265910 e 24266750).

Intime-se a ECT para manifestação e, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

**AMERICANA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALDO PERES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, proceda-se na forma da Portaria 15/2018 deste Juízo, com remessa dos autos para a Central de Mandados.

Intimem-se.

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora já tenha havido determinação para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, observo que na data de 03/10/2019 o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração pendentes de apreciação no RE 870.947 (Tema 810).

Assim, intime-se a parte requerente para que apresente novos cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Colenda Corte, em 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS, para manifestação, em 10 (dez) dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-59.2016.4.03.6134

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAYARA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA

Nome: MAYARA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Lázaro Gonçalves de Oliveira, 530, Parque Residencial do Lago, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13458-626

DESPACHO

Ante a apresentação pelo INSS de novo endereço, intime-se a executada, por meio de mandado, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o valor de R\$ 23.824,34 (valor atualizado em 06/2019), por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) RÉU: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030

DESPACHO

1. Nos termos do despacho constante na pág. 180 do id. 12668870, e à míngua de informações tendentes a infirmar os motivos que governaram concessão do benefício de assistência judiciária, indefiro o quanto requerido no id. 15305884.

2. Pet. id. 15489190; **defiro**. Intime-se a CEF para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio depósito judicial, **no prazo de 15 dias**, sob pena de ser acrescido a este valor (ou à diferença não paga) o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, e, posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO APARECIDO BRANCALIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) RÉU: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030

DESPACHO

1. Nos termos do despacho constante na pág. 180 do id. 12668870, e à míngua de informações tendentes a infirmar os motivos que governaram concessão do benefício de assistência judiciária, indefiro o quanto requerido no id. 15305884.

2. Pet. id. 15489190; **defiro**. Intime-se a CEF para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio depósito judicial, **no prazo de 15 dias**, sob pena de ser acrescido a este valor (ou à diferença não paga) o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, e, posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA ALVES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O impetrado informou que encaminhou carta de exigências à impetrante para apresentação de documentos, a fim de reconstruir o processo administrativo, uma vez que houve extravio dos autos (id 16250904).

O MPF não se manifestou no mérito (id 16781127).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o impetrado deu andamento ao pedido administrativo, conforme noticiado nos autos, tendo sido remetida carta de exigências. Denota-se que, ante o extravio dos documentos, as providências para novo requerimento administrativo cabem à impetrante.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 7 de agosto de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2384

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001464-43.2015.403.6134 - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X WARLEI CANTARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à CEF para manifestar-se acerca da petição de fls. 337/339, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos com brevidade.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-17.2019.4.03.6134

AUTOR: BENEDITO FIRMIANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDERLEY CANDIAN

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO

ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. 13900736: Efetivamente, a decisão embargada se mostra omissa no que diz respeito à análise das demais provas requeridas.

Destarte, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para que a decisão embargada passe trazer a seguinte redação:

“Pet. Id. 9680235: defiro. Oficie-se na forma requerida nos itens ‘1)’ e ‘2)’.

Cumpra-se.

No mais, antes de apreciar os demais pedidos (item ‘3)’ e perícia), manifeste-se a parte autora quanto aos documentos trazidos pela CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA (id. 14396864), notadamente se permanece o interesse quanto às provas requeridas. **Prazo: 10 dias.**

Int.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.”

P.R.I.C.

**AMERICANA, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LENICE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RUI TER GUILLERME MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, cumprindo-se o despacho doc. 15812403.

Int.

AMERICANA, 5 de agosto de 2019.

#### Expediente Nº 2385

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000181-77.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CIPRIANO CARNEIRO JUNIOR (SP258841 - ROGERIO ROMERO)**  
Antonio Carlos Cipriano Carneiro Junior foi denunciado e processado como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 22/05/2018, guardava consigo doze cédulas falsas de cem reais, em sua carteira, no interior de seu carro e em sua residência, no município de Arthur Nogueira/SP. A denúncia foi recebida em 11/09/2018 (fls. 107/108). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 113/115). Foi mantido o recebimento da denúncia e deferido o pedido de quebra de dados do celular apreendido (fls. 120 e verso). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogado o acusado (fls. 142/146). Foi acostado laudo pericial às fls. 157/162. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 167/172, requereu a absolvição do acusado. A defesa, nos memoriais de fls. 174/176, também requereu a improcedência da ação penal. É o relatório. Passo a decidir. O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades. A absolvição, no caso em apreço, se impõe. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra que, no dia 22/05/2018, guardas municipais realizavam abordagem de veículos em via pública, quando avistaram o carro em que estava o acusado, que efetuou retorno de maneira brusca, evadindo-se em direção oposta. O réu, assim, segundo a denúncia, foi abordado pelos guardas, que encontraram em sua carteira uma cédula falsa de cem reais. A inicial também narra que em seu veículo foram localizadas, na caixa de fusíveis, outras sete notas de cem reais, com numeração repetida. Posteriormente, na residência do denunciado também teriam sido encontradas outras quatro cédulas inautênticas, totalizando, assim, doze notas inidôneas. A materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 69/74, o qual atesta a falsidade das cédulas e que a falsificação não é grosseira. Demonstrado, também, que o réu guardava consigo as notas falsas de R\$ 100,00, o que foi corroborado pelas testemunhas em Juízo - guardas municipais - e, inclusive, pelo próprio acusado na ocasião de seu interrogatório. Porém, apesar de demonstrada a autoria, o réu trouxe versão dos fatos que, analisada sob a ótica da prova dos autos, não permite concluir, com a necessária segurança para a condenação, pela presença do elemento subjetivo do tipo. O elemento subjetivo do tipo do art. 289, 1º, do CP é o dolo. Há dolo quando o agente quer o resultado criminoso ou assume o risco de produzi-lo. No caso dos autos, o réu narrou que na época dos fatos trabalhava autonomamente com venda de roupas, e que, no dia anterior à sua prisão, realizou uma venda no município de Itapira, pelo valor de R\$ 1.260,00, para pessoa conhecida como Neginho da Nike, que teria uma barraca no centro da cidade. Contou que recebeu o pagamento da venda em dinheiro - doze cédulas de R\$ 100,00 e mais R\$ 60,00 em cédulas diversas. Relatou que somente após voltar de Itapira percebeu que as notas eram falsas. Assim, segundo alegado, retornou para Itapira na manhã seguinte, mas não encontrou o comprador. Afirmou ainda que quando voltava para casa com as notas no carro foi abordado pelos guardas municipais. Alegou, ainda, que, ao contrário do que foi sustentado pelos guardas, as cédulas estavam todas em cima do banco do passageiro, não havendo notas na caixa de fusível, em seu bolso ou em sua residência. As afirmações do acusado em juízo, a respeito da origem das cédulas, coincidem com suas declarações feitas na delegacia quando foi preso (fls. 08/09). Há também elementos nos autos que apontam que, de fato, o réu trabalhava na época como vendedor autônomo de roupas, conforme se denota das fotos de fls. 25/26 do inquérito policial e do próprio relato dos guardas municipais em juízo, que disseram que na residência do acusado, no dia dos fatos, havia caixas de roupas e calçados. Sobre a versão dada pelos guardas municipais de que as cédulas estariam guardadas parte no bolso do acusado, parte na caixa de fusível do carro e outras em sua residência, cabe observar que o acusado negou em juízo tal circunstância, alegando que estavam todas em cima do banco do passageiro; quanto a esse aspecto, não há outros elementos de prova que corroboram as assertivas das testemunhas, cabendo, por oportuno, transcrever o quanto ponderado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fl. 171): (...) A Guarda Civil Municipal não se resguardou fazendo-se acompanhar por testemunha (CPP 243, 7º) quando do ingresso no domicílio de ANTONIO CARLOS. Isto, se não infirma, ao menos enfraquece ponto essencial para a conclusão pela condenação: se Antonio portava consigo todas as cédulas quando da abordagem, sua versão (apresentada no IPL e reiterada em juízo) faz sentido (...). Desse modo, a plausibilidade das alegações do acusado de que recebeu as notas em decorrência de uma venda de mercadorias que comercializava autonomamente, somada ao fato de que não há outros elementos probatórios acerca do contexto da prisão que não seja a versão dada pelos guardas municipais, a qual foi negada pelo réu, torna temerária sua condenação. Conclui-se, pois, que não há provas robustas a demonstrar que o agente procurou guardar consigo as cédulas inautênticas dolosamente, ônus que incumbia à acusação (art. 156 do CPP), a qual, aliás, manifestou-se pela absolvição do réu. Em outras palavras, depreende-se das provas apresentadas nos autos a inexistência de um cenário apto a conferir um quadro de certeza quanto ao elemento subjetivo do tipo, e, por conseguinte, para o decreto condenatório. Assim, sopesando todos os elementos dos autos, pode-se concluir que o tipo subjetivo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio in dubio pro reo, deve se decidir pelo modo mais favorável ao denunciado. A propósito, mutatis mutandis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZEM A FUNDADA DÚVIDA ACERCA DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO. 1. Não havendo prova segura a respeito do dolo do agente, é imperioso absolvê-lo da imputação penal, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. 2. Recurso provido. (TRF 3ª Região, ACR 1976 SP 2005.61.12.001976-0, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010). DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. O delito descrito no art. 289 do CP/40 possui previsão legal apenas na forma dolosa. Isto posto, a intenção do agente deve ser inequivocamente demonstrada, para que ocorra a condenação. (TRF 4ª R - ACR nº 96.405359-0/RS, 1ª Turma, Relator Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ de 20-05-98, p. 598) Nesse contexto, não há suficiente certeza para o édito condenatório, sendo de rigor a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para absolver o réu ANTONIO CARLOS CIPRIANO CARNEIRO JUNIOR, qualificado à fl. 85, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, quanto à acusação referente ao art. 289, 1º, do Código Penal. Custas ex lege. Comunicações, anotações e providências de praxe. Por oportuno, observo que no incidente de restituição de bens apreendidos nº 0000324-66.2018.4.03.6134 o pedido do acusado foi parcialmente acolhido, determinando-se a liberação das mercadorias a ele pertencentes, com exceção do telefone celular, o qual ainda não havia sido periciado. Assim, considerando que a perícia já foi realizada (laudo às fls. 157/162), que o réu foi absolvido e também por razões de economia processual, defiro também a liberação do aparelho celular ao acusado, após o trânsito em julgado; deverá a autoridade policial ser oportunamente oficiada para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, proceda-se como de estilo para inutilização das cédulas falsas apreendidas, certificando-se. Por fim, a teor do art. 386, parágrafo único, do CPP, determino a cessação das medidas cautelares aplicadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PAULO SAVI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

**AMERICANA, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

**AMERICANA, 10 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ELEANRO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende obter título executivo judicial relativamente aos seguintes contratos, celebrados por ELEANRO RODRIGUES DOS SANTOS: Contrato: 2156001000056505; Contrato: 2156195000056505; Contrato: 252156107000117327; Contrato: 252156107000120204; Contrato: 252156107000121359; Contrato: 252156107000121600; Contrato: 252156107000122088; Contrato: 252156107000122592. A inicial narra que o réu utilizou o limite de crédito e não pagou a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida; narra, ainda, que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito, conforme cláusulas contratuais. A dívida atualizada soma R\$ 59.438,69 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Citado, o réu opôs embargos monitorios, alegando: ausência de comprovação efetiva da utilização de valores disponibilizados pelo contrato principal/título que sustenta a presente ação; ausência de liquidez do título; cobrança de juros ilegais e abusivos; ausência do demonstrativo de cálculo; inexistência de extrato e comprovante de utilização dos valores em sua totalidade; ilegalidade da taxa de juros.

A Caixa se manifestou sobre os embargos. Rebateu os argumentos da embargante; consignou, ainda: "*De fato, a CAIXA se absteve em juntar demonstrativos de cálculo individuais para cada um dos contratos firmados eletronicamente. Tal demonstrativo, ora em anexo, apresenta pormenorizadamente o critério de atualização e os próprios encargos aplicados, com a demonstração analítica da evolução dos valores em atraso e os índices utilizados. Nesta esteira, não há que se falar em indeferimento da inicial, com base na análise da suposta falta de documentos que lastreiam a ação monitoria, no referente à determinação de certeza do valor pretendido*".

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

A dívida em discussão deriva do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 2156001000056505 (id. [5025265](#)). Nesse contrato, o réu aderiu a limites de crédito nas modalidades Crédito Direto Caixa e Cheque Especial.

A partir do Contrato de Relacionamento e Abertura de Crédito o cliente solicitou as liberações de crédito através dos canais à sua disposição, gerando os números de contratos de crédito derivados descritos na inicial e indicados acima. A Caixa trouxe com a petição inicial e no id. 13955809 os elementos individualizadores de cada operação de crédito solicitada e concedida: os Dados Gerais dos Contratos permitem divisar o nome do cliente, o número de cada contrato derivado, a data da contratação, a modalidade, o valor do crédito, o valor líquido liberado, a data da liberação, a data-base da primeira prestação, o prazo de vencimento, a data de vencimento do contrato, a taxa de juros remuneratórios pactuada, a posição da dívida na data do vencimento antecipado, os encargos decorrentes da mora.

O extrato bancário de id. 5025241 permite visualizar as liberações de crédito em conta corrente do autor.

Por fim, os Demonstrativos de Débito junto com a Evolução de Dívida de cada contrato, acostados à inicial, indicam a taxa de juros remuneratórios, o valor da dívida na data do vencimento antecipado e os encargos da crise contratual que passaram a incidir após a inadimplência (juros de mora e multa contratual), gerando o valor atualizado da dívida em cobrança.

**Afasto as preliminares, arguidas pelo embargante, de ausência de comprovação efetiva da utilização de valores disponibilizados, de ausência de liquidez do título, de ausência do demonstrativo de cálculo e de inexistência de extrato e comprovante de utilização dos valores em sua totalidade.**

Há nos autos prova escrita prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitória. Ademais, não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitória a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor execução.

**Mérito:**

O STJ estabeleceu que *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas"* (Súmula nº 381).

Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante (cobrança de juros ilegais e abusivos; ilegalidade da taxa de juros).

A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não é abusiva ou exorbitante. Aplica-se ao caso a Súmula nº 596 do STF: *"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Assim, afasta-se a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentados, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados.

Quanto aos encargos cobrados na fase de crise contratual, não há incidência de comissão de permanência, que substituiria todos os encargos na inadimplência (Súmula 294, 296 e 472 do STJ). Assim, não há ilegalidade na fórmula pactuada (juros moratórios mais multa de mora), sendo natural o pagamento de juros moratórios adicionais aos juros remuneratórios já pactuados para o período de normalidade, sob pena de o inadimplemento sair mais "barato" do que o cumprimento do contrato.

De arremate, a multa prevista, de 2%, está em consonância com o CDC (art. 52, §1º), não havendo por isso abusividade, e nem óbice à previsão, já que, como dito, não se estipulou comissão de permanência.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, os títulos executivos judiciais almejados pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

**P. R. I.**

**AMERICANA, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCIO APARECIDO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

**AMERICANA, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CRISTINA DE GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **CRISTINA DE GOES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de benefício de prestação continuada.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17832007).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 18604979).

O MPF apresentou manifestação (id 18850138).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**AMERICANA, 12 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LUCIANA CENTANIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON ALVES TETE - SP424236  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SANTA BARBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.



Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Antes da notificação, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais de ingresso. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

Por outro lado, escoado in albis o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

**AMERICANA, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007311-86.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MONICA CARDILLO BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18886623).

A autoridade impetrada prestou informações (id 19683109).

O MPF apresentou manifestação (id 20256055).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 15 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

#### **1ª VARA DE AVARE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-13.2018.4.03.6132  
AUTOR: BRABANCIA- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALVAO - SP337630  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID24125921, fica a parte autora intimada para ciência dos documentos apresentados (ID nº 25532487 e 25530981) e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-06.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: DECIO LUIZ GOMES - ME, DECIO LUIZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

A parte autora postula pela ampliação dos efeitos da tutela de urgência concedida (id: 25668436), para o fim de suspender os leilões do bem dado em garantia fiduciária que venham a ser eventualmente designados, comprovando que já foram realizados dois leilões extrajudiciais nos dias 31/10/2019 e 14/11/2019 (id: 25717535 e 25718052).

No entanto, reitero que ausente a comprovação, por ora, do *periculum in mora*, ante a inexistência de data certa designada para a realização do praxeamento do bem, razão pela qual mantenho pelos próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de suspensão de leilões do bem oferecido como garantia da dívida.

Int.

**AVARÉ, 09/12/2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA 04732429823 - ME, LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP321030, RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

#### **DESPACHO**

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 22087085), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s. Valor atualizado da dívida **RS 101.040,27**, conforme planilha (id nº 22965188).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA MARIA BATISTA DIAS MOREIRA

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido (id. nº 24307720) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) SANDRA MARIA BATISTA DIAS MOREIRA – CPF 097.867.818-48 (citado(s) evento 10477879) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000157-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA

## DESPACHO

Petição (jd. nº 19416926): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 1 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000555-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA – TIPOA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP, com o objetivo de revogar ou transmutar/reduzir a penalidade aplicada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), com base no título executado nos autos da Execução Fiscal nº 5000295-09.2019.4.03.6129.

Em petição inicial, o MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP alega que um veículo modelo Ducato, placas DBA-2665, marca FIAT, pertencente à municipalidade foi multado, no dia 29/11/2017, por infração ao art. 1º e art. 5º da Lei nº 9.933/1999, por trafegar em via pública com o Cronotacógrafo vencido ou não verificado, conforme NUP 00411.0222.88/2019-91. Sustenta, ainda, que, segundo documento do Departamento Municipal de Assistência Social, o automóvel foi permutado com o Departamento Municipal de Saúde, para transportar pacientes acometidos de doenças graves da cidade de Pedro de Toledo/SP até as cidades de Santos/SP e São Paulo/SP, em estrito cumprimento do dever legal e correto exercício regular do direito, na forma do art. 188, I, do Código Civil. Salienta que é primário quanto à infração imposta em seu desfavor e a ausência de gravidade do ato ilícito para a aplicação de multa.

Desse modo, requer: a) o reconhecimento da exclusão de ilicitude, a fim de revogar a penalidade de multa aplicada em seu desfavor; b) subsidiariamente, a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade com a gradação da penalidade, para transmutá-la de multa para advertência ou a diminuição do valor arbitrado (doc. 1 – id 20729820).

Para instruir seu pleito, juntou cópia da Ata 007/2013, do Conselho Municipal de Assistência Social e Ofício nº 004/2013-CMAS (doc. 2 – id 20729823).

Intimado, o INMETRO apresentou impugnação, em síntese, relata a regularidade do título executivo e a observância da proporcionalidade/primariedade na fixação da multa, sendo que, embora intimado, o MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP não apresentou defesa (doc. 7 – id 24189907). Juntou cópia do processo nº 52613.024666/2017-03 (doc. 8 – id 24189908).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal baseada na CDA nº 14, livro 1294, fl. 14, inscrita em 14/04/2019, decorrente de multa administrativa, não tributária, aplicada no Processo Administrativo nº 52613.024666/2017-03, Auto de Infração nº 2972296, no valor consolidado de R\$1.714,18, por infração à Portaria INMETRO nº 201/2004 – Lei nº 9.933/1999.

No AI respectivo, narra-se que “o cronotacógrafo [do veículo do MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP] encontrava-se com o certificado vencido ou não verificado, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 8 da Resolução Conmetro nº 011/1988; subitem 8.3.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004” (fl. 09 – doc. 8).

A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com função executiva do sistema de metrologia.

A Lei nº 9.933/1999 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

A jurisprudência do nosso Regional considera [...] válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei nº 9.933/1999. - O § 1º do art. 3º da referida lei faculta ao INMETRO o credenciamento de entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência (Ap 00142870620054036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1581388, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3)

In casu, a cópia do Processo Administrativo nº 52613.024666/2017-03 que traz cópias do Auto de Infração nº 2972296 e do Termo de Ocorrência nº 914060001561 (doc. 8 – id 24189908) demonstram, de forma clara, que o MUNICÍPIO/embargante foi autuado em fiscalização realizada pelo INMETRO, porquanto “o cronotacógrafo marca VDO, modelo MTCO 1390, nº série 07436201, instalado no veículo marca FIAT, modelo DUCATO MINIBUS, ano 2010, placas DBA-2665 (SP), código RENAVAM 25113683-3, por ocasião da ação de fiscalização realizada sem apoio na RUA MURIAÉ, 154, CEP 04269-900, VILA DOM PEDRO I, SÃO PAULO-SP, encontrava-se em uso, apresentado as seguintes irregularidades: CT-29: Cronotacógrafo com certificado vencido ou não verificado” (fl. 03 – doc. 8).

A seu turno, denota-se da notificação de decisão, AR e Auto de Infração (doc. 8) que o MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP foi cientificado, na seara administrativa, acerca da autuação realizada pelo INMETRO, o que lhe possibilitou o exercício da ampla defesa, no entanto, não apresentou defesa, no prazo legal.

De fato, nos termos do art. 585, VII e art. 586 do Código de Processo Civil e do art. 3º da Lei nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa constitui-se em título executivo extrajudicial e a dívida que traduz regularmente inscrita, possui presunção legal de certeza e liquidez.

Na hipótese dos autos, o MUNICÍPIO/embargante não logrou afastar a presunção legal de certeza e liquidez atribuída à CDA exequenda, ônus a ele atribuído, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ainda, não lhe socorre o argumento que seria aplicável a excludente da ilicitude relativa ao exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal. Como efeito, a utilização do veículo, em estado irregular, ainda que para socorrer pessoas enfermas, configura ato ilícito e enseja a aplicação de reprimenda pela autoridade competente, nos termos da regulamentação do CONMETRO.

Em verdade, o MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP deveria prezar pela conservação de seus bens patrimoniais, para oferecer o serviço público adequado, seguro e eficiente aos seus cidadãos, e não se apoiar na consecução da finalidade do bem comum (direito à saúde e direito à vida) para eximir-se de sua responsabilidade.

De outra via, no que se refere à multa imposta com base no Auto de Infração lavrado, tenho que corretamente aplicada, tendo em vista que obedecidos os requisitos da Lei nº 9.933/1999 e do Item 8, da Regulamentação Metroológica, aprovada pela Resolução nº 011/1998 do CONMETRO. Tal se deve, pois, a Lei nº 9.933/1999 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas.

Som-se que a jurisprudência reconheceu a legalidade da aplicação de penalidade, com base em Resolução do CONMETRO - precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. 1. A parte embargante, ora apelante, alega ter havido cerceamento de defesa, vez que não lhe foi oportunizado defender-se administrativamente, restando violados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. Ocorre que, de acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que a notificação do lançamento tributário, consubstanciada no auto de infração, não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Confira-se: STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010. 3. Muito embora tal entendimento tenha sido firmado relativamente ao Imposto Territorial (Stimula 397/STJ e STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no REsp 1156710, j. 22.03.2011, DJE 04.04.2011), há que se ter por aplicável o mesmo raciocínio à hipótese dos autos, prestigiando o exequente em detrimento do contribuinte ante a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. 4. A embargante/apelante, com vistas a comprovar suas alegações, poderia ter diligenciado a fim de trazer aos autos o auto de infração, ou mesmo o procedimento administrativo, os quais reconhece existentes, mediante requerimento simples junto à repartição fiscal, conforme autorizado pela Lei n.º 6.830/80, art. 41. 5. A minguia de qualquer comprovação, pela apelante/embargante, de que a notificação do auto de infração ou dos atos administrativos incorreu, há que se presumir que a mesma se deu regularmente, situação que afasta o alegado cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Sua análise, e da petição inicial, permitem constatar estarem presentes informações concernentes ao termo de inscrição em dívida ativa que dão conta de se tratar de cobrança de crédito de natureza não tributária - multa administrativa, com auto de infração n.º 1145523 e processo administrativo n.º 19520/07. 7. Quanto aos juros de mora e correção monetária, a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1.980, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, dispõe que ambos integram a Dívida Ativa da União, e podem ser cobrados cumulativamente por possuírem natureza jurídica diversa. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. 9. A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não representa qualquer tipo de penalidade. Portanto, os índices de atualização devem ser aplicados desde o vencimento da obrigação, e incidem sobre todos os componentes do débito, sob pena do valor desse débito, com o passar do tempo, ficar irrisório, sem o respeito à manutenção do valor real da moeda. 10. Apelação improvida. (Ap 00289043520134036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA REVESTIDA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 6º DA LEI 6.830/80. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO INMETRO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI 9.933/97 E ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 8/2006 DO CONMETRO. QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Com efeito, a CDA lavrada reveste-se de todos os requisitos exigidos pela Lei 6.830/88, uma vez que informa o valor originário do débito, a multa que lhe deu origem e os acréscimos legais aplicados. No mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, pela desnecessidade da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo de débito, bem como também já decidiu em diversos outros julgados pela desnecessidade de juntada de cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou propositura da execução fiscal. 2 - De outra via, no que se refere à multa imposta com base no auto de infração lavrado, tenho que corretamente aplicada, tendo em vista que obedecidos os requisitos da Lei 9.933/97 bem assim do art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO. Ademais, o crédito exigido na CDA que embasa a execução fiscal em apreço encontra-se devidamente discriminado no auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, do qual se extrai facilmente que a ora embargante foi autuada por ter exposto à venda ou comercializado berruda sem a identificação do produtor, do país de origem, da composição têxtil e do tratamento de cuidado para a conservação do produto, além da identificação da legislação violada, motivo este que ensejou a aplicação de multa, cujo quantum fixado obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (RS 1.042.52), considerando-se os parâmetros definidos em lei - mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 1.500.000,00, tendo ainda sido devidamente graduada pela autoridade administrativa. 3 - Por fim, a aplicação da taxa SELIC sobre o crédito fiscal em questão encontra previsão no art. 37-A da Lei 10.522/02, estando a matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. 4 - Assim, restando legítimo, líquido e certo o crédito exequendo, bem como correta a fixação da taxa SELIC, não há falar em reforma da r. sentença que bem aplicou o direito à espécie. 5 - Apelação improvida. (Ap 00059942520164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em embargos à execução fiscal, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, deve o MUNICÍPIO/embargante responder pelo pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretária: Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 04 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
JUIZ FEDERAL  
**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0016877-96.2008.403.6181 (2008.61.81.016877-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Ff. 628. Recebo o recurso de apelação do réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 902/1435

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.  
Após a juntada, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.  
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.  
Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028239-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOLANCA CONEXOES DE ACO INOXIDAVEL LTDA

#### DESPACHO

1 Fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos.

Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038725-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GNOMO COMERCIAL ELETRICA LTDA, JOAO DA SILVA

#### DESPACHO

1 Fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos.

Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039271-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
EXECUTADO: PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME, SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO, ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO

#### DESPACHO

1 Fica a parte exequente intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga em termos de prosseguimento. Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002325-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

#### DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o bem indicado a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

##### Emenda deficitária. Ausência de poderes à subscritora da petição inicial.

Instada a emendar à inicial pelo despacho proferido sob o id 25620485, a impetrante mais uma vez deixa de demonstrar a outorga de poderes à advogada signatária da petição inicial.

A impetrante ora colaciona aos autos o mesmo instrumento de procuração *adjudicia* já anexado ao feito, ids 25583647 e 25583649.

Com isso, demanda deste Juízo esta nova determinação de emenda, com abertura de conclusão, prolação deste despacho, realização de intimação e reabertura oportuna da conclusão.

Assim, em última oportunidade, sob pena de extinção do feito, emende-a a impetrante, agora **no prazo improrrogável de 72 horas**.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos, se o caso para a prolação de sentença de extinção ainda neste ano de 2019.

Intime-se imediatamente, somente a impetrante.

BARUERI, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017702-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANTONIO DE NASARE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### 1 Valor incontroverso

Atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada, conforme requerido, sem prejuízo do pagamento do valor incontroverso **em seu mínimo valor indicado**.

Espeça-se ofício precatório do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8º, segunda metade, da CRFB.

##### 2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Aplique-se o **IPCA-E** nos cálculos, conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: IRMAOS SCHUR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 23582603, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**.

Homologo-a, para os devidos fins.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 23603568), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se à autoridade impetrada acerca do resultado do *writ*.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde logo, oficie-se à autoridade impetrada acerca do resultado do *writ*.

##### Id. 23867890

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro teor, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, espeça-se a certidão pleiteada.



Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003759-30.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BIASA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CARLOS DAVID DE ARAUJO GONCALVES, BRUNO SILVA SANTOS, VICTOR BALDUSCA GONCALVES

#### DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

#### Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

**Cite-se** a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).***

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002754-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATAN WILSON TEIXEIRA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, RICARDO FERNANDES - SP350877

#### DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o bem oferecido a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Plascony Industria de Plasticos Ltda em face da sentença Id 25349976, por meio de que alega a ocorrência de omissão.

Colhe-se da petição de embargos o seguinte relato:

(...) II – DA OMISSÃO NA DECISÃO.

Na decisão, ora enfrentada, não ficou claro se V.Exa. ao sentenciar verificou que o débito em questão se encontra parcelado e religiosamente em dia, fato que deveria mostrar a boa-fé do impetrante, permitindo que o mesmo pudesse substituir os bens arrolados por outros, conseguindo, assim, trocar seus veículos. Não tendo máquinas novas compradas após o auto de infração ela não tem como apresentar novas garantias. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, a sentença embargada consignou não haver direito líquido e certo à substituição dos bens arrolados porque os bens apresentados em substituição também estão arrolados pela administração.

Apontar ocorrência de *omissão* porque a sentença embargada não atestou sua boa-fé, por estar em dia com o parcelamento da dívida, é medida absolutamente descabida. Ademais, não é relevante, na espécie, o fato de a impetrante manter em dia o parcelamento de sua dívida.

A pretensão declaratória sob apreciação, pois, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante, ao invocar fato irrelevante à declaração do direito na espécie, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Quanto ao descabimento dos embargos de declaração para o fim de estrita pretensão revisional, não bastasse a clareza da prescrição legal este Juízo Federal foi expresso ao advertir a embargante nesses termos:

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória, que ora declaro, e com fundamento de direito no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, à embargante **imponho multa** de 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa (Id 21355738).

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-29.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ILSON LAGE PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009957-44.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FLORÍPE FRANCISCA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158, ROSANA BATISTA - SP182962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000619-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR DE MATTOS - SP373701, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003929-19.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: ALCIDES MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) SUCESSOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ALCIDES MACHADO** ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja reconhecido e declarado como especial os períodos laborados de 24/6/1985 a 21/9/1995 e 13/3/1997 até a DER (09/01/2015) na empresa Gerdau S/A, e 18/9/1996 a 11/3/1997 na empresa Confab S/A, pela exposição aos agentes Ruído e Calor de acordo com cada caso, comprovando assim, tempo superior ao mínimo exigido de 25 anos de serviço especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Pretende a condenação do Requerido a conceder a Aposentadoria Especial, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da média simples apurada de seus salários de contribuição corrigidos monetariamente.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, e redistribuído a este juízo.

Juntada aos autos a contestação padrão do INSS (Num. 21758316 - Pág. 27/39).

O autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito - Num. 21758316 - Pág. 55.

Intimado o INSS se manifestou no sentido de que a legislação vigente proíbe os procuradores do INSS de aceitarem a desistência, mas tão somente se permite a concordância nos casos em que a parte autora expressamente renunciar ao direito sob o qual se funda a ação artigo 3º da Lei nº 9.46 e Item 4 da OS INSS/PG No 36/97). Requereu a extinção do feito com resolução do mérito, forte no art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil de 2015, ou, alternativamente, no inciso I, decretando-se a IMPROCEDENCIA do pedido (Num. 21758316 - Pág. 59).

Pela decisão Num. 21758316 - Pág. 61 este juízo declarou incabível a homologação do pedido de desistência.

Convertido o julgamento em diligência para indeferir o pedido de tutela antecipada.

O INSS requereu a extinção do feito pela falta superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o autor obteve o benefício almejado nos autos do NB 46/175409273-7 (Num. 21758316 - Pág. 77).

Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se silente (Num. 25030182 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos, a implantação do benefício de aposentadoria especial, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada na seara administrativa, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC/2015, art. 485, VI).

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §10, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003579-52.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: MARA ANDREA DE CAMPOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de qualquer cobrança relacionada ao contrato nº 25.4081.110.0004690-35, sob a alegação, em breve síntese, de cobrança indevida de prestações.

A CEF apresentou contestação. O INSS deixou de apresentar defesa, conquanto devidamente intimado, sendo-lhe decretada a revelia.

Posteriormente, o INSS se manifestou no feito, solicitando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Foi realizada audiência de conciliação frutífera entre a autora e a CEF, com o cumprimento do acordo noticiado pela CEF e havendo pedido de extinção do feito pela autora diante da satisfação de sua pretensão.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que o contrato relativo a empréstimo consignado controvertido nos autos foi entabulado entre a CEF e a parte autora, assim como os descontos efetuados no benefício da parte autora ocorreram em virtude de comando da empresa pública federal, a qual detém o controle das operações.

Outrossim, a CEF noticiou nos autos o cumprimento do acordo celebrado com a parte autora (fls. 08 do doc. 21696422), a qual se manifestou pela extinção do feito "tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes" (fls. 11 do doc. 21696422).

Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, em face do INSS, haja vista a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Outrossim, diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face do INSS, no montante de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º a 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Taubaté, 22 de novembro de 2019.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002617-26.2019.4.03.6121

AUTOR: ANDREISE ROCHA THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Acolho o requerimento da parte autora (Num. 24964838 - Pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HELENA DONIZETTE FADEL  
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDA - PR57936  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ APARECIDO ZACHARIAS  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de intimação da CEF, eis que a empresa pública não possui controle sobre a ordem do BACENJUD.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a autora promova as informações necessárias para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDIA GIMENEZ GONSALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que restrinja o valor atribuído à causa até a data da propositura da presente ação.

No silêncio, remetam-se à contadoria para parecer acerca do valor dado à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE LUIZ LAURELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente em relação à ocorrência de decadência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009480-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIO APARECIDO NATALINO LEARDINI, MILTON LUIS DE LIMA, RUBENS SERAFIM DE CAMPOS, SUELI AUGUSTO DE ALMEIDA, VALDIR JOSE PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671  
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671  
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671  
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591  
Advogados do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591, DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

Instados, os autores manifestaram contrariedade na inclusão da CEF no polo passivo da ação, requerendo que a instituição financeira seja adicionada à ação como assistente da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, encontrando o feito na fase processual em que se encontra.

Impossível a inclusão da CEF como assistente litisconsorcial nos termos em que foi decidido pelo E. Tribunal de Justiça, isso porque há nítida colisão de interesses entre ela e a seguradora.

Observe que os autores poderiam ter recorrido da decisão da Corte Estadual, porém, ficaram-se inertes.

Como não se pode obrigar ninguém a litigar em juízo, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que os autores emendem a inicial incluindo a CEF no polo passivo da ação sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ODECIO TROMBETA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da ausência de prova da recusa da Agência Previdenciária em atender o requerimento do autor, concedo-lhe o prazo adicional de 90 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 073.720.997-6, espécie 46 com DIB em 1/10/1981, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO STIVALLI  
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PIMENTEL STIVALLI - SP375935, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 18350222, comenda à inicial para fazer incluir em seu pedido inicial o reconhecimento do período de 23/11/1983 a 19/05/1988, como trabalhado em condições especiais na função de enfermeiro.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.884.529-8, requerida em 13/01/2010, documento indispensável para comprovação do exercício de atividade concomitante e da alegada utilização, pela Autarquia Previdenciária para cálculo da RMI, de percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUCIANO SCHIO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa.

No silêncio, remetam-se à contadoria judicial para elaboração de parecer em relação ao valor atribuído à causa, considerando a DER de 9/10/2018, do processo administrativo 46/188.446.022-1 e a data de 9/4/2019, época da propositura da presente ação.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NILTON ROBERTO PUGA, DEBORA MARIA UBISSES PUGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO TRINTA - SP377941  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO TRINTA - SP377941  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Esclareça o autor no prazo derradeiro de 10 dias, se pretende realizar a perícia contábil apenas para comprovação de sua alegação de que a taxa de juros aplicada pela ré ao contrato de financiamento, difere da taxa pactuada de 1,48%.

No silêncio, façam cts. para apreciação do requerimento de realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIS FLAVIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTADOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTIANO ROSA DA SILVA, VIVIAN MARIA AMORIM ATHANAZIO  
Advogados do(a) RÉU: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a CEF se manifeste acerca do conteúdo do Ofício do 2º CRI de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDIO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam clc. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MANOEL DA SILVA UNES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em saneamento.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico relativo ao período laborado na empresa Cosan S/A Ind. e Com. para comprovação de exposição ao agente ruído.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FABIO EDUARDO CERA CALIL - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
RÉU: EDILSON JOSE REGONHA PIRACICABA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DESPACHO**

Na esteira do decidido por meio do despacho de ID 13229951, considerando a inércia do autor e com fundamento no disposto pelos Códigos 100 e 103, da Tabela anexada à Resolução INPI/PR nº 274/2011, fixo o valor da causa em R\$ 590,00.

Anote-se.

Citem-se os réus.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARMORARIA DA VILA LTDA - ME

**DESPACHO**

Decreto a revela da ré Marmoraria da Vila Ltda ME, que devidamente citada (ID 15654143), quedou-se inerte (certificação de 28/5/2019).

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VANDERLEI MARTINHO EBULIANI  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A ação que tramitou sob nº 0004165-14.1999.4.03.6109, contém pedido de reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais durante os períodos de 20/2/78 a 8/9/1981, laborado na Caterpillar do Brasil S/A, de 16/2/1982 a 18/1/1984, laborado na Klabin Embalagens S/A e de 4/6/1984 a 3/9/1999 (data da distribuição), na Indústria de Papel Piracicaba S/A.

A ação sob nº 0010355-80.2001.4.03.0399, contém pedido de reconhecimento de tempo rural.

A presente ação visa a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 16.02.1982 a 18.01.1984, laborado na KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A e de 12.12.1998 a 03.12.2003, na VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, supostamente trabalhado em condições especiais, sob o agente ruído, referente ao processo administrativo nº 42/163.163.492-0, desde a DER de 24.08.2010.

Desse modo, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0010355-80.2001.4.03.0399.

Com relação ao processo 0004165-14.1999.4.03.6109, em homenagem ao princípio da não surpresa, tendo em vista a possibilidade de condenação por litigância de má-fé, é necessário que o autor se manifeste no prazo de 15 dias, quanto à ocorrência de prevenção.

Caso sustente a não existência de prevenção, no mesmo prazo o autor deverá apresentar sentença e eventual acórdão proferido no processo 0004165-14.1999.4.03.6109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O autor não logrou êxito em demonstrar que submeteu seu pedido de reconhecimento do período laborado na área rural na empresa PRESERV S/C LTDA, à análise do INSS, no processo administrativo nº 175.957.043-2.

Sequer foi cogitada a realização de justificativa administrativa do labor rural.

DECIDO.

Já decidiu o Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender Ementa e Acórdão da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que deduza pedido administrativo de reconhecimento do período de labor rural sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCELO FELIPPE STOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 12612787, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008910-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, MARCIA THOMAZINI CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se os autores para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 12454940, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA, REDENCAO PARTICIPACOES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pela empresa Redenção Participações por meio do ID 13066848, indefiro o requerimento formulado pelo autor de expedição de ofício.

Decorrido o prazo de vista ao INSS, façam cs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS CESAR GIUSTI LONGATO  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS SOARES - SP42534  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Confiro o prazo de 15 dias para que o Conselho Regional de Contabilidade, forneça seu número de CNPJ e endereço completo que permita o cadastramento no sistema do PJe, como pessoa jurídica apta a ser intimada por sua Procuradoria no Estado de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VANDERLEI DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE MARIA DE ASSIS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003396-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DIEGO ANTONIO CARAVITA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – esclareça a razão da ausência de inclusão de ELISANGELA CASTELHANO CARAVITA no polo ativo da ação;
- 2 – recolha as custas processuais devidas;
- 3 – apresente laudo de corpo de delito realizado pelo Instituto Médico Legal;
- 4 – apresente recibo de pagamento das verbas indenizatórias pagas pela Caixa Econômica Federal ou Caixa Seguradora;
- 5 – demonstre seu interesse processual com relação ao Banco Bradesco, tendo em vista o teor do termo de quitação de ID 18444476 e
- 6 – informe se manejou ação judicial ou entabulou algum acordo extrajudicial em face da empresa engarrafadora de gás por eventual defeito no botijão que explodiu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000021-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VAGNER PUGA GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da conduta de PAULO SERGIO SCATIMBURGO, conforme certidão de DECURSO DE PRAZO DE 13/6/2019, Certidão de intimação de ID 17557795 e informação de ID 17557797.

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Int

PROTESTO (191) N° 5003464-64.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo às autoras o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - inclua na inicial todas as filiais como requerentes;
- 2 - apresente cópia das iniciais dos processos nºs. 0004273-91.2009.4.03.6109, 0000404-81.2013.4.03.6109, 0002581-33.2013.4.03.6109 e 0004664-51.2015.4.03.6109, para verificação de eventual prevenção;
- 3 - atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas e
- 4 - regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração e contrato social.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000218-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 10 de dezembro de 2019.**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMº Juiz Federal.  
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.  
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3233

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0005355-89.2011.403.6109 - VIRONDA CONFECCOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)  
Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0009993-34.2012.403.6109 - EMERSON FERRARI MARCHIORETTO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

Expediente N° 3234

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003201-45.2004.403.6109** (2004.61.09.003201-4) - TEREZINHA SOAVE X PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004639-72.2005.403.6109** (2005.61.09.004639-0) - IRENE DOMINGUES ALLIS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008235-54.2011.403.6109** - MANOELA GUSTO PILON (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011175-89.2011.403.6109** - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Expediente Nº 5013**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001730-53.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE LUIZ DE FARIAS (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X OSMAR STEINLE (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ADSON DE SOUZA SOARES X GUTEMBERG MARTINS DE ARAUJO X EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA X ALECIO STEINLE

Considerando o teor da certidão de fls. 493, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à decisão de fls. 484, bem como da designação da audiência de instrução com videoconferência no dia 28/02/2020 às 14:00h (fls. 485).

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000921-97.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA BELEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DA SILVA - SP42360

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000032-41.2018.4.03.6115

REPRESENTANTE: GRAFICA BELEM LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR DA SILVA - SP42360

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos para sentença.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002671-37.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GERALDO DONIZETTI BARBON - ME, GERALDO DONIZETTI BARBON

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001040-29.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HERCULES PRACA BARROSO - SP264355, ANA CLARA GIRO - SP403984

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, cumpra-se item 2 do despacho de fls. 676/677 do feito físico. No mais, aguarde-se a realização das hastas designadas.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001337-94.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMENT LTDA - EPP, AMENT SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA, VIVACE LOGISTICA TRANSPORTES LTDA - ME, AMENT VIVACE LOGISTICA LTDA, CARGO FULL LOGISTICA LTDA - EPP, JOSE LUIZ AMENT, SERGIO APARECIDO AMENT, VAEL DE JESUS AMENT, FABIA CRISTINA AMENT, FABRICIO REGINALDO LOPES, KARINA MARIA SILVA PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JESUS LEITE - SP53183, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001342-49.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, MILTON CARLOS COPPI, MARIA ANGELICA COPPI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade (piloto e apensos).

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, aguarde-se resultado das hastas designadas no feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001670-61.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SAIND E COM

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001686-20.2005.4.03.6115

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CLINICA MEDICA PALMEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001184-42.2009.4.03.6115

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, aguarde-se resultado das hastas designadas no feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001614-86.2012.4.03.6115

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:EDUARDO BARNABE SAO CARLOS, EDUARDO BARNABE

Advogado do(a) EXECUTADO:AUSTERALBERT CANOVA - SP142486

Advogado do(a) EXECUTADO:AUSTERALBERT CANOVA - SP142486

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade (piloto e apensos).

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001317-16.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO BARNABE SAO CARLOS, EDUARDO BARNABE

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto (ExFis 0001614-86.2012.4.03.6115).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000511-44.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO BARNABE SAO CARLOS, EDUARDO BARNABE

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002160-78.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO BARNABE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002421-09.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEFINE OTAVIO - SP182533

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES, LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002446-85.2013.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX ROGER NICOLA AUTOMOVEIS - ME, AURISMAR NICOLA, ALEX ROGER NICOLA

Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se a defesa, ainda, para manifestação no mesmo prazo acima indicado, quanto ao pedido da acusação de retomada do andamento processual, tendo em vista que os débitos tributários não se encontram parcelados (ID 24655505, pág. 07 e fls. 258 dos autos físicos).

Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002446-85.2013.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX ROGER NICOLA AUTOMOVEIS - ME, AURISMAR NICOLA, ALEX ROGER NICOLA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se a defesa, ainda, para manifestação no mesmo prazo acima indicado, quanto ao pedido da acusação de retomada do andamento processual, tendo em vista que os débitos tributários não se encontram parcelados (ID 24655505, pág. 07 e fls. 258 dos autos físicos).

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002446-85.2013.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ALEX ROGER NICOLA AUTOMO VEIS - ME, AURISMAR NICOLA, ALEX ROGER NICOLA  
Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193  
Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193  
Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 24655505 - Pág. 07) e a informação de exclusão do débito do programa de parcelamento (ID 24655505 - Pág. 08), REVOGO a suspensão do feito (ID 24653347 - Pág. 14) e determino o seu PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista que já houve a análise prevista no art. 397 do CPP (ID 24653341 - Pág. 07), bem como que a testemunha arrolada pela defesa, EDSON RIBEIRO DA SILVA, é auditor fiscal da Receita Federal em Araraquara - SP, diligencie a secretaria data para audiência de instrução e julgamento com videoconferência com a referida subseção judiciária.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: VALERIA MARCOS - ME, RONALDO TOMAZELA, VALERIA MARCOS

**DESPACHO**

1. O executado não foi localizado para ser citado.

2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, providencie-se o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, peça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA, LUCIANA BROGGIO CURILLA

#### **DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) a dívida em três dias, contados da citação. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal. Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se. Caso contrário, intime-se o exequente a indicar endereço útil para promoção da citação, por prazo improrrogável de 15 dias. Não vindo endereço útil, cite(m)-se por edital.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, peça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-82.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO HUEDER DA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) a dívida em três dias, contados da citação. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal. Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se. Caso contrário, intime-se o exequente a indicar endereço útil para promoção da citação, por prazo improrrogável de 15 dias. Não vindo endereço útil, cite(m)-se por edital.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, peça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000564-54.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO HENRIQUE MANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: ALESSANDRO CROTI, ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

## SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do executado (ID 24942082) e do exequente de ID 25507866, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema,

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5006**

### MONITORIA

**0001304-75.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME X ABDELAZIZ OSMAN X ANDRE MARUAN TAHA

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Considerando que a petição (fls. 1151) revela interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.  
Portanto, determino à Secretaria a inserção dos metadados no PJe e a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização das peças.  
Tudo cumprido, arquivem-se os autos físicos com as formalidades de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000372-73.2004.403.6115** (2004.61.15.000372-4) - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (RJ130273 - MAURICIO TERCIO TTI E SP149354 - DANIEL MARCELINO E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Considerando que a petição (fls. 1358/1364) revela interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.  
Portanto, determino à Secretaria a inserção dos metadados no PJe e a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização das peças, nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Tudo cumprido, arquivem-se os autos físicos com as formalidades de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002500-51.2013.403.6115** - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a exequente intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Considerando que a petição (fls. 274) revela interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.  
Outrossim, verifico que houve distribuição no PJe do processo 5000437-89.2018.4.03.6115 (fls. 271), cuja inicial restou indeferida por ausência de liquidação do julgado.  
Portanto, determino à Secretaria a inserção dos metadados no PJe, observando-se a classe processual Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização das peças.  
Tudo cumprido, arquivem-se os autos físicos com as formalidades de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001278-77.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1896 - MARINA DEFINO OTAVIO) X ESPOLIO DE MARIA APARECIDA PREDIGER CHAFER X MARCOS PREDIGER DE ALMEIDA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Concedo a parte ré, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o determinado a fl. 181.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002847-16.2015.403.6115** - ELIANETE DA CONCEICAO SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RPS ENGENHARIA EIRELI (SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

- Interposta apelação pelo autor, intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
- Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:  
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:  
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2.10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRÁ-SE.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001243-98.2007.403.6115 (2007.61.15.001243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X BRAGA & SIQUEIRA LTDA X LUIZ TADEU MARQUETTI BRAGA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 349, eis que o feito encontra-se extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC (fls. 323).

Intime-se a exequente, para mera ciência.

Após, tomemos autos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001620-93.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONAS SOUTO DE LIMA TRANSPORTES EPP X JONAS SOUTO DE LIMA

Considerado que o feito já se encontra extinto (fls. 112), deixo de apreciar o pedido retro.

Tomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se a exequente para mera ciência.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001302-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERIMETRO URBANO INSTALACAO, MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO E DE INFORMATICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CALCA X CRISTINA SOBREIRA BEZERRA

Fica a exequente intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a petição (fls. 129) revela interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, determino à Secretária a inserção dos metadados no PJe e a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização das peças.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos físicos com as formalidades de praxe.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016339-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D'ANGELO MAZARA & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **D'ANGELO, MAZARÁ & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e da Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP**, objetivando o registro da alteração societária independentemente de cobrança de anuidade.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que as autoridades impetradas têm sua sede no Município de São Paulo – SP.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Como efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protratimento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital.**

**O pleito de urgência e demais pedidos serão apreciados pelo E. Juízo competente.**

Intime-se e cumpra-se com urgência, remetendo-se ao Juízo competente independentemente do decurso de prazo recursal.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010515-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REZENDE & CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **REZENDE & CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição de valores de créditos tributários retidos em notas fiscais de prestação de serviços referente ao período de setembro de 2014 à 2018.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

#### DECIDO.

A autora distribuiu a presente ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, afirmando ter sua sede administrativa no Município de Valinhos – SP.

O CNPJ indicado na inicial, contudo, não é o do estabelecimento de Valinhos (nº 02.629.511/0002-83), mas do estabelecimento situado no Município de José Bonifácio – SP (nº 02.629.511/0001-00), pertencente à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Não bastasse, de acordo com o contrato social anexado à inicial, a sede da pessoa jurídica se localiza mesmo em José Bonifácio, sendo que seu estabelecimento em Valinhos funciona apenas como escritório administrativo de vendas.

Por fim, os documentos fiscais anexados à inicial, incluindo os relatórios de valores de retenções a compensar/restituir, são vinculados ao CNPJ nº 02.629.511/0001-00.

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS - Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses fóros, em relação à dos fóros concorrentes, é relativa.

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses fóros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

Instada a se manifestar a autora indicou o juízo de São José do Rio Preto, inserido na 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, como competente para julgar e processar o feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta** desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção Judiciária de São José do Rio Preto).

Intime-se apenas a parte autora.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006467-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TAITECH DO BRASIL - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, WILPACK SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE HORTOLÂNDIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **TAITECH DO BRASIL – COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI – ME e WILPACK SERVIÇOS DE EMBALAGENS EIRELI**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE HORTOLÂNDIA – SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, requer a confirmação da medida e a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual instituída, tornando evidente a necessidade do reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial (ID 20454537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, observo que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da liminar.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante dentre outros argumentos, o exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF), o qual, em sede do v. Acórdão, considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, conforme ementa que segue:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos renanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 185 19/09/2012)

No que diz respeito à arguição de inconstitucionalidade superveniente decorrente do exaurimento da finalidade, o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 878313 RG/SC, Tema 846, no qual não houve determinação de suspensão nacional das ações e pende de julgamento do mérito, não obstante, portanto, o regular prosseguimento do presente feito.

Portanto, no que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Empresseguinte, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GLOBAL SOLUCOES COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE VIEIRA PEREIRA - RS49097  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

1 - Id 18003291: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

2- Id 18660669: considerando a comprovação do conhecimento inequívoco da renúncia do patrono da parte autora, regularmente efetuada pelo advogado nos termos do artigo 112, do CPC, bem como diante da falta de previsão legal de intimação pessoal da parte pelo Juízo, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, não tendo sido constituído novo advogado, oportunamente, promova a secretaria a conclusão do feito para sentenciamento.

3- Id 18168946: dê-se vistas à União para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: M & M RODRIGUES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

1. Nos termos do disposto no artigo 331, do NCPC, mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º do NCPC).
3. Após, nada sendo requerido, subamos autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004133-32.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: CLAUDETE LUIZA HINZ

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 9 de dezembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2- Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3- Após, venhamos autos conclusos para sentença.

4- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002495-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: RICARDO VILLELA

#### DESPACHO

1. Id 19285022: defiro a notificação da parte requerida no novo endereço.

2. Efetivada a notificação e tratando-se de processo digital, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente extrair as cópias que reputar necessárias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-27.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-21.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: FELICE BAPTISTA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003305-17.2016.4.03.6303  
AUTOR: EDSON BONIFACIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-77.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Id 20684990: preliminarmente, intime-se a impetrante a que comprove o recolhimento de custas à expedição da certidão requerida. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, expeça-se certidão de inteiro teor.

3- Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 0002244-70.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
CONFINANTE: ELIZABETE CARDOSO  
Advogados do(a) CONFINANTE: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311  
CONFINANTE: MUNICIPIO DE PAULINIA, ALPHEU ALVES GARCIA, EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., PAULO JOSE IANES BERNARDO, M16 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: TANIA SOARES DA COSTA - SP130056  
Advogado do(a) CONFINANTE: ELIANE MAYUMI AMARI - SP202021

**DESPACHO**

1- Id 17785218 e 18165003: defiro o requerido pela União à fl. 203 dos autos físicos e determino a intimação da autora a que coleciono aos autos nova planta com a correta demarcação da LMEO (linha média das enchentes ordinária), de acordo com a legislação vigente, bem como memorial descritivo do terreno marginal ao Rio Atibaia e do terreno alodial, excluído o marginal, considerando que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União (art. 4º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946).

2- Após, dê-se nova vista à União.

3- Fl. 749: nada a prover, considerando a digitalização dos presentes. Anote-se.

4- Sem prejuízo, à análise do pedido de suspensão do feito até julgamento dos embargos de terceiro nº 055599- 10.2014.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de São Paulo, diante do tempo transcorrido, determino a intimação da correquerida M16-ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, a que colacione aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé dos referidos autos.

5- Id 22767650: anote-se.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012563-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FAUSTO MIGUEL BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA DUTRADOS REIS - SP217525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2019 – ano-calendário 2018; bem como extratos da conta bancária e comprovantes de despesas correntes.

Entretanto, a situação patrimonial demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos não comprova a hipossuficiência alegada.

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Ademais, a alegação de débitos bancários é suficiente para ilidir a presunção de hipossuficiência.

Intime-se novamente a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

*Recolhidas as custas processuais, CITE-SE* o réu para que apresente contestação, nos termos da determinação de ID 22920325.

Intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011485-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DICTARE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO - SP310512  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

1- Id 17768351:

O réu ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que a petição inicial não observou o disposto no artigo 292 do CPC, requerendo seja o mesmo fixado em R\$ 4.072,97 (quatro mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos), que é o valor da multa aplicada ao autor em razão da ausência de registro indicado na inicial.

2- Instado a se manifestar, o impugnado, aduzindo haver atribuído valor genérico à causa posto que inestimável, pugnou pela sua manutenção.

3- Observo que a fixação do valor da causa correspondente ao proveito econômico a ser eventualmente alcançado, prescindindo de elaboração de cálculos complexos, devendo, no caso em análise, ser observada a regra do artigo 292 do NCPC, motivo pelo qual deve ser acolhido o valor apresentado de forma fundamentada pelo impugnante.

4- Diante da fundamentação exposta, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 4.072,97 (quatro mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

5- Id 18655882: insurge-se a parte autora em relação à irregularidade na representação processual do réu.

Da análise dos autos, verifico que não foram colacionados documentos que comprovem poderes de representação do Presidente em exercício que assinou a procuração Id 17768358.

5- A tanto, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias.

6- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NILTON OLINDA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MARIN CASSEB - SP250997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimado o autor a emendar à inicial, este se quedou inerte.

Portanto, em razão do descumprimento da emenda à inicial, determino o cancelamento da perícia.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo.

Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005992-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: A.W. TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

Vistos.

ID 20417293: Recebo a emenda a inicial. Promova a secretaria as anotações quanto ao valor retificado da causa (R\$ 10.699,38) e retificação da classe processual para procedimento comum.

O pagamento da multa ocorreu em 22/04/2019 (ID 17305374) mesma data da consulta que o nome da parte autora possuía restrição ao crédito (ID 17305374).

Desta feita, preliminarmente à análise do pedido de tutela de urgência, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora que seu nome ainda consta com restrição no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.



**DESPACHO**

ID 23526053. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face dos documentos juntados pelo autor.

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, V e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) ajustar o valor atribuído à causa, tendo em vista o recebimento do benefício NB 629.019.736-7 até 31/08/2020 (mensalidade de recuperação);
- b) esclarecer a juntada do documento de ID 21641784 (pág. 12), vez que se encontra riscado.

Após voltem conclusos para aferição da competência deste Juízo.

Intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

**DESPACHO**

Vistos.

Afasto a prevenção apontada com o processo 0010379-57.2004.403.6105 em razão da diversidade dos pedidos.

A inicial exige regularização.

**1. Dos documentos anexados à inicial:**

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidas os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que alguns arquivos/documentos anexados pela parte autora foram formados por fotografias (ID 20254326 e 20254329). Posto isso, **determino à parte autora que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial, em formato legível, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ora concedido para emendar a inicial.**

**2. Da emenda à inicial:**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

**2.1** regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia* contemporânea ao ajuizamento da ação e comprovando-se os poderes daquele que representa a empresa autora em Juízo, juntando aos autos o contrato social/alterações/atas vigentes.

**2.2** juntar aos autos o Certificado de Entidade de Assistência Social – CEBAS;

**2.3** comprovar o recolhimento contemporâneo de custas processuais, considerando que o recolhimento de R\$ 645,33, documento contido no ID 20254332, tem data de vencimento 31/10/2010.

**3.** Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013049-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO CAMPOS FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.
  2. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de sigilo de justiça quanto ao documento ID 24470487 (págs. 01 a 11), com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o sigilo e justiça do documento junto ao PJE.
  3. Cite-se o réu, nos termos da determinação de ID 23556046.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011209-37.2015.4.03.6105  
AUTOR: JOSE DE AQUINO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
  3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 4. Intimem-se.**

**Campinas, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOCIMAR LUIS DE OLIVEIRA, JULIANA CRUZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

- 1- Id 16830591:  
O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.  
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.  
Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.
- 2- Id 18451727:

Manifeste-se a parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012941-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2019 – ano-calendário 2018; bem como os holerites dos meses de agosto a outubro de 2019.

Entretanto, a situação patrimonial demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos não comprova a hipossuficiência alegada.

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

2. Intime-se novamente a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. *Recollidas as custas processuais*, CITE-SE o réu para que apresente contestação, nos termos da determinação de ID 23530079.

4. Intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010568-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ COUTO DE OLIVEIRA, SORAIA CRISTINA CAMILLO BISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1- Id 18043547:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das notificações encaminhadas ao autor para purgação da mora.

4- Id 18592381:

Dê-se vistas ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

5- Id 19250614: manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 15 (quinze) dias quanto ao requerido pelo autor.

6- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010959-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCONDES AURELIANO DE FARIAS, RENATA FERREIRA DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

1- Id 17993099: defiro o pedido e determino à CEF que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, colacione cópia do processo administrativo referente à execução extrajudicial indicada na inicial.

2- Dentro do mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação.

3- Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar como ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjética.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

4- Id 25211333: o pedido será analisado com o mérito.

5- Id 25212708: dê-se vistas à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

6- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JORGE FABIANO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA ROSSI - SP395616, GABRIEL SILVESTRE - SP426651  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 28º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - BATALHÃO HENRIQUE DIAS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1- Id 22597984: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5006749-59.2019.403.0000 (id 15695595), resta superado o recolhimento de custas processuais.

2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAPORE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

1- Id 18475225: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

2- Id 19305454: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3- Id 19253106: as preliminares serão analisadas com o mérito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-55.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALERIA WOLF BERTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 18478201: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Id 19426735: intime-se a autora a que comprove o recolhimento das custas pertinentes, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Atendido, expeça-se certidão de objeto e pé do processo nº 060374426.1995.403.6105.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 19439749: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- À Secretaria a que promova a anotação do valor da causa retificado (R\$ 77.985,06)

3- Cite-se a parte ré/União Federal a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012583-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NORBERTO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1- Id 17990476: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Id 1744774: o pedido será analisado como mérito.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013462-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 18479056: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010985-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA SILVA, OSMAIR PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592, RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592, RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1- Id 18756947: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 30 de janeiro de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011870-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL SILVIO PIRES DE MORAES - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ANALUCIA PEDRINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1- Id 19518632: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral da determinação de emenda, inclusive no tocante à apresentação de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria e retificando, assim o valor atribuído à causa.

2- Concedo ao autor a Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011475-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANE MARIA BETANHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1- Id 19518643: da análise dos autos, verifico que a autora não logrou cumprir corretamente a determinação de emenda, elaborando planilha de cálculo com todos os índices aplicáveis à espécie e assim retificando o valor atribuído à causa.

A tanto, excepcionalmente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1- Id 19519572: da análise dos autos, verifico que a autora não logrou cumprir corretamente a determinação de emenda, elaborando planilha de cálculo com todos os índices aplicáveis à espécie e assim retificando o valor atribuído à causa.

A tanto, excepcionalmente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2- Concedo à autora a Gratuidade Judiciária (art. 98, CPC).

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010983-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVONE RODRIGUES LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA



## DESPACHO

1- Id 19601467: da análise dos autos, verifico que a autora não logrou cumprir corretamente a determinação de emenda, elaborando planilha de cálculo com todos os índices aplicáveis à espécie e assim, retificando o valor atribuído à causa e especificando os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.

A tanto, excepcionalmente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2- Diante dos documentos apresentados, concedo à autora a Gratuidade de Justiça (art. 98, CPC).

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011849-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON JOSE ASSIS DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1- Id 20216346: homologo o pedido de desistência do recurso de apelação oposto pelo autor.

2- Prejudicado o pedido de desistência da ação, diante da sentença prolatada (Id 18338877).

3- Certifique-se o trânsito em julgado.

4- Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CERATIZIT AMERICA LATINA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE METAL DURO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Id 18658686: de início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do presente.

2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**DESPACHO**

- 1- Id 19954521: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
  - 2- À Secretaria para anotar o valor da causa retificado - R\$1.682.086,84 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).
  - 2- Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  - 3- Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
  - 4- Após, venham os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009413-45.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA TOZI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Id 20009117: dê-se vistas à CEF quanto aos documentos apresentados pela autora.

2- Id 21338037: dê-se vistas à autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.

3- Id 21552264: dê-se vista às partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

4- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da autora, feito de forma genérica.

5- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de eventuais novos documentos.

6- Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte autora, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação, após o que serão analisados os demais pedidos.

A tanto, designo a data de 30 de janeiro de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010879-47.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se as partes embargadas para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010347-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDMILSON GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1- Id 22814263: Considerando a comprovação do conhecimento inequívoco da renúncia do patrono da parte autora, regularmente efetuada pelo advogado nos termos do artigo 112, do CPC, bem como diante da falta de previsão legal de intimação pessoal da parte pelo Juízo, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil e, não tendo sido constituído novo advogado, promova a secretaria a conclusão do feito para sentenciamento.

2- Id 13356419: em que pese a declaração de revelia da CEF, mantenho os documentos apresentados no presente feito para análise por ocasião julgamento de mérito.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005030-24.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRACASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937, NELIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES - RJ150653, DANIEL ARAUJO DE FREITAS OLIVEIRA - RJ176950  
Advogado do(a) RÉU: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

## DESPACHO

1- Id 20144481: indefiro o pedido e determino à autora que apresente cópia do boletim de ocorrência referente ao processo de regulação nº 27.212, Sinistro ACE nº 17.22.15102 – Sinistro 24387.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Apresentado o documento, oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Federal de Campinas para enviar a estes autos cópia do inquérito policial referente à apuração do extravio das mercadorias descritas à inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Atendida a determinação, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Oportunamente, tomem conclusos para julgamento.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

1- Id 20151203: destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao julgamento deste feito.

2- Venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CILIA CORREA MEIRELES DA SILVA, IRANIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1- Id 20213284:

Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjéitiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

2- Defiro a prova documental requeridas pela autora e determino a intimação da CEF a que traga aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, planilha de evolução do saldo devedor, bem como dos demais encargos, em conformidade com o Art. 26, §1º, da Lei nº. 9.514/97, informando: a quantidade de parcelas em atraso (parcelas vencidas e vincendas), como valor atualizado; o saldo devedor total do contrato; o comprovante de pagamento de todas as despesas suportadas diante da consolidação da propriedade (prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação); e, por fim, a cópia integral de todo o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, comprovando a efetiva entrega da intimação à autora.

3- Id 21282168:

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 30 de janeiro de 2020, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS HERVAS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1- Id 19339113 E 20118443: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

2- Concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de eventuais novos documentos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005838-63.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDWARD ANDRADE, MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUBERSON LAPRESA - SP152558, TATIANE LOUZADA - SP215377  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUBERSON LAPRESA - SP152558, TATIANE LOUZADA - SP215377  
RÉU: ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO, JOSE ROBERTO FERMINO, BENEDITO LUIZ FABRIM, MARIA HELENA DE SOUZA, EDVALDO FABRIM, ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM, VLAUEMIR FABRIM, MARLI MONTEIRO FABRIM, JOSE ROBERTO FABRIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 20411216: dê-se vistas à CEF quanto aos documentos apresentados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Indefiro o oficiamento requerido. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, providencie a secretária a busca dos endereços de VLAUEMIR FABRIM - CPF: 962.542.548-91 e MARLI MONTEIRO FABRIM - CPF: 554.692.058-00. Emsendo localizado endereço diverso, resta desde já autorizada expedição de mandado.

3- Nos termos do determinado (fl. 157), expeça-se edital em face de JOSÉ ROBERTO FERMINO e ISABEL APARECIDA FABRIM - ESPÓLIO, nos termos do artigo 256 e 257 do Código de Processo Civil.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UTIBE ESSIEN EKPO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

- 1- Id 18222765: esclareça a União se pretende a produção de provas, diante de manifestações antagônicas a esse respeito em sua contestação. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 2- Id 20461568: vista à União quanto à manifestação do autor, no sentido de que concorda com a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação ao pedido para a realização do exame em 01/10/2019 e em relação a ré INEP, pela superveniente falta de interesse de agir. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA MARIA DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS - SP341884, SANDRA REGINA LEITE - SP272757, TERCIO EMERICH NETO - SP263268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO ALEXANDRE OURIQUES, RAFAEL CORREA DUARTE, LEVINA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DES PACHO**

1- Id 17977791: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Id 19406470: dê-se vistas à CEF.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017282-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347, ROSANA MAFFEI ABE - SP186436  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25768268: Preliminarmente, intime-se a parte ré a manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto a alegação de descumprimento da ordem judicial proferida nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Em razão da urgência, a intimação da União deverá ocorrer via mandado de intimação.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-60.2017.4.03.6105

AUTOR: CERINEU FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014621-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMA EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DECISÃO

Vistos.

ID 25281621: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 24986619 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 25768024: Na sequência, a parte autora apresenta manifestação na qual requer seja deferida a reexportação da aeronave indicada na inicial, mediante apresentação de apólice de seguro-garantia do total da multa do auto de infração.

Considerando que o seguro é uma garantia idônea, é de se admitir no caso que a parte apresente a apólice com vistas a liberação da aeronave para fins de reexportação do referido bem.



Assim, defiro em termos o pedido da autora e determino:

(a) que apresente nos autos a apólice de seguro garantia no montante da multa imposta no processo administrativo nº 11829.720064/2019-21 – auto de infração 0817700/00238/19, no prazo de 05 (cinco) dias;

(b) cumprido o item acima, intime-se a União para, uma vez apurada a adequação e integralidade da apólice de seguro garantia para o fim de garantir a multa aplicada no auto de infração acima referido, promova a imediata liberação da aeronave CESSNA Citation CJ, modelo 525, número de série 525-0346, número de registro PP-CRS, ano 1999, para o fim de reexportação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005413-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ALERTBPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 19311377: Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

2- Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3- Id 19542654: defiro o ingresso da União no polo passivo do presente, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

4- Id 19926148: defiro o ingresso da CEF no polo passivo do presente, na qualidade de assistente litisconsorcial. À Secretária para anotação.

5- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

6- Dê-se vista ao MPF.

7- Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELEN LEANDRO DE LIMA, ABRAAO SANTOS BELTRAME  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos

1. Id 21132692: citada a CEF (ID 19659256), manifestou-se CIBRASEC –COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO informando a cessão de crédito havida em relação ao contrato indicado na inicial.

2. Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a objeção e documentos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3. Dentro do mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.

4. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FATR - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1- Id 20644011: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela impetrante.
- 2- Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
- 3- Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 4- Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016507-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ROVERI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292 e 319 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar comprovante de endereço do autor;
- b) juntar cópia dos documentos pessoais do autor;
- c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos.

Após, voltem conclusos.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004918-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUZAIMON FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

- 1- Id 20770772: acolho a preliminar de litisconsórcio passivo do arrematante do imóvel, RAFAEL CICOLIN, CPF 355.941.688-42, e determino sua citação a que apresente resposta no prazo legal. À Secretária para anotação.
- 2- Id 19171977: as demais questões apresentadas em contestação serão analisadas como o mérito.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0014535-10.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

**DESPACHO**

- 1- Intime-se a Infraero a que colacione cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, com o registro da carta de adjudicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Apresentado, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
- 3- Oportunamente, arquivem-se, com baixa-findo.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-32.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA., SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES - MG97423  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016663-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LILLIANE CRISTINA LENCIO CUSTODIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão/concessão de benefício previdenciário.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012419-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MERCADINHO YEDALTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Id 20900864: dê-se vistas à União quanto aos documentos apresentados pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Id 11315156: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

- 2- As demais questões apresentadas em contestação serão analisadas por ocasião do sentenciamento.
- 3- Id 21139537: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016704-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão/concessão de benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas no campo "associados" (icone menu) juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016707-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA NAZO PILATO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;
- b) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016712-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas no campo 'associados', (icone menu) juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado;
- b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos.

Após, voltem conclusos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001633-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010539-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODRIGO SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR - SP381654, DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Vistos.**

Cuida-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender do registro em cadastro de devedores do nome do autor.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1. informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nestes autos;
2. apresentar comprovante de residência recente;
3. comprovar documentalmente a inscrição do nome do autor junto ao SERASA;
4. demonstrar o efetivo interesse de agir no presente feito, juntando aos autos o resultado da contestação apresentada junto à requerida em 2018, bem assim apresentar documentos hábeis a comprovar que apresentou contestação em maio do corrente ano, quando apurou existência de novos débitos;
5. ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração os pedidos formulados, juntando aos autos planilha de cálculos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013973-98.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERAZ, ROBERTO DE SOUZA, ANGELA BARBOSA FERAZ, ADRIANO DA SILVA, JOSE MAIA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

#### DESPACHO

1- Id 21416148: diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

2- Id 16474334: intím-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

4- Intím-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000808-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO RICARDO MEGDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349  
RÉU: ESPÓLIO JOÃO GOMES

#### DESPACHO

1- Diante do decurso de prazo, intím-se a parte autora a que cumpra o despacho Id 17531647. A esse fim, deverá apresentar cópia da petição inicial do processo 0003592-89.2016.403.6105, certidão de objeto e pé do referido feito, bem como esclarecer a relação de dependência entre referido processo e estes autos (5000808-20.2017.403.6105). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Intím-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006428-40.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, LEONOR ANTUNES  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
TERCEIRO INTERESSADO: ODALSINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAEHLIN, ASTRID STAEHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

#### DESPACHO

1- Id 21412326: diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

2- Id 15958749 e Id 18198637: intím-se o expropriado (espólio de Leonor Antunes) acerca do interesse no levantamento do valor fixado, que será efetuado após a dedução do montante devido ao Município de Campinas e desde que remanesça montante a lhe ser destinado. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intím-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIOLA KANAWATI PERINA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

1- Id 17976005: acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do arrematante do imóvel, VINICIUS LHAMAS SOARES DE ALMEIDA, CPF 362.003.068-50. À Secretária a que promova sua inclusão no polo passivo do feito.

2- Intime-se a parte autora a que promova sua citação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIOLA KANAWATI PERINA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

1- Id 17976005: acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do arrematante do imóvel, VINICIUS LHAMAS SOARES DE ALMEIDA, CPF 362.003.068-50. À Secretária a que promova sua inclusão no polo passivo do feito.

2- Intime-se a parte autora a que promova sua citação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007882-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GNO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

1- Id 20143150: Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2- Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas, inclusive retificação do valor atribuído à causa.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JS CIA. DA SOLDA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Id 20452045:

Intimem-se as partes do arresto realizado no rosto dos presentes autos.

2- Após, oficie-se à CEF, agência 2554, que promova a transferência de 80% (oitenta por cento) do montante depositado judicialmente neste feito para conta à disposição do Juízo da Egr. 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais local, vinculada aos autos 5009916-05.2019.4.03.6105, que FAZENDA NACIONAL move em face de JS CIADA SOLDA LTDA.

Comunique-se por meio eletrônico àquele Juízo a providência.

3- Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor remanescente depositado nestes autos.

4- Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fimdo.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-82.2019.4.03.6105

AUTOR: FLORIVAL CAVACCINI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 10 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-87.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

RECONVINTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682,

RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 10 de dezembro de 2019.**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500,  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 10 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004870-35.2019.4.03.6105  
EMBARGANTE: GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., IVONETE HENRIQUE DA SILVA GOMES, VANDIVALDO REIS GOMES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 10 de dezembro de 2019.**

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 10 de dezembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-83.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: RENATO ALVES CHAGAS, ERICA GONCALVES GOULART DE MORAES, ANDRE OLIVEIRA SOARES, MICHELLE BRUNA DI GRAZIA, ANDREA WIDMER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-04.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUCINEI STEFANI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-68.2018.4.03.6105  
AUTOR: HELVIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011158-94.2013.4.03.6105  
AUTOR: EDSON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 10 de dezembro de 2019.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011903-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA, ANA MARIA PITTON CUELBAS, TEREZA FACCIO PITON, JOAO PAULO PITON, LUCILA SANTA PITON DA SILVA, ANTONIO CARLOS PITON, MARIA DE FATIMA PITON, CONCEICAO APARECIDA PITON DESTRO, ASA ALUMINIO S/A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554, GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497  
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ARABONI COSTA - SP187008

**DESPACHO**

Petição ID 25024043: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006283-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

**DESPACHO**

Preliminarmente, intím-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, conforme requerido na petição ID 20615269.

Dê-se ciência ao autor da petição ID 21662320.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: THULIO CESAR KRAUSS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa Webservice (ID 25653316).

ID 20576845: indefiro o requerido pela CEF de pesquisa a outros sistemas e esclareço que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICALTDA - ME

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a inclusão da advogada Dra. Alexandra dos Santos Costa – OAB- SP 189937 da parte executada.

Após, publique-se novamente o despacho do ID 19424366.

Int.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015567-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IZINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Considerando-se o pedido inicial, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015638-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA SALINAS SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Considerando-se o pedido inicial, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003679-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO JAIME VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ora exequente), face ao Id 24998713, prossiga-se com a intimação ao INSS, para que manifeste seu interesse no cumprimento espontâneo do julgado (Execução invertida), no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do cumprimento da determinação judicial, conforme informações constantes no Id 24757848.

Oportunamente ao SEDI para constar "Cumprimento de Sentença".

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0008513-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, REGIVALDO MARIO DONISETTE DA SILVA, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, ONG PRA FRENTE BRASIL, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME, H. ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA - SP285893  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614, CARLOS DANIEL ROLFSEN - SP142787

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos (ID 24162598).

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006699-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se com vista ao autor, da Informação prestada pela AADJ/Campinas, conforme Id 24626924, onde notícia o cumprimento da determinação judicial. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que traga aos autos, a planilha dos valores devidos, para fins de cumprimento do acordado. Oportunamente, ao SEDI para regularização do feito, fazendo constar "Cumprimento de sentença", tendo o autor como exequente e o INSS executado. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009992-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDES, LUZIA GALVAO BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Diante do alegado pela COHAB (ID 20650428) intime-se a CEF a cumprir o julgado (ID 11229180) já transitado (ID 11229191) a aplicar a cobertura de FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário como pagamento do saldo residual, bem como a outorga da escritura definitiva e baixa na hipoteca. Prazo: 20 dias.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da i.patrono Gilian Alves Caminada (ID 17638968) do valor depositado (ID 13273897).

Int.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015577-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OVIDIO DOS REIS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE MARTINELLI - SP380397  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Considerando-se o pedido inicial, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005966-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VILMA DE JESUS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012790-42.2019.403.0000, aguarde-se sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado do título judicial, posto que o presente Cumprimento de Sentença já tramitou até a fase da impugnação prevista no artigo 535 do CPC, conforme determinado na referida decisão.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-77.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIME LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13349603- fls.138: considerando que o Juiz da causa pode delimitar a qualquer tempo a abrangência da Justiça Gratuita nos termos do art. 98, § 5º do CPC, concedendo a gratuidade em relação a algum ou a todos atos processuais; considerando, ainda, a restrição orçamentária pela qual vem passando a administração pública, em especial, o Poder Judiciário Federal, decorrente do Teto de gastos públicos, criado através da EC nº 95/2016, e tendo em vista o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nesta demanda, anulou a sentença (ID 13328867 fls.461) e determinou a realização de produção de prova pericial para a comprovação das atividades insalubres, alegadas na inicial, entendo que referida perícia deverá ser realizada, às expensas da parte autora.

Assim sendo, e considerando trabalho e deslocamento da Srª Perita Ana Lúcia para realizar a perícia total para eventual comprovação dos agentes agressivos no período (período 06/03/1997 a 17/05/2002 na empresa indicada pelo autor (ID 13328867- às fls. 483), qual seja: TELECOMUNICAÇÕES DE SP S/A, atualmente denominada VIVO, **fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Em decorrência, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu depósito antecipado, sob pena de preclusão da prova, ficando ressaltado, desde já, que, em caso de procedência, ao final da demanda, os valores antecipados pagos, à título de perícia, serão ressarcidos pela parte vencida.

Intime-se a parte Autora para comprovação do depósito.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006793-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAIR DOMINGOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante das manifestações da União Federal ID 22649908 e 24597589, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008388-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Id 25244994 - Comrazão a Exequente.

Conforme se denota no ofício do D. Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Campinas (Id 21356532), houve a solicitação da penhora no rosto destes autos, em decorrência de processo de execução em tramitação naquele D. Juizado Estadual sob nº 0008132-68.2018.8.26.0114, onde figura como executada, Fabiana Mathews Luca.

Assim sendo, e considerando que não houve manifestação e/ou controvérsia nos autos dos demais causídicos, a verba honorária de sucumbência pertence tão-somente à I. Advogada, Drª Sara dos Santos Simões, motivo pelo qual reconsidero a parte final da decisão (Id 24980806) que determinou a anotação da penhora no rosto dos autos.

Ante o exposto e, considerando não haver nos autos créditos a serem recebidos pela advogada, Drª Fabiana Mathews Luca, oficie-se ao D. Juizado Especial Cível da 2ª Vara de Campinas, informando-lhe acerca da impossibilidade da penhora no rosto dos autos relativo ao processo nº 0008132-68.2018.8.26.0114.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo da intimação da decisão dos embargos, para posterior prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009037-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **DK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MARCELO FALCÃO LEITE DE ALMEIDA e RICARDO FALCÃO LEITE DE ALMEIDA**, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução, processo nº **5008513-69.2017.403.6105**.

Para tanto, alegam os Embargantes não ter sido juntada nos autos da execução a cédula de crédito bancário relativa ao contrato nº 25.4907.003.0000040-53, bem como planilha de cálculos e pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato. Impugnam, ainda a cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito

Ao final, pleiteiam a realização de perícia contábil e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 11693785 foram recebidos os Embargos.

A Caixa Econômica Federal apresentou **impugnação** (Id 12402247), defendendo a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente ressalto que o pedido de justiça gratuita já foi apreciado nos autos da execução nº 5008513-69.2017.403.6105, momento em que o benefício foi deferido apenas para os embargantes Marcelo Falcão Leite de Almeida e Ricardo Falcão Leite de Almeida, tendo inclusive sido objeto de Agravo de Instrumento, agravo este ao qual foi indeferido o pedido de liminar.

No mais, entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, no caso, inviável o pedido para realização de perícia contábil.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4907.690.000019-62*”, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que, ao contrário do alegado pela Embargante, acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, assim, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros e demais taxas, tal como a aludida taxa de abertura de crédito, pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294<sup>[1]</sup>).

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula Décima do contrato juntado aos autos principais assim estabelece:

**“CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”** (grifado)

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

**I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**

**II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**

**III. Agravo regimental improvido.”**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**

**II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**

**III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

**IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

**V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.”**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA:08/03/2004, PÁGINA:267)

Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada “*taxa de rentabilidade de até 5% ao mês*”, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária.

Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”**

No entanto, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento das Executadas, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condono a(s) Embargante(s) no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

**Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução** (Proc. nº 5008513-69.2017.403.6105).

III É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**VALMIR JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando seja compelido o Réu a efetuar imediatamente o pagamento dos valores atrasados devidos, referente ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo, em 08/07/2013, e a da concessão do benefício em 16/05/2017.

Alega o Autor ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de julho de 2013 (NB 46/165.477.331-7), o qual foi deferido pela autarquia ré em 16/05/2017, data do início do pagamento.

Sustenta ter direito à percepção dos valores atrasados, decorrente do lapso temporal entre o requerimento do benefício e a data da concessão do benefício, entretanto, passados 09 meses da concessão do benefício os valores ainda não foram pagos ou estabelecida uma data para a efetiva quitação dos créditos.

Relata que em contato com o atendimento do INSS, obteve a informação de que o crédito era de R\$ 187.590,68 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), segundo carta emitida pela APS Campinas em 12/09/2017, pelo que deveria aguardar o recebimento de comunicado confirmando o dia do pagamento e o órgão pagador.

Aduz que diante da morosidade no pagamento da diferença, objetiva ver garantido o seu direito ao imediato recebimento do valor devido.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 4803325), a qual apresentou a Informação de Id 4832256.

Pelo despacho Id 5122388 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 9766858), defendendo a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 10641145).

O autor apresentou **réplica** (Id 11224657).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (Id 11768338), a parte autora informou que não há mais provas (Id 12067560) e o réu ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Alega o Autor fazer jus ao recebimento de valores atrasados, devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/07/2013) até a da concessão do benefício (aposentadoria especial), ocorrida em 16/05/2017, devidamente corrigidos.

Consoante observo do documento de Id 4761002, em **12/09/2017**, a APS CAMPINAS emitiu parecer informando que o pagamento dos valores atrasados do benefício concedido de aposentadoria especial seria liberado pela Gerência Executiva do INSS, tendo os autos sido encaminhados à SRD para liberação, conforme destaque:

*“1- Trata-se de benefício aposentadoria especial concedido em grau de recurso Acórdão nº 1187 de 06/04/2015 da 1ª Comp. Adj da 4ª Câmara de Julgamento, despacho de concessão evento 36”.*

*2- Benefício com DDB em 16/05/2017 DER/DIB/DIP fixada em 08/07/2013, com RMI no valor de R\$ 3.339,36 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) e MR no valor de R\$ 4.299,41 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos). Índice de correção aplicado corretamente conforme tela do correaj evento 37.*

*3 - Não houve liberação automática de pagamentos de atrasados na concessão do benefício, sendo o primeiro pagamento autorizado a partir da competência 05/2017. Gerado atrasados de concessão do período de 08/07/2013 a 30/04/2017 no valor de R\$ 187.590,68 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) que ficou pendente de liberação em grau de Gerência Executiva.*

*4- Os créditos foram conferidos e revisados criteriosamente pela APS que, concluiu pela sua regularidade.*

*5 - Face o grau de pendência do pagamento encaminhado a SRD para realizar os procedimentos do artigo 520, §1º e incisos, da IN 77/2015 com posterior encaminhamento para liberação”.* (Grifei)

De outra parte, sustenta o INSS, em sua contestação, a regularidade da conduta perpetrada, consistente no condicionamento do pagamento dos valores atrasados a prévio procedimento de Auditoria em curso, no qual foram verificadas falhas na concessão final do benefício, “sendo que somente após a regularização dessas pendências é que eventuais valores atrasados serão liberados” (Id 9766858). Destaco:

*“A Seção de Reconhecimento de Direitos verificou três falhas na concessão final do benefício, a saber:*

*3 – Verifica-se que não consta ciência do segurado da decisão recursal e implantação do benefício em desconformidade com o artigo 665 da IN n.º 77/15.*

*4 – O segurado deverá ser cientificado da impossibilidade de permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado, sob pena de ter o seu benefício cessado conforme parágrafo único do artigo 69 do Decreto n.º 3.048/99.*

5 – RMI de R\$ 3.339,36 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), calculada de acordo com o demonstrativo de evento 44, sendo incluídos nos cálculos, salários de acordo com o CNIS (evento 44) nos termos do artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pela Decreto n.º 3.048/99. No entanto os valores das competências na PBC de dezembro de 2002 a abril de 2005 estão divergentes dos valores que constam no CNIS.

6 – Diante do exposto não se ratifica a concessão do benefício e devolve-se para regularizar os itens 3, 4 e 5."

Em virtude das irregularidades apontadas acima e constantes do despacho proferido no processo administrativo anexo, a concessão não foi ratificada, sendo que, somente após a regularização dessas pendências é que eventuais valores atrasados serão liberados"

Convém explicitar, de início, ter atuado em estrita consonância com os ditames legais a Administração Previdenciária quando da realização do referido procedimento de auditoria para fins de liberação dos valores devidos ao Autor a título de valores atrasados de benefício previdenciário.

De destacar-se, lado outro, que a não observância de prazo razoável para a conclusão de atos administrativos enseja o risco de permitir que a demora na conclusão dos trabalhos estenda-se indefinidamente, em cabal ofensa ao princípio da razoabilidade e eficiência administrativa, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles:

**"O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos"** (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

No mesmo sentido, em caso análogo, já se pronunciou o Colendo STJ, a teor do julgado explicitado a seguir:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.**

**3. ... em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, ...**

(MS 9420, proc. 200302214007/DF, 3ª Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06/09/2004, pág. 163)

Feitas tais considerações, em que pese a legalidade de que se reveste o ato administrativo de submeter à auditoria os procedimentos concessórios de benefício, o prazo para conclusão dos procedimentos deve obedecer o princípio da razoabilidade, razão pela qual considerando o decurso de prazo de mais de 02 anos desde a data da concessão do benefício e encaminhamento dos autos à SRD em 12/09/2017 para auditoria e pagamento dos valores devidos, não se afigura razoável a demora do INSS na conclusão dos referidos procedimentos.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

**EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. SUSPENSÃO. AUDITORIA. PAB (PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO). LIBERAÇÃO. JUROS DE MORA. - A demora injustificada pelo INSS, em liberar o pagamento dos valores em atraso configura conduta omissiva.** Outrossim, o artigo 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, vigente à época dos fatos, atualmente revogado pela Lei n. 11.430/2006, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. - Nesse passo, apesar do caráter de legalidade que reveste o procedimento de auditoria e que são submetidos os créditos gerados na concessão dos benefícios previdenciários, em atendimento ao disposto no artigo 178, do Decreto n. 3.048/99, não se pode permitir que o INSS proceda de modo que a morosidade seja o principal atributo de seus atos. - Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. No tocante às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir daí, e para aquelas vencidas após, a partir dos respectivos vencimentos. - Apelação provida. (ApCiv 0000403-11.2014.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO RECURSAL. LIBERAÇÃO DE VALORES EM ATRASO. IMEDIATO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. - A liberação para pagamento de valores atrasados pela autarquia previdenciária fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o artigo 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente. - No caso dos autos, não consta dos autos a demonstração de que a Autarquia teria efetuado o pagamento dos atrasados nos períodos de 06/2001 a 02/2002. - Apesar do caráter de legalidade que reveste o procedimento de auditoria e que são submetidos os créditos gerados na concessão dos benefícios previdenciários, em atendimento ao disposto no artigo 178, do Decreto n. 3.048/99, não se pode permitir que o INSS proceda de modo que a morosidade seja o principal atributo de seus atos. - Faz jus o autor ao recebimento dos valores atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 06/2001 a 02/2002 e, tendo em vista a demora injustificada e excessiva no pagamento da quantia em atraso, o INSS deverá suportar o pagamento dos encargos do atraso, com juros de mora e correção monetária, haja vista que não cabe ao segurado arcar com o ônus da morosidade administrativa e com eventual pagamento equivocado supostamente realizado. - (...). - Recursos de apelação parcialmente providos. (ApelRemNec 0004133-63.2008.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018.)**

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a concluir a análise do processo administrativo de auditoria, referente ao benefício NB nº 46/165.477.331-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como a proceder ao pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 08/07/2013 a 16/05/2017, ressalvada a atividade administrativa do Réu de verificação dos valores efetivamente devidos, observando-se quanto à juros e correção monetária o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013.

Sem condenação em custas, tendo e vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>III</sup>, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDINEI CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 22738495: Ante a manifestação da parte autora, reconsidero a sentença ID 19606014 e revogo a concessão da antecipação da tutela. Comunique-se o setor de demandas judiciais do INSS para as providências cabíveis para o cancelamento do benefício concedido judicialmente até ulterior manifestação do Juízo. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Campinas, 05 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006101-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: ANSELMO DA SILVA

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANSELMO DASILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS110.936,25 (cento e dez mil e novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, valor atualizado em **18.10.2017**, em decorrência do vencimento antecipado de contrato firmado com a parte Autora, sem adimplemento.

Juntou documentos que instruíram a inicial.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada ante a ausência da parte requerida (certidão de Id 4676590).

Regularmente citado, o Requerido interpôs **Embargos** à Ação Monitória (Id 11403535), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da inicial, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, e postulando, no mérito, pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requereu, ainda, a realização de prova pericial e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 13487216).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

De início, **defiro** ao Réu o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mais, destaco que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que juntou a CEF na inicial cópia do contrato de relacionamento e adesão a produtos e serviços a pessoa física, extratos da conta e demonstrativos do débito, razão pela qual a preliminar deduzida pelo réu não merece acolhimento.

Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”**

Com relação ao pedido de **prova pericial**, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

**Quanto ao mérito**, verifico que o Réu firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, tendo utilizado o crédito rotativo e crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS110.936,25 (cento e dez mil e novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, em **18.10.2017**, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.

Condeno o Réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.**

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017489-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HEBERT HUDSON BIANCO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE IRFFI NETO - MG102672  
RÉU: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Anulatória de lançamento tributário, com pedido de tutela de urgência, proposta por HEBERT HUDSON BIANCO PINHEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 20.616,76 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016723-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIMAS JOAO LENZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

#### DECISÃO

Vistos.



03/04/2019. Trata-se de pedido de liminar requerido por **DIMAS JOAO LENZI**, objetivando que a autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria protocolado em

Assevera que protocolou requerimento administrativo, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, requerido em 03/04/2019, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo, 1824297257 (ID 25070259) no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intinem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015335-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES ALEXANDRE FRANCO DA SILVEIRA BUSCARIOLO - SP405934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 21.819,23** (vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos), conforme verifica-se nos IDs 25080841 e 25652411.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-17.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471, GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES - SP193955  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, decorrente de sentença/acórdão transitado em julgado, onde foi reconhecido em favor da parte autora o direito de ver repetidos os valores atinentes ao imposto de renda incidente sobre quantia percebida a título de juros de mora, em sede de reclamação trabalhista.

O autor, ora exequente, inicia o cumprimento de sentença através do Id 13294727 (fs. 239/244 dos autos físicos), onde pretende a repetição do indébito no valor de **R\$ 298.369,41, bem com de R\$ 29.836,91, a título de verba honorária sucumbencial, ambos posicionados para MAIO/2017, num total de R\$ 328.206,32.**

Intimada a União Federal na forma do artigo 535 do CPC, não se opôs aos cálculos (Id 13294727, fs. 247 dos autos físicos), em face do parecer PGFN/CRJ 923/2016 e despacho da Receita Federal do Brasil (Id 13294727, fs. 248/249 dos autos físicos).

Tendo sido observado pelo Juízo a aplicação simultânea de juros e taxa SELIC nos cálculos do Exequente foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador para verificação, considerando se tratar os valores em execução de verba de natureza pública (Id 13294731, fs. 255 dos autos físicos).

Remetidos os autos ao Sr. Contador do Juízo, o mesmo apresentou parecer (Id 13294731, fs. 257/261), onde foi constatado que o valor total em execução posicionado para 05/2017 é de R\$ 148.857,42, ao fundamento de que o valor principal foi corrigido indevidamente, em vista da cumulação de juros SELIC com juros moratórios; ainda o valor dos honorários foram calculados incorretamente, pois em desacordo com o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Intimadas acerca do parecer contábil, manifestou-se em concordância a União (Id 16449092). O Autor (Id 16927248), por sua vez, impugna o parecer ao fundamento de que deve haver a incidência de 81,74% de juros, os quais são devidos desde o ajuizamento da demanda (06/07/2010) até a data do cálculo (01/05/2017), aduzindo, ainda, que em seus cálculos não houve a aplicação da taxa SELIC.

**É o relatório.**

**Decido.**

Sem qualquer razão se encontra o Exequente.

Os juros de mora aplicáveis à condenação da Fazenda Pública devem observar os mesmos critérios pelos quais referido ente remunera o seu crédito, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada dos tribunais pátrios, inclusive, assunto discutido no âmbito do RE 870.947, em sede de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, de natureza vinculante:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

*In casu*, a relação formada nos autos é jurídico-tributária, e, desta forma, são devidos juros moratórios de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único do CTN, até a data de 1º/01/1996, quando deve ser aplicada a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/96, a qual, uma vez, aplicada, não é possível sua cumulação com qualquer outro índice, uma vez que referida taxa é composta por juros e correção monetária

Confira-se, nesse sentido o Tema 905 em sede de Recurso Repetitivo no C. Superior Tribunal de Justiça:

**Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.**

**Tese Firmada**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

(...)

(Vide ementa em REsp 1.492.221 PR)

Outrossim, não obstante não ter sido objeto de impugnação por parte da União os valores em execução, cabe aqui ressaltar que a existência de erro material nos cálculos em execução, conjugados com a natureza da verba fazendária, que se encontra atrelada à matéria de ordem pública, não se encontram cobertas pela preclusão, cabendo ao Juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição retificá-los, de ofício, se for o caso.

Ora, de acordo com o parecer contábil apresentado pela Contadoria do Juízo, há excesso de execução no presente cumprimento de sentença, que utilizou como fundamento o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do E. C.JF – Ações de Repetição de Indébito Tributário), o qual se encontra em consonância com a fundamentação acima referida.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador no valor total posicionado para **maio de 2017** de **R\$ 148.857,42**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, e considerando a existência de erro material nos cálculos em execução apresentados pelo Exequente, **ACOLHO** os cálculos do Sr. Contador do Juízo (Id 13294731, fls. 257/261 dos autos físicos) para considerar como correto o valor de **R\$ 148.857,42 em maio de 2017**, os quais atualizados até **fevereiro de 2018** perfazem o total de **R\$ 153.921,05 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e cinco centavos)**, devendo este valor, constar nos ofícios requisitórios a serem expedidos, oportunamente, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Intimem-se.

Decorrido o prazo da presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016728-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

**DESPACHO**

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação realizada junto à Central de Conciliação do Juízo, conforme Id 24728894, prossiga-se intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES INCERTI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZAC SILVA - SP317823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação à autora, nos termos do despacho de Id 24396657, para que se manifeste acerca da Informação de Id 24348857, nos termos do determinado em Audiência.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012288-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONARDO GOULART DE MORAES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida em sede do Conflito de Competência interposto, prossiga-se com o feito neste Juízo da 4ª Vara Federal, dando-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Outrossim, verifique-se junto ao JEF/Campinas, acerca de eventuais peças faltantes nestes autos, procedendo-se à juntada das mesmas a este feito.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0005512-60.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:FUNDITUBAINDUSTRIAMETALURGICALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Impetrante acerca da informação solicitada pela UNIÃO FEDERAL – PFN (ID 25344234), pelo prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016607-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KATIA REGINA MAGOSSÍ  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

AUTOR: JOSE ROBERTO GEGOLLOTTE  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 25661325, prossiga-se com intimação à autora, para que forneça os dados solicitados, para fins de correta apreciação do valor dado à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, coma informação nos autos, retornem à Contadoria.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017582-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON JOSE TONHATO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO - SP401159, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006500-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589  
RÉU: LUIZ CARLOS APARECIDO DE CASTRO, HORTENCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o acordo homologado junto à Audiência realizada na Central de Conciliação deste Juízo, conforme Id 25168254, onde foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 313, II, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se manifestação das partes no sentido de informar ao Juízo acerca da concretização do acordado.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011185-43.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: NOELI APARECIDA ROSSETO  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDILAINÉ DA SILVA - SP328725  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

**DESPACHO**

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado no despacho ID 24723865.

Manifeste-se a exequente sobre o depósito complementar realizado pela Caixa Econômica Federal (ID 25331257), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009542-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a CEF não foi intimada pelo sistema acerca da decisão do ID 18440531.

Assim, intime-se a CEF a cumprir o determinado no ID 18440531, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017592-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS - SP229681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011039-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: VIRO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VICTOR GUSTAVO DE SOUZA, ROSANGELA VIOLANDI GUSTAVO DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, CEF, das pesquisas efetuadas, conforme certidões de Id 24805652, 24805688 e 25381633, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013276-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RAGO SILVA - SP422114  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Cumpra a impetrante o determinado no despacho ID 24808946, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015204-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA VIEIRA ANTONIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 24579163: Ante a documentação juntada, defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

Campinas, 06 dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO GOUVEIA CAMPELO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se a edição do COMUNICADO SADM/UPOF Nº 23/2019, referente a Pagamentos de honorários de Assistência Judiciária gratuita em 2019, onde informa a viabilização de recursos orçamentários para pagamento das pendências do AJG, face ao envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN 38/2019), reconsidero em parte o determinado no despacho de ID 22440649, quanto ao adiantamento dos honorários periciais e, em consequência, reconsidero a determinação contida no despacho de ID 23957780, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia, a ser custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o autor beneficiário da AJG.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006010-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: T. CAUDURO RESTAURANTE - ME, TEREZA CAUDURO

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, CEF, da certidão de Id 25378596, com documento anexo, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de Id 19613160, com a expedição da Carta Precatória.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010289-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 20936888).

Sem prejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante(Id 24183414), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014791-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 24436995), pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007911-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MATAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, GILDA MARIA AMORIM COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a Carta Precatória ter sido cumprido com hora certa, face à ré GILDA MARIA AMORIM COSTA, expeça-se carta/correspondência para ciência à mesma, no endereço indicado na diligência anexada aos autos (ID 23680042), nos termos do artigo 254 do CPC, no endereço na Rua Dr. Francisco Augusto César, nº 298, apt. 22 Jardim Irajá, Ribeirão Preto – SP, CEP 14020-530.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da certidão 23680034.

Int.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017348-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELECTRIC INK COMERCIO PRODUTOS DE TATUAGEM CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO GONCALVES DE MELO - MG153047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação declaratória de modo de ser da relação jurídico tributária c/c repetição de indébito, com pedido de tutela de evidência, proposta por ELECTRIC INK COMÉRCIO PRODUTOS DE TATUAGEM CAMPINAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL.

Foi efetuada pelo Juízo, consulta junto ao sistema INFOJUD (Id 25705166), para obtenção de dados quanto ao faturamento da mesma, o qual retornou com a informação de que não consta declaração de IRPJ para os dados indicados (Id 25705170).

Assim, considerando-se a ausência de faturamento, presumindo-se se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que dispõe a Lei 10.259/01 (Juizados Especiais), em seu artigo 6º, amparada pela LC 123/2006, art. 3º, inciso II e, ainda, aliado ao valor dado à causa, conforme inicial, no montante de R\$ 4.418,54 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias e após, cumpram-se as formalidades legais para remessa do feito.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014235-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODRIGO CORREAAARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, MONISE SASSI DINIZ - SP363738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o fato do autor encontrar-se desempregado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que mereça maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a **Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista**, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar assistente técnico.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sempre Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Intimem-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017565-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDISON JOSE LUCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **EDISON JOSE LUCAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 13.08.2019 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE FERRAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **EDIVALDO JOSE FERRAZ**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 28.06.2019 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FENIX METAIS NAO FERROSOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 24094792) objetivando a reforma da decisão (Id 23818128), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que o jugado, ao determinar a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, deixou de esclarecer de maneira expressa que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais de saída da Autora, ora embargante.

Isso porque foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, através da qual a Receita Federal esclarece que a habilitação administrativa dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado só será homologada com relação ao ICMS efetivamente pago pelos contribuintes e não com relação ao ICMS destacado nas notas fiscais dos contribuintes.

Pelo que requer seja a decisão embargada corrigida e sanada para que conste expressamente seu direito de excluir o montante integral destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, afastando-se, assim, a aplicação da norma administrativa em questão.

No que se refere à alegada omissão, entendo que razão assiste à parte autora. Contudo, quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão oposta.

Com efeito, a norma regulamentadora editada pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), diz respeito à verificação do procedimento de restituição e apuração dos valores relativos à pretensão formulada na inicial.

Todavia, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de restituição.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** apenas para o fim de suprir a omissão apontada, mantendo, todavia, quanto ao mais, todos os termos da decisão prolatada.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017421-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AVK - VALVULAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017477-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ALMAROMI ALIMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ALMAROMI ALIMENTO LTDA**, objetivando o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por AUTOMECCOMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA – EPP, objetivando a suspensão da exigibilidade do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como “receita” da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA- TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019. FONTE\_REPUBLICACAO.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campos, 09 de dezembro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017507-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **THE LYCRA COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA**, atual denominação de **INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA** objetivando o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017623-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZIRA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 993/1435

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ZIRA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, objetivando o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: EATON LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a urgência alegada pela parte autora, intime-se a União por mandado para as providências cabíveis.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017308-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., IMERYS CERAMICS BRASIL - MINERAIS PARA CERAMICAS LTDA., IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela requerida por **IMERYS CERAMICS BRASIL - MINERAIS PARA CERAMICAS LTDA, IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA e IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a própria base de cálculo destas contribuições sociais, suspendendo a exigibilidade de eventuais créditos tributários.

Alega ser inconstitucional e ilegal a inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da parte autora, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva também a compensação, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017408-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TIAGO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA NUNES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação aos advogados da autora, para que informem ao Juízo acerca do endereço atualizado da mesma, para fins de expedição do mandado de intimação.

Prazo: 10(dez) dias.

Com a informação nos autos, expeça-se o mandado.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003475-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAN B M SENA SPORTS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 24374231 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014533-40.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CUNHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JUNIOR - SP159974  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ROSELI SAVIAN - SP79120, FRANCISCO CARDOSO CONSOLO - SP17680

#### DESPACHO

Manifestem-se os expropriados sobre as petições ID 13205719, pag. 164/165 - fls. 135 dos autos físicos e ID 25190846, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010620-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO PELAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios.

Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivo-sobrestado, em relação ao Precatório.

Intímese.

Campinas, 09/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011235-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por FRANCISCA OLIVEIRA PINHEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de desconto no benefício da parte autora, em decorrência da cobrança de valores recebidos indevidamente, tendo em vista que a Autora percebeu tais valores de boa-fé e com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pretende ainda seja o Réu condenado no pagamento de indenização por **danos morais** sofridos em razão da excessividade do valor cobrado, no importe de R\$10.000,00.

Para tanto, relata a parte autora que atualmente percebe o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/174.716.051-0), com DIB em 21.08.2015, e que, em virtude do recebimento anterior do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (NB nº 548.283.899-0), no período de 30.09.2011 a 30.05.2018, o INSS vem procedendo à cobrança dos valores recebidos neste último período.

Contudo, entende a Autora que o desconto no patamar de 30% se mostra desarrazoável, considerando a garantia de recebimento mensal de um salário mínimo.

Informa, ainda, a Autora que formulou requerimento administrativo para redução do desconto no benefício de aposentadoria por idade no patamar de 10%, em 10.08.2018, sob nº 35383.001284/2018-16, não havendo comunicação de decisão até então.

Pelo despacho de Id 12290252 foi deferido o pedido de **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (Id 12861048).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 13683268).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 14735024).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 14991809).

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que procede a pretensão da parte autora.

A teor do disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu art. 154, § 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido.

Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, § 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo.

Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém, em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado.

De todo modo, no caso, e considerando que a restituição dos valores se deu em virtude da concessão judicial de aposentadoria por idade, a boa-fé da segurada também é presumida, reputando-se, assim, de outro lado, razoável o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício atualmente percebido, desde que não resulte em quantia inferior ao salário mínimo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

**EXECUÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA MAIOR QUE A DEVIDA. DEVOLUÇÃO DE VALOR.**

- Na espécie é de se reconhecer o erro na data do cálculo de liquidação homologado às fl. 117. É que o referido cálculo está posicionado para ABRIL/2016 enquanto que ao transcrever para a requisição de pequeno valor lançou-se a data de ABRIL/2015, havendo, portanto, uma maior atualização monetária do importe requisitado.

- Apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, através de descontos nos proventos mensais recebidos pelo exequente, é imperativo lógico e jurídico, conforme previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Contudo, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário, reputa-se razoável o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da renda do exequente, desde que não resulte em quantia inferior ao salário mínimo.

- Assim, considerando que foi levanta quantia maior que a devida, em razão de erro no preenchimento do ofício requisitório, seu valor é de ser restituído à sua origem.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF3ª Região, processo nº 0024392-33.2015.4.03.9999, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/10/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DESCONTO DE PRESTAÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE.**

Em se tratando de benefício igual ao piso constitucional, não se justifica que o desconto de valores recebidos indevidamente seja efetuado no percentual máximo autorizado em regulamento.

Limitação do desconto a 10% do valor da renda mensal do benefício em manutenção, dadas as circunstâncias do caso.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 1999.04.01.005654-0, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/01/2001 PÁGINA: 649)

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por **danos morais** sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em **danos morais**, eis que a cobrança realizada não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, mormente considerando que o ato administrativo tem previsão legal.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como **CONCEDO a tutela de urgência** para autorizar o desconto até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício atualmente percebido pela parte autora, **assegurada a percepção de valor não inferior ao salário mínimo**, determinando-se ao Réu a restituição dos valores indevidamente descontados, conforme motivação.

Sem condenação nas custas considerando que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em face do resultado das hastas públicas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE NEGREIROS, MARCELO DE CASTRO NEGREIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

**DESPACHO**

Petição 17543838: Expeça-se alvará para levantamento do depósito ID 13138280.

Antes, porém deverá a exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido, bem como o número do RG e do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a exequente sobre o depósito complementar (ID 20512682), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE NEGREIROS, MARCELO DE CASTRO NEGREIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

**DESPACHO**

Petição 17543838: Expeça-se alvará para levantamento do depósito ID 13138280.

Antes, porém deverá a exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido, bem como o número do RG e do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a exequente sobre o depósito complementar (ID 20512682), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017410-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THIAGO FREITAS FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP1111453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010662-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: CLEBER TIBURCIO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da certidão ID 25774609.

Prazo: 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MACIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação ao autor, para que esclareça ao Juízo o ocorrido, nos termos do despacho de Id 24354034, sob pena de preclusão da prova deferida.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006538-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: T. V. S. B.  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE CANDIDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607015-48.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GRANATO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GRANATO - SP109747, PAULA BOTELHO SOARES - SP161232  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEWTON RUSSO - SP23729, PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

**DESPACHO**

Petição ID 25811597: Oficie-se ao Banco do Brasil para que os valores depositados (ID 22184372, pag 46- fl. 793 dos autos físicos e ID 22184372, pag. 53 - fls. 799 dos autos físicos) sejam colocados à disposição do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, expeçam-se alvarás para levantamento em favor do autor do valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** do depósito ID 22184372, pag. 793 e **RS 100.000,00 (cem mil reais)**, por tratarem-se de **valores incontroversos**.

Expedidos os alvarás, encaminhem os autos ao contador do Juízo para que verifique se os cálculos referentes aos ofícios precatório e requisitório expedidos encontram-se em consonância com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002955-36.2016.4.03.0000 (ID 25399218).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUNICE MARIA DA CONCEICAO LIMA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

**EUNICE MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE CARVALHO**, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, desde a data da DER em 20.12.2016, mediante o reconhecimento de contribuições realizadas pela autora, na qualidade de contribuinte facultativa (empresária), no período de 01/05/2006 a 30/06/2012.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5289573, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu (Id 5289573).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 10731754) arguindo a legalidade/regularidade do indeferimento do benefício que decorreu do fato de não terem sido computados os recolhimentos efetuados com base em salário-de-contribuição inferior ao mínimo legal.

A Autora apresentou **réplica** (Id 13466436).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte facultativo, não reconhecidas pelo INSS.

Assim, passo à análise acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do aludido benefício.

Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de **aposentadoria por idade urbana**, necessário o preenchimento, além do requisito "etário" (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da "carência" equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).

Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, *ex vi* do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Ainda há de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que **independe**, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR IDADE CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

(...)

- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.

- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado.

- Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4ª Região, de seguinte teor: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

- Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

- Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

(...)

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito "etário" em 2009, quando completou 60 anos, dado que nasceu em 21.10.1949 (Id 5274896), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 168 meses.

No caso concreto, quanto à comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativo, verifico das anotações do CNIS (Id 25771108), que a autora efetuou recolhimentos.

Importante ressaltar que os "recolhimentos com indicadores/pendências" apenas dão direito à regularização/complementação, e não desconsideração, o que ademais geraria o cumprimento ilícito, visto que houve o efetivo recolhimento, ainda que em eventual valor e eventual código errado, de modo que os mesmos devem ser considerados para fins de carência para obtenção de aposentadoria por idade.

Ademais, de cópia de sua CTPS (Id 5274913 – fl. 02) bem como do CNIS, consta ainda vínculo com a empresa INDASTA Comércio de Materiais para Construção Ltda, no período de 14.11.1966 a 01.11.1969

Nos termos do artigo 682, §2º da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, quando os documentos apresentados não foram suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, cabe ao INSS realizar diligências cabíveis para a instrução do processo administrativo, conforme destaca:

Art. 682. A comprovação dos dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS cabe ao requerente.

§ 2º Quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, o INSS deverá realizar as diligências cabíveis, tais como:

I - consulta aos bancos de dados colocados à disposição do INSS;

II - emissão de ofício a empresas ou órgãos;

III - Pesquisa Externa; e

IV - Justificação Administrativa.

Desta forma, em face da **presunção de veracidade dos dados anotados no CNIS** e da inexistência de qualquer prova que ateste a falsidade ou contradiga as informações do CNIS, reconheço os recolhimentos das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativo, bem como o vínculo com a empresa Indasta no período de **14.11.1966 a 01.11.1969**.

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora implementou a carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade pretendida desde a data da DER 20.12.2016.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (20.12.2016 – Id 5274939), contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado **15 anos, 07 meses e 08 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Do exposto, verifica-se que a Autora, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária.

Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-lo, **desde a data do requerimento administrativo, em 20.12.2016**.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a implantar **APOSENTADORIA POR IDADE** em favor de **EUNICE MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE CARVALHO**, com data de início em 20.12.2016 (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 41/181.400.156-2**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/18862997-5), concedido em 16.07.2018, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente**.

Considerando que a Autora percebe o benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente, deixo de conceder a tutela específica para implantação do benefício concedido nesta decisão judicial por ausência do requisito urgência.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a Autora.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO, RÚBENS TOLEDO ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO e RUBENS TOLEDO ARRUDA**, devidamente qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais aos requerentes no importe de R\$ 782.400,00, além de indenização por dano moral a ser arbitrado pelo Juízo.

Sustentam, em apertada síntese, que firmaram com a Requerida Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, tendo por objeto a conclusão da construção de residência em lote de terreno, sendo edificada uma casa, cujo preço de mercado monta ao valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).

Em decorrência de inadimplência, o imóvel foi leiloado e adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pelo valor aproximado de R\$ 80.000,00, equivalente aos débitos dos requerentes à época, valor muito inferior ao lance mínimo determinado para o leilão do imóvel de R\$ 140.785,26, conforme consta da publicação do leilão no jornal de Jundiá em 03/06/1997.

Alegam quanto à existência de ilegalidades e abusividades no leilão e na adjudicação do imóvel, dentre as quais destacam a ausência de notificação pessoal para pagamento do débito, ausência de notificação da data da realização o leilão, erro de publicação do leilão, ausência de 02 leilões, irregularidades nos valores de adjudicação e de leilão.

Relatam que ingressaram com ações em juízo a fim de anular a adjudicação do imóvel, mas não lograram êxito, sendo a requerente por força de liminar, em ação de imissão na posse, forçada a desocupar o imóvel.

Fundamentam que a requerida teve enriquecimento ilícito, visto que adjudicou o imóvel por preço vil, tendo leiloado o imóvel por preço de mercado, o que causou sérios e irreparáveis prejuízo de ordem material e moral aos requerentes, razão pela qual pleiteiam indenização por danos materiais e morais.

Pelo despacho de Id 10433563 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação e determinada a citação do Réu.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal **contestou** feito, arguindo preliminar de prescrição da pretensão indenizatória, defendendo, no mérito, pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 11337037).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13883895).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pretendem os autores na presente demanda indenização por danos materiais e morais em face de supostas ilegalidades cometidas pela ré quando da adjudicação e leilão do imóvel objeto dos autos, o que causou prejuízos de ordem material e moral aos requerentes.

Por sua vez, sustenta a Ré, em preliminar de mérito, pela ocorrência da **prescrição** da pretensão indenizatória, conquanto decorrido o prazo de 03 anos desde a adjudicação do imóvel ocorrida em 28/12/1998.

A suposta violação do direito dos autores teria se dado como o enriquecimento sem causa da Ré, decorrente da realização de leilão e adjudicação do imóvel sem a observância dos ditames legais.

Neste sentido, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da pretensão indenizatória por perdas e danos conta-se a partir do registro da carta de adjudicação, na matrícula do imóvel. Destaco, jurisprudência:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DO REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO ERGA OMNES. AGRADO DESPROVIDO.** 1. A pretensão indenizatória encontra-se fulminada pela prescrição, pois o registro na matrícula do imóvel opera efeitos erga omnes, configurando-se como o termo inicial do lapso prescricional. 2. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1268876/2018.00.62714-2, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 22/05/2019. .DTPB:.)

E conforme noticiado em contestação, bem como observo da documentação acostada aos autos (Id 11043561- 01), a adjudicação do imóvel à CEF ocorreu em 24/06/1997, sendo registrada em 28/12/1998, data a partir da qual inicia-se a contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória por eventuais prejuízos decorrentes de irregularidades da adjudicação do imóvel.

À época estava vigente o Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177, o prazo prescricional de 20 anos. Posteriormente, em 11/01/2003 iniciou a vigorar o Código Civil de 2002, que passou a estabelecer, para as ações de reparação civil o prazo prescricional de três anos, conforme destaca art. 206, §3º, V do Código Civil *in verbis*:

**“Art. 206. Prescreve:**

**§ 3º Em três anos:**

**V - a pretensão de reparação civil;**

No caso em exame, observa-se que entre a data dos fatos (12/1998) e a data de entrada em vigor do CC/2002 (01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/16, pelo que deve ser aplicado o novo prazo reduzido de 03 anos, a partir do início da vigência do novo Código Civil em 11/01/2003.

Destarte, tendo a presente demanda sido proposta em 24/08/2018, forçoso reconhecer no caso concreto que se operou o instituto da **prescrição**, previsto no artigo 206, §3º, V do CC/02.

Observo, neste ponto, ao contrário do alegado em réplica, que as demais ações propostas pelos autores, destaco: Usucapião - processo nº 0010946-10.2012.403.6105 na 4ª Vara Federal de Campinas - Id 13884585 – fls. 09/10; Imissão na Posse – processo nº 002617-42.2013.8.26.0659 na 1ª Vara de Vinhedo – Id 13884585 – fls. 01/07, ainda pendentes de julgamento, bem como o processo 0000569-48.2010.403.6105 que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas, concenente à suspensão do leilão e anulação da adjudicação do imóvel (Id 13884585 – fls. 17/21), transitada em julgado desde 2014, por versarem sobre pedido diverso destes autos, não têm o condão de interferir e suspender o fluxo do prazo prescricional da presente demanda, cuja pretensão é de direito pessoal, tendo por objeto indenização de ordem material e moral.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARCO ANTONIO FRANÇA QUINTANILHA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da aposentadoria retroativa desde 10.02.2014 a 01.02.2017 (36 meses) acrescidos dos 13º salários integrais e proporcionais do respectivo período, devidamente corrigidos.

Aduz ter requerido aposentadoria especial (NB 46/167.259.454-2) em 10.02.2014 e que o mesmo só foi implantado em 06.03.2017, após a impetração do mandado de segurança (Proc 0001153-52.2015.403.6134) que correu perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Assevera não lhe ter sido pago, no entanto, os valores retroativos desde a DER em 10.02.2014 até 01.02.2017, embora tenha pleiteado administrativamente, fazendo-se necessária a presente ação para o recebimento devido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Devidamente citado o Réu apresentou **contestação** (Id 8471534), impugnou os cálculos apresentados pelo Autor, apresentou seus cálculos e requereu a rejeição do valor pleiteado sob alegação de excesso.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 9986937).

Por meio do despacho de Id 10752459, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Foram juntadas Informação e cálculos (Id 10924154).

O Réu INSS impugnou os referidos cálculos (Id 12889490) e o Autor manifestou concordância com os mesmos (Id 13078363).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pleiteia o Autor, no presente feito, o recebimento de valores retroativos de aposentadoria haja vista que embora tenha pleiteado o benefício administrativamente em 10.02.2014, o mesmo somente foi implantado em **06.03.2017** (Id 4217713) após a interposição de mandado de segurança 0001153-52.2015.403.6134, que correu perante a 1ª Vara de Americana, **não tenho sido pagas as parcelas referentes ao período compreendido entre 10.02.2014 a 01.02.2017.**

O Réu, por sua vez, apenas contesta os valores apontados pelo Autor, alegando excesso em vista de erro no valor da RMI, a não incidência de juros por ter sido o benefício concedido por meio de mandado de segurança e que a correção monetária dos atrasados deve se dar pela TR.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para apuração da RMI e valor dos atrasados com juros legais incidindo a partir da citação.

Vieram Informação e cálculos de Id 10924154, apontando como valor da **RMI RS 4017,32 e valor dos atrasados em setembro/2018 RS 285.058,13**, tendo o Réu alegado que a aplicação dos juros deve se dar apenas a partir da citação, **como de fato se deu** e erro no cálculo da RMI e o Autor manifestado concordância com cálculos da Contadoria.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos da Contadoria, no valor total atualizado para **setembro/2018 de RS 285.058,13, e RMI de RS 4.017,32**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de Id 109241154, no valor de **RS 285.058,13 (duzentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e treze centavos)**, em **setembro de 2018** e condenar o Réu ao pagamento devido.

Condeno o INSS ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 09 dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017508-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMILIO KENJI YAMADA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER COARESMA SPOSSOTTO - SP230297  
RÉU: ARI AUGUSTO SOUZA PRATTI, VIVIANE DELTREGGIA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, preliminarmente, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017497-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARTON-BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LÓPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o Mandado de Segurança 5000742-40.2017.403.6105, proposto perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011078-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EUNICE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE REGINA PITTA - SP305911  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUNICE ALVES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo porquanto pendente de cumprimento de decisão administrativa transitada em julgado.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a emissão de carta exigência para manifestação da requerente (Id 12522674).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 12642101).

A Impetrante se manifestou informando o cumprimento da exigência administrativa, requerendo a reconsideração da liminar (Id 12948976).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 12972556).

Foi anexada certidão noticiando a concessão administrativa do benefício pretendido (Id 25822623).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data da concessão administrativa do benefício em sede recursal.

Nesse sentido, conforme certidão anexada (Id 25822623), foi deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
EXECUTADO: EMBRACO SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a tentativa de penhora online realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004146-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: CELSO FELIPPE TE

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009153-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSIANE SANTOS PRIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a tentativa de penhora online realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JORGE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BERTAGNOLI - SP114968, ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a penhora online realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007924-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: I. N DE OLIVEIRA MOVEIS EIRELI - ME, MAGDA APARECIDA DE FREITAS DE OLIVEIRA, IDALECIO NEVES DE OLIVEIRA



**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se os executados, pessoalmente, das penhoras online realizadas.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005365-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORIVAL DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que junte aos autos novo requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007072-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA VIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se a edição do COMUNICADO SADM/UPOF N° 23/2019, referente a Pagamentos de honorários de Assistência Judiciária gratuita em 2019, onde informa a viabilização de recursos orçamentários para pagamento das pendências do AJG, face ao envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN 38/2019), reconsidero em parte o determinado no despacho de ID 21897249, quanto ao adiantamento dos honorários periciais e, em consequência, reconsidero a determinação contida no despacho de ID 23956167, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia, a ser custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o autor beneficiário da AJG.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo os quesitos apresentados (ID 21601993 e 21127192).

Solicite-se à Sra. Perita, via e-mail institucional da Vara, o agendamento da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012342-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELA MICHELUCCI MATTOS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente acerca da certidão do ID20800104, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005769-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DURVAL MARALDI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação de Id 21757885, prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão..

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS como executado.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004347-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.B.C.COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLAUDIO ELIZOBERTO BUENO, CAMILARIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868

#### DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos, conforme Id 21462053, onde homologado o acordo entre as partes, prossiga-se como o determinado.

Para tanto, neste momento, proceda-se à transferência do valor de R\$ 130.669,16, depositados na conta judicial nº 86400000-5, Op. 005, Ag. 0897, para apropriação pela CEF, com o fim de pagamento do saldo devedor do contrato nº 25.0897.690.0000122-27, devendo a CEF informar ao Juízo o modo pelo qual deverá ser realizada essa transferência, indicando os dados necessários, no prazo de 05(cinco) dias.

Coma informação nos autos, proceda-se à expedição do necessário.

Após, consulte-se junto ao PAB/CEF, para obtenção do saldo remanescente existente na conta acima indicada, para fins de expedição do Alvará de Levantamento em favor dos executados, que deverão indicar nome do advogado responsável pelo levantamento dos valores, devidamente constituído nos autos, com os dados correspondentes(OAB, CPF e RG).

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003202-27.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO PEDROSO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que apresente os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como “Cumprimento de Sentença”, fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS como executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS VIECELI, PEDRO RICARDO FURLAN  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANTONIO CARLOS VIECELI e PEDRO RICARDO FURLAN, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 91.562,18 (noventa e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), valor atualizado em 01.03.2018, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de crédito firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citados, os Requeridos opuseram Embargos à ação monitória, arguindo preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência do contrato para apuração dos valores devidos, iliquidez e incerteza do valor pleiteado, defendendo, quanto ao mérito, a não comprovação do saldo devedor, inadequação dos valores à taxa média de mercado e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Id 9782059).

A Caixa apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 11077435).

Os Requeridos manifestaram-se por meio da petição de Id 11659724).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 12660652) que restou infrutífera (Id 13927566).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco se subsumir a inicial aos ditames insculpidos no art. 330 do Código de Processo Civil e que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que juntou a CEF na inicial cópia do contrato celebrado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA – Id 5182280), histórico de extratos (Id 5182282) e demonstrativo de débito (Id 5182284), pelo que afastou a preliminar de inépcia aduzida pela parte Ré.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Quanto ao mérito, verifico que as Embargadas firmaram juntamente com a Autora um contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA (Id 5182280), tendo se utilizado do valor financiado, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 91.562,18 (noventa e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), em 01.03.2018, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 5182284).

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece:

“CLÁUSULA DÉCIMA – No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Parágrafo único – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.”

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito.

Anoto, ainda, que nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294<sup>[1]</sup>).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelo demonstrativo de débito anexado aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento das Embargadas, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

## SENTENÇA

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial (Id 22390563), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, à exceção da verba honorária, face ao solicitado pela parte interessada.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA DE ALMEIDA BERNADELLEI - SP309096

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **GERALDO DE CARVALHO**, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 36.263,58**, em **29.08.2017**, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.

Como inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, foram opostos Embargos pelo Réu, alegando preliminar de defeito de representação da embargada, falta de interesse por inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, alegando a cobrança de encargos manifestamente abusivos, capitalização de juros e requerendo a realização de perícia e a restituição do indébito em dobro (Id 9424228).

Por meio da petição de Id 1146940 a CEF se manifestou acerca dos embargos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação (Id 12764658), tendo a mesma restado infrutífera (Id 13927577).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Inicialmente afasto as preliminares de irregularidade na representação da Embargada visto que a procuração acostada aos autos preenche todos os requisitos legais, bem como a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, tendo em vista ter juntado a CEF cópia do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas e planilha de evolução da dívida, documentos suficientes para a propositura da ação monitória.

Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (Id 4106406), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos (Id 4106404).

Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R\$ 36.263,58**, em **29.08.2017**.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 702, § 8º, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.

P. I.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-89.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALENCAR DE AZEVEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico todos os atos praticados.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar a autoridade coatora devendo constar Delegado da Receita do Brasil em Campinas.

Após, notifique-se a autora coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, oportunamente.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006228-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: MARLON RODRIGUES - ME, MARLON RODRIGUES  
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998  
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLON RODRIGUES - ME e MARLON RODRIGUES, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **R\$68.893,02 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e dois centavos)**, valor atualizado em 27.09.2017, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de crédito firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera em vista da impossibilidade de acordo (Id 4702368).

Regularmente citados, os Requeridos opuseram Embargos à ação monitória, arguindo preliminar de inexigibilidade do contrato de abertura de crédito apresentado, defendendo, quanto ao mérito, a necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, ao fundamento, em síntese, da abusividade dos encargos cobrados (Id 10129531).

A Caixa apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 11254944).

Os Requeridos se manifestaram acerca da impugnação, reiterando os termos dos Embargos (Id 12056362).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Afasto a preliminar de falta de adequação, considerando a suficiência dos documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do valor financiado, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados aos autos (Id's 3141484 e 3141485), sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$68.893,02 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e dois centavos), em 27.09.2017, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargados, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condene os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN, ANAMARIA LITJENS  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN e ANAMARIA LITJENS, devidamente qualificados na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição denominada salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, sob alegação de que não revestem a condição de sujeito passivo da obrigação e a condenação dos Réus à restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como dos valores recolhidos após o ajuizamento da ação, acrescidos da taxa SELIC.

Asseveram que diante de sua condição de empregadores rurais, recolherá Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados e que no mesmo documento (Guia da Previdência Social – GPS), devem recolher ainda as contribuições devidas a outras entidades e fundos, também, denominadas contribuições a terceiros, dentre as quais o salário-educação.

Afirmam, no entanto, que tanto a Lei nº 9.424/1996, instituidora do salário-educação, quanto a Constituição Federal definiram expressamente as empresas como sujeito passivo da referida contribuição.

Alegam que sendo pessoas físicas, e não empresas, fazem jus ao reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do salário-educação, bem como a reaver os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citados, os Réus apresentaram **contestação**, arguindo o FNDE preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (respectivamente, o FNDE - Id 11996458 – e a União - Id 12025728).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12806964).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo FNDE.

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a União e o FNDE possuem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação.

A União em decorrência do disposto na Lei nº 11.457/07 que transferiu a esta, a competência para arrecadar, fiscalizar e administrar contribuições sociais, incluindo-se entre elas a contribuição social do salário-educação.

Ademais, quanto ao pedido de repetição de indébito, a União também detém legitimidade passiva, porquanto uma pequena porcentagem da arrecadação da contribuição (salário-educação) permanece com a mesma, nos termos da legislação de regência.

Por sua vez, o FNDE, enquanto destinatário dos recursos obtidos com o recolhimento do salário-educação mantém interesse na causa, ainda que a cobrança e fiscalização da contribuição sejam atribuição da Receita Federal do Brasil desde a vigência da Lei 11.457/07.

Assim, quanto ao pleito restitutivo, há legitimidade passiva concorrente entre a União e o FNDE, pois ambos são destinatários da contribuição, embora a maior parte seja efetivamente destinada ao FNDE.

**Quanto ao mérito**, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição ao salário-educação, bem como o direito à repetição do indébito referente aos últimos 5 (cinco) anos.

A contribuição para o salário-educação encontra fundamento constitucional no art. 212, § 5º da Constituição Federal<sup>[1]</sup>.

Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e **devido pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei 9.766/98, oriunda da Medida Provisória nº 1.607-24/1998, definiu o conceito de empresa para fins de incidência do salário educação:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - As instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no [inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - As organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#).

§ 2º. Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º **Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**

Referidas Leis são atualmente regulamentadas pelo Decreto nº 6003/2006, que prevê que empresa é "...qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

Acerca da matéria, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 443-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que **a contribuição para o salário educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não**, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Não há óbice à cobrança do salário-educação de entidades que não se enquadrem no conceito restrito de empresa, sempre que sejam empregadoras. **Pessoas físicas, contudo, não podem ser sujeitas ao pagamento da contribuição.**

2. A despeito da impossibilidade de o Salário-Educação ser exigido de pessoas físicas, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, sujeitou o produtor rural pessoa física, empregador, ao seu pagamento (Anexo IV, com remissão ao artigo 165, I, a), exigência que ofende a Constituição da República.



3. Recurso da União Federal improvido.

ACORDAM os Juízes da 5ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(RECURSO CÍVEL 5005498-37.2015.4.04.7107, ANDREI PITTEN VELLOSO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS)

No presente caso, embora afirmemos Réus que a inscrição no CNPJ qualifica os Autores como empresa, a verdade é que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, haja vista tratar-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Portaria CAT nº 117 de 30.07.2010, do Estado de São Paulo).

Da análise dos documentos constantes dos autos, possível constatar que embora os Autores possuam registro no CNPJ, não resta descaracterizada sua condição de **pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantil (Junta Comercial)**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. O FNDE é a autarquia federal destinatária final dos recursos advindos da contribuição. O Decreto-lei nº 1.422/75, e, posteriormente, o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424/96, expressamente destinaram a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE. Desta forma, a autarquia suportará os efeitos de eventual condenação, razão pela qual deve reconhecida a legitimidade passiva do FNDE.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

**3. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o autor, produtor rural pessoa física, não possui inscrição na Junta Comercial, razão pela qual não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.**

**4. Já decidiu esta E. Corte no sentido de que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), por se tratar de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n.º 117/10 do Estado de São Paulo.**

5. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2033657 0001907-20.2012.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, § 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Vice-Presidência desta Corte encaminhou para avaliação da pertinência de eventual retratação o julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão proferido anteriormente pela Turma considerou a inexigibilidade do salário-educação ao produtor rural pessoa física, vez que verificado no exame da prova dos autos, ser o impetrante, cadastrado na Secretaria da Receita Federal como contribuinte individual, não se podendo enquadrá-lo na categoria de empresa, apesar de estar cadastrado no CNPJ.

**3. Em julgamentos anteriores já me manifestei no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos e que o fato do contribuinte estar cadastrado no CNPJ trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo.**

4. Na análise do juízo de retratação, mantenho o v. acórdão recorrido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na análise do juízo de retratação, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 328951 0005387-52.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE UNIÃO FEDERAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Afásta a ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, pois, enquanto destinatárias dos recursos obtidos com o recolhimento do salário-educação, mantém interesse na causa ainda que a cobrança e fiscalização da contribuição seja atribuição da Receita Federal do Brasil desde a vigência da Lei 11.457/07. O STJ assim já decidiu (RESP 201500165469 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUSETE MAGALHÃES / DJE DATA:07/04/2015).

- O tributo somente é devido pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

- In casu, o autor produtor rural no ramo de cultivo de tomate.

- Anote-se que é incabível a equiparação prevista no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tal dispositivo diz respeito apenas às relações tributárias envolvendo contribuições previdenciárias, situação alheia ao caso concreto.

- A matéria, inclusive, não comporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96. A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

**- Anote-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que este seja constituído como pessoa jurídica perante a junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente. Precedentes desta Corte.**

- In casu, configurado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Anote-se que comprovados os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, consoante documentos colacionados a fls. 63/279, ficando o autor autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados. No caso concreto, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pela r. sentença a quo, em razão do disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil/1973.

- Remessa oficial, tida por submetida negada.

- Apelação da União Federal e do FNDE não providas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afástar a preliminar arguida pela União Federal, e no mérito, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida e às apelações da União Federal e do FNDE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Destarte, inexigível a contribuição denominada salário-educação, incidente sobre a folha de salários dos trabalhadores dos Autores, uma vez que não revestem a condição de sujeito passivo da exação, qual seja, **empresa**, conforme motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito dos mesmos à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, e incluídas as parcelas recolhidas após o ajuizamento da ação.

Com efeito, tendo em vista o reconhecimento do direito da parte autora, deve ser também assegurado o direito à **restituição administrativa** do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. **O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.**

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. **O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.**

5. **"O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).**

6. **Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.**

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação**, ficando, desde já, reconhecido o **direito à restituição administrativa dos valores pagos indevidamente a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado**, conforme motivação.

Condeno os Réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

[1] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de Id 25160175, com guia de depósito judicial referente aos honorários periciais, em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença, c/c pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, com o fim de se saber a real situação de saúde do autor, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSF/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017681-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017669-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMARILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência do pedido de liminar, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017670-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDINEI MARQUES DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência do pedido de liminar, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014735-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA ELAINE DA COSTA GUADAGNINI  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a documentação juntada, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário, c.c. aposentadoria por invalidez, em face do INSS, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, CRM 88.279, médica psiquiatra, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

VII do CPC Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, posto que não se encontram indicados na petição inicial, bem como para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e

Cite-se e intime-se o INSS para que informe se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido (ID 21553917), prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o réu como executado.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-64.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANDO DA COSTA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 25343857), bem como vista da Informação (Id 24057950/24352492), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011716-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

**DESPACHO**

Ante o extrato do Cnis que demonstra que o autor se encontra sem remuneração deste maio/2019, defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se o autor para indicar assistente técnico, bem como, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob as penas da lei, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do CPC.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017483-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RICARDO DE TARSO NASCIMENTO QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDO SANTOS DA SILVA - PI13286  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **RICARDO DE TARSO NASCIMENTO QUEIROZ**, objetivando a concessão da medida para liberação imediata de mercadorias, objeto de compra pelo site ALIBABA.com

Alega que as mercadorias “8 mini serves e 8 fontes de alimentação” chegaram no Aeroporto Internacional de Viracopos em 21/10/2019, porém não foram liberadas sob a alegação de que o valor registrado na nota fiscal não corresponde ao valor real das mercadorias.

Aduz que inexistente qualquer indício de fraude na Declaração de Importação (DI) registrada em 21/10/2019 e que a retenção das mercadorias é legítima.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação dos bens apreendidos.

Não verifico, em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, vez que, conforme descrevem os fatos narrados na inicial, entendeu a autoridade alfandegária que há indícios de irregularidades na declaração dos valores. Vale até aqui a presunção de veracidade do ato administrativo.

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ademais, lembro que na forma da Lei 12.016/09, não se mostra possível, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Retifico, de ofício, o polo passivo da ação para constar o **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS-SP** no lugar do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS. Ao SEDI para as devidas anotações.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002151-51.2017.4.03.6105

AUTOR: CENTRO INFDE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI

Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: XETLEYDO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO KRUTZMANN

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista às partes do LAUDO PERICIAL juntado, para manifestação no prazo legal."*

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008329-43.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR, JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR

Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

### DESPACHO

Dada vista às partes dos laudos periciais (benfitorias e terra nua), a INFRAERO e os expropriados pediram dilação de prazo para manifestação, o que foi deferido pelo prazo sucessivo de 15 dias (fl. 520), publicado em 07/03/2017.

A INFRAERO apresentou o laudo discordante às fls. 522/553 somente em 03/05/2017. Razão pela qual foi considerado precluso e determinado o seu desentranhamento, conforme despacho de fl. 561.

Os expropriados somente se manifestaram em 30/01/2018, conforme laudo divergente de fls. 563/619.

Assim, considerando o teor do próprio despacho de fl. 561, em que foi considerada preclusa a manifestação da INFRAERO, essa preclusão também já havia atingido os expropriados, uma vez que o despacho que estendeu o prazo foi claro em deferir somente 15 dias de forma sucessiva. Razão pela qual, ante a impossibilidade de seu desentranhamento, sendo preclusa a manifestação ao laudo de fls. 563/619, esta não pode ser analisada ou considerada em decisões destes autos eletrônicos.

Intime-se a INFRAERO a comprovar o depósito dos honorários periciais complementares, como determinado no despacho de fl. 561, no prazo de 5 dias. Comprovado o depósito, expeça-se como determinado no referido despacho.

Reconsidero os itens "a" e "b" do despacho de fl. 624.

Quanto ao fato da área na posse dos expropriados ser superior ao constante do título aquisitivo, uma vez que detém 2,3026ha e o título refere-se a 1,80ha, ante do próprio levantamento topográfico feito pela COBRAPE, em que constatou essa divergência, devem as expropriantes se manifestar se há interesse na desapropriação da toda a área na posse dos expropriados. Sendo positiva, o levantamento da indenização da área remanescente ficará sobrestado até a retificação do título de propriedade ou juntada de novo título para a área excedente. (Precedentes REsp 897273/TO, REsp 596300/SP, REsp 837962/PB – todos da 2ª Turma).

Intimem-se os peritos acerca deste despacho e o de fl. 561.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012380-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MADAN TELECON EIRELI - EPP, DANIELA CRISTINA BIZARI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017567-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise com conclusão fundamentada o protocolo n. 1004955091 de 18/04/19.

**25666247.** **Está comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto, não haja na legislação previdenciária um prazo específico para encerramento do processo na via administrativa, por analogia utilizam-se referidos prazos como referência.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:).



ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante. - A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus. - O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transitação". - **Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).** - Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49. - A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses. - Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável. - Reexame necessário improvido. (RemNecCiv 0006314-56.2016.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/05/2018.)

Assim, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do processo administrativo, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004635-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IRDA JOSE FRATONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo erro material na decisão ID 19990310, pois o acordo homologado previu o pagamento de 90% do total dos atrasados conforme cálculos apresentados pelo próprio INSS, e a referida decisão fixou o valor em 100% dos atrasados. Apesar de não ter havido discordância do INSS quanto ao valor fixado, o valor deve ser corrigido por contrariar acordo transitado em julgado.

Por essa razão, retifico a decisão ID 19990310 para constar o valor de R\$ 115.800,64 (cento e quinze mil, oitocentos reais, e sessenta e quatro centavos).

Cumpra-se os demais parágrafos da referida decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003124-33.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIXIE TOGA LTDA.**, CNPJ n. 60.394.723/0022-79, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei n. 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado "Sistema S", sobre as remunerações pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias e seu respectivo terço constitucional; c) hora extra e seu adicional; e d) salário-maternidade.

Pretende a impetrante, ainda, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus.

A impetrante juntou documentos e recolheu custas em sua integralidade, no valor máximo da tabela (fl. 530 e 534 dos autos físicos).

A ação, intentada em 03/04/2013, foi extinta sem julgamento de mérito (fl. 587, autos físicos), tendo em vista que o Juízo acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, haja vista que a impetrante seria filial, e o recolhimento das contribuições, a partir da edição da IN RFB n. 971, de 13/11/2009, passou a ser centralizado no estabelecimento-matriz.

A impetrante apelou da sentença e sobreveio decisão, em julgamento monocrático, que deu provimento à apelação para afastar o decreto de ilegitimidade ativa da impetrante, ordenando o retorno dos autos à Vara de origem para adequação do valor atribuído à causa e regular processamento (fls. 641/644).

Inconformada com a decisão, a União interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 684/684v); embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 703); recurso especial, não admitido (fl. 729); e agravo em recurso especial, não conhecido pelo STJ (fl. 758).

Finalmente, a decisão monocrática transitou em julgado em 08/10/2018, conforme certidão lançada às fls. 762 dos autos físicos.

Recebidos os autos da segunda instância, anexou-se a estes, quadro indicativo do setor de distribuição, que aponta possibilidade de prevenção com outros feitos, a saber: 0049039-14.1999.4.03.6100, 00140069-31.2012.4.03.6100 e 0005201-30.2013.4.03.6100.

Por sua vez, a impetrante, ora denominada BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., peticiona nos autos (ID 24503491) e reitera o pedido formulado na exordial. Nesta oportunidade, presta esclarecimentos acerca do objeto dos processos apontados como supostamente preventos (0049039-14.1999.4.03.6100, 00140069-31.2012.4.03.6100 e 0005201-30.2013.4.03.6100).

Observe que com relação aos autos dos processos 0014069-31.2012.4.03.6100 e 0005201-30.2013.4.03.6100, que tem como impetrante o estabelecimento-matriz, CNPJ n. 60.394.723/0001-44, haveria identidade de ações com este feito, relativamente aos pedidos, não fosse o fato de que esta ação foi intentada pela filial, CNPJ n. 60.394.723/0022-79.

Todavia, em vista da decisão transitada em julgado, que anulou a sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa da impetrante justamente por se tratar de filial, determinando seu prosseguimento, **afasto a prevenção apontada**, já que se tratam de pessoas jurídicas diversas (matriz e filial, com diferentes cadastros).

Contudo, e considerando que **não** há pedido liminar, determino, antes da prolação da sentença, que a impetrante **promova a regularização** de sua representação processual, em face da alteração do nome da pessoa jurídica (BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.), juntando cópia do contrato social e novo instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração pública de 28/03/2012, juntada com a inicial, apresentava validade até 31/12/2012.

Com vistas ao cumprimento da determinação da instância superior, deverá também a impetrante **apontar o correto valor à causa**, não obstante o recolhimento do valor das custas ter sido realizado em sua forma integral (fl. 530, autos físicos), nada mais havendo a recolher a título de custas.

Cumpridas as determinações, **dê-se vista** dos autos à autoridade impetrada e ao MPF.

Após, venhamos autos novamente conclusos para sentença.

**Intime-se a impetrante, com urgência.**

CAMPINAS, 8 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016034-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual o impetrante requer determinação para que o impetrado se abstenha de impedir o desconto de créditos de PIS e de COFINS, no tocante às despesas de propaganda e marketing.

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS pela sistemática não-cumulativa estabelecida pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais instituíram a não-cumulatividade das referidas contribuições pelo método indireto subtrativo, por meio do qual o contribuinte tem o direito de descontar créditos decorrentes das aquisições de bens e serviços que serão utilizados para o desenvolvimento das atividades econômicas e profissionais da pessoa jurídica.

Aduz que a Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas SRF n. 247/02, alterada pela n. 358/03 e n. 404/04 as quais, taxativamente esclarecem quais insumos dariam o crédito dos impostos, aproveitando-se das incertezas acerca do conceito de insumos.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

No caso concreto, pretende a impetrante promover a tomada de créditos a título de PIS e COFINS no regime não cumulativo, decorrentes de valores despendidos com despesas de propaganda e marketing por entender que se traduziriam em insumos.

A não-cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS foi veiculada com a mesma sistemática, respectivamente, pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

Ambas as leis elencam taxativamente, especificamente em seu artigo 3º, os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Transcrevo o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002, que repete em idênticos termos o mesmo inciso e artigo da Lei nº 10.833/2003, apenas na parte que se refere ao presente caso:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, exceto (...).”

Ademais, o artigo 172 da IN RFB n. 1911/19, que regulamenta a apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e administração da contribuição para o PIS e a COFINS, estabelece taxativamente, no caput e no §1º o que é considerado insumo, bem como no §2º o que não é considerado insumo.

Ressalte-se que a lei se utilizou da expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo”. Além disso, refere-se especificamente aos serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

As despesas relativas ao pagamento de propaganda e marketing, ainda que essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, como alega a impetrante, não são insumos utilizados na produção ou fabricação de seus bens destinados à venda.

Nesse sentido, é o entendimento do E.TRF da 3ª Região que já decidiu, sendo tais valores considerados como custos operacionais da atividade:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MARKETING, PROPAGANDA E ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. - Análise, para fins de enquadramento na categoria de "insumos", de determinados bens e serviços. Verificação do comprometimento da consecução da atividade-fim da empresa. Após cuidadosa avaliação do objeto social do contribuinte (Cláusula 3ª - O objetivo da Sociedade é (a) a fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados; e (b) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza), conclui-se que as despesas em debate (marketing, propaganda e custos com aluguel de veículos) não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados. - Descabida a alegação da agravante no que concerne aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade efetiva-se por meio do direito ao creditamento de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Negado provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte. (acórdão n. 0002074-03.2012.403.6106 – apelação cível – 341054 – Desembargador Federal André Nabarrete – 4ª T – 18/12/18 – publicação 22/01/19)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017567-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise com conclusão fundamentada o protocolo n. 1004955091 de 18/04/19.

**25666247.** **Está comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto, não haja na legislação previdenciária um prazo específico para encerramento do processo na via administrativa, por analogia utilizam-se referidos prazos como referência.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:24/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante. - A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interps recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus. - O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". - **Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).** - Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49. - A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses. - Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável. - Reexame necessário improvido. (RemNecCiv 0006314-56.2016.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018.)

Assim, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do processo administrativo, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017567-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise com conclusão fundamentada o protocolo n. 1004955091 de 18/04/19.

**Está comprovado o atraso na análise de seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 25666247.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto, não haja na legislação previdenciária um prazo específico para encerramento do processo na via administrativa, por analogia utilizam-se referidos prazos como referência.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundam em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:24/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante. - A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus. - O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". - **Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).** - Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49. - A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses. - Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável. - Reexame necessário improvido. (RemNecCiv 0006314-56.2016.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018.)

Assim, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do processo administrativo, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006531-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAGMAR PEREIRA DOS SANTOS, MAJOP JR DO BRASIL LTDA. - EPP, JEAN PIERRE SIMOES DE ANDRADE

#### DES PACHO

Reconsidero o despacho ID 17960684.

Esclareça a CEF a presença, no polo passivo, de DAGMAR PEREIRA DOS SANTOS, haja vista que não compõe o contrato firmado entre as partes (ID 17761346), além do que não se vislumbra seu vínculo com estes autos, considerando-se os documentos que instruem a inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0002424-38.2005.4.03.6105

IMPETRANTE: NELSON DA CUNHA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR ALVES - SP39106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, ID 25825321. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.”*

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do saldo existente nas contas nº 2554.005.86402949-6 e 2554.005.86402950-0.
2. Havendo saldo, anote o cancelamento dos Alvarás IDs 16998753 e 16998776 e providencie a expedição de novos Alvarás, nos mesmos termos dos cancelados, devendo a parte exequente observar o prazo de validade.
3. Pagos os Alvarás ou decorrido o prazo de validade, tomemos autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005660-19.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal de Campinas, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 24003274, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a comprovação, dê-se vista à União.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER LUIS BADESSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE D OTTAVIANO - SP130135  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Designo nova perícia médica e nomeio como perita a Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha.

O exame pericial realizar-se-á no dia 15/01/2020, às 15 horas, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Sra. Perita link de acesso à íntegra do processo.

Intime-se pessoalmente o autor, no endereço informado na certidão de ID 20619209.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório complementar, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013379-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES  
CURADOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a autora a se manifestar acerca da contestação apresentada (ID25217551), inclusive no tocante à preliminar invocada de falta de interesse processual, por ausência de pedido administrativo relacionado à isenção de Imposto de Renda ora pretendida, por ser portadora de moléstia grave.

Prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014626-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OTILDES MARIA MICHEL DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS GEXCPN/SP DO INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP, CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela Gerente Executiva do INSS em Campinas (ID 25388894) e pelo Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo (ID 25645553) para ciência e manifestação.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença com urgência.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013801-59.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE PAULO AMARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17948327: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que a parte exequente não descontou os valores pagos administrativamente (benefícios inacumuláveis), bem como aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria considerar a TR.

Intimado, o exequente discordou da impugnação (ID 20664032).

Pelo despacho de ID 20948603, foi determinada a remessa do processo a contadoria para apuração do valor devido.

Cálculos oficiais acostados (ID 24258040), com os quais o INSS concordou (ID 24326392), e a parte exequente discordou (ID 24912535).

É o relatório. Decido.

Pretende o exequente a execução de R\$ 18.771,27 (à título de principal) e R\$ 13.940,46 (honorários sucumbenciais), requerendo a expedição da requisição de pagamento.

Na planilha de cálculos apresentada pelo INSS (ID 17948331), foi considerado o valor negativo de R\$ 18.288,76 (principal), sendo devido R\$ 12.418,86, à título de honorários.

Contudo a contadoria do juízo, nos cálculos oficiais (ID 24258040), com o desconto dos valores recebidos administrativamente, apurou o valor negativo de R\$ 18.873,39 (principal) e R\$ 3.435,79, referente aos honorários advocatícios.

Do valor principal

Verifico que não há valores a serem executados nesta ação em favor do exequente, porquanto o valor negativo encontrado, decorre da compensação de benefícios inacumuláveis, conforme proposta de acordo (ID 12971901 – Pág. 38/39).

Dos honorários sucumbenciais

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que a base de cálculo a ser aplicada deve incidir sobre a totalidade das prestações devidas.

Nesse sentido é a Jurisprudência:

*E M E N T A*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRESSÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.*

*O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 475-G do Código de Processo Civil de 1973 e art. 509, § 4º, do novo Código de Processo Civil. Assim, a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).*

*O título judicial nada estabeleceu acerca da supressão dos valores referentes ao interregno temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, altercado no presente agravo.*

*Circunstâncias externas à relação processual não são hábeis a afastar o direito do advogado aos honorários, os quais devem ser calculados com base no crédito que seria devido ao autor.*

*Precedentes jurisprudenciais.*



Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0022624-62.2016.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 14/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019)

E mais:

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. SIMPLES RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA PARA FINS DE ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- No caso dos autos, há necessidade de reforma da sentença impugnada, eis que os cálculos homologados pelo Juízo a quo não estão em conformidade com as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, qual seja, o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, devendo ser aplicado o INPC, em substituição à TR, conforme fundamentação acima.

- Em atenção ao princípio da causalidade, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade das prestações devidas, dado que integram a sucumbência autárquica. É irrelevante para a execução da verba honorária o fato de os valores devidos à parte autora já terem sido pagos administrativamente, por força de tutela antecipada concedida na fase de conhecimento, sobretudo porque tais valores integram a base de cálculo da remuneração devida ao advogado que patrocinou a causa.

- Quanto à incidência dos juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, insta considerar que, comprovado o pagamento em sede administrativa, impõe-se o abatimento no montante calculado. Conforme entendimento firmado pela Oitava Turma deste Tribunal, para fins de abatimento na conta de liquidação, devem incidir os juros de mora sobre as quantias pagas administrativamente, não prosperando, neste aspecto, o recurso do autor. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013152-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2019).

- Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002494-95.2015.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019)

Assim sendo, considerando tudo o que consta do processo, bem como o acima decidido, determino a remessa do feito à contadoria para retificação do valor dos honorários sucumbenciais anteriormente apresentados (ID 24258040), devendo incidir sobre o valor total da condenação, e não "limitada às parcelas positivas até 23/07/2013".

No retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários, devendo a parte exequente informar o nome do advogado que constará na referida requisição.

Com a indicação, requisite-se o pagamento.

Após a transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes e, aguarde-se o pagamento.

Comprovado o pagamento, e nada mais sendo requerido, encaminhe o processo baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012355-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS - SP229681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende a parte autora na inicial a exclusão dos apontamentos de débitos previdenciários referentes às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 do "Relatório Complementar de Situação Fiscal" e, ato contínuo, a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em contestação (ID 23947964) a União alega que houve decisão administrativa reconhecendo a inconsistência dos débitos, não havendo impedimento para emissão de certidão. "Após análise, podemos constatar os efetivos recolhimentos, na ordem de R\$ 82.518,38 (19/11/2013), R\$ 81.600,52 (20/12/2013) e R\$ 90.294,13 (20/01/2014), relativos às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013, respectivamente, conforme fls. 17 a 19. " (doc. Em anexo - relatório de informação fiscal)."

ID 25348802 e seguintes: relata a autora que não obteve êxito na emissão da certidão de regularidade fiscal e que a União está se preparando para ajuizar a ação de execução fiscal, haja vista que no extrato de situação fiscal consta que o débito discutido nestes autos está na fase de "Pré Ajuizamento / Distribuição (Eletrônico/Automático)". Reitera o pedido liminar para exclusão do débito previdenciário relativo às competências de 10/2013 a 12/2013 e emissão de CND.

Manifeste-se a União, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre as alegações da parte autora (ID 25348802). Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de expedição de certidão negativa de débito.

Int.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012355-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS - SP229681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preende a parte autora na inicial a exclusão dos apontamentos de débitos previdenciários referentes às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 do "Relatório Complementar de Situação Fiscal" e, ato contínuo, a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em contestação (ID 23947964) a União alega que houve decisão administrativa reconhecendo a inconsistência dos débitos, não havendo impedimento para emissão de certidão. "Após análise, podemos constatar os efetivos recolhimentos, na ordem de R\$ 82.518,38 (19/11/2013), R\$ 81.600,52 (20/12/2013) e R\$ 90.294,13 (20/01/2014), relativos às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013, respectivamente, conforme fls. 17 a 19. " (doc. Em anexo – relatório de informação fiscal)."

ID 25348802 e seguintes: relata a autora que não obteve êxito na emissão da certidão de regularidade fiscal e que a União está se preparando para ajuizar a ação de execução fiscal, haja vista que no extrato de situação fiscal consta que o débito discutido nestes autos está na fase de "Pré-Ajuizamento / Distribuição (Eletrônico/Automático)". Reitera o pedido liminar para exclusão do débito previdenciário relativo às competências de 10/2013 a 12/2013 e emissão de CND.

Manifeste-se a União, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre as alegações da parte autora (ID 25348802). Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de expedição de certidão negativa de débito.

Int.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014752-53.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CHICO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PINTO - SP135690, THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO - SP272220, CELSO ANTONIO DAVILA ARANTES - SP159680, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020, MARCOS SOUSA RAMOS - SP349981

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória ID 21672013.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012659-85.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018078-16.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984, ADRIANA PAHIM - SP165916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para continuidade da execução, nos termos do r. despacho ID 24898785.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007212-22.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO DE PAIVA REGIS, LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS, MAURO DONIZETE ZAMBON

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fica o Banco Bradesco S/A intimado a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do r. despacho ID 18511444.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência aos procuradores do exequente da juntada do contrato de cessão de crédito (ID 22456742), para que querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício nº 20190042271 (ID 17586539), seja colocado à disposição do Juízo para que possa ser levantado através de Avará.

Oportunamente, inclua-se o procurador do cessionário para as intimações.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venha o processo concluso para decisão.

Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 6209**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005577-30.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROMILTON QUEIROZ HOSI (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ROMILTON QUEIROZ HOSI (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ROBSON MAGALHAES NETO**  
Vistos em decisão. Não foram alegadas preliminares e nem foram arroladas testemunhas pela defesa constituída (fls. 227/235). Quanto à aplicação do princípio da consunção e absorção de crimes, será avaliada após a instrução processual, no momento de eventual sentença. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 16:00h, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu (preso por outro processo). Intimem-se o acusado (preso por outro feito, no CDP de Jundiaí/SP conforme informação de fl. 213) e requirite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de ser interrogado no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requiram-se os antecedentes criminais do acusado aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000679-32.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MYCKON ALVES DE OLIVEIRA (SP364125 - ICARO BATISTA NUNES)**  
Vistos em decisão. A defesa constituída apresentou resposta escrita à acusação às fls. 90/93. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de fevereiro de 2020, às 16:15h, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas a testemunha de acusação (arrolada à fl. 80), a testemunha de defesa (arrolada à fl. 92), bem como será realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se a testemunha de acusação por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. A testemunha, arrolada pela defesa à fl. 92, deverá comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação, conforme manifestação defensiva de fl. 91. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requiram-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Por fim, verifica-se que ainda não houve resposta ao ofício expedido à fl. 85-verso, em atendimento à determinação de fls. 82/83. Sendo assim, REITERE-SE o ofício nº 650/2019-mqf, ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Sumaré/SP, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, preferencialmente em mídia digital, cópias dos PDCs nºs: SP.0961.2017.C.00098; SP.0961.2017.C.000033 e SP.0961.2017.G.000130, na íntegra, atinentes ao ex-servidor MYCKON ALVES DE OLIVEIRA, sob pena de crime de desobediência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 05 de dezembro de 2019.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000768-55.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILSON VIDAL BARRETO (SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ)**  
Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON VIDAL BARRETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (Fls. 157/159). Pela narrativa contida na denúncia, com base na informação de que WILSON teria viajado inúmeras vezes ao exterior, em curto período de tempo, e de, nessa ocasião, ter se deslocado para a fila do nada a declarar, os auditores-fiscais da Receita Federal resolveram realizar uma inspeção em sua bagagem, ocasião em que localizaram ampolas contendo rótulos de substâncias de padrão de referência, ou seja, produtos químicos/farmacêuticos especialmente elaborados e minuciosamente caracterizados, empregados em procedimentos de controle de qualidade de laboratórios, coerentes (sic) de pesquisa e nas indústrias químicas e farmacêuticas. Ato contínuo, os auditores-fiscais identificaram um volume exagerado na barra da caixa de WILSON, momento em que pediram para que o DENUNCIADO as levantasse. Após resistência, WILSON levantou e verificou-se que trazia consigo duas tomezeleiras presas às pernas que continham mais ampolas de vidro, contendo possivelmente as mesmas substâncias. Z, >H f3No total, apurou-se que o DENUNCIADO importou 107 ampolas contendo as substâncias proibidas, avaliadas em USD 34.751,00 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um dólares). Foi elaborado a Informação técnica n. 060/17-NUTEC/DPF/CAS/SP (f. 77-85) e o Laudo n. 163/2018-INC/DITEC/PF (f. 104-119), nos quais se concluiu que alguns dos produtos e substâncias transportados encontram-se na Lista BI - Lista das Substâncias Psicotrópicas (diazepam), na Lista C1 - Lista das outras Substâncias sujeitas a controle especial (citalopram, gabapentina e carbamazepina) e na Lista DI - Listas de substâncias precursoras de entorpecentes/ou psicotrópicas (psedoephedrine), da RDC n. 192, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 11 de dezembro de 2017, em conformidade com a Portaria n. 344-SVS/MS, de 12.5.1998, republicada no D.O.U. de 1.2.1999. Em 11/04/2019, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 161. Citado, o réu apresentou a resposta escrita à acusação acostada às fls. 169/171, por intermédio de advogado constituído. Vieram-me os autos CONCLUSOS. DECIDO I - DA EMENDATIO LIBELLI ANTECIPADA Resumidamente, a defesa constituída pelo acusado não apresentou seus argumentos meritórios e postergou a apresentação do rol testemunhal no decorrer do processo. Acostou declaração de hipossuficiência financeira quanto a WILSON VIDAL BARRETO à fl. 171. Por seu turno, este Juízo não verifica nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado, mas, ao revés, vislumbra a possibilidade da aplicação da EMENDATIO LIBELLI ANTECIPADA, em razão de mudança em seu posicionamento quanto ao tema abordado na denúncia. Segundo constatou da denúncia, o DENUNCIADO importou 107 ampolas contendo as substâncias proibidas, avaliadas em USD 34.751,00 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um dólares). Foi elaborado a Informação técnica n. 060/17-NUTEC/DPF/CAS/SP (f. 77-85) e o Laudo n. 163/2018-INC/DITEC/PF (f. 104-119), nos quais se concluiu que alguns dos produtos e substâncias transportados encontram-se na Lista BI - Lista das Substâncias Psicotrópicas (diazepam), na Lista C1 - Lista das outras Substâncias sujeitas a controle especial (citalopram, gabapentina e carbamazepina) e na Lista DI - Listas de substâncias precursoras de entorpecentes/ou psicotrópicas (psedoephedrine), da RDC n. 192, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 11 de dezembro de 2017, em conformidade com a Portaria n. 344-SVS/MS, de 12.5.1998, republicada no D.O.U. de 1.2.1999. Assim, a despeito do recebimento da exordial acusatória, em 11/04/2019, conforme decisão de fl. 161, neste momento, entendendo pela possibilidade da aplicação da EMENDATIO LIBELLI ANTECIPADA. Em razão dos fatos descritos na denúncia, o Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso nas penas do artigo 273, 1º, B, inciso I, do Código Penal (Fls. 161/163). Referido artigo dispõe o seguinte: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda,

tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - Adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998). Todavia, a meu ver, neste momento, do quanto narrado na denúncia, verifico a presença de materialidade (existência comprovada pelas substâncias apreendidas). Porém, quanto à capitulação, entendo pela narrativa que o réu possa ter praticado o crime de contrabando, disposto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal, que possui a seguinte redação: CONTRABANDO Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Referida conclusão baseia-se na descrição da conduta praticada por WILSON VIDAL BARRETO, substanciada na importação clandestina, em 11/05/2015, no Aeroporto Internacional de Viracopos, de 107 (cento e sete) ampolas contendo substâncias proibidas, tais como diazepam, citalopram, gabapentina, carbamazepina e pseudoefedrina, sem o exigível registro no órgão de Vigilância Sanitária competente. Portanto, neste momento entendo que a conduta imputada ao acusado subsume-se aquela descrita no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal, sendo o caso de proceder-se à Emendatio Libelli antecipada. Impende registrar que não desconheço a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência pátria em sentido diverso, apontando para a ausência de previsão normativa que autorize o magistrado a corrigir, prima facie, o enquadramento típico antes da prolação da sentença. Todavia, permissa vênia, não compartilho deste posicionamento. Assim sendo, em situações excepcionais, tenho entendido pela possibilidade da modificação da capitulação jurídica dada aos fatos pelo Ministério Público Federal antes da prolação da sentença. Ainda que minoritário, o entendimento pela possibilidade da chamada antecipação da emendatio libelli é o mais acertado. E no caso em análise, a impossibilidade de dar aos fatos nova capitulação jurídica não seria razoável e nem juridicamente defensável. Mais ainda, considero a oportunidade de AJUSTE da conduta típica uma decorrência lógica da garantia constitucional da AMPLA DEFESA que não deve estar restrita (apenas) aos fatos narrados, mas também à capitulação jurídica definida e aceita desde o início do processo. Ademais, reputo desproporcional à conduta em tese praticada pelo acusado e narrada na denúncia a imputação de crime grave, cujo preceito secundário impõe uma pena altíssima, que varia entre reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. Diante de todo o exposto, PROCEDO - EM CARÁTER EXCEPCIONAL - À EMENDATIO LIBELLI ANTECIPADA, nos termos do artigo 383 do CPP, atribuindo aos fatos narrados na denúncia de fs. 157/159, a capitulação descrita no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Preliminarmente, ante a alegação de insuficiência financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo réu, sob as penas da lei. Anote-se. Quanto à imputação, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao réu WILSON VIDAL BARRETO, de modo a permitir a atuação da defesa. Reconhecida a capitulação jurídica constante do artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal, via Emendatio Libelli Antecipada, não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não é caso da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, haja vista que a pena capitulada para o delito de contrabando se inicia no patamar de dois anos de reclusão. Questões atinentes ao mérito demandam instrução do feito e serão analisadas em momento oportuno, após a instrução processual. Não há que se falar em apresentação de rol testemunhal durante a instrução do feito, porquanto a resposta escrita à acusação substancia-se no momento adequado para arrolar testemunhas. Portanto, resta precluso tal direito. Por seu turno, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020, às 16:00 horas ocasião em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, ambas com endereço comercial em Campinas/SP, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas de acusação com endereço nesta cidade de Campinas/SP (fl. 159) por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do acusado aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de acusado solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se. Campinas (SP), 05 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

#### 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001054-30.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara ID 25718921, em complemento ao ID 25166230, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRESENº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

### ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiz Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

#### 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007937-95.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 1036/1435

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005012-87.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000702-38.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, JULIANA LABAKI PUPO - SP139294, RENATO LEITE TREVISANI - SP161017, MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001559-50.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001769-43.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002940-30.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007346-94.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTILLTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006213-17.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA PASSOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES NETTO - SP159390

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007099-16.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001206-10.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221



**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008278-82.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001556-95.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUNAWA BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003076-90.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS GAETA TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003314-17.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W ZANONI CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005162-34.2017.4.03.6119  
SUCEDIDO: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005242-95.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALQUILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005632-65.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDAX COMPONENTES PARA FORNOS INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005838-79.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004960-91.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECOLASTIMPERMEABILIZACOES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002044-50.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEK18 INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS - EIRELI - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intímam-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003870-24.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PESADO BETEL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intímam-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004976-11.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO DA COSTA ROSSIN APOIO ADMINISTRATIVO - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000346-09.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE VERDE BRASIL COMERCIO DE PLANTAS E JARDINAGEM LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005242-95.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALQUILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007357-26.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXAGONAL COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007732-47.2004.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GONSALVES - SP110320  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005103-80.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKEY INDUSTRIA E COMERCIO DE MARCADORES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001817-31.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA MATA COMERCIO DE CARNES LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003425-93.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLOPRESS REVESTIMENTOS DE BORRACHA LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008185-22.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009603-29.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXAGONAL COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010675-17.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS VITREAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CALIMAN - SP371548

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004677-68.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMAR F. LIMA COMERCIO E MANUTENCAO - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003527-91.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004357-52.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO ROBERTO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005285-32.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012251-79.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007113-10.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000641-56.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568, LEONARDO WARD CRUZ - SP278362

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012985-93.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Conforme r. decisão de fl.373 (ref. fl.330 - físico) - ID 15565002 (EMBARGOS VOL2 correto) e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários do perito.**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006837-76.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO TARAIA D'ISEP - SP310961

#### **CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

**Diretor de Secretaria**

Assinado Eletronicamente

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEUDETE ABREU DE ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTO VAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 1055/1435

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum ajuizada por **CLEULETE ABREU DE ROSARIO** em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE** e **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA**.

Em apertada síntese, narra a autora que contraiu financiamento estudantil – FIES de nº 25.1404.185.0003879-64 no ano de 2013.

Até o final de 2016 os aditamentos para as renovações do contrato eram feitos de forma regular.

No entanto, em 13/03/2017, ingressou em período de licença-maternidade. Assim, no final de março de 2017 teve que se afastar das aulas.

Em conversa com seus professores foi informada que ao não realizar as provas regulares, haveria de ser reprovada por conceito, mas que teria direito a realização dos exames quando de seu retorno às aulas.

Por tal motivo, não efetuou o aditamento do FIES referente ao primeiro semestre de 2017, que se daria no mês de abril, para fazê-lo após o adiamento das provas, pois, do contrário, constaria no sistema sua reprovação por conceito, o que poderia ocasionar o cancelamento de seu contrato.

Por volta de outubro de 2017, após ter sido aprovada nos exames suplementares, tomou conhecimento de que não estava mais matriculada e que havia perdido o financiamento do FIES.

Sustenta que para regularizar sua matrícula, o atendimento da faculdade informou a necessidade de quitar um débito no valor de R\$ 8.000,00 referente às matérias do primeiro semestre de 2017.

Dessa forma, pleiteia que a instituição educacional seja condenada para que suspenda a cobrança da dívida referente ao contrato de financiamento estudantil, nº 25.1404.185.0003879-64, bem como assegure à autora o direito de realizar sua matrícula, frequentar as aulas e realizar as demais atividades do curso de Direito, submetendo-se às avaliações periódicas regulares e ao cumprimento da quantidade de créditos/aulas na forma do contrato originário FIES nº 25.1404.185.0003879-64, nas condições a ele relacionadas.

Pugna também, pela “condenação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a fim de que assegure, mediante quitação do débito ou por outra forma admitida em lei, o direito à parte autora de ter regularizada a continuidade de seu financiamento estudantil (contrato FIES nº 25.1404.185.0003879-64), garantindo-lhe junto à Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) a sua matrícula e frequência às aulas, realizando as avaliações periódicas regulares e demais atividades do curso de Direito, ao longo do segundo semestre de 2018”.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**ID 13951282:** Foi deferida a gratuidade da justiça conforme pleiteado.

**ID 15274941:** Em sua contestação o INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA – IEP alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a cobrança relativa ao primeiro período letivo de 2017 ocorreu em razão do indeferimento do pedido de aditamento da autora, sendo que o problema relatado ocorreu exclusivamente por sua culpa.

No mérito, pleiteia a improcedência da ação, sustentando não possuir competência para encerrar o contrato da aluna com o FIES e que a autora não observou os prazos para o aditamento do contrato de financiamento, conforme relatado na inicial.

**ID 16242139:** Em sua contestação, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE sustentou ser parte ilegítima, que não houve descrição de nenhuma conduta indevidamente perpetrada pelo FNDE, que a autora solicitou suspensão para o primeiro semestre de 2017, a qual foi rejeitada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, órgão da instituição de ensino, conforme documento de ID 16242148 - Pág. 2, e que os procedimentos de aditamento e suspensão são atribuições exclusivas do financiado e da CPSA, de acordo com as Portarias Normativas nº 23/2011 e 28/2012, do MEC.

**ID 17019427:** Em sua réplica, a autora sustentou que foi a instituição de ensino quem deu causa aos fatos narrados na inicial, corroborando a contestação do FNDE ao afirmar que “toda situação fática relatada na inicial é decorrência de atuação exclusiva da UNIMEP”.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A alegação de ilegitimidade passiva alegada pelo FNDE merece ser acolhida.

Quando ao aditamento do contrato de financiamento, sua iniciativa cabe à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da entidade educacional e ao estudante, conforme expresso no art. 1º da Portaria Normativa nº 23/2011 do MEC:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Por outro lado, a suspensão do financiamento poderá ser efetivada mediante solicitação do estudante e validação da CPSA, conforme dispõe o art. 1º da Portaria Normativa nº 28/2012 do MEC:

Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser suspensa temporariamente por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de curso, ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies.

No caso concreto, além de haver comprovação de que a autora pediu a suspensão para o primeiro semestre de 2017 e que esta foi rejeitada pela CPSA (ID 16242148 - Pág. 2), a autora confirma em sua réplica que “toda situação fática relatada na inicial é decorrência de atuação exclusiva da UNIMEP” (ID 17019427 - Pág. 1).

Assim, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao FNDE**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários sucumbenciais à defesa constituída do FNDE, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, nos moldes do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, tendo em vista que não remanesce nos polos processuais entidade federal apta a atrair a competência deste Juízo para o julgamento da causa, conforme estipula o art. 109, I, da Constituição Federal, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 1056/1435



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000031-79.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JAMAL JABER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI AVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu MOHAMAD ALI JABER para realização do seu reinterrogatório (fls. 8014/8031), à míngua de amparo legal, tampouco quaisquer determinações do STF nesse sentido (cf. fls. 7981/7982). Anoto que a defesa do réu MOHAMAD já foi devidamente intimada, aos 11/10/2016 (fls. 6334/6337 e 6338), para manifestar-se sobre eventual desejo/interesse na realização de novo interrogatório, mas quedou-se inerte. Após a realização do primeiro reinterrogatório do réu WALTER, datado de 20/10/2016 (fls. 6352/6357), sequer presenciado pela defesa do réu MOHAMAD, cujo mínus foi exercido por defensor AD HOC nomeado por este Juízo, às partes foram novamente instadas a se manifestarem sobre o quanto deliberado às fls. 6334/6337, mas o réu MOHAMAD nada requereu. Igualmente, quando da realização do segundo reinterrogatório do réu WALTER, a pedido da defesa do réu NAHIM, aos 18/10/2017 (fls. 6515/6517), a defesa e o próprio réu MOHAMAD não compareceram, sendo, novamente nomeado, por este Juízo, defensor AD HOC para exercício do referido mínus público. Deste modo, dada a desídia da defesa do réu MOHAMAD ALI JABER que deixou transcorrer in albis, o decurso do prazo para manifestação sobre o desejo da realização do seu reinterrogatório, em três oportunidades (11/10/2016, 20/10/2016 e 18/10/2017, cf. fls. 6334/6337, 6338, 6352/6357, 6515/6517), não há que se falar em quaisquer prejuízos ao contraditório e ampla defesa, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (STJ, RHC 087975, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJe 01/02/2018). Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001109-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN, ALESSANDRA APARECIDA CAIN, ADRIANA CRISTINA CAIN, ANDRE ANTONIO CAIN

Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933

Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação proposta por **ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN, ALESSANDRA APARECIDA CAIN, ADRIANA CRISTINA CAIN e ANDRE ANTONIO CAIN** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a correção de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao FGTS.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidação (ID 11383900 e 16414326), sendo juntado parecer informando que o valor a ser devido pela CEF totaliza R\$ 14.044,84 (ID 23885966).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Tendo em vista não se verificar que o valor arbitrado na inicial corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, corrijo de ofício o valor atribuído à demanda, conforme estipula o art. 292, § 3º do CPC, fixando-o R\$ 14.044,84 conforme parecer do Setor de Cálculos e Liquidação (ID 23885966).

Nesse contexto, segundo dispõem o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, nas causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.

*In casu*, não se verifica qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, tal como dispostas nos incisos I a IV, do §1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, é de se ressaltar que referida competência é absoluta, como se extrai do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, o que equivale dizer que sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Incompetente, com a consequente redistribuição do processo à Vara do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Piracicaba, 05 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003235-68.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

INVENTARIANTE: DAIANE DA SILVA ENCINA

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que teve decisão liminar concedida às fls. 26/28. Em cumprimento ao mandado de busca e requerido foi citado, mas o bem não foi localizado (fls. 63). Nos termos da decisão de fls. 68 a presente ação foi convertida em Execução de Título Extrajudicial, sendo expedida Carta Precatória de citação para pagamento. Citada (fls. 91/92) a executada quedou-se inerte. Ordem BACENJUD retomou parcialmente positiva (fls. 97/100).

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a CEF quanto ao destino dos valores depositados judicialmente, bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007160-38.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ROSENDO MARTINS LOCACAO - EPP, ROSENDO FRANCISCO MARTINS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MIRIAN QUEIROZ MENEZES NOGUEIRA - SP280814  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MIRIAN QUEIROZ MENEZES NOGUEIRA - SP280814

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram regularmente citados (fls. 71/76). Os executados compareceram às fls. 32/46 apresentando proposta de acordo para pagamento. Intimada, a CEF requereu prosseguimento do feito. Ordem BACENJUD restou parcialmente positiva (fls. 81/83). Intimadas, as partes permaneceram-se inertes.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à destinação dos valores bloqueado via BACENJUD, bem como em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007689-62.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: METALPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP257696, ROGERIO EDUARDO DEGASPARI - SP152846  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos**.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
INVENTARIANTE: LUIZ DE GOES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENCA - OAB SP201801

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial. Expedida Carta Precatória, esta retornou positiva com a citação do executado (fls. 47). Houve oposição dos Embargos à Execução PJE nº0001099-93.2017.403.6109, o qual foi recebido sem efeito suspensivo.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a OAB em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

Expediente N° 5446

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

000177-81.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-32.2018.403.6109 ()) - SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. (PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA  
Arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005730-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)  
Nada mais a prover arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009896-34.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 21754961, item 5, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006030-47.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - OAB SP272805  
INVENTARIANTE: EDUARDO CANOVA - ME, EDUARDO CANOVA

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram regularmente citados para pagamento (fls. 87), mas ficaram-se inertes. Ordem BACENJUD restou negativa (fls. 111/113).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que não houve pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
6. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

Expediente N° 5456

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004382-03.2012.403.6109 - ONDINA APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 288 para indeferir o destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o contrato apresentado às fls. 24 por ter sido firmado por analfabeto, deveria ser lavrado por instrumento público, sendo nulo de pleno direito (AG nº 000601000407533/TRF 1, A1 nº 00229919620104030000/TRF 3 e AG 200901000242068/TRF 1). 2. Retifique-se o ofício requisitório de fls. 291, excluindo-se o destaque de honorários. 3. Após, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0012336-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012336-0) - RCO IND/E COM/ LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Petição fls. 383/384 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, 1, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor, no prazo de 05 dias. Int. Após, ao arquivo com baixa.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

0000431-45.2005.403.6109 (2005.61.09.000431-0) - MARTHA ZARATIM RODRIGUES X ALCIDES CIDRAL X ALICE SIBIM BISSACO X ANACLETO PERINA X ANESIA FERREIRA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X ANTONIO CAMPEAO X ANTONIO DA CUNHA CALDEIRA X ANA ELISABEL CALDEIRA X ANTONIO CEZAR CALDEIRA X PAULA CRISTINA DA CUNHA CALDEIRA KOMATSU X LAZARA APARECIDA CALDEIRA ALBERTINI X NELIO JOSE DA CUNHA CALDEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA CALDEIRA RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO CELLA X ANTONIO FURQUIN CASTRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X MARIA ARTHUSO OYAN X ANTONIO OIAN X BENEDITA RIBEIRO DA SILVA MICHELON X MARIA DE FATIMA MICHELON DELBAJE X DALTRIO SOUZA SILVA X DIRCE FURLAN FERNANDES X ELZANICOLETTI GONCALVES X FIORAVANTE PAVAN X FORTUNATO BILATO X HENRIQUETA ANSELMO BILATO X WILMA ZARATIM ALCARDE X ANTONIA ELIANE ALCARDE PENACHIONI X JOAO ANTONIO ALCARDE X MARISA APARECIDA ALCARDE BELOTI X GERCY CARO PADOVANI X IRACEMA CORDIGNOLLI PETRUCHELLI X ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO X DORIVAL PETRUCHELLI X ROMUALDO PETRUCHELLI X EDUARDO LUIS PETRUCHELLI X VALDEREIS APARECIDA PETRUCHELLI ZANATTA X ANTONIO SERGIO PETRUCELLI X NADIR PETRUCHELLI X JOCELINO PETRUCHELLI X JOAO RUBIA MORALES X JOSE DE AQUINO LEMES X JOSE RODRIGUES X JOVITA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA X JULIETA TOZZATO CUEVAS X LAZARA BUENO X LAZARO GONCALVES DA MATTA X LUIZ MINUSSI X JANDYRA ZAGHI MINUSSI X ROSA MARIA MINUSSI X CARCAGNOLI X LUIZ EDUARDO MINUSSI X MANOEL ROSA FILHO X MARCELLE GABRIELLE GAILLARD NAVARRO X ANTONIO ZERBRETTI X MARGARIDA SCHMIDT DINIZ X MARIA APARECIDA ANTUNES X MARIA APARECIDA MENDES CHAMMA X NIDERCY SERVIDOR PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X ORASMO GIUSTI X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

CRIVELLANI X ROSELI SOARES MOREIRA X RUY DE AZEVEDO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SILVIO ANGELELI X CARLOS NAZARENO ANGELELI X SILVIO ANGELELI JUNIOR X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X WALDEMAR CALIL X WALKIL ALVIM VALENTIM X ANGELINA APPARECIDA DE LELLO VALENTIM X WHASHINGTON DE JORGE X MARIA CRISTINA DE JORGE CARUSO X THAIS HELENA DE JORGE GIANNOTTI X VICENTE SCHIAVOLIN X YOLANDO MORAL GONCALVES X LUZINIR APARECIDA BACCHIEGA LOPES X ANTONIO ROBERTO MORAL GONCALVES X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ADAO CASTORINO X ADELINA VISINTIM MASSARUTO X LEONICE TEREZINHA MASSARUTO X ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ALCEBIADES SANTINI X ALZIRA LAVORANTI LOPES X AMADEU JOAQUIM DOMINGOS X ANALIA DELGADO X AMELIA JORGE CORREA BERTAGLIA X ANALIA BERTAGLIA PEREIRA X ANACLETA LOPES MARQUES FERNANDES X ANTONIA BENEDITA CUNHA X ANTONIA RUFFINI DANIEL X ANTONIO BORTOLANI X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO GIOVANETTI X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PIZZELLI X ANNA MARIA APPARECIDA ROSOLEN PIZZELLI X ANTONIO RIGO NETTO X ANTONIO RISSATTO FILHO X ANTONIO ZAGHE X MARIA DE LOURDES SCHMIDT ZAGHE X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X ARNALDO MARTINS X MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA X AYRTON NICOLAU SOARES X BENEDITO BARBETTA X MARCIA APARECIDA DONIZETTI BARBETTA DOS SANTOS X MARINA DE FATIMA BARBETTA X ANA MARIA BARBETTA X BERNARDINA AUGUSTA MAYGTON RIBEIRO X CATHARINA GALLINA BISTACO X CLAUDEMIR BAPTISTA X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X OLGA CASTRO DE TOLEDO X MARIA LUIZA DE TOLEDO BRAGAIO X JOSE ARNALDO DE TOLEDO X DOLORES MARTINS X DOMINGAS GOMES FALCAO OLIVEIRA X EDIO DA SILVA X ELZA LUIZ DE MELLO X ELZA PINTO DA SILVA FABRETTI X EURIPEDES BRANQUINHO X EVA NATALINA ALGIZI NUNES X FAUSTO TUMOLIN X FRANCISCO MUNHOZ X HELENA DI GIAIMO BERTINATTO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X IGNES GIBIM BARION X VERA LUCIA BARION MOURA X IRIA CARLOS X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X JOALDI PEROSI X JOAO BENEDITO DA COSTA X JOAO BERTHOLDI X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X JOAO LEITE X JOSE ANTONIO LONGO X SILVANA RAQUEL LONGO X VANETE APARECIDA LONGO X JOSE BASILIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO OSS DOS SANTOS X JOSE DE PAULA AALMEIDA X JOSE NOVELLO X JOSE PAVELHAO X ROSA POLONI PAVELHAO X CELIA MARIA PAVELHAO THEODORO X APARECIDO DE JESUS PAVELHAO X MARIA GORETE PAVILHAO KOPKE X JOSE ANTONIO PAVELHAO X TULIO ROBERTO PAVELHAO X JOSE RUBIA X ELISA MICHELON RUBIA X MARIA CRISTINA RUBIA BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS RUBIA X JOSE SEVERINO X MARLI SEVERINO X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAZARA SEVERINO RODRIGUES X MARIA CELI SEVERINO X PEDRO JOSE SEVERINO X JORGE SEVERINO X NATALE SEVERINO X ROSELI APARECIDA SEVERINO RUIZ X JOSE STORER X JOVEM JOSE BENA X LAZARO ADAO X RONALD ADAO X DENEVALDO ADAO X VERA LUCIA ADAO X ELIZETE APARECIDA ADAO X LASARO DO AMARAL BUENO X HELIA FACCO BUENO X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIS LOPES X LUIZ SARMENTO X LUZIA BIZZUTTI TEIXEIRA X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL PINTO DO AMARAL X MALVINA PEDROSO AMARAL X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA LUCIA APPARECIDA GUIMARAES MARQUES X MARIO BISSOLLI X ODILA BISSOLLI BOMBO X IRINEU ANTONIO BISSOLLI X OSVALDO BISSOLLI X JUSTINA MUNICELLI BISSOLLI X JOSE BISSOLLI X GERALDO BISSOLLI X MARIA TEREZA BISSOLLI GOMES X ZAIRA BISSOLLI PRESSATO X ELIANA PRESSUTO X MARIO BORTOLAZZO X FLORINDA RUY RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BORTOLAZZO ROSARIO X ANTONIO MARIO BORTOLAZZO X MARIO CORREA DE CAMPOS X VALDIR ROSIGNOLO X WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO X TERESA ESPOLAU ROSIGNOLO X LAZARA CASTORINO DE CAMPOS X MARIO ESPOLAU X MARLY APARECIDA STOREL X MATILDE VICENTIN NUNES X MERCEDES ZAGUI MUNIS X MILTON ZINSLY X NAIZE SCHENDER COARESMA X NARCISO VITTI X NATALIM BERTINATTO X MARIA CELESTE BERTINATTO FONSECA X NELSON ELEUTERIO X OLINDO PADOVEZE X ORIENTE ALTAFINI X OSORIO BARION X RAIMUNDO PEZZATO X ROMILDA COLASAM JACINTO X ROSA MARIA HETTSCHEIMER DUARTE X ROSA PREZZUTTO GAMBARO X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X JENY DOS SANTOS CORREA DE GODOY X CLAUDIO CORREA DE GODOY X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY X MARCIA CORREA DE GODOY X MIRIAM CORREA DE GODOY X MARIO CORREA DE GODOY X RUBENS MARTINS X SILVIO DA SILVA PENTEADO X IOLANDA RONCATO DA SILVA PENTEADO X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X STELA ANTONIA STORER X URIAS MARTINS DE ALMEIDA X WALDOMIRO GALDINO X VERA CLEIDE MOURA SIQUEIRA X YOLANDA ROZZATTI MAZZI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão juntada às fls. 2651, considerando que o valor referente ao ofício requisitório nº 20090103457 foi sacado e não estornado, resta prejudicado o petição de fls. 2648. Intime-se, após, arquivem-se os autos.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-93.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**TUBOPARTES CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA.**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, que seja reconhecida a ilegalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 804 19 200338- 40.

Aduz que a Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 804 19 200338-40 veicula créditos tributários relativos à Contribuição Previdenciária Patronal - CPP e que, todavia, foi inserido na sua base de cálculo valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o que elevou indevidamente o valor da dívida tributária, contrariando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ quando da análise do tema 994.

Requer a concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos do protesto até que seja calculado o valor correto da dívida tributária.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido.**

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC.

Documentos trazidos com a inicial não permitem inferir, de plano, se houve a alegada inclusão de valores indevidos no crédito tributário objeto de protesto extrajudicial.

Posto isso, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

**PIRACICABA, 19 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001263-02.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: LET LINHAS ELETRICAS DE TRANSMISSAO - EIRELI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001271-76.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE VICENTE CERA JUNIOR

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrada intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009672-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGETTI - SP364454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição de ID 14667112, manifeste-se a parte autora conclusivamente acerca da produção de provas.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005316-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RESOURCE AMERICANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em razão de impossibilidade técnica de a MMF Juíza Federal prolatora assinar eletronicamente, foi proferida DECISÃO e assinada em forma física, tendo sido juntada aos autos conforme ID 25.804.433. Nada mais.

**PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007761-49.2012.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CLAUDIO EMIDIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003312-83.2019.4.03.6119

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: CND 27 COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOAO LUIZ LOPES

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5009120-36.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CRISTIANEARAUJO DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1106531-85.1997.4.03.6109**

**EXEQUENTE:** MUSTA MODAS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** WANIAMARIA BARBOSA - PR23038

**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MERCES GONCALVES DE SOUZA, SENHORINHAS GRACAS DO AMARAL DE SOUZA, MUSTA MODAS LTDA

**Advogados do(a) EXECUTADO:** SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423, JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004961-16.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLLO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME, SILVANA PRESTES, CARLOS ALBERTO CORREIA E SILVA

Advogados do(a) RÉU: JULIO LOPES - SP42263, FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540

Advogados do(a) RÉU: JULIO LOPES - SP42263, FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540

Advogados do(a) RÉU: JULIO LOPES - SP42263, FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003011-06.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: THIAGO FUSTER NOGUEIRA, LUIS ROBERTO OLIMPIO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA identificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003919-63.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003919-63.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003919-63.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003460-25.2013.4.03.6109**

EMBARGADO: MARCELO VIDADA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-90.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA CECILIA ROCHETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-49.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: IVETE APARECIDA ANDRIOLI CARICARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ - SP371728

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.



Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005320-63.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: ROBERTO MESCLOTTI CELLA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RENATO SPIRONELLO - SP363720, FELIPE SIVIERO - SP345761**

**IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008720-22.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 12767385).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opinou pela denegação da segurança (ID 13709359).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13850965).

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 14249119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 138850965).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

**MACMOLDE INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO – EIRELI**, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação. Postula, ainda, a suspensão da exigibilidade dos “débitos emaberto” referentes ao PIS e à COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 240.785.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 14539483).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 14766178).

A impetrante interps embargos de declaração que foram rejeitados (ID 14869473 e 15131553).

A União Federal manifestou-se nos autos aduzindo preliminares e insurgindo-se contra o pleito (ID 14938364).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 16349542).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar de necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que ao julgar o Recurso Especial n.º 1.111.164 o Superior Tribunal de Justiça – STJ considerou indispensável a comprovação apenas na hipótese da pretensão limitar-se ao direito de compensação tributária.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.*

Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral. "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes fivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Não há que se acolher, todavia, o pleito relativo à suspensão da exigibilidade da dívida tributária relativa ao PIS e à COFINS existente quando da impetração, eis que conquanto tenha sido reconhecido o direito à compensação os seus efeitos dependem do trânsito em julgado da presente decisão, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-52.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 1067/1435

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferê-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve o prosseguimento pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro a gratuidade de deferida na inicial e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-58.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## S E N T E N Ç A

**LAMBERTI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (CNPJ 48.795.926/0001/47) e LAMBERTI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (CNPJ 48.795.926/0002-28)**, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **Delegado da Receita Federal DO BRASIL em PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições para o Salário Educação, INCRA e SEBRAE, incidentes sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) e, conseqüente, reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduz que a contribuição ao salário-educação, INCRA e SEBRAE tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 14128669).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 14128669 e 14884463).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 15378241).

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE/SP apresentaram contestações (ID 15436217, 15436249 e 16384630).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 15737412).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 16220820).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente revejo entendimento anterior e reconheço a legitimidade passiva do FNDE, INCRA e SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

De outro lado, descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão dos impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como o mérito, o qual passo a analisar.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE incidentes sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001 que incluiu ao incluir o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal, admitindo a incidência de Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* que, cuja redação não se alterou desde a promulgação lei maior, que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de autuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.



## SENTENÇA

SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0001-63), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0002-44), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0003-25), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0004-06), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0005-97), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0006-78), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0007-59), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0008-30), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0009-10), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0010-54), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0011-35), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0012-16), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0013-05), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0014-88), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0015-69), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0016-40), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0017-20), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0018-01), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0019-92), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0020-26), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0021-07), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0022-98), SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0023-79) e SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. (CNPJ 43.259.548/0024), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal DO BRASIL em PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO – SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições para o Salário Educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, incidentes sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) e, conseqüente, reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduz que a contribuição ao salário-educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 14340620).

O FNDE, o INCRA e o SENAC apresentaram contestações (ID 14933816, 14934257 e 15587969).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 15042064).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17222380).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

De outro lado, descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão dos impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a suspensão da inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Nacional do Comércio – SENAC, Serviço de Aprendizagem Comercial – SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE incidentes sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001 que incluiu ao incluir o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal, admitindo a incidência de Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* que, cuja redação não se alterou desde a promulgação lei maior, que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de autuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições “poderão” ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão “poderão” refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

*“(…) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.”*

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: “Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. ‘A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.’” (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelty Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 3. Apelação não provida.

(AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

(...).

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em relação ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE e **julgo improcedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-91.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LET LINHAS ELETRICAS DE TRANSMISSAO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

**LET LINHAS ELÉTRICAS DE TRANSMISSÃO EIRELI**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo do tributo referido.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal - STF.

Como inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15313878).

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 15914374).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 16093227).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 16268421).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assertou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

A par do exposto, ao conceituar a receita bruta do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Terra 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a se pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012072-54.2010.4.03.6109**

**AUTOR: PAULO FERNANDO MATEUS**

**Advogados do(a) AUTOR: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005251-31.2019.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**EXECUTADO: DE LUCA & DE LUCA LTDA - ME, EVANDRO DINIS DE LUCA, FABRICIO TESI**

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **11/02/2020 14:00**, a realizar-se na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º andar deste Fórum Federal de Piracicaba – SP (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Destarte, observando-se a *antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 "caput" do CPC)* e **CITE(M)-SE** e **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, (*ESCLARECE-SE QUANTO À CONTAGEM DOS PRAZOS QUE SE APLICA AO CASO OS PRECEITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 335 - CUJO TERMO INICIAL SERÁ A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, OU DA ÚLTIMA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, QUANDO QUALQUER PARTE NÃO COMPARECER OU, COMPARECENDO, NÃO HOUVER AUTOCOMPOSIÇÃO; OU DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO APRESENTADO PELO RÉU, QUANDO OCORRER A HIPÓTESE*); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-27.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JDNET TELECOM LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

**DESPACHO-OFFÍCIO**

1. Defiro os pedidos da exequente. Portanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que a instituição bancária, no prazo de 3 (três) dias, cumpra as seguintes providências:

1.1. Transferir integralmente os valores depositados pela executada na conta n. 1798-005-86400151-0, devidamente atualizados, para conta na operação 635 (DJE), código da receita 8047.

1.2. Após, converter em renda, integralmente, os valores acima, de acordo com as instruções da exequente na petição de ID 20420254, ou seja, da seguinte forma: (1) 83,334% do valor para a ANATEL por meio da transação TES 0034 (as instruções de como efetivar TES 0034 estão descritas no manual interno da CAIXA no item CO 059 027); (2) 16,667% do valor para a AGU, conforme as instruções contidas no documento de ID 20420257.

O presente despacho servirá como ofício à CEF – Agência 1798. Instrua-se com as peças de Ids 20420254, 20420257 e 20420261.

2. Concluídas as providências, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica

**Juiz Federal**

*Assinado eletronicamente*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000630-07.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: ELIZETE ANASTACIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, J. B. DE SOUZA - COMPUTADORES - ME, JOSE BARBOSA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 22470269: Proferi despacho nos autos físicos da execução fiscal, concedendo vista à embargante ELIZETE ANASTACIO para possibilitar a digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, até a conclusão da digitalização da execução fiscal de origem, nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

**CATANDUVA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ESTRAGI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-87.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOANA ELISABETE GARUTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-67.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: RITA TERESA ORSI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-55.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE CRESSIO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JOSE RICARDO DA ROCHA RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

#### DESPACHO

Petição ID nº 25781338: dê-se ciência ao réu quanto à manifestação da Caixa Econômica Federal, facultando-se eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: IVONE DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 25780919: providencie a requerente a apresentação em Secretaria dos originais das guias de custas recolhidas, preenchendo formulário à disposição no balcão desta Vara Federal. Após, expeça a Secretaria certidão de objeto e pé no prazo de 5 (cinco) dias úteis, extraindo ainda a cópia solicitada.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-30.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ADENILSON DONIZETI LIZIERO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intimem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SEBASTIANA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SPINA - SP226981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Sebastiana Sant'ana**, qualificada nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça à exequente (ID 16237431).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão da exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Intimado, a exequente, por sua vez, ficou-se inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC ("Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**". "§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que a exequente ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 0101896-40.2004.4.03.6301, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão, conforme consulta ao sistema processual, apresentada pelo INSS em sua impugnação.

Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplice identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, **inegável**, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e exting o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data: 07/03/2019, de seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fs. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito julgado, como mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida."

### Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017927-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Maria José Rodrigues dos Santos**, qualificada nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação à exequente (ID 16982345).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão da exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Intimado, a exequente, por sua vez, ficou-se inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que a exequente ajuizou ação perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, processo nº 0000445-38.2005.403.6106, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão, conforme consulta ao sistema processual, apresentada pelo INSS em sua impugnação.

Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplícite identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e exting o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data: 07/03/2019, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida.”

### Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-46.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: DARCILIA MARTINS GIAZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIARADIAS FERES - SP294428, JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Darcília Martins Giuzzi**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente à execução de título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo, bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

A exequente é titular de benefício de pensão por morte, desde 18/03/2018 (NB 21/185.309.505-0) e pretende o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício originário, de titularidade de seu falecido esposo, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/10/1994 e cessada em 18/03/2018 (NB 42/064.926.172-0).

Em despacho inicial, concedi os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, alegando, preliminarmente, da impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por herdeiros, em razão da natureza personalíssima.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório do que reputo necessário.

#### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**Entendo que a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo INSS, em sua impugnação, deve ser prontamente acolhida.**

Explico. A autora pretende receber valores não pagos ao *de cujus*, alegando que foram reconhecidos em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários através da inclusão da competência de fevereiro de 1994, referente ao IRSM integral no percentual de 39,67%, porém, há ilegitimidade ativa para tanto, eis que a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no art.18 do CPC/2015.

Ressalto que, independentemente do exequente ser habilitado à pensão ou apenas sucessor, não é caso de aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, vez que referido dispositivo refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 0007502-84.2016.4.03.6183, Relatoria Desembargador Federal Luiz Stefanini e-DJF3 DATA:01/04/2019: “O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183. - Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa. - Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes. - Apelação da autora desprovida.”

Dessa forma, sem maiores delongas, não resta alternativa senão extinguir o feito sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, *caput* do CPC). Custas *ex lege*. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO CARLOS CHEQUINATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **João Carlos Chequinato**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, de benefício previdenciário. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, deixaram de ser considerados especiais os períodos trabalhados de 1.º a 30 de dezembro de 1971, de 23 de junho a 28 de julho de 1976, de 1.º de outubro a 20 de novembro de 1976, de 22 de novembro de 1976 a 26 de julho de 1977, de 1.º de setembro de 1977 a 9 de março de 1978, de 10 de março de 1978 a 26 de janeiro de 1982, de 27 de janeiro de 1982 a 1.º de agosto de 1988, de 13 a 16 de fevereiro de 1989, de 3 de abril de 1989 a 30 de novembro de 1995, de 19 de novembro a 17 de dezembro de 2003, de 12 de janeiro a 13 de dezembro de 2004, e de 10 de janeiro de 2005 a 16 de dezembro de 2010. Explica que desempenhou, nos intervalos, atividades como ajudante de mecânico, cobrador e motorista, ficando exposto a agentes nocivos e prejudiciais que autorizam a caracterização especial pretendida. Diz, também, que os intervalos de 1.º a 30 de dezembro de 1971, e de 1.º de outubro a 20 de novembro de 1976, em que pese devidamente registrados em CTPS, deixaram de compor o montante contributivo total apurado quando da análise do requerimento. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão ao autor, da gratuidade da justiça, em vista da remuneração mensal por ele recebida, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e ainda defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta, e se manifestou sobre o despacho de especificação de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

De acordo com o art. 98, *caput*, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por sua vez, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita exclusivamente por pessoa natural, não podendo o juiz, a não ser no caso da existência, nos autos, de elementos contrários indeferir o benefício (v. art. 99, § 2.º, do CPC).

Por outro lado, prova o INSS, documentalmente, que a remuneração auferida mensalmente pelo autor, acrescida do valor de sua aposentadoria, apresenta-se superior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física.

Tal constatação, na minha visão, é manifestamente incompatível com a alegação de insuficiência de recursos.

Aliás, foi a partir dela que, inicialmente, houve a concessão da benesse da gratuidade ao autor.

Além disso, a faixa de renda apurada não permitiria ao autor ser atendido pela DPU.

Considero, ademais, que documentação apresentada pelo autor com sua manifestação sobre a resposta incapaz de justificar a manutenção da gratuidade, considerado o critério adotado acima.

Revogo, desta forma, o benefício anteriormente concedido ao autor.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, *por meio da ação, a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, de benefício previdenciário. Salieta, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, deixaram de ser considerados especiais os períodos trabalhados de 1.º a 30 de dezembro de 1971, de 23 de junho a 28 de julho de 1976, de 1.º de outubro a 20 de novembro de 1976, de 22 de novembro de 1976 a 26 de julho de 1977, de 1.º de setembro de 1977 a 9 de março de 1978, de 10 de março de 1978 a 26 de janeiro de 1982, de 27 de janeiro de 1982 a 1.º de agosto de 1988, de 13 a 16 de fevereiro de 1989, de 3 de abril de 1989 a 30 de novembro de 1995, de 19 de novembro a 17 de dezembro de 2003, de 12 de janeiro a 13 de dezembro de 2004, e de 10 de janeiro de 2005 a 16 de dezembro de 2010. Explica que desempenhou, nos intervalos, atividades como ajudante de mecânico, cobrador e motorista, ficando exposto a agentes nocivos e prejudiciais que autorizam a caracterização especial pretendida. Diz, também, que os intervalos de 1.º a 30 de dezembro de 1971, e de 1.º de outubro a 20 de novembro de 1976, em que pese devidamente registrados em CTPS, deixaram de compor o montante contributivo total apurado quando da análise do requerimento. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, já que as atividades indicadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, e os períodos laborais a serem considerados no cálculo do tempo de contribuição seriam apenas aqueles computados administrativamente.*

Como o autor pede que a revisão surta efeitos financeiros a partir da data em que concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, acolho, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, a preliminar de prescrição quinquenal.

Assim, acaso acolhido o pedido revisional, as diferenças pecuniárias poderão ser pagas, em tese, somente a contar de 28 de maio de 2013.

Por outro lado, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais quando da concessão.

**Saliento**, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... **uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, passando, a contar daí, a ser concedida “... **a segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, durante o mesmo período: **deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”** (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser **permanente**, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “**exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “**A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997**” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de **formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho** (“**A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa**” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), **exceto para o ruído** (v. **Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”** (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o **decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “**Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibraim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “**permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.**” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.**

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 7701 - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “**a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...**”, e, assim, “**apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda**”. Além disso, “**O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como já assinalado anteriormente, sustenta o autor que os períodos trabalhados de 1.º a 30 de dezembro de 1971, de 23 de junho a 28 de julho de 1976, de 1.º de outubro a 20 de novembro de 1976, de 22 de novembro de 1976 a 26 de julho de 1977, de 1.º de setembro de 1977 a 9 de março de 1978, de 10 de março de 1978 a 26 de janeiro de 1982, de 27 de janeiro de 1982 a 1.º de agosto de 1988, de 13 a 16 de fevereiro de 1989, de 3 de abril de 1989 a 30 de novembro de 1995, de 19 de novembro a 17 de dezembro de 2003, de 12 de janeiro a 13 de dezembro de 2004, e de 10 de janeiro de 2005 a 16 de dezembro de 2010, devem ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos. Explica que desempenhou, nos intervalos, atividades como ajudante de mecânica, cobrador e motorista, ficando exposto a agentes nocivos e prejudiciais que autorizam a caracterização especial pretendida. Diz, também, que os intervalos de 1.º a 30 de dezembro de 1971, e de 1.º de outubro a 20 de novembro de 1976, em que pese devidamente registrados em CTPS, deixaram de compor o montante contributivo total apurado quando da análise do requerimento.

Nesse passo, constato, a partir da análise dos autos do procedimento administrativo em que requerida, pelo autor, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, que os períodos de 1.º a 30 de dezembro de 1971, e de 1.º de outubro a 20 de novembro de 1976 deixaram de ser considerados administrativamente.

Segundo o INSS, “**Apenas os vínculos contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição, ...**”.

Por sua vez, observo que o autor, ao requerer a prestação, apresentou sua CTPS, número 11541, série 0255.

Nela, estão devidamente registrados os intervalos desconsiderados.

Além disso, o documento não apresenta falhas formais que impeçam a contagem dos vínculos.

Faz jus, portanto, ao reconhecimento do tempo de atividade correspondente aos dois intervalos.

Por outro lado, *dão conta as informações constantes da CTPS do segurado de que, de 1.º de outubro a 20 de novembro de 1976, de 22 de novembro de 1976 a 26 de julho de 1977, de 1.º de setembro de 1977 a 9 de março de 1978, de 10 de março de 1978 a 26 de janeiro de 1982, de 27 de janeiro de 1982 a 1.º de agosto de 1988, de 13 a 16 de fevereiro de 1989, e de 3 de abril de 1989 a 30 de novembro de 1995, trabalhou como motorista.*

Discordo do entendimento defendido pelo autor no sentido da possibilidade de caracterização especial dos períodos.

Explico.

Assinalo, *no ponto, que, pelo Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964 (item 2.4.4), e Anexo II (item 2.4.2) do Decreto n.º 83.080/1979, não bastava, para fins de enquadramento especial por categoria profissional, que o segurado desempenhasse a função de motorista, dependendo, isto sim, o reconhecimento do direito, da demonstração de que o trabalho estivesse subsumido às hipóteses de “motoristas” previstas expressamente nos normativos (v. motoristas de caminhão, de ônibus, motoneiros e condutores de ônibus).*

Desta forma, pelos elementos obtidos a partir da CTPS do segurado não posso admitir provado o fato constitutivo do direito.

De 1.º a 30 de dezembro de 1971, o autor ocupou o cargo de ajudante de mecânico.

Tal atividade não está catalogada normativamente como sendo de caráter especial.

Daí, o enquadramento especial dependeria de prova complementar que atestasse categoricamente o viés prejudicial do trabalho.

Do ônus processual não se desincumbiu o interessado.

Anoto, em complemento, que, de 1.º de outubro a 20 de novembro de 1976, o autor foi cobrador.

A categoria dos cobradores de ônibus ostentava direito à aposentadoria especial (v. Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 2.4.4).

Contudo, no caso concreto, nada obstante indique a CTPS do autor que as atividades foram por ele desempenhadas em empresa do ramo de transporte coletivos, não tenho como seguramente concluir que, de fato, trabalhou como cobrador de ônibus.

*Cabia, portanto, ao autor, complementar as informações documentadas na CTPS por meio da apresentação dos formulários previdenciários sobre as condições em que as atividades transcorreram, entendimento este aplicável tanto no caso do trabalho como motorista quanto no de cobrador.*

Por outro lado, atesta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Companhia Agrícola Colombo, que, de 19 de novembro a 17 de dezembro de 2003, de 12 de janeiro a 13 de dezembro de 2004, e de 10 de janeiro de 2005 a 16 de dezembro de 2010, o autor esteve a serviço da empresa, havendo ocupado, no setor de transporte da empresa, os cargos de motorista e motorista de transporte de passageiros.

O documento foi emitido em 19 de dezembro de 2017, sendo, desta forma, bem posterior ao requerimento administrativo.

Há menção, no formulário, de que o trabalhador ficou sujeito ao fator de risco ruído, em 87 dB(A).

O patamar apurado nos três intervalos é superior à tolerância normativa (v. 85 dB(A)).

Em tese, portanto, haveria direito à caracterização especial pretendida.

Não se deve esquecer de que, em se tratando do agente prejudicial ruído, mesmo que o documento previdenciário indique a adoção, pela empresa, de medidas protetivas, ainda assim haverá direito ao enquadramento especial do trabalho.

Entretanto, entendo que os períodos não podem ser aceitos como especiais.

Tal conclusão leva necessariamente em conta a descrição das atividades estampada na *profissiografia*, e esta, de maneira justificada, permite ao juiz concluir pela intermitência da sujeição nociva.



Percebo que, dentre os diversos serviços atribuídos ao autor, aqueles listados nos itens 2, e 3, por exemplo, são necessariamente executados com os veículos desligados, fazendo assim desaparecer a fonte produtora do agente prejudicial (v.g., "vistoriar o veículo, verificando o estado geral de itens de segurança, tais como pneus, combustível, água, óleo, luzes, testar freios, verificar placas de simbologia, EPI, EPC fica de emergência e nota fiscal do produto transportado, etc.; efetuar relatórios de controles de viagens, registrando dados de quilometragem, combustível em documento específico").

Diante desse quadro, **incluídos, no total contributivo apurado até a DER, os períodos que deixaram de ser considerados pelo INSS, de 1.º a 30 de dezembro de 1971, e de 1.º de outubro a 20 de novembro de 1976, passa o autor a contar, no apontado marco, 35 anos, 7 meses e 10 dias.**

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro prescrito o direito no período anterior a 28 de maio de 2013, e quanto ao restante da pretensão, julgo-a parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 31 de outubro de 2002 levando em consideração os períodos trabalhados de 1.º a 30 de dezembro de 1971, e de 1.º de outubro a 20 de novembro de 1976 (v. tempo total de 35 anos, 7 meses e 10 dias). As parcelas em atraso, devidas da DIB (DER – 31.10.2012) a DIP, aqui fixada em 1.º de dezembro de 2019, respeitada a prescrição quinzenal, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Se vista a pretensão em sua integralidade, vejo que o INSS dela sucumbiu em parte mínima, implicando, assim, atribuir ao autor a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor dos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017969-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: LUCIMARADO CARMO COSTA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Lucimar do Camros Costa Silva**, qualificada nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça à exequente (ID 17844344).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão da exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Intimado, a exequente, por sua vez, ficou-se inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC ("Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**". "§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que a exequente ajuizou ação perante a 1ª Vara Cível de Catanduva-SP, processo nº 253/04, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão, conforme consulta ao sistema processual, apresentada pelo INSS em sua impugnação.

Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplice identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e exting o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data: 07/03/2019, de seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fs. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito julgado, como mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinzenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida."

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MILTON DACRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos sob ID nº 19317232 data de outubro de 2017.

Outrossim, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CRISANTINO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO - SP220442, ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intimem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NAUTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela provisória, processada pelo procedimento comum, proposta por **ROJAS & ROJAS COMÉRCIO DE APARELHOS NÁUTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições para o PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da COFINS e das contribuições para o PIS, todas incidindo sobre o seu faturamento. Menciona, ainda, que o legislador, ao instituir esses tributos, não previu a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, ao contrário do que fizera com o IPI, o que, em assim sendo, a obriga a pagá-los sobre parcelas que não integram o seu faturamento. Nesse sentido, sustenta que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastá-lo do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tendo sido este o entendimento que acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706/PR. Junta documentos que reputa de interesse.

O pedido de concessão de tutela provisória foi deferido por meio da decisão registrada como ID 18050638.

Na sequência, depois de citada, anexada como ID 19411440, a União ofereceu contestação, em cujo bojo, preliminarmente, requereu a suspensão do processo, haja vista ainda não ter transitado em julgado a decisão proferida no RE 574.706/PR, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada.

A autora, ouvida em réplica, afastou a preliminar aventada pela ré, voltando a pugnar, no mérito, pela procedência da demanda.

Por fim, retomaramos os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**Fundamento e Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, **considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

De início, **rejeito a preliminar suscitada pela União em sede de contestação**, na medida em que cabe apenas ao relator do recurso no E. STF, na forma do art. 1.035, § 5.º, do CPC, determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 07/02/2018: "(...) Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que 'a suspensão de processamento prevista no § 5.º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la'. (...)").

Superado o ponto, registro que busca a autora, por meio da ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais para o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, bem como a autorização para que possa compensar os valores daí indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Nesse sentido, anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, o que, necessariamente, impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706/PR, no sentido de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Cabe, neste particular, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento do voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral reconhecida) apontado, de acordo com o entendimento então firmado, implicando, com isso, a procedência do pedido veiculado na presente ação.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, **resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo procedente o pedido**. Reconheço, de um lado, o direito da autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, o valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 574.706/PR, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores a esse título recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas. Condeno a União a arcar com honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). **Confirmando a tutela provisória concedida anteriormente**. Custas *ex lege*. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000340-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que reconhecida a exigibilidade de pagamento de quantia em dinheiro pela Fazenda Pública. Apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do crédito devido pela exequente (ID 13102054), a União Federal (Fazenda Nacional), impugnou-o por se mostrar, no caso concreto, indevido (ID 17835718). Em linhas gerais, a União Federal (Fazenda Nacional) alega que o cálculo da exequente não observou a prescrição quinquenal.

Intimada, a exequente quedou-se inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, devidamente impugnada pela União Federal (Fazenda Nacional), e o fundamento de se mostrar indevido o valor pretendido.

Inicialmente, vejo que a sentença proferida, em seu dispositivo consignou: *"...homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, resolvendo, assim, o mérito do processo art. 487, inciso III, a, do CPC). Reconheço, desta forma, a inexistência de relação jurídica tributária que vincule a autora ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.213/1991, bem como o direito de se restituir dos valores que a tal título tenham sido por ela recolhidos, ou mesmo de compensá-los, com observância da IN 1717/2017 e do prazo prescricional quinquenal contado anteriormente ao ajuizamento da ação"*.

Apresentados os cálculos de liquidação pela exequente, a União Federal impugna os cálculos, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal na sentença, restando, na sua visão, prescritos valores recolhidos antes de 17/05/2013, vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/05/2018.

Por outro lado, entendo que não são necessárias outras provas para que a questão relativa ao excesso ou não do valor pretendido nos autos possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC.

Como já salientado, a impugnação à quantia pretendida está basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (**"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções"** - grifei).

Assinalo que, nos termos da decisão transitada em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada a restituir os valores referentes ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.213/1991, ou mesmo de compensá-los, com observância da IN 1717/2017 e do prazo prescricional quinquenal contado anteriormente ao ajuizamento da ação. (grifei)

Verifico assistir razão à União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do título executivo constituído nos autos, quando defende que não deve compeli-la ao pagamento dos valores prescritos relativos às linhas 01 a 05 e 31, considerando-se que as datas das linhas referem-se ao mês do próprio recolhimento (e não da competência).

#### **Dispositivo.**

Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pela União Federal e homologo, como devido, o cálculo apresentado pela União Federal, (ID 17835718). A exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pela exequente e o valor devido. Intimem-se. Catanduva, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO SARDINHA - SP244016  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **PAULO ROBERTO DA SILVA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento de importância que, ao final de processo judicial, lhe restou reconhecida como devida.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 18966120 e 18966121.

#### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 21770871 e 21770872) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

**Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-56.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DEVITTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909, CLEBER GUSTAVO MATOS - SP341768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **ANTÔNIO MARCOS DEVITTO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 22620643 e 22620645.

#### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 24719048 e 24719050) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

**Dispositivo.**

**Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001027-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: MARCIA PEREZ MORAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por **MÁRCIA PEREZ MORAIS**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, por meio dos quais objetiva “a concessão da liminar antecipatória dos efeitos da tutela de urgência, determinando, a exclusão provisória da negativação que recai sobre o nome da embargante, e para que essa cesse qualquer tipo de cobrança, abstendo, inclusive a embargada de promover ligações e postagem de correspondência de cobrança, sob pena de multa diária a ser arbitrado por Vossa Excelência, servindo como parâmetro o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cobrança recebida, seja por via de boleto, via telefone, via mensagem de celular, a incidir após a concessão da liminar” (sic).

É o brevíssimo relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De acordo com o *caput* do art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e, por seu turno, conforme o *caput* do art. 300, do mesmo diploma, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

À vista disso, em sede de cognição sumária, em que pesem as alegações tecidas pela embargante, considerando que, ao que consta, desde 17/12/2018 seu nome está inscrito no rol dos negativados do comércio, e, que somente em 06/11/2019, portanto quase um ano depois daquela data, entendeu por bem se valer da presente medida judicial com vistas a combater referida inscrição, bem como as consequências que dela decorrem, tais como as cobranças efetuadas pela credora, ou por terceiros a seu rogo, pelos mais diversos meios, **não entrevejo a existência de perigo de dano a que poderia estar exposta que se revele diverso daquele a que já esteve (e como qual conviveu) nos últimos onze meses que antecederam a propositura desta ação, a ponto de lhe deferir, de plano, a antecipação pleiteada.**

Assim, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, penso que, por ora, é o caso de indeferir a concessão das providências liminarmente pleiteadas e consignar que, eventualmente, mostrando-se adequado, esta decisão poderá ser revista em sede de sentença.

Pelo exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas do aludido risco de dano a que possa estar exposta a embargante e que tenha o condão de, emergencialmente, justificar o deferimento da medida, **indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000035-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA ELAINE FACHETTI  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA DE LUCENA SANTANA - SP317123

ATO ORDINATÓRIO

Fica a ré intimada do início do prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do despacho ID 25656093. Prazo 5 dias.

CATANDUVA, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001054-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a rejeição dos embargos, eis que a parte embargante não cumpriu o quanto determinado no artigo 917, § 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 917, com seu § 3º:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

*(...)*

**§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

**§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:**

**I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;**

*(...)*

Assim, considerando que a parte embargante alega excesso de execução, e, intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela União, quedou-se inerte, de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Isto posto, **rejeito os presentes embargos à execução**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008292-97.2016.4.03.6141  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o retorno dos autos à vara de origem intime-se as partes.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000293-93.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: REGINA FRAZAO

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequerente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001354-18.2018.4.03.6141  
SUCEDIDO: MILENA DA SILVA DELLA MONICA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- Vistos,
- Intime-se o Embargante para que se manifeste, querendo, no prazo legal, em réplica ao alegado pelo embargado.
- Após, tomem-me os autos conclusos.
- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005398-85.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGARIA DO POVO DO LITORAL PAULISTA LTDA - ME, FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequerente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003038-53.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

- 1- Chamo o feito à ordem, uma vez que não estava cadastrado o procurador do Município de Praia Grande.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004443-27.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: VAL SIMOES DO VISO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO - SP234390  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DESPACHO**

Vistos.

A análise do pedido de liberação de valor bloqueado em conta poupança será realizada nos autos da Execução Fiscal nº 5001280-39.2019.403.6141.

Sem prejuízo, intime o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-02.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o documento ID 24227294, manifeste-se o exequente.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002834-36.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONGAGUA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

**DESPACHO**

Vistos,

Suspendo, por ora, o determinado no despacho retro a fim de que o Município de Mongaguá informe sobre o valor limite para requisição do pagamento para requisitório e precatório, acostando aos autos o respectivo ato normativo.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001056-26.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o Mandado de Segurança foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, aguarde-se o julgamento definitivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004046-65.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 1ª VARADA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

À vista das certidões e da ausência de comunicação do Juízo Deprecante, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, findo o qual, sem outros requerimentos, deverá a Secretaria providenciar a devolução da Carta Precatória.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-19.2019.4.03.6141  
AUTOR: ODETE DE JESUS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BOMTEMPO CORREA LEITE - SP402172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***DECISÃO***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-67.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: LAIS SANTANA DE MOURA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do novos documentos apresentados restou comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000674-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23809019: indefiro, vez que houve depósito judicial em 18/07/2018, conforme guia de fl. 10 – ID 23809017.

Assim, considerando que o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32 da Lei n.º 6.830/80, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 9º da mesma lei, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor da taxa de fixo e de sinistro (conforme sentença de fl. 15/18 - ID 23809017) para a data do depósito.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista à executada acerca do valor a ser levantado em favor do exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008163-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA

#### DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 22406825) interposta por ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Questiona a excipiente a inclusão de juros de mora após a decretação da falência, bem com a classificação da multa. Insurge-se também contra a cobrança executiva, alegando, em síntese, ser necessária a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em execução.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou a sua resposta À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 23136680), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, diante da revelada falta de interesse de agir e da inadequação da via eleita.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

**Passo a analisar as alegações da excipiente.**

Afirma a União que não há interesse de agir da Excipiente, haja vista que não houve oposição de sua parte ao pagamento dos juros, apenas em caso de suficiência do ativo, bem como do enquadramento da multa tributária como crédito não privilegiado (sub-quiografário).

Assim, no sentir da Fazenda, a excipiente não precisava ter se valido de EPE apenas para obter os valores referentes aos juros devidos até a data da quebra e a parcela da dívida referente à multa tributária, de forma que bastaria uma petição nos autos, requerendo a intimação da Fazenda Pública, para que os valores fossem apresentados.

Informou a Fazenda que os juros devidos até a data da quebra (14/05/2018) totalizam R\$ 628.542,65, conforme atestam os documentos em anexo. Os juros posteriores à quebra, por sua vez, perfazem o montante de R\$ 169.082,42. Por fim, a multa tributária totaliza R\$ 388.695,00.

No entanto, não me convenço desta alegação, pois os valores referentes aos juros devidos até a data da quebra e a multa tributária estão sendo cobrados na CDA, não podendo a excipiente contar que tais valores não seriam exigidos mesmo estando eles inseridos no título executivo que fundamenta a cobrança.

**Destarte, acolho o pedido de limitação de juros posteriores à data da quebra e exclusão da multa realizada pela União.**

É que como se sabe, conforme o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis **juros vencidos após a decretação da falência**, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Por conseguinte, se após o pagamento dos créditos subordinados (art. 83, inc. VIII, da Lei nº 11.101/2005) houver saldo remanescente, poderão ser cobrados juros vencidos posteriores à decretação da falência.

Vale o mesmo raciocínio quanto à **multa moratória**. Deve, assim, o valor a ela referente ser separado dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores, menos privilegiada do que a de outros créditos (art. 83, VII da Lei nº 11.101/2005).

Já os **juros devidos anteriormente ao período da quebra** são devidos incondicionalmente.

**Quanto à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, a defesa feita em exceção de pré-executividade visa, especificamente, a atacar o feito executivo, tendo, tal como os embargos à execução um caráter constitutivo negativo, tendo por escopo modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, e a presunção de liquidez e exigibilidade do débito executando.

Entretanto, em nada se aproveita, em sede de exceção (e também de embargos), a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio de tal expediente processual não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada em eventuais embargos à execução, cabendo, pois, à parte, naquela seara, colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito, tais como demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15. Contudo, como é cediço, tais providências na estreita via da exceção de pré-executividade não se permite.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento ao Fisco do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para determinar que **os juros vencidos após a decretação da falência e a multa de mora somente são devidos** se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Não acolho o pedido de verificação acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a excipiente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

P.I

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011711-73.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o executado INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008482-23.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. . MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIA NOVELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam intimadas as partes da decisão de fls. 659/661, páginas 51/55 do arquivo digitalizado ID 22734396.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000386-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

**DESPACHO**

ID 21450900 e 24072935: Depreende-se do documento ID 21451444 que houve a concessão da recuperação judicial à executada em 29/09/2017, portanto, anterior à penhora realizada no feito - 04/09/2018 (ID 21553186).

Destarte, determino o levantamento da penhora realizada nesta execução sobre o veículo VW/Nova Saveiro TLMBVS, ano 2017/2018, placas GEM 8406.

Ademais, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484/SP, afetou a questão relativa à "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC, suspendo esta execução fiscal, devendo, então, o feito permanecer sobrestado até decisão final.

Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

PROCESSO nº 0601424-66.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARPA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam as partes INTIMADAS do despacho de fls. 194 (ID 22058826), página 28 do arquivo digitalizado.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009648-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVORITE ITALIAN FAST FOOD COM.DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por **SAPORITE ITALIAN FAST FOOD COM. DE ALIMENTOS (ID 23192114)**, visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (R\$ 10.797,75), em virtude de parcelamento do débito.

**Intimada, a União requer a suspensão do feito, em razão do parcelamento.**

**Sumariados, decido.**

A análise do extrato juntado no ID 23192124 aponta que a executada aderiu ao regime de parcelamento dos débitos em cobrança em 04/09/2019, data anterior ao cumprimento da ordem de bloqueio de valores, datada de 13/09/2019. De rigor, pois, a liberação da verba.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impede a adoção de qualquer medida constritiva em desfavor da executada, e determina a liberação de garantias concretizadas posteriormente à adesão ao regime de parcelamento, como é o caso do bloqueio Bacen Jud, efetuado em 13/09/2019.

**Partindo dessas premissas, indevida a manutenção do bloqueio.**

Ante o exposto, defiro o desbloqueio requerido.

No mais, suspensa a exigibilidade do débito executado em virtude da concessão de parcelamento, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.

**Int. Cumpra-se.**

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014880-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROVILSON LUIZ, TACIANI APARECIDA NUCINI CARLOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILMA LOPES DE ALMEIDA - MG135637, GALVANI VICTOR DE MENDONCA - MG65843  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILMA LOPES DE ALMEIDA - MG135637, GALVANI VICTOR DE MENDONCA - MG65843  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se a Fazenda Nacional (artigos 679 c.c. 183, ambos do Código de Processo Civil - CPC).

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017665-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO - SP299043

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela executada. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-las e corrigi-las imediatamente.

Após, tendo em vista que o débito em exequendo está parcelado, tomemos autos ao arquivo até provocação das partes.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

## DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**. (ID 24050406), visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (R\$ 1.003,86), em virtude de depósito judicial precedente, para fins de pagamento.

Sumariados, decido.

Da análise do detalhamento juntado no ID 24054448, extrai-se que a ordem de bloqueio de valores restou cumprida em 16/09/2019 e o depósito judicial efetuado pela parte executada ostenta data posterior, qual seja, 18/09/2019.

Nessa panorama, aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão de valores já expedido. Após, cumpra-se, integralmente, o despacho ID 22959527, com a vista dos autos à exequente para que comunique quanto à satisfação do pagamento. Silente a credora, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007773-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** – em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a desconstituição da **CDA nº 64981**, que instrui a execução fiscal em referência e sua consequente extinção.

Aduz, em apertada síntese, que o crédito em cobrança se refere à taxa de coleta de lixo referente aos exercícios de 2014 a 2017, referente aos imóveis individualizados como Lotes 06 e 12, Quadras F e H, Loteamento Santa Maria I, matrículas 7591 e 9994, do 3º C.R.I. de Campinas. Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União. Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que a partir de 11.07.2012 a concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A – ABV passou a administrar o aeródromo de Viracopos. Afirma que não exerce a posse sobre o imóvel em relação ao qual recai a cobrança da taxa de lixo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.355/90. Diz que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União em 04.12.2013. Requer seja determinado ao Município que junte aos autos prova da efetiva prestação dos serviços, bem como a produção de prova testemunhal.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20159030). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se imitiu na posse. Ressalta que a posse da embargante se encontra averbada na matrícula do imóvel. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade, não obstante, junta documento para comprovar a efetivação do serviço.

A embargante ofertou réplica (ID 21179902).

Intimada nos termos do despacho ID 23986280, a embargante trouxe cópia das matrículas atualizadas dos imóveis (ID 24462636).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir: a) se a INFRAERO é o sujeito passivo da obrigação tributária referente à taxa de lixo instituída pelo Município de Campinas, alusiva a imóvel desapropriado para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos; b) se é necessária a efetiva prestação do serviço de coleta de lixo.

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de **2014, 2015, 2016 e 2017**.

O registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está imitada na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Com efeito, a INFRAERO é considerada "possuidora a qualquer título do imóvel". Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor; a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apeleação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir; motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitando na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)

Ocorre que, de fato, conforme reportado pela INFRAERO, o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011). Desse modo, em 6 de fevereiro de 2012, foi concedido à Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame; a qual, em 14 de junho de 2012, após cumprir as etapas de transição, firmou o Contrato de Concessão do Aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, em **11 de julho de 2012**. Em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

[...]

2.4.1. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.4.1.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do item 2.4, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a embargante afirma que a inissão na posse se efetivou em 2013, não sendo carreado aos autos o mencionado termo aditivo.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada, não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título", uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse. Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini".

Quanto à taxa de lixo, o documento trazido pelo embargado (ID 20159037) se refere ao Bairro Parque Central Viracopos, ao passo que o imóvel em cobrança se localiza no Bairro Santa Maria 1, não obstante, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos à execução fiscal.

Fixo os honorários advocatícios, a cargo da embargante, em R\$ 1.000,00 tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.



**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005870-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASGAS.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERNANDES FILHO - SP216841

#### DESPACHO

ID 23139565: defiro.

Intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, instrua os autos com a **Certidão de Objeto e Pé** do processo de Recuperação Judicial nº 0044652-33.2017.8.13.0596, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Coma juntada, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias e após, tomem conclusos para decisão.

INT.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007218-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA, CARLOS BITENCOURT DA ROCHA JUNIOR, CARLOS BITENCOURT DA ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por **CARLOS BITENCOURT DA ROCHA** e **CARLOS BITENCOURT DA ROCHA JUNIOR**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual se pretende a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal.

Arguem, preliminarmente, a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Sustentam que não foram comprovados os requisitos legais para o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que estribada apenas em certidão do Oficial de Justiça que atestou que a empresa executada não mais se encontra estabelecida no endereço de sua sede social. Dizem que, apesar das dificuldades do mercado, o excipiente e sócio Sr. CARLOS BITENCOURT DA ROCHA prossegue com sua atividade laboral no endereço sede da empresa, qual seja Rua Américo de Moura, nº 23, Jardim Dom Bosco, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.076-628. Afir m am que, apesar do baixo faturamento, a empresa não teve suas atividades encerradas. Bate pela inexistência de prova da dissolução irregular. Alegam que a empresa possui bens passíveis de serem penhorados.

Juntou documentos referentes a possíveis orçamentos para prestação de serviços a terceiros.

Sobreveio nova petição pelos excipientes no ID24026912 na qual alegam que houve bloqueio em conta salário do sócio Carlos Bitencourt da Rocha Junior, no valor de R\$ 2.029,62.

Intimada, a exequente manifestou deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Consoante a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID13003788, ao diligenciar no endereço da sede social da empresa, verificou-se que: "[...] em cumprimento deste r. mandado, após contato via WhatsApp com o representante legal (98158.8778), aos 27/10/18, por volta das 9h30, dirigi-me à R. Américo de Moura, 23, Jd D Bosco, Campinas/SP, e citei CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr Carlos B Rocha Junior, que assinou, recebeu contrafé e restou ciente do inteiro teor do presente. Sem notícia do pagamento ou garantia do Juízo, nos termos da Portaria vigente, inseri pesquisa junto ao Bacenjud, que restou negativa (22/11/18). Junto ao Renajud, restringi a transferência dos veículos que localizei em nome da empresa, mas não os penhorei, por não os encontrar. Intimei mencionado representante legal a apresentar os veículos aos 04/12/18, ocasião em que afirmou que apontaria quais ainda estão em poder da empresa, pois muitos foram "levados" pela Justiça do Trabalho, outros foram entregues a terceiros. Aguardei por seis dias, mas não recebi informação de onde estão os veículos. **No local diligenciado já não funciona a empresa. Ali havia somente um pequeno escritório, com pouquíssimos móveis velhos. Hoje o local está fechado com placa de aluga-se.** Declarou-me precitado responsável, que a empresa está ativa e sem bens livres e desembaraçados e que talvez nova sede seja reaberta. Pelo exposto, devolvo o presente aguardando as determinações cabíveis".

No ponto, a certidão do Oficial de Justiça goza de presunção relativa de veracidade no que tange ao encerramento das atividades da empresa, cabendo ao interessado desconstituir a presunção mediante prova cabal.

Com efeito, a certidão atesta que a empresa não se encontra em funcionamento em sua sede social. Por sua vez, os excipientes não comprovaram a alteração da sede social ou domicílio fiscal da pessoa jurídica executada. Não foram colacionados aos autos quadro de empregados, pagamentos de salários ou prova de efetiva prestação de serviços. Os pedidos de cotação de serviços apresentados pelos excipientes são comprovam o regular funcionamento da empresa e não se prestama afastar a constatação realizada pelo Oficial de Justiça.

Frise-se que não sobreveio aos autos qualquer documento que comprove as atividades da empresa, ainda que com o faturamento reduzido.

Acresça-se que, apesar de mencionarem a existência de bens em nome da pessoa jurídica passíveis de serem penhorados, os excipientes em nenhum momento os indicaram.

Desse modo, diante da certidão do Oficial de Justiça, nos termos da Súmula 435 do STJ é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, uma vez que há indícios de sua dissolução irregular. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PODERES DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO NA ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 981. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUFICIÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO LEI 1.025/69. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Quanto ao redirecionamento da execução, tenho que pode ser admitido nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Precedentes e Súmula 435 STJ.**

3. No caso concreto, observa-se que diante do retorno negativo da carta de citação ao endereço da empresa executada (ID. 23062039 - p. 10), a União prontamente requereu o redirecionamento do feito em face do embargante. Ainda que possa parecer prematura a inclusão do embargante no polo passivo da demanda executiva, posteriormente foi expedido mandado de constatação ao endereço sede da empresa executada, ocasião em que ficou constatado pelo Oficial de Justiça que o imóvel estava desocupado, atestando sua inatividade no local, permitindo-se considerar ocorrida a dissolução irregular da empresa executada. 4. De acordo com o contrato social da empresa executada, é possível perquirir que o embargante foi admitido na sociedade em 12/01/1993 na qualidade de sócio gerente - assinando pela empresa -, não havendo notícia de sua destituição ou retirada. 5. Considerando que o período de apuração do crédito tributário refere-se à competência de 1997, legítima a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, visto que ostentava a qualidade de sócio-gerente tanto na época da ocorrência do fato gerador quanto na da dissolução considerada irregular, razão por que resta afastada a incidência do Tema 981. 6. O encargo legal, previsto no DL 1.025/69, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. 7. Justamente por não poder ser excluído o encargo legal da cobrança fiscal, de outra parte, não se pode arbitrar nova condenação sucumbencial ao embargante, como pretende a União, visto que o percentual já inserido em dívida ativa encontra-se fixado no patamar máximo previsto no artigo 85 do CPC. 8. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006435-31.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema 26/11/2019)

Impende, outrossim, ressaltar que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC, é incompatível com o rito específico da execução fiscal, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEGUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN c/c arts. 50 e 187 do CC. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento. III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019. IV - Sobre a alegada violação do art. 151, VI, do CTN, o recurso não comporta seguimento. O Tribunal de origem adotou como fundamento o fato de que (i) o caso gira em torno da configuração de grupo econômico de fato e há diversas execuções visando à satisfação de outros créditos; (ii) o parcelamento, assim, não abrange todos os créditos tributários do grupo econômico de fato; bem como que (iii) a propositura da medida cautelar fiscal (e a própria decretação da indisponibilidade de bens) ocorreu em momento anterior ao parcelamento dos débitos do devedor originário, não cabendo o desfazimento das medidas acatadoras. V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que esse fundamento decisório, acima mencionado, é suficiente para manter o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, mas não foi rebatido no recurso especial, o que atrai os óbices dos Enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF. VI - Sobre a alegada ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, o recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da legalidade de aplicação do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, em substituição à condenação em honorários advocatícios, nos embargos à execução, assim como da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais. Nesse panorama, destacam-se: AgrRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016; REsp 1.650.073/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp 1.574.582/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016. VII - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VIII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos autos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. I. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Desnecessária a instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica para a inclusão de responsáveis no polo passivo do feito executivo. Precedente do C. STJ: REsp 1786311/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, publicado no DJe de 14/05/2019. 3. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024045-31.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 04/10/2019)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE Tese FIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Inicialmente, destaco que, embora anteriormente tenha me manifestado pela necessidade de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica em situações similares ao caso dos autos, revejo o posicionamento para aplicação da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento paradigmático do REsp n.º 1.371.128, processado sob o rito dos recursos repetitivos. 2. Pretende a agravante que a execução fiscal de origem, cujo objeto consiste na cobrança de multa administrativa, seja redirecionada ao sócio-administrador em razão da superveniência de certidão de Oficial de Justiça em que se atestou não mais se encontrar a sociedade empresária instalada no endereço de seu cadastro fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1371128/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: “em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente”. 4. A dissolução irregular da sociedade empresária, a qual se presume com a constatação de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal (Súmula 435 do STJ), se afigura ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de dívidas tributárias. A responsabilidade do sócio-administrador, na hipótese, exsurge, então, da aplicação do art. 135, III, do CTN. 5. Na esteira do precedente paradigmático da E. Corte Superior, constatada a existência da mesma situação fática descrita na Súmula 435 do STJ, também se deve entender por configurado o ilícito de dissolução irregular da empresa no tocante à cobrança da dívida ativa não-tributária, a viabilizar o redirecionamento da execução fiscal. 6. Embora o fundamento legal do redirecionamento da execução fiscal seja diferente nas situações acima delineadas, em ambas se exige a prática de ilícito suficiente a ensejar a responsabilidade dos sócios-administradores da executada, seja com fundamento no art. 135, III, do CTN, seja pela aplicação do Código Civil. 7. De rigor a reforma da decisão agravada para deferir o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da empresa executada à época em que ocorreu a dissolução irregular. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019230-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)**

No que tange à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, ao argumento de se verifica a incidência sobre conta salário, em que pese o extrato de conta corrente juntado no ID24535438 indicar o depósito de valores referentes a crédito de salário, inexistem nos autos documentos comprobatórios da origem dos valores – holerites ou comprovantes de folha de pagamento – não sendo possível identificar a existência do vínculo empregatício que supostamente ensejou o crédito em conta corrente. Acresça-se que no dia 14.10.2019 houve crédito no importe de R\$ 1.575,15, o qual supostamente teria origem em restituição do imposto sobre a renda, todavia, também sem comprovação da origem.

Assim, à míngua de comprovação da origem dos valores, é de rigor a manutenção do bloqueio. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BACENJUD – MENOR ONEROSIDADE – IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - SOBRA SALARIAL. I. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 3. No caso concreto, os extratos bancários são parciais. O agravante não trouxe cópia dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, que pudessem provar os valores dos salários e as datas dos pagamentos. Não há prova de que o bloqueio tenha incidido sobre o salário. 4. A impenhorabilidade garante a subsistência. Mas a chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009858-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)**

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Considerando a penhora do veículo Ford Fusion, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual alienação e indique a existência de outros bens, se disponíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007531-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOHARA PASTELARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, CLAUDIO LUIS FERNANDES HAAS, RAFAEL TOZZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por **CLÁUDIO LUIS FERNANDES HAAS**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se alega a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal sem a instauração prévia de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Intimada, a União ofereceu impugnação no ID24471429.

Vieram-me os autos conclusos.

### Sumariados, decido.

De início, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que no sentido de que há incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, uma vez que deve ser aplicada a lei específica, que exige a existência de garantia do juízo para a apresentação de defesa pelo executado. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN c/c arts. 50 e 187 do CC. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento. III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJE 14/5/2019. [...] (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

No mesmo sentido, o acórdão da lavra do eminente Des. Fed. Valdeci dos Santos, no qual se destaca que, sendo a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconsideração da personalidade jurídica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". II. Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconsideração da personalidade jurídica, o mesmo podendo ser dito em relação à hipótese prevista no art. 133 do CTN. III. Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que "a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015". IV. Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010573-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Juicial 1 23/10/2019)

Quanto à inexistência de prova referente às hipóteses do art. 135, III, do CTN, consta da certidão do Oficial de Justiça de ID13756627 não foi localizada no endereço de sua sede social, o que sinaliza a ocorrência de dissolução irregular da empresa, apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em consonância com a Súmula 435 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE Tese FIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento paradigmático do REsp n. 1.371.128/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que: "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente". 2. Pretende o agravante que a execução fiscal de origem, cujo objeto consiste na cobrança de multa administrativa, seja redirecionada aos sócios-administradores em razão da superveniência de certidão de Oficial de Justiça em que se atestou não mais se encontrar a sociedade empresária instalada no endereço de seu cadastro fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1371128/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente". 4. A dissolução irregular da sociedade empresária, a qual se presume com a constatação de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal (Súmula 435 do STJ), configura ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de dívidas tributárias. A responsabilidade do sócio-administrador, na hipótese, exsurge, então, da aplicação do artigo 135, III, do CTN. 5. Na linha do precedente paradigmático da Corte Superior, constatada a existência da mesma situação fática descrita na Súmula 435 do STJ, também se deve entender por configurado o ilícito de dissolução irregular da empresa no tocante à cobrança da dívida ativa não tributária, a viabilizar o redirecionamento da execução fiscal. 6. Embora o fundamento legal do redirecionamento da execução fiscal seja diferente nas situações acima delineadas, em ambas se exige a prática de ilícito suficiente a ensejar a responsabilidade dos sócios-administradores da executada, seja com fundamento no artigo 135, III, do CTN, seja pela aplicação do Código Civil. 7. De rigor a reforma da decisão para deferir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa executada à época em que ocorreu a dissolução irregular. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016417-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Juicial 1 13/11/2019)

Demais disso, o excipiente não demonstrou que a empresa se encontra em atividade e que existem bens da pessoa jurídica para serem penhorados.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de bens penhoráveis. Inaproveitado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo na forma do art. 40 da LEF, ficando, desde já, as partes intimadas.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009391-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados por **FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, nos quais se objetiva a declaração de extinção dos créditos estampados nas CDAs nºs 80 6 15 151034-25 e 80 7 15 042477-70, do processo administrativo nº 10650.00027712003-92, créditos referentes a contribuições sociais devidos pela Embargante (PIS e COFINS).

Alega, em apertada síntese, que é devido o ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, o qual foi negado administrativamente. Assevera que o aproveitamento dos créditos de IPI tem como base a aquisição do estabelecimento empresarial pertencente a FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Discorre que foi com intimação de despacho decisória da Receita Federal do Brasil, por intermédio do qual a Fiscalização entendeu que parcela significativa dos créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento no 10650.000277/2003-92 deveriam ser glosados (R\$ 1.548.589,14), ao fundamento de que ocorreu a apropriação indevida, na escrita fiscal da Embargante, de créditos de IPI de titularidade da FMC do Brasil, porque a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 não autorizava a transferência de créditos, bem como porque tal transferência foi realizada ao desamparo de nota fiscal com destaque do imposto. Diz que, após a discussão administrativa acerca da validade da não homologação parcial das compensações realizadas com o crédito de IPI, objeto do Processo Administrativo nº 10650.00027712003-92, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") optou por manter referida não homologação, sob o fundamento de que não teria ocorrido a sucessão dos créditos de IPI, uma vez que a sociedade original (FMC do Brasil) continuou existindo do ponto de vista formal. Assevera que compensação objeto do Processo Administrativo nº 10650.000277/2003-92 deve ser integralmente homologada, não merecendo prosperar a cobrança dos débitos de PIS e Cofins tratados na referida compensação e cobrados pela Execução Fiscal nº 0001399-04.2016.4.03.6105. Sustenta que adquiriu a integralidade dos direitos e deveres dos estabelecimentos provenientes da antiga FMC DO BRASIL e continuou a exercer a atividade de produção e comercialização de defensivos agrícolas que já era desenvolvida nesses estabelecimentos, fazendo uso dos mesmos empregados, estrutura e demais direitos adquiridos na reorganização societária. Afirma que houve sucessão pela Embargante dos créditos de IPI que estavam na escrita fiscal desses estabelecimentos no momento em que a Embargante os adquiriu, conforme respaldado pelo artigo 133 do Código Tributário Nacional. Destaca que a recusa das autoridades fiscais em reconhecer o direito da Embargante a utilizar os créditos de IPI que estavam na escrita fiscal dos estabelecimentos no momento da sua aquisição implica em violação ao princípio da não-cumulatividade, pois está lhe sendo negado o uso de créditos apurados pelo mesmo estabelecimento que os custeou na etapa anterior da cadeia. Diz que, em razão da ocorrência de mera alteração societária acerca do titular dos estabelecimentos adquiridos, os quais deixaram de pertencer a antiga FMC DO BRASIL e passaram a pertencer a FMC QUÍMICA (Embargante), era desnecessária a emissão de Nota Fiscal, pois tais créditos já constavam dos registros contábeis e fiscais dos estabelecimentos no momento da aquisição. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Em sua impugnação (fls. 321/327), a embargada contrapõe-se ao pedido ao argumento de que não houve extinção da "sociedade vendida", não havendo que se cogitar de sua incorporação. Destaca que as empresas em questão pactuaram a compra e venda de alguns estabelecimentos industriais e comerciais, dentre os quais se encontra o de CNPJ nº 48.122.29510008-71 (filial). Conclui que houve o pagamento, em dinheiro, pelo patrimônio da sociedade vendida. Ressalta, outrossim, que o item 1.4 do Contrato de Compra e Venda estabeleceu que os direitos e participações da vendedora relacionados à marca FMC "serão cedidos à compradora em caráter não exclusivo, ficando desde já acordado que a referida marca continuará ser utilizada pela vendedora sob licença após a data de fechamento". Sustenta que não houve a extinção da sociedade vendida, não ocorrendo a incorporação. Assevera que os créditos de IPI gerados por uma determinada pessoa jurídica a ela pertencem, não sendo legítimo que outra pessoa pleiteie o ressarcimento ou se utilize desses créditos. Bate pela ilegitimidade de se pleitear o creditamento de créditos pertencentes a terceiro. Pontua que a hipótese dos autos não se amolda ao art. 16 e parágrafo 1º da IN-SRF nº 600/2005. Afirma a necessidade de emissão da nota fiscal. Refuta a ocorrência de violação ao princípio da não-cumulatividade. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Juntou documentos.

Réplica a fls. 355/367.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

Discute-se a possibilidade de aproveitamento, pela embargante, de créditos de IPI pertencentes a FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ao argumento de que adquiriu o estabelecimento empresarial da mencionada empresa, estando, assim, configurada, para fins tributários, a sucessão empresarial. O aproveitamento, no caso, serviria à compensação dos créditos com débitos das contribuições devidas pela embargante.

No ponto, a IN-SRF nº 600/2005 estabelece, em seu art. 16, §1º, que os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o "caput" – créditos escriturados por determinado estabelecimento – poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, "ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débito do IPI". A compensação tributária, com outros débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, é possível na hipótese de remanescer, a cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o "caput" e o §1º. Neste caso, "o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF" (§2º).

De efeito, a legislação tributária somente admite o aproveitamento de créditos de IPI e sua utilização em compensação tributária quando apurados em estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, não havendo previsão legal quanto ao aproveitamento de crédito referente a terceira pessoa.

Nada obstante, deve-se ressaltar o entendimento no sentido da possibilidade de aproveitamento do crédito tributário na hipótese de efetiva sucessão empresarial. Diga-se, a propósito, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já enfrentou o tema:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IPI. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, DO CTN. AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 24, DO DECRETO Nº 7.212/2010 (RIPI/2010). CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 411 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O caput do art. 133, do CTN, que trata de sucessão de atividade empresarial por meio da aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, prescreve que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. 2. Pelo que consta da descrição dos fatos no auto de infração, tornou-se questão incontroversa a existência de efetiva transferência, para aumento de capital, em fevereiro de 1986, de instalações, maquinário e diversos outros bens pela controladora à empresa controlada, motivo pelo qual mostra-se de rigor o reconhecimento da sucessão empresarial. 3. Comprovada a aquisição e a continuidade de exploração do mesmo ramo de atividade do estabelecimento industrial pela apelante, e consequente sucessão, nos termos do art. 133, do CTN, não se mostra razoável a sua responsabilização tributária pelo passivo do estabelecimento sucedido, sem que tenha direito à utilização dos correspondentes créditos. 4. Não há que se falar, assim, na hipótese, de transferência de crédito a terceiros, mas sim de legítima sucessão empresarial, que confere, por isso mesmo, à empresa sucessora, tanto os direitos, quanto os deveres pré-existentes à aludida transferência. 5. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, inaplicável, contudo, aos créditos escriturais do IPI, quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, nos termos da Súmula n.º 411, do E. STJ. 6. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1260108 - 0023778-18.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2013)

Ocorre, que a questão debatida nos presentes autos não se restringe **apenas** ao reconhecimento da sucessão empresarial, mas à própria possibilidade de “ressarcimento” do IPI, conforme destacado no julgamento do recurso administrativo interposto pela embargante: “que a Defesa pretende, em síntese, é que se lhe reconheça o direito de receber em transferência o saldo credor de IPI apurado e escriturado por FMC do Brasil Indústria e Comércio S/A - CNPJ nº 48.122.29510008-71, estabelecimento industrial, extinto por ter sido incorporado por FMC Química do Brasil Ltda. - CNPJ 04.136.36710005-11. A IN-SRF nº 600, de 2005, que a Defesa crê amparar-lhe amplamente em seu pleito (fl. 283), não autoriza essa pretensão, já que a situação em tela não se enquadra em nenhum dos três casos particulares mencionados, em numerus clausus, no § 4º do seu art. 16, reproduzidos no item 3.2.6 acima. **Ademais, ainda que fosse autorizada a transferência, o crédito recebido em transferência não seria passível de ressarcimento**” (fl. 844).

Pende, portanto, discussão não apenas em relação à transferência, mas também em relação ao próprio direito ao ressarcimento, de modo que, não sendo reconhecido o direito administrativamente, por igual, se inviabiliza a pretensão de compensação e consequente extinção dos créditos de contribuições estampadas nas CDAs, uma vez que alegação de compensação admissível no âmbito dos embargos restringe-se àquela **já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal**, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada imunidade constitucional dos óleos lubrificantes derivados de petróleo, nos termos do art. 153, § 3º, II e 155, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 2. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao alegado desrespeito à segurança jurídica do contribuinte e ao art. 146 do CTN, em relação às Soluções de Consultas SRRF/7ºRF/DISIT nº 248/2000 e SRRF/10ºRF/DISIT nº 180/2001, que teriam reconhecido a viabilidade do aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ainda que a saída dos produtos fosse imune ou isenta, permitindo a sua compensação ou ressarcimento. É que tal alegação foi afastada na origem em razão de se tratar de inovação em sede recursal, cujo enfrentamento restou obstado pelo art. 128 do CPC, no que tange aos limites da lide, fundamento esse que não foi impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no ponto, do óbice da Súmula nº 283 do STF. 3. O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1694942/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Em conclusão, o que se pretende com os presentes embargos é o reconhecimento, por via obliqua, de compensação indeferida administrativamente, sendo, pois, de rigor, a improcedência do pedido.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, monetariamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017569-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CEFITO CENTRO DE FISIOTERAPIAS S/C LTDA - ME

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

9.295/46. “Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017657-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MANSUR CONTABILIDADE SOLUCOES EM GESTAO CONTABILSS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se de Tutela Antecipada Antecedente, movida por Mansur Contabilidade Soluções em Gestão Contábil SS Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (RFB), visando, em sede liminar, impor ao fisco que se abstenha de incluir a requerente no CADIN, bem como de promover a sua exclusão do Simples Nacional, ao argumento de suposta nulidade da alteração retroativa de lançamento do ISSQN, promovida pela Municipalidade de Campinas.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Com efeito, aparentemente equivocada a distribuição do presente feito a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais.

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.**

O Juízo da Execução Fiscal tem por objeto a satisfação do crédito da exequente, de modo que a única pretensão da parte executada sujeita a tutela, quanto à sua defesa, diz respeito ao débito, em si, ou ao seu patrimônio, o que não configura a busca da autora nestes autos.

Dessarte, inexistente qualquer interesse, mesmo que remotamente, da parte autora, em promover impugnação à débito fiscal, ou mesmo à sua forma de constituição. No contexto fático dos autos, não há indicação sequer de inscrição de suposto crédito em dívida ativa.

Ante o exposto, ausente conexão atrativa da competência desta Vara Especializada para a ação ora proposta, considero esta, pois, incompetente para processar e julgar a presente causa, razão pela qual determino a retificação da classe processual a ela atribuída, com a consequente livre redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais de Campinas-SP.

INT. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013113-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25050041) afastando a alegação de imunidade uma vez que não há cobrança de imposto e afastando as alegações de ilegitimidade em relação às taxas.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistiu sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012910-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25365241) afastando a alegação de imunidade uma vez que não há cobrança de imposto e afastando as alegações de ilegitimidade em relação às taxas.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASEF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007575-77.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFIMAGEM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, RODRIGO BUENO MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

#### DES PACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpra-se a decisão proferida pela instância superior em sede de agravo de instrumento, que deferiu o efeito suspensivo para determinar o desbloqueio dos valores constritos em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Observe do autos que, por meio da decisão de ID 22840730 - Pág. 85, foi determinado o desbloqueio de R\$ 951,96, que subtraídos do valor equivalente a 40 salários mínimos (R\$ 39.920,00), resulta saldo de R\$ 38.968,04 a ser desbloqueado

Providencie a Secretaria a elaboração de minuta para o desbloqueio de ativos financeiros do coexecutado Rodrigo Bueno Mendes, no valor de **R\$ 38.968,04**.



Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**Juiz Federal**  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
**Juiza Federal Substituta**  
**ELIANA TONIN CAVALCANTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7167**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011032-10.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X RICARDO FERREIRA BARBOSA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de RICARDO FERREIRA BARBOSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais remanescentes. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018684-10.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARILDA SHEILA ACOSTA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de MARILDA SHEILA ACOSTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018935-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: POLIANA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**DESPACHO**

**Digitalizados os autos, cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl. 151.**

**Intimem-se.**

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017380-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: BRUNO DIOSTENES AMARAL ALVES

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016796-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: TACITO CAMPOS DA SILVA PINTO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, infime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016907-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MICHELE DI BLASIO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016900-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: LUANA SOCORRO CHICOTE

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC."

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016821-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIANA LEITE ARAUJO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora — incidentes a partir do não pagamento da anuidade — são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais "não pagos nos prazos previstos", mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

"Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC."

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009895-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando notícia(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JANILDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando notícia(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009035-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLOVIS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**CLOVIS VIEIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DER ocorrida aos 04/07/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$122.698,99 (id 25032154).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

#### **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALCEMIR PEREIRA CARIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP29970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**WALCEMIR PEREIRA CARIS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$66.500,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$4.198,67 (valor de setembro de 2019), conforme id 25028146, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$4.198,67; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No mesmo prazo, proceda à juntada de planilha de cálculos para verificação do valor atribuído à causa.**

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-47.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MILDASAKALOUSKAS MARCACCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397, SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução complementar de título executivo judicial, com fundamento no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentada por **MILDA SAKALOUSKAS MARCACCI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pleiteia o cumprimento da obrigação de pagar o valor de R\$ 2.457,19, relativamente à diferença de juros e correção monetária desde a data da liquidação de sentença até seu efetivo pagamento.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, não cabe a execução complementar para pagamento de valores relativamente à diferença de juros e correção monetária incidentes no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data das expedições de ofícios requisitórios, uma vez que já proferida sentença de extinção da execução, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao montante principal e aos honorários advocatícios de id's 20287053 e 20287058, de modo que ocorreu a preclusão consumativa.

Ademais, cumpre salientar que na fase de cumprimento de sentença, instada a manifestar-se sobre os valores apresentados pelo INSS, o exequente concordou expressamente com os cálculos da autarquia e requereu as expedições de ofícios requisitório e precatório, o que foi homologado por sentença, de modo que não cabe nesse momento processual o requerimento de execução complementar; ainda que com fundamento no RE 579431, por preclusão consumativa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. APELAÇÃO DA EXEQUENTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.



1 - Trata-se de execução de crédito complementar, relativo aos juros de mora incidentes entre as datas da elaboração da conta e a da expedição do precatório. Todavia, o acolhimento da pretensão executória dos credores encontra óbice na norma disposta no art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 473 do CPC/73), "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

2 - Uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos. Precedentes.

3 - Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.027421-5/SP, cuja decisão já transitou em julgado, esta Corte reconheceu a inexistência de crédito complementar relativo aos juros moratórios incidentes entre as datas da elaboração da conta e a da expedição do precatório.

4 - Assim, o questionamento que se levanta em sede de apelação encontra-se acobertado pela preclusão temporal, sendo, portanto, impossível sua modificação neste momento processual.

5 - Apelação dos exequentes desprovida. Sentença mantida. Extinta a execução.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 540158 - 0098404-77.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018)

Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BARBARA MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### DECISÃO

1. Proceda a CEF ao cumprimento integral do título executivo judicial, nos termos do parecer da contadoria judicial de id. 17457955.

2. Coma manifestação, dê-se vista à exequente.

3. Determino ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos que efetue o cancelamento da propriedade fiduciária objeto da averbação 06, matrícula n.º 113.845, por se tratar de consequência lógica para o cumprimento do título executivo judicial, em que pese não haver determinação expressa no título executivo.

4. Oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para que efetue o cancelamento da averbação n.º 6 de Consolidação da Propriedade para restabelecimento da Garantia de Alienação Fiduciária e Reativação do contrato, relativamente à matrícula n.º 113.845, nos termos do título executivo judicial e da presente decisão. Instrua-se o ofício com a cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão.

5. Providencie a CEF o recolhimento do pagamento de custas e emolumentos, nos termos da nota de devolução de id. 14510613, para o efetivo cumprimento do item 4.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CARLOS EDUARDO LAPAPINTO ALVES - SP240573  
TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, SUPER\_VEDACOES - COMERCIO DE PRODUTOS SELANTES LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE SILVA PORTE DA PAIXAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO

#### DECISÃO

1. Ante a concordância da exequente com a reserva e liberação do valor indicado pelo terceiro interessado (id. 22469112), expeça-se alvará de levantamento do valor indicado pelo terceiro interessado de R\$ 1.257,26 (mil e sete reais e vinte e seis centavos) atualizado para setembro de 2019, conforme id. 23452950, após o fornecimento de dados pelo terceiro interessado.

2. Intime-se o terceiro interessado, a fim de que forneça os dados para expedição do alvará do levantamento.

3. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em nome da exequente nos termos da decisão de id. 19432343 e do título executivo judicial.

Após o cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO TEIXEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/182.701.140-5, a partir de 09.03.2017 (DER), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a sua conversão em tempo comum.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 24412406).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (id. 24649766).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24988979).

A parte autora apresentou réplica e não informou outras provas a produzir (id. 25699585).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei n.º 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto n.º 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei n.º 8.213/91 e 60 do Decreto n.º 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei n.º 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei n.º 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória n.º 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei n.º 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024;*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento especial do(s) período(s) de: (a) 02.12.1987 a 02.01.1990 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A); (b) 19.11.2003 a 24.11.2011 (INDUSTRIAL LEVORIN S/A); e (c) 19.01.2015 a 24.03.2016 (ANADONA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.).

(a) De **02.12.1987 a 02.01.1990** (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “eletricista de manutenção” (id. 24182004 - pág. 40).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 24182004 - pág. 10, o autor desempenhou, no período acima, a função de “eletricista de manutenção”, sem indicação de fatores de risco.

A função desempenhada pelo autor, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial na função de “eletricista”. Entretanto, da descrição de suas atividades consta o contato habitual e permanente com **tensões elétricas de 250 a 440 Volts**, o que caracteriza a especialidade do período no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Embora não haja indicação de responsável pelos registros ambientais, considerando que à época a legislação previdenciária assim não exigia, deve ser o período computado como especial. Além disso, observo constar expressamente do PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verídicas e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário.

(b) De **19.11.2003 a 24.11.2011** (INDUSTRIAL LEVORIN S/A): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “eletricista de manutenção” (id. 24182004 - pág. 49).

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 24182004 - págs. 16/20, consta que o autor desempenhou as funções de “eletricista de manutenção” e “eletricista”, exposto a calor de 24,5 IBUTG e ruído de 89 dB(A), como uso de EPI eficaz para o ruído.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

| Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) | TIPO DE ATIVIDADE |          |          |
|--|-------------------|----------|----------|
|  | LEVE              | MODERADA | PESADA   |
| Trabalho contínuo  | até 30,0          | até 26,7 | até 25,0 |

Tanto o Decreto nº 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

| TIPO DE ATIVIDADE   | Kcal.h |
|---|--------|
| <b>SENTADO EM REPOUSO</b>   | 100    |
| <b>TRABALHO LEVE</b>  |        |
| Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).              | 125    |
| Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).                   | 150    |
| De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.          | 150    |
| <b>TRABALHO MODERADO</b>  |        |
| Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.                                  |        |
| De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.                | 180    |
| De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.            | 175    |
| Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.                            | 220    |
|   | 300    |
| <b>TRABALHO PESADO</b>  |        |
| Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). | 440    |
| Trabalho fatigante  | 550    |

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada, conforme descrição de suas atividades no PPP.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 24,5 IBUTG, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Entretanto, o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, devendo ser reconhecida a especialidade da atividade.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

(c) De **19.01.2015 à 24.03.2016** (ANADONA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “eletricista de manutenção” (id. 24182008 - pág. 10).

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 24182004 - págs. 22/25, consta que o autor desempenhou a função de “eletricista de manutenção”, exposto a ruído de 87,7 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a ruído de 87,7 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, devendo ser reconhecida a especialidade da atividade.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

No tocante a *layout*, apenas corroborando a análise supra, consigno que a empresa empregadora apresentou o seguinte esclarecimento: “*Declaramos que os fatores de riscos ensejadores da aposentadoria especial declarados no campo 15 do PPP são os mesmos do período trabalhado, onde as condições físicas e ambientais permaneceram as mesmas desde a data de admissão do funcionário até a presente data, sem alterações significativas no lay out de trabalho.*”.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos como queles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 09.03.2017**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em **09.03.2017**, uma vez que todos os documentos ora analisados também foram lá objeto de apreciação.

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais e converter em comuns períodos de:** (a) **02.12.1987 a 02.01.1990** (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS/A); (b) **19.11.2003 a 24.11.2011** (INDUSTRIAL LEVORIN S/A); e (c) **19.01.2015 a 24.03.2016** (ANADONA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.), os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo E/NB 42/182.701.140-5.

b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** supra desde **09.03.2017** (DER).

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria especial supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

|                              |   |
|------------------------------|---|
| Nome do (a) segurado (a)     | <b>FERNANDO TEIXEIRA</b>                |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Número do benefício          | E/NB 42/182.701.140-5                   |
| Renda Mensal Inicial         | A ser calculada pelo INSS               |
| Data do início do benefício  | 09/03/2017 (DER)                        |

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004906-96.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DOS SANTOS - SP336353, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, PAULA MARCOS SPOSARO - SP326535

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogados do(a) RÉU: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649, BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

SENTENÇA

**1. Id. 25151429:** cuida-se de embargos de declaração opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** ao argumento que a decisão de id. 23050831 padece de contradição e erro material.

Aduz que ao contrário do disposto no id. 23050831, o cumprimento de sentença foi proposto pelos patronos da *American Air Lines*, em face de Zurich Brasil Seguros e não em face da INFRAERO.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

**Com razão a parte embargante.**

De fato, há erro material na decisão de id. 23050831, uma vez que o cumprimento de sentença foi apresentado por Bernard e Schnapp Advogados em face de Zurich Brasil Seguros S/A., para cumprimento de obrigação de pagar o valor atualizado de R\$ 17.265,27 (dezesete mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado, equivalente a 1/3 dos honorários devidos aos patronos da American Airlines (1/3 dos 50% dos 10% de honorários do valor atualizado da condenação).

Assim, reconheço o erro material na decisão de id. 23050831 quanto ao nome dos executados e no pedido de exclusão, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “**INFRAERO**”, leia-se: **Zurich Brasil Seguros S/A.**”.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, a fim de que na decisão de id. 23050831, passe a constar o seguinte:

“Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea 'b', da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a **Zurich Brasil Seguros S/A**, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, exclua-se a corrê Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO do polo passivo da ação, e proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004906-96.2014.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.”

No mais, a decisão permanecerá tal como lançada.

**2. A ZURICH SEGUROS BRASIL S/A. e ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA.** informaram que se compuseram amigavelmente, nos termos da proposta de acordo de id. 25049976 e requerem homologação do acordo judicial, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação realizada entre a ZURICH SEGUROS BRASIL S/A. e ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA. (id. 25049976) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.



Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOELMA MARIA DA SILVA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 184.201.411-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 21/01/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Sucessivamente, requer-se concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese de reconhecimento de apenas parcela dos períodos pleiteados como especiais.

Foi acostada a procuração, documentos e declaração de hipossuficiência econômica.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi ainda verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (Id. 24048947).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (Id. 24213059/24213061).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 24334688).

A parte autora apresentou réplica à contestação, juntou documentos e informou não ter provas a produzir (Id. 24797108 e 24797131).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”.* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”.* (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”.* (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, requer-se o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de: (a) **13/05/1996 a 08/11/1997** – Sociedade Assistencial Bandeirantes; (b) **29/04/1995 a 09/09/2000** – Igase Instituto Geral de Assistência Social Evangélica; e (c) **01/02/2003 a 21/01/2019** (DER) – EGB Participações Hospitalares Ltda.

Vejamos:

(a) Sociedade Assistencial Bandeirantes – de **13/05/1996 a 08/11/1997**: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 22073017 - Pág. 54) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (Id. 22073868 - Pág. 16), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id. 22072609 - Págs. 01/02, a parte autora desempenhou a atividade de “auxiliar de enfermagem”, exposta a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), sem informações acerca do uso de EPI eficaz.

Da descrição das atividades (campo 14.1) constam funções que denotam o contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com pacientes em ambiente cirúrgico, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes biológicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, bastando avaliação qualitativa.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

(b) Igase Instituto Geral de Assistência Social Evangélica – de **29/04/1995 a 09/09/2000**: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 22073017 - Pág. 54) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (Id. 22073017 - Pág. 14), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

De acordo com o DSS-8030 de Id. 22073017 - Pág. 33, a parte autora desempenhou a atividade de “auxiliar de enfermagem”, exposta a fatores de risco biológicos. Consta do formulário a informação de que a empresa não possui laudo técnico pericial.

Da descrição das atividades constam funções que denotam o contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com os pacientes no mesmo ambiente de trabalho dos profissionais enfermeiros, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes biológicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, bastando avaliação qualitativa.

Entretanto, conforme já explicitado, a partir de 10/12/1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese, o que não foi feito.

Assim, o referido período deve ser computado como especial de 29/04/1995 a 09/12/1997.

(c) EGB Participações Hospitalares Ltda. – de 01/02/2003 a 21/01/2019 (DER): o vínculo está registrado no CNIS (Id. 22073017 - Pág. 54) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (Id. 22073868 - Pág. 16), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id. 22072609 - Págs. 05/06, a parte autora desempenhou a atividade de “técnico de enfermagem”, exposta a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias e bacilos), com informação do uso de EPI eficaz.

Cabe asseverar que da descrição das atividades (campo 14.1) constam funções que denotam o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e com o manuseio de materiais contaminados (sangue e secreções humanas), portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes biológicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, bastando avaliação qualitativa.

Por oportuno, o fato de os formulários consignarem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período até 02/10/2018, data de emissão do PPP, não se podendo presumir a continuidade da exposição a riscos ambientais.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de: (a) **13/05/1996 a 08/11/1997** – Sociedade Assistencial Bandeirantes; (b) **29/04/1995 a 09/12/1997** – Igase Instituto Geral de Assistência Social Evangélica; e (c) **01/02/2003 a 02/10/2018** – EGB Participações Hospitalares Ltda.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na DER do benefício, em 21/01/2019, a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que contava com **24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) dias de tempo especial**. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa (Id. 22073017 - Pág. 55) com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER supramencionada, a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 21/01/2019 (Id. 22073857 - Pág. 59), uma vez que todos os documentos ora analisados também foram lá objeto de apreciação.

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER** como especiais e converter em comum os períodos de (a) **13/05/1996 a 08/11/1997** – Sociedade Assistencial Bandeirantes; (b) **29/04/1995 a 09/12/1997** – Igase Instituto Geral de Assistência Social Evangélica; e (c) **01/02/2003 a 02/10/2018** – EGB Participações Hospitalares Ltda., os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo E/NB 42/183.066.733-2.

**b) CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** supra desde **21/01/2019 (DER)**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria especial supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

|                              |   |
|------------------------------|---|
| Nome do (a) segurado (a)     | JOELMAMARIADASILVASANTOS                |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Número do benefício          | E/NB 42/183.066.733-2                   |
| Renda Mensal Inicial         | A ser calculada pelo INSS               |
| Data do início do benefício  | 21/01/2019 (DER)                        |

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009773-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: ROMAPACK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS**

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008540-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALMIR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por VALMIR ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/181.664.469-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 16/01/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para a data em que implementou o direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 20458016).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 21754557).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 21968057).

A parte autora apresentou réplica e requereu a juntada de prova documental (id. 22846758 e 22847412/22847415).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2. MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do seguinte tempo de atividade comum: **01.12.1982 a 15.06.1984** - VICENTE LUDHGO E OUTROS FAZENDA CONTINENTAL e **10.09.1984 a 24.05.1985** - MEGUMI TAKOGI SHEMOHAM.

Antes de adentrar na análise da comprovação dos períodos de trabalho em si, ressalto não se tratar o presente caso de hipótese relacionada a segurado especial – trabalhador rural em regime de economia familiar. A questão está adstrita à comprovação da condição do autor de **empregado rural**, se amoldando, portanto, na legislação atual de regência ao artigo 11, inciso I, letra “a”, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: *(Redação dada pela Lei n.º 8.647, de 1993)*

I - como empregado: *(Redação dada pela Lei n.º 8.647, de 1993)*

a) *aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)*”

A comprovação de tempo de serviço deve ser feita na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)”

§ 3º *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (...)*

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a Lei n.º 8.213/91 delegou ao Decreto n.º 3.048/99, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 62, a pomenorização de comprovação de tempo de serviço:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. *(Redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002)*

(...)

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: *(Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; *(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; *(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou *(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; *(Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: *(Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

(...)

Portanto, a anotação da atividade rural, assim como a urbana, devidamente registrada em carteira de trabalho, goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida”.**

(TRF3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas”.** (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999, 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

**“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.**

**§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.**

**§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.**

(...)

**§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.**

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº 77/2015:

**“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.**

**§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.**

**§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”.**

Consta da CTPS (id. 19698840 - Pág. 29) registros de ambos os vínculos empregatícios rurais de **01.12.1982 a 15.06.1984** - VICENTE LUDHGO E OUTROS FAZENDA CONTINENTAL e **10.09.1984 a 24.05.1985** - MEGUMI TAKOGI SHEMOHAM.

Tendo em vista a ausência de qualquer indicação de fraude, deve prevalecer a presunção de veracidade das anotações feitas em CTPS e computados os períodos acima mencionados no resumo de tempo de contribuição do autor da ação.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.



Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser atestar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **06.02.1995 a 16.01.2017**, laborado na empresa GRUPO SCALINA S/A.

Conforme o PPP de id. 19698840 - págs. 10/14, o autor trabalhou como "vigia" e "vigia líder", sem indicação de fatores de risco, uma vez que o ruído indicado se encontrava sempre abaixo dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bens alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, rejeito meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exerce a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria aquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inválvel no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer: somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevação do risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApRecNec 00055822220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento das atividades de "vigia" e "vigilante" como especiais por analogia às categorias profissionais constantes do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas) de **26/02/1995 a 28/04/1995**.

A partir de **29/04/1995 até 12/10/2016 (data de emissão do PPP)**, apesar de não terem sido indicados fatores de risco, a atividade de vigia patrimonial (zelar pela guarda do patrimônio e vigiar as dependências do estabelecimento) permite o enquadramento da atividade como especial, nos termos da fundamentação supra.

Dessa forma, somados os períodos comuns e especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 16/01/2017** a parte autora contava com **41 (quarenta e um) anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 16/01/2017**.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** os períodos de atividade comum rural de 01.12.1982 a 15.06.1984 - VICENTE LUDHGO E OUTROS FAZENDA CONTINENTAL e 10.09.1984 a 24.05.1985 - MEGUMI TAKOGI SHEMAHAM, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/181.664.469-0**;

(b) **RECONHECER como especiais** a atividade desempenhada no período de 06.02.1995 a 12.10.2016, laborado na empresa GRUPO SCALINA S/A, o qual deverá ser averbado e convertido em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **16/01/2017** (DER).

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata** implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré, tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

|                              |   |
|------------------------------|---|
| Nome do (a) segurado (a)     | VALMIRALVES DOS SANTOS                                |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação) |
| Número do benefício          | E/NB 42/181.664.469-0                                 |
| Renda Mensal Inicial         | A ser calculada pelo INSS                             |
| Data do início do benefício  | 16/01/2017 (DER)                                      |

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004756-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003717-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS JOAO GIACOMINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008864-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSUE FRANCISCO LINO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

**DECISÃO**

**1. Id. 22686103:** cuida-se de embargos de declaração opostos por **GUILHERME HANOIS FALBO** ao argumento de que a decisão de id. 22082416 proferida nos autos padece de omissão.

Aduz o embargante que há omissão na decisão, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento n.º 5015880-58.2019.4.03.0000.

O INSS se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração e prosseguimento da execução (id. 23531066).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*  
*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos do executado, razão pela qual não há que se falar em omissão.

De fato, em 01.07.2019, foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5015880-58.2019.4.03.0000, na qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora (id. 74978250).

Contudo, o efeito suspensivo foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a Autarquia, a qual interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação e concedeu o parcelamento do valor da execução (id. 18353144), e não para o exequente.

Desse modo, as decisões de id's 19254737, 19768764 e 22082416, a ora impugnada, foram proferidas nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Mas, ainda que assim não fosse, em 22/10/2019, foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual deu provimento ao agravo de instrumento, para que o feito prosseguisse nos moldes pleiteados na inicial da execução apresentada pela autarquia (id. 98201071).

Assim, não há que se falar em causa de suspensão da execução nos presentes autos, de modo que cabe o prosseguimento do feito.

No mais, a embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

2. Defiro o requerimento de prosseguimento da execução, nos termos pleiteados pelo INSS de id. 23531066. Determino o bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD, até o limite do valor da dívida, nos termos da decisão de id. 22082416.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009112-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALINDIANAPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

**I – RELATÓRIO**



Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por METAL INDIANÁPOLIS EIRELLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, durante o curso desta ação, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas – de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMILTON FLAUSINO DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADEMIR DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 23291695: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Quanto aos pedidos de provas pericial e testemunhal, entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)  
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)  
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)  
(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.  
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Int. Após, venham, os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006451-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARA AMALIA MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

ID 24119404: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de prova pericial, entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.  
(...)

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despidendo a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)  
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)  
(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.  
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KLEBER MENEZES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322  
RÉU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **KLEBER MENEZES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$21.534,04, com apresentação de cálculos no documento id 25371608.

Verifica-se que o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: JACOBINA IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

#### DECISÃO

Manifêste-se a impugnante sobre a petição de id. 23781773, especificamente sobre a indicação de outros bens à penhora.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Guarulhos/SP, 09 de dezembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001397-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Emende a autora a petição inicial para inclusão de VICTOR HUGO CARNAVAL, no polo passivo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do contrato de alienação fiduciária realizado em face à distribuição dos presentes autos, conforme certidão de matrícula do imóvel de id. 23783234.

2. Após, cite-se.

3. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF de id. 23783231.

Publique-se.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001627-34.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOAO CORREA

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF em face de **JOÃO CORRÊA**, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo do veículo: **marca HYUNDAI, modelo HR HDB, cor BRANCA, chassi n.º 95PZBN7KPEB054450, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FFS-1632 e Renavam 00586304797.**

Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 51.035,03, por meio de contrato de financiamento firmado em 15.10.2013, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial.

Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 09.07.2014 com saldo devedor, atualizado para 29.01.2016, no valor de R\$ 76.849,55 (setenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 22229055 – págs. 43/48).

O réu foi citado (id. 23041812) e informou que não sabe a localização do veículo.

Instada a manifestar-se, a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69 (id. 23737984).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (id. 22229055 – págs. 15-22), tendo por objeto o veículo automotor marca veículo da marca HYUNDAI, modelo HR HDB, cor BRANCA, chassi n.º 95PZBN7KPEB054450, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FFS-1632 e Renavam 00586304797.

Em virtude da liminar concedida (id. 22229055 – págs. 43/48), houve expedição de mandado de intimação e busca e apreensão, o qual foi devolvido com parcialmente cumprido, nos termos da certidão de id. 23041812.

É válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 13.043/2014, por ser medida prevista em lei e que privilegia a celeridade processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 3º DO DECRETO LEI 911/69. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1- A questão central a ser dirimida e devolvida a este Tribunal diz como o direito da CEF em reaver o veículo dado em garantia fiduciária no contrato de financiamento de veículo firmado como Apelado, e a conversão da busca e apreensão em depósito.

2- A ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente depende não somente de estarem presentes os requisitos da exigibilidade imediata da obrigação; da inexecução total ou parcial da obrigação por culpa do devedor (Artigo 396 do Código Civil); da interpelação judicial ou extrajudicial do devedor (no caso de Mora ex persona).

3- Desta forma, presentes os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, resta autorizada ao proprietário fiduciário, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, consistente no veículo descrito na inicial.

4- Não sendo localizado o bem, o qual não se encontra na posse do devedor, tinha o credor a faculdade legal de requerer, no curso do processo, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte.

5- Com razão a insurgência do Apelante, na medida em que incontestada a presença dos elementos necessários para a procedência da ação de depósito.

6- A defesa do Apelado está pautada tão somente na alegação de que não houve a comprovação da mora, em razão da capitalização dos juros inserida no cálculo do débito.

7- O STJ já consolidou o entendimento no sentido de ser possível a discussão acerca da legalidade de cláusulas contratuais, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, a fim de descaracterizar a mora de bendi.

8- As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

9- A Ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições e valores constantes em tal instrumento.

10- Recurso provido para julgar procedente a ação e determinar a convalidação da busca e apreensão em força executiva, na forma da atual redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043/2014.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2039325 - 0007055-18.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 4º DO DL 911/69.

A conversão requerida encontra respaldo legal e na jurisprudência. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento nº 7006774695, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/03/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando "o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor" (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14). Precedentes. (Agravado de Instrumento Décima Quarta Câmara Cível nº 70066515719 (Nº CNJ: 0336949-18.2015.8.21.7000) Tribunal de Justiça do RS, Relator Mário Crespo Brum, julgado em 15.12.2015).

Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, que foi manifestada com expressa estimação pecuniária do valor do bem

Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial.

Cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 829 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015), conforme cálculos de id. 22229055 – págs. 32/37, posicionado para janeiro de 2016 e que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.

Se não houver pagamento nesse prazo, intime o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, ou ainda, para que apresente plano de pagamento/parcelamento do débito. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Caso não seja encontrado o executado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos.

Se necessário, proceda-se na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 09 de dezembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

DECISÃO

Ante o óbito do réu comunicado por meio da certidão de óbito de id. 20630692, **o processo deve ser suspenso, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, até a regularização da representação processual.**

Id. 21862494. Indefiro, por ora, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer informação acerca de abertura de eventual inventário em nome de João José Alves, bem como de que nenhum dos herdeiros estão na posse ou administração do espólio.

**Desse modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para:**

- i) se houver inventário, apresentar a certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio;
- ii) se findo o inventário, apresentar cópia do formal de partilha;
- iii) se o inventário não foi sequer aberto, poderá prosseguir a habilitação dos herdeiros ou de apenas um deles representando o espólio, nos termos requeridos pelo INSS, de acordo com o artigo 617, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 09 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004571-33.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: YOSHIKO HICANO HONDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 995), fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ERCILIO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.



A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 995), fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002496-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA BENEDITA PEDRO EMIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 995), fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VITORIO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 995), fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 995), fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 995), fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-74.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682  
EXECUTADO: FORT CALCADOS DE GARÇA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004630-55.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Outrossim, registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação do executado.

Intime-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000014-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-06.2019.4.03.6111  
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-43.2019.4.03.6111  
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-82.2019.4.03.6111  
AUTOR: FABIO CORREIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-89.2019.4.03.6111  
AUTOR: EVELYN VIEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER GONCALVES - SP233394  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-35.2019.4.03.6111  
AUTOR: VIVIANE MICHELE OLIVERA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-66.2019.4.03.6111

AUTOR: LARISSA CRISTINA BERTI, LUCIANA PINATO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-42.2019.4.03.6111

AUTOR: DIOGO BARBOSA GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MARTINS GARCIA - SP432981

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-28.2019.4.03.6111  
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-60.2019.4.03.6111  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-14.2019.4.03.6111  
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-37.2019.4.03.6111  
AUTOR: SANDOVAL BISPO DE SOUZA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER GONCALVES - SP233394  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-29.2019.4.03.6111  
AUTOR: JULIO CESAR BATISTA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-12.2019.4.03.6111  
AUTOR: FRANCISCO ROBSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-72.2019.4.03.6111  
AUTOR: JOSE CLAUDIO ROLDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-74.2019.4.03.6111  
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

#### Decido.



A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILLIAM SILVA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de diferença de correção monetária do FGTS, com substituição da TR como índice de correção dos depósitos fundiários.

Segundo informa a petição inicial e como se vê do endereço constante dos autos, o autor reside na cidade de Campo Grande/MS.

Referido município é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Assim, conforme estabelece o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. Cabe, pois, ao autor, dentre as hipóteses previstas no citado dispositivo legal, ajuizar a demanda contra a União naquela que lhe parecer mais conveniente.

No caso dos autos, ao ajuizar a presente demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Marília, descumpriu-se por inteiro a regra de competência estabelecida no texto constitucional, situação que induz a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito.

Confira-se, a propósito do tema em debate, o seguinte julgado:

**“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, § 2º, DA CF/88. I – (...). II - De acordo com o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado §2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido.” (TRF1 – Segunda Turma, AG 200201000180803, rel. o DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ DATA:05/07/2005 PAGINA:15).**

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000017-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES RODRIGUES, PRODUTOS ALIMENTICIOS DAROCALTA - ME, AGROPECUARIA MATARUCO LTDA, JOSE LUIZ MATARUCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529, VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE - SP242147-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529, VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE - SP242147-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529, VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE - SP242147-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529, VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE - SP242147-B

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Outrossim, cientifiquem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos da cautelar fiscal nº 5002330-87.2016.4.04.7011/PR, por meio da qual o Juízo da 5ª Vara Federal de Maringá/PR reconheceu a competência daquele Juízo para processamento e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à digitalização realizada ou outros requerimentos das partes, encaminhem-se os presentes autos à 5ª Vara Federal de Maringá/PR, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se à devida baixa.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003361-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DECIO ANTONIO BERTONCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do exequente, na forma determinada na r. decisão de fls. 87/93 dos autos físicos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Feito isso, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000894-68.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA, WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ, EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCYLENE BONASORTE FERRITE - SP167826, ROBERTO MANNA MORAES - SP16782  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, OLÍMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES - SP261118, ALEXANDRE NICOLETTI - SP136805-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, OLÍMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES - SP261118, ALEXANDRE NICOLETTI - SP136805-E

#### DESPACHO

Vistos.

Intemem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003021-76.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA - ME, TRANSFERGO LTDA, GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Decorrido tal prazo e não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se na forma determinada no despacho de fl. 752 dos autos físicos.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE FREITAS VICENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão – DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004332-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia acerca do andamento da carta precatória distribuída na Comarca de Garça, conforme noticiado pela CEF na petição ID 25522693.

Essa providência pode ser ser antecipada por qualquer das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004695-02.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA - ME, TRANSFERGO LTDA, SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegalidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornemos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: SILVIO CARLOS MODENESE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Diante das petições de ID's 25316435 e 25615848, cancelo a audiência designada no ID 25199069; anote-se.

No mais, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID's 23709243 e 23709244, juntados pelo embargante.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA ROMILDA ROVIGATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA APARECIDA BARBOSA - SP232291  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Vistos.

Solicite-se à CEF-PAB informação acerca do levantamento dos alvarás expedidos nos autos (Id's 19980220 e 19980222), providência essa que pode ser antecipada pela exequente.

Com a notícia do levantamento, tornemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CAVIBA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pugna pela exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu profl, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

#### DECIDO:

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Malgrado as alegações da impetrante, no caso há matéria fática que é preciso submeter a contraditório, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa e do devido processo legal.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-96.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MERIBA-ENGENHARIA E INDUSTRIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

#### DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu profl, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

#### DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pela postergação da ordem ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, substancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ISS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, VALDECI PEROZIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”*, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*).

Feita esta observação, esclareço que o coautor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS requereu a desistência da ação (ID 24835792).

### DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no §4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que não há óbice a homologar-se, desde logo, a desistência desejada.

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada pelo coautor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o comarrim no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Sem custas, em razão da gratuidade processual deferida à parte autora no ID 24563714, conforme artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/1996.

No mais, verifico que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ n.º 196, do dia 10.09.2019).

Desta sorte, **sobreste-se o presente feito** até julgamento da aludida ação.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001728-76.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NATANAEL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Solicite-se ao INSS, por meio de tarefa específica do Sistema PJE, a vinda aos autos de via integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 1742914370, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000335-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: KILMO ESPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000318-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATARUCO, AGROPECUARIA MATARUCO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando a natureza sigilosa de documentos digitalizados contidos nos volumes 02 e 03 deste processo (IDs 24080347, 24080348 e 24078673), deverá o feito prosseguir com anotação de sigilo no que respeita aos referidos documentos.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EZIA AVELINO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpram-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA NOGARINE  
TESTEMUNHA: SANDRA PEREIRA VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS NETO - SP143983,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpram-se.

**Marília, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005150-78.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDO ARCANJO FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação/revisão do benefício concedido em favor do exequente, na forma determinada no v. acórdão de ID 25443321, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.



Marília, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-66.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JESIANE MARIA MAIA FRANCO - ME, JOSE CARLOS FRANCO, JESIANE MARIA MAIA FRANCO

#### SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 25448967. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efêtu e Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado no ID 14789325, junto ao sistema Renajud.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SELMA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta haver trabalhado sob condições especiais por tempo suficiente à obtenção do benefício. Malgrado, o INSS não o defere, sob o fundamento de que os períodos em que a autora desfrutou de auxílio-doença previdenciário não podem ser computados como tempo de serviço especial. E, desconsiderados os aludidos intervalos, ela não completa tempo de serviço especial suficiente para a aposentação. A autora, de sua vez, defende inconstitucional a citada exclusão e pede seja declarado o tempo de serviço especial afirmado, sem dele excluir os períodos de gozo de auxílio-doença. Requer seja-lhe concedido o benefício excogitado, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo formulado em 20.01.2017. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora.

A autora emendou a inicial, corrigindo o valor da causa.

Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente impugnou a concessão da gratuidade da justiça à autora. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

Aprecio, em primeiro plano, a impugnação à gratuidade judiciária ventilada na contestação.

Para afastá-la.

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural (artigo 99, § 3º, CPC).

No caso, não vieram lume elementos bastantes a derruir a presunção de pobreza aventada.

O réu afirma que a autora não pode ser considerada pessoa necessitada, por estar a receber remuneração de valor superior ao limite legal de isenção do imposto de renda.

No entanto, tal parâmetro, por si só, não é suficiente para indicar que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais.

Transcreve-se, a propósito, trecho de decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos nº 5010993-65.2018.4.03.0000:

"(...) a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, pelo fato de a parte agravante auferir rendimentos superiores ao da faixa de isenção do imposto de renda. No entanto, apenas tal parâmetro não significa que a recorrente tenha condições de arcar com as despesas processuais e conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravante" (Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

Sem prova em contrário, pois, prevalece a presunção a que se fez menção, mantendo-se a gratuidade deferida.

No mais, sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 2017.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, mediante cômputo do tempo de serviço especial que afirma cumprido, reconhecido administrativamente, sem dele excluir os períodos durante os quais desfrutou de auxílio-doença previdenciário.

A pretensão, todavia, não merece acolhida.

Ao que consta dos documentos de ID 16470525 - Pág. 32-33 e ID 16470529 - Pág. 2-4, o INSS admite trabalho pela autora em condições especiais o intervalo de 20.01.1992 a 15.01.2017. Excluiu, porém, do cálculo de seu tempo de serviço períodos de gozo de auxílio-doença, compreendidos no interregno acima.

Desmerece censura o agir autárquico.

Período relativo ao recebimento de auxílio-doença de natureza previdenciária não pode ser computado como tempo especial.

É que, na forma do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, será considerado tempo de trabalho permanente, para fim de concessão de aposentadoria especial, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários.

Na verdade, é vedado o cômputo do tempo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo especial, salvo quando decorrentes de acidente de trabalho (TRF4 – APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, de 06.11.2014).

Se a autora se manteve afastada do trabalho tido como insalubre enquanto convalescia no gozo de auxílio-doença, não esteve sujeita ao agente nocivo (submissão só esta que autoriza a contagem do tempo especial).

Ao que se vê, a norma do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, após a alteração pelo Decreto nº 4.882/03, que em nada destoa das disposições contidas nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e, por isso, merece aplicação plena, limita o aproveitamento dos períodos de gozo de benefícios por incapacidade às hipóteses de serem eles oriundos de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Significa isso, na espécie, que o tempo de fruição de auxílio-doença previdenciário há de ser subtraído do cálculo do tempo de serviço especial da autora.

Nesse sentido vem se posicionando o E. TRF3; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ESPECIAL. AVERBAÇÃO. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício, vez que o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.
4. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013.
5. Assim, deixo de computar como especial os períodos de 08/10/2002 a 31/12/2005, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário.
6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
7. Remessa necessária provida.”

(RemNecCiv 0045877-89.2015.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO COMO TEMPO COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ.
2. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pelo impetrante no período de 03/08/1987 a 05/03/1997, conforme resumo de fl. 43.
3. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/03/2016. Conforme PPP de fls. 31/33, nesse período, o impetrante laborou exposto a eletricidade acima de 250 volts, configurando a atividade especial.
4. Observo que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário de 25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010 (CNIS fl. 35). Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum.
5. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (28 anos e 22 dias), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.
6. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do INSS improvida.

(ApelRemNec 0006101-27.2016.4.03.6126, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Desconsiderados, assim, os períodos durante os quais a autora recebeu auxílio-doença previdenciário (ID 21211482 - Pág. 7-9), é certo que não completa 25 anos de trabalho especial, tempo necessário ao deferimento do benefício que está a postular, segundo regulamentação do Decreto nº 3.048/99.

Ao benefício pretendido, portanto, não faz jus a autora.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000391-76.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: IRMAOS ELIAS LTDA - ME, JAMIL MOYSES ELIAS, CIBELE ELIAS PEREGRINA, MARIA HAYDE DE OLIVEIRA ELIAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA ELIAS COLOMBINI - SP251234  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA ELIAS COLOMBINI - SP251234  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA ELIAS COLOMBINI - SP251234  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA ELIAS COLOMBINI - SP251234  
TERCEIRO INTERESSADO: FARID MOYSES ELIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ELIAS COLOMBINI

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegitimidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GALVAO, DALPIAZ & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, faço consignar que o presente feito não tem como prosseguir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se *a posteriori*. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” – (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita.

Volta-se a inicial contra a obrigatoriedade, imposta pelas Resoluções CONTRAN nº 444/2013 e nº 493/2014, do uso de simuladores de direção como etapa para formação de condutores, com vistas à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

Contudo, na petição de ID 22417649, a autora noticia a edição da Resolução nº 778/2019 pelo CONTRAN, normativo que tornou opcional a utilização do simulador de direção. Disse satisfeita sua pretensão pelo novo ato. Requeveu, então, a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

A União, chamada a se manifestar, concordou com a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios de sucumbência não são devidos, seja porque não há vencido, seja porque causalidade não se pode atribuir a nenhuma das partes.

Sem custas (artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento especial de consignação em pagamento por meio da qual persegue o autor a consignação das parcelas vencidas do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, a fim de purgar a mora e obter a consequente declaração de inexistência de débito.

Aduz o autor que tentou negociar com a CEF, mas não obteve sucesso, pois “o Requerido apresentou a planilha dos débitos cujo valor das parcelas estão no importe de R\$ 4.496,14 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) atualizada até a presente data, bem como está cobrando despesas recuperáveis no importe de R\$ 3.150,87 (três mil cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), totalizando R\$ 7.647,01 (sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e um centavo)”.

Entretanto, o autor entende ser devido apenas os valores das parcelas em atraso com seus encargos, o que corresponde a R\$ 4.496,14, razão pela qual promove a presente demanda.

Por fim, pretende o autor a exclusão da averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF (Av.5), na matrícula do imóvel nº 53472, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília.

Pleiteia outrossim que, por determinação judicial, a requerida volte a descontar as parcelas vencidas na conta bancária do autor.

À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão de ID 10842156 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da ré para comparecimento, o que se cumpriu.

A audiência de conciliação não frutificou.

O autor juntou guia de depósito judicial (petição de ID 11027735).

A CEF apresentou contestação, negando às completas o direito sustentado. Juntou documentos à peça de defesa.

Determinou-se manifestação da CEF quanto ao depósito realizado pelo autor.

A CEF requereu prazo suplementar para manifestação.

O autor juntou aos autos outra guia de depósito judicial (ID 11750625).

A CEF manifestou-se sobre os depósitos judiciais efetuados pelo autor.

Por meio da petição de ID 12423794, o autor requereu fosse deferida tutela de urgência para determinar a suspensão de leilão referente ao imóvel de matrícula n.º 53472 registrado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, sob o argumento de ter quitado integralmente o débito. Cópia do edital de leilão público de venda de imóveis foi juntada ao presente feito.

Guias de depósitos judiciais foram trazidas aos autos, conforme ID 12433155, ID 12439699 - Págs. 1 e 2, e ID 12467485 - Págs. 1 e 2.

Decisão de ID 12473221 deferiu a tutela de urgência, ordenando a sustação do leilão, conforme postulado pelo autor. Outrossim, foi determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre os depósitos realizados, devendo indicar expressamente, se o caso, o valor de eventual débito remanescente.

Cópia de guia de depósito judicial foi trazida aos autos (ID 13813541).

A CEF apresentou manifestação sobre os depósitos efetivados pelo autor (petição de ID 15582416).

Instado, o autor manifestou-se sobre a petição de ID 15582416. Insistiu na procedência do pedido dinamizado. Ao final, juntou guias de depósitos judiciais de ID 15710738, ID 15711551 e ID 15711564.

A CEF trouxe informação (ID 16264382).

Depois tornou aos autos para requerer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

O autor informou sua concordância com a designação da audiência de conciliação.

O ato foi agendado.

Outra guia de depósito judicial foi juntada aos autos (ID 19750735).

Audiência de tentativa de conciliação foi realizada. Nela, a CEF ofereceu proposta de acordo.

O autor concordou com a proposta oferecida pela ré. Contudo, informou que não tinha condições de efetuar o pagamento da quantia avençada na mesma data em que realizada a audiência. A CEF então requereu, assim que depositado o valor remanescente do débito acordado entre as partes, fosse expedido ofício para a apropriação pela CEF dos valores depositados pelo autor neste processo.

Por meio da petição de ID 21281693, o autor requereu a procedência do pedido, sob o argumento de que pagou a totalidade do débito conforme estipulado em audiência conciliatória. Juntou guia de depósito judicial no ID 21282606.

Instada a se manifestar, a CEF informou que o acordo celebrado nos autos fora cumprido, e requereu fosse determinada a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis respectivo para que se cancelasse a averbação da consolidação da propriedade havida.

O autor requereu a homologação do acordo celebrado entre as partes.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda. Proscrevem, assim, o risco de raso insucesso.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

**HOMOLOGO**, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo audiência de conciliação, a fim de que produza seus regulares efeitos.

Éis por que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dirija-se ofício ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, autorizando-o a promover o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (Av.5), na matrícula do imóvel n.º 53472. Informe-se no ofício que, neste processo, o autor litiga aos auspícios da justiça gratuita, entregando-o ao autor para fins de regularização registral.

Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal em Marília, autorizando o(a) Sr.(a) Gerente a proceder a apropriação dos valores depositados na conta judicial n.º 3972.005.86400952-0, vinculada a este feito, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Sem honorários de sucumbência, por inócua na espécie.

Custas não há, diante do disposto no artigo 90, §3.º, do Código de Processo Civil.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENÇÃO ALMEIDA - SP237449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento especial de consignação em pagamento por meio da qual persegue o autor a consignação das parcelas vencidas do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, a fim de purgar a mora e obter a consequente declaração de inexistência de débito.

Aduz o autor que tentou negociar com a CEF, mas não obteve sucesso, pois *"o Requerido apresentou a planilha dos débitos cujo valor das parcelas estão no importe de R\$ 4.496,14 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) atualizada até a presente data, bem como está cobrando despesas recuperáveis no importe de R\$ 3.150,87 (três mil cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), totalizando R\$ 7.647,01 (sete mil seiscientos e quarenta e sete reais e um centavo)"*.

Entretanto, o autor entende ser devido apenas os valores das parcelas em atraso com seus encargos, o que corresponde a R\$ 4.496,14, razão pela qual promove a presente demanda.

Por fim, pretende o autor a exclusão da averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF (Av.5), na matrícula do imóvel n.º 53472, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília.

Pleiteia outrossim que, por determinação judicial, a requerida volte a descontar as parcelas vencidas na conta bancária do autor.

À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão de ID 10842156 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da ré para comparecimento, o que se cumpriu.

A audiência de conciliação não frutificou.

O autor juntou guia de depósito judicial (petição de ID 11027735).

A CEF apresentou contestação, negando às completas o direito sustentado. Juntou documentos à peça de defesa.

Determinou-se manifestação da CEF quanto ao depósito realizado pelo autor.

A CEF requereu prazo suplementar para manifestação.

O autor juntou aos autos outra guia de depósito judicial (ID 11750625).

A CEF manifestou-se sobre os depósitos judiciais efetuados pelo autor.

Por meio da petição de ID 12423794, o autor requereu fosse deferida tutela de urgência para determinar a suspensão de leilão referente ao imóvel de matrícula n.º 53472 registrado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, sob o argumento de ter quitado integralmente o débito. Cópia do edital de leilão público de venda de imóveis foi juntada ao presente feito.

Guias de depósitos judiciais foram trazidas aos autos, conforme ID 12433155, ID 12439699 - Págs. 1 e 2, e ID 12467485 - Págs. 1 e 2.

Decisão de ID 12473221 deferiu a tutela de urgência, ordenando a sustação do leilão, conforme postulado pelo autor. Outrossim, foi determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre os depósitos realizados, devendo indicar expressamente, se o caso, o valor de eventual débito remanescente.

Cópia de guia de depósito judicial foi trazida aos autos (ID 13813541).

A CEF apresentou manifestação sobre os depósitos efetuados pelo autor (petição de ID 15582416).

Instado, o autor manifestou-se sobre a petição de ID 15582416. Insistiu na procedência do pedido dinamizado. Ao final, juntou guias de depósitos judiciais de ID 15710738, ID 15711551 e ID 15711564.

A CEF trouxe informação (ID 16264382).

Depois tomou aos autos para requerer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

O autor informou sua concordância com a designação da audiência de conciliação.

O ato foi agendado.

Outra guia de depósito judicial foi juntada aos autos (ID 19750735).

Audiência de tentativa de conciliação foi realizada. Nela, a CEF ofereceu proposta de acordo.

O autor concordou com a proposta oferecida pela ré. Contudo, informou que não tinha condições de efetuar o pagamento da quantia avençada na mesma data em que realizada a audiência. A CEF então requereu, assim que depositado o valor remanescente do débito acordado entre as partes, fosse expedido ofício para a apropriação pela CEF dos valores depositados pelo autor neste processo.

Por meio da petição de ID 21281693, o autor requereu a procedência do pedido, sob o argumento de que pagou a totalidade do débito conforme estipulado em audiência conciliatória. Juntou guia de depósito judicial no ID 21282606.

Instada a se manifestar, a CEF informou que o acordo celebrado nos autos fora cumprido, e requereu fosse determinada a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis respectivo para que se cancelasse a averbação da consolidação da propriedade havida.

O autor requereu a homologação do acordo celebrado entre as partes.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda. Proscrevem, assim, o risco de raso insucesso.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

**HOMOLOGO**, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo audiência de conciliação, a fim de que produza seus regulares efeitos.

Eis por que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dirija-se ofício ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, autorizando-o a promover o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (Av.5), na matrícula do imóvel n.º 53472. Informe-se no ofício que, neste processo, o autor litiga aos auspícios da justiça gratuita, entregando-o ao autor para fins de regularização registral.

Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal em Marília, autorizando o(a) Sr.(a) Gerente a proceder a apropriação dos valores depositados na conta judicial n.º 3972.005.86400952-0, vinculada a este feito, informando a este Juízo a efetivação da medida.



Sem honorários de sucumbência, por inócua na espécie.

Custas não há, diante do disposto no artigo 90, §3.º, do Código de Processo Civil.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002151-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARLENE CUNHA BORTOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Contestação ofertada no prazo legal (ID 24559363). A preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF não merece prosperar. A execução individual de sentença proferida no julgamento de ação coletiva far-se-á no foro do domicílio do consumidor. Não há prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Em prosseguimento, à vista do disposto no artigo 510 do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos pareceres ou documentos hábeis a municiar o juízo de elementos de convicção suficientes para a prolação de decisão.

Sobre a produção de prova pericial, deliberar-se-á oportunamente.

Por derradeiro, determino a correção do assunto cadastrado no feito, uma vez que não se trata de "expurgos inflacionários" e sim de "penhor".

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELCINO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no v. acórdão de fls. 320/324-verso (ID 21112039) e líquida a sentença, consoante se vê do cálculo de ID 25507891, arbitro em favor do patrono do autor/exequente honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do v. acórdão acima referido, nos termos do previsto no §3º, I, do artigo 85, do CPC.

Faculo à parte exequente requerer o cumprimento da sentença, no prazo de trinta dias, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATIZETI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do despacho de ID 24733923, manifeste-se a executada em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005245-55.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVILAZIO BORIM TARTARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOSUE COVO - SP61433, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22909840: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da devolução da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001516-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Outrossim, diante da determinação de reunião deste feito aos autos da execução fiscal n.º 0002338-68.2013.4.03.6111, promova-se a junção destes àqueles autos, por meio da tarefa "associar processos", procedendo-se às anotações necessárias.

Após, não havendo oposição à digitalização realizada, deverá ser promovido o sobrestamento do presente feito, prosseguindo-se apenas nos autos acima referidos, por medida de economia processual.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004296-26.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002456-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003922-39.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, promova-se o sobrestamento do presente feito, aguardando-se o julgamento dos embargos opostos em face desta execução.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000104-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.A GUIJO - INDUSTRIA OPTICA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MIGUEL - SP353929, CASSIA FRANCIANI ESCORSE MACHADO - SP342956

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000262-71.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORPORADORA S.J. LIMITADA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629, JOAO NUNES NETTO - SP263911, DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000040-06.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, GUILHERME TIRADO LEITE - SP343315, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002185-98.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES n. 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela interessada, com observância no artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Intime-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001032-59.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se na forma determinada à fl. 156 do feito físico, certificando sobre penhora, se houver, nos autos da execução fiscal n.º 0002959-31.2014.4.03.6111.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000648-40.2018.4.03.6111  
AUTOR: MAIANE ROZANTE, NASSIR GREEN ROESLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5002669-52.2019.403.0000, determino o prosseguimento do feito.

A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS será o importe respectivo suportado pelo Tesouro Nacional, nas dobras do contido no artigo 6º, III, do Decreto-lei n.º 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal.

Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Proceda-se à sua inclusão.

Registre-se que, figurando a União Federal no polo passivo da demanda na condição de assistente da parte ré, é este juízo federal competente para o seu processamento, haja vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Em prosseguimento, especifiquem as partes e assistente, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000696-55.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LILIAN MARIA GIUBBINI ROLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 24912618: Com razão a parte exequente.

Solicite-se ao setor de cumprimentos do INSS (CEAB/DJ) a devolução do presente processo, uma vez que não há benefício a implantar.

Outrossim, ante o decidido no v. acórdão de ID 24628799, arbitro em favor da patrona da autora/exequente honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora, nos termos do previsto no §3º, I, do artigo 85, do CPC, observando-se que, conforme decidido no v. acórdão acima mencionado, "os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ, incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência."

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003048-54.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001110-53.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000250-57.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA, WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ, EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte exequente, bem como a empresa executada, esta por meio do advogado constituído nos autos, para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido tal prazo sem a devolução da carta precatória, proceda-se à nova pesquisa sobre o seu andamento, tomando os autos conclusos na sequência.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-62.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se na forma determinada à fl. 270 do feito físico.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO JOSE NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Se o valor relativo à taxa-obra cuja devolução a parte autora pretende (período de 12/2012 a 03/2016) é o constante, ainda que por aproximação, da tabela de evolução teórica do financiamento (ID 25121039), danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WANDERLEY DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para dizer se possui interesse na penhora do montante bloqueado (ID 24811845), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, promova-se o desbloqueio do valor constrito em contas da parte executada nestes autos, tendo em vista tratar-se de quantia de valor irrisório em relação ao débito executado.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002338-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118, FRANK HUMBERT POHL - SP345772

#### DESPACHO

Vistos.

Analisando o presente feito, verifica-se que não foram digitalizadas as folhas 233 e 234 do feito físico.

Assim, promova a Secretaria a digitalização e inserção dos documentos faltantes no presente feito eletrônico.

Após, intimem-se as partes para que realizem conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VERA LUCIA AMBROZIM  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: V. L. D. S. R., F. C. D. S. A., MAIRA DA SILVA AZEVEDO, JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO, PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 23122126: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos planilha, especificando o valor devido a cada um dos exequentes.

Cumprido o acima determinado, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000070-70.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia **20/01/2020, às 09 horas**, na sede das empresas Matheus Rodrigues Marília, Ikeda Empresarial Ltda., Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Fundação Paraná, Expresso Itamarati, Kuti Alimentos Ltda. e Protege S/A – Prot. Transp. Valores.

Oficie-se às referidas empresas solicitando que seja franqueada ao senhor Perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

#### DECISÃO

Vistos.

O perito nomeado, senhor José Carlos Martins, requereu a sua substituição na tarefa (ID 13359250 – fl. 362 dos autos físicos/digitalizados).

Ouidas, as partes pugnaram pela realização da prova por outro profissional.

Em razão disso, nomeio, em substituição ao perito acima mencionado, a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: [grazielaperotta@bol.com.br](mailto:grazielaperotta@bol.com.br), para que realize a perícia determinada no feito.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

A senhora Experta deverá informar especificamente a existência, a origem e natureza dos danos apontados no imóvel da parte autora neste processo e naquele que se encontra em apenso (n.º 0003741-04.2015.403.6111), esclarecendo se decorrem de vícios de construção.

As partes já formularam quesitos.

Dessa maneira, intime-se a perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá a perita informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-a, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Ficam as partes, mais uma vez, advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILSON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Ao que demonstra o extrato CNIS anexo a esta decisão, o autor encontra-se trabalhando. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso.

Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, não é caso de deferir a tutela provisória pugnada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Solicite-se ao INSS, por meio de tarefa específica do Sistema PJE, a vinda aos autos de via integral do processo administrativo NB 177.760.413-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCI DOMINGUES DA SILVA, AILTON DOMINGUES DA SILVA, ADMILSON DOMINGUES DA SILVA, ANDERSON DOMINGUES DA SILVA,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O valor devido ao INSS a título de honorários de sucumbência fixado na fase de cumprimento do julgado será destacado do valor principal devido à parte exequente, quando do pagamento do ofício requisitório de pagamento.

Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do valor total apurado na conta de ID 23185232, desconsiderando-se o abatimento do valor de R\$ 843,15 e com a anotação de "levantamento à ordem deste juízo".

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR ALPINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental impetrada por Carlos César Alpino contra ato do Gerente da Agência do INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a expedição de certidão de tempo de contribuição para inclusão dos períodos contribuídos ao INSS junto ao SP-PREV (fls. 04/08 - ID 21517633).

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual que declinou da competência (ID 21517633).

Às fls. 21 (ID 21555210) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor: 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO**, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR ALPINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação mandamental impetrada por Carlos César Alpino contra ato do Gerente da Agência do INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a expedição de certidão de tempo de contribuição para inclusão dos períodos contribuídos ao INSS junto ao SP-PREV (fls. 04/08 - ID 21517633).

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual que declinou da competência (ID 21517633).

Às fls. 21 (ID 21555210) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO**, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS GREGORUTTI PAVANELO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA MADALENA DE LIMA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolizado em 22.05.2018 (ID 14223846).

O INSS ingressou no feito (ID 16372962).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 39/81 (ID 16714243/16714245), esclarecendo que o benefício requerido pela impetrante teve sua análise concluída em 25.02.2019.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 18240501).

A impetrante, intimada a se manifestar às fls. 89 (ID 18923237), quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 39/81 (ID 16714243/16714245), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demais assinalar que este juízo apenas notificou a autoridade coatora para prestar as informações. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora *jungida* a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada, para indeferir o requerido administrativamente.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR ALPINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação mandamental impetrada por Carlos César Alpino contra ato do Gerente da Agência do INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a expedição de certidão de tempo de contribuição para inclusão dos períodos contribuídos ao INSS junto ao SP-PREV (fls. 04/08 - ID 21517633).

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual que declinou da competência (ID 21517633).

Às fls. 21 (ID 21555210) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO**, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004056-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NEUVAIR APARECIDO GARBUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEUVAIR APARECIDO GARBUJO em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 19.02.2019 (ID 18654754).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23012191).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 31 e 90 (ID 24149105 e 24149116), esclarecendo que o benefício foi analisado, porém foi emitida carta de exigência para cumprimento em 30 dias, e tão logo sejam apresentados os documentos será concluída a análise.

O impetrante declarou às fls. 92 (ID 24314481) ciência das informações prestadas pela autoridade.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 31 e 90 (ID 24149105 e 24149116), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004050-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ASSUNCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 21.03.2019 (ID 18653365).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22928400).

O INSS ingressou no feito (ID 23207593).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 36 (ID 23613844), esclarecendo que em 22.10.2019 foi concluída a análise administrativa do requerimento.

O impetrante, intimado a se manifestar às fls. 92 (ID 24483383), informou nas fls. 94/95 (ID 24755725) que o benefício foi analisado devido à impetração dessa ação, requerendo a procedência do presente *mandamus* conforme requerido na exordial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 36 (ID 23613844), a providência pretendida no presente *mandamus* "análise do pedido administrativo" foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR ALPINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação mandamental impetrada por Carlos César Alpino contra ato do Gerente da Agência do INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a expedição de certidão de tempo de contribuição para inclusão dos períodos contribuídos ao INSS junto ao SP-PREV (fls. 04/08 - ID 21517633).

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual que declinou da competência (ID 21517633).

Às fls. 21 (ID 21555210) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.



Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO**, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS CESAR ALPINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental impetrada por Carlos César Alpino contra ato do Gerente da Agência do INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a expedição de certidão de tempo de contribuição para inclusão dos períodos contribuídos ao INSS junto ao SP-PREV (fls. 04/08 - ID 21517633).

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual que declinou da competência (ID 21517633).

Às fls. 21 (ID 21555210) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO**, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002177-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por NEUSA APARECIDA CLE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 42, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004359-10.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: HR AMBIENTE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, LUIS RICARDO NASCIMENTO, HILARIO ADALGIZO DE OLIVEIRA JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 04 (ID 20956435), **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de HR AMBIENTE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com relação ao débito consubstanciado no contrato nº 24.0291.734.0000449-00, ante o quanto informado nas fls. 04 (id 20956435).

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo aos contratos nºs 00029119700002133; 240291555000008474; 240291555000008806; 240291555000009101; 240291606000009690; 240291606000009770; 240291606000010604; 240291702000095590; 240291734000040327, tendo em vista que, conforme informado à fl. 04 (id 20956435), estes não foram liquidados.

Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007235-69.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PASQUALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por TERESA CRISTINA PASQUALIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006261-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GIOVANA CRISTINA CANTOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA PAULA LEMES - SP172143  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por GIOVANA CRISTINA CANTOLINI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003369-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MENEGHELLI FARIA JORDAO

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 16 (ID 18673603), **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de ALEXANDRE MENEGHELLI FARIA JORDÃO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LOURIVAL TENAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por LOURIVAL TENAN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEJAIR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por DEJAIR RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007583-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZEVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDECIR CARVALHO DE SOUZA, ELIZABETH FONTANETTI CARVALHO DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de ZENAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008317-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

No ID 23889493 a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA** na presente ação movida em face da **UNIÃO** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO NATALINO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por PAULO NATALINO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JULIA CHEIRICATTI FONSECA

## SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 22/24 (ID 21569545), **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de JULIA CHEIRICATTI FONSECA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com relação ao débito consubstanciado no contrato nº 242948110000525160, ante o quanto informado nas folhas 22/24 (id 21569545).

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo ao contrato nº 242383110000058633, tendo em vista que, conforme informado à folha 24 (id 21569545), este não foi liquidado.

Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007193-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HELVECIO DE MENDONCA HENRIQUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 25807558: fica a parte exequente intimada a retirar o ofício nº 706/2019 - AS (vide ID 25807558) junto à Secretaria deste Juízo, e proceder à sua entrega na unidade cartorária respectiva, com o respectivo pagamento dos emolumentos devidos para a prática do ato registral.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR ALPINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental impetrada por Carlos César Alpino contra ato do Gerente da Agência do INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a expedição de certidão de tempo de contribuição para inclusão dos períodos contribuídos ao INSS junto ao SP-PREV (fls. 04/08 - ID 21517633).

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual que declinou da competência (ID 21517633).

Às fls. 21 (ID 21555210) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.*

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005675-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CHRISTIANE LUCATO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, VITOR BENINE BASSO - SP409472, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Alega a autora que se subentende na contestação a arguição de inadequação da via eleita.

Entretanto, deve o juízo abster-se de qualquer julgamento sobre eventual carência de ação caso entreveja a sua própria incompetência.

Afinal, só o juízo competente pode decidir sobre as outras matérias.

No caso presente, a autora pede que lhe sejam declarados o direito à aposentadoria diferenciada a servidores públicos com deficiência [CF/1988, art. 40, § 4º, I] e, em consequência, o direito ao gozo do abono de permanência [CF/1988, art. 40, § 19].

Lembre-se que – em tese – se estaria diante de inconstitucionalidade por omissão, pois a norma do art. 40, § 4º, I, da CF/1998, tem eficácia limitada e ainda não foi editada a lei complementar regulamentadora dos requisitos e dos critérios para a concessão de aposentadoria diferenciada a servidores públicos com deficiência.

Todavia, há controvérsia objetiva na doutrina e na jurisprudência sobre a (im)possibilidade de outros órgãos jurisdicionais – que não o STF em sede de mandado de injunção – emitirem declaração de inconstitucionalidade por omissão legislativa, ainda que dessa declaração não se extraiam efeitos condenatórios.

Assim, embora questão sobre competência seja matéria de ordem pública [CPC, art. 485, IV e § 3º], não se pode conhecê-la de ofício sem antes se dar às partes a oportunidade de se manifestar [CPC, art. 10].

Ante o exposto, **digamos partes em 10 (dez) dias sobre a eventual incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa.**

**Após, conclusos.**

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008747-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006959-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FUNDICAO TAIUVA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da CPRB; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos (ID 22824102).

Acrescenta, ainda, que o ICMS a ser deduzido da base de cálculo é o destacado em cada nota fiscal e não aquele determinado na solução de consulta interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 22931099).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis 10.637/02, 10.833/2003 e 12.546/2011. Aduziu a facultatividade do regime de tributação pela receita bruta. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou a solução de consulta COSIT nº 13/2018 acerca da operacionalidade da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (ID 24020182).

A União ingressou no feito (ID 24111435).

Deferida a liminar (ID 24501040).

Foram opostos embargos de declaração para constar que o ICMS a ser excluído é o destacado sobre cada nota fiscal (ID 25020260).

Manifestação da União (ID 25132667).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 25322010).

Assim, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Todavia, as mesmas razões que levaram a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins valem para afastar a inclusão do referido imposto na quantificação da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:



JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há inviabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrimam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal considerou a possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda ou de prestação de serviços (no caso de serviços tributados pelo imposto estadual) referentes a faturamento ou receita das Empresas.

Assim, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins é o destacado na nota fiscal.

De outro tanto, os TRF vêm reconhecendo que o STF decidiu pela exclusão do ICMS das notas fiscais de venda ou de prestação de serviços (no caso de serviços tributados pelo imposto estadual):

*TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR. SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), inclusive no período de vigência das leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela lei 12.973/14 nas leis 9.718/96, 10.637/02 e 10.833/03, não legitimam a incidência da Cofins e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. (TRF4, APELREX 2008.70.02.000657-4, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 07/11/2018 - grifamos)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/18 - grifamos.)*

Assim, impende excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS, da COFINS e da CPRB.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente apenas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

Confirmo a liminar.

Prejudicados os embargos de declaração.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002202-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELTON VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILALIZ MENANI - SP171477  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3**, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA** **4ª VARA DE SOROCABA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5005115-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO GALVAO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES

#### **DESPACHO**

Considerando a notícia nos autos (ID 24959065) acerca da impossibilidade de se realizar a perícia técnica na empresa YKK DO BRASIL LTDA, determino o cancelamento da nomeação do Sr. Perito, Eduardo de Oliveira Leme.

Devolva-se a presente carta precatória sem cumprimento ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento da nomeação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000462-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: JOEL FIRMINO CORTESE DA SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS OSORIO MENDES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DARCI MARA MATTOS CORBOLIN MENDES

#### **DESPACHO**

Considerando a notícia nos autos (ID 24523240) acerca da impossibilidade de se realizar a perícia técnica na empresa SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, determino o cancelamento da nomeação do Sr. Perito, Almir Buganza.

Devolva-se a presente carta precatória sem cumprimento ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento da nomeação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007252-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: G. D. S. C.  
REPRESENTANTE: RAQUEL DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA NASCIMENTO - SP276118,  
IMPETRADO: JUÍZA RELATORA DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 02/12/2019 por G. D. S. C., representado pela genitora Raquel da Silva Souza, em face da **JUÍZA RELATORA DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**, objetivando o levantamento do sobrestamento dos autos n. 0008851-51.2015.4.03.6315, bem como o julgamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Narra o impetrante que ingressou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP com a ação nº 0008851-51.2015.4.03.6315, sendo-lhe indeferido o benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência. Na sequência, o acórdão prolatado pela Turma Recursal no recurso nominado interposto pelo autor determinou a implantação imediata do benefício. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo INSS. No entanto, o recurso extraordinário da autarquia previdenciária impicou no sobrestamento do feito por determinação da Juíza Relatora, por conta do Tema 810 das teses de repercussão geral do STF.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Verifica-se, a princípio, que não se trata de ato passível de ser revisto por meio do remédio heroico, pois conforme a própria Lei do Mandado de Segurança preceitua em seu artigo 5º, II, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

E mesmo na eventualidade de ser cabível o *mandamus*, carece de competência este Juízo para processar e julgar o feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso dos autos, o impetrante indicou como autoridade coatora a Juíza Federal Relatora Leonora Rigo Gaspar, da 3ª Turma Recursal de São Paulo, com sede funcional na Capital, a qual determinou o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso extraordinário.

De seu turno, além da incompetência territorial, verifica-se a impossibilidade deste Juízo rever decisão de Turma Recursal, por nítida incongruência hierárquica.

Não sendo o caso de Mandado de Segurança, INDEFIRO desde logo a inicial, nos termos do artigo 10, c.c. artigo 5º, II, ambos da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006939-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEDSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 25680350) em face de **CLEDSON DOS SANTOS** como incurso nas penas do artigo 334–A, §1º, inciso II, do Código Penal.

Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.





CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SILAS DE OLIVEIRA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 19050413: "...considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado..."

**ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-75.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 23731501 – vista à parte autora.

(ID 17262652 "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.")

**ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007111-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
ASSISTENTE: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RONALDO PEREIRA DOS SANTOS** em razão do inadimplemento do contrato do Programa de Arrendamento Residencial n. 672420009417.

Custas recolhidas (13259184).

Foi deferido o pedido de liminar (13535200).

À vista da certidão negativa do oficial de justiça, informando que o réu não mais reside no local (14536325), a CEF pediu prazo para diligências (16441881) e, na sequência, juntou manifestação da área operacional (18549114).

Foi determinada a suspensão do cumprimento da liminar (20772357).

Ato contínuo, a CEF informou pagamento do débito e pediu a extinção da ação (24609949/24610353).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Com efeito, verifico que a parte ré pagou o débito objeto da presente ação na via administrativa, conforme informado pela CEF.

Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas *ex-lege* (já ressarcidas). Sem condenação em honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004261-97.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURANDIR SOARES BRAZILERO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de inserção de bloqueio de circulação do veículo de placa DVO3856.

Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista que o processo já foi sentenciado.

Intime-se, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
INVENTARIANTE: CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA - ME, CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA, EMILIO MARCIO LONGUINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$40,35), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, conforme despacho publicado anteriormente e nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

**ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002738-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REQUERIDO: ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI - ME, ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006522-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SUPERMERCADO FENNER LTDA - ME, EDNA APARECIDADOS SANTOS, VITOR MIELKE FENNER

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5006168-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: FABIO HENRIQUE MAIA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.**

**ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005281-60.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RUTE MORAES DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002584-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: AUGUSTO VALDECIR ZANIBONI EIRELI - ME, AUGUSTO VALDECIR ZANIBONI

#### **DESPACHO**

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física, todavia INDEFIRO com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Após a juntada das informações, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005206-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: M. PINHEIRO MANINI - ME, MARIANA PINHEIRO MANINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO COURA MANINI - SP169491  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO COURA MANINI - SP169491



## ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003535-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PATRICIA SANCHES PAZIANOTTO

## ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## ATO ORDINATÓRIO

*“intimar as partes para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as”*, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000046-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: IDIMAR ZUCHI JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP220401  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à embargante da digitalização do presente processo e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, querendo, manifeste-se acerca da contestação da CEF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003527-06.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOROTHY TEREZA DE QUEIROZ CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113, ANTONIO CARLOS PELEGRINA - SP130757

#### DESPACHO

Ciência à executada da digitalização do presente processo e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Exequerente acerca da petição de ID 21796995, tendo em vista que a parte mencionada na petição não pertence a este processo.

No silêncio ou nada sendo requerido para o prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

**ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0003875-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA - SP328186

#### DESPACHO

Ciência à ré da digitalização do presente processo e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição da CEF.

No silêncio ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007875-18.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

#### DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização do presente processo e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do mandado cumprido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001201-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-79.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., FLAMARION JOSUE NUNES, ALOYISIO DE ANDRADE FARIA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, LUNA DE SA FERNANDEZ - SP340654-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-74.2018.4.03.6138  
AUTOR: LEONARDO DIAS CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000110-63.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EMBARGADO: ANS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003369-13.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, MINORU ENDO FILHO, MINORU ENDO, MASAO ENDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se naqueles termos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-49.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUIZ DANIEL DOS SANTOS FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a mesma advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-86.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-46.2018.4.03.6138  
AUTOR: RAIMUNDO DONIZETI ANANIAS  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-03.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-96.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: MARCIA REGINA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

5000947-96.2019.4.03.6138

MARCIA REGINA MACHADO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005420-73.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-02.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELOPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: BETANIA CRISTINA JACULI BORGES - SP371614  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

5001102-02.2019.4.03.6138

Vistos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora alega possuir débitos relativos ao FGTS, os quais foram objeto de parcelamento. Requer tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora sustenta que efetuou o parcelamento de dívida relativa ao FGTS e pretende tutela jurisdicional para suspender atos de cobrança do crédito.

No entanto, não há prova de que a parte ré tenha realizado qualquer ato de cobrança, o que afasta a urgência para deferimento da tutela provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora prove sua hipossuficiência econômica, visando à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-25.2019.4.03.6138  
AUTOR: HOSANA BERNARDES DA SILVA RIGOBELLO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569, CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ERCILIA APARECIDA ALBINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS - APS BARRETOS-SP

#### DECISÃO

5000954-88.2019.4.03.6138

ERCILIA APARECIDA ALBINO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda benefício de pensão por morte.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, o que foi deferido pela Junta de Recursos da Previdência Social. Alega, ainda, que, em 16/05/2019, o processo administrativo foi encaminhado para a Gerência Executiva implantar o benefício, o que não ocorreu em razão da interposição de Recurso Especial pelo INSS, em 17/09/2019.

O extrato de consulta ao andamento processual de ID 24288409 é insuficiente para prova de eventual ilegalidade no âmbito do processo administrativo. Ademais, a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-32.2019.4.03.6138  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ TOMAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUJDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-51.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUARIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

5000271-51.2019.4.03.6138

CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUARIAS S.A

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da petição e documentos anexados pelas partes autoras.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-73.2018.4.03.6138  
AUTOR: MARIA CICERA CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais da seguinte forma:

**-Empregador:** INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.

Função: Operária.

Período: 19.1.1976 a 10.3.1977

**-Empregador:** INBOPLASA – INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.

Função: Operária.

Período: 12.1.1978 a 1º.12.1978

**-Empregador:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA.

Função: Enfermeira.

Período: 1º.3.1979 a 30.11.1981

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial **deve ser constituída por documentos** (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Desta forma, determino a expedição de ofício à empresa **INBOPLASA HOLDING & PARTICIPACOES LTDA.**, no endereço situado à Rua São José nº 1790 (Salesianos), Juazeiro do Norte/CE (CEP 63010-450), bem como à **Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira**, no endereço situado à Rua Monsenhor Mecceno n 78 (Centro) (CEP 63300-000), determinando ao seus respectivos representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

E esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência.

Após, como cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Cumpra-se, intimando-se ato contínuo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-75.2019.4.03.6138

AUTOR: RENATO APARECIDO PIERINI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que naqueles autos o objeto da ação dizia respeito à concessão de benefício por incapacidade.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado pelo mesmo, conforme segue:

**-EMPREGADOR:** BOLLHOFF DODI INDE E COM LTDA (04/09/1980 À 21/11/1984) - FUNÇÃO: SERVENTE

**-EMPREGADOR:** FRIGORÍFICO ANGLLO S/A (03/04/1985 À 17/06/1986) - FUNÇÃO: SERVENTE

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, determino a expedição de ofício às empresas Bollhoff Dodi Ind. e Com. Ltda. e Frigorífico Anglo S/A, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico-LTCAT, referente ao período laborado pela parte autora e cujos PPP's já estão encartados aos autos.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, outrossim, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a conteste.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-85.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

5000687-53.2018.4.03.6138

AROLDO FERNANDES DA SILVA

Vistos.

Emaudiência realizada em 07/11/2018, foi proferida sentença homologatória de acordo, ficando acordado que a parte autora pagaria o valor de R\$61.310,55 até o dia 07/12/2018 e demais prestações vincendas, sob pena de prosseguimento da cobrança extrajudicial (ID 12191413).

Empetição anexada em 22/07/2019, a CEF informou que a parte autora não efetuou o pagamento do valor acordado (ID 19627138).

Intimada a parte autora para manifestação, o seu advogado apenas informou que realizou infrutíferas tentativas de contato (ID 22510098).

Dessa forma, cabe à CEF prosseguir com a cobrança extrajudicial, restando prejudicado valor estabelecido na transação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY MUNARI TREVISANI - SP265043  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000665-92.2018.4.03.6138

AUTOR: MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 10922571) em que a União, em síntese, alega ausência de documentos essenciais para realização de cálculo do valor devido à parte autora, tais como comprovantes de pagamento de salário recebido pelo autor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Alega, ainda, que a Receita Federal do Brasil possui apenas as declarações de imposto de renda da parte autora dos últimos 10 anos.

A parte autora requereu juntada de documentos (ID 11000044).

A União apresentou nova impugnação ao cumprimento de sentença (ID 11619675), em que reiterou os termos já apresentados, ressaltando a ausência de juntada aos autos de comprovantes de rendimentos e de declarações de imposto de renda referente ao período de 12/1982 a 03/1987.

A parte autora anexou aos autos seus comprovantes de pagamentos do período de 12/1982 a 12/1987 referente ao empregador Universidade Federal do Rio de Janeiro (ID 12046976).

Em nova impugnação ao cumprimento de sentença (ID 16667869), a União reitera a alegação de falta de documentos para realização do cálculo do valor devido.

Parecer da contadoria do juízo (ID 22183577) apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$33.694,77 e de honorários advocatícios sucumbenciais o valor de R\$3.349,52.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de fls. 04/09 do ID 9079360 consignou o direito de a parte autora pagar imposto de renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial nº 0625603-62.1900.402.5101, da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida em cada mês.

A União, mesmo após a parte autora anexar aos autos os comprovantes de pagamentos solicitados referentes ao período de 12/1982 a 03/1987, insistiu na alegação de ausência de documentos para elaboração do cálculo do valor devido e sustentou necessidade de apresentação das declarações de imposto de renda da época, bem como que fosse provada a ausência de outros rendimentos.

No entanto, conforme afirmado pela própria parte ré, não há registro na Receita Federal de declarações de imposto de renda da parte autora referente ao período abrangido pelo título executivo judicial. A União sustenta que eventuais outros valores recebidos pela parte autora à época poderiam alterar o cálculo do valor devido, porém, não há prova da existência de outras rendas tributáveis.

Com efeito, a parte ré não apresentou cálculo do valor devido à parte autora, tampouco impugnou especificamente os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, limitando-se a alegar necessidade de prova da ausência de outras verbas tributáveis, as quais não há notícia de terem existido.

Dessa forma, a impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, devendo-se prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 22183577), os quais obedecem ao título executivo e não foram objeto de impugnação específica pelas partes.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos cálculos acolhidos (ID 22183577).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001030-49.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: LUIZ DANIEL DOS SANTOS FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a mesma advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-59.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-59.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3095

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004760-37.2010.403.6138** - GERVASIO ALFREDO LANGER (SP086864 - FRANCISCO INACIO PLARAIA E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO ALFREDO LANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000110-10.2011.403.6138** - ROSALITA ALVES VIANA (SP279984 - HELOISA FRONER GOMES E SP280531 - DAVI GONCALVES RODRIGUES E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001239-50.2011.403.6138** - MARINA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CELIA REGINA MARETTI CORREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**DECISÃO**

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1 - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (IDs 25478422 e 25479203), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO. POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DENNYS GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MERCES MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-92.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALERIA MAZON MERCATELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 1215/1435

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.  
Após, venham-me conclusos.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002594-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão e averbação de tempo especial em face do INSS.  
Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.022,36, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.  
Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.  
Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.  
Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal

**LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003162-30.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial endereçado ao Juízo do Juizado Federal Especial de Limeira.  
Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 5.000,00 não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.  
Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.  
Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.  
Cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal



LIMEIRA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-38.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARSON  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387, ADRIANA POSSE - SP264375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 76.958,63, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 33.750,00 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (18 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/2018) e de 12 prestações vincendas, sendo duas parcelas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 560,00, tendo em vista que o autor recebe R\$ 2.255,00 programado até o mês de fevereiro de 2010), e 10 prestações considerando o valor integral do benefício pretendido (tendo em vista a DCB programada para fevereiro de 2020).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-32.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000410-82.2019.4.03.6144  
EMBARGANTE: SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da impugnação apresentada em **Id. 24291754**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004427-98.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA, FABIO AUGUSTO BUSCAROLI, TERESA CRISTINA GARCIA AABELLANEDA GOMES, JOAO BATISTA GOMES FOGACA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da proposta de acordo da(s) parte(s) executada(s), juntada sob o **Id. 24244454**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003217-05.2015.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIAN NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão com trânsito em julgado.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008007-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ADILEU JOAQUIM PENNA, BENEDITA DINIZ GUEDES, DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU, FRANCISCA SILVA BERTON, FRANCISCO DE OLIVEIRA TELES, JOSE RAIMUNDO ALVES, ROBERTO FILGUEIRAS DE MORAES, VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme documentos IDs 25789898 a 25790505.

**CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008371-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão ID 25390832, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 25794797.

**CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ODIRLEY BALBINO VIEGAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de reparação de danos por pensionamento mensal vitalício, por meio do qual o autor requer seja o HEMOSUL compelido a encaminhar cópia integral do prontuário médico e/ou qualquer documento que diga respeito ao seu tratamento, bem como fixação de pensão a ser paga pelos réus no importe de 05 (cinco) salários mínimos mensais, até ulterior decisão de mérito. No mais, pede os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Como fundamento do pleito, o autor alega que é portador de Hemofilia e trata a doença desde seus primeiros anos de vida, sendo submetido a transfusões de sangue e ao consumo de hemoderivados nos hospitais Evangélico, no antigo Regional e no Santa Rita, todos localizados na cidade de Dourados.

Relata que houve omissão, pelos réus, na devida fiscalização da qualidade do sangue e derivados que recebeu durante seu tratamento, sendo por conta disso infectado como vírus do HIV e da HEPATITE C.

Com a inicial vieram documentos (ID 20152107).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte ré (ID 20178161).

Manifestações dos réus (ID 21350481 e ID 22699075).

**É o relatório. Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com relação ao pedido de fornecimento de prontuários médicos, cabe observar que, a princípio, o prontuário médico é documento ao qual o paciente tem total acesso, somente cabendo ao Poder Judiciário intervir caso haja resistência à pretensão de sua obtenção.

Não obstante, não há nos autos qualquer comprovação de que o requerente tenha solicitado seus prontuários às instituições de saúde responsáveis pelo seu tratamento.

Assim, não merece acolhimento o pedido, cabendo ao próprio autor diligenciar para obtenção dos referidos prontuários.

No que diz respeito ao pedido de pensionamento, cumpre observar que neste momento processual ainda não se encontram claramente demonstrados o nexo de causalidade, a responsabilidade dos entes estatais arrolados no polo passivo, e mesmo os critérios para quantificação de eventual valor devido a título de pensão mensal, questões estas que demandam adequada produção de provas e debate mais aprofundado em sede de cognição exauriente.

Com efeito, neste momento processual, cabe ao juiz apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Dessa forma verifico estar ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou o autor apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

Ademais, o autor não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação – o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **inde firo** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos que acompanham a contestação do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 22097580, 22097583, 22097584, 22097592, 22097594 e 22097596) demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que, na condição de funcionário público federal (Agente de Inspeção Sanitária Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), com mais de uma fonte de renda (proprietário de uma garagem de veículos), desfruta de remuneração mensal bem acima do salário mínimo e mesmo do salário médio dos brasileiros. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o art. 99 e parágrafos, do CPC.

Ademais, ainda que considerada apenas a remuneração como funcionário público federal, estará ilidida a presunção *iuris tantum* de que o autor é necessitado, para fins da gratuidade da justiça.

Assim, **inde firo** o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, intime-se o autor para réplica, devendo, no mesmo ato, especificar as provas que entender necessárias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5005359-96.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:  
JOANA AGUIRRE DO AMARAL  
Advogado: WENDELL ROMULO ANASTACIO - MS23473

RÉU:  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine ao CREA/MS a imediata outorga da escritura pública, com o respectivo pagamento dos débitos imobiliários. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O CREA/MS não teve o cuidado de fazer a escrituração do imóvel adjudicado nos autos do processo de execução fiscal nº 97.0002752-0 da 5ª Vara Federal, em 23/10/2006.

Procedeu com negligência ao fazer apenas a averbação em sua matrícula, jamais pagando o IPTU desde a sua adjudicação, estando grande parte do débito prescrita, restando o período de 2013 a 2019. E, para fazer o registro da carta de adjudicação, o Cartório de Registro de Imóveis exige a CND de IPTU e de ITBI.

Cogitou, ainda, de obrigação de fazer e de dano moral.

Juntou documentos às fls. 21-35.

É o relatório. Decido.

De pronto, tenha-se que a referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, com base no formato PDF.

No objeto da tutela de urgência pretendida, ao que importa neste instante processual, pleiteia a parte autora a imediata outorga da escritura pública, como o respectivo pagamento dos débitos imobiliários.

Em face da especificidade da relação fático-jurídica apresentada, fez-se necessário conhecer a essência e contornos da relação deduzida na exordial, como também, fundamentalmente, ensejar o estabelecimento do contraditório, por meio do qual a parte requerida possa promover o esclarecimento imprescindível quanto ao quadro assinalado, em plena conformidade com as normas de regência.

Com efeito, em circunstâncias tais, a oitiva da parte requerida é medida que se impõe, a fim de que sejam esclarecidos o fato e as normas de regência incidentes, mesmo porque não só milita em favor da Administração a presunção de legalidade dos atos administrativos, como também é preciso que os pontos que motivam a pretensão estejam suficientemente esclarecidos nos autos.

Assim, pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de tutela de urgência, é imprescindível promover a integração do contraditório, até porque não se vislumbra, nesse breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência requerida.

De outra parte, força é considerar que a adjudicação do imóvel – nos autos do processo de execução fiscal nº 97.0002752-0, que tramitou pela 5ª Vara Federal – ocorreu em 23/10/2006, ou seja, há mais de uma década.

Dessarte, intime-se o CREA a, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório, oportunidade em que deverá esclarecer os pontos fundamentais apresentados no que toca à medida de urgência pretendida, fornecendo cópias dos documentos pertinentes à relação jurídica em exame, nos termos do art. 396 do novel estatuto processual civil.

Por oportuno, defere-se a gratuidade judiciária, conforme requerido.

Cite-se.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como Mandado de Citação e de Intimação, **ID 24915895**, do CREA/MS, comendereço na Rua Sebastião Taveira, nº 272, Bairro Monte Castelo, CEP 79.010-480.

O arquivo deste processo está disponível para baixar no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68F3FBA1A>.

Viabilize-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008696-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUTH SOARES FREIRE, WILLIAM SOARES FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433, MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433, MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, em sede de ação de conhecimento, por meio do qual os autores requerem a reinclusão imediata da autora Ruth Soares Freire no rol de dependentes do autor William Soares Freire, para que possa dar continuidade ao tratamento de sua saúde e garantir o seu direito à vida. Por fim, pedem a concessão da justiça gratuita e a prioridade no trâmite processual.

Como fundamento do pleito, alegam, em síntese, que o autor William, em 18/10/2007, durante o serviço ativo prestado à Força Aérea Brasileira, solicitou a inclusão de sua genitora, Sra. Ruth Soares Freire, como sua dependente legal para lhe conferir o direito de usufruir do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU/FUNSA) na condição de mãe viúva de acordo com os parâmetros legais, salientando que a autora faz tratamento de neoplasia maligna de cólon direito e de Gonartrose nos dois joelhos. Todavia, em 02/10/2018, em razão da edição da NSCA 160-5/2017, o autor recebeu a notícia de que sua genitora/autora havia sido excluída do SISAU e que a cirurgia de Artropastia no joelho esquerdo, reagendada para o dia 04/10/2018 no Hospital de Aeronáutica de São Paulo (HASP), estava cancelada.

Contam que, no início de dezembro de 2018, a autora, curiosamente, passou a constar, novamente, como dependente do autor no SISAU. Assim, ao dar sequência aos exames pré-operatórios, em 07/03/2019, o autor se surpreendeu quando constatou que, novamente, haviam excluído sua genitora do quadro de seus dependentes e ela não poderia mais contar com a assistência do SISAU.

Ressaltam que buscaram o Judiciário para que o estado de saúde da autora não se agrave ainda mais e aconteça o pior.

Como inicial vieram documentos (ID 23059199 e 23636089).

**Relatei para o ato. Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão.

Os autores pedem a reinclusão imediata da autora Ruth Soares Freire no rol de dependentes do autor William Soares Freire. Afirmam que sua exclusão foi arbitrária, desarrazoada ou exorbitante.

Pois bem. O art. 50, § 2º, V, da Lei nº 6.880/80, assim dispõe:

*Art. 50. São direitos dos militares: (...)*

*§ 2º São considerados dependentes do militar: (...)*

*V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; (...)*

*§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (destaque)*

E, sobre o tema, assim disciplinou as aludidas Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica - NSCA 160-5/2017 (Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12/04/2017):

*5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados: (...)*

*j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;*

*(...)*

*5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.*

(...)

**7.3.2 A exclusão de beneficiário(a) do cadastro também poderá ser iniciada por ato da Administração, caso seja identificada alguma situação que implique em perda das condições de dependência exigidas nesta norma. (destaque!)**

Do que se extrai dos dispositivos em questão, legais e infralegais, é que muito embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a mãe viúva que não receba remuneração e, expressamente, afaste do conceito de remuneração "os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos", o item 5.5. da referida Portaria COMGEP nº 643/3SC, considerou como remuneração os rendimentos provenientes de pensão por morte.

Outrossim, observa-se que citada Portaria, ao explicitar o conceito de remuneração, alcançou esfera que extrapola à mera regulamentação legal, violando, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF/1988).

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme afirmado pelo próprio autor em sua inicial, "a Sra. Ruth Freire percebe mensalmente renda equivalente a 01 (um) salário-mínimo equivalente à pensão por morte instituída por seu finado esposo".

Sobre o tema em questão, trago recentes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA DA AERONÁUTICA. PORTARIA COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017. MERA REGULAMENTAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

- Trata-se de questão inerente à cessação de descontos destinados ao fundo de saúde da Aeronáutica- FAMHS, com exclusão da beneficiária do dito plano de assistência médica, por força de recadastramento efetivado conforme determinação da NSCA NÚMERO 160-5 DE 2017 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica).

- Referida normatização estabeleceu em seu item 5.2.1., o limite de idade de 24 anos para as filhas pensionistas perderem a condição de beneficiário do Fundo de Saúde, bem como no item 5.5. da referida NSCA-160-5, bem como que a pensão militar se enquadraria no conceito de "remuneração", afastando a condição de dependente para beneficiar-se da assistência médica.

- Não há no diploma legal (Lei nº 6.880/80) qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária. Por sua vez, o ato normativo (5.5. da Portaria COMGEP nº 643/3SC), ao explicitar conceito de "remuneração" não se presta apenas à atividade regulamentadora, mas ingressa acerca dos requisitos dos beneficiários, alcançando esfera que extrapola à mera regulamentação legal e ao que dispõe o §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares, violando assim o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF/1988).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Souza Ribeiro Desembargador Federal

(AI 5022389-39.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO- HOSPITALAR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. GENITORA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE CONFIGURADA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.*

1. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinando que a agravante reintegrasse a agravada ao Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), garantindo-lhe, com isso, o serviço de saúde oferecido nas unidades da FAB.

2. Na origem, trata-se de ação ordinária no bojo da qual a agravada narra que é dependente de filho militar que a incluiu, em junho de 2013, no FUNSA, por ser ela viúva e não auferir renda, apesar de receber aposentadoria e pensão de seu ex-conjuge. Acrescenta que, de acordo com a Portaria COMGEP nº 643/3SC, publicada em abril de 2017, houve mudança de entendimento, tendo ela sido excluída do FUNSA, em setembro de 2017, por não mais ser considerada dependente para tal finalidade.

3. A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assegura aos dependentes dos militares a assistência médico-hospitalar, considerando como tal a mãe viúva que não receba remuneração. O conceito de remuneração, à luz do § 4º do art. 50, da mesma norma, não engloba os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje direito à assistência previdenciária oficial. No caso, não há controvérsia acerca do estado de viuvez da agravada nem de que os seus rendimentos são oriundos de benefícios previdenciários: pensão do falecido marido e aposentadoria própria. Portanto, em cognição sumária, verifica-se que a agravada detém a condição de dependente de seu filho militar, possuindo, por conseguinte, o direito à assistência médico-hospitalar.

4. Nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, que regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a interpretação da norma administrativa deve se dar da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

5. Presente o periculum in mora, uma vez que a agravada possui idade avançada, contando com mais de 80 anos, sendo longo o histórico de tratamento no Hospital da Aeronáutica, fato que enseja a conclusão de que a descontinuidade dos tratamentos colocará em risco a sua saúde. 6. Agravo de instrumento não provido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0005547-96.2018.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 26/11/2018)

Destarte, no caso, não há controvérsia acerca do estado de viuvez da autora, nem de que seu rendimento é oriundo de pensão do falecido marido (ID 23060105). Portanto, em cognição sumária, verifica-se que a autora detém condição de dependente do autor (seu filho militar), mostrando-se, por conseguinte, legítima a sua manutenção como beneficiária do sistema médico-hospitalar (SISAU/FUNSA).

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida.

Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os documentos carreados aos autos comprovam que a autora possui idade avançada, bem como a necessidade de tratamento para se evitar o agravamento das suas condições de saúde.

Nesse contexto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reinclusão imediata da autora Ruth Soares Freire no rol de dependentes do autor William Soares Freire, para que possa dar continuidade ao tratamento de sua saúde.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no trâmite processual.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013228-11.2013.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADALENA DE JESUS RODRIGUES - ME, MADALENA DE JESUS RODRIGUES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do Juízo deprecado - ID 25766318.

**Campo Grande, 9 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação de responsabilidade civil c/c pedido de reparação por dano material e moral, por meio do qual o autor requer, em caráter de urgência, o recebimento de R\$ 16.600,70 (dezessex mil, seiscentos reais e setenta centavos), referente aos lucros cessantes referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Como causa de pedir, afirma, em síntese, que no dia 19/05/2019, por volta das 18 horas e 30 minutos, no quilômetro 93,7, sentido decrescente da BR-262, em Três Lagoas-MS, indo para São Paulo-SP, ocorreu um acidente do tipo tombamento, tendo o autor como vítima. Assevera que o acidente foi ocasionado pelo desvio de grau entre o acostamento e o leito carroçável, sendo vítima da absurda e irresponsável omissão do DNIT em conservar a via e que, por conta do acidente e dos danos causados ao veículo, está impedido de trabalhar.

Informa que, como o veículo não tem seguro e os danos foram grandes, o bem está inutilizável, tendo o autor feito “bicos”, serviços outros eventuais, para sobreviver. Salienta que é casado e tem esposa para sustentar.

Como inicial, vieram documentos (ID 23503424).

**É o relato do necessário. Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento – no qual cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença – entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou o autor apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações. Com efeito, as circunstâncias em que se deram o alegado acidente demandam maior aprofundamento de prova e de análise, inerente ao *meritum causae*.

De igual modo, no que se refere ao pedido de pagamento de lucros cessantes, observo que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança do alegado valor, uma vez que cuida de situação hipotética – média de supostos valores auferidos por serviços de fretes (“considerando que fizesse somente um frete por mês”).

De fato, no presente caso, mostra-se temerária a concessão da medida antecipatória *in limine*, sem que seja oportunizado o exercício de defesa ao réu, devendo, neste momento embrionário do processo, ser prestigiado o contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória de tutela postulada.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por NOVO LAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME em face da UNIÃO – Fazenda Nacional objetivando, em sede de tutela antecipada, a manutenção no Programa de Refinanciamento trazido pela Reabertura da Lei 11.941/09, com o pagamento das parcelas mensais e sucessivas até o adimplemento total da dívida e determinação para que a Fazenda Nacional possibilite à autora confeccionar os DARF's dos pagamentos mensais via sistema, pois os mesmos estão bloqueados. Requer justiça gratuita.

Como fundamento do pleito alega que, em 2013, aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009 e iniciou o pagamento das parcelas mensais (janeiro, fevereiro e março de 2018). Porém, ao tentar emitir o DARF de abril de 2018, deparou-se com o bloqueio da emissão via sistema “e pediu explicações, pois necessitava muito continuar o pagamento do referido Refis, momento quando foi informado que seu Refis havia sido rejeitado pois as parcelas de fevereiro e março de 2018 havia sido pagas com um código diferente do código exigido pela Receita Federal”.

Aduz que por um “erro” da Receita Federal, emitiu os DARF's de fevereiro e março de 2018, com um código equivocado e assim foi excluída do programa de refinanciamento qual havia aderido e estava adimplindo corretamente.

Afirma que se trata de um “caso de GRAVE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO por parte da Autora. Ora, este está ameaçado a perder o seu parcelamento adimplido rigorosamente dentro do prazo, a pesar das dificuldades que as empresas brasileiras se encontram nestes dias de crise”.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 18516188 determinou a juntada aos autos cópia de seus atos constitutivos e do comprovante da situação cadastral da empresa, bem como de documentos que comprovem a condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Documentos juntados pela requerente ID's 19433633 a 19433647.

Relatei para o ato. **Decido.**

**Da concessão da assistência judiciária gratuita.**

Tratando-se de pessoa jurídica, como aqui se dá, em regra não é cabível o deferimento de assistência judiciária gratuita. É que as pessoas jurídicas com fins lucrativos só farão jus a essa benesse quando comprovarem a incapacidade de arcar com as custas processuais sem o comprometimento das suas atividades empresariais, o que não ocorre no presente caso.

A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita através de documentos públicos ou particulares, desde que esses documentos retratem a precária saúde financeira da empresa, de maneira contextualizada. Pode ela ser feita, v.g., pelos seguintes documentos, dentre outros: a) declaração de imposto de renda da pessoa jurídica; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

No presente caso, os documentos apresentados pela requerente (declaração de rendimentos, balanço patrimonial confeccionado pelo contador, e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS) não demonstram incapacidade da autora de arcar com as custas processuais a ponto de comprometer suas atividades empresariais. A requerente não demonstrou miserabilidade jurídica.

Portanto, **indeferido** o pedido de justiça gratuita.

Neste instante de cognição sumária, não verifico os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

*In casu*, não vislumbro perigo da demora. A autora demorou mais de 6 meses, após a manifestação da Administração, para recorrer ao judiciário.

Em que pese a requerente afirmar que se trata de situação de urgência e que corre o risco de perder o REFIS ao qual aderiu, importa dizer que o bloqueio relatado pela autora se deu em abril de 2018, e que a mesma entrou com processo na Receita Federal para reverter a situação, sendo que o resultado do recurso administrativo foi proferido em 12/06/2018 (ID 13693518). Ocorre, todavia, que a requerente somente ajuizou a ação em 19/01/2019, o que mitiga o perigo da demora.

Ademais, as circunstâncias acerca do aludido erro na emissão dos DARF's precisam ser melhor esclarecidas, mostrando-se necessária a submissão da causa ao contraditório.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo ora objurgado.

Pelo exposto, **indeferido** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Intimem-se. Cite-se.

**CAMPO GRANDE, 09 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0000995-21.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: WELLINGTON PENAFORTE CORREIA DE MENDONCA, REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES, FERNANDO PAIVA, ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI, RAFAEL DE ROSSI, CLEONICE LEMOS DE SOUZA, PAULO SIUFI JUNIOR, LUIZ AUGUSTO POSSI, MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE, DESIREE CIPRIANO RABELO  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 25807620.

**Campo Grande, 9 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007776-56.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: CSS SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP, JOSE IVO DE CERQUEIRA, URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 25811670.

**Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010606-58.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RUDINEY SILVESTRI CORRETOIRA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUDINEY SILVESTRI, MARIA EDUARDA SANTA RITA D ATHAYDE GALLNETA



**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 25806741)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010606-58.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18CF5F9B2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18CF5F9B2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010613-50.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 25820330)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010613-50.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16F6C264F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16F6C264F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010618-72.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARLI DE FATIMA CLIMACO

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 25820902)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010618-72.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4945C03AE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4945C03AE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0008201-23.2008.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Reitere-se a intimação da parte executada, quanto à r. decisão de fl. 181/181-verso, para comprovar o pagamento do valor executado.

**Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006598-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PIONTI - MS3688, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288

**SENTENÇA**

Civil  
HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 25811230 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 9 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000833-23.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ENILSON GOMES DE LIMA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25752112) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 9 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0006900-12.2006.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DOUGLAS DREISCHARF ESTECA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AGUIAR DA SILVA - MS10931  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.  
Defiro o pedido de fl. 159. Expeçam-se alvarás.  
Depois, considerando o cumprimento voluntário da obrigação, archive-se o processo.  
Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001594-13.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WALFRIDO GOMES TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA - MS18847

DESPACHO

Converto o feito em diligência.  
Considerando que o pedido de desistência da CEF foi condicionado à não atribuição de ônus sucumbenciais (ID 22164697), e que o executado concordou com o pedido desde que houvesse condenação em honorários sucumbenciais (ID 25111047), conclui-se que não é possível o acolhimento do pedido de desistência, pois a lei processual impõe os ônus sucumbenciais ao desistente, por força do princípio da causalidade.  
Assim, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito.

**CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009120-70.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO SILVA

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.  
**Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007092-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: LUIZ GALVAO DOS SANTOS, SONIA ELIANE UHRY

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.  
**Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4370

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005522-89.2004.403.6000** (2004.60.00.005522-4) - HELIO GOMES NANTES (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria nº 07/2006 JF 01, fica a parte interessado cientificada de que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria por 15 dias, após retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0011912-26.2014.403.6000** - RESALA ELIAS JUNIOR X MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS (MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A (MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficamos partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar, apresentado às f. 419-438.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0008966-47.2015.403.6000** - RITAMERCI DE CAMPOS MARTINEZ (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 168, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo social apresentado às f. 185-189.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011562-14.2009.403.6000** (2009.60.00.011562-0) - JAIME BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre a petição de f. 5167.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009157-29.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - AMBROSINA FAHED HONORATO - ESPOLIO X EDSON AVENIR HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PAULO ESTEVAM DE ARAUJO X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO - ESPOLIO X REINALDO NUNES DO AMARAL X ANITA BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X MARILDA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Trata-se de reiterado pedido da cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Alternative Assets I, por meio dos advogados Domiciano Noronha de Sá - OAB/RJ 123.116 e Rafaela de Aquino Ramos Martins - OAB/RJ 168.771, para que este Juízo autorize o levantamento do numerário depositado em favor do espólio de Angelita da Cunha Pinheiro, em razão da cessão de crédito entabulada com o inventariante Reinaldo Nunes do Amaral.

Pois bem. Conforme consulta efetuada nesta data (<https://esaj.tjms.jus.br/>), o processo do Inventário de Angelita da Cunha Pinheiro, que tramita perante a 5ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca, sob nº 0817749-91.2017.8.12.0001 está em andamento. Assim sendo, é o Juízo competente para decidir sobre a destinação a ser dada ao patrimônio do espólio.

Além disso, conforme se vê às f. 358 já foi expedido o competente ofício ao agente financeiro, como fim de viabilizar a transferência do valor depositado neste Feito para o mencionado Juízo, vinculado aos autos do inventário. Assim, nada impede que a requerente dirija o seu pedido ao juízo competente, conforme já explanado às f. 302 e 342.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de f. 359-370.

2 - Vinda a resposta ao expediente de f. 358, comuniquem-se aos Juízos da 1ª e 5ª Vara de Família e Sucessões, acerca da transferência efetuada para os autos do inventário de Ambrosina Fahed Honorato e Angelita da Cunha Pinheiro, respectivamente.

3 - Após, não havendo requerimentos por parte do exequente Antônio Cavalcanti, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

Nome: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS

Endereço: Rua Dom Giovanni, 400, Conjunto Residencial Estrela do Sul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-260

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICADO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para se manifestar sobre a guia de depósito judicial ID 25790086, e sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NARCISO DE OLIVEIRA PAIXAO, DULCIMAR ALMEIDA CLARO

Advogado do(a) AUTOR: ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR - MS23958

Advogado do(a) AUTOR: ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR - MS23958

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICADO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010414-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363  
Nome: FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Sargento Hércules Santos de Campos, 145, Bl. 8, Ap. 21, Coophasul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-240  
Nome: VERA LUCIA DE FARIA  
Endereço: Rua Sargento Hércules Santos de Campos, 145, Bl. 8, Ap. 21, Coophasul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-240

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença ID 23608941. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009617-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: BRAZIL PARKING SERVICES LTDA - ME

Nome: BRAZIL PARKING SERVICES LTDA - ME  
Endereço: Rua Coronel João Camilo, 1130, sala 03, Centro, BELA VISTA DE GOIÁS - GO - CEP: 75240-000

**DESPACHO**

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.**

**Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005705-79.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: CELSO CUSTODIO LEMOS - ME, CELSO CUSTODIO LEMOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

#### DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria uma vez que tempestivos, ficando os efeitos da decisão inicial suspensos, nos termos do § 4º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.

Havendo manifestação, intime-se o embargante para apresentar manifestação, no prazo de 10 dias.

**CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003523-28.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT, OLICE ROQUE GREGGIO, ALEXANDRE LUIS GEHLEN BALBINOT  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, ANTENOR BALBINOT FILHO - MS11808, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, ANTENOR BALBINOT FILHO - MS11808, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, ANTENOR BALBINOT FILHO - MS11808, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e a parte credora para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004535-72.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: FRANCISCO RECALDE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO









## DESPACHO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal já apresentou a suas alegações finais, assim, intime-se a defesa dos réus GESLER OCHHI PERES, ELIO PERES, VANDERLIRIO TAVARES FERNANDES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, GILBERTO DA SILVA MOSQUER e EREDIANE DALZOTTO MOSQUER, para apresentação das alegações finais, no prazo legal, através de protocolo no sistema processual eletrônico.

Após, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

Campo Grande, 09 de dezembro 2019.

*assinado digitalmente*

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GESLER OCHHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDERLIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) RÉU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

## DESPACHO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal já apresentou a suas alegações finais, assim, intime-se a defesa dos réus GESLER OCHHI PERES, ELIO PERES, VANDERLIRIO TAVARES FERNANDES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, GILBERTO DA SILVA MOSQUER e EREDIANE DALZOTTO MOSQUER, para apresentação das alegações finais, no prazo legal, através de protocolo no sistema processual eletrônico.

Após, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

Campo Grande, 09 de dezembro 2019.

*assinado digitalmente*

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

Juiz Federal

RÉU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) RÉU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal já apresentou a suas alegações finais, assim, intime-se a defesa dos réus GESLER OCHHI PERES, ELIO PERES, VANDERLIRIO TAVARES FERNANDES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, GILBERTO DA SILVA MOSQUER e EREDIANE DALZOTTO MOSQUER, para apresentação das alegações finais, no prazo legal, através de protocolo no sistema processual eletrônico.

Após, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

Campo Grande, 09 de dezembro 2019.

*assinado digitalmente*

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

Juiz Federal

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001888-56.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR

RÉU: TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS  
Advogados do(a) RÉU: HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718, VANIO CESAR BONADIMAN MARAN - MS9384, CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787  
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA LIMA RASLAN - MS6787, VANIO CESAR BONADIMAN MARAN - MS9384, HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718  
Nome: TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A  
Endereço: desconhecido  
Nome: LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IVANDO MEZA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF - MS18719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005134-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

EMBARGADO: LORINE SANCHES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE ALVES SOUTO - MS10671

#### DESPACHO

Intíme-se apelada (embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001036-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CRISTIANO ROSSA - MS20275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### SENTENÇA

**MARILENE PEREIRA DE SOUZA** propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**.

Pretende que a ré seja compelida a fornecer as faturas/extratos bancários que justifiquem a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 2.149,85 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Sustenta que não logrou êxito em seu requerimento na esfera administrativa.

Coma inicial vieram documentos (doc. 3097463 e seguintes).

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a citação (doc. 3229126).

Citada (doc. 4089917), a ré contestou. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, disse que a conta de cartão objeto dos autos foi cancelada por falta de pagamento. Sustentou que não há comprovante de recusa da Caixa em fornecer os documentos pretendidos ou prova de que a parte pagou a tarifa respectiva pelo serviço solicitado, o que, no seu entender, é devido. Defendeu a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência antecipada (doc. 4310962). Culminou pedindo o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência do pedido. Apresentou documentos (doc. 4310992 e seguintes).

Instada, a autora apresentou réplica (doc. 4934103).

É o relatório.

Decido.

Restou comprovado o envio de notificação pela autora à ré solicitando a exibição de documento (doc. 3097836).

Por outro lado, não há comprovação da recusa pela ré em fornecer os documentos pretendidos, tampouco o pagamento pela autora do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Assim, deve ser aplicado ao caso precedente do STJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

Não obstante, a presente ação cumpriu seu objeto, qual seja a exibição pela ré dos extratos/faturas do cartão de crédito da autora.

Observe, porém, que bastava a autora ter recolhido a tarifa pelo custo do serviço para obter a documentação desejada. Logo, diante do princípio da causalidade, deve ela arcar com os honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 85, parágrafos 8º e 10º, do CPC), comas ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA RIBEIRO NOVAES - SP197105  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## SENTENÇA

SCANIA BANCO S.A. impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS – SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA 1ª REGIÃO FISCAL** como autoridade coatora.

Alega ter celebrado Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME - PSI n. 3728, com a Transportadora Guanabara Ltda. ME, a qual recebeu o veículo caminhão trator da marca Scania, modelo G420 A6X4, código FINAME 2307576, chassi 9BSG6X400B3685048, RENAVAM 00328862332, placas NPO 6212, gravado com cláusula de alienação fiduciária.

Informa que referido veículo foi apreendido por Policiais Rodoviários Federais na BR-163, KM-454, no município de Campo Grande, MS, transportando grande quantidade de agrotóxico de origem estrangeira, da marca MIPRID 70%, sem qualquer documento que pudesse comprovar a regular importação.

Sustenta não ter qualquer relação como o ocorrido e que, notificado da instauração do procedimento administrativo, apresentou impugnação demonstrando ser o proprietário fiduciário do veículo, ressaltando, inclusive, já possuir em seu favor ordem judicial de busca e apreensão do bem em questão.

Relata que o pedido foi indeferido na via administrativa e a pena de perdimento aplicada.

Pediu a concessão de liminar para suspender a decisão que determinou a aplicação da pena de perdimento e baixa do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo acima mencionado. Ao final, pugnou pela declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou a aplicação da pena de perdimento.

Juntou documentos, dentre os quais a anotação do gravame fiduciário e cópias da inicial e liminar de busca e apreensão do veículo (doc. 3404288 e seguintes).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (doc. 3449112).

A União manifestou seu interesse, requerendo o ingresso no feito (doc. 4028040).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato. Na sua avaliação, a alienação fiduciária não confere à instituição financeira a condição de proprietária, sendo que (...) a razão para o credor fiduciário acionar o devedor é a insolvência do crédito devido e não o fato de estar consumada a supressão do bem da posse do financiado. Sustentou que (...) afastar o perdimento do veículo em virtude de contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes seria instituir ao devedor fiduciante do veículo verdadeira "cláusula de irresponsabilidade" a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Culminou requerendo a improcedência dos pedidos (doc. 4057508, 4057511). Juntou documento (doc. 4057512).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 4118692).

Instado, o Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 4235467).

O impetrante interpsu Agravo de Instrumento (doc. 4523298). O Tribunal indeferiu a antecipação de tutela (doc. 4849356). Após, deu parcial provimento ao recurso para sustar o procedimento de perda do veículo até o trânsito em julgado da decisão que fosse proferida nestes autos (doc. 16582241, 16729317).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer exarado anteriormente (doc. 6406614).

É o relatório.

Decido.

O indeferimento do pedido de liminar foi fundamentado nos seguintes termos (doc. 4118692):

Decido.

A impetrante admite que a Transportadora Guanabara Ltda. ME detinha a posse do veículo em razão de alienação fiduciária.

Dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo, objeto de alienação fiduciária, independentemente da boa fé do credor fiduciário.

Isso porque os contratos com alienação fiduciária não são oponíveis ao Fisco, nos termos do citado dispositivo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Deste modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402537592, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Logo, invoco os argumentos alinhados na supramencionada decisão (doc. 4118692) para fundamentar esta sentença, corroborando a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo, objeto de alienação fiduciária, independentemente da boa-fé do credor fiduciário.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno o impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento (doc. 4523298). Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-27.2018.4.03.6006 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MOLJANE BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR RUYALBERTO CAETANO CORREA FILHO

## SENTENÇA

**MOLJANE BATISTA DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Afirma ser acadêmica do curso de pedagogia ofertado pela UFMS, unidade de Naviraí, tendo sido aprovada em todas as matérias da grade curricular, exceto na disciplina semestral "Atividades Complementares", oferecida no último semestre do curso.

Sustenta que desde o início do curso vem se preparando para a festa de formatura, no entanto está sendo obstada pelo Pró-Reitor de participar da cerimônia de formatura (colação de grau) mesmo que modo simbólico, já que carrega dependência da disciplina "Atividades Complementares".

Pediu, inclusive por medida liminar, que fosse determinado à autoridade que permitisse sua participação na cerimônia de colação de grau do curso de pedagogia da UFMS, unidade de Naviraí, realizada no dia 23/03/2018, de maneira simbólica/ficta.

Coma inicial juntou documentos.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Suscitei conflito de competência (doc. 4862242).

No passo, em razão da proximidade da data da cerimônia e sem designação de qual juízo deveria decidir as questões urgentes, analisei o pedido e concedi a liminar apenas para determinar que a autoridade permitisse a presença da impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada para o dia 23.3.2018, sem a obrigação de conferir grau a ela, ainda que de forma simbólica (doc. 5157088).

Notificada, a autoridade juntou informações referente aos autos n. 500128-07.2018.4.03.6006 (doc. 5386757).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito (doc. 5526093).

Sobreveio decisão do Tribunal declarando este juízo competente para julgar a demanda (doc. 14350034 e 9007581).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento do pedido de liminar nos seguintes termos (doc. 5157088):

Decido.

Embora ainda não tenha sido designado pelo relator do conflito de competência qual o juízo que deverá decidir as questões urgentes, passo à análise da liminar em razão da proximidade da data da colação de grau (23.3.18), sob pena de o feito perder objeto.

Não há como obrigar a autoridade a conferir o grau pretendido, porquanto a própria impetrante confirma a existência da reprovação por não apresentar o trabalho de conclusão do curso.

Ademais, a impetrante não aponta ter havido falha da Universidade, limitando-se a requerer a colação de grau simbólica.

Por outro lado, ainda que a aluna não pretenda o grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade, não há provas de que a autoridade contribuiu para o insucesso da impetrante, de modo que não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, mesmo que de forma simbólica.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE.

1- Não merece reparo a r. sentença oburgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau.

2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

3- Apelação desprovida.

(AC 466504, Rel. Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010) destaquei

Ademais, os documentos apresentados com a inicial demonstram restar apenas uma disciplina (doc. 4496335). Assim, a aprovação da aluna é questão de (pouco) tempo.

Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião em que a aluna tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nela depositadas.

De nada vale o argumento de que ela poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada. Como ressaltei, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade da formanda compartilhar o ato com seus professores e colegas de turma.

Diante do exposto, concedo a liminar apenas para determinar que a autoridade permita a presença da impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada para o dia 23.3.2018. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica.

Intimem-se. Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Logo, invoco os argumentos alinhados na supramencionada decisão (doc. 5157088) para fundamentar esta sentença, mesmo porque a cerimônia, cuja impetrante pretendia participar, ocorreu em 23.3.2018.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (doc. 5157088) e concedo parcialmente a segurança. Isento de custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MOREIRA DA COSTA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. n. 11293603, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Exclua-se a petição – doc. n. 9194213, devolvendo-a à OAB, que não é parte neste processo.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande











Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LAURICEA GONCALVES IRALA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA DA ROCHA AZEVEDO - MS23664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas.

**CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001008-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AUGUSTIN MALZAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Doc. n. 8919413. Manifeste-se o exequente, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MAURA AGUIRRE ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIIME DE JESUS - MS20939  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

MAURAAGUIRRE ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 25.07.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a proceder ao *agendamento da perícia médica bem como da avaliação socioeconômica para a posterior análise do processo administrativo*.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou o pedido administrativo no dia 25.07.2018 e, conforme documento expedido em 20.02.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 14670621).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada designa data para a perícia médica e efetue a avaliação socioeconômica, bem como conclua a análise do requerimento, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002111-18.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE APARECIDA VALCANIA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005620-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FRANCIELE VIEIRA BLANCO GUIMARAES SALAZAR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de FRANCIELE VIEIRA BLANCO GUIMARÃES SALAZAR.

A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC. Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido via doc. n. 12494550 como de desistência da ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002859-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: NELY FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA FERNANDES SANTOS BORGES LEITE - MG169968  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002898-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MAURO ANTONIO SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o embargante intimado para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DANILO BERNARDIS ALBANEZE  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 9295006, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para juntar ao processo os documentos relativos ao julgamento da apelação e eventuais outras decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no prazo de dez dias. Na ocasião, deverá juntar também a respectiva certidão de trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, bem como há pedido expresso do autor para remessa do feito ao Juizado Especial Federal, conforme doc. n. 13839251 – págs. 158-9.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AECIO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669

#### DESPACHO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EPP propôs o presente mandado de segurança em face da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE.

Por meio do doc. n. 9853021, a impetrante notícia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo, uma vez que obteve a almejada pretensão. Intimado, o impetrado prestou informações via doc. n. 4910282, requerendo o indeferimento da liminar.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que a impetrante alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande



IMPETRANTE: MARCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MÁRCIA REGINA FLORES PORTOCARRERO DE ALMEIDA SERRA propôs o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO.

Por meio do doc. n. 10485935, a impetrante notícia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo, uma vez que obteve a almejada pretensão. Intimado, o impetrado prestou informações via doc. n. 10330852, comunicando que o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteado pela impetrante fora concedido.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que a impetrante alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SONIA REGINA CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

#### SENTENÇA

SÔNIA REGINA CABRAL propôs o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO nesta Capital.

Por meio do doc. n. 5993196, a impetrante notícia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo, uma vez que obteve a almejada pretensão.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de que a impetrante alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: TIFFANY ISADORA MORAES COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BARBOSA DE FREITAS - MS22170  
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 5548707, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CIBELE FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

**S E N T E N Ç A**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 8657578, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

**S E N T E N Ç A**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 9089738, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIJU ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DSEI-MS

**S E N T E N Ç A**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 7480288, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006832-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: VINICIUS CORDEIRO IUDSNEIDER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS - MS16355  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

**S E N T E N Ç A**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 10684987, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP e RUMILDA RAMIRES

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – EPP e RUMILDA RAMIRES.

A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC. Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que os executados não foram citados, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 18651457 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 18651457, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-16.2018.4.03.6007 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PAULA DA SILVA COIMBRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105  
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

#### SENTENÇA

A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - DJe 213, em 30/10/2014).

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Solicite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ELIZANGELA FRANCA GENOVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

#### SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CHAPA 2 - CHAPADO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, ELI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681  
RÉU: CHAPA 3 - CRECI PARA TODOS, MARLON TONY BRANDT

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629  
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES - COFECI, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS, CHAPA 1 -  
CONSTRUINDO O FUTURO, DELSO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA VIEIRA DO VALE

#### SENTENÇA

**CHAPA 2 – CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO E ELI RODRIGUES** ajuizaram a presente ação pelo procedimento comum contra **CHAPA 3 – CRECI PARA TODOS e MARLON TONY BRANDT**, apontando como litisconsortes passivos necessários o **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS, CHAPA 1 – CONSTRUINDO O FUTURO e DELSO DE SOUZA LIMA**.

Prentendia que a CHAPA 3 se absteresse de realizar o evento denominado “Galeto com Massas” marcado para 24/06/2018, ou qualquer outro similar, estendendo-se essa proibição a todas as chapas que concorreram ao pleito. Juntou documentos (doc. 8854616).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 8972102).

A CHAPA 3 – CRECI PARA TODOS e o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI apresentaram contestações (doc. 9288440 e 9584553, respectivamente).

O autor pediu a desistência da ação (doc. 10794794).

Os réus CHAPA 3 – CRECI PARA TODOS e COFECI concordaram com o pedido de desistência (doc. 11286464 e 11290779, respectivamente).

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado pelos autores e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Condono os autores a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus que ofereceram contestação, fixados nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, e art. 90, todos do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão rateados em partes iguais.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELOISA RODRIGUES GAMA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE MORAES - SP224236

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2. f. 14597377: Defiro. Anote-se.
3. Cite-se..
4. Informe a autora se a ré propôs ação contra a sua pessoa visando à rescisão e/ou execução do contrato.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001097-74.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: RODOMONTT COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, VALDIR MILANI JUNIOR, VILMA APARECIDA MAIA MACIEL

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação em face de RODOMONTT COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME, VALDIR MILANI JÚNIOR e VILMA APARECIDA MAIA MACIEL.

Por meio do doc. n. 8497553, a autora noticia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo, uma vez que os requeridos regularizaram o contrato que embasava esta ação.

É o relatório.

Decido.

Diante da informação de regularização do contrato, via extrajudicial, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi decidido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno o ente impetrado a reembolsar as custas adiantadas pela parte impetrante, tendo em vista que deu causa à propositura da ação. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LUANA LOPES MARTINIANO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA - SP326251, AGOSTINHO ANTONIO DE MENEZES PAGOTTO - SP123244

RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA

## DECISÃO

A autora admite que usou todo o período do contrato FIES, aí incluída a suspensão.

Logo, não pode compelir as partes réas a aceitarem a prorrogação do contrato, mesmo porque a Lei expressamente veda tal hipótese.

E diversamente do que afirma, não há falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade nessa medida. Por mais social que seja o financiamento estudantil, o fato é que, decorrido o prazo máximo, a parte beneficiada deve ser chamada a repor a quantia recebida, justamente para que outros hipossuficientes sejam beneficiados.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela, por entender que não há ilegalidade a ser reparada.

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, esclarecendo se pretende produzir outras provas.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005530-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ ELÍDIO ZORZETTO GIMENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ELÍDIO ZORZETTO GIMENEZ - MS17777

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

## SENTENÇA

**LUIZ ELÍDIO ZORZETTO GIMENEZ** propôs o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS**, como autoridade impetrada.

Pediu a concessão da segurança para afastar sua eliminação, classificando-o entre os cinco primeiros colocados no concurso público do CORE-MS e assim determinar sua convocação para a entrevista.

Coma inicial, juntou documentos.

Requeru emenda à inicial, uma vez que, mesmo após a retificação de sua eliminação realizada pela banca avaliadora com o acolhimento de seu recurso administrativo, não houve correção na sua classificação (ID 9714737). Juntou documentos.

Como a correção do erro pela banca do concurso, além de acolher sua pretensão, também beneficiou vários candidatos com pontuação superior a do impetrante, determinei sua intimação para dizer se possuía interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (ID 9713456).

O impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo perdeu o objeto diante do reconhecimento do erro por parte da banca que anulou o ato de eliminação do impetrante e de vários outros candidatos e procedeu à correta classificação, observando a pontuação alcançada.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HELIO AGUIRRE CONTURBIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANNE CAROLINE VIEIRA SUNSIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE SOUSA - MS22925  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PATRICIA AZEVEDO DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: LUCIANA VIRGILI PEDROSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR D'ABADIA - MS17055

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1) Relatório

LUCIANA VIRGILI PEDROSO GARCIA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO** como autoridades coatoras.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perturbará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Pede a concessão da segurança para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (doc. 2888204).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a exigência do tributo (doc. 3520379).

Sobreveio reiteração do pedido de liminar, acompanhado de documentos (doc. 3589831 e 3589842).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer sobre o mérito (doc. 3968825).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 4113975).

Ciência do MPF (doc. 4192062) e da União (doc. 4474217).

É o relatório.

Decido.

### 2) Fundamentação

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 4113975):

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, temporariamente suspende o efeito da decisão do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaques

Assim, **indeferiu** o pedido de liminar.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

### 3) Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno a impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: DIOGO ALEX VAZ PERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR D'ABADIA - MS17055

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**DIOGO ALEX VAZ PERES** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Pede a concessão da segurança para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funnul e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 2915982).

A União apresentou manifestação pugnando pela denegação da segurança (doc. 3520077).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a exigência do tributo no período questionado (doc. 3571200).

O impetrante reiterou o pedido de liminar e juntou documentos (doc. 3590275 e 3590282).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (doc. 4244424).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 4376007).

Ciência da União (doc. 4512910) e manifestação do MPF, ratificando o parecer exarado anteriormente (doc. 4551246).

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 4376007):

A resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, temporariamente suspende o efeito do precedente do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Com efeito, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaquei

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

(...)

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança.** Condeno o impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL



**S E N T E N Ç A**

**EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** e **UNIÃO** como autoridades coatoras.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perturbará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017.

Pede a concessão da segurança para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funnrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre 12/09/2017 a 31/12/2017, como também de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) de Funnrural entre 01/01/2018 a 10/04/2018.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 4376007).

A União requereu seu ingresso no feito, ao tempo em que apresentou manifestação, pugnano pela denegação da segurança (doc. 4211477).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a exigência do tributo no período questionado (doc. 4267906).

O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (doc. 5762627).

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 4145024):

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Comefeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaqueei

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

(...)

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno o impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

## SENTENÇA

**SILVANA FEOLA FREIRE** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** e a **UNIÃO** como autoridades coatoras.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Pede a concessão da segurança para afastar a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Furrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 2888222).

A União apresentou manifestação, pugnano pela denegação da segurança (doc. 3520525).

A impetrante reiterou o pedido de liminar e juntou documento (doc. 3590004 e 3590023).

Notificada, a autoridade prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a exigência do tributo no período questionado (doc. 3704950).

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (doc. 3826536).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 3976188).

Ciência da União acerca da decisão (doc. 4027959).

O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (doc. 4192602).

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 3976188):

## 2. Fundamentação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade manifestou-se sobre o mérito da demanda.

Passo à análise do pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tempor questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaques

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

(...)

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno o impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

**MATO GROSSO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS – EPP** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pelas Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003, está em desconhecimento com o que prevê os artigos 155, II, 195, I, “b”, ambos da Constituição Federal, e art. 110 CTN.

Sustenta que a exigência seria inconstitucional, por ofensa aos princípios constitucionais da não cumulatividade e da capacidade contributiva, citando o entendimento do STF exposto no RE 574.706 e outros precedentes jurisprudenciais.

Pediu a concessão da segurança para que fosse excluída a parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e a compensação do indébito tributário recolhido nos últimos 5 anos.

Coma inicial juntou documentos.

O juízo de Cuiabá, MT, onde a ação foi distribuída, declinou da competência (doc. 2790007).

Admiti a competência, ao tempo em que deferi o pedido de liminar e determinei a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (doc. 2795580).

Notificada, a autoridade prestou informações. Sustentou, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi a abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (doc. 2910102 e 2910107).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 3355742) e opôs embargos de declaração (doc. 3356437).

Instada, a impetrante apresentou manifestação, pugnou pelo não conhecimento dos embargos (doc. 3599506).

Rejeitei os embargos (doc. 5344265).

O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (doc. 5438171).

A União, ciente da decisão, registrou que não iria interpor recurso (doc. 5471239).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, “b”, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda em contramarcha ao sustentado pela autoridade impetrada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidi o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] **A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social.** As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. **A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade** na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos encontra respaldo legal.

A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Nesse sentido: RESP 2.218.410, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe em 15.5.2008).

Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, em ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (doc. 2795580) e **concedo a segurança** para: 1) declarar que, na base de cálculo do PIS e da COFINS a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS; 2) reconhecer o direito de a impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 2.2) a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN; STJ, EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) condenar a União a ressarcir as custas processuais adiantadas pela impetrante. Isenta de custas remanescentes; 4) Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 18 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006536-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: QUEIROZ DE ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SENTENÇA

**QUEIROZ DE ALMEIDA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está em desconformidade com o que prevê o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Sustenta que a exigência seria inconstitucional, citando o entendimento do STF exposto no RE 574.706.

Pediu a concessão de tutela de evidência para que fosse excluída a parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Coma inicial juntou documentos.

Deferiu o pedido de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (doc. 10385114).

A União manifestou interesse em integrar o feito (doc. 10577522).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, sustentou a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi a abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (doc. 10872135 e 10872138).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (doc. 11068007).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento do pedido de tutela de evidência nos seguintes termos (doc. 10385114):

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, 'b', da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda em contramarcha ao sustentado pela autoridade impetrada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), **publicou** na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidi no TRF da 3ª Região, *não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada* (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, *submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.*

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem RE 576.155).

Por outro lado, no Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que *a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

**[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.** (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, ao contrário do que a Fazenda Nacional tem alegado nos casos análogos em que deferi a medida de urgência, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão levantada nos embargos não é objeto da controvérsia. Com efeito, a impetrante não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária.

Por conseguinte, no presente caso, estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 311, II, CPC, para fins de concessão da tutela de evidência.

Com efeito, a matéria fática está comprovada documentalmente e o direito invocado foi reconhecido em julgamento de casos repetitivos pelo STF (RE 574.706).

Diante disso, defiro o pedido de tutela de evidência, prevista no art. 311, II, CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...).

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de tutela de evidência, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, confirmo a tutela deferida (doc. 10385114) e **concedo a segurança** para: 1) declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo, por conseguinte, que a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; 2) reconhecer o direito da impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 2.2) a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN; STJ, EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) A União deverá ressarcir as custas processuais adiantadas pela impetrante. Isenta de custas remanescentes; 4) Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 22 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

## SENTENÇA

**MATHEUS SANTANA MENESES** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA COMISSÃO SECCIONAL DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS** como autoridades coatoras.

Alega que foi aprovado nas duas fases do exame e que foi surpreendido pelo indeferimento da expedição do Certificado de Aprovação, por não estar cursando o 9º semestre na data da inscrição.

Sustenta que esse fato é apenas um *detalhe que não macula o objetivo maior que é apurar o conhecimento teórico dos acadêmicos de direito*.

Defende que o Edital teria extrapolado o Provimento do Conselho Federal da OAB ao exigir que o candidato estivesse matriculado até 27.10.2016.

Pediu, inclusive por medida liminar, que as autoridades procedessem com a expedição/emissão de seu Certificado de Aprovação.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e posterguei a apreciação da liminar para após a vinda das informações (doc. 2545765).

O Presidente da OAB/MS foi notificado (doc. 2713913 e 2712664).

A OAB/MS requereu seu ingresso no feito e prestou informações. Alegou que o impetrante não apresentou recurso administrativo, pelo que, nos termos do art. 5º, I, da Lei de Mandado de Segurança, a inicial deveria ser indeferida. Também defendeu a ilegitimidade das autoridades, sob o argumento de que não possuem poderes para rever as regras do edital formulado pelo Conselho Federal, sendo meros executores (doc. 2844361).

Afastei as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, ao tempo em que deferi o pedido de liminar para que as autoridades fôcessem ao impetrante o Certificado de Aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado (doc. 3690341).

O Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB/MS foi notificado (doc. 4028121 e 4028096).

Instado, o Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (doc. 5171564).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento do pedido de liminar nos seguintes termos (doc. 3690341):

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 desautoriza a impetração de mandado de segurança somente quando houver recurso administrativo pendente de julgamento, o que não é o caso do impetrante.

Neste sentido, menciono decisões do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 5º, inc. I, da Lei n. 1.533/1951 desautoriza a impetração de mandado de segurança quando o ato coator puder ser impugnado por recurso administrativo provido de efeito suspensivo.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaquei)

MS – AgR 27772 – Ministra Carmem Lúcia – 15.04.2009)

Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Recurso administrativo recebido com efeito suspensivo. 3. Decadência. Termo inicial do prazo. Julgamento do recurso. 4. Inadmissibilidade de mandado de segurança contra decisão administrativa impugnada por **recurso recebido com efeito suspensivo e pendente de julgamento**. Precedentes do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS-AgR 26610 – Gilmar Mendes – 10.11.2015)

Outrossim, por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise.

No mais, o requerimento do impetrante foi indeferido nos seguintes termos:

“Recebemos seu requerimento para emissão do certificado de aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado, porém, de acordo com o Edital só poderão retirar tal certificado os acadêmicos matriculados no 9º semestre ou no último ano do curso até o dia 27/10/2016, conforme pode verificar abaixo:

**1.4.3. Poderão realizar o Exame de Ordem os estudantes de Direito que, até o dia 27 de outubro de 2016, estejam matriculados nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito.**

**1.4.3.1. Os estudantes de Direito que declararem falsamente estarem matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação em Direito até o dia 27 de outubro de 2016, além de se enquadrarem nas consequências do item 1.4.4.1, responderão por crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e estarão sujeitos à eventual processo de averiguação de idoneidade moral perante a OAB (art. 8, inciso VI, da Lei 8.906/94).**

**1.4.4.2. Os estudantes que forem aprovados no XXI Exame de Ordem Unificado e ainda não concluíram o curso de graduação em Direito poderão retirar seus certificados de aprovação caso comprovem que a matrícula nos dois últimos semestres ou no último ano do curso foi efetivada até o dia 27 de outubro de 2016.”**

Outrossim, o Edital do XXI Exame de Ordem Unificado dispunha:

“1.4. O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente apenas a sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada.

1.4.1. É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB.

1.4.2. Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que, até o dia 27 de outubro de 2016, já tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, § 2º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

1.4.3. Poderão realizar o Exame de Ordem os estudantes de Direito que, até o dia 27 de outubro de 2016, estejam matriculados nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito.

1.4.3.1. Os estudantes de Direito que declararem falsamente estarem matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação em Direito até o dia 27 de outubro de 2016, além de se enquadrarem nas consequências do item 1.4.4.1, responderão por crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e estarão sujeitos à eventual processo de averiguação de idoneidade moral perante a OAB (art. 8, inciso VI, da Lei 8.906/94).”

E o Provimento 144/2011 do Conselho Federal estabelece:

“Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada.

(...)

§ 3º Poderão prestar o Exame de Ordens estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013)”

Não se deve olvidar que o edital tem força vinculante. No entanto, não se mostra razoável tal exigência, uma vez que o objetivo do exame é avaliar o conhecimento técnico do candidato, sendo irrelevante se está ou não matriculado no 9º semestre ou último ano.

E no presente caso, por ocasião da inscrição, o impetrante estava concluindo o 8º semestre e não havia efetuado a matrícula apenas em razão do calendário escolar, que usualmente designa tal providência para janeiro de 2018.

Por outro lado, o TRF da 3ª Região já decidiu que o mais razoável seria exigir a comprovação de matrícula no último ano não no momento da inscrição, mas quando da obtenção do certificado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA NO ÚLTIMO ANO DO CURSO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO.

1. A apresentação do comprovante de matrícula no último ano do curso de Direito somente é razoável no momento da expedição do Certificado de Aprovação, em interpretação do art. 8º da Lei 8.906/94 e do art. 7º do Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da OAB.

2. É cediço que o edital possui vinculante, no entanto, prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade, pois a regra contida nele é extremamente rigorosa ou de impossível cumprimento, uma vez que proíbe a participação do candidato que não esteja de posse do comprovante de matrícula, no momento da inscrição para participação no certame.

3. As Universidades possuem calendário curricular cujo término da etapa ocorre, normalmente, entre os meses de outubro e novembro. Por outro lado, a inscrição para o Exame da Ordem, no presente caso, ocorreu em 29 de outubro de 2015, quando, portanto, o impetrante estava realizando as provas finais do 8º semestre, fato que, por óbvio, lhe impedia de apresentar o comprovante de matrícula para o 9º semestre.

4. A interpretação que se afigura mais razoável é exigir a comprovação de matrícula no último ano do curso, quando da obtenção do Certificado de Aprovação, momento em que restará cumprido o calendário da Universidade.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF3 - RecNec 367915 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Desta forma, por mais de um fundamento está presente o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que as autoridades forneçam ao impetrante Certificado de Aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado.

Tendo em vista que o Presidente da Comissão de Estágio não foi notificado tampouco subscreveu as informações, expeça-se mandado de notificação para esse impetrado.

Intimem-se, inclusive o representante legal.

Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, retorne o processo concluso para sentença.

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (doc. 3690341) e **concedo a segurança**. Isento de custas. Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 24 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega, em síntese, que vem recolhendo PIS e COFINS, integrando na sua base de cálculo os valores a título de ISSQN.

Sustenta que a exigência é indevida, já que o montante referente ao ISSQN não configura receita.

Pediu a concessão de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do valor pago de ISSQN na base de cálculo do PIS/ASEP e da COFINS.

Ao final pugnou pela declaração da ilegalidade da inclusão do valor pago a título de ISSQN na base de cálculo do PIS/ASEP e COFINS, como também pela condenação da União a *restituir o montante recolhido indevidamente e/ou assegurar a empresa Impetrante o direito de compensar, a seu critério, o montante devidamente atualizado com outros tributos administrados pela Receita Federal nos últimos 5 (cinco) anos, valores a serem apurados em liquidação de sentença.*

Com a inicial apresentou documentos.

Posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 2888491).

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu, em síntese, que o faturamento da pessoa jurídica inclui a totalidade da receita auferida com as vendas efetuadas, no mês, sem a exclusão do ISSQN (doc. 3525352 e 3525348).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 3611990).

O pedido de liminar foi deferido (doc. 3977096).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito (doc. 4192791).

Juntada comunicação de decisão do Tribunal, não conhecendo do Agravo de Instrumento interposto pela União (doc. 15446665).

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos (doc. 3977096):

## 2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não ser devida a inclusão dos valores recolhidos a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores, contudo, adianto que entendo pela não exigibilidade da integração do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Daí o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário do serviço, e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Ocorre que referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que decidir sobre questões constitucionais, portanto, deve ser concebido em especial relevo, preponderando sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência dessa afirmação, apesar de especificamente firmado no Superior Tribunal de Justiça que "o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa", prevalece a linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal que não admitiu inclusão do ICMS na definição de faturamento.

Isso porque as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que se caracteriza por ser tributo devido em face da prestação do serviço, contendo característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposto cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):



[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN). Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito do recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRAVO 00542099420134010000, APL00085374820134013400 e APL00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos à impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do valor recolhido a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em razão da **urgência** da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.

**Dê-se vista** ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (doc. 3977096) e **concedo a segurança** para: 1) declarar a ilegalidade da inclusão do valor pago a título de ISSQN na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, reconhecendo, por conseguinte, que a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ISSQN na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS; 2) reconhecer o direito da impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 2.2) a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN; STJ, EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) A União deverá ressarcir as custas processuais adiantadas pela impetrante. Isenta de custas remanescentes; 4) Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 24 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MERCADO MISTER JUNIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MERCADO MISTER JUNIOR LTDA** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está em desconformidade com o que prevê o art. 195, I, "b", e art. 239, ambos da Constituição Federal, e art. 110 do CTN.

Sustenta que a exigência seria inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, como também por contrariar o conceito constitucional de faturamento, citando o entendimento do STF exposto no RE 574.706.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Como inicial juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, sustentou a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi a abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (doc. 4897021 e 4897040).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 4968294).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de exarar parecer acerca do mérito (doc. 9861241).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia reside na inclusão do ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, "b", da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (destaque)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda em contramarcha ao sustentado pela autoridade impetrada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, no Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] **A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social.** As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. **A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade** na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, no presente caso a compensação dos valores indevidamente recolhidos encontra respaldo legal.

A esse respeito, nos termos da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação será viável, apenas após o trânsito em julgado da decisão (artigo 170-A, do CTN), devendo ocorrer: (a) por iniciativa do contribuinte; (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Nesse sentido: RESP 2.218.410, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe em 15.5.2008).

Por sua vez, o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação, em ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, é de 5 anos, com termo inicial na data do pagamento, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, **concedo a segurança para: 1) - declarar que na base de cálculo do PIS e da COFINS a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS; 2) - reconhecer o direito de a impetrante compensar as quantias recolhidas indevidamente a tal título, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995); 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 2.2) - A compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN; STJ, EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) - A União deverá ressarcir as custas processuais adiantadas pela impetrante. Isenta de custas remanescentes; 4) - Sem honorários.**

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 25 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005216-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA PAULINA MUJICA

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE MUJICA, NILVANA SILVEIRA MORENO MUJICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BAIS MUJICA - MS12624,

IMPETRADO: DIRETORA DO COLÉGIO NOTA DEZ - UNIDADE III, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

**S E N T E N Ç A**

**MARIA PAULINA MUJICA** impetrou o presente mandado de segurança apontando a **DIRETORA DO COLÉGIO NOTA DEZ – UNIDADE III** e o **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB** como autoridades coatoras.

Afirma ter sido aprovada no vestibular de inverno UCDB para os cursos de Administração e de Direito, mas não dispõe do certificado de conclusão do Ensino Médio, pelo que seu pedido de matrícula foi indeferido pela segunda autoridade impetrada.

Alega que a primeira autoridade nega-se a fornecer o certificado de conclusão do Ensino Médio antes do término do ano letivo, que ocorrerá somente em dezembro de 2018.

Entende ter direito líquido e certo à emissão do certificado de conclusão, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado.

Defende que o Reitor da UCDB deve figurar no polo passivo, a fim de providenciar a reserva de vaga até que o certificado seja expedido e, então, realizar a matrícula.

Invoca os art. 205 e 208 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão.

Acrescenta que a Lei n. 9.394/1996 apresenta duas exceções à duração regular do ensino: extraordinário aproveitamento do aluno (art. 47, § 2º) e elevado grau de desenvolvimento e experiência em avaliação realizada pela instituição de ensino (art. 24). Assim, a aplicação da norma de ser compatibilizada com os fatos sociais, no caso a aprovação em vestibular que serve para confirmar que o estudante possui adequado desenvolvimento cognitivo e cultural para ingresso no curso superior.

Pediu liminar para que fosse determinado para que a primeira autoridade expedisse o certificado de conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no vestibular e para que a segunda autoridade reservasse sua vaga e realizasse matrícula no curso, a fim de que pudesse frequentar as aulas.

Subsidiariamente, requereu que o Reitor da UCDB realizasse a matrícula sob a condição de apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio após sua conclusão.

Ao final, pugnou pela outorga do certificado de conclusão do Ensino Médio com a confirmação de sua matrícula.

Juntou documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual e distribuída ao Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso (doc. 9452961, p. 37-39).

O novo juízo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (doc. 9452961, p. 40-45).

Distribuído o processo a este juízo, admitiu-se a competência, ao tempo em que o pedido de liminar foi indeferido (doc. 9475655).

O MPF manifestou pelo prosseguimento do feito (doc. 9881075).

Notificadas as autoridades, o Reitor da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB prestou informações. Alegou, em síntese, que *a comprovação da conclusão do ensino médio, é condição essencial para permitir que o candidato aprovado seja matriculado no curso de nível superior para o qual foi aprovado, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, a exigência da apresentação do documento de conclusão de curso ou equivalente* (doc. 9893383).

A impetrante interps Agravo de Instrumento (doc. 10029685, 10029684 e 10029682). Mantive a decisão agravada (doc. 10208161). O Tribunal não conheceu do Agravo (doc. 13095145).

O MPF ratificou o parecer exarado anteriormente (doc. 10271115).

Sobreveio petição da impetrante pedindo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI e VIII do CPC, tendo em vista a conclusão do Ensino Médio e aprovação no processo seletivo Desafio UCDB Escolas 2019 para o curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (doc. 12243232).

É o relatório.

Decido.

A impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir as autoridades impetradas a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no vestibular, como também reservar sua vaga e realizar matrícula no curso superior.

Sobreveio pedido de extinção do feito formulado pela impetrante, pois havia concluído o Ensino Médio e sido aprovada no processo seletivo para o curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (doc. 12243232).

Diante disso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI e VIII, do CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.I. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 24 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006274-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CARLOS ARTHUR MOURA SANDOVAL - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI - MS12050  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE

**S E N T E N Ç A**

**CARLOS ARTHUR MOURA SANDOVAL – ME** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE** como autoridade coatora.

Relata que o abastecimento de energia elétrica em seu estabelecimento foi suspenso, ao argumento de que estaria em débito com as multas por alteração no aparelho medidor de consumo e com uma conta de fornecimento de energia elétrica ainda não vencida.

Discorre sobre a essencialidade do serviço de fornecimento de energia, alegando violação ao seu direito líquido e certo, uma vez que não é permitido a autoridade coatora cessar o fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos.

Pede o deferimento de liminar para imediato restabelecimento do serviço, mormente porque realiza o comércio de carnes *in natura* e a falta de energia elétrica pode lhe causar prejuízos irreparáveis.

O processo foi distribuído perante na Justiça Estadual de 2º grau, onde foi determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que esta ação é idêntica ao mandado de segurança n. 5006188-77.2019.4.03.6000.

Com efeito, ciente da decisão de declínio de competência proferida pelo e. TJ/MS, o impetrante distribuiu aquela ação no dia 25/07/2019, ao passo que a ordem de remessa destes autos somente foi cumprida na data de hoje.

Assim, tratando-se esta ação de reprodução de mandado de segurança anteriormente ajuizado, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 5º do CPC).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: EMERSON GARCIA DE SOUZA

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente ação contra **EMERSON GARCIA DE SOUZA**, pleiteando o pagamento do débito oriundo do contrato de operação de crédito para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) sob o nº 003144160000041701, no valor de R\$ R\$ 72.348,84 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Posteriormente, a requerente apresentou petição (doc. 10556162) noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos devedores em razão da presente ação, recolhimentos de mandados e devolução de cartas precatórias.

Sem honorários. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

**SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Afirma que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) com o intuito de refinar débitos no valor de R\$ 17.519.696,65, mas não conseguiu incluir o parcelamento inscrito sob nº 46.924.345-7, no valor de R\$ 384.216,58 "por problemas no sistema da PGFN".

Sustenta que solicitou a inclusão posterior, mas o requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada.

Aduz que não conseguiu emitir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que vem lhe causando prejuízos de grande monta.

Pediu a concessão de liminar para que a autoridade coatora fosse *compelida a incluir no parcelamento previsto no art. 3º, inc. I, da MP 783/2017, o débito constante no documento 02, inscrito na PGFN sob o n. 46.924.345-7 e, no mesmo ato expedir a competente certidão negativa de débitos*, caso não existissem outros débitos em seu nome.

Culminou pedindo o reconhecimento da ilegalidade do indeferimento do pedido de parcelamento, nos termos das razões expostas, tomando definitiva a concessão da segurança.

Juntou documentos.

Posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 2651840).

Notificada, a autoridade apresentou informações. Alegou que não houve problema/falha no sistema da PGFN e que a não inclusão do débito deu-se exclusivamente por desatendimento por parte da impetrante das normas regulamentares. Disse que o contribuinte deveria ter efetuado a desistência do parcelamento a que estava vinculado para incluí-lo no PERT, o que não foi providenciado pela impetrante na ocasião. Ademais, não haveria óbice à emissão da certidão, caso tivesse mantido a regularidade das parcelas, como vinha sendo feito (doc. 2731486). Juntou documentos.

Deferi o pedido de liminar (doc. 2758091).

A União opôs Embargos de Declaração (doc. 3169993). Instada, a impetrante manifestou-se (doc. 3686679). Rejeitei o recurso (doc. 4585289).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de exarar parecer sobre o mérito (doc. 3186837).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento do pedido de liminar da seguinte forma (doc. 2758091):

Dispõe a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de setembro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 798, de 2017\)](#)

I - os incisos I e III do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente à parcela do mês de agosto de 2017 de que tratam os incisos I e III do caput do art. 2º, o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso II do caput do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 3º, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de setembro de 2017; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 798, de 2017\)](#)

II - o inciso II do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º, os pagamentos da primeira e da segunda prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de setembro de 2017. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 798, de 2017\)](#)

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos [art. 389](#) e [art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil](#);

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Como consta no requerimento formulado na via administrativa, em 17.08.2017, o impetrante optou por não incluir o débito inscrito sob nº 46.924.345-7, pois o mesmo estava com as parcelas em dia. Posteriormente, após a consolidação e pagamento da parcela inicial do PERT, é que tentou fazer a inclusão, mas o sistema já não permitia.

Assim, não há que se falar em problemas no sistema pelo fato de não permitir a forma de inclusão pretendida pelo impetrante.

Por outro lado, a adesão ao PERT poderá ser efetuada até 29 de setembro de 2017 e pelas informações da autoridade não haveria outro óbice à inclusão, pois a desistência do parcelamento anterior foi requerida em 14.08.2017.

Assim, não se mostra razoável impedir a regularização do débito apenas por questões de operacionalização do sistema.

Assim, está presente o *fumus boni iuris* e, em razão da proximidade do término do prazo para adesão, 29.09.2017, também o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **defero a liminar** para determinar que a autoridade impetrada providencie a inclusão do débito sob. Nº 46.924.345-7 no parcelamento PERT MP 783/2017, sob número 1247415, deferido em 09/08/2017 e após o pagamento da parcela inicial, se existirem outros débitos, conceda certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Posteriormente, rejeitei os Embargos de Declaração opostos pela União nos termos seguintes (doc. 4585289):

(...)

“Não houve a alegada omissão na decisão embargada, já que destaquei não ser “razoável impedir a regularização do débito apenas por questões de operacionalização do sistema” (f. 128).

Ou seja, entendi que a falta de ferramenta não poderia ser óbice ao direito da autora, cabendo à parte ré resolver a questão técnica.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação das mencionadas decisões.

Assim, invoco os argumentos alinhados na decisão que deferi o pedido de liminar (doc. 2758091), como também na que rejeitei os Embargos de Declaração (doc. 4585289), para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto: 1) - ratifico a liminar deferida (doc. 2758091) e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada providencie a inclusão do débito sob. Nº 46.924.345-7 no parcelamento PERT MP 783/2017, sob número 1247415, deferido em 09/08/2017 e, após o pagamento da parcela inicial, se existirem outros débitos, conceda certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante; 2) - a União é isenta de custas, mas deverá ressarcir as adiantadas pela impetrante (doc. 2635809); 3) - Sem honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 30 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: JOSE EDUARDO CURY

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente ação contra **JOSÉ EDUARDO CURY**, pleiteando o pagamento do débito oriundo do contrato de renegociação de dívida nº 071464191000019711, no valor de R\$ 134.789,69 (cento e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Posteriormente, a requerente apresentou petição (doc. 12227466) noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Juntou o acordo firmado entre as partes (doc. 12227467).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos devedores em razão da presente ação, recolhimentos de mandados e devolução de cartas precatórias.

Sem honorários. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA LUIZA CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO - MS18470  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

**MARIA LUIZA CORDEIRO BRITO** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade coatora.

Alega que foi aprovada no curso de Bacharel em Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba no ano 2016, no segundo semestre, e, em 26 de janeiro de 2017, contraiu núpcias com Victor Emanuel Gomes e Cunha, militar do exército brasileiro.

Relata que, na época do casamento, seu marido ainda realizava o curso de Sargentos do Exército Brasileiro na EsSLog (escola de sargentos de logística) na cidade do Rio de Janeiro, RJ, em regime de internato, razão pela qual permaneceu em sua cidade, João Pessoa, PB.

Diz que, no dia 18 de outubro de 2017, foi publicada a transferência de seu esposo da EsSLog (escola de sargentos de logística) no Rio de Janeiro, RJ, para o quartel 20º Regimento de Cavalaria Blindada (RCB) situado na cidade de Campo Grande, MS, opção por eles escolhida, dentre outros motivos, em razão de ter a Universidade Federal para que pudesse terminar seus estudos.

Sustenta que formulou requerimento de transferência à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nesta cidade, mas tal pedido foi indeferido, conforme nota n. 00050/2018 PROFED/PFFUFMS/FGF/AGU, exarada por Adilson Shigeyassu Agui, Procurador Federal/PROJUR/FUFMS, para subsidiar a deliberação do reitor, sob o argumento de que deveria estar estudando na cidade do Rio de Janeiro para então pedir a transferência à Campo Grande, de forma direta, como também ante a ausência de comprovação de que a transferência do marido militar teria sido *ex officio*.

Defende que os fundamentos ou motivações da Universidade devem ser afastados, aduzindo que não existe requisito na lei sobre a necessidade de que a transferência deva ser direta da cidade onde o aluno encontra-se matriculado para a cidade em que foi transferido, bem como por que o boletim da Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM) é claro quanto à transferência ter sido realizada em razão de conveniência da administração.

Pediu declaração de nulidade total do ato de indeferimento do seu pedido de transferência compulsória, como também, inclusive por medida liminar, que fosse concedida sua transferência para o semestre adequado, da Universidade Federal da Paraíba para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, independente da existência de vaga, possibilitando a conclusão do seu curso de Bacharel em Ciências Contábeis.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 9653440).

A União manifestou o interesse em ingressar no feito (doc. 10084637).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 10100457) e juntou documentos. Defendeu a legalidade do ato, alegando, em síntese, que a impetrante está vinculada a IES de João Pessoa, PB, ao passo que seu cônjuge foi removido do Rio de Janeiro, RJ, para Campo Grande, MS.

Indeferi o pedido de liminar (doc. 10369732).

A impetrante interps Agravo de Instrumento (doc. 10442040 e 10442042). O Tribunal deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (doc. 10671175). Após, deu provimento ao recurso para reformar a decisão combatida e autorizar a transferência da impetrante para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (doc. 59131153).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de exarar parecer acerca do mérito (doc. 10611387).

Determinei a intimação da parte impetrada para dar cumprimento à decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (doc. 11045359). A decisão foi cumprida (doc. 11078575 e 11078584).

A impetrante peticionou pedindo a conversão da decisão concedida pelo Tribunal de caráter provisório em tutela definitiva (doc. 11153921).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o indeferimento do pedido liminar da seguinte forma (doc. 10369732):

Não verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris*, vez que a impetrante não era estudante na cidade de origem de seu cônjuge.

Comefeito, ele foi removido da cidade do Rio de Janeiro/RJ, localidade em que a impetrante sequer residiu e muito menos estudou.

Noutras palavras, a Instituição de Ensino da impetrante não está localizada na cidade de origem do servidor transferido.

Sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal (doc. 10671175).

Assim decidiu o TRF3:

No caso dos autos, observo que *(i)* a agravante está regularmente matriculada no curso de Ciências Contábeis oferecido pela Universidade Federal da Paraíba, conforme documento Num. 9519870 – Pág. 1 do processo de origem. Constatado também no documento Num. 9519853 - Pág. 1 do feito originário que *(ii)* a agravante contraiu núpcias em 26.01.2017 com Victor Emanuel Brito Gomes e Cunha que, segundo consta do documento Num. 9519866 – Pág. 2 do processo de origem, *(iii)* é militar do Exército Brasileiro que em 18.10.2017 foi transferido do Rio de Janeiro para Campo Grande por necessidade do serviço (*ex officio*).

Constata-se, assim, devidamente presentes os requisitos que autorizam a transferência da agravante para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul para continuidade do curso de Ciências Contábeis.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Posteriormente, foi dado provimento ao recurso, autorizando a transferência da impetrante para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (doc. 59131153).

A autoridade informou o cumprimento da tutela recursal deferida (doc. 11078575).

Logo, a concessão da segurança é a medida que se impõe, pois a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região foi cumprida e a impetrante foi devidamente matriculada, passando a frequentar o almejado curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Curvo-me diante da decisão referida.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para autorizar a transferência da impetrante, para o semestre adequado, da Universidade Federal da Paraíba para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, independente da existência de vaga. Isento de custas. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2019

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001234-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MATHEUS BELINATI BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO - MS13896-B  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

**MATHEUS BELINATI BARBOSA** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS** como autoridade impetrada.

Afirma que foi selecionado por meio do Processo Seletivo Vestibular UFMS 2018 (PSV-UFMS 2018) em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Engenharia Elétrica.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Acrescenta que apresentou recurso, instruído com laudos de especialistas que demonstram ser portador do fenótipo IV, pele morena, com ancestrais de raça negra.

Entende que a forma de avaliação viola garantias constitucionais, inclusive a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos que limitem direitos.

Pede, inclusive por medida liminar, que a autoridade impetrada promovesse sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

Indeferiu o pedido de liminar (doc. 4838964).

Notificada, a autoridade prestou informações. Alegou, preliminarmente, a perda do objeto. No mérito, defendeu a legalidade do ato, sustentando, em síntese, que *a lei não veda a existência de comissões e instrumentos de verificação das autodeclarações* e a UFMS apenas cumpriu a lei e buscou assegurar a preservação do escopo do regimento de cotas, sem o que estaria comprometida a eficácia da política pública inclusiva (doc. 10217782).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 10291309).

É o relatório.

Decido.

A preliminar suscitada confunde-se como o mérito.

Pois bem. Fundamentei o indeferimento do pedido de liminar nos seguintes termos (doc. 4838964):

Dispõe o EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 - SISU 2018:

12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

12.6. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

O impetrante tinha conhecimento no momento da inscrição que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, seria condição obrigatória para efetivação da matrícula, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

E a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.

Sucedendo que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Por outro lado, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos, a ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita pelo impetrante.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaqui.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressalva o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originalmente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial I DATA:11/03/2016)

Assim, **indeferiu** o pedido de liminar. **Retifiquem-se** os registros, fazendo constar apenas MATHEUS BELINATI BARBOSA no polo ativo. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Logo, invoco os argumentos alinhados na supramencionada decisão (doc. 4838964), para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno o impetrante a pagar as custas processuais, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 1 de agosto de 2019.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL



## SENTENÇA

### 1) Relatório

**MARIA TEREZA JUNQUEIRA DE CARVALHO FILHA** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO** como autoridades coatoras.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Pede a concessão da segurança para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Furrural e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 4146266).

A União apresentou manifestação, pugnano pela denegação da segurança (doc. 4211493).

Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a exigência do tributo (doc. 4281505).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer sobre o mérito (doc. 4507344).

É o relatório.

Decido.

### 2) Fundamentação

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 4146266):

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Comefeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

**3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaquei

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

(...).

Decorrido o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

### 3) Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno a impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 08 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

### 1) Relatório

LUCAS BECKERT MATZ impetrou o presente mandado de segurança apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS como autoridade coatora.

Alega que seria impedido de participar da cerimônia de colação de grau de sua turma, marcada para o dia 8 de dezembro de 2017, sob o fundamento de que não teria cumprido a carga horária mínima exigida pela FUFMS.

Informa que a justificativa da autoridade seria que “na data da Colação de Grau faltarão 133 horas – Referentes ao Estágio Obrigatório em Saúde da Comunidade II – a serem integralizadas, fato este que ocorrerá em Fevereiro de 2018”.

Pediu, inclusive por medida liminar, que a autoridade fosse compelida a autorizar sua participação na festa de Formatura que se realizaria no dia 8 de dezembro de 2017 no Palácio Popular da Cultura.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 3672250).

Sobreveio pedido de reconsideração formulado pelo impetrante (doc. 3788914). O pedido foi indeferido (doc. 3807748).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 4064062). Sustentou, em síntese, que as argumentações do impetrante são infundadas, porquanto as normas internas da Instituição não permitem que o acadêmico participe da solenidade de colação de grau quando não tenha cumprido as exigências de integralização curricular e carga horária contidos no Projeto Pedagógico do Curso. Apresentou documentos.

O Ministério Público apresentou manifestação, deixando de exarar parecer acerca do mérito (doc. 9856706).

É o relatório.

Decido.

### 2) Fundamentação

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 3672250):

O impetrante admite que o curso de Medicina não será concluído neste semestre. A culpa pelo atraso sequer foi atribuída à Universidade.

Assim, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido.

É certo que o aluno não pretende o grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica.

No entanto, ao contrário do que alega na inicial, o impetrante não irá concluir a carga horária exigida em fevereiro de 2018. É o que se extrai da informação contida no documento n. 3511133 (fs. 48-49):

(...) Ele foi matriculado e aprovado, em 2016/1, na disciplina “Clínica Integrada IV: 238h”, a qual pertence à estrutura dos concluintes até 2017/2. Portanto está devendo a disciplina de sua estrutura de enquadramento “Clínica Integrada IV: 255h”.

Além da disciplina apontada acima, não foram localizadas em seu Histórico outras quatro disciplinas, relacionadas abaixo.

1. Estágio Obrigatório em Cirurgia I: 357h;
2. Estágio Obrigatório em Cirurgia II: 357h;
3. Estágio Obrigatório em Saúde da Comunidade I: 357h e;
4. Estágio Obrigatório em Saúde da Comunidade II: 357h.

Mesmo que o acadêmico curse e seja aprovado nas disciplinas “Não Localizadas” (1683h) e seja aprovado nas em que está matriculado hoje (187h), ainda ficará devendo 133 horas para integralização curricular. Esta C.H. faltante deverá ser complementada com disciplinas optativas, conforme Regulamento Geral dos Cursos de Graduação da UFMS, em seu art. 10, § 3º.

**Portanto, o acadêmico não está apto para colar grau em 2017/2 e para integralização das disciplinas restantes seriam necessários dois semestres, já que os Estágios II têm como pré-requisitos os Estágios I.**

(...) destaquei

Assim, na melhor das hipóteses o impetrante irá concluir o curso no final do ano de 2018, pelo que não é razoável admiti-lo no rol dos formandos.

Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, anote-se no Sistema a conclusão do presente processo para sentença.

Intimem-se.

Sobreveio pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, que também foi indeferido nos seguintes termos (doc. 3788920):

Os novos documentos apresentados pelo impetrante não afastam os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Com efeito, ainda que se considere a prova unilateral constituída pela cópia das telas das conversas eletrônicas apresentadas (doc. 3799272 e 3799285), nelas consta a informação de que ainda há um semestre a ser cursado em 2018.

Além disso, os documentos não demonstram que o impetrante esteja cursando Estágio Obrigatório em Saúde da Comunidade II, tampouco que irá concluí-la em dezembro de 2017, pois o doc. 3799252 não menciona tal disciplina.

O impetrante também não esclarece as divergências de carga horária anotadas no Histórico Escolar, inclusive quanto à disciplina Clínica Integrada IV e às horas necessárias para integralização curricular, apontadas na decisão questionada.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se integralmente a decisão n. 3672250.

Int.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da decisão supracitada.

Assim, invoco os argumentos alinhados nas mencionadas decisões, que indeferiram o pedido de liminar e de reconsideração, para fundamentar esta sentença, mesmo porque a colação de grau, cuja participação almejava-se, ocorreu no dia 8.12.2017.

### 3) Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**. Condeno o impetrante a pagar as custas processuais, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Sem honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004229-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS, SANTOS E SANTOS MEDICAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

## SENTENÇA

### 1) Relatório

**JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS e SANTOS E SANTOS MEDICAMENTOS LTDA – ME** impetraram a presente ação, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alegam que a autoridade nega-se a expedir Certidão de Regularidade Técnica, fundamentando sua decisão na Lei n. 13.021/2014.

Discordam dessa decisão porque o primeiro impetrante “adquiriu o direito de se inscrever no CRF/MS, por ordem judicial dessa justiça federal, desde o ano de 2009” e a partir daquele ano passou a exercer a responsabilidade técnica da segunda impetrante, obtendo anualmente a Certidão de Regularidade Técnica.

Acrescentam que precedentes de tribunais têm reconhecido a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica de drogaria por técnico em farmácia.

Pediram, inclusive por medida liminar, que a autoridade impetrada fosse compelida a fornecer nova Certidão de Regularidade Técnica da segunda impetrante, sob a responsabilidade técnica do primeiro impetrante.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, ao tempo em que determinada a intimação dos impetrantes para que recolhessem as custas processuais e apresentassem cópia da sentença e/ou acórdão mencionado na inicial, com a certidão de trânsito em julgado (doc. 9118100).

Sobreveio petição dos impetrantes, instruída com comprovante de recolhimento das custas e cópia de decisão proferida pelo STJ (doc. 9642817, 9642821, 9642823, 9642824).

Notificada (doc. 10083598), a autoridade não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 10649984).

É o relatório.

Decido.

### 2) Fundamentação

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 9118100):

Decido.

O pedido administrativo dos impetrantes foi indeferido sob o fundamento de que a norma do art. 5º da Lei n. 13.021/2014 exige que a responsabilidade técnica por farmácias de qualquer natureza seja assumida por profissional farmacêutico (doc. 8784820).

E, neste juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade na decisão atacada, mesmo porque está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme ementa que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.

1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria.

2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos.

3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: **É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.**

4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, **desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia**, há de ser julgado improcedente o pleito.

5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008. (REsp 1243994/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 19/09/2017) (destaque).

Quanto à alegação de violação à coisa julgada, registro que os impetrantes não trouxeram cópia da sentença, de modo que não é possível a análise desse argumento até que tal omissão seja sanada.

Portanto, está ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se as impetrantes para que recolham as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CFR, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive para que os impetrantes apresentem cópia da sentença e/ou acórdão mencionado na petição inicial, com a certidão de trânsito em julgado.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Instados, os impetrantes não apresentaram cópia da sentença citada na petição inicial, com a certidão de trânsito em julgado, conforme determinado.

Limitaram-se a trazer aos autos cópia de decisão favorável proferida em caso análogo pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2008.

Assim, estando a decisão atacada em consonância com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado sob a sistemática de recursos repetitivos, invoco os argumentos alinhados na decisão supramencionada, que indeferiu o pedido de liminar (doc. 9118100), para fundamentar esta sentença.

### 3) Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**. Custas pelos impetrantes. Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS, PRESIDENTE CREF MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

## S E N T E N Ç A

### 1) Relatório

**AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO** como autoridade coatora.

Alega que é provisionado de Educação Física, inscrito com o número 002068 P/MS, datado de 2004, ano em que realizou o curso para professores provisionados, ministrado pela APEF (Associação de Profissionais de Educação Física) conjuntamente com o CREF 11/MS.

Informa que (...) os profissionais que participaram do curso foram indicados por suas respectivas federações e, no seu caso, foi indicado pela Federação de Pankration Athlima de Mato Grosso do Sul, pois a Federação de Lutas Associadas de Mato Grosso do Sul, que dirige a Luta Olímpica (Wrestling), estava iniciando seus trabalhos naquele tempo e acabou não efetuando a indicação.

Ressalta que foi atleta de expressão, bem como treinador com inúmeros resultados relevantes na modalidade de Luta Olímpica.

Diz que, no dia 30 de janeiro de 2018, (...) *solicitou junto ao CREF11/MS a alteração da área de atuação da cédula profissional da modalidade PANKRATION para LUTA OLÍMPICA (Wrestling)*, que é o esporte de sua atuação.

Argumenta que o (...) *pleito se deu em razão de que trabalha com a Luta Olímpica, esporte Olímpico e que integra o quadro de modalidades dos Jogos Escolares (municipais, estaduais, nacionais e universitários), possuindo atletas sob seu comando que estão desportado em âmbito nacional.*

Aduz que participou do Curso de Treinador de Esportes de Alto Rendimento realizado pelo Comitê Olímpico Brasileiro, turma 2013/2015, homologado pelo CONFEF (Conselho Federal de Educação Física) com o status de especialização, todavia, para retirar o certificado de conclusão, deve apresentar a identidade profissional constando a área de atuação LUTA OLÍMPICA.

Sustenta que o CREF11/MS indeferiu seu pedido de alteração, (...) *em sessão plenária no dia 14/04/2018, requerendo a apresentação da comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 3 anos.*

Entende injusta a negativa da alteração da área de atuação, pois (...) *os professores de artes marciais não estão sujeitos ao registro no CREF e, por esse motivo, a autoridade não poderia negar a alteração para a categoria de luta olímpica.*

Acrescenta que já possui a cédula profissional e, portanto, direito adquirido à alteração da modalidade.

Pediu medida liminar para que a autoridade impetrada fosse compelida a lhe conceder nova cédula profissional do CREF, na modalidade Luta Olímpica ("wrestling") ao invés da modalidade "pankration". Pugnou, ao final, pela confirmação da liminar, reconhecendo-se seu direito à alteração da área de atuação da cédula profissional.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 8252642).

O impetrante insistiu na análise do pedido de liminar antes das informações (doc. 9278198), o que foi indeferido (doc. 9745863).

A autoridade prestou informações (doc. 10015704). Aduziu que o impetrante não comprovou o exercício de atividades na modalidade de luta olímpica pelo período de três anos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9.696/1998. Acrescentou que os professores de artes marciais estão dispensados do registro por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, mas aquele que pretender a inscrição deve obedecer aos requisitos legais.

Determinou-se que a autoridade apresentasse o processo administrativo que culminou com a inscrição do impetrante como provisionado (doc. 10367321), pelo que sobreveio a manifestação ID num. 10457067.

O pedido de liminar foi deferido (doc. 10622663).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (doc. 11122112).

É o relatório.

Decido.

## 2) Fundamentação

A decisão que deferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 10622663):

Decido.

Sobre a inscrição de não graduados nos Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe a Lei n. 9.696/1998:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II- os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III- os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido **atividades próprias dos Profissionais de Educação Física**, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução n. 45/2002, que tratou do *registro de não-graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREFs*:

Art. 1º- O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º- Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I- carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II- contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III- documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV- outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.

Art. 3º - **Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.**

Como se vê, o profissional não graduado em Educação Física que comprovar o exercício de atividade própria desses profissionais pelo período mínimo de três anos anteriores a 02.09.1998 poderá requerer sua inscrição.

E o fato de a inscrição referir-se a uma modalidade específica não impede o exercício profissional em outra modalidade, porquanto não poderia o Conselho Federal impor, por meio de ato infralegal, restrição ao texto da lei.

Noutras palavras, a Lei n. 9.696/1998 refere-se ao exercício de atividades próprias do profissional de Educação Física, em sentido amplo e sem restrição.

Estimo, portanto, neste juízo de cognição sumária, que a Resolução n. 45/2002 feriu a legalidade ao limitar o provisionado ao exercício profissional de apenas uma modalidade. Com efeito, o princípio da legalidade impõe que as qualificações profissionais a ser exigidas venham veiculadas por lei.

No caso dos autos, o Conselho Regional de Educação Física considerou suficientes os documentos que se referem a períodos anteriores a 02.09.1998 e que mencionam a modalidade judô e "pankration" (doc. 10460987, p. 5-6 e 10460987, p. 21-2 e 24) para fins de inscrição nos termos do art. 2º, III, da Lei n. 9.696/1998.

Assim, se o impetrante já demonstrou o exercício de "*atividades próprias dos Profissionais de Educação Física*", "*por prazo não inferior a 03 (três) anos*", tem direito ao exercício dessa profissão, inclusive na modalidade pretendida, luta olímpica.

Por outro lado, o deferimento da medida liminar consiste somente na alteração da modalidade, nos termos em que requerido.

O *periculum in mora* também está presente, dada a necessidade de o impetrante exercer sua profissão na modalidade de luta olímpica.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à alteração de modalidade do impetrante para luta olímpica.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Assim, invoco os argumentos alinhados na decisão supramencionada, que deferiu o pedido de liminar (doc. 10622663), para fundamentar esta sentença.

### 3) Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar deferida (doc. 10622663) e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada conceda nova cédula profissional do CREF ao impetrante na modalidade Luta Olímpica ("wrestling"), ao invés da modalidade "pankraton". Isento de custas. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLAZIANE MORAES ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO - MS12394

IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA

## SENTENÇA

### 1) Relatório

**GLAZIANE MORAES ALEXANDRE** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** e o **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** como autoridades coatoras.

*Alega ter sido aprovado e classificado em regular processo seletivo para ingressar no primeiro semestre do curso de medicina na faculdade Uniderp/ Anhanguera, com início no primeiro semestre do ano de 2011, tendo aderido ao programa do Ministério da Educação do Governo Federal denominado FIES – Fundo de Financiamento do Ensino Superior, que assegurou o financiamento de 100 % (cem por cento) do valor da mensalidade.*

Sustenta que no ano de 2018, quando iria cursar o 12º (décimo segundo) semestre, foi-lhe negado sem justificativa o aditamento de seu contrato de financiamento.

Diz que notificou o primeiro impetrado, todavia não obteve resposta dos motivos que ensejaram a não renovação do seu contrato de financiamento estudantil – FIES, impedindo, assim, a realização de sua matrícula para o último semestre.

Pediu liminar para compelir os impetrados a realizar sua matrícula no 12º semestre do curso de Medicina. Ao final, requereu a concessão da segurança para aditar o contrato de financiamento estudantil.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 8791381).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (doc. 9915087 e 10290593), aduzindo, em síntese, que o contrato de financiamento foi encerrado em razão do esgotamento do prazo de utilização.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 11429157).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 11710309).

É o relatório.

Decido.

### 2) Fundamentação

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 9118100):

Decido.

A cláusula sexta do contrato de financiamento estudantil celebrado pelo autor dispõe que o prazo de utilização do financiamento é de, no máximo, 12 semestres e que, excepcionalmente, e por uma única vez, esse prazo poderá ser ampliado em até dois semestres letivos consecutivos (doc. 8627625, p. 3).

E o parágrafo segundo da cláusula décima oitava estabelece que a superação do prazo máximo de utilização do financiamento culminará no encerramento do contrato (doc. 8627625, p. 12).

No caso, o impetrante celebrou o contrato para utilizá-lo no primeiro semestre de 2011 e formalizou aditamentos até do segundo semestre de 2016, totalizando 12 semestres. No ano de 2017, formalizou a dilação contratual permitida por mais dois semestres (doc. 10290593, p. 8-9), totalizando 14 semestres de utilização.

Assim, não há qualquer ilegalidade na negativa de aditamento do contrato, vez que o prazo de utilização previsto em contrato está encerrado.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ciência ao MPF. Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Assim, invoco os argumentos alinhados na decisão supramencionada, que indeferiu o pedido de liminar (doc. 9118100), para fundamentar esta sentença.

### 3) Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**. Custas pelo impetrante, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC, cujo pedido de justiça gratuita agora defiro. Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 8 de agosto de 2019.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DANIELLA SOEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MUSSKOPF - MS21823  
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

### 1) Relatório

**DANIELLA SOEIRA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alega que se inscreveu no processo seletivo vestibular para o curso de Medicina, na modalidade ampla concorrência.

Sustenta que foi surpreendida ao ser classificada na lista de treineira, pois inscreveu-se no concurso na ampla concorrência e concluiu o ensino médio no ano de 2013.

Aduz que estaria classificada entre as vagas ofertadas, pelo que apresentou recurso à UFMS, que foi indeferido.

Atribuindo o erro a problemas técnicos da UFMS, pediu liminar para que pudesse assistir as aulas como aluna especial até decisão final do presente mandado.

Ao final, requereu a concessão da segurança para o fim de corrigir o erro quanto à modalidade que foi inscrita, retificando-a para Ampla Concorrência – AC e, após, devido à pontuação obtida, ser convocada para efetivar a matrícula no curso de Medicina – Bacharelado – Integral da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente, tão somente para que a impetrante frequentasse as aulas até que as informações fossem prestadas pela autoridade (doc. 4688436).

A impetrante pediu celeridade na notificação da autoridade impetrada (doc. 5022170).

Notificada, a autoridade prestou informações e juntou documentos (doc. 5553641 e seguintes). Defendeu, em síntese, que a impetrante inscreveu-se como treineira e, por esse motivo, não tem direito à matrícula.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de exarar parecer acerca do mérito (doc. 5759679).

Na sequência, a decisão que autorizou a impetrante a frequentar as aulas foi revogada e indeferido o pedido de liminar (doc. 9932971).

O MPF manifestou-se ciente da decisão (doc. 10009136).

É o relatório.

Decido.

### 2) Fundamentação

A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente o direito.

Não é o que se observa nestes autos, pois falta prova pré-constituída.

Os documentos trazidos aos autos não comprovam alegada falha técnica nos sistemas da FUFMS.

Lado outro, a ficha de inscrição da impetrante demonstra que ela se inscreveu na condição de treineira (doc. 5553676), de forma que, segundo o edital, não concorreu às vagas oferecidas pela IES (item 1.6, doc. 4667030, p. 1).

Logo, a alegação da impetrante de que houve falha técnica nos sistemas da FUFMS carece de dilação probatória, admissível apenas no processo de conhecimento, pelo que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

### 3) Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.  
P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007304-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVANALDO SANTOS DENARDI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n. 228.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO GARCIA DA CRUZ - MS4502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefero, desde logo, o pedido de tutela de urgência, uma vez que não verifico a presença do receio de dano, tendo em vista que a parte autora vem percebendo seus proventos. Ademais, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, a qual deve ser prestigiada até prova clara em contrário.

3. Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CATIA SIRLENE MAGALHAES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

Int.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007017-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JOSE PESSOA JACOBINA

ESPOLIO: JOSE PESSOA JACOBINA

REPRESENTANTE: JOSE PESSOA JACOBINA FILHO

#### DECISÃO

Cancela-se a distribuição deste PJe, devendo a CEF prosseguir com o Cumprimento de Sentença nos Embargos à Execução nº 0000154-55.2011.4.03.6000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANA FRANCISCA DE SOUZAMENON KOUMEGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR - MS13096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho nº 17585475, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto ao valor da causa, adequando-o ao valor pretendido com o provimento jurisdicional, devendo emendar a petição inicial neste sentido, sob pena de indeferimento por inépcia.

Intime-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005727-42.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROOSEVELT LUNAS RODRIGUES

#### SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação n. 20305483, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005549-93.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ELENILSON RODRIGUES DO PRADO

**SENTENÇA**

Tendo em vista a manifestação n. 20370088, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 5002668-12.2019.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: DENILSON LOPES - ME, DENILSON LOPES

**SENTENÇA**

Recebo a petição nº 23067133 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 5002866-83.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Recebo a petição nº 19727291 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006135-33.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MANUEL NUNES DOS SANTOS IV, VANJA MARIA ALVES

**SENTENÇA**

Tendo em vista a manifestação n. 19022353, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-98.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: IMPER-MS COMÉRCIO DE TINTAS E IMPERMEABILIZANTES LTDA - ME, N. O. A. C., LUCIA BARRETTO SALVIATTO, AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO, MARCIA MAURA CAPRONI ANDRADE

**SENTENÇA**

Tendo em vista a manifestação n. 19043447, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-97.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 14803714, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 5004221-31.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, ALMIR OTTO GONZALES CANO

**SENTENÇA**

Recebo a petição nº 24687504 como pedido de desistência e HOMOLOGO tal pedido, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 5004454-28.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

**SENTENÇA**

Recebo a petição nº 25208104 como pedido de desistência e HOMOLOGO tal pedido, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 5002525-57.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: JACONIAS CARDOSO DE SOUZA

**SENTENÇA**

Recebo a petição nº 12503971 como pedido de desistência e HOMOLOGO tal pedido, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 5001680-25.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, THAIS DE LIMA DIAS

**SENTENÇA**

Recebo a petição nº 25243865 como pedido de desistência e HOMOLOGO tal pedido, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela autora. Sem honorários.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-91.2017.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VIVIANE GABILANE DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.  
Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003169-97.2018.4.03.6000  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BERGO DOMINGUES

**SENTENÇA**

Tendo em vista a manifestação n. 18937558, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.  
Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010572-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Diante da impetração do mandado de segurança n. 5010570-16.2019.403.6000, manifeste-se o impetrante, justificando a propositura desta ação.

Int.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, MARIA NEIDE RESENDE LAGO, MARIA PROENCA RICARDO, MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, MARILDA DIAS, MARILENE SOARES DE LIMA, MARINA WHITEHEAD, MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO, MARIO SERGIO GONCALVES, NAIR RAMIRES LOPES, NATILDE GREFFE, NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILTON JERONIMO DA SILVA, NOEMIA AZATO, ODAIR ALVES TEIXEIRA, PLACIDA RIBEIRO LESCANO, RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS, RENATA APARECIDA PASQUATTI, RITA IRIA LEITE DA SILVA, ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA, SUZILEY PAIVA DOS SANTOS, TALITA FERNANDES DE SOUSA, PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL, PEDRO RUBENS PREVATTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Autos n.º 2017.3096-62**

**Os autores deram à causa o valor de R\$ 519.423,42, relativo ao somatório do valor pretendido por cada um.**

**Decido.**

**O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.**

**No caso, vê-se pelas planilhas apresentadas com a inicial que nenhum dos autores apontou valor superior aquele limite (ID 12953005-12953156).**

**Assim, como o valor da causa é aferido individualmente em caso de litisconsórcio facultativo, os autos devem ser remetidos ao JEF, dada a sua competência absoluta.**

**Nesse sentido:**

**APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES CÔNJUGES UM DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. RESOLUÇÃO Nº 17 DESTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

**Não existe qualquer óbice à formação do litisconsórcio facultativo na forma em que proposto, pois a quantidade de litigantes, não influenciará no curso da demanda, máxime quando são cônjuges um do outro e parte da documentação sobre a qual se baseia o pleito foi expedida em nome de ambos.**

**A Resolução nº 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 11, estabelece que, no sistema e-Proc, as ações devem ser, preferencialmente, individuais, não implicando, contudo, em obrigatoriedade.**

**Na aferição da competência para o processamento da ação segundo o valor da causa deve ser observado se o *quantum* pretendido individualmente pelos autores com a demanda não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para causas em que o valor patrimonial pretendido seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/01.**

**A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.**

**(TRF4, AC 5000490-58.2010.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2013)**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.**

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON LOPES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO



ID. 25139333. O autor afirma que a Emenda Constitucional n. 103/2019 concedeu o direito aqui pleiteado. Diante disso, basta que dirija sua pretensão ao órgão respectivo da Administração a fim de que sua aposentadoria seja concedida.

Assim, suspendo o andamento do processo pelo prazo de noventa dias para que o autor providencie o requerimento administrativo com base na EC n. 103/2019 e comprove nestes autos a decisão proferida naquela esfera.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010570-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, COORDENADOR DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

- 1- Intime-se a autoridade para que se manifeste sobre o pedido de liminar dentro do prazo de 72 horas.
- 2- Requiram-se as informações. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000268-41.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031

#### DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos n.º 0000283-10.2018.4.03.6002, conforme cópia de fls. 72/74, mantém-se o sigilo dos autos, aos quais terão acesso somente as partes e seus procuradores regularmente constituídos.

A mídia acostada aos autos às fls. 94, conforme laudo pericial (fls. 89/93), contém diversos arquivos, os quais exigem instalação de programa próprio para acesso.

Às fls. 111 consta DVD, cujo conteúdo refletiria eventual adulteração, conforme fls. 99/100.

Consoante certidão ID n.º 25613394, igualmente não foi possível anexar aos presentes o conteúdo de fls. 140 e 145.

Assim, encaminhem-se as mídias de fls. 94, 111, 140 e 145, ao depósito judicial para custódia, as quais ficam à disposição das partes para eventual consulta, bem como extração de cópias, quando possível, mediante a apresentação de mídia suporte.

Registre-se que o depósito judicial é setor vinculado ao Núcleo Administrativo deste Fórum, de modo que, eventual solicitação de acesso aos arquivos de mídias acima mencionados exigirá agendamento prévio.

Ante a apresentação de relatório pela autoridade policial, às fls. 149/170, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002197-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ALFA SEGURADORA S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138  
REQUERIDO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 25447845 - "ALFA SEGURADORA S/A pede a restituição do veículo HONDA CITY LX FLEX, espécie tipo, PAS/AUTOMÓVEL, ano/modelo 2012/2013, cor CINZA, placa OMS-7307/GO, chassi nº 93HGM2520DZ116978. Aduz: "celebrou contrato de seguros, como Sr. Rogério Seikiti Oshiro, garantindo cobertura total por eventuais riscos causados ao automóvel, subtraído nos termos e circunstâncias descritas na Ocorrência nº 3042115, registrado através do Registro de Atendimento Integrado do Estado de Goiás, Goiânia - GO.; segurado foi indenizado da perda do bem, através de seu proprietário, sub-rogando-se em consequência, à seguradora, nos direitos e ações que antes caberia ao proprietário do bem, inclusive o direito regressivo contra eventual causador do dano ou perda;" não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls. 10-46/pdf. Às fls 51-52/pdf, o MPF opina pelo deferimento do pedido. **Historiados**, sentença-se a questão posta. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta defrir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo pelo CRV, sendo terceira de boa-fé, pois arcou com a indenização do seguro. Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo. Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Assim é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo HONDA CITY LX FLEX, espécie tipo, PAS/AUTOMÓVEL, ano/modelo 2012/2013, cor CINZA, placa OMS-7307/GO, chassi nº 93HGM2520DZ116978. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. **Serve a presente como ofício** à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência desta e da liberação do veículo na esfera penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente (autos nº 0001768-79.2017.4.03.6002). P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos. Dourados/MS, 02/12/2019. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva. Juiz Federal."

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003205-39.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GUSTAVO MARQUES GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484, HEROS ANTUNES GARCIA - MG110660, MARCELO MANOEL DA COSTA - MG88385

#### DESPACHO

Ante a informação ID 25801343, deixe a Secretaria de anexar a mídia de fl. 177 aos presentes autos, devendo proceder ao desentranhamento dos autos físicos e remeter ao Depósito desta Subseção Judiciária, ficando à disposição das partes para eventual extração de cópias, mediante a apresentação de mídia suporte, certificando-se nos autos.

Ofício-se.

Intimem-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003674-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ERNESTO DE SANTANA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES - MS5804  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### SENTENÇA

ERNESTO DE SANTANA SILVA pede a restituição do veículo FIAT/PALIO WK Adven Flex, placas EIM-7377, chassi 9BD17309TA4277755, RENAVAM 00139848932.

Aduz ser o proprietário do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls. 11-16/pdf.

Às fls. 52, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 11-, demonstrando sua condição de terceiro de boa-fé.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo.

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo FIAT/PALIO WK Adven Flex, placas EIM-7377, chassi 9BD17309TA427755, RENAVALM 00139848932.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente (autos nº 0000379-90.2016.403.6003).

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001272-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CELIO CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO MANTOVANI - MS20067

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### SENTENÇA

Célio Carvalho Pererira pede a restituição de R\$12.476,00.

Aduz: o valor é de origem lícita obtidos da venda de bebidas em sua conveniência e pagaria seus fornecedores

O MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade demonstra a licitude da quantia em face dos boletos bancários vencidos, avarás e licenças e o exercício da empresa.

Não há qualquer indício no sentido de ser o dinheiro ser proveito de crime.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se R\$12.476,00 (doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 14 de novembro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000399-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**SENTENÇA**

MAPFRE SEGUROS GERAIS pede a restituição do veículo HYUNDAI/HB20, 1.0m comfór, 2015/2015, cor branca, placa IVZ-2046/RS, chassi 9BHBG51CAFP341534.

Aduz sub-rogou-se nos direitos sobre o bem tendo em vista que pagou sua indenização; . Documentos em fls. 14-45/pdf.

Às fls. 48-49/pdf, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

**Historiados**, sentenciam-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo boletim de ocorrência do sinistro; CRV em nome de Rafaela Werner Neves; regularização de sinistro, demonstrando sua condição de terceira de boa-fé.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo.

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo HYUNDAI/HB20, 1.0m comfór, 2015/2015, cor branca, placa IVZ-2046/RS, chassi 9BHBG51CAFP341534.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

**Serve a presente como ofício** à Polícia Federal em Dourados/MS, informando-lhe desta e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente (autos nº 0000756-93.2018.403.6002).

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: I. B. D. S. R.  
REPRESENTANTE: CELSO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**ISABELA BRONDANI DA SILVA RODRIGUES**, representada por seu guardião Celso Rodrigues da Silva, pede em desfavor da **UNIÃO**, seu recadastramento e manutenção da condição de dependente no FUSEX.

Alega: nasceu em 14/11/2007; 04/04/2008, foi acordado de forma consensual, perante o Juízo competente, que sua guarda seria transferida para seus avós maternos; o avô, Celso Rodrigues da Silva, é militar da reserva; usufruiu do FUSEX até 12/03/2018, quando o fornecimento do serviço foi suspenso, em razão de entendimento da Administração de que não se enquadraria como dependente.

Pede: em sede liminar, o recadastramento como beneficiária de seu guardião; no mérito, para que seja mantida no sistema de beneficiária dependente de seu guardião. Pleiteia a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

A ação foi originariamente distribuída no JEF. Naquele Juízo, a liminar foi deferida, assim como a gratuidade de justiça.

A União apresenta informações da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada (fs. 68 pdf). No documento consta que, cumulativamente à guarda, deveria ser comprovada a existência de processo de tutela ou adoção.

Em contestação, a União defende o acerto do ato administrativo de exclusão da autora do FUSEX, pelo mesmo fundamento acima (fs. 80-81 pdf).

Houve declínio da competência em favor deste Juízo (fs. 99-102 pdf).

Em impugnação à contestação (fs. 111-115 pdf), a autora defende a desnecessidade de processo de tutela ou adoção. Afirma que está sob custódia dos avós por ausência de condições financeiras de seus pais.

O Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao pedido (fs. 117-118 pdf).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

A autora nasceu em 14/11/2007, ou seja, tem 12 anos de idade atualmente.

A guarda foi atribuída aos avós Celso Rodrigues da Silva e Solange de Fátima Brondani da Silva, conforme acordo homologado judicialmente em 24/04/2008, quando tinha 5 meses de idade (fs. 24 pdf), e termo de guarda (fs. 26 pdf).

Em documento datado de 22/08/2017, foi solicitado que seu guardião apresentasse comprovantes de processo de tutela ou adoção, nos termos do inciso VI do artigo 5º da IG 30-32 (fs. 28 pdf). Devido a não apresentação dos documentos, foi comunicado o descadastramento da autora (fs. 30 pdf).

A disposição em questão tem a seguinte redação:

Art. 5º São considerados beneficiários diretos do FUSEX, os seguintes dependentes dos beneficiários titulares listados no art. 4º:

VI - menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda de militar, em processo de tutela ou adoção, nas seguintes condições:

- a) enquanto não constituir união estável;
- b) enquanto viver sob dependência econômica de militar ou pensionista;
- c) até que cesse a guarda ou a tutela; ou
- d) até que seja emancipado ou atinja a maioridade.

Para a Administração Militar, a autora somente poderia ser considerada dependente se a guarda estivesse justificada por processo de tutela ou adoção.

O ponto controvertido cinge-se, portanto, à possibilidade de inclusão de menor sob guarda como beneficiária do FUSEX independentemente de processo de tutela ou adoção.

Pois bem

No artigo 50, § 3º, alíneas “g” e “j”, da Lei 6.880/1980, são apontados como dependentes do militar:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...).

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

(...);

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

(...);

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

A comprovação de que a autora vive sob o mesmo teto que seu avô e dele depende economicamente decorre da guarda deferida judicialmente.

Como se sabe, o decreto não pode extrapolar os limites do ato que regulamenta, estabelecendo restrições onde a lei não o fez, sob pena de invadir a competência do legislador. Igualmente – e com mais razão – não pode fazê-lo uma portaria.

No caso, a Portaria 653/2005 – que regulamenta a temática em decorrência da autorização inserida no artigo 1º do Decreto 92.512/1986 – não poderia impor condicionantes não existentes no Estatuto dos Militares. A lei nada menciona sobre a necessidade de existência de processo de guarda ou adoção, mas apenas que “o menor que esteja sob guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial”.

Além disso, diferentemente do que entende a Administração Militar, a guarda não se verifica apenas nos casos de tutela e adoção, **tanto que os avós da autora detêm sua guarda, por ato emanado de autoridade competente.**

Sobre o ponto, aliás, confira-se a disposição a seguir, extraída do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 33. **A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.**

(...).

§ 2º Excepcionalmente, **deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção**, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º **A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.**

Nesse cenário, a conduta administrativa não está legitimada pela lei de regência. O que se constata é extrapolação do poder regulamentar, em desconpasso não só com o Estatuto dos Militares, mas com o ECA e o artigo 227 da Constituição Federal.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE DO FUSEX. MENOR SOB GUARDA. POSSIBILIDADE. ART. 50, §3º, "J", DO ESTATUTO DOS MILITARES. ECA. ART. 33, § 3º. 1. O art. 50, §3º, "j", do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) dispõe que "são, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial". 2. O art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância ao preconizado pelo art. 227, § 3º, VI, da Constituição da República, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, "inclusive previdenciários". 3. **A exigência administrativa de que a guarda tenha sido obtida em processo de tutela ou adoção, invade a esfera de atuação do legislador e desborda de sua competência de regulamentar a lei, verdadeiramente inovando na ordem jurídica ao criar restrições a direitos não previstas na legislação.** 4. O art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente é peremptório no sentido de que "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais". **Nos termos em que delineado o instituto da guarda no ordenamento jurídico, bem como diante da peculiar condição de vulnerabilidade do menor e do princípio da proteção integral, há que se reconhecer a existência de dependência econômica presumida entre o menor sob guarda e seu guardião.** 5. Caso concreto em que, ainda, restou comprovada a dependência econômica do menor, assim como a vivência do menor sob o mesmo teto com o servidor militar, sendo de rigor a sua inclusão como dependente para fins de utilização do sistema de saúde do FUSEX, nos termos do art. 50, §3º, "j", do Estatuto dos Militares. (...) 7. Reexame necessário, apelação da União e recurso adesivo dos autores não providos. (ApRecNec 00019115520094036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, CPC.

**Confirma-se a liminar.** Condena-se a União a proceder ao recadastramento e à manutenção da autora como beneficiária do FUSEX enquanto mantida a condição de dependente de seu guardião.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MOACIR SOARES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento**. A parte ré o fará **no prazo de contestação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, **nestes momentos, indicarão as testemunhas**, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a **juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora **em réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MOACIR RODRIGUES LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Apresente, o autor, em 15 dias, cópia dos três últimos holerites para avaliar a gratuidade judiciária almejada.

Intím-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIO DUTRA PAIM

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Apresente, o autor, em 15 dias, cópia dos três último holerites para avaliar a gratuidade judiciária almejada.

Intím-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Apresente, o autor, em 15 dias:

1- cópia dos três último holerites para avaliar a gratuidade judiciária almejada.

2- cópia da inicial e sentença dos autos: 6ª Vara Federal de Guarulhos ProOrd 0002906-36.2008.4.03.6119 - Gratificações e Adicionais MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X UNIÃO FEDERAL Distribuído em: 16/04/2008

Intím-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000656-41.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IZABEL DE SOUZA JUNIOR, ANTONIO DE OLIVEIRA RUEL, CELIO POVEDA, LUCIANO ALBERTO DA SILVA, ANDRE CEVILA GARCIA, ANTONIO JOAO BRAGA DA ROCHA, CALIXTO EIZOKUNIYOSHI, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA, JAIR FRANCISCO MASAHIRO KUSSABA, LUIZ ALBERTO RIBEIRO

**DESPACHO**

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003205-39.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GUSTAVO MARQUES GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484, HEROS ANTUNES GARCIA - MG110660, MARCELO MANOEL DA COSTA - MG88385

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDGAR RICARDO MONTIELARMOA  
Advogados do(a) AUTOR: ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO - MS19071, FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Firma-se a competência deste juízo para dirimir a questão. Ratificam-se os atos produzidos no juízo originário, razão pela qual este juízo não apreciará novamente o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ESPÓLIO DE ARTHUR BOIGUES  
REPRESENTANTE: ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA BOIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Firma-se a competência deste juízo para dirimir a questão. Ratificam-se os atos produzidos no juízo originário.



Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

A antecipação da tutela será apreciada por ocasião da sentença.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALEX CLAY DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA LINIA - MS17490

RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

ALEX CLAY DIAS DE SOUZA propõe ação em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MS e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, objetivando a nulidade da multa aplicada pelo DNIT, exclusão de pontos da sua CNH e condenação dos requeridos em indenização por danos morais.

A inicial é instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

O autor pede a concessão de gratuidade de justiça. Contudo, na inicial, informa que “possui um pequeno mercado em Nova Andradina e participa de licitações públicas”.

Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar sua renda e apresentar documentos que entender pertinentes para análise da hipossuficiência declarada.

Após, venhamos autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

**JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4731

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000213-57.1999.403.6002** (1999.60.02.000213-6) - IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SALTARELI E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TRR. RIO BRANCO COBUSTIVEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO

POSTO RAFAELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DOURADOS REVENDEDORA DE GAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X D. GONCALVES E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X H. CAVALLI CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO 11 LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MASPE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DIESEL MARA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO DE COMB. PONTO DE APOIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X GUNTENDORFER E ANTONIOLLI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X J. MARINHO DA SILVA POSTO ATLAN TIC(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X RUDI R. SCHREIBER E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO BIELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGRINCO REVENDEDORA DE OLEO DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCO E LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X E. O. FRAGA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SUB DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 539, ficam as partes cientificadas da destinação dos valores depositados em contas judiciais em pagamento definitivo à Receita Federal.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003839-35.2009.403.6002** (2009.60.02.003839-4) - BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias. Manifestem-se as partes sobre a destinação dos valores depositados nos autos (fls. 309-352, 359, 392, 403-410, 415). 2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Dourados - MS para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou a sentença e reconheceu a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física a partir da Lei 10.256/01. Não há que se falar em direito à repetição do indébito pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 055/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal de Dourados - MS - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 176-178, 208-214, 426. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003844-57.2009.403.6002** (2009.60.02.003844-8) - ALCÉMIR ROGERIO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias. Manifestem-se as partes sobre a destinação dos valores depositados nos autos (fls. 271-303, 310-311, 352-353, 355-363). 2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Dourados - MS para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou a sentença e reconheceu a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL a partir da Lei 10.256, de 09/07/2001, que alterou o art. 25 da Lei 8.212/91. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 054/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal de Dourados - MS - para os fins do item 2. Seguem cópias de fls. 170-174, 376-v. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000999-18.2010.403.6002** - TONON BIOENERGIA S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

1) A certidão de objeto e pé será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral - Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por fôlha.

2) Indefere-se a homologação à renúncia da parte autora em executar por meio de precatório a União Federal.

Com efeito, neste mandado de segurança foi pleiteada a declaração de inexigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos tributos cobrados a maior em decorrência desta prática. A segurança foi concedida nestes termos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, ematenção ao princípio da adstrição, considerando que não houve pedido de ressarcimento nesta ação, indefere-se a homologação à renúncia da parte autora em promover a execução do julgado.

Ainda que houvesse acolhimento de pedido de ressarcimento, o que não é o caso destes autos, não poderia ter início a fase de cumprimento de sentença neste processo. Importa salientar que a ação mandamental não é substitutiva de ação de cobrança (Stímula 269 do STF), razão pela qual a decisão proferida em writ não se sujeita a procedimento de execução para fins de pagamento direto.

Nos casos em que resta reconhecido o direito de restituição ou de compensação tributária basta que o interessado busque a restituição/compensação do indébito através dos procedimentos administrativos próprios exigidos pela Secretaria da Receita Federal.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002190-88.2016.403.6002** - TATIELY FELIPE ALMEIDA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA-UNINGA(PR071048 - ILSIMARA GRAEBIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 dias, requererem o que entenderem de direito.

2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002937-38.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 dias, requererem o que entenderem de direito.

2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000352-67.2017.403.6005** - MARIA APARECIDA TOBIAS RIBAS(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

1. À vista da inércia do INSS em promover a digitalização do feito, promova a impetrante, no prazo de 15 dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, ficando ciente de que o processo eletrônico preserva a numeração do físico (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002402-80.2014.403.6002** - ENIDE DA SILVA RODRIGUES X JOSE MAURICIO RODRIGUES(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Ematenção ao acórdão de fls. 97-104, é dado prosseguimento ao feito. Com o advento da Resolução 88 - TRF3, de 24/01/2017, os autos passaram a tramitar de forma eletrônica no TRF3. Sendo assim, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Retire a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. No silêncio, intime-se o causidico por carta para promover a digitalização do feito no prazo de 30 dias (CPC, 485, III, 1º). 2) Sem prejuízo, designa-se o dia 10 de março de 2020, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon ou Cândido Mariano, 1259, Centro, Campo Grande-MS, telefone (67) 3320-1195. Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, 334, 8º). Havendo inércia no cumprimento da digitalização, fica cancelada a audiência de conciliação. Neste caso, a secretaria informará o setor da CECON da ocorrência. 3) Ematenção à celeridade processual, especifiquem as partes, imediatamente, no prazo de 15 dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Intime-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000894-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ADAIR FERNANDO DA CRUZ, ANDREIA NUNES, DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350, PAULO NEMIROVSKY - MS12303, ELIZABET MARQUES - MS6526  
Advogados do(a) RÉU: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626  
Advogados do(a) RÉU: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626

#### DESPACHO

Manifestação ministerial ID 25043378: defiro. Remetam-se ao MPF as mídias anexas aos laudos periciais, contando-se o prazo de 08 (oito) dias para contrarrazões a partir do recebimento das mídias pelo Órgão Ministerial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juíz(a) Federal**

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001943-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA  
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ID 25216031) e por sua defesa (ID 24699774), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que as razões recursais já foram apresentadas (ID 25446077).

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juíz(a) Federal**

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
EXECUTADO: RAFAEL MORAES GALLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Assis/SP), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001572-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: IRENY DE SOUZA SAGAZ  
Advogados do(a) AUTOR: EDGARAMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
Advogados do(a) RÉU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001572-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRENY DE SOUZA SAGAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, JOSE FERNANDO DIRCK SEN DOS SANTOS - MS20477

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) RÉU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-63.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE PANKOWSKI, AUGUSTINHO COSTA BEBER, PEDRO COSTA BEBER, RENATO DA SILVA MOULIN, ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOSE PANKOWSKI, AUGUSTINHO COSTA BEBER, PEDRO COSTA BEBER, RENATO DA SILVA MOULIN, ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000769-63.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 09 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000674-29.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURINA PEREIRA BOSCO, JOAO BOSCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCO DA ROCHA - MS1100

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 09 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000674-29.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MAURINA PEREIRA BOSCO, JOAO BOSCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCO DA ROCHA - MS1100  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 09 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000674-29.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MAURINA PEREIRA BOSCO, JOAO BOSCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCO DA ROCHA - MS1100  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002867-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: CLAUDIOMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome do executado CLAUDIOMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF 040.051.381-10, através do Sistema RENAJUD. Restando positivo o resultado da pesquisa, determine que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Mandados.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PAPAGAIOS LTDA - ME

## DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 28 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002937-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA, WILLIAN GEDRIANO DE SOUZA SOLOMAO, ANTONIO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

## ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ADELCHIMO DE SOUZA

## DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001978-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ROSANE DE FATIMA DA SILVA PICOLI - EPP

## DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000731-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO FERREIRA

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002027-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: HIDROFORTE INDUSTRIA METALURGICALTDA - ME

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000232-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PAPAGAIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001895-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001895-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-92.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: POLLYANA BARBOSA GARCIA

**DESPACHO**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-92.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL



**DESPACHO**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001215-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MARQUES & JUCHEM LTDA - ME

**DESPACHO**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001087-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: RONALDO ROMERO DA SILVA

**DESPACHO**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001569-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO DIAS GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DIAS GUIMARAES - MS3307

**DESPACHO**

Petição ID 18093047: defiro. Suspensa-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ficando o Executado intimado da suspensão.

No mesmo ato, deverá o Executado entrar em contato com a Exequente para firmar o acordo de parcelamento da dívida

Intime-se.

**DOURADOS, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000704-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: PAULO SERGIO FRANCISCO DE JESUS

#### **DESPACHO**

Por ora, intime-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente o endereço correto da parte Executada tendo em vista que o demonstrado na Petição Inicial não consta o número da residência.

Intime-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002976-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MISLENE MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

#### **DECISÃO**

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Dessa forma, a presunção de hipossuficiência fica afastada, tendo em vista que o valor da bolsa é superior a R\$3.000,00.

*16.2. Os candidatos que ingressarem na Residência Médica farão jus a uma bolsa no valor bruto de R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos).*

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002696-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, MADALENA BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002696-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, MADALENA BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LEANDRO CODOGNOTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRO CODOGNOTO DA SILVA** contra suposto ato coator atribuído à **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para assegurar-lhe o direito de obter seu certificado de conclusão de curso e de realizar a colação de grau, independentemente do resultado do ENADE.

Conforme a exordial, o Impetrante é acadêmico do curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, sendo que foi aprovado em todas as disciplinas e cumpriu todas as horas curriculares e extracurriculares pertinentes ao curso, tendo concluído o seu currículo escolar no segundo semestre de 2019, cuja colação de grau está prevista para Janeiro/2020.

Afirma que a relação de alunos que fizeram a prova é divulgada pelo INEP em janeiro/2020, sendo que a UFGD só procederá com a colação de grau dos acadêmicos após a publicação do INEP, ou seja, neste período os formandos ficam impedidos de exercerem suas atividades profissionais e/ou carreiras acadêmicas que pretendem seguir.

Dessa forma, o impetrante busca o direito de colar grau e obter os documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de Medicina antes mesmo da publicação do resultado do ENADE pela impetrada, possibilitando assim, o ingresso no CRM (Conselho Regional De Medicina) e conseqüentemente começar a exercer a sua profissão.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para concessão em parte da ordem liminar.

A exame do ENADE, em verdade, trata-se de instrumento político de avaliação institucional, não avaliando os candidatos individualmente, razão pela qual não tem aptidão para impedir a conclusão do curso superior.

ADMINISTRATIVO. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE. **A colação de grau não pode ser condicionada à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE.** (TRF-4 – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50322758420184047000 PR 5032275- 84.2018.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/04/2019, TERCEIRA TURMA)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é um instrumento de avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não do aluno (tanto que não há exigência de nota mínima, nem dele participam todos os estudantes). Em razão de sua finalidade específica, a não realização do exame não constitui óbice à colação de grau e à expedição de diploma, uma vez que não integra a formação do aluno, nem constitui fator determinante para sua qualificação profissional. Precedentes.*

*(TRF-4 - AC: 50073007720184047200 SC 5007300-77.2018.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/02/2019, QUARTA TURMA).*

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada não inpeça a colação de grau do impetrante sob o fundamento de que não foi divulgado o resultado do ENADE.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Cópia desta decisão servirá como ofício, mandado de intimação e carta precatória, entre outros expedientes comunicativos que se fizerem necessários.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0B86419D4>

Dourados, 9 de dezembro de 2019

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002636-62.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REPRESENTANTE: RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME, EDER KLEINHANS, WALDIRENE EMIDIO MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES** contra suposto ato coator atribuído à **REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para assegurar-lhe o direito de obter seu certificado de conclusão de curso e de realizar a colação de grau, independentemente do resultado do ENADE.

Conforme a exordial, o Impetrante é acadêmico do curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, sendo que foi aprovado em todas as disciplinas e cumpriu todas as horas curriculares e extracurriculares pertinentes ao curso, tendo concluído o seu currículo escolar no segundo semestre de 2019, cuja colação de grau está prevista para Janeiro/2020.

Afirma que a relação de alunos que fizeram a prova é divulgada pelo INEP em janeiro/2020, sendo que a UFGD só procederá com a colação de grau dos acadêmicos após a publicação do INEP, ou seja, neste período os formandos ficam impedidos de exercerem suas atividades profissionais e/ou carreiras acadêmicas que pretendem seguir.

Dessa forma, o impetrante busca o direito de colar grau e obter os documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de Medicina antes mesmo da publicação do resultado do ENADE pela impetrada, possibilitando assim, o ingresso no CRM (Conselho Regional De Medicina) e consequentemente começar a exercer a sua profissão.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para concessão em parte da ordem liminar.

A exame do ENADE, em verdade, trata-se de instrumento político de avaliação institucional, não avaliando os candidatos individualmente, razão pela qual não tem aptidão para impedir a conclusão do curso superior.

ADMINISTRATIVO. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE. **A colação de grau não pode ser condicionada à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE.** (TRF-4 – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50322758420184047000 PR 5032275- 84.2018.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/04/2019, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é um instrumento de avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não do aluno (tanto que não há exigência de nota mínima, nem dele participam todos os estudantes). Em razão de sua finalidade específica, a não realização do exame não constitui óbice à colação de grau e à expedição de diploma, uma vez que não integra a formação do aluno, nem constitui fator determinante para sua qualificação profissional. Precedentes.

(TRF-4 - AC: 50073007720184047200 SC 5007300-77.2018.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/02/2019, QUARTA TURMA).

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada não inpeça a colação de grau do impetrante sob o fundamento de que não foi divulgado o resultado do ENADE.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Cópia desta decisão servirá como ofício, mandado de intimação e carta precatória, entre outros expedientes comunicativos que se fizerem necessários.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1AAAF3170>

Dourados, 9 de dezembro de 2019

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003065-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOSE ORESTES OLIVEIRA DE AVILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA - MS23135  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ORESTES OLIVEIRA DE AVILA** contra suposto ato coator atribuído à **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para assegurar-lhe o direito de obter seu certificado de conclusão de curso e de realizar a colação de grau, independentemente do resultado do ENADE.

Conforme a exordial, o Impetrante é acadêmico do curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, sendo que foi aprovado em todas as disciplinas e cumpriu todas as horas curriculares e extracurriculares pertinentes ao curso, tendo concluído o seu currículo escolar no segundo semestre de 2019, cuja colação de grau está prevista para Janeiro/2020.

Afirma que a relação de alunos que fizeram a prova é divulgada pelo INEP em janeiro/2020, sendo que a UFGD só procederá com a colação de grau dos acadêmicos após a publicação do INEP, ou seja, neste período os formandos ficam impedidos de exercerem suas atividades profissionais e/ou carreiras acadêmicas que pretendem seguir.

Dessa forma, o impetrante busca o direito de colar grau e obter os documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de Medicina antes mesmo da publicação do resultado do ENADE pela impetrada, possibilitando assim, o ingresso no CRM (Conselho Regional De Medicina) e consequentemente começar a exercer a sua profissão.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para concessão em parte da ordem liminar.

A exame do ENADE, em verdade, trata-se de instrumento político de avaliação institucional, não avaliando os candidatos individualmente, razão pela qual não tem aptidão para impedir a conclusão do curso superior.

ADMINISTRATIVO. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE. **A colação de grau não pode ser condicionada à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE.** (TRF-4 – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50322758420184047000 PR 5032275- 84.2018.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/04/2019, TERCEIRA TURMA)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é um instrumento de avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não do aluno (tanto que não há exigência de nota mínima, nem dele participam todos os estudantes). Em razão de sua finalidade específica, a não realização do exame não constitui óbice à colação de grau e à expedição de diploma, uma vez que não integra a formação do aluno, nem constitui fator determinante para sua qualificação profissional. Precedentes.*

*(TRF-4 - AC: 50073007720184047200.SC 5007300-77.2018.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/02/2019, QUARTA TURMA).*

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada não inpeça a colação de grau do impetrante sob o fundamento de que não foi divulgado o resultado do ENADE.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Cópia desta decisão servirá como ofício, mandado de intimação e carta precatória, entre outros expedientes comunicativos que se fizerem necessários.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D18C720F>

Dourados, 9 de dezembro de 2019

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE EXECUTADA, para que realize novo protocolamento da petição ID 23352354, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte executada proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria o documento ID 23352354, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002446-90.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER, ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER, MARIA LUIZA BECKMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE EXECUTADA, para que realize novo protocolamento da petição ID 23352354, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte executada proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria o documento ID 23352354, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002446-90.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER, ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER, MARIA LUIZA BECKMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE EXECUTADA, para que realize novo protocolamento da petição ID 23352354, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte executada proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria o documento ID 23352354, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004711-79.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS



**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002389-81.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: IVO BARBOSANETTO - ME, IVO BARBOSANETTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002389-81.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: IVO BARBOSANETTO - ME, IVO BARBOSANETTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002389-81.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: IVO BARBOSANETTO - ME, IVO BARBOSANETTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA, LEONEL JOSE FREIRE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001909-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
ASSISTENTE: CARDOSO MARONEZ & CIA LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS - MS13780  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: SALI C ASSIMIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590

#### DESPACHO

Intime-se o réu por intermédio de seu advogado constituído, via publicação no Diário Eletrônico, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 183.684,60 ((cento e oitenta e três mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme apontado na petição da Caixa Econômica Federal (ID 22106907), de acordo com os cálculos apresentados ID 22106908, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000956-33.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AREOVALDO SILVA ESPINDOLA, IVANYR CLAUDINO BARELLA, ANSELMO BILIBIO, HENRIQUE OSCAR BOHRER, OGENTIL FELICETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 09 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004396-46.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JUNIOR TAVARES STROPA  
Advogados do(a) RÉU: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004288-61.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO COUROS MS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CASTRO, CARLOS CESAR DE CASTRO, JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004288-61.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO COUROS MS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CASTRO, CARLOS CESAR DE CASTRO, JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004288-61.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO COUROS MS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CASTRO, CARLOS CESAR DE CASTRO, JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004288-61.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO COUROS MS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CASTRO, CARLOS CESAR DE CASTRO, JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000628-06.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: RAMAIO MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 30 - ID 24415328, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

DOURADOS, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005215-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, TIAGO BANA FRANCO - MS9454  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000821-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: M. S. L., ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL, MAYARA SILVA LEAL, BRUNO SILVA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE AUTORA, para que realize novo protocolamento da petição ID 24138695, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte autora proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria o documento ID 24138695, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002705-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONCRETE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E BOMBEAMENTO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GESSIELY SIQUEIRA MATOSO - MS17091  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LUIS BARBOSA DE ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
IMPETRADO: INSS DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ BARBOSA DE ALENCAR em face de suposto ato coator praticado pela GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS.

O impetrante ajuizou a ação mandamental em seu domicílio.

Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, sob argumento de que é absoluta a competência da sede funcional da autoridade coatora para processar e julgar a ação de mandado de segurança.

O feito foi distribuído nesta Segunda Vara Federal de Dourados/MS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação do art. 109, §2º da Constituição Federal para o mandado de segurança, pois tal faculdade abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIAO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".
2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.
3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ademais, no âmbito do Tribunal Regional o tema ainda é controverso e foi recentemente encaminhado para o Órgão Especial:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006746-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Nessa perspectiva, tendo o impetrante ajuizado a ação mandamental na Subseção Judiciária de seu domicílio, não cabe o declínio de competência de ofício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, "e" da CF/88, **suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Quanto ao pedido liminar, aguarde a determinação do Tribunal indicando qual juízo responderá pelas medidas urgentes.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002071-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: HALAS ANDRADE BARBOSA, JHYEISON DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

#### DESPACHO

**Resposta à acusação ID 25064013:** deixo de apreciar a resposta à acusação apresentada tendo em vista que o feito já se encontra na fase de instrução. Ressalto que a defesa do réu Halas foi tempestivamente apresentada pelo procurador então constituído (ID 2198559) e apreciada pelo Juízo (ID 22459691). Assim, intime-se a DPU para que ingresse nos autos na fase em que se encontra.

**Pedido de revogação da prisão preventiva ID 25119597:** A fim de não tumultuar o andamento da marcha processual, eis que se trata de inquérito policial com réu preso, o pedido deverá ser autuado em apartado na classe "LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA" com referência aos presentes autos.

Ademais, nos termos do artigo 282, §3º, do CPP, o pedido de liberdade provisória deve ser instruído com peças necessárias à correta análise do pedido pelo Ministério Público Federal, bem como pelo Juízo.

Assim, intime-se a defesa do acusado do conteúdo da presente decisão para que distribua o pedido nos moldes acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como o instrua com as peças necessárias à análise pelo juízo.

No mais, oficie-se à DPF solicitando informações, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do retombamento dos autos do IP 100/2019 do Defron, bem como acerca da realização de perícia complementar nos veículos apreendidos, devendo remeter o laudo pericial, caso a perícia já tenha sido concluída, ou informar o prazo necessário para sua conclusão. Ademais, solicite-se seja providenciada a juntada do tratamento tributário das mercadorias apreendidas, as quais foram encaminhadas à Receita Federal pelo Defron.

Em tempo, ficam as partes cientificadas acerca da juntada dos documentos ID 25674905 e 25674908.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS**. (Referência: RDF 2019.0010355).

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001985-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: CARLOS ROBERTO MENANI

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

## DESPACHO

Petição ID 25100666: Defiro o cadastramento do Dr. Alexandre Souza Soligo, OAB/MS 16.314, como advogado da parte autora, tendo em vista substabelecimento acostado à fl. 08 dos autos físicos.

Após, cumpra-se o despacho ID 24831226, procedendo ao sobrestamento dos presentes autos até julgamento final dos autos do Agravo de Instrumento n. 5016329-84.2017.403.0000.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002729-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o exequente também intimado de que a presente execução fiscal encontra-se comandamento suspenso até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002511-89.2017.403.6002.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000101-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALMIR SORRILHA FERRAZ, VANDERLEIA SORRILHA FERRAZ DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0004384-66.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: HARRY SIDNEY DE CARVALHO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO, PAULO MARCELO DE CARVALHO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO LUIS FRANCO - PR23145, ANDRE RICARDO FRANCO - PR23146  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO LUIS FRANCO - PR23145, ANDRE RICARDO FRANCO - PR23146  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO LUIS FRANCO - PR23145, ANDRE RICARDO FRANCO - PR23146

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003101-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ULISSES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HU- UFGD/EBSERH

#### DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Em que pese a ausência de comprovante de rendimentos, é muito provável que o impetrante receba remuneração bem acima do valor supracitado.

Logo, fica afastada a presunção legal de hipossuficiência devendo esta ser comprovada. Assim, indefiro, por ora, o pleito de justiça gratuita.

Dessa forma, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por documentação idônea, remuneração inferior ao parâmetro acima ou, caso superior, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000949-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CLEMILDES DIAS HORTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à IMPETRANTE do ofício ID 25364403 recebido da Gerência Executiva Dourados.

Após, aguarde-se o prazo de interposição de recursos em face da sentença proferida nos autos.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000014-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: ADALGISA PAULA FERREIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

#### DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico que o mandado de citação foi cumprido no endereço do imóvel objeto dos autos (consoante certificado à fl. 74). Todavia, a ação foi proposta justamente em razão de a adquirente do imóvel através do FAR não residir nele, vez que foi encontrado terceiro na diligência efetuada, conforme consta no Relatório de vistoria de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida de fls. 44/49.



De fato, quando da diligência feita pelo Oficial de Justiça, foi encontrada no imóvel a mesma pessoa encontrada quando da vistoria realizada pela Prefeitura e que inclusive compareceu à audiência de tentativa de conciliação, qual seja, CLAUDECIR NOLÁCIO BORGES, atual ocupante do imóvel.

Assim, intime-se a CEF a fim de que aponte outro endereço onde a requerida possa ser encontrada ou de que requeira o que entender de direito (fs. 79/80).

Intime-se.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000897-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, MUNICIPIO DE MARACAJU  
Advogado do(a) RÉU: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

#### DESPACHO

Considerando que os autos tramitam em segredo de justiça, libere-se a visualização dos autos ao subscritor da petição ID 23483791, tendo em vista apresentação de procuração ID 23484505.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (IDs 23219214, 23219223, 23219226), intemem-se os réus MARCO ANTÔNIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO e CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI, através de seus patronos, por publicação no Diário Eletrônico, para que apresentem as suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MARCIA CAVALCANTE BARBOSA MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

A presunção de hipossuficiência fica afastada pelo valor do documento de ID 25087917, aparentemente incompatível com a alegada hipossuficiência sua e familiar.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, com suas declarações de rendimentos, CTPS, IRPF, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MARCIA CAVALCANTE BARBOSA MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

A presunção de hipossuficiência fica afastada pelo valor do documento de ID 25087917, aparentemente incompatível com a alegada hipossuficiência sua e familiar.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, com suas declarações de rendimentos, CTPS, IRPF, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Em consulta ao portal de transparência do Estado de Mato Grosso do Sul, constata-se que o impetrante recebe remuneração superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual indefiro o pleito de justiça gratuita.

Logo, fica afastada a presunção legal de hipossuficiência devendo esta ser comprovada.

Dessa forma, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003101-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ULISSES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HU-UFMG/EBSERH

#### DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Em que pese a ausência de comprovante de rendimentos, é muito provável que o impetrante receba remuneração bem acima do valor supracitado.

Logo, fica afastada a presunção legal de hipossuficiência devendo esta ser comprovada. Assim, indefiro, por ora, o pleito de justiça gratuita.

Dessa forma, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por documentação idônea, remuneração inferior ao parâmetro acima ou, caso superior, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003723-87.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MADALENA PORTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002021-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIAS EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002892-16.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002729-93.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CLAUDOMIRO ALMEIDA FARIA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte autora sobre o constante na certidão do Oficial de Justiça ID 13868047, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001393-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: DARCI JOSE WINTER  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL WINTER - MT11470/O

## DECISÃO

No bojo da resposta à acusação de ID 20145871, o réu, **DARCI JOSE WINTER**, requereu, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade processual, “pela supressão a direito subjetivo do acusado – violação às Resoluções nº 181 e 183 do CNMP”, e a rejeição da denúncia, por inépcia e por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Na petição de ID 25219047, o réu postulou também a revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir ou sua substituição pela cautelar de proibição de acesso/frequência à região de fronteira com o Paraguai, bem como a restituição dos veículos apreendidos, ainda que na qualidade de fiel depositário, tendo em vista a ausência de interesse à instrução processual.

Devidamente intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal: (i) sustentou a aptidão e ausência de vícios da denúncia; (ii) não se opôs à restituição da CNH; (iii) informou que se o réu assim desejar poderá comparecer à sede do MPF local para celebrar acordo de não-persecução; e (iv) afirmou ser incabível a restituição de bens pretendida pela parte, pugnano pelo envio dos veículos à Receita Federal, para perdimento administrativo, por violação à legislação aduaneira (ID 24741524).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

1. Apesar de toda a controvérsia que envolve a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal - CNMP, ato normativo de natureza infralegal que dispôs sobre a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, e que introduziu no sistema brasileiro a figura do “acordo de não-persecução penal” – ajuste passível de ser celebrado entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado de advogado, e que, uma vez cumprido, ensejará a promoção de arquivamento da investigação –, a literalidade do *caput* do artigo 18 da Resolução sugere tratar-se de faculdade do Ministério Público a proposição de acordo ao investigado. Vejamos:

*Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:”.*

Sem maiores alongamentos e sem aprofundar a questão, porque desnecessário na hipótese, a nulidade arguida pelo réu, se houve, já se encontra superada, em vista da manifestação ministerial de ID 24741524 (“2. Acordo de não-persecução – caso seja de interesse do denunciado pode comparecer ao MPF para a celebração. Informe que as condições impostas pelo MPF serão: 360h de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) dada a gravidade da conduta” - destaque).

Seja como for, alerto ao réu que, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”.

O reconhecimento de nulidade e a anulação de atos processuais obedecem a uma série de preceitos, contidos em lei ou princípios, que colaboram para adequar a teoria das nulidades às necessidades atuais do processo, as quais exigem dos atores processuais atuação pautada no princípio da boa-fé objetiva e em seus subprincípios, dentre os quais o dever anexo de colaboração, que deve empolgar a lealdade entre as partes, de modo a garantir a eticidade processual.

Ante o exposto, **NÃO RECONHEÇO a nulidade arguida.**

2. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia e rejeição por falta de justa causa para o exercício da ação penal, melhor razão não assiste à defesa.

A denúncia de ID 19595064 descreve suficientemente os fatos e suas circunstâncias, imputando conduta aparentemente típica, além de apontar indícios de autoria por parte do réu, elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, encontrando-se satisfeitas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, **NÃO RECONHEÇO os vícios apontados (inépcia e falta de justa causa), razão por que rejeito a preliminar aventada.**

No mais, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim, determino que se designe data para realização de audiência de instrução.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, nos termos constantes dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da decisão de ID 19602877, justifique, em 5 (cinco) dias, a necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas JAIR CASAGRANDE, FRANCISCO DA SILVA, VALDECIR ANGELI, DEBORADA SILVA TRINDADE FILHO, IREMAR BIASIO CASTELLI, CLEVERSON SPEROTTO e NEIDIVALDO F. MARQUES, sob pena de indeferimento.

3. Quanto ao pedido de revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, em vista dos argumentos trazidos pela defesa na petição de ID 25219047, comprovados pelos documentos de ID 25219048 e seguintes, e em vista da manifestação favorável do Órgão Ministerial, **DEFIRO o pedido formulado, para o fim de afastar a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir**, ressaltando que, no caso de reiteração delitiva, a referida medida cautelar ou mesmo a prisão provisória poderá ser imposta/decretada, já que a matéria é regida pela cláusula *rebus sic stantibus* (artigo 316 do Código de Processo Penal).

Oficie-se ao DETRAN respectivo, para as providências cabíveis.

Comunique-se a autoridade policial, se necessário.

Prejudicado o pedido subsidiário formulado.

4. No que toca ao pedido de restituição formulado, conquanto o réu tenha eleito a via inadequada, em homenagem ao princípio da celeridade e instrumentalidade das formas, passo a apreciar o pleito.

Como se sabe, a restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito ao perdimento (artigo 91, II, do Código Penal), se não houver mais interesse sobre ele na instrução da ação penal (artigo 118 do Código de Processo Penal) e se tiver sido demonstrado de plano o direito do requerente (artigo 120 do Código de Processo Penal).

No caso, embora os veículos não mais interessem ao processo, em vista dos apontamentos feitos no laudo pericial de ID 19906062 (fls. 62/70), referidos bens vinculam-se diretamente ao crime imputado ao réu na peça acusatória.

Ademais, o réu não fez prova da propriedade, havendo dúvida ponderável quanto à titularidade de tais bens.

Neste ponto, importante anotar que de acordo com o artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal é dever do proprietário usar e dar aproveitamento adequado ao que é seu.

Logo, a suposta presença do requisito da propriedade, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de restituição, haja vista que este direito - cuja garantia é constitucionalmente prevista -, somente pode ser invocado quando exercido em observância à sua função social, não sendo o caso no presente feito.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida** e também o pedido de nomeação do réu como fiel depositário.

Por fim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (item 4 – ID 25549064) que acolho, determino o encaminhamento dos veículos apreendidos (descritos nos itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão 119/2019 - ID 19564783/fl. 07) à Receita Federal do Brasil, para fins de perdimento administrativo.

Oficie-se à autoridade policial para as providências que se fizerem necessárias.

Advirto o réu acerca da necessidade de distribuição de incidentes processuais em classe própria – para não tumultuar a marcha da ação penal –, sob pena de indeferimento pela inadequação da via eleita.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o réu. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, para ciência e providências quanto ao encaminhamento dos veículos apreendidos à Receita Federal do Brasil, para fins de perdimento administrativo;

(ii) OFÍCIO AO DETRAN COMPETENTE, para ciência e providências necessárias quanto ao item “3”.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001230-69.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DHEISON RICARDO DE SOUZA, ERIKE RODRIGO DE JESUS FERREIRA, JOAO SERGIO ALEGRIA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002120-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEVAL SILVEIRA ESPINDOLA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000548-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR - MS17560  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de uso dos veículos de marca IVECO, modelo STRALISHD 570S42TN, ano 2007, placas DTE-0741, e NOMASR3E27 BCM, ano 2011, placas DPE-2317, apreendidos nos autos da ação penal 0002647-86.2017.4.03.6002, em que se apura a prática de tráfico transnacional de entorpecentes, formulado pelo **MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS**, com fundamento na Lei 11.343/06 (fls. 02/04 – ID 22224442).

Alega o município interessado que a concessão que se pleiteia visa a “uso social para atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Produção e Meio Ambiente, com vistas a transportar cascalho e calcário para o atendimento da Agricultura Familiar, além de outros serviços que sejam necessários para o fim de reinserir socialmente os toxicômanos da nossa municipalidade, além de prevenir o uso”.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito (fls. 17/19 – ID 22224442).

Após a inserção dos autos em meio eletrônico (PJe), tanto o Município de Deodópolis como o Ministério Público Federal reiteraram suas manifestações anteriores (IDs 22390498 e 22618885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Conquanto o pedido não tenha sido devidamente instruído pela municipalidade interessada, em consulta ao sistema processual (SIAPRIWEB), observo que, em 25/01/2018, nos autos da ação penal 0002647-86.2017.403.6002, foi prolatada sentença, cuja parte dispositiva foi assim transcrita:

“Ante o exposto, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL**, para acolher parte da pretensão punitiva deduzida na denúncia: **ABSOLVE-SE EDSON FAES quanto à prática da conduta descrita no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. CONDENA-SE EDSON FAES, filho de Maria Sideri Faes e Nelson Faes, RG 22674950 SSP/SP e CPF 102.180.118-65, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 anos, 4 meses e 7 dias de reclusão em regime inicial semiaberto; e 680 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato**” (destaquei).

Embora a sentença proferida tenha decretado o perdimento dos veículos (pretendidos pelo Município de Deodópolis) em favor da União – o que também se observa do andamento processual –, ainda seria possível destiná-los ao uso temporário, porquanto não houve o trânsito em julgado da ação penal principal, a qual se encontra, desde 12/06/2018, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise dos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal.

Pois bem

O artigo 62 da Lei 11.343/06 (na redação dada pela Lei 13.840/19) assim prevê:

Art. 62. **Comprovado o interesse público** na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, **os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens** (destaquei).

Como se observa, por força de lei, a utilização provisória de veículos apreendidos em empreitadas de tráfico de entorpecentes está adstrita aos **órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária**, desde que comprovado **interesse público**, cuja existência deve ser avaliada pelo órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas - Funad, ao qual ainda compete indicar o órgão de polícia judiciária a que se destinará o bem, nos termos determinados pelo §1º-A do referido dispositivo legal (“O juízo deve identificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem”).

Mesmo antes do advento da Lei 13.840/19, o pleito inicial igualmente não comportava deferimento, porquanto a utilização provisória de veículos, na literalidade do artigo 61 da Lei Antidrogas em sua redação original, se destinava aos **órgãos e entidades** com atuação na “prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades” - papel certamente não desempenhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Produção e Meio Ambiente.

Logo, em não se subsumindo o Município de Deodópolis às hipóteses legais, **INDEFIRO o pedido de uso provisório**.

Intime-se o requerente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia para a ação penal 0002647-86.2017.403.6002, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-76.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES FAVARETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 9 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001647-89.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2019 1327/1435

SENTENÇA

**Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.**

**Na petição (id 25032067) a parte autora requereu a desistência da ação.**

**É o relatório.**

**Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).**

**O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).**

**No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.**

**Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.**

**Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.**

**P.R.I.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004  
Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagoas\_vara01\_sec@trb.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-34.2018.4.03.6003**

**AUTOR: LOURIVAL VIANA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ENDEREÇO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**  
**Endereço: desconhecido**

**DESPACHO**

De início remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Tendo em vista que a necessidade de dilação probatória, notadamente quanto a especialidade do trabalho INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Assim, cite-se o INSS e a UNIÃO para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Paralelamente, intime-se a Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia do processo administrativo mencionado pela parte autora NB. 1758759663, no prazo de 30 (trinta) dias.

Postergo a análise do pedido de expedição de ofícios às empresas para após a vinda das contestações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-05.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LUANA HERMERITA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Luana Hermerita de Oliveira Lima**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **Caixa Seguradora S/A** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da primeira ré ao pagamento da indenização estipulada na apólice nº 1061000000017, com a expedição do termo de quitação de financiamento pela segunda requerida. Ademais, pleiteia a condenação das rés a lhe indenizar por danos morais.

A autora alega que em 16/08/2015 firmou contrato de mútuo para obras, junto de seu marido, com a Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 100.000,00. Aduz que também foi contratado um seguro de morte e invalidez, cujo valor do prêmio estava incluso nas parcelas do financiamento. Refere que seu cônjuge faleceu em 21/01/2018, em razão de um linfoma no sistema nervoso central. Narra que deixou de pagar as prestações do empréstimo, segundo orientações da instituição financeira – todavia, aponta que a seguradora indeferiu o pedido de indenização, sob o fundamento de que a doença seria anterior à assinatura do contrato. Argumenta que seu esposo de fato havia sido acometido por um linfoma no abdômen, mas ressalta que ele realizou o tratamento devido e desde 2011 não mais era portador da doença. Salienta que o seu falecido marido tomou posse como professor do Estado de Mato Grosso do Sul em 2014, o que comprova que ele não estava doente. Refere que foi inscrita nos cadastros restritivos de crédito, devido à inadimplência de cinco prestações, tendo firmado acordo com a CEF para pagamento do débito.

Postula pela inversão do ônus da prova e pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas sem os juros e atualização monetária, bem como das parcelas vincendas. Pleiteia ainda o cancelamento de sua inscrição nos cadastros de devedores.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Tutela Antecipada.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados ao processo, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais acima discriminados, o que impõe o indeferimento do pedido liminar.

Com efeito, não existem provas atuais de que a autora continua inscrita nos cadastros restritivos de crédito. De fato, os extratos juntados aos autos (ID 13079520 e 13079519) são anteriores ao acordo firmado com a CEF em 06/07/2018 (ID 13079521).

Sob essa perspectiva, a repactuação da dívida pode ter ensejado a exclusão das restrições de crédito em nome da requerente. Destarte, não restou configurado o perigo atual de dano.

Quanto ao pedido de depósito judicial das prestações, deve-se sopesar que a autora assinou termo de confissão da dívida, no qual anuiu com o acréscimo nas parcelas mensais vincendas (ID 13079521). De outro vértice, inexistem elementos suficientes, por ora, para se concluir que a cobrança dos valores é indevida.

Caso reste demonstrado, ao final da instrução, que a requerente faz jus ao pagamento da indenização pela morte de seu marido, com a consequente quitação do débito, as prestações pagas no curso do processo deverão ser devidamente restituídas à postulante.

#### 2.2. Inversão do Ônus da Prova.

A relação jurídica entre o requerente e as empresas rés ostenta natureza consumerista, o que impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Esse diploma legal assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 297 STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Por conseguinte, deve ser atribuído às requeridas o ônus de comprovar a pré-existência da enfermidade que levou a óbito o esposo da autora.

Contudo, mantenho com a requerente o ônus de comprovar a alegada orientação para suspender o pagamento das prestações do financiamento, na medida em que seria impossível às rés demonstrar a inocorrência desse fato.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado no documento ID 13079502.

Nos termos da fundamentação supra, **inverto o ônus da prova** quanto à pré-existência da enfermidade que levou a óbito o esposo da autora, atribuindo-o às requeridas.

Mantenho com a requerente o ônus de comprovar a alegada orientação da CEF para suspender o pagamento das prestações do financiamento.

Considerando que a parte autora já manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, sendo pouco provável que a tentativa de autocomposição seja frutífera, determino a **citação** das rés para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Caso requerido por qualquer das partes, fica a Secretaria autorizada a designar audiência de conciliação.

**Retifique-se a autuação processual**, a fim de constar a Caixa Seguradora S/A no polo passivo.

**Citem-se** as rés. Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) RÉU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DECISÃO

Excepcionalmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, proceda a Secretaria à juntada das mídias relativas à audiência realizada no dia 31/01/2019.

Em continuidade, **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 18/03/2020, às 14h**, a ser realizada na sede deste Juízo: Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS.

Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas pelo MPF, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto aos requeridos, consigno que é deles a incumbência a intimação das testemunhas que arrolaram do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de acusação lá residentes.

Caso alguma das testemunhas de defesa seja residente em local diverso dessa subseção e comprove não poder comparecer à audiência, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 18 de novembro de 2019.

**NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) RÉU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DECISÃO

Excepcionalmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, proceda a Secretaria à juntada das mídias relativas à audiência realizada no dia 31/01/2019.

Em continuidade, **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 18/03/2020, às 14h**, a ser realizada na sede deste Juízo: Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS.

Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas pelo MPF, na forma do CPC, 455, §4º, IV.

Quanto aos requeridos, consigno que é deles a incumbência a intimação das testemunhas que arrolaram do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para oitiva das testemunhas de acusação lá residentes.

Caso alguma das testemunhas de defesa seja residente em local diverso dessa subseção e comprove não poder comparecer à audiência, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 18 de novembro de 2019.

**NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000137-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CORUMBA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

DECISÃO

Considerando as alegações feitas pela Associação Beneficente de Corumbá, no sentido de que os recursos bloqueados via BacenJud são impenhoráveis por serem oriundos de repasses compulsórios para a área da saúde (id 25056935);

Considerando a manifestação da União, favorável ao desbloqueio (id 25791160);

Considerando o princípio de que a execução se move no interesse do exequente;

**DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud (id 24753033).**

Ato contínuo:

1. INTIME-SE a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

2. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

3. Decorrido o prazo do item “1” sem manifestação do exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “3”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 09 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

**FABIO KAIUT NUNES  
JUIZ FEDERAL  
WILSON MENDES  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10184**

**TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0000422-53.2018.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-57.2015.403.6004 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSTICA PUBLICA (MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E MS023466 - MARCOS TADEU CARRETONI MIDON) X JORGE LUIS DA SILVA  
Consta às fls. 814-815 da Ação Penal 0000532-57.2015.4.03.6004, a informação de que o prazo de permanência de Jorge Luis da Silva na Penitenciária Federal em Mossoró/RN findará em 08/12/2019. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a renovação da permanência do acusado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN por mais 360 (trezentos e sessenta dias), por estarem inalterados os fundamentos que ensejaram o pedido de inclusão dele no Sistema Penitenciário Federal (fls. 382-384). Vieram os autos conclusos. DECIDO. COMUNIQUE-SE à Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró/RN que o Ministério Público Federal formulou pedido de renovação da permanência do acusado em estabelecimento penal federal de segurança máxima, cumprindo o requisito da Lei 11.671/2008, artigo 10, 3º, para a permanência naquele local. A comunicação deverá ser feita por e-mail - corregedoria.pfnos@fn.jus.br - e por Malote Digital. INTIME-SE a defesa de Jorge Luis da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de renovação da permanência em presídio federal. A intimação da defesa deverá observar a decisão proferida pelo Egrégio TRF3 no Mandado de Segurança 5025937-38.2019.4.03.0000 (fls. 820-823 da Ação Penal 0000532-57.2015.4.03.6004). Com a manifestação da defesa, ou o decurso do prazo para tal fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente N° 10991**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001325-61.2013.403.6005** - TRANSPORTADORA LEBRE LTDA X ANDREA RECO VOLCE DE FREITAS (MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos do Acórdão de fls. 327/330 (anverso e verso), estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 333), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000940-94.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117

**DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÁ, 11 de novembro de 2019.

## 2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-49.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: FIDEL ANASTACIO ROMERO TORALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porá/MS, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000970-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIS PAULO DA CRUZ COLETTI  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO ARMOND VICENTE - MS19459-A, LUCIMARI KOSINSKI - MS19779

### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Finalizada a fase de conferência, voltem os autos novamente conclusos para designação de audiência.

Ponta Porá/MS, 19 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: WILSON MANOEL VERGARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001358-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OESTE VERDE COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000391-21.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701  
EXECUTADO: OLVESULIND SUL MATOGROSSENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIANT NETO - MS5449

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000559-18.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ERALDO FERRAZ, JULIO FERRAZ DE MIRANDA, UBALDO FERRAS, AUXILIADOR DE ARAUJO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001732-28.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PIC PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002254-89.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ANANIAS ALBERTINI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002814-31.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: LUIS EDUARDO DORNELLAS PILGER

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002073-88.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LAUCIDIO INFRAN PIRES

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001850-04.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SAMUEL SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001614-52.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RAPHAELA GUSTO DE JESUS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001854-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001450-39.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
REPRESENTANTE: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como, dentro do mesmo prazo, deverá a parte exequente manifestar-se acerca da documentação juntada em ID 25722177.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-91.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: KELLY FERNANDA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARIA SUELENI DO NASCIMENTO PASQUALOTTO, VALDEIR CARLOS DO NASCIMENTO, VALMIR GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE, LEONOR RECALDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de dezembro de 2019.



LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001428-70.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA**, preso desde 10/10/2019, pela suposta prática dos delitos dos arts. 289, 297 e 300 do CP e art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

Aduz, em apertada síntese, que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Destaca, ainda, que é portador de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pedido.

**É o relato do necessário. Decido.**

O pleito não comporta deferimento.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

No caso dos autos, denota-se que o requerente foi preso em flagrante em 10/10/2019, por supostamente transportar 174,9 kg (cento e setenta e quatro quilos e novecentos gramas) de maconha, além de 04 (quatro) cédulas aparentemente falsas, sendo 03 (três) de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Outrossim, apurou-se que o CRLV do veículo utilizado no transporte da droga era materialmente falso.

Consta, ainda, que o requerente, em tese, tentou empreender fuga ao receber ordem de parada dos policiais rodoviários federais, enquanto passava pelo Posto Capey, colocando em risco a vida dos usuários da rodovia por meio de ultrapassagens proibidas, somente sendo parado após os agentes terem disparado tiros nos pneus traseiros do carro. Posteriormente, o envolvido tentou se esconder em meio à vegetação, mas acabou sendo capturado.

A prisão preventiva do requerente foi decretada para garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração criminosa, e tendo em vista a gravidade em concreto do fato, a envolver grande quantidade de droga transportada e sofisticado *modus operandi*, indicando o possível envolvimento do preso com organização criminosa.

Destacou-se também que o acusado que, por ocasião do flagrante, *“o custodiado não portava documento de identificação pessoal, somente uma carteira de trabalho bastante danificada, também com indícios de inautenticidade”*.

Não verifico, nesta oportunidade, alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente em razão de sua imprescindibilidade para fins de garantia da ordem pública.

Com efeito, verifica-se dos autos que o requerente, em tese, estava no transporte de droga de alto valor financeiro, com moedas falsas e em posse de veículo irregular, elementos que apontam para a sua provável inserção em organização criminosa atuante nesta região de fronteira.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a gravidade em concreto da conduta delitiva, analisada a partir da quantidade, da natureza ou da diversidade dos entorpecentes encontrados, é elemento idôneo para a decretação da prisão preventiva. A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impetrado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, visto que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 2,905 quilogramas de maconha, o que justifica a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

6. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

7. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 533141/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, DJe 04/12/19).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idôneo o motivo exarado para converter a prisão em flagrante do acusado em custódia provisória, diante da quantidade de entorpecente apreendido (766,8 g de maconha), a denotar a habitualidade da traficância.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido.

(STJ, RHC 118693/MT, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJe 03/12/19).

Assim, é o caso de manutenção da custódia cautelar.

Destaco que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

De outro lado, em atenção ao binômio da proporcionalidade e da adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública, conforme fundamentação acima transcrita.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001237-52.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000563-40.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000512-92.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROBSON MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000262-59.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: CELSO MOREIRA SOARES

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002110-52.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBORA PATRICIA ARGUELHO - ME

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001708-68.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como acerca do documento juntado em ID 25690841.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001291-88.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARCELLY FREITAS TRINDADE

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. Intimem-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000741-52.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GERSON FERREIRA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001833-36.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572, SILVIO LOBO FILHO - MS2629, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713,  
JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204  
EXECUTADO: ROGERIO ZAIM DE MELO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001906-42.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: CRISTIANE DE FREITAS LENCINA.03491941148

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000228-21.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: FLODORALDO GABRIEL CAMARGO NETO

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002157-60.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: CRIADOR COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004100-88.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ITAMARATI - AGRO PECUARIA LTDA., ELIAS DE SOUSA MARINHO, OLACYR FRANCISCO DE MORAES, MARCOS AUGUSTO DE MORAES, CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CLEA STORT FERREIRA - MS6812

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

#### Expediente N° 6142

##### ACAO PENAL

**0001460-97.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN GIMENEZ GRANCE(MS002859 - LUIZ DO AMARALE MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARALE MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARALE MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FRANCISCO NOVAES GIMENEZ X CARLITO GONCALVES MIRANDA(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE) X MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA X ALAN BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CÍCERO NOVAIS DA SILVA(AC003878 - NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO) X RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X REINALDO PALACIO ANTUNEZ

1. Vistos, etc. 2. Noto que apenas o acusado MARCELO ainda não apresentou suas derradeiras alegações em forma de memoriais, mesmo com sua defesa técnica devidamente intimada em audiência e via diário oficial em 13/11/2019, cujo prazo se findou em 22/11/2019. 3. Sendo assim, INTIMEM-SE novamente a defesa de MARCELO (réu solto), Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues (OAB/MS 14012), para que apresente as últimas alegações em forma de memoriais no prazo de 02 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe aplicada a multa do art. 265, do CPP, por abandono do processo sem comunicação prévia do Juízo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie. 4. Por outro lado, se persistir a inércia defensiva, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE o acusado MARCELO para constituir novo advogado para apresentar a dita peça defensiva, ou desde logo, decline ao Oficial de Justiça se necessita de um defensor dativo. Neste caso, fica nomeado para a sua defesa o Dr. Daniel Regis Rahal (OAB/MS 10063). 5. Intime-se, se for o caso, o advogado dativo, para apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Verifico, ainda, que o acusado CÍCERO apresentou seus memoriais às fls. 2071, entretanto, assinado por defensora que substabeleceu às 1400 seus poderes SEM RESERVA ao Dr. Neyman Augusto Monteiro (OAB/AC 3878), assim, carece o subscritor da peça de legitimidade para tanto. 7. INTIME-SE, portanto, tanto o Dr. Neyman quanto a Dra. Heliza para esclarecer o fato e, quem for de direito, regularize a representação processual em relação ao acusado CÍCERO, no prazo de 02 (dois) dias. 8. Com as últimas alegações de MARCELO e a regularização da representação processual de CÍCERO, conclusos para a sentença. 9. Publique-se. 10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003166-86.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MERCETRUCKS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001276-15.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PAULO SIMOES DE LIMA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000959-32.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER GONZALEZ

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.  
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.  
Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000750-68.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NANCY BRANDAO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO GAMARRA - MS4733  
EXECUTADO: NANCY BRANDAO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO GAMARRA - MS4733  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO GAMARRA - MS4733

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.  
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.  
Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000763-52.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTADO: VANESSA FUCHS LOUREIRO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.  
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.  
Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000569-13.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTADO: ORICO ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001371-79.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002790-37.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: WILLIAN MARCELO LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002042-20.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B  
EXECUTADO: REBECA CAVAZZANI LUCA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001786-91.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCELO MACHINSKI BRANDAO - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002842-96.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROSELI PEDROSO DA SILVA MACHADO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001616-71.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GEORGES & SALDANHA LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001720-82.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIAL CEZAR CLARO PINAZO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001278-24.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE - DF21127, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281  
REPRESENTANTE: DAVID NICOLINE DE ASSIS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573, DAVID NICOLINE DE ASSIS - MS17918

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001765-18.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CLINICA SAO CAMILO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO DA ROCHA - MS1100, EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA - MS11043  
REPRESENTANTE: GEORGES & SALDANHA LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001849-19.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO RODRIGUES

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002287-60.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001252-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: OMAR MOHAMED ALLI FILHO - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000868-92.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ADALBERON ALVES XAVIER

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003173-54.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: ANTONIO CEZAR DA FROTA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001611-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EMBARGANTE: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.
3. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001751-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMIR CAMARGO STEIN - EPP

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000564-59.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: CATALINA VALENZUELA CARPES

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002257-44.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001470-83.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS PIRES DOPP

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000517-71.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIGORIFICO PONTA PORALTA, OSCAR CERVIERI, DELMAR CERVIERI

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002233-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON MEDEIROS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000697-33.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSINEY PETITA MAZOTI

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001534-88.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: OSMAR LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001731-82.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPETRO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAD RAYMOND ELHAGE - MS18080

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000800-89.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME, FARID JAMIL GEORGES

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000266-67.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: CONVENIENCIA BENEGALTA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000577-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ROGERIO PINTO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001787-18.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA OESTE MOTOS LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000814-92.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO:ROSILENE SCARDIN IAHNN 97561401191

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001699-77.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO:GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTACAO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001123-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: VITORINO CUNHA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001839-72.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: FELIX GOMEZ CORONEL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001238-37.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO:RUBENS AREVALO MEDINA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001357-32.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO:PAULO SIMONI

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001007-39.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO:VERONICA TERESITA DE JESUS GUGLIELMI

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000794-04.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO:INES PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000604-75.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: BIBIANA ROMUALDA OLMEDO CHAVES

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000721-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: ROZENI APARECIDA ANTUNES ALVES

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001115-68.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA WINK

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001243-59.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:SALIM FARES SALEM

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000748-78.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ABUJA ASSOCIADOS LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001533-45.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PADARIA E CONFETARIA NOVA POSITIVA LTDA - ME, PANIFICADORA E CONFETARIA MORISCO LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000947-37.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE:INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO:MADEBEL COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002265-21.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SALOMAO NEVES ARAUJO

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002537-54.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANSELMO HARTMANN  
Advogados do(a) EXECUTADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001333-04.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: IRMAOS GAUNALTA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001810-90.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO RJANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000349-98.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ALONSO'S-COMERCIO E IND. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA, GEIDINARA AYALA ALONSO, ODIR CARLOS ALONSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000704-93.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000766-02.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MARCELO MEREY DE FREITAS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000475-65.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DIVANIR TERESINHA VICENTE DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001907-27.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: DANIEL ORTEGA DE GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002255-74.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTADO: CLAUDIO QUINHONEZ

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001718-15.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTADO: ROBERTO MACHADO SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001846-64.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: JOSE P. DA SILVA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002292-04.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SAMARA MOURAD

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003177-18.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: METALURGICA RIO APA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000480-44.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701  
EXECUTADO: PAULO CESAR BENITES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, LUCI MICHARKI GIUMMARRESI - MS8448, JOSE CORREIA - MS3950

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003167-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001739-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTADO: HELIA ALMEIDA BARCELOS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002606-47.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTADO: SANDRA ELIZIA FABRAO - ME

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.



Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000587-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SIDNY BARBOSA CABRAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003178-76.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO CANHETE

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001467-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002644-93.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000367-46.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: CEREALISTA BOM FIM LTDA - ME, RENATO VIOTT, PEDRO CARLOS SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001253-16.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO QUEVEDO ROJAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002798-14.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIADOR COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002291-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTADO: IBBEKIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.  
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.  
Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001738-35.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUGENIO DURIGON NETO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.  
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.  
Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000055-41.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ARAL MOREIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.  
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.  
Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-45.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA  
EXECUTADO: RAMAO FRANCO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determine o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: PASTORA ALVARENGA SILVA, IGNACIA ALVARENGA VALDEZ, SILVERIO VALDEZ SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão retro, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte credora para aportar aos autos os cálculos da execução, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, novas vistas ao INSS para manifestação.

Em seguida, expeça-se as minutas das requisições, intimando-se novamente as partes para ciência e manifestação (prazo: 05 dias).

Ponta Porã, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002478-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ANA FLAVIA BIANCHI CARDINAL LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MANOELE KRAHN - PR43592, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de **15 (quinze)** dias, ocasião em que deverão ser apresentados eventuais pareceres dos assistentes técnicos (art. 477, 1º, CPC). Deverão ainda, no mesmo prazo, especificar, precisa, motivadamente e sob pena de preclusão, outras provas que eventualmente pretendam produzir, sendo vedado o requerimento genérico de prova.

Outrossim, intime-se o autor para **comprovar nos autos o depósito** do remanescente dos honorários periciais (R\$ 4.500,00), no prazo de **10 (dez) dias**.

Após o decurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se o necessário para transferência dos valores a serem depositados e do montante ainda em conta judicial à conta bancária do perito (total de R\$ 6.750,00).

Ponta Porã, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-89.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JUNIOR GERSON PEROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou demanda para correção de debênture, nos termos da petição inicial.

Instada a regularizar a representação processual, nada fez.

Relatei o essencial. Decido.

Tomo sem efeito a decisão de ID 25746413.

Indefiro a petição inicial, porquanto não regularizada a representação processual, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

PRI.

PONTA PORÃ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006012-23.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: NINA KACIA DO AMARAL RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **proceda-se à suspensão** destes autos até o julgamento, pelo STJ, do recurso pendente.

Ponta Porã/MS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000332-47.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: SILVIA DUTRA MATOSO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão do silêncio das partes, determino o prosseguimento da ação no PJe.

Diante da certidão do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requererem o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-27.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AIRTON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-55.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002094-69.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: IZAKEU MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato expedido para intimação do autor, nos termos do Despacho ID [24843837](#):

"(...) determino o prosseguimento do feito no PJe, devendo o autor requerer, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento".

**PONTA PORã, 10 de dezembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ANA PAULA FIGUEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ISABELA NELI GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0001998-88.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: ANDRES BENEGAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

## SENTENÇA

ANDRES BENEGAS, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

Em síntese, aduz que: (i) nasceu no Paraguai; (ii) é filho de pais brasileiros; e (iii) reside atualmente no Brasil.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi realizada constatação no endereço declinado pela parte autora como sendo o de seu domicílio.

O órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 12, I, "c", da CF/88 que são brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira".

Na hipótese em comento, após se dirigir ao endereço do requerente, o Oficial de Justiça constatou que "o Sr. ANDRES BENEGAS não mora no endereço indicado. No local conversei com a moradora, Sra. Elodia Benega, irmã do Sr. Andres, sendo que esta afirmou que o Sr. Andres não mora ali e sim no Paraguai".

Denota-se dos autos que o endereço em que realizada a diligência é o único informado pelo requerente como sendo o seu domicílio no país.

Assim, há prova de que efetivamente reside no Brasil.

Posto isso, não preenchido o critério residencial, é inviável a homologação do pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

Pelo exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **REJEITO** o pedido formulado na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Como trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.

Esgotadas as vias impugnativas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Porta Porã/MS, 28 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3916

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000838-54.2014.403.6006 - DORACI ROGERIO CRUSCO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao

Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000976-21.2014.403.6006** - ODIRLEI CORREIA JULIO (MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000988-35.2014.403.6006** - BALTAZAR APARECIDO DAS NEVES FERRO (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no



sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000994-42.2014.403.6006** - ANTONIO ALVES DE SOUZA (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001001-34.2014.403.6006** - ELIEL BATISTADO DOS SANTOS (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-

12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001002-19.2014.403.6006** - LUCIANO DAMAZO FERREIRA (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001010-93.2014.403.6006** - JUSTO FERREIRA DE MENEZES (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos

Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001068-96.2014.403.6006 - DURVAL GONCALVES DE SOUZA (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001075-88.2014.403.6006 - JAIR TEOTONHO DA SILVA (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da

Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001076-73.2014.403.6006** - MATIAS RODRIGUES FEITOSA (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001077-58.2014.403.6006** - MANOELINA COIMBRAS DOS SANTOS AFONSO (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001094-94.2014.403.6006** - IZIDIO PEREIRA DA SILVA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001095-79.2014.403.6006** - LEANDRO MOREIRA GUTZ(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000118-25.2014.403.6006** - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRALOPES(MS004176 - IRENE MARIADOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquijo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000121-77.2014.403.6006** - EDGAR DANIEL FLEITAS KIND(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquijo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001158-07.2014.403.6006 - ODAIR ANTONIO MARIANO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001159-89.2014.403.6006 - ROGERIO DA SILVA BELEM(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001192-79.2014.403.6006** - GENIVALDO DE MELO(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta inidênea a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001196-19.2014.403.6006** - CLAUDEMIR CELESTINO PESSOA(A017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta inidênea a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001197-04.2014.403.6006** - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a



inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001198-86.2014.403.6006 - LEITON APARECIDO DO NASCIMENTO (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001199-71.2014.403.6006 - DEJAIR ALVES DE SOUZA (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do

CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidida o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquijo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001200-56.2014.403.6006 - ELAINE PEREIRA DA SILVA (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidida o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquijo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001203-11.2014.403.6006 - ANTONIO FRANCA BELEM (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001205-78.2014.403.6006** - ALCENI LEAL (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001213-55.2014.403.6006** - ROSANE AFONSO DE OLIVEIRA (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da

remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001214-40.2014.403.6006 - SARAFIM JOSE DOS SANTOS (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001540-97.2014.403.6006 - DALORDE VIEIRA DE SOUZA X DAYANE SC ATOLIM X JAQUELINE DE OLIVEIRA MESQUITA X LUCIANO VILHALVA DA SILVA X MARIA APARECIDA CABRAL X MIRIA ALVES DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS MICHUEL X ROSELY ALVES DA SILVA X TATIANE MOREIRA PEREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da

média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001558-21.2014.403.6006 - RITA SILVA DE SA (SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001562-58.2014.403.6006 - MARCELO CONRADO CAPRISTO (SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do

próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001563-43.2014.403.6006 - PEDRO BRAN BONFIM (SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001722-83.2014.403.6006 - JOSE CICERO DAMACENA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIOANO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001733-15.2014.403.6006 - ELIENE SILVA COSTA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTEÇA ARelatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001736-67.2014.403.6006 - MANOEL RODINEI BERNARDO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTEÇA ARelatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é

de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001755-73.2014.403.6006** - LUIZ CARLOS RUEL DA SILVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semitação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001760-95.2014.403.6006** - RODIVALDO MINANTE PEREIRA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semitação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo



969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002003-39.2014.403.6006** - CLAUDENICE MARIA DE MOURA X CLECIO AVELINO WUST X DION Y GASPAR SCATOLIM X DOROTEL RAMOS MOREL X EDNALVA DIAS DE LIMA X ERESSO FERNANDES DE SOUZA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA SILVA X VALTER GOSLISKI X NEUSA MARIA DE MOURA WUST X RODRIGO SANTOS NOVAIS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002551-64.2014.403.6006** - EDILSON DOS SANTOS (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo

969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.Aguardar-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa.Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002552-49.2014.403.6006 - VERDIVALDO VIEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.Aguardar-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa.Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002555-04.2014.403.6006 - ILBERTO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser

utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002556-86.2014.403.6006 - GIZELDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002703-15.2014.403.6006 - PEDRO DO NASCIMENTO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa

Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002713-59.2014.403.6006** - CLAUDIO SOARES (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTEÇA RElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002716-14.2014.403.6006** - JOSE COSTALONGA DE ASSIS (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTEÇA RElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo

Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante e exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, verihamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002722-21.2014.403.6006 - MAURICIO BARROS DE MIRANDA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante e exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, verihamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002731-80.2014.403.6006 - TEREZINHA MALINOSKI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem

disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado,, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, e a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002737-87.2014.403.6006 - FRANCISCO CESAR RODRIGUES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado,, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, e a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3917

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000984-95.2014.403.6006 - DIRCEU DA VEIGA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo

Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000985-80.2014.403.6006 - VANIA SOARES DE ALMEIDA (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, logo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000986-65.2014.403.6006 - SILVIO ALVES DOS SANTOS (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, logo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem

disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado,, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000987-50.2014.403.6006 - UBIRACI DONATO AMORIM(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado,, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000995-27.2014.403.6006 - CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária,



por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000996-12.2014.403.6006 - NAIR GONCALVES DOS SANTOS (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001030-84.2014.403.6006 - LUCILENE MARIA DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais

Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001078-43.2014.403.6006 - MARCIA SOARES CARVALHO (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado..., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001085-35.2014.403.6006 - MARCIO BATISTA RODRIGUES (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado..., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001116-55.2014.403.6006 - RIVANI ALVES RIBEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, logo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembrem-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001122-62.2014.403.6006 - ANILDO ROBERTO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIAS DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, logo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembrem-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001127-84.2014.403.6006 - IGOR APARECIDO VIEIRA LEITE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001129-54.2014.403.6006 - JORGE BENITES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão

sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001130-39.2014.403.6006 - JOAO REMIDIO GOMES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001180-65.2014.403.6006 - MARIO BENITES(MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação

das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001184-05.2014.403.6006 - MARCIO APARECIDO ARAUJO (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado..., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001195-34.2014.403.6006 - IVO BISPO DOS SANTOS (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado..., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima

mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001208-33.2014.403.6006 - REINALDO CORREIA MACIEL (MS017423 - TARIK SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001442-15.2014.403.6006 - VALDIR MAMEDIS COUTINHO (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não

provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001662-13.2014.403.6006** - GISLANDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001669-05.2014.403.6006** - ROSIVAL FELIX DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os



benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001675-12.2014.403.6006** - ADRIANA BARBOSA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001699-40.2014.403.6006** - MANOEL FERREIRA DE LIMA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001700-25.2014.403.6006** - JOSE IZALDINO ALVES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002030-22.2014.403.6006** - ROSANA APARECIDA MONDARDO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002045-88.2014.403.6006** - RINALDO MORAIS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da

CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002051-95.2014.403.6006** - ALESSANDRO GONCALVES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002124-67.2014.403.6006** - JUNIOR TROIAN(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de

poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice endossado, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002125-52.2014.403.6006** - ADSON JOSE DO NASCIMENTO (MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEN TEN ÇARElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice endossado, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002194-84.2014.403.6006** - OSMAR BELARMINO DA SILVA (MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEN TEN ÇARElatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice endossado, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível de Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, emsendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002461-56.2014.403.6006** - ADRIANO VARGAS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível de Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, emsendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002473-70.2014.403.6006** - CLAUDINEI LUIZ DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da

edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010); Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMenta: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indeferida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002478-92.2014.403.6006 - JOSE AILTON MIRANDA FERREIRA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010); Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMenta: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indeferida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002499-68.2014.403.6006 - APARECIDA CARMAGO (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010); Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como

FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002502-23.2014.403.6006 - RAMAO NILTON DO AMARAL(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002503-08.2014.403.6006 - MAURINO PRACIEL(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T,

STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002504-90.2014.403.6006** - AFRANILZA FERREIRA PIRES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002505-75.2014.403.6006** - ADEILDO JORDAO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o



Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002506-60.2014.403.6006 - ANTONIO LUIZ BERTI DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTEÇA. Relator: Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC.B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidido o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) "... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002508-30.2014.403.6006 - MARIA DE LURDES SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTEÇA. Relator: Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC.B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidido o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) "... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgamento do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR

como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002509-15.2014.403.6006 - VALDETE APARECIDA DA SILVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. I. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002510-97.2014.403.6006 - EDINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. I. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no

sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispõe-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002524-81.2014.403.6006** - CICERO PRACIEL GOMES (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispõe-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002526-51.2014.403.6006** - DORALICE DA SILVA AMORIM (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos

Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002536-95.2014.403.6006 - ROSINEIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que compõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002539-50.2014.403.6006 - RONALDO DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que compõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002544-72.2014.403.6006** - PAULO EDEMILSON DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. I (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002553-34.2014.403.6006** - EMERSON DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. I (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002720-51.2014.403.6006 - RUBINO ELIO JOAO BERNARDO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, rematam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000433-47.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDINEI DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000859-64.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDERSON CARDOSO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-40.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RODRIGO MONTEIRO TRAGUETTO

Advogados do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, LUCAS VILELA SALDANHA - MS22627, ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR - MS21474, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000184-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: RAMAO TEODORO DELMONDES, CELIA LUIZ PUCHINELI DELMONDES

Advogado do(a) RÉU: ALYSSON DA SILVA LIMA - MS11852

Advogado do(a) RÉU: ALYSSON DA SILVA LIMA - MS11852

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença de ID 23330728 e, tendo em vista a juntada do comprovante de depósito de IDs 25769632 e 25769636, pelo presente, intima-se a parte ré para atestar a quitação do valor, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000548-72.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: MARIA LUCIA BORTOLUZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, sobre os embargos de declaração de ID 25267235.

Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MAURO GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS LOPES NOVAES - MS25067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se houve a implantação do benefício previdenciário, tal como fixado na sentença.

Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do contrário, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (v. certidão de decurso de prazo emitida pelo sistema, em 29/11/2019), que reputo como concordância tácita, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000519-56.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210



## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente no ID 25569842, uma vez que já houve pesquisa no sistema RENAJUD, conforme se verifica na certidão de ID 17740062.

Expeça-se o necessário para a citação e a intimação do executado, observando-se as disposições contidas no despacho de ID 12695387.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-56.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: JOSE WEINY MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLECIO ISNEY GIMENEZ - MS19780**

**RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ WEINY MACHADO** em face do(a) **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**, intitulada como "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM DETERMINAR O PAGAMENTO DO DIREITO AS PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$ 5.777,35 (cinco mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Intimada para emendar a inicial, a parte autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda. Informou, ainda, "que deu início ao pedido inicial no juizado especial central de Campo Grande - MS, porém o mesmo declarou-se incompetente para processar e julgar a lide, conforme decisão em anexo".

**É o relatório do essencial. Decido.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifeu-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000826-52.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEUZELIA FERNANDES - ME, DEUZELIA FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRADOS SANTOS - MS5380, SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA - MS8466  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRADOS SANTOS - MS5380

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **DEUZELIA FERNANDES ME e DEUZELIA FERNANDES**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$69.362,07, referente ao processo administrativo nº 10140.450356/2001-39.

A Fazenda Nacional, diante da notícia de alienação dos imóveis de matrícula 3.883 e 3.884 em 2015, os quais deixaram de ser penhorados, por restar constatada a natureza de bem de família, pugnou pelo reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, com o consequente reconhecimento da ineficácia da respectiva alienação, expedindo-se mandado de penhora (fls. 351-352).

A executada, intimada a se manifestar sobre o pedido da União (fls. 370-371), manteve-se inerte (fl. 372).

Os autos foram digitalizados (fls. 374).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, cabe destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 290 – Resp nº 1.141.990/PR), que não se aplica a sua Súmula 375 às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema, na seara tributária (art. 185 do CTN).

Desse modo, para a caracterização da fraude à execução fiscal necessário estar demonstrado nos autos que o sujeito passivo (executado) não dispõe de outros ativos capazes de efetuar a quitação do débito, bastando que a alienação tenha ocorrido após a inscrição em dívida ativa, independente da boa-fé do adquirente ou do registro da penhora do bem alienado. Frisa-se, outrossim, que a alienação dos imóveis ocorreu em 2015 (ID16757835, p. 161 e 168-169), já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e da aplicação do entendimento supracitado.

No caso em tela, os imóveis de matrículas nº 3.883 e 3.884 deixaram de ser penhorados por se verificar serem bem de família. Ademais, destacou a certidão do oficial de justiça que sobre os imóveis está edificada a residência da executada (fl. 255). A Fazenda Nacional não se insurgiu contra tal fato (fls. 256-257).

A questão a ser analisada, todavia, é se bem de família já devidamente reconhecido nos autos pode ser alienado posteriormente a terceiros, sem que isso implique fraude à execução fiscal.

O próprio Código Tributário, ao dispor que respondem os bens do executado pelo pagamento do crédito tributário, independente de origem ou natureza, excetua os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, como é o caso do bem de família (art. 184 do CTN).

Assim, uma vez que os imóveis de matrícula acima citados jamais poderiam ser expropriados para satisfazer a execução fiscal, não há interesse da Fazenda Nacional em ter a alienação considerada ineficaz, o que afasta, consequentemente, a pleiteada fraude à execução.

Acerca do tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. **BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.**

1. Os embargos são tempestivos, pois foram apresentados dentro do prazo nos autos da execução fiscal. Agiu bem o magistrado a quo em determinar que fossem autuados separadamente. Um mero erro processual não deve obstar o direito a ampla defesa do executado e ao contraditório, princípios que norteiam o Novo CPC.

2. A impenhorabilidade do imóvel bem de família, é matéria de ordem pública, portanto pode ser alegado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Não há qualquer óbice para discutir a impenhorabilidade do bem quando da sua alienação.

3. A dissolução irregular, no entender da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos dirigentes pelas obrigações remanescentes da empresa executada.

4. Conforme o teor da Súmula nº 435 do STJ, é cabível a presunção de dissolução irregular da empresa executada (e o consequente redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente) quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar aos órgãos competentes.

**5. Não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável nos termos da Lei n.º 8.009/90, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente nenhum interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz.**

6. Sentença mantida.

(TRF4, AC 5005577-67.2016.4.04.7111, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018 – grifeu-se)

Impõe-se, portanto, o indeferimento do requerimento da exequente, visto que não caracterizada a fraude à execução nos autos.

2. Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

3. Se ainda não intimadas, intem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS.

**Monique Marchioli Leite**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011043-92.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ROGERIO PERES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ROGÉRIO PERES DE MORAES** em face da **UNIÃO**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, reintegrando-o e reformando-o, por estar inválido. Requeru, ainda, a condenação da União ao pagamento de 100 salários mínimos, a título de danos morais, bem como ao recebimento da verba referente à compensação pecuniária.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que veio a sofrer acidente em 07/01/2012, quando se deslocava de Coxim para Pedro Gomes, sendo diagnosticado com traumatismo crânio-encefálico e politraumatismo.

Sustenta que em razão da contusão sofrida, constatou-se a incapacidade para a prestação do serviço militar, mas não para o labor civil, sendo licenciado das fileiras do exército, de forma irregular, em 05/05/2016.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O processo foi distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, a qual, em despacho, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intimação da ré acerca do pedido de tutela (ID15538107, p. 6).

Citada (ID 15538107, p. 8), a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID15538107, p. 12-37 e 15538135, p. 1-24).

Após a manifestação do autor, foi declinada a competência a este Juízo Federal de Coxim (ID15538135, p. 38-40 e 15538147, p. 1-3).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo** para o processamento da presente ação e **ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios** já praticados.

**2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo, para aferir a sua incapacidade.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Frisa-se, outrossim, que os documentos que acompanham os autos indicariam, ao menos neste juízo perfunctório, que o acidente narrado não decorreu das atividades castrenses, bem como, apesar de ter sido desincorporado, teria passado à situação de encostado, a contar de 06/05/2016, unicamente para fins de tratamento médico, relativo à incapacidade, até o seu restabelecimento (ID15537440, p. 18).

Desse modo, está sendo disponibilizado ao demandante o respectivo tratamento médico, devendo ser aguardada a instrução probatória a fim de se confirmar ou não o pleito autoral.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade e urgência do direito - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

**3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

**4. Para realização da perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 26/03/2020, às 14h30 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

**4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias**, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pela ré e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- |  |
|--|
| <p>1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?</p> <p>2) O comprometimento de seu membro ou incapacidade para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.</p> <p>3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?</p> <p>4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?</p> <p>5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?</p> <p>6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?</p> <p>7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?</p> <p>8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Pode exercer atividades civis? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?</p> <p>9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?</p> <p>10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?</p> <p>11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?</p> |
|--|

**4.2. Excepcionalmente**, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

**4.3. Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento.**

**4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia**, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

**4.5. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 dias**, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (se for de seu interesse).

**5. INTIME-SE a União para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos**, em 15 dias. Deverá, ainda, a UNIÃO, no mesmo prazo, juntar aos autos **cópia do respectivo processo de licenciamento, bem como das sindicâncias que foram instauradas que se refram ao autor.**

**6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação**, em 15 dias. **No mesmo prazo**, deverão indicar, de forma justificada, a eventual necessidade de produção de outras provas, sob pena de indeferimento.

**7. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e incluídos no PJe**, para a realização do declínio a este Juízo Federal, intímem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a ressalva que os autos físicos estão arquivados na Subseção de Campo Grande – 4ª Vara Federal (doc. anexo).

**8. Ademais**, constato que **não foram encaminhadas às fls. 22 e 23** do processo físico, referente à exordial. Desse modo, solicite-se, com urgência, ao Juízo da 4ª Federal de Campo Grande o envio das folhas faltantes.

**9. Oportunamente**, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Coxim, MS.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: FABRICIO DIAS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA CAMPOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000378-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ELIO FURTUNATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
  2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
  3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
  4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
  5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000395-66.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: AILTON PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
  2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
  3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
  4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
  5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MAURO GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS LOPES NOVAES - MS25067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se houve a implantação do benefício previdenciário, tal como fixado na sentença.

Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do contrário, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000334-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ERANILDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000137-29.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: IVAN DE PAULA VIEIRA, OLINDA SEVERO NARCISO  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença de ID 23328753 e, tendo em vista a juntada do comprovante de depósito de IDs 25811683 e 25811691, pelo presente, intima-se a parte ré para atestar a quitação do valor, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000401-15.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614  
EXECUTADO: RUBENS DE PAULA ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990, DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822, JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

DES PACHO

Intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre o pedido da parte executada de ID 25540833.

Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-56.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE WEINY MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO ISNEY GIMENEZ - MS19780

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ WEINY MACHADO** em face do(a) **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**, intitulada como "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM DETERMINAR O PAGAMENTO DO DIREITO AS PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$ 5.777,35 (cinco mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Intimada para emendar a inicial, a parte autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda. Informou, ainda, "que deu início ao pedido inicial no juizado especial central de Campo Grande - MS, porém o mesmo declarou-se incompetente para processar e julgar a lide, conforme decisão em anexo".

É o relatório do essencial. Decido.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), como cadastros pertinentes.**

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

**Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora, deficiente, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.**

**A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 16634112 - Pág. 2-34).**

**Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de novo pedido administrativo, tendo em vista a alteração da composição do núcleo familiar da autora (ID 16634112 - Pág. 37).**

**Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (ID 16634112 - Pág. 49-57), cujo seguimento foi negado (ID 16634112 - Pág. 62-63).**

**Em petição, a parte autora juntou cópia do mesmo requerimento administrativo - formulado em 08/04/2015, e documentos (ID 16634112 - Pág. 64-95).**

**Intimada para esclarecer a irregularidade em 13/10/2016 (ID 16634112 - Pág. 97-98), a autora, em 17/07/2017, peticionou, juntando cópia do novo requerimento administrativo, formulado em 09/05/2017 e indeferido por ausência na perícia administrativa do INSS e documentos (ID 16634112 - Pág. 101-143).**

**Em 28/06/2018 foi determinada a realização de perícia médica e social (ID 16634112 - Pág. 145-150).**

**Os laudos periciais foram encartados nos autos, o laudo médico em 04/09/2018 (ID 16634112 - Pág. 181-190) e o socioeconômico em 11/12/2018 (ID 16634112 - Pág. 194-207).**

**O INSS apresentou contestação arguindo pela prescrição, no mérito, pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 16634112 - Pág. 209-224)**

**A autora manifestou em 25/07/2019 acerca dos laudos periciais (ID 19843170 e ID 19843173).**

**O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 21032515).**

**É o relatório necessário. DECIDO.**

### II — FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Questões prévias

**Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no Termo de Prevenção Parcial (ID 16634112 – Pág. 35) acerca dos autos nº 0000500-48.2012.403.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos mais de 2 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.**



No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

## 2. No mérito

Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido devido à ausência no exame pericial.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa ou portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) *a deficiência ou idade avançada*; e (ii) *a necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse particular, por meio do laudo médico pericial conclui-se que a demandante se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais:

(...) Conclusão:

(...) A periciada é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Grave (CID10 F 31.5)/ doença mental crônica grave, de difícil controle clínico e com alteração de humor ou do afeto no sentido de uma depressão.

(...) A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente.

Data de início da incapacidade: 11/03/2015; considerando o atestado do psiquiatra assistente da periciada à fl. 30 dos autos.

Data de início da doença: idem.

Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova* além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Dessa forma, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, não se verifica a presença do requisito “necessidade” por parte da demandante.

Inicialmente, conforme petição inicial da ação de reconhecimento e dissolução de união estável da autora e Aparecido Modesto de Lima (ID 16634112 – Pág – 25), observa-se a tentativa de alterar a verdade dos fatos, induzindo a erro este juízo.

Conforme o referido documento, constata-se expressamente a dispensa de pensão alimentícia, pois tanto a autora quanto o ex-companheiro possuem condições de sobreviver com autonomia, sem auxílio de terceiros.

A conclusão lógica, é pela improcedência da presente ação, pois o mero fato de que “possuem meios próprios de sobreviver – sic” por si só é incompatível com a miserabilidade exigida pela Lei nº 8.742/93.

Soma-se a isso, o fato de a autora ter se mostrado pouco colaborativa com a perícia social, omitindo informações, bem como impedindo a perita de fotografar livremente o ambiente.

Explorando a questão da separação da requerente, o laudo socioeconômico vai na contramão do alegado, indicando que, em verdade, houve o restabelecimento da sociedade conjugal, pela convivência pública, contínua e duradoura dos ex-companheiros:

(...) em alguns momentos ela chamou Aparecido de meu preto, ele a respondeu de meu bem, vendo com clareza uma certa intimidade dos dois que desde o início declarou que estão separados e não tem nenhum contato um com o outro (ID 16634112 Pág – 196).

Portanto, não ficou devidamente esclarecida a situação socioeconômica da autora, não restando demonstrado fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe atribui, conforme art. 373 I do Código de processo civil.

Mais do que isso, no caso em tela, a autora de forma consciente e maliciosa, intenciona receber benefício da qual sabia que não tinha direito, o que revela a má-fé por parte da demandante.

Tal afirmativa se infere do relatado pela perita social, no qual constata-se que a autora deliberadamente omite e falta com a verdade, ou seja, sabendo que não possuía o direito ao objeto da lide, tenta obtê-lo induzindo o aparato judicial a erro: “pois disse que se relatasse tudo direitinho ela não ia receber o benefício - sic”.

Há que se ressaltar, conforme art. 77 do Código de Processo Civil, que o dever de agir conforme o princípio da boa-fé não recai apenas as partes, sendo extensível também aos procuradores.

Compulsando os autos, pode-se extrair dos autos uma série de atos incompatíveis com o mencionado princípio, por parte do patrono da demandante, ao longo de toda a instrução processual.

No caso em comento, denegado seguimento ao agravo pelo tribunal, foi declarado a este juízo o cumprimento da decisão atacada, ou seja, efetivado o novo requerimento administrativo aos moldes da decisão ID 16634112 - Pág. 37.

Entretanto, verifica-se da documentação que, em verdade, foi juntado o mesmo requerimento administrativo rejeitado, claramente com o intuito de induzir a erro este juízo (ID 16634112 - Pág. 64-95).

Intimada para esclarecer a irregularidade em 13/10/2016 (ID 16634112 - Pág. 97-98), a autora, se limitou a peticionar juntando cópia do novo requerimento administrativo, formulado em 09/05/2017.

Logo, não há que se falar em erro material por parte do patrono da autora, haja vista que, na data da juntada do suposto novo requerimento, perante o INSS, a autora sequer havia dado entrada ao novo requerimento.

Insta salientar, por fim, que a determinação de novo requerimento administrativo ocorreu para que fosse possível ao INSS a avaliar a nova situação fática da autora e, preenchidos os requisitos, conceder o benefício. Tal verificação tornou-se inviável, tendo em vista a ausência da autora na perícia administrativa do INSS (ID 16634112 - Pág. 107).

Conclui-se, portanto, que a autora descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC/2015), estando também caracterizada a conduta de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa para coibir tais condutas.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “*o que a lei qualifica como como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros*” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77).

Ressalta-se que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o CPC não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente, conforme preleciona o art. 98, §4º do referido diploma legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

- Ação anterior com o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando o mesmíssimo fato gerador como causa petendi desta ação.

- Impossibilidade de prosseguimento desta ação, diante da ocorrência de fato impeditivo ao restabelecimento da controvérsia, devendo por isso ser mantida a extinção sem resolução de mérito.

- Aplicação de multa por litigância de má-fé, pena não afastada pela concessão da justiça gratuita.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação desprovida.

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-0021452-61.2016.4.03.9999/SP Processo: 2016.03.99.021452-1 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 03/10/2017 Relator: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – grifou-se).

Desse modo, estando ausente a miserabilidade a hipótese é, pois, de improcedência da demanda, bem como a aplicação das sanções processuais decorrentes.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Condeno a parte autora, com fundamento no artigo art. 80 II e V do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, a reverter em favor do INSS.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Requisitem-se os pagamentos dos peritos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (v. certidão de decurso de prazo emitida pelo sistema, em 29/11/2019), que reputo como concordância tácita, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das minutas de RPV expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-06.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ADRIANA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACIANE DA SILVA CAMPOS

#### SENTENÇA

#### I — RELATÓRIO

**Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADRIANA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora, deficiente, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.**

**A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 15983883 - Pág. 4-34).**

**Intimada (ID 15983883 - Pág. 39), a autora juntou termo de curatela em 05/08/2016 (ID 15983883 - Pág. 53-58).**

**Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia social (ID 15983883 - Pág. 60-62)**

**O INSS apresentou contestação arguindo pela prescrição, no mérito, pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 15983883 - Pág. 70-72 e ID 15983890 - Pág. 1-18).**

**O laudo socioeconômico foi encartado nos autos em 03/05/2017 (ID 15983890 - Pág. 22-25), sendo que a autora se manifestou acerca do laudo em 28/07/2017 (ID 15983890 - Pág. 28-30).**

**O INSS requereu a realização de perícia médica e complementação do laudo social (ID 15983890 - Pág. 33-36), o que foi deferido em 22/01/2018 (ID 15983890 - Pág. 37-41).**

**Em 05/03/2018 foram juntadas a complementação do laudo social (ID 15983890 - Pág. 59-60) e o laudo médico (ID 15983890 - Pág. 61-68).**

**O INSS se manifestou acerca dos laudos em 02/05/2018 (ID 15983896 - Pág. 2-11) e a autora em 25/09/2018 (ID 15983896 - Pág. 14-16).**

**O Ministério Público Federal manifestou pela improcedência da ação (ID 17331070).**

**É o relatório necessário. DECIDO.**

#### II — FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Questões prévias

**No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.**

##### 2. No mérito

**Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.**

**Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido devido à ausência no exame pericial.**

**O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – **cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse particular, por meio do laudo médico pericial conclui-se que a demandante é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódico atual depressivo grave com sintomas psicóticos / doença mental crônica grave e se encontra **incapacitada total e permanentemente** para o exercício de atividades profissionais (ID 15983890 - Pág. 61-68).

Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais.

Ressalta-se que a autora não é idosa, possuindo atualmente 23 anos (nascida em 26/04/1996 – ID 15983883 - Pág. 12).

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova* além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo, em conjunto com as demais provas dos autos, **não revela com nitidez** a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

O laudo social aponta que a autora reside sozinha e não auferir renda, sobrevivendo somente da ajuda da avó paterna (ID 15983890 - Pág. 23).

O mesmo laudo socioeconômico, indicou como composição familiar, apenas a autora, pois se encontra separada de Benedito Alves Ferreira há mais de um ano, após 6 anos de relação conjugal.

Em que pese a alegação de que a autora vive sozinha, não restou devidamente comprovado o término da relação conjugal com Benedito Alves Ferreira.

O laudo social indica que o ex-cônjuge, em verdade, ainda reside com a autora, tendo a perita encontrado na casa em que a autora reside pertences pessoais (roupas) e equipamentos de uso profissional (ferramentas).

Esta conclusão é reforçada pelo fato da referida casa ser de propriedade deste, além do fato de arcar com as despesas da autora, como água e luz.

Há de se estranhar, ainda, o fato de a autora, que afirma não possuir renda e sobreviver com a ajuda da sua avó (que recebe 1 salário mínimo a título de pensão por morte – ID 15983883 - Pág. 46), manter o padrão de vida apurado na perícia social.

Isto porque, conforme observado pela perita social “a casa que reside é um ambiente bem moderno, com bom acabamento, edificado em alvenaria, são 05 peças, com mobília simples, mas nova, e em perfeita condição de limpeza e organização”, fato que reforça a tese de que a autora nunca rompeu o vínculo conjugal.

Mister destacar que havendo relação de companheirismo, configurada pela união estável, atrai a relação de parentesco prevista no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MEIO INADEQUADO PARA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. O ex-cônjuge da autora deve ser considerado na composição familiar da apelante para fins de concessão do benefício assistencial, pois ambos residem na mesma casa e há conduta de auxílio recíproco.

3. A renda per capita familiar mensal é, portanto, de R\$ 600,00, muito superior a ¼ de um salário mínimo (equivalente a R\$234,25). Ademais, as circunstâncias descritas no estudo social não comprovam a situação de miserabilidade alegada.

4. Não se deve confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

5. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF-3 – Ap: 00054166520164036111 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de julgamento: 18/03/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019 – grifou-se)

Assim, não ficou devidamente esclarecida a situação socioeconômica da autora, não restando demonstrado fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe atribui, conforme art. 373 I do Código de processo civil.

Nesse sentido, não se verifica a miserabilidade no caso concreto, necessária à concessão do benefício pleiteado.

Ressalta-se que o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional – referente à hipossuficiência econômica.

Desse modo, estando ausente a miserabilidade a hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Requisitem-se os pagamentos dos peritos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000152-95.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: LINDOMAR DE ANDRADE GOMES, MARINEIVA RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B

### DESPACHO

VISTOS.

1. INTIME-SE pela derradeira vez os réus a fim de que cumpram com as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, bem como, procedam com a juntada do instrumento de procuração, conforme determinado na sentença homologatória de acordo (ID 18893064).

2. Sem prejuízo das demais determinações, providencie a secretaria a publicação de edital para conhecimento de terceiros.

3. Após, prossiga-se o feito nos termos da sentença ID 18893064.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000683-82.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: NILTON BATISTA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA ANDRE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO JUNIOR VANELI

SENTENÇA

SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NILTON BATISTA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que não apresenta deficiência (NB 700.382.548-2).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 15041440 - Pág. 3-38).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 15041440 - Pág. 41-46).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 15041440 - Pág. 48-65).

O laudo socioeconômico foi juntado em 05/04/2014 (ID 15041440 - Pág. 82-86) e o médico em 09/03/2015 (ID 15041440 - Pág. 90-104).

Devido as conclusões apontadas no laudo pericial, que indicaram que a parte autora é portadora de Demência, foi determinada a regularização processual, apresentando termo de curatela e procuração subscrita pelo procurador (ID 15041440 - Pág. 105), o que foi cumprido em 04/03/2016 (ID 15041440 - Pág. 133-137).

O Ministério Público Federal manifestou pela procedência da ação (ID 15041440 - Pág. 150).

Intimado (ID 15041440 - Pág. 159), o INSS se manifestou em 29/11/2016 (ID 15041440 - Pág. 161-177).

Em 09/02/2017 (ID 15041440 - Pág. 181-187), foi determinada nova perícia socioeconômica, tendo em vista a alteração da situação fática, o que foi cumprido em 03/08/2017 (ID 15041440 - Pág. 204-206).

A perícia médica realizada nos autos da ação de interdição foi juntada em 31/10/2017 (ID 15041440 - Pág. 211-215).

Atendendo as determinações judiciais de 27/03/2018 e 29/10/2018 (ID 15041440 - Pág. 218 e 223), o laudo social foi complementado em 06/11/2019 (ID 24251736).

O autor manifestou acerca do laudo em 11/11/2019 (ID 24506230), o INSS ficou-se inerte e o MPF reiterou a manifestação pela procedência da ação em 26/11/2019 (ID 25203234).

É o relatório necessário. DECIDO.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistente incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Mister destacar que o conceito de “incapacidade laborativa” não se confunde com o de deficiência, que exige não apenas a comprovação de impedimento, mas também a caracterização deste como de longo prazo (superior a 2 anos) e a possibilidade de obstrução da participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse particular, a condição de deficiente do autor restou configurada através do laudo médico realizado por este juízo, que indicou ser o demandante, portador de Demência – CID-10: F 03 (desde 18/06/2013), Depressão – CID-10: F 32 (desde 13/08/2013) e Artrose na coluna vertebral – CID-10: M 19.9 (desde 29/08/2013), implicando tais patologias em incapacidade parcial e permanente (ID 15041440 - Pág. 90-104).

No mesmo sentido, o laudo médico da ação de interdição, que indicou que o autor realmente possui deficiência física e mental, concluindo pela incapacidade para qualquer ato da vida civil (ID 15041440 - Pág. 211-215).

Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita*.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, os laudos socioeconômicos produzidos em juízo revelam com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

Os laudos sociais (ID 15041440 - Pág. 204-206 e ID 24251736) indicaram como composição familiar: o autor, Aurelino Batista Rocha (genitor), Ademilson Batista Rocha (irmão – casado), Sonia André da Silva Rocha (cunhada – casada), Ednaldo Batista Andre (sobrinho), Adinei Batista Andre (sobrinho) Patrícia Gomes dos Reis (sobrinha) Gabrielly Santos Andre (sobrinha) Danieli Batista Gomes (sobrinha) Carlos Eduardo Batista Gomes (sobrinho).

Contudo, cumpre destacar que não podem compor o núcleo familiar os sobrinhos, bem como o irmão casado (e por consequência a cunhada) do demandante por expressa opção legislativa (artigo 20 da Lei 8.742 de 1993), conforme ressaltado pela jurisprudência:

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.



(...) - A apelada (sem renda) reside com sua irmã (sem renda), seu cunhado (realiza trabalhos esporádicos como ajudante de motorista, com renda aproximada de R\$ 800,00) e três sobrinhos menores. A irmã do autor não tem condições de trabalhar, em razão da necessidade de cuidados com a irmã. A família recebe aproximadamente R\$ 300,00 mensais de auxílio de seus parentes.

- O cunhado, a irmã casada e os sobrinhos do autor não podem ser considerados como parte da família do autor para fins de concessão do benefício assistencial. Além de não constarem da definição de família do art. 20, §1º da LOAS, é certo que a irmã casada, seu marido e seus filhos compõem núcleo familiar diverso. Precedentes.

- A renda per capita familiar é nula, inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3-AC: 0016560-75.2017.4.03.9999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 04/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2017 - grifou-se)

Assim, a renda familiar advém apenas de aposentadoria de seu genitor, no valor de um salário mínimo. Tal benefício não pode ser considerado, nos termos do que já decidiu o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo:

(...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

(STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Quanto ao programa de transferência de renda (vale renda), este também não pode ser computado na renda familiar per capita, conforme art. 4º § 2º do Decreto 7.617/2011.

Desse modo a renda *per capita* familiar seria zero, suprindo o requisito legal.

Ressalta-se, por fim, que o laudo pericial indicou que a residência da parte autora é simples, possuindo apenas um quarto, telha de barro e água de poço.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, corroborado pelo Ministério Público, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS deverá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 23/07/2013, data em que o benefício foi requerido em âmbito administrativo (ID 15041440 - Pág. 27).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

## 2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

## 3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

## II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, NILTON BATISTA ROCHA, o benefício assistencial – LOAS (NB 700.382.548-2), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/07/2013 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 23/07/2013 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

|   |   |
|---|---|
| NOME DO AUTOR                                       | NILTON BATISTA ROCHA  |
| DATA DE NASCIMENTO                                  | 22/02/1956  |
| CPF/MF  | 941.288.471-00  |
| TIPO DE BENEFÍCIO                                   | LOAS (implantação)  |
| NB anterior   | 700.382.548-2 (indeferido)  |
| Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? | SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. |
| DIB   | 23/07/2013  |
| DIP   | Data desta sentença   |
| RMI   | Salário-mínimo  |
| nº PROCESSO   | 0000683-82.2013.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim  |

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**Sentença não sujeita à remessa necessária.**  
**Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.**  
**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-47.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARCOS ALEX DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial.